

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DECRETO N. 7.871, de 29.09.2017

Atualizado até o Decreto n. 8.405, de 18.12.2024, publicado no DOE 11810 de 18.12.2024

Publicado no DOE 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE 10041 de 3.10.2017

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do "caput" do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, no parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar n. 107, de 11 de janeiro de 2005 e no art. 212 do Código Tributário Nacional - CTN,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná - RICMS/PR, anexo ao presente.

Art. 2.º As remissões ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, constantes em normas de procedimento fiscal ou administrativo e em regimes especiais, vigentes em 30.9.2017, entendem-se reportadas no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no Regulamento do ICMS anexo ao presente.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 3.º Fica revogado o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º.10.2017.

Curitiba, 29 de setembro de 2017, 196.º da Independência e 124.º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,
Governador do Estado.

VALDIR ROSSONI,
Chefe da Casa Civil.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário de Estado da Fazenda.

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO
DO ESTADO DO PARANÁ - RICMS/PR**

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 1º)

Art. 1.º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de que trata a Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, será regido pelas disposições contidas neste Regulamento.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS
(artigos 2º a 173)**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
(artigo 2º)**

Art. 2.º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades federadas, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente;

VII - operações e prestações iniciadas em outra unidade federada que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado (inciso VII do "caput" do art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2.º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

**CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES, NÃO INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS
(artigos 3º a 6º)**

Art. 3.º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - operações com:

a) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) livros, jornais e periódicos em meio eletrônico ou mídia digital.

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência tributária dos municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - saídas de produção do estabelecimento gráfico de impressos personalizados que não participem de etapa posterior de circulação promovida pelo destinatário;

XI - saídas de peças, veículos, ferramentas, equipamentos e de outros bens, não pertencentes à linha normal de comercialização do contribuinte, quando utilizados como instrumentos de sua própria atividade ou trabalho;

XII - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura;

XIII - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como sobre os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XIV - saídas de bens do ativo permanente;

XV - transferência de ativo permanente e de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do "caput" do art. 7º deste Regulamento.

XVI - a saída de bem ou mercadoria com destino ao exterior sob amparo do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária, bem como a posterior reimportação, em retorno, desse mesmo bem ou mercadoria, observados os prazos e condições previstos na legislação federal.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 301ª, do Decreto n. 3.294, de 11.11.2019, produzindo efeitos a partir de 11.11.2019 (publicação).

XVII - prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias destinadas ao exterior.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 760ª, do Decreto n. 1.409, de 13.4.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*vigor com sua publicação em 13.4.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023
(primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).*

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II do "caput" a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4.º Os convênios concessivos de benefícios fiscais serão celebrados na forma prevista em lei complementar a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (art. 3º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. As operações e as prestações beneficiadas com isenção, redução na base de cálculo e crédito presumido estão previstas, respectivamente, nos Anexos V, VI e VII.

Art. 5.º A norma que regulamentar benefício fiscal poderá prever a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício ou necessários para o seu acompanhamento e controle, ou ainda, estabelecer condições para fruição (§ 5º do art.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

48 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 6.º A inclusão no Cadastro Informativo Estadual - Cadin Estadual, instituído pela Lei n. 18.466, de 24 de abril de 2015, impedirá:

I - a utilização de quaisquer benefícios fiscais previstos neste Regulamento;

II - a celebração de termos de acordo de regimes especiais de que trata o Capítulo XII do Título I deste Regulamento.

Parágrafo único. Consideram-se benefícios fiscais, para efeitos do inciso I do "caput":

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - crédito presumido;

IV - devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

V - quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais concedidos, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR
(artigo 7º)**

Art. 7.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte (Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023);

Nova redação do inciso I dada pelo art. 1º, alteração 962ª, do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º *Convalida as operações realizadas pelos contribuintes nos termos deste Decreto, no período de 1º de janeiro de 2024 até a data da sua publicação.*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, na unidade federada do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável.

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto;

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente;

XV - da realização de operações e prestações iniciadas em outra unidade federada que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado (inciso XV do "caput" do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Quando a operação ou prestação for realizada mediante o pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 2.º Na hipótese do inciso IX do "caput", após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente far-se-á mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 74 e da exibição da nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador, conforme previsto na alínea "e" do inciso I do "caput" e no inciso III do § 1º, ambos do art. 244, todos deste Regulamento.

§ 3.º Para efeito de exigência do imposto por Substituição Tributária - ST, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4.º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, observado o disposto no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 15 deste Regulamento, nos casos de venda ambulante quando da entrada de mercadoria no Estado para revenda sem destinatário certo.

§ 5.º Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado (art. 51 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escriturados, bem como bens do ativo permanente não contabilizados;

III - diferença entre o valor apurado em levantamento fiscal que tomou por base índice técnico de produção e o valor registrado na escrita fiscal;

IV - a falta de registro de documento fiscal referente à entrada de mercadoria;

V - a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

VI - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

VII - a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo;

VIII - a superavaliação do estoque inventariado.

§ 6.º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador nesse momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto e a exibição da nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador, conforme previsto na alínea "e" do inciso I do "caput" e no inciso III do § 1º, ambos do art. 244 deste Regulamento.

§ 7.º Será exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 16 deste Regulamento (§ 6º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 8.º O imposto de que trata o § 7º será exigido do adquirente, independentemente do regime de apuração que adote, no momento da entrada no território paranaense de mercadoria destinada à comercialização ou à industrialização (art. 1º da Lei n. 18.879, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25 de setembro de 2016).

§ 9.º Na hipótese do § 7.º, a base de cálculo do tributo devido no momento da entrada será o valor da operação de aquisição, independentemente do regime de tributação adotado pelo adquirente.

§ 10. Na hipótese do inciso XV do "caput", caberá ao remetente ou ao prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (Difal) (§ 7.º do art. 5.º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 11. Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados (Lei Complementar Federal nº 204, de 2023):

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1.º, alteração 962ª, do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.07.2024.

CONVALIDAÇÃO - art. 2.º do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024:

Art. 2.º Convalida as operações realizadas pelos contribuintes nos termos deste Decreto, no período de 1.º de janeiro de 2024 até a data da sua publicação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 962ª, do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.07.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º *Convalida as operações realizadas pelos contribuintes nos termos deste Decreto, no período de 1º de janeiro de 2024 até a data da sua publicação.*

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 962ª, do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida as operações realizadas pelos contribuintes nos termos deste Decreto, no período de 1º de janeiro de 2024 até a data da sua publicação.

**CAPÍTULO IV
DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES
(artigos 8º a 18)**

**SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO
(artigos 8º a 16)**

Art. 8.º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV, todos do "caput" do art. 7º deste Regulamento, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do "caput" do art. 7º deste Regulamento, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do "caput" do art. 7º deste Regulamento:

a) o valor da operação, na hipótese da sua alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da sua alínea "b".

V - na hipótese do inciso IX do "caput" do art. 7º deste Regulamento, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 9º deste Regulamento;

b) Imposto de Importação - II;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

d) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

VI - na hipótese do inciso X do "caput" do art. 7º deste Regulamento, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - na hipótese do inciso XI do "caput" do art. 7º deste Regulamento, o valor da operação acrescido do valor do II e do IPI e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do "caput" do art. 7º deste Regulamento, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XV, todos do "caput" do art. 7º deste Regulamento, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, observado o disposto no inciso I do § 1º.

§ 1.º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2.º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I - do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - correspondente aos juros, multa e atualização monetária recebidos pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor de saída da mercadoria ou serviço, e auferidos após a ocorrência do fato gerador do tributo;

III-

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

'III - do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, desde que:".

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"a) haja a indicação no documento fiscal relativo à operação, dentre outros elementos, do preço à vista da mercadoria, do valor total da operação, do valor da entrada, se for o caso, do valor dos acréscimos financeiros excluídos da tributação e do valor e da data do vencimento de cada prestação;".

b)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"t) o valor excluído não exceda o resultado da aplicação de taxa, que represente as praticadas pelo mercado financeiro, fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, sobre o valor do preço à vista;"

IV - correspondente ao pedágio, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas;

V - do valor correspondente à gorjeta, limitado a 10% (dez por cento) do valor da conta, nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares (Convênios ICMS 125/2011, 70/2012, 113/2012, 154/2013, 168/2013 e 68/2014).

§ 3.º No caso do inciso IX do "caput":

I - quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, e posteriormente for destinada para consumo ou integrada ao ativo permanente do adquirente, acrescentar-se-á, à base de cálculo, o valor do IPI, cobrado na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operação de que decorreu a entrada, quando esta ocorrer de outro estabelecimento industrial ou a ele equiparado;

II - para fins do cálculo do diferencial de alíquotas considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "Cálculo do Imposto" do documento fiscal que acobertou a entrada.

§ 4.º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5.º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6.º Nas vendas para entrega futura o valor contratado será atualizado a partir da data

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de vencimento da obrigação até a da efetiva saída da mercadoria, de acordo com a variação do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, de que trata o § 1º do art. 76 deste Regulamento.

§ 7.º Não se aplica o disposto no § 6º:

I - ao contribuinte que nas operações internas debitar e pagar o imposto em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, por ocasião do faturamento;

II - quando a efetiva saída da mercadoria e o vencimento da obrigação comercial ocorrerem no mesmo mês.

§ 8.º Para os efeitos da alínea "e" do inciso V do "caput", entende-se por despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas ou devidas até o momento do desembarço da mercadoria ou do bem, tais como o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, o Adicional de Tarifas Aeroportuárias - Ataero, a Contribuição sobre o Domínio Econômico - Cide, a taxa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, a taxa com Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, a taxa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a taxa de Licença de Importação - LI, a taxa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, e os direitos "antidumping".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~§ 9.º~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 9.º Para fins do disposto no [inciso III do § 2º](#):"

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"I - a parcela do acréscimo financeiro que exceder ao valor resultante da aplicação da taxa fixada, nos termos da [alínea "b" do inciso III do § 2º](#), não será excluída da base de cálculo do imposto, sendo tributada normalmente;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"II - os acréscimos financeiros a serem excluídos serão determinados em função do prazo médio de pagamento, que será definido em número de dias, considerados em intervalos não inferiores a 15 (quinze);"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"III - sempre que o prazo médio diferir de intervalos de 15 (quinze) dias, o resultado deverá ser arredondado para o limite mais próximo, e quando recair no ponto médio, deverá ser considerado o intervalo imediatamente posterior;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~IV-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"IV - o valor da parcela à vista, se houver, será incluído no cálculo do prazo médio de pagamento;"

~~V-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"V - a condição a que se refere a [alínea "a" do inciso III do § 2º](#) poderá ser satisfeita de forma diversa, desde que previamente autorizada pela Sefa, nos termos do [Capítulo XII do Título I](#) deste Regulamento;"

~~VI-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"VI - a base de cálculo do imposto, após deduzidos os acréscimos financeiros, não poderá ser inferior:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"a) ao preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante ou por autoridade competente;"

b)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"b) ao valor da venda à vista da mercadoria na operação mais recente;"

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso I](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"c) ao valor da aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de lucro bruto operacional, apurado no exercício anterior, na hipótese de inaplicabilidade das alíneas "a" e "b" deste inciso."

VII-

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso J](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"VII - não se aplica em operação para a qual a legislação determina base de cálculo reduzida, e não exime o contribuinte de outras obrigações relativas às vendas à prestação fixadas em legislação específica."

~~§ 10.~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 58ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 5.10.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 4.10.2017:

"§ 10. Para os fins do disposto no [inciso III do "caput"](#), em relação às prestações de serviços de comunicação, o preço do serviço compreende, também, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada (Convênio ICMS 69/1998)."

§ 11. Para os fins do disposto no inciso V do § 2º, o valor da gorjeta deverá ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

discriminado no respectivo documento fiscal.

§ 12. Para fins de cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de que trata o inciso XIV do “caput” do art. 7º deste Regulamento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - do valor da operação informado no documento fiscal, excluir o montante do imposto correspondente à alíquota interestadual;

II - ao valor obtido na forma do inciso I deste parágrafo, incluir o montante do imposto calculado pela alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;

III - sobre o valor obtido na forma do inciso II deste parágrafo, aplicar a alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;

IV - o imposto devido corresponderá à diferença entre o valor obtido na forma do inciso III deste parágrafo e aquele devido à unidade federada de origem relativo à operação interestadual.

§ 13. Para fins do cálculo de que trata o § 12, deverá ser considerado, se for o caso, o adicional de dois pontos percentuais à alíquota interna, correspondente ao Fundo Estadual

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de Combate à Pobreza do Paraná - Fecop previsto no Anexo XII.

§ 14. No caso do inciso V do “caput” deste artigo:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 302ª](#), do Decreto n. 3.294, de 11.11.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

I - havendo suspensão de tributos federais por ocasião do desembarço aduaneiro, a exigência da parcela do imposto correspondente a esses tributos federais fica também suspensa, devendo ser efetivada no momento em que ocorrer a cobrança pela União dos referidos tributos;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 302ª](#), do Decreto n. 3.294, de 11.11.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - tratando-se de reimportação de bem ou mercadoria remetidos ao exterior sob amparo do Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, disciplinado pela legislação federal específica, a base de cálculo do imposto será o valor dispendido ou pago pelo importador relativamente ao aperfeiçoamento passivo realizado no exterior, acrescido dos tributos federais e das multas eventualmente incidentes na reimportação, bem como das respectivas despesas aduaneiras.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 302ª](#), do Decreto n. 3.294, de 11.11.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

§ 15. Para efeitos de determinação do montante do imposto que integra a base de cálculo, para fins de observância do disposto no inciso I do § 1º do “caput” deste artigo, deve ser considerado o percentual da carga tributária efetiva a que submetida a operação.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 302ª](#), do Decreto n. 3.294, de 11.11.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 9.º O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação - II, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço (art. 7º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do II, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 10. Na falta dos valores a que se referem os incisos I e VIII do "caput" do art. 8º deste Regulamento, a base de cálculo do imposto é (art. 8º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB ("Free On Board") estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB ("Free On Board") estabelecimento comercial à vista, na venda a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1.º Para aplicação dos incisos II e III do "caput", adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2.º Na hipótese do inciso III do "caput", se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 11. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação (art. 9º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 12. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria (art. 10 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes 2 (duas) empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 13. A base de cálculo, para fins de Substituição Tributária - ST, será (art. 11 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a Margem de Valor Agregado - MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1.º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de Substituição Tributária - ST, é o referido preço fixado.

§ 2.º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

§ 3.º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;

II - informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

representativas dos respectivos setores;

III - adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 4.º O imposto a ser pago por Substituição Tributária - ST, na hipótese do inciso II do "caput", corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 17 deste Regulamento sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 5.º Em substituição ao disposto no inciso II do "caput", a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 3º.

Art. 14. Poderá a Fazenda Pública (art. 12 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - mediante ato normativo, manter atualizada, para efeitos de observância pelo contribuinte, como base de cálculo, na falta do valor da prestação de serviços ou da operação de que decorrer a saída de mercadoria, tabela de preços correntes no mercado de serviços e atacadista das diversas regiões fiscais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - em ação fiscal, estimar ou arbitrar a base de cálculo:

a) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

b) sempre que não ocorrer a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;

c) quando houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação;

d) quando ocorrer transporte ou armazenamento de mercadoria sem os documentos fiscais exigíveis.

III - estimar ou arbitrar base de cálculo em lançamento de ofício, abrangendo:

a) estabelecimentos varejistas;

b) vendedores ambulantes sem conexão com estabelecimento fixo ou pessoas e entidades que atuem temporariamente no comércio.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II do "caput", caberá avaliação contraditória administrativa, observadas as regras aplicáveis ao lançamento de ofício referente aos tributos estaduais.

Art. 15. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 7º deste Regulamento, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de Substituição Tributária - ST, ou na falta deste o de 30% (trinta por cento) (art. 13 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 16. Na hipótese do § 7º do art. 7º deste Regulamento, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal (art. 1º da Lei n. 18.879, de 25 de setembro de 2016).

§ 1.º O disposto neste artigo:

I - somente se aplica às operações interestaduais:

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 10ª](#), do Decreto n. 7.980, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.11.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2017:

"I - somente se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);"

a) sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 10ª](#), do Decreto n. 7.980, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

b) com gás natural, classificado na posição 27.11 da NCM.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 10ª](#), do Decreto n. 7.980, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**Ver art. 2º do Decreto 7.980, de 10.10.2017, relativo à condição de atendimento do disposto neste artigo pela Usina Termelétrica de Araucária para fruição da autorização prevista no Decreto 7.949, de 3.10.2017.*

II - não se aplica às operações submetidas ao regime de Substituição Tributária - ST;

III - deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII.

§ 2.º Tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense, o imposto devido poderá ser lançado em conta gráfica no próprio mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado.

§ 3.º O imposto lançado na forma do § 2º poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário enquadrado no regime normal de apuração juntamente com o imposto destacado no documento fiscal.

§ 4.º Tratando-se de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, o imposto devido deverá ser declarado na forma disposta no art. 13 do Anexo XI e pago em GR-PR ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE até o dia 3 (três) do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado (art. 21-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006).

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA (artigos 17 a 18)

Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - alíquota de 7% (sete por cento) nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

a) animais vivos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) calcário e gesso;

c) farinha de trigo;

d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);

e) massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, desde que não consumidas no próprio local;

f) óleo diesel;

g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia e azedim;

2. batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia e brotos de bambu;

3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve e couve-flor;

4. endívia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola e espinafre;

5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha e funcho;

6. gengibre, gergelim, girassol, gobo e grão-de-bico;

7. hortelã;

8. inhame;

9. jiló;

10. leite, lenha, lentilha e losna;

11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango e mostarda;

12. nabo e nabiça;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13. ovos de aves;

14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentão e pimenta;

15. quiabo;

16. rabanete, raiz-forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula e ruibarbo;

17. salsão, salsa, segurelha e sorgo;

18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço e trigo;

19. vagem.

h) produtos classificados na posição 19.05 da NCM;

i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.90 da NCM e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

j) sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- l) serviços de transporte;

- m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro;

- n) tratores, microtratores, máquinas e implementos, agropecuários e agrícolas, em todos excetuados peças e partes (NCM 82.01, 8424.81, 84.32, 84.36, 84.37, 87.01, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90);

- o) veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime de sujeição passiva por Substituição Tributária - ST, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea “p” deste inciso;

- p) independentemente de sujeição passiva por Substituição Tributária - ST, os veículos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31.12.1996: 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200.

- q) etanol hidratado combustível - EHC (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 762ª](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

r) gás natural (Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 930ª](#), do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.

II-A - alíquota de 20% (vinte por cento) nas operações com águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02) (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 763ª](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

III - alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) armas e munições, suas partes e acessórios (NCM Capítulo 93);
- b) balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor (NCM 8801.00.00);
- c) embarcações de esporte e de recreio (NCM 89.03);
- d)

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"d) energia elétrica destinada à eletrificação rural;"

- e) peleteria e suas obras e peleteria artificial (NCM Capítulo 43);
 - f) perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20);
- IV - alíquota de 29% (vinte e nove por cento) nas operações com: (Lei nº 21.308, de 13

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de dezembro de 2022)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 764](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"IV - alíquota de 29% (vinte e nove por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"a) energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;"

b) fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 2402.10.00 a 2403.99.90);

c) bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08) (Lei nº 20.531, de 14 de abril

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 2021);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 564](#), do Decreto n. 8.843, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.3.2021:

"c) bebidas alcoólicas (NCM [22.03](#), [22.04](#), [22.05](#), [22.06](#) e [22.06](#));"

e)

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"d) gasolina, exceto para aviação ([Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014](#));"

e)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"e) álcool anidro para fins combustíveis (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014). "

IV-A - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com (Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023):

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 931^ª](#), do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

Redação original que produziu efeitos de 13.3.2023 até 17.3.2024:

"IV-A - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com:"

a) energia elétrica destinada à eletrificação rural;

b)

Revogada a alínea pelo art. 3º, do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

Redação original que produziu efeitos de 13.3.2023 até 17.3.2024:

"b) energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;"

c) gasolina, exceto para aviação;

d) álcool anidro para fins combustíveis;

e)

Revogada a alínea pelo art. 3º, do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.

Redação original que produziu efeitos de 13.3.2023 até 31.12.2023:

"e) gás natural. (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022)."

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 765^ª](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

IV-B - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural (Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 932^ª](#), do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

V - alíquota de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias (Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023).

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 933º](#), do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

Redação anterior que produziu efeitos de 13.3.2023 até 17.3.2024:

"V - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com os demais bens e mercadorias (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"V - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com os demais bens e mercadorias."

§ 1.º Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - das prestações de serviço de transporte, ainda que contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

§ 2.º A aplicação da alíquota prevista na alínea “o” do inciso II do “caput” independerá da sujeição ao regime de Substituição Tributária - ST nas seguintes situações (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

I - no recebimento do veículo importado do exterior, por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização, integração no ativo imobilizado ou uso próprio do importador;

II - na operação realizada pelo fabricante ou importador, que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, ou quando destinado ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 3.º Para efeito do disposto na parte final do inciso II do § 2º, é condição que eventual e posterior alienação do veículo ou sua transferência para outro Estado, pelo estabelecimento adquirente, ocorra após o transcurso de, no mínimo, 12 (doze) meses da respectiva entrada, circunstância que deverá constar no documento fiscal emitido referente à aquisição e será informada ao fisco de destino do veículo.

§ 4.º O não cumprimento da condição tratada no § 3º ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da alíquota prevista no inciso V e aquela tratada na alínea “o” do inciso II, ambos do “caput”, com os acréscimos legais cabíveis desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

§ 5.º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se a veículos automotores de passageiros (NCM 87.03) e a veículos comerciais leves com capacidade de carga de até 5 toneladas (NCM 87.04), e não se aplica no caso de sinistro com perda substancial ou total do veículo, a ser comprovada de acordo com a legislação própria ou segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos (Lei n. 17.907, de 2 de janeiro de 2014).

§ 6.º A alíquota prevista no inciso II do “caput”, não se aplica nas saídas promovidas por estabelecimentos beneficiados pelas Leis n. 14.895, de 9 de novembro de 2005 e n. 15.634, de 27 de setembro de 2007.

§ 7.º Considera-se que ocorreu perda substancial do veículo, para efeitos do § 5º, na hipótese em que a reparação para restituição do bem ao estado físico original exigir dispêndio igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, apurado mediante consulta à Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) do mês imediatamente anterior àquele em que ocorreu o sinistro (Lei n. 17.907, de 2 de janeiro de 2014).

§ 8.º Para fins de comprovação do dispêndio exigido à reparação do veículo sinistrado de que trata o § 7º, o contribuinte deverá manter, pelo prazo previsto na legislação, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

apresentação ao fisco, quando solicitados, cópia do Registro Policial da Ocorrência, 2 (duas) imagens fotográficas do veículo sinistrado e 3 (três) orçamentos firmados por sociedades empresárias especializadas na reparação de veículos automotores (Lei n. 17.907, de 2 de janeiro de 2014).

§ 9.º Não se aplica o disposto no § 4º na alienação do veículo a instituições financeiras, em operações de leasing ou de alienação fiduciária vinculada a financiamento, quando mantida a posse do veículo com o adquirente originário (Lei n. 17.907, de 2 de janeiro de 2014).

§ 10. Para efeitos deste artigo entende-se por produto em estado natural todo aquele alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação, ainda que embalados, desde que não modificada a sua natureza.

§ 11. Nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados deverão ser aplicadas as seguintes alíquotas, observado o disposto no Anexo XII (§ 9º do art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 934](#), do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

Redação anterior que produziu efeitos de 13.3.2023 até 17.3.2024:

"I - 17% (dezesete por cento): (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022)"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"I - 16% (dezesesseis por cento):"

a) água mineral (NCM 22.01) e bebida alcóolica (NCM 22.04) (Lei nº 20.531, de 14 de abril de 2021);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 565](#), do Decreto n. 8.843, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.3.2021:

"a) água mineral (NCM [22.01](#));"

b)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"b) águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02);"

c) artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14);

d) produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99).

I-A - 18% (dezoito por cento), com águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02) (Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 768](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - 23% (vinte e três por cento), com perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20);

III - 27% (vinte e sete por cento):

a) cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08) (Lei nº 20.531, de 14 de abril de 2021);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 566](#), do Decreto n. 8.843, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.3.2021:

"a) cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM [22.03](#), [22.04](#), [22.05](#), [22.06](#) e [22.08](#));"

b) fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03);

c)

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"c) gasolina, exceto para aviação."

d)

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 575](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos de 5.8.2021 até 12.3.2023:

"d) prestações de serviço de comunicação;"

e)

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 575](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos de 5.8.2021 até 12.3.2023:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"e) energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;"

IV - 10% (dez por cento):

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 575](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

a) veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea "b" deste inciso;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 575](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

b) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 575](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

§ 12. São internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em outra unidade federada.

Art. 18. As alíquotas para operações e prestações interestaduais são (art. 15 da Lei n. 11.580 de 14 de novembro de 1996):

I - 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo (inciso I do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - 7% (sete por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados no Distrito Federal, e nos demais Estados não relacionados no inciso I do "caput" (inciso I do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

III - 4% (quatro por cento):

a) na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado Federal n. 95, de 13 de dezembro de 1996);

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012; Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012).

§ 1.º Na saída de mercadoria para empresa de construção civil inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada de destino aplica-se a respectiva alíquota interestadual (inciso II do "caput" do art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008).

§ 2.º O disposto na alínea "b" do inciso III do "caput" se aplica aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro (Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012; Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), observado o disposto no Capítulo X do Título III deste Regulamento.

§ 3.º Não se aplica o disposto na alínea “b” do inciso III do “caput”:

I - aos bens e mercadorias que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei n. 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e a Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - em operações com gás natural.

CAPÍTULO V DA SUJEIÇÃO PASSIVA (artigos 19 a 23)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE
(artigos 19 a 20)**

Art. 19. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 16 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe do exterior mercadoria ou bem, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadoria ou bem apreendidos ou abandonados;

IV - adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, ou energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

à industrialização ou à comercialização.

Art. 20. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte (art. 17 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado no comércio ambulante, na captura de pescado ou na prestação de serviços.

§ 2.º Para os efeitos deste Regulamento, depósito fechado do contribuinte é o local destinado exclusivamente ao armazenamento de suas mercadorias no qual não se realizam vendas.

**SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL OU SUBSTITUTO
(artigos 21 a 22)**

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do imposto (art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - o transportador, em relação à mercadoria:

a) que despachar, redespachar ou transportar sem a documentação fiscal regulamentar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ou com documentação fiscal inidônea;

b) transportada de outra unidade federada para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;

c) que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

d) transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território paranaense.

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade federada;

b) pela manutenção em depósito de mercadoria com documentação fiscal irregular ou inidônea;

c) pela manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

III - o alienante de mercadoria, pela operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive quanto ao valor decorrente do Difal nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado neste Estado, na forma prevista neste Regulamento, em relação:

a) aos seguintes produtos classificados nas abaixo citadas seções da NBM/SH:

1. animais vivos e produtos do reino animal (Seção I);
2. produtos do reino vegetal (Seção II);
3. gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas e ceras de origem animal ou vegetal (Seção III);
4. produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) - exceto o classificado na NCM 24.01 - e seus sucedâneos manufaturados (Seção IV) (alínea “d” do inciso IV do “caput” do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao item pelo art. 1º, [alteração 68ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 21.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:

"4. produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados (Seção IV);".

5. produtos minerais (Seção V);
6. produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas (Seção VI);
7. plásticos e suas obras e borracha e suas obras (Seção VII);
8. peles, couros, peleteria (peles com pelo) e obras destas matérias, artigos de correio ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa (Seção VIII);
9. madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça e suas obras e obras de espartaria ou de cestaria (Seção IX);
10. pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas, papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas) e papel e suas obras (Seção X);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11. matérias têxteis e suas obras (Seção XI);
12. obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras (Seção XIII);
13. pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, bijuterias e moedas (Seção XIV);
14. metais comuns e suas obras (Seção XV);
15. máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios (Seção XVI);
16. material de transporte (Seção XVII);
17. instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Seção XVIII);
18. armas e munições, suas partes e acessórios (Seção XIX);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19. mercadorias e produtos diversos (Seção XX).

b) aos serviços de transporte e de comunicação.

V - o contribuinte, em relação à mercadoria cuja fase de diferimento ou suspensão tenha sido encerrada;

VI - o contribuinte que promover saída isenta ou não tributada de mercadoria que receber em operação de saída abrangida pelo diferimento ou suspensão, em relação ao ICMS suspenso ou diferido concernente à aquisição ou recebimento, sem direito a crédito;

VII - qualquer pessoa, em relação à mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VIII - o leiloeiro, síndico, comissário ou liquidante, em relação às operações de conta alheia;

IX - a pessoa natural ou jurídica de direito privado, nas circunstâncias previstas nos artigos 131 a 138 do Código Tributário Nacional - CTN;

✕-

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso II](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"X - o contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação."

§ 1.º A adoção do regime de Substituição Tributária - ST em relação às operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

§ 2.º A responsabilidade a que se refere o inciso IV do "caput", fica também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual destinada ao estado do Paraná com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes realizadas neste Estado;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica e ao agente comercializador, nas operações internas e interestaduais com energia elétrica destinadas ao estado do Paraná, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

§ 3.º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que trata o § 2º, que tenham como destinatário adquirente consumidor final localizado no estado do Paraná, o imposto incidente na operação será devido a este Estado e será pago pelo remetente.

§ 4.º A Coordenação da Receita do Estado - CRE, na hipótese do inciso IV do "caput", pode determinar:

I - a suspensão da aplicação do regime de Substituição Tributária - ST;

II - a suspensão, total ou parcial, da aplicação do regime de Substituição Tributária - ST ou o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, hipótese em que o transporte deverá ser acompanhado de via do documento de arrecadação, quando verificado que o contribuinte substituto incorreu em uma das situações previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do "caput" do art. 14 deste Regulamento, ou que deixar de cumprir as obrigações estabelecidas na legislação;

III - a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria, em substituição ao remetente, quando este não for, ou deixar de ser, eleito substituto tributário.

§ 5.º O responsável sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvada, quanto ao síndico e o comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do CTN.

§ 6.º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 7.º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por diferimento a Substituição Tributária - ST em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes.

Art. 22. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando (art. 20 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, salvo determinação em contrário da legislação;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 23)

Art. 23. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto (art. 21 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - o despachante que tenha promovido o despacho ou redespacho de mercadorias sem a documentação fiscal exigível;

II - o entreposto aduaneiro ou industrial que promovam, sem a documentação fiscal exigível:

a) saída de mercadoria para o exterior;

b) saída de mercadoria estrangeira depositada no entreposto com destino ao mercado interno;

c) reintrodução de mercadoria.

III - a pessoa que promova importação, exportação ou reintrodução de mercadoria ou bem no mercado interno, assim como o despachante aduaneiro, representante, mandatário ou gestor de negócios com atuação vinculada a tais operações;

IV - o contribuinte substituído, quando:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) o imposto não tenha sido retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário;
- b) tenha ocorrido infração à legislação tributária para a qual o contribuinte substituído tenha concorrido;
- c) a informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação decorrente de Substituição Tributária - ST não tenha sido prestada, tenha sido feita de forma irregular ou tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar pelo contribuinte substituído;
- d) receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que o pagamento é exigido por ocasião da ocorrência do fato gerador (Lei n. 15.610, de 22 de agosto de 2007).
- V - os agentes prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco Lei nº 20.383 de 19 de novembro de 2020;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1108ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - os prestadores de serviços de tecnologia de informação que viabilizem a realização da transação comercial por meio de plataforma eletrônica mediante o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1108ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva ao imposto devido por prestação de serviços vinculados a circulação de mercadoria ou bem.

**CAPÍTULO VI
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO
(artigo 24)**

Art. 24. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

definição do estabelecimento responsável, é (art. 22 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - tratando-se de bem ou mercadoria:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente quando não estabelecido, no caso de importação do exterior;
- e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- f) onde estiver localizado no território paranaense o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, desde que não destinados à industrialização ou à comercialização;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) o território deste Estado em relação às operações com ouro aqui extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial ou na operação em que perdeu tal condição;

h) onde ocorrer, no território paranaense, o desembarque do produto da captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o território deste Estado, em relação às operações realizadas em sua plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde se encontre o veículo transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea;

b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do "caput" do art. 7º deste Regulamento;

c) onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do "caput" do art. 7º deste Regulamento;

c) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou domicílio do destinatário.

§ 1.º O disposto na alínea "c" do inciso I do "caput" não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de unidade federada que não a do depositário.

§ 2.º Para os efeitos da alínea "g" do inciso I do "caput", o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3.º Para os efeitos deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§ 4.º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 5.º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, em operação interna, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6.º O disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" não se aplica quando o valor da prestação estiver incluído no valor da carga transportada, mediante declaração expressa no documento fiscal correspondente.

§ 7.º Quando o fato gerador realizar-se em decorrência do pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, o local da operação ou da prestação será o do estabelecimento que fornecer esses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 8.º Na hipótese do inciso III do "caput", tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades federadas e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades federadas onde estiverem localizados o prestador e o tomador, observado o contido no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inciso XII do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

**CAPÍTULO VII
DA APURAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
(artigos 25 a 46)**

**SEÇÃO I
DO REGIME NORMAL
(artigos 25 a 29)**

Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço à vista de cada operação ou prestação;

III - por estimativa, para um determinado período estabelecido na legislação, em função do porte ou da atividade do estabelecimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, na hipótese do inciso I do "caput".

§ 2.º Na hipótese do inciso III do "caput", observar-se-á o seguinte:

I - o imposto será pago em parcelas periódicas, assegurado ao contribuinte o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório;

II - ao final do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes;

III - o estabelecimento que apurar o imposto por estimativa não fica dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 3.º A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica é a estabelecida neste Regulamento.

§ 4.º O contribuinte prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 46 e 47 do Anexo VII, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ar, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que este Estado seja sujeito ativo, observado o seguinte:

I - não poderá ser optante pelo crédito presumido concedido em substituição ao sistema normal de tributação em qualquer unidade federada;

II - deverá elaborar demonstrativo, a ser fornecido ao fisco quando solicitado, em meio digital, em formato de texto ou CSV ("Comma Separated Values"):

a) dos serviços realizados diretamente por ele, com veículo próprio, contendo a identificação dos veículos e do condutor, as datas de início e de término, os locais de origem e de destino, a quilometragem percorrida, o valor e o número, o modelo e a série do documento fiscal da prestação;

b) da apuração do coeficiente e do estorno de créditos de que trata o § 5º;

III - deverá escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no livro Registro de Entradas:

a) consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", observando, se for o caso, o disposto no inciso I

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do § 11;

b) sem crédito de imposto, na hipótese de bens destinados ao ativo permanente;

IV - realizará o estorno dos créditos correspondentes às prestações de serviço de transporte em que este Estado não seja sujeito ativo e às sujeitas à isenção ou à redução de base de cálculo, apurado na forma estabelecida no § 5º, sem prejuízo das demais hipóteses de estorno previstas na legislação, mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 5.º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º:

I - apurar-se-á o coeficiente de estorno, mediante a divisão do valor correspondente à diferença entre o somatório de todas as prestações realizadas pela empresa e o somatório das prestações tributadas por este Estado, pelo somatório de todas as prestações realizadas pela empresa;

II - aplicar-se-á o coeficiente obtido conforme inciso I deste parágrafo sobre o somatório dos créditos conforme o previsto na alínea "a" do inciso III do § 4º, dele excluídos, se for o caso, valores de outros estornos previstos na legislação;

III - o aproveitamento do crédito relativamente aos bens destinados ao ativo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

permanente obedecerá o contido no § 3º do art. 26 deste Regulamento;

IV - considerar-se-á:

a) prestações realizadas pela empresa, aquelas prestadas por todos os estabelecimentos situados no território nacional, observado o disposto na alínea "c" deste inciso;

b) prestações tributadas pelo estado do Paraná, aquelas em que o sujeito ativo seja este Estado, inclusive as que destinem mercadorias ao exterior, e que não estejam beneficiadas por isenção ou por redução de base de cálculo, hipótese em que será considerada tributada a parcela da base de cálculo não reduzida, observado o disposto na alínea "c" deste inciso;

c) somente as prestações cujos transportes tenham sido realizados diretamente pelo contribuinte, por meio de veículos próprios, observado o disposto no art. 322 deste Regulamento.

§ 6.º No descumprimento das regras contidas nos §§ 4º e 5º ou na falta de apresentação do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - Ciap, modelo D, o fisco poderá desconsiderar os valores creditados e, sem prejuízo das multas aplicáveis, reconhecer créditos presumidos previstos na legislação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º Na aplicação do disposto no § 4º deverão ser observadas as regras contidas no art. 46 deste Regulamento.

§ 8.º Independentemente do sistema de tributação adotado, os prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal poderão apropriar-se do crédito do imposto de serviços da mesma natureza, nas seguintes situações, observado o disposto nas notas 1 a 4 do item 46 do Anexo VII:

I - na contratação de transportador autônomo para complementação do serviço em meio de transporte diverso do original, nos termos do art. 273 deste Regulamento;

II - no transporte por redespacho;

III - no transporte intermodal;

IV - na subcontratação.

§ 9.º Na hipótese do inciso II do § 8º, o transportador contratante fará a apropriação do crédito relativo ao frete lançado no conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratado, conforme dispõem as alíneas "a" e "c" do inciso I do "caput" do art. 316; quando se tratar da hipótese do inciso III do § 8º, o transportador que emitir o conhecimento de transporte pelo preço total do serviço fará a apropriação dos créditos relativos aos fretes de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cada modalidade de prestação, com base nos documentos emitidos na forma estabelecida no inciso II do "caput" do art. 318, todos deste Regulamento.

§ 10. O crédito não poderá ser apropriado com base em Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, salvo mediante autorização da repartição fiscal, por requerimento do interessado, que será instruído com provas inequívocas da aquisição e da utilização da mercadoria na consecução da atividade fim do estabelecimento.

§ 11. Nas operações com mercadoria sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, em relação às operações concomitantes ou subseqüentes, em que o destinatário substituído seja contribuinte e não destine a mercadoria à comercialização, bem como quando a acondicionar em embalagem para revenda ou a utilizar no processo industrial, caso tenha direito ao crédito do imposto, deverá observar o seguinte:

I - quando a mercadoria adquirida não for destinada à comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, o valor do crédito corresponderá ao montante resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria, ressalvado o disposto no inciso II deste parágrafo;

II - quando apenas parte da mercadoria não for destinada à comercialização, ou for

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, poderá o crédito ser apropriado, proporcionalmente a esta parcela, o qual corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, mediante nota fiscal para este fim emitida, cuja natureza da operação será "Recuperação de Crédito", que deverá ser lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

§ 12. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (art. 8º da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975).

§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá se creditar do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, observado o disposto no art. 44 deste Regulamento (§ 8º do art. 24 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 14. Na hipótese do § 13:

I - os documentos fiscais de aquisição serão escriturados na forma estabelecida no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inciso III do § 4º;

II - o contribuinte deverá realizar o estorno de crédito proporcional ao percentual de participação das operações de saídas isentas ou não tributadas, exceto as destinadas ao exterior, sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período (inciso III do art. 27 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

III - relativamente às prestações de serviços de transporte realizadas a terceiros, observar-se-á o disposto nos §§ 4º a 6º.

§ 15. O estabelecimento industrial, ou o que tenha encomendado a industrialização, que efetuar operações interestaduais com produtos resultantes da industrialização do leite, poderá apropriar-se, na proporção dessas saídas, do crédito do imposto oriundo das aquisições de embalagens destinadas à comercialização desses produtos, sem prejuízo do crédito presumido de que trata o "caput" do art. 2º da Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001.

§ 16. O contribuinte substituído, quando destinar mercadoria à preparação de refeição e lanches, poderá se creditar do valor correspondente ao montante resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, proporcionalmente à parcela do produto empregada nessa atividade.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 87ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Art. 26. Para a compensação a que se refere o art. 25 deste Regulamento, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2.º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

§ 3.º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a 1ª (primeira) fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no inciso IX deste parágrafo e a apropriação da 1ª (primeira) fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I deste parágrafo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior, observado o disposto no § 19 deste artigo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 88ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

'III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;"

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a 1 (um) mês;

V - na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 25 deste Regulamento, e para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Ciap, conforme o contido na Tabela I do Subanexo II do Anexo II (Ajustes SINIEF 8/1997 e 3/2001);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - ao final do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

VIII - na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de 4 (quatro) anos;

IX - na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em substituição ao fator de 1/48 (um quarenta e oito avos) de que trata o inciso III deste parágrafo, aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre 48 (quarenta e oito) e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades;

X - para efeitos da determinação do fator de proporcionalidade de que trata o inciso III deste parágrafo, não devem ser considerados os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento;

XI - na hipótese de contribuinte prestador de serviço de transporte, a proporção das operações e o fator a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, serão substituídos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pela relação entre o valor das prestações tributadas pelo estado do Paraná, observado o disposto no inciso IV do § 5º do art. 25 deste Regulamento, e o total das prestações realizadas pela empresa.

§ 4.º Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos II e III do "caput" do art. 44 deste Regulamento, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 5.º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

I - no livro Registro de Entradas, mencionando-se no campo "Observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo, ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito;

II - pela fiscalização, nos casos de reconstituição de escrita.

§ 6.º O Ciap, para fins do disposto no § 3º, atendidas as notas da Tabela I do Subanexo II do Anexo II, será escriturado (Ajustes SINIEF 8/1997 e 3/2001):

I - até 5 (cinco) dias da entrada ou saída do bem do estabelecimento, respectivamente,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a correspondente nota fiscal;

II - no último dia do período de apuração, o valor do crédito a ser apropriado;

III - até 5 (cinco) dias da data em que ocorrer deterioração, perecimento ou extravio do bem ou em que se completar o quadriênio, o cancelamento do crédito.

§ 7.º A entrada de energia elétrica no estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º de janeiro de 2033, exceto quando (Leis Complementares nº 138, de 29 de dezembro de 2010, e nº 171, de 27 de dezembro de 2019):

Nova redação do caput do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 374ª](#), do Decreto n. 3.936, de 27.1.2020, em vigor com sua publicação em 27.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.1.2020:

"§ 7.º A entrada de energia elétrica no estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º.1.2020, exceto quando ([Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010](#)):"

I - for objeto de operação de saída de energia elétrica;

II - consumida no processo de industrialização, inclusive no depósito, armazenagem,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima (inciso III do "caput" do art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008);

III - seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

§ 8.º O recebimento de serviços de comunicação pelo estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º de janeiro de 2033, exceto quando (Leis Complementares nº 138, de 29 de dezembro de 2010, e nº 171, de 27 de dezembro de 2019):

Nova redação do caput do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 374ª](#), do Decreto n. 3.936, de 27.1.2020, em vigor com sua publicação em 27.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.1.2020:

"§ 8.º O recebimento de serviços de comunicação pelo estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º.1.2020, exceto quando (Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010):"

I - tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

II - sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

§ 9.º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033 (Leis Complementares nº 138, de 29 de dezembro de 2010, e nº 171, de 27 de dezembro de 2019).

Nova redação do caput do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 374ª](#), do Decreto n. 3.936, de 27.1.2020, em vigor com sua publicação em 27.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.1.2020:

"§ 9.º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º.1.2020 ([Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010](#))."

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destruição da mercadoria.

§ 12. Para os fins do disposto no § 6º, ao contribuinte será permitido, relativamente à escrituração do Ciap:

I - utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manter os dados em meio magnético, desde que autorizado pelo fisco.

§ 13. Os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelos optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, e as disposições do art. 10 do Anexo XI (§ 1º do art. 23 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006).

§ 14. O crédito, na hipótese do § 13, quando de aquisições interestaduais, deverá observar, como limite:

I - os percentuais previstos nos Anexos I ou II da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação, e respectiva redução quando

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

concedida pela unidade federada nos termos do § 20 do art. 18 da referida Lei;

II - o menor percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar 123/2006, na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, e respectiva redução quando concedida pela unidade federada nos termos do § 20 do art. 18 da referida Lei.

§ 15. Não se aplica o disposto nos §§ 13 e 14 quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar o percentual de que trata o art. 10 do Anexo XI no documento fiscal;

III - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita, no mês da operação, à isenção:

a) prevista no art. 3º do Anexo XI, no caso de aquisição de microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida no estado do Paraná;

b) prevista na legislação de outro Estado ou do Distrito Federal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - a microempresa ou empresa de pequeno porte considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão determinados os valores devidos no Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês (regime de caixa);

V - a operação for imune ao ICMS.

§ 16. O crédito apropriado na forma estabelecida nos §§ 13 e 14 deverá ser lançado:

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 174](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"§ 16. O crédito apropriado na forma estabelecida nos §§ 13 e 14 deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS."

I - na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020207 e gerados os Registros E111, mencionando o valor no campo 04, e E113, informando os documentos fiscais, quando a operação for acobertada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem a informação no campo próprio do documento fiscal;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 174^ª](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

II - juntamente com o registro do documento na EFD, quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e o valor do ICMS estiver destacado em campo próprio do documento fiscal, conforme previsão do § 1º do art. 10 do Anexo XI deste Regulamento.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 174^ª](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

§ 17. Na hipótese de utilização de crédito a que se referem os §§ 13 e 14, de forma indevida ou a maior, o contribuinte não optante pelo Simples Nacional e destinatário da operação estornará o crédito respectivo, sem prejuízo de eventuais sanções, nos termos da legislação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 18. Fica garantido o crédito do imposto relativo às aquisições de lixas e abrasivos, quando destinados ao uso no processo industrial por estabelecimento fabricante de móveis.

§ 19. Para efeitos do inciso III do § 3º deste artigo, no valor das operações de saídas e prestações tributadas devem ser consideradas as importâncias decorrentes de saídas isentas, não tributadas ou beneficiadas com redução de base de cálculo, em relação às quais haja expressa manutenção dos créditos pelas entradas.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 88](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Art. 27. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito e crédito (art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - saídas e prestações;

II - outros débitos;

III - estornos de créditos.

§ 3.º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - entradas e prestações;

II - outros créditos;

III - estornos de débitos;

IV - eventual saldo credor do período anterior.

§ 4.º Nas situações em que o sistema de registro de saídas não identificar as mercadorias, a forma de apuração obedecerá ao critério estabelecido pela Fazenda Pública.

§ 5.º Quando a apropriação do crédito do imposto estiver condicionada ao recolhimento de forma desvinculada da conta gráfica este será apropriado pelo valor nominal do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"quantum" incidente na operação.

Art. 28. O ICMS relativo ao período considerado será demonstrado mensalmente nos livros e documentos fiscais próprios, aprovados em convênios (art. 26 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O pagamento do ICMS por cálculo do sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória da homologação.

§ 2.º Mediante convênio, celebrado na forma de lei complementar, poderá ser facultada a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores.

§ 3.º O aproveitamento de crédito do ICMS fica condicionado, sempre que solicitado pelo fisco, sem prejuízo de outras exigências da legislação, à comprovação da efetividade da operação ou prestação.

Art. 29. Fica ainda garantido o direito ao crédito:

I - quando as mercadorias anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:

a) devolução por consumidor final, desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados da data do fato gerador;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante, ou por não ter ocorrido a tradição real.

II - quando o pagamento do tributo estadual, destacado na nota fiscal emitida para documentar a entrada de bens ou mercadorias, for efetuado de forma desvinculada da conta gráfica;

III - na hipótese do inciso II do "caput", quando o substituto tenha recolhido o imposto no momento da entrada do produto;

IV - ao estabelecimento arrendatário do bem, na operação de arrendamento mercantil, relativamente ao imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, observando-se que (Convênio ICMS 4/1997):

a) para a fruição desse benefício, a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no CAD/ICMS, por meio da qual promoverá a aquisição do respectivo bem;

b) na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário;

c) o imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, mediante débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;

d) para apropriação do crédito de que trata este inciso deverá ser observado, além das demais normas estabelecidas neste Regulamento, o disposto no § 3º do art. 26 deste Regulamento.

V - do valor do imposto indevidamente pago ou debitado no momento do evento e acompanhado, quando for o caso, da autorização de que trata o § 3º do art. 85, a qual deverá ser conservada nos termos do parágrafo único do art. 175, ambos deste Regulamento, até o limite de 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme a seguir:

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 10.12.2019:

"V - do valor do imposto indevidamente pago ou debitado até o limite de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR no momento da ocorrência do evento, mediante lançamento no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, com anotação do fato motivador do erro e a expressão "RECUPERAÇÃO DE ICMS - INCISO V DO ART. 29 DO RICMS/PR", acompanhada, quando for o caso, da autorização de que trata o § 3º do art. 85, que será conservada nos termos do [parágrafo único do art. 175](#), ambos deste Regulamento."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) gerar um Registro E111 e:

Acrescentado o caput da alínea pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

1) informar no campo 02 (COD_AJ_APUR) o código de ajuste PR020216;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

2) realizar a seguinte descrição no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), a expressão:
“RECUPERAÇÃO DE ICMS – INCISO V DO “CAPUT” DO ART. 29 DO RICMS/PR”;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

3) informar no campo 04 (VL_AJ_APUR) o valor do crédito a ser recuperado.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

b) no caso de pagamento indevido, gerar o registro E112 e:

Acrescentado o caput da alínea pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

1) informar no campo 02 (NUM_DA) o número do documento de arrecadação estadual (número SEFA ou número de controle com 16 dígitos, sem pontos ou traços);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

2) informar no campo 03 (NUM_PROC) o número da ocorrência registrada no Sistema Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, conforme o § 4.º deste artigo;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

3) informar no campo 04 (IND_PROC) o indicador de origem 0 - Sefaz;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4) descrever no campo 05 (PROC) o fato motivador do erro, utilizando o campo 06 (TXT_COMPL) para descrições complementares.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

c) Se for o caso, gerar o registro E113 identificando os documentos fiscais, em que houve o destaque do imposto indevido, relacionados ao ajuste.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I do "caput", não se considera

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

devolução o retorno de mercadoria para conserto.

§ 2.º O disposto no inciso V do "caput" não se aplica ao contribuinte substituído que promover operação com mercadoria cujo ICMS foi retido, em operação interestadual destinada a contribuinte.

§ 3.º O valor a ser creditado a que se refere o inciso V do "caput" obedecerá ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 87 deste Regulamento.

§ 4.º Quando do lançamento do crédito a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo deverão ser registrados no Sistema Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, descrevendo o fato motivador do erro, as informações necessárias para identificar a origem do crédito lançado a título de restituição e o valor lançado, ficando dispensada a apresentação de pedido de restituição de que trata o art. 85 e seguintes deste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 334](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO II
DO REGIME DE APURAÇÃO CENTRALIZADA DO IMPOSTO
(artigos 30 a 36)**

Art. 30. As empresas poderão efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto relativo às operações ou prestações realizadas pelos estabelecimentos que optarem pela centralização, num único estabelecimento denominado centralizador (§ 5º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O regime de que trata esta Seção não se aplica à inscrição auxiliar no CAD/ICMS do estabelecimento que atue na condição de substituto tributário.

§ 2.º A indicação do estabelecimento centralizador ficará a critério da empresa.

§ 3.º Os estabelecimentos que possuam prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de projetos de incentivo à industrialização só poderão participar do regime de centralização na condição de estabelecimento centralizado.

§ 4.º Fica vedada a apuração centralizada do imposto de que trata o "caput" quando se tratar:

I - de contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Econômicas - CNAE - versão atualizada - 3511.5/00, 3512-3/00, 3513-1/00, 3514-0/00, 3520-4/01 e 3520-4/02, os quais devem possuir inscrição estadual específica e individualizada, atendendo o disposto nas normas regulatórias do Setor Elétrico Brasileiro (Lei n. 18.280, de 4 de novembro de 2014);

II - da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, em relação aos estabelecimentos que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, ao Programa de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, ao Estoque Estratégico - EE e ao Mercado de Opção - MO, abrangidos pelo regime especial de que trata a Subseção III da Seção VII do Capítulo XII do Título I deste Regulamento.

Art. 31. A empresa que queira optar pelo sistema tratado nesta Seção deverá comunicar à repartição fiscal do seu domicílio tributário, na forma e mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em norma de procedimento, identificando os estabelecimentos centralizador e centralizados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Seção, observar-se-á o seguinte:

I - a apuração centralizada deverá iniciar-se no mês subsequente ao da comunicação;

II - os novos estabelecimentos inscritos no CAD/ICMS, de empresa que possua apuração centralizada do imposto, serão automaticamente considerados como

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

centralizados, ressalvada a expressa opção do contribuinte pela não centralização.

Art. 32. Apurado o saldo em conta gráfica, seja ele credor ou devedor, os estabelecimentos centralizados deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir nota fiscal a título de transferência de saldo de imposto;

II - lançar, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, a nota fiscal emitida na forma estabelecida no inciso I do "caput", no mesmo mês de referência da apuração do imposto;

III - apresentar no prazo previsto neste Regulamento a EFD, devidamente gerada, utilizando, exclusivamente, os códigos de ajustes PR000062 para lançamento do saldo transferido, quando credor, ou PR020061, quando devedor.

Parágrafo único. A nota fiscal referida no inciso I do "caput" deverá ser emitida na ordem cronológica sequencial constante dos blocos, até o 5º (quinto) dia subsequente ao da apuração do imposto, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - data da transferência do saldo;

II - natureza da operação: "Transferência de Saldo";

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Pessoa Jurídica - CNPJ, do estabelecimento centralizador;

IV - a expressão: "TRANSFERÊNCIA DO SALDO (DEVEDOR OU CREDOR) DA CONTA GRÁFICA, REFERENTE À APURAÇÃO DO IMPOSTO DO MÊS DE";

V - valor do saldo transferido.

Art. 33. O estabelecimento centralizador deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar, na EFD, no mesmo mês de referência da apuração do imposto, as notas fiscais emitidas na forma estabelecida no art. 32 deste Regulamento;

II - declarar, na EFD, os valores escriturados na forma estabelecida no inciso I do "caput", utilizando os códigos de ajustes PR0200061, para os saldos devedores, e PR000062, para os saldos credores.

Art. 34. As empresas optantes pela apuração centralizada do imposto na forma desta Seção, que desejarem retornar ao sistema normal de apuração ou excluir alguns de seus estabelecimentos deste regime, deverão comunicar o fato à repartição fiscal do seu domicílio tributário, na forma e mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em norma de procedimento, passando a valer a nova situação a partir do mês subsequente ao da comunicação.

Art. 35. No que se refere a empresas prestadoras de serviço de transporte de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

passageiros, é obrigatória a centralização da escrituração de que trata o art. 30 deste Regulamento, devendo ser registrada no Sistema Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e a indicação do estabelecimento centralizador, além do atendimento das demais disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 84/2001).

Art. 36. O estabelecimento centralizador poderá emitir nota fiscal para pagamento de imposto desvinculado da conta gráfica, ainda que devido por outro estabelecimento da mesma empresa, na forma estabelecida em norma de procedimento.

SEÇÃO III DO REGIME DIFERENCIADO PARA O RAMO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (artigo 37)

Art. 37. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do "caput" do art. 2º poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no art. 27, ambos deste Regulamento, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º A opção pelo regime diferenciado previsto no "caput":

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - deve ser comunicada à repartição fiscal do seu domicílio tributário na forma e mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em norma de procedimento;

II - implica na sua fruição a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo;

III - pode deixar de ser exercida a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da comunicação à repartição fiscal do seu domicílio tributário, da opção pelo retorno ao regime normal de tributação.

§ 2.º Para efeito do disposto no "caput", considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I - prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios;

II - descontos incondicionais concedidos;

III - devoluções de mercadorias adquiridas;

IV - transferências em operações internas;

V - saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à Substituição Tributária -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ST;

VI - gorjeta, limitado a 10% (dez por cento) do valor da conta (Convênios ICMS 125/2011, 70/2012, 113/2012, 154/2013, 168/2013 e 68/2014).

§ 3.º Ressalvado o disposto no § 2º, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 4.º Independentemente da opção pelo regime diferenciado tratado neste artigo, o recolhimento do imposto devido nas hipóteses adiante arroladas deve ser realizado observando-se a carga tributária de cada produto e os prazos previstos no art. 74 deste Regulamento:

I - nas hipóteses de responsabilidade previstas na legislação do ICMS;

II - na entrada decorrente da importação de bens e de mercadorias e da arrematação em leilão;

III - nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST em que não tenha ocorrido a retenção do ICMS e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário;

IV - nas hipóteses de recolhimento no momento da ocorrência do fato gerador.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º Na hipótese do inciso III do § 1.º, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de 12% (doze por cento) do valor dessas mercadorias.

§ 6.º Para os fins do disposto no § 5.º, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 3.º do art. 26 deste Regulamento.

§ 7.º A opção pelo regime diferenciado de que trata este artigo veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.

§ 8.º O contribuinte que não atender aos requisitos mencionados neste artigo, ou ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades, será excluído deste regime diferenciado, retornando ao regime normal de apuração no mês seguinte ao da ocorrência da irregularidade.

§ 9.º Aplicam-se aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de que trata este artigo as demais normas relativas ao ICMS.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 10. Tratando-se de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outra espécie de operação ou prestação sujeita ao ICMS, o regime especial de tributação de que trata este artigo somente se aplica sobre a totalidade das operações ou prestações se o fornecimento de alimentação constituir atividade preponderante.

§ 11. Para os fins do disposto no inciso VI do § 2º, o valor da gorjeta deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal.

**SEÇÃO IV
DO REGIME DO SETOR AGROPECUÁRIO
(artigos 38 a 43)**

Art. 38. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta Seção, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 26 deste Regulamento.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:

I - ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

para animais;

II - sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;

III - acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematicidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

IV - sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

V - energia elétrica, combustíveis e serviço de transporte, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 25 deste Regulamento;

VI - combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção;

VII - lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Também será admitido, ao estabelecimento agroindustrial, o crédito de que trata o inciso VI do § 1º, no deslocamento de matéria-prima de origem vegetal diretamente do produtor para a indústria, desde que o transporte seja realizado por veículo da própria indústria.

Art. 39. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o art. 38 ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 26, ambos deste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 17 deste Regulamento, sobre o valor da operação ou prestação.

Art. 40. Para os efeitos do art. 39 deste Regulamento, o produtor deverá apresentar na Agência da Receita Estadual - ARE, do seu domicílio tributário:

I - a 1ª (primeira) via dos documentos fiscais de aquisição de insumos ou serviços, firmando no verso declaração que indique os fins a que os mesmos se destinam ou se destinaram;

II - a nota fiscal, cuja natureza da operação seja "Transferência de Crédito";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida para documentar a entrada da mercadoria adquirida do produtor;

IV - a Ficha de Autorização e Controle de Créditos - Facc, devidamente preenchida, conforme previsto em norma de procedimento.

§ 1.º A 1ª (primeira) via dos documentos referidos nos incisos I e III do "caput", poderá ser restituída ao produtor, desde que substituída por cópia reprográfica e que nos originais constem os dados relativos à transferência do crédito.

§ 2.º O produtor rural, que possuir propriedades em área subordinada a mais de uma ARE de uma mesma Delegacia Regional da Receita - DRR, poderá optar para que uma delas efetue o controle.

§ 3.º No que se refere à nota fiscal de que trata o inciso II do "caput", observar-se-á o que segue:

I - em se tratando de produtor inscrito no CAD/ICMS, deverão ser apresentadas a 1ª (primeira) e 4ª (quarta) vias da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que deverá ser registrada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - em se tratando de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CAD/PRO, deverão ser apresentadas a 1ª (primeira) e 3ª (terceira) vias da Nota Fiscal do Produtor, nas quais deverão ser apostas, respectivamente, a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC.

Art. 41. A ARE, de posse dos documentos referidos nos incisos I a IV do "caput" do art. 40 deste Regulamento, deverá:

I - analisar os documentos apresentados, conferir os valores constantes da Facc, numerando suas vias com aposição de ECC;

II - consignar nos documentos a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NA ECC N. ...", anexando-os à Facc;

III - apor as vias da ECC, devidamente preenchidas, conforme especificado em norma de procedimento.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido na forma estabelecida neste artigo será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário, anotando-se o número da ECC.

Art. 42. Em substituição ao sistema de transferência de crédito previsto nos artigos anteriores, as cooperativas de produtores e as empresas que operem no sistema de produção integrada poderão exercer o controle dos créditos de seus cooperados ou integrados, devendo, para tanto, apresentar requerimento para obterem autorização junto à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ARE do seu domicílio tributário.

§ 1.º Os contribuintes referidos neste artigo poderão adotar o controle centralizado dos créditos.

§ 2.º A requerimento do interessado, presentes a conveniência administrativa e a segurança do controle fiscal, o Diretor da CRE poderá autorizar outros contribuintes a operarem o regime especial previsto neste artigo.

§ 3.º O contribuinte autorizado na forma estabelecida neste artigo deverá:

I - confeccionar a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, que poderá ser emitida por sistema de processamento de dados com numeração única, contendo:

- a) a denominação "Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários";
- b) o número de ordem;
- c) a identificação do emitente;
- d) a identificação do produtor;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) a origem e o destino dos créditos fiscais;

f) o controle dos créditos transferidos;

II - proceder o registro dos documentos na FCCIA, anexando-os a esta;

III - emitir nota fiscal de transferência de crédito, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 39 deste Regulamento, indicando o número da FCCIA a que corresponder.

§ 4.º A nota fiscal referida no inciso III do § 3º será lançada na coluna transferência de crédito da FCCIA do produtor e no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos", anotando-se o seu número e o dispositivo deste Regulamento.

Art. 43. Esta Seção rege-se ainda pelas seguintes disposições gerais:

I - à anulação e à manutenção de créditos aplica-se o disposto nos artigos 45 e 46 deste Regulamento;

II - o regime previsto nos artigos anteriores:

a) é extensivo ao arrendatário e ao parceiro rural, com base em declaração conjunta, observando-se a proporção estabelecida em contrato;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) aplica-se também às atividades de apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 1.º Para os efeitos do inciso I do "caput", o produtor deverá apresentar todos os documentos pertinentes às saídas de sua produção, inclusive das operações sem débito.

§ 2.º Para efetuar a transferência de crédito decorrente da aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente o produtor deverá observar, no que couber, o disposto no § 3º do art. 26 e o contido na Tabela I do Subanexo II do Anexo II, devendo o formulário ficar à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175, todos deste Regulamento.

§ 3º Nos contratos de parceria rural, o parceiro-outorgado poderá apropriar a totalidade dos créditos referentes aos insumos, mercadorias e serviços de transporte, desde que, cumulativamente:

I - seja o destinatário consignado nos documentos fiscais das aquisições;

II - comprove a efetiva utilização na produção rural contratada;

III - adquira a parcela da produção cabível ao parceiro-outorgante, conforme cláusula contratual previamente estabelecida.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO V
DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO
(artigo 44)**

Art. 44. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita (art. 27 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - decorrentes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

II - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - quando o contribuinte tenha optado pela apuração do imposto na forma estabelecida na Seção III do Capítulo VII do Título I ou pela dedução a que se refere o § 2º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do art. 28, ambos deste Regulamento;

V - em relação a documento fiscal rasurado, perdido, extraviado, desaparecido ou que não seja a 1ª (primeira) via, ressalvada a comprovação da efetividade da operação ou prestação por outros meios previstos na legislação;

VI - na hipótese de o documento fiscal correspondente indicar estabelecimento destinatário diverso do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço.

§ 1.º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2.º Quando o ICMS destacado em documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 3.º O crédito lançado irregularmente fica sujeito a glosa em Processo Administrativo Fiscal - PAF, observando-se (art. 28 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - em relação aos créditos fiscais escriturados e ainda não utilizados efetivamente pelo contribuinte:

a) será lavrado auto de infração propondo a aplicação da penalidade específica e intimado o autuado, no próprio processo, a efetivar o estorno no prazo de 5

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(cinco) dias, contados da data da ciência;

b) o sujeito passivo deverá efetivar o estorno mediante emissão de nota fiscal, que terá por natureza da operação "Estorno de Crédito por Ação Fiscal", na qual será indicado o número do auto de infração, bem como a forma de cálculo e o valor do imposto estornável;

c) a nota fiscal mencionada na alínea "b" deste inciso deverá ser lançada no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

II - em relação aos créditos fiscais escriturados e utilizados indevidamente pelo contribuinte, deverá ser lavrado auto de infração com a exigência do ICMS, a título de glosa, propondo-se, ainda, a aplicação da penalidade específica.

**SEÇÃO VI
DO ESTORNO DO CRÉDITO
(artigo 45)**

Art. 45. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento (art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou bem ou da utilização do serviço;

II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1.º Devem ser também estornados os créditos utilizados em desacordo com a legislação.

§ 2.º O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos II e III do "caput" do art. 44 deste Regulamento e os incisos I, II, III e V do "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 3.º O crédito a estornar, nas hipóteses indicadas neste artigo, quando não conhecido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

o valor exato, é o valor correspondente ao custo da matéria-prima, material secundário e de acondicionamento empregados na mercadoria produzida ou será calculado mediante a aplicação da alíquota interna, vigente na data do estorno, sobre o preço de aquisição mais recente para cada tipo de mercadoria, observado, no caso do inciso IV do "caput", o percentual de redução.

**SEÇÃO VII
DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO
(artigo 46)**

Art. 46. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

I - a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior (§ 2º do art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

II - aos itens dos Anexos V e VI em que haja expressa previsão de manutenção do crédito;

III - a operações que destinem, a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

IV - à entrada das mercadorias existentes em estoque em estabelecimento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuinte, que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática (Convênio ICMS 39/2011).

§ 1.º O disposto no inciso I do caput aplica-se às saídas de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, observado o disposto no item 50 do Anexo V (Convênio ICM 12/1975; Convênios ICMS 124/1993 e 55/2021).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 775ª](#), do Decreto n. 2.203, de 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.5.2023:

"§ 1.º O disposto no [inciso I do "caput"](#) aplica-se às saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País (Convênio ICM [12/1975](#); Convênio ICMS [124/1993](#)). "

§ 2.º Nas hipóteses deste artigo fica também dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações ou prestações anteriormente abrangidas por diferimento ou suspensão.

§ 3.º A comprovação da ocorrência descrita no inciso IV do "caput" dependerá da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

edição de decreto declarando estado de calamidade pública ou de emergência e deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão da Defesa Civil.

**CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS
(artigos 47 a 66)**

**Ver Resolução SEFA n. 118/2019, que dispõe sobre o limite de utilização de crédito acumulado no sistema SISCREDE.*

**SEÇÃO I
DA HABILITAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS
ACUMULADOS
(artigos 47 a 53)**

Art. 47. Será passível de transferência, desde que previamente habilitado, o crédito acumulado em conta gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, por esta ou por outra unidade federada, não compensado em decorrência de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - operação e prestação destinada ao exterior, de que tratam o inciso II do "caput" e o parágrafo único, ambos do art. 3º deste Regulamento;

II - operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto;

III - operação de saída com a suspensão do imposto na hipótese prevista no inciso II do "caput" do art. 1º do Anexo VIII;

IV - operação de saída beneficiada por redução na base de cálculo do imposto, que decorra de saída de bem de capital de fabricante estabelecido neste Estado;

V - operação com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a Lei Complementar n. 120, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também ao crédito escriturado em conta gráfica, proveniente de operações anteriores com retenção do imposto por Substituição Tributária - ST, quando o contribuinte substituído, em razão de regime especial, passar a ser substituto tributário em relação às operações subsequentes, relativo aos estoques existentes e inventariados na data anterior ao início de suas atividades como substituto tributário.

Art. 48. Quando o crédito for acumulado em virtude de operação e prestação destinada ao exterior, hipótese de que trata o inciso I do "caput" do art. 47 deste Regulamento, a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

transferência deste poderá, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser efetuada:

I - para outro estabelecimento da mesma empresa;

II - havendo saldo remanescente, após efetuada a transferência de que trata o inciso I do "caput", para qualquer estabelecimento de contribuinte deste Estado;

III - para destinatário com inscrição baixada no CAD/ICMS, que o utilize na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício.

Art. 49. Quando o crédito for acumulado em virtude das operações previstas nos incisos II, III, IV e V do "caput", e no parágrafo único, ambos do art. 47 deste Regulamento, a transferência deste poderá ser efetuada para:

I - estabelecimento destinatário, até o limite do valor do imposto diferido ou suspenso na operação;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - estabelecimento de empresa interdependente, coligada ou controlada;

IV - estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) bens, exceto veículos leves produzidos em outras unidades federadas;

b) mercadorias e serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de cargas.

V - destinatário com inscrição baixada no CAD/ICMS, que o utilize na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se empresa interdependente, coligada ou controlada, respectivamente, quando:

I - uma das empresas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivo cônjuge e filhos menores, seja titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma das empresas participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, sem controlá-la;

III - a empresa controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 2.º O disposto no inciso IV do "caput" não se aplica às operações de venda à ordem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ou para entrega futura.

Art. 50. Fica instituído o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - Siscred, para o credenciamento de contribuinte interessado em transferir ou receber em transferência os créditos acumulados de que trata esta Seção, para a habilitação dos créditos passíveis de transferência e para o controle das transferências e da utilização dos créditos acumulados.

§ 1.º O contribuinte deverá solicitar, previamente, mediante requerimento próprio interposto na ARE de seu domicílio tributário, o seu credenciamento no Siscred.

§ 2.º Para obter o credenciamento, requerer a habilitação ou receber créditos, o contribuinte deverá:

I - estar cadastrado como ativo, no regime normal de apuração do imposto, e com os dados cadastrais atualizados no CAD/ICMS, sem prejuízo do disposto no inciso III do "caput" do art. 48 e no inciso V do "caput" do art. 49, ambos deste Regulamento;

II - não estar na condição de estabelecimento centralizado, no caso da empresa ter optado pelo regime de apuração centralizada do imposto, para obter credencial como transferente;

III - emitir nota fiscal, escriturar livros e gerar arquivos por processamento de dados, atendendo aos dispositivos do Capítulo IX do Título II, em relação a todos os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimentos, sendo facultado ao destinatário do crédito a utilização do sistema apenas para escrituração de livros fiscais, autorizada ao contabilista responsável nos termos do § 5º do art. 353, ambos deste Regulamento;

IV - ter sócio, diretor ou administrador cadastrado como usuário do portal de serviços da Sefa - Receita/PR, com endereço eletrônico atualizado para recebimento de correspondência;

V - não possuir pendências quanto ao cumprimento de obrigações acessórias.

§ 3.º Fica vedada a concessão de credencial para inscrição especial de substituto tributário e para inscrição auxiliar de estabelecimento autorizado a parcelar ICMS incremental nos Programas Paraná Competitivo - ICMS, Bom Emprego e de Desenvolvimento Tecnológico e Social do Paraná - Prodepar.

§ 4.º O contribuinte credenciado que pretenda habilitar créditos acumulados, no Siscred, para efeitos de transferência, deverá:

I - requerer a habilitação dos créditos acumulados, de conformidade com o disposto em norma de procedimento;

II - emitir nota fiscal no valor total do crédito a ser habilitado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - lançar o valor, referido no inciso II deste parágrafo, a débito na conta gráfica, no mês da emissão da nota fiscal.

§ 5.º Será criada conta corrente no Siscred, por inscrição no CAD/ICMS, para fins de disponibilização e controle dos créditos habilitados, transferidos ou recebidos em transferência.

§ 6.º Será suspensa a credencial de que trata este artigo no caso de:

I - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS de qualquer estabelecimento da empresa;

II - o estabelecimento credenciado como transferente de crédito tornar-se estabelecimento centralizado no CAD/ICMS, podendo os créditos já habilitados ou em processo de análise ser transferidos ao centralizador, mediante requerimento;

III - inobservância de quaisquer procedimentos previstos na legislação que regula a utilização do crédito acumulado ou utilização de expediente fraudulento.

§ 7.º Deverá ser cancelada a credencial:

I - a pedido do credenciado;

II - de contribuintes baixados, sem créditos habilitados em conta corrente ou com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pedidos de habilitação pendentes.

§ 8.º A competência para deferir os pedidos de credenciamento, habilitação e transferência de créditos acumulados, bem como os de utilização ou apropriação em conta gráfica de créditos acumulados recebidos em transferência será do Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

§ 9.º A empresa que efetue apuração centralizada do imposto, na condição de centralizadora, deverá considerar os dados dos estabelecimentos sob este regime para a apuração do crédito acumulado, observado o previsto em norma de procedimento.

§ 10. Na hipótese do § 9º, o contribuinte poderá optar por descentralizar o estabelecimento promotor das operações de que decorre a acumulação do crédito, caso em que lhe será facultada a recuperação dos créditos transferidos ao centralizador, desde que ainda remanesça saldo sem utilização.

§ 11. Para a efetivação do disposto no § 10, o estabelecimento centralizador deverá emitir nota fiscal relativamente ao estorno do crédito recebido do centralizado após o período considerado no último pedido de habilitação de créditos, e lançá-la na EFD, devendo o valor ser lançado pelo estabelecimento centralizado no código de ajuste de estorno de débito, e pelo centralizador, no código de ajuste de estorno de crédito, conforme disposto em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 12. A habilitação de créditos acumulados por contribuintes credenciados que tenham encerrado suas atividades fica condicionado à:

I - comprovação de não extinção da pessoa jurídica;

II - efetivação de auditoria para fins de baixa no CAD/ICMS, conforme norma de procedimento.

§ 13. Será disponibilizado no sistema, na área restrita do Siscred no Receita/PR, o montante, por transferente, do saldo acumulado habilitado e passível de transferência, para visualização dos interessados em recebê-los.

Art. 51. Para a transferência e a utilização de crédito acumulado dever-se-á observar o que segue:

I - o valor passível de habilitação não poderá ser superior ao saldo credor da EFD do último mês do período de acúmulo, e deverá subsistir até a data do débito da nota fiscal de que trata o inciso II do § 4º do art. 50 deste Regulamento;

II - para fins de apuração do valor do crédito acumulado passível de transferência serão deduzidos os valores dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, exceto os que sejam objeto de garantia administrativa ou judicial comprovada pelo interessado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - o destinatário do crédito acumulado recebido em transferência de outra empresa deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta gráfica, o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor nas tabelas a seguir, conforme o caso:

**SALDO DEVEDOR PRÓPRIO DO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR AO DA
APROPRIAÇÃO**

(diferença positiva entre os débitos e créditos resultantes da apuração do imposto)

Tabela I - Créditos Recebidos de Estabelecimentos Industriais

FAIXA	PERCENTUAL
Até R\$ 20.000,00	100,00%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 400.000,00	25,00%
De R\$ 400.000,01 até R\$ 1.000.000,00	15,00%
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00	13,00%
De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 50.000.000,00	5,00%
De R\$ 50.000.000,01 até R\$ 80.000.000,00	3,00%
De R\$ 80.000.000,01 até R\$	2,00%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

150.000.000,00	2,00%
Acima de R\$ 150.000.000,01	0,50%

Tabela II - Demais estabelecimentos

FAIXA	PERCENTUAL
Até R\$ 20.000,00	100,00%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 400.000,00	25,00%
De R\$ 400.000,01 até R\$ 1.000.000,00	15,00%
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00	10,00%
De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 50.000.000,00	5,00%
De R\$ 50.000.000,01 até R\$ 80.000.000,00	2,00%
De R\$ 80.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	1,00%
Acima de R\$ 150.000.000,01	0,50%

IV - sobrevivendo desfazimento da operação, de que tratam os incisos I e IV do "caput" do art. 49 deste Regulamento:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) o destinatário do crédito deverá estorná-lo na sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal e comunicar à ARE do seu domicílio tributário, no mês em que ocorrer a devolução;

b) o estabelecimento que havia transferido o crédito lançará a nota fiscal de que trata a alínea "a" deste inciso a crédito na sua conta gráfica.

V - o destinatário de crédito, inscrito no CAD/ICMS ou que tenha migrado do Simples Nacional, há 12 (doze) meses ou menos, deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta gráfica, 20% (vinte por cento) do valor do saldo devedor apurado no Registro E110 da EFD do mês anterior.

§ 1.º Norma de procedimento poderá estabelecer outros procedimentos para estorno de créditos no Siscred.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso III do "caput", considera-se crédito recebido de estabelecimentos industriais, aquele habilitado por estabelecimentos cujas saídas de produtos neles industrializados represente, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor total das saídas de mercadorias ocorridas no mesmo período do acúmulo do crédito.

§ 3.º A utilização de crédito acumulado fica condicionada à publicação, no início do exercício, de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda que estabelecerá o limite

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

global anual de valores passíveis de utilização.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 89ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"§ 3.º Resolução do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual de valores passíveis de utilização."

****Ver Resolução SEFA n. 118/2019, que dispõe sobre o limite de utilização de crédito acumulado no sistema SISCREDE.***

Art. 52. O uso da faculdade prevista nesta Seção não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Art. 53. Para o credenciamento dos contribuintes, habilitação, transferência e utilização de créditos acumulados de que trata esta Seção deverão ser observados os procedimentos estabelecidos em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO II
DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS ACUMULADOS
(artigos 54 a 61)**

Art. 54. O contribuinte que possuir crédito acumulado, nas hipóteses de que trata o art. 47 deste Regulamento, habilitado pelo Siscred, próprio ou recebido em transferência, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS:

I - inscrito em dívida ativa há mais de 12 (doze) meses ou objeto de lançamento de ofício;

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 570ª](#), do Decreto n. 8.471, de 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 30.8.2021 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.8.2021:

"I - inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;"

II - devido em operações de saídas cujo pagamento deva ser efetuado de forma desvinculada da conta gráfica;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - devido em razão da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas e abandonadas.

§ 1.º Em nenhuma hipótese os créditos habilitados no Siscred poderão ser utilizados para compensação com imposto devido em razão do regime de Substituição Tributária - ST subsequente.

§ 2.º Os contribuintes que não possuem credencial no Siscred para receber créditos e que estejam com inscrição baixada no CAD/ICMS poderão utilizar créditos habilitados no Siscred para liquidar débito inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício.

§ 3.º A liquidação integral de débito decorrente de lançamento de ofício poderá ser feita sem prejuízo das reduções das multas previstas no art. 80 deste Regulamento.

§ 4.º O disposto no inciso II do “caput” não se aplica às operações promovidas por contribuinte detentor de Regime Especial de Recolhimento do Imposto - Reri de que trata a Seção V do Capítulo XII do Título I deste Regulamento.

Art. 55. O contribuinte que possuir crédito acumulado próprio, nas hipóteses de que trata o art. 47 deste Regulamento, habilitado pelo Siscred, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses (§ 8º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 56. Para os contribuintes considerados devedores contumazes incluídos no regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento, o crédito próprio, acumulado em decorrência de operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto, somente poderá ser utilizado para o pagamento de seus débitos próprios, relativos a fatos geradores ocorridos antes da notificação do ato de inclusão no referido regime.

Art. 57. Considera-se débito do ICMS, para efeito desta Seção, o imposto, a correção monetária, a penalidade pecuniária e os juros.

Art. 58. Relativamente ao disposto no art. 54 deste Regulamento, o pedido de liquidação do crédito tributário, nos termos desta Seção, implica confissão irretratável do débito, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 59. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de liquidação deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 60. Os procedimentos administrativos tendentes a operacionalizar a utilização do crédito acumulado para liquidação de débito, de que trata esta Seção, serão estabelecidos em norma de procedimento.

Art. 61. Fica atribuída ao Secretário de Estado da Fazenda a competência, que poderá ser delegada, para a decisão sobre os casos omissos relacionados ao previsto nesta Seção.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO
(artigos 62 a 66)**

Art. 62. Fica sujeita à prévia autorização pelo fisco a utilização dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de entradas em operações interestaduais das mercadorias abaixo, quando houver o transporte destes créditos para ECC:

I - café cru, em coco ou em grão, na saída de estabelecimento industrial;

II - carne, em estado natural, resfriada ou congelada, de bovino;

III - couro verde, salgado ou salmourado;

IV - gado bovino;

V - milho em grão;

VI - soja em grão e farelo de soja;

VII - trigo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos produtos indicados nos incisos V, VI e VII, todos do "caput", na saída de estabelecimento industrial.

Art. 63. Para fins da autorização de que trata o art. 62 deste Regulamento, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS, após a escrituração das notas fiscais, com lançamento do crédito do imposto, deverá apresentar requerimento, na ARE de seu domicílio tributário, anexando os seguintes documentos:

I - a 1ª (primeira) via da nota fiscal relativa à aquisição ou recebimento da mercadoria, com a indicação do número do livro Registro de Entradas e da folha de lançamento;

II - a guia de pagamento do imposto no Estado de origem;

III - declaração do requerente quanto à forma de pagamento da mercadoria adquirida;

IV - o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC ou a guia de pagamento do imposto incidente sobre o frete relativo à mercadoria adquirida;

V - a nota fiscal emitida para o transporte de crédito, devidamente lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do valor correspondente, do número do documento e da expressão: "TRANSPORTE DE CRÉDITO PARA ECC".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Não será obrigatória a apresentação do documento previsto no inciso II quando o recolhimento do imposto tiver sido efetuado em conta gráfica, assim como a apresentação do documento previsto no inciso IV, ambos do "caput", no caso de exportação de mercadoria pelo Porto de Paranaguá.

Art. 64. O chefe da ARE deverá, ao receber o pedido de autorização prévia para utilização de crédito, devidamente instruído:

I - entregar ao requerente relação autenticada dos documentos originais recebidos;

II - visar a nota fiscal referida no inciso V do "caput" do art. 63 deste Regulamento, a qual valerá como certificado de crédito para utilização em ECC;

III - encaminhar o processo, devidamente informado, ao Delegado da Receita a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Por ocasião do procedimento previsto no inciso II do "caput", a repartição fiscal deverá reter a 3ª (terceira) via da nota fiscal, encaminhando-a à Inspeção Regional de Fiscalização - IRF a que estiver subordinada.

Art. 65. Os procedimentos previstos nesta Seção aplicam-se, no que couber, aos contribuintes não inscritos no CAD/ICMS, em relação aos créditos a serem utilizados em ECC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 66. A rotina para verificação, autorização e glosa do crédito fiscal de que trata esta Seção será fixada em norma de procedimento.

**CAPÍTULO IX
DO CRÉDITO PRESUMIDO
(artigos 67 a 71)**

Art. 67. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo VII, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "CRÉDITO PRESUMIDO" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea "a" deste inciso no campo "Observações" do livro Registro de Saída e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) no caso de o recolhimento ser desvinculado da conta gráfica, lançar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o valor do crédito presumido e a expressão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"CRÉDITO PRESUMIDO - ITEM DO ANEXO VII DO RICMS/PR", o qual será abatido do valor devido;

d) na hipótese da alínea "c", ao final do período de apuração do imposto, os valores efetivamente recolhidos em GR-PR serão lançados no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS juntamente com o valor do crédito presumido apropriado no período conforme alíneas "a" e "b", todas deste inciso.

II - em sendo produtor inscrito no CAD/PRO:

a) emitir Nota Fiscal de Produtor contendo as mesmas informações indicadas na alínea "a" do inciso I do "caput";

b) lançar na GR-PR o valor do crédito presumido no campo "Informações Complementares", acrescido da expressão "CRÉDITO PRESUMIDO - ITEM DO ANEXO VII DO RICMS/PR" e no campo "Número do Documento", o número da nota fiscal emitida para este fim.

III - observar as seguintes condições:

a) esteja em situação regular perante o fisco;

b) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;
2. débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação.
 - c) na hipótese de não atender ao disposto na alínea "b" deste inciso:
 1. os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, se inscritos na dívida ativa;
 2. os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido.
 - d) apresente, regularmente, suas informações econômico-fiscais.

Art. 68. Nas hipóteses em que o crédito presumido for opcional à utilização dos créditos relativos às entradas, inclusive de energia elétrica, de ativo imobilizado e do valor de que trata o § 2º do art. 16 deste Regulamento, o contribuinte deverá lançar esses créditos e estorná-los, mediante lançamento na EFD em código de ajuste especificado em norma de procedimento.

§ 1.º Em substituição aos critérios de estorno previstos no § 3º do art. 45 deste Regulamento, o estorno de que trata o "caput" poderá ser feito, observado o seguinte:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - calcula-se a proporcionalidade entre o montante das operações alcançadas pelo benefício fiscal e a totalidade das operações de vendas e de transferências, de mercadorias, realizadas pelo estabelecimento;

II - sobre o montante dos créditos decorrentes de entradas no estabelecimento, aplica-se o índice de proporcionalidade obtido nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 2.º Os demonstrativos relativos à apuração dos créditos estornados deverão ser mantidos em boa guarda pelo contribuinte e apresentados ao fisco, quando solicitados.

Art. 69. Nas hipóteses em que a utilização do crédito presumido estiver limitada a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total de débitos, no período de apuração, o valor do crédito presumido excedente deve ser estornado, mediante lançamento na EFD em código de ajuste especificado em norma de procedimento.

§ 1.º Para fins do disposto no "caput", a apuração do valor a ser estornado observará o seguinte:

I - calcula-se a proporcionalidade entre o montante das operações alcançadas pelo benefício fiscal e a totalidade das operações de vendas e de transferências, de mercadorias, realizadas pelo estabelecimento;

II - sobre o montante dos créditos decorrentes de entradas no estabelecimento,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

aplica-se o índice de proporcionalidade obtido nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - soma-se o valor do crédito presumido ao montante dos créditos pelas entradas calculado na forma dos incisos I e II deste parágrafo;

IV - o valor a ser estornado corresponderá à diferença positiva entre o somatório dos créditos obtido conforme o inciso III deste parágrafo e o débito das operações e das prestações alcançadas pelo benefício fiscal.

§ 2.º A apuração do estorno de que trata o "caput" será feita:

I - trimestralmente, ao final dos períodos de apuração de março, junho e setembro;

II - ao final de dezembro, considerando todo o exercício, e, quando resultar saldo final devedor, lançar a crédito os valores estornados no ano, mediante lançamento na EFD, com o código de ajuste PR021033, até o limite desses valores estornados, de forma que o resultado seja neutro;

Nova redação do inciso dada pelo art.1º, [alteração 669](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 17.10.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"II - ao final de dezembro, considerando todo o exercício, e, quando resultar saldo final devedor, lançar a crédito os valores estornados no ano, mediante lançamento na EFD em código de ajuste especificado em norma de procedimento, até o limite desses valores estornados, de forma que o resultado seja neutro."

III - na hipótese de o total dos créditos exceder ao total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011033, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Acrescentado o inciso pelo art.1º, [alteração 669](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023.

§ 3.º Ocorrendo a paralisação ou o encerramento das atividades o estabelecimento deverá antecipar a apuração para o mês da ocorrência do evento.

§ 4.º Os demonstrativos relativos à apuração do crédito presumido, dos créditos pelas entradas e do valor estornado, deverão ser mantidos em boa guarda pelo contribuinte e apresentados ao fisco, quando solicitados.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º Aplica-se o disposto neste artigo, sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, às normas concessivas de crédito presumido em relação a operações de entradas, que possuam a limitação a que se refere o caput deste artigo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 622ª](#), do Decreto n. 9.816, de 15.12.2021, produzindo efeitos a partir de 15.12.2021.

§ 6.º Na hipótese do § 5º, para fins de cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso I do § 1º, ambos deste artigo, o montante das operações alcançadas pelo benefício fiscal corresponde à soma das vendas e transferências de mercadorias resultantes da industrialização dos insumos contemplados com o crédito presumido pelas entradas.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 622ª](#), do Decreto n. 9.816, de 15.12.2021, produzindo efeitos a partir de 15.12.2021.

Art. 70. Para efeitos de determinação do valor do crédito a ser estornado e do crédito

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

presumido a ser utilizado em cada período de apuração, nas hipóteses em que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos conforme previsão no item que concede o benefício, não são considerados, no total dos créditos:

I - o saldo credor do mês anterior ao período de apuração;

II - quaisquer outros créditos que não decorram de entradas no estabelecimento, tais como os provenientes de restituições e transferências de créditos.

Art. 71. Nas hipóteses de previsão de utilização do crédito presumido em operações de industrialização sob encomenda, somente o encomendante terá direito ao benefício fiscal.

**CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(artigos 72 a 90)**

**SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
(artigo 72)**

Art. 72. O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no CTN, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo (art. 35 da Lei n. 11.580, de 14 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

novembro de 1996).

§ 1.º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

II - por dação em pagamento, de bens livres de quaisquer ônus.

§ 2.º A liquidação dar-se-á nas condições e garantias a serem estipuladas em cada caso.

§ 3.º O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados.

§ 4.º Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvadas as regras aplicáveis ao lançamento de ofício referente aos tributos estaduais.

§ 5.º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados (art. 173 do CTN):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 6.º O direito a que se refere o § 5º extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**SEÇÃO II
DO LOCAL, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO
(artigos 73 a 75)**

Art. 73. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública poderá exigir o pagamento do crédito tributário correspondente (art. 36 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O pagamento do imposto poderá ser antecipado, nos casos de Substituição Tributária - ST em relação a operações ou prestações subsequentes.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

§ 3.º Os prazos referidos neste Regulamento só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no local onde deva ser realizado o pagamento ou praticado o ato.

§ 4.º O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados:

I - dentro do território paranaense, em GR-PR;

II - fora do território paranaense:

a) em GNRE, nos casos de importação, Substituição Tributária - ST e das operações realizadas mediante leilão;

b) em GR-PR ou GNRE, nos demais casos, salvo determinação expressa.

Art. 74. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações realizadas por extratores ou produtores rurais inscritos no CAD/PRO, e nas operações ou prestações realizadas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelos demais contribuintes não inscritos no CAD/ICMS;

II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, ressalvadas as hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a Seção V do Capítulo XII do Título I deste Regulamento e as operações realizadas pela Conab:

- a) algodão em pluma ou em caroço;
- b) arroz, farinha de mandioca e milho em grão, em espiga ou em palha, exceto pipoca, em quantidade superior a 600 (seiscentos) quilogramas diários por destinatário;
- c) café cru, em coco ou em grão, inclusive palha;
- d) carne verde, miúdos e outros comestíveis, em estado natural, resfriado ou congelado, de bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos, exceto nas operações internas, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no prazo previsto no inciso XIX do "caput";
- e) carvão vegetal em quantidade superior a 200 (duzentos) quilogramas diários por destinatário;
- f) couro verde, salgado ou salmourado, produto gorduroso não comestível de origem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

animal, inclusive sebo, osso, chifre e casco;

g) fumo em folha;

h) gado bovino, bubalino e suíno;

i) soja em grão;

j) sucatas de metal, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos;

k) toras, lascas, lenhas e toretes;

l) trigo e tritcale;

m) leite cru, nas operações interestaduais;

n) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, nas operações interestaduais.

III - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a 1ª (primeira) fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

3. nos demais casos, no momento do desembaraço.

b) quando realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, e com despacho aduaneiro no território paranaense, no momento do desembaraço;

c) quando realizada por contribuinte, inscrito ou não no CAD/ICMS, e com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

processamento do despacho aduaneiro fora do território paranaense, no momento do desembaraço (Convênio ICMS 85/2009);

d) quando se tratar de petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, no momento do desembaraço ou da liberação do produto pela autoridade responsável, caso esta ocorra antes do desembaraço;

e) quando ao abrigo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com cobrança de tributos federais, no momento do desembaraço (Convênio ICMS 58/1999).

IV - no último dia útil de cada mês, quando se tratar de crédito tributário objeto de parcelamento, concedido nos termos do disposto na Seção VII do Capítulo X do Título I deste Regulamento;

V - pelo prestador de serviço de transporte aéreo, exceto táxi aéreo e congêneres:

a) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação, a parcela não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação, a parcela restante do imposto apurado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~VI-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 32ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017).

Redação original que não produziu efeitos:

"VI - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo prestador de serviço de transporte ferroviário, inclusive por Substituição Tributária - ST (Ajustes SINIEF 19/1989 e 4/2005);"

VII - na Substituição Tributária - ST, em relação a operações subsequentes (Convênio ICMS 81/1993):

a) por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 11 do Anexo IX;

b) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das entradas, quando se tratar de contribuinte estabelecido no território paranaense, na hipótese do § 5º do art. 41 do Anexo IX;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) nos prazos previstos no inciso XIX do "caput", nas operações com mercadorias destinadas a revendedores para venda porta-a-porta (Convênio ICMS 45/1999);

d) nas operações com combustíveis:

1. até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte estabelecido no território paranaense, exceto no que se refere às hipóteses de que tratam os itens 2 e 4 desta alínea;

2. até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de refinaria de petróleo e suas bases estabelecidas no território paranaense;

3. até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte estabelecido em outros Estados, exceto no que se refere ao item 4 desta alínea (Convênio ICMS 110/2007);

4. a cada operação, no momento da saída do estabelecimento, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível, devendo uma via do documento de arrecadação acompanhar o transporte da mercadoria;

5. no momento do desembaraço ou da liberação do produto pela autoridade responsável, caso esta ocorra antes do desembaraço, na importação de combustíveis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

líquidos e gasosos derivados de petróleo.

e) até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao das saídas:

1. nas operações com refrigerante e cerveja, inclusive chope, e as bebidas classificadas nas posições 7 e 8 da tabela do caput do art. 24 do Anexo IX (Protocolo ICMS 11/1991; Protocolos ICMS 9/2005 e 86/2007);

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 457ª](#), do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

"1. nas operações com água mineral ou potável, refrigerante e cerveja, inclusive chope (Protocolo ICMS 11/1991; Protocolos ICMS 9/2005 e 86/2007);"

Nova redação do item dada pelo art.1º, [alteração 547ª](#), do Decreto n. 9.673, de 6.12.2021, em vigor com sua publicação em 6.12.2021, produzirá efeitos a partir de 1º.3.2023.

"1. nas operações com água mineral ou potável, refrigerante e cerveja, inclusive chope (Protocolo ICMS 11/1991; Protocolos ICMS 9/2005, 86/2007 e 12/2021);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. de sorvetes de qualquer espécie e de preparados para fabricação de sorvetes em máquina (Protocolo ICMS 20/2005);

3. nas operações com veículos (Convênios ICMS 132/1992 e 88/1994);

4. nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Convênios ICMS 85/1993 e 121/1993);

5. nas operações com cigarro e outros produtos derivados de fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH (Convênio ICMS 37/1994);

6. nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Convênio ICMS 74/1994);

7. nas operações com rações tipo “pet” para animais domésticos (Protocolo ICMS 26/2004; Protocolo ICMS 91/2007);

8. nas operações com cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador (Protocolo ICMS 191/2009);

9. nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins (Protocolo ICMS 41/2008);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10. nas operações com produtos farmacêuticos (Convênio ICMS 76/1994; Convênios ICMS 19/2008 e 65/2008);

11. nas operações com lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis e isqueiros (Protocolo ICMS 16/1985; Protocolos ICM 9/1986 e 10/1987; Protocolos ICMS 50/1991 e 5/2009; Protocolos ICMS 36/1998, 35/2006 e 129/2008);

12. nas operações com lâmpadas elétricas (Protocolo ICMS 17/1985; Protocolos ICM 9/1986 e 10/1987; Protocolos ICMS 51/1991 e 7/2009; Protocolos ICMS 36/1998, 36/2006 e 130/2008);

13. nas operações com pilhas e baterias elétricas (Protocolo ICMS 18/1985; Protocolos ICM 9/1986 e 10/1987; Protocolos ICMS 52/1991 e 6/2009; Protocolos ICMS 37/1998, 37/2006 e 131/2008);

14. nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes (“Smart Cards” e “Sim Card”) (Convênio ICMS 135/2006; Convênio ICMS 104/2007);

15. nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Protocolo ICMS 192/2009; Protocolo ICMS 16/2011);

16. nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Protocolo ICMS 196/2009; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011);

17. nas operações com bebidas quentes (Protocolo ICMS 103/2012);

18. nas operações com materiais elétricos (Protocolo ICMS 198/2009; Protocolo ICMS 100/2011; Protocolo ICMS 84/2011);

19. nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (Protocolo ICMS 195/2009; Protocolo ICMS 101/2011);

20. nas operações com ferramentas (Protocolo ICMS 193/2009; Protocolo ICMS 101/2011; Protocolo ICMS 29/2013).

f) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das saídas nas operações com (Convênio ICMS 110/2007; Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015):

1. óleos lubrificantes (Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 06.007.00, NCM 2710.19.3) e preparações lubrificantes (CEST 06.016.00, NCM 34.03) (Convênio ICMS 146/2007);

2. outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições da NCM, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (CEST 06.008.00, NCM 2710.19.9) (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);

3. óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos (CEST 06.017.00, NCM 2710.20.00) (Convênio ICMS 68/2012);

g) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das saídas nas operações com cimento (Protocolos ICM 11/1985, 9/1986 e 9/1987; Protocolo ICMS 48/1991);

h) até o dia 3 (três) do 2º (segundo) mês subsequente ao das saídas:

1. nas operações com produtos alimentícios (Protocolo ICMS 188/2009; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013);

2. nas operações com artefatos de uso doméstico (Protocolo ICMS 189/2009; Protocolo ICMS 122/2013; Protocolo ICMS 109/2013);

3. nas operações com artigos de papelaria (Protocolo ICMS 199/2009; Protocolo ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

117/2013; Protocolo ICMS 110/2013);

4. nas operações com materiais de limpeza (Protocolo ICMS 197/2009; Protocolo ICMS 121/2013; Protocolo ICMS 111/2013).

VIII - na venda ambulante:

a) por ocasião da saída, quando se tratar de contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, hipótese em que o demonstrativo do débito e do crédito e as informações relativas à operação será efetuado no campo "Informações Complementares" da guia;

b) no agente arrecadador autorizado, antes da entrada da mercadoria no território paranaense, hipótese em que o demonstrativo do débito e do crédito e as informações relativas à operação serão efetuados no campo "Informações Complementares" da guia.

IX - em relação ao disposto no inciso I do "caput" do art. 565 deste Regulamento, nos prazos a seguir indicados (Convênios ICMS 132/1995 e 64/1999):

a) até o dia 15 (quinze), relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 1º (primeiro) e 10 (dez) de cada mês;

b) até o dia 25 (vinte e cinco), relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 11 (onze) e 20 (vinte) de cada mês;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) até o dia 5 (cinco), relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 21 (vinte e um) e o último do mês anterior.

X - em GNRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das prestações de serviço de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, na hipótese do art. 3º do Subanexo II do Anexo IV (Convênio ICMS 10/1998);

XI - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme as seguintes hipóteses previstas nos incisos do "caput" do art. 509 deste Regulamento (Convênio ICMS 85/2009):

a) da data da ocorrência do fato, no caso dos incisos I e II;

b) na data em que for efetuada a reintrodução, no caso do inciso III;

c) na data da descaracterização, no caso do inciso IV.

XII - em GNRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das prestações de serviços de telecomunicações não medidos, com cobrança por períodos definidos, na hipótese de o prestador de serviço estar localizado em outra unidade federada e o tomador do serviço localizado neste Estado, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço prestado (Convênios ICMS 126/1998 e 47/2000);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~XIII-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

'XIII - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das prestações de serviço de comunicação de acesso à internet, na hipótese de que trata o art. 6º do Subanexo II do Anexo IV (Convênio ICMS 78/2001);'

XIV - relativamente às operações de circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre (Convênio ICMS 77/2011):

a) até o dia 9 (nove) do mês subsequente à emissão do documento fiscal previsto para a hipótese no inciso I do “caput” do art. 6º do Subanexo I do Anexo IV;

b) até a data limite da emissão do documento fiscal previsto para a hipótese no inciso II do “caput” do art. 6º do Subanexo I do Anexo IV;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao término do período de apuração no qual tiver sido efetuada a respectiva retenção nas hipóteses dos artigos 7º e 8º do Subanexo I do Anexo IV.

XV - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição, nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino aos estabelecimentos da Conab que realizarem operações vinculadas ao PAA, ao PGPM, ao EE e ao MO, nos termos do art. 135 deste Regulamento (Convênio ICMS 156/2015);

XVI - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações realizadas pelos leiloeiros, disciplinadas na Seção II do Capítulo XVIII do Título III deste Regulamento (Convênio ICMS 8/2005);

XVII - até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao das prestações, na hipótese de que trata o art. 143 do Anexo IX;

XVIII - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme as hipóteses previstas nos incisos do "caput" do art. 520 deste Regulamento:

a) da data da ocorrência do fato, no caso dos incisos I e II;

b) na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XIX - nos demais casos de pagamento, no mês seguinte ao de apuração, até o dia 12 (doze), a partir do mês de referência agosto/2015.

**Prorrogado o prazo para pagamento do ICMS previsto neste inciso, relativamente ao mês de referência maio/2018, até 27.6.2018, conforme previsto no art. 1º do Decreto n 9.992, de 7.6.2018, produzindo efeitos a partir de sua publicação em 8.6.2018 (Convênio ICMS 181/2017).*

XX - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das operações, em GR-PR, na hipótese de estorno de crédito de que trata os §§ 12 e 13 do art. 60 do Anexo IX;

XXI - em GNRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da entrada de desperdícios e resíduos de metais não ferrosos e de alumínio em formas brutas, inclusive sucata, no estabelecimento industrial destinatário de que trata o art. 41 do Anexo VIII (Convênio ICMS 36/2016).

XXII - nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizados neste Estado, de que trata o Capítulo XV do Título III deste Regulamento (Convênio ICMS 93/2015):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação, quando realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

b) até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS, observado o disposto no § 15.

c) até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao início da prestação de de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, observado o disposto no § 15 (Convênio ICMS 93/2015 e Convênio ICMS 196/2017).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 482ª](#), do Decreto n. 5.800, de 28.9.2020, produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.

XXIII - nas operações de remessas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ou por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de courier)."; (Convênios ICMS 60/2018 e 123/2023):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso pelo art. 1º, [alteração 879](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

XXIII - nas operações de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de "courier"), de que trata a Seção II do Capítulo XX do Título III deste Regulamento (Convênio ICMS 60/2018):

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 182](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

a) antes da retirada da mercadoria do recinto aduaneiro, na hipótese de empresa de "courier" habilitada na modalidade COMUM nos termos da legislação federal;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 182](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

b) até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao da data de liberação da remessa informada no "SISCOMEX REMESSA", na hipótese de empresa de "courier" habilitada na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

modalidade ESPECIAL nos termos da legislação federal.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 182](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

c) até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao do pagamento, à ECT, pelo destinatário ou em seu nome, na hipótese da ECT (Convênio ICMS 123/2023).

Acrescentada a alínea "c" pelo art. 1º, [alteração 879](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

~~§ 1º~~

Revogado o "caput" do parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"§ 1.º Na hipótese do art. 579 deste Regulamento, em GNRE, que (Convênio ICMS 59/1995): "

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"I - será individualizada para cada destinatário paranaense, inclusive quando o desembaraço aduaneiro seja efetuado neste Estado, ficando dispensada a indicação dos dados relativos às inscrições, estadual e no CNPJ, ao município e ao Código de Endereçamento Postal - CEP; "

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"II - poderá ser emitida por processamento de dados; "

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"III - no campo "Outras Informações" conterà, entre outras indicações, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa de "courier" (Convênio ICMS 106/1995)."

§ 2.º Na hipótese da alínea "h" do inciso II do "caput", o produtor remetente ficará desobrigado de efetuar o recolhimento na operação interna, quando:

I - o pagamento do imposto for realizado pelo destinatário adquirente no momento da saída do estabelecimento do produtor;

II - houver emissão de nota fiscal para documentar a entrada pelo adquirente possuidor do Reri a que se refere o art. 107 deste Regulamento.

§ 3.º É permitido o uso de crédito fiscal para abatimento total ou parcial do imposto a ser recolhido antes de iniciada a remessa, nas operações mencionadas no inciso II do "caput" por meio da Facc e da ECC, observadas, quando for o caso, as condições previstas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

neste Regulamento.

§ 4.º Na hipótese de renúncia ao diferimento devem ser observadas as condições previstas no art. 27 do Anexo VIII.

§ 5.º O diferencial de alíquotas devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá ser pago, mediante o lançamento do valor devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 6.º Nas hipóteses do inciso VII do "caput":

I - caso o sujeito passivo por substituição não se encontre regularmente inscrito no CAD/ICMS, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao estado do Paraná, a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento, devendo ser emitida uma guia distinta para cada um dos destinatários constando, no campo "Informações Complementares", o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, sendo que uma via deste documento deverá acompanhar o transporte da mercadoria (§§ 2º e 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS 81/1993; Convênios ICMS 95/2001 e 114/2003);

II - deverá ser utilizada guia específica para cada convênio ou protocolo, sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST regido por normas diversas (Convênio ICMS 78/1996).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º Quando o contribuinte, com domicílio tributário neste Estado, promover entrada decorrente de importação de bem ou mercadoria, a não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 85, de 25 de setembro de 2009, observando-se o seguinte (Convênio ICMS 85/2009):

I - o fisco paranaense aporá o visto no campo próprio da GLME, sendo essa condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação de bem ou mercadoria importados;

II - a GLME será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

a) 1ª (primeira) via: importador, devendo acompanhar o bem ou mercadoria no seu transporte;

b) 2ª (segunda) via: fisco federal ou recinto alfandegado, retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria;

c) 3ª (terceira) via: fisco paranaense, mantida em poder do importador nos termos do parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - o visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis;

Nova redação do inciso pelo art. 1º, [alteração 369ª](#), do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020, produzindo efeitos a partir de 27.1.2020 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.1.2020:

"III - o visto na GLME não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, o adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis;"

IV - o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o visto do fisco na GLME, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 8 da GLME;

V - em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS, uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito;

VI - a GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais, hipótese em que o ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal;

VII - fica dispensada a exigência da GLME na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, definido nos termos da legislação federal pertinente, hipótese em que o transporte de mercadorias, acobertado pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro - CDTA, ou por documento que venha a substituí-lo, deverá ser apresentado ao fisco sempre que exigido;

VIII - fica dispensada a exigência da GLME na importação de bens de caráter cultural, de que trata a Instrução Normativa RFB n. 874, de 8 de setembro de 2008, da Secretaria da RFB, ou por outro dispositivo normativo que venha a regulamentar essas operações, hipótese em que o transporte desses bens far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI, ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade, quando cabível, conforme disposto em legislação federal específica;

IX - a entrega da mercadoria ou bem importado do exterior pelo recinto alfandegado fica condicionada ao atendimento do disposto nos artigos 54 e 55 da Instrução Normativa RFB n. 680, de 2 de outubro de 2006, da Secretaria da RFB, ou ato normativo que venha a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

substituí-la.

X - a solicitação de exoneração de que trata o caput deste paragrafo por meio do módulo "Pagamento Centralizado", do Portal Único de Comércio Exterior, deve ser apresentada em via única da GLME e o seu deferimento pelo fisco estadual dispensa o visto mencionado no inciso III deste parágrafo, sendo substituído por uma assinatura digital (Convênio ICMS 171/2019).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 369](#), do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020, produzindo efeitos a partir de 27.1.2020 (publicação).

§ 8.º As guias de recolhimento, a Facc e a ECC, de que trata este artigo, obedecerão aos modelos e a forma de preenchimento estabelecidos em norma de procedimento.

§ 9.º Para efeitos da apuração do débito de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", o valor do imposto será convertido em FCA, na data da ocorrência do fato gerador, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 10. Na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", relativamente às parcelas restantes, no mês em que ocorrer o fato, devidamente corrigido.

§ 11. O disposto no item 2 da alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica à importação de:

- I - produto utilizado na produção de combustível, ainda que por processo de mistura;
- II - leite em pó e queijo tipo mussarela.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 947ª](#) do Decreto n. 5.396, de 8.4.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2024:

"§ 11. O disposto no item 2 da alínea "a" do inciso III do "caput" não se aplica à importação de produto utilizado na produção de combustível, ainda que por processo de mistura.."

§ 12. Até **30.4.2026**, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Facc e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II do caput deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS 82/2006, 49/2017, 133/2019, 101/2020, 133/2020, 28/2021, 178/2021 e 226/2023).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 941](#) do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 618](#), do Decreto n. 10.081, de 14.1.2022, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024:

"§ 12. Até 30.4.2024, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Facc e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II do caput deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS 82/2006, 49/2017, 133/2019, 101/2020, 133/2020, 28/2021 e 178/2021)."

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 544](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021:

"§ 12. Até 31.3.2022, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Facc e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II do caput deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS 82/2006, 49/2017, 133/2019, 101/2020, 133/2020 e 28/2021)."

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 511](#), do Decreto n. 6.579, de 18.12.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021:

"§ 12. Até 31.3.2021, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Facc e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II do caput deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS 82/2006, 49/2017, 133/2019, 101/2020 e 133/2020)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 501ª](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produzindo efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020:

"§ 12. Até 31.12.2020, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Facc e o imposto devido relativamente às operações dispostas na [alínea "j" do inciso II do caput](#) deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS [82/2006](#), [49/2017](#), [133/2019](#) e [101/2020](#))."

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 305ª](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020:

"§ 12. Até 31.10.2020, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Facc e o imposto devido relativamente às operações dispostas na [alínea "j" do inciso II do "caput"](#) deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS [82/2006](#), [49/2017](#) e [133/2019](#))."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019:

"§ 12. Até 30.9.2019, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na Facc e o imposto devido relativamente às operações dispostas na [alínea "j" do inciso II do "caput"](#) deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na 1ª (primeira) e na 2ª (segunda) via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão: "CRÉDITO UTILIZADO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 82/2006: R\$." (Convênio ICMS [82/2006](#); Convênio ICMS [49/2017](#))."

§ 13. No caso de quitação total do imposto devido relativamente as operações interestaduais com a utilização de créditos fiscais, fica dispensada a emissão da GR-PR, que será substituída pela ECC afixada na 1ª (primeira) via da nota fiscal que documentar a operação (Convênio ICMS 82/2006; Convênio ICMS 107/2015).

§ 14. O disposto no inciso II do "caput" não se aplica às empresas enquadradas no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Simple Nacional.

§ 15. Em relação às operações e às prestações de que trata o inciso XXII, quando realizadas por contribuinte inscrito no CAD/ICMS na condição de substituto tributário, o recolhimento do imposto deverá ser realizado nos prazos previstos no inciso VII, ambos do "caput".

§ 16 O contribuinte optante pelo Simple Nacional deverá efetuar o recolhimento até o dia 3 (três) do segundo mês subsequente ao (art. 21-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006):

I - das saídas das mercadorias ou do início das prestações, quando se tratar do imposto devido pelo regime de Substituição Tributária - ST, em relação às operações ou prestações subsequentes, desde que na qualidade de substituto tributário esteja devidamente inscrito no CAD/ICMS;

II - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, quando se tratar do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

III - das saídas das mercadorias de que trata o art. 6º-A do Anexo IX deste Regulamento, quando se tratar de complementação do ICMS-ST, observado o disposto no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 6º-B do mesmo Anexo.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 354](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 17. Em relação aos produtos sujeitos ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fecop, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, o imposto deverá ser pago:

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 3º do Anexo XII, e nas demais operações realizadas por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

II - nos prazos previstos no inciso VII do "caput" deste artigo, observado o disposto no inciso I do seu § 6º, na hipótese do inciso I do "caput" do art. 3º do Anexo XII;

III - no prazo previsto no inciso XIX do "caput" deste artigo, nas hipóteses dos incisos IV e VI do caput do art. 3º e do § 8º do art. 8º do Anexo XII deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso pelo art. 1º, [alteração 355ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:

"III - nos prazos previstos no [inciso XIX do "caput"](#) deste artigo, nas hipóteses dos incisos [IV](#) e [VI](#) do "caput" do art. 3º do Anexo XII;"

IV - nos prazos previstos no inciso XXII do "caput" deste artigo, na hipótese prevista no inciso V do "caput" do art. 3º do Anexo XII.

§ 18 Quando o desembarque e o desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo se verificar em território paranaense, em que o domicílio tributário do importador seja em unidade da Federação distinta, será exigida também a manifestação do fisco em relação à (Convênio ICMS 85/2009 e 21/2024):

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1092ª](#), do Decreto n. 7.397, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - regularidade do valor do imposto recolhido, quando devido, acompanhada da memória de cálculo, respeitadas as alíquotas específicas previstas no art. 7º do Anexo XIII e no art. 7º do Anexo XIV;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1092ª, do Decreto n. 7.397, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

II - validade da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, emitida nos termos previstos no § 1º do art. 10 do Anexo XIII e § 1º do art. 10 do Anexo XIV.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1092ª, do Decreto n. 7.397, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

§ 19 A mercadoria não será liberada enquanto não for apresentada a manifestação de que trata o § 18, cabendo ao importador/adquirente pagar ou complementar o imposto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

devido ou sanar os erros apontados, conforme o caso, quando contrária à liberação.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1092ª, do Decreto n. 7.397, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

§ 20 Na hipótese de despacho aduaneiro de importação denominado "despacho sobre águas OEA", prevista na Portaria Coana nº 85, de 14 de novembro de 2017, ou outro instrumento que vier a substituí-lo, as obrigações previstas nos §§ 18 e 19 ficarão a cargo da unidade federada de localização do porto de efetivo desembarque em que estiver situado o recinto alfandegado que receber a carga desembarcada.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1092ª, do Decreto n. 7.397, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

§ 21 Na entrega da mercadoria, o depositário do recinto alfandegado, além dos procedimentos previstos nos §§ 18 a 20 deste artigo, deverá emitir NF-e de remessa a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conta e ordem para o adquirente, referenciando em campo próprio a NF-e de venda emitida pelo importador (Convênio ICMS 20/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1092ª, do Decreto n. 7.397, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

Art. 75. Em substituição à regra prevista no "caput" e no inciso XIX do "caput" do art. 74 deste Regulamento, o ICMS próprio, devido pelos contribuintes paranaenses, deverá ser recolhido observando-se os seguintes prazos:

I - para os contribuintes enquadrados nos códigos 1921-7/00 - fabricação de produtos do refino de petróleo; 4681-8/01 - comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista; 0600-0/02 - extração e beneficiamento de xisto; 6120-5/01 - serviços de telefonia móvel celular; 6110-8/01 - serviços de telefonia fixa comutada; 6190-6/99 - outras atividades de telecomunicações; 6141-8/00 - operadora de televisão por assinatura; 6143-4/00 - operadora de televisão por satélite; 6110-8/03 - serviços de comunicação multimídia e 6120-5/01 - telefonia móvel celular, da CNAE - versão atualizada, relativamente aos fatos geradores ocorridos:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) do dia 1º (primeiro) ao 10º (décimo) de cada mês, até o seu dia 15 (quinze);
- b) do dia 11 (onze) a 20 (vinte) de cada mês, até o seu dia 23 (vinte e três);
- c) do dia 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) de cada mês, nos prazos de que trata o inciso XIX do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

II - para os contribuintes enquadrados no código 3514-0/00 - distribuição de energia elétrica, da CNAE - versão atualizada, o recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos entre os dias 1º (primeiro) a 20 (vinte) de cada mês, deverá ocorrer até o seu dia 25 (vinte e cinco), observado o disposto no Decreto n. 666, de 10 de março de 2015, podendo, em substituição a essa regra, optar pelo pagamento de percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do saldo devedor declarado na EFD correspondente ao mês imediatamente anterior, sendo recolhida, eventual diferença em relação ao valor efetivamente apurado para as EFD correspondentes, nos prazos de que trata o inciso XIX do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

§ 1.º Em substituição à forma de apuração prevista no inciso I do "caput", o contribuinte poderá optar pelo pagamento, em relação a cada um dos períodos de que tratam as suas alíneas "a" e "b", de percentual equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do saldo devedor declarado na EFD correspondente ao mês imediatamente anterior, sendo eventual diferença, em relação ao valor efetivamente apurado para as EFD correspondentes,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

recolhida nos prazos de que trata o inciso XIX do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

§ 2.º Na hipótese de a apuração do imposto resultar valor inferior ao recolhido na forma do § 1.º, a diferença a maior será recuperada pelo seu valor nominal e processada mediante crédito em conta gráfica no mês subsequente, podendo ser deduzida em quaisquer dos recolhimentos de que tratam as alíneas do inciso I do "caput".

§ 3.º O disposto neste artigo:

I - não se aplica na hipótese de inoccorrência de saldo devedor no período de referência;

II - fica restrito ao saldo devedor relativo às operações típicas do estabelecimento, que será utilizado como base de cálculo para definição do valor a ser recolhido a título de antecipação.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (artigos 76 a 77)

Art. 76. Para os casos em que se exigir atualização monetária, utilizar-se-á a variação do FCA, ou de outro índice que preserve adequadamente o valor real do tributo (art. 37 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; inciso IV do art. 1.º da Lei n. 15.610, de 22 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

agosto de 2007).

§ 1.º A CRE divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização.

§ 2.º Adotada a atualização monetária, é permitida a aplicação "pro rata" do índice.

§ 3.º Para determinação do valor da multa a ser exigida em auto de infração:

I - os valores originais correspondentes a sua base de cálculo deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto;

II - quando não for possível precisar a data da ocorrência da infração, adotar-se-á, para o cálculo da atualização monetária, a média aritmética dos índices do período verificado.

§ 4.º Quando o pagamento da atualização monetária ou dos juros for a menor, a insuficiência será atualizada a partir da data do pagamento, observando-se o disposto no § 4º do art. 72 deste Regulamento.

§ 5.º Nos casos de parcelamento, em que seja necessária a atualização monetária do crédito tributário, esta será calculada até a data da celebração do respectivo termo de acordo.

Art. 77. O Poder Executivo poderá atualizar anualmente os valores monetários a que se refere a Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com base no Índice Nacional de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (Lei 18.573, de 30 de setembro de 2015).

**SEÇÃO IV
DOS JUROS DE MORA
(artigo 78)**

Art. 78. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, ao mês ou fração, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei (art. 38 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; inciso V do "caput" do art. 1º da Lei n. 15.610, de 22 de agosto de 2007).

§ 1.º Será de 1% (um por cento) ao mês ou fração o percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2.º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

I - o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;

II - o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ímpar, ou o correspondente ao 1º (primeiro) mês da 2ª (segunda) metade do período, se aquele for par.

§ 3.º A CRE divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o "caput".

§ 4.º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§ 5.º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo, observado o disposto no § 1º, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

**SEÇÃO V
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA
(artigo 79)**

Art. 79. Os que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terão excluída a imposição de penalidade (art. 39 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação a infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Quando a infração relacionar-se com a parcela do crédito tributário concernente ao imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo acrescido dos juros de mora devidos (inciso VI do "caput" do art. 1º da Lei n. 15.610, de 22 de agosto de 2007).

§ 3.º O sujeito passivo deverá, para formalizar a denúncia espontânea, lavrar termo fiscal no RO-e, onde comunicará a infração tributária e descreverá a natureza do fato.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 235](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 3.º O sujeito passivo deverá, para formalizar a denúncia espontânea, comunicar a infração tributária, descrevendo a natureza do fato, à ARE de seu domicílio tributário, que lavrará termo fiscal no RO-e."

§ 4.º Quando a denúncia espontânea se referir a crédito fiscal escriturado indevidamente e ainda não utilizado, no comunicado de que trata o § 3º deverá estar consignado o número da nota fiscal emitida para fins do estorno.

§ 5.º Quando houver ICMS a recolher no ato da denúncia espontânea, o sujeito passivo deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o número do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

registro gerado quando da lavratura do termo no RO-e.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 235](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 5.º Quando houver ICMS a recolher no ato da denúncia espontânea, o sujeito passivo deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o número do protocolo da repartição fazendária e a respectiva data."

§ 6.º Fica dispensada a comunicação referida no § 3º, nos casos de denúncia espontânea de infração formal relativa à entrega da EFD fora do prazo.

§ 7.º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização (Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2013).

§ 8.º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pelo fisco, nos termos e condições estabelecidos na comunicação de que trata o § 7º.

§ 9.º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

às inconsistências descritas na comunicação.

**SEÇÃO VI
DA REDUÇÃO DAS MULTAS
(artigo 80)**

Art. 80. A multa prevista no inciso I do § 1º do art. 3º do Anexo I será reduzida (Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2013):

I - do 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia seguintes ao dia em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso;

II - a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento, até a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 50% (cinquenta por cento);

§ 1.º As demais multas previstas no § 1º do art. 3º do Anexo I, propostas em auto de infração, serão reduzidas nos percentuais abaixo indicados, desde que quitadas juntamente com as demais quantias exigidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando pagas até o 30º (trigésimo) dia subsequente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ao da ciência do auto de infração;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando pagas até o 30º (trigésimo) dia subsequente da ciência da decisão de primeira instância.

III - em 10% (dez por cento), quando pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da notificação para cumprimento de obrigação prevista no inciso I do art. 43 da Lei n. 18.877, de 27 de setembro de 2016.

§ 2.º Na hipótese dos incisos II e III do § 1º, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos na mesma proporção.

§ 3.º Os benefícios previstos neste artigo prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

**SEÇÃO VII
DO PARCELAMENTO
(artigos 81 a 84)**

Art. 81. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme o disposto nesta Seção (art. 41 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 1.ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

'Art. 81. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta Seção (art. 41 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).'

§ 1.º Será admitido o parcelamento de:

I - imposto declarado na EFD, após decorrido o prazo para pagamento com redução da multa a que se refere o inciso I do "caput" do art. 80 deste Regulamento;

II - crédito tributário originário de auto de infração;

III - crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 2.º O crédito tributário parcelável será calculado até a data do parcelamento.

§ 3.º O crédito parcelado estará sujeito:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal, aplicado sobre os valores do imposto e multa constantes na parcela;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo;

III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal, até a data do efetivo pagamento.

§ 4.º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 5.º O crédito tributário originário de auto de infração, de que trata o inciso II do § 1º, cuja decisão de primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao sujeito passivo, somente poderá ser parcelado após decisão final e irreformável na esfera administrativa.

§ 6.º É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários de modalidades diferentes.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º O imposto declarado na EFD poderá ser parcelado sem a observância do prazo de que trata o inciso I do § 1º, desde que conjuntamente com o valor da correspondente multa, considerando a redução prevista no inciso II do "caput do art. 80 deste Regulamento.

§ 8.º Os parcelamentos de que trata o inciso I do § 1º:

Nova redação dada ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 8.º Os parcelamentos de que trata o [inciso I do § 1º](#):"

I - somente serão homologados após o pagamento da 1ª (primeira) parcela;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - somente serão homologados após o pagamento da 1ª (primeira) parcela;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - ficam limitados, cumulativamente, a no máximo:

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"II - ficam limitados, cumulativamente a:"

a) 4 (quatro) meses de referência em parcelamento;

Nova redação dada à alínea pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"a) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Nova redação dada à alínea pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"b) até 8 (oito) meses de referência em parcelamento."

III - para a limitação de que trata o inciso II deste parágrafo serão considerados os parcelamentos ativos anteriormente concedidos, não podendo ultrapassar a quantidade de 4 (quatro) meses de referência.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 9.º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da 1ª (primeira) parcela e sob a condição do pagamento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

integral das demais parcelas nos prazos fixados.

§ 10. É vedado o parcelamento:

Nova redação dada ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 10. É vedado:"

I - de imposto declarado em Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST e em Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - o parcelamento do imposto declarado em Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - de crédito tributário inscrito em dívida ativa oriundo da falta de pagamento de imposto declarado em GIA-ST e em DeSTDA.

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"II - o parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa oriundo da falta de pagamento de imposto declarado em GIA-ST."

§ 11. Os parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º podem ser autorizados em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 12. Os parcelamentos de que trata o inciso III do § 1º podem ser autorizados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, ficando limitados, por contribuinte, cumulativamente, a:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

I - 1 (um) parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

II - 1 (um) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

III - 1 (um) parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

IV - 2 (dois) parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo 1 (um) para créditos tributários não ajuizados e 1 (um) para créditos tributários ajuizados.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 1ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 82. O pedido de parcelamento, no qual o contribuinte se identificará devidamente, subscrito pelo seu representante legal, deverá ser protocolizado na repartição fiscal do domicílio tributário do interessado e instruído com instrumento de mandato, se for o caso.

§ 1.º O contribuinte informará no pedido a origem do crédito tributário, bem como o número de parcelas em que pretende pagá-lo.

§ 2º Quando o parcelamento se referir a crédito tributário decorrente de auto de infração, a repartição fiscal deverá anexar ao Processo Administrativo Fiscal cópia do pedido de parcelamento, se houver, cópia do Termo Geral de Acordo de Parcelamento e do pagamento da primeira parcela.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 335](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 10.12.2019:

"§ 2.º Quando o parcelamento se referir a crédito tributário decorrente de auto de infração, a repartição fiscal deverá anexá-lo ao parcelamento."

§ 3.º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, a execução

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ficará suspensa enquanto vigente o parcelamento, devendo o seu pedido ser instruído com os documentos a seguir discriminados, os quais poderão ser substituídos por informação eletrônica da PGE:

I - comprovante de pagamento:

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 2ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios;"

a) das custas processuais junto às Varas da Fazenda Pública, o qual poderá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias do pagamento da 1ª (primeira) parcela;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 2ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) dos honorários advocatícios;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 2ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

II - prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito, sendo aceitas, para a mesma finalidade, a fiança bancária ou o seguro garantia, nos termos de Resolução Conjunta SEFA/PGE (art. 41 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 69ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 2ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, que não produziu efeitos:

"II - prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito, sendo aceitas, para a mesma finalidade, a fiança bancária ou o seguro garantia."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

'II - prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito.'

§ 4.º O pedido de parcelamento poderá ser requerido no Receita/PR, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, de acordo com o estabelecido em norma de procedimento.

§ 5.º Tratando-se de contribuinte não inscrito, inclusive pessoa física, o pedido será formulado mediante requerimento contendo a sua identificação e a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou, sendo o caso, no CNPJ, acompanhado de declaração da dívida para os efeitos do art. 154 do CTN, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 6.º Tratando-se de parcelamento de dívidas ativas não ajuizadas, cujo montante a parcelar seja superior a 5.000 (cinco mil) UPF/PR, será exigida garantia administrativa, na forma de fiança bancária ou de seguro garantia, suficientes para a liquidação do débito, nos termos de Resolução Conjunta SEFA/PGE (art. 41 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 69ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 6.º A exigência prevista no inciso II do § 3º fica dispensada quando os valores parcelados forem inferiores a 800 (oitocentas) UPF/PR e a quantidade de parcelas não for superior a 12 (doze) (Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2015).".

§ 7.º A prestação de garantia de que tratam o inciso II do § 3º e o § 6º, deste artigo:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 69ª, do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

I - será exigida quando, concomitantemente:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 69ª, do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) o montante a parcelar for superior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 69ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

b) o parcelamento requerido tiver prazo superior a 36 (trinta e seis) parcelas;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 69ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

II - será dispensada quando o montante a parcelar for igual ou inferior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná), independentemente do número de parcelas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 69ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Art. 83. A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

§ 1.º O valor a parcelar não poderá ser inferior a 30 (trinta) UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de 6 (seis) UPF/PR para cada uma delas.

§ 2.º A assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP e o pagamento da parcela inicial deverão ser realizados na data da concessão do parcelamento.

§ 3.º Ocorrendo o indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá ser notificado, e a repartição fiscal:

I - no caso de auto de infração, emitirá o Termo de Arquivamento;

II - em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, dará prosseguimento ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

iniciará a sua cobrança executiva.

§ 4.º Na hipótese de parcelas vencidas sem o correspondente recolhimento, a imputação dos pagamentos será realizada de forma sucessiva para a 1ª (primeira) parcela pendente.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 3ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 5.º No caso de antecipação de pagamento, as parcelas poderão ser quitadas em ordem cronológica decrescente de vencimento, observado o disposto no § 4º.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 3ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Art. 84. Acarretará rescisão do parcelamento:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a falta de pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo fixado no TAP;

II - o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a 3 (três) parcelas;

III - o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1.º Rescindido o parcelamento o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a certidão, para início ou prosseguimento da cobrança executiva.

§ 2.º Rescindido o parcelamento de imposto declarado na EFD ou na GIA-ST, firmado considerando a redução da multa prevista para o pagamento até a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, será imputado, sobre o saldo do crédito tributário, o percentual da multa que não havia sido incluído no parcelamento.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 4ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 2.º Rescindido o parcelamento de imposto declarado na EFD ou GIA-ST, firmado nos termos do [§ 7º do art. 81](#) deste Regulamento, será imputado, sobre o saldo do crédito tributário, o percentual

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*da multa que não havia sido incluído no
parcelamento.'*

§ 3.º Após a inscrição do saldo em dívida ativa, poderão ser reparcelados os créditos tributários decorrentes de rescisão de parcelamento, desde que, para os parcelamentos realizados entre 37 (trinta e sete) e 60 (sessenta) parcelas mensais, seja recolhido, por ocasião da assinatura do novo TAP, valor equivalente a 6 (seis) parcelas.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 4ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 3.º Poderão ser reparcelados os créditos tributários objeto de rescisão de parcelamento, após a inscrição do saldo em dívida ativa, desde que seja recolhido, no mínimo, o valor equivalente a 4 (quatro) parcelas, por ocasião da assinatura do novo TAP."

§ 4.º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 5ª](#), do Decreto n. 7.985, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 4.º Fica vedado o parcelamento de crédito tributário relativo a imposto declarado em GIA-ST ou a dívida ativa oriunda da falta de pagamento de imposto declarado em GIA-ST."

**SEÇÃO VIII
DA RESTITUIÇÃO
(artigos 85 a 90)**

Art. 85. As quantias indevidamente recolhidas ou debitadas ao Estado serão restituídas, desde que o contribuinte ou responsável produza prova de que o respectivo valor não tenha sido recebido de terceiros (art. 30 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º É competente para autorizar a restituição do imposto o Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

§ 2.º O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do ICMS sub-roga-se no direito à devolução de imposto em relação ao contribuinte ou responsável.

§ 3.º O contribuinte ou responsável, expressamente autorizado pelo terceiro, a quem o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

encargo relativo ao ICMS tenha sido transferido, poderá pleitear a restituição do tributo.

§ 4.º A restituição poderá ser processada mediante autorização de crédito do respectivo valor em conta gráfica, caso em que o valor será lançado na EFD no código de ajuste especificado em norma de procedimento, mencionando-se o número do respectivo protocolo.

§ 5.º Os processos que envolvam restituição em espécie, após o despacho concessório, serão encaminhados à CRE, com vistas à Coordenação do Tesouro Estadual, para processamento da devolução.

§ 6.º Decorridos 6 (seis) meses contados do mês da protocolização do pedido de restituição, sem que seja o contribuinte cientificado da decisão ou sem que seja efetivamente recebida a importância a ser devolvida, poderá o interessado escriturar como crédito o respectivo valor, mencionando o número do protocolo correspondente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 86 (*Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, alteração 356ª, do Decreto n. 3.886, a partir de 1º.1.2020*) deste Regulamento.

Art. 86. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da Substituição Tributária - ST, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar (art. 31 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, observado o disposto no § 2º do art. 90 deste Regulamento.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, [alteração 356](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

'Parágrafo único. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, observado o disposto no [§ 2º do art. 90](#) deste Regulamento.'

§ 2.º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, caberá ao contribuinte substituído, inclusive em relação ao adicional destinado ao Fecop, observado o disposto nos artigos 6º-A ao 6º-C do Anexo IX e do art. 8º do Anexo XII, todos deste Regulamento (§§ 2º ao 4º do art. 31 da Lei nº 11.580, de 1996):

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 356](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a restituição da diferença na hipótese de o fato gerador se realizar por valor inferior;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 356](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

II - recolher a diferença, na hipótese de o fato gerador se realizar por valor superior.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 356](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 3.º No cálculo do imposto devido de que trata o § 2º deste artigo deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas no período de apuração.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 356ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 4.º A restituição de que trata o inciso I do § 2º deste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 20 de outubro de 2016.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 356ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 5.º A complementação de que trata o inciso II do § 2º deste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 20 de outubro de 2016.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 356ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 87. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à devolução de penalidade

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tributária, juros de mora e correção monetária pagos, atualizados a partir da data do pagamento indevido até a data do despacho concessório (art. 32 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º A restituição não abrange as multas de natureza formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2.º O valor pago será convertido em FCA da data do recolhimento indevido e reconvertido na data da autorização do crédito, para fins de cálculo da atualização monetária.

§ 3.º O imposto debitado indevidamente, do qual não resulte pagamento efetivo, no período do lançamento ou em períodos posteriores, será recuperado pelo seu valor nominal e processado mediante crédito em conta gráfica.

§ 4.º Nas hipóteses do § 6º do art. 85 e do parágrafo único do art. 86 (*Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, alteração 356ª, do Decreto n. 3.886, a partir de 1º.1.2020*), ambos deste Regulamento, o contribuinte atualizará o valor a ser creditado referente ao imposto efetivamente recolhido até a data do lançamento no livro fiscal, nos termos do § 2º, tendo o despacho concessório efeito meramente homologatório, vedada a utilização da diferença relativa à correção monetária existente entre as datas da apropriação do crédito e do despacho concessório.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 88. O ICMS indevidamente pago ou debitado, ressalvado o disposto no inciso V do "caput" do art. 29 deste Regulamento, será objeto de pedido de restituição a ser protocolizado na ARE, subscrito por pessoa legalmente habilitada e instruído com os seguintes documentos:

- I - elementos que demonstrem circunstanciadamente o pagamento indevido;
- II - autorização firmada por terceiro, na hipótese do § 3º do art. 85 deste Regulamento;
- III - instrumento de mandato, sendo o caso.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá conter a identificação, o endereço e o telefone do requerente, além do número da conta corrente e respectiva agência bancária, quando se tratar de devolução em espécie.

Art. 89. Recebido o pedido de restituição:

- I - na ARE deverá:

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 27ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que não produziu efeitos:

'I - a ARE deverá:'

a) ser verificado se o pedido encontra-se devidamente instruído na forma prevista no art. 88 deste Regulamento;

b) ser lavrado, se for o caso, termo no RO-e, no qual constará o valor objeto do pedido e o número e data do protocolo;

c) ser encaminhado o pedido à:

1. Inspeção Regional de Fiscalização - IRF da DRR do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, quando a competência decisória for do Delegado da Receita;

Nova redação do item dada pelo art. 1º, [alteração 236](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"1. Inspeção Regional de Tributação - IRT da DRR do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, quando a competência decisória for do Delegado da Receita;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da CRE, quando a competência decisória for do Diretor da CRE;

II - na IRF e na IGF da CRE, sem prejuízo de solicitação de diligências que entenderem necessárias, deverá ser emitido parecer conclusivo e preparado o despacho nos processos de competência do Delegado da Receita e do Diretor da CRE, respectivamente.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 236ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

'II - na IRT e na IGF da CRE, sem prejuízo de solicitação de diligências que entenderem necessárias, deverá ser emitido parecer conclusivo e preparado o despacho nos processos de competência do Delegado da Receita e do Diretor da CRE, respectivamente.'

§ 1.º Na hipótese de o pedido ser relativo a contribuintes estabelecidos em outras unidades federadas, da ARE será encaminhado à Delegacia de Contribuintes Localizados em Outros Estados - DCOE, onde deverá ser:

I - verificado se o pedido encontra-se instruído na forma prevista no art. 88 deste Regulamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - lavrado, se for o caso, termo no RO-e, no qual constará o valor objeto do pedido e o número e data do protocolo;

III - emitido parecer conclusivo e preparado o despacho nos processos de competência do Delegado da Receita, exceto em relação aos casos de competência do Diretor da CRE.

§ 2.º Em qualquer etapa de análise dos pedidos de restituição, havendo dúvida quanto à matéria de direito, o processo poderá ser encaminhado para parecer à IRT, quando da alçada do Delegado Regional, ou à Inspeção Geral de Tributação - IGT, quando da alçada do Diretor da CRE.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 236](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 2.º Em qualquer etapa de análise dos pedidos de restituição, havendo dúvida quanto à matéria de direito, o processo poderá ser encaminhado à Inspeção Geral de Tributação - IGT da CRE para parecer."

§ 3.º Na hipótese de o pedido ser relativo a operações que envolvam a Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre - DEVEC, da ARE deverá ser encaminhado ao Setor de Comunicação e Energia - SECE da IGF, onde

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

será:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 27ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017).

I - verificado se o pedido se encontra instruído na forma prevista no art. 88 deste Regulamento;

Acrescentado o inciso ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 27ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017).

II - lavrado, se for o caso, termo no RO-e, no qual constará o valor objeto do pedido e o número e data do protocolo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 27ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017).

III - emitido parecer conclusivo e preparado o despacho conclusivo do Diretor da CRE.

Acrescentado o inciso ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 27ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017).

Art. 90. Da conclusão do pedido de restituição será cientificado o requerente pela DRR do domicílio do contribuinte paranaense ou pela DCOE, quando se tratar de contribuintes de outros Estados, lavrando-se, quando for o caso, o respectivo termo no RO-e.

§ 1.º Se a restituição for autorizada mediante crédito em conta gráfica, o contribuinte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deverá lançar o valor na EFD no código de ajuste especificado em norma de procedimento.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no § 6º do art. 85 e no parágrafo único do art. 86 *(Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, alteração 356ª, do Decreto n. 3.886, a partir de 1º.1.2020)*, ambos deste Regulamento, caso o pedido de restituição seja indeferido, deverá o contribuinte ou o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, proceder ao estorno dos créditos lançados e, quando utilizados, com os acréscimos legais cabíveis, no mês em que receber a notificação do despacho, mediante lançamento na EFD no código de ajuste especificado em norma de procedimento.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA (artigos 91 a 97)

Art. 91. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação ou por decisão em PAF transitada em julgado (art. 201 do CTN).

Parágrafo único. A dívida ativa abrange atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (§ 2º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Art. 92. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN).

§ 1.º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2.º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos do art. 91 deste Regulamento, a liquidez do crédito (parágrafo único do art. 201 do CTN).

Art. 93. A dívida ativa será apurada e inscrita pela Sefa, por meio da IGA da CRE, mediante Termo de Inscrição.

§ 1.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter (§ 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980):

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 2.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa será lavrado em função de:

I - encerramento do rito especial de que trata o art. 2º do Anexo I;

II - termo de encerramento em decorrência de decisão final exarada em PAF, de instrução contraditória, conforme as regras aplicáveis ao lançamento de ofício referente aos tributos estaduais;

III - rescisão de parcelamento de crédito tributário de que trata o art. 84 deste Regulamento;

IV - substituição do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3.º A data da inscrição em dívida ativa deverá corresponder:

I - ao 31º (trigésimo primeiro) dia contado da data do vencimento do imposto, no caso de encerramento do rito especial de que trata o art. 2º do Anexo I;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - à data da emissão do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, nas demais hipóteses.

Art. 94. Da inscrição do débito em dívida ativa, na hipótese do art. 2º do Anexo I, o contribuinte será notificado conforme as regras aplicáveis ao lançamento de ofício referente aos tributos estaduais.

Art. 95. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e será autenticada pelo Inspetor Geral de Arrecadação ou pelo funcionário por ele designado (§ 6º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980).

§ 1.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 2.º A Certidão de Dívida Ativa será emitida em 1 (uma) via, que deverá acompanhar a petição inicial para cobrança executiva do crédito tributário.

§ 3.º O encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa, para propositura da respectiva ação executiva, far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no art. 94 deste Regulamento.

§ 4.º Por autorização do Secretário de Estado da Fazenda, a Certidão de Dívida Ativa poderá ter a sua expedição suspensa pelo prazo de 1 (um) ano ou até que o valor dos créditos tributários devidos pelo contribuinte atinjam o montante atualizado de 30 (trinta)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

UPF/PR (inciso II do art. 63 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 96. A prova da quitação do imposto ou da regularidade junto ao fisco estadual, quando exigível, será feita por meio de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido (art. 205 do CTN).

§ 1.º A certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no "caput" (art. 206 do CTN).

§ 2.º As certidões de que trata este artigo serão expedidas conforme disposto em norma de procedimento, via:

I - terminal de processamento de dados;

II - internet, no endereço www.fazenda.pr.gov.br.

Art. 97. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos (art. 208 do CTN).

Parágrafo único. O disposto no "caput" não exclui a responsabilidade criminal e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

funcional, que no caso couber.

**CAPÍTULO XII
DOS REGIMES ESPECIAIS
(artigos 98 a 173)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigos 98 a 100)**

Art. 98. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial (art. 42 da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. Caracteriza regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário, de escrituração ou de emissão de documentos fiscais.

Art. 99. Os regimes especiais serão concedidos (art. 43 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - mediante celebração de acordo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - com base neste Regulamento quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1.º Compete ao Diretor da CRE a concessão dos regimes especiais.

§ 2.º Quando o regime especial compreender contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o pedido será encaminhado, desde que favorável a sua concessão, à Secretaria da RFB.

§ 3.º Fica proibida qualquer concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas neste artigo.

§ 4.º O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

§ 5.º O acordo celebrado na forma estabelecida no inciso I do "caput" será numerado em ordem sequencial e publicado no Diário Oficial Executivo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DOE/DIOE, conforme norma de procedimento.

Art. 100. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor, à autoridade competente, a reformulação ou revogação dos regimes especiais acordados (art. 44 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO II
DO PEDIDO
(artigo 101)**

Art. 101. O pedido de regime especial será formulado pelo estabelecimento matriz e apresentado na repartição fiscal a que estiver subordinado, instruído com os seguintes elementos:

I - identificação completa da empresa e dos estabelecimentos nos quais se pretenda utilizar o regime;

II - indicação dos dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria objeto do pedido;

III - descrição das causas que dificultam o cumprimento de obrigação regulamentar específica;

IV - indicação dos mecanismos de controle fiscal propostos para o procedimento especial pretendido, juntando cópia dos modelos dos documentos, se for o caso;

V - declaração da inexistência de pendências de seus estabelecimentos com a Fazenda Pública, instruindo o pedido com a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Ativa Estadual, ou com certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (artigos 205 e 206 do CTN);

VI - instrumento de mandato, se for o caso;

VII - e-mail e telefone do responsável pelo pedido.

§ 1.º Na hipótese do estabelecimento matriz situar-se em outro Estado, o pedido deverá ser formulado por estabelecimento situado no território paranaense.

§ 2.º Quando se tratar de pedido de anuência de regime especial concedido em outro Estado, deverá o beneficiário anexar também cópia do ato concessivo.

§ 3.º A utilização do regime especial por estabelecimento não abrangido pela concessão fica condicionada a averbação, cujo pedido deverá identificar o beneficiário e o ato concessivo.

§ 4.º A averbação consistirá em despacho exarado pela autoridade competente, consubstanciado em parecer da repartição fiscal.

§ 5.º Os pedidos de alteração de regime especial seguirão os mesmos trâmites previstos para o pedido original.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO III
DO EXAME, DO ENCAMINHAMENTO E DO CONTROLE
(artigo 102)**

Art. 102. Recebido o pedido de regime especial:

I - na DRR do domicílio tributário do requerente deverá ser:

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 648](#), do Decreto n. 12.860, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 20.12.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 19.12.2022:

"a) verificado se o pedido atende os requisitos dispostos no [art. 101](#) deste Regulamento, condicionado o prosseguimento do processo ao seu pleno atendimento;"

b) encaminhado o processo à IGF da CRE;

II - o Setor de Regimes Especiais - SRE da IGF da CRE:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) analisará o pedido, remetendo o processo, se for o caso, à IRF, para elaboração de parecer quanto à segurança fiscal oferecida pelo sistema pretendido, bem como para proposição de medidas de controle fiscal, e à IGT da CRE, para eventual análise e parecer sobre o aspecto legal;

b) encaminhará o processo para análise pelo setor especializado, nos casos que julgar necessário, para parecer técnico, em virtude da natureza das operações realizadas pelo estabelecimento requerente;

c) elaborará parecer definitivo e respectivo Termo de Acordo, se for o caso;

d) efetuará o controle dos Termos de Acordo firmados.

Parágrafo único. Observar-se-á, na apreciação do pedido, a conformidade com os requisitos básicos de garantia e segurança na preservação dos interesses da administração fazendária, bem como os princípios de maior racionalidade, simplicidade e adequação, em face da natureza das operações realizadas pelos estabelecimentos requerentes.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO, DO INDEFERIMENTO E DA EXTINÇÃO (artigos 103 a 106)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 103. O instrumento concessivo, em se tratando de Termo de Acordo, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a identificação completa da empresa e dos estabelecimentos abrangidos pelo regime, bem como do representante ou titular que firmará o Termo de Acordo;

II - a especificação dos modelos e sistemas aprovados;

III - o prazo de vigência.

§ 1.º A concessão de regime especial não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação e terá eficácia a partir da data da publicação do ato no DOE/DIOE.

§ 2.º O contribuinte deverá lavrar termo no RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.

Art. 104. Os regimes especiais serão concedidos por prazo determinado, que não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

§ 1.º O pedido de prorrogação do regime especial deverá ser protocolizado pelo interessado até 90 (noventa) dias antes do termo final de sua vigência.

§ 2.º Considerar-se-á prorrogado o regime especial no caso em que o interessado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

observar o disposto no § 1º e a autoridade competente não decidir o pedido até o termo final de vigência.

Art. 105. Do ato que indeferir o regime especial ou sua averbação, ou determinar sua revogação ou sua alteração, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho.

Art. 106. O beneficiário poderá renunciar ao regime especial, mediante comunicado à autoridade fiscal concedente.

Parágrafo único. Não poderá haver renúncia parcial ao termo de regime especial.

**SEÇÃO IV-A
DO RITO SIMPLIFICADO PARA ADESÃO A REGIME ESPECIAL
(artigos 106-A a 106-C)**

Art. 106-A. O fisco poderá utilizar rito simplificado para adesão a regime especial quando a situação peculiar, a que se refere o inciso II do caput do art. 99 deste Regulamento, estiver nele prevista.

Parágrafo único. O regime especial de que trata esta Seção:

I - deverá conter regras e requisitos comuns, aplicáveis a diversos contribuintes ou responsáveis, com teor previamente aprovado, nos termos do inciso II deste parágrafo,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com delimitação da situação peculiar envolvida e a indicação dos procedimentos autorizados, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 98 deste Regulamento;

II - será publicado no Diário Oficial Comércio, Indústria e Serviços do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, após a aprovação pelo Diretor da Receita Estadual do Paraná, a partir de proposta que atenda o disposto no inciso I deste parágrafo, formulada pela Inspeção Geral de Fiscalização, devidamente instruída com as razões de fato e de direito;

III - a fruição do regime especial de que trata esta Seção deverá ocorrer por opção do contribuinte interessado, na forma prevista no art. 106-B deste Regulamento, a ser deferido mediante Termo de Adesão pela autoridade competente.

Art. 106-B. O procedimento para adesão a regime especial de que trata esta Seção deverá ser simplificado e regulamentado em norma de procedimento, sendo operacionalizado por meio de sistema informatizado.

§1º Os requisitos, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 106-A deste Regulamento, deverão ser verificados preferencialmente de forma automatizada pelo sistema informatizado.

§2º O não atendimento dos requisitos, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 106-A deste Regulamento, implicará indeferimento do pedido de adesão, não admitida

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

reconsideração, podendo ser protocolado novo pedido após a regularização da situação motivadora.

Art. 106-C. A competência para deferir a adesão a regime especial de que trata esta Seção é do Diretor da Receita Estadual do Paraná, que poderá delegá-la.

Acrescentada a Seção IV-A pelo art. 1º, [alteração 647ª](#), do Decreto n. 12.860, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 20.12.2022.

**SEÇÃO V
DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
(artigos 107 a 112)**

Art. 107. Poderá ser requerido regime especial que estabeleça prazo e forma de apuração e recolhimento do imposto diversos do regime de pagamento de que trata o inciso II do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na concessão do regime especial de que trata o "caput", o prazo de recolhimento do imposto relativo às operações indicadas no art. 108 não poderá ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

superior àquele previsto no inciso XIX do "caput" do art. 74, todos deste Regulamento.

Art. 108. Poderão ser abrangidas pelo Regime Especial de Recolhimento do Imposto - Reri de que trata esta Seção as operações:

I - internas, com algodão em pluma, gado bovino ou bubalino destinados ao abate, toras, lascas, lenhas e toretes;

II - internas ou interestaduais, com os seguintes produtos, em quantidade superior a 600 (seiscentos) quilos diários, por destinatário:

a) arroz;

b) farinha de mandioca;

c) milho em grão, em espiga ou em palha.

III - interestaduais, com os seguintes produtos, em qualquer quantidade:

a) algodão em pluma ou em caroço;

b) carne verde, miúdos e outros comestíveis, em estado natural, resfriado ou congelado, de bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos; couro verde, salgado ou salmourado; sebo e outros produtos gordurosos não comestíveis de origem animal, osso,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

chifre e casco;

c) gado bovino, bubalino e suíno;

d) soja em grão;

e) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, toras, lascas, lenhas e toretes;

f) trigo e triticale;

g) leite cru.

IV - com sucatas de metal, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos.

Art. 109. Os procedimentos necessários para a obtenção do regime especial de que trata esta Seção serão definidos em norma de procedimento.

Art. 110. Poderá pleitear o regime especial o contribuinte que:

I - tenha estabelecimento cadastrado como contribuinte do ICMS com atividade há mais de 12 (doze) meses;

II - seja usuário de sistema de processamento de dados, nos termos do art. 351 deste Regulamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - esteja em situação regular perante a Fazenda Pública.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, entende-se como irregularidade:

I - omissão na entrega da EFD e a inexistência de EFD “Regular” para o mês de referência;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 90ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"I - omissão na entrega da EFD ou dos arquivos magnéticos de que trata o [art. 359](#) deste Regulamento e a inexistência de EFD “Regular” para o mês de referência;”.

II - existência de débito declarado e não pago;

III - existência de débito inscrito em dívida ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantido nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução;

IV - parcelamento em atraso.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Deferido o regime especial, fica o contribuinte dispensado do pagamento, em GR-PR, por ocasião da saída da mercadoria, documentando-se a operação com a nota fiscal apropriada, que conterà, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão: "REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO N.".

Art. 111. A competência para decidir sobre a concessão, o cancelamento e a reativação do Reri, atendidas as exigências contidas nesta Seção e em norma de procedimento, é do Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

Art. 112. Sem prejuízo das demais implicações legais, acarretará o cancelamento do regime especial deferido nos termos desta Seção:

I - a inadimplência do pagamento na forma e nos prazos devidos;

II - o uso irregular do regime;

III - a irregularidade no transporte das mercadorias;

IV - o descumprimento de obrigações acessórias previstas neste Regulamento;

V - a omissão na entrega da EFD e a inexistência de EFD "Regular" para o mês de referência;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 91ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"V - a omissão na entrega da EFD ou dos arquivos magnéticos de que trata o [art. 359](#) deste Regulamento e a inexistência de EFD "Regular" para o mês de referência;"

VI - a declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias;

VII - a constatação de emissão de documento fiscal com valores divergentes nas respectivas vias, ou a posse ou o uso de documento fiscal paralelo ou falso.

§ 1.º Poderá ser restabelecido o regime especial na hipótese de o contribuinte ter regularizado as pendências e omissões e pago ou garantido, por depósito ou penhora, o crédito tributário exigido.

§ 2.º A concessão, o cancelamento ou a reativação de regime especial, sujeitam a autoridade competente ao cadastramento da situação do contribuinte, na forma estabelecida em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO VI
DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE, DE FISCALIZAÇÃO E DE
PAGAMENTO APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTES CONSIDERADOS
DEVEDORES CONTUMAZES
(artigos 113 a 119)**

Art. 113. A CRE poderá determinar regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento, aos contribuintes considerados devedores contumazes, visando o cumprimento de suas obrigações, nos termos desta Seção (art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Considera-se devedor contumaz o contribuinte que, alternativamente:

I - considerando cada estabelecimento, deixar de recolher o ICMS declarado em Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS, GIA-ST ou apurado por meio da EFD, no todo ou em parte, relativo a 8 (oito) períodos de apuração do imposto, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses do período considerado;

II - considerando todos os estabelecimentos da empresa sediados neste Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa no Estado em valor superior a:

a) 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido, apurado no seu último balanço

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

patrimonial; ou

b) 30% (trinta por cento) do faturamento anual declarado em GIA/ICMS ou EFD.

§ 2.º Não serão computados, para efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

§ 3.º Para efeitos da alínea "b" do inciso II do "caput", considera-se faturamento anual o total das operações de saída ou prestações de serviço, promovidas no âmbito do ICMS, efetuadas no período.

Art. 114. O regime especial de que trata esta Seção consiste na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento:

I - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, inclusive dilação de prazo de pagamento ou outro tratamento diferenciado;

II - exigência, a cada operação ou prestação, do pagamento do tributo correspondente, inclusive o devido por substituição tributária, observando-se ao final do período de apuração o sistema de compensação do imposto;

III - inclusão na programação de fiscalização;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - autorização prévia e individual para emissão de documentos fiscais;

V - diferimento do pagamento do imposto nas operações ou prestações internas destinadas a contribuintes inscritos no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 23 do Anexo VIII;

VI - alteração na definição do momento do pagamento do imposto;

VII - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS;

VIII - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras.

Parágrafo único. A aplicação do regime especial de que trata esta Seção estender-se-á a todos os estabelecimentos da empresa.

Art. 115. A competência para a inclusão e exclusão dos contribuintes considerados devedores contumazes no regime especial de que trata esta Seção é do Secretário de Estado da Fazenda, podendo ser delegada.

§ 1.º O contribuinte será previamente notificado sobre a possibilidade de sua inclusão no regime especial, bem como das medidas a que estará sujeito se, em até 30 (trinta) dias da ciência, não regularizar os débitos apontados como causa de sua inclusão.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O ato de inclusão do contribuinte no regime especial será formalizado em procedimento administrativo instruído com a notificação prevista no § 1º, a relação dos débitos e demais elementos necessários à caracterização do contribuinte como devedor contumaz, e conterá os termos e as obrigações a que será submetido.

§ 3.º Após a notificação de inclusão no regime especial, o ato de que trata o § 2º será publicado no DOE/DIOE ou no Diário Eletrônico da Sefa.

§ 4.º O regime especial terá início com a ciência, pelo contribuinte, do ato de sua inclusão, a qual será realizada preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 5.º A lista dos contribuintes submetidos ao regime especial estará disponível no endereço eletrônico da Sefa www.fazenda.pr.gov.br.

§ 6.º A qualquer tempo, poderá ser determinada a adoção de medidas adicionais ou a suspensão daquelas consideradas desnecessárias, inclusive a exclusão do regime especial, mediante notificação ao contribuinte.

Art. 116. O regime especial não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias e não elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, tais como:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - arrolamento administrativo de bens;

II - proposição de ações cautelares fiscais;

III - representação ao Ministério Público - MP, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, econômica ou delito de outra natureza.

Art. 117. O contribuinte será excluído do regime especial de que trata esta Seção se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa (§ 5º do art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 70ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 21.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:

"Art. 117. O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa."

Parágrafo único. A rescisão de eventual parcelamento, efetuado para regularização dos débitos que levaram à inclusão do contribuinte considerado devedor contumaz no regime

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

especial, implica retorno imediato ao referido regime, notificado o contribuinte, preferencialmente por meio do DT-e.

Art. 118. Sempre que o ato de inclusão de que trata o § 2º do art. 115 deste Regulamento determinar, o pagamento deverá ser efetuado em GR-PR, no momento:

I - do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, quando se tratar de operação interestadual ou interna destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional ou a não contribuinte do ICMS;

III - em que se iniciar o serviço, quando se tratar de prestação interestadual ou interna em que o tomador for contribuinte optante pelo Simples Nacional ou não contribuinte do ICMS;

IV - da ocorrência do fato gerador relativo às operações não contempladas nos incisos I a III do "caput" e não sujeitas ao diferimento do pagamento do imposto de que trata o inciso V do "caput" do art. 114 deste Regulamento.

§ 1.º Para fins do disposto nos incisos II a IV do "caput", poderá ser estimado crédito para o cálculo do imposto a ser recolhido a cada operação ou prestação, sem prejuízo da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

apuração mensal, observado o seguinte:

I - a estimativa do crédito terá como referência a proporção entre o imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das prestações e operações de saídas, no período de 12 (doze) meses;

II - o crédito a ser utilizado a cada prestação ou operação será determinado mediante a aplicação do percentual obtido nos termos do inciso I deste parágrafo sobre a base de cálculo.

§ 2.º Na apuração mensal, restando saldo devedor, o recolhimento deverá ser efetuado no prazo que teria o contribuinte caso não estivesse no regime especial e, restando saldo credor, poderá ser transferido para o mês seguinte.

§ 3.º A estimativa de que trata o inciso I do § 1º poderá ser revista, caso se verifique a alteração da proporção, considerando o período de vigência do regime especial.

§ 4.º Nas hipóteses previstas no "caput" o documento fiscal deverá conter o destaque do valor integral do imposto.

Art. 119. Na hipótese em que houver a aplicação da medida disposta no inciso V do "caput" do art. 114 deste Regulamento o imposto diferido:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - fica incorporado ao imposto devido por ocasião da saída ou do início da prestação de serviço subsequente;

II - poderá ser exigido do destinatário por ocasião da entrada no estabelecimento, podendo ser realizado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, em GR-PR.

Parágrafo único. O documento fiscal emitido para acobertar a operação ou prestação cujo pagamento do imposto tenha sido diferido não conterà destaque do imposto, devendo ser escriturado sem débito.

Art. 119-A. A aplicação do regime especial de que trata esta Seção fica suspensa na hipótese de homologação, pelo Juiz da Execução, de Termo de Penhora de Faturamento que envolva os débitos que motivaram sua inclusão (§ 6º do art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 71](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 21.12.2017.

Art. 119-B. Em caso de alteração da denominação social do estabelecimento, de sua transferência, de fusão, de cisão, de transformação ou de incorporação, o regime especial

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de que trata esta Seção será estendido automaticamente a seus sucessores (art. 132 do Código Tributário Nacional) (§ 7º do art. 52 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 71](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 21.12.2017.

**SEÇÃO VII
DOS REGIMES ESPECIAIS EM OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES
ESPECÍFICAS
(artigos 120 a 152-M)**

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 870](#), do Decreto n. 3.216, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:

*"SEÇÃO VII
DOS REGIMES ESPECIAIS EM OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS
(artigos 120 a 152)"*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO I
DO COMPLEXO NAVAL NO ESTADO DO PARANÁ E ATIVIDADES
CORRELATAS
(artigos 120 a 125)**

Art. 120. Mediante regime especial, de competência do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser concedido às empresas do complexo naval paranaense e atividades correlatas, estabelecidas na faixa litorânea deste território, os tratamentos tributários a seguir:

I - diferimento nas saídas internas de bens e mercadorias com destino ao estabelecimento beneficiário;

II - isenção nas importações de mercadorias, realizadas por estabelecimento alcançado pelo regime especial, inclusive àquelas realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, seguida de exportação, ainda que ficta;

III - diferimento do diferencial de alíquotas devido a este Estado, na entrada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de bens e mercadorias em estabelecimento beneficiário;

IV - isenção do ICMS nas saídas de bens e mercadorias em operações internas, ainda que fictas, realizadas pelo estabelecimento beneficiário;

V - isenção do ICMS na reintrodução no mercado interno de bens e mercadorias que tenham sido objeto de exportação, ainda que ficta, por estabelecimento beneficiário, tais como embarcações, plataformas, módulos e partes de plataformas;

VI - isenção do ICMS nas saídas internas de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviço de implantação do complexo industrial referido neste artigo, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados;

VII - suspensão do ICMS nas operações de importações de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviço de implantação do complexo industrial referido neste artigo, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados;

VIII - suspensão do ICMS devido na operação de importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente, devendo o estabelecimento debitar-se

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto devido e creditar-se de igual fração, observadas as disposições deste Regulamento relativas a eventual estorno do crédito;

IX - diferimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido a este Estado na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento de pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido neste artigo, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados;

X - crédito presumido do imposto de valor igual àquele devido nas saídas interestaduais de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento beneficiário de regime especial.

§ 1.º A fruição dos benefícios incidentes sobre a importação de bens ou mercadorias, de que trata este artigo, é condicionada a que o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado.

§ 2.º A condição prevista no § 1º se estende aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA.

§ 3.º No caso do § 2º, o importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

§ 4.º O imposto diferido nos termos deste artigo considerar-se-á devido na data da alienação ou da baixa do bem ou mercadoria do ativo fixo do estabelecimento, assegurado o seu creditamento para compensação, na proporção devida, quando de direito.

§ 5.º Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos incisos I e IV do “caput” também se aplicam nas operações internas realizadas entre estabelecimentos beneficiários.

§ 6.º Compreende-se como atividades naval e correlatas aquelas direcionadas ao desenvolvimento do setor da construção naval no estado do Paraná, que promovam a implantação de infraestrutura portuária, módulos e sistemas destinados à exploração, produção, armazenamento e transporte de petróleo, gás natural e seus derivados, construção de embarcações, ainda que de recreio, reparo naval e náutico, bem como aquelas desenvolvidas por fabricantes de equipamentos e componentes destinados à indústria naval, náutica e petrolífera, e ainda a construção de embarcação (estrutura flutuante destinada ao transporte de carga ou de pessoas) e de plataforma (superfície

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

plana e horizontal, flutuante ou submersível, sobre a qual podem ser assentados objetos pesados, destinada à lavra, perfuração, exploração e pesquisa de petróleo ou de gás), entre outras.

Art. 121. A manutenção do tratamento tributário diferenciado previsto nesta Subseção está condicionada à satisfação, pelo estabelecimento beneficiário, das seguintes condições:

I - início das obras de implantação de estaleiros ou estabelecimentos similares ou correlatos, junto ao complexo naval, dentro de 6 (seis) meses contados a partir da data da outorga da licença ambiental de instalação;

II - início da operação de estaleiros ou estabelecimentos similares ou correlatos componentes do complexo industrial referido no art. 120 deste Regulamento, dentro de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da outorga da licença ambiental de operação;

III - geração de um total de, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos neste Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do início da operação dos estabelecimentos de que trata o inciso II do "caput".

Art. 122. O tratamento tributário diferenciado previsto nesta Subseção vigorará pelo prazo previsto no regime especial, não inferior a 10 (dez) anos, contado a partir de sua concessão, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade concessora, em razão de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

novos investimentos ou da importância econômica adquirida pelo complexo para o Estado, salvo se descumpridas as cláusulas já previstas.

Art. 123. O tratamento tributário de que trata esta Subseção não se aplica ao contribuinte que:

I - esteja em situação irregular no CAD/ICMS, ainda que somente em relação às obrigações acessórias;

II - possuir débitos inscritos ou não em dívida ativa, neste Estado, salvo se suspensa a exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;

III - participe ou tenha sócio que participe de pessoa jurídica ou consórcio que tenha débito inscrito em dívida ativa neste Estado, ou que venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais, que lhe tenha sido deferido por este Estado.

Art. 124. O acordo celebrado na forma estabelecida no art. 120 deste Regulamento deverá ser numerado em ordem sequencial, sendo que o contribuinte beneficiado providenciará a sua publicação no DOE/DIOE.

§ 1.º A averbação consistirá em despacho exarado pela autoridade competente,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

consubstanciado em parecer técnico quanto aos aspectos fiscais e legais.

§ 2.º Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor à autoridade competente a reformulação ou revogação dos regimes especiais acordados, quando descumpridos os termos desta Subseção (art. 44 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 3.º Do indeferimento do pedido ou da cassação de regime especial caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Art. 125. Os benefícios previstos nesta Subseção, na mesma operação, não são cumulativos com outros favores fiscais, exceto quando houver previsão normativa.

SUBSEÇÃO II
DA REMESSA INTERNA E INTERESTADUAL DE IMPLANTES E
PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES PARA HOSPITAIS OU
CLÍNICAS
(artigos 126 a 129)

Art. 126. Institui regime especial para remessa interna e interestadual de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME, regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, como correlatos, exceto medicamentos, a serem utilizados em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

hospitais ou clínicas médicas, no tratamento cirúrgico ou pós-cirúrgico de pacientes (Ajustes SINIEF nº 11/2014, 3/2015 e nº 2/2024).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1069ª, do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"Art. 126. *Fica instituído regime especial na remessa interna e interestadual de produtos médico-hospitalares, exceto medicamentos, relacionados a implantes e próteses médico-hospitalares, para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas (Ajustes SINIEF 11/2014 e 3/2015)."*

CONVALIDAÇÃO - *Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :*

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem observados estão dispostos no Ajuste SINIEF 2/2024.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1069ª, do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

§ 1.º Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1069ª, do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 1.º A empresa remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e imprimir o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE para acobertar o trânsito das mercadorias."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

§ 2.º Revogado

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1069ª, do Decreto n. 7.404, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 2.º A NF-e de que trata o § 1.º deverá, além dos demais requisitos exigidos:"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

I—Revogado

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1069ª, do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"I - ser emitida com o destaque do imposto, se houver;"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

II—Revogado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1069ª, do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"II - conter como natureza da operação "Simples Remessa";"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

III—Revogado

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1069ª, do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"III - constar a observação no campo Informações Complementares: "PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO AJUSTE SINIEF 11/2014"."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 127. Revogado

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 127. As mercadorias a que se refere esta Subseção deverão ser armazenadas pelos hospitais ou clínicas em local preparado especialmente para esse fim, segregadas dos demais produtos médicos, em condições que possibilite sua imediata conferência pela fiscalização (Ajuste SINIEF 11/2014)."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Revogado

Revogado o parágrafo único pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"Parágrafo único. O fisco poderá solicitar, a qualquer tempo, listagem de estoque das mercadorias armazenadas de que trata o "caput" em cada hospital ou clínica."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

~~Art. 128.~~ Revogado

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 128. A utilização do implante ou prótese em ato cirúrgico, pelo hospital ou clínica, deve ser informada à empresa remetente que emitirá, dentro do período de apuração do imposto (Ajuste SINIEF 11/2014):"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

~~Art. 128.~~ Revogado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"I - NF-e para documentar a entrada, referente a devolução simbólica, contendo os dados do material utilizado pelo hospital ou clínica, com o respectivo destaque do ICMS, se houver;"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

II—Revogado

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"II - NF-e de faturamento que deverá, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária:"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a)-Revogada

Revogada a alínea pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"a) ser emitida com o destaque do imposto, se houver;"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

b)-Revogada

Revogada a alínea pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"b) indicar no campo Informações Complementares a observação "PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO AJUSTE SINIEF 11/2014";"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

~~e)-Revogada~~

Revogada a alínea pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"c) indicar o número da chave de acesso da NF-e prevista no § 1º do art. 126 deste Regulamento no campo "chave de acesso da NF-e referenciada"."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

~~**Art. 129.**~~ Revogado

Revogado "caput" do artigo pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 129. Na hipótese de remessa de instrumental vinculado a aplicação dos implantes e próteses a que se refere esta Subseção, que pertença ao ativo fixo da empresa remetente, para utilização pelo destinatário a título de comodato, deverá ser emitida NF-e, que, além dos demais requisitos exigidos, conterà (Ajuste SINIEF 11/2014):"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

—Revogado

Revogado o inciso pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"I - como natureza da operação "Remessa de Bem por Conta de Contrato de Comodato";"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II—Revogado

Revogado o inciso pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"II - a descrição do material remetido;"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

III—Revogado

Revogado o inciso pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"III - número de referência do fabricante (cadastro do produto);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

~~IV~~ - Revogado

Revogado o inciso pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"IV - a quantidade remetida, o valor unitário e o valor total."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

~~§ 1.º~~ - Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 1.º A adoção do procedimento previsto no "caput" é condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre a empresa remetente e o hospital ou clínica destinatários."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

§ 2.º Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 2º do Decreto n. 7.404, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 2.º Na NF-e de devolução do instrumental deverá constar o número da nota fiscal de remessa, no campo "chave de acesso da NF-e referenciada"."

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 7404, de 24.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO
(artigos 130 a 137)**

Art. 130. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, nos termos desta Subseção (Convênio ICMS 156/2015).

§ 1.º O regime especial de que trata esta Subseção aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da Conab, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Polos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, ao Programa de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, ao Estoque Estratégico - EE e ao Mercado de Opção - MO.

§ 2.º Os estabelecimentos abrangidos passam a ser denominados Conab/PAA, Conab/PGPM, Conab/EE e Conab/MO.

Art. 131. A Conab manterá uma única inscrição no CAD/ICMS para cada tipo de estabelecimento denominado no § 2º do art. 130 deste Regulamento, na qual será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas neste Estado (Convênio ICMS 156/2015).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 132. Fica a Conab/PAA, a Conab/PGPM, a Conab/EE e a Conab/MO, relativamente às operações previstas nesta Subseção, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 156/2015).

Parágrafo único. O estoque mensal deverá ser demonstrado conforme registros apropriados no referido sistema eletrônico.

Art. 133. Nas operações que envolvam depósito de mercadorias em armazém geral realizadas pela Conab/PAA, pela Conab/PGPM, pela Conab/EE e pela Conab/MO, devem ser observadas as normas constantes no Capítulo IV do Título III deste Regulamento (Convênio ICMS 156/2015).

Parágrafo único. Nos casos de retorno simbólico de mercadoria depositada, ficam os armazéns gerais autorizados à emissão de NF-e de retorno simbólico diário, na qual deverão indicar, no campo "chave de acesso da NF-e referenciada", o número das chaves de acesso das NF-e de saída.

Art. 134. Nas transferências interestaduais de mercadorias registradas na inscrição da Conab/PAA, da Conab/PGPM, da Conab/EE e da Conab/MO, a base de cálculo da operação será o preço mínimo para a mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias (Convênio ICMS 156/2015).

Art. 135. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Conab/PAA, à Conab/PGPM, à Conab/EE e à Conab/MO, o imposto, quando devido, será recolhido pela Conab no prazo previsto no inciso XV do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 156/2015).

§ 1.º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2.º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Art. 136. Nas operações internas realizadas pela Conab, exclusivamente relacionadas com o Programa Fome Zero, fica permitido (Ajuste SINIEF 10/2003):

I - que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela Conab com a finalidade específica de doação relacionada com o citado Programa, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente às entidades intervenientes de que trata o item 74 do Anexo V, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo "Informações Complementares", deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF 10, de 10 de outubro de 2003;

b) a entidade recebedora da mercadoria deverá guardar para exibição ao fisco 1 (uma) via do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, admitida cópia reprográfica, remetendo as demais vias à Conab, no prazo de 3 (três) dias;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a Conab, relativamente à doação efetuada, deverá emitir a correspondente nota fiscal para envio à entidade interveniente no prazo de 3 (três) dias, anotando, no campo "Informações Complementares", a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

Art. 137. Em substituição à nota fiscal indicada no inciso II do "caput" do art. 136 deste Regulamento, poderá a Conab emitir, no último dia do mês, uma única nota fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue (Ajuste SINIEF 10/2003):

I - em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições a que se refere o inciso I do "caput" do art. 136 deste Regulamento;

II - a nota fiscal prevista neste artigo:

a) conterá a seguinte anotação, no campo "Informações Complementares": "EMISSÃO NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF 10/2003";

b) será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de 3 (três) dias;

c) terá uma via destinada à exibição ao fisco guardada juntamente com cópia de todos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

os documentos fiscais nela discriminados.

**SUBSEÇÃO IV
DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS
NATURAL E SEUS DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE
NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE (art. 138)**

Nova redação da denominação dada pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"SUBSEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS, E SEUS DERIVADOS, E OUTROS PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS A GRANEL, POR MEIO DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE (artigos 138 a 145)'

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 138. Aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01, da CNAE, bem como às bases das refinarias de petróleo, poderá ser concedido regime especial para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas à comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, no transporte efetuado por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, hipótese em que deverão observar o disposto em convênio celebrado no âmbito do Confaz, e na legislação paranaense no que couber (Convênio ICMS 49/2024).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 1040ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, que não produziu efeitos (produção de efeitos era a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)):

"Art. 138. Os estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, devidamente credenciados e relacionados em Ato COTEPE/ICMS, deverão observar as disposições desta Subseção nas operações de transferência e nas destinadas a comercialização, inclusive naquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre (Convênios ICMS 5/2009 e 110/2022)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 138. A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, nas operações de transferência e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nas destinadas a comercialização, inclusive naquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, deverá observar as disposições desta Subseção (Convênio ICMS 5/2009)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos juráicos perfeitos e os direitos adquiridos;

Parágrafo único. Ato COTEPE/ICMS relacionará os estabelecimentos autorizados a usufruir do regime especial previsto neste artigo.

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 1040ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, que não produziu efeitos (produção de efeitos era a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação)):

"Parágrafo único. O tratamento tributário previsto nesta Subseção é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão ao fisco, em termo de comunicação próprio."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 139. Revogado.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

'Art. 139. Nas operações a que se refere o art. 138 deste Regulamento, a PETROBRAS terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da saída do navio, para emissão da nota fiscal correspondente ao carregamento (Convênio ICMS 5/2009).'

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

§ 1.º Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 1.º O transporte inicial do produto será acompanhado pelo Manifesto de Carga, conforme modelo previsto no Anexo Único de que trata o Convênio ICMS 5, de 3 de abril de 2009."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

§ 2.º Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 2.º No campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida na forma estabelecida no "caput" deverá constar o número do Manifesto de Carga a que se refere o § 1.º."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª ao art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 140. Revogado

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 140. Nas operações de transferências e nas destinadas a comercialização sem destinatário certo, a PETROBRAS emitirá nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação "Outras Saídas" (Convênio ICMS 5/2009)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

§ 1.º Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 1.º Após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a nota fiscal definitiva, com série distinta da prevista no art. 139 deste Regulamento, para os destinatários, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal que acompanhou o transporte."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

§ 2.º-Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"§ 2.º Na nota fiscal a que se refere o § 1º deverá constar o destaque do ICMS próprio e do retido por Substituição Tributária - ST, se devidos."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

Art. 141. Revogado

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 141. No caso de emissão do DANFE em contingência, a via original desse documento deverá estar disponibilizada para os respectivos destinatários em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após sua emissão (Convênio ICMS 5/2009)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

Art. 142. Revogado

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 142. Caso haja retorno do produto, deverá ser emitida nota fiscal para documentar a entrada (Convênio ICMS 5/2009)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

~~Art. 143~~-Revogado

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 143. Em caso de sinistro, perda ou deterioração deverá ser observado o disposto no art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 5/2009)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~Art. 144.~~ Revogado

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 144. Os prazos para emissão de notas fiscais previstos nesta Subseção não afetam a data estabelecida na legislação para pagamento do imposto, devendo ser considerado para o período de apuração e recolhimento do ICMS o dia da efetiva saída, para a unidade federada remetente, e o da efetiva chegada, para a unidade federada destinatária do produto (Convênio ICMS 5/2005)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

~~Art. 145.~~ Revogado

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1066ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024 (inciso I

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do art. 2º).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:

"Art. 145. Os documentos emitidos com base nesta Subseção conterão a expressão: "REGIME ESPECIAL - CONVÊNIO ICMS 5/2009" (Convênio ICMS 5/2009)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso I do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2024, em relação à alteração 1066ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos;

**SUBSEÇÃO IV-A
DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS, E
DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL, POR MEIO DE SISTEMA
DUTOVIÁRIO**

Art. 145-A. Fica instituído regime especial aos estabelecimentos da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, CNPJ base: 33.000.167, e da Petrobras Transportes S.A. - Transpetro, CNPJ base: 02.709.449, aplicável à remessa para armazenagem e à movimentação de petróleo, seus derivados e de derivados líquidos de gás natural realizadas no sistema dutoviário, observado o disposto no § 4º (Ajustes SINIEF 13/2017 e 31/2021).

§ 1º O regime especial disciplinado nesta subseção aplica-se aos contribuintes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

localizados nos estados de Bahia, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e no Distrito Federal.

§ 2º O transportador dos produtos relacionado no caput deve se inscrever no CAD/ICMS, podendo manter inscrição única nos casos em que possuir mais de um estabelecimento no Estado para a prestação de serviço de transporte dutoviário.

§ 3º A adoção do regime especial disciplinado nesta subseção não dispensa o cumprimento das demais obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação, devidas pelas pessoas jurídicas identificadas no caput.

§ 4º Na hipótese de sucessão, a qualquer título, por alienação ou desinvestimento dos ativos ou estabelecimentos das empresas relacionadas no caput, ou em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, os procedimentos definidos nesta subseção poderão ser aplicados pelo estabelecimento sucessor, que deverá estar devidamente credenciado e relacionado em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 145-B. Na hipótese de transferência dos produtos relacionados no caput do art. 145-A, o estabelecimento remetente fica autorizado a emitir NF-e, referente aos volumes movimentados no sistema dutoviário até o 8º (oitavo) dia útil após a entrega efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

§ 1º Nas operações dutoviárias de transferência interna ou interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, a NF-e prevista neste artigo, além dos demais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

requisitos previstos na legislação, deverá ser emitida:

I - sem o destaque do ICMS;

II - com o volume aferido pelo estabelecimento destinatário;

III - contendo no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/2017".

§ 2º O prazo para emissão de NF-e previsto neste artigo não afeta a data estabelecida na legislação para pagamento do imposto, devendo ser considerado para o período de apuração e recolhimento do ICMS o dia da efetiva chegada do produto ao estabelecimento destinatário.

Art. 145-C. Nas operações de venda ou de remessa a terceiros para industrialização, dos produtos relacionados no caput do art. 145-A, a NF-e deve ser emitida até o 1º (primeiro) dia útil após a entrega, devendo constar como data de emissão e de saída aquelas do efetivo mês de competência das operações e ser respeitado o prazo regulamentar do ICMS.

Art. 145-D. Na remessa para armazenagem dos produtos relacionados no caput do art. 145-A, o depositante fica autorizado a emitir NF-e até o 8º (oitavo) dia útil após a entrega efetiva dos produtos no depositário.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º A NF-e prevista neste artigo, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá ser emitida:

I - com volume aferido pelo estabelecimento depositário;

II - contendo no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/2017".

§ 2º O prazo para emissão de NF-e previsto neste artigo não afeta a data estabelecida na legislação para pagamento do imposto, devendo ser considerado para o período de apuração e recolhimento do ICMS o dia da efetiva chegada do produto ao depositário.

Art. 145-E. Os depositários ficam autorizados a emitir NF-e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, correspondente as operações de saídas dos produtos relacionados no caput do art. 145-A, anteriormente recebida para armazenagem, em substituição à nota fiscal prevista no § 1º, do art. 28 Convênio S/N de 1970, relativamente ao retorno, ainda que simbólico, de produto depositado.

§ 1º A emissão da NF-e deve obedecer ao período de apuração do ICMS.

§ 2º A NF-e emitida nos termos deste artigo deve conter, no campo de informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/2017".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 145-F. Na transmissão a terceiros de produtos depositados em conformidade com o disposto no art. 145-E, considera-se ocorrida a saída no estabelecimento do depositante.

§ 1º Os depositários ficam autorizados a entregarem os produtos relacionados no caput do art. 145-A, recebidos por meio do modal dutoviário, ao estabelecimento depositante, bem como a estabelecimento diverso do depositante ainda que a este não tenha sido emitida a NF-e correspondente à remessa para armazenagem, observado o prazo fixado no caput do art. 145-E.

§ 2º As unidades logísticas e pontos de análise e/ou faturamento do remetente ou depositante, localizados no mesmo endereço do depositário, também são considerados como estabelecimento do remetente ou depositante, conforme o caso.

Art. 145-G. A Sefa poderá autorizar o depositante a obter inscrição estadual no mesmo endereço do depositário.

Art. 145-H. O depositante deve emitir NF-e de saída ao destinatário do produto, com destaque do ICMS, quando devido, indicando como local de retirada o estabelecimento do depositário.

Art. 145-I. Relativamente às misturas operacionais inerentes a movimentação e remessa para armazenagem dos produtos indicados no caput do art. 145-A e à mudança de nome comercial do produto, o depositante deve elaborar relatório mensal com as ocorrências.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º Considera-se:

I - mistura operacional, a mistura de produtos decorrente do transporte no sistema dutoviário, de restrições operacionais inerentes as atividades de armazenagem de grânéis líquidos e do atendimento de especificações de clientes;

II - mudança do nome comercial do produto, a troca do nome do produto para atender questões comerciais, sem alteração da especificação do produto.

§ 2º O saldo físico diário em estoques dos produtos obtidos por mistura operacional deve ser apurado pelo depositário, devendo ainda emitir NF-e de devolução simbólica de remessa para armazenagem dos produtos componentes da mistura, e o depositante emitir a NF-e de remessa para armazenagem do produto resultante, ambas sem destaque do valor de ICMS.

§ 3º Além dos demais requisitos previstos na legislação, nas NF-e de que trata o § 2º deve constar:

I - no campo natureza da operação, respectivamente, "Retorno simbólico de mercadoria depositada em Armazém Geral" e "Remessa para Armazém Geral";

II - no campo CFOP, respectivamente, os códigos 5.907 e 5.905, quando se tratar de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operação interna, ou 6.907 e 6.905, quando se tratar de operação interestadual;

III - no campo informações adicionais, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/2017".

§ 4º As NF-e de que trata o § 2º devem ser emitidas em até 8 (oito) dias úteis após apuração da mistura.

§ 5º O depositante deve registrar no Livro Controle da Produção e do Estoque ou outra obrigação acessória que venha a substituí-lo as misturas de produtos ocorridas no transporte e no armazenamento.

Art. 145-J. O prestador de serviço de transporte dutoviário deve emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, conforme legislação.

Art. 145-K. O tratamento tributário previsto nesta subseção é opcional ao contribuinte de que trata o § 4º do art. 145-A, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio.

Parágrafo único. A relação dos beneficiários desta subseção, prevista no § 4º do art. 145-A, será divulgada em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - o Setor de Combustíveis da Inspeção Geral de Fiscalização da Receita Estadual do Paraná comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.

Acrescentada a subseção pelo art. 1º, [alteração 787ª](#), do Decreto n. 2.205, de 25.5.2023, em vigor com sua publicação em 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 25.5.2023.

**SUBSEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS
DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS
(artigos 146 a 152)**

Art. 146. Fica estabelecido regime especial nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos, condicionado à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de inscrição estadual no município de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

origem e destino dos voos (Ajustes SINIEF 7/2011 e 15/2011).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Subseção, considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.

Art. 147. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá NF-e, em seu próprio nome, com débito do imposto, se for o caso, para acobertar o carregamento das aeronaves (Ajuste SINIEF 7/2011).

§ 1.º A NF-e emitida conterá, no campo de "Informações Complementares", a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão: "PROCEDIMENTO AUTORIZADO NO AJUSTE SINIEF 7/2011".

§ 2.º A NF-e de que trata o "caput" será o documento hábil para a EFD, observadas as disposições constantes no Capítulo X do Título II deste Regulamento.

§ 3.º A base de cálculo do ICMS será o preço final de venda da mercadoria e o imposto será devido à unidade federada de origem do voo.

Art. 148. Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, para efeito de emissão da nota fiscal, será observado o disposto no Anexo IX (Ajuste SINIEF 7/2011).

Art. 149. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ficam autorizadas a utilizar equipamentos eletrônicos portáteis (PDA - "Personal Digital Assistant") acoplados a uma impressora térmica, para gerar a NF-e e imprimir o DANFE Simplificado (Ajuste SINIEF 7/2011).

Art. 150. Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voado (Ajustes SINIEF 7/2011 e 18/2019):

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 403](#), do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2019:

" Art. 150. Será emitida, pelo estabelecimento remetente (Ajuste SINIEF [7/2011](#)):"

I - a NF-e simbólica de entrada relativa à mercadoria não vendida, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida, com débito do imposto, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda da mercadoria;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 403](#), do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.12.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2019:

"I - no encerramento de cada trecho voado, a NF-e de entrada simbólica relativa às mercadorias não vendidas, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa às mercadorias não vendidas, com débito do imposto, por parte do estabelecimento remetente, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda das mercadorias;"

II - a NF-e correspondente à venda de mercadoria realizada a bordo da aeronave.

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 403](#), do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2019:

"II - no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento do trecho voado, as NF-e correspondentes às vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves."

§ 1.º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" as notas fiscais referenciarão a nota fiscal de remessa e conterão a quantidade, a descrição e o valor dos produtos não vendidos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e referida no inciso II do "caput" deverá ser emitida com as seguintes informações:

I - destinatário: "Consumidor Final de Mercadoria a Bordo de Aeronave";

II - CPF do destinatário: o CNPJ do emitente (Ajustes SINIEF 7/2011 e 15/2011);

III - endereço: o nome do emitente e o número do voo (Ajustes SINIEF 7/2011 e 15/2011);

IV - demais dados de endereço: cidade da origem do voo.

Art. 151. A aplicação do regime especial de que trata esta Subseção não desonera o contribuinte do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação, devendo ser atendido, no que couber, o previsto no Capítulo XVII do Título III deste Regulamento (Ajuste SINIEF 7/2011).

Art. 152. Em todos os documentos fiscais emitidos, inclusive relatórios e listagens, deverá ser indicado o Ajuste SINIEF 7, de 5 de agosto de 2011 (Ajuste SINIEF 7/2011).

SUBSEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DE OPERADOR LOGÍSTICO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 152-A a 152-M)

Art. 152-A. Nas remessas, para armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico de mercadorias pertencentes a contribuintes, destinadas a posterior venda a consumidor final não contribuinte, deve-se adotar os procedimentos previstos nesta subseção (Ajuste SINIEF 35/2022).

§ 1º Para os fins desta subseção, considera-se Operador Logístico o estabelecimento cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

§ 2º Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto nesta subseção, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

Art. 152-B. O Operador Logístico deve:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - inscrever-se no CAD/ICMS;

II - estar em situação regular perante o fisco, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular; e

III - registrar os eventos na NF-e destinada a ele, previstos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 17 do Subanexo I do Anexo III.

Art. 152-C. O Operador Logístico fica dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais relativos às atividades decorrentes do armazenamento de mercadorias de terceiros, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não dispensa o Operador Logístico do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, em relação à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 152-D. O contribuinte que remeter mercadorias para depósito no Operador Logístico deve indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, no mínimo, os seguintes dados:

a) o nome do Operador Logístico e a respectiva inscrição estadual;

b) as datas de início e término de vigência do contrato com o Operador Logístico.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 152-E. Na operação com mercadoria destinada a armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico, o estabelecimento depositante deve emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Remessa para Depósito em Operador Logístico";

III - o CFOP 5.905 ou 6.905, conforme o caso;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa para Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22"; e

V - o destaque do ICMS, se devido.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a tributação ocorrerá somente na saída de que trata o art. 152-G, em consonância com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 152-F. No retorno da mercadoria ao estabelecimento depositante, este deve emitir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

NF-e, relativa à entrada da mercadoria, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Retorno de Depósito em Operador Logístico";

III - o CFOP

1.905 ou 2.905, conforme o caso;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22";

V - no destaque do ICMS, o valor correspondente ao imposto destacado nos documentos fiscais relativos à operação referida no art. 152-E;

VI - no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e relativa à remessa para depósito em Operador Logístico.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, este pode se creditar do valor do imposto destacado na NF-e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

prevista neste artigo.

Art. 152-G. Na operação de saída de mercadoria diretamente do Operador Logístico com destino a pessoa diversa do depositante, o depositante deve:

I - emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no grupo F "Identificação do Local de Retirada", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do Operador Logístico;

b) em "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria sairá de Depósito em Operador Logístico;

c) o destaque do valor do imposto, se devido;

II - emitir NF-e de entrada para fins de retorno simbólico do Depósito em Operador Logístico, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

b) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) o CFOP 1.907 ou 2.907, conforme o caso;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22";

e) no destaque do ICMS, o valor correspondente ao imposto destacado nos documentos fiscais relativos à operação referida no art. 152-E;

f) no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e relativa ao inciso I.

§ 1º A mercadoria será acompanhada, em seu transporte, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à NF-e referida no inciso I, devendo o Operador Logístico certificar-se de que o emitente desse documento fiscal é, de fato, o depositante da mercadoria.

§ 2º Poderá, de forma alternativa, ser utilizado o DANFE Simplificado - Etiqueta, conforme previsto no §º 15 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05.

§ 3º O DANFE pode ser acondicionado no interior da embalagem de transporte, desde que em seu exterior esteja informada, no mínimo, a chave de acesso da NF-e correspondente, grafada de forma legível por código de barras e numericamente.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4º Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Simples Nacional, a operação deve ser incluída na base de cálculo para fins de tributação pelo referido regime.

Art. 152-H. Na hipótese do art. 152-G, mercadorias de depositantes diversos podem ser acondicionadas em um único volume, desde que:

I - sejam destinadas ao mesmo consumidor final;

II - cada depositante emita o documento fiscal correspondente às suas mercadorias;

III - os respectivos DANFES acompanhem o trânsito das mercadorias, facultada a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 152-G.

Art. 152-I. A NF-e referida no art. 152-F ou no inciso II do art. 152-G, conforme o caso, deve ser escriturada pelo estabelecimento depositante na sua entrada, nos termos previstos na legislação.

Art. 152-J. Na operação com mercadoria destinada a armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico, em nome e por conta e ordem do estabelecimento adquirente, este é considerado depositante, devendo o remetente emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

endereço e a inscrição estadual do estabelecimento adquirente;

II - no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador;

III - o destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O estabelecimento adquirente considerado depositante deve:

I - escriturar a NF-e referida no "caput" na sua entrada;

II - emitir NF-e relativa à saída simbólica ao Operador Logístico com:

a) o destaque do imposto, se devido;

b) a indicação, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente.

§ 2º O direito ao crédito referente ao imposto destacado na NF-e emitida na forma do "caput", quando cabível, será do estabelecimento adquirente considerado depositante.

Art. 152-K. No caso de devolução de mercadoria por consumidor final pessoa física não contribuinte diretamente ao Operador Logístico, o depositante deve:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - emitir NF-e relativa à entrada dessa mercadoria, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) o destaque do valor do imposto, se devido;

b) no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador;

c) no campo "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria foi devolvida ao Operador Logístico.

II - emitir NF-e relativa à remessa simbólica da mercadoria com destino ao Operador Logístico, conforme art. 152-E, contendo:

a) como natureza da operação, "Outras Saídas - Remessa Simbólica para Depósito Temporário";

b) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa Simbólica para Depósito Temporário - Ajuste SINIEF nº 35/22";

c) indicação no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, número, série e data da emissão da NF-e referida no inciso I;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - remeter ao Operador Logístico os dados das NF-e referidas nos incisos I e II, para serem mantidas à disposição do fisco.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de retorno, diretamente ao Operador Logístico, de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário.

Art. 152-M. Poderão ser estabelecidos em norma de procedimento limites, condições e exceções para a adoção do procedimento previsto nesta subseção.

Acrescentada a seção pelo art. 1º, [alteração 871](#), do Decreto n. 3.216, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

SEÇÃO VIII DOS REGIMES ESPECIAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (artigos 153 a 173)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO I
DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE AÉREO
(artigos 153 a 162)**

Art. 153. Fica concedido regime especial de apuração do imposto, nos termos desta Subseção, às empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, que optarem pelo crédito presumido previsto no item 47 do Anexo VII (Ajuste SINIEF 10/1989; Convênio ICMS 120/1996).

Art. 154. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, com escrituração própria, a qual poderá ser executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária (Ajuste SINIEF 10/1989).

§ 1.º As concessionárias de amplitude nacional manterão um estabelecimento, situado e inscrito neste Estado, onde recolherão o imposto e arquivarão uma via do Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com a guia de recolhimento do imposto.

§ 2.º As concessionárias de amplitude regional deverão inscrever-se no CAD/ICMS, mesmo que não possuam estabelecimento fixo, se no território paranaense iniciarem a prestação do serviço, sendo que os documentos citados no § 1º ficarão arquivados na sede

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da empresa e, quando solicitados pelo fisco, deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 155. As concessionárias emitirão, no momento da prestação do serviço, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores e destinar-se-á ao registro dos bilhetes de passagem e das notas fiscais de serviço de transporte, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 10/1989):

I - a denominação "Relatório de Embarque de Passageiros";

II - o número de ordem em relação a cada unidade federada;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

IV - os números dos bilhetes e das notas fiscais;

V - o número do voo;

VI - o código de classe ocupada ("F" - primeira; "S" - executiva; "K" - econômica);

VII - o tipo do passageiro ("DAT" - adulto; "CHD" - meia passagem; "INF" - colo);

VIII - a data, o local e horário do embarque;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IX - o destino.

§ 1.º O Relatório de Embarque de Passageiros, de tamanho não inferior a 28 (vinte e oito) x 21,5 (vinte e um inteiros e cinco décimos) cm, será arquivado na sede do estabelecimento que realizar a escrituração.

§ 2.º O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido pelo estabelecimento que realizar a escrituração, após o início da prestação do serviço, sempre no período de apuração do imposto, desde que tenha, como suporte para sua elaboração, o documento, emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento ("load sheet").

Art. 156. Ao final do período de apuração, os bilhetes de passagem serão quantificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, pelo número do voo, serão escriturados, em conjunto com os dados constantes do Relatório de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do relatório e espécie de serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS (Ajuste SINIEF 10/1989).

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil ("Brazil air pass"), cuja tarifa é fixada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, as concessionárias apresentarão à CRE, no prazo de até 30 (trinta) dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, atualmente definido em 44,946% (quarenta e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em dólar americano (Ajustes SINIEF 10/1989 e 5/1990).

Art. 157. O Demonstrativo de Apuração do ICMS será emitido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 10/1989):

I - o nome e o número de inscrição estadual, do emitente; o número de ordem; o mês de apuração; a numeração inicial e final das páginas; o nome, o cargo e a assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II - a discriminação, por linha: do dia da prestação do serviço, do número do voo, da especificação e do preço do serviço, da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto devido;

III - a apuração do imposto.

§ 1.º Deverá também ser elaborado o demonstrativo das entradas do período de apuração do imposto, discriminadas ou totalizadas, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, inclusive daquelas em que houver a incidência do diferencial de alíquotas.

§ 2.º Poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado (passageiro, carga com Conhecimento Aéreo Valorizado, Rede Postal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Noturna - RPN e Mala Postal).

§ 3.º O documento de que trata este artigo será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - em se tratando de concessionária de amplitude nacional, a 1ª (primeira) via ficará no estabelecimento inscrito no território paranaense e a 2ª (segunda) via, no estabelecimento sede da escrituração;

II - em se tratando de concessionária de amplitude regional, as 2 (duas) vias ficarão no estabelecimento sede da escrituração.

Art. 158. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão classificadas em 3 (três) modalidades (Ajuste SINIEF 10/1989):

I - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo Valorizado;

II - Rede Postal Noturna -RPN;

III - Mala Postal.

Art. 159. Os Conhecimentos Aéreos serão registrados por agência, posto ou loja autorizados, em Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo, em prazo não superior ao de apuração do imposto, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10/1989):

I - a denominação "Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo";

II - o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;

III - o período de apuração;

IV - a numeração sequencial atribuída pela concessionária;

V - o registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos: a numeração, inicial e final, englobados por código fiscal de operação e prestação, a data da emissão e o valor da prestação.

§ 1.º Os Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 2.º No campo destinado às indicações relativas ao dia, voo e espécie do serviço do Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo.

§ 3.º Os Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo, de tamanho não inferior a 25 (vinte e cinco) x 21 (vinte e um) cm, poderão ser elaborados em folhas soltas, por agência,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

loja ou posto emitente, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - em se tratando de concessionária de amplitude nacional, a 1ª (primeira) via ficará no estabelecimento inscrito no território paranaense e a 2ª (segunda) via, no estabelecimento sede da escrituração;

II - em se tratando de concessionária de amplitude regional, as 2 (duas) vias ficarão no estabelecimento sede da escrituração.

Art. 160. Nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que trata os incisos II e III do "caput" do art. 158 deste Regulamento fica dispensada a emissão do Conhecimento Aéreo, a cada prestação (Ajuste SINIEF 10/1989).

§ 1.º No final do período de apuração, com base na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão um único Conhecimento Aéreo, englobando as prestações do período.

§ 2.º O documento emitido, na forma estabelecida no § 1º, será registrado diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Art. 161. O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração sequencial única para todo o País (Ajustes SINIEF 10/1989 e 27/1989).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração sequencial por unidade federada.

§ 2.º Os documentos previstos nesta Subseção serão registrados no RO-e, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário.

Art. 162. O preenchimento e a guarda dos documentos de que trata esta Subseção, dispensam as concessionárias da escrituração dos livros fiscais, com exceção dos registros no RO-e.

**SUBSEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO
(artigos 163 a 168)**

Art. 163. Fica concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS, na prestação de serviço de transporte ferroviário, nos termos desta Subseção, às concessionárias de serviço público de transporte ferroviário relacionadas em Ato COTEPE/ICMS, aqui denominadas Ferrovias (Ajustes SINIEF 19/1989 e 11/2007).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 164. Para o cumprimento das obrigações, principal e acessórias, as Ferrovias poderão manter inscrição única e centralizar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto (Ajuste SINIEF 19/1989).

Art. 165. Na prestação de serviço de transporte ferroviário com tráfego entre as Ferrovias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, e recolherá, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS devido à unidade federada de origem (Ajustes SINIEF 19/1989 e 5/2006).

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, as empresas deverão obter inscrição auxiliar no CAD/ICMS.

Art. 166. Para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadoria, desde a origem até o destino, independente do número de Ferrovias coparticipantes, a Ferrovia por onde se iniciar o transporte emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio, quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização (Ajuste SINIEF 19/1989).

§ 1.º O Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19 (dezenove) x 30 (trinta) cm, será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via - ferrovia de destino;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - 2ª (segunda) via - ferrovia emitente;

III - 3ª (terceira) via - tomador do serviço;

IV - 4ª (quarta) via - ferrovia coparticipante, quando for o caso;

V - 5ª (quinta) via - estação emitente.

§ 2.º O Despacho de Cargas, modelo simplificado, de tamanho não inferior a 12 (doze) x 18 (dezoito) cm, será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via - ferrovia de destino;

II - 2ª (segunda) via - ferrovia emitente;

III - 3ª (terceira) via - tomador do serviço;

IV - 4ª (quarta) via - estação emitente.

§ 3.º O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas, modelo simplificado, deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- I - a denominação do documento;
- II - o nome da ferrovia emitente;
- III - o número de ordem;
- IV - as datas da emissão e do recebimento;
- V - a denominação da estação ou agência de procedência e do local de embarque, quando este for efetuado fora do recinto daquela estação ou agência;
- VI - o nome e o endereço do remetente;
- VII - o nome e o endereço do destinatário;
- VIII - a denominação da estação ou da agência de destino e do local de desembarque;
- IX - o nome do consignatário ou uma das expressões "À ORDEM" ou "AO PORTADOR", podendo o remetente designar-se como consignatário, ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que considerar-se-á "AO PORTADOR";
- X - a indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI - a espécie e o peso bruto do volume;

XII - a quantidade de volume, marca e acondicionamento;

XIII - a espécie e o número de animais despachados, se for o caso;

XIV - as condições do frete, se pago na origem ou a pagar no destino, ou em conta corrente;

XV - a declaração do provável valor do serviço;

XVI - a assinatura do agente responsável autorizado a emitir o despacho;

XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impresso, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais (Ajustes SINIEF 19/1989 e 4/2005).

Art. 167. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, será emitida pelas Ferrovias que procederem à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Cargas (Ajustes SINIEF 19/1989, 5/2006 e 4/2007).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Havendo, no mesmo período de apuração, mais de 1 (um) Despacho de Carga para o mesmo tomador do serviço, estes poderão ser englobados na Relação de Despachos, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Relação de Despachos";
- II - o número de ordem e a série, sendo o caso, da nota fiscal a que se vincula;
- III - a data da emissão, que coincidirá com a da nota fiscal;
- IV - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - a razão social do tomador do serviço;
- VI - o número e a data do despacho;
- VII - a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;
- VIII - o total dos valores.

§ 2.º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Cargas prevista no § 1º (Ajustes SINIEF 19/1989, 5/2006 e 4/2007).

§ 3.º No serviço de transporte de carga prestado a não contribuinte do imposto, as Ferrovias poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, em relação a todos os tomadores do serviço, englobando os Despachos de Cargas correspondentes ao período de apuração.

§ 4.º No caso de tráfego mútuo, na nota fiscal emitida pela Ferrovia, deverão constar, além das exigências previstas, informações referentes aos Estados, a Ferrovia do início da prestação e a indicação de que o imposto será recolhido na qualidade de contribuinte substituto, nos termos do art. 165 deste Regulamento.

§ 5.º O contribuinte que emitir, por processamento de dados, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, englobando mais de um Despacho de Cargas por tomador, e informar as operações realizadas nos "Registros Tipo 70 e 71" previstos nos itens 18 e 19 da Tabela I do Subanexo III do Anexo II, fica dispensado da apresentação da Relação de Despachos de que tratam os §§ 1º e 2º.

Art. 168. As Ferrovias deverão elaborar, por estabelecimento centralizador, dentro de 15 (quinze) dias subsequentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, o Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS - DSICMS, relativo às prestações de serviço cujo recolhimento do imposto devido seja efetuado por outra Ferrovia, que não a de origem do serviço, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Ajuste SINIEF 19/1989):

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte substituto;

II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte substituído;

III - o mês de referência;

IV - a unidade federada e o município de origem do serviço;

V - o número e a data do despacho;

VI - o número, a data e a série e subsérie da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, emitida pelo contribuinte substituto;

VII - o valor do serviço;

VIII - a alíquota;

IX - o valor do imposto a recolher.

§ 1.º O demonstrativo será emitido pela Ferrovia que proceder a cobrança do valor do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

serviço, devendo remeter, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da emissão, 1 (uma) via para a Ferrovia do início da prestação do serviço, juntamente com a cópia do documento de recolhimento do imposto, que ficará à disposição da fiscalização.

§ 2.º Além do demonstrativo previsto neste artigo, a Ferrovia deverá elaborar demonstrativo das demais entradas do período, discriminadas ou totalizadas segundo o CFOP.

SUBSEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES (artigos 169 a 171)

Art. 169. As empresas que realizarem transporte de valores, nas condições previstas na Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto Federal n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, inscritas no CAD/ICMS, poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações realizadas no período de apuração (Ajuste SINIEF 20/1989).

Art. 170. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20/1989):

- I - o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte à qual se refere;
- II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - o nome do tomador do serviço;
- V - o número da guia de transporte de valores;
- VI - o local de coleta e entrega de cada valor transportado;
- VII - o valor transportado em cada prestação;
- VIII - a data da prestação do serviço;
- IX - o valor total transportado no período;
- X - o valor total cobrado pelos serviços.

Art. 171. O transporte de valores deve ser acompanhado da Guia de Transporte de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do "caput" do art. 170 deste Regulamento,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conforme modelo constante no Anexo Único do Ajuste SINIEF 20, de 22 de agosto de 1989, que servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações (Ajustes SINIEF 20/1989 e 4/2003; Ajuste SINIEF 15/2003):

I - a denominação: "Guia de Transporte de Valores - GTV";

II - o número de ordem, a série, a subsérie, o número da via e o seu destino;

III - o local e a data de emissão;

IV - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ;

V - a identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS, no CNPJ ou no CPF, se for o caso;

VI - a identificação do remetente e do destinatário: nomes e endereços;

VII - a discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

VIII - placa, município e unidade federada de registro do veículo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IX - no campo "Informações Complementares": outros dados de interesse do emitente;

X - nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV e X, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A GTV será de tamanho não inferior a 11 (onze) x 26 (vinte e seis) cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

§ 3.º Poderão ser acrescentados, na GTV, dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 4.º A GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 2/2004):

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do remetente dos valores;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a 2ª (segunda) via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3ª (terceira) via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores.

§ 5.º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da GTV, registrados no RO-e, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço, para emissão no local do início da remessa dos valores, sendo que os dados disponíveis, antes do início do roteiro, poderão ser indicados nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão (Ajustes SINIEF 20/1989 e 14/2003).

**SUBSEÇÃO IV
DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
(artigos 172 a 173)**

Art. 172. É concedido regime especial, nos termos desta Subseção, às empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial no território paranaense, que deverão (Convênio ICMS 88/1990; Convênio ICMS 106/1996):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- I - optar pelo crédito presumido previsto no item 46 do Anexo VII;
- II - manter inscrição no CAD/ICMS e identificar os Agentes dos Armadores junto ao fisco;
- III - declarar a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas que será utilizado no serviço de cabotagem no Estado;
- IV - preencher a GIA-ST, consignando, no campo "Informações Complementares", a numeração dos conhecimentos de transporte emitidos no período, observado o disposto no art. 228 deste Regulamento;
- V - lavrar as ocorrências exigidas pela legislação no RO-e;
- VI - manter arquivada 1 (uma) via dos conhecimentos emitidos.

§ 1.º A inscrição referida neste artigo processar-se-á, no local do estabelecimento do Agente, mediante a apresentação do Documento Único de Cadastro - DUC e dos comprovantes de inscrição do estabelecimento sede no CNPJ e no cadastro de contribuintes do Estado em que esteja localizado.

§ 2.º O Estado em que a empresa possuir sede autorizará a impressão do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, que será numerado tipograficamente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e, deverá, obrigatoriamente, conter espaço para o número da inscrição estadual, CNPJ e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 3.º No caso de serviço prestado fora da sede, deverá constar do conhecimento o nome e o endereço do Agente.

§ 4.º No sistema de registro de ocorrências referido no inciso V do "caput", do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, por porto e agente paranaense do armador.

Art. 173. A adoção da sistemática estabelecida nesta Subseção dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias (Convênio ICMS 88/1990).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 92ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Art. 173. A adoção da sistemática estabelecida nesta Subseção dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias, exceto o disposto no [art. 359](#) deste Regulamento (Convênio ICMS 88/1990)."

TÍTULO II

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
(artigos 174 a 391-F)**

Nova redação da denominação do título dada pelo art. 1º, alteração 1109ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 350ª, do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024:

*"TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
(artigos 174 a 391-E)"*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

*"TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
(artigos 174 a 391)"*

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigos 174 a 175)**

Art. 174. Constitui obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do ICMS, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

principal (art. 45 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O registro das operações de cada estabelecimento será feito em livros, guias e documentos fiscais, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

§ 2.º Constituem instrumentos auxiliares de fiscalização os documentos, os livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis do ICMS.

§ 3.º Os elementos necessários à informação e apuração do tributo serão declarados na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento.

§ 4.º Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo a permanência destes em escritório especializado de contabilidade mediante comunicação à repartição fiscal de seu domicílio tributário.

Art. 175. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis, na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas neste Regulamento (art. 46 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram (parágrafo único do art. 195 do CTN).

CAPÍTULO II

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES
(artigos 176 a 225)**

**SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO
(artigos 176 a 178)**

Art. 176. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, antes do início de suas atividades, aqueles que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 33 da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2.º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de 10 (dez) algarismos, sendo que os 8 (oito) primeiros corresponderão à numeração sequencial estadual, iniciando por "9", e os 2 (dois) últimos aos dígitos verificadores numéricos.

§ 3.º Quando o contribuinte não estiver estabelecido dentro do território paranaense, iniciará por "099" a numeração sequencial estadual de que trata o § 2º.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Ficam dispensados, temporariamente, da inscrição no CAD/ICMS, os transportadores autônomos.

§ 5.º A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, por opção do contribuinte, nos casos de empresas prestadoras de serviços de transporte, de fornecedoras de energia elétrica e de instituições financeiras.

§ 6.º As empresas que optarem pela centralização prevista no § 5º deverão:

I - indicar, no campo "Observações" ou no verso da AIDF, de que trata o art. 334 deste Regulamento, os locais em que serão emitidos os documentos;

II - manter controle de distribuição dos documentos citados no inciso I deste parágrafo para os diversos locais de emissão;

III - manter os registros e informações fiscais relativos a todos os locais envolvidos à disposição do fisco estadual;

IV - manter controle das operações ou prestações realizadas em cada município, para fins de elaboração de demonstrativo do valor agregado, para formação do Índice de Participação dos Municípios na arrecadação do imposto;

V - em se tratando de prestação de serviços de transporte, emitir, nos termos dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

artigos 343 e 344 deste Regulamento, o Resumo de Movimento Diário.

§ 7.º As empresas de construção civil deverão observar o disposto no Capítulo I do Título III deste Regulamento.

§ 8.º Poderão obter inscrição no CAD/ICMS:

I - os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses;

II - o contribuinte localizado em outra unidade federada que promover operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no § 2º do art. 545 deste Regulamento.

§ 9.º Não poderá ser concedida mais de uma inscrição no mesmo local, para o mesmo ramo de atividade, salvo para estabelecimentos que ofereçam condições de perfeita identificação e individualização dos estoques, observado, ainda, o disposto no § 13 deste artigo.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 627](#), do Decreto n. 10.486, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.3.2022, produzindo efeitos a partir de 11.3.2022.

"§ 9.º Não poderá ser concedida mais de uma inscrição no mesmo local, para o mesmo ramo de atividade, salvo para estabelecimentos que ofereçam condições de perfeita identificação e individualização dos estoques."

§ 10. Os responsáveis pelo pagamento do imposto na qualidade de substituto tributário, localizados neste ou em outro Estado, ficam obrigados a possuir inscrição especial no CAD/ICMS.

§ 11. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada em um único estabelecimento, por opção do contribuinte que se dedique às atividades de reflorestamento e extração de madeira, relativamente a todos os estabelecimentos sediados no mesmo município.

§ 12. As empresas que optarem pela centralização prevista no § 11 deverão:

I - registrar no RO-e, em relação à AIDF, de que trata o art. 334 deste Regulamento, todos os estabelecimentos centralizados que poderão emitir os documentos fiscais autorizados;

II - manter à disposição do fisco, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, controle de distribuição, entre os estabelecimentos centralizados, dos documentos citados no inciso I deste parágrafo, e os registros e informações fiscais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

referentes a todos os locais envolvidos;

III - manter controle de todas as operações ou prestações realizadas no município, para fins de elaboração de demonstrativo de valor agregado visando à formação do Índice de Participação dos Municípios.

§ 13. O disposto do § 9º deste artigo não se aplica para a hipótese em que a atividade econômica seja desenvolvida em ambiente de empresa com o ramo de prestação de serviços de escritórios compartilhados - coworking, código de CNAE "8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo", mediante prestação efetuada sob contrato.

I - na hipótese descrita no caput deste parágrafo, o estabelecimento do contribuinte contratante:

a) fica impedido de manter estoque físico e/ou promover movimentação física de mercadorias a partir do domicílio tributário localizado no ambiente de coworking;

b) deve conter, em seu cadastro, o complemento de endereço que identifique precisamente o seu subespaço dentro da empresa de coworking, que não poderá ser utilizado por outro locatário, ficando vedada a concessão de inscrição estadual mediante contrato de sublocação dos espaços;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) deverá requerer, ao término do contrato, a alteração do endereço ou a baixa da inscrição estadual, nos termos deste Regulamento;

d) poderá requerer a reativação da inscrição estadual cancelada, caso venha celebrar novo contrato de serviço com empresa em ambiente de coworking;

e) não poderá firmar contrato de sublocação do espaço.

II - a empresa prestadora dos espaços compartilhados fica obrigada a manter atualizado em seus registros o cadastro de endereços, telefones e e-mails dos sócios das empresas locatárias dos espaços, de modo a possibilitar à Receita Estadual do Paraná localizá-los em casos de necessidade de intimação fiscal.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 627](#), do Decreto n. 10.486, de 11.3.2022, produzindo efeitos a partir de 11.3.2022.

Art. 177. A inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na forma e mediante apresentação dos documentos e cumprimento de requisitos estabelecidos em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Para a concessão de inscrição:

I - a critério do Diretor da CRE, em casos excepcionais, poderão ser exigidos documentos adicionais aos estabelecidos em norma de procedimento;

II - poderá ser exigida a comprovação da capacidade financeira da pessoa jurídica ou de seus sócios, a compatibilidade do capital social, devidamente integralizado, com o ramo de atividade, a adequação da estrutura física do estabelecimento com a atividade pretendida, a apresentação de qualquer outro documento ou a prestação de quaisquer outras informações julgadas necessárias à apreciação do pedido, observado o disposto em norma de procedimento;

III - sócios e outros estabelecimentos da empresa não podem estar em situação fiscal irregular perante o CAD/ICMS.

Art. 178. A competência decisória dos pedidos de inscrição cadastral é do Diretor da CRE, podendo ser delegada.

**SEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO CADASTRAL
(artigos 179 a 180)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 179. As alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte devem ser comunicadas à repartição fiscal, na data da ocorrência do fato, nos termos estabelecidos em norma de procedimento (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º A comunicação de que trata o "caput" poderá ser efetuada pela Junta Comercial do Estado do Paraná - Jucepar (Convênio entre a Sefa e a Seju/Jucepar, de 25 de abril de 1994).

§ 2.º Quando se tratar de alteração cadastral decorrente de mudança de sócio ou responsável de empresa cancelada de ofício, o procedimento só será efetivado se:

I - o registro desta alteração no órgão competente for anterior ao cancelamento mencionado;

II - for comprovada a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do contribuinte, relativamente a fatos geradores anteriores ao cancelamento.

§ 3.º Na hipótese deste artigo poderá a Fazenda Pública exigir garantias dos créditos pendentes (§ 2º do art. 34 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 180. A mudança de endereço do estabelecimento, no território paranaense, deverá ser comunicada pelo contribuinte, antes do início das atividades no novo endereço, à repartição fiscal a que ficar subordinado, observado o contido no § 5º do art. 237 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista no "caput" os documentos fiscais anteriormente autorizados pelo fisco poderão ser utilizados pelo contribuinte desde que contenham as alterações dos dados cadastrais, ainda que por meio de carimbo.

**SEÇÃO III
DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA E DO REINÍCIO DE ATIVIDADE
(artigos 181 a 182)**

Art. 181. O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades deverá comunicar o fato à repartição fiscal do seu domicílio tributário, na data da sua ocorrência, mediante a entrega dos documentos estabelecidos em norma de procedimento (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Após conferência, os documentos apresentados serão devolvidos ao contribuinte, mediante termo de responsabilidade pela sua guarda.

§ 2.º O prazo máximo para a paralisação temporária será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3.º Na hipótese deste artigo poderá a Fazenda Pública exigir garantias dos créditos pendentes (§ 2º do art. 34 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 182. Observado o prazo máximo de paralisação temporária constante do § 2º do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 181 deste Regulamento, o reinício das atividades será comunicado, na data da ocorrência do fato, à repartição fiscal do domicílio tributário do estabelecimento.

**SEÇÃO IV
DO CANCELAMENTO E DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO
CAD/ICMS
(artigos 183 a 187)**

Art. 183. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser cancelada de ofício, observado o previsto em norma de procedimento, quando (art. 34 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - for constatada a cessação de atividades sem que o contribuinte tenha solicitado a paralisação temporária ou a baixa;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 515ª](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.2.2021:

""I - o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pela Sefa, e ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado (§ 7º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - ficar comprovada:

a) a prática de operação ou prestação não autorizada pelo órgão regulador da atividade do contribuinte;

b) a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a sua obtenção.

c) a interposição de pessoas na constituição da pessoa jurídica;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 515](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

d) a prática de simulação de operações ou prestações, inclusive na condição de destinatário ou tomador de serviços.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 515](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

III - o contribuinte deixar de apresentar a documentação exigida para concessão de inscrição no CAD/ICMS;

IV - for anulada ou baixada a inscrição no CNPJ;

V - for desarquivado pela Jucepar o ato contratual da constituição da empresa;

~~VI~~

Revogado o inciso dada pelo art. 2º, [alteração 516](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.2.2021:

"VI - houver falta de pluralidade de sócios, quando se tratar de sociedade limitada por quotas de capital (inciso IV do art. 1.033 do CC - Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - o contribuinte enquadrado no Simples Nacional, que, alternativamente:

a) deixar de apresentar à Secretaria da RFB, alternativamente, as informações para a apuração mensal dos tributos devidos, a declaração anual de informações socioeconômicas e fiscais ou transmiti-las sem movimento;

b) deixar de apresentar a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA, se estiver obrigado nos termos do art. 13 do Anexo XI;

c) cessar sua atividade no endereço indicado.

VIII - o contribuinte não comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar a baixa da sua inscrição no CAD/ICMS, no prazo previsto no § 2º do art. 181 deste Regulamento.

IX - o contribuinte não realizar a entrega da Guia de Informação e Apuração - Substituição Tributária - GIA-ST ou não efetuar o recolhimento do ICMS retido;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 515ª](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.2.2021:

"IX - o contribuinte não efetuar o recolhimento do ICMS retido por Substituição Tributária - ST declarado em GIA/ST."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

X - no ato de enquadramento do contribuinte, considerado devedor contumaz, no regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento de que trata a Seção VI do Capítulo XII do Título I deste Regulamento, estiver prevista a aplicação desta medida.

XI - o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração ou realizar a apresentação deste sem movimento ou cuja entrega receba a indicação de situação "irregular", nos termos definidos em norma de procedimento fiscal;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 515ª](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 206ª](#), do Decreto n. 11.407, de 17.10.2018, produziu efeitos de 17.10.2018 até 21.2.2021:

"XI - o contribuinte enviar documento de informação e apuração do ICMS, bem como outros equivalentes instituídos pela Sefa, que estiver na situação "irregular"."

XII - o contribuinte não for localizado no seu endereço cadastral ou, neste, não exercer as suas atividades;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 515](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

XIII - o contribuinte não atender a convocação a que se refere o § 4º deste artigo, bem como, tendo sido notificado, não apresentar os documentos que objetivem averiguar a regularidade da empresa, dos seus negócios ou do empresário;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 515](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

XIV - o representante legal da empresa não efetuar o seu cadastramento no portal de serviços da Sefa - Receita/PR, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de inscrição no CAD/ICMS.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 515](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

§ 1.º O cancelamento da inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 2.º Nos casos de comprovada fraude ou irregularidade, e desde que devidamente motivado por relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento da inscrição estadual, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento (Lei Complementar Estadual n. 107, de 11 de janeiro de 2005).

§ 3.º Não se aplica o disposto no inciso XI do "caput", caso o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, após notificado mediante publicação de edital no DOE, apresente documento substituto que elimine a(s) irregularidade(s) apontada(s) quando da validação de consistência realizada pela Sefa.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 237](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 206](#), do Decreto n. 11.407, de 17.10.2018, produzindo efeitos de 17.10.2018 (publicação) até 30.6.2019:

""§ 3.º Não se aplica o disposto no inciso XI do "caput", caso o contribuinte, após devidamente notificado, mediante publicação de edital no DOE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o documento foi enviado originalmente, apresentar documento substituto que elimine a(s) irregularidade(s) apontada(s) quando da validação de consistência realizada pela Sefa.'"

§ 4.º A critério da autoridade competente, o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador poderão ser convocados para entrevista pessoal, em dia, local e horário designados, mediante prévia notificação, hipótese em que o notificado deverá comparecer munido de seus documentos pessoais e será lavrado termo circunstanciado, da entrevista ou de seu não comparecimento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 515](#), do Decreto n. 6.927, de 22.2.2021, produzindo efeitos a partir de 22.2.2021.

**Ver [art. 2º](#) do Decreto 11.407, de 17.10.2018, relativo à aplicação de suas disposições inclusive em relação aos documentos de informação e apuração apresentados até a sua publicação (DOE 10296 de 17.10.2018), devendo ser concedido um prazo não inferior a 90 (noventa) dias para os contribuintes sanarem as irregularidades.*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 184. Sem prejuízo das disposições previstas no art. 183 deste Regulamento, será cancelada a inscrição do estabelecimento que for flagrado comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas (Lei n. 16.127, de 3 de junho de 2009) e do estabelecimento que for flagrado vendendo a menores cigarros, bebidas alcoólicas e produtos que possam causar dependência química (Lei nº 16.212, de 17 de agosto de 2009).

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 788](#), do Decreto n. 3.293 de 29.8.2023, em vigor com sua publicação em 29.8.2023, produzindo efeitos a partir de 29.8.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.8.2023:

'Art. 184. Sem prejuízo das disposições previstas no art. 183 deste Regulamento, será cancelada a inscrição do estabelecimento que for flagrado comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas (Lei n. 16.127, de 3 de junho de 2009).'"

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS será efetivado após comunicação do flagrante, pela Secretaria de Segurança Pública - SESP, em documento no qual conste expressamente essa situação, o número de inscrição no CNPJ e, quando possível, no CAD/ICMS e o endereço do estabelecimento flagrado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como previsto na Lei Complementar n. 107, de 11 de janeiro de 2005, na Lei n. 16.127, de 3 de junho de 2009 e na Lei nº 16.212, de 17 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

agosto de 2009.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 788](#), do Decreto n. 3.293 de 29.8.2023, em vigor com sua publicação em 29.8.2023, produzindo efeitos a partir de 29.8.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.8.2023:

"Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS será efetivado após comunicação do flagrante, pela Secretaria de Segurança Pública - Sesp, em documento no qual conste expressamente essa situação, o número de inscrição no CNPJ e, quando possível, no CAD/ICMS e o endereço do estabelecimento flagrado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como previsto na [Lei Complementar n. 107, de 11 de janeiro de 2005](#) e na [Lei n. 16.127, de 3 de junho de 2009](#)."

Art. 185. Com o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS, de que trata os artigos 183 e 184 deste Regulamento, ficam vedados:

- I - o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento destinatário;
- II - o aproveitamento e a transferência de saldo credor;
- III - a restituição do imposto pago a maior no regime de Substituição Tributária - ST.

Art. 186. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser reativada, desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação, exceto nos casos:

- I - a que se referem a alínea "b" do inciso II ou o inciso IV, do "caput" do art. 183 deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Regulamento;

II - em que o processamento do cancelamento tenha ocorrido a mais de 3 (três) anos contados da data do protocolado.

Parágrafo único. O prazo para reativação de inscrição simplificada, prevista em norma de procedimento, cancelada pela falta de entrega da documentação, será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do processamento do cancelamento.

Art. 187. A inscrição no CAD/ICMS somente poderá ser reativada, quando o motivo do cancelamento foi o flagrante de comércio, aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas e a venda a menores de cigarros, bebidas alcoólicas e produtos que possam causar dependência química, após comunicação da descaracterização do flagrante pela SESP/PR e desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação (Lei n. 16.127, de 3 de junho de 2009 e Lei nº 16.212, de 17 de agosto de 2009).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 789](#), do Decreto n. 3.293 de 29.8.2023, em vigor com sua publicação em 29.8.2023, produzindo efeitos a partir de 29.8.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.8.2023:

"Art. 187. A inscrição no CAD/ICMS somente poderá ser reativada, quando o motivo do cancelamento foi o flagrante de comércio, aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

roubadas, após comunicação da descaracterização do flagrante pela SESP/PR e desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação (Lei n. 16.127, de 3 de junho de 2009).'

**SEÇÃO V
DA BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS
(artigos 188 a 189)**

Art. 188. O contribuinte que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a baixa da sua inscrição no CAD/ICMS, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a entrega dos documentos estabelecidos em norma de procedimento (§ 5º do art. 33 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. A baixa da inscrição no CAD/ICMS não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 188-A. A baixa da inscrição estadual poderá ser efetuada de ofício, observado o disposto no parágrafo único do art. 188 deste Regulamento e em norma de procedimento, quando:

I - for constatada a mudança do endereço do estabelecimento para outra unidade federada;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - houver alteração de CNAE, com a retirada de todas as CNAEs de interesse do ICMS.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 586](#), do Decreto n. 8.844, de 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 27.9.2021.

Art. 189. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser baixada mediante ato do Diretor da CRE, na hipótese de ter sido cancelada de ofício há mais de 10 (dez) anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 188 deste Regulamento e em norma de procedimento.

**SEÇÃO VI
DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL
(artigo 190)**

Art. 190. O Comprovante de Inscrição Cadastral - Cicad, documento de identificação fiscal do contribuinte, observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO
(artigos 191 a 192)**

Art. 191. A CRE providenciará a publicação de edital, no DOE/DIOE, declarando a terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos em nome dos estabelecimentos nele arrolados, nos casos de:

I - cancelamento de ofício da inscrição no CAD/ICMS;

II - baixa a pedido da inscrição no CAD/ICMS;

III - paralisação temporária da atividade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput", ocorrendo o reinício das atividades, novo edital deverá ser publicado, declarando cessados os efeitos do edital anterior.

Art. 192. A exclusão ou o cancelamento "ex officio" da inscrição no CAD/ICMS ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principal ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (art. 7º-A da Lei Federal n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007).

§ 1.º A baixa ou o cancelamento “ex officio” referidos no “caput” não impedem que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados o imposto e as respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2.º A solicitação de baixa na hipótese prevista no “caput” será efetivada com o reconhecimento, pelos empresários, titulares, sócios e administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, de sua responsabilidade solidária pelos débitos da empresa.

SEÇÃO VIII DO CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS (artigos 193 a 199)

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 193 a 194)

Art. 193. Deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1.º Será considerada autônoma, para os efeitos desta Subseção, cada propriedade de um mesmo produtor, recebendo, cada uma delas, um número distinto de inscrição no CAD/PRO, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2.º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de 10 (dez) algarismos, sendo que os 8 (oito) primeiros corresponderão à numeração sequencial estadual, iniciando por "95", e os 2 (dois) últimos, aos dígitos verificadores numéricos.

§ 3.º Poderão inscrever-se no CAD/PRO as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias, que se enquadrem nas seguintes condições:

I - pessoas jurídicas de direito público, universidades, faculdades e instituições de ensino, nas suas áreas de produção agropecuária experimentais;

II - pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, suas áreas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de produção agropecuária;

III - associações de pequenos produtores rurais familiares constituídas para praticar operações de comercialização de produtos agropecuários exclusivamente com a Conab, órgãos e autarquias federais, estaduais e municipais, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos de que tratam as Leis Federais n. 10.696, de 2 de junho de 2003 e n. 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4.º Os contribuintes inscritos no CAD/PRO poderão centralizar os cadastros de suas propriedades rurais, situadas em um mesmo município, numa única inscrição denominada centralizadora, conforme definido em norma de procedimento.

§ 5.º O disposto no § 4º não se aplica às propriedades rurais em que o titular e os associados à produção não sejam as mesmas pessoas.

Art. 194. A inscrição no CAD/PRO deve ser requerida mediante apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em norma de procedimento.

**SUBSEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO CADASTRAL
(art. 195)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 195. As alterações nos dados cadastrais do produtor rural devem ser comunicadas na data da ocorrência do fato, nos termos estabelecidos em norma de procedimento.

**SUBSEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE
PRODUTORES RURAIS
(art. 196)**

Art. 196. A inscrição no CAD/PRO poderá ser cancelada de ofício quando:

I - o produtor rural deixar de prestar contas, nos termos estabelecidos em norma de procedimento;

II - constatada a cessação das atividades;

III - comprovada a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a obtenção da inscrição.

§ 1.º A inscrição no CAD/PRO poderá ser reativada desde que o produtor rural tenha regularizado a sua situação.

§ 2.º A competência para reativação da inscrição cancelada será:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - da prefeitura municipal, no caso previsto no inciso I do "caput";

II - do Auditor Fiscal, nos casos previstos nos incisos II e III do "caput".

**SUBSEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS
(art. 197)**

Art. 197. O produtor rural que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a sua exclusão do CAD/PRO, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a prestação de contas, nos termos estabelecidos em norma de procedimento.

Parágrafo único. A exclusão do CAD/PRO não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidades de natureza fiscal.

**SUBSEÇÃO V
DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
(art. 198)**

Art. 198. O Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD/PRO, documento de identificação fiscal, será emitido quando da inscrição do produtor rural no CAD/PRO.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado sempre que solicitado por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.

SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS (art. 199)

Art. 199. A CRE providenciará a publicação de edital, no DOE/DIOE, declarando a terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos pelos produtores rurais nele arrolados:

I - com inscrição no CAD/PRO cancelada;

II - excluídos, a pedido, do CAD/PRO.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do "caput", ocorrendo a reativação das atividades, deverá ser publicado edital que declare cessados os efeitos do anterior.

SEÇÃO IX

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DOS ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS
(artigos 200 a 225)**

**SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
(artigo 200)**

Art. 200. A concessão, a alteração, a reativação, a renovação e o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS de estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive de solventes, de nafta ou de outro produto apto a produzir ou a formular combustível, de transportador revendedor retalhista, de posto revendedor varejista de combustíveis ou de empresa comercializadora de etanol, como tal definidos e autorizados por órgão federal competente, ficam sujeitos, além das demais disposições regulamentares, ao disposto nesta Seção.

§ 1.º Para os fins desta Seção, considera-se estabelecimento fabricante a refinaria de petróleo e suas bases, o produtor de gás, a central petroquímica, o formulador, o rerrefinador, a usina de açúcar e etanol e a usina de biodiesel.

§ 2.º Submetem-se ainda ao disposto nesta Seção, no que couber:

I - os armazéns gerais ou os depósitos de qualquer natureza que prestem serviço ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cedam espaço, a qualquer título, para os contribuintes a que se refere este artigo;

II - as usinas ou as destilarias aptas a produzir açúcar ou etanol, independentemente da destinação dada a esse último produto;

III - qualquer outro agente que atue no mercado de produção, de comercialização e de transporte das mercadorias referidas neste artigo e que dependa de autorização de órgão federal competente;

IV - o contribuinte estabelecido em outra unidade federada que exerça as atividades referidas neste artigo, na condição de substituto tributário.

§ 3.º O contribuinte deverá requerer inscrição estadual específica em relação a cada estabelecimento no qual armazene as mercadorias referidas no “caput” (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

§ 4.º Para efeitos do disposto na Lei n. 17.079, de 23 de janeiro de 2012, o contribuinte que exerça atividade descrita no “caput” deverá providenciar o credenciamento de seus representantes legais para utilização de comunicação eletrônica (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

SUBSEÇÃO II

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES
(artigos 201 a 207)**

Art. 201. O pedido de inscrição do estabelecimento do contribuinte deverá ser apresentado mediante requerimento dirigido ao Diretor da CRE, instruído, no mínimo, com documentos que comprovem:

I - a habilitação legal do signatário para representar o contribuinte;

II - a regularidade da inscrição de cada estabelecimento do contribuinte no CNPJ, inclusive os situados em outra unidade federada, se for o caso;

III - a habilitação para o exercício da atividade ou o certificado de cadastramento de fornecedor de combustível para fins automotivos, expedidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da legislação federal pertinente;

IV - a propriedade da base de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos, a cessão ou o arrendamento de instalações de terceiros, devidamente homologado pela ANP, relativamente a cada uma das bases que serão utilizadas pelo contribuinte para o exercício de sua atividade em cada unidade federada;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - o envio à ANP das informações mensais sobre as movimentações de produtos, conforme disposto em Resolução ANP, referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao do pedido;

VI - a comprovação da qualificação do profissional e da organização contábil responsáveis pela escrituração fiscal e contábil, acompanhada de comprovante da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1.º O pedido de inscrição deverá também ser instruído, relativamente:

I - ao contribuinte, com:

a) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Jucepar contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

b) cópia dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

c) cópia das Declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exercícios;

d) certidões das fazendas federal, estadual e municipal, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

e) certidões relativas a débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - Cadin, federal e estadual;

f) comprovação da integralização do capital social pelos sócios e do efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, mediante a apresentação de cópia do estatuto ou contrato social registrado no órgão competente e dos livros contábeis, Diário e Razão, acompanhados dos respectivos comprovantes de depósitos bancários ou documentos equivalentes, que deram origem ao registro contábil;

g) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o volume médio mensal estimado para o 1º (primeiro) ano de atividade, individualizado por tipo de combustível que pretende distribuir após o início da atividade;

h) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o nome, o endereço e os números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ do estabelecimento titular da base de distribuição primária ou de armazenamento onde pretende operar, quando esta pertencer a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

terceiros;

i) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste se o contribuinte participou na condição de sócio ou esteve envolvido diretamente em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, da aquisição, da entrega, do recebimento, da exposição, da comercialização, da remessa, do transporte, da estocagem ou do depósito, de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra unidade federada, devendo ser identificado o respectivo processo em caso positivo;

j) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o nome, o endereço e os números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ de todos os estabelecimentos da empresa sediados no território nacional.

II - a cada um dos sócios, pessoas físicas, com:

a) cópia do documento de identidade e de inscrição no CPF, e comprovante de residência;

b) cópia das Declarações do Imposto de Renda, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;

c) comprovação da disponibilidade dos recursos que deram origem à integralização do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

capital social, mediante a apresentação de Declaração de Capacidade Financeira contendo demonstração do fluxo de caixa acompanhada dos documentos de origem ou da fonte de recursos, do período relativo à acumulação das disponibilidades;

d) certidões das fazendas federal, estadual e municipal, dos cartórios de distribuição civil e criminal, das Justiças Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos de seu domicílio, das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

e) documentos comprobatórios das atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

f) declaração sobre ter participado ou não, na condição de sócio, de diretor, de administrador ou de procurador, de empresa envolvida em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, da aquisição, da entrega, do recebimento, da exposição, da comercialização, da remessa, do transporte, da estocagem ou do depósito, de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra unidade federada, devendo ser identificado o respectivo processo em caso positivo.

III - a cada um dos diretores, administradores ou procuradores, com os documentos referidos nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, todas do inciso II deste parágrafo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - a cada um dos sócios, pessoas jurídicas, com sede no País, com:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no CNPJ;

b) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Jucepar, contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

c) cópia dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

d) cópia das Declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios;

e) certidões das fazendas federal, estadual e municipal, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

f) os documentos referidos nos incisos II e III deste parágrafo, relativamente a seus sócios, diretores, administradores ou procuradores, pessoas físicas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) declaração firmada pelo representante legal na qual conste se a pessoa jurídica participou na condição de sócio ou esteve envolvido diretamente em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, da aquisição, da entrega, do recebimento, da exposição, da comercialização, da remessa, do transporte, da estocagem ou do depósito de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, em qualquer unidade federada, devendo , em caso positivo, ser identificado o respectivo processo;

h) os documentos referidos nas alíneas “a” a “g” deste inciso, relativamente a cada um de seus sócios pessoas jurídicas, com sede no País, bem como dos sócios dessas, e assim, sucessivamente, até a identificação de todos os sócios pessoas físicas;

i) os documentos referidos no inciso V deste parágrafo, em relação a cada um dos sócios, pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que figurem no quadro societário de pessoa jurídica, sócio do requerente ou sócios daqueles.

V - a cada um dos sócios, pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior, com:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no CNPJ;

b) prova de inscrição regular no Cadastro de Empresas do Banco Central do Brasil - Cademp/Bacen;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Jucepar, contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

d) cópia do certificado expedido pelo Banco Central do Brasil – Bacen, relativo ao registro do capital estrangeiro ingressado no País;

e) cópia da procuração que outorgue plenos poderes ao procurador para, em nome da pessoa jurídica domiciliada no exterior, tratar e resolver definitivamente quaisquer questões perante a Sefa, capacitando-o a ser demandado e a receber citação, bem como o revestindo da condição de administrador da participação societária;

f) documentos comprobatórios da participação societária, em seu capital social, de pessoas jurídicas, bem como dos sócios dessas, e assim sucessivamente, até a identificação de todos os sócios pessoas físicas;

g) declaração dos mesmos termos a que se refere a alínea “g” do inciso IV deste parágrafo;

h) tratando-se de participação societária de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de franquias, favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da empresa seja representada por títulos ao portador ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

protegida por sigilo (“offshore”), em qualquer grau de participação, deverá também ser identificado seu controlador e/ou beneficiário (“beneficial owner”).

§ 2.º Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução juramentada e conter visto do consulado brasileiro do domicílio da pessoa jurídica.

§ 3.º Os documentos exigidos no inciso IV do “caput” são de apresentação exclusiva do distribuidor e do Transportador Revendedor Retalhista - TRR.

§ 4.º A capacidade total de armazenamento do distribuidor, em cada unidade federada, em base, espaço ou instalações, deverá ser, no mínimo, de 750 (setecentos e cinquenta) m³ (metros cúbicos).

§ 5.º Relativamente ao posto revendedor varejista de combustível, não se aplicam:

I - o inciso V do “caput”;

II - as alíneas “g” e “h” do inciso I do § 1.º.

§ 6.º Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso V do “caput” e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “j”, todas do inciso I do § 1.º, quando se tratar do 1.º (primeiro) pedido de inscrição do 1.º (primeiro) estabelecimento da empresa no CNPJ.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º A incorporação ao capital social de reavaliações, de lucros acumulados ou de reservas de qualquer natureza, para os efeitos desta Seção, está condicionada à comprovação da sua existência e origem, efetuada mediante apresentação da escrituração contábil revestida das formalidades legais, dos livros e demonstrações contábeis e do registro, quando obrigado, das operações no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 8.º Quando o capital social for integralizado com a utilização de bens, de títulos ou de créditos, deverá ser comprovada pelo integralizador a sua aquisição, a sua capacidade financeira, por meio da declaração elaborada na forma estabelecida na alínea “c” do inciso II do § 1º, a origem dos recursos e o efetivo desembolso do valor de aquisição ao titular originário.

§ 9º Cada um dos sócios, diretores, administradores e procuradores deverá informar seu endereço eletrônico, no pedido de que trata o "caput" deste artigo, para efeitos de seu credenciamento para utilização de comunicação eletrônica (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 175](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"§ 9.º O contribuinte deverá informar seu endereço eletrônico, no pedido de que trata o "caput", para efeitos de seu credenciamento para utilização de comunicação eletrônica (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015)."

Art. 202. Em se tratando de posto revendedor varejista de combustíveis, além dos documentos previstos no art. 201 deste Regulamento, o requerente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

I - planta de instalação dos tanques de armazenagem de combustíveis, seus respectivos compartimentos e as capacidades de armazenamento, tipo de combustível armazenado, comunicações de fluxo com as bombas de abastecimento, entre tanques ou qualquer outro dispositivo, inclusive válvulas reversoras, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea, que, nos termos da legislação de órgão regulador competente, seja o responsável pelo projeto e execução da obra;

II - comprovação da aquisição, da propriedade ou da posse dos equipamentos de armazenamento e de abastecimento de combustíveis;

III - Relatório de Ensaio para Verificação ou Certificado de Verificação das bombas de abastecimento de combustíveis e dos demais equipamentos sujeitos à avaliação metrológica, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Inmetro;

IV - Certificado ou Declaração de Regularidade de Funcionamento das bombas de abastecimento e dos demais dispositivos de medição volumétrica de combustíveis existentes no estabelecimento, emitido por interventor técnico credenciado pelo Inmetro, no qual conste:

a) os equipamentos instalados com o respectivo número da Portaria do Inmetro que aprovou a utilização dos equipamentos;

b) o número dos lacres do Inmetro aplicados em todos os equipamentos;

c) a leitura do encerrante volumétrico dos bicos de abastecimento de todos os dispositivos dotados de contador volumétrico;

d) o perfeito funcionamento dos sistemas de medição e armazenamento volumétrico de combustíveis vendidos pelos bicos dos equipamentos;

V - cópia do documento de aquisição do ECF devidamente homologado na forma prevista em legislação própria;

VI - cópia do documento de aquisição ou contrato de locação ou prestação de serviços do Programa Aplicativo Fiscal - PAF, que observe os requisitos especificados em Ato

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

COTEPE/ICMS, homologado por Despacho do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz;

VII - comprovação das demais autorizações necessárias para o funcionamento ou operação, quando obrigatórias, concedidas por órgão federal, estadual ou municipal, tais como licença de funcionamento, licença ambiental ou documentos equivalentes.

Parágrafo único. O representante legal do contribuinte deverá firmar declaração, no documento previsto no inciso I do “caput”, confirmando a veracidade das informações nele constantes.

Art. 203. A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, considerando o interesse do fisco, poderá ser dispensada a apresentação de documentos previstos nos artigos 201 e 202 deste Regulamento.

Art. 204. A critério da autoridade competente, que analisar o pedido, poderá:

I - o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, ser convocado para entrevista pessoal, em dia, local e horário designados, me diante prévia notificação, hipótese em que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais;

II - ser realizada diligência para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente da análise dos documentos apresentados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - ser exigida:

a) a apresentação e a juntada de outros documentos necessários à elucidação de qualquer dúvida evidenciada no processo;

b) excepcionalmente, a observância, no todo ou em parte, das disposições desta Seção para pedidos de inscrição de outros estabelecimentos do contribuinte, posteriores ao primeiro.

Parágrafo único. Será lavrado termo circunstanciado da entrevista ou de constatação em caso de não comparecimento da pessoa notificada.

Art. 205. Poderá a autoridade competente que analisar o pedido exigir, antes de deferir o pedido de inscrição, de alteração, de reativação ou de renovação de inscrição, a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras, em razão:

I - da existência de débito fiscal definitivamente constituído em nome da empresa, de suas coligadas, de suas controladas ou de seus sócios;

II - do exercício das atividades econômicas de que trata esta Seção;

III - de qualquer outra hipótese prevista na legislação tributária.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A garantia a que se refere esta Seção será prestada mediante:

I - fiança bancária;

II - seguro garantia;

III - depósito administrativo.

§ 2.º O valor da garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras será determinado em razão das quantidades mensais de vendas totais estimadas com a aplicação da respectiva alíquota relativa às operações internas, projetadas para um período de 12 (doze) meses.

§ 3.º A garantia deverá ser complementada:

I - quando, tendo sido prestada com fundamento na estimativa das operações, revelar-se insuficiente ou inferior ao valor calculado com base nas efetivas operações do estabelecimento;

II - sempre que os débitos fiscais do contribuinte neste Estado, constituídos ou declarados espontaneamente, ultrapassarem o valor da garantia constituída.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Nas hipóteses previstas no § 3º, a garantia:

I - será calculada com base no volume médio mensal das operações realizadas pelo contribuinte nos últimos 12 (doze) meses;

II - será acrescida do montante dos débitos constituídos e dos débitos declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte.

§ 5.º A prestação da garantia também poderá ser exigida, a qualquer tempo, em razão da constatação superveniente da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do “caput”.

§ 6.º Nos pedidos de inscrição, de renovação e de reativação de inscrição estadual e de alteração de atividade econômica no ramo de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizados por Transportador Revendedor Retalhista - TRR - CNAE 4681-8/01, em que o requerente não possuir base própria neste estado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela ANP, deverá ser exigida a prestação das garantias ao cumprimento das obrigações tributárias futuras, observado o disposto neste artigo.

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 452](#), do Decreto n. 4.378, de 26.3.2020, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 20.1.2020

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 19.1.2020:

"§ 6.º Nos pedidos de inscrição, de renovação e de reativação de inscrição estadual e de alteração de sócios ou de administrador e de atividade econômica no ramo de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR - CNAE 4681-8/01, em que o requerente não possuir base própria neste Estado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANP, deverá ser exigida a prestação das garantias ao cumprimento das obrigações tributárias futuras, observado o disposto neste artigo."

§ 7.º As garantias estabelecidas nos termos deste artigo não poderão ser em valor inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UPF/PR.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 336ª](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, em vigor com sua publicação em 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020 (primeiro dia do mês subsequente a data da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 7.º As garantias estabelecidas nos termos deste artigo não poderão ser em valor inferior ao equivalente a 20.000 (vinte mil) UPF/PR."

§ 8.º Para fins do disposto no inciso I do "caput":

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - devem ser considerados os débitos:

- a) tributários inscritos em dívida ativa;
- b) declarados na EFD e não pagos no vencimento;
- c) objeto de parcelamento inadimplido;
- d) originados de lançamento de ofício do qual não caiba mais recurso administrativo.

II - não serão considerados os débitos:

- a) que estejam garantidos ou com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação;
- b) objeto de parcelamento deferido e que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 9.º A fiança bancária ou o seguro garantia, que terão vigência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, deverão ser emitidos nos termos da legislação por instituição garantidora devidamente autorizada a funcionar neste Estado.

§ 10. Na hipótese de execução parcial ou total da garantia prestada, o contribuinte será notificado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, garantia em valor suficiente a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

recompor o seu montante anterior, observado o disposto no art. 220 deste Regulamento.

Art. 206. Por Ato do Diretor da CRE, o contribuinte poderá ser submetido a regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias, na forma a ser regulamentada por norma de procedimento, inclusive em substituição ou em complemento à prestação da garantia prevista no art. 205 deste Regulamento (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo poderá compreender:

I - o bloqueio à emissão de NF-e;

II - a obrigatoriedade da emissão do DANFE em formulário de segurança;

III - o diferimento ou a definição do momento do pagamento do imposto ou a sua exigência a cada operação;

IV - a instalação de equipamentos e a adoção de medidas que visem assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, o equilíbrio concorrencial e a proteção das relações de consumo.

Art. 207. A autoridade competente poderá, conforme o caso e em caráter provisório, autorizar a inscrição no CAD/ICMS, quando, atendidas as demais exigências desta Subseção e o requerente não possuir os documentos previstos, nas seguintes hipóteses:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - dos incisos III e IV, ambos do “caput” do art. 201 deste Regulamento, exclusivamente para possibilitar o atendimento de exigências da ANP;

II - do inciso VII do “caput” do art. 202 deste Regulamento.

§ 1.º A inscrição concedida e enquadrada nessa situação fica impedida de iniciar suas atividades, com o bloqueio da emissão de NF-e e sem autorização para impressão de documento fiscal.

§ 2.º A inscrição concedida nos termos deste artigo será convalidada somente após a apresentação dos documentos faltantes, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias ou da realização de diligências.

**SUBSEÇÃO III
DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS
(artigos 208 a 209)**

Art. 208. As disposições desta Seção se aplicam, no que couber, às alterações de dados cadastrais anteriormente informados por contribuinte que exerça ou que venha a exercer as atividades referidas no art. 200 deste Regulamento.

§ 1º Tratando-se de alteração contratual que modifique a composição de sócios, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

administradores ou de diretores, deverão ser atendidas, em especial, as disposições previstas nos incisos II, III, IV e V do § 1º e do § 9º, ambos do art. 201 deste Regulamento.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 176](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"§ 1.º Tratando-se de alteração contratual que modifique a composição societária, deverão ser atendidas, em especial, as disposições previstas nos incisos II, IV e V, todos do § 1º do art. 201 deste Regulamento."

§ 2.º Tratando-se de alteração contratual que modifique o valor do capital social, deverão ser atendidas, em especial, as disposições previstas nas alíneas "f" do inciso I e "c" do inciso II, ambos do § 1º, e, se for o caso, as disposições dos §§ 7º e 8º, todos do art. 201 deste Regulamento.

§ 3.º Nas demais alterações cadastrais, será exigida a documentação pertinente ao pedido, ressalvada a aplicação do art. 204 deste Regulamento.

§ 4.º Constatada a falta de requerimento de alteração dos dados cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, o contribuinte poderá ser notificado a renovar a sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inscrição, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

§ 5º Na alteração de procurador da empresa deverão ser apresentados os documentos previstos no inciso III do § 1º e a informação de que trata o § 9º, ambos do art. 201 deste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 176ª](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Art. 209. Na hipótese de ser identificada qualquer alteração na pessoa jurídica que compuser o quadro societário de contribuinte abrangido por esta Subseção poderá esse ser notificado a renovar a sua inscrição.

**SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO
(artigos 210 a 211)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 210. O contribuinte que exerça qualquer das atividades referidas no art. 200 deste Regulamento, quando notificado pelo fisco, deverá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, a renovação da inscrição de cada um de seus estabelecimentos, mediante apresentação de requerimento contendo:

I - o nome empresarial, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada estabelecimento pertencente ao contribuinte;

II - a identificação dos estabelecimentos, próprios ou de terceiros, adiante indicados, nos quais armazene as mercadorias referidas no art. 200 deste Regulamento, com a indicação do nome empresarial, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ:

a) das bases de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos;

b) dos estabelecimentos com os quais tenha contrato de cessão de espaço ou contrato de arrendamento.

III - data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal.

§ 1.º Na hipótese de ser constatada, durante o processo de renovação, a necessidade de alteração dos dados constantes no cadastro, a regularização será:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - exigida do contribuinte;

II - efetuada de ofício quando o contribuinte não a fizer.

§ 2.º Não serão consideradas, para efeito desta Seção, as alterações cadastrais arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins após a data da notificação para a renovação da inscrição.

§ 3.º A notificação de que trata o “caput” não se restringirá à hipótese de falta de comunicação de alteração cadastral (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Art. 211. As disposições desta Seção, em especial as previstas na sua Subseção II, aplicam-se, no que couber, ao pedido de renovação de inscrição.

**SUBSEÇÃO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
(artigos 212 a 213)**

Art. 212. A competência para decidir sobre pedido de concessão, de alteração de dados cadastrais, de reativação de inscrição cancelada ou de renovação da inscrição será disciplinada em norma de procedimento (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A decisão sobre os pedidos de que trata o “caput” está condicionada à prévia apresentação de parecer conclusivo.

§ 2.º Nos casos em que o parecer conclusivo previsto no § 1º propugnar pelo indeferimento, antes da decisão prevista no “caput”, será fornecida cópia integral ao interessado, mediante recibo, valendo como notificação para apresentação de contrarrazões no prazo de 7 (sete) dias, improrrogável.

Art. 213. Os pedidos de que trata o art. 212 deste Regulamento serão indeferidos quando:

- I - não forem efetuados nos termos desta Seção;
- II - não forem apresentados documentos exigidos por esta Seção ou pelo fisco;
- III - qualquer das pessoas físicas, regularmente notificada, não comparecer para a entrevista pessoal mencionada no inciso I do "caput" do art. 204 deste Regulamento;
- IV - as informações ou as declarações prestadas pela requerente se mostrarem falsas, incompletas, inverídicas, incorretas ou não puderem ser confirmadas pelo fisco;
- V - o contribuinte ou qualquer sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador, estiver impedido de exercer a atividade econômica em razão de decisão judicial ou da falta

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de atendimento de exigência imposta pela legislação;

VI - o requerente não comprovar:

a) a integralização do capital social e o efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, na forma estabelecida na alínea “f” do inciso I do § 1º do art. 201 deste Regulamento;

b) a origem dos lucros acumulados ou das reservas de qualquer natureza incorporados ao capital social, ou não demonstrar que tal integralização foi efetuada com observância dos princípios contábeis e das disposições do § 7º do art. 201 deste Regulamento;

c) que a integralização do capital social com bens, títulos ou créditos se realizou com observância do estabelecido no § 8º do art. 201 deste Regulamento;

d) sua capacidade financeira, ou a de cada um de seus sócios pessoas físicas ou jurídicas, bem como dos sócios dessas últimas, e assim, sucessivamente, até a comprovação da capacidade financeira de todos os respectivos sócios pessoas físicas;

e) a apresentação dos documentos relacionados à infraestrutura física, referidos no art. 202 deste Regulamento;

f) que os requisitos de infraestrutura física obrigatórios estão adequadamente instalados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

no estabelecimento e cumprem as disposições previstas nesta Seção e as demais exigências da legislação aplicável.

VII - não forem apresentadas ou complementadas as garantias, quando exigidas;

VIII - os documentos apresentados pelo contribuinte forem falsos, incompletos, incorretos ou não satisfizerem as condições exigidas nesta Seção;

IX - existir débito, tributário ou não, de responsabilidade do contribuinte, inscrito ou não na dívida ativa da União, dos Estados ou dos Municípios, em valor total superior ao capital social efetivamente integralizado ou ao seu patrimônio líquido, se este for inferior, não se considerando para fins desta Seção as integralizações de capital:

a) realizadas com a incorporação de bens móveis ou imóveis alheios à atividade do contribuinte;

b) com utilização de títulos ou de créditos que não representem o efetivo aporte de recursos na empresa;

c) realizadas com inobservância ou em desacordo com as disposições previstas nesta Seção.

X - houver antecedentes que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas interessadas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição, assim como suas coligadas, suas controladas ou, ainda, qualquer um de seus sócios, diretores, dirigentes, administradores ou procuradores, conforme os exemplos descritos no § 3º;

XI - ocorrer:

a) identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de pessoa jurídica domiciliada no exterior, que participe, direta ou indiretamente, do capital social da empresa requerente;

b) falta de apresentação de livros, de documentos e de arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como a falta de fornecimento ou o fornecimento de informações incorretas sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros, que tenham interesse comum em situação que dê origem à obrigação tributária;

c) restrição ou negativa de acesso do fisco ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem à obrigação tributária.

XII - for constatada a inatividade da empresa requerente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XIII - for constatada a omissão ou a incorreção, não suprida, após notificação, relativamente a cada um dos estabelecimentos do requerente:

a) da EFD ou da Escrituração Contábil Digital - ECD, caso o requerente esteja a elas obrigado, nos termos da legislação pertinente;

b) das informações do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Scanc;

c) da adoção e regular emissão da NF-e ou de outros documentos;

d) da adoção e utilização de dispositivos de controle, inclusive eletrônicos, que visem monitorar ou registrar as atividades de produção, de armazenamento, de transporte e suas operações ou prestações, no interesse da fiscalização, nos termos da legislação.

§ 1.º Os pedidos referidos do art. 212 deste Regulamento também serão indeferidos quando for constatada, por qualquer de seus estabelecimentos, inclusive os situados em outra unidade federada:

I - inadimplência fraudulenta;

II - simulação da realização de operação com combustíveis;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - práticas sonegadoras lesivas ao equilíbrio concorrencial.

§ 2.º Não impedem o deferimento do pedido os débitos:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa;

II - declarados ou apurados pelo fisco, objeto de pedido de parcelamento celebrado que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 3.º São exemplos de antecedentes desabonadores, para fins do disposto no inciso X do “caput”:

I - a participação de pessoa ou de entidade, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa ou negócio considerado em situação irregular perante o fisco;

II - a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto no Código Penal - CP:

a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) de uso de documento falso;

c) de falsa identidade;

d) de contrabando ou descaminho;

e) de facilitação de contrabando ou descaminho;

f) de resistência visando impedir a ação fiscalizadora;

g) de corrupção ativa.

III - a condenação por crime de sonegação fiscal;

IV - a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, exceto se comprovada a quitação dos débitos que deram causa à condenação;

V - a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos, ou em lista de pessoas inidôneas, elaborada por órgão federal, estadual ou municipal;

VI - a comprovação de insolvência;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição ter participado, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa que teve a inscrição cancelada, a menos de 5 (cinco) anos, em decorrência da produção, de aquisição, de entrega, de recebimento, de exposição, de comercialização, de remessa, de transporte, de estocagem ou de depósito de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, em qualquer unidade federada;

VIII - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição ter participado, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa em que foi identificada a utilização de qualquer artifício capaz de produzir lesão aos interesses dos consumidores e do fisco, em qualquer unidade federada, em especial, nas seguintes situações:

a) violação do mecanismo medidor de vazão para fornecer combustível em quantidade menor que a indicada no painel da bomba de combustível;

b) existência de equipamentos ou mecanismos de comunicação de fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas não levados ao conhecimento do órgão regulador competente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) utilização de quaisquer equipamentos ou de mecanismos de uso não autorizado para armazenagem ou para abastecimento de combustíveis;

d) utilização de programas aplicativos desenvolvidos para acionar equipamentos ou mecanismos com capacidade de alterar o fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas de modo a propiciar, alternativamente, o fornecimento de combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente;

e) violação, por qualquer meio, dos dispositivos ou do sistema de captura dos abastecimentos realizados pelos bicos das bombas de abastecimento ou de armazenamento e movimentação de combustíveis para modificar as informações das operações efetivamente realizadas;

f) comercialização de combustíveis adulterados.

IX - a utilização de documentos fiscais ou de equipamento de uso fiscal de forma fraudulenta, inclusive de outro contribuinte ou estabelecimento.

**SUBSEÇÃO VI
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO
(artigos 214 a 217)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 214. Além das outras hipóteses previstas na legislação tributária, será cancelada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a inscrição estadual de todos os estabelecimentos do contribuinte, inscritos no CAD/ICMS, que (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015):

I - notificado, não solicitar a renovação da inscrição;

II - tiver seu pedido de renovação indeferido;

III - tiver seu pedido de alteração cadastral indeferido;

IV - deixar de apresentar garantias ou de complementá-las, quando exigidas;

V - incidir em alguma das situações previstas no art. 213 deste Regulamento, hipótese em que o cancelamento poderá ser efetuado “ex officio” pela autoridade competente, independentemente de pedido de concessão, de renovação ou de reativação da inscrição estadual ou de alteração de dados cadastrais;

§ 1.º Quando a alteração cadastral se referir à mudança de endereço, à suspensão de atividades ou a outros dados específicos do estabelecimento, o cancelamento restringir-se-á ao estabelecimento requerente, na hipótese do inciso III do “caput”.

§ 2.º Será, ainda, cancelada a inscrição, nas seguintes hipóteses:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - de cancelamento, de revogação ou de negativa da concessão de autorização necessária para o funcionamento ou a operação, concedida por órgão federal, estadual ou municipal, dos estabelecimentos abrangidos pela respectiva autorização;

II - na falta da apresentação dos documentos exigidos no art. 202 deste Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado;

III - falta de apresentação de informações, arquivos e documentos, que venham a causar prejuízo ao ingresso de receitas ou repasses de receitas por terceiros para a Fazenda Pública;

IV - de uso, para o transporte de combustível, de DANFE que não corresponda a uma NF-e autorizada pelo fisco;

V - a existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao capital social;

VI - a certificação de rompimento do lacre fixado em bombas de combustível ou a ocorrência de fraude no totalizador de volumes da bomba de combustível;

VII - de manutenção de combustível, em depósito, por estabelecimento atacadista,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

armazém geral ou depósito de qualquer natureza, sem documentação fiscal regulamentar.

§ 3.º Para os efeitos do inciso VI do § 2º, entende-se como lacre todo o sistema de segurança que garanta a inviolabilidade dos dados registrados no totalizador de volume das bombas medidoras.

Art. 215. Sem prejuízo das disposições do art. 214, poderá ser cancelada a inscrição do estabelecimento que (Lei 18.950, de 22 de dezembro de 2016):

I - adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas, para o produto, pelo órgão regulador competente;

II - fornecer ao consumidor volume de combustível automotivo menor do que indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, mediante o uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidores de combustíveis ou no sistema de gestão e automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não.

§ 1.º As desconformidades de que tratam os incisos I e II do “caput” deverão ser comprovadas por laudo elaborado pelo órgão regulador ou fiscalizador competente ou por entidade credenciada ou conveniada.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente.

Art. 216. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas ao ICMS e implicará:

I - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS dos demais estabelecimentos da empresa que exerçam atividades abrangidas por esta Subseção, observado o disposto no § 1º do art. 214 deste Regulamento;

II - quanto aos integrantes ou representantes legais do estabelecimento penalizado:

a) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que como administradores;

b) proibição de concessão da inscrição no CAD/ICMS para nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1.º Para efeitos deste artigo, consideram-se, também, representantes legais da empresa o preposto ou mandatário, ainda que temporariamente ou a qualquer título, e os sócios pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente.

§ 2.º As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contados da data do cancelamento.

Art. 217. O cancelamento da inscrição implica adoção imediata das seguintes providências:

I - publicação do ato de cancelamento no DOE/DIOE, no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações de todos os estabelecimentos do contribuinte abrangidos pela medida (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015):

a) o nome empresarial do contribuinte;

b) o número de inscrição estadual;

c) a data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no referido cadastro;

II - alteração, no CAD/ICMS, da situação cadastral para "Cancelada", com inserção do respectivo motivo do cancelamento da inscrição;

III - arrecadação de todos os livros e documentos fiscais relativos aos estabelecimentos cuja inscrição foi cancelada, ainda que não utilizados;

IV - lacração, conforme o caso, de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) bombas de abastecimento;
- b) tanques de armazenamento;
- c) equipamentos ECF.

V - encaminhamento de representação ao MP, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária ou delito de outra natureza;

VI - encaminhamento de ofício à ANP, comunicando o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS.

**SUBSEÇÃO VII
DO RECURSO
(artigo 218)**

Art. 218. Caberá recurso uma única vez e sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, a ser julgado pelo Diretor da CRE ou por autoridade administrativa por ele designada, das decisões de que trata esta Seção (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A autoridade administrativa designada não poderá ser a mesma que prolatou a decisão recorrida.

**SUBSEÇÃO VIII
DAS GARANTIAS
(artigos 219 a 225)**

Art. 219. A inscrição estadual concedida ou renovada, disciplinada nesta Seção, terá sua regularidade vinculada ao prazo de vigência da garantia prestada, nos casos em que o contribuinte opte por apresentação de seguro garantia ou fiança bancária.

§ 1.º A continuidade da regularidade da inscrição dependerá da renovação da garantia e da sua apresentação em até 30 (trinta) dias antes do final da vigência.

§ 2.º O restabelecimento da regularidade da inscrição dependerá da apresentação de novas garantias.

Art. 220. As garantias oferecidas nos termos desta Seção se prestarão a assegurar o pagamento de débitos fiscais referentes a fatos geradores ou infrações ocorridos no prazo de sua vigência e que tenham sido declarados pelo contribuinte ou lançados pelo fisco, em até 60 (sessenta) dias após o prazo final da garantia, assegurando-se a essas instituições o direito de aguardar, se for o caso, o encerramento do PAF.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 221. A competência para determinar o levantamento, a execução ou a devolução dos valores das garantias de que trata esta Seção é do Diretor da CRE, podendo ser delegada.

Art. 222. A falta da prestação, da recomposição, da complementação ou da renovação das garantias exigidas nos termos desta Seção sujeitará o contribuinte:

I - ao indeferimento de sua inscrição, no caso de pedido inicial;

II - ao cancelamento de sua inscrição, nas demais hipóteses.

Art. 223. Constatada a ocorrência de uma das situações dos incisos do “caput” do art. 205 deste Regulamento, serão promovidas verificações fiscais para apurar a necessidade de se exigir a garantia, hipótese em que será encaminhado à autoridade competente relatório circunstanciado no qual constarão as razões que fundamentem a dispensa ou a exigência da garantia, indicando nesse último caso:

I - o valor da garantia;

II - o prazo de sua vigência, caso o contribuinte venha a fazer a opção pelo seguro garantia ou pela fiança bancária, observado o disposto no § 9º do art. 205 deste Regulamento.

§ 1.º Nos casos em que o relatório circunstanciado a que se refere o “caput” propuser a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exigência da garantia, antes da decisão da autoridade competente, o contribuinte será notificado para apresentação de contrarrazões no prazo de 7 (sete) dias, improrrogáveis, devendo ser fornecida ao interessado, mediante recibo, cópia integral desse relatório.

§ 2.º Para fins da apuração de que trata o “caput”, a autoridade fiscal poderá:

I - convocar para entrevista pessoal, mediante prévia notificação, o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais, em dia, local e horário designados pelo fisco, hipótese em que será lavrado termo circunstanciado da entrevista ou termo de ausência em caso de não comparecimento da pessoa notificada;

II - realizar diligências para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrentes da análise dos documentos apresentados;

III - exigir a apresentação e a juntada de outros documentos necessários à elucidação de eventuais dúvidas.

§ 3.º Na decisão que exigir a garantia constarão:

I - as razões de decidir;

II - o valor da garantia;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - o prazo de sua vigência, caso o contribuinte venha a fazer a opção pelo seguro garantia ou pela fiança bancária.

§ 4.º O contribuinte será notificado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as garantias exigidas, observado o disposto no art. 222 deste Regulamento.

Art. 224. O contribuinte que optar pela apresentação de carta de fiança bancária ou de apólice de seguro garantia fará constar no documento, conforme o caso:

I - beneficiária ou contratante segurada: Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná;

II - afiançado ou contratante tomador: nome empresarial, endereço e números do CAD/ICMS e do CNPJ do contribuinte;

III - objeto e extensão do contrato: garantir o cumprimento de obrigações do afiançado ou do contratante tomador, conforme o caso, quanto ao pagamento de débitos fiscais, nos termos do art. 220 deste Regulamento;

IV - execução: a instituição garantidora ou seguradora, conforme o caso, efetuará o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da autoridade competente, conforme definido em norma de procedimento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - endereço para comunicação do fato garantido: nome do representante legal da instituição garantidora ou seguradora, conforme o caso, departamento responsável e endereço completo do estabelecimento responsável pelo pagamento, necessariamente localizado em território paranaense;

VI - prazo de vigência da fiança bancária ou do seguro garantia;

VII - valor da fiança bancária ou do seguro garantia;

VIII - cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827, nos casos de carta de fiança e quando se tratar de seguro garantia, cláusula de renúncia aos termos do art. 763, ambos do CC e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, consignando a observação: “FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE O SEGURO CONTINUARÁ EM VIGOR MESMO QUANDO O TOMADOR NÃO HOVER PAGO O PRÊMIO NAS DATAS CONVENCIONADAS”, nos termos no item 4.2 das Condições Gerais do Anexo I da Circular SUSEP 232, de 3 de junho de 2003, da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

§ 1.º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, os contratos não poderão conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos ou de todos em conjunto, da afiançada ou da instituição garantidora, quando se tratar de carta de fiança, ou, quando seguro garantia, do tomador, da empresa seguradora ou da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

resseguradora.

§ 2.º Nos casos de resseguro o contribuinte deverá apresentar:

I - cópia autenticada da apólice do seguro e da carta de aceitação prévia do resseguro por sociedade resseguradora, com autorização expressa do órgão fiscalizador de seguros no País, nos termos da lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega da apólice;

II - cópia do instrumento de contrato de garantia celebrado entre as empresas seguradora e resseguradora;

III - cópias dos instrumentos de contrato de contragarantia celebrados pela empresa seguradora e pela empresa resseguradora;

IV - certidão de regularidade das empresas seguradora e resseguradora perante a Susep, bem como dos seus respectivos administradores;

V - comprovação de registro da apólice na Susep.

Art. 225. O depósito administrativo de que trata o inciso III do § 1º do art. 205 deste Regulamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil S.A., em conta poupança individualizada por contribuinte, conforme estabelecido em norma de procedimento, que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

regulará, também, o levantamento do depósito.

**CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
(artigo 226)**

Art. 226. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada, aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificação - Concla (art. 4º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 2/1999; art. 90 do Convênio SINIEF 6/1989).

Parágrafo único. Na determinação da atividade principal do estabelecimento deverá ser observada a preponderância das operações ou prestações relativas ao ICMS, devendo constar também a atividade secundária, se for o caso.

**CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
(artigo 227)**

Art. 227. Para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios na cota parte do ICMS, de que trata a Lei Complementar Federal n. 63, de 11 de janeiro de 1990 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, serão utilizadas, a partir do ano base de 2016, as informações econômico-fiscais prestadas na EFD pelos contribuintes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inscritos no CAD/ICMS.

**CAPÍTULO V
DA GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(artigos 228 a 229)**

Art. 228. O contribuinte substituto tributário, relativamente à inscrição especial ou auxiliar no CAD/ICMS, deverá apresentar a declaração do imposto apurado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das operações ou prestações realizadas, observado o disposto em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 4/1993; Ajustes SINIEF 9/1998 e 8/1999).

§ 1.º O prazo fixado no caput não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com cerveja, inclusive chope, refrigerantes, bebidas classificadas nas posições 7 e 8 da tabela do caput do art. 24 do Anexo IX, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao das operações (Protocolo ICMS 11/1991; Protocolos ICMS 9/2005 e 86/2007).

Redação anterior dada pelo art.1º, [alteração 458](#), do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação):

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"§ 1.º O prazo fixado no "caput" não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com água mineral ou potável, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao das operações (Protocolo ICMS 11/1991; Protocolos ICMS 9/2005 e 86/2007)."

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 548ª](#), do Decreto n. 9.673, de 6.12.2021, em vigor com sua publicação em 6.12.2021, produzirá efeitos a partir de 1º.1.2023

§ 1.º O prazo fixado no [caput](#) não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com água mineral ou potável, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao das operações (Protocolo ICMS [11/1991](#); Protocolos ICMS [9/2005](#) e [86/2007](#) e [12/2021](#)).

§ 2.º A GIA-ST também deverá ser apresentada pelo contribuinte inscrito no CAD/ICMS que realizar operação ou prestação de que trata o Capítulo XV do Título III deste Regulamento, exceto o contribuinte optante pelo Simples Nacional (Ajuste SINIEF 12/2015).

Art. 229. Na hipótese de ocorrer retificação das informações declaradas anteriormente em GIA-ST o contribuinte deverá apresentar GIA-ST Retificação.

CAPÍTULO VI DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA, DO CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO, DO CÓDIGO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DE SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL E DO CÓDIGO
ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(arts. 230 a 231)**

Nova redação do título do capítulo dada pelo art. 1º, [alteração 923ª](#), do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor com sua republicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação anterior que produziu efeitos de 9.7.2019 até 30.4.2024:

CAPÍTULO VI

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA, DO CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO, E DO CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(artigos 230 a 231)

Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"CAPÍTULO VI

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(artigos 230 a 231)'

Art. 230. As operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas, mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e do Código de Situação Tributária - CST, constantes nas Tabelas I e II do Subanexo I do Anexo II, respectivamente (art. 5º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 11/1989).

§ 1.º As operações e as prestações relativas ao mesmo código serão aglutinadas em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

grupos homogêneos para efeito de lançamento nos livros fiscais e em outras hipóteses previstas na legislação (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994).

§ 2.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 384](#), do Decreto n. 4.051, de 17.2.2020, em vigor com sua republicação em 2.3.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"§ 2.º Fica facultado ao contribuinte acrescentar dígito precedido de ponto, que constituirá desdobramento do código fiscal, para identificar, dentre outras, as operações ou prestações tributadas, imunes, isentas, com diferimento, suspensão ou Substituição Tributária - ST, bem como das aquisições de produtos primários, desde que permaneça em arquivo, pelo prazo de guarda dos demais documentos fiscais, a decodificação dos dígitos utilizados, com o respectivo período de vigência (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 1/1976)."

Art. 230-A. O Código de Regime Tributário - CRT identifica o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte do ICMS, devendo ser preenchido de acordo com a Tabela V do Subanexo I do Anexo II e será interpretado de acordo com as respectivas Normas Explicativas (Ajuste SINIEF 11/2019).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 376](#), do Decreto n. 4.051, de 17.2.2020, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua republicação em 2.3.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Art. 230-B. O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN será utilizado pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional de acordo com a Tabela VI do Subanexo I do Anexo II (Ajuste SINIEF 39/2023).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 923ª](#), do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Art. 231. Nas operações com mercadorias ou bens listados no Anexo X, o contribuinte deverá mencionar no documento fiscal que acobertar a operação o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de Substituição Tributária - ST e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de Substituição Tributária - ST ou de antecipação do recolhimento do imposto (Convênios ICMS 92/2015, 139/2015, 146/2015 e 16/2016; Convênio ICMS 155/2015).

CAPÍTULO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS (artigos 232 a 334)

Art. 232. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1996; art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; art. 1º do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 7/2005; Ajuste SINIEF 9/2007):

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 4/1978 e 5/1994);

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 4/1978 e 5/1994);

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 5/1994);

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 4/1978 e 5/1994);

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (Convênio SINIEF 6/1989);

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Convênio SINIEF 6/1989);

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8 (Convênio SINIEF 6/1989);

VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9 (Convênio SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6/1989; Ajuste SINIEF 4/1989);

IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10 (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989);

X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11 (Convênio SINIEF 6/1989);

XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13 (Convênio SINIEF 6/1989);

XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14 (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 4/1989);

XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15 (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989);

XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16 (Convênio SINIEF 6/1989);

XIV-A - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66 (Ajuste SINIEF 1/2019);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 326](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- XV - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63 (Ajuste SINIEF 1/2017);
- XVI - Despacho de Transporte, modelo 17 (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989);
- XVII - Resumo de Movimento Diário, modelo 18 (Convênio SINIEF 6/1989);
- XVIII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20 (Convênio SINIEF 6/1989);
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21 (Convênio SINIEF 6/1989);
- XX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22 (Convênio SINIEF 6/1989);
- XXI - Manifesto de Carga, modelo 25 (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 15/1989);
- XXII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26 (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 6/2003);
- XXIII - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6/1989; Ajuste SINIEF 7/2006);

XXIV - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 (Ajuste SINIEF 7/2005);

XXV - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65 (Ajuste SINIEF 19/2016);

XXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57 (Ajuste SINIEF 9/2007);

XXVII - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67 (Ajuste SINIEF 36/2019);

Nova redação do inciso dada pelo art.1º, [alteração 441ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"XXVII - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67 (Ajustes SINIEF [9/2007](#) e [10/2016](#));"

XXVII-A - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58 (Ajuste SINIEF 21/2010);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 238ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

XXVIII - Documento Auxiliar da NF-e - DANFE (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 12/2009, 8/2010 e 22/2013);

XXIX - Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e (Ajuste SINIEF 19/2016);

XXX - Documento Auxiliar do CT-e - DACTE (Ajuste SINIEF 9/2007);

XXXI - Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS (Ajuste SINIEF 36/2019);

Nova redação do inciso dada pelo art.1º, [alteração 441ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"XXXI - Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XXXII - Documento Auxiliar do BP-e - DABPE (Ajuste SINIEF 1/2017).

XXXIII - Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE (Ajuste SINIEF 21/2010).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 238ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

XXXIV - Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E (Ajuste SINIEF 1/2019).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 326ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

XXXV - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTVe, modelo 64 (Ajuste SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3/2020).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 624ª](#), do Decreto n. 10.084, de 17.1.2022, em vigor com sua publicação em 17.1.2022, produzindo efeitos a partir de 17.1.2022.

XXXVI - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NfCom, modelo 62 (Ajuste SINIEF 28/2022)

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 893ª](#), do Decreto n. 4.338, de 7.12.2023, em vigor com sua publicação em 7.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação).

XXXVII - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM (Ajuste SINIEF 28/2022).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 893ª](#), do Decreto n. 4.338, de 7.12.2023, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua publicação em 7.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação).

§ 1.º Nas operações para as quais não haja documento próprio, a repartição fiscal poderá emitir Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe - na forma disciplinada em norma de procedimento.

§ 2.º A Nota Fiscal de Produtor e a nota fiscal emitida para documentar a operação de entrada de mercadoria, observado o disposto na Subseção VI da Seção IV do Capítulo VII do Título II deste Regulamento, poderão ser substituídas por:

I - Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;

II - Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa.

§ 3.º É vedada a utilização simultânea dos modelos 1 ou 1-A do documento fiscal de que trata o inciso I do "caput", salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do inciso I do "caput" do art. 309 deste Regulamento (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 4/1995 e 9/1997).

§ 4.º A norma de procedimento que tratar da emissão da NFAe, determinará quais contribuintes, ramos de atividade ou categorias específicas estarão obrigados a este

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

procedimento.

§ 5.º A NFAe:

I - terá numeração sequencial única de 000.000.001 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove) reiniciada quando atingido esse limite;

II - será emitida em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho de 29,7 (vinte e nove inteiros e sete décimos) cm de largura e 21 (vinte e um) cm de altura (padrão A4);

III - conterá chave única de codificação digital - "hash code", impressa no campo "Dados Adicionais - Reservado ao Fisco" e obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", de domínio público, para fins de sua identificação e autenticação;

IV - conterá impressa a seguinte expressão: "AUTENTICIDADE PODE SER CONFIRMADA NO PORTAL www.fazenda.gov.br";

V - conterá, obrigatoriamente, quando acobertar saída de mercadorias, a data da saída, que não poderá exceder ao 3º (terceiro) dia contado da data de sua emissão.

§ 6.º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFAe que tiver sido emitida, ou utilizada, com dolo, fraude ou simulação, que possibilite,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 7.º As informações consignadas nas NFAs são de inteira responsabilidade do emitente, o qual responderá, nos termos da legislação, por qualquer infração detectada.

§ 8.º As regras relativas ao uso dos documentos fiscais de que tratam os incisos XV e XXIV a XXXIV do "caput" deste artigo estão dispostas no Subanexo I do Anexo III deste Regulamento.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 327ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 238ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, que não produziu efeitos:

"§ 8.º As regras relativas ao uso dos documentos fiscais de que tratam os incisos XV e XXIV a XXXIII do "caput" deste Regulamento estão dispostas no Subanexo I do Anexo III."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 8.º As regras relativas ao uso dos documentos fiscais de que tratam os incisos [XXIV](#), [XXVI](#), [XXVIII](#) e [XXX](#) do "caput" deste Regulamento estão dispostas no [Subanexo I do Anexo III](#)."

§ 9.º O contribuinte emitente dos documentos previstos nos incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII-A do caput deste artigo poderá optar pelo Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, de que trata o Capítulo X do Subanexo I do Anexo III deste Regulamento, observado o disposto em norma de procedimento fiscal (Ajuste SINIEF 37/2019).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 517](#), do Decreto n. 7.097, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 10.3.2021.

**SEÇÃO I
DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE
CUPOM FISCAL
(artigo 233)**

Art. 233. Os documentos fiscais emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a serem entregues ao adquirente da mercadoria ou ao usuário do serviço, deverão observar o disposto no Subanexo II do Anexo III.

**SEÇÃO II
DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS
(artigos 234 a 235)**

Art. 234. Os documentos fiscais emitidos eletronicamente, a serem entregues ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

adquirente da mercadoria ou ao usuário do serviço, deverão observar o disposto no Subanexo I do Anexo III.

Art. 235. Fica autorizada a utilização da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, enquanto ainda estiver permitida a sua emissão, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

**SEÇÃO III
DOS DOCUMENTOS EMITIDOS NAS PRESTAÇÕES DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO E DE TELECOMUNICAÇÃO
(artigo 236)**

Art. 236. Os documentos fiscais emitidos nas prestações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de comunicação e telecomunicação, a serem entregues ao usuário, deverão observar o disposto no Anexo IV.

**SEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS EMITIDOS NAS OPERAÇÕES COM BENS OU
MERCADORIAS
(artigos 237 a 260)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL EMITIDA NA SAÍDA DE BENS OU DE
MERCADORIAS
(artigos 237 a 243)**

Art. 237. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (artigos 18, 20 e 21 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início dessa;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

a) no caso de transmissão de propriedade ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósito fechado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - nos casos em que mercadoria entrada no estabelecimento para industrialização ou comercialização vier:

- a) a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;
- b) a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- c) a ser utilizada ou consumida no próprio estabelecimento;

V - na realização de estorno de crédito, exceto nas hipóteses do inciso IV do "caput", ou de débito do imposto.

§ 1.º No caso de ulterior transmissão de propriedade da mercadoria de que trata a alínea "b" do inciso III do "caput", a nota fiscal deverá conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o número, a série, quando for o caso, e a data da nota fiscal emitida anteriormente.

§ 2.º No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

§ 3.º No caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

desde que o imposto deva incidir sobre o todo:

I - será emitida nota fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com o destaque do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série, quando for o caso, e a data da nota fiscal a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 4.º A nota fiscal emitida para documentar transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

§ 5.º Na hipótese do art. 180 deste Regulamento, o transporte dos bens e mercadorias deverá ser acobertado por nota fiscal, sem destaque do imposto, no qual constará como natureza da operação a expressão "SAÍDA EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO", sendo lançada no campo "Observações" do livro Registro de Saídas.

§ 6.º Fica dispensada a emissão de nota fiscal nas operações internas com cana-de-açúcar, a cada saída, desde que o adquirente adote e deixe à disposição do fisco demonstrativo de pesagem de cana, por carga e fornecedor, sem prejuízo dos demais controles exigidos por outros órgãos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º O contribuinte que optar pela regra disposta no § 6º deverá emitir única nota fiscal por destinatário, relativamente ao total da cana-de-açúcar fornecida mensalmente, desde que não ultrapasse o período de apuração do imposto, à vista de demonstrativo de pesagem do produto que deverá ser fornecido pelo adquirente.

§ 8.º O documento fiscal de que trata o § 7º poderá ser emitido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao período de entrega do produto, respeitada a data-limite para a apuração do imposto.

§ 9.º Na entrada de mercadoria recebida em operação interna ou interestadual, com o fim específico de exportação para o exterior, acompanhada de nota fiscal com destaque indevido do imposto, por se tratar de operação ao abrigo da não incidência, deverá ser emitida nota fiscal para o estorno e devolução ao remetente do crédito fiscal.

§ 10. Para fins do § 9º, são consideradas hipóteses de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação para o exterior:

I - quando a mercadoria for exportada no mesmo estado em que foi recebida, por estabelecimento cuja atividade se equipara às previstas no parágrafo único do art. 3º deste Regulamento;

II - mercadoria recebida de outro estabelecimento da mesma empresa, exportada no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mesmo estado em que foi recebida;

III - mercadoria adquirida e destinada por conta e ordem diretamente a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

IV - outras situações em que fique caracterizada a finalidade de exportação.

§ 11. Na hipótese prevista no inciso IV do “caput”:

I - a nota fiscal, além dos demais requisitos, deverá:

a) indicar, no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.927;

b) ser emitida sem destaque do valor do imposto.

II - o contribuinte deverá:

a) estornar eventual crédito do imposto, nos termos do art. 45 deste Regulamento;

b) realizar o pagamento do imposto suspenso ou diferido nas operações anteriores, em conformidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º e nos artigos 24 e 25, todos do Anexo VIII.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 238. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, as seguintes disposições (art. 19 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 3/1971 e 3/1994; Convênio ICMS 110/1994):

I - no quadro "Emitente":

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

d) o município;

e) a unidade federada;

f) o telefone e fax;

g) o CEP;

h) o número de inscrição no CNPJ;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tal como: venda,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

j) o CFOP;

l) o número de inscrição auxiliar no CAD/ICMS, na condição de substituto tributário;

m) o número de inscrição no CAD/ICMS;

n) a denominação "Nota Fiscal";

o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "SÉRIE", acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do "caput" do art. 309 deste Regulamento (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 3/1994 e 9/1997);

q) o número e a destinação da via;

r) a indicação da data limite para emissão (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 2/1987);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

s) a data de emissão;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "Destinatário/Remetente":

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o CEP;

f) o município;

g) o telefone e fax;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

h) a unidade federada;

i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "Fatura", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro "Dados do Produtos":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) o código estabelecido na NCM, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 3/1994 e 11/2009);

d) o CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro "Cálculo do Imposto":

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por Substituição Tributária - ST, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por Substituição Tributária - ST, quando for o caso;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI, quando for o caso;

j) o valor total da nota;

VI - no quadro "Transportador/Volumes Transportados":

a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade federada de registro do veículo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;
- f) o endereço do transportador;
- g) o município do transportador;
- h) a unidade federada do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - no quadro "Dados Adicionais":

a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo "Reservado ao Fisco" - indicações estabelecidas neste Regulamento e outras no interesse do fisco;

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da 1ª (primeira) e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da AIDF;

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª (primeira) via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão: "NOTA FISCAL";
- e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 1.º A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 (vinte e um) x 28,0 (vinte e oito) cm ou 28,0 (vinte e oito) x 21,0 (vinte e um) cm para os modelos 1 ou 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de 20,3 (vinte inteiros e três décimos) cm, exceto os quadros:

- a) "Destinatário/Remetente", que terá largura mínima de 17,2 (dezessete inteiros e dois décimos) cm;
- b) "Dados Adicionais", no modelo 1-A;

II - o campo "Reservado ao Fisco" terá tamanho mínimo de 8,0 (oito) cm x 3,0 (três) cm, em qualquer sentido (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 3/1994

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e 2/1995);

III - os campos "CNPJ", "Inscrição Estadual Do Substituto Tributário", "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CNPJ/CPF" e "inscrição estadual", do quadro "Destinatário/Remetente", terão largura mínima de 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos) cm.

§ 2.º Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r", todas do inciso I do "caput", devendo ser impressas as indicações das alíneas "a", "h" e "m", no mínimo, em corpo "8", não condensado (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 3/1994 e 2/1995);

II - do inciso VIII do "caput", devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 3/1994 e 2/1995);

III - das alíneas "d" e "e" do inciso IX do "caput".

§ 3.º Quando a nota fiscal for emitida por processamento de dados, deverá ser observado o disposto no art. 366 deste Regulamento (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 1970; Ajuste SINIEF 2/1995).

§ 4.º As indicações a que se referem a alínea "I" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V, ambos do "caput", só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 5.º Nas operações de exportação, o campo destinado ao município, do quadro "Destinatário/Remetente", será preenchido com a cidade e o País de destino.

§ 6.º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, ambos do "caput", passa a ser Nota Fiscal Fatura.

§ 7.º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal Fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", indicações sobre a operação, tal como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 8.º Serão dispensadas as indicações do inciso IV do "caput", se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; "a", "c" a "h" do inciso VI; e do inciso VIII, todos do "caput" (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 3/1994 e 2/1995);

II - a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 9.º A indicação da alínea "a" do inciso IV do "caput":

I - deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

II - poderá ser dispensada, a critério do contribuinte, hipótese em que a coluna "Código Produto", no quadro "Dados do Produto", poderá ser suprimida.

§ 10. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto", conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 300 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 11. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "REMETENTE" ou "DESTINATÁRIO", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i", todas do inciso VI do "caput".

§ 12. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 13. No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semirreboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares."

§ 14. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 15. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 16. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "Emitente", e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Ajuste SINIEF 2/1995).

§ 17. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 (dez) x 15 (quinze) cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 15 (Ajuste SINIEF 2/1995).

§ 18. O fisco poderá dispensar, na nota fiscal, a inserção do canhoto destacável, comprovante de entrega da mercadoria, de que trata o inciso IX do "caput", mediante indicação na AIDF (Ajuste SINIEF 4/1995).

§ 19. No caso de emissão por processamento de dados, a nota fiscal poderá ter tamanho inferior ao estatuído no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 (dezesete) caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º (Ajuste SINIEF 4/1995).

§ 20. O contribuinte que utilizar a mesma nota fiscal para documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, deverá indicar o valor do imposto retido relativo a tais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações, separadamente, no campo "Informações Complementares" (Ajustes SINIEF 1/1996 e 2/1996).

§ 21. Em se tratando dos produtos classificados nas posições NCM 30.03 e 30.04, na descrição prevista na alínea "b" do inciso IV do "caput", deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores (Ajuste SINIEF 7/2002).

§ 22. A nota fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída, para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos códigos 30.02, 30.03, 30.04 e 3006.60 da NCM, exceto se relativa às operações com produtos veterinários, homeopáticos ou amostras grátis, deverá conter, no quadro de que trata o inciso IV do "caput", a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial (Ajustes SINIEF 12/2003 e 7/2004).

§ 23. A data limite a ser considerada para fins do disposto na alínea "r" do inciso I do "caput" será de 18 (dezoito) meses, a partir da data da AIDF.

§ 24. As notas fiscais em branco, que se encontrarem com prazo de validade vencido,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deverão:

I - ser inutilizadas mediante corte transversal, preservando-se o número da nota fiscal e cabeçalho, lavrando-se termo no RO-e, conforme disposto no art. 348 deste Regulamento;

II - ser conservadas pelo período definido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, a contar da data do vencimento do prazo de validade.

§ 25. O disposto na alínea "r" do inciso I do "caput" não se aplica a estabelecimento de cooperativa e à Conab.

§ 26. Não é permitida a emissão, por processo informatizado, de documentos fiscais confeccionados em talonários.

§ 27. Quando o contribuinte for obrigado ao uso de NF-e, será impressa na Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo estabelecimento gráfico, a seguinte expressão no campo 'Reservado ao Fisco' do quadro 'Dados Adicionais': "CONTRIBUINTE OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e, MODELO 55, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS, MODELO 1 OU 1-A. DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE PARA AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO".

§ 28. Nas operações não alcançadas pelo disposto na alínea "c" do inciso IV do "caput" será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da NCM (Ajuste SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11/2009).

§ 29. Nas operações em que o destinatário não seja contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Ajustes SINIEF 1/2014 e 38/2023).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1088ª, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2024:

"§ 29. Nas operações em que o destinatário não seja contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria em local situado na mesma unidade federada de destino poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Ajuste SINIEF 1/2014)."

~~§ 30. Revogado~~

Revogado o parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1089ª, do Decreto n. 7.305, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10.9.2024, em vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2024:

"§ 30. O disposto no § 29 não se aplica à mercadoria cuja entrega efetiva seja destinada a não contribuinte do imposto situado ou domiciliado no estado de Mato Grosso (Ajuste SINIEF 1/2014)."

§ 31. Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto nesta Subseção, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 18/2022).

Acrescentado o parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1088ª, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Art. 239. Na saída de mercadoria, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação (art. 45 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1970; Ajustes SINIEF 22/1989 e 3/1994; Convênio ICMS 110/1994):

I - a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria no seu transporte, para ser entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente para fins de controle do fisco;

III - a 3ª (terceira) via:

a) nas operações internas, ficará em poder do emitente à disposição do fisco;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do fisco da unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque.

IV - a 4ª (quarta) via deverá acompanhar a mercadoria e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

§ 1.º O documento fiscal de que trata este artigo poderá ser confeccionado em 3 (três) vias, sendo que:

I - a falta da 4ª (quarta) via poderá ser suprida pela 3ª (terceira) via nas operações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

internas e por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via nas operações interestaduais ou de exportação;

II - no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta objective acobertar o trânsito da mercadoria, poderá ser utilizada cópia reprográfica da 1ª (primeira) via.

§ 2.º Em relação ao disposto neste artigo, deverá ser observado, ainda que:

I - em se tratando de operações internas:

a) destinando-se a mercadoria à praça diversa da do emitente da nota fiscal e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria até o local do despacho; realizado este, será remetida ao destinatário pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho;

b) na hipótese da alínea "a" deste inciso, a mercadoria retirada do armazém ou da estação da empresa transportadora será acompanhada, até o local de destino, pela 1ª (primeira) via da nota fiscal recebida pelo destinatário;

II - em se tratando de operações interestaduais, com transporte de mercadorias por via aérea, aquaviária ou ferroviária, a 4ª (quarta) via deverá ser entregue, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da emissão, na repartição fiscal do domicílio tributário do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

emitente.

§ 3.º Na hipótese da alínea "c" do inciso III do "caput" se a mercadoria for embarcada neste Estado, a repartição fiscal reterá a 3ª (terceira) via da nota fiscal e visará a 1ª (primeira) via, servindo esta como autorização de embarque.

§ 4.º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 5.º Admitir-se-á o armazenamento de mercadorias em terminal de carga geral com a própria nota fiscal da operação, desde que o estabelecimento armazenador:

I - efetue o registro do documento no livro Registro de Entradas;

II - possa comprovar a saída da mercadoria para embarque por intermédio de romaneio ou qualquer outro documento de controle interno.

Art. 240. Na saída de produto industrializado de origem nacional com destino aos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas, e às Zonas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no estado de Roraima, Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, Tabatinga, no estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão ao município de Epitaciolândia, no estado do Acre, beneficiada com isenção ou redução na base de cálculo, a nota fiscal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação (art. 49 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1984, 22/1989 e 2/1994; Convênio ICM 65/1988; Convênios ICMS 44/1989 e 45/1989; Convênio ICMS 1/1990; Convênio ICMS 2/1990; Convênio ICMS 49/1994; Convênios ICMS 52/1992, 37/1997 e 25/2008; Convênio ICMS 23/2008):

I - a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1984 e 22/1989);

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1984, 22/1989 e 3/1994; Convênio ICMS 110/1994);

III - a 3ª (terceira) via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1984, 22/1989 e 3/1994; Convênio ICMS 110/1994);

IV - a 4ª (quarta) via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo fisco paranaense (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1984 e 22/1989);

V - a 5ª (quinta) via acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

SINIEF 1/1984 e 22/1989 e 3/1994; Convênio ICMS 110/1994).

§ 1.º Os documentos relativos ao transporte não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes e deverão ser conservados, assim como o documento expedido pela Suframa, relacionado com o internamento das mercadorias, pelo prazo constante no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1984, 22/1989 e 7/1997).

§ 2.º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, além das indicações exigidas pela legislação (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1984, 22/1989 e 3/1994):

I - o número de inscrição do estabelecimento destinatário na Suframa;

II - o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 3.º O ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela Suframa e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, de forma simultânea ou separadamente, sendo que a Suframa disponibilizará, via internet, por meio de declaração tal constatação (Convênios ICMS 23/2008 e 116/2011).

§ 4.º A vistoria da mercadoria será realizada com a apresentação da 1ª (primeira), 3ª

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(terceira) e 5ª (quinta) vias da nota fiscal e do conhecimento de transporte, sendo que não constituirá prova de ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela Suframa ou pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, nas vias dos documentos apresentados para vistoria.

§ 5.º A Suframa comunicará o ingresso da mercadoria ao fisco paranaense mediante remessa de arquivo magnético até o 60º (sexagésimo) dia de sua ocorrência, que conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do remetente;

II - nome e número de inscrição no CNPJ do destinatário;

III - número, valor e data de emissão da nota fiscal;

IV - local e data da vistoria.

§ 6.º Não serão reportadas no arquivo magnético referido no § 5º as operações em que:

I - for constatada a evidência de manipulação fraudulenta do conteúdo transportado, tal como quebras de lacre apostos pela fiscalização ou deslonamentos não autorizados;

II - forem constatadas diferenças de itens de mercadoria e de quantidades em relação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ao que estiver indicado na nota fiscal;

III - a mercadoria tiver sido destruída ou se deteriorado durante o transporte;

IV - a mercadoria tiver sido objeto de transformação industrial, por ordem e conta do estabelecimento destinatário, da qual tenha resultado produto novo;

V - a nota fiscal tiver sido emitida para acobertar embalagem ou vasilhame, adquiridos de estabelecimento diverso do remetente da mercadoria neles acondicionada;

VI - for constatada a inexistência de atividade ou simulação desta no local indicado como endereço do estabelecimento destinatário, assim como a inadequação das instalações do estabelecimento à atividade declarada;

VII - a nota fiscal tiver sido emitida para fins de simples faturamento, de remessa simbólica ou em razão de complemento de preço.

§ 7.º Nas hipóteses do § 6º, a Suframa ou a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas elaborarão relatório circunstanciado do fato, de cujo conteúdo será dado ciência ao fisco paranaense.

§ 8.º Excetua-se da vedação referida no inciso IV do § 6º, o chassi de veículos destinados a transporte de passageiros e de carga no qual tiver sido realizado o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acoplamento de carroçarias e implementos rodoviários.

§ 9.º A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais retidos, por ocasião da vistoria nos termos do § 5º, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas.

§ 10. Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados do ingresso da mercadoria, devidamente informado nos termos do § 5º, sem que o destinatário tenha sanado as pendências que impeçam a conclusão do processo de internamento junto à Suframa, a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas iniciará procedimento fiscal mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação:

I - da comprovação da resolução das pendências previstas no § 11, que impeçam a formalização do internamento;

II - da comprovação do recolhimento do imposto devido ao estado do Amazonas e, se for o caso, dos acréscimos legais.

§ 11. Não será formalizado o internamento de mercadoria:

I - nas hipóteses do § 6º;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - quando a nota fiscal não tiver sido apresentada à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas para fins de desembaraço, nos termos da legislação tributária daquela unidade federada;

III - quando a inscrição do destinatário perante a Suframa contiver alguma irregularidade formal, quando não efetuado o pagamento da Taxa de Serviços Administrativos - TSA relativa a serviços já prestados ou, ainda, quando existirem pendências de qualquer natureza, não se incluindo entre estas as hipóteses previstas no § 6º.

§ 12. Tratando-se da irregularidade referida no inciso II do § 11, a Certidão de Internamento só será emitida mediante a apresentação de declaração do remetente demonstrando a efetiva concessão do abatimento.

§ 13. A Suframa e a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas poderão formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, desde que o destinatário não esteja em situação irregular, conforme previsto no inciso III do § 11, para fins de fruição dos incentivos fiscais, no momento do ingresso da mercadoria ou da formalização do seu internamento, procedimento que será denominado Vistoria Técnica para os efeitos deste artigo.

§ 14. A Vistoria Técnica também poderá ser realizada "ex-officio" ou por solicitação do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fisco paranaense, sempre que surgirem indícios de irregularidades na constatação do ingresso da mercadoria.

§ 15. O Pedido de Vistoria Técnica poderá ser formulado a qualquer tempo tanto pelo remetente como pelo destinatário da mercadoria.

§ 16. Para que o pedido seja liminarmente admitido, deverá ser instruído, no mínimo, por:

I - cópia da nota fiscal e do conhecimento de transporte;

II - cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;

III - declaração do remetente, devidamente visada pela repartição fiscal, assegurando que até a data do ingresso do pedido não foi notificado da cobrança do imposto relativo à operação.

§ 17. Não será realizada a Vistoria Técnica se o imposto relativo à operação já tiver sido reclamado do remetente pelo fisco paranaense mediante lançamento de ofício.

§ 18. Após o exame da documentação, a Suframa e a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas emitirão parecer conjunto conclusivo e devidamente fundamentado sobre o Pedido de Vistoria Técnica no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, sendo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

que:

I - caso seja favorável à parte interessada, cópia do parecer será remetida ao fisco paranaense, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido;

II - na hipótese de ser comprovada a falsidade da declaração referida no inciso III do § 16, o fisco paranaense comunicará o fato à Suframa e à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, que declararão a nulidade do parecer anteriormente exarado.

§ 19. A Vistoria Técnica também poderá ser realizada "ex officio" ou por solicitação do fisco paranaense, sempre que surgirem indícios de irregularidades no processo de internamento da mercadoria.

§ 20. Decorridos no mínimo 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo fisco paranaense informação quanto ao ingresso daquela nas áreas incentivadas, será iniciado procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação:

I - da Certidão de Internamento referida no § 12;

II - da comprovação do recolhimento do imposto e, se for o caso, dos acréscimos legais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - de parecer exarado pela Suframa e Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas em Pedido de Vistoria Técnica.

§ 21. Apresentado o documento referido no inciso I do § 20, o fisco cuidará de remetê-lo à Suframa que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará informações relativas ao internamento da mercadoria e à autenticidade do documento, sendo que na hipótese de vir a ser constatada sua contrafação, o fisco adotará as providências preconizadas pela legislação.

§ 22. Apresentado o documento referido no inciso II do § 20, será de imediato arquivado o protocolo.

§ 23. Apresentado o parecer referido no inciso III do § 20, o fisco arquivará o protocolo, fazendo juntada da cópia do parecer enviada pela Suframa nos termos do inciso I do § 18.

§ 24. Esgotado o prazo previsto no § 20 sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício, exigindo-se imposto e multa por consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias.

§ 25. Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor do estado do Paraná.

§ 26. Será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação.

§ 27. Não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal.

§ 28. A Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas manterá à disposição do fisco paranaense as vias dos documentos fiscais e registros magnéticos relativos às entradas e às saídas de mercadorias das áreas incentivadas.

§ 29. Para os efeitos deste artigo, nas menções à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, serão tidas por referidas as Secretarias de Fazenda dos Estados onde estiverem localizadas as Áreas de Livre Comércio.

§ 30. Previamente ao seu ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Suframa, em meio magnético ou pela internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido em "software" específico disponibilizado pelo órgão.

§ 31. Inexistindo na nota fiscal a demonstração detalhada do abatimento a que se refere a inciso I do "caput" do item 175 do Anexo V, a disponibilização via internet, prevista no § 3º, e a inclusão em arquivo magnético, prevista no § 5º, somente ocorrerão após sanada a irregularidade.

~~§ 32.~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 111ª - inciso I](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"§ 32. Para usufruir dos benefícios fiscais previstos neste artigo, os contribuintes deverão informar à Secretaria da Fazenda deste Estado, por meio de arquivos magnéticos, conforme disposto no [art. 359](#) deste Regulamento, os dados pertinentes aos documentos fiscais relativos às mercadorias nacionais remetidas ao destino previsto no "caput"."

Art. 241. Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a 2ª (segunda) via será substituída pela folha do referido livro (§ 3º do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 45 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994; Convênio ICMS 110/1994).

Art. 242. Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, o contribuinte deverá observar as disposições contidas nos artigos 361 e 362 deste Regulamento, no tocante ao número de vias e sua destinação (art. 47 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994; Convênio ICMS 110/1994; Convênios ICMS 57/1995 e 69/2002).

Parágrafo único. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, observado o seguinte (Convênios ICMS 54/1996, 31/1999 e 69/2002):

I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "FOLHA XX/NN - CONTINUA", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado (Convênios ICMS 54/1996, 31/1999 e 69/2002);

II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso III deste parágrafo, o número total de folhas utilizadas (NN) (Convênios ICMS 54/1996, 31/1999 e 69/2002);

III - os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto" e "Transportador/Volumes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Transportados" somente deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão: "FOLHA XX/NN" (Convênios ICMS 54/1996, 31/1999 e 69/2002);

IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos (Convênios ICMS 54/1996, 31/1999 e 69/2002);

V - fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadorias por nota fiscal (Convênios ICMS 96/1997, 131/1997, 31/1999 e 69/2002).

Art. 243. O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte (Ajuste SINIEF 10/2012):

I - tratando-se de NF-e, o valor dispensado será informado nos seguintes campos (Ajustes SINIEF 10/2012 e 1/2015):

a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (Ajustes SINIEF 10/2012 e 1/2015);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no "Valor do ICMS desonerado" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no MOC ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (Ajustes SINIEF 10/2012 e 1/2015);

II - tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I do "caput", o valor da desoneração do ICMS deverá ser informado em relação a cada mercadoria constante no documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo "Informações Complementares".

**SUBSEÇÃO II
DA NOTA FISCAL EMITIDA NA ENTRADA DE BENS OU DE
MERCADORIAS
(artigos 244 a 246)**

Art. 244. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (artigos 54 a 56 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 5/1971 e 3/1994):

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

b) em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

c) em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

d) em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

e) importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

f) em outras hipóteses previstas neste Regulamento;

g) remetidos por produtor rural inscrito no CAD/PRO, quando a Nota Fiscal de Produtor for emitida nos termos do § 11 do art. 252 deste Regulamento, identificando o número dessa.

II - no momento da aquisição da propriedade, quando os bens ou as mercadorias não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - na entrada de couro verde, quando não houver nota fiscal de origem da mercadoria.

§ 1.º Para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento destinatário-emitente, o documento previsto neste artigo será emitido antes de iniciada a remessa, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar os bens ou as mercadorias, a qualquer título, remetidos por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro município;

II - nos retornos a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput";

III - nos casos da alínea "e" do inciso I do "caput", devendo o documento ser emitido antes da retirada da mercadoria ou do bem do recinto alfandegado, ou de qualquer outro local designado pela autoridade competente.

IV - nos casos da alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de operações interestaduais (Ajuste SINIEF 3/2024).

Acréscido o inciso pelo art. 1º, alteração 1088ª, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024
(primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).*

§ 2.º O campo "Hora da Saída" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de bens ou de mercadorias.

§ 3.º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de bens ou de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que deverá conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

§ 4.º Na hipótese da alínea "d" do inciso I do "caput", a nota fiscal conterá, no campo "Informações Complementares", ainda, as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade federada;

III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas de mercadorias.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º A emissão da nota fiscal, na hipótese do inciso I do § 1º, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 251 deste Regulamento.

§ 6.º Relativamente às mercadorias ou aos bens importados, a que se refere a alínea "e" do inciso I do "caput", observar-se-á, ainda, o seguinte (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994):

I - o transporte será acobertado pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal emitida para documentar a entrada da mercadoria ou do bem no estabelecimento do importador, quando as mercadorias ou os bens forem transportadas de uma só vez;

II - na hipótese de remessa parcelada:

a) a primeira parcela será transportada com o documento de desembaraço e nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador relativa à totalidade das mercadorias ou dos bens, na qual constará a expressão: "PRIMEIRA REMESSA";

b) cada remessa posterior será acompanhada pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere a alínea "a" deste inciso, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) as notas fiscais a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso, conterão, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 7.º Na hipótese da alínea “g” do inciso I do "caput", caso o destinatário seja usuário de NF-e poderá emitir único documento, por CAD/PRO, por produto e por CFOP, relativamente a todas as entradas ocorridas no dia, na forma estabelecida em norma de procedimento.

Art. 245. Na emissão de nota fiscal na entrada de bens ou de mercadorias, o contribuinte deverá reservar bloco ou faixa de numeração sequencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no RO-e, exceto no caso de emissão por processamento de dados (item 2 do § 8º do art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994).

Parágrafo único. O arquivamento da 2ª (segunda) via dos documentos emitidos deverá ser efetuado separadamente das relativas às saídas.

Art. 246. A nota fiscal para documentar a entrada de bens ou de mercadorias será emitida, no mínimo (art. 45 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 22/1989, 3/1994 e 2/1995; Convênio ICMS 110/1994):

I - em 4 (quatro) vias, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I do "caput" e no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inciso I do § 1º, ambos do art. 244 deste Regulamento, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) e 3ª (terceira) vias serão entregues ou enviadas ao remetente até 15 (quinze) dias da data do recebimento de bens ou de mercadorias;

b) a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco (art. 57 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994);

c) a 4ª (quarta) via ficará em poder do emitente e à disposição do fisco.

II - em 4 (quatro) vias, nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e" e "f", todas do inciso I do "caput" do art. 244 deste Regulamento, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente;

b) a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) a 3ª (terceira) via acompanhará os bens ou as mercadorias e ficará em poder do emitente pelo prazo de 1 (um) ano, caso não tenha sido retida pelo fisco;

d) a 4ª (quarta) via acompanhará os bens ou mercadorias, podendo ser retida pelo fisco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Para os efeitos do inciso I do "caput", quando o remetente dos bens ou mercadorias for produtor agropecuário inscrito no CAD/PRO:

I - o adquirente enviará a 1ª (primeira) via da nota fiscal ao remetente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento de bens ou de mercadorias;

II - a 3ª (terceira) via da nota fiscal será encaminhada, pelo adquirente, no mesmo prazo do inciso I deste parágrafo, à ARE do seu domicílio tributário ou ao órgão conveniado, juntamente com a 2ª (segunda) via da Nota Fiscal de Produtor, quando for o caso;

III - a 4ª (quarta) via permanecerá em poder do emitente, à disposição do fisco.

§ 2.º O documento fiscal de que trata este artigo poderá ser confeccionado em 3 (três) vias, sendo que na hipótese do inciso II do "caput", a falta da 4ª (quarta) via poderá ser suprida pela 3ª (terceira) via nas operações internas, e por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via nas operações interestaduais ou de importação.

**SUBSEÇÃO III
DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR
(artigos 247 a 248)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 247. Na venda à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que conterà as seguintes indicações (artigos 50 a 52 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 5/1994 e 10/1999):

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação da mercadoria, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores unitário e total da mercadoria e o valor total da operação;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da 1ª (primeira) e da última nota impressas, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV e VII, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) x 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) cm.

§ 3.º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, destinando-se a 1ª (primeira) via ao comprador e a 2ª (segunda), que ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 4.º A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor por contribuinte enquadrado no Simples Nacional que não utilize equipamento ECF, desde que não exigida pelo consumidor, será facultada, na operação de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5.º Relativamente à dispensa de que trata o § 4º, deverá ser emitida uma única nota fiscal, ao final do dia, para fins de resumo de vendas, que consignará o valor total correspondente às operações não documentadas.

Art. 248. Nas vendas a consumidor efetuadas por seção de venda a varejo, anexa à seção fabril de estabelecimento industrial, que tenha optado pela emissão de uma única nota fiscal, no fim do dia, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte deverá:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - emitir, em relação a cada operação, Nota Fiscal de Venda a Consumidor de subsérie distinta, contendo os requisitos previstos no art. 247 deste Regulamento;

II - emitir, ao final do dia, nota fiscal de subsérie distinta, uma para cada tipo de produto vendido, observada a legislação federal pertinente, que contenha os requisitos previstos e, especialmente:

- a) como natureza da operação "Venda a Consumidor";
- b) como destinatário "Resumo de Vendas Diárias";
- c) a discriminação do produto e a quantidade total vendida no dia;
- d) a classificação fiscal do produto prevista na legislação do IPI;
- e) o valor total do produto e o valor total da nota;
- f) a alíquota e o valor do ICMS e do IPI;
- g) os números das Notas Fiscais de Venda a Consumidor a que se refere o inciso I do "caput".

§ 1.º O estabelecimento que proceder nos termos deste artigo fica dispensado de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inscrição no CAD/ICMS específica para o setor de varejo, assim como da escrituração distinta de livros.

§ 2.º A nota fiscal emitida de acordo com o inciso II do "caput" será lançada normalmente no livro Registro de Saídas, anotando-se na coluna "Observações" da mesma linha os números de ordem e a série e subsérie das Notas Fiscais de Venda a Consumidor correspondentes.

§ 3.º Os estabelecimentos industriais deverão comunicar à ARE de seu domicílio tributário a adoção do regime previsto neste artigo, ocasião em que será lavrado termo no RO-e.

**SUBSEÇÃO IV
DA NOTA FISCAL ORDEM DE SERVIÇO
(artigos 249 a 250)**

Art. 249. É facultado o uso de Nota Fiscal Ordem de Serviço, pelos estabelecimentos prestadores de serviços de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, de conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto e de recondicionamento de motores, a qual conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a denominação "Nota Fiscal Ordem de Serviço";

II - o número de ordem;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - a discriminação e os valores unitário e total da mercadoria aplicada;

VI - a discriminação e o valor do serviço prestado;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da 1ª (primeira) e da última nota impressas, a série e subsérie, e o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV e VII, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º Serão dispensadas as indicações constantes do inciso V do "caput", se estas constarem de requisição de material empregado, que constituirá parte integrante das vias do documento fiscal, hipótese em que se mencionará neste, o número e data da requisição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e nesta o número, a série e subsérie e a data daquele.

§ 3.º A Nota Fiscal Ordem de Serviço conterà, em linhas separadas, o valor acumulado das mercadorias sujeitas ao ICMS e dos serviços gravados pelo imposto sobre serviços.

§ 4.º A Nota Fiscal Ordem de Serviço será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via - cliente;

II - 2ª (segunda) via - permanecerá à disposição do fisco;

III - 3ª (terceira) via - fixa ao bloco.

Art. 250. A Nota Fiscal Ordem de Serviço será escriturada no livro Registro de Saídas da seguinte forma:

I - na coluna "Valor Contábil" será lançado o valor total da nota;

II - na coluna "Base de Cálculo", lançar-se-á o valor das mercadorias tributadas pelo ICMS;

III - na coluna "Isentas ou Não Tributadas", lançar-se-á o valor acumulado dos serviços

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

prestados e dos produtos não sujeitos ao ICMS.

**SUBSEÇÃO V
DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR
(artigos 251 a 254)**

Art. 251. O produtor rural inscrito no CAD/PRO emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (art. 58 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/1997):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria;

II - na transmissão de propriedade de mercadoria;

III - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1.º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor:

I - no transporte manual e carroçável de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluída a condução de rebanho;

II - na entrega em operação interna de leite de produção paranaense pelo cooperado à cooperativa ou por produtor ao estabelecimento comercial ou industrial;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - na entrega em operação interna da produção dos cooperados às suas cooperativas, quando emitida a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;

IV - nas operações internas com cana-de-açúcar, desde que o adquirente adote e deixe à disposição do fisco demonstrativo de pesagem de cana, por carga e fornecedor, sem prejuízo de demais controles exigidos por outros órgãos;

V - nas operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, de que trata o item 48 do Anexo V, desde que destinadas a contribuinte que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigado a coletar, armazenar e remeter essas embalagens, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou recicladores, para disposição final ambientalmente adequada, observado o disposto no § 3º;

VI - no momento da transmissão de propriedade de mercadoria depositada em estabelecimento de terceiros quando efetuada para o próprio depositário, desde que esse emita NF-e para documentar a operação de aquisição.

§ 2.º A Nota Fiscal de Produtor emitida para documentar o transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

§ 3.º O contribuinte que efetuar a coleta, nos termos do inciso V do § 1º, poderá emitir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

uma única nota fiscal semanal relativa às embalagens recebidas, devendo manter à disposição do fisco os controles exigidos pelas autoridades sanitárias.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso VI do § 1º, o estabelecimento adquirente deverá informar, no campo “Nota Fiscal Referenciada - NF-ref” da NF-e, o número da nota fiscal emitida anteriormente para documentar as remessas para depósito.

§ 5.º Sem prejuízo do disposto no art. 298 deste Regulamento, quando do reajuste do preço da mercadoria remetida por produtor rural inscrito no CAD/PRO sob a cláusula de “preço a fixar”, fica o destinatário da mercadoria autorizado a emitir NF-e para documentar a entrada, em substituição à Nota Fiscal de Produtor complementar que deveria ser emitida, desde que faça constar no campo “NF-ref” o número da nota fiscal original a que se refere.

§ 6.º Na hipótese do § 5º, poderá ser emitida NF-e para complementação de preço de mais de uma Nota Fiscal de Produtor, desde que no campo “NF-ref” conste os dados de todas as notas fiscais a que a se refere a NF-e complementar.

Art. 252. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações (art. 58 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/1997):

I - no quadro "Emitente":

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) o nome do produtor;
- b) a denominação da propriedade;
- c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito;
- d) o município;
- e) a unidade federada;
- f) o telefone e fax;
- g) o CEP;
- h) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
- i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tal como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira e o CFOP;
- j) o número da inscrição do produtor rural no CAD/PRO;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- l) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";
 - m) o número da Nota Fiscal de Produtor;
 - n) o número da via e sua destinação;
 - o) a data limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor, conforme determinado em norma de procedimento;
 - p) a data de emissão;
 - q) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
 - r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.
- II - no quadro "Destinatário":
- a) o nome ou razão social;
 - b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
 - c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o CEP;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) o município;

e) a unidade federada;

f) o número de inscrição estadual.

III - no quadro "Dados do Produto":

a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

c) a quantidade dos produtos;

d) o valor unitário dos produtos;

e) o valor total dos produtos;

f) a alíquota do ICMS.

IV - no quadro "Cálculo do Imposto":

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento, quando for o caso;
- b) a base de cálculo do ICMS;
- c) o valor do ICMS incidente na operação;
- d) o valor total dos produtos;
- e) o valor total da nota;
- f) o valor do frete;
- g) o valor do seguro;
- h) o valor de outras despesas acessórias.

V - no quadro "Transportador/Volumes Transportados":

- a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nos demais casos;

- d) a unidade federada de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;
- f) o endereço do transportador;
- g) o município do transportador;
- h) a unidade federada do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

p) o peso líquido dos volumes transportados.

VI - no quadro "Dados Adicionais", o número de controle do formulário no caso de nota fiscal emitida por processamento de dados, e, no campo "Informações Complementares", outras informações ou dados de interesse do emitente, tal como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc;

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o número da AIDF, a data e a quantidade de notas fiscais autorizadas, o número de ordem da 1ª (primeira) e da última nota autorizada, e, quando impressa:

a) por estabelecimento gráfico, a identificação do estabelecimento impressor, com a indicação do nome, do endereço e dos números do CAD/ICMS e do CNPJ;

b) pela prefeitura municipal, a indicação desta, com nome e CNPJ;

VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, deverá conter:

a) declaração de recebimento dos produtos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- b) nome ou razão social e número da inscrição estadual do produtor emitente;
- c) nome, número do documento de identificação e assinatura do recebedor;
- d) data do recebimento da mercadoria;
- e) a expressão "NOTA FISCAL DE PRODUTOR" e o seu número.

§ 1.º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 (vinte e um) x 20,3 (vinte inteiros e três décimos) cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2.º Serão impressas nas Notas Fiscais de Produtor, pela prefeitura municipal ou pelo estabelecimento gráfico, as seguintes indicações:

I - das alíneas "a" a "h" e "j" a "o", todas do inciso I do "caput", devendo as indicações das alíneas "a" a "h", "j" e "l" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

II - do inciso VII do "caput", devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

III - das alíneas "a", "b" e "e", todas do inciso VIII do "caput".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo "Informações Complementares", caso em que a denominação prevista na alínea "l" do inciso I e na alínea "e" do inciso VIII, ambos do "caput", passa a ser "Nota Fiscal Fatura de Produtor".

§ 4.º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 5.º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "REMETENTE" ou "DESTINATÁRIO", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i", todas do inciso V do "caput".

§ 6.º No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semirreboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".

§ 7.º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 8.º Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 9.º É facultada:

I - a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 (dez) x 15 (quinze) cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 7º;

II - a impressão de pautas no quadro "Dados do Produto" de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito.

§ 10. Serão dispensadas as indicações do inciso III do "caput" se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "j", "m", "n", "p" e "q" do inciso I; do inciso II; da alínea "e" do inciso IV; das alíneas "a" a "h" do inciso V e do inciso VII, todos do "caput";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número de ordem, da numeração sequencial e da data daquela.

§ 11. Os dados referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso III e "b" a "e" do inciso IV, ambos do "caput" poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas à posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

Art. 253. Para a utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá requerer a AIDF na forma estabelecida em norma de procedimento.

Art. 254. A Nota Fiscal de Produtor será emitida com a seguinte quantidade de vias (art. 60 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/1997):

I - nas operações internas, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à prefeitura municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª (terceira) via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) a 4ª (quarta) via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada.

II - nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à prefeitura municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª (terceira) via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª (quarta) via deverá acompanhar a mercadoria e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

III - nas operações de saída para o exterior, em que o embarque se processe neste Estado, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria até o local de embarque, que servirá como autorização de embarque;

b) a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à prefeitura municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª (terceira) via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

d) a 4ª (quarta) via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada.

§ 1.º O produtor agropecuário poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da Nota Fiscal de Produtor, no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 2.º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 3.º Na hipótese de retenção da 3ª (terceira) ou 4ª (quarta) via da Nota Fiscal de Produtor pela fiscalização volante, tal fato deverá ser mencionado no corpo das demais vias com a data, assinatura, identificação e cargo da autoridade fiscal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO VI
DA NOTA FISCAL DE ENTREGA EM COOPERATIVA
(artigos 255 a 260)**

Art. 255. A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa poderá ser usada na remessa em operações internas de mercadoria de produção dos cooperados as suas cooperativas, na forma desta Subseção.

Art. 256. Para utilização da Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa deverá ser solicitada a AIDF, ocasião em que deverá ser apresentada a relação dos estabelecimentos que irão operar com o documento fiscal, contendo o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, destes.

Art. 257. A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa será impressa, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com numeração sequencial tipograficamente impressa, por cooperativa, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via - estabelecimento destinatário;

II - 2ª (segunda) via - ARE ou órgão conveniado do município do remetente;

III - 3ª (terceira) via - prefeitura municipal do domicílio do remetente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - 4ª (quarta) via - ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

V - 5ª (quinta) via - cooperado.

§ 1.º As 2ª (segunda) e 3ª (terceira) vias da Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa serão entregues, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão, à ARE ou ao órgão conveniado do município do cooperado.

§ 2.º Caberá às cooperativas fornecer as orientações para o uso e preenchimento da nota fiscal tratada neste artigo.

Art. 258. Os talonários de Notas Fiscais de Entrega em Cooperativa serão distribuídos pela cooperativa aos seus diversos estabelecimentos, localizados no Estado, mediante comunicação de cada suprimento à DRR a que estiver jurisdicionada.

§ 1.º Os estabelecimentos das cooperativas distribuirão, por sua vez, aos cooperados devidamente inscritos no Livro de Matrícula da Cooperativa, os talonários recebidos na forma deste artigo, mediante comunicação de cada distribuição à ARE a que estiver jurisdicionado o cooperado.

§ 2.º A cooperativa, em relação aos seus diversos estabelecimentos, e estes, em relação a cada cooperado, deverão manter, à disposição do fisco, o controle da distribuição, utilização e devolução dos talonários de Nota Fiscal de Entrega em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Cooperativa.

§ 3.º A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa devolvida pelo cooperado, sem utilização, será inutilizada pela Cooperativa mediante a aposição do termo “Inutilizada”, transversalmente, em todas as vias, registrando o fato no RO-e.

Art. 259. É facultado às cooperativas a utilização da Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa, em substituição a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao documento fiscal simplificado as normas dos artigos 256 e 258 deste Regulamento.

Art. 260. A Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa será emitida em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via - estabelecimento destinatário;

II - 2ª (segunda) via - ARE ou órgão conveniado do município do remetente;

III - 3ª (terceira) via - prefeitura municipal do domicílio do remetente;

IV - 4ª (quarta) via - cooperado;

V - 5ª (quinta) via - ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) vias acompanharão a mercadoria até o destino, com os campos "Data de Saída", "Saída - Quantidade e Unidade de medida do produto" e "Transportador", preenchidos pelo produtor.

§ 2.º O campo "Identificação do Produtor" será preenchido a carimbo ou datilograficamente pela cooperativa por ocasião da entrega de blocos aos cooperados.

§ 3.º A 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) vias serão devolvidas ao remetente, pela destinatária, após o recebimento da mercadoria, com os campos "Entrada - Classificação, Quantidade, Unidade de Medida, Valor Unitário e o Valor Total", "Recibo de Entrega" e "Assinatura", devidamente preenchidos.

§ 4.º A 2ª (segunda) e 3ª (terceira) vias da Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa serão entregues, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão, à ARE ou ao órgão conveniado do município do cooperado.

SEÇÃO V DOS DOCUMENTOS EMITIDOS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (artigos 261 a 297)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
(artigos 261 a 264)**

Art. 261. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será emitida, antes do início da prestação do serviço, por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, de pessoas (artigos 10 e 12 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989).

§ 1.º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida em relação a cada veículo e a cada viagem contratada.

§ 2.º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1ª (primeira) via será arquivada no estabelecimento do emitente, anexando-se, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER ou Departamento Nacional Estradas de Rodagem - DNER.

§ 3.º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto (Ajuste SINIEF 1/1989).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, essa deverá ser emitida mensalmente e em até 4 (quatro) dias úteis após o encerramento do período de apuração (Ajustes SINIEF 6/2010 e 6/2013).

Art. 262. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte também será emitida (art. 10 do Ajuste SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - pelo transportador de valores para englobar em relação a cada tomador de serviço as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

II - pelo transportador ferroviário para englobar em relação a cada tomador de serviço as prestações executadas no período de apuração do imposto, quando for o caso;

III - pelo transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do art. 325 deste Regulamento;

IV - pelo transportador que executar serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico (Ajuste SINIEF 9/1999).

Art. 263. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte conterà, no mínimo, as seguintes indicações (art. 11 do Convênio SINIEF 6/1989):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - a data da emissão;
- V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do usuário;
- VII - o percurso;
- VIII - a identificação do veículo transportador;
- IX - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;
- X - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- XI - o valor total da prestação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XII - a base de cálculo do imposto;

XIII - a alíquota e o valor do imposto;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da 1ª (primeira) e da última nota impressas, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, V e XIV, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º Não constarão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte:

I - as indicações do inciso VI do "caput" deste artigo, na hipótese do inciso III do "caput" do art. 262 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 15/1989);

II - as indicações dos incisos VII e VIII do "caput" deste artigo, nas hipóteses do "caput" do art. 262 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 15/1989).

§ 3.º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 (quatorze inteiros e oito décimos) x 21 (vinte e um) cm.

Art. 264. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida com a seguinte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

quantidade de vias (artigos 13 e 14 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª (primeira) via será entregue ao contratante ou usuário;
- b) a 2ª (segunda) via acompanhará o transporte para controle da fiscalização;
- c) a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª (primeira) via será entregue ao contratante ou usuário;
- b) a 2ª (segunda) via acompanhará o transporte para fins de controle no Estado de destino;
- c) a 3ª (terceira) via deverá acompanhar o transporte e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito;
- d) a 4ª (quarta) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos do "caput" do art. 262 deste Regulamento, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 14/1989):

I - a 1ª (primeira) via:

a) será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos seus incisos I e II, em relação ao transporte ferroviário de cargas;

b) permanecerá em poder do emitente no caso do seu inciso II, em relação ao transporte ferroviário de passageiros;

c) permanecerá em poder do emitente no caso do seu inciso III.

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO II DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (artigos 265 a 266)

Art. 265. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8, será

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador rodoviário de carga que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 16, 17 e 18 do Convênio SINIEF 6/1989):

- I - a denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;
- VII - o local de coleta da carga e o de sua entrega;
- VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;
- IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

X - a identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;

XI - a condição do frete: pago ou a pagar;

XII - os valores de composição do frete, inclusive os relativos a pedágio, podendo, no caso de carga fracionada, ser distribuído proporcionalmente nos CTCRC correspondentes, até o montante pago a esse título (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 8/1989);

XIII - as informações relativas ao redespacho e ao consignatário, se for o caso;

XIV - o valor total da prestação;

XV - a base de cálculo do imposto;

XVI - a alíquota e o valor do imposto;

XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, V e XVII, todos do "caput", serão impressas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tipograficamente.

§ 2.º O CTCR será de tamanho não inferior a 9,9 (nove inteiros e nove décimos) x 21 (vinte e um) cm.

Art. 266. O CTCR será emitido (artigos 19 e 20 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª (segunda) via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª (terceira) via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

d) a 4ª (quarta) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em 5 (cinco) vias, obedecida a destinação do inciso I do "caput", devendo a 5ª (quinta) via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do CTRC, esta poderá ser substituída por cópia da 1ª (primeira) via do documento.

**SUBSEÇÃO III
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS
(artigos 267 a 268)**

Art. 267. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador aquaviário de carga que executar serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 22, 23 e 24 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 4/1989):

I - a denominação "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - a identificação da embarcação;

VII - o número da viagem;

VIII - o porto de embarque, de desembarque e, de transbordo, se for o caso;

IX - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do embarcador e do destinatário;

X - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do consignatário;

XI - o número da nota fiscal, o valor e a identificação da carga transportada: a discriminação, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume e a unidade de medida em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

XII - os valores dos componentes do frete (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 8/1989);

XIII - o valor total da prestação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XIV - a base de cálculo do imposto;

XV - a alíquota e o valor do imposto;

XVI - o local e a data do embarque;

XVII - a condição do frete: pago ou a pagar;

XVIII - a assinatura do armador ou agente;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, V e XIX, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21 (vinte e um) x 30 (trinta) cm.

Art. 268. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido (artigos 25 e 26 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - nas prestações internas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª (segunda) via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª (terceira) via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

d) a 4ª (quarta) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em 5 (cinco) vias, obedecida a destinação do inciso I do "caput", devendo a 5ª (quinta) via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO IV
DO CONHECIMENTO AÉREO
(artigos 269 a 270)**

Art. 269. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador aéreo de carga que executar serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 30, 31 e 32 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - a denominação "Conhecimento Aéreo";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - o local de origem da carga e o de destino;

VIII - a quantidade e a espécie de volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

X - os valores dos componentes do frete (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 8/1989);

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do imposto;

XIII - a alíquota e o valor do imposto;

XIV - a condição do frete: pago ou a pagar;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, V e XV, todos do "caput", serão impressas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tipograficamente.

§ 2.º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 (quatorze inteiros e oito décimos) x 21 (vinte e um) cm.

Art. 270. O Conhecimento Aéreo será emitido (artigos 33 e 34 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª (segunda) via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em 4 (quatro) vias, obedecida a destinação do inciso I do "caput", devendo a 4ª (quarta) via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia da 1ª (primeira) via do documento.

**SUBSEÇÃO V
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS
(artigos 271 a 272)**

Art. 271. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador ferroviário de carga que executar o serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 37, 38 e 39 do Convênio SINIEF 6/1989; cláusula segunda do Convênio ICMS 125/1989):

I - a denominação "Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;

VII - o local de origem da carga e o de destino;

VIII - a condição do carregamento e a identificação do vagão;

IX - a via de encaminhamento;

X - a quantidade e a espécie de volumes ou das peças;

XI - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

XII - os valores dos componentes do frete;

XIII - o valor total da prestação;

XIV - a base de cálculo do imposto;

XV - a alíquota e o valor do imposto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XVI - a condição do frete: pago ou a pagar;

XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, V e XVII, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19 (dezenove) x 28 (vinte e oito) cm.

Art. 272. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido (artigos 40 e 41 do Convênio SINIEF 6/1989; cláusula segunda do Convênio ICMS 125/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª (segunda) via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em 5 (cinco) vias, obedecida a destinação do inciso I do "caput", devendo a 4ª (quarta) e a 5ª (quinta) vias acompanharem o transporte, para controle do fisco de origem e destino, respectivamente.

**SUBSEÇÃO VI
DO DESPACHO DE TRANSPORTE
(artigos 273 a 275)**

Art. 273. Em substituição ao conhecimento de transporte, poderá ser emitido o Despacho de Transporte, modelo 17, pela empresa transportadora inscrita neste Estado que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga (art. 60 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajustes SINIEF 1/1989 e 14/1989).

Art. 274. O Despacho de Transporte conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Despacho de Transporte" (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989);

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - o local e a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o local de origem da carga e o de destino;

VI - o nome e o endereço do remetente e do destinatário;

VII - as informações relativas ao conhecimento original e à quantidade de cargas desmembradas;

VIII - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

IX - a identificação do transportador autônomo: o nome, o número da carteira de habilitação, o endereço completo, e os números de inscrição, no CPF e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

X - a placa do veículo e o respectivo Estado e o número do certificado de propriedade;

XI - o cálculo do frete pago ao transportador autônomo: o valor do frete, do INSS reembolsado, do IR-Fonte e o valor líquido pago;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XII - o valor do ICMS devido pela prestação complementar;

XIII - a assinatura do transportador e do emitente;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV e XIV, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

Art. 275. O Despacho de Transporte será emitido, antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (§ 3º do art. 60 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) vias serão entregues ao transportador autônomo;

II - a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso daquele da execução do serviço, a 1ª (primeira) via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante para efeitos de apropriação do crédito do imposto relativo à prestação complementar (Ajuste SINIEF 7/1989).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO VII
DA ORDEM DE COLETA DE CARGAS
(artigos 276 a 277)**

Art. 276. A Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, será emitida pelo transportador que executar serviço de coleta de carga, para acobertar o transporte em território paranaense, desde o endereço do remetente até o seu estabelecimento, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (art. 71 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989):

I - a denominação "Ordem de Coleta de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o nome e o endereço do remetente;

VI - a quantidade de volumes coletados;

VII - o número e a data do documento fiscal que estiver acompanhando a carga;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - a assinatura do recebedor;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV e IX, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A Ordem de Coleta de Cargas será de tamanho não inferior a 14,8 (quatorze inteiros e oito décimos) x 21 (vinte e um) cm.

Art. 277. A Ordem de Coleta de Cargas será emitida, por ocasião da coleta da carga, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (§ 3º do art. 71 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a 1ª (primeira) via acompanhará a carga coletada entre o endereço do remetente e do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de transporte;

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao remetente;

III - a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Recebida a carga no estabelecimento transportador, será emitido o conhecimento relativo ao transporte do endereço do remetente até o local de destino.

§ 2.º O número da Ordem de Coleta de Cargas será indicado no conhecimento de transporte correspondente.

**SUBSEÇÃO VIII
DO MANIFESTO DE CARGA
(artigos 278 a 279)**

Art. 278. O Manifesto de Carga, modelo 25, poderá ser emitido pelo transportador, antes do início da prestação do serviço, em relação a cada veículo, no caso de transporte de carga fracionada, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações (§ 4º do art. 17 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajustes SINIEF 7/1989 e 14/1989):

I - a denominação "Manifesto de Carga";

II - o número de ordem;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

IV - o local e a data da emissão;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - a identificação do veículo transportador: placa, local e unidade federada;

VI - a identificação do condutor do veículo;

VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;

VIII - os números das notas fiscais;

IX - o nome do remetente e do destinatário;

X - o valor da mercadoria;

XI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impresso e o número da AIDF.

§ 1.º Emitido o Manifesto de Carga serão dispensadas, relativamente aos correspondentes conhecimentos de transporte:

I - a identificação do veículo transportador prevista no inciso X do "caput" do art. 265 deste Regulamento;

II - as vias destinadas ao fisco a que alude a alínea "c" do inciso I e o inciso II, ambos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do "caput" do art. 266 deste Regulamento;

III - a indicação prevista no inciso I do "caput" do art. 317 deste Regulamento.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte.

Art. 279. O Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação (§ 5º do art. 17 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a 1ª (primeira) via acompanhará o transporte e servirá para uso do transportador;

II - a 2ª (segunda) via acompanhará o transporte, para controle do fisco paranaense;

III - a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

**SUBSEÇÃO IX
DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO
(artigos 280 a 281)**

Art. 280. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterà, no mínimo, as seguintes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

indicações (artigos 43, 44 e 45 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 15/1989):

- I - a denominação "Bilhete de Passagem Rodoviário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;
- IX - a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE BILHETE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM";
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º O Bilhete de Passagem Rodoviário será de tamanho não inferior a 5,2 (cinco inteiros e dois décimos) x 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) cm.

§ 3.º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 265 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 325, ambos deste Regulamento.

Art. 281. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 46 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/2011):

I - a 1ª (primeira) via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

**SUBSEÇÃO X
DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 282 a 283)

Art. 282. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte aquaviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 47, 48 e 49 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 4/1989):

I - a denominação "Bilhete de Passagem Aquaviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;

IV - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;

IX - a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE BILHETE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º O Bilhete de Passagem Aquaviário será de tamanho não inferior a 5,2 (cinco inteiros e dois décimos) x 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) cm.

§ 3.º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 267 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 325, ambos deste Regulamento.

Art. 283. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 50 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 4/1989):

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO XI
DO BILHETE DE PASSAGEM AEROVIÁRIO
(artigos 284 a 286)**

Art. 284. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte aeroviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 51, 52 e 53 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - a denominação "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data e o local da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - a identificação do voo e da classe;

VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e, quando houver, o de retorno;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - os valores das taxas e de outros acréscimos;

X - o valor total da prestação;

XI - a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE BILHETE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM";

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8 (oito) x 18,5 (dezoito inteiros e cinco décimos) cm.

§ 3.º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 269 ou o documento de excesso de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

bagagem de que trata o art. 325, ambos deste Regulamento.

Art. 285. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 54 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989);

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989).

Parágrafo único. Poderão ser acrescentadas vias adicionais, quando houver mais de um destino ou retorno documentados pelo mesmo bilhete.

Art. 286. As empresas aéreas nacionais, estabelecidas neste Estado, poderão, em substituição ao Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem de que trata esta Subseção, emitir documentos na forma disposta no Ajuste SINIEF 5, de 6 de julho de 2001, desde que atendidas as demais obrigações tributárias, principal e acessórias, contidas neste Regulamento (Ajustes SINIEF 5/2001, 7/2003 e 4/2004).

Parágrafo único. As empresas deverão remeter à IGF da CRE, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético contendo o registro fiscal das prestações efetuadas no trimestre anterior, de acordo com o leiaute de que trata o Anexo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV do Ajuste SINIEF 5, de 6 de julho de 2001.

**SUBSEÇÃO XII
DO BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO
(artigos 287 a 289)**

Art. 287. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte ferroviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 55, 56 e 57 do Convênio SINIEF 6/1989; Convênio ICMS 125/1989):

I - a denominação "Bilhete de Passagem Ferroviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;

IX - a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE BILHETE PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º O Bilhete de Passagem Ferroviário será de tamanho não inferior a 5,2 (cinco inteiros e dois décimos) x 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) cm.

Art. 288. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 57 do Convênio SINIEF 6/1989; Convênio ICMS 125/1989):

I - a 1ª (primeira) via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

II - a 2ª (segunda) via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

poder durante a viagem.

Art. 289. Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o CFOP e com base em controle diário de receita auferida, por estação (art. 58 do Convênio SINIEF 6/1989; Convênio ICMS 125/1989).

**SUBSEÇÃO XIII
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS
(artigos 290 a 294)**

Art. 290. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26, será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal - OTM, que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando 2 (duas) ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino (Lei Federal n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998; Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 6/2003).

Art. 291. O documento de que trata o art. 290 deste Regulamento conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 6/2003):

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - espaço para código de barras;

III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

IV - a natureza da prestação do serviço, o CFOP e o CST;

V - o local e a data da emissão;

VI - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

VII - a condição do frete: se por conta do remetente ou do destinatário;

VIII - dos locais de início e término da prestação multimodal, município e unidade federada;

IX - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

X - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

XI - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estadual e no CNPJ ou CPF;

XII - a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

XIII - a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;

XIV - a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma, metro cúbico ou litro, o número da nota fiscal e o valor da mercadoria;

XV - a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;

XVI - o valor total da prestação;

XVII - o valor não tributado;

XVIII - a base de cálculo do ICMS;

XIX - a alíquota aplicável;

XX - o valor do ICMS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XXI - a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, do reboque ou semirreboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;

XXII - no campo "Informações Complementares": outros dados de interesse do emitente;

XXIII - no campo "Reservado ao Fisco": indicações estabelecidas neste Regulamento e outras de interesse do fisco;

XXIV - a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV - a data, a identificação e a assinatura do OTM;

XXVI - a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1.º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII, todos do "caput", deverão ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

impressas.

§ 2.º O CTMC será de tamanho não inferior a 21,0 (vinte e um) x 29,7 (vinte e nove inteiros e sete décimos) cm, em qualquer sentido.

§ 3.º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI do "caput", bem como as vias dos conhecimentos mencionadas na alínea "c" do inciso I e no inciso II, ambos do "caput" do art. 293, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, de que trata o art. 278, todos deste Regulamento.

Art. 292. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte correspondente a cada modal (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 6/2003).

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acompanhada pelo CTMC e pelos conhecimentos de transporte correspondentes a cada modal.

Art. 293. O CTMC será emitido (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 6/2003):

I - nas prestações internas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) a 2ª (segunda) via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;

c) a 3ª (terceira) via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

d) a 4ª (quarta) via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em 5 (cinco) vias, obedecida a destinação do inciso I do "caput", devendo a 5ª (quinta) via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

§ 1.º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª (quarta) ou 5ª (quinta) via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento.

§ 2.º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento.

§ 3.º Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do CTMC, quantas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 294. Quando o OTM, utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 6/2003):

I - o terceiro que receber a carga:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição estadual e no CNPJ do OTM;

b) anexará a 4ª (quarta) via do conhecimento de transporte emitido na forma estabelecida na alínea "a" deste inciso à 4ª (quarta) via do conhecimento emitido pelo OTM, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª (primeira) via do conhecimento de transporte emitido na forma estabelecida na alínea "a" deste inciso ao OTM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga.

II - o OTM de cargas:

a) anotarà na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"caput";

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

**SUBSEÇÃO XIV
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
(artigos 295 a 297)**

Art. 295. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, deverá ser utilizada pelos transportadores ferroviários de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte (art. 15-A do Convênio SINIEF 6/1989; Ajustes SINIEF 7/2006 e 3/2007).

Art. 296. O documento referido no art. 295 deste Regulamento conterà, no mínimo, as seguintes indicações (art. 15-B do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescido do respectivo CFOP;

IV - a data da emissão;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, os números da inscrição estadual e no CNPJ;

VI - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - a origem e o destino;

VIII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

IX - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

X - o valor total dos serviços prestados;

XI - a base de cálculo do ICMS;

XII - a alíquota aplicável;

XIII - o valor do ICMS;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da 1ª (primeira) e da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

última nota fiscal impressa e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;

XV - a data limite para utilização.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será de tamanho não inferior a 148 (cento e quarenta e oito) X 210 (duzentos e dez) mm, em qualquer sentido.

Art. 297. Na prestação de serviço de transporte ferroviário, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 15-C do Convênio SINIEF 6/1989):

I - 1ª (primeira) via, que será entregue ao tomador do serviço;

II - 2ª (segunda) via, que ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS
(artigos 298 a 333)**

Art. 298. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (art. 21 do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; artigos 4º e 89 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;

II - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989);

III - para lançamento do imposto não pago na época própria em virtude de erro de cálculo ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

IV - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal para aplicação em seus produtos;

V - nos acréscimos relativos a estadia e outros não previstos na data da emissão do documento originário, integrantes do valor da prestação;

VI - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento;

VII - para regularizar a emissão indevida de documento fiscal eletrônico em que o emitente perdeu o prazo de cancelamento a que se refere o Subanexo I do Anexo III,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exceto em relação ao documento a que se refere o art. 95 daquele Subanexo, desde que a regularização ocorra no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal eletrônico a ser regularizado.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do "caput", o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias da data em que se efetivou o reajustamento.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos II, III e VII, todos do "caput", se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal também será emitido, sendo que as diferenças, com os acréscimos legais, serão recolhidas por ocasião de sua emissão, devendo ser indicado na via fixa, se for o caso, o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

§ 3.º A emissão do documento fiscal, na hipótese do inciso IV do "caput", deverá ser efetuada antes de qualquer procedimento do fisco, observando-se que:

I - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de documento fiscal e sem o pagamento do imposto;

II - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem o pagamento do imposto.

§ 4.º No documento fiscal complementar deverá constar o motivo determinante da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

emissão e, se for o caso, o número e a data do documento originário, bem como o destaque da diferença do imposto, se devido.

§ 5.º Na hipótese de identificado erro na NF-e que não seja passível de regularização por meio de nota fiscal complementar, nos termos do art. 298, ou de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, nos termos do art. 299, a correção poderá ser efetuada mediante anulação da operação original, no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega da mercadoria, com emissão de nota fiscal de devolução simbólica pelo destinatário, ou de nota fiscal de entrada pelo remetente, quando o destinatário não for contribuinte, com posterior emissão de NF-e contendo as informações corretas, na forma disciplinada em ajuste celebrado no âmbito do CONFAZ (Ajuste SINIEF 13/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1103ª, do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

§ 6.º Na hipótese de não entrega da mercadoria ou de recusa por parte do adquirente, para a realização de operação posterior a destinatário diverso do original, o remetente deverá efetuar a anulação da operação de saída original, mediante emissão de NF-e de entrada simbólica e posterior emissão de NF-e em nome do destinatário, na forma

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

disciplinada em ajuste celebrado no âmbito do CONFAZ (Ajuste SINIEF 14/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1103ª, do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Art. 299. Fica permitida a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com (§ 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 1/2007; art. 58-B do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2008):

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 239ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"Art. 299. Fica permitida a utilização de carta de correção, dispensada a necessidade de visto fiscal pela repartição de origem, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com (§ 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 1/2007; art. 58-B do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2008):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade de mercadoria e o valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E (Ajuste SINIEF 45/2020);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 578](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor com sua publicação em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação).

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo (Ajuste SINIEF 45/2020).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 578](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor com sua publicação em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

segundo mês subsequente ao da data de sua publicação).

Art. 300. Os documentos fiscais não poderão conter emenda ou rasura e serão emitidos por decalque, a carbono ou em papel carbonado ou autocopiativo, podendo ser preenchidos à máquina ou manuscrito a tinta ou, ainda, por sistema de processamento de dados ou por ECF, devendo os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis em todas as vias (art. 7º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; art. 89 do Convênio SINIEF 6/1989).

§ 1.º Relativamente aos documentos fiscais é permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação específica;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

III - a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "Valor Total do IPI", do quadro "Cálculo do Imposto", hipótese em que nada será anotado neste campo (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo (Ajuste SINIEF 16/1989).

§ 2.º O disposto nos incisos II e IV do § 1º, não se aplica aos documentos fiscais modelo 1 ou 1-A, exceto quanto (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994):

I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro "Emitente" (Ajustes SINIEF 3/1994 e 2/1995);

II - à inclusão no quadro "Dados do Produto":

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos.

III - à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras;

IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, estipulado neste Regulamento, e a sua disposição gráfica;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 ou 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) cm do quadro do modelo (Ajustes SINIEF 3/1994 e 2/1995);

VI - à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso (Ajuste SINIEF 2/1995);

VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa" (Ajuste SINIEF 2/1995):

- a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;
- b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;
- c) 30% (trinta por cento) para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

§ 3.º Norma de procedimento poderá determinar que contribuinte enquadrado em atividade econômica que especificar deva emitir os documentos fiscais utilizando o sistema eletrônico de processamento de dados (Ajuste SINIEF 10/2001).

Art. 301. Será considerado não regulamentar para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, dentre outras hipóteses (art. 7º do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; art. 89 do Convênio SINIEF 6/1989):

- I - omitir indicações;
- II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
- III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
- IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - esteja sendo utilizado em nome de estabelecimento cuja inscrição estadual tenha sido cancelada;
- VI - seja emitido por sistema de processamento de dados, ECF ou equipamento similar não autorizado pelo fisco, ou por equipamento cujo sistema de retaguarda não tenha sido submetido a processo de credenciamento pelo fisco, conforme disposto em norma de procedimento;
- VII - não contenha impressa a chave de codificação digital de que trata o inciso III do § 5º do art. 232 deste Regulamento ou a do parágrafo único do art. 2º do Subanexo III do Anexo IV;
- VIII - apresente divergência entre a chave de codificação digital nele impressa e aquela

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

apurada pela aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 302. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais (art. 8º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994; art. 89 do Convênio SINIEF 6/1989).

Art. 303. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal (art. 9º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; art. 89 do Convênio SINIEF 6/1989).

Parágrafo único. Na hipótese de redução na base de cálculo, aplicar-se-á também o disposto neste artigo, devendo ainda constar no documento fiscal o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

Art. 304. Tratando-se de operação ou prestação em que seja exigido o recolhimento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador, essa circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, indicando-se a data e o código do agente arrecadador, se for o caso, da respectiva guia.

Art. 305. A discriminação do serviço no documento fiscal poderá ser feita por meio de códigos, desde que no próprio documento, ainda que no verso, conste a correspondente decodificação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 306. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 (um) a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove) e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento para os correspondentes documentos (art. 10 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 2/1988 e 3/1994; art. 89 do Convênio SINIEF 6/1989).

§ 1.º Atingido o número 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), a numeração deverá ser reiniciada e, sendo o caso, com a mesma série e subsérie.

§ 2.º A emissão dos documentos fiscais será feita pela ordem de numeração, vedada a utilização de blocos ou conjunto de formulários sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 3.º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro terá talonário próprio, exceto nos casos de inscrição centralizada.

§ 4.º Em relação às operações ou prestações imunes de tributação, a emissão dos documentos poderá ser dispensada mediante prévia autorização do fisco, estadual e federal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, mencionada no inciso I do "caput" do art. 232 deste Regulamento, será reiniciada sempre que houver:

I - adoção de séries distintas, nos termos do inciso I do "caput" do art. 309 deste Regulamento;

II - troca do modelo 1 para o 1-A e vice-versa.

Art. 307. A emissão de documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos será feita por sistema de processamento de dados, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinados à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica sequencial.

Art. 308. Os documentos fiscais previstos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXII, todos do "caput" do art. 232 deste Regulamento, serão confeccionados e utilizados com a observância das seguintes séries (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; artigos 3º e 89 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - Série "B" - no fornecimento de energia elétrica e na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados neste Estado ou no exterior e na prestação com início

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e término no território paranaense:

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Despacho de Transporte, modelo 17;
- h) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21;
- j) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22;
- l) Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

m) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27.

II - Série "C" - documentos arrolados no inciso I do "caput", na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outros Estados;

III - Série "D" - na operação ou prestação em que o destinatário ou usuário for consumidor:

a) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

b) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

c) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

d) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16.

IV - Série "F" - Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 1.º Adotados os documentos referidos nos incisos I ou II do § 2º do art. 232 deste Regulamento, a seriação deverá ser "Única".

§ 2.º É permitido o uso de (Ajuste SINIEF 1/1995):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - documentos fiscais sem distinção por série ou subsérie, englobando as operações ou prestações a que se refere a seriação indicada neste artigo, devendo constar a designação "Série Única" (Ajuste SINIEF 1/1995);

II - série "B" e "C" conforme o caso, sem distinção por subsérie, englobando operações ou prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série (Ajuste SINIEF 1/1995).

§ 3.º No exercício da faculdade a que alude o § 2º, será obrigatória a separação ou indicação, ainda que por meio de códigos, da operação ou prestação em relação às quais são exigidas subséries distintas (Ajuste SINIEF 1/1995).

Art. 309. Em relação à utilização de séries nos documentos a que aludem os incisos I e II do "caput" do art. 232 deste Regulamento, observar-se-á o seguinte (art. 11 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/1997):

I - na Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:

a) será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante com a Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 6º do art. 238 ou de uso simultâneo de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, nos termos do § 3º do art. 232, todos deste Regulamento;

b) sem prejuízo do disposto na alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizadas séries

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;

c) as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1 (um), vedada a utilização de subsérie.

II - na Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

a) será adotada a série "D";

b) poderá conter subséries designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1 (um), impresso após a letra indicativa da série;

c) poderão ser utilizadas simultaneamente 2 (duas) ou mais subséries;

d) deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. O fisco poderá restringir o número de séries e subséries.

Art. 310. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao número e data do novo documento emitido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(art. 12 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

Parágrafo único. No caso de documento copiado far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todos as vias do documento cancelado.

Art. 311. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias e serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais (art. 14 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; art. 89 do Convênio SINIEF 6/1989).

§ 1.º Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios, bem como executar prestação de serviços de transporte sem a documentação fiscal correspondente (art. 15 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

§ 2.º Fora dos casos previstos na legislação é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou uma efetiva prestação de serviço (art. 44 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

Art. 312. O contribuinte que emitir documento fiscal com a informação do valor aproximado correspondente aos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influa na formação do respectivo preço de venda, nos termos da Lei n. 12.741, de 8 de dezembro de 2012, deverá (Ajuste SINIEF 7/2013):

I - em se tratando de documento fiscal eletrônico ou Cupom Fiscal, apor essa

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

informação em campo próprio, conforme especificado no MOC ou Ato COTEPE/ICMS;

II - nos demais documentos fiscais, os valores referentes aos tributos incidentes sobre cada item de mercadoria ou serviço deverão ser informados após a respectiva descrição, e o valor total dos tributos deverá ser informado no campo “Informações Complementares” ou equivalente.

**SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS
EMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
(artigos 313 a 330)**

Art. 313. Fica dispensada a emissão do documento fiscal a cada prestação de serviço de transporte, na hipótese de serviço iniciado e finalizado em território paranaense, quando houver dispensa da emissão da nota fiscal de mercadoria, a cada operação, hipótese em que o documento fiscal será emitido até o final do período de apuração do imposto.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 93](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Art. 313. Fica dispensada a emissão do documento fiscal a cada prestação de serviço de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

transporte, quando houver dispensa da emissão da nota fiscal de mercadoria, a cada operação, hipótese em que o documento fiscal será emitido até o final do período de apuração do imposto."

Art. 314. Na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade federada não inscrita no CAD/ICMS, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço (Convênio ICMS 25/1990).

§ 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, servindo, se for o caso, para crédito do imposto, e deverá conter, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações, ainda que no verso (Convênio ICMS 25/1990 e 17/2015):

I - o nome do transportador e da empresa transportadora contratante do serviço;

II - a placa do veículo e a unidade federada, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

III - o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;

IV - o número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a carga, ou a identificação do bem, quando for o caso;

V - o local de início e final da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

o documento fiscal.

§ 2º Na hipótese do "caput", se ao final da prestação resultar pagamento a menor do imposto, a diferença será recolhida na forma e prazo definidos nos artigos 73 e 74 deste Regulamento.

§ 3º Fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo, devendo nesse caso constar no documento fiscal que acobertar a operação com mercadoria, as seguintes informações relativas à prestação de serviço (Convênio ICMS 25/1990 e 17/2015):

I - o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;

II - o valor do imposto;

III - identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 315. A emissão do documento de transporte rodoviário e ferroviário poderá ser dispensada, a cada prestação, na hipótese de serviço iniciado e finalizado em território paranaense e vinculado a contrato que envolva repetidas prestações (art. 69 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 94ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Art. 315. A emissão do documento de transporte poderá ser dispensada, a cada prestação, na hipótese de serviço iniciado em território paranaense e vinculado a contrato que envolva repetidas prestações (art. 69 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989).".

§ 1.º A dispensa de que trata este artigo:

I - será efetivada mediante prévia lavratura de termo no RO-e pelo contribuinte, no qual constará:

a) o nome do transportador;

b) o nome do contratante, que deverá ser o remetente ou o destinatário das mercadorias transportadas;

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 94ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"b) o nome do contratante;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) as épocas em que deverão ser emitidos os documentos fiscais relativos ao transporte, não podendo este prazo ultrapassar o período de apuração do imposto;

II - será concedida automaticamente, se perfazendo com a lavratura do termo de que trata o inciso I do § 1º, desde que o contribuinte:

a) não possua irregularidade fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 110;

b) possua, assim como o contratante, autorização para emissão de documentos fiscais eletrônicos, nos termos deste Regulamento.

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 94](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"b) possua, assim como o contratante, autorização para emissão de documentos fiscais por processamento de dados, nos termos deste Regulamento."

§ 2.º A emissão de um único documento, para todas as prestações realizadas, não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dispensa a informação da totalidade das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas, as quais deverão ser incluídas, individualmente, no “Registro tipo 71”, do arquivo magnético, ou, se for o caso, no registro “D 162” da EFD.

§ 3.º O transportador deverá apresentar o termo de que trata o inciso I do § 1º, devidamente acompanhado de cópia do contrato de prestação do serviço, contendo o prazo de vigência, as condições de pagamento, o preço e a natureza dos serviços prestados, sempre que a fiscalização exigir.

§ 4.º No documento fiscal que acobertar a mercadoria, se for o caso, deverá constar a informação referente à dispensa da emissão do documento de transporte, bem como o número e a data do termo de que trata o inciso I do § 1º, ainda que por meio de carimbo.

§ 5.º O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, deverá ser emitido pela empresa contratante, nos termos da legislação.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 94º](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Art. 316. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho deverão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ser adotados os seguintes procedimentos (art. 59 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - o transportador contratado que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o conhecimento de transporte, lançando o frete e, se for o caso, o imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª (segunda) via do conhecimento de transporte, emitido na forma estabelecida na alínea "a" deste inciso, à 2ª (segunda) via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989);

c) entregará ou remeterá a 1ª (primeira) via do conhecimento de transporte emitido, na forma estabelecida na alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga.

II - o transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via fixa do conhecimento, referente a carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I do "caput";

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando for o caso.

Art. 317. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (§ 3º do art. 17 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão: "TRANSPORTE SUBCONTRATADO COM, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO MARCA, PLACA N., UF"

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Art. 318. No transporte intermodal o conhecimento de transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade federada onde se iniciar a prestação, observado o seguinte (Convênio ICMS 90/1989):

I - o conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados do veículo transportador e a indicação da modalidade do serviço;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - no início de cada modalidade de transporte será emitido o conhecimento correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado a débito o valor constante do conhecimento intermodal e, a crédito o valor constante do documento emitido, quando da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 319. O retorno da carga, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, poderá ser acobertado pelo conhecimento de transporte original, desde que conste o motivo no verso deste documento (art. 72 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989).

Art. 320. O prestador de serviço de transporte fica autorizado a manter, fora de seu estabelecimento, em seu poder ou de prepostos, impressos de documentos fiscais.

Parágrafo único. O contribuinte indicará no RO-e o local onde se encontram os impressos de documentos fiscais, a sua espécie e os números de ordem, inicial e final.

Art. 321. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, início de nova prestação de serviço de transporte, o transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizado pela empresa transportadora, ainda que por estabelecimento situado em outro Estado, desde que sejam utilizados veículos próprios e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram (art. 73 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 1/1989).

Art. 322. Para os efeitos de prestação de serviço de transporte, considera-se veículo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

próprio, além do registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação, de cooperação, no caso de cooperativa de transporte, com Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, ou qualquer outra forma (artigos 10 e 16 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989).

Art. 323. No transporte de passageiros, cuja venda de bilhete ocorrer em outra unidade federada, o imposto será devido ao Estado onde se iniciar o serviço (Convênio ICMS 25/1990).

§ 1.º Considera-se local de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aquele em que se inicia o trecho da viagem indicado no bilhete de passagem.

§ 2.º Não se aplica o disposto no § 1º às escalas e conexões no transporte aéreo.

Art. 324. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão (art. 66 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - utilizar bilhete de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, podendo ser emitido por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à sequência das secções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhete de passagem por processamento de dados ou ECF, observadas as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

regras específicas deste Regulamento;

III - efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, no transporte de linha com preço único, desde que o procedimento tenha sido autorizado pela DRR de seu domicílio tributário, mediante pedido contendo os dados identificadores do equipamento, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 325. No transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, em substituição ao conhecimento de transporte de carga própria, poderá ser emitido documento de excesso de bagagem, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (art. 67 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajustes SINIEF 14/1989 e 1/1989):

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o preço do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão e o número de ordem do 1º (primeiro) e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do último documento impressos.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II e V, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º Para a impressão do documento de que trata este artigo, não se exigirá a AIDF.

§ 3.º No final do período de apuração será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte englobando o total das prestações objeto dos documentos de excesso de bagagem, na qual, além dos demais requisitos, serão mencionados os números de ordem destes.

Art. 326. O documento de excesso de bagagem será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 68 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Art. 327. Na hipótese de cancelamento de bilhete de passagem, antes do início da prestação do serviço, escriturado no livro fiscal próprio, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que (§ 2º do art. 45 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 15/1989):

I - tenha sido devolvido ao adquirente do bilhete o valor da prestação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - conste no bilhete de passagem:

- a) a identificação, o endereço e a assinatura do seu adquirente;
- b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;
- c) a justificativa da ocorrência.

III - seja elaborado demonstrativo dos bilhetes cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do período de apuração.

Art. 328. O prestador de serviço de transporte de passageiros deverá, também, observar, no que couber, o disposto no Subanexo II do Anexo III.

Art. 329. Para efeito deste Regulamento, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Art. 58-A do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2008):

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

interveniente;

IV - emitente, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.

§ 1.º O remetente e o destinatário serão consignados no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, conforme indicado na nota fiscal, quando exigida.

§ 2.º A subcontratação de serviço de transporte será firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.

§ 3.º Redespacho é o contrato entre transportadores, em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

Art. 330. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (art. 58-C do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2008):

I - na hipótese de o tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de Valor relativo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

à Aquisição de Serviço de Transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo da anulação, devendo a 1ª (primeira) via do documento ser enviada ao prestador de serviço de transporte;

b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro conhecimento de transporte, citando o original emitido com erro, consignando a expressão: "ESTE DOCUMENTO ESTÁ VINCULADO AO DOCUMENTO FISCAL NÚMERO ... E DATA ... EM VIRTUDE DE (ESPECIFICAR O MOTIVO DO ERRO)".

II - na hipótese de o tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;

b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o prestador de serviço de transporte deverá emitir conhecimento de transporte, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de Valor Relativo à Prestação de Serviço de Transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;

c) o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro conhecimento de transporte, citando o original emitido com erro, consignando a expressão: "ESTE DOCUMENTO ESTÁ

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VINCULADO AO DOCUMENTO FISCAL NÚMERO ... E DATA ... EM VIRTUDE DE (ESPECIFICAR O MOTIVO DO ERRO)".

§ 1.º O prestador de serviço de transporte e o tomador deverão estornar eventual débito ou crédito relativo ao documento fiscal emitido com erro.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

**SUBSEÇÃO II
DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS
FISCAIS
(artigos 331 a 333)**

Art. 331. Fica autorizado o contribuinte a realizar simultaneamente a impressão e emissão de documentos fiscais, sendo designado impressor autônomo de documentos fiscais (Convênio ICMS 97/2009).

§ 1.º Para fazer uso da faculdade prevista neste artigo o impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar regime especial junto à CRE.

§ 2.º Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento fiscal que não seja realizada de acordo com esta Subseção, ficando o seu emissor sujeito à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 332. A impressão de que trata o art. 331 deste Regulamento fica condicionada à utilização do Formulário de Segurança - Impressor Autônomo - FS-IA, definido no Capítulo III do Subanexo I do Anexo III (Convênio ICMS 97/2009).

§ 1.º A concessão da autorização de aquisição prevista no Capítulo III do Subanexo I do Anexo III deverá preceder a correspondente AIDF, a qual habilitará o contribuinte a realizar a impressão e emissão simultânea de que trata o art. 331 deste Regulamento.

§ 2.º A critério do fisco, o Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS poderá ser considerado como AIDF.

Art. 333. O impressor autônomo deverá obedecer aos seguintes procedimentos (Convênio ICMS 97/2009):

I - emitir a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) via dos documentos fiscais de que trata esta Subseção utilizando o FS-IA, em ordem sequencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II - imprimir, utilizando código de barras, os seguintes dados em todas as vias do documento fiscal, conforme leiaute constante na Tabela II do Subanexo III do Anexo II:

a) tipo do registro;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade federada dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicação de que a operação está sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST.

**SEÇÃO VII
DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
(artigo 334)**

Art. 334. Os documentos fiscais, inclusive os aprovados em regime especial, só poderão ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do fisco estadual, ressalvados os casos de dispensa previstos neste Regulamento (artigos 16 e 17 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 1/1971, 2/1987, 1/1990 e 3/1994; art. 89 do Convênio SINIEF 6/1989).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à ARE do seu domicílio tributário, por meio de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

II - o número de ordem;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - a espécie do documento fiscal, a série e subsérie, quando for o caso, os números inicial e final dos documentos a serem impressos, a quantidade e o tipo;

VI - a identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII - as assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - a data da entrega dos documentos impressos, os números, a série e subsérie, quando for o caso, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e a assinatura da pessoa à quem tenha sido feita a entrega.

§ 2.º As indicações constantes dos incisos I, II e III do § 1º serão impressas tipograficamente e a do seu inciso VIII constará apenas na 3ª (terceira) via.

§ 3.º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de AIDF.

§ 4.º O formulário será preenchido, no mínimo, em 3 (três) vias, que após a concessão da autorização, terão o seguinte destino:

I - 1ª (primeira) via - repartição fiscal;

II - 2ª (segunda) via - estabelecimento usuário;

III - 3ª (terceira) via - estabelecimento gráfico.

§ 5.º Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do seu domicílio tributário ou do Estado solicitarão essa autorização, diretamente à ARE de sua localidade, apresentando as 3 (três) vias do pedido, devidamente preenchidas (Convênio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 4/1986).

§ 6.º Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades federadas, emitirão uma via suplementar da AIDF para entrega, pelo usuário dos documentos, à repartição fiscal a que estiver subordinado (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 4/1986).

§ 7.º A autorização para impressão de Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, poderá ser restringida em quantidade ou não concedida, dentre outras hipóteses a serem estabelecidas, segundo critérios fiscais, pela CRE, quando:

I - a quantidade solicitada não seja compatível com o porte do estabelecimento;

II - o contribuinte seja sistematicamente inadimplente no cumprimento de suas obrigações tributárias;

III - o contribuinte tenha demonstrado negligência no uso e guarda dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

§ 8.º A autorização para impressão de documentos fiscais, de contribuintes localizados em outros Estados, só poderá ser concedida mediante apresentação da autorização do fisco da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 9.º O disposto neste artigo aplica-se, também, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 10. Poderá ser exigida a emissão e apresentação da AIDF, em meio magnético, conforme o disposto em norma de procedimento, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 10/1997):

I - deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no § 1º, exceção feita às assinaturas a que se referem seus incisos VII e VIII;

II - no caso de o estabelecimento gráfico não estar estabelecido neste Estado:

a) o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento;

b) as unidades federadas envolvidas, mediante protocolo, poderão estabelecer procedimentos diversos para a concessão de autorização.

§ 11. A solicitação de autorização para impressão de documentos fiscais poderá, opcionalmente, ser efetuada via internet no endereço www.fazenda.pr.gov.br, conforme o disposto em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO VIII
DOS LIVROS FISCAIS
(artigos 335 a 350)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigos 335 a 340)**

Art. 335. Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição no CAD/ICMS deverão manter, salvo disposição em contrário, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (art. 63 e 66 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 1/2006; art. 87 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6
ou o Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico;

VIII - Registro de Inventário, modelo 7;

IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9 (Ajuste SINIEF 3/1978);

X - Movimentação de Combustíveis (Ajuste SINIEF 1/1992).

§ 1.º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do ICMS.

§ 2.º Os livros Registros de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do ICMS.

§ 3.º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 4.º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem impressos de documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 5.º O RO-e, o livro Registro de Inventário e o livro Registro de Apuração do ICMS, serão utilizados por todos os estabelecimentos sujeitos à inscrição no CAD/ICMS.

§ 6.º Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

§ 7.º Os contribuintes que optarem por inscrição centralizada deverão manter no estabelecimento centralizador os livros de que trata o presente artigo, ressalvado o disposto em regimes especiais.

§ 8.º O livro de Movimentação de Combustíveis de que trata o inciso X do "caput" será o instituído pela ANP e observará o modelo fixado por este órgão (Ajuste SINIEF 1/1992).

Art. 336. Os livros fiscais serão impressos e terão suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição (art. 64 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

Art. 337. Os lançamentos, nos livros fiscais, serão feitos a tinta, com clareza, não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados lançamentos nos livros a que forem atribuídos prazos especiais (art. 65 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

§ 1.º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão totalizados e encerrados no último dia de cada mês, salvo disposição em contrário.

§ 2.º Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização da DRR do respectivo domicílio tributário, observando-se que:

I - deverão ser utilizados formulários constituídos de folhas ou fichas numeradas tipograficamente e em ordem sequencial;

II - os lançamentos efetuados em folhas ou fichas deverão ser copiados, em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado pelo fisco;

III - fica dispensada a copiagem quando o contribuinte houver providenciado a prévia autenticação fiscal das folhas ou das fichas, caso em que os documentos serão enfileirados, após a sua utilização, em volumes de até 500 (quinhentas) folhas;

IV - as folhas ou as fichas deverão conter as indicações básicas previstas neste Capítulo, sendo facultado o uso de códigos para identificação de emitentes-fornecedores (para utilização nas folhas ou fichas de registro de entradas) e de mercadorias (para uso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nas folhas ou fichas de registro de controle da produção e do estoque e de inventário);

V - será indispensável que o contribuinte mantenha livro especial para registro e explicitação dos códigos de emitentes-fornecedores e dos códigos de mercadorias, previamente autenticado na ARE a que estiver jurisdicionado;

VI - o requerimento para uso do processo mecanizado deverá ser acompanhado dos modelos das folhas ou das fichas que substituirão os livros fiscais, bem como da descrição do sistema mecanizado escolhido.

Art. 338. Será permitida a escrituração de livros fiscais por sistema de processamento de dados, observadas as disposições contidas no Capítulo IX do Título II deste Regulamento.

Art. 339. Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo a permanência destes em escritório de contabilidade mediante comunicação à repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte (art. 67 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; § 5º do art. 45 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2.º Os agentes do fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 340. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir, para o seu nome, por intermédio da repartição competente do fisco estadual, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, ficando o novo estabelecimento responsável pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco (art. 69 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

**SEÇÃO II
DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS
(artigo 341)**

Art. 341. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada de mercadoria no estabelecimento, a qualquer título, ou de serviço por este tomado (art. 70 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 13/2010; art. 87 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1.º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Os lançamentos serão feitos, operação a operação ou prestação a prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadorias no estabelecimento ou de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º, ou ainda, dos serviços tomados.

§ 3.º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações e prestações, segundo o CFOP e o CST, nas seguintes colunas:

I - Data da Entrada: a data da entrada efetiva da mercadoria e bens no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou ainda, a data da utilização do serviço;

II - Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente ou do remetente quando se tratar de nota fiscal para documentar a entrada de bens ou de mercadorias (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 1/1982);

III - Procedência: abreviatura da unidade federada da localidade do emitente, quando estabelecido fora do território paranaense;

IV - Valor Contábil: o valor total constante do documento fiscal;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - Codificação:

a) Contábil: o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;

b) Fiscal: o CFOP previsto no art. 230 deste Regulamento;

VI - ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto:

a) Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;

b) Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea "a" deste inciso;

c) Imposto Creditado: o valor do imposto creditado;

VII - ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto:

a) Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira crédito do imposto ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

VIII - Observações: informações diversas.

§ 4.º Relativamente às colunas destinadas ao IPI será observada a legislação federal pertinente.

§ 5.º Os documentos fiscais relativos a serviços de comunicação tomados poderão ser totalizados segundo a natureza da prestação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 6.º O disposto no § 5º aplica-se, também, às prestações interestaduais de serviços sujeitos ao diferencial de alíquotas, hipótese em que o lançamento será totalizado segundo a alíquota estabelecida para as prestações internas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Outras" e na coluna "Observações", o valor do imposto pago por Substituição Tributária - ST, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 6/1995).

**SEÇÃO III
DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS
(artigos 342 a 344)**

Art. 342. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título, ou do serviço prestado (art. 71 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; art. 87 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1.º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedades de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento.

§ 2.º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações e prestações, segundo o CFOP e o CST, sendo permitido o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.

§ 3.º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

I - Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, os números de ordem inicial e final e a data da emissão dos documentos fiscais;

II - Valor Contábil: o valor total constante dos documentos fiscais;

III - Codificação:

a) Contábil: o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;

b) Fiscal: o CFOP previsto no art. 230 deste Regulamento.

IV - ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto:

a) Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;

b) Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea "a" deste inciso;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) Imposto Debitado: o valor do imposto debitado.

V - ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto:

a) Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento.

VI - Observações: informações diversas.

§ 4.º Relativamente às colunas destinadas ao IPI será observada a legislação federal pertinente.

§ 5.º O transportador estabelecido e inscrito no Estado, cujas prestações tenham se iniciado em outra unidade federada, escriturarará o conhecimento emitido nas colunas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta, que o imposto foi pago no Estado do início da prestação, anexando os comprovantes de pagamento ao conhecimento correspondente (cláusula quarta do Convênio ICMS 25/1990).

§ 6.º O disposto no inciso IV do § 3º deverá ser observado, ainda que o imposto destacado no documento fiscal tenha sido recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador, hipótese em que o contribuinte realizará, também, o lançamento previsto no § 2º do art. 350 deste Regulamento.

§ 7.º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da GI/ICMS, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por Substituição Tributária - ST, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 6/1995).

SUBSEÇÃO I DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO (artigos 343 a 344)

Art. 343. O Resumo de Movimento Diário, documento auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, será emitido, em relação a cada estabelecimento, por contribuinte prestador de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual que possuir inscrição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

centralizada, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 61 e 62 do Convênio SINIEF 6/1989):

- I - a denominação "Resumo de Movimento Diário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, quando for o caso, do emitente;
- VI - a espécie, série e subsérie e os números inicial e final dos documentos emitidos;
- VII - o valor contábil;
- VIII - a base de cálculo, a alíquota e o imposto debitado;
- IX - os valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao pagamento do imposto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

X - os totais dos valores de que tratam os incisos VIII e IX do "caput";

XI - o campo "Observações";

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV e XII, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21 (vinte e um) x 29,5 (vinte e nove inteiros e cinco décimos) cm.

§ 3.º Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de catraca ou outro equipamento, a indicação prevista no inciso VI do "caput", será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos à 1ª (primeira) e à última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida a capacidade máxima de acumulação.

§ 4.º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por unidade federada, o Resumo de Movimento Diário, na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de bilhetes emitidos pelas agências, postos ou veículos, desde que escriturado no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

livro Registro de Saídas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento do período de apuração a que se referir (Ajuste SINIEF 15/1989; Convênio ICMS 125/1989).

§ 5.º O demonstrativo de vendas de bilhetes a que se refere o § 4º será emitido em cada estabelecimento ou ponto de venda, terá numeração e seriação controladas pela empresa transportadora e deverá ser conservado observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 15/1989; Convênio ICMS 125/1989).

Art. 344. O Resumo de Movimento Diário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 63 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a 1ª (primeira) via será enviada, no prazo de 3 (três) dias contados da data da emissão, pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração no livro Registro de Saídas, e mantida à disposição do fisco;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. O Resumo de Movimento Diário, para efeitos de exibição ao fisco, poderá ser mantido em arquivo magnético.

SEÇÃO IV DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 345 a 346)

Art. 345. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (art. 72 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 6/1971 e 2/1972; Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1.º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 2.º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro "Produto": a identificação da mercadoria, como definida no § 1º;

II - quadro "Unidade": a especificação da unidade, tal como quilograma, metro, litro ou dúzia, de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - quadro "Classificação Fiscal": a indicação da posição, subposição e item e a alíquota previstos na legislação do IPI;

IV - colunas sob o título "Documento": a espécie e a série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operação;

V - colunas sob o título "Lançamento": o número e a folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - no próprio estabelecimento": a quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - em outro estabelecimento": a quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

c) coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiro para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": a base de cálculo do IPI, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse tributo ou, caso contrário, o valor total atribuído à mercadoria;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito.

VII - colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção - no próprio estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - em outro estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

c) coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": a base de cálculo do IPI ou o valor total atribuído à mercadoria, em caso de saída com isenção, imunidade ou não incidência;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) coluna "IPI": o valor do imposto, quando devido.

VIII - coluna "Estoque": a quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX - coluna "Observações": informações diversas.

§ 3.º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na 1ª (primeira) parte da alínea "a" do inciso VII, ambos do § 2º.

§ 4.º Não será escriturada neste livro a entrada de mercadoria a ser integrada no ativo fixo ou destinada a uso do estabelecimento.

§ 5.º O disposto no inciso III do § 2º não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 6.º O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II- numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 1 (um) a 999.999 (novecentos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove);

III - prévia e individualmente autenticadas pelo fisco.

§ 7.º Na hipótese do § 6º, deverá ainda ser previamente visada pelo fisco ficha índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8.º A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9.º No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 346. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações (art. 72 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 6/1971 e 2/1972):

I - lançamento de totais diários na coluna "Produção - no próprio estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - lançamento de totais diários na coluna "Produção - no próprio estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação, para industrialização no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II do "caput", com exceção da coluna "Data", dispensada a escrituração das colunas sob os títulos "Documento" e "Lançamento", bem como das colunas "Valor", sob os títulos "Entradas" e "Saídas";

IV - lançamento do saldo na coluna "Estoque" uma só vez, no final dos lançamentos do dia;

V - agrupamento numa só folha de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos, quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

§ 1.º O estabelecimento atacadista não equiparado ao industrial fica dispensado da escrituração do quadro "Classificação Fiscal", das colunas "Valor", sob os títulos "Entradas" e "Saídas", e da coluna "IPI", sob o título "Saídas".

§ 2.º O estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou o atacadista, que possuir controles quantitativos de mercadoria que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes, poderá optar pela utilização desses controles em substituição ao livro de que cuida este artigo, observando

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

que:

I - a opção será comunicada, por escrito, ao órgão da Secretaria da RFB a que estiver vinculado o estabelecimento optante, anexando-se os modelos dos formulários adotados;

II - no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas "Valor" e "IPI", tanto na entrada, quanto na saída de mercadoria, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do IPI;

III - os controles substitutivos serão exibidos ao fisco sempre que solicitados;

IV - é dispensada a prévia autenticação dos formulários adotados em substituição ao livro;

V - será mantida, sempre atualizada, ficha-índice ou o equivalente.

**SEÇÃO V
DO LIVRO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
(artigo 347)**

Art. 347. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais para terceiros ou para o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

próprio estabelecimento impressor (art. 74 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

§ 1.º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos de documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2.º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

I - Autorização de Impressão - Número: o número da AIDF, quando exigida;

II - Comprador:

a) Número de Inscrição: os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

b) Nome: o nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) Endereço: o local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado.

III - Impressos:

a) Espécie: a espécie do documento fiscal confeccionado;

b) Tipo: o tipo do documento fiscal confeccionado, tal como bloco, talonário, folhas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

soltas ou formulários contínuos;

c) Série e Subsérie: a série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

d) Numeração: os números de ordem dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações".

IV - Entrega:

a) Data: a data da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) Notas Fiscais: a série e subsérie e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

V - Observações: informações diversas.

**SEÇÃO VI
DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E
TERMOS DE OCORRÊNCIAS**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 348)

Art. 348. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário (art. 75 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

§ 1.º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie, quando for o caso, do documento fiscal.

§ 2.º Os lançamentos serão feitos nos seguintes quadros e colunas:

I - Espécie: a espécie do documento fiscal confeccionado;

II - Série e Subsérie: a série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

III - Tipo: o tipo do documento fiscal confeccionado, tal como bloco, talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

IV - Finalidade da Utilização;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - Autorização de Impressão: o número da AIDF, quando exigida;

VI - Impressos - Numeração: os números de ordem dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

VII - Fornecedor:

a) Nome: o nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) Endereço: o local do estabelecimento impressor;

c) Inscrição: os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento impressor.

VIII - Recebimento:

a) Data: a data do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) Nota Fiscal: a série e subsérie, quando for o caso, e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IX - Observações: informações diversas, inclusive referências a:

- a) extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;
- b) supressão da série ou subsérie;
- c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 3.º O livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será substituído por meio eletrônico, na forma disciplinada em norma de procedimento (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 25/2013).

**SEÇÃO VII
DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO
(artigo 349)**

Art. 349. O livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço (art. 76 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 2/2009).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2.º O arrolamento, em cada grupo, deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3.º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

I - Classificação Fiscal: a indicação do código do produto previsto na legislação do IPI;

II - Discriminação: a especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tal como espécie, marca, tipo e modelo;

III - Quantidade: a quantidade em estoque à data do balanço;

IV - Unidade: a especificação da unidade, tal como quilograma, metro, litro ou dúzia, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acordo com a legislação do IPI;

V - Valor:

a) Unitário: o valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério de valoração pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produtos em fabricação, o valor será o de seu custo;

b) Parcial: o valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

c) Total: o valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes do mesmo código do produto referido no inciso I deste parágrafo.

VI - Observações: informações diversas.

§ 4.º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5.º O disposto no § 2º e nos incisos I e IV do § 3º, não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7.º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do encerramento do balanço referido no "caput" ou do último dia do ano civil, na hipótese do § 6.º.

§ 8.º Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará este fato no livro de que trata este artigo.

**SEÇÃO VIII
DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS
(artigo 350)**

Art. 350. O livro Registro de Apuração do ICMS destina-se a registrar, mensalmente, os totais dos valores contábeis e fiscais relativos ao imposto, das operações de entradas e de saídas e das prestações, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP e o CST (artigos 5º e 78 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1978; art. 87 do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1.º No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

créditos fiscais, a apuração dos saldos e os valores relativos ao imposto recolhido.

§ 2.º Na hipótese de recolhimento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador, tendo sido efetuada a escrituração do documento fiscal na forma prevista no § 6º do art. 342 deste Regulamento, o contribuinte procederá a anulação, mediante o lançamento do valor total do imposto devido constante da guia de recolhimento no campo "Outros Créditos" do livro de que trata este artigo, mencionando-se o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

§ 3.º Em substituição à escrituração da parte relativa aos valores contábeis e fiscais, o contribuinte poderá elaborar resumo mensal das operações ou prestações, agrupando-as segundo o CFOP e o CST, respectivamente, nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

**CAPÍTULO IX
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS
POR SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
(artigos 351 a 377)**

**SEÇÃO I
DA UTILIZAÇÃO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 351 a 352)

Art. 351. A emissão e a escrituração por sistema de processamento de dados de documentos e livros fiscais far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 57/1995).

§ 1.º No que se refere aos livros fiscais, poderão ser escriturados pelo sistema de que trata este artigo, os seguintes:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;

IV - Livro Registro de Inventário;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - Livro Movimentação de Combustíveis (Convênio ICMS 55/1997).

§ 2.º Fica obrigado às disposições deste Capítulo, exceto o Microempreendedor Individual - MEI, o contribuinte que (Convênios ICMS 57/1995, 66/1998 e 104/2010):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

II - utilizar ECF que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 358 deste Regulamento;

III - não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

§ 3.º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor por processamento de dados fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento relativos ao ECF.

§ 4.º Entende-se por equipamento, para os fins do disposto no inciso I do § 2º, a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 31/1999).

§ 5.º Os sistemas informatizados para a emissão de documentos, a escrituração e a gestão fiscal deverão ser submetidos a processo de credenciamento pela CRE, de acordo com o disposto em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º O sistema de processamento de dados para preenchimento e escrituração de documentos e livros fiscais, o sistema de retaguarda de ECF e a totalidade dos seus respectivos dados e arquivos deverão ser armazenados e mantidos:

I - na sede do estabelecimento autorizado para o uso desses sistemas, sendo permitida a replicação dos dados para local diverso;

II - no estabelecimento do contabilista autorizado, no caso de autorização de uso de processamento de dados para escrituração fiscal concedida ao contabilista.

§ 7.º Em caso de uso de sistema integrado e interligado em tempo real, onde a armazenagem e a manutenção a que se refere o § 6º forem centralizadas remotamente em um único estabelecimento do contribuinte ou do prestador de serviços referido no art. 354 deste Regulamento, o contribuinte deverá disponibilizar ao fisco o acesso imediato aos sistemas de processamento de dados, por meio de chave de acesso que possibilite a realização de consultas em tela, a impressão de relatórios e a extração da totalidade dos dados fiscais e contábeis dos sistemas de processamento de dados autorizados, a partir de estabelecimento localizado no território paranaense.

§ 8.º Os contribuintes que atendam as disposições do Subanexo III do Anexo IV ficam dispensados das exigências previstas nos §§ 6º e 7º.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 9.º A exigência da disponibilização do acesso imediato aos sistemas de processamento de dados, de que trata o § 7.º, não se aplica às hipóteses de que tratam o § 8.º do art. 176 e o art. 320, ambos deste Regulamento.

§ 10. O contribuinte usuário de processamento de dados deverá fornecer ao fisco, quando notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivos eletrônicos em formato texto (padrão ASCII - "American Standard Code for Information Interchange"), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - livros fiscais e contábeis emitidos;

II - documentos fiscais de entrada e saída classificados conforme disposto no art. 358 deste Regulamento;

III - registros dos pagamentos e recebimentos de títulos relativos aos documentos fiscais recebidos ou emitidos;

IV - movimentação de estoque discriminado por produto;

V - Mapa Resumo de ECF, leitura de memória fiscal e registros do sistema de retaguarda de ECF.

§ 11. Na prestação de serviços de terceiros, nos termos do art. 354 deste Regulamento,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

para o provimento do sistema de natureza fiscal, bem como para a centralização de servidor de dados e outros serviços essenciais para a sua disponibilização, o prestador será considerado responsável pela utilização dos programas aplicativos em conformidade com a legislação tributária vigente e pela observação e cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas neste Capítulo.

§ 12. O estabelecimento do prestador de serviços referido no § 11 será considerado, para efeitos de atendimento à fiscalização, como uma extensão do estabelecimento do contribuinte.

§ 13. A utilização de terminal portátil ou equipamento similar, para a emissão de documento fiscal fora do estabelecimento, sem prejuízo do pedido de uso determinado no art. 353 deste Regulamento, poderá ser autorizada, mediante regime especial, o qual será dispensado nos casos de emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 14. A totalidade dos dados e dos arquivos dos sistemas de processamento de dados autorizados para emissão de documentos e livros fiscais e dos sistemas de interligação a equipamento ECF deverão ser conservados e mantidos pelo período disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 15. No caso de descumprimento do disposto nos §§ 11 e 14 será aplicada a penalidade prevista na alínea "n" do inciso XIV do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

novembro de 1996.

Art. 352. Os contribuintes do ICMS, exceto os enquadrados no Simples Nacional e os obrigados à EFD, deverão escriturar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, por sistema de processamento de dados, nos termos deste Capítulo.

**SEÇÃO II
DO PEDIDO DE USO
(artigos 353 a 354)**

Art. 353. A utilização do sistema de processamento de dados deverá ser requerida por meio do serviço disponibilizado no endereço eletrônico da Sefa, na página da internet, www.fazenda.pr.gov.br.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar, na Are de sua circunscrição, o Pedido de Autorização de Uso de Sistema de Processamento de Dados e o Termo de Responsabilidade emitido nos termos do "caput", por sistema a ser utilizado, conforme a finalidade de uso do contribuinte, o qual conterá as seguintes indicações (Convênios ICMS 57/1995 e 75/2003):

I - os dados do sistema;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a identificação do usuário;

III - os documentos e os livros objetos do requerimento;

IV - os ambientes operacionais da estação, do servidor de rede, do servidor de banco de dados, do repositório e a respectiva localização dos equipamentos;

V - as especificações técnicas do sistema de "backup";

VI - a forma de acesso e os endereços do usuário na internet;

VII - a identificação e a assinatura do responsável.

§ 2.º Cumpridos os requisitos exigidos, o fisco deverá conferir e confirmar o recebimento dos documentos no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3.º A solicitação de alteração ou a cessação do uso do sistema de processamento de dados obedecerá ao disposto neste artigo, e deve ser apresentada ao fisco com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 4.º O requerimento de que trata o § 1º deverá estar acompanhado dos documentos exigidos em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º O pedido de uso para escrituração fiscal por processamento de dados poderá ser requerido pelo contabilista responsável, devendo ser elaborado um único pedido para todos os contribuintes por ele atendidos.

§ 6.º O pedido de cessação de uso de processamento de dados, ou a substituição de sistema de natureza fiscal, não exime o contribuinte de atender ao disposto no § 14 do art. 351 deste Regulamento.

§ 7.º O pedido de uso para a emissão de documentos fiscais somente poderá ser efetuado pelos responsáveis pela empresa.

Art. 354. O contribuinte que utilizar serviço de terceiros prestará, no pedido de que trata o art. 353, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador, apresentando Termo de Responsabilidade específico que estabelecerá a responsabilidade do prestador pela conformidade dos programas aplicativos à legislação vigente e pela entrega das informações mencionadas no art. 357, ambos deste Regulamento.

SEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE NATUREZA FISCAL (artigos 355 a 356)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 355. Serão credenciados pela CRE, visando disciplinar o uso e garantir o cumprimento do disposto neste Regulamento, o fornecedor de sistema de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração fiscal e o fornecedor de sistema de retaguarda de ECF, sendo seus respectivos sistemas submetidos, também, à análise do fisco, de acordo com o contido em norma de procedimento.

§ 1.º Será responsabilidade do fornecedor credenciado assegurar que os sistemas a que se refere o "caput" estejam plenamente de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2.º O fornecedor deverá manter cópia dos sistemas à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, bem como prestar todas as informações técnicas relativas ao funcionamento do "software", quando lhe forem solicitadas.

Art. 356. Poderá o fisco indeferir o pedido de credenciamento, ou, a qualquer tempo, cancelar o credenciamento concedido quando, respectivamente, não forem atendidas as exigências a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 355 deste Regulamento ou quando for constatada qualquer irregularidade no sistema submetido à análise no processo de credenciamento.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 357)

Art. 357. O usuário do sistema de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 375 deste Regulamento.

**SEÇÃO V
DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS
(artigos 358 a 359)**

Art. 358. O contribuinte de que trata o § 2º do art. 351 estará obrigado a manter, observado o disposto no parágrafo único do art. 175, ambos deste Regulamento, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênios ICMS 57/1995, 75/1996, 66/1998 e 39/2000):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e NFe, modelo 55 (Convênios ICMS 57/1995, 75/1996, 76/2003 e 12/2006);

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênios ICMS 57/1995,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

75/1996 e 69/2002):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/2007; Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 07/2006);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57 (Convênios ICMS 57/1995 e 42/2009).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

k) Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67 (Convênio ICMS 216/2017).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 118ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

**Ver [art. 4º](#) do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 118ª (Convênio ICMS 216/2017)*

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de documento emitido por ECF (Convênios ICMS 57/1995 e 75/1996);

IV - por total mensal por item de mercadoria e serviços contidos nos cupons fiscais emitidos por ECF (Convênios ICMS 57/1995 e 69/2002);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - por item contido no registro de inventário (Convênios ICMS 57/1995 e 69/2002);

VI - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênios ICMS 57/1995, 75/1996 e 69/2002).

§ 1.º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 57/1995 e 75/1996).

§ 2.º O registro fiscal por item de mercadoria de que tratam os incisos I, IV e V, todos do "caput", fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênios ICMS 57/1995 e 66/1998).

§ 3.º O contribuinte deverá fornecer, nos casos previstos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação, de que trata a Tabela I do Subanexo III do Anexo II, vigente na data de entrega do arquivo (Convênios ICMS 39/2000 e 54/2005).

Art. 359. O contribuinte de que trata este Capítulo deverá remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior (Convênios ICMS 57/1995 e 69/2002).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Quando a operação for informada em arquivo e não ocorrer a circulação física da mercadoria, far-se-á geração de arquivo com o código de finalidade "5" - item 9.1.3 do Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Subanexo III do Anexo II, que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2.º O arquivo remetido a cada unidade federada restringir-se-á às operações e prestações com contribuintes nela localizados.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 95ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"§ 2.º O arquivo remetido a cada unidade federada restringir-se-á às operações e prestações com contribuintes nela localizados, sendo que, o contribuinte paranaense deverá incluir no arquivo a ser remetido a este Estado todas as operações e prestações que realizar."

§ 3.º O arquivo deverá ser submetido, previamente, para verificação da sua consistência, ao programa validador fornecido pelo fisco, que ficará disponível na página da internet - www.fazenda.pr.gov.br.

§ 4.º Não deverão constar do arquivo os conhecimentos de transporte emitidos em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

função de redespacho ou subcontratação.

§ 5.º O contribuinte paranaense fica dispensado de remeter ao fisco deste Estado arquivo com registro fiscal das operações e das prestações internas, bem como das entradas interestaduais, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 95](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"§ 5.º O contribuinte paranaense que remeter ao fisco deste Estado arquivo contendo todas as operações e prestações realizadas no período, fica dispensado da remessa deste às demais unidades federadas."

§ 6.º É considerado irregular, dentre outras hipóteses, o arquivo magnético que, após submetido ao programa validador fornecido pelo fisco, for transmitido:

I - com valores incompatíveis com aqueles informados em GIA/ICMS até o mês de referência dezembro/2013;

II - sem os registros obrigatórios para o estabelecimento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - sem apresentar movimento, quando constatada a realização de alguma operação no período.

**SEÇÃO VI
DA NOTA FISCAL
(artigos 360 a 362)**

Art. 360. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema de processamento de dados, além das exigências previstas neste Capítulo, deverá conter as indicações do seu art. 238 deste Regulamento (Convênios ICMS 57/1995 e 69/2002).

Parágrafo único. As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente, poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Art. 361. A nota fiscal referida no art. 360 deste Regulamento será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação (art. 45 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994):

I - a 1ª (primeira) via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente para fins de controle e exibição ao fisco;

III - a 3ª (terceira) via:

a) nas operações internas, ficará em poder do emitente à disposição do fisco;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque.

IV - a 4ª (quarta) via deverá acompanhar a mercadoria e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

Art. 362. Fica facultada ao contribuinte a emissão de nota fiscal em 3 (três) vias, hipótese em que a falta da 4ª (quarta) via será suprida pela 3ª (terceira) via nas operações internas, e por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via nas operações interestaduais, nas importações e nas exportações (§ 1º do art. 45 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994).

Parágrafo único. A cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da nota fiscal poderá também

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ser utilizada quando a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito de mercadoria.

**SEÇÃO VII
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, AQUAVIÁRIO
E AÉREO
(artigo 363)**

Art. 363. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de CTRC, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensada a via adicional para controle do fisco de destino prevista no Convênio SINIEF 6, de 21 de fevereiro de 1989 (Convênios ICMS 57/1995, 31/1999 e 69/2002).

**SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS
(artigos 364 a 365)**

Art. 364. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos por processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que os dados do mesmo deverão ser incluídos no sistema eletrônico de processamento de dados (Convênios ICMS 57/1995 e 31/1999).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 365. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica sequencial (Convênios ICMS 57/1995 e 31/1999).

**SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À
EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
(artigos 366 a 367)**

Art. 366. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 351 deste Regulamento deverão (Convênio ICMS 57/1995):

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 (um) a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema de processamento de dados da série e subsérie, se for o caso, e no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) do número de inscrição no CNPJ;

c) do número de inscrição estadual.

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema de processamento de dados, em ordem numérica sequencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do 1º (primeiro) e do último formulário impressos e o número da AIDF (Convênios ICMS 57/1995 e 31/1999);

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

VI - na hipótese de uso de impressora matricial poderá ser deixado espaço em branco de até 5,0 (cinco) cm na margem superior (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 2/1995).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos deverá ser realizada exclusivamente por sistema de processamento de dados autorizado nos termos do art. 353, com AIDF específica para este tipo de documento, sendo vedada a sua emissão manuscrita, datilográfica, mecanizada ou similar, salvo o disposto no art. 364, ambos deste Regulamento.

Art. 367. É permitido, à empresa que possua mais de um estabelecimento neste Estado, o uso do formulário, com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1.º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2.º O uso de formulário, com numeração tipográfica única, poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que aprovado previamente pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

SEÇÃO X DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO DE FORMULÁRIO DESTINADO À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (artigo 368)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 368. Na hipótese do art. 367 deste Regulamento, será solicitada autorização única, indicando-se nela a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum e os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários (Convênio ICMS 57/1995).

§ 1.º Relativamente às impressões subsequentes, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotarà nesta, a circunstância de que foi autorizada a impressão de documentos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

§ 2.º Para a autorização de impressão dos formulários, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 334 deste Regulamento.

SEÇÃO XI DO REGISTRO FISCAL (artigo 369)

Art. 369. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais (Convênio ICMS 57/1995).

§ 1.º O arquivo magnético de registros fiscais conterá as seguintes informações:

I - tipo do registro;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a data de lançamento;

III - a unidade federada e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente, do remetente e do destinatário;

IV - a identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;

V - o CFOP;

VI - os valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

VII - o CST da operação ou da prestação.

§ 2.º Nas operações e prestações internas, relacionadas ao ativo imobilizado e material de uso e consumo, as informações poderão ser agrupadas pelo total mensal, segundo a natureza da operação ou da prestação.

§ 3.º A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação ou da prestação a que se referir.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais para o registro fiscal de que trata este artigo, desde que retornem no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

**SEÇÃO XII
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL
(artigos 370 a 373)**

Art. 370. Os livros fiscais, indicados no § 1º do art. 351 deste Regulamento, obedecerão aos modelos constantes na Tabela I do Subanexo III do Anexo II, exceto o livro Movimentação de Combustíveis, que atenderá ao modelo instituído pela ANP (Convênios ICMS 57/1995 e 55/1997).

§ 1.º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema de processamento de dados.

§ 2.º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 (um) a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), reiniciada a numeração, quando atingido este limite.

§ 3.º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados, por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas (Convênios ICMS 57/1995, 75/1996 e 31/1999).

§ 4.º Em relação aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e de Movimentação de Combustíveis, fica facultado encadernar (Convênios ICMS 57/1995, 75/1996, 74/1997 e 31/1999):

I - os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

II - 2 (dois) ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 (quinhentas) folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

§ 5.º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento (Convênios ICMS 57/1995, 75/1996, 45/1998 e 31/1999).

§ 6.º No caso do livro Registro de Inventário, o prazo de que trata o § 5º será contado a partir da data do balanço ou, se a empresa não mantiver escrita contábil, do último dia do ano civil.

Art. 371. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

apuração, englobadamente, em emissão única (Convênio ICMS 57/1995).

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2.º Os livros fiscais escriturados por sistema de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 372. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria (Convênio ICMS 57/1995).

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 373. É facultada a utilização de códigos (Convênio ICMS 57/1995):

I - de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Códigos de Mercadorias, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos nele utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência (Convênios ICMS 57/1995 e 31/1999).

**SEÇÃO XIII
DA FISCALIZAÇÃO
(artigo 374)**

Art. 374. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido (Convênio ICMS 57/1995):

I - no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da exigência, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos;

II - no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da exigência, por meio de emissão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

§ 1.º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênios ICMS 96/1997 e 31/1999).

§ 2.º O arquivo magnético deverá ser submetido, previamente, ao programa validador, fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência (Convênio ICMS 31/1999).

**SEÇÃO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(artigos 375 a 377)**

Art. 375. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro (Convênio ICMS 57/1995).

Art. 376. O fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 57/1995).

Art. 377. O usuário do sistema de que trata este Capítulo deverá observar, ainda, as instruções operacionais complementares contidas no Manual de Orientação constante da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Tabela I do Subanexo III do Anexo II e no Subanexo IV do Anexo IV (Convênio ICMS 57/1995).

**CAPÍTULO X
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
(artigos 378 a 390)**

Art. 378. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Sefa, bem como no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/2006; Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1.º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da RFB (Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 2.º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 3.º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajustes SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2/2009 e 2/2010):

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - Ciap (Ajustes SINIEF 2/2010 e 5/2010);

VII – Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/2013).

Art. 379. As informações das operações ou prestações realizadas pelos contribuintes inscritos no CAD/ICMS, obrigados a apresentar o arquivo digital da EFD, na forma disposta em norma de procedimento, serão utilizadas para fins de declaração do imposto apurado.

Art. 380. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 378 deste Regulamento em discordância com o disposto neste Capítulo (Ajustes SINIEF 2/2009 e 5/2010).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 381. Os contribuintes obrigados ao uso da EFD serão divulgados em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 2/2009).

Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados à EFD poderão optar pela sua utilização, mediante solicitação no Receita/PR, conforme disposto em norma de procedimento.

Art. 382. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de apuração.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 660](#), do Decreto n. 12.435, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2022 (a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à sua vigência).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2022:

"Art. 382. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 12 (doze) do mês seguinte ao de apuração."

Art. 383. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada, salvo disposição contrária deste Regulamento (Ajuste SINIEF 2/2009).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 384. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE/ICMS, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o 1º (primeiro) e o último dia do mês (Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1.º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias, bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2.º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tais como isenção, imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

§ 4.º As tabelas de ajustes do lançamento e apuração referidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS de que trata o “caput”, serão definidas em norma de procedimento.

Art. 385. O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD previsto neste Capítulo, bem como os documentos que deram origem às informações nele constantes, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 2/2009).

Art. 386. O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da RFB (Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1.º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e para o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2.º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE/ICMS;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3.º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sped.

§ 4.º Ficam vedadas a geração e a entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 387. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do art. 386 deste Regulamento, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações (Ajuste SINIEF 2/2009):

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1.º Efetuadas as verificações previstas no “caput”, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do parágrafo único do art. 390 deste Regulamento.

§ 2.º Consideram-se escriturados os livros de que trata o § 3º do art. 378 deste Regulamento no momento em que for emitido o recibo de entrega (Ajustes SINIEF 2/2009 e 5/2010).

§ 3.º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará reconhecimento da veracidade e da legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 388. O contribuinte poderá retificar a EFD mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pelo fisco (Ajustes SINIEF 2/2009 e 11/2012):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - até a data fixada para envio da EFD, independentemente de autorização do fisco;

II - até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização do fisco, com observância do disposto nos §§ 5º e 6º;

III - após o prazo de que trata o inciso II do "caput", mediante autorização do fisco, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-lo por meio de lançamentos corretivos.

§ 1.º A geração e o envio do arquivo digital para retificação da EFD deverão observar o disposto nos artigos 384 a 387 deste Regulamento, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 2.º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 3.º O disposto nos incisos II e III do "caput", não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 4.º A autorização para a retificação da EFD não implicará reconhecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da veracidade e legitimidade das informações prestadas nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 5.º O disposto no inciso II do “caput” não caracteriza dilação do prazo de entrega da EFD.

§ 6.º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em dívida ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 7.º Nas situações tratadas nos incisos I e II do § 6º, a retificação da EFD poderá produzir efeitos nas hipóteses previstas em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 6/2016).

Art. 389. Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este Capítulo, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o art. 388 deste Regulamento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Ajuste SINIEF 2/2009).

Art. 390. A recepção e a validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional do Sped, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do Governo Federal, e administrado pela Secretaria da RFB, com imediata retransmissão à Sefa (Ajuste SINIEF 2/2009).

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 387 deste Regulamento, será gerado recibo de entrega com número de identificação somente após o aceite do arquivo transmitido.

CAPÍTULO XI DA OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES FINANCEIROS E DE PAGAMENTO, INTEGRANTES OU NÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO - SPB, E DOS INTERMEDIADORES DE SERVIÇOS E DE NEGÓCIOS

Nova redação da denominação do título dada pelo art. 1º, alteração 1110ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 351ª, do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024:

"CAPÍTULO XI

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*DA OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO,
INTEGRANTES OU NÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO - SPB
(artigos 391 a 391-E)"*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"CAPÍTULO XI

DA OBRIGAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES

(artigo 391)"

Art. 391. As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - Sefa, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este Capítulo, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS (art. 46A da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e Convênios ICMS 134/2016, 148/2018 e 71/2020).

Nova redação da denominação do título dada pelo art. 1º, alteração 1111ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação anterior dada pelo caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 351](#)é, do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024.

Art. 391. *As instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este Capítulo, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS. (art. 46-A da*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e Convênios ICMS 134/2016, 110/2017, 148/2018 e 188/2019).

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 72ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, que produziu efeitos de 21.12.2017 até 31.12.2019:

Art. 391. As administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda todos os valores das operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos, recebidos por inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, de acordo com o "Manual de Orientação" anexo ao Protocolo ECF 4, de 2001 (art. 46-A da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:

'Art. 391. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão transmitir, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações e prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 4, de 24 de setembro 2001 (Lei n. 17.360, de 27 de novembro de 2012).

§ 1.º As informações descritas no "caput":

Nova redação do caput do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 1.º O fisco poderá solicitar, a qualquer momento, a entrega, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência, de relatório impresso em papel timbrado da administradora, introduzido por folha de rosto onde serão indicadas as informações previstas nos incisos I e II deste parágrafo, conforme modelo previsto no Anexo II do Protocolo ECF 4/2001, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, onde serão indicados:"

I - abrangem aquelas relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 72ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, que produziu efeitos de 21.12.2017 até 31.12.2019:

"I - Nome Empresarial Cadastrado/Nome;"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:

'I - a razão social do estabelecimento;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - serão enviadas respeitando a territorialidade dos beneficiários de pagamento.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 72ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, que produziu efeitos de 21.12.2017 até 31.12.2019:

"II - CNPJ/CPF;"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:

"II - o CNPJ;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"III - o número do estabelecimento cadastrado na administradora;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~IV~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"IV - a data de emissão do relatório;"

~~V~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"V - a numeração das páginas;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~VI-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"VI - o período solicitado no ofício;"

~~VII-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"VII - a data das operações;"

~~VIII-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"VIII - o identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação;"

~~IX-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"IX - o valor da transação de crédito e de débito."

§ 2º As informações a que se refere o "caput" deverão ser fornecidas em relação a cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação (Convênio ICMS 71/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1111ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024.

§ 2.º As instituições definidas no "caput" fornecerão as informações previstas neste Capítulo, em função de cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

Redação original do caput do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 2.º O arquivo eletrônico de que trata o "caput" deverá:"

↳

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"I - ser submetido à validação de conteúdo utilizando o programa validador TEF disponível no endereço eletrônico do Sistema Integrado de Informações - Sintegra www.sintegra.gov.br;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"II - ser transmitido à Sefa mediante a utilização do programa transmissor TED disponível no endereço eletrônico do Sintegra www.sintegra.gov.br ou do programa "Transmissão Eletrônica de Arquivos – Connect:Direct"."

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 28](#), do do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017) até 31.12.2019.

"III - ser validado e assinado utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico do SINTEGRA www.sintegra.gov.br, e transmitido também utilizando o referido programa, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (Protocolo ECF 1/2015);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~IV-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 28](#), do do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017) até 31.12.2019.

"IV - no caso de utilizado outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso III deste parágrafo, assinado e transmitido o arquivo eletrônico com as informações de que trata este artigo."

§3º A não ocorrência de transações de pagamento no período deverá ser informada por meio de arquivo com finalidade "remessa de arquivo zerado" (Convênios ICMS 188/2019 e 71/2020).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 1111](#), do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.11.2024.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024.

§ 3.º As instituições definidas no "caput" deste artigo informarão a não ocorrência de transações de pagamento no período por meio de arquivo com finalidade "remessa de arquivo zerado" (Convênio ICMS 188/2015).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 3.º Na ocorrência de contingência que impossibilite a transmissão das informações referidas no "caput", a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por correspondência, justificando a contingência e solicitando novo prazo de até 15 (quinze) dias."

~~§ 4º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 4.º A omissão na transmissão das informações a que se refere o "caput" ou a informação em desacordo com a legislação, sem a devida justificativa prevista no § 3º, sujeitará a administradora à penalidade prevista no art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996."

~~§ 5º~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 351^ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 5.º O fisco, em substituição ao relatório impresso de que trata o § 1º, poderá solicitar a qualquer momento que as informações nele contidas sejam apresentadas em meio magnético, em conformidade com o manual de orientação, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, de acordo com o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil."

~~"§ 6º"~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso III](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 21.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:

"§ 6.º A CRE poderá disponibilizar arquivo eletrônico contendo a relação dos contribuintes para que as administradoras efetuem a transmissão das informações."

~~§ 7º~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 7.º A obrigatoriedade da entrega do arquivo de que trata o "caput" persiste mesmo que o contribuinte não tenha realizado operação de venda de mercadorias com pagamento por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, devendo, nesse caso, o arquivo conter apenas os registros identificadores da administradora e o registro de totalização do arquivo."

§8º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de adquirência, deverão enviar as informações de que trata este Capítulo, conforme cronograma estabelecido no Convênio ICMS 134/2016 (Convênio ICMS 166/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1111](#), do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

§9º As transações realizadas por meio de PIX deverão ser enviadas de forma retroativa,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvado o disposto no § 8º (Convênio ICMS 166/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1111ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

§10. A transação ou intermediação, de vendas ou de prestação de serviços, efetuada com cartões de débito, crédito, de loja ("private label"), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo, e demais instrumentos de pagamento eletrônico deve estar vinculada à respectiva emissão de documento fiscal, conforme disposto na legislação.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1111ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 391-A. A Sefa, em virtude de procedimento administrativo, poderá solicitar, independentemente da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, as informações dispostas neste Capítulo, bem como informações complementares dos beneficiários de pagamento ou de estabelecimentos e usuários de seus serviços (Convênio ICMS 71/2020).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1112ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação Original dada pelo artigo pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024.

Art. 391-A. A Sefa, em virtude de procedimento administrativo, poderá solicitar, independente da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, as informações dispostas no art. 391 deste Regulamento, bem como poderá solicitar informações complementares dos beneficiários de pagamento.

Art. 391-B. As obrigações dispostas neste Capítulo poderão ser transferidas a instituição financeira ou de pagamento distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou do prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que sejam mantidas a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações (Convênio ICMS 166/2022).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1113ª, do Decreto n. 7.812, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação Original dada pelo artigo pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024.

Art. 391-B. *A obrigação disposta no art. 391 deste Regulamento poderá ser transferida à instituição financeira ou de pagamento distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.*

Art. 391-C. Fica instituída a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, conforme manual de orientação previsto em Ato COTEPE/ICMS.

Nova redação caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 1114](#), do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação Original do caput dada pelo artigo pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024.

Art. 391-C. *Fica instituída a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, conforme manual de orientação previsto no Ato COTEPE/ICMS de que trata o "caput" do art. 391 deste Regulamento.*

Parágrafo único. A DIMP corresponde ao conjunto de registros de forma padronizada contendo as informações exigidas neste Capítulo, e será gerada obedecendo o regime de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

competência das transações, em um arquivo único por unidade federada, de forma digital, com transmissão via TED-TEF.

Nova redação caput do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1114ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação Original do parágrafo dada pelo artigo pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, que produziu efeitos de 1º.1.2020 até 3.11.2024.

Parágrafo único. A DIMP corresponde ao conjunto de registros de transações com cartões de débito, crédito, cartão de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, de forma padronizada, contendo as informações exigidas no art. 391 deste Regulamento, e será gerada em arquivo único, de forma digital, com transmissão via TED-TEF.

Art. 391-D. Os equipamentos, softwares e aplicativos destinados à captura de pagamentos realizados com cartões de crédito e/ou débito, moedas eletrônicas ou virtuais, do tipo Point of Sale (POS) e similares, deverão possibilitar, independentemente de conexão com a rede de dados e sem exigência de senha ou autenticação após acessada a aplicação, a identificação das seguintes informações:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 351](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2020.

I - CNPJ ou CPF do beneficiário do pagamento;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

II - identificador do número lógico do meio de captura, conforme o informado no Campo 03 do Registro 0200 do Manual de Orientação do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - identificação nominal do beneficiário do pagamento.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 391-E. A identificação a que se refere o art. 391-D deste Regulamento deverá ser:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

I - impressa, em dispositivos dotados de mecanismo impressor;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - disponibilizada por meio eletrônico à autoridade fiscal requisitante, nos demais casos.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 1.º Nos casos em que a transação de pagamento dependa de dispositivo controlador com sistema operacional, a informação deverá, também, ser disponibilizada na aplicação de gerenciamento de pagamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 2.º O relatório de identificação do equipamento deverá estar sob o título “Identificação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do Equipamento” ou “ID.EQUIP”, sendo disponibilizado nas funções administrativas de gerenciamento de conta ou de equipamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 351ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 391-F. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Sefa, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços, conforme leiaute previsto em Ato COTEPE/ICMS (art. 46A da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e Convênios ICMS 134/2016, 71/2020 e 76/2021).

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 1115ª](#), do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

§ 1º As informações descritas no "caput" deste artigo abrangem aquelas relativas às

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1115ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

§ 2º As informações descritas no "caput" deste artigo compreendem todas as operações e prestações relacionadas a este Estado, seja na condição de remetente ou de destinatário, devendo ser fornecidas em função de cada operação ou prestação, segundo o prazo estabelecido no Convênio ICMS 134/2016.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1115ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3º A não ocorrência de transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas no período deverá ser informada por meio de arquivo com finalidade "remessa de arquivo zerado".

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1115ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

**TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS EM OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS
(artigos 392 a 579-O)**

Nova redação da denominação dada pelo art. 1º, alteração 915ª, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.

Redação anterior da denominação dada pelo art. 1º, alteração 186ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.12.2023:

*"TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS EM OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS
(artigos 392 a 579-F)"*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

*"TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS EM OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 392 a 579)*

**CAPÍTULO I
DA CONSTRUÇÃO CIVIL
(artigos 392 a 396)**

Art. 392. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1.º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

VII - serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

Art. 393. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Art. 394. Em relação à construção civil o ICMS será devido, dentre outras hipóteses:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros;

II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas e nos demais casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando as mercadorias fornecidas forem produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços;

III - na entrada de bens importados do exterior;

IV - na aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, em operação interestadual, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do "caput" somente se aplica na hipótese em que o estabelecimento adquirente seja contribuinte do ICMS.

Art. 395. O estabelecimento inscrito sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal.

§ 1.º Na hipótese de a mercadoria ser retirada diretamente do local da obra, tal fato

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

será consignado no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" da nota fiscal, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o endereço desta.

§ 2.º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante a emissão de nota fiscal, com as indicações dos locais de procedência e destino.

§ 3.º A mercadoria adquirida de terceiros poderá ser remetida diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.

§ 4.º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra, desde que registre no RO-e os seus números, série, sendo o caso, bem como o local da obra a que se destinarem.

Art. 396. Os livros serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 395 deste Regulamento, a nota fiscal emitida deverá ser escriturada nos respectivos livros fiscais, nas colunas relativas a data e ao documento fiscal, fazendo constar na coluna "Observações" a natureza da operação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES ESPECÍFICAS
(artigos 397 a 405)**

**SEÇÃO I
DA CIRCULAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR
ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS
(artigos 397 e 397-A)**

Nova redação da denominação da Seção dada pelo art. 1º, alteração 1116ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 3.11.2024:

*"SEÇÃO I
DA CIRCULAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES
PÚBLICAS
(artigo 397)"*

Art. 397. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, sendo que o fornecedor deverá emitir a NF-e relativamente (Ajustes SINIEF 13/2013 e 2/2014):

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação (Ajustes SINIEF 13/2013 e 8/2016):

a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente (Ajuste SINIEF 13/2013);

b) no grupo de campos “Identificação do Local de Entrega”, o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo (Ajuste SINIEF 13/2013);

c) no campo “Nota de Empenho”, o número da respectiva nota (Ajuste SINIEF 13/2013).

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação (Ajustes SINIEF 13/2013 e 8/2016):

a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente (Ajuste SINIEF 13/2013);

b) como natureza da operação, a expressão: “REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS” (Ajuste SINIEF 13/2013);

c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I do "caput" (Ajuste SINIEF 13/2013);

d) no campo "Informações Complementares", a expressão: "NF-e EMITIDA NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF 13/2013".

Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta, Federal, Estadual ou Municipal, as entregas poderão ser realizadas diretamente a empresas cuja atividade econômica seja exclusivamente a prestação de serviços de logística, compreendendo o armazenamento, guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque das mercadorias em nome e por conta do contratante, podendo, ainda, incluir a prestação de serviços de transporte (Ajuste SINIEF 15/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1117ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

SEÇÃO II

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DA COLETA, ARMAZENAGEM E REMESSA DE PILHAS E BATERIAS
USADAS
(artigo 398)**

Art. 398. Fica dispensada a emissão de nota fiscal para documentar a coleta, a remessa para armazenagem e a remessa dos lojistas até os destinatários finais, fabricantes ou importadores, dos seguintes produtos usados de telefonia celular móvel: aparelhos, baterias, carregadores, cabos USB ("Universal Serial Bus"), fones de ouvido e cartões SIM (chip) ("Subscriber Identity Module") e de pilhas comuns e alcalinas usadas, todos considerados como lixo tóxico e sem valor comercial, quando promovidas por intermédio da Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental - SPVS, com base em seu Programa de Recolhimento de Produtos de Telefonia Móvel, sediada no município de Curitiba, inscrita no CNPJ sob o n. 78.696.242/0001-59, mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, que atenda os padrões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e da Associação Brasileira de Normas Técnicas/Norma Brasileira - ABNT NBR 7504, fornecido pela SPVS, com porte pago (Ajustes SINIEF 12/2004 e 16/2013).

§ 1.º O envelope de que trata o "caput" conterà a expressão: "PROCEDIMENTO AUTORIZADO - AJUSTE SINIEF 12/2004".

§ 2.º A SPVS deverá manter, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, relação de controle e movimentação de materiais coletados, de forma a demonstrar os contribuintes, participantes do programa, atuantes na condição de coletores dos produtos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

relacionados no “caput” e a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários (Ajustes SINIEF 12/2004 e 16/2013).

**SEÇÃO III
DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA FINS DE RESUMO POR
ESTABELECIMENTO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL
(artigo 399)**

Art. 399. O estabelecimento varejista de combustível poderá emitir NF-e, para fins de resumo, englobando todas as saídas, acobertadas por NFC-e, realizadas em período que não exceda ao de apuração do ICMS, relativas aos fornecimentos efetuados para um mesmo adquirente.

§ 1.º Nas NFC-e emitidas para acobertar as saídas das mercadorias deverá constar o número do CNPJ ou do CPF do destinatário, a placa do veículo ou a identificação do número de série do equipamento abastecido.

§ 2.º A nota fiscal emitida para os fins de que trata o “caput”:

I - será individualizada por tipo de combustível e deverá conter o número das NFC-e agrupadas por placas de veículos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - deverá ter apenas o seu número e a sua série registrados na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas;

III - além das demais informações previstas na legislação, deverá trazer consignada a expressão: “PROCEDIMENTO AUTORIZADO - ART. 399 DO RICMS/PR”.

SEÇÃO IV DA REGULARIZAÇÃO DE DIFERENÇAS NO PREÇO OU NA QUANTIDADE DE GÁS NATURAL, EM OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTADO VIA MODAL DUTOVIÁRIO (artigos 400 a 403-E)

Nova redação da denominação da Seção dada pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"SEÇÃO IV

**DA REGULARIZAÇÃO DE DIFERENÇA NO PREÇO OU NA QUANTIDADE DE GÁS NATURAL,
EM OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTADO VIA MODAL
DUTOVIÁRIO**

(artigos 400 a 403)

Art. 400. Esta Seção disciplina os procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização de diferenças no preço ou na quantidade de gás natural, em operações internas e interestaduais, transportado via modal dutoviário (Ajuste SINIEF 22/2021).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do "caput" do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 400. Quando ocorrer a emissão de NF-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações internas e interestaduais com gás natural transportado via modal dutoviário, será permitida a regularização nos termos desta Seção, desde que as diferenças se refiram às seguintes hipóteses:"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

┆

Revogado o inciso do "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"I - variação de índices que compõem o preço do produto, inclusive câmbio;"

┆

Revogado o inciso do "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"II - quantidade entregue inferior à quantidade faturada, em decorrência de aferição de volumes ou de poder calorífico inferior do gás natural."

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se ao gás natural processado e não processado, assim definidos:

Acrescentado o "caput" do parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - gás natural processado: gás natural nacional ou importado que tenha passado pelo processamento e cuja qualidade atenda às especificações da regulamentação pertinente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - gás natural não processado: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, que não tenha passado pelo processamento e cuja qualidade não atenda às especificações da regulamentação pertinente.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 401. Nas operações de circulação e prestação de serviço de transporte de gás natural por gasoduto, a NF-e e o CT-e poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devendo, nesta hipótese, constar como data de emissão e de saídas aquelas do último dia do mês de competência das operações, ainda que não se trate de dia útil (Ajuste SINIEF 8/2024).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"**Art. 401.** Nas hipóteses previstas do art. 400 deste Regulamento, o estabelecimento destinatário emitirá NF-e de devolução simbólica para regularizar a diferença, no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a NF-e originária."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o "caput" do parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput" deverá, além dos demais requisitos, conter as seguintes indicações:'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"I - como natureza da operação: "Devolução Simbólica";"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"II - o valor correspondente à diferença encontrada;"

~~III-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"III - o destaque do valor do ICMS e do ICMS-ST, quando devidos;"

~~IV-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"IV - a chave de acesso da NF-e originária, referenciada no campo respectivo;"

✓

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"V - no campo Informações Complementares:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"a) a descrição da hipótese, dentre as previstas no art. 400 deste Regulamento, que ensejou a diferença de valores;"

b)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) a seguinte expressão: "NF-e DE DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA EMITIDA NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF 16/2014"."

§ 1.º O ICMS devido por obrigação própria e o ICMS devido por substituição tributária - ICMS-ST - deverão ser recolhidos na data prevista na Seção II do Capítulo X do Título I deste Regulamento (Ajuste SINIEF 37/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º Nas operações em que a NF-e e o CT-e sejam emitidos até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do real fornecimento, quando não for possível a emissão da NF-e e do CT-e indicando a data de emissão e data de saída no mês de competência, o contribuinte deverá (Ajuste SINIEF 37/2022):

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - consignar no campo infAdFisco a seguinte expressão: "Gás natural

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fornecido/transportado no mês ___/___, com imposto recolhido na competência da entrega do produto, por ajuste nos respectivos campos de valores, extra apuração da Guia de Informação e Apuração - GIA - e Escrituração Fiscal Digital - EFD;" (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - lançar, a título de outros débitos, no registro de apuração da EFD ICMS/IPI, de forma a pagar o imposto devido pelas operações de saída e transporte de gás natural na data de vencimento do ICMS relativa aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

III - no mês de emissão da NF-e e do CT-e, para evitar duplicidade, lançar, a título de estorno de débitos, no registro de apuração da EFD, o mesmo valor do inciso II (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Na hipótese do § 2º, o destinatário deverá (Ajuste SINIEF 37/2022):

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - lançar, a título de outros créditos, no registro de apuração da EFD ICMS/IPI, o ICMS relativo aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - lançar, a título de estorno de créditos, no registro de apuração da EFD ICMS/IPI, o mesmo valor do inciso I (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 402. Na eventual impossibilidade de apurar com precisão a quantidade de gás natural movimentada, fica autorizada a emissão de NF-e e CT-e complementares e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

recolhimento do ICMS, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao do fato gerador, em guia específica, sem encargos, observado o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) do total das operações do período de apuração (Ajuste SINIEF 22/2021).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do "caput" do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 402. Na hipótese do disposto no art. 400 deste Regulamento, quando o destinatário não efetuar a regularização dentro do período de apuração, ainda poderá emitir a NF-e de devolução simbólica, até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da data da emissão da NF-e originária, devendo:"

└

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"I - nos casos em que tenha se apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e originária:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"a) recolher o imposto devido por meio de guia de recolhimento distinta, com os devidos acréscimos, fazendo referência à NF-e de devolução simbólica;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) informar na NF-e de devolução simbólica, além dos dados previstos no parágrafo único do art. 401 deste Regulamento, a seguinte expressão no campo Informações Complementares: "IMPOSTO RECOLHIDO POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DISTINTA, EM __ / __ / __";"

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"c) estornar no livro Registro de Apuração do ICMS, o débito de imposto destacado da NF-e de devolução simbólica referente à parcela do ICMS recolhido na referida guia de recolhimento."

II-

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"II - nos casos em que não se tenha apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

na NF-e originária:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"a) informar na NF-e de devolução simbólica, além dos dados previstos no parágrafo único do art. 401 deste Regulamento, a seguinte expressão no campo Informações Complementares: "A NF-E ORIGINÁRIA N. XX, SÉRIE XX, FOI ESCRITURADA SEM O CRÉDITO A MAIOR DO ICMS";"

b)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) estornar no livro Registro de Apuração do ICMS, o débito de imposto destacado da NF-e de devolução simbólica."

Art. 403. Na hipótese de ocorrer a emissão da NF-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações internas e interestaduais com gás natural transportado via modal dutoviário o estabelecimento destinatário emitirá NF-e de ajuste de retorno da diferença, no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a NF-e originária (Ajuste SINIEF 8/2024).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 403. A NF-e de devolução simbólica, será registrada pelo emitente da NF-e originária, no livro Registro de Entradas, com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto"."

Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput" deverá, além dos demais requisitos, conter as seguintes indicações:

Acrescentado o "caput" do parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - como natureza da operação: "999 - Ajuste de NFe emitido com valor ou quantidade

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

superior" (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - o valor correspondente ao preço da mercadoria;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

III - o destaque do valor do ICMS próprio e do ICMS-ST, quando devidos;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

IV - a chave de acesso da NF-e originária, no campo Documento Fiscal Referenciado (refNFe) (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

V - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP: Deverá ser utilizado o mesmo CFOP da NF-e originária (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - no campo infAdFisco (Ajuste SINIEF 8/2024):

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

a) a descrição do motivo que ensejou a diferença de valores;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

b) a seguinte expressão: "NF-e de ajuste emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 22/21." (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

VII - Finalidade de Emissão (FinNFe): preencher com "3 - NF-e de ajuste" (Ajuste SINIEF 8/2024).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 403-A. Na hipótese do disposto no art. 403, se o destinatário não efetuar a regularização dentro do período de apuração, poderá emitir a NF-e de ajuste, até o último dia do sexto mês subsequente ao da data da emissão da NF-e originária, devendo (Ajuste SINIEF 8/2024):

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - nos casos em que tenha se apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e originária:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

a) recolher o imposto devido por meio de documento de arrecadação distinto, indicando referência à NF-e de ajuste e como mês de referência aquele da emissão da NF-e originária (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024
(inciso II do art. 3º).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

b) estornar na escrituração fiscal o débito do imposto destacado da NF-e de ajuste referente à parcela do ICMS recolhido no referido documento de arrecadação (Ajuste SINIEF 8/2024);

*Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024,
em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024
(inciso II do art. 3º).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - nos casos em que não se tenha apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na nota fiscal originária:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

a) informar na NF-e de ajuste, além das informações previstas no parágrafo único do art. 403, a seguinte expressão no campo infAdFisco: "A NF-e originária nº ____, série ____, foi escriturada sem o crédito a maior do ICMS" (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024
(inciso II do art. 3º).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

b) estornar na escrituração fiscal o débito de imposto destacado da NF-e de ajuste (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 403-B. A NF-e de Ajuste será lançada pelo emitente da NF-e originária no Livro Registro de Entradas da EFD ICMS/IPI (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 403-C. Na hipótese de ocorrer a emissão da CT-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações internas e interestaduais com gás natural transportado via modal dutoviário, o transportador e o tomador deverão observar os procedimentos do art. 72 do Subanexo I do Anexo III deste Regulamento (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 1.º O prazo para autorização do CT-e de substituição será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º O prazo para registro do evento citado no inciso XV do § 1º do art. 74 do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Subanexo I do Anexo III deste Regulamento será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 403-D. Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e da prestação de serviço de transporte de gás natural pelo modal dutoviário, em virtude de erro devidamente comprovado, deverão ser observados os procedimentos do art. 72-A do Subanexo I do Anexo III deste Regulamento (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o "caput" do pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 1.º O prazo para registro do evento citado no inciso XV do § 1º do art. 74 do Subanexo I do Anexo III deste Regulamento será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º O prazo para autorização do CT-e de substituição será de 180 (cento e oitenta)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 8/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 403-E. Nos casos em que o CT-e de substituição for emitido em período de apuração distinto do original, o transportador que tiver optado pelo crédito de ICMS presumido de que trata o item 46 do Anexo VII deste Regulamento, ao lançar o ajuste de apuração a título de estorno de débitos, deverá estornar 20% (vinte por cento) deste, lançando o valor em "outros débitos", para refletir o efeito líquido da operação anterior (Ajuste SINIEF 8/2024);

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (inciso II do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

SEÇÃO V DO TRÂNSITO DE FERTILIZANTES ENTRE A FAIXA PORTUÁRIA E OS ARMAZÉNS DE RETAGUARDA EM PARANAGUÁ E ANTONINA (artigo 404)

Art. 404. O importador de fertilizantes, os armazéns e os depósitos fechados ficam autorizados a utilizar o Comprovante de Pesagem - Saída, emitido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, para acobertar o trânsito de mercadoria entre a faixa portuária e os estabelecimentos ou armazéns de retaguarda localizados na área dos Municípios de Paranaguá e Antonina.

§ 1.º Entende-se por Armazém de Retaguarda o estabelecimento que recebe mercadoria importada diretamente do exterior pelos Portos de Paranaguá e Antonina para,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em seguida, promover sua saída ou sua industrialização.

§ 2.º O Comprovante de Pesagem - Saída conterà as seguintes informações:

I - data e hora da emissão;

II - número único para cada entrega;

III - CNPJ ou CAD/ICMS do importador e placas do veículo;

IV - número da Declaração de Importação - DI a ele associada;

V - quantidade e identificação da mercadoria;

VI - a expressão: "EMITIDO NOS TERMOS DO ART. 404 DO RICMS/PR".

§ 3.º Poderão os estabelecimentos citados no "caput" emitir uma nota fiscal relativa ao conjunto das operações realizadas em cada dia, devendo manter os comprovantes arquivados juntamente com esse documento.

§ 4.º A Appa encaminhará relatório à ARE de Paranaguá, mensalmente, no qual informará as entregas realizadas no mês imediatamente anterior, correspondente a cada DI.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO VI
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA GEORADAR
LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A.
(artigo 405)**

Art. 405. A nota fiscal a ser emitida pela empresa Georadar Levantamentos Geofísicos S.A., estabelecida na Rua Ludovico Barbosa, n. 60, Nova Lima - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.087.282/0003-66, e no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais sob o n. 448.279432.01-75, para acobertar o trânsito de bens de seu ativo imobilizado por este Estado, deverá conter (Protocolo ICMS 96/2007):

I - como destinatária, a própria emitente da nota fiscal;

II - no campo "Descrição dos Produtos", a descrição das máquinas e equipamentos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, inclusive, se for o caso, o número da gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa;

III - no campo "Informações Complementares", os Estados onde possui obras e o prazo de validade, mediante a aposição da expressão: "VALIDADE DA NOTA FISCAL: 180 DIAS CONTADOS DA DATA DA SAÍDA, CONFORME PROTOCOLO ICMS 96/2007".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Para acobertar o trânsito dos bens de que trata este artigo, a nota fiscal a que se refere o “caput” deve estar acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços que deu origem à movimentação dos mesmos (Protocolos ICMS 96/2007 e 64/2008).

**CAPÍTULO III
DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
(artigo 406)**

Art. 406. A instituição financeira quando contribuinte do imposto poderá manter inscrição centralizada para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento (Ajuste SINIEF 23/1989).

§ 1.º A circulação de bens do ativo e de material de uso e consumo, entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, será documentada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que, além das exigências previstas, conterà a indicação do local da saída do bem ou do material.

§ 2.º Fica dispensada a escrituração nos livros fiscais do documento emitido na forma estabelecida neste artigo, devendo o mesmo ser arquivado em ordem cronológica e mantido à disposição do fisco no estabelecimento centralizador, se for o caso.

§ 3.º O estabelecimento centralizador deverá manter o controle de utilização dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

documentos fiscais pelos demais estabelecimentos.

**CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL
(artigos 407 a 420)**

Art. 407. Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, localizado no mesmo Estado do estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 26 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa para Depósito".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 408. Na saída da mercadoria referida no art. 407 deste Regulamento, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 27 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da mercadoria;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno de Mercadoria Depositada".

Art. 409. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado no mesmo Estado do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 28 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do imposto, se devido;

IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadoria Depositada";

III - o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput";

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2.º O armazém geral indicará, no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, destinadas a acompanhar a mercadoria, a data da sua efetiva saída, o número, a série, se for o caso, e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o § 1.º.

§ 3.º A nota fiscal a que alude o § 1.º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 4.º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 410. Na hipótese do art. 409 deste Regulamento, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

os requisitos exigidos e, especialmente (art. 29 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, conforme o caso:

a) da data da guia de recolhimento e da identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor, na forma estabelecida no "caput";

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa Simbólica por Conta e Ordem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de Terceiros”;

III - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput", bem como o nome e o endereço do produtor;

IV - o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III do "caput".

§ 2.º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" e da nota fiscal mencionada no § 1.º.

§ 3.º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput";

II - o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III do "caput";

III - o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma estabelecida no § 1.º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 411. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 30 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º Na nota fiscal emitida pelo depositante, na forma estabelecida neste artigo, não será efetuado o destaque do imposto.

§ 2.º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

I - nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma estabelecida no "caput";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";

c) o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma estabelecida no "caput", pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

d) o destaque do imposto, se devido, com a declaração "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

II - nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadoria Depositada";

c) o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida na forma estabelecida no "caput", pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento destinatário, e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3.º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, das notas fiscais referidas no "caput" e no inciso I do § 2º.

§ 4.º A nota fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5.º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará, no livro Registro de Entradas, a nota fiscal a que se refere o "caput", acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral, lançando, também, nas colunas próprias, quando admitido, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 412. Na hipótese do art. 411 deste Regulamento, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 31 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da operação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a natureza da operação;

III - a declaração de que o imposto, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor, na forma estabelecida no "caput";

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";

III - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput", bem como o nome e o endereço do produtor;

IV - o destaque do imposto, se devido, com a declaração "O PAGAMENTO DO ICMS É DE RESPONSABILIDADE DO ARMAZÉM GERAL".

§ 2.º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da Nota Fiscal de Produtor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

referida no "caput" e da nota fiscal mencionada no § 1º.

§ 3.º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput";

II - o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida na forma estabelecida no § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

III - o valor do imposto, se devido, destacado na nota fiscal emitida na forma estabelecida no § 1º.

Art. 413. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado no mesmo Estado do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 32 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - a natureza da operação;

IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

V - o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 1.º O armazém geral deverá:

I - registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas;

II - mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2.º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma estabelecida no art. 407 deste Regulamento, fazendo constar o número e a data do documento fiscal emitido pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

remetente;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso II deste parágrafo ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3.º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no inciso II do § 2º.

§ 4.º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

§ 5.º Quando o estabelecimento depositante for usuário de NF-e o armazém geral registrará, em seu livro Registro de Entradas, a nota fiscal de saída simbólica emitida nos termos do inciso II do § 2º, em substituição àquela prevista no inciso I do § 1º.

Art. 414. Na hipótese do art. 413 deste Regulamento, se o remetente for produtor, este deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 33 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - a natureza da operação;

IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

V - a indicação, conforme o caso:

a) da data da guia de recolhimento e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1.º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a mercadoria, no livro Registro de Entradas;

II - mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria, na Nota Fiscal de Produtor referida no inciso I deste parágrafo, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2.º O estabelecimento depositante deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, contendo os requisitos exigidos e,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

especialmente:

a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput";

b) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso V do "caput";

c) a indicação de ter sido a mercadoria entregue no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma estabelecida no art. 407 deste Regulamento, fazendo constar os números e as datas da Nota Fiscal de Produtor e da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso II deste parágrafo ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3.º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal referida no inciso II do § 2º.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 415. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral, localizado em Estado diverso daquele do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente (art. 34 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

e) o destaque do valor do imposto, se devido.

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa para Depósito por Conta e Ordem de Terceiros";
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no inciso I do "caput".

§ 1.º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa para Depósito";
- III - o destaque do valor do imposto, se devido;
- IV - a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecida no inciso I do "caput", pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2.º A nota fiscal referida no § 1º deverá ser remetida ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3.º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no § 1º no livro Registro de Entradas, indicando na coluna "Observações" o número, a série, sendo o caso e a data da emissão da nota fiscal a que alude o inciso II do "caput", bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente.

Art. 416. Na hipótese do art. 415 deste Regulamento, se o remetente for produtor, este deverá (art. 35 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) o valor da operação;
- c) a natureza da operação;
- d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

armazém geral;

e) a indicação, conforme o caso:

1. do código do agente arrecadador e da data da guia de recolhimento, quando couber ao produtor recolher o imposto;

2. de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

II - emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa para Depósito por Conta e Ordem de Terceiros";

c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso I do "caput";

e) a indicação, conforme o caso:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. do código do agente arrecadador e da data da guia de recolhimento, quando couber ao produtor recolher o imposto;

2. de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1.º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no inciso I do "caput";

b) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "e" do inciso I do "caput";

c) a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa para Depósito";

c) o destaque do valor do imposto, se devido;

d) a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no inciso I do "caput", bem como o nome e o endereço do produtor.

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso II deste parágrafo ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2.º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no inciso II do § 1º no livro Registro de Entradas, indicando na coluna "Observações", o número e a data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II do "caput", bem como o nome e o endereço do produtor remetente.

Art. 417. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado no mesmo Estado do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 36 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do valor do imposto, se devido;

IV - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadoria Depositada";

III - o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma estabelecida no "caput";

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento adquirente.

§ 2.º A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3.º O estabelecimento adquirente deverá registrar a nota fiscal referida no "caput", no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4.º No prazo referido no § 3º, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da mercadoria, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma estabelecida no "caput";

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa Simbólica de Mercadoria Depositada";

III - o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma estabelecida no "caput", pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere o § 4º, será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6.º A nota fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 418. Na hipótese do art. 417 deste Regulamento, se o depositante e transmitente for produtor, este deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 37 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, conforme o caso:

a) da data da guia de recolhimento e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma estabelecida no "caput";

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros" (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 14/2009);

III - o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput", bem como o nome e o endereço do produtor;

IV - o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III do "caput".

§ 2.º O estabelecimento adquirente deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, contendo os requisitos exigidos e,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

especialmente:

a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput";

b) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III do "caput";

c) a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

II - emitir, na mesma data nota fiscal emitida para documentar a entrada, nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma estabelecida no "caput";

b) a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa Simbólica de Mercadorias Depositadas";

c) os números e as datas da Nota Fiscal de Produtor e da nota fiscal emitida para documentar a entrada, bem como o nome e o endereço do produtor.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere o inciso II do § 2º, será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 4.º A nota fiscal a que alude o inciso II do § 2º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 419. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer em armazém geral situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 38 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadoria Depositada";

c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma estabelecida no "caput";

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente.

II - nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma estabelecida no "caput";

b) a natureza da operação "Outras Saídas - Transmissão de Propriedade de Mercadoria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

por Conta e Ordem de Terceiros";

c) o destaque do valor do imposto, se devido;

d) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma estabelecida no "caput", pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2.º A nota fiscal a que alude o inciso I do § 1º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3.º A nota fiscal a que alude o inciso II do § 1º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no "caput", bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4.º No prazo referido no § 3º, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma estabelecida no "caput";

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa Simbólica de Mercadoria Depositada";

III - o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma estabelecida no "caput", pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 5.º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere o § 4º será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6.º A nota fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 420. Na hipótese do art. 419, se o depositante e transmitente for produtor, aplicar-se-á o disposto no art. 418, ambos deste Regulamento (art. 39 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES COM BOTIJÕES VAZIOS DESTINADOS AO
ACONDICIONAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, REALIZADAS
COM OS CENTROS DE DESTROCA
(artigos 421 a 423)**

Art. 421. Em relação às operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, realizadas com os Centros de Destroca, serão observadas as normas previstas neste Capítulo (Convênio ICMS 99/1996).

§ 1.º São Centros de Destroca os estabelecimentos que realizam exclusivamente serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

§ 2.º As operações com os Centros de Destroca somente serão realizadas com as distribuidoras de GLP, como tais definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores credenciados, nos termos do art. 8º da Portaria n. 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infraestrutura.

§ 3.º É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte dos Centros de Destroca.

Art. 422. Os Centros de Destroca deverão inscrever-se no CAD/ICMS e ficam dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção dos registros no RO-e, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

indicados (Convênio ICMS 99/1996):

- I - Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV;
- II - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca - SVM;
- III - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames - CSM;
- IV - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames - CVM;
- V - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca - MVM.

§ 1.º A impressão da AMV dependerá de prévia autorização da ARE do domicílio tributário do Centro de Destroca.

§ 2.º Os formulários previstos nos incisos II a V do "caput" serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 1 (um) a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove).

§ 3.º Os formulários de CVM, serão anualmente encadernados, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levados à repartição fiscal a que estiver vinculado o Centro de Destroca para autenticação.

§ 4.º O formulário de que trata o inciso V do "caput" será emitido, no mínimo, em 2

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(duas) vias, devendo a 1ª (primeira) via ser enviada à distribuidora, até 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

Art. 423. As operações de que trata este Capítulo sujeitam-se à observância das demais disposições previstas no Convênio ICMS 99, de 13 de dezembro de 1996.

**CAPÍTULO V-A
DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ EM GRÃO CRU OU EM COCO
(artigos 423-A e 423-B)**

Acrescentado o Capítulo pelo art. 1º, [alteração 205ª](#), do Decreto n. 11.408, de 17.10.2018, em vigor com sua publicação em 17.10.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

Art. 423-A. Nas saídas interestaduais de café em grão cru ou em coco, com destino a contribuinte estabelecido nos estados da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de Sergipe, o ICMS destacado na respectiva NF-e será recolhido mediante GR-PR ou GNRE, antes de iniciada a remessa (Protocolos ICMS [55/2013](#), [17/2017](#), [54/2018](#) e [55/2018](#)).

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 205ª](#), do Decreto n. 11.408, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17.10.2018, em vigor com sua publicação em 17.10.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

§ 1.º Para efeito de quitação de débito referente ao ICMS devido na operação de saída interestadual de que trata o "caput", o pagamento deve ser efetuado operação por operação, podendo ser efetivado por meio da ECC - Etiqueta de Controle de Crédito, ou com crédito acumulado próprio, habilitado pelo SISCRED, na forma prevista neste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 205ª](#), do Decreto n. 11.408, de 17.10.2018, em vigor com sua publicação em 17.10.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

§ 2.º A operação interestadual será acompanhada da NF-e e do documento de arrecadação vinculado àquela, devendo ser obrigatória a aposição, no documento de arrecadação, do número da respectiva NF-e no campo denominado "informações complementares".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 352ª](#), do Decreto n. 3.883, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 21.1.2020 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 205ª](#), do Decreto n. 11.408, de 17.10.2018, em vigor com sua publicação em 17.10.2018, produzindo efeitos de 1º.10.2018 até 20.1.2020:

"§ 2.º A operação interestadual será acompanhada da NF-e e do documento de arrecadação vinculado àquela operação, devendo ser obrigatória a aposição, no documento de arrecadação, do número da NF-e que acobertar a operação no campo denominado "informações complementares", como também, o número do documento de arrecadação no campo denominado "informações complementares" da NF-e."

Art. 423-B. Para fins da utilização dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de entradas em operações interestaduais com café em grão cru ou em coco oriundas dos estados da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de Sergipe, se exigirá a apresentação do documento de arrecadação vinculado àquela operação, devendo ser obrigatória a aposição, no documento de arrecadação, do número da NF-e que acobertar a operação no campo denominado "informações complementares", como também, o número do documento de arrecadação no campo denominado "informações complementares" da NF-e.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 205ª](#), do Decreto n. 11.408, de 17.10.2018, em vigor com sua publicação em 17.10.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Não se exigirá a apresentação do documento de arrecadação a que se refere o "caput" na hipótese de as operações serem originárias de empresas relacionadas em Ato COTEPE.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 205](#), do Decreto n. 11.408, de 17.10.2018, em vigor com sua publicação em 17.10.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

**CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO
(artigos 424 a 432)**

**SEÇÃO I
DA CONSIGNAÇÃO MERCANTIL
(artigos 424 a 426)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 424. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte (Ajuste SINIEF 2/1993):

I - a natureza da operação: "Remessa em Consignação";

II - o destaque do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando devidos.

§ 1.º Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil, o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

I - a natureza da operação: "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação";

II - a base de cálculo: o valor do reajuste;

III - o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

IV - a expressão: "REAJUSTE DE PREÇO DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. DE/..../....".

§ 2.º Na hipótese deste artigo, o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST em relação a operações subsequentes.

Art. 425. Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil (Ajuste SINIEF 2/1993):

I - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão: "VENDA DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO";

b) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos (Ajustes SINIEF 2/1993 e 9/2008):

1. como natureza da operação, a expressão: "DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO";

2. no campo Informações Complementares, a expressão: "NOTA FISCAL EMITIDA EM FUNÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO PELA NF N. ..., DE .../.../...";

c) registrar a nota fiscal de que trata o inciso II do "caput", no livro Registro de Entradas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão: “COMPRA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. ..., DE .../.../...” (Ajuste SINIEF 9/2008).

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) a natureza da operação: "Venda";

b) o valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão: "SIMPLES FATURAMENTO DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. DE .../.../.... E, SE FOR O CASO, REAJUSTE DE PREÇO - NF N. DE .../.../....".

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II do "caput", no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão: "VENDA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. DE .../.../....".

Art. 426. Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil, o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte (Ajuste SINIEF 2/1993):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a natureza da operação: "Devolução de Mercadoria Recebida em Consignação";

II - a base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

III - o destaque do ICMS e a indicação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

IV - a expressão: "DEVOLUÇÃO (PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO) DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. DE/..../....".

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor o imposto.

**SEÇÃO II
DA CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL
(artigos 427 a 432)**

Art. 427. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto as sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, a título de consignação industrial, com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos estados de Alagoas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, deverá observar o disposto nesta Seção (Protocolos ICMS 52/2000 e 18/2020).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 557ª](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, produzindo efeitos a partir de 6.7.2021.

Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.7.2021:

"Art. 427. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto as sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, a título de consignação industrial, com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, deverá observar o disposto nesta Seção (Protocolo ICMS 52/2000)."

Parágrafo único. Para efeito desta Seção, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorra a remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.

Art. 428. Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observados, no que couber, os demais dispositivos constantes na legislação (Protocolo ICMS 52/2000):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";

b) o destaque do ICMS, quando devido;

c) a informação, no campo "Informações Complementares", de que será emitida uma nota fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e que foram utilizadas durante o período de apuração.

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 429. Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação de que trata esta Seção (Protocolo ICMS 52/2000):

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Reajuste de Preço em Consignação Industrial";

b) base de cálculo: o valor do reajuste;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) o destaque do ICMS, quando devido;

d) a indicação da nota fiscal prevista no art. 428 deste Regulamento com a expressão: "REAJUSTE DE PREÇO DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. ..., DE/..../....";

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna "Observações" da linha onde foi lançada a nota fiscal prevista no art. 428 deste Regulamento.

Art. 430. No último dia de cada mês (Protocolo ICMS 52/2000):

I - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão: "DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL";

b) registrar a nota fiscal de que trata o inciso II do "caput", no livro Registro de Entradas apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão: "COMPRA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. ... DE/..../....".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Venda";

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) no campo ""Informações Complementares", a expressão: "SIMPLES FATURAMENTO DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL - NF N. ..., DE .../.../... (E, SE FOR O CASO) REAJUSTE DE PREÇO - NF N. ..., DE .../.../...".

§ 1.º O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II do "caput", no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", apondo nesta a expressão: "VENDA EM CONSIGNAÇÃO - NF N. ..., DE .../.../..." (Protocolos ICMS 52/2000 e 14/2001).

§ 2.º As notas fiscais previstas neste artigo poderão ser emitidas em momento anterior ao previsto no "caput", inclusive diariamente (Protocolos ICMS 52/2000 e 14/2001).

Art. 431. Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial (Protocolo ICMS 52/2000):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o consignatário emitirá nota fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial";

b) valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS - o mesmo valor debitado, por ocasião da remessa em consignação;

d) no campo ""Informações Complementares", a expressão: "DEVOLUÇÃO (PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO) DE MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO - NF N., DE/..../....".

II - o consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Art. 432. O consignante deverá entregar, à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo contendo as informações relativas às remessas efetuadas em consignação e às correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias, atendendo as especificações técnicas descritas no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Subanexo III do Anexo II (Protocolo ICMS 52/2000).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no “caput” ao consignante emitente de documento fiscal eletrônico.

**CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO
(artigos 433 a 436)**

Art. 433. Na saída de mercadoria, em operações internas, com destino a depósito fechado do próprio contribuinte será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 22 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Remessa para Depósito Fechado".

Art. 434. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 23 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno de Mercadoria Depositada".

Art. 435. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 24 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do imposto, se devido;

IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadoria Depositada";

III - o número e a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento depositante;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2.º O depósito fechado indicará, no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, destinadas a acompanhar a mercadoria, a data da sua efetiva saída, o número, a série, se for o caso, e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o § 1.º.

§ 3.º A nota fiscal a que alude o § 1.º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.

§ 4.º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5.º Na hipótese do § 1.º poderá ser emitida nota fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do parágrafo mencionado (Ajuste SINIEF 4/1978).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 436. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, ambos localizados neste Estado e pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando (art. 25 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

§ 1.º O depósito fechado deverá:

I - registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas;

II - mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2.º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do art. 433 deste Regulamento, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso II deste parágrafo ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3.º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal referida no inciso II do § 2º.

§ 4.º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES DE DEVOUÇÃO E DE RETORNO DE MERCADORIAS (artigos 437 a 447-A)

Nova redação da denominação do Capítulo dada pelo art.1º, [alteração 670ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 17.10.2022:

"CAPÍTULO VIII

DAS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO E DE RETORNO DE MERCADORIAS

(artigos 437 a 447)"

**SEÇÃO I
DA DEVOLUÇÃO OU TROCA DE MERCADORIA EM VIRTUDE DE
GARANTIA
(artigos 437 a 439)**

Art. 437. Na hipótese de devolução de mercadoria ou troca, esta entendida a substituição por 1 (uma) ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa em decorrência de garantia, realizada por pessoa física ou por pessoa não obrigada a emitir documento fiscal, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, com destaque do imposto, a qual terá por natureza da operação "Devolução de Mercadoria em Garantia";

II - consignar na nota fiscal mencionada no inciso I do "caput", o número, a série, a data e o valor do documento fiscal original, bem como o número, a data da expedição e o termo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

final do certificado de garantia;

III - colher, nesta nota fiscal, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como garantia a obrigação legal ou a assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria.

§ 2.º O prazo de garantia é aquele fixado no respectivo certificado, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

§ 3.º O documento fiscal mencionado no "caput" deverá ser lançado no livro Registro de Entradas, na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 4.º Quando o estabelecimento recebedor tratar-se de empresa enquadrada no Simples Nacional, o documento de que trata o inciso I do "caput" deverá ser emitido sem destaque do imposto.

§ 5.º O produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor para acompanhar o transporte da mercadoria, por ocasião de sua devolução ou troca, devendo o estabelecimento recebedor emitir nota fiscal para documentar sua entrada, com destaque do imposto, se for o caso,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dispensada a exigência prevista no inciso III do "caput".

Art. 438. Na saída da mercadoria em substituição à devolvida, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o adquirente original da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido.

Art. 439. Na hipótese de remessa ao fabricante da mercadoria devolvida, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que terá como natureza da operação "Devolução ou Troca de Mercadoria em Garantia", hipótese em que deverá estornar o crédito pela aquisição original.

**SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS EM VIRTUDE DE
GARANTIA
(artigos 440 a 442)**

Art. 440. O disposto nesta Seção aplica-se nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia realizadas por (Convênios ICMS 129/2006, 27/2007 e 34/2007):

I - concessionário de veículo autopropulsado ou oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promova a substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promova a substituição de peça em virtude de garantia;

III - fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova a ser aplicada em substituição.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se garantia a obrigação legal ou a assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria, suas partes e peças, se estas apresentarem defeito.

§ 2.º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado da garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

§ 3.º Na entrada da peça a ser substituída, o estabelecimento concessionário ou a oficina credenciada ou a autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa, o número, a série, e, sendo o caso, a data e o valor do documento fiscal original de aquisição;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento, pela concessionária ou pela

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

oficina credenciada ou autorizada;

III - o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal Ordem de Serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 4.º A nota fiscal de que trata o § 3º poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando todas as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, sendo neste caso dispensadas as indicações mencionadas nas suas alíneas, desde que:

I - na "Ordem de Serviço" ou na Nota Fiscal Ordem de Serviço, conste:

a) a discriminação das peças defeituosas substituídas;

b) os números, as datas de expedição dos certificados de garantia e os termos finais de suas validades;

c) se for o caso, os números dos chassis dos veículos autopropulsados e outros elementos indicativos.

II - a remessa ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 441. A remessa da parte ou peça defeituosa promovida pelo estabelecimento concessionário, ou pela oficina credenciada ou autorizada, para o fabricante, será documentada por nota fiscal que deverá conter, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do § 3º do art. 440 deste Regulamento, observado o disposto no item 116 do Anexo V (Convênios ICMS 129/2006, 27/2007 e 34/2007).

Art. 442. Na saída da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento concessionário, ou oficina credenciada ou autorizada, deverá emitir nota fiscal indicando, como destinatário, o proprietário da mercadoria ou do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça (Convênios ICMS 129/2006, 27/2007 e 34/2007).

SEÇÃO III

**DA DEVOLUÇÃO POR PARTICULAR, SEM CLÁUSULA DE GARANTIA
(artigo 443)**

Art. 443. Na devolução de mercadoria, sem cláusula de garantia, por particular, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

- I - haja prova inequívoca da devolução;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - o retorno se verifique dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída da mercadoria.

Parágrafo único. O estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando o número, a série, se for o caso, a data e o valor do documento fiscal original;

II - colher, na nota fiscal emitida para documentar a entrada, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

III - lançar o documento referido no inciso I deste parágrafo no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

**SEÇÃO IV
DA DEVOLUÇÃO POR CONTRIBUINTE INSCRITO
(artigo 444)**

Art. 444. O estabelecimento que devolver mercadoria emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1-A, com o destaque do imposto, se devido, mencionando-se o número e a data do documento fiscal originário, o valor da operação e o motivo da devolução.

§ 1.º É assegurado ao estabelecimento que receber a mercadoria em devolução, o crédito do imposto destacado na nota fiscal.

§ 2.º Quando se tratar de devolução efetivada por empresa enquadrada no Simples Nacional:

I - estas empresas poderão, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, efetuar a devolução por meio de NFAe, nos termos da norma de procedimento de que trata o § 4º do art. 232 deste Regulamento;

II - o estabelecimento recebedor da mercadoria poderá recuperar o imposto anteriormente debitado, mediante estorno de débito.

**SEÇÃO V
DO RETORNO DA MERCADORIA NÃO ENTREGUE
(artigo 445)**

Art. 445. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, lançando-a no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª (primeira) via da nota fiscal ou do DANFE correspondente à nota fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via que ficou em poder do emitente ou em documento equivalente;

IV - exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida, inclusive os contábeis.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª (primeira) via ou via do DANFE, deverá conter, no verso, a indicação, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO VI
DO RETORNO SIMBÓLICO E DO NOVO FATURAMENTO DE
VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, MÁQUINAS, PLANTADEIRAS,
COLHEITADEIRAS, IMPLEMENTOS, PLATAFORMAS, E
PULVERIZADORES
(artigos 446 a 446-B)**

Art. 446. Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente (Ajustes SINIEF 11/2011, 28/2020 e 49/2020).

§1º O disposto nesta Seção aplica-se também às operações de retorno simbólico e novo faturamento para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 11, de 30 de setembro 2011.

§2º Para efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento remetente tanto o fabricante quanto suas filiais.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§3º Quanto aos registros contábeis, o estabelecimento:

I - que emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente ao retorno simbólico deverá fazer menção dos dados da NF-e da operação original;

II - remetente deverá escriturar a NF-e de retorno simbólico em seu livro Registro de Entradas.

§4º Na hipótese de aplicação da Seção XXIX do Capítulo I do Anexo IX, devem ser observadas as seguintes obrigações:

I - o estabelecimento remetente deve emitir NF-e relativa à entrada simbólica do veículo, com menção dos dados da NF-e da operação original e fazer a sua escrituração no livro de Registro de Entradas;

II - o novo destinatário deverá retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação original.

§5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo aplica-se também na hipótese do destinatário original não ser contribuinte do imposto em operação não sujeita à Seção XXIX do Capítulo I do Anexo IX.

Art. 446-A. No caso de novo faturamento, a respectiva NF-e deverá fazer referência à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

NF-e da operação original, bem como constar o seguinte texto: Nota Fiscal de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/11 (Ajuste SINIEF 28/2020).

Art. 446-B. Para os efeitos desta Seção, a emissão da NF-e do novo faturamento deverá respeitar os seguintes prazos máximos contados da emissão da NF-e que documentou a remessa inicial (Ajuste SINIEF16/2021):

I - de 90 (noventa) dias para os veículos autopropulsados previsto no caput do art. 446;
II - de 180 (cento e oitenta) dias para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados no Anexo Único do Ajuste de SINIEF 11, de 30 de setembro 2011.

Nova redação da Seção dada pelo art.1º, [alteração 913ª](#), do Decreto n. 4.710, de 31.1.2024, em vigor com sua publicação em 31.1.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente).

Redação anterior que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2024:

*"SEÇÃO VI
DO RETORNO SIMBÓLICO DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS
(artigo 446)*

Redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 579ª](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 até 29.2.2024.

Art. 446. *Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Ajuste SINIEF 11/2011 e 49/2020)."

Redação original produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.9.2021:

"Art. 446. Os veículos autopropulsados taturados pelo fabricante de veículos e suas filiais, que devam retornar ao estabelecimento remetente em razão de alteração de destinatário, podem ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente (Ajuste SINIEF 11/2011)."

Redação anterior que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 29.2.2024:

"§ 1.º Para efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento remetente o estabelecimento do fabricante de veículos ou suas filiais.

§ 2.º O estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal para documentar a entrada simbólica do veículo, com menção aos dados identificadores do documento fiscal original, registrando no livro Registro de Entradas.

§ 3.º Quando ocorrer o novo faturamento do veículo, deverá ser referenciado o documento fiscal da operação originária, no respectivo documento fiscal, bem como constar a seguinte expressão: "NOTA FISCAL DE NOVO FATURAMENTO, OBJETO DE RETORNO SIMBÓLICO, EMITIDA NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF 11/2011".

§ 4.º Na hipótese da Seção XXIX do Anexo IX, o disposto nesta Seção se aplica somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada daquela envolvida na operação anterior."

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (artigos 447 e 447-A)

Nova redação da denominação da Seção dada pelo art.1º, alteração 671^é, do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 17.10.2022:

*"SEÇÃO VII
DA DISPOSIÇÃO FINAL
(artigo 447)"*

Art. 447. Na operação de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência, aplicar-se-á, inexistindo disposição em contrário, a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem (Convênio ICMS 54/2000).

Art. 447-A. Quando se tratar de devolução de mercadoria cuja saída tenha se beneficiado com crédito presumido, deverá ser estornado o crédito apropriado, mediante a utilização do código de ajuste PR011078, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Acrescentado o artigo pelo art.1º, [alteração 672](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

CAPÍTULO IX

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DAS OPERAÇÕES COM GADO EQUINO
(artigo 448)**

Art. 448. O imposto devido na circulação de equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos, será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Convênio ICMS 136/1993; Ajuste SINIEF 5/1987):

- I - no recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior;
- II - no ato da arrematação em leilão do animal;
- III - no registro da 1ª (primeira) transferência da propriedade no "Stud Book" da raça;
- IV - na saída para outra unidade federada;
- V - na saída para o exterior.

§ 1.º A base de cálculo do imposto é o valor da operação ou, na falta deste, o preço do dia praticado no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 2.º Na hipótese do inciso II do "caput" o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º O imposto será recolhido em GR-PR, da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal, abatendo-se do montante a recolher o valor que eventualmente tenha sido pago em operação anterior.

§ 4.º O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado da guia de recolhimento do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, admitida a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book" da raça que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no "Stud Book".

§ 5.º O animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, admitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 (seis) meses.

§ 6.º Na saída do animal para outra unidade federada, para cobertura ou participação em provas ou treinamento, se o imposto ainda não tiver sido recolhido, o mesmo ficará suspenso, desde que emitida a nota fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente.

§ 7.º O equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 (três) anos poderá circular, nas operações internas, acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, admitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal.

§ 8.º As operações interestaduais com o animal a que se refere o § 7º ficam sujeitas ao regime normal de pagamento do ICMS.

§ 9.º O proprietário ou possuidor do equino registrado que observar o disposto neste Capítulo fica dispensado da emissão de nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

§ 10. Fica dispensada a emissão de nota fiscal na remessa e retorno de equino para concurso hípico, desde que acompanhado do Passaporte de Identificação, fornecido pela Confederação Brasileira de Hipismo - CBH, contendo as seguintes indicações (Ajustes SINIEF 5/1987 e 5/1998):

I - nome, data de nascimento, raça, pelagem, sexo e resenha gráfica do animal;

II - número de registro na CBH;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - nome, identidade, endereço e assinatura do proprietário.

§ 11. Para fins de transporte do animal, a guia de recolhimento do imposto, referida no § 4º, poderá ser substituída por termo lavrado pelo fisco da unidade federada em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book", em que constem os dados relativos à guia de recolhimento (Convênios ICMS 136/1993 e 80/2003).

**CAPÍTULO X
DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO
(artigos 449 a 470)**

**SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E
MERCADORIAS IMPORTADOS
(artigos 449 a 457)**

Art. 449. A tributação do ICMS, de que trata a Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto nesta Seção (Convênio ICMS 38/2013).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 450. Conteúdo de Importação de que trata o inciso II do § 2º do art. 18 deste Regulamento é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetidos a processo de industrialização (Convênio ICMS 38/2013).

§ 1.º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objetos de operação interestadual tenham sido submetidos a novo processo de industrialização.

§ 2.º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou as mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor FOB (“Free on Board”) do bem ou da mercadoria importados e dos valores do frete e do seguro internacional;

b) adquiridos no mercado nacional:

1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou da mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou da mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI, observando-se o disposto no § 3º.

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou da mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 3.º Exclusivamente para fins do cálculo de que trata este artigo, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou de mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá os considerar:

I - como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importado do exterior, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III - como importador, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º O valor dos bens e das mercadorias referidos no § 3º do art. 18 deste Regulamento não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Art. 451. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo constante no Anexo Único do Convênio ICMS 38, de 22 de maio de 2013, na qual deverá constar (Convênio ICMS 38/2013):

I - a descrição da mercadoria ou do bem resultantes do processo de industrialização;

II - o código de classificação na NCM;

III - o código do bem ou da mercadoria;

IV - o código de Numeração Global de Item Comercial - GTIN ("Global Trade Item Number"), quando o bem ou a mercadoria possuir;

V - a unidade de medida;

VI - o valor da parcela importada do exterior;

VII - o valor total da saída interestadual;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - o Conteúdo de Importação calculado nos termos do art. 450 deste Regulamento.

§ 1.º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do “caput”, a FCI deverá ser preenchida e entregue nos termos do art. 452 deste Regulamento:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

§ 2.º A FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do Conteúdo de Importação que implique modificação da alíquota interestadual.

§ 3.º Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º, o valor referido no inciso VII do “caput” deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 4.º Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII do “caput”, deverá ser considerado o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5.º Fica obrigada a apresentação da FCI e sua informação na NF-e também na operação interna, devendo ser utilizados os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º para determinação do valor de saída.

§ 6.º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 7.º Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do conteúdo de importação, serão considerados (Convênio ICMS 76/2014):

I - valor da parcela importada, o referido no inciso VI do “caput”, apurado conforme inciso I do § 2º do art. 450 deste Regulamento;

II - valor total da saída interestadual, o referido no inciso VII do “caput”, informado com base no preço de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

Art. 452. O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação ao fisco por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil (Convênio ICMS 38/2013).

§ 1.º O arquivo digital de que trata o “caput” deverá ser enviado via internet para o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ambiente virtual indicado pelo fisco por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, conforme disposto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2.º Uma vez recepcionado o arquivo digital, o fisco automaticamente expedirá recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou a mercadoria descritos na respectiva declaração.

§ 3.º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4.º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à posterior homologação pelo fisco.

Art. 453. Nas operações com bens ou mercadorias importados, que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da NF-e (Convênios ICMS 38/2013 e 88/2013).

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no "caput", quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

à operação anterior.

Art. 454. O contribuinte que realizar operações com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo, no mínimo (Convênio ICMS 38/2013):

I - a descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

a) o código de classificação na NCM;

b) o código GTIN ("Global Trade Item Number"), quando o bem ou a mercadoria possuir;

c) as quantidades e os valores.

II - o Conteúdo de Importação calculado nos termos do art. 450 deste Regulamento, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata o art. 452 deste Regulamento, quando for o caso.

Art. 455. Na hipótese de revenda de bens ou de mercadorias, não sendo possível

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

identificar a respectiva origem, no momento da saída, para definição do CST, deverá ser adotado o método contábil Peps ("Primeiro que Entra, Primeiro que Sai") (Convênio ICMS 38/2013).

Art. 456. Para preenchimento da informação de que trata o art. 455 deste Regulamento, deverá ser informado no campo "nFCI", por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e.

Art. 457. Na operação interestadual com bem e mercadoria importados do exterior, ou produto com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, exceto se (Convênio ICMS 123/2012):

I - de sua aplicação em 31.12.2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento);

II - tratar-se de isenção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do "caput" deverá ser mantida a carga tributária prevista em 31.12.2012.

**SEÇÃO II
DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
E AEROPORTOS PARANAENSES**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 458 a 467)

Art. 458. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nessa operação, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo (Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006).

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica também no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador, de mesma pessoa jurídica e situado neste Estado, hipótese em que o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída das mercadorias importadas.

§ 2.º O estabelecimento importador deverá consignar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal emitida para documentar a operação a anotação “ICMS SUSPENSO DE ACORDO COM O ART. 458 DO RICMS/PR”.

§ 3.º Em relação às aquisições de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, incorporado ao seu débito.

Art. 459. Nas importações de bens para integrar o ativo permanente, ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do ICMS, o valor do imposto a ser recolhido, por ocasião do desembarço aduaneiro neste Estado, corresponderá à aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, ficando diferida a diferença entre esse valor e aquele apurado por meio da aplicação da alíquota própria para a respectiva operação.

§ 1.º O imposto diferido de que trata este artigo considerar-se-á incorporado ao imposto devido por ocasião das saídas promovidas pelo contribuinte importador.

§ 2.º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar a operação de importação deverão constar:

I - a base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso V do "caput" e no § 1º, ambos do art. 8º deste Regulamento, no campo específico;

II - a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguidos do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares";

III - o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

§ 3.º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

importarem mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 4.º O imposto devido deverá ser pago em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 5.º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto sujeitará o importador ao recolhimento do imposto diferido na operação de importação.

§ 6.º O recolhimento de que trata o § 5º deverá ser efetuado na forma e no prazo estabelecidos no inciso XIX do "caput" do art. 74 deste Regulamento, em montante que corresponda ao valor que deixou de ser pago no momento do desembarço aduaneiro em decorrência do diferimento.

Art. 460. Fica concedida a suspensão do pagamento do imposto ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina, e de aeroportos paranaenses, devendo o imposto suspenso ser pago incorporado ao débito da saída subsequente.

§ 1.º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação de importação: "ICMS SUSPENSO DE ACORDO COM O ART. 460 DO RICMS/PR".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial.

Art. 461. O tratamento tributário de que trata esta Seção não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento, inclusive concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 30 do Anexo VIII;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 31, 39, 42 e 44, todos do Anexo VIII;

V - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VI - cumulativamente com outros benefícios fiscais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - às operações com:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	-	Farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão
2	52.05 52.06	Fio de algodão
3	70.05	Vidro float e vidro refletivo
4	70.06	Vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
5	70.07	Vidro de segurança temperado e laminado
6	70.09	Espelho
7	3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
8	-	Peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados no art. 28 do Anexo IX, observado o disposto no inciso III do parágrafo único

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		deste artigo
9	11.07	Malte cervejeiro

VIII - às importações realizadas por empresas de construção civil;

IX - às importações dos seguintes produtos:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	6911.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
2	72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
3	72.13	Fio máquina de ferro ou aços não ligados
4	72.14	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem
5	72.16	Perfis de ferro ou aços não ligados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
---	-------	--

X - às importações dos seguintes produtos:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	1901.20.00	Misturas para bolos e para produtos de panificação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	2811.21.00	Dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
3	2836.50.00	Carbonato de cálcio
4	2814.10.00	Amônia anidra
5	2814.20.00	Hidróxido de amônio solução
6	2815.11.00	Hidróxido de sódio em escamas
7	2815.12.00	Hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
8	2827.10.00	Cloreto de amônio e mistura para curtume
9	2835.26.00	Fermento químico e fosfato monocálcico
10	2835.39.20	Pirofosfato de sódio
11	2836.30.00	Bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
12	2836.99.13	Bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
13	3102.21.00	Sulfato de amônio
14	2827.10.00	Cloreto de amônio -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14	3102.29.90	fertilizante nitrogenado
15	3103.90.90	Fosfato bicalcico
16	3105.40.00	Fosfato monoamônico
17	3613.00.00	Mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
18	3824.90.79	Misturas para corretor de PH de piscina

XI - na importação dos produtos de informática e de automação listados no art. 1º do Decreto n. 1.922, de 8 de julho de 2011, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de que trata o art. 2º daquele Decreto.

XII - às operações realizadas por estabelecimento enquadrado no Simples Nacional.

XIII - às operações de importação de papel e cartão classificado na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM.

XIV - às importações dos produtos de que tratam os itens 15-A e 16-A do Anexo VI (Convênios ICMS 100/1997 e 26/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 606](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

XV - às importações de leite em pó classificado nas subposições 0402.10 e 0402.2 da NCM e queijo tipo mussarela classificado no código 0406.10.10 da NCM.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 948](#), do Decreto n. 5.396, de 8.4..2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica:

I - às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

II - à importação de vinho, classificado na NCM 22.04;

III - às importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes;

IV - aos produtos alcançados pelo diferimento de que trata o art. 6º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001.

Art. 462. O tratamento tributário previsto nesta Seção se aplica às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que (Leis ns. 14.985, de 6 de janeiro de 2006 e 15.467, de 9 de fevereiro de 2007; Leis ns. 11.580, de 14 de novembro de 1996 e 16.016, de 19 de dezembro de 2008):

I - as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina;

II - o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos Municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.

Art. 463. A fruição dos benefícios previstos nesta Seção é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA.

Parágrafo único. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

Art. 464. O tratamento tributário de que trata esta Seção se aplica cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII.

Art. 465. O tratamento tributário de que trata esta Seção fica condicionado a que o contribuinte (Lei n. 17.214, de 9 de julho de 2012):

I - esteja em situação regular perante o fisco;

II - não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos fiscais:

a) inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação.

III - na hipótese de não atender ao disposto no inciso II do "caput":

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) os débitos estejam garantidos, a juízo da PGE, se inscritos na dívida ativa; ou,

b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido que esteja sendo regularmente cumprido.

IV - apresente regularmente suas informações econômico-fiscais.

Art. 466. Por meio de regime especial poderá ser concedido crédito presumido até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na operação de importação, já considerado o diferimento de que trata o art. 459 deste Regulamento, observado o disposto no Decreto n. 5.726, de 23 de agosto de 2012.

Art. 467. Poderá ser concedido, mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, diferimento do pagamento do imposto de modo que o valor a ser recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro neste Estado corresponda à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, àqueles contribuintes que importarem mercadorias, independentemente da vedação de que trata o art. 461 deste Regulamento, cujas posteriores saídas ocorram em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) e que venham a gerar acúmulo de crédito em conta gráfica em decorrência dessa circunstância.

§ 1.º Para os fins de que trata este artigo deverão ser observadas as disposições dos parágrafos do art. 459 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º No pedido de regime especial de que trata o “caput” deverá constar a demonstração do acúmulo de crédito em conta gráfica em decorrência das saídas interestaduais submetidas à alíquota de 4% (quatro por cento), mediante detalhamento das operações de importação e das correspondentes saídas interestaduais tributadas nos últimos 6 (seis) meses, além de observado o cumprimento do disposto no Capítulo XII do Título I deste Regulamento.

§ 3.º No caso de estabelecimento iniciando suas atividades, a 1ª (primeira) concessão do regime especial de que trata o “caput” terá prazo máximo de 12 (doze) meses.

**SEÇÃO II-A
DAS IMPORTAÇÃO DE BENS PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS
(artigo 467-A)**

Acrescentada a Seção II-A pelo art. 1º, [alteração 370](#), do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020, produzindo efeitos a partir de 27.1.2020 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 467-A. Não se exigirá o ICMS decorrente de operações de importação de bens promovidas por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que destinados a integrar o seu patrimônio e atender as suas finalidades essenciais (Convênios ICMS 105/2015 e 156/2019).

Acrescentada a Seção II-A pelo art. 1º, [alteração 370](#), do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020, produzindo efeitos a partir de 27.1.2020 (publicação).

Acrescentada a Seção II-B pelo art. 1º, [alteração 486](#), do Decreto n. 5.878, de 7.10.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2020.

**SEÇÃO II-B
DAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS SOB REGIMES ADUANEIROS
ESPECIAIS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E EXPORTAÇÃO
TEMPORÁRIA, AO AMPARO DO CARNÊ ATA**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 467-B a 467-E)

Art. 467-B. Nas importações de bens realizadas sob Regime de Admissão Temporária ao amparo de Carnê ATA emitido por entidade garantidora na condição de membro filiado à cadeia de garantia internacional - International Chamber of Commerce World Chambers Federation (ICC-WCF ATA), serão observados os termos, limites e condições estabelecidos na Convenção de Istambul, promulgada pelo Decreto Federal nº 7.545, de 2 de agosto de 2011 (Ajuste SINIEF 24/2019).

Art. 467-C. Fica dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - GLME - nas hipóteses de importação e reimportação de bens realizadas, respectivamente, sob o Regime de Admissão Temporária ao amparo do Carnê ATA de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, assim como na circulação dos bens em território nacional e na saída destes para o exterior, haverá a dispensa da emissão da Nota Fiscal, desde que sejam acompanhadas do Carnê ATA.

Art. 467-D. Em caso de descumprimento do regime, a entidade garantidora deverá comunicar ao fisco e providenciará o devido recolhimento do ICMS.

§ 1.º Para os efeitos do disposto nesta Seção, entende-se por entidade garantidora a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O recolhimento do ICMS e sua comprovação serão realizados mediante apresentação de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR.

§ 3.º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB será responsável por exigir da entidade garantidora, nos termos previstos no art. 8º do Anexo A da Convenção de Istambul, a comprovação do recolhimento do ICMS devido na hipótese de descumprimento do Regime de que trata esta Seção.

Art. 467-E. Na hipótese de transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial, deverão ser observados os procedimentos referentes às obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS.

Acrescentada a Seção II-B pelo art. 1º, [alteração 486](#), do Decreto n. 5.878, de 7.10.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2020.

**SEÇÃO II-C
DAS IMPORTAÇÕES DE BENS E MERCADORIAS PROMOVIDAS POR**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**TEMPLOS DE QUALQUER CULTO
(artigo 467-F)**

Art. 467-F. Não se exigirá o ICMS decorrente de operações de importações de bens e mercadorias promovidas por templos de qualquer culto, desde que destinados a integrar o seu patrimônio e atender as suas finalidades essenciais. (alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República).

Acrescentada a Seção II-C pelo art. 1º, [alteração 644](#), do Decreto n. 11.384, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 10.6.2022.

**SEÇÃO III
DA MERCADORIA OU BEM IMPORTADO DO EXTERIOR SOB O
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO
(artigos 468 a 470)**

Art. 468. O pagamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nessa atividade, para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF, administrado pela Secretaria da RFB, fica suspenso por período idêntico ao previsto no referido regime (Convênios ICMS 9/2005 e 64/2012).

§ 1.º Constitui condição da suspensão a prévia habilitação da empresa interessada no DAF, perante a Secretaria da RFB.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo (Convênios ICMS 9/2005 e 64/2008).

Art. 469. Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou bem no DAF, e sendo utilizados no fim precípua do regime, a suspensão de que trata art. 468 deste Regulamento se converterá na isenção prevista no item 3 do Anexo V (Convênio ICMS 9/2005).

Art. 470. O imposto suspenso será devido quando (Convênio ICMS 9/2005):

I - do cancelamento da habilitação do contribuinte no DAF, relativamente ao estoque de mercadorias que não for, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de cancelamento, reexportado ou destruído;

II - findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no DAF,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

relativamente ao estoque;

III - não cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão em isenção do imposto, inclusive em relação ao extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF;

IV - sempre que houver cobrança, pela União, dos impostos federais relativos a mercadorias ou bem importados sob amparo do DAF.

§ 1.º O imposto devido deverá ser recolhido por meio de GR-PR, com os acréscimos legais calculados a partir da data da admissão das mercadorias no DAF.

§ 2.º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, esse deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado do exterior no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento do ICMS correspondente.

§ 3.º Para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Peps ("Primeiro que Entra Primeiro que Sai").

**CAPÍTULO X-A
DAS OPERAÇÕES COM LIVROS DIDÁTICOS DO PROGRAMA NACIONAL DO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

LIVRO DIDÁTICO - PNLD

Acrescentado o Capítulo pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

Art. 470-A. Fica instituído regime especial para estabelecer procedimentos relativos às operações internas e interestaduais com livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, dos fornecedores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - até as escolas públicas de todo o território nacional (Ajuste SINIEF 17/2017).

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

Parágrafo único. O FNDE, com sede no Distrito Federal, fica autorizado a emitir NF-e para acobertar as operações descritas no "caput" deste artigo, devendo estar inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

Art. 470-B. O fornecedor do FNDE deve emitir NF-e relativamente:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

I - ao faturamento, que, além das informações previstas na legislação, deve conter como destinatário o FNDE;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a cada remessa destinada aos centros de distribuição dos Correios, que, além das informações previstas na legislação, deve conter:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

a) como destinatário, o FNDE;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I do "caput" deste artigo;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

d) no grupo de Identificação do Local de entrega, o CNPJ do FNDE e o endereço do centro de distribuição onde será feita a entrega dos livros didáticos;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

e) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 17/2017";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

III - a cada remessa dos livros didáticos a ser realizada diretamente ao destinatário final, que, além das informações previstas na legislação, deve conter:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) como destinatário, o FNDE;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I do "caput" deste artigo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

d) no grupo de Identificação do Local de entrega, o CNPJ do FNDE e o endereço onde será feita a entrega dos livros didáticos;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

e) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 17/2017".

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 470-C. Para a movimentação dos livros didáticos do PNLD entre os centros de distribuição dos Correios, o FNDE deve emitir NF-e, que, além das informações previstas na legislação, deve conter:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

I - no grupo de informações do destinatário, os dados do próprio emitente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

II - no grupo de identificação do local de retirada, o CNPJ do FNDE e o endereço do centro de distribuição dos Correios de onde será feita a retirada dos livros didáticos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

III - no grupo de identificação do local de entrega, o CNPJ do FNDE e o endereço do centro de distribuição onde será feita a entrega dos livros didáticos;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

IV - no campo informações complementares, a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 17/2017".

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Caso a entrega seja destinada a mais de uma unidade federada, devem ser emitidas tantas notas fiscais quantas forem as unidades federadas de destino.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

Art. 470-D. Para a remessa dos livros didáticos a ser realizada dos centros de distribuição dos Correios para as unidades federadas de destino nas quais os livros serão distribuídos, o FNDE deve emitir NF-e, que, além das informações previstas na legislação, deve conter:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - no grupo de informações do destinatário, os dados do próprio emitente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

II - no grupo de identificação do local de retirada, o CNPJ do FNDE e o endereço do centro de distribuição dos Correios de onde será feita a retirada dos livros didáticos;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

III - no grupo de identificação do local de entrega:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.11.2017.

a) o CNPJ do FNDE;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

b) nos campos logradouro, bairro e número do local de entrega, a expressão "diversos";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

c) nos campos de município, a capital da unidade federada onde serão efetuadas as entregas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

IV - no campo informações complementares, a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 17/2017".

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

Parágrafo único. Caso a entrega seja destinada a mais de uma unidade federada, devem ser emitidas tantas notas fiscais quantas forem as unidades federadas de destino.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 33ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.11.2017.

Art. 470-E. Para acobertar as operações internas de movimentação de livros didáticos até as escolas públicas, fica autorizada a utilização dos documentos padrões de controle de movimentação de entrega adotados pelo FNDE e pelos Correios.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 33º](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

**CAPÍTULO XI
DAS OPERAÇÕES COM PALETES E CONTENTORES
(artigos 471 a 474)**

Art. 471. O trânsito de paletes e contentores por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes de sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária, autoriza (Convênios ICMS 4/1999, 6/2008 e 39/2022):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1083ª, do Decreto n. 7.092, de 16.8.2024, em vigor com sua publicação em 16.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 15.8.2024:

"Art. 471. Fica autorizado o trânsito de paletes e contentores de propriedade de empresa relacionada em Ato COTEPE/ICMS, por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes da sua remessa a estabelecimento da empresa proprietária (Convênios ICMS 4/1999 e 6/2006)."

§ 1.º Para os fins deste artigo considera-se como:

I - palete, o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens;

II - contentor, o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas formas a seguir:

1. caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para os setores automotivo, de produtos químicos, alimentício e outros;

2. caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3. caixa "bin" de madeira, com ou sem palete base, específica para frutas, hortaliças, legumes e outros.

§ 2.º Os paletes e contentores deverão conter - Convênios ICMS 4/1999, 6/2008 e 39/2022:

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1083ª, do Decreto n. 7.092, de 16.8.2024, em vigor com sua publicação em 16.8.2024.

Redação original do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 15.8.2024:

"§ 2.º Os paletes e contentores deverão conter a marca distintiva da empresa a qual pertencem e ter a cor escolhida pela mesma, total ou parcialmente, que será indicada em Ato COTEPE/ICMS, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os contentores utilizados no setor hortifrutigranjeiro (Convênios ICMS 4/1999 e 6/2008)."

I - a marca distintiva da empresa à qual pertencem;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1083ª, do Decreto n. 7.092, de 16.8.2024, em vigor com sua publicação em 16.8.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a cor padrão escolhida pela empresa, excetuando-se os contentores utilizados no setor hortifrutigranjeiro.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1083ª, do Decreto n. 7.092, de 16.8.2024, em vigor com sua publicação em 16.8.2024.

§ 3.º O disposto neste artigo somente se aplica:

I - às operações amparadas pela isenção concedida pelos itens 19 e 171 do Anexo V;

II - à movimentação relacionada com a locação dos paletes e contentores, inclusive o seu retorno ao local de origem ou a outro estabelecimento da empresa proprietária.

Art. 472. A nota fiscal emitida para documentar a movimentação dos paletes e contentores deverá conter, além dos requisitos exigidos, as expressões "REGIME ESPECIAL - CONVÊNIO ICMS 4/1999" e "PALETES/CONTENTORES DE PROPRIEDADE DA EMPRESA ..." (Convênio ICMS 4/1999).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 473. As notas fiscais emitidas para a movimentação dos paletes e contentores serão lançadas nos livros próprios de entrada e de saída de mercadorias, com utilização, apenas, das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando-se nesta a expressão: "PALETES/CONTENTORES DE PROPRIEDADE DA EMPRESA ..." (Convênio ICMS 4/1999).

Art. 474. A empresa proprietária manterá controle da movimentação dos paletes e contentores com indicação mínima da quantidade, tipo e do documento fiscal correspondente, bem como do estoque existente em seus estabelecimentos e de terceiros (Convênio ICMS 4/1999).

Parágrafo único. A empresa proprietária fornecerá ao fisco, quando solicitado, o demonstrativo de controle previsto neste artigo, em meio magnético.

**CAPÍTULO XII
DAS OPERAÇÕES COM PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVRO,
JORNAL OU PERIÓDICO
(artigos 475 a 495)**

**SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS
(artigos 475 a 489)**

Art. 475. Os estabelecimentos que realizem operações sujeitas à não incidência do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL (Convênios ICMS 48/2013, 50/2014, 74/2014, 10/2015, 31/2015, 50/2015 e 172/2015).

§ 1.º Com o credenciamento do contribuinte, será gerado número de credenciamento no sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2.º Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado a declarar previamente suas operações, sendo gerada, a cada operação realizada, número de registro de controle da operação, sendo a sua utilização e informação no documento fiscal condição obrigatória.

§ 3.º O registro de controle da operação nos termos deste Capítulo será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que der outra destinação ao papel adquirido com benefício, caracterizando desvio de finalidade.

Art. 476. Os tipos de papéis considerados como destinados à impressão de livro, jornal ou periódico e cuja utilização sujeita o estabelecimento ao credenciamento no RECOPI NACIONAL serão discriminados em Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 48/2013).

Parágrafo único. O papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico fica sujeito à incidência do ICMS, ainda que seja do tipo enumerado no Ato COTEPE/ICMS referido no “caput”.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 477. O pedido de credenciamento dos contribuintes no RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL> (Convênio ICMS 48/2013).

§ 1.º Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações sujeitas à não incidência do imposto deverão ser credenciados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2.º Para efetuar o credenciamento, o contribuinte deverá informar os dados solicitados quando do acesso ao Sistema RECOPI NACIONAL, devendo instruir o pedido de credenciamento com os seguintes documentos:

I - cópias dos documentos de identidade, de inscrição no CPF ou no CNPJ e comprovante de residência de todas as pessoas que compõem o quadro societário da empresa;

II - cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente;

III - cópia do documento de identidade e de inscrição no CPF da pessoa registrada no Sistema RECOPI NACIONAL na condição de responsável pelo credenciamento e registro das informações da empresa e de suas operações, acompanhada de instrumento original de procuração, se for o caso;

IV - cópia do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Federal n. 11.945, de 4 de junho de 2009, concedido pela autoridade federal competente, ou do pedido de inscrição ou de renovação do Registro Especial protocolado na repartição federal competente, consonante com a classificação de cada estabelecimento conforme previsto no § 1º;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato COTEPE/ICMS, recebidas ou importadas a qualquer título com não incidência do imposto, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º;

VI - demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato COTEPE/ICMS, remetidas a qualquer título com não incidência do imposto ou utilizadas na impressão de livro, jornal ou periódico, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º;

VII - quantidade, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato COTEPE/ICMS, que cada estabelecimento a ser credenciado pretende receber, importar, remeter ou utilizar para impressão de livro, jornal ou periódico, mensalmente;

VIII - na hipótese de ter sido eleito estabelecimento diverso da matriz para definir o local de apresentação do pedido de credenciamento, demonstrativo da preponderância desse estabelecimento em relação aos demais, de acordo com as operações indicadas nos incisos V e VI do § 2º.

§ 3.º O fisco poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 4.º O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido ao Diretor da CRE.

§ 5.º Diante da constatação do regular andamento do pedido apresentado nos termos deste artigo e da observância dos requisitos previstos neste Capítulo, poderá ser conferido provisoriamente ao interessado o credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

Art. 478. Compete ao Diretor da CRE apreciar o pedido de credenciamento de que trata o art. 477 deste Regulamento e, com base nas informações prestadas pelo requerente e nas eventualmente apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não, podendo essa competência ser delegada (Convênio ICMS 48/2013).

§ 1.º O pedido será indeferido, em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme o caso, se constatada:

I - falta de apresentação de quaisquer documentos solicitados;

II - falta de atendimento à exigência do fisco prevista no § 3º do art. 477 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O contribuinte será cientificado da decisão, mediante notificação, sendo que, se essa lhe for desfavorável, poderá interpor recurso administrativo nos termos definidos em norma de procedimento.

Art. 479. Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL (Convênio ICMS 48/2013).

§ 1.º A inclusão de novos estabelecimentos do contribuinte credenciado ou a alteração dos respectivos dados cadastrais dependerá de pedido de averbação no Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2.º A exclusão de estabelecimentos dos contribuintes credenciados dar-se-á mediante registro da informação no Sistema RECOPI NACIONAL.

Art. 480. O contribuinte credenciado no Sistema RECOPI NACIONAL é obrigado a registrar previamente cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, obtendo número de registro de controle da operação (Convênio ICMS 48/2013).

Parágrafo único. O registro das operações determinado no “caput” caberá:

I - ao estabelecimento remetente, nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos em unidades federadas alcançadas pelo Convênio ICMS 48, de 12 de junho de 2013, desde que previamente credenciados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - ao estabelecimento importador, na importação realizada por contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, devidamente credenciado;

III - ao estabelecimento remetente, devidamente credenciado, nas operações de remessa a contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013;

IV - ao estabelecimento destinatário, devidamente credenciado, no recebimento proveniente de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, sendo que, nessa hipótese, a obrigatoriedade de obtenção do número de registro de controle ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 481. A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação (Convênio ICMS 48/2013):

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pelo fisco;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pelo fisco que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

Art. 482. No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste Capítulo, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação por meio do Sistema RECOPI NACIONAL (Convênio ICMS 48/2013).

Art. 483. A informação do número de registro de controle concedido por meio do Sistema RECOPI NACIONAL deverá ser indicada no campo “Informações Complementares” da NF-e, com a expressão: “NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL N.” (Convênio ICMS 48/2013).

Art. 484. O contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à obtenção do número de registro, devendo ainda (Convênio ICMS 48/2013):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - na remessa, indicar a data da respectiva saída da mercadoria;

II - no recebimento, indicar a data da respectiva entrada da mercadoria;

III - na hipótese de importação, indicar o número da DI.

Art. 485. O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação (Convênio ICMS 48/2013).

§ 1.º Nas hipóteses a seguir, o prazo previsto no “caput” para confirmação da operação será iniciado no momento a seguir indicado:

I - na importação, da data para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo importador;

II - na remessa fracionada nos termos do art. 492 deste Regulamento, da data de cada remessa parcial.

§ 2.º No recebimento de mercadoria decorrente de operação interestadual realizada com contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 12 de junho de 2013, nos termos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 480 deste Regulamento, a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

§ 3.º A fim de evitar a hipótese de suspensão para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante o fisco.

§ 4.º Ficará sujeita à incidência do ICMS a operação não confirmada pelo contribuinte destinatário.

Art. 486. A reativação para novos registros somente se dará quando (Convênio ICMS 48/2013):

I - da confirmação da operação, pelo seu destinatário, no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos deste Capítulo;

II - da comprovação da operação pelo remetente perante o fisco;

III - do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo contribuinte remetente, das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação suspensa e, sendo o caso, ao seu recolhimento, em GR-PR, com multa e demais acréscimos legais.

Art. 487. O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(quinze) do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no campo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas (Convênio ICMS 48/2013):

I - ao saldo no final do período;

II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos da legislação;

III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;

V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;

VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1.º Quando do 1º (primeiro) acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos dos artigos 480 ou 485 deste Regulamento, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

campos próprios que se refiram ao controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior.

§ 2.º As quantidades totais referidas no inciso III do “caput” deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3.º O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas neste artigo.

§ 4.º Identificada omissão na declaração de dados do estoque de qualquer referência, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entregar as declarações omissas, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

§ 5.º Na hipótese de operação de industrialização, por conta de terceiro, as informações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor da encomenda, as mercadorias em poder de terceiros;

II - no estabelecimento industrializador situado em unidade federada alcançada pelo Convênio ICMS 48, de 12 de junho de 2013, as mercadorias de terceiros em seu poder.

§ 6.º Na hipótese de operação com armazém geral ou depósito fechado, as informações serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor do depósito, as mercadorias em poder de armazém geral ou depósito fechado;

II - no armazém geral ou depósito fechado, as mercadorias de terceiros em seu poder.

Art. 488. O fisco promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de constatação de que ele não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da suspensão no Sistema RECOPI NACIONAL (Convênio ICMS 48/2013).

Art. 489. Nos procedimentos em que o contribuinte necessite acessar o Sistema RECOPI NACIONAL, haverá a possibilidade de utilização dos chamados “webservices”, recursos de transmissão/consulta eletrônica de dados em lotes, que poderão ser utilizados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

quando acompanhados de assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ do contribuinte, observadas as instruções constantes no Manual RECOPI Nacional WebService disponibilizado no endereço eletrônico: <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL> (Convênio ICMS 48/2013).

**SEÇÃO II
DAS REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES
(artigos 490 a 495)**

**SUBSEÇÃO I
DO RETORNO, DA DEVOLUÇÃO E DO CANCELAMENTO
(artigo 490)**

Art. 490. Nas hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como no cancelamento da operação, deverá ser efetuado registro em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL (Convênio ICMS 48/2013).

§ 1.º Tratando-se de operação de retorno do papel que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue ao destinatário, o contribuinte que originalmente o remeteu com não incidência do imposto deverá registrar a referida operação no Sistema RECOPI

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

NACIONAL, mediante a indicação de “Retorno de Mercadoria”, com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa do papel que não foi entregue ao destinatário;

II - número do documento fiscal de remessa;

III - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 2.º Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada pelo Convênio ICMS 48, de 12 de junho de 2013, ainda que parcial, o contribuinte que a promover deverá:

I - informar no documento fiscal correspondente o número de registro de controle gerado para a operação original;

II - registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Devolver” ou “Devolver Aceito”, com as seguintes informações:

a) número de registro de controle da operação de remessa original;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- b) número do documento fiscal de remessa original;
- c) número e data de emissão do documento fiscal de devolução;
- d) quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 3.º Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, ainda que parcial, o contribuinte que o receber deverá registrar a operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Recebimento de Devolução”, com as seguintes informações:

- I - número de registro de controle da operação de remessa original;
- II - número do documento fiscal de remessa original;
- III - número e data de emissão do documento fiscal de devolução;
- IV - quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 4º. O cancelamento do número de registro de controle gerado no Sistema RECOPI NACIONAL, em razão de ter sido identificado erro na respectiva informação ou anulação da operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, deverá ser registrado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mediante a indicação de “Cancelar”, com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação concedido anteriormente;

II - número e data do documento fiscal emitido e cancelado, se for o caso.

§ 5.º Na hipótese de operação na qual não ocorra a entrega da mercadoria ao destinatário nem o seu retorno, ou retorno parcial ao estabelecimento de origem, em razão de sinistro de qualquer natureza, deverá ser efetuado registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação, mediante a indicação de “Sinistro”, com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa de papel;

II - número e data do documento fiscal emitido na remessa de papel;

III - quantidades totais sinistradas, por tipo de papel;

IV - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º Na situação prevista no § 5º, considera-se não satisfeita a condição para fruição da imunidade e o imposto será devido nos termos previstos na legislação.

§ 7.º Nas operações de devolução, retorno de industrialização por conta de terceiro ou retorno de armazenagem, o contribuinte remetente da operação original deverá confirmar a devolução ou retorno no prazo previsto no “caput” do art. 485 deste Regulamento, contado da data em que ocorrer a respectiva operação de devolução ou retorno.

§ 8.º Nas hipóteses listadas no § 7º, a falta de confirmação da operação implica suspensão de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados nas respectivas operações.

**SUBSEÇÃO II
DA REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO
(artigo 491)**

Art. 491. Na operação de venda à ordem deverá ser observado o seguinte (Convênio ICMS 48/2013):

I - indicação do número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL nos documentos fiscais:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) emitido pelo adquirente original, em favor do destinatário, correspondente à operação de venda;

b) relativo à remessa simbólica emitida pelo vendedor, em favor do adquirente original, correspondente à operação de aquisição.

II - indicação do número de registro a que se refere a alínea "a" do inciso I do "caput" no documento fiscal relativo à remessa por conta e ordem de terceiro.

Parágrafo único. Deverá ser observado, no que couber, o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 480 deste Regulamento na hipótese de entrada de papel no estabelecimento:

I - do adquirente original, quando o vendedor remetente estiver estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48, de 12 de junho de 2013;

II - do destinatário, quando o adquirente original estiver estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013.

**SUBSEÇÃO III
DA REMESSA FRACIONADA**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 492)

Art. 492. Na hipótese de operação de importação com transporte ou recebimento fracionado da mercadoria, o documento fiscal correspondente a cada operação fracionada deverá ser emitido nos termos do art. 482 deste Regulamento, nele se consignando o número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL para a totalidade da importação (Convênio ICMS 48/2013).

Parágrafo único. A operação deverá ser registrada no Sistema RECOPI NACIONAL mediante a indicação de “Operação com Transporte Fracionado”, com as seguintes informações:

- I - número de registro de controle da operação gerado para a totalidade da importação;
- II - número e data do documento fiscal emitido para a totalidade da importação;
- III - número e data de cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado;
- IV - quantidades totais, por tipo de papel, correspondente a cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado.

SUBSEÇÃO IV

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO
(artigo 493)**

Art. 493. As disposições deste Capítulo se aplicam, no que couber, à operação de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (Convênio ICMS 48/2013).

§ 1.º O estabelecimento industrializador, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste Capítulo, está sujeito ao credenciamento de que trata o art. 475 deste Regulamento.

§ 2.º Na operação de remessa para industrialização e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições do art. 481 deste Regulamento.

§ 3.º A operação de remessa para industrialização deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Operação de Remessa para Industrialização”.

§ 4.º A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Operação de Retorno de Industrialização”, com as seguintes informações:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - número e data do documento fiscal emitido para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda;

II - quantidades totais, por tipo de papel:

- a) recebido para industrialização;
- b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem;
- c) de resíduos ou perdas do processo de industrialização.

§ 5.º Caso o estabelecimento industrializador utilize papel de sua propriedade, relacionado em Ato COTEPE/ICMS, no processo de industrialização por conta de terceiro, deverá observar as disposições dos artigos 480 a 482 deste Regulamento, no que couber.

§ 6.º Na operação interestadual de industrialização por conta de terceiro aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único do art. 480 deste Regulamento, sem prejuízo das disposições deste artigo.

§ 7.º Salvo prorrogação autorizada pelo fisco, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para industrialização, sem que ocorra o retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, será exigido o imposto devido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

por ocasião da saída.

**SUBSEÇÃO V
DA REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO
(artigos 494 a 495)**

Art. 494. As disposições deste Capítulo se aplicam, no que couber, à operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (Convênio ICMS 48/2013).

§ 1.º O armazém geral ou depósito fechado, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste Capítulo, estão sujeitos ao credenciamento de que trata o art. 475 deste Regulamento.

§ 2.º Na operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições do art. 481 deste Regulamento.

§ 3.º A operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Operação de Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado”.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Operação de Retorno de Armazém Geral ou Depósito Fechado”, com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa;

II - quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada em Ato COTEPE/ICMS:

a) recebido para armazenagem ou depósito;

b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem.

§ 5.º Na operação interestadual de remessa para armazém geral ou depósito fechado e o seu respectivo retorno aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único do art. 480 deste Regulamento.

Art. 495. A partir da data de produção de efeitos deste Capítulo, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL (Convênio ICMS 48/2013).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

**CAPÍTULO XIII
DAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, COM BENS, MATERIAIS E
DEMAIS PEÇAS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E REPARO
(artigos 496 a 504)**

Nova redação dada ao título do Capítulo pelo art. 1º, [alteração 34ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"CAPÍTULO XIII

*DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, PARTES E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO
(artigos 496 a 504)"*

Art. 496. O disposto neste Capítulo aplica-se exclusivamente às operações, internas e interestaduais, com bens, materiais e demais peças, para utilização na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparo, realizadas por (Ajuste SINIEF 14/2017):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"Art. 496. O disposto neste Capítulo aplica-se exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e listadas em Ato COTEPE/ICMS de que trata o [item 1 do Anexo VI](#) (Convênio ICMS 23/2009)."

I - empresas nacionais da indústria aeronáutica, da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e importadoras de material aeronáutico, listadas em Ato COTEPE previsto no item 1 do Anexo VI;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - empresas nacionais da indústria de defesa, reconhecidas como ED - Empresa de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Defesa ou EED - Empresa Estratégica de Defesa por meio de Portaria do Ministério da Defesa publicada no Diário Oficial;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

III - oficinas, reparadoras ou de conserto, que forem subcontratadas por ED ou EED para serem depositárias de seus estoques, nos termos do art. 499.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Art. 497. Nas remessas de bens, materiais e demais peças de que trata o art. 496, para utilização em prestação de serviço fora do estabelecimento, o remetente deverá:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

'Art. 497. Nas saídas internas ou interestaduais, promovidas por fabricante ou oficina autorizada, de partes, peças e componentes de uso aeronáutico destinados à aplicação, fora do estabelecimento, em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, o remetente, ao emitir nota fiscal de saída, deverá (Convênio ICMS 23/2009):'

I - emitir NF-e, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"I - constar como destinatário o próprio remetente;"

a) como destinatário o próprio remetente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) como natureza da operação: "Simples Remessa";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

c) no grupo "G - Identificação do local de entrega", o endereço do local onde será efetuado o serviço;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF n..../2017";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - imprimir o respectivo DANFE para acobertar o trânsito;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"II - consignar no campo "Informações Complementares" o endereço onde se encontra a aeronave para a entrega da mercadoria;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - efetuar a escrituração da NF-e a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo.

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"III - constar no campo "Informações Complementares" a expressão: "NOTA FISCAL EMITIDA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 23/2009"."

§ 1.º Para a movimentação de material de uso e consumo e de bem do ativo imobilizado, necessários à prestação dos serviços de que trata este Capítulo, o remetente deverá:

Nova redação dada ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 1.º O material ou o bem defeituoso, retirado da aeronave, retornará ao estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, acompanhado do Boletim de Serviço elaborado pelo executante do serviço juntamente com a 1ª (primeira) via da nota fiscal emitida por ocasião da saída prevista no "caput"."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - emitir NF-e:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

a) sem destaque do imposto nos casos de bem do ativo imobilizado;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) com suspensão do imposto, na hipótese de material de uso e consumo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

c) com as indicações previstas nas alíneas do inciso I do "caput" deste artigo;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - imprimir o respectivo DANFE para acobertar o trânsito.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

§ 2.º As operações de que tratam o inciso I do "caput" e o § 1º, deste artigo, devem ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acobertadas por documentos fiscais distintos.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 2.º Por ocasião da entrada do material ou do bem defeituoso no estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, deverá ser emitida nota fiscal para fins de entrada fazendo constar no campo "Informações Complementares" o número, a série e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o § 1º com a expressão: "RETORNO DE PEÇA DEFEITUOSA SUBSTITUÍDA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 23/2009"."

~~§ 3º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 3.º Na hipótese de aeronave de contribuinte do ICMS, esse fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, destinada ao fabricante ou oficina autorizada previstos no "caput", com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 4.º A nota fiscal a que se refere o § 3º deverá ser emitida fazendo constar no campo "Informações Complementares" o número, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista no § 2º, e a expressão: "SAÍDA DE PEÇA DEFEITUOSA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 23/2009"."

Art. 498. Ao término da prestação dos serviços de que trata este Capítulo, os bens, materiais e demais peças não utilizados, como também o material de uso e consumo e bem do ativo imobilizado remetidos para a prestação, deverão retornar ao estabelecimento remetente, acompanhados:

Nova redação dada ao caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"Art. 498. Na hipótese de a aeronave encontrar-se no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, esses deverão emitir nota fiscal para fins de entrada da peça defeituosa substituída, em nome do remetente da aeronave, sem destaque do imposto (Convênio ICMS 23/2005)."

I - dos DANFEs previstos no art. 497;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - de documento interno descritivo do serviço prestado, que deverá conter os dados identificativos do bem, material ou peça com defeito, bem como do que foi utilizado para a prestação do serviço.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Ao término da prestação dos serviços de que trata este Capítulo, os bens, materiais e demais peças com defeito deverão ser enviados para o estabelecimento prestador do serviço acompanhados dos documentos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 1.º Na hipótese de o remetente da aeronave ser contribuinte do ICMS, esse fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de 10 (dez) dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço."

§ 2.º Na hipótese da prestação dos serviços de que trata o art. 496 ser efetuada em bem de contribuinte do ICMS:

Nova redação dada ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 2.º A nota fiscal de que trata o § 1º deverá mencionar o número, a série e a data da nota fiscal emitida para documentar a entrada pelo fabricante ou oficina autorizada, a que se refere o "caput"."

I - o proprietário do bem deverá, em até 10 (dez) dias após a data do encerramento do serviço, constante no documento interno descritivo do serviço de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, emitir NF-e de remessa simbólica do bem, material ou peça com defeito, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

a) como destinatário: o estabelecimento responsável pelo serviço;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) o destaque do imposto, se devido;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

c) no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão "Remessa simbólica de bens, materiais ou peças com defeito nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017".

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - o estabelecimento remetente responsável pela prestação do serviço efetuará a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

escrituração da NF-e de que trata o inciso I deste parágrafo com crédito do imposto, quando admitido, observando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 499.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Art. 499. Por ocasião da entrada no estabelecimento remetente, responsável pela prestação do serviço de que trata este Capítulo:

Nova redação dada ao caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"Art. 499. Na saída de partes, peças e componentes aeronáuticos para estoque próprio em poder de terceiros, deverá o remetente emitir nota fiscal em seu próprio nome, ficando suspenso o lançamento do ICMS até o momento (Convênio ICMS 23/2009):"

I - será emitida NF-e para acobertar a venda ou troca em garantia do bem, material ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

peça novos utilizados em substituição àquele com defeito, com destaque do imposto, se devido, indicando como destinatário o usuário final, proprietário ou arrendatário do bem em que foi prestado o serviço, e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº .../2017";

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"I - da entrada em devolução ao estabelecimento do depositante;"

II - serão emitidas NF-e para fins de entrada:

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"II - da saída para aplicação na aeronave do depositário do estoque;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) dos bens, materiais e demais peças remetidos para a prestação dos serviços de que trata este Capítulo, que deverá conter os mesmos valores e itens constantes na NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" do art. 497, sem destaque do imposto, indicando no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas" a chave de acesso da NF-e de remessa e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) do bem, material ou peça com defeito, proveniente de serviço efetuado para não contribuinte do ICMS, sem destaque do imposto, indicando, além dos demais requisitos, no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "Entrada de bens, materiais ou peças com defeito - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

c) dos materiais de uso e consumo e bem do ativo imobilizado remetidos nos termos do § 1º do art. 497, com suspensão do imposto, relativamente aos materiais de uso e consumo e sem o destaque no caso de ativo imobilizado, indicando no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas" a chave de acesso da NF-e emitida na remessa e no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "Retorno de material de uso e consumo e bem do ativo imobilizado, remetidos para prestação de serviço, nos termos do Ajuste SINIEF n..../2017.";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"III - em que a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio."."

~~§ 1º~~

Revogado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 1.º Na saída da mercadoria do estoque para aplicação na aeronave:"."

~~┆~~

Revogado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"I - o depositante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos:".

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"a) como natureza da operação: "Saída de Mercadoria do Estoque Próprio em Poder de Terceiros";".

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"b) o destaque do valor do ICMS, se devido.".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"II - a empresa aérea depositária do estoque registrará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.".

§ 2.º

Revogado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 2.º Somente poderão ser depositários do estoque próprio em poder de terceiros:".

III-

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"I - empresas aéreas registradas na Anac;".

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"II - oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves;".

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"III - órgãos da administração pública direta ou indireta, municipal, estadual e federal."'

~~§ 3º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 3.º Os respectivos locais de estoque próprio em poder de terceiros serão listados em Ato COTEPE/ICMS."'

~~§ 4º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2018:

"§ 4.º O estabelecimento depositante das partes, peças e componentes aeronáuticos deverá

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

manter o controle permanente de cada estoque."

Parágrafo único. A permanência no estabelecimento do responsável pelo serviço de que trata este Capítulo, do bem, material ou peça com defeito, proveniente de serviço efetuado a contribuinte do ICMS, acompanhada apenas com o documento interno descritivo do serviço prestado estabelecido no inciso II do "caput" do art. 498, será permitida apenas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias da data de encerramento do serviço, ou seja, até o envio da nota fiscal estabelecida no § 2º do art. 498 que servirá para acobertar a entrada desses bens, materiais ou peças com defeito.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Art. 499-A. Na hipótese de a prestação dos serviços de que trata o art. 496 ocorrer no estabelecimento do prestador do serviço, deverão ser emitidas NF-e:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

I - para acobertar a venda ou troca em garantia do bem, material ou peça novo utilizado em substituição àquele com defeito, observando-se o disposto no inciso I do "caput" do art. 499;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - relativa à entrada do bem, material ou peça com defeito, proveniente de serviço efetuado para não contribuinte, sem destaque do imposto, indicando, além dos demais requisitos, no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "Entrada de bens, materiais ou peças com defeito - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017".

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Parágrafo único. Na hipótese de a prestação do serviço ser efetuada a contribuinte do ICMS, deverão ser observadas, tanto pelo proprietário do bem, quanto pelo responsável pela prestação do serviço, as disposições do § 2º do art. 498 e do parágrafo único do art. 499.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Art. 499-B. As empresas descritas nos incisos I e II do "caput" do art. 496 poderão manter estoque próprio em poder de terceiros, devendo observar o disposto no art. 502.

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Somente poderão ser depositários do estoque de que trata este artigo:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

I - na hipótese das empresas descritas no inciso I do "caput" do art. 496:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

a) as empresas aéreas registradas na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) as oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

c) os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - na hipótese das ED ou EED descritas no inciso II do "caput" do art. 496:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

a) outra ED ou EED;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) oficinas, reparadoras ou de conserto, que forem subcontratadas por ED ou EED;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

c) os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

§ 2.º Para fruição da disciplina prevista neste artigo, as empresas depositárias deverão estar listadas em Ato Cotepe específico, que deverá conter, obrigatoriamente, o endereço completo e os números de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas, se for o caso, independentemente do tipo de empresa referida no Ato.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 499-C. Na remessa de bens, materiais e demais peças para formação de estoque em poder de terceiros, o depositante deverá:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

I - emitir NF-e, destinado ao depositário, com suspensão do imposto, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação: "remessa de bens, materiais e demais peças para formação de estoque em poder de terceiros" e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF n.../2017";

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - manter o controle permanente de cada estoque;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

III - efetuar a escrituração da NF-e a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

§ 1.º O depositário, quando for estabelecimento contribuinte do ICMS:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

I - efetuará a escrituração da NF-e de que trata o inciso I do "caput" deste artigo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - deverá observar, quando efetuar serviço em bens de terceiros fora de seu estabelecimento, os procedimentos estabelecidos pelas artigos 497 a 499 deste Capítulo, indicando na NF-e relativa à venda ou troca em garantia dos bens, materiais ou peças utilizados neste serviço, emitida com destaque do imposto, se devido, além dos demais requisitos, como natureza da operação "Venda ou troca em garantia" e como informação adicional "Saída de bens, materiais e demais peças pertencentes a estoque de terceiro";

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

III - deverá observar, quando efetuar serviço em bens de terceiros dentro de seu próprio estabelecimento, o procedimento estabelecido pelo art. 500, indicando na NF-e relativa à venda ou troca em garantia dos bens, materiais ou peças utilizados neste serviço, emitida com destaque do imposto, se devido, além dos demais requisitos, como natureza da operação "Venda ou troca em garantia" e como informação adicional "Saída de bens, materiais e demais peças pertencentes a estoque de terceiro";

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

IV - até o último dia de cada período de apuração, emitirá NF-e:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.2.2018.

a) relativamente à devolução simbólica dos bens, materiais ou demais peças utilizados neste período, com suspensão do imposto, indicando, além dos demais requisitos, no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, e, se utilizados na prestação de serviço de bens de terceiros, também a chave de acesso da NF-e emitida nos termos dos incisos II ou III deste parágrafo, e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "Devolução simbólica de bens, materiais ou demais peças, recebidos para formação de estoque de terceiros, em virtude da utilização pelo depositante, nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) relativamente à eventual remessa ao depositante de bens, materiais ou demais peças com defeito, substituídos neste período por um novo, com destaque do imposto, se

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

devido, indicando no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "Remessa de bens, materiais ou peças com defeito substituídos em prestação de serviço, nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

V - emitirá, na hipótese de eventual retorno físico, ao depositante, de bens, materiais ou demais peças, recebidos para formação de estoque de terceiros, que não foram utilizados na prestação dos serviços de que trata este ajuste, NF-e com suspensão do imposto, indicando, além dos demais requisitos, no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" deste artigo e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "Devolução de bens, materiais ou demais peças recebidos para formação de estoque de terceiro, nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017";

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O depositante, quando do recebimento das NF-e descritas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

I - efetuará a escrituração dessas NF-e, com o crédito do imposto, quando admitido, em relação ao imposto destacado nos respectivos documentos;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - emitirá NF-e para acobertar a venda ou troca em garantia dos bens, materiais ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

peças utilizados pelo estabelecimento depositário, com destaque de imposto, se devido, indicando, além dos demais requisitos:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

a) no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" e da NF-e emitida nos termos do item "a" do inciso IV do § 1º, todos deste artigo, e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "NF emitida para acobertar a venda ou troca em garantia, nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017", quando utilizados em bens do próprio estabelecimento depositário;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas", a chave de acesso das NF-es emitidas nos termos dos incisos II ou III e do item "a" do inciso IV, todos do § 1º deste artigo, bem como a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "NF emitida meramente para regularização do estoque em poder do terceiro nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017", quando utilizados pelo depositário em bens de terceiros.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

§ 3.º Quando o depositário não for contribuinte do ICMS, o depositante:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - emitirá, até o último dia de cada período de apuração, NF-e:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

a) para acobertar o trânsito até seu estabelecimento e a correspondente entrada de bens, materiais ou demais peças com defeito, substituídos neste período por um novo, sem destaque do imposto indicando no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "Entrada de bens, materiais ou peças com defeito substituídos nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) relativa à devolução simbólica dos bens, materiais ou demais peças utilizados neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

período pelo estabelecimento depositário, sem destaque do imposto, indicando, além dos demais requisitos, no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "Devolução simbólica de bens, materiais ou demais peças, remetidos para formação de estoque em estabelecimento de terceiros, em função de sua utilização nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

c) para acobertar a venda ou troca em garantia dos bens, materiais ou peças efetivamente utilizados neste período pelo estabelecimento depositário, com destaque do imposto, se devido, indicando, além dos demais requisitos, no campo relativo às "Informações das NF/NF-e referenciadas", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "NF emitida nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - para acobertar o trânsito até seu estabelecimento e a correspondente entrada, na hipótese de eventual retorno de bens, materiais ou demais peças, remetidos para formação de estoque em estabelecimento de terceiros, que não foram utilizados na prestação dos serviços de que trata este Ajuste, "Informações das NF/NF-e referenciadas", a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso I do "caput" deste artigo e no campo relativo às "Informações Adicionais" a expressão: "Retorno de bens, materiais ou demais peças remetidos para formação de estoque em estabelecimento de terceiro, nos termos do Ajuste SINIEF n. .../2017;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

III - efetuará a escrituração das NF-e descritas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

a) na alínea "b" do inciso I e no inciso II, deste parágrafo;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

b) na alínea "c" do inciso I deste parágrafo, com débito, se devido.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º A suspensão prevista no inciso I do "caput" deste artigo se encerrará:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

I - quando o depositário for contribuinte, no momento da emissão da NF-e prevista no inciso II do § 2º deste artigo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - quando o depositário for não contribuinte, no momento da emissão da NF-e prevista na alínea "c" do inciso I do § 3º deste artigo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 35ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Art. 499-D. Para efeito do disposto neste Capítulo, será atribuído aos bens, materiais ou peças com defeito, valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda do bem, material ou peça novo, praticado pelo fabricante (Convênio ICMS 104/2017).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 119ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

**SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS SUBSTITUÍDAS EM
VIRTUDE DE GARANTIA
(artigos 500 a 504)**

Art. 500. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologados pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE/ICMS de que trata o item 1 do Anexo VI, observar-se-ão as disposições desta Seção (Convênio ICMS 26/2009; Convênio ICMS 107/2015).

§ 1.º O disposto nesta Seção somente se aplica:

I - à empresa nacional da indústria aeronáutica que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição;

II - ao estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou à oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologados pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, que, com permissão do fabricante, promovam substituição de peça em virtude de garantia.

§ 2.º O prazo de garantia é aquele fixado no respectivo certificado, ou em contrato, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

Art. 501. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento que efetuar o reparo, conserto ou manutenção deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, se for o caso, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Convênio ICMS 26/2009; Convênio ICMS 107/2015):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo fabricante;

III - o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal Ordem de Serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.

Art. 502. A nota fiscal de que trata o art. 501 deste Regulamento poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na "Ordem de Serviço" ou na nota fiscal, conste (Convênio ICMS 26/2009; Convênio ICMS 107/2015):

I - a discriminação da peça defeituosa substituída;

II - o número de série da aeronave;

III - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.

Parágrafo único. A adoção na nota fiscal nos termos deste artigo dispensa as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

indicações referidas nos incisos I e IV do "caput" do art. 501 deste Regulamento.

Art. 503. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o remetente deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário ou o arrendatário da aeronave, sem destaque do imposto (Convênio ICMS 26/2009; Convênio ICMS 107/2015).

Art. 504. Ficam isentas do ICMS as remessas descritas no item 4 do Anexo V (Convênio ICMS 26/2009; Convênio ICMS 107/2015).

CAPÍTULO XIII-A DAS REMESSAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, PARTES, PEÇAS E MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS OU UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONCERTO (artigos 504-A a 504-G)

Nova redação da denominação o Capítulo dada pelo art. 1º, alteração 1118ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação original dada pelo art. 1º, [alteração 558ª](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, que produziu efeitos de 6.7.2021 até 3.11.2024:

"CAPÍTULO XIII-A

DAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, COM BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, COM BENS, PEÇAS E MATERIAIS USADOS OU FORNECIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONCERTO (artigos 504-A a 504-G)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 504-A. Este Capítulo aplica-se às remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo (Ajustes SINIEF 15/2020 e 4/2022).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1119ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 558ª, do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, que produziu efeitos de 6.7.2021 até 3.11.2024:

"Art. 504-A. Este Capítulo aplica-se às remessas, internas e interestaduais, de bens do ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, com ou sem o fornecimento de peças e materiais, nas hipóteses em que especifica (Ajuste SINIEF 15/2020)."

Art. 504-B. Nas remessas de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais de que trata o art. 504-A para prestação de serviço fora do estabelecimento, o remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - como destinatário, o próprio remetente responsável pela prestação do serviço;

II - como natureza da operação: "Simples Remessa";

III - no grupo "G - Identificação do local de entrega", o endereço do local onde será efetuado o serviço;

IV - no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida, sem destaque do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

§1º Quando a prestação de serviço prevista nesse artigo exigir, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento ou utilização de partes, peças e materiais, a remessa das partes peças e materiais será acobertada por NF-e, modelo 55, distinta daquela relativa à remessa dos bens do ativo imobilizado (Ajuste SINIEF 4/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1120ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação original dada pelo art. 1º, [alteração 558ª](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, que produziu efeitos de 6.7.2021 até 3.11.2024:

"§ 1.º Quando a prestação de serviço prevista nesse artigo, além do uso de bens do ativo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento de peças e materiais, a remessa de peças e materiais e de bens do ativo imobilizado serão acobertadas por NF-e distintas."

§ 2.º Na eventual remessa complementar de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais, o prestador emitirá NF-e, modelo 55, indicando a finalidade de emissão como complementar, que deverá conter, além dos requisitos previstos neste artigo:

I - a referência, em campo específico, à NF-e de remessa inicial;

II - no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" a observação: "NF-e Complementar da NF-e de Remessa Inicial, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

Art. 504-C. Na movimentação de bens do ativo imobilizado, conforme o disposto no art. 504-B, a NF-e terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1.º Para que ocorra a prorrogação de que trata o caput deste artigo, o estabelecimento prestador deverá:

I - emitir NF-e, modelo 55, de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado;

II - emitir NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos do art. 504-B.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º As NF-e emitidas nos termos do § 1º deste artigo deverão, além dos demais requisitos:

I - conter no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" a observação: "Retorno ou remessa simbólico(a) de bem do ativo imobilizado, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020";

II - referenciar a respectiva NF-e, de remessa inicial.

Art. 504-C-A. Na movimentação de partes e peças e materiais, conforme o disposto no art. 504-B, a NF-e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período (Ajuste SINIEF 13/2021).

Acréscido o artigo pelo art. 1º, alteração 1121ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

§ 1º Para que ocorra a prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, o estabelecimento prestador deverá emitir (Ajuste SINIEF 4/2022):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1121ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

I - NF-e, modelo 55, de retorno simbólico de partes, peças e materiais;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1121ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

II - NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos do art. 504-B.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1121ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

§ 2º As NF-e emitidas nos termos do § 1º deste artigo deverão, além dos demais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

requisitos, observar o disposto no Ajuste SINIEF 15/2020 (Ajuste SINIEF 4/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1121ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Art. 504-D. Ao término da prestação dos serviços de que trata o art. 504-B, o estabelecimento prestador emitirá:

I - NF-e relativa à venda ou troca em garantia da peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, com destaque do imposto, se devido, indicando como destinatário o tomador, proprietário ou arrendatário do bem objeto da prestação do serviço e, no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020";

II - NF-e de entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens do ativo imobilizado e outras peças e materiais remetidos para a prestação dos serviços de que trata este Capítulo, que deverá conter os mesmos valores e itens constantes nas NF-e emitidas nos termos do caput e do § 2º do art. 504-B, sem destaque do imposto, indicando no grupo "Documento Fiscal Referenciado" as chaves de acesso das NF-e de remessa e, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

§ 1.º Tratando-se de prestação de serviço realizada em bem de não contribuinte, o responsável pela prestação de serviço emitirá, ainda, NF-e de entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens, partes ou peças com defeito, provenientes de serviço efetuado, com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a expressão: "Entrada de materiais ou peças com defeito. NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

§ 2.º Na hipótese da prestação dos serviços de que trata este Capítulo ser efetuada em bem de contribuinte do ICMS, o tomador do serviço e proprietário do bem objeto da prestação dos serviços deverá emitir NF-e de remessa dos bens, partes ou peças com defeito, que deverá acompanhar o retorno ao estabelecimento prestador e conterá, além dos demais requisitos:

- a) como destinatário, o estabelecimento responsável pela prestação do serviço;
- b) o destaque do imposto, se devido;
- c) no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a expressão "Remessa de bens, partes ou peças com defeito, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 504-E. Caso seja necessário que bens do ativo imobilizado remetidos ao estabelecimento tomador do serviço sejam remetidos diretamente para outro tomador ou local, sem retornar fisicamente ao estabelecimento responsável pela prestação do serviço, este deverá:

I - emitir NF-e de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado que serão remetidos ao novo estabelecimento tomador ou local, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campo específico, às NF-e de remessa inicial e remessa complementar;

II - emitir NF-e de remessa, nos termos do art. 504-B, com os dados do local para onde serão remetidos os bens do ativo imobilizado para a prestação do serviço, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campos específicos, às NF-e de remessa inicial e complementar, e todas as informações referentes ao local de retirada, que devem estar impressas, obrigatoriamente, no DANFE.

Art. 504-F. Quando a prestação dos serviços de que trata este Capítulo ocorrer no estabelecimento do prestador, a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de NF-e, sem destaque do imposto, consignando, além dos demais requisitos (Ajuste SINIEF 4/2022):

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1122ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.11.2024.

Redação original dada pelo art. 1º, [alteração 558ª](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, que produziu efeitos de 6.7.2021 até 3.11.2024:

"**Art. 504-F.** Quando a prestação dos serviços de que trata este Capítulo ocorrer no estabelecimento do prestador, a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de NF-e, sem destaque do imposto, consignando o CFOP de remessa de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto, e conterà, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares" a menção de que se trata de uma "Remessa para manutenção, reparo ou conserto, sem a incidência do imposto, NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020", a ser emitida:"

I - o CFOP de remessa de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto;

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 1122ª](#), do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação original dada pelo art. 1º, [alteração 558ª](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, que produziu efeitos de 6.7.2021 até 3.11.2024:

"I - pelo prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do ICMS;"

II - no campo "Informações Complementares" a menção de que se trata de uma

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"Remessa para manutenção, reparo ou conserto, sem a incidência do imposto NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020".

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1122ª, do Decreto n. 7.812, de 4.11.2024, em vigor com sua publicação em 4.11.2024, produzindo efeitos a partir de 4.11.2024.

Redação original dada pelo art. 1º, [alteração 558ª](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, que produziu efeitos de 6.7.2021 até 3.11.2024:

"II - pelo tomador do serviço, quando for contribuinte do ICMS. ."

Art. 504-G. Ao término da prestação dos serviços de que trata o art. 504-F, serão emitidas pelo estabelecimento prestador:

I - NF-e relativa à venda ou troca em garantia da peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, observando-se o disposto no inciso I do art. 504-D;

II - NF-e para acompanhar o retorno, simbólico ou físico, do bem, parte ou peça reparado, sem destaque do imposto, consignando o CFOP de retorno de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto, que conterá, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", a menção de que se trata de um "Retorno [Simbólico | Físico] de bem, material ou peça recebido para manutenção, reparo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ou conserto, NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

§ 1.º A entrada do bem, parte ou peça com defeito objeto dos serviços, quando este bem, parte ou peça permanecer no estabelecimento do prestador, será acompanhada por NF-e, com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" a expressão: "Entrada de bens, partes ou peças com defeito, NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020", a ser emitida:

I - pelo prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do ICMS;

II - pelo tomador do serviço, quando for contribuinte do ICMS.

Acrescentado o capítulo XIII-A pelo art. 1º, [alteração 558ª](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, produzindo efeitos a partir de 6.7.2021.

CAPÍTULO XIII-B DAS OPERAÇÕES E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNAS, RELATIVAS À COLETA, ARMAZENAGEM E REMESSA DE RESÍDUOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**COLETADOS NO TERRITÓRIO PARANAENSE POR INTERMÉDIO DE
OPERADORAS LOGÍSTICAS (artigos 504-K a 504-M)**

Art. 504-K Fica dispensada a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte internas na coleta e armazenagem de resíduos de produtos eletrônicos, seus componentes e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território paranaense pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem (Ajuste SINIEF 20/2018).

§ 1º O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;
- II - os dados do remetente, do destinatário e da transportadora;
- III - a descrição do material.

§ 2º A operadora logística deve manter à disposição do fisco, a relação de controle e movimentação de materiais coletados em conformidade com este Capítulo, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

Art. 504-L Na remessa interna ou interestadual dos produtos de que trata o caput do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 504-K deste Regulamento, efetuada pela operadora logística com destino à indústria de reciclagem, esta deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de entrada, para fins de acompanhamento da remessa.

Art. 504-M Na prestação de serviço de transporte interna e interestadual com destino a indústria de reciclagem, a operadora logística deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que acompanhará o trânsito dos produtos de que trata caput do art. 504-K deste Regulamento.

Acrescentado o capítulo XIII-B pelo art. 1º, [alteração 569ª](#), do Decreto n. 8.343, de 13.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2021.

**CAPÍTULO XIV
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE EXPORTAÇÃO
(artigos 505 a 539)**

**SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS COM O FIM
ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 505 a 517)

Art. 505. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II do "caput" e o parágrafo único do art. 3º deste Regulamento, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secex/Mdic.

Art. 506. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016):

I - nos campos relativos ao item da nota fiscal:

a) o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação - Convênio ICMS 170/2021;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1070ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) o CFOP específico para a operação de exportação de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;"

b) a mesma classificação tarifária NCM constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a mesma unidade de medida tributável constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Convênio ICMS 170/2021).

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1070ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"c) a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;"

II - no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) o número do Registro de Exportação - RE;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;

c) a quantidade do item efetivamente exportado.

III - no campo documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação (Convênio ICMS 170/2021).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1070ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

~~Art. 507.~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'Art. 507. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir Memorando-Exportação, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016):'

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"I - denominação: "Memorando-Exportação";"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"II - número de ordem;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024
(primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"III - data da emissão;"

~~IV-~~

*Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em
vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024
(primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~V-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;"

~~VI-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"VI - chave de acesso, número e data das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação;"

VII-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"VII - chave de acesso, número e data das notas fiscais de exportação;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~VIII-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"VIII - número da Declaração de Exportação - DE;"

~~IX-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'IX - número do RE;'

X-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"XI - a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada;"

XII-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"XII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal."

~~§ 1.º~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 1.º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente o Memorando-Exportação, que será acompanhado:"

└

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"I - da cópia do comprovante de exportação;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"II - da cópia do RE averbado."

~~§ 2.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 2.º O Memorando-Exportação poderá ser emitido em meio digital, nos termos definidos em norma de procedimento."

~~Art. 508.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'Art. 508. Na saída para feira ou exposição no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no art. 507 deste Regulamento será emitido somente após a efetiva contratação cambial (Convênio ICMS 84/2005)."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o memorando, conservando os comprovantes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*da venda, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.**

Art. 509. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso XI do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 84/2009):

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

§ 1.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 1.º Em relação a produtos primários o prazo de que trata o inciso I do "caput" será de 90 (noventa) dias."

~~§ 2.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 2.º Os prazos estabelecidos no inciso I do "caput" e no § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante lavratura de termo no RO-e, pelo interessado, no qual deverá constar o número da nota fiscal de remessa com fim específico de formação de lote para exportação e a justificativa quanto a necessidade de prorrogação."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

§ 3.º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4.º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5.º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 5.º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do Siscomex, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas."

~~§ 6.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 6.º Findo o prazo previsto no § 2º o contribuinte deverá lavrar termo no RO-e, no qual deverão constar o número do RE, o número da DE e os demais documentos que comprovem a efetiva operação."

~~§ 7.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 7.º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado (Convênio ICMS 20/2016)."

Art. 510. A empresa comercial exportadora trading company ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que não efetivar a exportação, nos termos do parágrafo único do art. 511A deste Regulamento, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício (Convênios ICMS 20/2016 e 170/2021).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1071ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 510. A empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não efetivar a exportação, nos termos do § 7º do art. 509 deste Regulamento, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício (Convênio ICMS 20/2016)."

Art. 511.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 511. A empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no Siscomex, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o RE com as seguintes informações (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016):"

└

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

I - no quadro "Dados da Mercadoria":

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) código da NCM da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;"

b)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;"

⇨

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"c) resposta "NÃO" à pergunta "O exportador é o único fabricante";"

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"d) no campo "Observação do Exportador": o CNPJ ou o CPF do remetente e o número das notas fiscais do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;"

f)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"II - no quadro "Unidade da Federação Produtora":"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/CPF do produtor;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada."

Art. 511-A. Nas exportações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos (Convênios ICMS 203/2017 e 170/2021):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1072ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 30.9.2024:

"Art. 511-A. Nas exportações de que tratam esta Seção quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E, nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos (Convênio ICMS 203/2017):"

I - a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 120ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput deste artigo, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 509 (Convênios ICMS 78/2018 e 170/2021).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 1072ª](#), do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 183ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 10.7.2018 até 30.9.2024:

'Parágrafo único. Até 30 de novembro de 2018, no caso de impossibilidade técnica de se informar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

os campos indicaos neste artigo na DU-E, em virtude de divergência entre a unidade de medida tributável informada na nota fiscal eletrônica de exportação e na(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) de remessa com fim específico de exportação, apenas nesta situação, será dispensada a obrigatoriedade de que cita este artigo, mantendo-se a obrigatoriedade da informação prevista na alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 506 deste Regulamento (Convênio ICMS 78/2016)."

Art. 511-B.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 184ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 10.7.2018 até 30.9.2024:

"Art. 511-B. Na hipótese de que trata o art. 511-A deste Regulamento, ressalvada a situação prevista em seu parágrafo único, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por NF-e, não se aplicam os seguintes dispositivos (Convênio ICMS 78/2016):"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 9.7.2018:

Art. 511-B. Na hipótese de que trata o art. 511-A deste Regulamento, e desde que a operação de exportação e a remessa com fim específico de exportação estejam amparadas por Nota Fiscal Eletrônica, não se aplicam os seguintes dispositivos deste Regulamento:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 30.9.2024:

I - alínea "a" do inciso II do art. 506;

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 30.9.2024:

"II - art. 507;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"III - art. 508;"

~~IV-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 30.9.2024:

"IV - § 5º do art. 509;"

~~V-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 30.9.2024:

"V - art. 511."

Parágrafo único.

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 120^é, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.2.2018 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o "caput" deste artigo, considera-se não efetivada a exportação, a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no art. 509 deste Regulamento."

Art. 511-C.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1077^a, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070^a a 1075^a e 1077^a, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior anterior dada pelo art. 1º, alteração 208^é, do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos de 2.10.2018 até 30.9.2024:

"Art. 511-C. Quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese descrita no parágrafo único do art. 511-A deste Regulamento ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por Nota Fiscal Formulário, não se aplicam os seguintes dispositivos (Convênios ICMS 78/2018 e 102/2018):"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 185^é, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 10.7.2018 até 1º.10.2018:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

'Art. 511-C. Até 30 de novembro de 2018, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de DU-E e se tratar da hipótese descrita no parágrafo único do art. 511-A deste Regulamento ou quando a operação de remessa com fim específico de exportação estiver amparada por Nota Fiscal Formulário, não se aplicam os seguintes dispositivos (Convênio ICMS 78/2016):'

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 185ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 10.7.2018 até 1º.10.2018:

"I - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 506 deste Regulamento;"

├

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 185ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 10.7.2018 até 1º.10.2018:

"II - § 5º do art. 509 deste Regulamento;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 185ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 10.7.2018 até 1º.10.2018:

"III - art. 511 deste Regulamento."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 185ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 10.7.2018 até 1º.10.2018:

"Parágrafo único. Nas operações de que trata o "caput" deste artigo, as indicações de que tratam os incisos VIII e IX do "caput" do art. 507 deste Regulamento devem ser preenchidas, em substituição, com o número da DU-E."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 512. O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas nos incisos do "caput" do art. 509 deste Regulamento, o comprovante de recolhimento do imposto (Convênio ICMS 84/2009).

Art. 513. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no art. 509 deste Regulamento, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao estado do Paraná (Convênio ICMS 84/2009).

Art. 514. Aplicar-se-á o disposto no art. 509 deste Regulamento às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 515. Para efeito dos procedimentos disciplinados nesta Seção, quando o estabelecimento exportador situar-se em outra unidade federada poderá o fisco instituir regime especial (Convênio ICMS 84/2009).

Art. 516. A Sefa prestará assistência às outras unidades federadas para a fiscalização das operações de que trata este Capítulo, podendo, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse do estado do Paraná junto às repartições das outras (Convênio ICMS 84/2009).

Art. 517. Na transmissão de propriedade entre empresas comerciais exportadoras, deste Estado, de mercadoria remetida com fim específico de exportação para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro localizados neste Estado, mediante regime especial, poderá ser aplicado o mesmo tratamento tributário previsto no parágrafo único do art. 3º, observado o disposto no art. 509, ambos deste Regulamento, desde que:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a mercadoria tenha sido adquirida em operação interna;

II - a remessa para depósito tenha ocorrido sem a incidência do ICMS;

III - a mercadoria permaneça em depósito até a efetiva exportação;

IV - a exportação da mercadoria seja efetuada no prazo originalmente previsto quando da remessa para depósito.

Parágrafo único. Na hipótese de exigência do ICMS, nos termos dos artigos 509 e 510 deste Regulamento, responderão solidariamente o transmitente e o adquirente da propriedade das mercadorias.

**SEÇÃO II
DAS REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTES EM RECINTOS
ALFANDEGADOS
(artigos 518 a 520)**

Art. 518. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação" (Convênio ICMS 83/2006).

§ 1.º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o "caput" deverá conter:

I - a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 519. Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá (Convênio ICMS 83/2006):

I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação:

a) a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) a chave de acesso das notas fiscais referidas no art. 518, correspondentes às saídas para formação de lote, e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso, nos campos específicos da NF-e (Convênios ICMS 119/2019 e 169/2021).

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1073ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 342ª, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos de 1º.9.2019 até 30.9.2024:

"c) a chave de acesso das notas fiscais referidas no "caput" do art. 518, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo "chave de acesso" da NF-e referenciada (Convênio ICMS 119/2019)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:

"c) os números das notas fiscais referidas no "caput" do art. 518 deste Regulamento, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares"."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) no campo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 7.504 - exportação de mercadorias que foram objeto de formação de lote de exportação, exceto no caso previsto no parágrafo único deste artigo (Convênio ICMS 169/2021).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1073ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Parágrafo único. Nos casos de formação de lote com mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação deverá ser utilizado, na nota fiscal relativa à saída para o exterior, o CFOP 7.501 - exportação de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação (Convênio ICMS 169/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, alteração 1073ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput", os números das notas fiscais poderão ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal."

Art. 519-A. Nas exportações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos (Convênios ICMS 119/2019 e 169/2021):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1074ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 343ª, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos de 1º.9.2019 até 30.9.2024:

"Art. 519-A. Nas exportações de que tratam esta seção, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E, nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos (Convênio ICMS 119/2019):"

I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso (Convênios ICMS 119/2019 e 169/2021);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1074ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 343ª, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos de 1º.9.2019 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação;"

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 343ª](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput deste artigo, considera-se que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber o disposto no art. 520 (Convênios ICMS 119/2019 e 169/2021).

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, [alteração 1074ª](#), do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 343ª, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos de 1º.9.2019 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o "caput" deste artigo, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, observando-se no que couber o disposto no art. 520."

Art. 520. O estabelecimento remetente ficará sujeito ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, no caso de não efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote, observado o disposto no inciso XVIII do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 83/2006):

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da nota fiscal de remessa para formação de lote (Convênio ICMS 169/2021);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1075ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'I - no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote;'

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1077ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I do "caput" poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente ao Delegado da Receita do seu domicílio tributário."

SEÇÃO III
**DAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA,
POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO SITUADO NO EXTERIOR**
(artigos 521 a 522)

Art. 521. Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que esta seja destinada diretamente a outra empresa localizada em País diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação, emitir a nota fiscal que documentará a remessa para o exterior em nome do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos (Convênio ICMS 59/2007):

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão: "OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DIRETA";

II - no campo "CFOP", o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Siscomex.

Art. 522. O estabelecimento exportador deverá, por ocasião do transporte, emitir nota fiscal de saída de remessa para exportação, em nome do destinatário situado em País diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos (Convênio ICMS 59/2007):

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão: "REMESSA POR CONTA E ORDEM";

II - no campo "CFOP", o código 7.949;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex, bem como o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o art. 521 deste Regulamento.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria até a fronteira do território nacional deverá ser acompanhado por uma cópia reprográfica da nota fiscal de que trata o art. 521 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DO REGIME SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 523 a 531)

Nova redação do título da Seção dada pelo art. 1.º, [alteração 240](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1.º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.6.2019:

"SEÇÃO IV

DO REGIME SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO

(artigos 523 a 530)"

Art. 523. O Regime Simplificado de Exportação será aplicado a contribuinte habilitado em regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da RFB, que adquirir matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para serem integrados no processo de fabricação de mercadoria destinada à exportação.

§ 1.º O regime a que se refere o "caput" se aplica a contribuinte habilitado em um dos seguintes regimes aduaneiros especiais administrados pela Secretaria da RFB, que preveem a suspensão do pagamento de tributos federais:

I - Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - Recof;

II - Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação e na Exportação, na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

modalidade de regime comum, restrito às operações de industrialização.

§ 2.º O Regime Simplificado de Exportação está condicionado a que:

I - a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto sejam integrados na fabricação de mercadoria a ser exportada pelo estabelecimento industrializador;

II - a Sefa tenha livre e permanente acesso ao sistema informatizado de controle exigido pela Secretaria da RFB;

III - estejam cumpridas as obrigações principal e acessória estabelecidas neste Regulamento.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 241](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"III - sejam regularmente cumpridos todos os procedimentos de controle estabelecidos pela Sefa."

Art. 524. O lançamento do imposto incidente na saída interna de matéria-prima, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produto intermediário e de material de embalagem, com destino a contribuinte beneficiário do Regime Simplificado de Exportação para fabricação de mercadoria a ser exportada, fica diferido para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do contribuinte beneficiário.

§ 1.º O diferimento se aplica, também, à saída interna a título de devolução de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem ao remetente, no mesmo estado em que foram adquiridos.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, [alteração 242ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"Parágrafo único. O diferimento se aplica, também, à saída interna a título de devolução de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem ao remetente, no mesmo estado em que foram adquiridos."

§ 2.º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido por meio de regime especial concedido pelo Diretor da CRE, no qual deverá constar a indicação dos fornecedores que anuírem com a aplicação do diferimento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 242ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Art. 525. O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem empregados na fabricação de mercadoria destinada à exportação, quando a importação seja promovida por contribuinte beneficiário do Regime Simplificado de Exportação, fica suspenso por período idêntico ao previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da RFB, no qual o contribuinte esteja habilitado.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo está condicionada a que o desembarque e o desembaraço da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem importados do exterior sejam realizados neste Estado.

Art. 526. O lançamento do imposto deverá ser efetuado pelo estabelecimento quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - exportação:

a) da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos sob amparo do regime previsto nesta Seção;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem no mesmo estado em que foram importados ou adquiridos no mercado interno;

c) de resíduo ou subproduto do processo industrial;

II - saída interna ou interestadual:

a) da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos sob amparo do regime previsto nesta Seção;

b) da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem no estado em que foram importados;

c) de resíduo ou subproduto do processo industrial;

III - perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos sob amparo do regime de que trata esta Seção ou da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem;

IV - decurso do prazo previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da RFB, caso o contribuinte beneficiário do regime não promova a saída da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mercadoria fabricada ou da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem no mesmo estado em que foram adquiridos;

V - desabilitação do contribuinte do regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da RFB;

~~VI-~~

Revogado o inciso pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"VI - descredenciamento do contribuinte do Regime Simplificado de Exportação pela Sefa."

Parágrafo único. O imposto considerar-se-á devido na data da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e deverá ser recolhido, quando for o caso, em GR-PR, com os acréscimos legais calculados desde a data do desembarço aduaneiro.

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, [alteração 243º](#), do Decreto n. 1539, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"Parágrafo único. O imposto considerar-se-á devido na data da ocorrência das hipóteses previstas nos [incisos II a VI do "caput"](#) e deverá ser recolhido em GR-PR, acrescido de multa e demais acréscimos legais calculados desde a data do desembaraço aduaneiro."

Art. 527. Os resíduos ou subprodutos do processo industrial que se prestarem à utilização econômica, inclusive refugos, perdas inerentes ao processo, sobras e aparas, conforme definição da Secretaria da RFB, deverão ser:

I - exportados;

II - despachados para consumo no mercado interno;

III - destruídos, às expensas do beneficiário do regime e sob acompanhamento da fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput", a base de cálculo do imposto devido será determinada em laudo expedido por entidade ou técnico credenciado pela Secretaria da RFB.

~~Art. 528.~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do artigo pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"Art. 528. Será descredenciado do Regime Simplificado de Exportação, nos termos de norma de procedimento, a partir da data da ocorrência das hipóteses a seguir indicadas, o contribuinte que:"

├

Revogado o inciso pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"I - for desabilitado do regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da RFB ou deixar de atender às condições previstas no § 2º do [art. 523](#) deste Regulamento;"

├

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"II - não efetuar a entrega de declarações e informações econômico-fiscais ou deixar de cumprir qualquer outro controle estabelecido pela Sefa;"

III-

Revogado o inciso pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"III - deixar de observar o disposto nesta Seção e em norma de procedimento;"

IV-

Revogado o inciso pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"IV - deixar de cumprir a obrigação principal."

~~Parágrafo único -~~

Revogado o parágrafo único pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"Parágrafo único. O contribuinte descredenciado poderá voltar a ser beneficiário do regime, decorrido o prazo de 1 (um) ano da data do ato de descredenciamento, desde que:"

~~I -~~

Revogado o inciso pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"I - tenha cumprido todas as obrigações principal e acessórias relativas às operações realizadas durante o período de descredenciamento;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o inciso pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

*Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:
"II - atenda às condições previstas no [§ 2º do art. 523](#) deste Regulamento."*

Art. 529. A nota fiscal que documentar a entrada da mercadoria importada beneficiada com a suspensão do pagamento do imposto deverá ser emitida sem destaque do ICMS e conterá, além dos requisitos previstos na legislação, a referência ao número do ato concessivo do regime e a expressão "IMPORTAÇÃO AMPARADA PELO REGIME SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO", no campo "Informações Complementares".

Art. 530. A nota fiscal relativa à saída de mercadoria destinada a contribuinte beneficiário do regime, sob amparo do diferimento, deverá ser emitida sem destaque do imposto e conter, além dos requisitos previstos na legislação, os seguintes dados no campo "Informações Complementares":

I - a expressão: "REGIME ESPECIAL N.". indicando o número do Regime

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Especial de que é titular o destinatário da mercadoria;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 244](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"I - o número do ato concessivo do regime de que é titular o destinatário da mercadoria;"

II - a expressão: "OPERAÇÃO SUJEITA AO DIFERIMENTO DO ICMS COM AMPARO NO REGIME ESPECIAL SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO - ART. 524 DO RICMS/PR".

Art. 531. A nota fiscal relativa à saída da mercadoria para o exterior deverá conter, no campo "Informações Complementares", a expressão "OPERAÇÃO AMPARADA PELO REGIME SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO" e o número do ato concessivo.

**SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES EM OPERAÇÕES ESPECÍFICAS
(artigos 532 a 539)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES QUE ANTECEDEM A EXPORTAÇÃO DE ÔNIBUS E
DE MICRO-ÔNIBUS
(artigos 532 a 537)**

Art. 532. Fica suspenso o imposto incidente na remessa de carroçarias para estabelecimento encomendante ou de chassi para o estabelecimento encarroçador, localizados nos estados de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio de Janeiro, exclusivamente para utilização na fabricação de ônibus ou de micro-ônibus classificados, respectivamente, nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da NCM, destinados à exportação por um dos estabelecimentos mencionados (Protocolo ICMS 28/2008).

§ 1.º Para efeitos desta Subseção, entende-se por:

I - estabelecimento encomendante, o fabricante de chassi;

II - estabelecimento encarroçador ou industrializador, o fabricante da carroçaria.

§ 2.º Na hipótese de industrialização por conta e ordem do estabelecimento encomendante, a suspensão prevista no “caput” aplica-se, também, ao imposto relativo ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

valor adicionado pelo estabelecimento industrializador.

Art. 533. A suspensão de que trata o art. 532 deste Regulamento fica condicionada a que (Protocolo ICMS 28/2008):

I - o chassi ou a carroçaria adquirido seja efetivamente aplicada na fabricação de ônibus ou de micro-ônibus destinado à exportação;

II - a fabricação de ônibus ou de micro-ônibus seja realizada:

a) pelo estabelecimento encarregador por conta e ordem do estabelecimento encomendante;

b) pelo estabelecimento encomendante por conta e ordem do estabelecimento encarregador.

III - as notas fiscais emitidas para acobertar as operações de remessa para industrialização e o respectivo retorno, assim como as de venda do chassi pelo estabelecimento encomendante, contenham, além dos demais requisitos exigidos, a expressão: "ICMS SUSPENSO - PROTOCOLO ICMS 28/2008";

IV - o ônibus ou o micro-ônibus seja exportado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte à data da efetiva saída do chassi do estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

encomendante com destino ao estabelecimento encarregador;

V - a exportação do ônibus ou do micro-ônibus seja comprovada, na forma estabelecida no art. 534 deste Regulamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV do "caput" poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a pedido do exportador, antes do seu vencimento, ao fisco da unidade federada de sua localização.

Art. 534. A empresa exportadora remeterá ao fisco deste Estado, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da efetiva exportação, assim caracterizada pela data de sua averbação, relação, em meio magnético, contendo, no mínimo (Protocolo ICMS 28/2008):

I - a sua identificação e a do outro estabelecimento envolvido, indicando a razão social, o CNPJ e a inscrição estadual;

II - o número do chassi do ônibus ou do micro-ônibus;

III - o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do ônibus ou do micro-ônibus ou ao fornecimento do chassi, conforme o caso;

IV - o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exportação do ônibus ou do micro-ônibus;

V - o número da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, correspondente à exportação do ônibus ou do micro-ônibus.

Art. 535. O imposto correspondente às operações referidas no art. 532 deste Regulamento tornar-se-á devido e deverá ser recolhido pelo estabelecimento que as promover, com atualização monetária e acréscimos legais, em qualquer das seguintes situações (Protocolo ICMS 28/2008):

I - pelo não atendimento das condições estabelecidas no art. 533 deste Regulamento;

II - em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi, do ônibus ou do micro-ônibus;

III - pelo transcurso do prazo previsto no inciso IV do "caput" do art. 533 deste Regulamento;

IV - quando promovida outra saída diversa da originalmente prevista.

Art. 536. Havendo necessidade de alterar o estabelecimento encarregador após a remessa do chassi pelo estabelecimento encomendante (Protocolo ICMS 28/2008):

I - o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa, na forma

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecida no inciso III do "caput" do art. 533 deste Regulamento, em nome do novo encarroçador, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", os dados cadastrais do encarroçador anterior, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou o chassi ao encarroçador anterior;

II - o encarroçador anterior emitirá nota fiscal em nome do novo encarroçador, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", os dados cadastrais do novo estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do "caput" e a expressão: "ALTERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ENCARROÇADOR - PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO PROTOCOLO ICMS 28/2008".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a exportação previsto no art. 533 deste Regulamento será contado a partir da data da emissão da nota fiscal referida no inciso I do "caput", observado, em qualquer caso, o prazo limite estabelecido no parágrafo único do art. 533.

Art. 537. As operações de venda do chassi e da carroçaria, de que trata esta Subseção, são equiparadas à exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto (Protocolo ICMS 28/2008).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CHASSI DE ÔNIBUS, DE
MICRO-ÔNIBUS E DE CAMINHÃO, COM TRÂNSITO PELA
INDÚSTRIA DE CARROCERIA
(artigos 538 a 539)**

Art. 538. Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo com suspensão do imposto, assim como os componentes complementares para o seu funcionamento, inclusive por remessa de fornecedores, em operação triangular para industrialização, diretamente para o fabricante de carroceria localizado nos territórios deste e dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que os estabelecimentos envolvidos na operação (Protocolos ICMS 2/2006, 28/2023 e 14/2024).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 994ª, do Decreto n. 6.857, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 945ª, do Decreto n. 5.627, de 29.4.2024, que produziu efeitos de 29.4.2024 (publicação) até 25.7.2024:

"Art. 538. Na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo com suspensão do imposto, assim como os componentes complementares para o seu funcionamento, inclusive por remessa de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*fornecedores, em operação triangular para industrialização, diretamente para o fabricante de carroceria localizado nos territórios deste e dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que os estabelecimentos envolvidos na operação (Protocolos ICMS 2/2006 e 28/2023):**

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.4.2024:

"Art. 538. Na exportação de chassi de ônibus e de micro-ônibus, fica o respectivo fabricante, estabelecido neste Estado, autorizado a remetê-los, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente à indústria de carroceria localizada nos territórios deste e dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que os estabelecimentos envolvidos na operação (Protocolo ICMS 2/2006):"

I - obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da CRE, onde serão fixadas as regras relativas a sua operacionalização;

II - atendam às exigências estabelecidas no Protocolo ICMS 2, de 24 de março de 2006.

Art. 539. Na exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente à indústria de carroceria localizada no território deste e dos estados de Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolos ICMS 19/1996, 102/2014 e 45/2021):

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 617](#), do Decreto n. 9882, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.12.2021, em vigor com sua publicação em 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:

"Art. 539. Na exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente à indústria de carroceria localizada no território deste e dos estados de Goiás, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolo ICMS 19/1996):"

I - o fabricante de chassi estabelecido neste Estado e a indústria de carroceria estabelecida neste e nos estados de Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Receita Estadual do Paraná, onde serão fixadas as regras relativas a sua operacionalização (Protocolos ICMS 102/2014 e 45/2021);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 617](#), do Decreto n. 9882, de 20.12.2021, em vigor com sua publicação em 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:

"I - o fabricante de chassi estabelecido neste Estado e a indústria de carroceria estabelecida neste e nos estados de Goiás, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da CRE, onde serão fixadas as regras relativas a sua operacionalização;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - atendam às exigências estabelecidas no Protocolo ICMS 19, de 13 de setembro de 1996.

**CAPÍTULO XV
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E
SERVIÇOS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO
IMPOSTO
(artigos 540 a 547)**

Art. 540. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo (Convênio ICMS 93/2015).

Art. 541. Para calcular o imposto devido às unidades federadas de origem e de destino, o promotor das operações e prestações de que trata este Capítulo deverá observar (Convênio ICMS 93/2015):

I - como base de cálculo única, o valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Regulamento;

II - utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação ou prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

IV - recolher, para a unidade federada de destino, o montante correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma dos incisos II e III do "caput", observado o disposto nos artigos 546 e 547 deste Regulamento.

§ 1.º O recolhimento de que trata o inciso IV do "caput", em relação à prestação de serviço de transporte:

I - não se aplica quando for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem;

II - será devida ao estado do Paraná, quando o serviço de transporte tenha fim neste Estado.

§ 2.º O adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS, referente ao Fecop, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, será considerado para o cálculo do imposto de que tratam os incisos do "caput", observado o disposto no Anexo XII.

§ 3.º O cálculo e o recolhimento do diferencial de alíquotas de que trata o inciso IV do "caput", devem ser efetuados separadamente do adicional de dois pontos percentuais relativo ao fundo de que trata o § 2.º.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 542. Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (Convênio ICMS 93/2015).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do "caput" do art. 541 deste Regulamento o contribuinte de que trata este artigo deverá considerar a alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação.

Art. 543. As operações de que trata este Capítulo devem ser acobertadas por NF-e (Convênio ICMS 93/2015).

Art. 544. O recolhimento do diferencial de alíquotas de que trata o inciso IV do "caput" do art. 541 deste Regulamento, deve ser efetuado em GNRE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação (Convênio ICMS 93/2015).

Parágrafo único. O documento de arrecadação de que trata o "caput" deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

Art. 545. Poderá ser concedida ao contribuinte localizado em outra unidade federada inscrição especial no CAD/ICMS, na forma estabelecida em norma de procedimento, para fins do disposto neste Capítulo (Convênio ICMS 93/2015).

§ 1.º O número da inscrição especial a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos fiscais emitidos pelo promotor da operação ou prestação de serviço,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2.º Fica dispensado da inscrição de que trata este artigo o contribuinte já inscrito no CAD/ICMS na condição de substituto tributário.

§ 3.º O contribuinte detentor da inscrição especial no CAD/ICMS deverá apresentar:

I - a GIA-ST, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;

II - a DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

§ 4.º A inscrição especial no CAD/ICMS de que trata este artigo poderá ser cancelada de ofício quando ocorrer:

I - omissão de entrega da GIA-ST ou da DeSTDA;

II - falta de recolhimento do imposto a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 541 deste Regulamento, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 5.º Na hipótese de que trata o § 4º será exigido o recolhimento do imposto na forma do art. 544 deste Regulamento.

Art. 546. O recolhimento do imposto a que se refere o inciso IV do "caput" do art.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

541 deste Regulamento deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade federada na seguinte proporção (Convênio ICMS 93/2015):

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao Difal;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente ao Difal;

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente ao Difal;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente ao Difal.

Parágrafo único. O adicional de dois pontos percentuais referente ao fundo de que trata § 2º do art. 541 deste Regulamento deve ser recolhido integralmente para o estado do Paraná, em GR-PR específica.

Art. 547. No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, caberá ao estado do Paraná, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual prevista no art. 18 deste Regulamento, a parcela do valor correspondente à diferença entre essa e a alíquota interna da unidade federada destinatária, na seguinte proporção (Convênio ICMS 93/2015):

I - para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento);

III - para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A parcela do imposto de que trata este artigo:

I - deverá ser recolhida no prazo previsto no inciso XIX do "caput" do art. 74 deste Regulamento;

II - não poderá ser reduzida mediante a aplicação de quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo estado do Paraná;

III - não poderá ser compensada com eventuais créditos do imposto ou saldo credor acumulado em conta gráfica;

IV - deverá ser declarada ao fisco:

a) na EFD, no Registro E310, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;

b) na DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO XVI

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR RURAL
(artigos 548 a 559)**

**SEÇÃO I
DA FÁBRICA DO AGRICULTOR
(artigos 548 a 552)**

Art. 548. A pequena unidade agroindustrial de pessoa física ou com personalidade jurídica, relativamente ao ICMS, terá tratamento tributário diferenciado, denominado "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor", regendo-se pelos termos, limites e condições desta Seção.

Art. 549. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se Fábrica do Agricultor a atividade agroindustrial desenvolvida por produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que realize operações, por ano, de até o valor equivalente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), desde que o produtor:

I - explore a terra na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - utilize o trabalho familiar, podendo ter, em caráter complementar, até 2 (dois) empregados permanentes e contar com auxílio de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - tenha 60% (sessenta por cento) da sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativista;

IV - resida ou esteja estabelecido na propriedade ou em aglomerado rural;

V - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados na legislação específica em vigor;

VI - esteja organizado em cooperativa agroindustrial da agricultura familiar especialmente criada para os fins desta Seção, cujo quadro social ativo deverá ser constituído exclusivamente por agroindústrias familiares, ou atue como produtor rural familiar agroindustrial cadastrado na Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento/Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Seab/Emater;

VII - realize processos de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de matéria-prima proveniente de sua própria produção agropecuária, percentual esse que pode ser reduzido a 20% (vinte por cento) em relação às agroindústrias com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias.

§ 1.º O produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acobertar as saídas para a cooperativa de que faça parte ou as saídas para comercialização.

§ 2.º A cooperativa de que trata o inciso VI do "caput" deverá obter inscrição no CAD/ICMS, observado o disposto nos artigos 177 e 178 deste Regulamento, apresentando, ainda, certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no cadastro de contribuintes que tal cooperativa está vinculada ao Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor.

§ 3.º Fica dispensado o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de que trata o inciso VII, devidamente identificados com rótulo da cooperativa ou dos produtores, de que trata o inciso VI, ambos do "caput", e com selo que demonstre a participação no Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor.

§ 4.º Deverá constar, nas notas fiscais que acobertarem as operações, a expressão: "FÁBRICA DO AGRICULTOR - ARTIGOS 548 E 549 DO RICMS/PR".

§ 5.º Para efeitos do disposto no inciso VI do "caput", em relação ao produtor com personalidade jurídica somente se aplica a obrigação de cadastro na Seab/Emater.

§ 6.º O produtor com personalidade jurídica, já inscrito ou que venha a se inscrever no CAD/ICMS, deverá apresentar certificado expedido pela Seab, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no cadastro de contribuintes que está vinculado ao Programa de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor.

Art. 550. A cooperativa deverá manter arquivadas, para apresentação ao fisco, as declarações subscritas pelos produtores que dela façam parte, de que optam pelos termos desta Seção e de que atendem aos requisitos previstos no art. 549 deste Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação da manutenção em arquivo referida no "caput" estende-se aos casos de desistência da opção, que deverá ser também formalizada pelo produtor por meio de declaração.

Art. 551. O produtor será excluído das disposições desta Seção quando constatada a:

I - inclusão com base em informações irreais;

II - ocultação ao fisco de operações relacionadas com suas atividades;

III - desistência da opção de que trata o art. 550 deste Regulamento, no caso de pessoa física.

Art. 552. Os produtores e a cooperativa enquadrados nos termos desta Seção, caso descumpram as normas estabelecidas, sujeitam-se ao pagamento do imposto e às penalidades previstas na legislação.

SEÇÃO II

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSA DE MERCADORIAS OU DE
CEREAIS COM A INTERMEDIÇÃO DO BANCO DO BRASIL
(artigo 553)**

Art. 553. Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., serão observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS 46/1994):

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S.A., em nome do sujeito passivo, na forma e no prazo previstos nos artigos 73 e 74 deste Regulamento;

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S.A., na qualidade de responsável solidário;

III - em substituição à Nota Fiscal de Produtor, o Banco do Brasil S.A. emitirá, relativamente às operações previstas nesta Seção, nota fiscal própria, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) a 2ª (segunda) via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle do fisco de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destino;

c) a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

d) a 4ª (quarta) via será entregue ao produtor vendedor;

e) a 5ª (quinta) via destinar-se-á ao armazém depositário.

IV - em relação à nota fiscal prevista no inciso III do "caput" serão observadas as demais normas contidas neste Regulamento, devendo nela constar, dentre outros elementos, o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

V - até o dia 15 (quinze) de cada mês o Banco do Brasil S.A. remeterá, à unidade federada, onde estava depositada a mercadoria, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição estadual e no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) o número e a data da emissão da nota fiscal;

c) a mercadoria e sua quantidade;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) o valor da operação;

e) o valor do ICMS relativo à operação;

f) a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

VI - em substituição à listagem prevista no inciso V do "caput", desde que autorizado pelo fisco, as informações poderão ser prestadas em meio magnético, na forma contida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Subanexo III do Anexo II ou por remessa de uma via suplementar da respectiva nota fiscal (Convênios ICMS 46/1994 e 77/1996);

VII - o Banco do Brasil S.A. fica obrigado a manter inscrição no CAD/ICMS, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 176 deste Regulamento, bem como a cumprir as demais disposições nele previstas.

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS COM FUMO EM
FOLHA
(artigos 554 a 559)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS
(artigo 554)**

Art. 554. A saída de fumo em folha em operação interestadual promovida por produtor rural inscrito no CAD/PRO, quando a classificação e a pesagem devam ocorrer no estabelecimento destinatário, será documentada por Nota Fiscal de Produtor, observado o disposto no art. 558 deste Regulamento, hipótese em que na nota fiscal emitida poderão constar o peso e o valor estimado da mercadoria, dispensando-se o destaque do imposto.

I - a Nota Fiscal de Produtor deverá ser visada pelo fisco, à vista da mercadoria, por ocasião da saída;

II - na Nota Fiscal de Produtor poderá constar o peso e o valor estimado da mercadoria, dispensando-se o destaque do imposto;

III - a repartição fiscal deverá reter a 3ª (terceira) via da Nota Fiscal de Produtor, para fins de controle e conferência, encaminhando, mensalmente, à ARE de origem da mercadoria, por meio da DRR.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também à empresa que mantenha estabelecimento neste Estado em relação às operações em que a mercadoria por ele não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

transitar.

§ 2.º Na Nota Fiscal de Produtor de que trata este artigo, deverá ser consignado, ainda que por meio de carimbo, o número do ato ou do despacho concessório referido no art. 558 deste Regulamento, e a ARE centralizadora.

**SUBSEÇÃO II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
(artigo 555)**

Art. 555. Na prestação interestadual de serviço de transporte, relativamente às operações de que trata o art. 554, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída ao estabelecimento destinatário, observado o disposto no art. 558, ambos deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o CTCRC poderá ser emitido após conhecidos o peso e o valor exato da prestação, não podendo ultrapassar o período de apuração, devendo constar, dentre outras exigências, a expressão: "O ICMS SERÁ PAGO PELO DESTINATÁRIO - ART. 555 DO RICMS/PR".

SUBSEÇÃO III

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DO PAGAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE
(artigos 556 a 557)**

Art. 556. A empresa destinatária deverá recolher o imposto relativo às operações e prestações interestaduais de que tratam os artigos 554 e 555 deste Regulamento, por responsabilidade, até o dia 12 (doze) do mês subsequente.

§ 1.º Por ocasião do recolhimento do imposto, deverão ser apresentados na ARE a que se refere o inciso I do "caput" do art. 558 deste Regulamento, cópia da guia de recolhimento e demonstrativo impresso e em meio eletrônico, por município de origem da mercadoria, contendo:

I - a identificação do produtor (CAD/PRO), indicando tratar-se de proprietário ou outro (meeiro, arrendatário, parceiro, etc.);

II - os números das Notas Fiscais de Produtor e das notas fiscais emitidas para documentar as entradas;

III - o peso e o somatório dos valores das mercadorias, o valor da operação e do imposto devido;

IV - a identificação do prestador de serviço de transporte (CNPJ ou CPF) e a unidade federada de sua origem.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º No demonstrativo de que trata o § 1º, deverão ser informados, separadamente, os valores das prestações realizadas por contribuintes inscritos no CAD/ICMS e por não inscritos.

§ 3.º O prazo para recolhimento do imposto de que trata este artigo fica antecipado para o 1º (primeiro) dia após o período de apuração, salvo se o contribuinte promover, nesta data, a conversão do saldo do imposto apurado em FCA, que será reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento.

Art. 557. A ARE deverá:

I - reter 1 (uma) via do demonstrativo de que trata o § 1º do art. 556 deste Regulamento para fins de apuração do índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do imposto;

II - encaminhar cópia do demonstrativo de que trata o § 1º do art. 556 deste Regulamento e dos documentos apresentados, bem como cópia do arquivo eletrônico, por meio de protocolo ou por correio eletrônico, para as ARE dos municípios de origem das mercadorias;

III - na falta de pagamento do imposto no prazo e forma estabelecidos no art. 556 deste Regulamento, adotar as medidas fiscais cabíveis e comunicar a IGF da CRE.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO IV
DA AUTORIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL
(artigos 558 a 559)**

Art. 558. Para adoção do regime previsto nesta Seção, o interessado deverá apresentar requerimento ao Diretor da CRE, instruindo o pedido com a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e indicando:

I - a ARE em que será centralizada a apresentação dos documentos previstos no § 1º do art. 556 deste Regulamento;

II - os estabelecimentos destinatários das mercadorias;

Parágrafo único. A eficácia da autorização concedida na forma estabelecida neste artigo dependerá da anuência do fisco do Estado do interessado.

Art. 559. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção implicará cancelamento imediato do regime.

Parágrafo único. O retorno ao regime fica condicionado à regularização da situação e a novo pedido.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO XVI-A
DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR MEIO DE GASODUTO**

**SEÇÃO I
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**

Art. 559-A. Poderá ser concedido tratamento diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto, nos termos deste Capítulo (Ajuste SINIEF 3/2018).

§ 1.º O tratamento diferenciado dispensado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural aplica-se às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos dos remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte, que operarem por meio de gasoduto, localizados nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei Federal nº 14.134 de 8 de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e suas alterações (Ajuste SINIEF 6/2022);

Nova redação do § 2º dada pelo art. 1º, [alteração 952](#), do Decreto n. 6.051, de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024.

Redação original que produziu efeitos de 3.3.2020 até 4.6.2024:

"§ 2.º Para a fruição do tratamento diferenciado, devem ser observadas as definições dos pontos de recebimento e de entrega do gás natural, conforme previsão contratual ou de acordo com a programação logística notificada aos transportadores pelos remetentes ou destinatários do gás natural, nos termos da Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e suas alterações."

§ 3.º O tratamento diferenciado previsto no caput deste artigo se aplica aos estabelecimentos dos contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte situados nas unidades federadas relacionadas no § 1º deste artigo, que operarem por meio de gasoduto, devidamente credenciados e relacionados em Ato COTEPE/ICMS.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 559-B. A fruição do tratamento diferenciado fica condicionada à entrega regular das informações relativas às operações e movimentações de gás natural em gasoduto, utilizando-se de Sistema de Informação - SI, aprovado pela COTEPE/ICMS, com a finalidade de disponibilizar as informações relativas às operações e prestações de serviços de transporte de gás natural no gasoduto.

§ 1.º As informações de que trata o caput deste artigo deverão abranger todos os parâmetros essenciais das operações e prestações de serviço de transporte de gás natural, tais como:

I - identificação do remetente;

II - identificação do transportador;

III - ponto de recebimento/entrada;

IV - identificação do destinatário;

V - ponto de entrega/saída;

VI - volume e quantidade de energia do gás natural comercializados/movimentados;

VII - base de cálculo, alíquota e valor do imposto, do produto e do serviço de transporte;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - volume e quantidade de energia do Gás Natural transportado de acordo com a medição nos pontos de recebimento e entrega dos transportadores;

IX - volume e quantidade de energia do gás natural utilizado no sistema de transporte (GUS).

§ 2.º Ao serem disponibilizadas no SI, as informações consideram-se validadas para todos os efeitos fiscais, devendo os arquivos eletrônicos que compõem o conjunto de informações serem assinados digitalmente de acordo com as normas da ICP-Brasil pelo contribuinte ou por seu representante legal.

§ 3.º No SI deverá ser observada a conciliação entre as Notas Fiscais Eletrônicas e os respectivos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos.

§ 4.º O SI disponibilizará os dados brutos dos medidores nos pontos de recebimento/entrada e de entrega/saída do Gás Natural transportado.

§ 5.º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento ao disposto no caput e no §§ 1º, 2º, 3º e § 4º, deste artigo, sem prejuízo dos demais documentos exigidos na legislação vigente, ressalvado o disposto no art. 559-AA deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º A fruição do tratamento diferenciado de que trata este ajuste terá início no período transitório a que se refere o art. 559-AA deste Regulamento, desde que cumpridos os requisitos nele previstos.

Art. 559-C. A emissão dos documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural será realizada com base nas quantidades de gás natural, efetivamente medidas nos pontos de recebimento e de entrega, solicitadas pelos remetentes e destinatários, e confirmadas pelos prestadores de serviço de transporte dutoviário de gás natural, de acordo com previsão contratual.

§ 1.º As quantidades de gás natural de que trata o caput deste artigo serão expressas em unidade de energia, devendo ser observada a uniformidade da grandeza utilizada nos documentos fiscais - notadamente entre a NF-e e os respectivos CT-e's - assim como os seguintes requisitos:

I - no campo "Informações Complementares de Interesse do Contribuinte" dos documentos fiscais deverão ser indicados claramente o volume medido em m³ (metro cúbico), o poder calorífico superior estabelecido no contrato e o Fator de Ajuste do Poder Calorífico Superior, que compreende a divisão entre a média ponderada dos valores de poder calorífico superior medidos e o poder calorífico superior de referência previsto no contrato.

II - no campo "Informações Complementares de Interesse do Contribuinte", as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

informações de que tratam o inciso I deste parágrafo deverão ser apresentadas no seguinte formato: *** AJUSTE SINIEF 03/18; M3: XXX; FATOR PCS: XXX; PCR: XXX. *** , onde:

a) M3: metros cúbicos medidos;

b) FATOR PCS: o fator de ajuste do poder calorífico superior com 10 (dez) casas decimais;

c) PCR: poder calorífico superior de referência do contrato;

III - o SI a que se refere o art. 559-B deste Regulamento deverá dispor das quantidades em m³, m³ na condição de referência de 9.400 kcal/m³ e MMBTU (milhões de British Thermal Unit), inclusive para perdas, estoques e outras informações a serem disponibilizadas pelos prestadores de serviço de transporte de gás natural;

IV - para fins do SI a que se refere o art. 559-B deste Regulamento, o poder calorífico de 9.400 kcal/m³ equivale a 0,0373021790 MMBTU/m³.

§ 2.º Para efeitos de tributação das operações e das prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural deverão ser considerados os pontos de recebimento e de entrega, assim como os respectivos valores econômicos previstos em contrato, independentemente do fluxo físico do gás no gasoduto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Os documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural, definidas neste Capítulo, poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, sem prejuízo do recolhimento do ICMS relativo a esse fato gerador no prazo previsto no art. 74 deste Regulamento.

Art. 559-D. O tratamento diferenciado de que trata o art. 559-A deste Regulamento não dispensa a obrigatoriedade:

I - do prestador de serviço de transporte por gasoduto, em relação às demais obrigações tributárias previstas na legislação;

II - do cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, relativas às respectivas operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto;

III - dos prestadores de serviço de transporte dutoviário manterem inscrição no CAD/ICMS.

Parágrafo único. No âmbito de vinculação das operações realizadas em território paranaense, o estado do Paraná poderá exigir a apresentação dos contratos comerciais pactuados entre os agentes usuários do gasoduto, com o objetivo de subsidiar a fiscalização do cumprimento dos procedimentos previstos neste Capítulo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO II
DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
DUTOVIÁRIO DE GÁS NATURAL**

**SUBSEÇÃO I
DA CONTRATAÇÃO PELO REMETENTE DO GÁS NATURAL**

Art. 559-E. Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o remetente possua contratos de reserva de capacidade tanto de entrada quanto de saída, este emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do gás natural no sistema.

Parágrafo único. Na NF-e de que trata o caput deste artigo, não se pode incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão objeto de NF-e emitidas especificamente para esse fim.

Art. 559-F. Na saída de gás natural do gasoduto deverá ser emitida NF-e:

I - pelo estabelecimento do prestador do serviço de transporte dutoviário, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de que trata o art. 559-E deste Regulamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - pelo remetente, relativa à operação, com destaque de imposto, se devido.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de gás natural indicado na NF-e emitida, na forma do inciso I do caput deste artigo, corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e, emitidas na forma do art. 559-E deste Regulamento, a NF-e prevista no inciso I do caput deste artigo deverá conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de gás natural correspondente às respectivas frações.

SUBSEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO PELO DESTINATÁRIO DO GÁS NATURAL

Art. 559-G. Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte de gás natural por meio do gasoduto for contratada pelo destinatário do gás natural, seja no regime ponto a ponto ou por entrada e saída, quando o destinatário possua contratos de reserva de capacidade tanto de entrada quanto de saída, o remetente emitirá NF-e, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido.

Parágrafo único. Na NF-e a que se refere o caput deste artigo constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural, observando-se os demais requisitos previstos na legislação.

Art. 559-H. Na entrada de gás natural no sistema dutoviário, será emitida NF-e, sem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destaque do imposto, pelo estabelecimento do destinatário ou do remetente, quando por conta e ordem do destinatário, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", relativo a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

IV - no grupo "F Identificação do Local de Retirada", o local no qual o gás natural foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo destinatário?

V - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. Na NF-e de que trata o caput deste artigo, não se podem incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão objeto de NF-e emitida especificamente para esse fim.

Art. 559-I. Na saída do gás natural do gasoduto, será emitida NF-e, sem destaque do imposto, pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte dutoviário no qual se

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deu a entrada no gasoduto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural ou do remetente do gás natural, quando a remessa for realizada por conta e ordem do destinatário;

II - como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de que trata o art. 559-H deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de gás natural indicado na NF-e emitida na forma do caput deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e emitidas na forma dos artigos 559-G e 559-H deste Regulamento, a NF-e prevista no caput deste artigo deverá conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de gás natural correspondente às respectivas frações.

SUBSEÇÃO III

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DA CONTRATAÇÃO PELO REMETENTE E PELO DESTINATÁRIO DO
GÁS NATURAL**

Art. 559-J. Na hipótese em que a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada, simultaneamente, pelo remetente e pelo destinatário do gás natural no regime de contratação de capacidade por entrada e saída, o remetente emitirá NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", relativo a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

IV - no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do gás natural no sistema;

V - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. Na NF-e de que trata o caput deste artigo, não se podem incluir os volumes de gás natural destinados ao uso no sistema de transporte (GUS), os quais serão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

objeto de NF-e emitida especificamente para esse fim.

Art. 559-K. Na saída de gás natural do gasoduto deverá ser emitida NF-e:

I - pelo estabelecimento do prestador do serviço de transporte dutoviário, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de que trata o art. 559-P deste Regulamento;

II - pelo remetente, por ocasião da transferência da propriedade, com destaque do imposto, se devido, destinado ao estabelecimento adquirente do gás natural, observados os demais requisitos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de o volume de gás natural indicado na NF-e emitida, na forma do inciso I do caput deste artigo, corresponder a apenas parte do volume constante

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

das NF-e, emitidas na forma do art. 559-E deste Regulamento, a NF-e prevista no inciso I do caput deste artigo deverá conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o volume de gás natural correspondente às respectivas frações.

**SUBSEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO GÁS NATURAL SOB
CUSTÓDIA DO TRANSPORTADOR**

Art. 559-L. Havendo transferência de titularidade entre carregadores, de quantidades de gás natural sob custódia do prestador do serviço de transporte, sem realização de transporte efetivo, tais volumes serão controlados como estoque no ponto de recebimento/entrada, devendo ser emitidas as seguintes NF-e's, observando-se os demais requisitos previstos na legislação:

I - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural;

II - pelo prestador do serviço de transporte, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de remessa de gás natural emitida pelo remetente para o prestador do serviço de transporte;

III - pelo destinatário, adquirente do gás natural, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto (ponto de recebimento);

b) como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador de serviço de transporte indicada na alínea "a" deste inciso;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

Art. 559-M. Havendo transferência de titularidade, entre o prestador do serviço de transporte e um carregador, de quantidades de gás natural para solução do desequilíbrio causado no sistema, em razão da injeção ou retirada de gás em volume diferente do definido conforme a programação logística, a regularização se dará no correspondente ponto de recebimento associado ao carregador, devendo serem emitidas as seguintes NF-e, observando-se os demais requisitos previstos na legislação:

I - pelo estabelecimento que promover a saída do gás natural, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, como destinatário, o estabelecimento adquirente do gás natural;

II - pelo destinatário, adquirente do gás natural, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do prestador de serviço de transporte correspondente ao ponto de recebimento associado ao carregador;

b) como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

saídas de mercadoria ou prestações de serviços não especificados;

d) no grupo "G Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador de serviço de transporte indicada na alínea "a" deste inciso;

e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e relativa à operação de saída do estabelecimento remetente;

III - pelo prestador do serviço de transporte, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o estabelecimento do adquirente do gás natural;

b) como natureza da operação, "Devolução referente à saída de gás natural do Sistema Dutoviário";

c) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços não especificados;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma do inciso II do caput deste artigo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

SUBSEÇÃO V
**DA CONTRATAÇÃO DE UM OU MAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE GÁS NATURAL E DA INTERCONEXÃO DE
INSTALAÇÕES DO GASODUTO**

Art. 559-N. O prestador de serviço de transporte de gás natural, por meio do gasoduto, deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, no qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como remetente, o estabelecimento do carregador vinculado ao ponto de recebimento (entrada), onde se dá o início da prestação;

II - como destinatário, o estabelecimento do carregador vinculado ao ponto de entrega (saída), onde se dá o término da prestação;

III - como natureza da operação, "Prestação de Serviço de Transporte de Gás Natural no Sistema Dutoviário";

IV - no campo CFOP, o código "5.352". "5.353", "5.354", "5.355", "5.356", "5.357", "5.932", "6.352". "6.353", "6.354", "6.355", "6.356", "6.357" ou "6.932", conforme o caso, relativo à prestação de serviço de transporte.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 559-O. Quando o transporte for realizado com base na contratação independente das capacidades de entrada e de saída, o prestador de serviço de transporte emitirá CT-e's distintos para o contratante da capacidade de entrada e para o contratante da capacidade de saída, indicando em ambos, além das informações descritas no art. 559-N deste Regulamento, o volume de gás natural efetivamente transportado, medido no ponto de entrega (saída), e a parcela do preço do serviço de transporte correspondente aos encargos associados à capacidade de entrada ou à capacidade de saída.

Art. 559-P. Na hipótese da contratação de serviços de transporte, pelo remetente, pelo destinatário ou por ambos, em gasodutos interconectados de prestadores de serviços de transporte distintos, aplicar-se-ão os respectivos procedimentos de remessa e de devolução do gás natural para cada prestador do serviço de transporte dutoviário contratado, nos termos previstos nas Subseções I a III desta Seção.

§ 1.º O disposto no caput pressupõe a celebração de contratos entre remetente ou destinatário e mais de um prestador de serviço de transporte.

§ 2.º O serviço de transporte a que se refere o caput deste artigo será realizado pelo prestador do serviço de transporte, nos termos da regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 559-Q. Na hipótese em que o transporte de gás natural seja realizado por um único prestador de serviços de transporte dutoviário por meio de gasodutos interconectados ou ampliações de um gasoduto, de forma sucessiva e contígua, sendo necessária a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

celebração de mais de um contrato, o prestador de serviço deverá agregar os valores dos encargos de movimentação da mercadoria dos diferentes contratos em um único CT-e.

§ 1.º O disposto no caput deste artigo pressupõe a celebração de diversos contratos entre um tomador, seja remetente ou destinatário, e um mesmo prestador de serviço de transporte dutoviário.

§ 2.º Os documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte de que trata este Capítulo serão emitidos pelo transportador para acobertar uma única prestação de serviço de transporte, desde o ponto de recebimento do gás até o ponto de entrega da mercadoria em suas instalações de transporte.

SUBSEÇÃO VI DA SOLIDARIEDADE

Art. 559-R. Os remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de que trata o § 1º do art. 559-A deste Regulamento, além das demais obrigações previstas na legislação, deverão verificar se as operações nos pontos de recebimento e de entrega do gasoduto estão em consonância com o disposto neste Capítulo.

§ 1.º Considera-se cumprida a verificação indicada no caput deste artigo por meio dos seguintes procedimentos, por cada remetente, destinatário ou prestador de serviços, quando ele:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - disponibilizar as informações de sua responsabilidade referentes às operações respectivas de acordo com o disposto no caput do art. 559-B deste Regulamento;

II - certificar-se de que os documentos fiscais que devem ser por ele recebidos para escrituração em sua contabilidade foram emitidos em conformidade com o disposto neste Capítulo.

§ 2.º Nos casos em que o não cumprimento da verificação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo concorrer para o não recolhimento do imposto devido, o remetente, destinatário ou prestador de serviço inadimplente responderá solidariamente pelo imposto relativo ao documento fiscal que deixou de ser por ele recebido ou que foi recebido em desconformidade com os termos deste ajuste, salvo se informar, no sistema previsto no caput do art. 559-B deste Regulamento, a existência da irregularidade identificada, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da mercadoria.

§ 3.º Quando se tratar de erro do valor do imposto destacado no documento fiscal, o procedimento previsto no § 2º deste artigo não exime o remetente ou destinatário do cumprimento da correspondente legislação estadual.

**SEÇÃO III
DO ESTOQUE DE GÁS NO INTERIOR DOS GASODUTOS**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 559-S. O estoque dos gasodutos compreende a soma do volume mínimo necessário para iniciar a movimentação do gás natural e do volume utilizado para correção do desequilíbrio acumulado, decorrente da diferença entre os volumes recebidos e entregues na instalação de transporte, durante um determinado período de tempo.

Art. 559-T. O volume mínimo de gás natural necessário para iniciar a movimentação no gasoduto, denominado estoque mínimo, poderá ser entregue pelo contratante ou adquirido pelo prestador de serviço de transporte.

Art. 559-U. Na hipótese do volume mínimo de gás natural ser entregue pelo contratante do serviço de transporte, este deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto;

II - como natureza da operação, "Remessa de gás para estoque mínimo";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. Por ocasião da devolução do volume de gás natural recebido a título de estoque mínimo, o prestador do serviço de transporte emitirá NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - como destinatário, o estabelecimento do remetente do gás natural;

II - como natureza da operação, "Devolução de gás de estoque mínimo";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Art. 559-V. Na hipótese de o estoque mínimo de gás natural ser adquirido pelos prestadores do serviço de transporte, haverá emissão de NF-e, pelo fornecedor do gás natural, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO IV

**DAS PERDAS EXTRAORDINÁRIAS E PERDAS POR FORÇA MAIOR
OU CASO FORTUITO NO GASODUTO**

SUBSEÇÃO I

DAS PERDAS EXTRAORDINÁRIAS OCORRIDAS NO GASODUTO

Art. 559-W. Relativamente às perdas extraordinárias, que compreendem o gás natural liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da instalação de transporte decorrentes de atos ou omissões do prestador de serviço de transporte, este

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deverá:

I - apurar mensalmente as perdas extraordinárias de gás natural no gasoduto?

II - discriminar as perdas extraordinárias de forma proporcional a cada contratante do serviço de transporte dutoviário, considerando os termos e condições contratuais?

III - emitir, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao evento, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará:

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário?

b) como quantidade, aquela referente às perdas extraordinárias de gás natural no período?

c) como valor, aquele apurado no período, considerando-se o valor unitário da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto;

d) como natureza da operação, "Devolução Simbólica do Gás Natural Perdido no Sistema Dutoviário"?

e) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o inciso III do caput deste artigo será emitida pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte (ponto de recebimento) indicado como destinatário pelo remetente da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto.

Art. 559-X. O contratante do serviço de transporte dutoviário deverá emitir, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao evento, NF-e, com destaque do imposto, na qual constará:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador do serviço de transporte;

II - como natureza da operação "Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração";

III - no campo CFOP, o código "5.927", relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de que trata o inciso III do caput do art. 559-W deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DAS PERDAS POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Art. 559-Y. Relativamente às perdas por caso fortuito ou força maior, que compreendam eventos que tenham ocorrido e permanecido fora do controle dos agentes, o prestador de serviço de transporte deverá:

I - apurar mensalmente as perdas por caso fortuito ou força maior de gás natural no gasoduto;

II - discriminar as perdas por caso fortuito ou força maior, de forma proporcional a cada contratante do serviço de transporte dutoviário, considerando os termos e condições contratuais;

III - emitir, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao evento, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário, NF-e, sem destaque do imposto, no qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário;

b) como quantidade, aquela apurada para a perda por caso fortuito ou força maior;

c) como valor, aquele apurado para a perda, considerando-se o valor unitário da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) como natureza da operação, "Devolução Simbólica do Gás Natural Perdido no Sistema Dutoviário por motivo de caso fortuito ou força maior";

e) no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A NF-e prevista no inciso III do caput deste artigo será emitida pelo estabelecimento do prestador de serviço de transporte (ponto de recebimento) indicado como destinatário pelo remetente da NF-e que documentou a remessa física ou simbólica do gás natural ao gasoduto.

Art. 559-Z. O contratante do serviço de transporte dutoviário deverá emitir, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao evento, NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará as informações a seguir, bem como efetuar o estorno do crédito de que trata o inciso V do caput do art. 45 deste Regulamento:

I - como destinatário, o estabelecimento do próprio contratante;

II - como natureza da operação "Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração";

III - no campo CFOP, o código "5.927", relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e de que trata o inciso III do caput do art. 559-Y deste Regulamento.

**SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 559-AA. No período transitório que anteceder a disponibilização do SI de que trata o caput do art. 559-B deste Regulamento, os agentes usuários do gasoduto (remetentes, destinatários e prestadores de serviço) deverão apresentar relatórios mensais com as informações relativas às operações realizadas, conforme definido em Ato COTEPE/ICMS.

Parágrafo único. O período transitório previsto no caput deste artigo será de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no §5º do art. 559-B deste Regulamento (Ajuste SINIEF 32/2023).

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, [alteração 953](#) do Decreto n. 6.051, de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024.

Redação original que produziu efeitos de 3.3.2020 até 4.6.2024:

"Parágrafo único. O período transitório previsto no caput deste artigo será de 18 (dezoito) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE previsto no § 5º do art. 559-B deste Regulamento, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 559-AB. Enquanto vigorarem os contratos de fornecimento de gás natural celebrados até 4 de abril de 2018, as quantidades de gás natural de que trata o caput do art. 559-C deste Regulamento serão expressas na unidade de medida prevista contratualmente."

Acrescentado o Capítulo XVI-A pelo art. 1º, [alteração 433](#), do Decreto n. 4.148, de 3.3.2020, em vigor com sua publicação em 3.3.2020, produzindo efeitos a partir de 3.3.2020.

**CAPÍTULO XVII
DAS OPERAÇÕES DE VENDA AMBULANTE
(artigos 560 a 564)**

**SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 560 a 562)

Art. 560. Nas saídas internas ou interestaduais de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo, o contribuinte emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual, além dos requisitos exigidos, conterá (art. 41 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o destaque do imposto, calculado com a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria;

II - a indicação dos números e das respectivas séries, sendo o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

III - a natureza da operação "Remessa para Venda Ambulante - Nota Fiscal Geral";

IV - o número e a data do romaneio de que trata o § 8º do art. 238 deste Regulamento, quando for o caso.

§ 1.º A nota fiscal geral será registrada no livro Registro de Saídas de acordo com as regras estabelecidas no § 3º do art. 342 deste Regulamento.

§ 2.º Na hipótese de venda da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, sobre a diferença será também debitado o imposto,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mediante emissão de nota fiscal complementar.

§ 3.º O contribuinte que operar de conformidade com este artigo, por intermédio de preposto, fornecerá a este documento comprobatório de sua condição.

§ 4.º Para os efeitos do inciso I do "caput", se a alíquota interna for inferior à interestadual, o contribuinte deverá efetuar a complementação do imposto, proporcionalmente às operações interestaduais realizadas, por ocasião do retorno do veículo, mediante nota fiscal para esse fim emitida, observando-se quanto ao prazo de recolhimento o disposto no inciso XIX do "caput" do art. 74 deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do "caput" do mesmo artigo.

Art. 561. Por ocasião da venda da mercadoria, deverá ser emitida nota fiscal, que além dos requisitos exigidos, conterá:

I - o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal geral;

II - a natureza da operação: "Venda Ambulante".

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo deverá ser escriturada na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, indicando-se o número e a série, sendo o caso.

Art. 562. No retorno de mercadoria remetida para venda fora do estabelecimento, será emitida nota fiscal para documentar a entrada de acordo com a alínea "d" do inciso I do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"caput" do art. 244 deste Regulamento (inciso IV do art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/1994).

§ 1.º Relativamente às operações realizadas fora do território paranaense, o contribuinte, desde que possa comprovar o pagamento do imposto no Estado de destino, poderá creditar-se desta parcela, cujo valor não excederá à diferença entre o destacado na nota fiscal geral, observado o disposto no § 4º do art. 560 deste Regulamento, e o devido a este Estado, calculado à alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 2.º O crédito de que trata o § 1º deverá ocorrer no mês em que retornar o veículo, mediante a emissão de nota fiscal para documentar a entrada, que conterà:

I - o valor total das operações realizadas em outro Estado;

II - o número e a série, sendo o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião da venda efetiva da mercadoria;

III - o montante do imposto devido a outro Estado, com a aplicação da respectiva alíquota vigente sobre o valor das operações efetuadas em seu território;

IV - o montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota interestadual sobre o valor das operações realizadas fora do território paranaense;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - o valor do imposto a creditar, que corresponderá a diferença entre os incisos III e IV deste parágrafo;

VI - o número da respectiva guia de recolhimento relativa ao imposto pago em outro Estado, cujo documento ficará arquivado para exibição ao fisco.

**SEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DE OUTRO
ESTADO
(artigo 563)**

Art. 563. Na entrega a ser realizada em território paranaense de mercadoria proveniente de outro Estado, sem destinatário certo, em conexão com estabelecimento fixo, o imposto será calculado, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da mercadoria transportada, e recolhido antes da entrada da mercadoria no território paranaense, deduzido o valor do imposto cobrado na origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, sobre o valor da mercadoria indicado no documento fiscal (§ 4º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º A mercadoria proveniente de outro Estado, sem documentação comprobatória de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seu destino, presume-se destinada à entrega neste Estado.

§ 2.º Se a mercadoria não estiver acompanhada de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total, sem qualquer dedução e sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 3.º Deverá ser recolhido no agente arrecadador autorizado do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença, na hipótese de entrega da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto.

§ 4.º O recolhimento do imposto de que trata este artigo deverá observar, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto na alínea "b" do inciso VIII do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE NÃO
INSCRITO OU SEM CONEXÃO COM ESTABELECIMENTO FIXO
(artigo 564)**

Art. 564. Quando o contribuinte sem conexão com estabelecimento fixo ou não inscrito no CAD/ICMS promover a saída de mercadoria para venda no comércio ambulante, inclusive por meio de veículo, dentro do território paranaense, deverá recolher

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

antecipadamente o imposto calculado sobre o preço de aquisição ou o valor da mercadoria, na praça do remetente, acrescido do percentual de margem de lucro fixado neste Regulamento para os casos de Substituição Tributária - ST em relação a operações subsequentes ou de 30% (trinta por cento), nas demais hipóteses.

§ 1.º Se o valor ou preço auferido, por ocasião da venda a terceiros, no todo ou em parte, for superior ao que serviu de base de cálculo para o pagamento do imposto, deverá ser recolhido, no agente arrecadador autorizado do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença.

§ 2.º O contribuinte inscrito no CAD/ICMS, que adquirir mercadoria, de acordo com o previsto neste artigo, deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada, ficando assegurado o direito ao crédito do imposto pago pelo vendedor ambulante, desde que a aquisição corresponda ao total da mercadoria discriminada na guia de recolhimento, a qual deverá permanecer à disposição do fisco, no estabelecimento do adquirente.

§ 3.º A guia de recolhimento a que se refere o "caput" servirá para acobertar a circulação da mercadoria e terá validade de até 8 (oito) dias, contados da data da sua emissão, podendo, por motivo justificado, este prazo ser prorrogado pela repartição fiscal.

§ 4.º O recolhimento do imposto de que trata este artigo deverá observar, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto na alínea "a" do inciso VIII do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO XVIII
DAS OPERAÇÕES DE VENDA EM LEILÃO
(artigos 565 a 577)**

**SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ EM GRÃO LEILOADO EM BOLSA,
EFETUADAS PELO GOVERNO FEDERAL
(artigos 565 a 568)**

Art. 565. Nas vendas de café cru em grão efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., serão observadas as seguintes disposições (Convênios ICMS 132/1995 e 64/1999):

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S.A., em nome do ministério, na forma e no prazo previstos no inciso IX do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênios ICMS 132/1995 e 64/1999);

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro credenciado;

III - fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a emitir nota fiscal por sistema eletrônico de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

processamento de dados, conforme modelo previsto no inciso III do "caput" do art. 553 deste Regulamento, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª (primeira) via - acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) 2ª (segunda) via - acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle do fisco na unidade federada do destinatário;

c) 3ª (terceira) via - para ser exibida ao fisco;

d) 4ª (quarta) via - para fins de controle do fisco paranaense;

e) 5ª (quinta) via - para ser entregue ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Convênios ICMS 132/1995 e 64/1999).

IV - poderá o Banco do Brasil S.A., em substituição às vias previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso III do "caput", fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem emitida por sistema eletrônico de processamento de dados ou, se autorizado pelo destinatário da via, por meio magnético, com todos os dados da nota fiscal, na forma estabelecida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Subanexo III do Anexo II (Convênios ICMS 132/1995 e 76/1996);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - na hipótese de estar o café depositado em armazém de terceiro, a nota fiscal terá uma via adicional, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via, destinada a controle do armazém depositário;

VI - na nota fiscal, será indicado no campo "G", o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

VII - será emitida uma nota fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

VIII - em relação à nota fiscal prevista no inciso III do "caput", serão observadas as demais disposições neste Regulamento;

IX - poderá o Banco do Brasil S. A., por sua Agência Central, no Distrito Federal, solicitar, apenas à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, a autorização para a confecção dos formulários contínuos para a emissão da nota fiscal a que alude o inciso III do "caput", em numeração única a ser utilizada por todas as suas agências no País, que tenham participação nas operações previstas nesta Seção, sendo que, para a distribuição dos formulários contínuos à agência que deles irá fazer uso, a Agência Central deverá:

a) efetuar comunicação, em função de cada agência destinatária dos impressos, em 4 (quatro) vias, à repartição fiscal que concedeu a autorização para a sua confecção, a qual

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

reterá a 1ª (primeira) via, para efeito de controle, devolvendo as 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) vias, devidamente visadas, ao Banco do Brasil S.A.;

b) entregar a 2ª (segunda) via da comunicação prevista na alínea "a" deste inciso à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, quando a agência recebedora dos impressos da nota fiscal estiver localizada neste Estado;

c) manter a 3ª (terceira) via da comunicação na agência recebedora dos impressos e a 4ª (quarta) via na agência central do Distrito Federal, para efeito de controle;

d) é vedada a retransferência dos formulários contínuos entre dependências que possuam inscrições diferentes.

X - será concedida inscrição única ao Banco do Brasil S.A., relativamente às dependências localizadas no estado do Paraná;

XI - até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Banco do Brasil S.A. remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) nome, endereço, CEP e números de inscrição estadual e no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) número e data de emissão da nota fiscal;

c) mercadoria e sua quantidade;

d) valor da operação;

e) valor do ICMS relativo à operação;

f) identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação.

XII - em substituição à listagem prevista no inciso XI do "caput", as informações poderão ser prestadas em meio magnético, na forma estabelecida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Subanexo III do Anexo II (Convênios ICMS 132/1995 e 76/1996).

Art. 566. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, às remessas de café cru em grão pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento a estabelecimento industrial de café solúvel abrangidas pelo Programa de Exportações de Café Solúvel (Convênio ICMS 4/2000).

Parágrafo único. Na nota fiscal emitida pelo Banco do Brasil S.A. será aposta a expressão: "REMESSA PARA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL - CONVÊNIO ICMS 4/2000".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 567. O Banco do Brasil S.A. fica sujeito à legislação tributária aplicável às obrigações instituídas nesta Seção (Convênio ICMS 132/1995).

Art. 568. A observância do disposto nesta Seção dispensa o Banco do Brasil S.A. e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento de escriturar os livros fiscais relativamente às operações nele descritas (Convênios ICMS 41/1996 e 64/1999).

**SEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE LEILÃO
(artigos 569 a 577)**

Art. 569. O disposto nesta Seção não se aplica às operações de venda mediante leilão (Convênio ICMS 8/2005):

I - de energia elétrica;

II - realizado pela internet;

III - de bens de pessoa jurídica de direito público, exceto na hipótese do § 3º do art. 150 da Constituição da República;

IV - de bens de pessoa jurídica de direito privado não contribuinte do imposto, exceto quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - de bens de pessoas físicas, exceto produtor rural ou quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Art. 570. Fica atribuída ao leiloeiro, domiciliado ou não em território paranaense, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às vendas promovidas em leilão, quando a mercadoria comercializada não pertencer a contribuinte inscrito no CAD/ICMS (inciso VIII do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 571. Para efeitos do disposto nesta Seção, os leiloeiros devem (inciso III do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n. 21.981, de 19 de outubro de 1932; Resolução Junta Comercial do Paraná 1/2006, de 17 de agosto de 2006):

I - emitir a Nota de Venda em Leilão;

II - manter e escriturar os seguintes livros da profissão, conforme os modelos constantes nos Anexos do Convênio ICMS 8, de 1º de abril de 2005, os quais passam a ter efeitos fiscais:

a) Diário de Entrada;

b) Diário de Saída;

c) Contas Correntes;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) Protocolo;

e) Diário de Leilões.

III - comunicar, à ARE de seu domicílio tributário, mediante protocolo, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis, a data e o local de realização do leilão;

IV - entregar, na ARE de seu domicílio tributário, mediante protocolo, em até 30 (trinta) dias da realização do leilão, relação dos bens arrematados, sob os quais incida ICMS, com os respectivos valores de arrematação, identificando os arrematantes (nome, CPF, endereço e telefone).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 245](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"IV - entregar, na ARE de seu domicílio tributário, mediante protocolo, em até 30 (trinta) dias da realização do leilão, relação dos bens arrematados, com os respectivos valores de arrematação, identificando os arrematantes (nome, CPF, endereço e telefone)."

Parágrafo único. A Nota de Venda em Leilão passa, também, a ter efeitos fiscais, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fins do disposto nesta Seção.

Art. 572. Fica suspenso o pagamento do imposto decorrente da saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a leiloeiro para fins de leilão (Convênio ICMS 8/2005).

Parágrafo único. A suspensão do pagamento do imposto de que trata este artigo se encerra:

I - na saída da mercadoria arrematada;

II - com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria;

III - na entrada da mercadoria, em retorno, no estabelecimento de origem.

Art. 573. A remessa da mercadoria ou do bem para venda em leilão deverá ser acobertada por (Convênio ICMS 8/2005):

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, conforme o caso, quando promovida por contribuinte inscrito no CAD/ICMS;

II - NFAe, nos demais casos.

§ 1.º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, as notas fiscais de que trata este artigo devem conter:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - no quadro “Emitente”, campo “Natureza da Operação”, a indicação de que se trata de remessa para venda em leilão;

II - no campo “Informações Complementares”, a indicação “ICMS Suspenso - Remessa para Leilão – Art. 572 do RICMS/PR”.

§ 2.º Quando da operação de retorno da mercadoria ou do bem, sem que tenha ocorrido a arrematação;

I - o remetente, se contribuinte inscrito no CAD/ICMS, emitirá nota fiscal para documentar a entrada em seu estabelecimento;

II - nos demais casos, a operação de devolução será acobertada por qualquer documento que indique a origem e o destino, e o motivo relacionado com a ausência de arrematação.

§ 3.º Na remessa de veículos sinistrados ou apreendidos por instituições financeiras, para venda em leilão neste Estado, a NFAe, de que trata o inciso II do "caput", poderá ser substituída pela nota fiscal mencionada no inciso I do "caput" do art. 571 deste Regulamento, desde que acompanhada por autorização do comitente.

Art. 574. Nas notas fiscais mencionadas no art. 573 deste Regulamento deverá estar consignada, como base de cálculo, na seguinte ordem (Convênio ICMS 8/2005):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista regional;

III - o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Parágrafo único. A base de cálculo de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do lance mínimo estabelecido para o leilão.

Art. 575. Respeitados os limites previstos na legislação, é assegurado ao contribuinte que adquirir mercadoria em leilão, o direito ao crédito do imposto (Convênio ICMS 8/2005):

I - destacado na nota fiscal emitida por contribuinte inscrito no CAD/ICMS;

II - recolhido em GR-PR, desde que esta guia esteja acompanhada da Nota de Venda em Leilão e do respectivo Termo de Arrematação, se for o caso, emitidos pelo leiloeiro.

Art. 576. Por ocasião da saída da mercadoria decorrente de arremate (Convênio ICMS 8/2005):

I - se a mercadoria não tiver sido anteriormente remetida ao leiloeiro:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) o contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, conforme o caso, em nome do arrematante, destacando o imposto quando devido e informando no quadro “Informações Complementares” tratar-se de mercadorias arrematadas em leilão, identificando o local de sua realização;

b) nas situações em que a mercadoria originária do estado do Paraná não pertencer a contribuinte inscrito no CAD/ICMS, o leiloeiro deverá:

1. emitir Nota de Venda em Leilão relativamente à venda da mercadoria arrematada;

2. recolher o imposto, se devido, em favor do estado do Paraná, em GNRE, se o leilão ocorrer em outra unidade federada, ou em GR-PR, nos demais casos.

II - se a mercadoria tiver sido anteriormente remetida ao leiloeiro:

a) o contribuinte inscrito deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, conforme o caso;

1. em nome do arrematante da mercadoria, com destaque do imposto quando devido, informando no quadro “Informações Complementares” tratar-se de mercadoria arrematada em leilão, identificando o local de sua realização e o número da nota fiscal de remessa;

2. para documentar a entrada em seu estabelecimento, sem destaque do imposto,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

quando da operação de retorno simbólico da mercadoria ou do bem.

b) quando a remessa da mercadoria, originária do estado do Paraná, não tiver sido feita por contribuinte inscrito no CAD/ICMS, o leiloeiro adotará os procedimentos previstos na alínea "b" do inciso I do "caput";

§ 1.º Nos casos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II, ambos do "caput", a saída da mercadoria deverá ser acobertada pela Nota de Venda em Leilão e pelo Termo de Arrematação emitidos pelo leiloeiro e pela guia de recolhimento do ICMS.

§ 2.º Nas notas fiscais modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, conforme o caso, e na Nota de Venda em Leilão, previstas nos incisos I e II do "caput", deverá estar consignado, como base de cálculo do ICMS, o valor da arrematação, nele incluídas as despesas acessórias cobradas do arrematante, exceto a comissão auferida pelo próprio leiloeiro.

Art. 577. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, na hipótese de leilão judicial.

Parágrafo único. O ICMS devido na arrematação de mercadorias realizada em leilão judicial deve ser pago pelo arrematante, em GR-PR, na data da expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação.

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 578)

Art. 578. Na venda à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (art. 40 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 5/1986 e 1/1987; Ajuste SINIEF 1/1991).

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o ICMS será debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2.º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação "Remessa - Entrega Futura", bem como o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3.º Na hipótese do § 2º, o imposto deverá ser calculado com a observância do disposto no § 6º do art. 8º deste Regulamento.

§ 4.º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente original, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

1. em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

2. em nome do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal prevista no item 1 deste inciso.

**CAPÍTULO XX
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
(artigo 579)**

~~SEÇÃO I~~

~~DO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS CONTIDOS EM~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**~~ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS~~
~~(artigo 579)~~**

Revogada a Seção pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

'SEÇÃO I

*DO TRANSPORTE DE BENS OU MERCADORIAS CONTIDOS EM ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS
(artigo 579)''*

~~Art. 579.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

'Art. 579. Os bens ou mercadorias contidos em encomendas aéreas internacionais transportados por empresas de "courier" ou a elas equiparadas serão acompanhados, em todo o território nacional, até sua entrega no domicílio do destinatário, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e, quando devido o ICMS, pelo comprovante do seu pagamento, observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS 59/1995):''

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"I - nas importações de valor superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado da GLME, observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento, que poderá ser providenciada pela empresa de "courier";"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"II - o transporte aos bens ou mercadorias só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade federada do domicílio do destinatário, ressalvada a autorização em regime especial, na forma estabelecida nos Anexos III e IV do Convênio ICMS 59, de 28 de junho de 1995, hipótese em que o recolhimento do ICMS poderá ser efetuado até o dia 9 (nove) de cada mês, em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior (Convênio ICMS 38/1996);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~III-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"III - o recolhimento do ICMS será efetuado na forma prevista no § 1º do art. 74 deste Regulamento;"

~~IV-~~

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"IV - caso o início da prestação ocorra em final de semana, no feriado ou na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Secretaria da RFB, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que (Convênios ICMS 59/1995 e 175/2013):"

~~a)~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"a) a empresa de "courier" assuma a responsabilidade solidária pelo pagamento;"

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"t) a referida dispensa seja concedida à empresa de "courier", devidamente inscrita no cadastro do ICMS, por meio de regime especial;"

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"c) o imposto seja recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente."

✓

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 204](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"V - o regime especial a que alude a alínea "b" do inciso IV do "caput" será requerido à Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças a que estiver vinculada a empresa de "courier", observando-se que passará a produzir efeitos imediatamente após a concessão e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será remetida cópia do ato concessivo do regime especial à COTEPE/ICMS."

SEÇÃO II

**DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS E DO CONTROLE DE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS QUE SEJAM OBJETO DE
REMESSAS INTERNACIONAIS PROCESSADAS POR INTERMÉDIO
DO "SISCOMEX REMESSA" REALIZADAS PELA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - OU POR
EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO PORTA A**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**PORTA (EMPRESAS DE "COURIER")
(artigos 579-A a 579-F)**

Acrescentada a Seção pelo art. 1º, [alteração 880](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS E O CONTROLE DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS QUE SEJAM OBJETO DE REMESSAS EXPRESSAS INTERNACIONAIS PROCESSADAS POR INTERMÉDIO DO "SISCOMEX REMESSA" REALIZADAS POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL EXPRESSO PORTA A PORTA (EMPRESAS DE "COURIER")

(artigos 579-A a 579-F)

Acrescentada a Seção pelo art. 1º, [alteração 187](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Art. 579-A Nas operações referentes à circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ou por empresas de "courier", o tratamento tributário do ICMS será realizado conforme as disposições previstas nesta Seção (Convênios ICMS 60/2018 e 123/2023).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 881ª](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

Art. 579-A. *Nas operações referentes à circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de transporte internacional expreso porta a porta (empresa de "courier"), o tratamento tributário do ICMS será realizado conforme as disposições previstas nesta Seção (Convênio ICMS 60/2018).*

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Art. 579-B. Considera-se empresa de "courier" aquela habilitada por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da legislação federal pertinente.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Parágrafo único. A empresa de que trata o "caput" deve estar regularmente inscrita no CAD/ICMS, quando estiver estabelecida no estado do Paraná.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Art. 579-C O pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas internacionais será efetuado à ECT ou à empresa de "courier" pelo destinatário, ou efetuado em seu nome nos casos do Programa Remessa Conforme - PRC - de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, ou a norma que a substituir (Convênio ICMS 123/2023).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 882ª](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

Art. 579-C. A empresa de "courier", na condição de responsável solidária, deve efetuar o pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas expressas internacionais.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 579-D. O recolhimento do ICMS das importações processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" será realizado, pela ECT e pelas empresas de "courier", para o estado do Paraná por meio da GNRE ou da GR-PR, individualizado para cada remessa, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da ECT ou da empresa de "courier" responsável pelo recolhimento (Convênio ICMS 123/2023).

Parágrafo único. O recolhimento do ICMS disposto neste artigo poderá ser realizado, em nome da ECT, para diversas remessas em um único documento de arrecadação, com o devido detalhamento das remessas incluídas em cada recolhimento.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 883](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

Art. 579-D. O recolhimento do ICMS das importações processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" será realizado para o estado do Paraná por meio da GNRE ou da GR-PR, individualizado para cada remessa, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da empresa de "courier" responsável pelo recolhimento.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 187](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Art. 579-E. A ECT e as empresas de "courier" deverão enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referente a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para o estado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do Paraná, conforme prazos a seguir (Convênio ICMS 123/2023):

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 884^é, do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

Art. 579-E. *A empresa de "courier" enviará, semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referentes a todas as remessas expressas internacionais, tributadas ou não, destinadas para o estado do Paraná, conforme prazos a seguir:*

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 187^é, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

I - para remessas com chegada ao País entre janeiro e junho: até 20 (vinte) de agosto do ano vigente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 187^é, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

II - para remessas com chegada ao País entre julho e dezembro: até 20 (vinte) de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fevereiro do ano subsequente.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

§ 1.º As informações de que trata o "caput" devem conter, no mínimo:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

I - dados da empresa informante: CNPJ, razão social;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - dados do destinatário: CPF ou CNPJ ou número do seu passaporte, quando houver, nome ou razão social, endereço;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 187](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

III - dados da mercadoria ou bem: número da declaração, data de desembarço, valor aduaneiro da totalidade dos bens contidos na remessa internacional, descrição da mercadoria ou bem;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 187](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

IV - dados de tributos: valor recolhido do Imposto de Importação - II, valor recolhido do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS e sua respectiva data do recolhimento, número do documento de arrecadação.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

§ 2.º Em substituição ao envio por meio eletrônico de que trata o "caput", a empresa de "courier" deverá disponibilizar, em sistema próprio, consulta a estas informações ao fisco.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 187ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

§ 3.º Nos casos de remessas postais internacionais, a ECT deverá, ainda, incluir nas informações prestadas o número do documento de origem (formato AAMMDDSSNNNNN, com a data no formato AAMMDD, SS sendo um sequencial independente para cada UF e para cada unidade dos correios, e NNNNN como sendo a quantidade de remessas constantes no lote) (Convênio ICMS 123/2023).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 884^ª, do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Art. 579-E-1. A RFB deverá enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referentes a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para cada unidade federada (Convênio ICMS 123/2023).

Parágrafo único. A RFB fica autorizada a enviar aos Estados os dados das remessas de forma unificada, independentemente do local do destinatário da remessa (Convênio ICMS 123/2023).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 885^ª, do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Art. 579-F. A circulação de bens e mercadorias a que se refere esta Seção será realizada com acompanhamento dos seguintes documentos:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 187](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

I - conhecimento de transporte internacional (Convênio ICMS 123/2023);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 886](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

I - conhecimento de transporte aéreo internacional (AWB);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 187](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

II - fatura comercial;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 187](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - comprovante de recolhimento do ICMS nos termos da alínea "a" do inciso XXIII do "caput" do art. 74 deste Regulamento ou declaração da empresa "courier" de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos da alínea "b" do referido inciso.

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, alteração 886ª, do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

III - comprovante de recolhimento do ICMS nos termos da alínea "a" do inciso XXIII do "caput" do art. 74 deste Regulamento ou declaração da empresa "courier" de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos da alínea "b" do referido inciso. Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 187ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

**CAPÍTULO XXI
DOS PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA
REALIZADAS NO ÂMBITO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
LOTERIA INSTANTÂNEA EXCLUSIVA (LOTEx)
(artigos 579-G a 579-I)**

Art. 579-G. Este Capítulo estabelece os procedimentos para os serviços de distribuição de bilhetes de loteria realizados no âmbito da concessão de serviço público de Loteria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Instantânea Exclusiva (Lotex), prevista nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, do Decreto Federal nº 9.155, de 11 de setembro de 2017 e do item 19.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 (Ajustes SINIEF 12/2020, 13/2020 e 24/2020).

Art. 579-H. Nas remessas de bilhetes de Lotex da concessionária do serviço público prevista no art. 579-G aos distribuidores, e nas subsequentes operações de deslocamento entre os estabelecimentos do distribuidor, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;

II - como natureza da operação: "Simples Remessa";

III - no campo "CFOP" do quadro "Dados dos Produtos/Serviços", o código "5.949" ou "6.949";

IV - no campo "NCM" do quadro "Dados dos Produtos/Serviços", o código 00;

V - no campo "Valor unitário" do quadro "Dados dos Produtos/Serviços", o valor de face dos bilhetes de loteria;

VI - como regime de tributação, no campo "Situação Tributária", o código 41 "Não tributada";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/2020".

Art. 579-I. Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da Lotex aos varejistas.

§ 1.º Em substituição à NF-e referida no caput deste artigo, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

I - os dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 579-H;

V - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da Lotex.

§ 2.º As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de Lotex pela distribuidora deverão ser suportados por documento de controle que conterão:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - os dados cadastrais do destinatário contribuinte;

II - endereço do local de coleta;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da Lotex.

§ 3.º A distribuidora deve manter à disposição do fisco os documentos de controle e movimentação de bilhetes de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, inclusive em formato digital.

§ 4.º Nas operações de retorno ou devolução dos bilhetes Lotex entre os estabelecimentos do distribuidor e até à concessionária, deverá ser emitida NF-e, nos termos do art. 579-H, indicando no campo de identificação do destinatário a razão social e o CNPJ do distribuidor ou da concessionária, conforme o caso.

Acrescentado o capítulo pelo art. 1º, [alteração 577](#), do Decreto n. 288, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 27.1.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO XXII
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REMESSA DE BENS E MERCADORIAS
ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE
(arts. 579J a 579Q)**

Nova redação da denominação do Capítulo dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior do Capítulo dada pelo art. 1º, alteração 963ª, do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, que produziu efeitos de 25.7.2024 até 31.10.2024.

CAPÍTULO XXII

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REMESSA DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE

(arts. 579J a 579P)

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916ª, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1ª.1.2024 até 31.8.2024:

"CAPÍTULO XXII

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REMESSA INTERESTADUAL DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE

(arts. 579-J a 579-O)"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida as operações realizadas pelos contribuintes nos termos deste Decreto, no período de 1º de janeiro de 2024 até a data da sua publicação.

Acrescentado o capítulo pelo art. 1º, [alteração 916](#), do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.

Ver o disposto no art. 2º do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024:

Art. 2º Permite, no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2024, ou até a regulamentação interna dos novos procedimentos, a aplicação das regras de emissão de documento fiscal vigentes em 31 de dezembro de 2023, em relação às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (Convênio ICMS 228/2023).

§1º O disposto no caput deste artigo não dispensa a correta apuração do imposto, de modo a garantir o cumprimento das obrigações tributárias.

§2º O Fisco poderá solicitar a complementação ou a retificação de informações ou registros fiscais efetuados em relação às transferências realizadas na forma do caput deste artigo.

Prorrogado para 31.10.2024 o prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 4.709, de 31.1.2024, conforme art. 2º do Decreto nº 7.092, de 16.8.2024:

Art. 2º Prorroga, até 31 de outubro de 2024, o prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 4.709, de 31 de janeiro de 2024 - Convênios ICMS 226/2023, 48/2024 e 93/2024.

Art. 579J. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do ICMS, a que se refere o inciso I do §4º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores (Convênio ICMS 109/2024).

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 1.129](#), do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024,, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.11.2024:

"Art. 579-J. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do ICMS do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata este Capítulo (Convênio ICMS 178/2023)."

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do §4º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do §2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º, alteração 1.129, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Art. 579K. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

prestações anteriores, na forma prevista no artigo 579M deste Regulamento.

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916ª, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"Art. 579-K. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista neste Capítulo."

§1º O crédito a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

Nova redação do § 1º dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

§1º O ICMS a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas."

§2º A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

Nova redação do § 2º dada pelo art. 1º, alteração 1.129, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"§2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas neste Regulamento aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, esse será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na legislação.

Nova redação do § 3º dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916ª, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"§3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte, observado o disposto neste Regulamento."

Art. 579L. A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na NF-e que a documentar, no campo destinado ao destaque do imposto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916é, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"Art. 579-L. A transferência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista neste Capítulo, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na NF-e que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto."

Art. 579M. O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916é, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"Art. 579-M. O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.**

§1º O crédito a ser transferido nos termos do caput deste artigo fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre os seguintes valores das mercadorias:

I - o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.

Nova redação do § 1º dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916ª, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"§1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o caput deste artigo devem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

integrar o valor dos bens e mercadorias.'

§2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o § 1º deste artigo devem integrar o valor das mercadorias.

Nova redação do § 2º dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916ª, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"§2º Os valores a que se referem os incisos do caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária da unidade federada em que situado o remetente nas operações interestaduais com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade."

Art. 579N. A emissão da NF-e a que se refere o art. 579L observará as regras atinentes à emissão de documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916é, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"Art. 579-N. A emissão da NF-e a que se refere o art. 579-L observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência."

Art. 579O. Alternativamente ao disposto nos artigos 579J a 579M, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Nos termos do art. 2º do Decreto n. 8.023/2024, para o ano de 2024, a opção prevista neste artigo poderá ser feita até dia 31.12.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916é, do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, que produziu efeitos de 1º.1.2024 até 31.10.2024:

"Art. 579-O. A utilização da sistemática prevista neste Capítulo:

I - implica o registro dos créditos correspondentes ao ICMS a que tenha direito o remetente, decorrentes de operações e prestações antecedentes;

II - não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.**

§1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

*Acrescentado o § 1º pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.**

§2º A opção a que se refere o caput deste artigo alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada em termo no Sistema

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I - a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II - na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até trinta dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;

III - realizada a opção de que trata este artigo, a renovação será automática a cada ano até que se consigne, no prazo previsto no inciso I deste parágrafo, opção diversa.

Acréscimo o § 2º pelo art. 1º, alteração 1.129º, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.'

§3º Feita a opção prevista no caput deste artigo, na NF-e que documentar a operação deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "Transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 e da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/2024".

Acrescentado o § 3º pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.'

Art. 579P. A utilização do previsto nos arts. 579J e 579O não implica cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação anterior pelo art. 1º, alteração 964ª, do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, em vigor na data de sua publicação em 25.7.2024, que produziu efeitos de 25.7.2024. até 31.10.2024:

"Art. 579-P. Na remessa interna de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a transferência do crédito do ICMS será opcional.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte optar pela transferência de crédito do ICMS nas remessas internas de bens e mercadorias:

I - deverá observar os procedimentos deste Capítulo;

II - a opção:

a) deverá ser exercida por estabelecimento;

b) deverá ser declarada em termo no Sistema Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

c) quando exercida, produzirá efeitos por exercício financeiro e até que seja declarada sua desistência, a qual deverá ocorrer até o mês de dezembro, para que passe a vigorar a partir de janeiro do exercício seguinte."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.835, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 579Q. Na remessa interna de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a transferência de créditos será opcional, podendo o contribuinte, na hipótese de optar por transferir, observar o disposto no art. 579O.

§1º A opção a que se refere o caput deste artigo:

I - deverá ser exercida por estabelecimento;

II - deverá ser declarada em termo no RO-e;

III - quando exercida, produzirá efeitos por exercício financeiro e até que seja declarada sua desistência, a qual deverá ocorrer até o mês de dezembro, para que passe a vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

§2º Feita a opção prevista no caput deste artigo, na NF-e que documentar a operação deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "Transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 e da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/2024".

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1.129ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.'

Nos termos do art. 2º do Decreto n. 8.023/2024, para o ano de 2024, a opção prevista neste artigo poderá ser feita até o dia 31.12.2024.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE (artigos 580 a 587)

Art. 580. A fiscalização relativa ao ICMS compete à Sefa (art. 47 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Os Auditores Fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se por meio de documento de identidade funcional expedido pela Sefa.

§ 2.º A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (art. 200 do CTN).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Nos pontos de fiscalização de mercadorias em trânsito da Sefa é obrigatória a parada de:

I - veículos de carga em qualquer caso;

II - quaisquer outros veículos quando transportando bens ou mercadorias.

Art. 581. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediários de negócios, sujeitos ao ICMS, não poderão se escusar de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração (art. 48 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Ao Auditor Fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos neste Regulamento.

§ 2.º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia ao recusante, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3.º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 4.º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

§ 5.º Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados, ou por qualquer forma danificados ou destruídos, livros ou documentos fiscais relacionados direta ou indiretamente com o imposto, o contribuinte deverá:

I - comunicar o fato através do RECEITA/PR, deixando, à disposição do fisco, laudo pericial ou certidão da autoridade competente, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações, cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 246ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

""I - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal a que estiver vinculado, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, discriminando as espécies e números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações, cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;"

II - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, respeitada sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

III - Lavrar termo no RO-e relatando o ocorrido.

Acrescentado o inciso dada pelo art. 1º, [alteração 246](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Art. 582. A Sefa e seus Auditores Fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública (art. 49 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 583. No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados em cada atividade econômica, observadas a localização e a categoria do estabelecimento (art. 50 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 584. A autoridade fiscal, que proceder a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, que fixará prazo máximo para a conclusão (art. 196 do CTN).

Parágrafo único. Será também lavrado termo fiscal quando o Auditor Fiscal retirar do estabelecimento do contribuinte livros, documentos fiscais e outros papéis relacionados com o imposto.

**CAPÍTULO I
DO CONTROLE NA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA
(artigo 585 a 587)**

**SEÇÃO I
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS
EM TRÂNSITO
(artigo 585)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 585. O Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT, tem por finalidade controlar, mediante a emissão do Passe Fiscal Interestadual - PFI, a circulação de mercadorias pelas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito deste e dos demais Estados signatários do Protocolo ICMS 10, de 4 de abril de 2003, nos termos de norma de procedimento.

**SEÇÃO II
DO SISTEMA DE DESEMBARAÇO ELETRÔNICO DE IMPORTAÇÃO
(artigo 586)**

Art. 586. Fica instituído o Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação - Deim, para o cadastramento de contribuinte e de seu representante legal, e o registro das informações relativas às operações de importação do exterior por ele promovidas, bem como do enquadramento do tratamento tributário do ICMS na importação de bens e de mercadorias.

§ 1.º A utilização do Sistema não implica reconhecimento da veracidade e da legitimidade das informações prestadas pelo contribuinte, que ficarão sujeitas à posterior homologação pelo fisco.

§ 2.º Norma de procedimento definirá os critérios e as rotinas a serem observados.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO III
OUTROS MECANISMOS DE CONTROLE
(artigo 587)**

Art. 587. No interesse da fiscalização, a CRE poderá instituir outros mecanismos de controle fiscal de mercadoria, por meio de norma de procedimento.

**TÍTULO V
DA ORIENTAÇÃO FISCAL
(artigos 588 a 598)**

**CAPÍTULO I
DO SETOR CONSULTIVO
(artigo 588)**

Art. 588. A Sefa manterá Setor Consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao ICMS, formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias, observadas as disposições dos artigos 589 e 590 deste Regulamento (art. 53 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º As respostas às consultas serão disponibilizadas periodicamente no endereço da Sefa na internet - www.fazenda.pr.gov.br (Lei n. 17.630, de 22 de julho de 2013).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º As respostas às consultas servirão como orientação geral da Sefa em casos similares.

§ 3.º Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas referidas neste artigo.

§ 4.º As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário relativo ao ICMS, constituído e exigível em decorrência das disposições deste Regulamento.

**CAPÍTULO II
DA FORMULAÇÃO DAS CONSULTAS
(artigos 589 a 590)**

Art. 589. A consulta deverá conter os seguintes elementos:

I - qualificação do consulente;

II - ramo de atividade;

III - endereço completo e local destinado ao recebimento de correspondência, com indicação do CEP;

IV - números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 2.º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formulação da resposta.

§ 3.º A consulta deverá ser assinada pelo interessado ou seu representante legal, juntando-se, neste caso, o respectivo instrumento de mandato ou documento da representação.

Art. 590. Não será conhecida e deixará de produzir efeitos a consulta:

I - sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial ou petição na esfera administrativa, ou ainda quando o consulente estiver sob ação fiscal, devendo a negativa de tais circunstâncias ser expressamente declarada na petição;

II - referente a fato com fundamento em hipótese ou norma tributária em tese;

III - referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

IV - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V- que importe repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada pelo mesmo consulente, ressalvados os casos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de Lei, Decreto ou neste Regulamento;

VII - flagrantemente protelatória;

VIII - que não atenda a forma prevista no art. 589 deste Regulamento.

Parágrafo único. Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

**CAPÍTULO III
DO ENCAMINHAMENTO DA CONSULTA
(artigos 591 a 592)**

Art. 591. O consulente, para fins de formulação da consulta, deverá:

I - protocolizá-la na ARE do seu domicílio tributário;

II - enviá-la a DCOE, quando domiciliado em outra unidade federada, no exercício da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

condição de substituto tributário;

III - enviá-la ao Setor Consultivo, nas demais situações.

Art. 592. A repartição que receber a consulta verificará se a petição formulada obedece aos requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1.º A consulta terá prioridade no regime de encaminhamento de processos, devendo a ARE providenciar a remessa à IRT, que, além de confirmar o atendimento ao disposto no "caput", emitirá parecer fundamentado, antes de encaminhá-la ao Setor Consultivo.

§ 2.º As diligências requeridas pelo Setor Consultivo terão tratamento prioritário.

**CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS DA CONSULTA
(artigos 593 a 598)**

Art. 593. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

I - em relação ao objeto da consulta, o imposto, quando devido, poderá ser pago até 15 (quinze) dias contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - impede, até o término do prazo estabelecido no art. 598 deste Regulamento, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1.º O prazo de que trata o inciso I do "caput" não se aplica:

I - ao imposto devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

II - ao imposto já destacado em documento fiscal;

III - à consulta formulada após o prazo de pagamento do imposto devido;

IV - ao imposto já declarado em GIA/ICMS, em GIA-ST ou na EFD.

§ 2.º É vedado à consulente o aproveitamento de crédito fiscal controvertido, antes do recebimento da resposta.

Art. 594. O consulente será cientificado da resposta pela repartição de origem, com lavratura de termo no RO-e e entrega, mediante recibo ou por meio de DT-e, ou mediante envio de A.R. Postal, quando não inscrito no CAD/ICMS.

Art. 595. O prazo para a emissão da resposta será de até 90 (noventa) dias,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contados da data do recebimento da consulta pelo Setor Consultivo.

Parágrafo único. As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.

Art. 596. As respostas poderão ser revogadas ou substituídas, mediante comunicação do Setor Consultivo ao consulente.

§ 1.º Se a orientação dada pelo Setor Consultivo for alterada, em decorrência de lei ou de norma complementar da legislação tributária, ocorrerá a perda automática da validade da resposta, a partir da data da eficácia do instrumento que tenha causado a modificação.

§ 2.º Decorrido o prazo a que se refere o art. 598 cessarão, em relação à resposta revogada ou substituída, os efeitos previstos no § 3º do art. 588, ambos deste Regulamento.

Art. 597. Tratando-se de contribuinte inscrito no CAD/ICMS, a comunicação da revogação ou da substituição da resposta deverá ser registrada, pelo Auditor Fiscal, no RO-e, consignando-se o número da consulta e a data da entrega.

Art. 598. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 593 deste Regulamento, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á o lançamento de ofício.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
(artigos 599 a 604)**

Art. 599. A administração tributária poderá, mediante decisão fundamentada (art. 59 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2013):

I - anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais;

II - retificar seus próprios atos quando esses apresentarem defeitos sanáveis e se evidencie lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

Art. 600. A Sefa poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades privadas, objetivando (art. 60 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II - interação nos programas de fiscalização tributária;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 601. Até 31.12.2018, o Secretário de Estado da Fazenda poderá, na forma do inciso III do art. 172 do CTN, remitir créditos tributários, cujo valor atualizado seja inferior ao correspondente à multa mínima prevista no § 4º do art. 3º do Anexo I (inciso I do art. 63 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e Convênio ICMS 190/20017).

Nova redação do "caput" dada pelo art. 1º, [alteração 221](#), do Decreto n. 12.080, de 19.12.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2018

"Art. 601. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, na forma do [inciso III do art. 172 do CTN](#), remitir créditos tributários, cujo valor atualizado seja inferior ao correspondente à multa mínima prevista no [§ 4º do art. 3º do Anexo I \(inciso I do art. 63 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996\)](#)."

Parágrafo único. Na remissão a que se refere este artigo, a IGA da CRE preparará a relação dos créditos passíveis de extinção.

Art. 602. A partir da eficácia deste Regulamento todas as infrações à legislação tributária do ICMS serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

as infrações (art. 58 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. As penalidades previstas neste Regulamento só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Art. 603. Aplica-se à empresa comercializadora de etanol, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o mesmo tratamento tributário previsto neste Regulamento para os produtores nacionais.

Art. 604. A apresentação da GIA/ICMS referente a período anterior ao mês referência Agosto/2015 deve seguir as regras previstas na legislação vigente à época da apuração do imposto.

**ANEXOS
(I a XIV)**

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 758º](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.3.2023:

*"ANEXOS
(I a XII)"*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**ANEXO I
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DA APREENSÃO DE MERCADORIAS
OU DE BENS
(artigos 1º a 6º)**

**SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES
(artigos 1º a 2º)**

Art. 1.º Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (art. 54 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2.º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 2.º Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 3º deste Anexo, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso (art. 57 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Parágrafo único. A insuficiência no pagamento do imposto, multa, atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

**SEÇÃO II
DAS PENALIDADES
(artigo 3º)**

Art. 3.º Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades (art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - multa;

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1.º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

respectivos incisos:

I - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto por ele declarado na forma prevista no art. 379 deste Regulamento (Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2013);

II - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso I deste parágrafo, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto neste Regulamento;

b) indevidamente transferido, ao sujeito passivo que transferir créditos em desacordo com o disposto na legislação.

IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, da mercadoria ou do serviço, ao sujeito passivo que:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, a mercadoria ou a serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, abrangida por isenção, imunidade ou não incidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal.

V - equivalente a 7% (sete por cento) do valor do bem, da mercadoria ou do serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, a mercadoria ou a serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria beneficiados com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) executar prestação de serviço, beneficiada com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar.

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, da mercadoria ou do serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, a mercadoria ou a serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST concomitante ou subsequente;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST concomitante ou subsequente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST concomitante ou subsequente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar.

VII - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não incidência;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino das mercadorias ou dos serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

b) emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou de mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço;

c) adulterar documento fiscal, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "ex officio".

IX - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação quando estas sejam abrangidas por isenção, imunidade ou não incidência;

X - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação, quando estas sejam tributadas, inclusive sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XI - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou a prestações abrangidas por isenção, imunidade ou não incidência;

XII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou a prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XIII - de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os documentos fiscais não utilizados.

XIV - de 4 (quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

b) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

c) substituir as vias dos documentos fiscais em relação as suas respectivas destinações;

d) deixar de entregar à repartição fiscal de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinados;

e) retirar do estabelecimento, livros, documentos fiscais, máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares, sem autorização da repartição fiscal de seu domicílio tributário;

f) deixar de entregar ou remeter ao produtor, no prazo estabelecido na legislação, via a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

este destinada de documento fiscal;

g) não comunicar à repartição fiscal de seu domicílio tributário as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, ou deixar de entregar os documentos fiscais não utilizados, para custódia, até o reinício de suas atividades;

h) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações com isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

i) não efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares;

j) utilizar documento fiscal cujas características extrínsecas não observem fidelidade com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação;

l) retirar, do estabelecimento do usuário, máquina registradora, PDV, ECF ou equipamentos similares, sem emissão do respectivo atestado de intervenção;

m) deixar de efetuar o recadastramento, no prazo e na forma estabelecidos na legislação, no CAD/ICMS;

n) descumprir qualquer obrigação acessória determinada na legislação tributária, que não tenha infração prevista nas demais hipóteses deste artigo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XV - de 6 (seis) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os elementos necessários à informação e à apuração do imposto, por período de apuração (Lei n. 17.605, de 20 de junho de 2013);

b) deixar de entregar ou informar à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou repartição que esta indicar, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os demonstrativos regulamentares;

c) deixar de requerer a baixa da sua inscrição no CAD/ICMS no prazo fixado na legislação;

d) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da legislação, o documento referente à cessação de uso de máquina registradora, PDV, ECF ou equipamentos similares, ou ainda deixar de efetuar o seu registro no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

f) utilizar máquina registradora, PDV, ECF ou equipamento similar, em desacordo com a legislação tributária;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, PDV, ECF ou equipamento similar, em desacordo com a legislação aplicável ou que nele consignar informações inexatas;

h)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 83ª - inciso IV](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"h) lançar crédito do imposto em desacordo com o disposto neste Regulamento, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno;"

i) deixar de comunicar ao fisco a comercialização de ECF a usuário final estabelecido neste Estado;

j) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações de saída com suspensão ou diferimento do imposto.

XVI - de 12 (doze) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos fiscais;

b) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

c) não atender à notificação de estorno de crédito, conforme previsão da alínea "h" do inciso XV deste parágrafo.

XVII - de 24 (vinte e quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) utilizar, sem a autorização, máquina registradora, PDV, ECF ou equipamento similar, ou sistema de processamento de dados, que emita documento fiscal ou cupom que o substitua, ou, ainda, que os utilize em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado;

b) utilizar máquina registradora, PDV, ECF ou equipamentos similares sem os lacres de segurança ou rompê-los, sem a observância da legislação;

c) possuir, utilizar ou falsificar carimbo, impresso ou equipamento de uso exclusivo de repartição da Sefa.

XVIII - de 6 (seis) UPF/PR, por dia de atraso, até o máximo de 90 (noventa) UPF/PR,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ao contribuinte que, devidamente notificado, não apresentar no prazo estabelecido, os arquivos, respectivos registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

XIX - de 10 (dez) UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;

XX - de 20 (vinte) UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos;

XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob o regime de Substituição Tributária - ST;

XXII - de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, às administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares que não entregarem, na forma e no prazo previsto na legislação, as informações sobre as operações de crédito, de débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos promovidas por inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares (inciso XXII do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 73ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

'XXII - de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou das prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, às administradoras de cartões de crédito, de débito e similares, que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações ou as prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares (Lei n. 17.360, de 27 de novembro de 2012);'.

XXIII - de 20 (vinte) UPF/PR, por mês de apuração do imposto, ao contribuinte que não transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, ou transmiti-la indevidamente sem movimento ou com omissão de dados obrigatórios, ou com dados incorretos, incompletos ou inverídicos (Lei n. 18.468, de 29 de abril de 2015).

XXIV - equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação, ao destinatário que deixar de registrar os eventos relativos aos documentos fiscais eletrônicos na forma e nos prazos estabelecidos na legislação, ou registrá-los de forma que não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

corresponda aos fatos efetivamente ocorridos (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

XXV - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito do imposto lançado em desacordo com o disposto neste Regulamento, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno (inciso XXV do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 73^é, do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 2.º As multas previstas neste artigo serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos neste Regulamento, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3.º O prazo para pagamento das multas previstas neste artigo será:

I - o dia seguinte ao do vencimento do imposto, na hipótese do inciso I do § 1º, observadas as reduções concedidas pelo art. 80 deste Regulamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento, nas demais hipóteses.

§ 4.º O valor mínimo das multas aplicável em auto de infração é o equivalente a 4 (quatro) UPF/PR, em vigor na data da sua lavratura.

§ 5.º No concurso de penalidades aplica-se a maior.

§ 6.º As infrações e penalidades indicadas no § 1º, ressalvada a prevista no seu inciso I, exigível nos termos do art. 2º deste Anexo, serão lançadas em Processo Administrativo Fiscal - PAF, de instrução contraditória, na forma aplicável ao lançamento de ofício referente aos tributos estaduais.

§ 7.º Não serão aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XV do § 1º nos casos de:

I - cancelamento "ex officio" da inscrição no CAD/ICMS do contribuinte que, respectivamente, deixar de apresentar o documento de informação e apuração e ficar comprovado, por meio de procedimento fiscal, a cessação de sua atividade no endereço cadastrado;

II - encerramento das atividades sem requerer a baixa da sua inscrição na forma do art. 189 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 8.º Não será exigida do sujeito passivo da obrigação tributária, nos processos de falência ajuizados anteriormente a 9 de junho de 2005, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de julho de 1945, as multas de que trata este artigo relacionadas com fato gerador ocorrido até a data da sentença declaratória da sua falência, sendo defeso, porém, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas (Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; Convênio ICM 24/1975; Convênios ICMS 38/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 32/2000).

§ 9.º Ressalvada expressa disposição em contrário, as penalidades previstas neste artigo pertinentes a documentos fiscais e livros fiscais, aplicam-se, também, em relação aos documentos fiscais emitidos eletronicamente, de existência exclusivamente digital, e à escrituração fiscal digital (Lei n. 18.468, de 29 de abril de 2015).

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE MERCADORIAS OU DE BENS (artigo 4º)

Art. 4.º É admissível a apreensão de mercadorias e de demais bens, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

§ 1.º As mercadorias ou demais bens apreendidos ficam sob a custódia oficial do chefe da repartição fazendária por onde se iniciar o respectivo processo, e poderão ser por este

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

liberados, mediante a satisfação, pelo autuado, das exigências determinantes da apreensão ou, se não atendidas, após a identificação exata do infrator, da infração e das quantidades, das espécies e dos valores das mercadorias ou dos bens.

§ 2.º Não sendo possível nem aconselhável a remoção, as mercadorias poderão ser depositadas sob a guarda de pessoas idôneas ou do próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 3.º Se houver prova ou fundada suspeita de que as mercadorias e os demais bens se encontram em residência particular ou em dependência de qualquer estabelecimento, a fiscalização adotará cautelas necessárias para evitar a remoção clandestina e determinará providências para busca e apreensão judiciária, se o morador ou detentor se recusar a fazer a exibição dessas mercadorias e desses demais bens.

§ 4.º Da apreensão lavrar-se-á o respectivo termo e, se for o caso, o auto de infração.

§ 5.º O termo de apreensão conterá a descrição das mercadorias ou dos bens apreendidos e todos os demais elementos esclarecedores, inclusive, quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, a menção expressa dessa circunstância.

SUBSEÇÃO I DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE BENS APREENDIDOS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 5º a 6º)

Art. 5.º As mercadorias e os bens incorporados à Fazenda Pública em virtude de apreensão mediante procedimento regular da fiscalização da Coordenação da Receita do Estado - CRE, poderão ser objeto de (Lei n. 8.005, de 14 de dezembro de 1984):

I - transferência para utilização de quaisquer órgãos do Estado, em seus serviços, inclusive entidades da administração indireta;

II - cessão:

a) a outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) a instituições de educação ou de assistência social, reconhecidas de utilidade pública;

c) a campanhas de que o Estado participe ou de socorro e atendimento a populações necessitadas.

III - venda em leilão, recolhendo-se o produto como renda eventual.

§ 1.º A faculdade de doação de que trata este artigo será exercida após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da data da apreensão, quando as mercadorias ou os bens

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

serão considerados abandonados.

§ 2.º Quando a apreensão recair em mercadorias ou bens com risco de perecimento imediato, atestado mediante laudo de autoridade competente, esses poderão ser levados à venda em leilão, imediatamente após a apreensão ou, depois de avaliados pela repartição fiscal, distribuídos à instituições de assistência social, reconhecidas de utilidade pública, ou a entidades beneficentes da localidade.

§ 3.º A destinação a ser dada às mercadorias ou aos bens, na forma deste artigo, far-se-á sempre por autorização da Sefa, mediante a lavratura de termo em que o cessionário se comprometa a utilizar os bens cedidos em suas finalidades essenciais.

Art. 6.º Exaurido o prazo indicado no § 1º do art. 5º deste Anexo a autoridade administrativa do local onde se encontram apreendidas e depositadas as mercadorias ou os bens, elaborará demonstrativo mencionando a quantidade, o tipo, o estado de conservação, o valor unitário e o total dos mesmos.

§ 1.º O demonstrativo, juntamente com o PAF, se houver, será encaminhado à respectiva Delegacia Regional da Receita - DRR que, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento, expedirá carta registrada com A.R. Postal ou por edital, com a finalidade de dar conhecimento ao interessado do processo de doação.

§ 2.º A intimação por edital somente será admitida quando o interessado se encontrar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em local incerto e não sabido ou quando restar improfícua a notificação por A.R. Postal.

§ 3.º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital:

a) caso haja pedido de instituição ou de entidade de educação ou de assistência social, reconhecida de utilidade pública, ou de entidades beneficentes locais, o Delegado da Receita decidirá sobre a doação dos produtos, juntando os documentos ao PAF, se houver, expedindo o termo de compromisso de que trata o § 3º do art. 5º deste Anexo e o termo de encerramento do processo;

b) inexistindo pedido de doação, o processo será encaminhado, juntamente com a cópia do edital publicado, ao Diretor da CRE, que decidirá pela entrega dos produtos ao Programa do Voluntariado Paranaense - Provopar ou por qualquer outra destinação dentre as previstas no art. 5º deste Anexo.

**ANEXO II
DOS CÓDIGOS, FORMULÁRIOS E MANUAIS DE ORIENTAÇÃO
(Subanexos I a III)**

**SUBANEXO I
DOS CÓDIGOS**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Tabelas I a III)

**TABELA I
DOS CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES**

(códigos a que se refere o art. 230 deste Regulamento)

(art. 5º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970)

**A) DAS ENTRADAS DE BENS E MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE
SERVIÇOS**

Grupo 1.000	Grupo 2.000	Grupo 3.000	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO
ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO Classificam-se, neste grupo, as	ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS Classificam-se, neste grupo, as operações ou	ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR Classificam-se, neste grupo, as entradas de mercadorias oriundas de outro	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.	operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.	país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo poder público, e os serviços iniciados no exterior.	
1.100	2.100	3.100	COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
1.101	2.101	3.101	Compra para industrialização ou produção rural. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.
			Compra para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.102	2.102	3.102	comercialização. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.
1.111	2.111		Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial. Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.
			Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.113	2.113	consignação mercantil. Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.
1.116	2.116	Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.
1.117	2.117		Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.
			Compra de mercadoria para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.118	2.118	<p>comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem.</p> <p>Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "5.120 ou 6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao</p>
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”.
1.120	2.120		Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.
1.121	2.121		Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente. Classificam-se neste código as compras

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.
1.122	2.122		Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			pelo estabelecimento do adquirente.
1.124	2.124		Industrialização efetuada por outra empresa. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			códigos "1.551 ou 2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 ou 2.556 - Compra de material para uso ou consumo".
			Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.125	2.125	transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 ou 2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 ou 2.556 - Compra de material para uso ou
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			consumo".
1.126	2.126	3.126	Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.
		3.127	Compra para industrialização sob o regime de "drawback". Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código "7.127 -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback".
1.128	2.128	3.128	Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.
			Compra para industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped). Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		3.129	<p>código as compras de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças destinados à exportação ou ao mercado interno sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).</p>
			<p>Entrada de mercadoria, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.</p> <p>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias, com previsão de posterior</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.131	2.131	ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "5.131 ou 6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo".
		Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização. Classificam-se neste código as entradas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.132	2.132	para comercialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 ou 6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo".
		Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.135	2.135	<p>com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.</p> <p>Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 ou 6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior</p>
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.
1.150	2.150		TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
1.151	2.151		Transferência para industrialização ou produção rural. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.
			Transferência para comercialização.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.152	2.152		Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
1.153	2.153		Transferência de energia elétrica para distribuição. Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.
			Transferência para utilização na prestação de serviço. Classificam-se neste código as entradas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.154	2.154		de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.
			Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.
1.159	2.159		Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			classificado no código "5.159 ou 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "5.160 ou 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".
1.200	2.200	3.200	DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES
			Devolução de venda de produção do estabelecimento. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.201	2.201	3.201	próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento". Também serão classificados neste código os retornos de mercadorias não entregues ao destinatário.
			Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506. Classificam-se neste código as devoluções

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.202			de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Também serão classificadas neste código quaisquer devoluções de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos "1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento", "1.504 - Entrada
-------	--	--	---

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros”, “1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento” e “1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação”.
			Devolução de venda de mercadoria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**adquirida ou
recebida de
terceiros, ou
qualquer
devolução de
mercadoria
efetuada pelo MEI
com exceção das
classificadas nos
códigos 2.503,
2.504, 2.505 e
2.506.**

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Também serão classificadas neste código

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	2.202	quaisquer devoluções de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos "2.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento", "2.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros", "2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou
--	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			produzidos pelo próprio estabelecimento” e “2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação”.
		3.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Também serão classificados neste código os retornos de mercadorias não entregues ao destinatário.
1.203	2.203		Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 ou 6.109 - Venda de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio". Também serão classificados neste código os retornos de mercadorias não entregues ao destinatário.
1.204	2.204		Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			classificadas no código "5.110 ou 6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio". Também serão classificados neste código os retornos de mercadorias não entregues ao destinatário.
1.205	2.205	3.205	Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.
			Anulação de valor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.206	2.206	3.206	relativo à prestação de serviço de transporte. Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.
1.207	2.207	3.207	Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica. Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.
			Devolução de produção do estabelecimento, remetida em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.208	2.208		transferência. Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.
1.209	2.209		Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		3.211	Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback". Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de "drawback".
1.212	2.212		Devolução de venda no mercado interno de mercadoria industrializada e insumo importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados e insumos importados pelo estabelecimento.
		3.212	Devolução de venda no mercado externo de mercadoria industrializada sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped). Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped)".
1.213	2.213		Devolução de remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			classificadas no código "5.131 ou 6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.
1.214	2.214		Devolução referente à fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 ou 6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.
1.215	2.215		Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.159 ou 6.159 - Fornecimento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			produção do estabelecimento de ato cooperativo".
1.216	2.216		Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.160 ou 6.160 -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".
1.250	2.250	3.250	COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA
			Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização.
1.251	2.251	3.251	Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
			Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.252	2.252	Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.
1.253	2.253	Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial. Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.254	2.254		Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte. Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.
1.255	2.255		Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
			Compra de energia

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.256	2.256		elétrica por estabelecimento de produtor rural. Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.
1.257	2.257		Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada. Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.
1.300	2.300	3.300	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
			Aquisição de serviço de comunicação para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.301	2.301	3.301	execução de serviço da mesma natureza. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
1.302	2.302		Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			estabelecimento industrial de cooperativa.
1.303	2.303		Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
			Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.304	2.304		transporte. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizado por estabelecimento prestador de serviço de transporte.
1.305	2.305		Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
			Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.306	2.306		de produtor rural. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.
1.350	2.350	3.350	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
1.351	2.351	3.351	Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
			Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.352	2.352	3.352	Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.
1.353	2.353	3.353	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
1.354	2.354	3.354	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
1.355	2.355	3.355	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
1.356	2.356	3.356	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.
1.360			Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			do imposto decorrente da prestação dos serviços.
1.400	2.400		ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
1.401			Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
	2.401		Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			ao regime de substituição tributária.
1.403			Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			cooperativa.
	2.403		Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
1.406	2.406		Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de bens destinados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
1.407	2.407		Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
			Transferência para industrialização ou produção rural em operação com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.408	2.408	mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
		Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.409	2.409	Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.
1.410	2.410	Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".
1.411	2.411		Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
1.414	2.414		Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.
1.415	2.415		Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.
			SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.450	2.450	extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final
		Entrada de animal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.451	2.451	<p>- Sistema de Integração e Parceria Rural.</p> <p>Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.</p>
		<p>Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural.</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.452	2.452	Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.
		Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.453	2.453	código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.453 ou 6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código as entradas referentes aos retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			central.
1.454	2.454		Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.454 ou 6.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural".
			Retorno de insumo não utilizado na produção -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.455	2.455	Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as entradas referentes aos retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.455 ou 6.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.
		Entrada referente a remuneração do produtor no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.456	2.456		Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.
1.500	2.500	3.500	ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.501	2.501		<p>Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação.</p> <p>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.</p>
			<p>Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento.</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.503	2.503		próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 ou 6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".
			Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias exportadas por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		3.503	trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, recebidas com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação".
			Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.504	2.504	terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.502 ou 6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".
		Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.505	2.505	Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 ou 6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".
		Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.506	2.506	de exportação. Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 ou 6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			terceiros, para formação de lote de exportação”.
1.550	2.550	3.550	OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO
1.551	2.551	3.551	Compra de bem para o ativo imobilizado. Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.
1.552	2.552		Transferência de bem do ativo imobilizado. Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
			Entrada de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<p>produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.</p> <p>Classificam-se neste código as entradas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código "7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo,</p>
--	--	--	---

3.552

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.
1.553	2.553	3.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.551, 6.551 ou 7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".
1.554	2.554		Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento. Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.554 ou 6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".
1.555	2.555		Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento. Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.
1.556	2.556	3.556	Compra de material para uso ou consumo. Classificam-se neste código as compras de mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.
1.557	2.557		Transferência de material para uso ou consumo. Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
1.600	2.600		CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS
1.601			Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.602			<p>Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS.</p> <p>Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.</p>
			Ressarcimento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.603			ICMS retido por substituição tributária. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.
			Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	2.603		código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.
1.604			Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado.
			Recebimento, por transferência, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.605			saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.
1.650	2.650	3.650	ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES
			Compra de combustíveis ou lubrificantes para industrialização subsequente.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.651	2.651	3.651	Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.
1.652	2.652	3.652	Compra de combustíveis ou lubrificantes para comercialização. Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.
1.653	2.653	3.653	Compra de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final. Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.
1.657	2.657		Retorno de remessa de combustíveis ou lubrificantes para venda fora do estabelecimento. Classificam-se neste código as entradas em retorno de combustíveis ou lubrificantes remetidos para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializados.
			Entrada de combustíveis ou lubrificantes para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		3.667	em tráfego internacional com destino ao exterior. Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código "7.667 - Venda de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou usuário final".
			Transferência de combustíveis e lubrificantes para industrialização.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.658	2.658		Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.
1.659	2.659		Transferência de combustíveis e lubrificantes para comercialização. Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.
			Devolução de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.660	2.660	<p>venda de combustíveis ou lubrificantes destinados à industrialização subsequente.</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes destinados à industrialização subsequente".</p>
1.661	2.661	<p>Devolução de venda de combustíveis ou lubrificantes destinados à comercialização.</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".
1.662	2.662		Devolução de venda de combustíveis ou lubrificantes destinados a consumidor ou usuário final. Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final".
			Entrada de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.663	2.663		Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.
1.664	2.664		Retorno de combustíveis ou lubrificantes remetidos para armazenagem. Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.
1.900	2.900	3.900	OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS
			Entrada para industrialização por encomenda. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.901	2.901		código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.
1.902	2.902		Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda. Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.
1.903	2.903		Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.
			Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, ou qualquer entrada e retorno de remessa efetuada pelo MEI com exceção dos classificados nos códigos 1.202, 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506. Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas. Também serão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.904

classificadas neste código quaisquer entradas e retornos de remessa efetuadas pelo MEI com exceção dos classificados nos códigos "1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 1.503, 1.504, 1.505 e 1.506", "1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento", "1.504 - Entrada decorrente de devolução de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros”, “1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento” e “1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação”.
			Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, ou qualquer

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**entrada e retorno
de remessa
efetuada pelo MEI
com exceção dos
classificados nos
códigos 2.202,
2.503, 2.504,
2.505 e 2.506.**

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas. Também serão classificadas neste código quaisquer entradas e retornos de remessa efetuadas pelo MEI com exceção dos classificados nos códigos "2.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	2.904	recebida de terceiros, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 2.503, 2.504, 2.505 e 2.506”, “2.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento”, “2.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros”, “2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de
--	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento” e “2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação”.
1.905			Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro. (Ajuste SINIEF 40/2023)
<i>Nova redação dada aos códigos 1.905 pelo art. 1º, alteração 924ª, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor em 12.3.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação). Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2024:</i>			
1.905			<i>Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.</i>
	2.905		Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			depósito em depósito fechado ou armazém geral.
1.906	2.906		Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
1.907	2.907		Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.
1.908	2.908		Entrada de bem por conta de contrato de comodato ou locação. Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação.
1.909	2.909		Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato ou locação. Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.
1.910	2.910		Entrada de bonificação, doação ou brinde. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.
1.911	2.911		Entrada de amostra grátis. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.
1.912	2.912		Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			bens recebidos para demonstração ou mostruário.
1.913	2.913		Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, mostruário ou treinamento. Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento.
1.914	2.914		Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira. Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.
			Entrada de mercadoria ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.915	2.915	bem recebido para conserto ou reparo. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
1.916	2.916	Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo. Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.
1.917	2.917	Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.
1.918	2.918		Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial. Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
			Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.919	2.919	industrial. Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
1.920	2.920	Entrada de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets ou assemelhados. Classificam-se neste código as entradas de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets ou assemelhados.
		Retorno de embalagens,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.921	2.921	bombonas, vasilhames, sacarias, pallets ou assemelhados. Classificam-se neste código as entradas em retorno de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets ou assemelhados.
1.922	2.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro. Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.
		Entrada de mercadoria recebida do vendedor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.923	2.923	remetente, em venda à ordem. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos "1.120 ou 2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente" ou "1.120 ou 2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente".
		Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.924	2.924	quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente. Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.
		Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.925	2.925		Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.
1.926			Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação. Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			sua desagregação.
		3.930	Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária. Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.
			Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.931	2.931	<p>mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.</p> <p>Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou</p>
-------	-------	---

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			alienante da mercadoria.
1.932	2.932		Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador. Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.
1.933	2.933		Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN. Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			informado sem Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.
1.934	2.934		Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "5.934 ou 6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado.
			Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.949	2.949	3.949	<p>especificado.</p> <p>Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.</p>
-------	-------	-------	--

Nova redação dada aos códigos pelo art. 1º, [alteração 874ª](#) do Decreto n. 3.554, de 3.10.2023, em vigor com sua publicação em 3.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos até 31.10.2023:

A) DAS ENTRADAS DE BENS E MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

<i>Grupo 1.000</i>	<i>Grupo 2.000</i>	<i>Grupo 3.000</i>	
<p><i>ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO</i></p> <p><i>Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário</i></p>	<p><i>ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS</i></p> <p><i>Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário</i></p>	<p><i>ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR</i></p> <p><i>Classificam-se, neste grupo, os códigos das entradas de mercadorias oriundas de outro País, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público, e os serviços iniciados no exterior</i></p>	<p><i>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO</i></p>
			<p><i>COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.101	2.101		<p>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural</i></p> <p><i>(Ajuste SINIEF 18/2017)</i></p>
<p><i>Nova redação dada aos códigos pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:</i></p>			
"1.101	2.101		<p>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa"</i></p>
		3.101	<p>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural</i></p> <p><i>(Ajuste SINIEF 18/2017)</i></p>
<p><i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:</i></p>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<p><i>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa"</i></p>
1.102	2.102		<p><i>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas</i></p> <p><i>(Ajuste SINIEF 18/2017)</i></p>
<p><i>Nova redação dada aos códigos pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:</i></p>			
"1.102	2.102		<p><i>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa"</i></p>
		3.102	<p><i>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Ajuste SINIEF 18/2017)
<p><i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>		
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:</i></p>		
		<p>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa*</i></p>
1.111	2.111	<p>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial</i></p>
1.113	2.113	<p>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, DE MERCADORIA RECEBIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil</i></p>
		<p>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.116	2.116	<p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro"</i></p>
1.117	2.117	<p>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA RECEBIMENTO FUTURO</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro"</i></p>
1.118	2.118	<p>COMPRA DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO, ENTREGUE PELO VENDEDOR REMETENTE AO DESTINATÁRIO, EM VENDA À ORDEM</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "5.120 ou 6.120 - Venda de mercadoria</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem"
1.120	2.120		COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, EM VENDA À ORDEM, JÁ RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário
1.121	2.121		COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, EM VENDA À ORDEM, JÁ RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário
1.122	2.122		COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM QUE A MERCADORIA FOI REMETIDA PELO FORNECEDOR AO INDUSTRIALIZADOR SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente
			INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.124	2.124	<p>POR OUTRA EMPRESA</p> <p>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 ou 1.556 compra de material para uso ou consumo"</p>
1.125	2.125	<p>INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA QUANDO A MERCADORIA REMETIDA PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO TRANSITO PELO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE DA MERCADORIA</p> <p>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 ou 2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 ou 2.556 - Compra de material para uso ou consumo"
1.126	2.126	3.126	COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ICMS (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 4/2010) <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS</i>
		3.127	COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SOB O REGIME DE "DRAWBACK" <i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código "7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"</i>
1.128	2.128	3.128	COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ISSQN (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 4/2010) <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN</i>
			COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SOB O

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		3.129	<p>REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED) (Ajuste SINIEF 5/2016)</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças, destinados à exportação ou ao mercado interno sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).</i></p>
1.131	2.131		<p>ENTRADA DE MERCADORIA COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 18/2017)</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código "5.131 ou 6.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço."</i></p>
<p><i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>			
			<p>FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.132	2.132	<p>QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA COMERCIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 18/2017)</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 ou 6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."</i></p>
<p><i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 36, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>		
1.135	2.135	<p>FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDAS ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (Ajuste SINIEF 18/2017)</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código "5.132 ou 6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."</i>
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
<i>1.150</i>	<i>2.150</i>		<i>TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</i>
<i>1.151</i>	<i>2.151</i>		<i>TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural</i>
<i>1.152</i>	<i>2.152</i>		<i>TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas</i>
<i>1.153</i>	<i>2.153</i>		<i>TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de energia</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.200	2.200	3.200	DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES
1.201	2.201	3.201	<p>DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento"</p>
1.202	2.202	3.202	<p>DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros"</p>
1.203	2.203		<p>DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			foram classificadas no código "5.109 ou 6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio"
1.204	2.204		DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS OU ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO <i>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "5.110 ou 6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio"</i>
1.205	2.205	3.205	ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO <i>Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação</i>
1.206	2.206	3.206	ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE <i>Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>decorrentes de prestações de serviços de transporte</i>
<i>1.207</i>	<i>2.207</i>	<i>3.207</i>	ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO À VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA <i>Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica</i>
<i>1.208</i>	<i>2.208</i>		DEVOLUÇÃO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REMETIDA EM TRANSFERÊNCIA <i>Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa</i>
<i>1.209</i>	<i>2.209</i>		DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, REMETIDA EM TRANSFERÊNCIA <i>Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa</i>
		<i>3.211</i>	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO SOB O REGIME DE "DRAWBACK" <i>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			estabelecimento sob o regime de "drawback"
1.212	2.212		<p><i>DEVOLUÇÃO DE VENDA NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA E INSUMO IMPORTADO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED) (Ajuste SINIEF 5/2016)</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados e insumos importados pelo estabelecimento.</i></p>
		3.212	<p><i>DEVOLUÇÃO DE VENDA NO MERCADO EXTERNO DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (RECOF-SPED) (Ajuste SINIEF 5/2016)</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		de Escrituração Digital (Recof-Sped)"
1.213	2.213	<p>DEVOLUÇÃO DE REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 18/2017)</p> <p><i>Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código "5.131 ou 6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."</i></p>
<p><i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 36, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>		
1.214	2.214	<p>DEVOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 18/2017)</p> <p><i>Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código "5.132 ou 6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo."</i></p>
		<p>DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ATO COOPERATIVO</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.215	2.215		<p><i>Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos 5.159 ou 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.</i></p> <p><i>(Ajuste SINIEF 7/2015)</i></p>
<p><i>Acréscimos os códigos pelo art. 1º, alteração 328, do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.</i></p>			
1.216	2.216		<p>DEVOLUÇÃO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS DE ATO COOPERATIVO</p> <p><i>Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos 5.160 ou 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.</i></p> <p><i>(Ajuste SINIEF 7/2015)</i></p>
<p><i>Acréscimos os códigos pelo art. 1º, alteração 328, do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.</i></p>			
1.250	2.250	3.250	COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.300	2.300	3.300	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
1.301	2.301	3.301	<p>AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA</p> <p>Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza</p>
1.302	2.302		<p>AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL</p> <p>Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial</p> <p>Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa</p>
1.303	2.303		<p>AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL</p> <p>Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial</p> <p>Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa</p>
			AQUISIÇÃO DE SERVIÇO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.304	2.304		DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte
1.305	2.305		AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
1.306	2.306		AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural
1.350	2.350	3.350	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
1.351	2.351	3.351	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.400	2.400		ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
1.401			<p>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i></p>
<p><i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:</i></p>			
"1.401	2.401		<p>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<p><i>regime de substituição tributária</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária"</i></p>
	2.401		<p><i>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i></p> <p><i>(Ajuste SINIEF 18/2017)</i></p>
<p><i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, <u>alteração 36</u>, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:</i></p>			
"1.401	2.401		<p><i>COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária"</i>
1.403			<p><i>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa</i></p>
<i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:</i>			
"1.403	2.403		<p><i>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa"</i>
	2.403		<i>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i> <i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i> <i>(Ajuste SINIEF 18/2017)</i>
<i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 36ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:</i>			
"1.403	2.403		<i>COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i> <i>Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i> <i>Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa"</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.406	2.406	<p>COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</p>
1.407	2.407	<p>COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</p>
1.408	2.408	<p>TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária</i>
1.409	2.409		<i>TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i> <i>Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária</i>
1.410	2.410		<i>DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i> <i>Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária"</i>
			<i>DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.411	2.411		<i>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária"</i>
1.414	2.414		<i>RETORNO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REMETIDA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i> <i>Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializados</i>
1.415	2.415		<i>RETORNO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, REMETIDA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</i> <i>Classificam-se neste código</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas</i>
1.450	2.450		SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL <i>Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final (Ajuste SINIEF 20/2019)</i>
<i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 400ª, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.451	2.451		<p>ENTRADA DE ANIMAL - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2019)</i></p>
<p><i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 400ª, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 29.2.2020:</i></p>			
" 1.451			<p>RETORNO DE ANIMAL DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado'</i></p>
1.452	2.452		<p>ENTRADA DE INSUMO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2015)</i>
<i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 400, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i>			
<i>" 1.452</i>			<i>RETORNO DE INSUMO NÃO UTILIZADO NA PRODUÇÃO</i> <i>Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado'</i>
<i>1.453</i>	<i>2.453</i>		<i>RETORNO DO ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.453 e 6.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural". Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2015)</i>
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 400, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
			<i>RETORNO SIMBÓLICO DO ANIMAL OU DA PRODUÇÃO -</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.501	2.501	<p><i>ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação</i></p>
1.503	2.503	<p><i>ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE PRODUTO REMETIDO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a "trading company", a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 ou 6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação"</i></p>
		<p><i>ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS</i></p> <p><i>Classificam-se neste código</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.504	2.504		<p>as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a "trading company", a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.502 ou 6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação"</p>
1.505	2.505		<p>ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO, DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OU PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 9/2005 e 11/2011)</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos "5.504 ou 6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento"</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dos códigos dada pelo art. 1º, [alteração 188ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:

"1.505 2.505 - ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO, DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OU PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO

(Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2005)

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 ou 6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

1.506	2.506	ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS, ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS, REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajustes SINIEF 9/2005 e 11/2016) Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos "5.505 e 6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação"
-------	-------	--

Nova redação dos códigos dada pelo art. 1º, [alteração 188ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2018:*

"1.506 2.506 - ENTRADA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIAS, ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS, REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2005)

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 ou 6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".

1.550	2.550	3.550	OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO
1.551	2.551	3.551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO <i>Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento</i>
1.552	2.552		TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO <i>Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa</i>
1.553	2.553		DEVOLUÇÃO DE VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO <i>Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saída tenham sido classificadas no código "5.551 ou 6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado"</i>
			DEVOLUÇÃO DE VENDA DE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.600	2.600	CRÉDITOS RESSARCIMENTOS DE ICMS	E DE
1.601		<p>RECEBIMENTO, POR TRANSFERÊNCIA, DE CRÉDITO DE ICMS</p> <p><i>Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas</i></p>	
1.602		<p>RECEBIMENTO, POR TRANSFERÊNCIA, DE SALDO CREDOR DE ICMS DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA, PARA COMPENSAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE ICMS</p> <p><i>Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto</i></p> <p><i>(Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2005)</i></p>	
		<p>RESSARCIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p><i>Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por</i></p>	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.603			<p><i>substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável</i></p>
	2.603		<p>RESSARCIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p><i>Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável</i></p>
1.604			<p>LANÇAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO À COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 5/2002)</p> <p><i>Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado</i></p>
			<p>RECEBIMENTO, POR TRANSFERÊNCIA, DE SALDO DEVEDOR DE ICMS DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970;</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.605			Ajuste SINIEF 3/2004) <i>Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto</i>
1.650	2.650	3.650	ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES
1.651	2.651	3.651	COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQUENTE (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003) <i>Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto</i>
1.652	2.652	3.652	COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZAÇÃO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003) <i>Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados</i>
			COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.900	2.900	3.900	OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS
1.901	2.901		ENTRADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa
1.902	2.902		RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador
1.903	2.903		ENTRADA DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO APLICADA NO REFERIDO PROCESSO Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo
			RETORNO DE REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO Classificam-se neste código

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.904	2.904		<i>as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas</i>
1.905	2.905		<i>ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEPÓSITO EM DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral</i>
1.906	2.906		<i>RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral</i>
1.907	2.907		<i>RETORNO SIMBÓLICO DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante</i>
			<i>ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.908	2.908		OU LOCAÇÃO <i>Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2015)</i>
<i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 400^ª, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 29.2.2020:</i>			
"1.908	2.908		ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO <i>Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato'</i>
1.909	2.909		RETORNO DE BEM REMETIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO OU LOCAÇÃO <i>Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação (Ajuste SINIEF 20/2015)</i>
<i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 400^ª, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 29.2.2020:</i>			
" 1.909	2.909		RETORNO DE BEM REMETIDO POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO <i>Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato'</i>
			ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.910	2.910		<i>OU BRINDE</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde</i>
1.911	2.911		<i>ENTRADA DE AMOSTRA GRÁTIS</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis</i>
1.912	2.912		ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 18/2016) <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário</i>
1.913	2.913		RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRAÇÃO, MOSTRUÁRIO OU TREINAMENTO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 18/2016) <i>Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos</i>
			RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.914	2.914		<i>Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira</i>
1.915	2.915		<i>ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA CONSERTO OU REPARO</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo</i>
1.916	2.916		<i>RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONSERTO OU REPARO</i> <i>Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo</i>
1.917	2.917		<i>ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial</i>
1.918	2.918		<i>DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial</i>
1.919	2.919		<i>DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE MERCADORIA VENDIDA OU UTILIZADA EM PROCESSO INDUSTRIAL, REMETIDA ANTERIORMENTE EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL OU INDUSTRIAL</i> <i>Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial</i>
1.920	2.920		<i>ENTRADA DE VASILHAME OU SACARIA</i> <i>Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria</i>
1.921	2.921		<i>RETORNO DE VASILHAME OU SACARIA</i> <i>Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria</i>
1.922	2.922		<i>LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE COMPRA PARA RECEBIMENTO FUTURO</i> <i>Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento de corrente de compra para recebimento futuro</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.923	2.923	<p>ENTRADA DE MERCADORIA RECEBIDA DO VENDEDOR REMETENTE, EM VENDA À ORDEM</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos "1.120 ou 2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente" ou "1.121 ou 2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente"</i></p>
1.924	2.924	<p>ENTRADA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE</p> <p><i>Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos</i></p>
		<p>RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, QUANDO ESTA NÃO TRANSITAR</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.925	2.925		<p>PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE</p> <p>Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente</p>
1.926			<p>LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA DECORRENTE DE FORMAÇÃO DE KIT OU DE SUA DESAGREGAÇÃO</p> <p>Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação</p>
		3.930	<p>LANÇAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE ENTRADA DE BEM SOB AMPARO DE REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA</p> <p>Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária</p>
			<p>LANÇAMENTO EFETUADO PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE QUANDO A</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.931	2.931	<p>RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO FOR ATRIBUÍDA AO REMETENTE OU ALIENANTE DA MERCADORIA, PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE INICIADO O SERVIÇO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/2004)</p> <p>Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria</p>
1.932	2.932	<p>AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA ONDE INSCRITO O PRESTADOR (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/2004)</p> <p>Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>onde o prestador está inscrito como contribuinte</i>
1.933	2.933		AQUISIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/2004) <i>Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 6/2005)</i>
1.934	2.934		ENTRADA SIMBÓLICA DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 14/2005) <i>Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "5.934 ou 6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado"</i>
1.949	2.949	3.949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA <i>Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		<i>especificadas nos códigos anteriores</i>
--	--	---

**B) DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS**

Grupo 5.000	Grupo 6.000	Grupo 7.000	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO
<p>SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO</p> <p>Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.</p>	<p>SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS</p> <p>Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.</p>	<p>SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR</p> <p>Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país.</p>	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.100	6.100	7.100	VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS
5.101	6.101		Venda de produção do estabelecimento. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
		7.101	Venda de produção do estabelecimento. Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			produtor rural de cooperativa.
			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer venda de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das saídas classificadas nos códigos 5.501, 5.502, 5.504 e 5.505.
			Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.102			estabelecimento. Também serão classificadas neste código quaisquer vendas de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das saídas classificadas nos códigos "5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação", "5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação", "5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo
-------	--	--	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			próprio estabelecimento" e "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".
			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer venda de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das saídas classificadas nos códigos 6.501, 6.502, 6.504 e 6.505. Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	6.102	terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código quaisquer vendas de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das saídas classificadas nos códigos "6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação", "6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação", "6.504
--	-------	---

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<p>- Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento” e “6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.</p>
		7 102	<p>Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		7.102	comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.
5.103	6.103		Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento. Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			estabelecimento.
5.104	6.104		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento. Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
			Venda de produção do estabelecimento,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.105	6.105	7.105	<p>que não deva por ele transitar.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.</p>
			<p>Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.106	6.106	7.106	industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem
-------	-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			transitar pelo estabelecimento do importador.
	6.107		Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.
			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<p>terceiros, destinada a não contribuinte.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes.</p> <p>Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.</p>
	6.108		<p>Venda de produção do estabelecimento,</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.109	6.109	destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.
5.110	6.110	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio. Classificam-se neste código as vendas de mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.
5.111	6.111		Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial. Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.
			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.112	6.112		<p>Terceiros remetida anteriormente em consignação industrial.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.</p>
			<p>Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil.</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.113	6.113		Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.
			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil.
5.114	6.114		Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.
5.115	6.115		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil. Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.
			Venda de produção do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.116	6.116	estabelecimento originada de encomenda para entrega futura. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.117	6.117	originada de encomenda para entrega futura. Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
		Venda de produção do estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.118	6.118	entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem. Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.
		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.119	6.119		código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.
			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem. Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.120	6.120	adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código "1.118 ou 2.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem".
		Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.122	6.122	<p>do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.</p>
		<p>Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização,</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.123	6.123	<p>por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.</p> <p>Industrialização</p>
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.124	6.124	efetuada para outra empresa. Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.
		Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.125	6.125	mercadoria. Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.
		Venda de produção do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		7.127	estabelecimento sob o regime de "drawback". Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de "drawback", cujas compras foram classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".
			Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.129	6.129	7.129	Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped). Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).
			Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.131	6.131	preço, de ato cooperativo. Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.
5.132	6.132	Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo. Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada no código "5.131 ou 6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo".
5.150	6.150		TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS
5.151	6.151		Transferência de produção do estabelecimento. Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.152	6.152	Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.
		Transferência de energia elétrica. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.153	6.153		código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.
5.155	6.155		Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar. Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			depositante.
			Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar.
5.156	6.156		Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			retorno ao estabelecimento depositante.
5.159	6.159		Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo. Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
			Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.160	6.160		Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
5.200	6.200	7.200	DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES
			Devolução de compra para industrialização ou produção rural.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.201	6.201	7.201	Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.101, 2.101 ou 3.101- Compra para industrialização ou produção rural".
			Devolução de compra para comercialização, ou qualquer devolução de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das classificadas no código 5.503 ou 6.503.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.202	6.202	Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização". Também serão classificadas neste código quaisquer devoluções de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas no código "5.503 ou 6.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação".
		Devolução de compra para comercialização.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		7.202	Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".
5.205	6.205	7.205	Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.
			Anulação de valor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.206	6.206	7.206	relativo à aquisição de serviço de transporte. Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.
5.207	6.207	7.207	Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica. Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.
			Devolução de mercadoria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.208	6.208	recebida em transferência para industrialização ou produção rural. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.
5.209	6.209	Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
5.210	6.210	7.210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.126, 2.126 ou 3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			"1.128, 2.128 ou 3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN".
		7.211	Devolução de compras para industrialização sob o regime de drawback. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de "drawback" e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			o regime de "drawback".
			Devolução de compras para industrialização sob o regime de Regime Aduaneiro Especial de Entrepoto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).
		7.212	Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepoto Industrial sob

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.129 - Compra para industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepoto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped)".
			Devolução de entrada de mercadoria, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.213	6.213	cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código "1.131 ou 2.131 - Entrada de mercadoria, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo".
		Devolução referente à fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.214	6.214	<p>preço, de ato cooperativo, para comercialização.</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções referentes à fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código "1.132 ou 2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização".</p>
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.215	6.215		<p>Devolução referente à fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.</p> <p>Classificam-se neste código as devoluções referentes à fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código "1.135 ou</p>
-------	-------	--	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização”.
5.216	6.216		Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo. Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "1.159 ou 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo".
5.250	6.250	7.250	VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA
			Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização.
			Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização.
5.251	6.251		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
		7.251	Venda de energia elétrica para o exterior. Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.
5.252	6.252		Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial. Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.
5.253	6.253		Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial. Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.
			Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.254	6.254		Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.
5.255	6.255		Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.
			Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.256	6.256		Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.
			Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada.
5.257	6.257		Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.
5.258	6.258		Venda de energia elétrica a não contribuinte. Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			peças jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
5.300	6.300	7.300	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
			Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
5.301	6.301	7.301	Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.
			Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial.
			Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.302	6.302		código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
5.303	6.303		Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial. Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
5.304	6.304		Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte. Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.
			Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.305	6.305		Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
			Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural.
5.306	6.306		Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.
			Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte.
			Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.307	6.307		código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
5.350	6.350	7.350	PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
			Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
5.351	6.351		Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.
			Prestação de serviço de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.352	6.352	transporte a estabelecimento industrial. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
		Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial. Classificam-se neste código as prestações de serviços de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.353	6.353		transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
5.354	6.354		Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
			Prestação de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.355	6.355	serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
5.356	6.356	Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.357	6.357		Prestação de serviço de transporte a não contribuinte. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
		7.358	Prestação de serviço de transporte. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior.
			Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.359	6.359	não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal. Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.
		Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.360	6.360		Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.
5.400	6.400		SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
			Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.401	6.401	substituto. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.
5.402	6.402	Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.403	6.403		Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto.
			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.
			Classificam-se neste código as vendas de mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
	6.404		Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente. Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.
5.405			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído. Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			condição de contribuinte substituído.
5.408	6.408		Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.
			Transferência de mercadoria adquirida ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.409	6.409	recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
		Devolução de compra para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.410	6.410	industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
		Devolução de compra para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.411	6.411	comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
		Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.412	6.412	sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.406 ou 2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".
		Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.413	6.413	tributária. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.407 ou 2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".
		Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.414	6.414	tributária. Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.
		Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.415	6.415		de substituição tributária. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
			SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.450	6.450	rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores
--------------	--------------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.
5.451	6.451		Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<p>inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.</p>
5.452	6.452		<p>Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural.</p> <p>Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.
5.453	6.453		Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.
5.454	6.454		Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.
5.455	6.455		Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento, e nas operações entre

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			cooperativa singular e cooperativa central.
5.456	6.456		Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural. Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e cooperativa central.
5.500	6.500		REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES
		7.500	EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO
5.501	6.501		Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação. Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.
		7.501	Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação. Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			de exportação" ou "2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".
5.502	6.502		Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação. Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.
			Devolução de mercadoria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.503	6.503	recebida com fim específico de exportação. Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.501 ou 2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".
		Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.504	6.504		produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
		7.504	Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação. Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506.
5.505	6.505		Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.
			OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.550	6.550	7.550	IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO
5.551	6.551	7.551	Venda de bem do ativo imobilizado. Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.
5.552	6.552		Transferência de bem do ativo imobilizado. Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
			Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		7.552	exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior. Classificam-se neste código as saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.
			Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado. Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.553	6.553	7.553	integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "1.551, 2.551 ou 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".
5.554	6.554		Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento. Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.
			Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.555	6.555		Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.555 ou 2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".
5.556	6.556	7.556	Devolução de compra de material de uso ou consumo. Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			side classificada no código "1.556, 2.556 ou 3.556 - Compra de material para uso ou consumo".
5.557	6.557		Transferência de material de uso ou consumo. Classificam-se neste código os materiais de uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
5.600	6.600		CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS
5.601			Transferência de crédito de ICMS acumulado. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			transferência de créditos de ICMS para outras empresas.
5.602			Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.
5.603	6.603		Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.
			Transferência de saldo devedor de ICMS de outro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.605			estabelecimento da mesma empresa. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.
5.606			Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			registro de utilização de saldo credor de ICMS em conta gráfica para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica.
5.650	6.650	7.650	SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES
			Venda de combustíveis ou lubrificantes de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente. Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.651	6.651		estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
		7.651	Venda de combustíveis ou lubrificantes de produção do estabelecimento. Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			destinados ao exterior.
			Venda de combustíveis ou lubrificantes de produção do estabelecimento destinado à comercialização.
5.652	6.652		Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			para entrega futura”.
			Venda de combustíveis ou lubrificantes de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final.
5.653	6.653		Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.654	6.654		Venda de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinado à industrialização subsequente. Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
		7.654	Venda de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros. Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.
			Venda de combustíveis ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.655	6.655	lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinado à comercialização. Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
		Venda de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.656	6.656	<p>combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinado a consumidor ou usuário final.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no</p>
-------	-------	---

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.657	6.657		Remessa de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros para venda fora do estabelecimento. Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.
			Transferência de combustíveis ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.658	6.658	lubrificantes de produção do estabelecimento. Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.
5.659	6.659	Transferência de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiro. Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			estabelecimento da mesma empresa.
5.660	6.660		Devolução de compra de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização subsequente. Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustíveis ou lubrificantes para industrialização subsequente".
			Devolução de compra de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.661	6.661	combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização. Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".
		Devolução de compra de combustíveis ou lubrificantes adquiridos por consumidor ou usuário final. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.662	6.662		código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final".
5.663	6.663		Remessa para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes. Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			lubrificantes.
5.664	6.664		Retorno de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem. Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.
5.665	6.665		Retorno simbólico de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem. Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.
5.666	6.666		Remessa por conta e ordem de terceiros de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem. Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.
			Venda de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou usuário final

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.667			<p>estabelecido em outra unidade da Federação.</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente.</p>
			<p>Venda de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo.</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	6.667		Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário.
		7.667	Venda de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou usuário final. Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.
5.900	6.900	7.900	OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
5.901	6.901		Remessa para industrialização por encomenda. Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.
			Retorno de mercadoria utilizada na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.902	6.902	industrialização por encomenda. Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.
		Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.903	6.903		Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.
			Remessa para venda fora do estabelecimento, ou qualquer remessa efetuada pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos 5.502, 5.505, 6.502 e 6.505.
			Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos. Também serão classificadas neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.904	6.904		código quaisquer remessas de mercadorias efetuadas pelo MEI com exceção das classificadas nos códigos "5.502 ou 6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação" e "5.505 ou 6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".
			Remessa para depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.905			terceiro. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro. (Ajuste SINIEF 40/2023)
<i>Nova redação dada aos códigos 5.905 pelo art. 1º, alteração 925ª, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor em 12.3.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação). Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2024:</i>			
5.905			<i>Remessa para depósito fechado ou armazém geral.</i> <i>Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.</i>
			Remessa para depósito fechado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	6.905		ou armazém geral. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
5.906	6.906		Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.
			Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.907	6.907	geral. Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.
5.908	6.908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação. Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			contrato de comodato ou locação.
5.909	6.909		Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato ou locação. Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato ou locação.
5.910	6.910		Remessa em bonificação, doação ou brinde. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.
			Remessa de amostra grátis.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.911	6.911		Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.
5.912	6.912		Remessa de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento.
5.913	6.913		Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário. Classificam-se neste código as remessas em devolução de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.
5.914	6.914		Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.
5.915	6.915		Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.
			Retorno de mercadoria ou bem recebido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.916	6.916		para conserto ou reparo. Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
5.917	6.917		Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial. Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.
			Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.918	6.918		Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
			Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial.
5.919	6.919		Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
5.920	6.920		Remessa de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets, containers ou assemelhados. Classificam-se neste código as remessas de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets, containers ou assemelhados que sirvam para acondicionar mercadorias e produtos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.921	6.921		Devolução de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets, containers ou assemelhados. Classificam-se neste código as devoluções de embalagens, bombonas, vasilhames, sacarias, pallets, containers ou assemelhados que sirvam para acondicionar mercadorias e produtos.
5.922	6.922		Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.
			Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado.
			Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos "5.118 ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.923	6.923	6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem" ou "5.119 ou 6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem". Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.924	6.924		<p>Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.</p> <p>Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.</p>
			Retorno de mercadoria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.925	6.925	<p>recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente.</p> <p>Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser</p>
-------	-------	---

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.
5.926			Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação. Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.
5.927			Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.927			Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.
5.928			Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa. Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.
			Lançamento efetuado em decorrência de emissão de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.929	6.929	documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
		Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		7.930	aduaneiro de admissão temporária. Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.
			Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.931	6.931	<p>transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.</p> <p>Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde</p>
-------	-------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			iniciado o serviço.
5.932	6.932		Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador. Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.
			Prestação de serviço tributado pelo ISSQN. Classificam-se neste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.933	6.933		código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.
5.934	6.934		Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado. Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.
5.949	6.949	7.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

Nova redação dada a tabela pelo art. 1º, [alteração 875ª](#), do Decreto n. 3.554, de 3.10.2023, em vigor com sua publicação em 3.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos até 31.10.2023:

B) DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Grupo 5.000	Grupo 6.000	Grupo 7.000	
SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS <i>Classificam-se, neste grupo,</i>	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário</i>		<i>Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro País</i>		DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO
5.100	6.100	7.100		VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS
5.101	6.101			VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO <i>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento</i> <i>(Ajuste SINIEF 18/2017)</i>
<i>Nova redação dada aos códigos pelo art. 1º, alteração 37, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>				
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:</i>				
"5.101	6.101			VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO <i>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento</i> <i>Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa"</i>
		7.101		VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO <i>Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.150	6.150		TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS
5.151	6.151		TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO <i>Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa</i>
5.152	6.152		TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS <i>Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa</i> <i>(Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 5/2003)</i>
5.153	6.153		TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA <i>Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição</i>
			TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR <i>Classificam-se neste código as</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.155	6.155		transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante
5.156	6.156		TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, QUE NÃO DEVA POR ELE TRANSITAR Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante
5.159	6.159		FORNECIMENTO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ATO COOPERATIVO (Ajuste SINIEF 11/2018) Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa
<i>Acréscimos os códigos pelo art. 1º, alteração 190^é, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.</i>			
			FORNECIMENTO DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS DE ATO COOPERATIVO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.160	6.160		(Ajuste SINIEF 11/2018) Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa
Acréscimos dos códigos pelo art. 1º, alteração 190ª , do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.			
5.200	6.200	7.200	DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES
5.201	6.201	7.201	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "1.101, 2.101 ou 3.101 - Compra para industrialização ou produção rural"
5.202	6.202	7.202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização"
			ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.250	6.250	7.250	VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA
5.251	6.251		<p>VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados</i></p>
		7.251	<p>VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXTERIOR</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior</i></p>
5.252	6.252		<p>VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial</i></p> <p><i>Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa</i></p>
5.253	6.253		<p>VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa</i>
5.254	6.254		VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE <i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte</i>
5.255	6.255		VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO <i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação</i>
5.256	6.256		VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL <i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural</i>
5.257	6.257		VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO POR DEMANDA CONTRATADA <i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo</i>
			VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA A NÃO CONTRIBUINTE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.258	6.258		<i>Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores</i>
5.300	6.300	7.300	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
5.301	6.301	7.301	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA <i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza</i>
5.302	6.302		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL <i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial</i> <i>Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa</i>
5.303	6.303		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL <i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial</i> <i>Também serão classificados neste</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.350	6.350	7.350	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DE
5.351	6.351		<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza</i></p>
5.352	6.352		<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial</i></p> <p><i>Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa</i></p>
5.353	6.353		<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial</i></p> <p><i>Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa</i></p>
			<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.354	6.354		<p>COMUNICAÇÃO</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação</i></p>
5.355	6.355		<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica</i></p>
5.356	6.356		<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural</i></p>
5.357	6.357		<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A NÃO CONTRIBUINTE</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores</i></p>
		7.358	<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE</p> <p><i>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior</i></p>
			PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.359	6.359	<p>TRANSPORTE A CONTRIBUINTE OU A NÃO CONTRIBUINTE QUANDO A MERCADORIA TRANSPORTADA ESTÁ DISPENSADA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/2004)</p> <p>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada</p>
5.360		<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 6/2007)</p> <p>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços</p>
	6.360	<p>PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 3/2008)</p> <p>Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			sobre a prestação dos serviços
5.400	6.400		SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
5.401	6.401		VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO <i>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto</i> <i>(Ajuste SINIEF 18/2017)</i>
<i>Nova redação dada aos códigos pelo art. 1º, alteração 37ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:</i>			
"5.401	6.401		VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO <i>Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto</i> <i>Também serão classificadas neste código as vendas de produtos</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.450	6.450		<p>SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL</p> <p><i>Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final (Ajuste SINIEF 20/2019)</i></p>
<p><i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 401, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i></p>			
" 5.450			SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO'
5.451	6.451		<p>REMESSA DE ANIMAL - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL</p> <p><i>Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2015)
<i>Nova redação dada ao código pelo art. 1º, alteração 401^é, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i>			
" 5.451			REMESSA DE ANIMAL E DE INSUMO PARA ESTABELECIMENTO PRODUTOR <i>Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado*</i>
5.452	6.452		REMESSA DE INSUMO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL <i>Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2015)</i>
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 401^é, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>			
			RETORNO DE ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.453	6.453	<i>Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2015)</i>
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 401, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>		
5.454	6.454	RETORNO SIMBÓLICO DE ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL <i>Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento (Ajuste SINIEF 20/2015)</i>
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 401, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>		
5.455	6.455	RETORNO DE INSUMOS NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL <i>Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento e nas operações entre cooperativa singular e</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2019)
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 401, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>			
5.456	6.456		SAÍDA REFERENTE A REMUNERAÇÃO DO PRODUTOR - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL <i>Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de "ato cooperativo", inclusive as operações entre cooperativa singular cooperativa central (Ajuste SINIEF 20/2019)</i>
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 401, do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020</i>			
5.500	6.500		REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES <i>(Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2005)</i>
			REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO
	7.500		
		7.501	EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação" ou "2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação"
		7.504	EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA QUE FOI OBJETO DE FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO (Ajuste SINIEF 11/2018) Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506
<i>Acrescentados os códigos pelo art. 1º, alteração 190ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.</i>			
5.550	6.550	7.550	OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.551	6.551	7.551	VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO <i>Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento</i>
5.552	6.552		TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO <i>Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa</i>
5.553	6.553	7.553	DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO <i>Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código "1.551, 2.551 ou 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado"</i>
5.554	6.554		REMESSA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO <i>Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento</i>
5.555	6.555		DEVOLUÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DE TERCEIRO, RECEBIDO PARA USO NO ESTABELECIMENTO <i>Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			"1.555 ou 2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento"
5.556	6.556	7.556	DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.556, 2.556 ou 3.556 - Compra de material para uso ou consumo"
5.557	6.557		TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa
5.600	6.600		CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS
5.601			TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS ACUMULADO Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas
5.602			TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA, DESTINADO À COMPENSAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE ICMS Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.650	6.650	7.650	SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES
5.651	6.651		<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINADO À INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQUENTE (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura"</i></p>
		7.651	<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior</i></p>
			<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.652	6.652	SINIEF 9/2003) <i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura"</i>
5.653	6.653	VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003) <i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura"</i>
		VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADO À INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQUENTE (Convênio SINIEF s/n, de 15 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.654	6.654		<p>dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura"</i></p>
		7.654	<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior</i></p>
5.655	6.655		<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 -</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura'</i>
5.656	6.656		<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura"</i></p>
5.657	6.657		<p>REMESSA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos</i></p>
			TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.658	6.658	<p>DO ESTABELECIMENTO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa</i></p>
5.659	6.659	<p>TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIRO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa</i></p>
5.660	6.660	<p>DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SUBSEQUENTE (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p><i>Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente"</i></p>
		<p>DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.661	6.661	LUBRIFICANTE ADQUIRIDO PARA COMERCIALIZAÇÃO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003) Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para comercialização"
5.662	6.662	DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO POR CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003) Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final"
5.663	6.663	REMESSA PARA ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003) Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.664	6.664	<p>RETORNO DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE RECEBIDO PARA ARMAZENAGEM (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p>Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem</p>
5.665	6.665	<p>RETORNO SIMBÓLICO DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE RECEBIDO PARA ARMAZENAGEM (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p>Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante</p>
5.666	6.666	<p>REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE RECEBIDO PARA ARMAZENAGEM (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 9/2003)</p> <p>Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem</p>
		<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.667		<p>ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 5/2009)</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente</p>
	6.667	<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIFERENTE DA QUE OCORRER O CONSUMO (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 5/2009)</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário</p>
		<p>VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 5/2009)</p> <p>Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Ajuste SINIEF 11/2019).
<i>Nova redação dada aos códigos pelo art. 1º, alteração 377ª, do Decreto n. 4.051, de 17.2.2020, em vigor com sua republicação em 2.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2019.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2019:</i>			
		"7.667	VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 5/2009) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação"
5.900	6.900	7.900	OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
5.901	6.901		REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa
			RETORNO DE MERCADORIA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

TABELA II
DO CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA
(códigos a que se refere o art. 230 deste Regulamento)
(art. 5º do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970)

A) DA ORIGEM DA MERCADORIA OU SERVIÇO

CÓDIGO	ORIGEM
0	<i>Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 15/2013)</i>
1	<i>Estrangeira - importação direta, exceto a indicada no código 6</i>
2	<i>Estrangeira - adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7</i>
3	<i>Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70%</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	(setenta por cento) (<i>Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 15/2013</i>)
4	<i>Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n. 288/1967, e as Leis n. 8.248/1991, n. 8.387/1991, n. 10.176/2001 e n. 11.484/2007</i>
5	<i>Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento)</i>
6	<i>Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex e gás natural (<i>Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 2/2013</i>)</i>
7	<i>Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex e gás natural (<i>Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 2/2013</i>)</i>
8	<i>Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento) (<i>Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 15/2013</i>)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

B) DA TRIBUTAÇÃO PELO ICMS

Código	Descrição
00	Tributada integralmente Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente. (Ajuste SINIEF 39/2023)
02	Tributação monofásica própria sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com incidência nos combustíveis de tributação monofásica.
10	Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
12 Revogada	

Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 1091ª, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 927º, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, produzindo efeitos de 1º.10.2024 até 31.10.2024:

"12	<p>Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes</p> <p>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.</p> <p>(Ajustes SINIEF 39/2023 e 50/2023)'</p>
13 Revogada	
<p>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 1091º, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</p> <p>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 927º, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, produzindo efeitos de 1º.10.2024 até 31.10.2024:</p>	
"13	<p>Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes</p> <p>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<i>concomitantes."</i>
15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que tenham tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis.
20	Tributada com redução de base de cálculo Classificam-se neste código as operações e prestações contempladas com redução de base de cálculo do imposto.
30	Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.
40	Isenta Classificam-se neste código as operações e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	prestações isentas.
41	Não tributada Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS.
50	Suspensão Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas com suspensão do pagamento do imposto.
51	Diferimento Classificam-se neste código as operações e prestações nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.
52 Revogada	
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 1091ª, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 927ª, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, produzindo efeitos de 1º.10.2024 até 31.10.2024:</i>	
"52	<i>Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes</i> <i>Classificam-se neste código as operações e</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes."</i></p>
53	<p>Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido</p> <p>Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes com tributação monofásica.</p>
60	<p>ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação</p> <p>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.</p>
61	<p>Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente</p> <p>Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que possuem</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	tributação monofásica realizadas por contribuinte, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
70	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
72 Revogado	
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 1091ª, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i> <i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 927ª, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, produzindo efeitos de 1º.10.2024 até 31.10.2024:</i>	
"72	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<i>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes."</i>
74 Revogada	
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 1091ª, do Decreto n. 7.305, de 10.9.2024, em vigor com sua publicação em 10.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 927ª, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, produzindo efeitos de 1º.10.2024 até 31.10.2024:</i>	
"74	<i>Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes</i>
	<i>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes."</i>
90	Outras
	Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da tabela B) dada pelo art. 1º, [alteração 926ª](#), do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação):

Tabela original que produziu efeitos de 1º.1.2022 até 30.4.2024:

CÓDIGO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
00	Tributada integralmente
02	Tributação monofásica própria sobre combustíveis
Acrescentado o código pelo art. 1º, alteração 805ª , do Decreto n. 2.204, de 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.	
10	Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis
Acrescentado o código pelo art. 1º, alteração 805ª , do Decreto n. 2.204, de 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.	
20	Com redução de base de cálculo
30	Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40	Isenta
41	Não Tributada
50	Suspensão
51	Diferimento
53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido
Acrescentado o código pelo art. 1º, alteração 805ª , do Decreto n. 2.204, de 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.	
60	ICMS cobrado anteriormente por ST - Substituição Tributária
61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente
Acrescentado o código pelo art. 1º, alteração 805ª , do Decreto n. 2.204, de 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.	
70	Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por ST - Substituição Tributária
90	Outras"

Nova redação da tabela B) dada pelo art. 1º, [alteração 378ª](#), do Decreto n. 4.051, de 17.2.2020, em vigor com sua republicação em 2.3.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2022:

Tabela original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	<p><i>Tributada integralmente</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito (Ajuste SINIEF 11/2019).</i></p>
1	<p><i>Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.</i></p>
10	<p><i>Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>operações e prestações subsequentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.</i></p>
11	<p><i>Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.</i></p>
12	<p><i>Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes do Regime Normal, optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou aos optantes do Simples Nacional, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.</i></p>
13	<p><i>Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.</i></p>
14	<p><i>Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.</i></p>
20	<p><i>Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta que estejam contempladas com redução de base de cálculo do imposto; ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.</i></p>
21	<p><i>Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto e sem permissão de crédito</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações com redução do imposto realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.</i></p>
30	<p><i>Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>quaisquer contribuintes, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.</i></p> <p><i>Essa classificação inclui as operações e prestações realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, contemplados com isenção por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.</i></p>
40	<p><i>Isenta</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações isentas realizadas por quaisquer contribuintes, inclusive optantes do Simples Nacional contemplados com isenção, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

41	<p><i>Não tributada</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS realizadas por quaisquer contribuintes.</i></p>
50	<p><i>Suspensão</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes com suspensão do imposto.</i></p>
51	<p><i>Diferimento</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes, nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.</i></p>
52	<p><i>Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributário em relação às operações e prestações subsequentes.</i></p>
60	<p><i>ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional, na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.</i></p>
70	<p><i>Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.</i></p>
71	<p><i>Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subseqüentes.</i></p>
72	<p><i>Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.</i></p>
73	<p><i>Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>antercedentes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações anteriores.</i></p>
74	<p><i>Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	<p><i>imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.</i></p>
75	<p><i>Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes</i></p> <p><i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes.</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

90	<i>Outras</i> <i>Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.</i>
----	--

Notas:

1. O Código de Situação Tributária - CST será composto de 3 (três) dígitos na forma ABB, onde o 1º (primeiro) dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na tabela II-A, e os 2º (segundo) e 3º (terceiro) dígitos a tributação pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com base na tabela II-B (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 6/2008);

2. O Conteúdo de Importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da tabela II-A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz (Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970; Ajuste SINIEF 15/2013);

3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex, de que tratam os códigos 6 e 7 da tabela II-A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.

4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 da Tabela V deste Subanexo devem utilizar os CST dos contribuintes não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

optantes do Simples Nacional (Ajustes SINIEF 11/2019, 34/2023 e 39/2023).

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 926^é, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação):

Redação original da nota dada pelo art. 1º, alteração 379^é, do Decreto n. 4.051, de 17.2.2020, em vigor com sua republicação em 2.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024:

"4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 da Tabela V deste Subanexo devem utilizar os CST's dos contribuintes não optantes do Simples Nacional (Ajuste SINIEF 11/2019)."

5. Os contribuintes optantes do Simples Nacional devem utilizar, nas operações sujeitas ao regime de tributação monofásica, os códigos 02, 15, 53 e 61 da tabela II-B, quando aplicáveis (Ajuste SINIEF 39/2023).

Nota acrescentada pelo art. 1º, alteração 926^é, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação):

TABELA III DOS CÓDIGOS DAS UNIDADES FEDERADAS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

UF	CÓDIGOS
Acre	01
Alagoas	02
Amapá	03
Amazonas	04
Bahia	05
Ceará	06
Distrito Federal	07
Espírito Santo	08
Goiás	10
Maranhão	12
Mato Grosso	13
Minas Gerais	14
Pará	15
Paraíba	16
Paraná	17
Pernambuco	18
Piauí	19
Rio Grande do Norte	20
Rio Grande do Sul	21
Rio de Janeiro	22
Rondônia	23

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Roraima	24
Santa Catarina	25
São Paulo	26
Sergipe	27
Mato Grosso do Sul	28
Tocantins	29

**TABELA IV
DOS CÓDIGOS DE DETALHAMENTO DO REGIME E DA SITUAÇÃO
(Ajustes SINIEF 7/2005 e 3/2010)**

**TABELA A
DO CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO**

CÓDIGO	REGIME TRIBUTÁRIO
1	Simplex Nacional
2	Simplex Nacional - excesso de sublimite da receita bruta
3	Regime Normal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional mas que tiver ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado em Lei e estiver impedido de recolher o ICMS ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por esse regime, conforme *artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 123*, de 14 de dezembro de 2006.

3. O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1 ou 2.

Tabela original que produzirá efeitos até 31/12/2021.

Revogada a tabela a partir de 1º.1.2022, pelo art. 1º, [alteração 397](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020.

TABELA B

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

CÓDIGO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
101	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente
102	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900
103	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar n. 123/2006
	Tributada pelo Simples Nacional com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

201	<p>permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p> <p>Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p>
202	<p>Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p> <p>Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p>
203	<p>Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p> <p>Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p>
	Imune

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

300	Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS
400	Não tributada pelo Simples Nacional Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional
500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações
900	Outros Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos códigos 101, 102, 103, 201, 202, 203, 300, 400 e 500

Nota:

1. O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

será usado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, e na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, exclusivamente quando o Código de Regime Tributário - CRT for igual a "1", e substituirá os códigos da tabela II-B deste Subanexo."

Tabela original que produzirá efeitos até 31/12/2021.

Revogada a tabela a partir de 1º.1.2022, pelo art. 1º, [alteração 397](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020.

**TABELA V
CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO - CRT**

CÓDIGO	REGIME TRIBUTÁRIO
1	Simples Nacional (Ajuste SINIEF 11/2019)
2	Simples Nacional - excesso de sublimite da receita bruta
3	Regime Normal
4	Simples Nacional - Microempreendedor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Individual - MEI

Notas:

1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional.

2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional mas que tiver ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo estado ou pelo Distrito Federal e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1, 2 ou 4.

4. O código 4 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional -SIMEI.

Acrescentada a tabela pelo art. 1º, [alteração 380ª](#), do Decreto n. 4.051, de 17.2.2020, em vigor com sua republicação em 2.3.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**TABELA VI
DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL
– CSOSN**

Código	Descrição
101	<p>Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito</p> <p>Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente.</p> <p>(Ajuste SINIEF 39/2023)</p>
102	<p>Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito</p> <p>Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900.</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

103	<p>Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta</p> <p>Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar 123/2006.</p>
201	<p>Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p> <p>Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.</p>
202	<p>Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária</p> <p>Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	por substituição tributária.
203	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar 123/2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
300	Imune Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS.
400	Não tributada pelo Simples Nacional Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional.
500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.
900	Outros Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos demais códigos desta tabela.

Nota:

1. O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN será usado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, exclusivamente quando o Código de Regime Tributário - CRT for igual a "1" ou "4", e substituirá os códigos da tabela II-B deste Subanexo (Ajuste SINIEF 39/2023).

Acrescentada a tabela pelo art. 1º, [alteração 928º](#), do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBANEXO II
DOS FORMULÁRIOS
(Tabela I)**

**TABELA I
DO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE**

(de que trata o inciso VI do § 3º do art. 26 deste Regulamento)

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - Ciap MODELO "D"		N. de ordem
1 - IDENTIFICAÇÃO		
Contribuinte		Inscrição
Bem		
2 - ENTRADA		
Fornecedor		N. da Nota Fiscal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

N. do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada	Valor do Imposto					
3 - SAÍDA								
N. da Nota Fiscal	Modelo	Data da Saída						
4 - PERDA								
Tipo de Evento		Data						
5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO								
1º ANO			2º ANO			3º ANO		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1			1			1		
2			2			2		
3			3			3		
4			4			4		
5			5			5		
6			6			6		
7			7			7		
8			8			8		
9			9			9		
10			10			10		
11			11			11		
12			12			12		
4º ANO								

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Mês	Fator	Valor
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

Notas:

1. no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - Ciap, modelo D, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado individualmente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

1.1. campo N. DE ORDEM: o número atribuído ao documento, que será sequencial por bem;

1.2. quadro 1 - IDENTIFICAÇÃO: destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 1.2.1. CONTRIBUINTE: o nome do contribuinte;
- 1.2.2. INSCRIÇÃO: o número da inscrição estadual do estabelecimento;
- 1.2.3. BEM: a descrição do bem, modelo, números da série e da plaqueta de identificação, se houver.
- 1.3. quadro 2 - ENTRADA: as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:
 - 1.3.1. FORNECEDOR: o nome do fornecedor;
 - 1.3.2. N. DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à entrada do bem;
 - 1.3.3. N. DO LRE: o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;
 - 1.3.4. FOLHA DO LRE: o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;
 - 1.3.5. DATA DA ENTRADA: a data da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;
 - 1.3.6. VALOR DO ICMS: o valor do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem.
- 1.4. quadro 3 - SAÍDA: as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:
 - 1.4.1. Nº DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

à saída do bem;

1.4.2. MODELO: o modelo do documento fiscal relativo à saída do bem;

1.4.3. DATA DA SAÍDA: a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte.

1.5. quadro 4 - PERDA: as informações relativas à ocorrência de perecimento, extravio, deterioração do bem, ou, ainda, outra situação estabelecida na legislação de cada unidade federada, contendo os seguintes campos:

1.5.1. o tipo de evento ocorrido, com descrição sumária do mesmo;

1.5.2. a data da ocorrência do evento.

1.6. quadro 5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO: destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) ano, do crédito a ser apropriado proporcionalmente à relação entre as saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos:

1.6.1. MÊS: o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

1.6.2. FATOR: o fator mensal será igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre a soma das saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês;

1.6.3. VALOR: o valor do crédito a ser apropriado, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do imposto de que trata a subnota 1.3.6.

2. quando o período de apuração do imposto for diferente do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mensal, o fator de 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias no quadro 5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO;

3. o Ciap deverá ser mantido à disposição do fisco, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

4. para efeitos do fator de proporcionalidade de que trata a subnota 1.6, não devem ser considerados no cálculo os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento, como por exemplo: remessa para conserto e para industrialização, saídas de embalagens retornáveis, remessa para demonstração etc. (inciso VI do § 3º do art. 26 deste Regulamento).

SUBANEXO III DO PROCESSAMENTO DE DADOS (Tabelas I e II)

TABELA I DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

(Convênio ICMS 57/1995)

(itens 1 a 28)

1. DA APRESENTAÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.1. Este manual visa orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e à manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênio ICMS 57/1995).

1.2. Contém instruções para preenchimento do Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, para emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e fornecimento de informações à Coordenação da Receita do Estado - CRE e, finalmente, instruções sobre preenchimento do respectivo Recibo de Entrega.

1.3. As informações serão prestadas em meio magnético ou formulários.

2. DAS INFORMAÇÕES

2.1. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético, de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, o arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de apuração.

2.2. O arquivo magnético deverá ser previamente submetido ao programa validador fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência.

3. DA INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO/COMUNICAÇÃO

3.1. QUADRO I - MOTIVO DO PREENCHIMENTO, DADOS DO SISTEMA E IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

3.1.1. CAMPO 01 - PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE:

O Pedido/Comunicação deverá ser preenchido, individualmente, para cada sistema, conforme a finalidade de uso do contribuinte.

ITEM 1 - USO - Assinalar com "x" o pedido inicial de autorização para uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, e para uso do sistema de retaguarda de Emissor de Cupom Fiscal - ECF, por sistema, conforme a finalidade fiscal.

ITEM 2 - ALTERAÇÃO DE USO - Assinalar com "x" quando se tratar de alteração referente a quaisquer das informações de pedido anterior. Este pedido deverá conter, além das

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

alterações, as demais informações relativas ao uso do sistema, de modo que este documento reflita a situação atual proposta pelo usuário.

ITEM 3 - RECADASTRAMENTO - Assinalar com "x" no caso de novo cadastramento, quando exigido pelo fisco.

ITEM 4 - CESSAÇÃO DE USO A PEDIDO - Assinalar com "x" uma das seguintes situações:

- a) cessação total, quando deverão ser preenchidos os campos 02 a 07 e 62 a 66;
- b) cessação parcial referente a livros ou documentos específicos, quando deverão ser preenchidos os campos 02 a 07, 08 ou 09, conforme o caso, e os campos 62 a 66.

ITEM 5 - CASSAÇÃO DE USO DE OFÍCIO (USO EXCLUSIVO DO FISCO) - Assinalar com "x" uma das seguintes situações:

- a) cassação total, devendo ser preenchidos os campos 02 a 07;
- b) cassação parcial referente a livros ou documentos específicos que permanecerão autorizados, devendo ser preenchidos os campos 02 a 07, 08 ou 09, conforme o caso.

3.1.2. CAMPO 02 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA - Número de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

identificação do sistema atribuído pela CRE por ocasião do credenciamento do sistema pelo fornecedor.

3.1.3. CAMPO 03 - SIGLA DO SISTEMA E N. DE VERSÃO - Sigla de identificação do sistema e seu número de versão atribuído pelo fornecedor do sistema por ocasião do credenciamento.

3.1.4. CAMPO 04 - NOME DO SISTEMA - Nome do sistema atribuído pelo fornecedor do sistema por ocasião do credenciamento.

3.1.5. CAMPO 05 - NÚMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - Preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS.

3.1.6. CAMPO 06 - NÚMERO DO CNPJ ou CRC - Preencher com o número da inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou com o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.1.7. CAMPO 07 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) ou NOME DO CONTABILISTA - Preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

Evitar abreviaturas.

3.2. QUADRO II - LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

3.2.1. CAMPO 08 - CÓDIGO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - Preencher com os códigos dos documentos fiscais, conforme tabela abaixo:

TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO	MODELO
01	Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

04	Nota Fiscal de Produtor, modelo 4
06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8
09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9
10	Conhecimento Aéreo, modelo 10
11	Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
17	Despacho de Transporte, modelo 17
18	Resumo de Movimento Diário, modelo 18
20	Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22
25	Manifesto de Carga, modelo 25
26	Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

27	Nota fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27
33	Cupom Fiscal
55	Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55
57	Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57
63	Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63 (Convênio ICMS 216/2017)
<p>Acrescentado o código pelo art. 1º, alteração 121, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</p> <p><i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 121º (Convênio ICMS 216/2017)</i></p>	
67	Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67 (Convênio ICMS 216/2017)
<p>Acrescentado o código pelo art. 1º, alteração 121, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</p> <p><i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 121º (Convênio ICMS 216/2017)</i></p>	
65	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.2.2. CAMPO 09 - LIVROS FISCAIS - Assinalar o(s) livro(s) objeto do pedido.

3.3. QUADRO III - AMBIENTE "STAND ALONE"

Este quadro só deverá ser preenchido se o sistema não for processado em Ambiente de Rede ou Cliente/Servidor.

3.3.1. CAMPO 10 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do(s) equipamento(s) utilizado(s) para executar o sistema de natureza fiscal.

3.3.2. CAMPO 11 - SISTEMA OPERACIONAL E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado no equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

3.3.3. CAMPO 12 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS - Indicar o gerenciador de banco de dados, ou seja, o conjunto de rotinas que administra o banco de dados do sistema de natureza fiscal.

3.3.4. CAMPO 13 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

Evitar abreviaturas.

3.3.5. CAMPO 14 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRC - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.3.6. CAMPOS 15 a 19 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade federada, Código de Endereçamento Postal - CEP e telefone onde se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

3.4. QUADRO IV - AMBIENTE EM REDE OU CLIENTE/SERVIDOR

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Este quadro só deverá ser preenchido se o sistema for processado em Ambiente em Rede ou Cliente/Servidor.

3.4.1. CAMPO 20 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DA ESTAÇÃO CLIENTE - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" da maioria dos equipamentos utilizados para executar o sistema de natureza fiscal.

3.4.2. CAMPO 21 - NÚMERO DE ESTAÇÕES CONECTADAS NA REDE - Indicar o número de estações interligadas na rede de computadores que processam o sistema de natureza fiscal.

3.4.3. CAMPO 22 - SISTEMA OPERACIONAL DA ESTAÇÃO E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado na maioria das estações que processam o sistema de natureza fiscal.

3.4.4. CAMPO 23 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO SERVIDOR DE REDE - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

3.4.5. CAMPO 24 - SISTEMA OPERACIONAL DO SERVIDOR DE REDE - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado do servidor de rede onde processa o sistema de natureza fiscal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.4.6. CAMPO 25 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

Evitar abreviaturas.

3.4.7. CAMPO 26 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRC - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.8. CAMPOS 27 a 31 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade federada, CEP e telefone onde se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

Os campos 32 a 43 deverão ser preenchidos se houver um servidor de banco de dados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

para gerenciar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.9. CAMPO 32 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO SERVIDOR DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.10. CAMPO 33 - PLATAFORMA DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma do banco de dados que gerencia os dados de natureza fiscal.

3.4.11. CAMPO 34 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados e seu número de versão utilizado para administrar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.12. CAMPO 35 - SISTEMA OPERACIONAL DO SERVIDOR DE BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado pelo servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.13. CAMPO 36 - LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ACESSO AO BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar a Linguagem de Programação e seu número de versão utilizada no gerenciador de banco de dados para acessar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.14. CAMPO 37 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

Evitar abreviaturas.

3.4.15. CAMPO 38 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRC - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.16. CAMPOS 39 a 43 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, município, unidade federada, CEP e telefone onde se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

Os campos 44 a 54 deverão ser preenchidos se o armazenamento dos dados do sistema

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de natureza fiscal ocorrer em equipamento diverso do servidor de banco de dados, seja por motivo de área específica para esse fim, limitação de espaço, replicação ou transferência de dados.

3.4.17. CAMPO 44 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO REPOSITÓRIO DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do repositório do banco de dados que armazena os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.18. CAMPO 45 - SISTEMA OPERACIONAL DO REPOSITÓRIO DO BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado no repositório do banco de dados que armazena os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.19. CAMPO 46 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS DO REPOSITÓRIO E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados e seu número de versão utilizado para administrar os dados do sistema de natureza fiscal armazenados no repositório do banco de dados.

3.4.20. CAMPO 47 - LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ACESSO AO BANCO DE DADOS DO REPOSITÓRIO E N. DE VERSÃO - Indicar a Linguagem de Programação e seu número de versão utilizada no gerenciador de banco de dados para acessar os dados do sistema de natureza fiscal armazenados no repositório.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.4.21. CAMPO 48 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

Evitar abreviaturas.

3.4.22. CAMPO 49 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRC - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.23. CAMPOS 50 a 54 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade federada, CEP e telefone onde se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.5. QUADRO V - "BACKUP" DOS DADOS

3.5.1. - CAMPO 55 - TIPO DE MÍDIA - Indicar o tipo de mídia utilizado na realização do "backup" (cópia de segurança) dos dados do sistema de natureza fiscal.

3.5.2. CAMPO 56 - PROGRAMA UTILIZADO E N. DE VERSÃO - Indicar o programa e seu número de versão utilizado para a realização do "backup" dos dados do sistema de natureza fiscal.

3.5.3. CAMPO 57 - ENDEREÇO DO LOCAL DO ARMAZENAMENTO DAS MÍDIAS DE "BACKUP" - Indicar o local do armazenamento das mídias dos "backups" efetuados.

3.6. QUADRO VI - INTERNET

3.6.1. CAMPO 58 - ACESSO À INTERNET - Indicar a forma aplicada de acesso à internet - (discada ou dedicada).

3.6.2. CAMPO 59 - TIPO DE CONEXÃO - Indicar o tipo de conexão utilizado para acessar a internet.

3.6.3. CAMPO 60 - URL - Indicar o endereço URL ("Uniform Resource Locator") para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acesso ao site na internet do usuário, se houver.

3.6.4. CAMPO 61 - "E-MAIL" - Indicar o endereço do e-mail (caixa postal) do usuário na internet, se houver.

3.7. QUADRO VII - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

3.7.1. CAMPO 62 - NOME DO SIGNATÁRIO - Indicar o nome do responsável da empresa requerente/declarante que assina o pedido/comunicação de uso.

3.7.2. CAMPO 63 - TELEFONE/FAX - Preencher com o número de telefone do estabelecimento ou do contabilista para contatos sobre o sistema de processamento de dados.

3.7.3. CAMPO 64 - CARGO NA EMPRESA - Preencher com o nome do cargo ocupado pelo signatário na empresa.

3.7.4. CAMPO 65 - CPF - Preencher com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do signatário.

3.7.5. CAMPO 66 - DATA E ASSINATURA - Preencher a data e apor a assinatura.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.8. QUADRO VII - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

3.8.1. CAMPOS 67 a 69 - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - Não preencher.
Uso da repartição fazendária.

4. DA FORMA DE ENTREGA E DESTINAÇÃO DAS VIAS

O "Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" será apresentado à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, preenchido datilograficamente, em 4 (quatro) vias que, após o despacho, terão a seguinte destinação:

4.1. a via original e outra via - serão retidas pelo fisco;

4.2. uma via - será entregue pelo requerente/declarante à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a que estiver subordinado;

4.3. uma via - será devolvida ao requerente/declarante, para servir como comprovante.

5. DOS DADOS TÉCNICOS DE GERAÇÃO DO ARQUIVO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**5.1. Da Mídia Flexível de 3 1/2 ou CD-ROM ("Compact Disc
Read-Only");**

5.1.1. Formatação: compatível com o MS-DOS ("MicroSoft Disk Operating System");

5.1.2. Tamanho do registro: 126 (cento e vinte e seis) bytes, acrescidos de CR/LF ("Carriage Return/Line feed") ao final de cada registro;

5.1.3. Organização: sequencial;

5.1.4. Codificação: ASCII ("American Standard Code for Information Interchange").

5.2. DO FORMATO DOS CAMPOS

5.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

5.2.2. Alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.3. DO PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

5.3.1. Numérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros. As datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

5.3.2. Alfanumérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

6. DA ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO

6.1. Os arquivos deverão estar acondicionados de maneira adequada de modo a preservar seu conteúdo. Cada mídia deverá ser identificada por meio de etiqueta, contendo as seguintes informações:

6.1.1. CNPJ do estabelecimento a que se referem as informações contidas no arquivo, no formato 99.999.999/9999-99;

6.1.2. Inscrição Estadual - número de inscrição estadual do estabelecimento informante no CAD/ICMS;

6.1.3. As expressões "Registro Fiscal" e "Convênio ICMS 57/1995";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.1.4. Nome comercial (razão social/denominação do estabelecimento);

6.1.5. AA/BB - número de mídias onde BB significa a quantidade total de mídias entregues e AA a sequência da numeração na relação de mídias;

6.1.6. Abrangência das informações - datas, inicial e final, que delimitam o período a que se refere o arquivo;

6.1.7. Densidade de gravação - indica em que densidade foi gravado o arquivo;

6.1.8. Tamanho do bloco, quando aplicável.

7. DA ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

7.1. O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

7.1.1. Tipo 10 - Registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

7.1.2. Tipo 11 - Dados complementares do informante;

7.1.3. Tipo 50 - Registro de total de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal/Conta de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Energia Elétrica, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, e Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota" e "CFOP", um Registro Tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma;

7.1.4. Tipo 51 - Registro de total de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

7.1.5. Tipo 53 - Registro de total de documento fiscal, quanto à Substituição Tributária - ST;

7.1.6. Tipo 54 - Registro de Produto (classificação fiscal);

7.1.7. Tipo 55 - Registro de Guia Nacional de Recolhimento;

7.1.7A. Tipo 56 - Registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7.1.7B. Tipo 57 - Registro complementar para indicação do número de lote de fabricação;

7.1.8. Tipo 60 - Registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF os quais são: Cupom Fiscal; Cupom Fiscal - PDV; Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13; Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

7.1.9. Tipo 61 - Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por ECF: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

7.1.10 - Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, e de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS (Convênio ICMS 216/2017);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, [alteração 122^ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

"7.1.10. Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, e de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS;"

****Ver [art. 4º](#) do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na [alteração 122ª](#) (Convênio ICMS 216/2017)***

7.1.11. Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8, Conhecimento de Transporte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Aquaviário de Cargas, modelo 9, Conhecimento Aéreo, modelo 10, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, e Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

7.1.12. Tipo 74 - Registro de itens contido no livro Registro de Inventário;

7.1.13. Tipo 75 - Registro de Código de Produto e Serviço;

7.1.13.A. Tipo 76 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviços de Comunicação - NFSC, modelo 21, Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações - NFST, modelo 22;

7.1.13.B. Tipo 77 - Registro de serviços de comunicação e telecomunicação;

7.1.13.C. Tipo 85 - Registro de Informações de Exportações;

7.1.13.D. Tipo 86 - Registro de Informações Complementares de Exportações;

7.1.14. Tipo 88 - Registro para identificação de operações com equipamentos EC;

7.1.15. Tipo 90 - Registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**8. DA MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS
FISCAIS**

8.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

TIPOS DE REGISTROS	POSIÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO	A/D	DENOMINAÇÃO DOS CAMPOS DE CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
57	3 a 16 33 a 35 36 a 41	A A A	CNPJ Série Número	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	49 a 51	A	Número do Item	
60 (subtipos M, A)	4a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico
60 (subtipo R)	3 4 a 9 10 a 23	A A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código da mercadoria/produto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou Serviço	
76	1 a 2 52 a 59 37 a 46	A A A	Tipo Data Número	
77	3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32	A A A Δ	CNPJ Série Subsérie Número	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	38 a 40	^	Número do Item	
85	1 a 2 14 a 21 03 a 13 95 a 102	A A A A	Tipo Data da DDE Número da DDE Data emissão NF exportação	
86	1 a 2 15 a 22 03 a 14 59 a 66	A A A A	Tipo Data de emissão do RE Número do RE Data da emissão da NF de remessa com fim específico	
88	6 a 19 22 a 24 25 a 30 38 a 40	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
90				Últimos registros

8.2. A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente".

9. DO REGISTRO TIPO 10 MESTRE DO ESTABELECIMENTO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"10"	02	1 - 2	N
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento informante	14	3-16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do estabelecimento informante	14	17-30	X
04	Nome do contribuinte	Nome comercial (razão social/denominação) do contribuinte	35	31-65	X
05	Município	Município onde está domiciliado o estabelecimento informante	30	66-95	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação referente ao município	2	96-97	X
07	Fax	Número do fax do estabelecimento	10	98-107	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		to informante			
08	Data inicial	A data do início do período referente às informações prestadas	8	108-115	N
09	Data final	A data do fim do período referente às informações prestadas	8	116-123	N
10	Código da identificação do convênio	Código da identificação do convênio utilizado no arquivo magnético, conforme tabela abaixo	1	124-124	X
11	Código da identificação da natureza das operações informadas	Código da identificação da natureza das operações informadas, conforme tabela abaixo	1	125-125	X
	Código da finalidade de	Código da finalidade utilizado no			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12	arquivo magnético	arquivo magnético, conforme tabela	1	126-126	X
----	-------------------	------------------------------------	---	---------	---

9.1. OBSERVAÇÕES:

9.1.1. Tabela para preenchimento do campo 10:

**TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO
ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/1995, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/1999 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/2002
	Estrutura conforme Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	57/1995, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/2002 e com alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/2002
3	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/1995, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/2003

9.1.1.1. O contribuinte deverá entregar o arquivo magnético atualizado de acordo com a versão mais recente do Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995.

9.1.2. Tabela para preenchimento do campo 11:

**TABELA PARA CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS
OPERAÇÕES INFORMADAS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES
1	Interestaduais somente operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2	Interestaduais - operações com ou sem Substituição Tributária

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	Totalidade das operações do informante
---	--

9.1.3. Tabela para preenchimento do campo 12 (Convênio ICMS 69/2002):

**TABELA DE FINALIDADES DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO
MAGNÉTICO**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA FINALIDADE
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período
3	Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivos já apresentados
5	Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas. Neste caso, o arquivo deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes às operações/prestações não efetivadas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.1.4. No caso de "Retificação corretiva de arquivo: substituição de informação relativa a documento já informado" prevista nas versões anteriores do Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a "Retificação total de arquivo" (código 2).

**10. DO REGISTRO TIPO 11 DADOS COMPLEMENTARES DO
INFORMANTE**

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"11"	02	1 - 2	N
02	Logradouro	logradouro	34	3 - 36	X
03	Número	número	5	37 - 41	N
04	Complemento	complemento	22	42 - 63	X
05	Bairro	bairro	15	64 - 78	X
06	CEP	Código de Endereçamento Postal	8	79 - 86	N
07	Nome do contato	Pessoa responsável para contatos	28	87 - 114	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

08	Telefone	número dos telefones para contatos	12	115 -126	N
----	----------	------------------------------------	----	----------	---

11. DO REGISTRO TIPO 50

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 1), quanto ao ICMS

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 6)

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (código 21)

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (código 22)

Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (código 55)

Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (código 4)

N.	DENOMINAÇÃO DO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
-----------	-----------------------	-----------------	----------------	----------------	----------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CAMPO					
01	Tipo	"50"	02	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo da	2	41-42	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		nota fiscal			
07	Série	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46-51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52-55	N
10	Emitente	Emitente da nota fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	X
11	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	70-82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	13	83-95	N
14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com 2 decimais)	13	96-108	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	13	109-121	N
16	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122-125	N
17	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

11.1. OBSERVAÇÕES:

11.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuinte do ICMS, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, mesmo quando desobrigado de escriturá-los;

11.1.2. Nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores, os CAMPOS 02, 03 e 05 deverão conter os dados do emitente da nota fiscal, devendo a cada registro Tipo 50 corresponder um registro Tipo 71, com os dados dos estabelecimentos remetente e destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.1.2A. Nas operações decorrentes de serviços de telecomunicações ou comunicações o registro deverá ser composto apenas na aquisição;

11.1.3. Em se tratando de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Nota Fiscal de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação, o registro deverá ser composto apenas na entrada de energia elétrica ou aquisição de serviços de comunicação e de telecomunicação;

11.1.4. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e mais de um CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota" e "CFOP" um registro tipo 50, com valores nos campos monetários 11, 12, 13, 14 e 15 correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma;

11.1.5. CAMPO 02;

11.1.5.1. Em se tratando de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF;

11.1.5.2. Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF zerar o campo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.1.6. CAMPO 03;

11.1.6.1. Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO".

11.1.7. CAMPO 05 - Tratando-se de operações com o exterior, colocar "EX";

11.1.8. CAMPO 06 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais, do subitem 3.2.1;

11.1.9. CAMPO 07;

11.1.9.1. Em se tratando de documento sem numeração deixar em branco as 3 (três) posições;

11.1.9.2. No caso de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), preencher com o algarismo designativo da série ("1", "2", etc.) deixando em branco as posições não significativas;

11.1.9.3. Em se tratando de documentos com numeração indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou E). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

11.1.9.4. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

expressão "ÚNICA" ("SÉRIE B-ÚNICA", "SÉRIE C-ÚNICA OU SÉRIE E-ÚNICA"), preencher com a respectiva letra (B, C ou E) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

11.1.9.5. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.) preencher com a letra U na primeira posição, e o algarismo respectivo deverá ser indicado nas posições subsequentes.

11.1.9A. CAMPO 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 (seis) dígitos, preencher com os 6 (seis) últimos dígitos;

11.1.10. CAMPO 10 - Preencher com "P" se a nota fiscal for emitida pelo contribuinte informante (próprio) ou "T", se emitida por terceiros;

11.1.11. CAMPO 09 e 16 - Ver observação 11.1.4;

11.1.12. CAMPO 12 - Base de Cálculo do ICMS:

11.1.12.1. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação ou prestação com Substituição Tributária - ST;

11.1.12.2. Quando se tratar de operação ou prestação com Substituição Tributária - ST deve-se:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.1.12.2.1. colocar o valor da base de cálculo ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

11.1.12.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário.

11.1.13. CAMPO 13 - Valor do ICMS:

11.1.13.1. Colocar o valor do ICMS, quando não se tratar de operação com Substituição Tributária - ST;

11.1.13.2. Quando se tratar de operação com Substituição Tributária - ST deve-se:

11.1.13.2.1. colocar o valor do ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

11.1.13.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário.

11.1.14. CAMPO 17 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

SITUAÇÃO	CONTEÚDO DO CAMPO
Documento Fiscal Normal	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>Nova redação do item dada pelo art. 1º, alteração 123, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</p> <p><i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 123ª (Convênio ICMS 216/2017)</i></p>	
<p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:</p>	
"Documento Fiscal Normal	N".
Documento Fiscal Cancelado	S
<p>Nova redação do item dada pelo art. 1º, alteração 123, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</p> <p><i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 123ª (Convênio ICMS 216/2017)</i></p>	
<p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:</p>	
Documento Fiscal Cancelado	S".
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E
<p>Nova redação do item dada pelo art. 1º, alteração 123, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</p> <p><i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 123ª (Convênio ICMS 216/2017)</i></p>	
<p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:</p>	
"Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado	X
<i>Nova redação do item dada pelo art. 1º, alteração 123, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</i>	
<i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 123ª (Convênio ICMS 216/2017)</i>	
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:</i>	
<i>"Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado</i>	<i>X".</i>
Documento com USO DENEGADO - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55, Conhecimento de Transporte Eletrônico, Modelo 57 e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67.	2
<i>Nova redação do item dada pelo art. 1º, alteração 123, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</i>	
<i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 123ª (Convênio ICMS 216/2017)</i>	
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:</i>	
<i>"Documento com USO DENEGADO – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, e 2". Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57</i>	
Documento com USO inutilizado - exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55,	4

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Conhecimento de Transporte Eletrônico, Modelo 57 e Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, modelo 67.	
<i>Nova redação do item dada pelo art. 1º, alteração 123, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.</i>	
<i>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 123ª (Convênio ICMS 216/2017)</i>	
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:</i>	
<i>"Documento com USO INUTILIZADO – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, e 4".</i>	
<i>Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57</i>	

11.1.15. O registro das antigas Notas Fiscais, modelo 1, séries A, B, C ou U, e modelo 3, série E, somente poderá se referir a emissões anteriores a 1º.3.1996.

12. DO REGISTRO TIPO 51 TOTAL DE NOTA FISCAL QUANTO AO IPI

N.	DENOMINAÇÃO DO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
-----------	-----------------------	-----------------	----------------	----------------	----------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	CAMPO				
01	Tipo	"51"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39-40	X
06	Série	Série da nota fiscal	3	41-43	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

07	Número	Número da nota fiscal	6	44-49	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	50-53	N
09	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	54-66	N
10	Valor do IPI	Montante do IPI (com 2 decimais)	13	67-79	N
11	Isenta ou não-tributada - IPI	Valor amparado por isenção ou não incidência do IPI (com 2 decimais)	13	80-92	N
12	Outras - IPI	Valor que não confira débito ou crédito do IPI (com 2 decimais)	13	93-105	N
13	Branco	Branco	20	106-125	X
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12.1. OBSERVAÇÕES:

12.1.1. Este registro deverá ser composto somente por contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

12.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

12.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

12.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

12.1.5. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

12.1.6. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 11.1.4;

12.1.7. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14.

13. DO REGISTRO TIPO 53 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"53"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituído	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Contribuinte substituído	14	17-30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituído	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46-51	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52-55	N
10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	X
11	Base de Cálculo do ICMS Substituição Tributária	Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	ICMS retido	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70-82	N
13	Despesas Acessórias	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras - com 2 decimais)	13	83-95	N
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	96	X
15	Código da antecipação	Código que identifica o tipo da	1	97	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	antecipação	antecipação tributária			
16	Branco		29	98-126	X

13.1. OBSERVAÇÕES:

13.1.1. Este registro é obrigatório para os contribuintes substituto e substituído tributários, nas operações com mercadorias. No caso de contribuinte substituído em que há destaque do imposto retido no documento fiscal, ou sujeito à antecipação tributária, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituto/remetente da mercadoria/produto;

13.1.2. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

13.1.3. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

13.1.4. CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

13.1.5. CAMPO 09 - Valem as observações do subitem 11.1.11;

13.1.6. CAMPO 10 - Valem as observações do subitem 11.1.10;

13.1.7. CAMPOS 11 e 12 - Devem ser incluídas nestes campos, além das operações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

normais de Substituição Tributária - ST, os valores referentes as operações relativas ao Convênio ICMS 51, de 15 de setembro de 2000;

13.1.8. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14;

13.1.9. CAMPO 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo.

Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
ICMS pago na importação	6
Substituição tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não	BRANCO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

incorra em nenhuma das situações anteriores	BRANCO
---	--------

14. DO REGISTRO TIPO 54 PRODUTO

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"54"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19-21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22-27	N
		Código Fiscal			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

06	CFOP	de Operação e Prestação	4	28-31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32-34	X
08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35-37	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38-51	X
10	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	11	52-62	N
11	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) - com 2 decimais	12	63-74	N
12	Valor do Desconto / Despesa Acessória	Valor do Desconto Concedido no item (com 2 decimais).	12	75-86	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87-98	N
14	Base de Cálculo do ICMS para Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de retenção na Substituição Tributária (com 2 decimais)	12	99-110	N
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111-122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123-126	N

14.1. OBSERVAÇÕES:

14.1.1. Devem ser gerados:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.1.1.1. Um registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal ou romaneio;

14.1.1.2. Registros para informar valores do frete, seguro e outras despesas acessórias que constem do corpo da nota fiscal (ver observações nos subitens 14.1.5 e 14.1.7).

14.1.2. CAMPO 03 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

14.1.3. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

14.1.4. CAMPO 07 - 1º (primeiro) dígito da situação tributária será de 0 (zero) a 7 (sete), conforme tabela A - Origem da Mercadoria do Anexo ao Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970 e Ajuste SINIEF 20, de 7 de novembro de 2012; o 2º (segundo) dígito será de 0 (zero) a 9 (nove), exceto 8 (oito), e o 3º (terceiro) dígito será 0 (zero) ou 1 (um), ambos conforme tabela B - Tributação pelo ICMS, do mesmo anexo. Informar o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, se for o caso, conforme tabela B do Anexo Único ao Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005;

14.1.5. CAMPO 08 - Deve refletir a posição sequencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios:

14.1.5.1. - 001 a 990 - Número sequencial do produto ou serviço;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.1.5.2. - 991 - Identifica o registro do frete;

14.1.5.3. - 992 - Identifica o registro do seguro;

14.1.5.4. - 993 - PIS/COFINS;

14.1.5.5. - 997 - Complemento de valor de nota fiscal e/ou ICMS;

14.1.5.6. - 998 - Serviços não tributados;

14.1.5.7. - 999 - Identifica o registro de outras despesas acessórias.

14.1.6. CAMPO 09;

14.1.6.1. Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria, por meio do registro "Tipo 75" (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria);

14.1.6.2. Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e de outros itens cuja posição sequencial do produto está definida no subitem 14.1.5, discriminados na nota fiscal, deixar em branco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.1.7. CAMPO 12 - Deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o item da nota fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, quando se tratar de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou, quando se tratar dos itens referenciados nas observações dos subitens 14.1.5.2 a 14.1.5.7, com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo;

14.1.8. CAMPO 13 - Base de Cálculo do ICMS;

14.1.8.1. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação ou prestação com Substituição Tributária - ST;

14.1.8.2. Quando se tratar de operação ou prestação com Substituição Tributária - ST deve-se:

14.1.8.2.1. Colocar o valor da base de cálculo ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

14.1.8.2.2. Zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário.

14.1.9. CAMPO 14;

14.1.9.1. Zerar o campo quando não se tratar de operação ou prestação com Substituição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Tributária - ST;

14.1.9.2. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS na Substituição Tributária - ST, para as operações de entrada (informante substituído) e saída (informante substituído e substituto tributário).

**15. DO REGISTRO TIPO 55 GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO
DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"55"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituto tributário	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual (na Unidade da Federação destinatária) do	14	17-30	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		contribuinte substituto tributário			
04	Data da GNRE	Data do pagamento do documento de Arrecadação	8	31-38	N
05	Unidade da Federação Substituto	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituto tributário	2	39-40	X
06	Unidade da Federação Favorecida	Sigla da unidade da Federação de destino (favorecida)	2	41-42	X
07	Banco GNRE	Código do Banco onde foi efetuado o recolhimento	3	43-45	N
08	Agência GNRE	Agência onde foi efetuado o recolhimento	4	46-49	N
09	Número GNRE	Número de autenticação Bancária do documento de arrecadação	20	50-69	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	Valor GNRE	Valor recolhido (com decimais) 2	13	70-82	N
11	Data Vencimento	Data do vencimento do ICMS substituído	8	83-90	N
12	Mês e ano de Referência	Mês e ano referente à ocorrência do fato gerador, formato MMAAAA	6	91-96	N
13	Número do Convênio ou Protocolo /Mercadoria	Preencher com o conteúdo do campo 15 da GNRE	30	97-126	X

15.1. OBSERVAÇÕES:

15.1.1. Registro composto apenas por contribuintes substitutos tributários, devendo ser gerado um registro para cada Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15.1.2. CAMPO 10 - Valor líquido após a compensação: resultado do ICMS por substituição devido, descontados os valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações efetuadas sob o regime de Substituição Tributária - ST;

15.1.3. CAMPO 03 - caso o informante, substituto tributário, não possua inscrição estadual na unidade federada destinatária, preencher com "INEXISTENTE".

15A. DO REGISTRO TIPO 56 OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"56"	2	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do adquirente	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota fiscal	3	19-21	X
05	Número	Número da	6	22-27	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

05	NÚMERO	nota fiscal	0	22-27	IV
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28-31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32-34	N
08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35-37	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38-51	X
10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 - venda para concessionária; 2 - "Faturamento Direto" - Convênio ICMS 51/2000; 3 - Venda Direta; 0 - Outras	1	52	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	CNPJ da Concessionária	CNPJ da Concessionária	14	53-66	N
12	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI (com 2 decimais)	4	67-70	N
13	Chassi	Código do Chassi do veículo	17	71-87	X
14	Branco	Branco	39	88-126	X

15A.1. OBSERVAÇÕES:

15A.1.1. Este registro deverá ser composto pelas montadoras, concessionárias e importadoras, nas operações com veículos automotores novos;

15A.1.2. Deverá ser informado apenas para os itens relativos aos veículos automotivos;

15A.1.3. CAMPOS 02 a 09 - Devem ser preenchidos com o mesmo conteúdo dos campos do registro 54 equivalente;

15A.1.4. CAMPO 11 - Colocar o CNPJ da concessionária envolvida na operação, quando se tratar de "faturamento direto" efetuado pelas montadoras ou importadoras. Zerar o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

campo nos demais casos.

**15B. DO REGISTRO TIPO 57 NÚMERO DE LOTE DE FABRICAÇÃO DE
PRODUTO**

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"57"	2	1	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Contribuinte	14	17	X
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	33	X
06	Número	Número da	6	36	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

00	NÚMERO	nota fiscal	0	00	IV
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	42	N
08	CST	Código da Situação Tributária	3	46	X
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	49	N
10	Código do Produto	Código do produto do informante	14	52	X
11	Número do lote do produto	Número do lote de fabricação do produto	20	66	X
12	Branco		41	86	X

15B.1. OBSERVAÇÕES:

15B.1.1. Este registro se destina a informar dados relativos ao número de lote de fabricação de medicamentos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15B.1.2. Deverá ser informado por fabricantes, atacadistas e varejistas que atuem como centro de distribuição e que estejam obrigados a manter arquivo eletrônico contendo registro fiscal por item de mercadoria, conforme art. 360 deste Regulamento, nas operações com produtos classificados nos códigos Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 30.03 e 30.04;

15B.1.3. Deverá ser gerado um registro para cada item da nota fiscal;

15B.1.4. Fica dispensada da entrega das informações relativas ao Registro Tipo 57 o contribuinte emissor da NF-e, instituída pelo Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005.

16. DO REGISTRO TIPO 60

Cupom Fiscal e os seguintes documentos fiscais quando emitidos por ECF: Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2);

16.1. Devem ser gerados:

16.1.1. Diariamente, para cada equipamento, um registro "Tipo 60 - Mestre", como indicado no subitem 16.2 e os respectivos registros "Tipo 60 - Analítico", informando as situações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tributárias praticadas, conforme subitem 16.3, de modo que este conjunto de registros represente os dados fiscais escriturados pelo contribuinte;

16.1.2. Mensalmente, por item de mercadoria e serviços, um registro "Tipo 60 - Resumo Mensal" conforme subitem 16.4;

16.2. Registro Tipo 60 - Mestre: Identificador do equipamento.

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"M"	1	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4-11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12-31	X
05	Número de ordem sequencial	Número atribuído pelo estabelecimen	3	32-34	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	sequencial do equipamento	to ao equipamento			
06	Modelo do documento fiscal	Código do modelo do documento fiscal	2	35-36	X
07	Número do Contador de Ordem de Operação no início do dia	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação - COO)	6	37-42	N
08	Número do Contador de Ordem de Operação final do dia	Número do último documento fiscal emitido no dia (Número do Contador de Ordem de Operação - COO)	6	43-48	N
09	Número do Contador de Redução Z	Número do Contador de Redução Z (CRZ)	6	49-54	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	Contador de Reinício de Operação	Valor acumulado no Contador de Reinício de Operação (CRO)	3	55-57	N
11	Valor da Venda Bruta	Valor acumulado no totalizador de Venda Bruta	16	58-73	N
12	Valor do Totalizador Geral do equipamento	Valor acumulado no Totalizador Geral	16	74-89	N
13	Branco		37	90-126	X

16.2.1. OBSERVAÇÕES:

16.2.1.1. Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando emitidos por ECF;

16.2.1.2. Registro utilizado para identificar o ECF no estabelecimento;

16.2.1.3. Os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 16.3 (Registro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Tipo 60 - Analítico);

16.2.1.4. CAMPO 02 - "M", indica que este registro é mestre, deste modo identifica o ECF no contribuinte;

16.2.1.4A. CAMPO 04 - Preencher com os 20 (vinte) dígitos da direita do número de série de fabricação do equipamento (Convênio ICMS 73/2013);

16.2.1.5. CAMPO 06 - Preencher com "2B", quando se tratar de Cupom Fiscal emitido por máquina registradora (não ECF), com "2C", quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, ou "2D", quando se tratar de Cupom Fiscal (emitido por ECF). Já para os demais documentos fiscais deve ser preenchido conforme códigos da tabela de modelos, do subitem 3.2.1;

16.2.1.6. Campo 11 - caso o equipamento não tenha o respectivo totalizador preencher com o valor da venda bruta do dia.

16.3. Registro Tipo 60 - Analítico: Identificador de cada situação tributária no final do dia de cada ECF.

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
-----------	-----------------------------	-----------------	----------------	----------------	----------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"A"	1	3-3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4-11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12-31	X
05	Situação Tributária/Alíquota	Identificador da Situação Tributária/Alíquota do ICMS	4	32-35	X
06	Valor Acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado no final do dia no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05 (com 2 decimais)	12	36-47	N
07	Branco		79	48-126	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16.3.1. OBSERVAÇÕES:

16.3.1.1. Registro composto com as informações dos totalizadores parciais das máquinas ativas no dia;

16.3.1.2. Deve ser gerado um registro para cada um dos totalizadores parciais de situação tributária por dia e por equipamento;

16.3.1.3. CAMPO 02 - "A", indica que este registro é Tipo 60 - Analítico;

16.3.1.3A. CAMPO 04 - Valem observações do subitem 16.2.1.4A (Convênio ICMS 73/2013).

16.3.1.4. CAMPO 05 - Informa a situação tributária/alíquota do totalizador parcial:

16.3.1.4.1. Quando o totalizador parcial for de operação tributada na saída, este campo deve indicar a alíquota praticada. Ela deve ser informada como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:

* 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) deve ser informado - "0840";

* 18% (dezoito por cento) deve ser informado - "1800".

Quando o totalizador parcial se referir a outra situação tributária informar conforme tabela

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

abaixo:

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	CONTEÚDO DO CAMPO
ST - Substituição Tributária	F
Isento	I
Não incidência	N
Cancelamentos	CANC
Descontos	DESC
ISSQN	ISS

16.3.1.5. CAMPO 06 - Deve informar o valor acumulado no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05. Este valor acumulado corresponde ao valor constante na Redução Z, emitido no final de cada dia, escriturado pelo contribuinte.

16.4. Registro Tipo 60 - Resumo Mensal: Registro de produto ou serviço processado em ECF.

	DENOMINAÇÃO				
--	--------------------	--	--	--	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

N.	TIPO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"R"	1	3	X
03	Mês e Ano de emissão	Mês e Ano de emissão dos documentos fiscais	6	4-9	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	10-23	X
05	Quantidade	Quantidade do produto no mês (com 3 decimais)	13	24-36	N
06	Valor do produto ou serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) do produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37-52	N
07	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS - valor acumulado no	16	53-68	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	ICMS	mês (com 2 decimais)			
08	Situação Tributária/ Alíquota do Produto ou Serviço	Identificador da Situação Tributária / Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	69-72	X
09	Branco		54	73-126	X

16.4.1. OBSERVAÇÕES:

16.4.1.1. Registro composto com as informações sintéticas dos itens de mercadoria e serviço dos cupons fiscais emitidos pelos ECF ativos no mês:

16.4.1.2. Deve ser gerado um registro para cada tipo de produto ou serviço processado em ECF, acumulado por estabelecimento no mês;

16.4.1.3. CAMPO 02 - "R", indica que este registro é Tipo 60 - Resumo Mensal;

16.4.1.4. CAMPO 03 - Mês e Ano de emissão no formato "MMAAAA";

16.4.1.5. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 14.1.6;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16.4.1.6. CAMPO 05 - Quantidade de itens do produto comercializados no mês, com 3 (três) decimais;

16.4.1.7. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 16.3.1.4, excluídas as posições de "Cancelamentos" e "Descontos".

17. REGISTRO TIPO 61

Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2), Nota Fiscal de Produtor (modelo 4) para as unidades da Federação que não o exigirem na forma prevista no item 11, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) e Bilhete de Passagem Eletrônico, (modelo 63) (Convênio ICMS 216/2017).

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, [alteração 124](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

'17. DO REGISTRO TIPO 61

Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por ECF: Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2) e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65)."

**Ver art. 4º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade com o disposto na alteração 124ª (Convênio ICMS 216/2017)*

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"61"	2	1-2	N
02	Branco		14	3-16	X
03	Branco		14	17-30	X
04	Data de Emissão	Data de emissão do(s) documento(s) fiscal(is)	8	31-38	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

05	Modelo	Modelo do(s) documento(s) fiscal(is)	2	39-40	N
06	Série	Série do(s) documento(s) fiscal(is)	3	41-43	X
07	Subsérie	Subsérie do(s) documento(s) fiscal(is)	2	44-45	X
08	Número inicial de ordem	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	46-51	N
09	Número final de ordem	Número do último documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	52-57	N
10	Valor Total	Valor total do(s) documento(s) fiscal(is)/Movi	13	58-70	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		mento diário (com 2 decimais)			
11	Base de Cálculo ICMS	Base de cálculo do(s) documento(s) fiscal(is)/Total diário (com 2 decimais)	13	71-83	N
12	Valor do ICMS	Valor do Montante do Imposto/Total diário (com 2 decimais)	12	84-95	N
13	Isenta ou Não-Tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência/Tot al diário (com 2 decimais)	13	96-108	N
14	Outras	Valor que não confira débito ou crédito de ICMS/Total diário (com 2 decimais)	13	109-121	N
15	Alíquota	Alíquota do ICMS	4	122-125	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16	Branco	Branco	1	126-126	X
----	--------	--------	---	---------	---

17.1. OBSERVAÇÕES:

17.1.1. Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando não emitidos por meio de ECF;

17.1.2. Este registro deverá ser composto conforme lançamento efetuado no livro Registro de Saídas respectivo;

17.1.2A. CAMPO 05 Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

17.1.3. CAMPO 06;

17.1.3.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (D). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U, deixando em branco as posições não significativas;

17.1.3.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "ÚNICA" ("SÉRIE D-ÚNICA"), preencher com a respectiva letra (D) na 1ª (primeira) posição e com a letra U na 2ª (segunda) posição, deixando em branco a posição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

não significativa.

17.1.4. CAMPO 07;

17.1.4.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as 2 (duas) posições;

17.1.4A. CAMPO 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 (seis) dígitos, preencher com os 6 (seis) últimos dígitos;

17.1.4.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série D Subsérie 1", "Série D Subsérie 2" ou "Série D-1", "Série D-2", etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa.

17.1.5. CAMPO 09 - No caso da emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no campo 08 (Número inicial de ordem). Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 (seis) dígitos, preencher com os 6 (seis) últimos dígitos.

18. DO REGISTRO TIPO 70

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC

Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (Convênio ICMS 216/2017).

Nova redação da descrição de documento fiscal do "caput" do item dada pelo art. 1º, [alteração 125](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

**Ver [art. 4º](#) do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.7.2017 até 19.12.2017, em conformidade*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com o disposto na alteração 125ª (Convênio ICMS 216/2017)

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário (Ajuste SINIEF 7/2006), Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e (Convênio ICMS 42/2009), destinado a especificar as informações de totalização, relativamente ao ICMS.

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"70"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; CNPJ do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	3-16	N
		Inscrição Estadual do			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

03	Inscrição Estadual	emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; Inscrição Estadual do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	17-30	X
04	Data de emissão / utilização	Data de emissão para o prestador, ou data de utilização do serviço para o tomador	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço, ou do tomador do serviço, no caso de	2	39-40	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		emissão do documento			
06	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série do documento	1	43	X
08	Subsérie	Subsérie do documento	2	44-45	X
09	Número	Número do documento	6	46-51	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação - Um registro para cada CFOP do documento fiscal	4	52-55	N
11	Valor total do documento fiscal	Valor total do documento fiscal (com 2 decimais)	13	56-68	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com duas decimais)	14	69-82	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com duas decimais)	14	83-96	N
14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com duas decimais)	14	97-110	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com duas decimais)	14	111-124	N
16	CIF/FOB/Outros	Modalidade do frete - "1" - CIF, "2" - FOB ou "0" - OUTROS (a opção "0" - OUTROS nos casos em que não se aplica a informação de cláusula CIF ou FOB)	1	125	N
17	Situação	Situação do documento	1	126	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		fiscal			
--	--	--------	--	--	--

18.1. OBSERVAÇÕES:

18.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, tomadores ou prestadores de serviços de transporte;

18.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

18.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

18.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

18.1.5. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

18.1.6. CAMPO 7 - Série;

18.1.6.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

18.1.6.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

expressão "ÚNICA" ("SÉRIE B-ÚNICA", "SÉRIE C-ÚNICA"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a 1ª (primeira) posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

18.1.6.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

18.1.6.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco;

18.1.6.5. Em se tratando de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, preencher o campo série complementando-o, se necessário, com o campo Subsérie.

18.1.7. CAMPO 8 - Subsérie;

18.1.7.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as 2 (duas) posições;

18.1.7.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc) deixando em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

branco a posição não significativa;

18.1.8. CAMPO 09 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 (seis) dígitos, preencher com os 6 (seis) últimos dígitos;

18.1.9. CAMPO 17 - Valem as observações do subitem 11.1.14.

19. DO REGISTRO TIPO 71

Informações da carga transportada referente a:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC;

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;

Conhecimento Aéreo;

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas;

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário;

Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e;

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"71"	2	1-2	N
02	CNPJ do tomador	CNPJ do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual do tomador	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17-30	X
04	Data de emissão	Data de emissão do conhecimento	8	31-38	N
05	Unidade da Federação do tomador	Unidade da Federação do tomador do serviço	2	39-40	X
06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41-42	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

07	Série	Série do conhecimento	1	43	X
08	Subsérie	Subsérie do conhecimento	2	44-45	X
09	Número	Número do conhecimento	6	46-51	N
10	Unidade da Federação do remetente/destinatário da nota fiscal	Unidade da Federação do remetente, se o destinatário for o tomador, ou unidade da Federação do destinatário, se o remetente for o tomador	2	52-53	X
11	CNPJ do remetente/destinatário da nota fiscal	CNPJ do remetente, se o destinatário for o tomador, ou CNPJ do destinatário, se o remetente for o tomador	14	54-67	N
		Inscrição Estadual do			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12	Inscrição Estadual do remetente/destinatário da nota fiscal	remetente, se o destinatário for o tomador, ou Inscrição Estadual do destinatário, se o remetente for o tomador	14	68-81	X
13	Data de emissão da Nota fiscal	Data de emissão da nota fiscal que acoberta a carga transportada	8	82-89	N
14	Modelo da nota fiscal	Modelo da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	90-91	X
15	Série da nota fiscal	Série da nota fiscal que acoberta a carga transportada	3	92-94	X
16	Número da nota fiscal	Número da nota fiscal que acoberta a carga	6	95-100	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		transportada			
17	Valor total da nota fiscal	Valor total da nota fiscal que acoberta a carga transportada (com duas decimais)	14	101-114	N
18	Branco		12	115-126	X

19.1. OBSERVAÇÕES:

19.1.1. Registro composto apenas por emitentes de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, Conhecimento Aéreo, Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC e Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que gravarão um registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os regularmente cancelados;

19.1.1.1. Nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores, os CAMPOS 02, 03 e 05 devem conter os dados do estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

remetente, e os CAMPOS 10 a 12 os dados do estabelecimento destinatário;

19.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

19.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

19.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

19.1.5. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

19.1.5-A. CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 18.1.6;

19.1.6. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 18.1.6;

19.1.7. CAMPO 10 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

19.1.8. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

19.1.9. CAMPO 12 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

19.1.10. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

19.1.11. CAMPO 15 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19.1.12. CAMPO 16 - Valem as observações do subitem 11.1.10.

19A. DO REGISTRO TIPO 74 REGISTRO DE INVENTÁRIO

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"74"	2	1-2	N
02	Data do Inventário	Data do Inventário no formato AAAAMMDD	8	3-10	N
03	Código do Produto	Código do produto do informante	14	11-24	X
04	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25-37	N
05	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado pela	13	38-50	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		quantidade) - com 2 decimais			
06	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas , conforme tabela abaixo	1	51	X
07	CNPJ do Possuidor/ Proprietário	CNPJ do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14	52-65	N
08	Inscrição Estadual do Possuidor/ Proprietário	Inscrição estadual do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria	14	66-79	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		em poder do Informante			
09	UF Possuidor/ Proprietário	Unidade da Federação do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	2	80-81	X
10	Branco		45	82-126	X

19A.1. OBSERVAÇÕES:

19A.1.1. Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte, exceto para os estabelecimentos classificados com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 1931-4/00, 4681-8/01, 4681-8/02 e 4681-8/05, onde os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos mensais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19A.1.2. Deve ser gerado pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte. Será gerado um registro distinto para cada item, por CNPJ de empresa depositária/depositante deste item;

19A.1.3. CAMPO 03 - Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte;

19A.1.4. CAMPO 06 - Deverá ser preenchido conforme tabela abaixo:

**TABELA DE CÓDIGO DE POSSE DAS MERCADORIAS
INVENTARIADAS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA POSSE DAS MERCADORIAS INVENTARIADAS
1	Mercadorias de propriedade do Informante e em seu poder
2	Mercadorias de propriedade do Informante em poder de terceiros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	Mercadorias de propriedade de terceiros em poder do Informante
---	--

19A.1.5. CAMPO 07 - Se o campo 06 for igual a 1 (um), preencher com zeros; se o campo 06 for igual a 2 (dois), preencher com o CNPJ da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3 (três), preencher com o CNPJ da proprietária da mercadoria em poder do informante;

19A.1.6. CAMPO 08 - Se o campo 06 for igual a 1 (um), preencher com brancos; se o campo 06 for igual a 2 (dois), preencher com a Inscrição Estadual da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3 (três), preencher com a Inscrição Estadual da proprietária da mercadoria em poder do informante.

20. DO REGISTRO TIPO 75 CÓDIGO DE PRODUTO OU SERVIÇO

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"75"	2	1-2	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

02	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3-10	N
03	Data Final	Data final do período de validade das informações	8	11-18	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19-32	X
05	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33-40	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41-93	X
07	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto(un, kg, mt, m3, sc, frd, kwh, etc.)	6	94-99	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

08	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100-104	N
09	Alíquota do ICMS	Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que tiverem sido iniciadas no exterior (com 2 decimais)	4	105-108	N
10	Redução da Base de Cálculo do ICMS	% de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109-113	N
11	Base de Cálculo do ICMS de ST - Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de ST - Substituição Tributária (com 2	13	114-126	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(decimais)			
--	--	------------	--	--	--

20.1. OBSERVAÇÕES:

20.1.1. Obrigatório para informar as condições do produto ou serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque ou emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte;

20.1.2. CAMPO 02, CAMPO 03 - Período de validade das informações contidas neste registro. Em ocorrendo alteração de qualquer informação do produto ou serviço, incluir novo registro com outro período de validade;

20.1.3. CAMPO 04 - Deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria, produto ou serviço que foi comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo. Este campo deve ser preenchido com o mesmo código da mercadoria, produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77;

20.1.4. CAMPO 05 - Obrigatório para contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para os estabelecimentos classificados com os códigos CNAE 1931-4/00, 4681-8/01, 4681-8/02 e 4681-8/05, ficando opcional para os demais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.1.5. CAMPO 11;

20.1.5.1. zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à Substituição Tributária - ST;

20.1.5.2. colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na Substituição Tributária - ST.

20A. DO REGISTRO TIPO 76

Nota Fiscal de Serviços de Comunicação - NFSC (modelo 21) - nas prestações de serviço

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações - NFST (modelo 22) - nas prestações de serviço

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"76"	02	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do	14	3-16	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		serviço			
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do tomador do serviço	14	17-30	X
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31-32	N
05	Série	Série da nota fiscal	2	33-34	X
06	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	35-36	X
07	Número	Número da nota fiscal	10	37-46	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	47-50	N
09	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	51	N
10	Data de emissão/ Recebimento	Data de emissão na saída ou de Recebimento na entrada	8	52-59	N
		Sigla da			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	Unidade da Federação	Unidade da Federação do Remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	60-61	X
12	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	62-74	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	75-87	N
14	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	12	88-99	N
15	Isenta ou não tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com 2 decimais)	12	100-111	N
16	Outras	Valor que não confira débito ou Crédito do ICMS (com 2 decimais)	12	112-123	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17	Alíquota	Alíquota do ICMS (valor inteiro)	2	124-125	N
18	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

20A.1. OBSERVAÇÕES:

20A.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

20A.1.1.1. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um "Tipo de receita", e/ou mais de um CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota", "Tipo de Receita" e "CFOP", um registro tipo 76, com valores nos campos monetários (12, 13, 14, 15 e 16) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros, que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma.

20A.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

20A.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20A.1.4. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

20A.1.5. CAMPO 05 - Série

20A.1.5.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

20A.1.5.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "ÚNICA" ("SÉRIE B-ÚNICA", "SÉRIE C-ÚNICA"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a 1ª (primeira) posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

20A.1.5.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

20A.1.5.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20A.1.6. CAMPO 06 - Subsérie;

20A.1.6.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as 2

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(duas) posições;

20A.1.6.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa.

20A.1.7. Tabela para preenchimento do campo 09:

TABELA DE CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE RECEITA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE RECEITA
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento – utilizar este código nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo, nos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

termos do Convênio ICMS 126/1998

20A.1.8. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

20A.1.9. CAMPO 18 - Valem as observações do subitem 11.1.14;

20A.1.10. Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, os valores nos campos monetários (12, 13 e 14) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 9 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento.

**20B. DO REGISTRO TIPO 77 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E
TELECOMUNICAÇÃO**

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"77"	2	1-2	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota fiscal	2	19-20	X
05	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	21-22	X
06	Número	Número da nota fiscal	10	23-32	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	33-36	N
08	Tipo de Receita	Código de identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	37	N
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38-40	N
10	Código do Serviço	Código do serviço do informante	11	41-51	X
		Quantidade			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	Quantidade	do serviço (com 3 decimais)	13	52-64	N
12	Valor Serviço	do Valor bruto do serviço (valor unitário multiplicado por Quantidade) - com 2 decimais	12	65-76	N
13	Valor Desconto/ Despesa Acessória	do Valor do Desconto Concedido no item (com 2 decimais).	12	77-88	N
14	Base Cálculo ICMS	de Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	89-100	N
15	Alíquota ICMS	do Alíquota Utilizada no Cálculo do ICMS (valor inteiro)	2	101-102	N
16	CNPJ	da CNPJ da operadora de destino	14	103-116	N
	Código	que Código que designa o			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17	Código terminal)	usuário final na rede do informante	10	117-126	N
----	------------------	-------------------------------------	----	---------	---

20B.1. OBSERVAÇÕES:

20B.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

20B.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

20B.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

20B.1.4. CAMPO 04 - Série;

20B.1.4.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

20B.1.4.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "ÚNICA" ("SÉRIE B-ÚNICA", "SÉRIE C-ÚNICA"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em branco a posição não significativa;

20B.1.4.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

20B.1.4.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20B.1.5. CAMPO 05 - Subsérie;

20B.1.5.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

20B.1.5.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa.

20B.1.6. Tabela para preenchimento do campo 08:

TABELA DE CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE RECEITA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE RECEITA
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento – utilizar este código nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo, nos termos do Convênio ICMS 126/1998

20B.1.7. CAMPO 10 - Para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, informar o código do serviço utilizado pelo contribuinte que deve ter como limite máximo 11 (onze) dígitos;

20B.1.8. Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, os valores nos campos monetários (12, 14 e 15) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 8 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20C. DO REGISTRO TIPO 88 EQUIPAMENTOS ECF

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"88"	2	1-2	N
02	Subtipo	"ECF"	3	3-5	X
03	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	6-19	N
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	20-21	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	22-24	X
06	Número	Número da nota fiscal	6	25-30	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	31-34	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

08	CST	Código da Situação Tributária	3	35-37	N
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38-40	N
10	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	41-54	X
11	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento ECF	20	55-74	X
12	Branco		52	75-126	X

20C.1. OBSERVAÇÕES:

20C.1.1. Este registro deve ser informado por contribuintes do ICMS nas operações de comercialização de equipamentos ECF, conforme disposto em norma de procedimento;

20C.1.2. Devem ser gerados um registro para cada ECF constante da nota fiscal;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20C.1.3. CAMPO 05 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

20C.1.4. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

20C.1.5. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 14.1.4;

20C.1.6. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 14.1.6.1.

20D. DO REGISTRO TIPO 85 - Informações de Exportações

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"85"	02	1-2	X
02	Declaração de Exportação/D eclaração Simplificada de Exportação	N. da Declaração de Exportação/ Nº Declaração Simplificada de Exportação	11	3-13	N
		Data da			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

03	Data da Declaração	Declaração de Exportação (AAAAMMDD)	08	14-21	N
04	Natureza da Exportação	Preencher com: "1" - Exportação Direta "2" - Exportação Indireta "3" - Exportação Direta-Regime Simplificado "4" - Exportação Indireta Regime Simplificado	01	22	X
05	Registro de Exportação	N. do Registro de Exportação	12	23-34	N
06	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	35-42	N
07	Conhecimento de Embarque	N. do Conhecimento	16	43-58	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	de Embarque	de Embarque			
08	Data do Conhecimento de Embarque	Data do Conhecimento de Embarque (AAAAMMDD)	08	59-66	N
09	Tipo do Conhecimento de Transporte	Informação do Tipo de Conhecimento de Transporte (preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do Siscomex - anexa)	02	67- 68	N
10	País	Código do País de destino da mercadoria (preencher conforme tabela do Siscomex)	04	69-72	N
11	Reservado	Preencher com zeros	08	73-80	N
12	Data da Averbação da Declaração de Exportação	Data da averbação da Declaração de Exportação	08	81-88	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Exportação	(AAAAMMDD)			
13	Nota Fiscal de Exportação	Número de Nota Fiscal de Exportação emitida pelo exportador	06	89-94	N
14	Data da Emissão	Data da Emissão da NF de exportação/re venda (AAAAMMDD)	08	95-102	N
15	Modelo	Código do Modelo da NF	02	103-104	N
16	Série	Série da nota fiscal	03	105-107	N
17	Branco	Branco	19	108-126	X

20D.1. OBSERVAÇÕES:

20D.1.1. Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para os exportadores, inclusive comerciais exportadoras e "trading companies";

20D.1.2. Deverá ser gerado um registro 85 para cada Declaração de Exportação - DE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

averbada e no arquivo do período de referência em que ocorrer a averbação;

20D.1.3. Caso haja mais de uma nota fiscal vinculada a uma mesma DE, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem;

20D.1.4. Deverá ser gerado um Registro 85 para cada Registro de Exportação - RE vinculado a uma mesma DE. Também deverá ser gerado um Registro 85 nos casos de Declaração Simplificada de Exportação - DSE. Neste caso preencher os campos 5 e 6 com zeros;

20D.1.5. A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75, relativos aos documentos fiscais de exportação;

20D.1.6. Campo 09: preencher conforme tabela de "Tipo de documento de carga" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
01	AWB
02	MAWB
03	HAWB

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

04	COMAT
06	R. EXPRESSAS
07	ETIQ. REXPRESSAS
08	HR. EXPRESSAS
09	AV7
10	BL
11	MBL
12	HBL
13	CRT
14	DSIC
16	COMAT BL
17	RWB
18	HRWB
19	TIF/DTA
20	CP2
91	NAO IATA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

92	MNAO IATA
93	HNAO IATA
99	OUTROS

20D.1.7. Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85, conforme abaixo:

Campo 07 - "PRÓPRIO";

Campo 08 - zeros;

Campo 09 - "99".

20E. DO REGISTRO TIPO 86 - Informações Complementares de Exportações

N.	DENOMINAÇÃO DO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
-----------	-----------------------	-----------------	----------------	----------------	----------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CAMPO					
01	Tipo	"86"	02	1-2	X
02	Registro de Exportação	N. do Registro de Exportação	12	3-14	N
03	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	08	15-22	N
04	CNPJ do remetente	CNPJ do contribuinte produtor /industrial /fabricante, que promoveu a remessa com fim específico	14	23-36	N
05	Inscrição Estadual do Remetente	Inscrição Estadual do contribuinte produtor/ industrial/fabricante, que promoveu a remessa com fim específico	14	37-50	X
		Unidade da Federação do produtor			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

06	Unidade da Federação	/industrial/fabricante, que promoveu remessa com fim específico	02	51-52	X
07	Número da nota fiscal	N. da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida	06	53-58	N
08	Data de Emissão	Data de Emissão da nota fiscal da remessa com fim específico (AAAAMMDD)	08	59-66	N
09	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	02	67-68	N
10	Série	Série da nota fiscal	03	69-71	N
11	Código do Produto	Código do Produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de	14	72-85	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		entrada da nota fiscal de remessa com fim específico			
12	Quantidade	Quantidade efetivamente exportada do produto declarado na nota fiscal de remessa com fim específico recebida (com três decimais)	11	86-96	N
13	Valor Unitário do Produto	Valor Unitário do Produto (com duas decimais)	12	97-108	N
14	Valor do Produto	Valor Total do Produto (valor unitário multiplicado pela quantidade, com duas decimais)	12	109-120	N
		Preencher conforme Tabela de Códigos de			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	Relacionamen to	Relacionamen to entre Registro de Exportação e nota fiscal de remessa com fim específico - Tabela A	01	121	N
16	Branco	Branco	05	122-126	X

20E.1. OBSERVAÇÕES:

20E.1.1. Este registro se destina a informar dados relativos a remessa com fim específico de exportação com DE averbada, obrigatório para as empresas comerciais exportadoras e "trading companies";

20E.1.2. Deverá ser gerado um registro "86" para cada nota fiscal de remessa com fim específico de exportação relacionada com o Registro de Exportação (RE) em questão;

20E.1.3. Deverá ser gerado um registro "86" para cada Registro de Exportação (RE) emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a nota fiscal de remessa com fim específico;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20E.1.4. Campo 15 - Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1)
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N)
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1)
3	Código destinado a especificar a exportação por meio da DSE - Declaração Simplificada de Exportação

20E.1.5. A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75, relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21. DO REGISTRO TIPO 90 TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

N.	DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO
01	Tipo	"90"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do informante	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do informante	14	17-30	X
04	Tipo a ser totalizado	Tipo de registro que será totalizado pelo próximo campo	2	31-32	N
05	Total de registros	Total de registros do tipo informado no campo anterior	8	33-40	N
	Número de				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

06	registros tipo 90		1	126	N
----	----------------------	--	---	-----	---

21.1. OBSERVAÇÕES:

21.1.1. Registro com "layout" flexível. Os campos 4 e 5 se repetirão para totalizar todos os tipos de registros existentes no arquivo magnético, exceto os tipos 10, 11 e 90, e um Total Geral de registros, dispensada a indicação de tipos não informados;

21.1.2. O limite máximo do registro é de 126 (cento e vinte e seis) posições;

21.1.3. Caso as 126 (cento e vinte e seis) posições não sejam suficientes para totalizar todos os tipos de registros, acrescentar tantos registros tipo 90 quantos forem necessários, seguindo as seguintes diretrizes:

21.1.3.1. manter iguais os campos 1, 2, 3 e 6 em todos os registros de tipo 90 existentes no arquivo;

21.1.3.2. As posições não utilizadas (anteriores à posição 126) devem ser preenchidas com brancos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21.1.4. CAMPO 04;

21.1.4.1. deverá conter o tipo de registro do arquivo magnético que será totalizado no campo a seguir, sendo dispensada a informação de total de tipo 10, 11 e 90;

21.1.4.2. no último dos registros tipo 90 incluir um campo para o Total Geral de registros do arquivo, este campo deverá ser preenchido com "99".

21.1.5. CAMPO 05;

21.1.5.1. será formado pelo número de registros especificados no campo anterior, contidos no arquivo magnético;

21.1.5.2. quando for informado o Total Geral, entende-se que este corresponde ao somatório de todos os registros contidos no arquivo, incluindo os registros tipo 10, 11 e 90.

21.1.6. CAMPO 06;

21.1.6.1. a posição 126 de todos os registros tipo 90 sempre conterá o número de registros tipo 90 existentes no arquivo.

22. DAS INSTRUÇÕES GERAIS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.1. Os registros fiscais poderão ser mantidos em características e especificações diferentes, desde que, quando exigidos, sejam fornecidos nas condições previstas neste manual.

22.2. O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da prevista no subitem anterior dependerá de consulta prévia ao fisco a que estiver vinculado o estabelecimento ou à da Secretaria RFB, conforme o caso.

22.3. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação técnica minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos e listagens de programas.

23. DA LISTAGEM DE ACOMPANHAMENTO

23.1. O arquivo em meio magnético será apresentado com Listagem de Acompanhamento, contendo as seguintes informações:

23.1.1. CNPJ do estabelecimento informante, no formato 99.999.999/9999-99;

23.1.2. Inscrição estadual do estabelecimento informante;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 23.1.3. Nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento informante;
- 23.1.4. Endereço completo do estabelecimento informante;
- 23.1.5. Marca e modelo do equipamento utilizado na geração do arquivo;
- 23.1.6. Indicação do meio magnético (fita ou disquete) apresentado com o respectivo total de mídias;
- 23.1.7. Tamanho do bloco e densidade de gravação, quando aplicável;
- 23.1.8. Período abrangido pelas informações contidas no arquivo;
- 23.1.9. Indicação dos totais por tipo de registro, indicando apenas os tipos existentes no arquivo magnético, cada tipo em uma linha:

tipo 10 = 1 registro

tipo 11 = registros

tipo 50 = registros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tipo 51 = registros

tipo 53 = registros

tipo 54 = registros

tipo 55 = registros

tipo 57 = registros

tipo 60 = registros

tipo 61 = registros

tipo 70 = registros

tipo 71 = registros

tipo 75 = registros

tipo 90 = registros

23.1.10. Total geral de registros no arquivo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

23.2. a Listagem de Acompanhamento aqui especificada poderá ser substituída por Recibo de Entrega gerado pelo seu programa validador.

24. DO RECIBO DE ENTREGA

A apresentação do arquivo será acompanhada de Recibo de Entrega, preenchido em 3 (três) vias, pelo estabelecimento, obedecidas as seguintes instruções:

24.1. DOS DADOS GERAIS

24.1.1. CAMPO 01 - PRIMEIRA APRESENTAÇÃO - Assinalar com um "X" uma das seguintes opções, de acordo com a situação:

Sim - No caso de 1ª (primeira) apresentação de cada período solicitado;

Não - No caso de retificação à 1ª (primeira) apresentação.

24.2. DA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

24.2.1. CAMPO 02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL - Preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destinatária;

24.2.2. CAMPO 03 - CNPJ - Preencher com o número da inscrição do estabelecimento no CNPJ;

24.2.3. CAMPO 04 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) - Preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento. Evitar abreviaturas.

24.3. DA ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ENTREGUE

24.3.1. CAMPO 05 - MEIO MAGNÉTICO ENTREGUE - Assinalar com um "X" conforme a situação;

24.3.2. CAMPO 06 - NÚMERO DE MÍDIAS DO ARQUIVO - Anotar a quantidade de mídias apresentadas do arquivo magnético;

24.3.3. CAMPO 07 - PERÍODO - Indicar a data inicial e final (DDMMAAAA a DDMMAAAA) dos registros contidos no arquivo.

24.4. DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

24.4.1. CAMPO 08 - NOME - Indicar o nome do responsável pelo estabelecimento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24.4.2. CAMPO 09 - TELEFONE - Indicar o número do telefone para contatos;

24.4.3. CAMPO 10 - DATA - Indicar a data de preenchimento do formulário;

24.4.4. CAMPO 11 - ASSINATURA - Lançar a assinatura, em todas as vias, do responsável pelo estabelecimento.

24.5. PARA USO DA REPARTIÇÃO

24.5.1. CAMPO 12 - RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO - Não preencher, uso da repartição fazendária;

24.5.2. CAMPO 13 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO - Não preencher, uso da repartição fazendária.

24.6. o Recibo de Entrega aqui especificado poderá ser substituído por Recibo de Entrega gerado pelo seu programa validador.

25. DA FORMA, LOCAL E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A entrega do arquivo magnético será efetivada segundo instruções complementares ou intimação lavrada pela autoridade competente, acompanhada de Listagem de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acompanhamento e do Recibo de Entrega, emitido em 3 (três) vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo.

26. DA DEVOLUÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

26.1. O arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência.

26.2. Constatada a inobservância das especificações descritas neste manual, o arquivo será devolvido para correção, acompanhado de "Listagem Diagnóstico" indicativa das irregularidades encontradas. A listagem será fornecida em papel ou meio magnético, de acordo com a conveniência da repartição fazendária.

27. DOS MODELOS DOS LIVROS FISCAIS EMITIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

27.1. Os relatórios que compõem os livros fiscais deverão obedecer aos modelos previstos no Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, sendo permitido:

27.1.1. dimensionar as colunas de acordo com as possibilidades técnicas do equipamento do usuário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

27.1.2. imprimir o registro em mais de uma linha, utilizando códigos apropriados;

27.1.3. suprimir as colunas que o estabelecimento não estiver obrigado a preencher;

27.1.4. suprimir a coluna destinada a "OBSERVAÇÕES" desde que as eventuais observações sejam impressas em seguida ao registro a que se referir ou ao final do relatório mensal com as remissões adequadas.

27.2. Admitir-se-á o preenchimento manual da coluna "OBSERVAÇÕES" para inserir informações que somente possam ser conhecidas após o prazo de emissão do livro fiscal.

28. DOS DOCUMENTOS FISCAIS

28.1. Considera-se como documento fiscal para fins deste Manual de Orientação o formulário numerado tipograficamente, que também for numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicando-se-lhe as disposições sobre documentos fiscais estatuídas neste Regulamento.

28.2. Caso o formulário destinado à emissão dos documentos fiscais referidos no subitem 28.1, numerado tipograficamente, seja inutilizado antes de ser numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-lhe-ão as regras do inciso V do "caput"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do art. 312 deste Regulamento.

28.3. Serão também aplicadas as regras do inciso V do "caput" do art. 312 deste Regulamento ao formulário, já numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, que for inutilizado por defeito na impressão, hipótese em que o próximo formulário poderá ter a mesma numeração dada pelo sistema ao formulário inutilizado.

**TABELA II
DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS
DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS
SIMULTANEAMENTE**

1. Código: 128 C

2. Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1. Tipo 1: dados do emitente;

N.	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
-----------	--------------------	-----------------	----------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1", se a operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária ou "2", caso contrário	1

2.2. Tipo 2: dados do destinatário, valor total do documento e valor do ICMS da operação;

N.	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"2"	1
	Número	Número da nota	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	Número	fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do destinatário	14
4	Unidade Federação	da Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o Anexo IV, Tabela III	2
5	Valor total	Valor total do documento fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

**ANEXO III
DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS/SISTEMAS
DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL
(Subanexos I e II)**

**SUBANEXO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES (arts.1º
a 208)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da denominação dada pelo art. 1º, alteração 1093ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 894ª, do Decreto n. 4.338, de 7.12.2023, em vigor com sua publicação em 7.12.2023, produzindo efeitos de 1º.2.2024 até 28.2.2025:

*"SUBANEXO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES
(artigos 1º a 195)"*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2024:

*"SUBANEXO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES
(artigos 1º a 131)"*

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTAFISCAL ELETRÔNICA (arts. 1º a 22-A)

Nova redação da denominação do Capítulo dada pelo art. 1º, alteração 999ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL

ELETRÔNICA

(artigos 1º a 22)"

Art. 1.º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Ajustes SINIEF 7/2005, 15/2010 e 17/2016; Ajuste SINIEF 9/2009):

§ 1.º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte do fisco, antes da ocorrência do fato gerador (Ajustes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

SINIEF 5/2007 e 17/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1000ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 1.º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica- NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 5/2007)."

§ 1.º-A A assinatura eletrônica qualificada, referida neste Capítulo, deve pertencer (Ajuste SINIEF 17/2022):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1000ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1000ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - ao fisco no caso do § 8º do art. 3º deste Subanexo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1000ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

III - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9, de 7 de abril de 2022.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1000ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 1.º-B As NF-e emitidas conforme os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 9, de 7 de abril de 2022, terão sua validade jurídica, autoria, autenticidade e não-repúdio garantido pela assinatura avançada do contribuinte, realizada pela chave privada fornecida pelo fisco, assinatura eletrônica qualificada do Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA e pela autorização de uso por parte do fisco, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 58/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1000ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º A obrigatoriedade da utilização da NF-e será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, que será dispensado (Ajustes SINIEF 5/2007, 8/2007 e 9/2009):

I - na hipótese de contribuinte inscrito unicamente no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS deste Estado;

II - a partir de 1º.12.2010.

§ 3.º Norma de procedimento fixará a obrigatoriedade de que trata o § 2º, determinando os contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida (Ajustes SINIEF 5/2007 e 8/2007).

§ 4.º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor somente pelos contribuintes que possuem inscrição no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO e estejam inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (Ajustes SINIEF 15/2010, 22/2013 e 17/2016).

Art. 2.º Para emissão da NF-e, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá solicitar,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

previamente, seu credenciamento, na forma disciplinada em norma de procedimento (Ajustes SINIEF 7/2005 e 17/2016).

§ 1.º O credenciamento a que se refere o “caput” poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pelo fisco.

§ 2.º É vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Produtor, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir (Ajustes SINIEF 8/2007, 4/2011, 22/2013 e 17/2016).

Art. 3.º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC - Manual de Orientação do Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajustes SINIEF 7/2005, 12/2009 e 1/2018):

Nova redação do “caput” do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 149](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'Art. 3.º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, publicado em Ato COTEPE/ICMS, por meio de software desenvolvido ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, observadas as seguintes formalidades (Ajustes SINIEF 7/2005 e 12/2009):".

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite (Ajuste SINIEF 7/2005 e 8/2007);

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 9/2017);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 493ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

'III - a NF-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e (Ajuste SINIEF 7/2005 e 4/2006);'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 11/2008 e 9/2017);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 493ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

"IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 11/2008);"

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações (Ajustes SINIEF 12/2009, 22/2013 e 17/2016):

VI - a NF-e deverá conter o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, numérico e de 7 (sete) dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acobertar operação com as mercadorias listadas no Anexo X, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de Substituição Tributária - ST pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação (Ajuste SINIEF 4/2015).

VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações (Ajustes SINIEF 4/2019 e 14/2019):

Nova redação do caput do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 385ª](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 330ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 31.8.2019

"VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e é composto das seguintes informações (Ajuste SINIEF 4/2019):"

a) GTIN;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

b) marca;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) descrição do produto;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

f) país – principal mercado de destino;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) CEST (quando existir);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

h) NCM;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

i) peso bruto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

j) unidade de medida do peso bruto;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido; e

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

l) quantidade de itens contidos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para o fisco, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VII do “caput” deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e (Ajuste SINIEF 14/2019);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 385](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 31.8.2019

“VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para o fisco as informações de seus produtos, relacionadas no [inciso VII do “caput”](#) deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;”

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IX - para o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar as instituições responsáveis pela administração, outorga de licenças e gerenciamento do padrão de identificação de produtos GTIN, ou outros assemelhados, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS (Ajustes SINIEF 14/2019 e 33/2019);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 406](#), do Decreto n. 4.058, de 18.2.2020, em vigor com sua publicação em 18.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2020.

Redação anterior do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 385](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produziu efeitos de 1º.9.2019 até 31.1.2020:

"IX - para o cumprimento do disposto no [inciso VIII do caput](#) deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS (Ajuste SINIEF 14/2019);"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 31.8.2019:

"IX - em substituição ao disposto no [inciso VIII do "caput"](#) deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo GTIN ou outra representante de código de produto, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS;"

X - nos casos em que o local de entrega ou retirada seja diverso do endereço do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destinatário, devem ser preenchidas as informações no respectivo grupo específico na NF-e, devendo também constar no DANFE.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 330](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

XI - a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial (Ajustes SINIEF 21/2020 e 2/2021);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 1001](#), do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 559ª, do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, produzindo efeitos de 5.4.2021 até 31.8.2024:

"XI - a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CPF ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial (Ajuste SINIEF 21/2020)."

XII - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico, sendo o da NCM de preenchimento obrigatório apenas nas operações interestaduais e ao exterior (Ajuste SINIEF 33/2022).

Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 1001ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte (Ajustes SINIEF 7/2005, 8/2007 e 8/2009 e 17/2016):

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2.º O fisco poderá restringir a quantidade de séries (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 3.º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III do "caput", na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros (Ajuste SINIEF 8/2009).

§ 4.º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, de que tratam, respectivamente, as Tabelas V e VI do Subanexo I do Anexo II (Ajustes SINIEF 3/2010, 14/2010, 17/2016, 14/2019, 35/2023 e 37/2023).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 929^e, do Decreto n. 5.144, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos de 1º.5.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 386, do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2022 a 30.4.2024:

"§ 4.º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT de que trata a Tabela V do Subanexo I do Anexo II deste Regulamento (Ajustes SINIEF 3/2010, 14/2010, 17/2016 e 14/2015)."

Redação original que produziu efeitos até 31/12/2021.

"§ 4.º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos na Tabela IV do Subanexo I do Anexo II (Ajustes SINIEF 3/2010, 14/2010 e 17/2016)."

§ 5.º No caso de emissão de NF-e onde o emitente, destinatário ou remetente, localizado neste Estado, for optante de inscrição única ou centralizada, no arquivo digital da NF-e deverão ser informados:

I - o CNPJ e demais dados do estabelecimento detentor da inscrição única ou centralizada no grupo "Identificação do emitente da NF-e", no caso de ser o emitente do documento, ou no grupo "Identificação do Destinatário da NF-e", no caso de ser apenas o destinatário ou remetente;

II - o CNPJ e demais dados do estabelecimento a que se destina a mercadoria ou do qual será retirada, no grupo "Identificação do Local de Entrega" ou "Identificação do Local de Retirada", conforme o caso;

III - nas hipóteses do inciso II deste parágrafo, os dados deverão ser impressos no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, no campo "Informações Complementares".

§ 6.º É obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, com as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 6º deste Subanexo (Ajuste SINIEF 15/2017):

Nova redação dada ao caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 6.º É obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com Numeração Global de Item Comercial - GTIN ("Global Trade Item Number") (Ajuste SINIEF [16/2010](#))."

I - cEAN: código de barras GTIN do produto que está sendo comercializado na NF-e, podendo ser referente à unidade de logística do produto;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - cEANtrib: código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de venda no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

III - qCom: quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NF-e;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

IV - uCom: unidade de medida para comercialização do produto na NF-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

V - vUnCom: valor unitário de comercialização do produto na NF-e;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

VI - qTrib: conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - uTrib: unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

VIII - vUnTrib: conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

IX - os valores obtidos pela multiplicação entre os campos dos incisos "III" e "V" e dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

incisos "VI" e "VIII" deste parágrafo devem produzir o mesmo resultado.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 38ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 7.º As referências feitas na legislação ao Manual de Integração - Contribuinte consideram-se feitas ao MOC.

§ 8.º Na hipótese da NF-e ser emitida por sistema eletrônico disponibilizado e assinado pelo fisco, no portal de serviços da Sefa - Receita/PR, denomina-se Nota Fiscal Avulsa eletrônica - NFA-e, modelo 55 (Ajuste SINIEF 14/2018).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 209ª](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

§ 9.º Quando a NFA-e, modelo 55, for emitida por produtor rural, denomina-se Nota

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Fiscal de Produtor eletrônica - NFP-e, modelo 55.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 209ª](#), Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

Art. 4.º O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após (Ajuste SINIEF 7/2005):

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 5º deste Subanexo;

II - ter seu uso autorizado por meio de "Autorização de Uso da NF-e", nos termos do art. 6º deste Subanexo.

§ 1.º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE impresso nos termos dos artigos 8º ou 10 deste Subanexo, que também não será considerado documento fiscal idôneo (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 8/2007, 22/2013 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17/2016).

§ 3.º A concessão da Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 7/2005 e 10/2011):

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ ou CPF do emitente, número, série e ambiente de autorização (Ajustes SINIEF 7/2005, 10/2011, 11/2013 e 9/2017).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 494ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

'II - identifica de forma única uma NF-e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização (Ajustes SINIEF 7/2005, 10/2011 e 11/2013)'

Art. 5.º A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajustes SINIEF [7/2005](#) e [1/2018](#)).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 150ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'Art. 5.º A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco (Ajuste SINIEF 7/2005).'

Parágrafo único. A transmissão referida no "caput" implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 6.º Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 7/2005):

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;
- IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC (Ajustes SINIEF 7/2005 e 12/2009);

VI - a numeração do documento.

§ 1.º A autorização de uso poderá ser concedida pelo fisco por meio da infraestrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na condição de contingência prevista no inciso I do "caput" do art. 10 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 2.º Considerar-se-á regular o emitente, nos termos do inciso I do "caput", aquele cuja inscrição no CAD/ICMS esteja ativa.

§ 3.º Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, observado o cronograma estabelecido em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 7/2017).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 15](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, produzindo efeitos a partir de 6.11.2017 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Os detentores de códigos de barras previsto no § 6º do art. 3º deste Subanexo deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajustes SINIEF 10/2020).

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 469ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 39ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, produziu efeitos de 1º.1.2018 a 30.4.2020.

"§ 4.º Os detentores de códigos de barras deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajuste SINIEF [15/2017](#))."

Art. 7.º Do resultado da análise referida no art. 6º deste Subanexo, o fisco cientificará o emitente (Ajustes SINIEF 7/2005 e 4/2006):

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e.
- g) irregularidade fiscal do emitente (Ajuste SINIEF 43/2023);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1002ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

h) irregularidade fiscal do destinatário (Ajuste SINIEF 43/2023).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1002ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1012ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (inciso I do art. 3º).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

'II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente, remetente ou destinatário (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 10/2011);'

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1.º A NF-e não poderá ser alterada após a concessão da autorização de uso.

§ 2.º O arquivo digital rejeitado não será armazenado pelo fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e”, todas do inciso I do “caput”.

~~§ 3.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1012ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"§ 3.º O arquivo digital transmitido, em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, ficará armazenado pelo fisco para consulta, nos termos do art. 16 deste Subanexo, identificado como 'Denegada a Autorização de Uso'."

§ 4.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1012ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"§ 4.º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração."

§ 5.º A cientificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6.º Nos casos dos incisos I ou II do "caput", o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida.

§ 7.º Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 7/2005, 11/2008, 12/2009, 8/2010, 17/2010, 22/2013 e 17/2016):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.

§ 8.º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no MOC (Ajustes SINIEF 12/2009 e 17/2016).

§ 9.º A cientificação de que trata o “caput” submeter-se-á às validações constantes do MOC e àquelas previstas em norma de procedimento.

§ 10. Para os efeitos das alíneas "g" e "h" do inciso I do caput, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que, nos termos da legislação, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS (Ajustes SINIEF 16/2012 e 43/2023).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1002ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"§ 10. Para os efeitos do inciso II do "caput" considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que, nos termos da legislação, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS (Ajuste SINIEF 16/2012)."

Art. 7º-A Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste Capítulo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 17/2022).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1003ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 8.º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 16 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 12/2009, 8/2010, 22/2013 e 17/2016).

§ 1.º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 7º, ou na hipótese prevista no art. 10, ambos deste Subanexo (Ajustes SINIEF 7/2005 e 4/2006).

§ 2.º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração desta poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 9º deste Subanexo (Ajustes SINIEF 7/2005 e 4/2006).

§ 3.º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias será impresso em uma única via (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 8/2007 e 8/2010).

§ 4.º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 mm x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 mm x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA, formulário contínuo ou formulário pré-impresso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 8/2007, 11/2008 e 17/2016).

§ 5.º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel-jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado DANFE Simplificado, devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajustes SINIEF 7/2005, 11/2008, 12/2009 e 14/2019, 10/2020 e 2/2021).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 470ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 5.º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominada "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajustes SINIEF 7/2005, 11/2008, 12/2009 e 14/2019 e 10/2020)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.08.2019:

"§ 5.º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 mm x 297 mm), caso em que será denominado DANFE Simplificado, devendo ser observadas as definições constantes do MOC (Ajustes SINIEF 7/2005, 11/2008 e 12/2009)."

~~§ 5.º-A~~

"§ 5.º-A Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do "DANFE simplificado" em formato eletrônico (Ajuste SINIEF 14/2019)."

Revogado o parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 388ª, do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos de 1º.9.2019 até 31.8.2024:

"§ 5.º-A Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do "DANFE simplificado" em formato eletrônico (Ajuste SINIEF 14/2015)."

§ 6.º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 12/2009).

§ 7.º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 8.º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no MOC (Ajustes SINIEF 4/2006, 8/2007, 12/2009 e 22/2010).

§ 9.º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 10. A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 11. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso no DANFE, hipótese em que será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 (dez) cm x 15 (quinze) cm em qualquer sentido, para atendimento ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

disposto no § 10 (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 12. A concessão da Autorização de Uso referida no § 1º será formalizada por meio do fornecimento do correspondente número de protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 12/2009).

§ 13. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML (“Extended Markup Language”) da NF-e, com exceção das hipóteses previstas no MOC (Ajuste SINIEF 22/2013).

§ 14. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente (Ajuste SINIEF 17/2016).

§ 15. No trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, fica dispensada a impressão do respectivo DANFE, desde que emitido o MDF-e e sempre apresentados quando solicitado pelo fisco (Ajuste SINIEF 5/2017).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 16ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 6.11.2017 (publicação).

§ 16. Nas operações internas e se o adquirente concordar, inclusive nos casos de contingência, o DANFE poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I - na emissão de NF-e, nos termos do § 14 deste artigo, na venda fora do estabelecimento;

II - na emissão de NF-e, nos termos do § 2º do art. 23 deste Subanexo, em operação destinada a consumidor final pessoa física, quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 509](#), do Decreto n. 6.478, de 14.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 411](#), do Decreto n. 4.207, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 6.3.2020 até 28.2.2021:

"§ 16. Na hipótese de emissão de NF-e, nos termos do § 2º do art. 23 deste Subanexo, em operação interna destinada a consumidor final pessoa física, quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, e se este concordar, o DANFE poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual se refere."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 17. O DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel-jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado DANFE Simplificado - Etiqueta, devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajustes SINIEF 2/2021 e 58/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 18. Poderá ser suprimida a informação do valor total da NF-e no DANFE Simplificado - Etiqueta (Ajustes SINIEF 17/2022 e 58/2022).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 19. Quando exigido pelo fisco nas operações de que trata o §17, deverá ser apresentado, em meio eletrônico, o DANFE previsto no caput, ambos deste artigo, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC (Ajuste SINIEF 58/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 20. Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e (Ajustes SINIEF 2/2021 e 58/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 21. Nas operações de que tratam os §§ 17 e 20 deste artigo, o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC (Ajuste SINIEF 58/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 9.º O emitente deverá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

quando solicitado (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 8/2010 e 22/2013).

§ 1.º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e (Ajustes SINIEF 4/2006 e 22/2013).

§ 2.º O destinatário da NF-e também deverá cumprir o disposto no “caput” e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e da operação, o qual deverá ser apresentado ao fisco, quando solicitado (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 22/2013 e 17/2016).

§ 3.º O emitente de NF-e deverá guardar, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso (Ajustes SINIEF 12/2009, 19/2010, 22/2013 e 17/2016).

Art. 10. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para o fisco ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no MOC, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 8/2007, 11/2008, 12/2009, 8/2010, 22/2013 e 17/2016):

I - transmitir a NF-e para a Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º deste Subanexo (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 8/2007, 11/2008, 10/2011 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17/2016);

II – transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, nos termos do art. 21 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016);

III - imprimir o DANFE em FS-DA, observado o disposto no Capítulo III deste Subanexo (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

§ 1.º Na hipótese prevista no inciso I do “caput”, o fisco poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica da Secretaria da RFB ou de outra unidade federada (Ajustes SINIEF 4/2006, 8/2007, 11/2008 e 17/2016).

§ 2.º Na hipótese do inciso II do “caput”, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo 2 (duas) vias, constando no corpo a expressão “DANFE IMPRESSO EM CONTINGÊNCIA - EPEC REGULARMENTE RECEBIDA PELA SECRETARIA DA RFB”, tendo as vias a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 8/2007, 11/2008 e 17/2016):

I - uma das vias acompanhará o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 2º, quando não houver a regular recepção da EPEC pela Secretaria da RFB, nos termos do art. 21 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

§ 4.º Na hipótese do inciso III do “caput”, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo 2 (duas) vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE EM CONTINGÊNCIA - IMPRESSO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS”, tendo as vias a seguinte destinação (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016):

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 5.º Na hipótese do inciso III do “caput”, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE, dispensa-se a exigência do uso do FS-DA das vias adicionais (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

§ 6.º Na hipótese dos incisos II e III do “caput”, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da NF-e, e até o prazo limite de 168 (cento e sessenta e oito) horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 11, o emitente deverá transmitir ao fisco as NF-e geradas em contingência (Ajustes SINIEF 8/2007, 11/2008, 12/2009, 1/2013 e 17/2016).

§ 7.º Se a NF-e transmitida nos termos do § 6º vier a ser rejeitada pelo fisco, o contribuinte deverá (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016):

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade, desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída.

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 8.º O destinatário deverá manter em arquivo, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, junto à via mencionada no inciso I do § 2º ou no inciso I do § 4º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 7º (Ajuste SINIEF 8/2007, 11/2008 e 17/2016).

§ 9.º Se, após decorrido o prazo limite previsto no § 6º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato ao fisco (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

§ 10. Na hipótese dos incisos II e III do “caput”, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE (Ajustes SINIEF 11/2008, 12/2009, 18/2010 e 17/2016):

I - o motivo da entrada em contingência (Ajustes SINIEF 11/2008, 12/2009 e 17/2016);

II - a data e a hora com minutos e segundos do seu início (Ajustes SINIEF 11/2008, 12/2009 e 17/2016).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 11. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso (Ajustes SINIEF 11/2008, 10/2011 e 17/2016):

I - na hipótese do inciso II do “caput”, no momento da regular recepção do EPEC pela Secretaria da RFB, conforme previsto no art. 23 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016);

II - na hipótese dos inciso III do “caput”, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

§ 11-A. Na hipótese do § 5º do art. 8º deste Subanexo, havendo problemas técnicos de que trata o caput deste artigo, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo (Ajuste SINIEF 10/2020).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 471ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 7.4.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 12. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão “Normal” (Ajustes SINIEF 8/2010 e 17/2016).

Art. 10-A. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas (Ajuste SINIEF 8/2007):

Acrescentado o "caput" do artigo pelo pelo art. 1º, alteração 1005ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 11 deste Subanexo, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo pelo art. 1º, alteração 1005ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 14 deste Subanexo, da numeração das NF-e que não foram autorizadas (Ajuste SINIEF 43/2023).

Acrescentado o inciso pelo pelo art. 1º, alteração 1005ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 11. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do caput do art. 7º, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural e observadas as normas constantes no art. 12, ambos deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado do momento em que foi concedida a referida autorização (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 11/2008, 12/2009, 12/2012 e 44/2020).

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1, [alteração 580ª](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

Redação anterior do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 96ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produziu efeitos de 6.4.2018 até 30.9.2021:

"Art. 11. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e de que trata o [inciso III do "caput" do art. 7º](#), desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no [art. 12](#), ambos deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado do momento em que foi concedida a referida autorização (Ajustes SINIEF [7/2005](#), [4/2006](#), [11/2008](#), [12/2009](#) e [12/2012](#))."

Redação original do "caput" do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Art. 11. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e de que trata o [inciso](#)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III do "caput" do art. 7º, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 12, ambos deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 11/2008, 12/2009 e 12/2012):".

┆

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 96º](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"I – 168 (cento e sessenta e oito) horas, quando se tratar de NF-e;"

┆

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 96º](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"II – 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~Parágrafo único.~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 96º](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Parágrafo único. Os prazos de que tratam os incisos do "caput" são contadas do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e."

Art. 12. O cancelamento de que trata o art. 11 deste Subanexo será efetuado por meio do registro de evento correspondente (Ajustes SINIEF 7/2005, 8/2007 e 16/2012).

§ 1.º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC (Ajuste SINIEF 7/2005 e 12/2009).

§ 2.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3.º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 11/2008, 17/2016 e 9/2017).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 495](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

"§ 3.º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número de CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006, 11/2008 e 17/2016)."

§ 4.º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajustes SINIEF 7/2012 e 1/2018).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 151](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 4.º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuinte ou disponibilizado pelo fisco."

§ 5.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 8/2007).

Art. 13. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML ("Extended Markup Language") da NF-e, transmitido nos termos do art. 5º deste Subanexo e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída (Ajustes SINIEF 7/2005, 7/2012, 22/2013 e 17/2016).

§ 1.º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC (Ajuste SINIEF 7/2012).

§ 2.º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia (Ajuste SINIEF 7/2012).

§ 3.º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 7/2012 e 9/2017).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 496ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

"§ 3.º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 7/2012)."

§ 4.º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajustes SINIEF [7/2012](#) e [1/2018](#)).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 152ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 4.º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuinte ou disponibilizado pelo fisco."

§ 5.º O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajuste SINIEF 7/2012).

§ 6.º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML ("Extended Markup Language") da NF-e, nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no MOC, será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída (Ajuste SINIEF 7/2012).

Art. 14. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 8/2007).

§ 1.º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

SINIEF 4/2006, 11/2008, 17/2016 e 9/2017).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 497ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

"§ 1.º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 4/2006, 11/2008 e 17/2016)."

§ 2.º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia (Ajuste SINIEF 4/2006).

§ 3.º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 8/2007).

§ 4.º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 10 deste Subanexo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 2/2021).

Acrescentado o parágrafo pelo pelo art. 1º, alteração 1006ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 15. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 7º deste Subanexo, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida ao fisco desde que o erro não esteja relacionado com (Ajustes SINIEF 8/2007, 8/2010, 22/2013 e 17/2016).

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

IV - campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E (Ajuste SINIEF 44/2020);

Acrescentado o inciso pelo art. 1, [alteração 581](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo (Ajuste SINIEF 44/2020).

Acrescentado o inciso pelo art. 1, [alteração 581](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 8/2007, 11/2008, 12/2009 e 9/2017).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 498ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

"§ 1.º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Integração - Contribuinte e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 8/2007, 11/2008 e 12/2009)."

§ 2.º A transmissão da CC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 3.º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 4.º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 5.º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e (Ajustes SINIEF 8/2007 e 11/2008).

§ 6.º É vedada a utilização de carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos da NF-e (Ajustes SINIEF 10/2011 e 17/2016).

Art. 16. Após a concessão de autorização de uso, de que trata o art. 7º deste Subanexo, o fisco disponibilizará consulta relativa à NF-e na página da internet, no endereço www.fazenda.pr.gov.br, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias (Ajustes SINIEF 7/2005 e 4/2006).

§ 1.º Após o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento (Ajustes SINIEF 7/2005, 4/2006 e 9/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 499ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

"§ 1.º Após o prazo previsto no "caput", a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no [parágrafo único do art. 175](#) deste Regulamento (Ajustes SINIEF 7/2005 e 4/2006)."

§ 2.º A consulta poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da chave de acesso da NF-e (Ajustes SINIEF 7/2005 e 4/2006).

§ 3.º A consulta prevista no "caput", em relação à NF-e, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da RFB (Ajustes SINIEF 8/2007, 22/2013 e 17/2016).

§ 4.º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o "caput" deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NF-e consultada, nos termos do MOC (Ajuste SINIEF 16/2018).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 226](#), do Decreto n. 12.096, de 21.12.2018, em vigor com sua publicação em 21.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2019.

§ 5.º A relação do consulente com a operação descrita na NF-e consultada a que se refere o § 4.º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal do fisco ou ao ambiente nacional disponibilizado pelo RFB.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 226](#), do Decreto n. 12.096, de 21.12.2018, em vigor com sua publicação em 21.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2019.

§ 6.º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam nas operações (Ajustes SINIEF 26/2020 e 2/2021):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1007ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1007ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1007ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 17. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e” (Ajustes SINIEF 5/2012 e 16/2012).

§ 1.º Os eventos relacionados a uma NF-e são (Ajuste SINIEF 5/2012):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- I - Cancelamento, conforme disposto no art. 11 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 5/2012);

- II - Carta de Correção Eletrônica - CC-e, conforme disposto no art. 15 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 5/2012);

- III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no art. 20 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 5/2012);

- IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva (Ajustes SINIEF 5/2012 e 7/2012);

- V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como nela informado (Ajustes SINIEF 5/2012 e 22/2013);

- VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como nela informado (Ajustes SINIEF 5/2012 e 22/2013);

- VII - Desconhecimento da Operação: manifestação do destinatário declarando que a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada (Ajuste SINIEF 5/2012);

VIII - Registro de Saída, conforme disposto no art. 13 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 7/2012);

IX - Vistoria Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus), homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e (Ajuste SINIEF 7/2012);

X - Internamento Suframa, confirmação do cruzamento de dados do desembaraço da Nota Fiscal na Secretaria de Fazenda de destino, após a autenticação do protocolo de ingresso de mercadorias nacionais (PIN-e) (Ajustes SINIEF 7/2012 e 37/2023);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI (Ajuste SINIEF 7/2012);"

X-A - Não Internamento Suframa, não realização da vistoria dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias - Ajuste SINIEF 37/2023;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

X-B - Desinternamento Suframa, reintrodução dos produtos no mercado interno dentro do prazo cinco anos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XI - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto no art. 21 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 16/2012 e 17/2016);

XII - NF-e Referenciada em outra NF-e, registro que essa NF-e consta como referenciada em outra Nota Fiscal Eletrônica (Ajuste SINIEF 16/2012);

XIII - NF-e Referenciada em CT-e, registro que essa NF-e consta em um Conhecimento Eletrônico de Transporte (Ajuste SINIEF 16/2012);

XIV - NF-e Referenciada em MDF-e, registro que essa NF-e consta em um Manifesto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Eletrônico de Documentos Fiscais (Ajuste SINIEF 16/2012);

XV - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e (Ajuste SINIEF 1/2013);

XVI - Pedido de Prorrogação, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização (Ajustes SINIEF 21/2014 e 38/2021);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"XVI - Pedido de Contribuinte, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização (Ajuste SINIEF 21/2014)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XVII - Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e (Ajuste SINIEF 14/2019);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 389](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

XVIII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e (Ajuste SINIEF 14/2019);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 389](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XIX - Comprovante de Entrega da NF-e, registro de entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga (Ajuste SINIEF 22/2019);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 390](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

XX - Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo remetente (Ajuste SINIEF 22/2019).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 390](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

XXI - Ator interessado na NF-e-Transportador, registro do emitente ou destinatário da NF-e para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Ajuste SINIEF 33/2020).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 587ª](#), do Decreto n. 8.845, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

XXII - Averbação de Exportação, registro da data de embarque e de averbação da DU-E, além da quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior (Ajuste SINIEF 38/2021);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 1008ª](#), do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XXIII - Insucesso na Entrega da NF-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte (Ajuste SINIEF 58/2022);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XXIV - Cancelamento do Insucesso na Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo remetente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XXV - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XXVI - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XXVII - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NF-e para informar a transação financeira referente à operação (Ajuste SINIEF 3/2023);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XXVIII - Evento de Cancelamento da Conciliação Financeira, registro do emitente da NF-e para cancelar a transação financeira referente a operação.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º Os eventos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XIX, XX e XXI do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajustes SINIEF 14/2019 e 38/2021):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 391ª, do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos de 1º.9.2019 até 31.8.2024:

"§ 2.º Os eventos de I a XVI do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste SINIEF 14/2019):"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.08.2019:

"§ 2.º Os eventos serão registrados por (Ajuste SINIEF 5/2012):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC;

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

§2.º-A Os eventos III, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII e XXII do § 1º deste artigo serão registrados de forma automática por propagação por meio de sistemas do fisco (Ajustes SINIEF 14/2019 e 38/2021).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 392^ª, do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos de 1º.9.2019 até 31.8.2024:

"§ 2.º-A Os eventos de que tratam os incisos XVII e XVIII do § 1º deste artigo serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e (Ajuste SINIEF 14/2019)."

§ 3.º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 16 deste Subanexo, conjuntamente com a NF-e a que se referem (Ajuste SINIEF 5/2012).

§ 4.º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XVII, ou pelo remetente, nos termos do inciso XIX, ambos do § 1º deste artigo, substitui o canhoto em papel dos respectivos documentos auxiliares (Ajuste SINIEF 38/2021).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1008^ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 5.º O evento Insucesso na Entrega da NF-e, nos termos do inciso XXIII, ou o evento Insucesso na Entrega do CT-e, nos termos do inciso XXV, ambos do § 1º deste artigo, substitui a indicação do motivo do retorno da mercadoria não entregue ao destinatário no verso do DANFE de que trata o § 3º do art. 9º deste Subanexo (Ajuste SINIEF 58/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 18. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajustes SINIEF 17/2012, 11/2013, 22/2013 e 17/2016):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - pelo emitente da NF-e:

- a) Carta de Correção Eletrônica - CC-e de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;
- c) Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC;
- d) Comprovante de Entrega da NF-e (Ajuste SINIEF 22/2019);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 393ª](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

- e) Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e (Ajuste SINIEF 22/2019).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 393ª](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

f) Pedido de Prorrogação (Ajuste SINIEF 38/2021);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

g) Ator Interessado na NF-e-Transportador;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação nela descrita:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.
- d) Ciência da Emissão (Ajuste SINIEF 38/2021);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

e) Ator Interessado na NF-e-Transportador.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1008ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso II do "caput" deverá observar o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

previsto em norma de procedimento.

Art. 19. Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e (Ajustes SINIEF 17/2016 e 44/2020).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1, [alteração 582^ª](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2021:

"Art. 19. Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e (Ajuste SINIEF [17/2016](#))."

§ 1.º O prazo previsto no "caput" não se aplica às situações previstas na norma de procedimento de que trata o parágrafo único do art. 18 deste Subanexo.

§ 2.º Os eventos relacionados no caput deste artigo poderão ser registrados até duas vezes cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente (Ajuste SINIEF 43/2023).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"§ 2.º Os eventos relacionados no "caput" poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente."

§ 3.º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no "caput" em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da 1ª (primeira) manifestação.

§ 4.º O evento Ciência da Emissão poderá ser registrado em até 10 (dez) dias, contados da autorização da NF-e (Ajuste SINIEF 44/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1, [alteração 582ª](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

§ 5.º No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos do caput deste artigo (Ajuste SINIEF 44/2020).";

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1, [alteração 582ª](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

§ 6.º Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no "caput" deste artigo, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro Confirmação da Operação (Ajuste SINIEF 11/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1010ª](#), do Decreto n. 6.836, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*25.7.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024
(primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 20. Toda NF-e que documentar operação interestadual de mercadoria, ou relativa ao comércio exterior, estará sujeita ao Registro de Passagem Eletrônico, no Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT, de que trata o art. 585 deste Regulamento, que será disponibilizado para as unidades federadas de origem e de destino das mercadorias, bem como para a unidade federada de passagem que o requisitar (Ajuste SINIEF 8/2007).

Art. 21. O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades (Ajustes SINIEF 11/2008, 12/2009 e 17/2016):

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (“Extended Markup Language”) (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016);

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 11/2008, 17/2016 e 9/2017).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 500ª](#), do Decreto n. 6.303, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.5.2020:

"III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016)."

§ 1.º O arquivo do EPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre a NF-e (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016):

I - identificação do emitente;

II - para cada NF-e emitida:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) o número da chave de acesso;
- b) o CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF do destinatário;
- c) a unidade federada de localização do destinatário;
- d) o valor da NF-e;
- e) o valor do ICMS, quando devido;
- f) o valor do ICMS retido por Substituição Tributária - ST, quando devido.

§ 2.º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, o fisco analisará (Ajustes SINIEF 11/2008, 12/2009 e 17/2016):

- I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;
- III - a integridade do arquivo digital do EPEC;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3.º Do resultado da análise, o fisco cientificará o emitente (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016):

I - da regular recepção do arquivo do EPEC (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

II - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de (Ajustes SINIEF 11/2008, 12/2009 e 17/2016):

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

§ 4.º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o motivo da rejeição, na hipótese do seu inciso II;

II - o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital do fisco, na hipótese do seu inciso I (Ajustes SINIEF 11/2008, 12/2009 e 17/2016).

§ 5.º Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pelo fisco, observado o disposto no § 1º do art. 4º deste Subanexo (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

§ 6.º Em caso de rejeição, o arquivo digital, o mesmo não será arquivado no fisco para consulta (Ajustes SINIEF 11/2008 e 17/2016).

Art. 22. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas previstas no Capítulo VII do Título II deste Regulamento (Ajuste SINIEF 7/2005).

§ 1.º As NF-e canceladas devem ser escrituradas sem valores monetários (Ajustes SINIEF 8/2007 e 38/2021).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1011ª, do Decreto n. 6.836, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*25.7.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024
(primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6..836, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 8, 28 de setembro de 2007, 26, de 2 de setembro de 2020, 2, de 8 de abril de 2021, 38, de 1º de outubro de 2021, 11, de 7 de abril de 2022, 17, de 1º de julho de 2022, 33, de 23 de setembro de 2022, 58, de 9 de dezembro de 2022, 3, de 14 de abril de 2023, 37, de 29 de setembro de 2023, e 43, de 8 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 1.º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados sem valores monetários (Ajuste SINIEF 8/2007)."

§ 2.º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 8/2007).

§ 3.º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 4º deste Subanexo, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência (Ajuste SINIEF 10/2011).

Art. 22-A. O fisco poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 33/2020).

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 588ª](#), do Decreto n. 8.845, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 472ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.10.2021

"Art. 22-A. O fisco poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 10/2020)."

§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de NF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 588ª](#), do Decreto n. 8.845, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 472ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.10.2021

"§ 1.º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

autorizadores de NF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC."

§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 588ª](#), do Decreto n. 8.845, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 472ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.10.2021

"§ 2.º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente."

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 588ª](#), do Decreto n. 8.845, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.11.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 472ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.10.2021

"§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério do fisco, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores."

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte.

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 588ª](#), do Decreto n. 8.845, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 472ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.10.2021

"§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação a ser realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (arts. 23 a 38A)

Nova redação da denominação do Capítulo dada pelo art. 1º, alteração 1013ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

(artigos 23 a 38)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 23. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, poderá ser utilizada, pelos contribuintes do ICMS em substituição (Ajuste SINIEF 19/2016):

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

III - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Ajuste SINIEF 54/2022).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

§ 1.º Considera-se NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte do fisco, antes da ocorrência do fato gerador - Ajuste SINIEF 21/2022.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 1.º Considera-se NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco, antes da ocorrência do fato gerador."

§ 1.º-A A assinatura eletrônica qualificada, referida neste Capítulo, deve pertencer:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

I - ao CPF do contribuinte ou ao CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte; ou (Ajuste SINIEF 19/2024).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1095ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação) até 22.9.2024:

"I - ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9, de 7 de abril de 2022.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Poderá ser utilizada a NF-e em substituição à NFC-e.

§ 3.º É vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, inclusive em relação às operações de saídas a varejo realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo a que se refere o art. 560 deste Regulamento, hipótese em que o contribuinte deverá emitir a Nota Fiscal de Consumidor eletrônica - NFC-e, modelo 65, ou alternativamente a Nota Fiscal eletrônica, NF-e, modelo 55, conforme previsto no § 2º deste artigo.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 510ª](#), do Decreto n. 6.478, de 14.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2021:

“§ 3.º É vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor e de Cupom Fiscal por meio de equipamento ECF ou por qualquer outro meio quando o contribuinte for credenciado à emissão de NFC-e, salvo em relação às operações de saídas a varejo realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo a que se refere o art. 561 deste Regulamento, hipótese em que o contribuinte poderá, alternativamente, emitir a Nota Fiscal de Consumidor, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e.”

§ 4.º A NFC-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: “NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e”.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º Resolução do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá a obrigatoriedade da utilização da NFC-e, a qual poderá ser fixada em relação a determinados contribuintes, à atividade econômica ou à natureza da operação.

Art. 24. Para emissão da NFC-e, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento, na forma disciplinada em norma de procedimento.

§ 1.º O credenciamento a que se refere o “caput” poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pelo fisco.

§ 2.º O contribuinte obrigado à emissão da NFC-e, independentemente de ter efetivado o seu credenciamento, fica obrigado a emissão da NF-e em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 29ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 10.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017)..

Redação original que não produziu efeitos:

“§ 2.º O contribuinte credenciado à emissão da NFC-e, fica obrigado a emissão da NF-e em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4.**

Art. 25. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

II - a numeração da NFC-e será sequencial de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CPF ou CNPJ do emitente, número e série da NFC-e (Ajuste SINIEF 19/2024);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1096ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 22.9.2024:

'III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;"

IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 19/2024);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1096ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 22.9.2024:

"IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;"

V - a identificação das mercadorias na NFC-e com o correspondente código estabelecido na NCM;

VI - o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e, com as informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 16/2017):

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"VI - o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN ("Global Trade Item Number");"

a) cEAN: código de barras GTIN do produto que está sendo comercializado na NFC-e, podendo ser referente a unidade de logística do produto;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

b) cEANtrib: código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de venda

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

c) qCom: quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NFC-e;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

d) uCom: unidade de medida para comercialização do produto na NFC-e;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

e) vUnCom: valor unitário de comercialização do produto na NFC-e;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

f) qTrib: conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) uTrib: unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40º](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

h) vUnTrib: conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40º](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

i) os valores obtidos pela multiplicação entre os campos das alíneas "c" e "e" e as alíneas "f" e "h", todas deste inciso, devem produzir o mesmo resultado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 40ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

- a) nas operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) nas operações com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;
- c) nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;

VIII - a NFC-e deverá conter um CEST, numérico e de 7 (sete) dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas no Anexo X, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de Substituição Tributária - ST pelas operações subseqüentes ou de antecipação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

IX - os GTIN informados na NFC-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações (Ajustes SINIEF 5/2019 e 13/2019):

Nova redação do caput do inciso dada pelo art 1º, [alteração 394](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2019.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 31.7.2019

"IX - os GTIN informados na NFC-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e é composto das seguintes informações (Ajuste SINIEF 5/2019):"

a) GTIN;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

b) marca;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

d) descrição do produto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

f) país - principal mercado de destino;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) CEST (quando existir);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

h) NCM;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

i) peso bruto;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

j) unidade de medida do peso bruto;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

l) quantidade de itens contidos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para o fisco, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso IX do caput deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NFC-e (Ajuste SINIEF 13/2019);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 394](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2019.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 331](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 31.7.2019

"X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para o fisco as informações de seus produtos, relacionadas no inciso IX do "caput" deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;"

XI - para o cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, os proprietários

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

das marcas devem autorizar as instituições responsáveis pela administração, outorga de licenças e gerenciamento do padrão de identificação de produtos GTIN, ou outros assemelhados, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS (Ajustes SINIEF 13/2019 e 26/2019).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 407ª](#), do Decreto n. 4.058, de 18.2.2020, em vigor com sua publicação em 18.2.2020, produzindo efeitos a partir de 18.12.2019.

Redação anterior do inciso dada pelo art 1º, [alteração 394ª](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos de 1º.8.2019 até 17.12.2019

"XI - para o cumprimento do disposto no [inciso X do caput](#) deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS (Ajuste SINIEF 13/2019)."

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 331ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 31.7.2019

"XI - em substituição ao disposto no inciso X do "caput" deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo GTIN ou outra representante de código de produto, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS."

XII - a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

presencial (Ajustes SINIEF 22/2020 e 4/2021);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1015ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 560ª, do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, produzindo efeitos de 5.4.2021. até 31.8.2024:

"XII - a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CPF ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial (Ajuste SINIEF 22/2020)."

XIII - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico (Ajuste SINIEF 34/2022).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1015ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 1.º As séries da NFC-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

III

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado inciso pelo art. 1º, [alteração 409ª](#), do Decreto n. 4.058, de 18.2.2020, em vigor com sua publicação em 18.2.2020, produzindo efeitos a partir de 18.12.2019.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 395ª](#), do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, que não produziu efeitos.

"III - para a emissão em contingência, prevista no [caput do art. 32](#) deste Subanexo, devem ser utilizadas exclusivamente as séries 501 a 999 (Ajustes SINIEF [13/2018](#) e [13/2019](#))."

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 210ª](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019 até 17.12.2019

"III - para a emissão em contingência, prevista no ["caput" do art. 32](#) deste Subanexo, devem ser utilizadas exclusivamente as séries 890 a 989 (Ajuste SINIEF [13/2018](#))."

§ 2.º O fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3.º Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso III do "caput", na hipótese de a NFC-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4.º É vedada a emissão da NFC-e, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.

§ 5.º Poderão ser reduzidos os valores a que se referem o inciso VII do "caput" e o seu § 4º, por meio de norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º É obrigatória a informação do grupo de formas de pagamento para NFC-e (Ajuste SINIEF 7/2018).

Acrescentado parágrafo pelo art. 1º, alteração 191, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, produzindo efeitos a partir de 27.8.2018 (publicação).

§ 7.º A NFC-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT de que trata a Tabela V do Subanexo I do Anexo II deste Regulamento (Ajuste SINIEF 13/2019).

Acrescentado parágrafo § 7.º pelo art. 1º, alteração 396, do Decreto n. 4.050, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.:

Art. 26. O arquivo digital da NFC-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 27 deste Subanexo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFC-e, nos termos do inciso I do "caput" do art. 29 deste Subanexo.

§ 1.º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE-NFC-e impresso nos termos dos artigos 31 e 32 deste Subanexo, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3.º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no Manual de Orientação do Contribuinte e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NFC-e;

II - identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão (Ajustes SINIEF 19/2019 e 18/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso pelo art. 1º, [alteração 561^é](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, produzindo efeitos a partir de 6.7.2021

Redação anterior do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 402^é](#), do Decreto n. 4.052, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produziu efeitos de 1º.9.2020 até 5.7.2021:

"II - identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo estabelecido no [parágrafo único do art. 175](#) deste Regulamento, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão ([Ajuste SINIEF 19/2019](#))."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2020:

"II - identifica de forma única, pelo prazo estabelecido no [parágrafo único do art. 175](#) deste Regulamento, uma NFC-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização."

Art. 27. A transmissão do arquivo digital da NFC-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no "caput" implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NFC-e.

Art. 28. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NFC-e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFC-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;
- IV - a integridade do arquivo digital da NFC-e;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- VI - a numeração do documento.

§ 1º Os Sistemas de Autorização da NFC-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NFC-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, observado o cronograma estabelecido em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 6/2017).

Renumerado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 41ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2018.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 17ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, produzindo efeitos a partir de 6.11.2017 (publicação) até 31.12.2017:

"Parágrafo único. Os Sistemas de Autorização da NFC-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NFC-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, observado o cronograma estabelecido em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 6/2017)."

§ 2.º Os detentores de códigos de barras previsto no inciso VI do caput do art. 25 deste Subanexo deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajustes SINIEF 16/2017 e 2/2020).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 473ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 41ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, produziu efeitos de 1º.1.2018 a 30.4.2020

"§ 2.º Os detentores de códigos de barras deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajuste SINIEF 16/2017)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 29. Do resultado da análise referida no art. 28 deste Subanexo, o fisco científicará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NFC-e;

~~II -~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1023ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente;'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - da rejeição do arquivo da NFC-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;
- d) duplicidade de número da NFC-e;
- e) falha na leitura do número da NFC-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFC-e.
- g) irregularidade fiscal do emitente da NFC-e (Ajuste SINIEF 10/2023).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1016ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 1.º Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NFC-e.

§ 2.º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado no fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFC-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do “caput”.

~~§ 3.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1023ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 3.º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado no fisco para consulta, nos termos do art. 37 deste Subanexo, identificado como "Denegada a Autorização de Uso"."

§ 4.º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração.

§ 5.º A cientificação de que trata o “caput” será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6.º Nos casos dos incisos II ou III do “caput”, o protocolo de que trata o § 5º conterà informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7.º Quando solicitado no momento da ocorrência da operação, o emitente da NFC-e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFC-e e seu respectivo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Protocolo de Autorização de Uso ao adquirente.

§ 8.º Para os efeitos do inciso II do “caput” considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

Art. 30. O emitente deverá manter a NFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitado.

Parágrafo único. O emitente de NFC-e deverá guardar, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, o DANFE-NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Art. 31. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e, conforme leiaute estabelecido no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code (“Quick Response”), para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 37 deste Subanexo.

§ 1.º O DANFE-NFC-e só poderá ser utilizado para representar as operações acobertadas por NFC-e após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do “caput” do art. 29, ou na hipótese prevista no art. 32, ambos deste Subanexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O DANFE-NFC-e deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 56 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO DANFE-NFC-E E QR CODE", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses (Ajuste SINIEF 7/2018);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 192](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2018:

"I - ser impresso em papel com largura mínima de 58 (cinquenta e oito) mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code ("Quick Response"), com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;"

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code ("Quick Response");

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

("Quick Response"), ressalvadas as hipóteses previstas no art. 32 deste Subanexo.

§ 3.º Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída (Ajuste SINIEF 20/2023):

Nova redação do "caput" do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1017ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do inciso que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;"

a) pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere; ou b) por consulta disponibilizada em programas de cidadania

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fiscal ou em outros meios, a critério do fisco, desde que:

Acrescentado o "caput" da alínea pelo art. 1º, alteração 1017ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

1. o adquirente informe o CPF ou CNPJ;

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 1017ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

2. a NFC-e não seja emitida em contingência;

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 1017ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

3. se o adquirente solicitar, haja o envio do DANFE-NFC-e em formato eletrônico ou da respectiva chave de acesso; ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 1017ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code ("Quick Response").

Art. 32. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NFC-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte operará em contingência, mediante geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no Manual de Especificações Técnicas da Contingência Offline para NFC-e.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Na hipótese do “caput” o contribuinte deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data e a hora com minutos e segundos do seu início;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e o emitente deverá transmitir ao fisco de sua jurisdição as NFC-e geradas em contingência no prazo limite de até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão.

III - se a NFC-e transmitida nos termos do inciso II do "caput", vier a ser rejeitada pelo fisco, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;

IV - considera-se emitida a NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência.

§ 2.º É vedada:

I - a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão “Normal”;

II - a inutilização de numeração de NFC-e emitida em contingência.

§ 3.º Uma via do DANFE-NFC-e emitido em contingência nos termos do inciso I do “caput” deverá permanecer à disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido transmitida e autorizada a respectiva NFC-e.

§ 4.º

Revogado parágrafo pelo art. 1º, [alteração 410ª](#), do Decreto n. 4.058, de 18.2.2020, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 18.2.2020, produzindo efeitos a partir de 18.12.2019.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 211](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produziu efeitos de 1º.4.2019 até 17.12.2019.

"§ 4.º Na hipótese do "caput" deste artigo, a NFC-e gerada em contingência será emitida em ordem sequencial, devendo observar quanto às séries o disposto no inciso III do § 1º do art. 25 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 13/2016)."

§ 5.º Constatada, a partir do 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão da NFC-e, sem que tenha havido a inutilização dos números de NFC-e não utilizados, considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos em contingência e não transmitidos (Ajuste SINIEF 26/2019).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 408](#), do Decreto n. 4.058, de 18.2.2020, em vigor com sua publicação em 18.2.2020, produzindo efeitos a partir de 18.12.2019.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 211](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produziu efeitos de 1º.4.2019 até 17.12.2019.

§ 5. Constatada, a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente, quebra da ordem sequencial na emissão em contingência da NFC-e considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos e não transmitidos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 33. Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 35 deste Subanexo, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência ou não se efetivaram (Ajuste SINIEF 7/2018);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 193](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2018:

"I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 35 deste Subanexo, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência;"

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 34 deste Subanexo, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas (Ajuste SINIEF 10/2023).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 1018](#), do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do inciso que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 34 deste Subanexo, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas."

Art. 34. A ocorrência relacionada com uma NFC-e denomina-se “Evento da NFC-e”.

§ 1.º Os eventos relacionados a uma NFC-e são (Ajuste SINIEF 10/2023):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1019ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"§ 1.º O evento relacionado a uma NFC-e é o Cancelamento, conforme disposto no art. 35 deste Subanexo."

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 35 deste Subanexo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1019ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1019ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

III - Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente a operação.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1019ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º A ocorrência do evento indicado no § 1º deve ser registrada pelo emitente.

§ 3.º O evento será exibido na consulta definida no art. 37 deste Subanexo, conjuntamente com a NFC-e a que se referem.

Art. 35. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a 30 (trinta) minutos, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do "caput" do art. 29 deste Subanexo (Ajuste SINIEF [7/2018](#)).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 194](#), do Decreto n. 10.858, de 24.7.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2018:

'Art. 35. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do "caput" do art. 29 deste Subanexo.'

§ 1.º O cancelamento de que trata o "caput" será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 35-A. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" do art. 33 deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que tenha sido emitida uma outra NFC-e em contingência para acobertar a mesma operação, em prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado do momento em que foi concedida a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do "caput" do art. 29 deste Subanexo (Ajuste SINIEF [7/2018](#)).

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 195ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

§ 1.º O cancelamento de que trata o "caput" deste artigo será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 195ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

§ 2.º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 195ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2018.

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 195](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 195](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

III - fazer referência à outra NFC-e emitida em contingência que tenha acobertado a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operação.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 195](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

§ 3.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 195](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

§ 4.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

confirmação de recebimento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 195ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

Art. 36. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e.

§ 1.º O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2.º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3.º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4.º A transmissão do arquivo digital da NFC-e nos termos do art. 32 deste Subanexo implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 4/2021).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1020ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 37. Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do "caput" do art. 29 deste Subanexo, o fisco disponibilizará consulta relativa à NFC-e.

§ 1.º A consulta à NFC-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de 180 (cento e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

oitenta) dias em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do QR Code ("Quick Response").

§ 2.º Após o prazo previsto no § 1.º, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

Art. 38. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas previstas no Capítulo VII do Título II deste Regulamento.

Parágrafo único. As NFC-e canceladas devem ser escrituradas sem valores monetários (Ajuste SINIEF 34/2021).

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, alteração 1021ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Decreto.

Redação original do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários."

Art. 38-A. O fisco poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajustes SINIEF 2/2020 e 36/2020).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1022ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 474ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"Art. 38-A. O fisco poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

MOC (Ajuste SINIEF 2/2020)."

§ 1.º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de NFC-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1022ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 474ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 1.º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de NFC-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1022ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 474ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 2.º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente."

§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1022ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 474ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério do fisco, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores."

§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pelo fisco.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1022ª, do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 3º do Decreto n. 6.864, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 3º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 36, de 14 de outubro de 2020, 4, de 8 de abril de 2021, 34, de 1º de outubro de 2021, 21, de 1º de julho de 2022, 34, de 23 de setembro de 2022, 54, de 9 de dezembro de 2022, 10, de 14 de abril de 2023, e 20, de 4 de agosto de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 474, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação a ser realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte."

**CAPÍTULO III
DA FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE PAPÉIS COM
DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA A IMPRESSÃO DE
DOCUMENTOS FISCAIS
(artigos 39 a 50)**

Art. 39. A fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais, denominados formulários de segurança, deverão seguir as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 96/2009).

Art. 40. Os formulários de segurança deverão ser fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

96/2009).

§ 1.º A estampa fiscal suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade, quando adotado pelo fisco.

§ 2.º É vedada a fabricação de formulário de segurança para a finalidade descrita no inciso I do “caput” do art. 42 antes da autorização do pedido de aquisição descrito no art. 46, ambos deste Subanexo.

Art. 41. O formulário de segurança terá (Convênio ICMS 96/2009):

I - numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), vedada a sua reinicialização;

II - seriação de “AA” a “ZZ”, em caráter tipo “leibinger”, corpo 12, exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, definida no ato do credenciamento de que trata a cláusula sexta do Convênio ICMS 96, de 11 de dezembro de 2009.

§ 1.º A numeração e a seriação deverão ser impressas na área reservada ao fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do “caput” do art. 238 deste Regulamento, conforme especificado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2.º No caso de formulário utilizado para a finalidade descrita no inciso I do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

“caput” do art. 42 deste Subanexo, a numeração e seriação do formulário de segurança substituirão o número de controle do formulário previsto na alínea “c” do inciso VII do "caput" do art. 238 deste Regulamento.

§ 3.º A seriação do formulário de segurança utilizado para uma das finalidades descritas no art. 42 deste Subanexo deverá ser distinta da seriação daquele utilizado para a outra finalidade.

Art. 42. Os formulários de segurança somente serão utilizados para as seguintes finalidades (Convênio ICMS 96/2009):

I - impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, nos termos da Subseção II da Seção VI do Capítulo VII do Título II deste Regulamento, sendo denominados Formulário de Segurança - Impressor Autônomo - FS-IA;

II - impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados Formulário de Segurança - Documento Auxiliar - FS-DA.

Parágrafo único. Os formulários de segurança, quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, deverão ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 43. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de formulário de segurança deverá apresentar requerimento à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, com os seguintes documentos (Convênio ICMS 96/2009):

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, registradas na Junta Comercial, podendo ser apresentada a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III - balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo, contendo fotografias, das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópias das notas fiscais referentes à aquisição destes equipamentos;

VI - 20 (vinte) exemplares do formulário com a expressão "AMOSTRA" (Convênio ICMS 105/2018);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 212º](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 2.10.2018.

Redação original que produziu efeitos em 1º.10.2017 até 1º.10.2018:

"VI - 500 (quinhentos) exemplares do formulário com a expressão: "AMOSTRA";"

VII - laudo atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas deste Capítulo, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional;

VIII - laudo atestando a conformidade com a Norma ABNT NBR 15540, de 10 de dezembro de 2007, emitido por instituição pública que possua, a critério da COTEPE/ICMS, notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional (Convênio ICMS 115/2013).

§ 1.º Caso os equipamentos tenham sido produzidos pelo próprio estabelecimento interessado, em substituição às cópias das notas fiscais referidas no inciso V do "caput"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deverá ser apresentado o registro de patentes ou a documentação relativa ao projeto desses equipamentos.

§ 2.º Na hipótese de o estabelecimento optar pelo credenciamento para fabricar mais do que um dos tipos de papel relacionados no art. 40 deste Subanexo, a amostra especificada no inciso VI e o laudo citado no inciso VII, ambos do "caput", devem referir-se a cada tipo de papel.

Art. 44. O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e ao fisco quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança (Convênio ICMS 96/2009).

Art. 45. O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, sendo automaticamente renovado mediante a reapresentação da documentação solicitada no art. 43 deste Subanexo (Convênio ICMS 96/2009).

Art. 46. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como distribuidor de FS-DA deverá apresentar requerimento ao fisco, observado o disposto em Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 96/2009).

§ 1.º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado somente poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo pedido de aquisição.

§ 2.º O estabelecimento distribuidor credenciado poderá destinar para seu próprio uso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

FS-DA previamente adquiridos, mediante novo pedido de aquisição onde conste como fornecedor e como adquirente.

§ 3.º Ato COTEPE/ICMS disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas deste Capítulo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 47. O contribuinte que desejar adquirir formulários de segurança deverá solicitar a competente autorização de aquisição, mediante a apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS (Convênio ICMS 96/2009).

§ 1.º A autorização de aquisição será concedida pelo fisco, devendo o pedido ser impresso no mesmo tipo de formulário de segurança a que se referir, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via, fisco;

II - 2ª (segunda) via, adquirente do formulário;

III - 3ª (terceira) via, fornecedor do formulário.

§ 2.º A autorização de aquisição poderá ser concedida via sistema informatizado, hipótese em que poderá ser dispensado o uso do formulário impresso.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º O pedido para aquisição conterá no mínimo:

I - denominação “Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS”;

II - tipo de formulário solicitado: FS-IA ou FS-DA;

III - identificação do estabelecimento adquirente;

IV - identificação do fabricante credenciado;

V - identificação do órgão do fisco que autorizou;

VI - número do pedido de aquisição, com 9 (nove) dígitos;

VII - a quantidade, a seriação e a numeração inicial e final de formulários de segurança a serem fornecidos.

§ 4.º A critério do fisco, antes da concessão da autorização de aquisição, poderá ser solicitado que o estabelecimento adquirente do formulário de segurança apresente relatório de utilização dos formulários anteriormente adquiridos.

Art. 48. Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão ao fisco todos os fornecimentos realizados, na forma disposta em Ato

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 96/2009).

Art. 49. Aplicam-se ainda as seguintes disposições aos formulários de segurança (Convênio ICMS 96/2009):

I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados neste território;

II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário, conforme disposto em Ato COTEPE/ICMS;

III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pelo fisco.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do "caput" será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II deste parágrafo, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

§ 2.º As Autorizações de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, concedidas segundo as regras do Convênio ICMS 110, de 26 de setembro de 2008, continuam válidas desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidas.

§ 3.º Os formulários de segurança, adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 110/2008, poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

§ 4.º Os PAFS, autorizados segundo as regras do Convênio ICMS 58, de 28 de junho de 1995, continuam válidos desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidos.

§ 5.º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 58/1995 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

Art. 50. Na hipótese do disposto nos incisos I e III do “caput” do art. 49 deste Subanexo poderá ser exigida nova autorização de aquisição (Convênio ICMS 96/2009).

**CAPÍTULO IV
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E DO
DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**ELETRÔNICO
(artigos 51 a 81)**

Art. 51. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, poderá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos (Ajustes SINIEF 9/2007, 10/2016 e 32/2019):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 442º](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 97º](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"Art. 51. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, poderá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos (Ajustes SINIEF [9/2007](#) e [10/2016](#)):"

Redação original que não produziu efeitos:

"Art. 51. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, poderá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos (Ajustes SINIEF [9/2007](#) e [10/2016](#)):"

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 1º :

Art. 2º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016 e 32/2019);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 442ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016);"

VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26 (Ajuste SINIEF 26/2013).

§1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador (Ajustes SINIEF 10/2016, 32/2019 e 22/2022).

Nova redação do §1º dada pelo art. 1º, [alteração 965ª](#), do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1.º, [alteração 442^é](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1.º.1.2020 até 31.8.2024:

"§ 1.º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco, antes da ocorrência do fato gerador (Ajustes SINIEF 10/2016 e 32/2015)."

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 1.º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o [inciso III do "caput" do art. 59 deste Subanexo](#) (Ajuste SINIEF 10/2016).

§1ºA A assinatura eletrônica qualificada e a assinatura digital do contribuinte, referidas no presente capítulo, devem pertencer (Ajuste SINIEF 22/2022)

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1.º, [alteração 965^a](#), do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1.º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9, de 7 de abril de 2022.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

§ 2.º O documento constante do caput deste artigo também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos (Ajuste SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

32/2019).

Nova redação do §2º dada pelo art. 1º, [alteração 442ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 2.º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no [inciso VI do "caput"](#), poderá ser utilizado ([Ajuste SINIEF 10/2016](#)):

I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;

II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês."

~~§ 3.º~~

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 3.º Quando o CT-e for emitido ([Ajuste SINIEF 10/2016](#)):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

†

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 97ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"I - em substituição aos documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e VII, todos do "caput" será identificado como CT-e, modelo 57;"

Redação original que não produziu efeitos:

"I - em substituição aos documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e VII, todos do "caput" será identificado como CT-e;"

‡

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"II - em substituição ao documento descrito no *inciso VI do "caput"*:"

a)

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 97ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.:

"a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como CT-e, modelo 57;"

Redação original que não produziu efeitos:

"a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como CT-e;"

b)

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"b) em relação às prestações descritas nos incisos II a IV do § 2º, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67."

§ 4.º É obrigatória a utilização do CT-e, observado o disposto no art. 79 deste Subanexo e em norma de procedimento (Ajustes SINIEF 9/2007, 18/2011, 17/2013).

§ 5.º Norma de procedimento regulamentará a obrigatoriedade de que trata o § 4º, podendo utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida (Ajustes SINIEF 9/2007 e 18/2011).

§ 6.º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal se aplica a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, relacionados em norma de procedimento, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do "caput" (Ajustes SINIEF 18/2011, 14/2012 e 10/2016).

§ 7.º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição (Ajuste SINIEF 18/2011).

§ 8.º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CT-e, modelo 57, que substitui o documento tratado no inciso VII do "caput", sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 97ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"§ 8.º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e, que substitui o documento tratado no [inciso VII do "caput"](#), sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas (Ajustes SINIEF [26/2013](#) e [10/2016](#))."

§ 9.º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM, será emitido CT-e, modelo 57, relativo a esse trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 97ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"§ 9.º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM, será emitido CT-e, relativo a esse trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016):".

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "CT-e emitido apenas para fins de controle".

§ 10 Os documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas, tratados no § 8º, devem referenciar o CT-e multimodal (Ajuste SINIEF 26/2013).

Art. 52. Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto no MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas (Ajustes SINIEF 9/2007, 14/2012 e 10/2016):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 98ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"Art. 52. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto no MOC que regule a matéria, é

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas (Ajustes SINIEF 9/2007, 14/2012 e 10/2016):".

I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Art. 53. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação deste Capítulo, considera-se (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 99ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"Art. 53. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, para efeito de aplicação deste Capítulo, considera-se (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016):".

I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1.º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os seguintes dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II - chave de acesso, no caso de CT-e.

§ 3.º O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação, deverá informar no CT-e, alternativamente (Ajuste SINIEF 14/2012):

I - a chave do CT-e do transportador contratante;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - os campos destinados à informação da documentação da prestação do serviço de transporte do transportador contratante.

Art. 54. Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como serviço vinculado a Multimodal, deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 100](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"Art. 54. Na hipótese de emissão de CT-e, com o tipo de serviço identificado como serviço vinculado a Multimodal, deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário (Ajustes SINIEF [26/2013](#) e [10/2016](#))."

Art. 54-A. Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias que envolvam diversos remetentes ou destinatários, e um único tomador de serviço, o transportador poderá emitir, antes do início da prestação de serviço de transporte, um único CT-e, denominado nesta situação de Conhecimento de Transporte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Eletrônico Simplificado - CT-e Simplificado - referente a todas as prestações a serem realizadas para esse tomador (Ajustes SINIEF 9/2007, 46/2023 e 17/2024).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1097ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos de 1º.10. 2024 até 22.9.2024:

"Art. 54-A. *Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, que envolvam diversos remetentes ou destinatários, e um único tomador de serviço, o transportador poderá emitir um único CT-e, denominado nesta situação de Conhecimento de Transporte Eletrônico Simplificado - CT-e Simplificado - referente a todas as prestações realizadas para este tomador, por veículo e por viagem (Ajuste SINIEF 46/2023)."*

CONVALIDAÇÃO - *Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :*

Art. 2º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

§1º Na hipótese do disposto no caput, a emissão do CT-e Simplificado é condicionada a que:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10. 2024.

I - a carga contenha mercadorias de no mínimo dois remetentes ou dois destinatários;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10. 2024.

II - as mercadorias transportadas estejam acobertadas por notas fiscais eletrônicas;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10. 2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - as prestações de serviço de transporte iniciem na mesma unidade federada;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10. 2024.

IV - as prestações de serviço de transporte terminem na mesma unidade federada.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10. 2024.

V - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo CFOP (Ajuste SINIEF 17/2024);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1097ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

VI - as prestações de serviço de transporte estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1097ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

VII - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo código de benefício fiscal.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1097ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 23.9.2024.

§ 2º Na emissão do CT-e Simplificado, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário, podendo ser utilizado no redespacho e na subcontratação.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10. 2024.

Art. 55. Para emissão do CT-e, o contribuinte inscrito no CAD-ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento perante a Coordenação da Receita do Estado - CRE, na forma disciplinada em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 9/2007).

§ 1.º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Subseção II da Seção VI do Capítulo VII e do Capítulo IX, ambos do Título II deste Regulamento (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do "caput" do art. 51 deste Subanexo por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto nas hipóteses previstas em norma de procedimento.

Art. 56. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, publicado por Ato COTEPE/ICMS, por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajustes SINIEF 9/2007, 14/2012 e 23/2017).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 126ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

"Art. 56. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, publicado por Ato COTEPE/ICMS, por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012)."

§ 1.º O arquivo digital do CT-e deverá:

I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;

III - ser elaborado no padrão XML (“Extended Markup Language”);

IV - possuir numeração sequencial de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2.º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

§ 3.º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em Ato COTEPE/ICMS (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012).

§ 4.º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 57 deste Subanexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 57. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajustes SINIEF 9/2007 e 23/2017).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 126](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

"Art. 57. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco (Ajuste SINIEF 9/2007).".

§ 1.º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco dessa unidade federada.

§ 2.º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco da unidade federada em que estiver

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

credenciado.

Art. 58. Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 9/2007):

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012);

VI - a numeração e a série do documento.

§ 1.º O estado do Paraná poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será por ele concedida, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada (Ajuste SINIEF 4/2009).

§ 2.º O estado do Paraná poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso na condição de contingência, prevista no inciso III do "caput" do art. 67 deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Subanexo, será por ele concedida, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada (Ajuste SINIEF 4/2009).

§ 3.º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º, o fisco deverá observar as disposições do Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007, estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente (Ajuste SINIEF 4/2009).

Art. 59. Do resultado da análise referida no art. 58 deste Subanexo, o fisco científicará o emitente (Ajuste SINIEF 9/2007):

I - da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;
- d) duplicidade de número do CT-e;
- e) falha na leitura do número do CT-e;
- f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da inscrição estadual;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e.

h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e (Ajuste SINIEF 31/2022).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 967ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso I, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente do CT-e (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012);'

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1.º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 2.º A cientificação de que trata o “caput” será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3.º Não sendo concedida a autorização de uso, o protocolo de que trata o § 2º conterà

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4.º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado pelo fisco para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “e” ou “f”, todas do inciso I do “caput”.

~~§ 5.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso I, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a oata de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 5.º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido será arquivado pelo fisco para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso"."

§ 6.º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

§ 7.º A concessão da Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012):

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica convalidação das informações tributárias contidas no CT-e;

II - identifica de forma única um CT-e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 8.º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar “download” do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador de serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos no MOC (Ajustes SINIEF 4/2009 e 14/2012).

§ 9.º Para os efeitos do inciso II do “caput” considera-se irregular a situação do contribuinte que estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS (Ajustes SINIEF 14/2012 e 26/2013).

Art. 60. Concedida a Autorização de Uso do CT-e, o fisco deverá transmitir o CT-e para (Ajuste SINIEF 9/2007):

I - a Secretaria da RFB;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - a unidade federada:

- a) de início da prestação do serviço de transporte;
- b) de término da prestação do serviço de transporte;
- c) do tomador do serviço.

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

Parágrafo único. O fisco poderá transmitir o CT-e autorizado ou fornecer informações parciais para (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009):

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 61. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do "caput" do art. 59 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 9/2007).

§ 1.º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o §1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE, que também será considerado inidôneo (Ajustes SINIEF 10/2016, 32/2019 e 50/2022).

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, alteração 968ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 443ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:

"§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo (Ajustes SINIEF 10/2016 e 32/2019)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1.º atingem também o respectivo Documento Auxiliar do CT-e - DACTE ou Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS, impresso nos termos deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo (Ajuste SINIEF 10/2016)."

Art. 62. É obrigatório o uso do DACTE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE - MOC/DACTE, publicado por Ato COTEPE/ICMS, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e prevista no art. 73 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012).

§ 1.º O DACTE:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel-jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis - Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 12/2023;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1.º, alteração 969ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1.º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2.º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1.º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2024:

"I - deverá ter formato mínimo A5 (210 mm x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 mm x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, FS-DA ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009);"

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC/DACTE (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012);

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 59, ou na hipótese prevista no art. 67, ambos deste Subanexo.

§ 2.º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base nas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

informações contidas no DACTE, observado o disposto no art. 66 deste Subanexo.

§ 3.º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do "caput" do art. 51 deste Subanexo, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4.º As alterações de leiaute do DACTE permitidas são as previstas no MOC/DACTE (Ajustes SINIEF 9/2007, 14/2012 e 26/2013).

§ 5.º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6.º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

§7º É vedada a impressão do DACTE através do uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA, ou formulário contínuo ou pré-impresso (Ajuste SINIEF 12/2023).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 63. Quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e (Ajustes SINIEF 13/2012, 27/2013, 10/2016, 3/2021 e 12/2023).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 970º, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 629º, do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efeitos de 1.º.3.2022 até 31.8.2024:

"Art. 63. *Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações (Ajustes SINIEF 13/2012, 27/2013, 10/2016 e 3/2021):*

- I - no transporte ferroviário;*
- II - no transporte aquaviário de cabotagem;*
- III - no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final."*

Redação original do artigo que produziu efeitos de 1.º.10.2017. até 28.2.2022:

'Art. 63. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos DACTE desde que emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e (Ajustes SINIEF 13/2012, 27/2013 e 10/2016).

§ 1.º O fisco ou o tomador do serviço poderão solicitar ao transportador as impressões dos DACTE previamente dispensadas (Ajustes SINIEF 13/2012 e 7/2014).

§ 2.º Em todos os CT-e emitidos deverá constar a seguinte expressão: "IMPRESSÃO DO DACTE DISPENSADA NOS TERMOS DO ART. 63 DO SUBANEXO I DO ANEXO III DO RICMS/PR".

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica no caso da contingência com uso de FS-DA previsto no inciso II do "caput" do art. 67 deste Subanexo."

Art. 64. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, fica dispensado de acompanhar a carga (Ajuste SINIEF 26/2013):

- I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;
- II - o DACTE do multimodal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso II, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Parágrafo único. O disposto no inciso II do "caput" não se aplica no caso de contingência com uso de FS-DA previsto no inciso II do "caput" do art. 67 deste Subanexo."

~~Art. 65.~~

Revogado pelo art. 1º, alteração 449ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 101ª, do Decreto n. 9.192, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"**Art. 65.** É obrigatório o uso do DACTE OS, conforme leiaute estabelecido no MOC/DACTE, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a consulta do CT-e OS, modelo 67, prevista no [art. 73 deste Subanexo](#) (Ajuste SINIEF 10/2016)."

Redação original que não produziu efeitos:

"**Art. 65.** É obrigatório o uso do DACTE OS, conforme leiaute estabelecido no MOC/DACTE, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a consulta do CT-e OS, prevista no [art. 73 deste Subanexo](#) (Ajuste SINIEF 10/2016)."

~~Parágrafo único.~~

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"**Parágrafo único.** Aplica-se ao DACTE OS o disposto nos [§§ 1º ao 6º do art. 62 deste Subanexo.](#)"

Art. 66. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, devendo ser apresentados ao fisco, quando solicitado (Ajuste SINIEF 9/2007).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no art. 73 deste Subanexo.

§ 2.º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput deste artigo, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação (Ajustes SINIEF 10/2016 e 32/2019).

Nova redação do §2º dada pelo art. 1º, [alteração 444ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 2.º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no "caput", manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação (Ajuste SINIEF 10/2016).

Art. 67. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível ao emitente transmitir o CT-e para o fisco, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 14/2012):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - transmitir o EPEC, para o SVC, nos termos deste artigo (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 14/2012);

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso III, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'II - imprimir o DACTE em FS-DA, observado o disposto no Capítulo III deste Subanexo (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 10/2016);'

III-

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso III, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'III - transmitir o CT-e para o SVC, nos termos do § 2º do art. 58 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 14/2012)."

§ 1.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o DACTE deverá ser impresso em, no mínimo, três vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC", tendo a seguinte destinação (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009, 14/2012 e 10/2016 e 32/2019):

Nova redação do caput do §1º dada pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2020.

Redação anterior do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 102ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 1.º A hipótese do [inciso I do "caput"](#) é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo 3 (três) vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE IMPRESSO EM CONTIGÊNCIA - EPEC REGULARMENTE RECEBIDO PELO SVC", tendo a seguinte destinação (Ajustes SINIEF [9/2007](#), [4/2009](#), [14/2012](#) e [10/2016](#)):

Redação original que não produziu efeitos:

"§ 1.º A hipótese do [inciso I do "caput"](#) é permitida apenas na emissão do CT-e, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo 3 (três) vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE IMPRESSO EM CONTIGÊNCIA - EPEC REGULARMENTE RECEBIDO PELO SVC", tendo a seguinte destinação (Ajustes SINIEF [9/2007](#), [4/2009](#), [14/2012](#) e [10/2016](#)):".

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 2.º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção do EPEC pelo SVC nos termos do art. 68 deste Subanexo (Ajustes SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9/2007, 4/2009 e 14/2012).

~~§ 3.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso III, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:

"§ 3.º Na hipótese do inciso III ao caput deste artigo, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de, no mínimo, três vias do DACTE, constando no corpo a expressão "DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009, 10/2016 e 32/2019):"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 3.º Na hipótese do inciso II do "caput", o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo 3 (três) vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão "DACTE EM CONTINGÊNCIA - IMPRESSO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS", tendo a seguinte destinação (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 10/2016):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 4.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, fica dispensada a impressão da 3ª (terceira) via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 12/2023).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 971ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.8.2024:

"§ 4.º Nas hipóteses dos incisos I ou II do "caput", fica dispensada a impressão da 3ª (terceira) via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, que deverá manter a via que acompanhou o trânsito (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009)."

§ 5.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso III, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:

"§ 5.º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, fica dispensado o uso do FS-DA para a impressão de vias adicionais do DACTE (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009, 10/2016 e 32/2019)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 5.º Na hipótese do inciso II do 'caput', fica dispensado o uso do FS-DA para a impressão de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vias adicionais do DACTE ou DACTE OS (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 10/2016)."

§ 6.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir ao fisco os CT-e gerados em contingência - Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009, 14/2012, 10/2016 e 12/2023.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 971ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 31.8.2024:

"§ 6.º Na hipótese dos incisos I ou II do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir ao fisco os CT-e gerados em contingência (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14/2012 e 10/2016)."

§ 7.º Se o CT-e transmitido nos termos do § 6º vier a ser rejeitado, o contribuinte deverá (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009):

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída.

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto no art. 63 deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Subanexo - Ajustes SINIEF 9/2007, 10/2016, 32/2019 e 50/2022;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 971ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:

"III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE (Ajustes SINIEF 9/2007, 10/2016 e 32/2019);"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"III - imprimir o DACTE ou DACTE OS correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE ou DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016);"

IV - providenciar, perante o tomador, a entrega do CT-e autorizado, bem como do novo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE observado o disposto no art. 63 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 9/2007, 10/2016, 32/2019 e 50/2022).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 971ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:

"IV - providenciar, perante o tomador, a entrega do CT-e autorizado, bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE (Ajustes SINIEF 9/2007, 10/2016 e 32/2019)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE ou DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, junto à via mencionada no inciso III do §1º, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do §7º, ambos deste artigo (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 10/2016, 32/2019 e 12/2023).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 971ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior do §8º dada pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:

"§ 8.º O tomador deverá manter em arquivo, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, ambos deste artigo, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 7º deste artigo (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 10/2016 e 32/2019)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

§ 8.º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo estabelecido no [parágrafo único do art. 175 deste Regulamento](#), junto à via mencionada no [inciso III do § 1º](#) ou no [inciso III do § 3º](#), a via do DACTE ou DACTE OS recebida nos termos do [inciso IV do § 7º](#) (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 10/2016).

§ 9.º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e, referido no § 6º, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e correspondente, deverá comunicar o fato ao fisco dentro do prazo de 30 (trinta) dias (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

§ 10. Na hipótese prevista no inciso III do “caput”, o fisco poderá autorizar o CT-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

§ 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, o fisco deverá transmitir o CT-e para o Ambiente Nacional da Secretaria da RFB, que o disponibilizará para as unidades federadas interessadas, sem prejuízo ao disposto no § 3º do art. 58 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 14/2012).

§ 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido no MOC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 13. Considera-se emitido o CT-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 14/2012):

I - na hipótese do inciso I do “caput”, no momento da regular recepção do EPEC pelo SVC;

II - na hipótese do inciso II do “caput”, no momento da impressão do respectivo DACTE ou DACTE OS em contingência (Ajuste SINIEF 10/2016).

§ 13-A. Em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema (Ajuste SINIEF 4/2009):

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 69 deste Subanexo, do CT-e que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivara ou que for acobertada por CT-e emitido em contingência;

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso III, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 445ª, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020. até 31.8.2024:

"II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 70 deste Subanexo, da numeração do CT-e que não for autorizado nem denegado."

§ 14. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e (Ajuste SINIEF 13/2009):

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data e hora, com minutos e segundos do seu início;

III - a identificação, dentre as alternativas do "caput", utilizada.

§ 15. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e transmitido com tipo de emissão normal (Ajuste SINIEF 14/2012).

Art. 68. O EPEC deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

observadas as seguintes formalidades (Ajustes SINIEF 4/2009 e 14/2012):

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (“Extended Markup Language”);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1.º O arquivo do EPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações do CT-e emitido, contendo:

a) a chave de acesso;

b) o CNPJ ou CPF do tomador;

c) a unidade federada de localização do tomador, do início e do fim da prestação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- d) o valor da prestação do serviço;
- e) o valor do ICMS da prestação do serviço;
- f) o valor da carga.

§ 2.º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, o SVC analisará:

- I - o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;
- III - a integridade do arquivo digital do EPEC;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- V - outras validações previstas no MOC.

§ 3.º Do resultado da análise, o SVC cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;
- d) duplicidade de número do EPEC;
- e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

II - da regular recepção do arquivo do EPEC.

§ 4.º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do seu inciso I ou o número do protocolo de autorização do EPEC, data, hora e minuto da sua autorização na hipótese do seu inciso II.

§ 5.º Presume-se emitido o CT-e referido no EPEC quando de sua regular autorização pelo SVC.

§ 6.º O SVC deverá transmitir o EpecC para o Ambiente Nacional da Secretaria da RFB, que o disponibilizará para as unidades federadas envolvidas.

§ 7.º Em caso de rejeição do arquivo digital do EPEC, esse não será arquivado no SVC

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

para consulta.

Art. 69. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 59 deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 14/2012).

§ 1.º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente ao fisco.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único CT-e, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC (Ajustes SINIEF 9/2007 e 14/2012).

§ 3.º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

§ 4.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajuste SINIEF 23/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 128ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

"§ 4.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco."

§ 5.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6.º Após o cancelamento do CT-e o fisco que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 60 deste Subanexo.

§ 7.º Caso tenha sido emitida CC-e, relativa a determinado CT-e, nos termos do art. 71 deste Subanexo, esse não poderá ser cancelado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~§ 8.º~~

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 103ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 8.º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS, modelo 67, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período (Ajuste SINIEF 2/2017)."

Redação original que não produziu efeitos:

"§ 8.º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período (Ajuste SINIEF 2/2017)."

~~§ 9.º~~

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"§ 9.º Na hipótese prevista no § 8º, o contribuinte deverá, no mesmo prazo previsto no 'caput', contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS, referenciando o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CT-e OS cancelado (Ajuste SINIEF 2/2017).

Art. 70

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso IV, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 70. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do CT-e (Ajuste SINIEF 9/2007)."

§ 1.º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso IV, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 1.º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 14/2012)."

§ 2.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso IV, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 2.º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia."

~~§ 3.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso IV, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 3.º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso IV, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 630ª, do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos de 1º.7.2022. até 31.8.2024:

"§ 4.º A transmissão do arquivo digital do CT-e nos termos do art. 56 deste Subanexo implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número do CT-e já cientificado do resultado, a que se refere o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 3/2021)."

Art. 71. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 59 deste Subanexo, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no art. 299 deste Regulamento, por meio de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CC-e, transmitida ao fisco (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

§ 1.º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 26/2013).

§ 2.º A transmissão da CC-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3.º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4.º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5.º Recebida a CC-e, o fisco deverá transmiti-la às administrações tributárias e entidades previstas no art. 60 deste Subanexo.

§ 6.º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CC-e.

§ 7.º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço (Ajuste SINIEF 7/2014).

§ 8.º Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e (Ajuste SINIEF 7/2014).

Art. 72. Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pelo fisco, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009, 10/2016 e 31/2022):

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 72. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pelo fisco, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009 e 10/2016):"

└

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2005):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de Valor relativo à Aquisição de Serviço de Transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;"

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão: "ESTE DOCUMENTO SUBSTITUI O CT-E NÚMERO E DATA EM VIRTUDE DE (ESPECIFICAR O MOTIVO DO ERRO)"."

II--

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'II - na hipótese do tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009):'

~~a)~~

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de Valor relativo à Prestação de Serviço de Transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;"

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"c) após emitir o documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão: "ESTE DOCUMENTO SUBSTITUI O CT-E NÚMERO E DATA EM VIRTUDE DE (ESPECIFICAR O MOTIVO DO ERRO)"."

III - deverá ser utilizado o seguinte procedimento (Ajustes SINIEF 10/2016 e 31/2022):

Nova redação do caput do inciso dada pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" poderá ser utilizado o seguinte procedimento (Ajuste SINIEF 10/2016):"

a) o tomador registrará o evento descrito no inciso XV do art. 74 deste Subanexo;

~~b)~~

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) após o registro do evento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;"

c) após o registro do evento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de especificar o motivo do erro (Ajuste SINIEF 31/2022).

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"c) após a emissão do documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão: "ESTE DOCUMENTO SUBSTITUI O CT-E NÚMERO E DATA EM VIRTUDE DE (ESPECIFICAR O MOTIVO DO ERRO)".'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, nos termos da legislação (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

~~§ 2.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso V, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 2.º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do "caput", substituindo-se a declaração prevista na sua alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar (Ajuste SINIEF 4/2009).

§ 4.º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado (Ajustes SINIEF 4/2009 e 31/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 4.º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados (Ajuste SINIEF 4/2009)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º O prazo para autorização do CT-e de Substituição será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajustes SINIEF 26/2013, 10/2016 e 31/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 5.º O prazo para autorização do CT-e de anulação assim como o respectivo CT-e de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016)."

§ 6.º O prazo para registro de um dos eventos citados na alínea "a" do inciso III do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

caput deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajustes SINIEF 26/2013, 10/2016 e 31/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 6.º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados na alínea "a" do inciso III do "caput", será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016)."

§ 7.º O tomador do serviço não contribuinte, poderá registrar o evento relacionado na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo (Ajustes SINIEF 10/2016 e 31/2022).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 7.º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea "a" inciso II, poderá registrar o evento relacionado na alínea "a" do inciso III, ambos do "caput" (Ajuste SINIEF 10/2016)."

§ 8º O tomador de serviço do CT-e original estabelecido no exterior fica dispensado de registrar o evento citado na alínea "a" do inciso III deste artigo (Ajuste SINIEF 17/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1098ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 72-A. Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pelo fisco, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 8/2017):

Acrescentado o caput pelo art. 1º, [alteração 18ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento previsto no inciso XV do § 1º do art. 74 deste Subanexo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 18ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II -

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso VI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.11.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018). até 31.8.2024:

'II - após o registro do evento referido no inciso I do "caput" deste artigo, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;"

III - após o registro do evento referido no inciso I do caput deste artigo, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente" (Ajuste SINIEF 31/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 973ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de de 1º.11.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).até 31.8.2024) até 31.8.2024:

"III - após a emissão do documento referido no inciso II do "caput" deste artigo, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente"."

§ 1.º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, nos termos da legislação.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 18](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 18](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

§ 3.º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado - Ajuste SINIEF 31/2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 973ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de de 1º.11.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).até 31.8.2024) até 31.8.2024:

"§ 3.º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados."

§ 4.º O prazo para registro do evento citado no inciso I do "caput" deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

§ 5.º O prazo para autorização do CT-e substituto será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido - Ajuste SINIEF 31/2022.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 973ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 18ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de de 1º.11.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).até 31.8.2024) até 31.8.2024:

"§ 5.º O prazo para autorização do CT-e substituto e do CT-e de Anulação será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 18ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

§ 7.º Além do disposto no § 6º deste artigo, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser um estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou recebedor no CT-e original, e desde que localizado na mesma UF do tomador original.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 18ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017 (ver

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

§ 8º O tomador de serviço do CT-e original estabelecido no exterior fica dispensado de registrar o evento citado no inciso I do caput deste artigo (Ajuste SINIEF 17/2024).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1099ª, do Decreto n. 7.398, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024.

Art. 73. O fisco disponibilizará consulta aos CT-e por ele autorizados em “site”, na internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias (Ajuste SINIEF 9/2007).

§ 1.º Após o prazo previsto no “caput”, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 2.º A consulta prevista no “caput” poderá ser efetuada pelo interessado, mediante

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

informação da chave de acesso do CT-e.

§ 3.º A consulta prevista no “caput” poderá ser efetuada, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da RFB.

§ 4.º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o “caput” deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado, nos termos do MOC (Ajuste SINIEF 17/2018).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 247ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2019.

§ 5.º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado a que se refere o § 4º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal do fisco, ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 247ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2019.

§ 6.º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam nas prestações de serviço de transporte (Ajuste SINIEF 3/2021):

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 631](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 631](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 631](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

Art. 74. Denomina-se “Evento do CT-e” a ocorrência de fatos relacionados com um CT-e (Ajuste SINIEF 28/2013).

§ 1.º Os eventos relacionados a um CT-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 69 deste Subanexo;

II - Carta de Correção Eletrônica - CC-e, conforme disposto no art. 71 deste Subanexo;

III - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto no art. 68 deste Subanexo.

IV - Registros do Multimodal, registro de ocorrências relacionadas à prestação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

multimodal (Ajuste SINIEF 10/2016);

V - MDF-e autorizado, registro de que o CT-e consta em um MDF-e;

VI - MDF-e cancelado, registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e;

VII - Registro de Passagem, registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e;

VIII - Cancelamento do Registro de Passagem, registra o cancelamento pelo fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e;

IX - Registro de Passagem Automático, registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem;

X - Autorizado CT-e Complementar, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e complementar;

XI - Cancelado CT-e Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e complementar que referencia o CT-e original;

XII - Autorizado CT-e de Substituição, registro de que este CT-e foi referenciado em um

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CT-e de substituição;

~~XIII-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso VII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"XIII - Autorizado CT-e de Anulação, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de anulação;"

XIV - Autorizado CT-e com serviço vinculado ao multimodal, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e vinculado ao multimodal;

XV - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acordado;

XVI - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e;

~~XVII~~

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"XVII - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores;"

~~XVIII~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 993ª](#) - inciso VII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'XVIII - Autorizado Redespacho, registro de que um CT-e de redespacho foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;'

~~XIX~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso VII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"XIX - Autorizado Redespacho Intermediário, registro de que um CT-e de redespacho intermediário foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~XX~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso VII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"XX - Autorizado Subcontratação, registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal."

XXI - Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga (Ajuste SINIEF 12/2019);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 446](#), do Decreto n. 4.382, de 26.2.2020, em vigor com sua republicação em 26.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019. (Acrescentado em duplicidade pelo art. 1º, [alteração 381](#), do Decreto n. 4.051)

XXII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 446](#), do Decreto n. 4.382, de 26.2.2020, em vigor com sua republicação em 26.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019. (Acrescentado em duplicidade pelo art. 1º, [alteração 381](#), do Decreto n. 4.051)

XXIII - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte (Ajuste SINIEF 50/2022);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 974](#), do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024
(primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XXIV - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador (Ajuste SINIEF 50/2022);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 974ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

XXV - Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador (Ajuste SINIEF 25/2023).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 974ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas no art. 75 deste Subanexo, envolvidas ou relacionadas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com a operação descrita no CT-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC.

§ 3.º O fisco responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 60 deste Subanexo.

§ 4.º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 73 deste Subanexo, conjuntamente com o CT-e a que se referem.

§ 5.º A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, nos termos do inciso XXI do § 1º deste artigo, substitui o canhoto em papel do DACTE (Ajuste SINIEF 39/2021).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 632](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º O registro do Insucesso na Entrega do CT-e realizado pelo transportador, nos termos do inciso XXIII do § 1º deste artigo, substitui a indicação do motivo do retorno no verso do documento de que trata o art. 319 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 50/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 974ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 75. O registro dos eventos deve ser realizado (Ajustes SINIEF 9/2007, 4/2009, 28/2013 e 10/2016):

I - pelo emitente do CT-e, modelo 57:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 104ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"I - pelo emitente do CT-e:".

- a) Carta de Correção Eletrônica - CC-e;
- b) Cancelamento;
- c) Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC;
- d) Registros do Multimodal
- e) Comprovante de Entrega do CT-e (Ajuste SINIEF 12/2019);

Acrescentada alínea pelo art. 1º, [alteração 447ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.2.2020, em vigor com sua republicação em 26.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019. (Acrescentado em duplicidade pelo art. 1º, [alteração 382ª](#), do Decreto n. 4.051)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e (Ajuste SINIEF 12/2019).

Acrescentada alínea pelo art. 1º, [alteração 447](#), do Decreto n. 4.382, de 26.2.2020, em vigor com sua republicação em 26.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019. (Acrescentado em duplicidade pelo art. 1º, [alteração 382](#), do Decreto n. 4.051)

¶

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Nova redação do "caput" do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 104](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"II - pelo emitente do CT-e OS, modelo 67:"

Redação original que não produziu efeitos:

"II - pelo emitente do CT-e OS:"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a)

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"a) Carta de Correção Eletrônica - CC-e;"

b)

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"b) Cancelamento;"

c)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado pelo art. 1º, [alteração 449ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019.

"c) Informações da GTV;"

III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e" (Ajuste SINIEF 32/2019).

Nova redação do inciso III dada pelo art. 1º, [alteração 447ª](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 104ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e"."

Redação original que não produziu efeitos:

"III - pelo tomador do serviço do CT-e e do CT-e OS, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e"."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. O fisco pode registrar os eventos previstos nos incisos V a XIV, XVI e XVIII a XX, todos do § 1º do art. 74 deste Subanexo.

Art. 75-A. O fisco poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajustes SINIEF 7/2020 e 42/2020).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 633](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 475](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 30.6.2022

"Art. 75-A.O fisco poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 7/2020)."

§ 1.º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de CT-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 633](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 475](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 30.6.2022

"§ 1.º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de CT-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC."

§ 2.º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 633](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 475](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 30.6.2022

"§ 2.º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 633](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 475](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 30.6.2022

"§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério do fisco, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores."

§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 633](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 475^é](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produziu efeitos de 7.4.2020 até 30.6.2022

"§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação a ser realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte."

Art. 76. Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 6, de 21 de fevereiro de 1989, e demais disposições tributárias relativas a cada modal (Ajuste SINIEF 9/2007).

Art. 77. Os CT-e cancelados devem ser escriturados, sem valores monetários (Ajustes SINIEF 9/2007 e 39/2021).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 634^é](#), do Decreto n. 11.381, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2022:

"Art. 77. Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários (Ajuste SINIEF 9/2007)."

Art. 78. Os CT-e que, nos termos do inciso II do § 7º do art. 59 deste Subanexo, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

razões para essa ocorrência (Ajuste SINIEF 14/2012).

Art. 79. Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 18/2011).

Art. 80. Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de mercadorias, mediante contrato, envolvendo diversos remetentes ou destinatários e um único tomador, o transportador poderá emitir um CT-e englobando as prestações realizadas para este tomador, por veículo e por viagem, desde que:

- I - o tomador seja o remetente ou o destinatário das mercadorias transportadas;
- II - o transporte compreenda no mínimo 5 (cinco) remetentes ou 5 (cinco) destinatários;
- III - as mercadorias transportadas estejam acobertadas por NF-e.

Art. 81. Na emissão do CT-e de que trata o art. 80 deste Subanexo, além dos demais requisitos, o transportador deverá observar o que segue:

- I - o campo “Tipo do CT-e” será preenchido com “0” (CT-e Normal);
- II - tratando-se de prestação de serviço de transporte de um remetente (tomador) para vários destinatários:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) no grupo “Informações do remetente das mercadorias transportadas pelo CT-e” todos os campos serão preenchidos com os dados do remetente das mercadorias;

b) no grupo “Informações do destinatário do CT-e” o campo “Razão social ou nome do destinatário” será preenchido com a expressão “DIVERSOS” e os demais campos, inclusive o CNPJ, serão preenchidos com os dados do emitente do CT-e.

III - tratando-se de prestação de serviço de transporte de vários remetentes para um destinatário (tomador):

a) no grupo “Informações do destinatário do CT-e” os campos serão todos preenchidos com os dados do destinatário das mercadorias;

b) no grupo “Informações do remetente das mercadorias transportadas pelo CT-e” o campo “Razão social ou nome do emitente” será preenchido com a expressão “DIVERSOS” e os demais campos, inclusive o CNPJ, serão preenchidos com os dados do emitente do CT-e.

IV - no campo “Observações Gerais” deverá constar a informação “PROCEDIMENTO EFETUADO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 80 E 81 DO SUBANEXO I DO ANEXO III DO RICMS/PR”;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - no grupo “Informações das NF-e”, o campo “Chave de Acesso da NF-e”, de múltipla ocorrência, deverá ser preenchido para indicar as chaves de acesso de todas as NF-e relativas aos produtos transportados.

CAPÍTULO IV-A DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS E DO DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS (arts. 81A a 81W).

Nova redação da denominação do Capítulo dada pelo art. 1º, alteração 975ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"CAPÍTULO IV-A

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS E DO
DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA
OUTROS SERVIÇOS
(ARTIGOS 81-A A 81-V)*

Art. 81-A. O Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, deverá ser emitido pelos contribuintes do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Ajuste SINIEF 36/2019):

I - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

II - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

§ 1.º Considera-se CT-e OS o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, dispostas nos incisos I a III do caput deste artigo, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do caput do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 81-G deste Subanexo.

§ 2.º A obrigatoriedade da utilização do CT-e OS é fixada em norma de procedimento.

§ 3.º A obrigatoriedade de uso do CT-e OS se aplica a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

§ 4.º Nos casos em que a emissão do CT-e OS for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

§ 5.º O disposto neste Subanexo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 81-B. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e - MOC-CT-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas, Finanças, Tributação e Economia dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de CT-e OS.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC-CT-e.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 81-C. Para emissão do CT-e OS, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento ao fisco, desde que esteja devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS - CAD/ICMS.

§ 1.º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e OS deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Subseção II da Seção VI do Capítulo VII e do Capítulo IX, ambos do Título II deste Regulamento (Ajustes SINIEF 9/2007 e 4/2009).

§ 2.º É vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, por contribuinte credenciado à emissão de CT-e OS, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

Art. 81-D. O CT-e OS deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC-CT-e, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1.º O arquivo digital do CT-e OS deverá:

I - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e OS;

II - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

III - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

IV - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2.º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3.º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e OS, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC-CT-e.

§ 4.º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e OS, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 81-E deste Subanexo.

§ 5.º Deve ser indicado no CT-e OS o Código de Regime Tributário - CRT de que trata a Tabela A da Tabela IV do Subanexo I do Anexo II deste Regulamento.

Acrescentado o §5º pelo art. 1º, [alteração 449](#)€, do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Art. 81-E. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e OS mediante transmissão do arquivo digital do CT-e OS, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1.º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e OS na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco dessa unidade federada.

§ 2.º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e OS na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco da unidade federada em que estiver credenciado.

Art. 81-F. Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC-CT-e;

VI - a numeração e série do documento.

§ 1.º A unidade federada que tiver interesse poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso na condição de contingência prevista no inciso II do caput do art. 81-K deste Subanexo será por ela concedida, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2.º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo, a administração tributária que autorizar o uso do CT-e OS deverá observar as disposições constantes deste Capítulo estabelecidas pelo fisco da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 81-G. Do resultado da análise referida no art. 81-F deste Subanexo, o fisco cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do CT-e OS, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do CT-e OS;
- d) duplicidade de número do CT-e OS;
- e) falha na leitura do número do CT-e OS;
- f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
- g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e OS;
- h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS (Ajuste SINIEF 9/2023).

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 976ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II—

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso VIII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e OS, em virtude de irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS;"

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e OS.

§ 1.º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo do CT-e OS não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

poderá ser alterado.

§ 2.º A cientificação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3.º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º deste artigo conterà informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4.º Rejeitado o arquivo digital, ele não será arquivado no fisco para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e OS nas hipóteses das alíneas "a", "b", "e" ou "f" do inciso I do caput deste artigo.

~~§ 5.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso VIII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 5.º Denegada a Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo digital transmitido ficará arquivado no fisco para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso"."

§ 6.º No caso do § 5º deste artigo, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e OS que contenha a mesma numeração.

§ 7.º A concessão da Autorização de Uso do CT-e OS:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC-CT-e e não implica convalidação das informações tributárias contidas no CT-e OS;

II - identifica de forma única um CT-e OS por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 8.º O emitente do CT-e OS deverá encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico do CT-e OS e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

leiaute e padrões técnicos definidos no MOC-CT-e.

§ 9.º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte que, nos termos deste Regulamento, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS.

Art. 81-H. O arquivo digital do CT-e OS só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso aprovado por meio de Autorização de Uso do CT-e OS, nos termos do inciso III do caput do art. 81-G deste Subanexo.

§ 1.º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e OS que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE OS, que também será considerado inidôneo (Ajuste SINIEF 49/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 977ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE OS, impresso nos termos deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo."

Art. 81-I. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS - conforme leiaute estabelecido no MOC-CT-e, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte na situação prevista no inciso I do caput do art. 81-A deste Subanexo ou para facilitar a consulta do CT-e OS, prevista no art. 81-P deste Subanexo.

§ 1.º O DACTE OS:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, e possuir títulos e informações dos campos grafados, de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC-CT-e;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a prestação do serviço durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do caput do art. 81-G deste Subanexo, ou na hipótese prevista no art. 81-K deste Subanexo.

§ 2.º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e OS poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE OS, observado o disposto no art. 81-J deste Subanexo.

§ 3.º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos da cláusula primeira, o contribuinte que utilizar o CT-e OS deverá imprimir o DACTE OS com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4.º As alterações de leiaute do DACTE OS permitidas são aquelas previstas no MOC-CT-e.

§ 5.º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE OS deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6.º É permitida a impressão, fora do DACTE OS, de informações complementares de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

§ 7.º Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC (Ajuste SINIEF 49/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 978ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 81-J. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e OS, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, devendo ser apresentados ao fisco, quando solicitado.

§ 1.º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e OS e a existência de Autorização de Uso do CT-e OS, conforme disposto no art. 81-P deste Subanexo.

§ 2.º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput deste artigo, manter em arquivo o DACTE OS relativo ao CT-e OS da prestação.

Art. 81-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

I - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar - FS-DA, observado o disposto em convênio;

II - transmitir o CT-e OS para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos dos artigos 81-E, 81-F e 81-G deste Subanexo.

§ 1.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de, no mínimo, duas vias do DACTE OS, constando no corpo a expressão "DACTE OS em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, fica dispensada a impressão da 3ª via, caso o tomador do serviço seja o destinatário, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito.

§ 3.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, fica dispensado o uso do FS-DA para a impressão de vias adicionais do DACTE OS.

§ 4.º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e OS, e até o prazo limite definido no MOC-CT-e, contado a partir da emissão do CT-e OS de que trata o § 11 deste artigo, o emitente deverá transmitir ao fisco de sua vinculação os CT-e OS gerados em contingência.

§ 5.º Se o CT-e OS transmitido nos termos do § 4º deste artigo vier a ser rejeitado pelo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fisco, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade, desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou tomador;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e OS;

III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º do art. 81-I deste Subanexo (Ajuste SINIEF 49/2022);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 979ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS;"

IV - providenciar, perante o tomador, a entrega do CT-e OS autorizado, bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no §7º do art. 81-I deste Subanexo.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 979ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"IV - providenciar, perante o tomador, a entrega do CT-e OS autorizado, bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS."

§ 6.º O tomador deverá manter em arquivo, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, junto à via mencionada no inciso III do § 1º deste artigo, a via do DACTE OS recebido nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo.

§ 7.º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e OS, referido no § 4º deste artigo, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e OS correspondente, deverá comunicar o fato ao fisco no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8.º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o fisco poderá autorizar o CT-e OS, utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 9.º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, conforme disposto no § 8º deste artigo, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá disponibilizar o CT-e OS para o Ambiente Nacional da RFB ou para a SVRS, que disponibilizará para as UFs interessadas, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 81-F deste Subanexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 10. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido no MOC-CT-e.

§ 11. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, considera-se emitido o CT-e OS em contingência no momento da impressão do respectivo DACTE OS em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 12. Em relação ao CT-e OS transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 81-L deste Subanexo, do CT-e OS que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivara ou que for acobertada por CT-e OS emitido em contingência;

—

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso IX, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 81-M deste Subanexo, da numeração do CT-e OS que não for autorizado nem denegado."

§ 13. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e OS:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - a identificação, dentre as alternativas do caput, de qual foi a utilizada.

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e OS transmitido com tipo de emissão normal.

Art. 81-L. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do caput do art. 81-G deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e OS, no prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, observadas as demais normas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Na hipótese do inciso I do caput do art. 81-A deste Subanexo, o cancelamento do CT-e OS só poderá ocorrer caso não tenha sido iniciada a prestação do serviço de transporte.

§ 2.º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e OS, transmitido pelo emitente ao fisco que o autorizou.

§ 3.º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e OS corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e.

§ 4.º O Pedido de Cancelamento de CT-e OS deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 5.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e OS será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 6.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

chave de acesso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 7.º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e OS, nos termos do art. 81-N deste Subanexo, este não poderá ser cancelado.

§ 8.º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período.

§ 9.º Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, o contribuinte deverá, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS, referenciando o CT-e OS cancelado.

~~Art. 81-M.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso X, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 81-M. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e OS não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração."

~~§ 1.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso X, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 1.º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso X, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 2.º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia."

§ 3.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso X, do Decreto n. 6.833, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 3.º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento."

Art. 81-N. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do caput do art. 81-G deste Subanexo, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e OS, observado o disposto no art. 299 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida ao fisco.

§ 1.º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º A transmissão da CC-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3.º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4.º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e OS, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5.º O protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 6.º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço.

§ 7.º Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e OS.

Art. 81-O. Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 24/2022):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 980ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 81-O. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado, como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:"

├

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"I - na hipótese de o tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:"

a)-

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;**

~~b)-~~

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS n° XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:"

a)-

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e a data de emissão do CT-e OS emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;"

b)-

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;"

✎

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"c) após emitir o documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - deverá ser utilizado o seguinte procedimento (Ajuste SINIEF 24/2022):

Nova redação do "caput" do inciso dada pelo art. 1º, alteração 980ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II deste caput poderá ser utilizado o seguinte procedimento:"

a) o tomador registrará o evento VII do § 1º do art. 81-Q deste Subanexo;

b)-

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XI, do Decreto n. 6.833, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"b) após o registro do evento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;"

c) após o registro do evento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS número e data em virtude de especificar o motivo do erro (Ajuste SINIEF 24/2022).

Nova redação da alínea "c" dada pelo art. 1º, alteração 980º, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"c) após a emissão do documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS n° XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)"."

§ 1.º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e OS substituto, observada a legislação.

§ 2.º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do caput deste artigo, substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo por documento fiscal emitido pelo tomador, que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e OS emitido com erro.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mediante CC-e ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4.º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS substituto, que não poderá ser cancelado (Ajuste SINIEF 24/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 980ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 4.º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados."

§ 5.º O prazo para autorização do CT-e OS de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 24/2022).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 980ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 5.º O prazo para autorização do CT-e OS de anulação, assim como o respectivo CT-e OS de substituição, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido."

§ 6.º O prazo para registro do evento citado na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido (Ajuste SINIEF 24/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 980ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 6.º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro do evento citado na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido."

§ 7.º O tomador do serviço não contribuinte, poderá registrar o evento relacionado na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo (Ajuste SINIEF 24/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 980ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 7.º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, poderá registrar o evento relacionado na alínea "a" do inciso III deste artigo."

Art. 81-P. O fisco disponibilizará consulta aos CT-e OS por ele autorizados em sítio eletrônico, na internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1.º Após o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e OS (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 2.º A consulta prevista no caput deste artigo poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da chave de acesso do CT-e OS.

§ 3.º A consulta prevista no caput deste artigo poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB ou pela SVRS.

§ 4.º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

prestação descrita no CT-e OS consultado, nos termos do MOC-CT-e.

§ 5.º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e OS consultado, a que se refere o § 4º deste artigo, deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal do fisco, ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

Art. 81-Q. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e OS denomina-se "Evento do CT-e OS".

§ 1.º Os eventos relacionados a um CT-e OS são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 81-L deste Subanexo;

II - CCE, conforme disposto no art. 81-N deste Subanexo;

III - Autorizado CT-e OS Complementar, registro de que o CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS complementar;

IV - Cancelado CT-e OS Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e OS complementar que referencia o CT-e OS original;

V - Autorizado CT-e OS de Substituição, registro de que este CT-e OS foi referenciado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em um CT-e OS de substituição;

~~VI-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"VI - Autorizado CT-e OS de Anulação, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de anulação;"

VII - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e OS não foi descrita conforme acordado;

VIII - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conteúdo ou à situação do CT-e OS;

~~IX -~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 993ª - inciso XII, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"IX - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores - GTV."

X - Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador (Ajuste SINIEF 21/2023).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 981ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas pelo art. 81-R deste Subanexo, envolvidas ou relacionadas com a prestação descrita no CT-e OS, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC-CT-e;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC-CT-e.

§ 3.º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 81-P deste Subanexo,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conjuntamente com o CT-e OS a que se referem.

Art. 81-R. O registro dos eventos deve ser realizado:

I - pelo emitente do CT-e OS:

- a) CC-e;
- b) Cancelamento do CT-e OS;
- c) Informações da GTV;

II - pelo tomador do serviço do CT-e OS, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS".

Parágrafo único. O fisco pode registrar os eventos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, todos do § 1º do art. 81-Q deste Subanexo.

Art. 81-S. O fisco disponibilizará, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de sua unidade, conforme padrão estabelecido no MOC-CT-e.

Art. 81-T. Aplicam-se ao CT-e OS, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89 e demais disposições tributárias relativas a cada modal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 81-U. Os CT-e OS cancelados devem ser escriturados, sem valores monetários - Ajuste SINIEF 28/2021.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 982ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 81-U. Os CT-e OS cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente."

Art. 81-V. Os CT-e OS que, nos termos do inciso II do § 7º do art. 81-G deste Subanexo, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se a informação para explicar as razões para essa ocorrência."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o Capítulo IV-A pelo art. 1º, [alteração 449](#), do Decreto n. 4.382, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 81W. O fisco poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajustes SINIEF 5/2020 e 34/2020).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 983](#), do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 476](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, que produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"Art. 81-W. O fisco poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

MOC (Ajuste SINIEF 5/2020)."

§ 1.º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de CT-e OS, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 983ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 476ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, que produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 1.º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de CT-e OS, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 983ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 476ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, que produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 2.º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente."

§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 983ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 476ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, que produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério do fisco, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores."

§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pelo fisco.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 983ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 476ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, que produziu efeitos de 7.4.2020 até 31.8.2024:

"§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação a ser realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte."

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM REVISTAS E PERIÓDICOS (artigos 82 a 88)

Art. 82. Fica instituído regime especial para emissão de NF-e nas operações com revistas e periódicos promovidas por editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários, enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada, relacionados a seguir (Convênio ICMS 24/2011):

POSIÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
1	Impressão de livros,

2000

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	1811-3/02	revistas e outras publicações periódicas
2	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
3	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
5	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
6	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
7	5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias de Correio Nacional
8	5320-2/02	Serviços de entrega rápida
9	5813-1/00	Edição de revistas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
----	-----------	---

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não se aplicam às operações com jornais.

Art. 83. As editoras qualificadas no art. 82 deste Subanexo ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir, na venda da assinatura da revista ou periódico, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo "Informações Complementares": "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/2011" e o "Número do contrato e/ou assinatura" (Convênio ICMS 24/2011).

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a chave de acesso de identificação da respectiva NF-e.

Art. 84. As editoras emitirão NF-e a cada remessa para distribuição de revistas e periódicos destinada aos distribuidores ou aos Correios, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, como destinatário, o respectivo distribuidor ou a agência dos Correios (Convênio ICMS 24/2011).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º No campo "Informações Complementares" deverá estar consignada a expressão: "NF-e EMITIDA DE ACORDO COM OS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 24/2011" (Convênios ICMS 24/2011 e 78/2012).

§ 2.º Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida neste artigo terá por destinatário o próprio emitente (Convênio ICMS 78/2012).

Art. 85. Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão individual de NF-e quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista no art. 84 deste Subanexo, observado o disposto no parágrafo único (Convênio ICMS 24/2011).

Parágrafo único. Em substituição à NF-e referida no "caput", os distribuidores ou os Correios deverão emitir, até o último dia de cada mês, NF-e global, reunindo as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas por unidade federada, que conterà, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária:

I - no grupo de informações do destinatário: os dados do próprio emitente;

II - no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente;

III - no campo logradouro do local de entrega: diversos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - no campo bairro do local de entrega: diversos;

V - no campo número do local de entrega: diversos;

VI - no campo município do local de entrega: Capital da unidade federada onde foram efetuadas as entregas;

VII - no campo UF do local de entrega: a unidade federada onde foram efetuadas as entregas.

Art. 86. As editoras emitirão NF-e a cada remessa de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação (Convênio ICMS 24/2011).

Art. 87. Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda (Convênio ICMS 24/2011).

§ 1.º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da impressão do DANFE da NF-e descrita no "caput", desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga.

§ 2.º Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando, no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

campo "Informações Complementares", o número da NF-e de remessa e a expressão "NF-e EMITIDA DE ACORDO COM OS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 24/2011", ficando dispensados da impressão do DANFE.

§ 3º. Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no "caput" e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º (Convênios ICMS 24/2011, 8/2012, 137/2012, 181/2013, 167/2015, 208/2017 e 236/2019).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 371ª](#), do Decreto n. 3.885, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 21.1.2020 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 129ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 20.1.2020:

"§ 3.º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no "caput" e nos §§ 1º e 2º, até 31.12.2019, observado o disposto no § 4º (Convênios ICMS 78/2012, 137/2012, 181/2013, 167/2015 e 208/2017)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 3.º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no "caput" e nos §§ 1º e 2º, até 31.12.2017, observado o disposto no § 4º (Convênios ICMS 78/2012, 137/2012, 181/2013 e 167/2015)."

§ 4.º Em substituição à NF-e referida no § 3º, os distribuidores, revendedores e consignatários deverão imprimir documentos de controle numerados sequencialmente por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão (Convênio ICMS 78/2012):

- I - dados cadastrais do destinatário;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade.

Art. 88. O disposto neste Capítulo (Convênio ICMS 24/2011):

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

**CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE ENVOLVAM JORNAIS
(artigos 89 a 94)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 89. Fica instituído regime especial para emissão de NF-e nas operações com jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, promovidas por empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da CNAE - versão atualizada a seguir relacionados (Ajustes SINIEF 1/2012, 16/2015, 25/2017 e 31/2019).

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 372](#), do Decreto n. 3.885, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 21.1.2020 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 130](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

"Art. 89. Fica instituído, até 31.12.2019, regime especial para emissão de NF-e nas operações com jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, promovidas por empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da CNAE - versão atualizada a seguir relacionados (Ajustes SINIEF 1/2012, 16/2015 e 25/2017):"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"Art. 89. Fica instituído, até 31.12.2017, regime especial para emissão de NF-e nas operações com jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, promovidas por empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da CNAE - versão atualizada a seguir relacionados (Ajustes SINIEF 1/2012 e 16/2015):"

POSIÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO
---------	------	-----------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	1811-3/01	Impressão de jornais
2	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
3	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
5	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
6	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
7	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
8	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
9	5320-2/02	Serviços de entrega rápida

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	5812-3/00	Edição de jornais
11	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais

Art. 90. As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, destinadas a assinantes, devendo emitir, na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando as futuras remessas, tendo como destinatário o assinante, que deverá conter, no campo "Informações Complementares", as expressões: "NF-e EMITIDA DE ACORDO COM O AJUSTE SINIEF 1/2012" e "NÚMERO DO CONTRATO E/OU ASSINATURA" (Ajuste SINIEF 1/2012).

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as empresas jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a chave de acesso de identificação da respectiva NF-e.

Art. 91. As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a assinantes e consignatários, contendo, além dos requisitos previstos na legislação tributária, como destinatário, o respectivo distribuidor (Ajuste SINIEF 1/2012).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º No campo “Informações Complementares” deverá constar a expressão: “NF-e EMITIDA DE ACORDO COM O AJUSTE SINIEF 1/2012”.

§ 2.º Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado aos assinantes e para o lote destinado aos consignatários.

§ 3.º Nas operações com distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no “caput” terá por destinatário o próprio emitente, observando para este efeito os §§ 1º e 2º e as obrigações acessórias previstas nos §§ 1º e 2º do art. 92 deste Subanexo, em faculdade à emissão do Danfe.

Art. 92. Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, aos assinantes e aos consignatários, recebidos na forma prevista no art. 91 deste Subanexo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Ajuste SINIEF 1/2012).

§ 1.º Em substituição à NF-e referida no “caput”, os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados, sequencialmente, por entrega dos referidos produtos aos consignatários, que conterão:

I - razão social e CNPJ do destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 91 deste Subanexo.

§ 2.º Na remessa dos produtos referidos no “caput” aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 91 deste Subanexo.

Art. 93. No retorno ou na devolução de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir NF-e para documentar a entrada da mercadoria, consolidando o ingresso no estabelecimento, mencionando no campo “Informações Complementares” a expressão “NF-e EMITIDA DE ACORDO COM O AJUSTE SINIEF 1/2012”, ficando dispensados da impressão do DANFE (Ajuste SINIEF 1/2012).

Art. 94. O disposto neste Capítulo (Ajuste SINIEF 1/2012):

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica nas vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

CAPÍTULO VII DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (artigos 95 a 113)

Art. 95. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58, deverá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no art. 232 deste Regulamento (Ajuste SINIEF 21/2010).

Art. 96. MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte do fisco (Ajustes SINIEF 21/2010 e 23/2022).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 984ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"Art. 96. O MDF-e é um documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso de MDF-e concedida pelo fisco (Ajuste SINIEF 21/2010)."

Parágrafo único. A assinatura eletrônica qualificada, referida no presente capítulo, deve pertencer:

Acrescentado o "caput" do parágrafo único pelo art. 1º, alteração 984ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte ou Cadastro Nacional da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Pessoa Jurídica - CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 984ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9, de 7 de abril de 2022.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 984ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 97. Para emissão do MDF-e, o contribuinte inscrito no CAD-ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento perante a CRE, na forma disciplinada em norma de procedimento.

Parágrafo único. O contribuinte credenciado para emissão de MDF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Subseção II da Seção VI do Capítulo VII e Capítulo IX, ambos do Título II deste Regulamento (Ajuste SINIEF 9/2007).

Art. 98. O MDF-e deverá ser emitido no término do carregamento e antes do início do transporte (Ajustes SINIEF 21/2010 e 45/2023):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 985ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

'Art. 98. O MDF-e deverá ser emitido (Ajuste SINIEF 21/2010):'

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57 (Ajustes SINIEF 21/2010 e 10/2017);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 19º](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2017:

"I - pelo contribuinte emitente de CT-e (Ajustes SINIEF [21/2010](#), [15/2012](#) e [9/2015](#)):"

II - pelo contribuinte emitente de NF-e, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajustes SINIEF 21/2010, 2/2011, 15/2012 e 9/2015).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no “caput” e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada (Ajustes SINIEF 21/2010, 15/2012 e 20/2014).

§ 2.º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajustes SINIEF 21/2010 e 20/2014).

§ 3.º É vedada a emissão de Manifesto de Carga e de Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168, de 4 de outubro de 2010, por contribuinte autorizado à emissão do MDF-e, exceto nas hipóteses previstas em norma de procedimento (Ajustes SINIEF 21/2010, 23/2012 e 32/2013).

§ 4.º Nas operações e prestações em que for emitido o MDF-e fica dispensada a CL-e (Ajuste SINIEF 32/2013).

§ 5.º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte (Ajuste SINIEF 6/2014).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º Na hipótese do inciso II do “caput”, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (Ajuste SINIEF 13/2014).

§ 7.º A emissão do MDF-e poderá ser exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, também, nas operações ou prestações internas, conforme norma de procedimento (Ajuste SINIEF 3/2017).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 19](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

§ 8.º Na hipótese estabelecida no inciso II do “caput” deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem (Ajuste SINIEF 21/2018).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 227^ª, do Decreto n. 1.078, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019.

§ 9.º O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Capítulo X deste Subanexo, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 8/2021).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 985^ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 98-A. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica (Ajuste SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8/2021):

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

II - na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 98 deste Subanexo, nas operações realizadas por:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º *Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.*

a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18A da Lei Complementar nº

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

123, de 14 de dezembro de 2006;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

b) pessoa física ou jurídica não inscrita no CAD/ICMS;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

c) produtor rural, acobertadas por (Ajuste SINIEF 48/2022):

Acrescentado o "caput" da alínea pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

1. Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

2. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, de que trata o Capítulo X deste Subanexo;

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial da NFF, na forma prevista no Capítulo X deste Subanexo.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 99. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e - MOC/MDF-e, publicado por Ato COTEPE/ICMS, por meio de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, devendo, no mínimo (Ajustes SINIEF 21/2010 e 24/2017):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 131](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

"Art. 99. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e - MOC/MDF-e, publicado por Ato COTEPE/ICMS, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, devendo, no mínimo (Ajuste SINIEF 21/2010):".

- I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;
- II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;
- III - ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");
- IV - possuir numeração sequencial de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- V - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cadeia de certificação da ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1.º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC/MDF-e (Ajustes SINIEF 21/2010 e 6/2014).

§ 2.º O fisco poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Art. 100. A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajustes SINIEF 21/2010 e 24/2017).

Nova redação do “caput” do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 132](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

“Art. 100. A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco (Ajuste SINIEF 21/2010).”.

§ 1.º A transmissão referida no “caput” implica solicitação de concessão de Autorização

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de Uso de MDF-e.

§ 2.º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão do MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverão ser feitas pelo fisco da unidade federada em que estiver credenciado.

Art. 101. Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 21/2010):

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital;

III - a integridade do arquivo digital;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC/MDF-e;

V - a numeração e a série do documento.

Art. 102. Do resultado da análise referida no art. 101 deste Subanexo, o fisco cientificará o emitente (Ajustes SINIEF 21/2010 e 3/2011):

I - da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo digital;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo;
- c) duplicidade de número do MDF-e;
- d) erro no número do CNPJ, do CPF ou do CAD/ICMS;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;
- f) irregularidade fiscal do emitente do MDF-e.

II - da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1.º Após a concessão da Autorização de Uso o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

§ 2.º A cientificação de que trata o “caput” será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterà, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

§ 4.º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado pelo fisco.

§ 5.º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Art. 103. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, o fisco deverá disponibilizar o arquivo correspondente para (Ajustes SINIEF 21/2010 e 15/2012):

I - a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando diversa da unidade federada autorizadora;

II - a unidade federada que esteja indicada como percurso;

III - a Suframa, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas;

IV - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário e ferroviário de cargas (Ajustes SINIEF 23/2019 e 23/2023);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 987ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 589ª, do Decreto n. 8.846, de 27.9.2021, produzindo efeitos de 27.9.2021. até 31.8.2024:

"IV - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário de cargas (Ajuste SINIEF 23/2015);"

V - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, no desempenho de suas atividades e nas inter-relações com órgãos públicos de controle do contrabando e descaminho (Ajuste SINIEF 1/2020).

Acréscimo o inciso pelo art. 1º, alteração 589ª, do Decreto n. 8.846, de 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 27.9.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O fisco poderá, também, transmitir o MDF-e ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 589ª](#), do Decreto n. 8.846, de 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 27.9.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.9.2021:

"Parágrafo único. O fisco poderá, também, transmitir o MDF-e ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:"

I - outros fiscos estaduais e municipais;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

§ 2.º As informações dos MDF-e que acobertam o transporte rodoviário de cargas, de interesse da ANTT, serão fornecidas mediante o mascaramento das chaves de acesso dos documentos vinculados, por meio da infraestrutura da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul, respeitadas as condições para preservação do sigilo fiscal, nos termos dos artigos 197 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

198 do Código Tributário Nacional (Ajuste SINIEF 23/2019).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 589ª](#), do Decreto n. 8.846, de 27.9.2021, produzindo efeitos a partir de 27.9.2021.

§ 3.º Os documentos disponibilizados à ANTT poderão ser utilizados pelo Ministério dos Transportes para subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transportes (Ajuste SINIEF 23/2023).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 987ª](#), do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 104. O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II do "caput" do art. 102 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 21/2010).

§ 1.º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o §1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, que será considerado inidôneo (Ajuste SINIEF 48/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 988ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, impresso nos termos deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo."

Art. 105. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no MOC/MDF-e, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e (Ajustes SINIEF 21/2010 e 3/2011).

§ 1.º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II do "caput" do art. 102, ou na hipótese prevista no art. 106, ambos deste Subanexo (Ajustes SINIEF 21/2010 e 10/2013).

§ 2.º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC/MDF-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 3.º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no MOC/MDF-e (Ajustes SINIEF 21/2010 e 12/2013).

§ 4.º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE, observado §5º deste artigo, para os momentos abaixo indicados, relativamente (Ajustes SINIEF 24/2013, 14/2014 e 48/2022):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 989ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 4.º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE para os momentos abaixo indicados, relativamente (Ajustes SINIEF 24/2013 e 14/2014):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão (Ajuste SINIEF 3/2019);

Nova redação do inciso pelo art. 1º, [alteração 332ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 9.4.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.4.2019:

"I - ao modal aéreo, após a decolagem da aeronave, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima aterrissagem;"

II - à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação;

III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram durante o transporte ou quando da chegada ao destino final da carga (Ajuste SINIEF 23/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 989ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga."

§ 5.º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC (Ajustes SINIEF 4/2017 e 48/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 989ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 20ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.8.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018) até 31.8.2024:

"§ 5.º No transporte de cargas realizado no modal ferroviário, fica dispensada a impressão do DAMDFE, devendo ser disponibilizado em meio eletrônico, quando solicitado pelo fisco (Ajuste SINIEF 4/2017)."

Art. 106. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no MOC/MDF-e, e adotar as seguintes medidas (Ajuste SINIEF 21/2010):

I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão: "CONTINGÊNCIA";

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou a recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas a partir da emissão do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

MDF-e (Ajustes SINIEF 21/2010 e 12/2013);

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II do "caput" vier a ser rejeitado pelo fisco, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com as mesmas numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original (Ajustes SINIEF 21/2010 e 12/2013);

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1.º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso (Ajuste SINIEF 12/2013).

§ 2.º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal (Ajuste SINIEF 12/2013).

Art. 107. A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se "Evento do MDF-e" (Ajuste SINIEF 20/2014).

§ 1.º Os eventos relacionados a um MDF-e são:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 109 deste Subanexo;

II - Encerramento, conforme disposto no art. 110 deste Subanexo;

III - Inclusão de Motorista, conforme disposto no art. 111 deste Subanexo;

IV - Registro de passagem.

V - Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico, conforme disposto no art. 111-A deste Subanexo (Ajuste SINIEF 21/2018).

Acrescentado o inciso V pelo art. 1º, alteração 228^é, do Decreto n. 1.078, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019.

VI - Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018 (Ajuste SINIEF 11/2021);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 990^a, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

VII - Confirmação do serviço de transporte, registro do contratante do serviço de transporte para confirmar as informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF-e, pelo transportador contratado (Ajuste SINIEF 33/2021);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 990ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - Alteração do Pagamento do Serviço de Transporte, registro do emitente do MDF-e para realizar o ajuste nos valores de pagamento declarados no MDF-e em relação a um contratante (Ajuste SINIEF 8/2022);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 990ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

IX - Encerramento pelo transportador, conforme disposto no §3º do art. 110 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 45/2023).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 990ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC/MDF-e;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC/MDF-e.

Art. 108. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e (Ajuste SINIEF 20/2014):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - Cancelamento de MDF-e;

II – Encerramento do MDF-e;

III – Inclusão de Motorista.

IV - Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico (Ajuste SINIEF 21/2018).

Acrescentado o inciso IV pelo art. 1º, alteração 229^é, do Decreto n. 1.078, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019.

Art. 109. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 102 deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente (Ajustes SINIEF 21/2010, 15/2012 e 12/2013).

§ 1.º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e transmitido pelo emitente ao fisco que autorizou o MDF-e.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento distinto, atendido ao leiaute estabelecido no MOC/MDF-e.

§ 3.º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajuste SINIEF 24/2017).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 133ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2017:

“§ 4.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.”.

§ 5.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo, conforme o caso,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco da unidade federada autorizadora do MDF-e e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6.º Cancelado o MDF-e, o fisco que o cancelou deverá transmitir os respectivos documentos de cancelamento às unidades federadas envolvidas (Ajustes SINIEF 21/2010 e 15/2012).

Art. 110. O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer:

I - ao término do último descarregamento descrito no documento (Ajuste SINIEF 45/2023);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 991ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"I - após o final do percurso descrito no documento;"

II - quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner;

III - na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada;

IV - no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento (Ajustes SINIEF 21/2010, 15/2012, 20/2014 e 17/2020).

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 562](#), do Decreto n. 8.069, de 6.7.2021, produzindo efeitos a partir de 6.7.2021

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.7.2021:

"Art. 110. O MDF-e deverá ser encerrado após o linal do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma unidade federada de descarregamento, através do registro deste evento conforme disposto no MOC/MDF-e (Ajustes SINIEF [21/2010](#), [15/2012](#) e [20/2014](#))."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º Encerrado o MDF-e, o fisco deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas (Ajuste SINIEF 4/2018).

Nova redação e numeração do parágrafo único dada pelo art. 1º, [alteração 153](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"Parágrafo único. Encerrado o MDF-e, o fisco que autorizou o evento de encerramento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas (Ajuste SINIEF 21/2010 e 15/2012).".

§ 2.º O MDF-e pode ser encerrado de ofício pelo fisco quando, ocorridas as situações descritas no "caput", o contribuinte não tenha providenciado o encerramento ou, ainda, quando entender conveniente (Ajuste SINIEF 21/2010, 15/2012 e 4/2018).

Acrescentado parágrafo pelo art. 1º, [alteração 154](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º O MDF-e pode ser encerrado pelo transportador declarado no documento quando, ocorridas as situações descritas no caput, o emitente não tenha providenciado o encerramento, ficando o transportador responsável pelos efeitos jurídicos deste evento (Ajuste SINIEF 45/2023).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 991ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 111. Sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista deverá ser registrado o evento de inclusão de motorista, conforme disposto no MOC/MDF-e (Ajuste SINIEF 20/2014).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Incluído o motorista, o fisco deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Art. 111-A. Na hipótese estabelecida no § 8º do art. 98 deste Subanexo, o emitente deverá registrar o evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e (Ajuste SINIEF 21/2018).

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 230ª, do Decreto n. 1.078, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019.

Art. 111-B. O fisco poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajustes SINIEF 8/2020 e 35/2020).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 477º, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020. até 31.8.2024:

"Art. 111-B. O fisco poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 8/2020)."

§ 1.º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de MDF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 477º, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020. até 31.8.2024:

"§ 1.º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho aos ambientes autorizadores de MDF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC."

§ 2.º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 477º, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020. até 31.8.2024:

"§ 2.º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 477ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020. até 31.8.2024:

"§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério do fisco, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores."

§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pelo fisco.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.833, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Ajustes SINIEF 34 e 35, de 14 de outubro de 2020, 8, de 8 de abril de 2021, 11, de 31 de maio de 2021, 23, de 3 de setembro de 2021, 28 e 33, de 1º de outubro de 2021, 8, de 7 de abril de 2022, 22, 23 e 24, de 1º de julho de 2022, 31 e 40, de 23 de setembro de 2022, 48, 49 e 50, de 9 de dezembro de 2022, 9 e 12, de 14 de abril de 2023, 21, 23 e 25, de 4 de agosto de 2023, e 45, de 8 de dezembro de 2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 477ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020. até 31.8.2024:

"§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação a ser realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte."

Art. 112. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as disposições da legislação que regulam cada modal (Ajuste SINIEF 21/2010).

Art. 113. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será determinada em norma de procedimento (Ajustes SINIEF 21/2010, 2/2011 e 15/2012).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO VIII
DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO E DO DOCUMENTO
AUXILIAR DO BP-E
(artigos 114 a 131)**

Art. 114. O Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, deverá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição (Ajuste SINIEF 1/2017):

I - ao Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

II - ao Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

III - ao Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

IV- ao Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento ECF.

§ 1.º Considera-se Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, o documento emitido antes da ocorrência do fato gerador e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizado para documentar as prestações de serviço de transporte de passageiros, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º A partir da data do credenciamento do contribuinte à emissão de BP-e, fica vedada a emissão de quaisquer dos documentos relacionados no "caput".

Art. 115. Para emissão do BP-e, o contribuinte inscrito no CAD-ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento perante a CRE, na forma disciplinada em norma de procedimento.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o "caput" poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pelo fisco.

Art. 116. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC/BP-e, disciplinando a definição das especificações e os critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de BP-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 117. O BP-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - a numeração será sequencial de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

II - deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série;

III - deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

IV - deverá conter a identificação do passageiro, pelo CPF ou outro documento de identificação admitido na legislação civil;

V - será emitido apenas um BP-e por passageiro e por assento, e, no caso de o passageiro optar por ocupar mais de um assento deverá ser emitido o número correspondente de BP-e.

§ 1.º As séries do BP-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2.º O fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3.º Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso II do "caput", na hipótese de o BP-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4.º O BP-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT - de que trata a Tabela V do Subanexo I do Anexo II (Ajuste SINIEF 9/2019).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1104ª, do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Art. 118. O arquivo digital do BP-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 119 deste Subanexo;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso do BP-e, nos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

termos do art. 120 deste Subanexo.

§ 1.º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo o BP-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2.º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar do BP-e - DABPE impresso nos termos dos artigos 123 e 124 deste Subanexo, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3.º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no BP-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, um BP-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 119. A transmissão do arquivo digital do BP-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para a transmissão referida no "caput" necessária a solicitação de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

concessão de Autorização de Uso do BP-e.

Art. 120. Previamente à concessão da Autorização de Uso do BP-e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente para emissão de BP-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital do BP-e;
- IV - a integridade do arquivo digital do BP-e;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- VI - a numeração e série do documento.

Art. 121. Do resultado da análise referida no art. 120 deste Subanexo, o fisco cientificará o emitente:

- I - da concessão da Autorização de Uso do BP-e;
- II - da rejeição do arquivo, em virtude de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do BP-e;
- d) duplicidade de número do BP-e;
- e) falha na leitura do número do BP-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do BP-e.

§ 1.º Após a concessão da Autorização de Uso, o BP-e não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros do BP-e.

§ 2.º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado no fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo do BP-e.

§ 3.º A cientificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4.º No caso de rejeição do arquivo digital, o protocolo de que trata o § 3º conterà informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 5.º O emitente deverá disponibilizar consulta do BP-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao usuário adquirente.

§ 6.º Para os efeitos do inciso II do "caput" considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos deste Regulamento, estiver impedido de realizar prestações de serviço de transporte de passageiros na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7.º O fisco também deverá disponibilizar o BP-e para:

I - a unidade federada de destino da viagem, no caso de prestação interestadual;

II - a unidade federada onde ocorrer o embarque do passageiro, quando iniciado em unidade federada diferente do emitente;

III - a Secretaria da RFB.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 8.º O fisco poderá transmitir o BP-e ou fornecer informações parciais para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem dessas informações para o desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal (Ajuste SINIEF 31/2023).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1105ª, do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2024:

"§ 8.º Mediante prévio convênio ou protocolo no âmbito do Confaz e respeitado o sigilo fiscal, o fisco poderá transmitir o BP-e ou fornecer informações parciais para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do BP-e para desempenho de suas atividades."

Art. 122. O emitente deverá manter o BP-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitado.

Art. 123. Fica instituído o DABPE, conforme leiaute estabelecido no MOC/BP-e, para facilitar as operações de embarque ou a consulta prevista no art. 131 deste Subanexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O DABPE só poderá ser utilizado após a concessão da Autorização de Uso do BP-e, de que trata o inciso I do "caput" do art. 121, ou na hipótese prevista no art. 124, ambos deste Subanexo.

§ 2.º O DABPE deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 56 (cinquenta e seis) mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no MOC/BP-e, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do BP-e conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC/BP-e;

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no Manual de Orientação ao Contribuinte do BP-e, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 124 deste Subanexo.

§ 3.º Se houver a concordância do adquirente, o DABPE poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere.

Art. 124. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

BP-e para o fisco, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do BP-e, o contribuinte deverá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1.º Na emissão em contingência o contribuinte deverá observar:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da BP-e, e deverão ser impressas no DABPE:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do BP-e, o emitente deverá transmitir ao fisco os BP-e gerados em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se o BP-e, transmitido nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitado pelo fisco, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

correção de dados cadastrais do passageiro, a data de emissão ou de embarque;

b) solicitar Autorização de Uso do BP-e;

IV - considera-se emitido o BP-e em contingência no momento da impressão do respectivo DABPE em contingência, tendo como condição resolutória a sua Autorização de Uso.

§ 2.º É vedada a reutilização, em contingência, de número de BP-e transmitido com tipo de emissão "Normal".

§ 3.º No documento auxiliar do BP-e impresso deve constar "BP-e emitido em Contingência".

Art. 125. Em relação aos BP-e que foram transmitidos antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 127 deste Subanexo, dos BP-e que retornaram com Autorização de Uso e a respectiva venda da passagem não se efetivou ou foi representada por BP-e emitido em contingência.

Art. 126. A ocorrência relacionada com um BP-e denomina-se "Evento do BP-e".

§ 1.º Os eventos relacionados a um BP-e são:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- I - Cancelamento, conforme disposto no art. 127 deste Subanexo;
- II - Evento de Não Embarque, conforme disposto no art. 128 deste Subanexo;
- III - Evento de substituição do BP-e, conforme disposto no art. 129 deste Subanexo;
- IV - Evento de Excesso de Bagagem (Ajuste SINIEF 21/2019).

Acrescentado inciso pelo art. 1º, [alteração 398](#), do Decreto n. 4.049, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

§ 2.º A ocorrência dos eventos indicados nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo deve ser registrada pelo emitente (Ajuste SINIEF 21/2019).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 398](#), do Decreto n. 4.049, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.4.2019 até 30.11.2019

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"§ 2.º A ocorrência dos eventos indicados no inciso I e II do § 1º deve ser registrada pelo emitente."

§ 3.º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 131 deste Subanexo, conjuntamente com o BP-e a que se referem.

Art. 127. O emitente poderá solicitar o cancelamento do BP-e, até a data e hora de embarque para qual foi emitido o BP-e.

§ 1.º O cancelamento de que trata o "caput" será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2.º O Pedido de Cancelamento de BP-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de BP-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento do BP-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 128. O emitente deverá registrar o Evento de Não Embarque, caso o passageiro não faça a utilização do BP-e para embarque na data e hora nele constante.

§ 1.º O Evento de Não Embarque deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2.º O evento de não embarque deverá ocorrer até 24 horas após o momento do embarque informado no BP-e (Ajuste SINIEF 21/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original do "caput" do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 2.º O Evento de Não Embarque deverá ocorrer:".

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 134](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - no transporte interestadual, até 24 (vinte e quatro) horas do momento do embarque informado no BP-e;".

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 134](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"II - no transporte intermunicipal, 2 (duas) horas do momento do embarque informado no BP-e."

§ 3.º A transmissão do "Evento de Não Embarque" será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4.º A cientificação do resultado da transmissão que trata o § 3º será feita mediante protocolo, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 129. Na hipótese do adquirente do BP-e solicitar a remarcação da viagem ou a transferência de passageiro, o emitente do BP-e deverá referenciar no bilhete substituto a chave de acesso do BP-e substituído, situação em que o fisco fará o registro do Evento de Substituição no BP-e substituído, informando a chave de acesso do BP-e que foi remarcado.

Parágrafo único. Somente será autorizado o Evento de Substituição de BP-e:

I - no caso de transferência, se o passageiro estiver devidamente identificado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - quando a substituição ocorrer após a data e hora do embarque nele constante, se o mesmo estiver assinalado com o Evento de Não Embarque;

III - dentro do prazo de validade estipulado pela legislação federal ou estadual, conforme o caso, que regula o transporte de passageiros.

Art. 129-A. Em substituição ao documento de excesso de bagagem previsto no art. 325 deste Regulamento, o contribuinte deverá registrar o Evento de Excesso de Bagagem (Ajuste SINIEF 21/2019).

§ 1.º O Evento de Excesso de Bagagem deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2.º A transmissão do Evento de Excesso de Bagagem será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º A cientificação do resultado da transmissão que trata o § 2º deste artigo será feita mediante protocolo, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 399ª](#), do Decreto n. 4.049, de 17.2.2020, em vigor com sua publicação em 17.2.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.

Art. 130. No caso de um BP-e ser emitido com algum benefício de gratuidade ou redução de tarifa, instituído em lei federal para o transporte interestadual ou instituído em lei estadual para o transporte intermunicipal, será autorizado o BP-e somente com a correta identificação do passageiro.

Art. 131. Após a concessão de Autorização de Uso, de que trata o inciso I do "caput" do art. 121 deste Subanexo, o fisco disponibilizará consulta relativa ao BP-e.

Parágrafo único. A consulta ao BP-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de autorização em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do "QR Code" ("Quick Response Code").

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 131-A. Aplicam-se ao BP-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 6, de 21 de fevereiro de 1989, e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal. (Ajuste SINIEF 9/2019)

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 478ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Art. 131-B. Poderá ser suspenso ou bloqueado o acesso ao ambiente autorizador de BP-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, seu consumo em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajustes SINIEF 6/2020 e 37/2020).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 1106ª](#), do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação acrescentada pelo art. 1º, [alteração 479ª](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 30.11.2024:

"Art. 131-B. O fisco poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 6/2020)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de BP-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1106ª, do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 479ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 30.11.2024:

"§ 1.º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de BP-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC."

§ 2.º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1106ª, do Decreto n. 7.549, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 479ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 30.11.2024:

"§ 2.º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente."

§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1106ª, do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 479ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 30.11.2024:

"§ 3.º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério do fisco, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores."

§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação a ser realizada pelo fisco do domicílio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tributário do contribuinte.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1106ª, do Decreto n. 7.549, de 9.10.2024, em vigor com sua publicação em 9.10.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 479ª, do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 7.4.2020 até 30.11.2024:

"§ 4.º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação a ser realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte."

**CAPÍTULO IX
DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA E DO
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ELETRÔNICA
(arts. 132 a 148B)**

Nova redação da denominação do Capítulo IX do Subanexo I do Anexo III dada pelo art.1º, alteração 957ª, do Decreto n. 6.053, de 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.6.2024 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"CAPÍTULO IX

DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

(artigos 132 a 148)"

*Acrescentado o Capítulo pelo art. 1º, [alteração 333º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019,
em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.*

Art. 132. A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, poderá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (Ajuste SINIEF 1/2019).

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º Considera-se NF3e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

existência apenas digital, com o intuito de documentar operações relativas à energia elétrica, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 2.º

Revogado pelo art. 1, [alteração 592](#), do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês subsequente)

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

"§ 2.º Fica vedada a emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, quando o contribuinte for credenciado à emissão de NF3e."

Art. 133. Para emissão da NF3e, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá solicitar,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

previamente, seu credenciamento, na forma disciplinada em norma de procedimento.

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o “caput” deste artigo pode ser:

Acrescentado o caput do parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - de ofício, quando efetuado pelo fisco.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 134. A NF3e deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, publicado por Ato COTEPE/ICMS, por meio de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

I - o arquivo digital da NF3e deve ser elaborado no padrão XML (“Extensible Markup

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Language”);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - a numeração da NF3e será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

III - a NF3e deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF3e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF3e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

IV - a NF3e deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º As séries da NF3e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.7.2019.

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - é vedada a utilização de subséries.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 2.º O fisco pode restringir a quantidade de séries.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 135. O arquivo digital da NF3e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 136 deste Capítulo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do “caput” do art. 138 deste Capítulo.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NF3e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E impresso nos termos do art. 140 ou art. 141 deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 3.º A concessão da Autorização de Uso:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica convalidação das informações tributárias contidas na NF3e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF3e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 136. A transmissão do arquivo digital da NF3e deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Parágrafo único. A transmissão referida no “caput” deste artigo implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF3e.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 137. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF3e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.7.2019.

I - a regularidade fiscal do emitente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF3e;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF3e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

IV - a integridade do arquivo digital da NF3e;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - a numeração do documento.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 138. Do resultado da análise referida no art. 137 deste Capítulo, o fisco cientificará o emitente:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

I - da concessão da Autorização de Uso da NF3e;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - da rejeição do arquivo da NF3e, em virtude de:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

a) irregularidade fiscal do emitente;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

d) remetente não credenciado para emissão da NF3e;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) duplicidade de número da NF3e;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF3e.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º Após a concessão da Autorização de Uso, a NF3e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NF3e.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 2.º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado no fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF3e nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do “caput” deste artigo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 3.º A cientificação de que trata o “caput” deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 4.º Nos casos previstos no inciso II do “caput” deste artigo, o protocolo de que trata o § 3.º deste artigo conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 5.º Quando solicitado, o emitente da NF3e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF3e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 139. O emitente deve manter a NF3e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitado.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 140. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E, conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as operações acobertadas por NF3e ou para facilitar a consulta prevista no art. 147 deste Capítulo.

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O DANF3E só pode ser utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e após a concessão da Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do “caput” do art. 138, ou na hipótese prevista no art. 141, ambos deste Capítulo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 2.º O DANF3E deve:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

possibilite a identificação da autoria do DANF3E conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 141 deste Capítulo.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 3.º Se o destinatário concordar, o DANF3E pode ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 141. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e para o fisco, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF3e, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar que:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.7.2019.

I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NF3e:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

a) o motivo da entrada em contingência;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressa no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DANF3E;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir ao fisco as NF3e geradas em contingência (Ajuste SINIEF 14/2021);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1, [alteração 590](#), do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês subsequente)

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 333](#), ao Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.10.2021:

"II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir ao fisco de sua circunscrição as NF3e geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, vier a ser rejeitada pelo fisco, o emitente deve:

Acrescentado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 333º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

b) solicitar Autorização de Uso da NF3e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

IV - considera-se emitida a NF3e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANF3E em contingência.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 2.º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão “Normal”.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 3.º No documento auxiliar da NF3e impresso deve constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 4º No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência onde não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas (Ajuste SINIEF 14/2021)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1, [alteração 590](#), do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

subsequente)

Art. 142. Em relação às NF3e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 145 deste Capítulo, das NF3e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF3e emitidas em contingência.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 143. O emitente poderá alterar, eliminar ou acrescentar itens de NF3e emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando o documento a ser modificado e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou eliminação (Ajuste SINIEF 46/2020).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1, [alteração 583](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do segundo mês subsequente)

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produziu efeitos de 1º.7.2019 até 30.9.2021:

"Art. 143. O emitente poderá alterar, eliminar ou acrescentar itens de NF3e emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando a chave de acesso da NF3e a ser modificada e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou da eliminação."

Art. 144. A ocorrência relacionada com uma NF3e denomina-se "Evento da NF3e".

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333ª](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - “Cancelamento”, conforme disposto no art. 145 deste Capítulo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - "Ajuste de Itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica Anteriores", conforme disposto no art. 146 deste Capítulo (Ajuste SINIEF 46/2020).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1, [alteração 584](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

'II - "Ajuste de Itens de NF3e Anteriores", conforme disposto no art. 146 deste Capítulo.'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O evento indicado no inciso I do § 1º deste artigo deve ser registrado pelo emitente.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 3.º Os eventos indicado no inciso II do § 1º deste artigo devem ser registrados pelo fisco.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 4.º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 147 deste Capítulo, conjuntamente com a NF3e a que se referem.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 145. O emitente pode solicitar o cancelamento da NF3e até o último dia do mês da sua emissão.

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º O cancelamento de que trata o caput será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O Pedido de Cancelamento de NF3e deve:

Acrescentado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333º](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 3.º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF3e será efetivada via internet, mediante protocolo de segurança ou criptografia por meio de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 4.º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF3e será feita mediante protocolo de que trata o § 3.º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado por assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 5.º O pedido de cancelamento será recepcionado em até 120 (cento e vinte) horas após a data estabelecida no “caput” deste artigo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 146. Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica referente a períodos de apuração anteriores, o evento "Ajuste de Itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica Anteriores", previsto no inciso II do § 1º do art. 144 deste Capítulo, deve referenciar documento a ser modificado e o respectivo item objeto da alteração ou da eliminação (Ajuste SINIEF 46/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1, [alteração 585](#), do Decreto n. 8.470, de 30.8.2021, em vigor em 30.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021 (primeiro dia do segundo mês subsequente)

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

'Art. 146. Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de uma NF3e referente a períodos de apuração anteriores, o evento "Ajuste de Itens de NF3e Anteriores", previsto no inciso II do § 1º do art. 144 deste Capítulo, deve referenciar a chave de acesso da NF3e a ser modificada e o respectivo item objeto da alteração ou da eliminação."

Art. 147. Após a concessão de Autorização de Uso da NF3e, de que trata o inciso I do "caput" do art. 138 deste Capítulo, o fisco disponibilizará consulta relativa à NF3e.

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 1.º A consulta de que trata o "caput" deste artigo conterà dados resumidos necessários para identificar a condição da NF3e perante o fisco, devendo exibir os eventos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vinculados à respectiva NF3e.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

§ 2.º O fisco poderá, opcionalmente, disponibilizar também os dados completos da NF3e, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a operação documentada na NF3e, devendo o consulente ser identificado mediante certificado digital ou de acesso identificado aos portais dos fiscos.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 148. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 333](#), do Decreto n. 3.041, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019.

Art. 148-A. O fisco poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 41/2020).

Acrescentado o artigo pelo art. 1, [alteração 591](#), do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês subsequente)

§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de NF3e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1, [alteração 591](#)^é, do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês subsequente)

§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1, [alteração 591](#)^é, do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês subsequente)

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1, [alteração 591](#)^é, do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês subsequente)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pelo fisco do domicílio tributário do contribuinte.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1, [alteração 591](#), do Decreto n. 9.186, de 26.10.2021, em vigor em 26.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021 (primeiro dia do mês subsequente)

Art. 148-B. É vedada a escrituração de NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária – CST, Ajuste SINIEF 7/2023.

Acrescentado o artigo 148-B pelo art. 1, [alteração 958](#), do Decreto n. 6.053, de 5.6.2024, em vigor em 5.6.2024.

Art. 149.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o artigo 149 pelo art. 1º, [alteração 480](#), do Decreto n. 6.299, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 4.12.2020.

Redação anterior do artigo acrescentada pelo art. 1º, [alteração 383](#), do Decreto n. 4.051, de 17.2.2020, em vigor com sua republicação em 2.3.2020, que não produziu efeitos:

"Art. 149. Aplicam-se ao BP-e, no que couber, as normas do [Convênio SINIEF 6](#), de 21 de fevereiro de 1989, e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal. (Ajuste [SINIEF 9/2019](#))"

CAPÍTULO X DO REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF (artigos 149 a 159)

Acrescentado o Capítulo X pelo art. 1º, [alteração 518](#), do Decreto n. 7.097, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 10.3.2021

Art. 149. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

simplificação do processo de emissão pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos (Ajuste SINIEF 37/2019):

I - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IV - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas seguintes hipóteses:

a) para acobertar entrada em devolução de mercadorias;

b) para acobertar saídas realizadas por produtores rurais, inclusive nas operações interestaduais, sem prejuízo do disposto no art. 159 deste Capítulo;

c) relativa a operações com notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais.

§ 1.º A adesão ao Regime Especial da NFF poderá ser realizada mediante opção do contribuinte, conforme previsto em norma de procedimento fiscal.

§ 2.º A adesão, a que se refere o § 1º deste artigo, implicará ao contribuinte,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

concomitantemente:

I - o cadastramento pela Receita Estadual do Paraná como optante pelo Regime Especial da NFF no Cadastro Centralizado de Contribuintes - CCC, conforme estabelecido em norma de procedimento fiscal;

II - a assunção da responsabilidade pela veracidade dos dados informados a respeito da operação a ser documentada, bem como pelas obrigações tributárias, comerciais e financeiras correspondentes que a ele possam ser legalmente atribuídas ao solicitar a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos sob o Regime Especial da NFF, nos termos do art. 151 deste Subanexo;

III-

Revogado o inciso III pelo art. 1º da [alteração 910](#) do Decreto nº 4.336, de 7.12.2023, em vigor com sua publicação em 7.12.2023.

Redação original que produziu efeitos de 10.3.2021 até 6.12.2023:

"III - a vedação da emissão dos documentos fiscais de que trata este artigo por outros meios."

§ 3.º O regime de que trata o caput deste artigo não alcança operações sujeitas a tributos incidentes sobre o comércio exterior e operações sujeitas à tributação pelo Imposto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 150. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte para o uso do regime especial da Nota Fiscal Fácil - MOC NFF, dispondendo sobre os detalhes técnicos correspondentes ao Portal Nacional da NFF e as ferramentas emissoras, incluindo especificações com respeito à autenticação de pessoas, sistemas e equipamentos, bem como instruções de utilização.

§ 1.º O Portal Nacional da NFF será colocado à disposição e mantido em ambiente internet pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS.

§ 2.º Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NFF poderá esclarecer matérias contidas no MOC NFF.

Art. 151. A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 149 deste Subanexo, pelo Regime Especial da NFF, será disponibilizada quando os dados necessários forem informados, conforme definições dispostas no MOC NFF e atendido o disposto no art. 154 deste Subanexo.

§ 1.º As informações necessárias para a geração do documento fiscal a ser autorizado deverão ser prestadas pelo contribuinte em ferramenta emissora de NFF, por um dos seguintes meios:

I - aplicativo para ser executado em dispositivos móveis, posto à disposição pela

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Receita Estadual do Paraná;

II - página no Portal Nacional da NFF;

III - outro meio que venha a ser especificado no MOC NFF.

§ 2.º A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF provoca o envio dos dados correspondentes para o Portal Nacional da NFF, onde, seguido o procedimento de que trata o art. 154 deste Subanexo, será gerado o documento fiscal eletrônico correspondente.

§ 3.º Os dados enviados pela ferramenta para o Portal Nacional da NFF serão assinados digitalmente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que a venha a substituir, conforme definições do MOC NFF.

§ 4.º O contribuinte poderá utilizar mais de um dispositivo móvel, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, não podendo o referido equipamento estar cadastrado por mais de um contribuinte.

Art. 152. Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento em que for restabelecida a comunicação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão quando houver sido atingido um dos seguintes limites - Ajuste SINIEF 39/2020:

I - limite temporal: solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas;

II - volume financeiro: solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas;

c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores - Ajuste SINIEF 17/2023;

III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:

a) cinquenta em operações de venda interna a consumidor final;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) trinta em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários - Ajuste SINIEF 17/2023.

Nova redação do § 1º dada pelo art. 1º, [alteração 959](#), do Decreto n. 6.050, de 5.6.2024, em vigor a partir de sua publicação em 5.6.2024.

Redação original que produziu efeitos de 10.3.2021 até 4.6.2024:

§ 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados relativa a novas solicitações de emissão, quando houver:

I - solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas;

II - solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um montante superior a:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas;

c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores.

III - número de solicitações de emissão ainda não transmitidas superior a:

a) 50 (cinquenta) em operações de venda interna a consumidor final;

b) 10 (dez) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas ou em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários."

§ 2º A desinstalação do aplicativo no dispositivo móvel indicado, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 151 deste Subanexo, não apaga os dados relativos às solicitações de emissão ainda não transmitidas.

Art. 153. São dados necessários para a solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF, além de outros que poderão ser especificados no MOC NFF:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - data, hora e número sequencial diário de emissão;

II - código do ponto ou equipamento de emissão;

III - dados de identificação do adquirente ou tomador:

a) por sua solicitação, o CNPJ ou CPF do adquirente ou, tratando-se de estrangeiro, número de documento de identificação admitido na legislação civil;

b) nas operações de entrega a domicílio, nome e endereço do adquirente;

c) nas prestações de serviço de transporte, nome do tomador e endereço de entrega;

d) dados que permitam o envio do endereço para consulta eletrônica do Documento Auxiliar especificado no art 156 deste Subanexo;

IV - na circulação de mercadorias, especificação de cada um dos itens da operação por meio das seguintes informações:

a) descrição;

b) quantidade;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) valor unitário;

d) opcionalmente: código do produto, e desconto no valor do item;

V - na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas:

a) número do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC do emitente;

b) informações da carga transportada;

c) dados referentes ao início e fim da prestação de serviço de transporte;

d) opcionalmente, dados do documento de arrecadação utilizado para recolher o ICMS devido na prestação;

e) valor total da prestação;

VI - opcionalmente, desconto no valor total da operação ou prestação;

VII - valor dos tributos referentes à operação ou prestação.

§ 1.º Os dados mencionados nos incisos I, II e VII do caput deste artigo serão gerados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

automaticamente pela ferramenta emissora e confirmados pelo contribuinte.

§ 2.º O MOC NFF disporá sobre como devem ser informados valores relativos a legislações estaduais específicas.

Art. 154. O arquivo digital correspondente aos documentos fiscais eletrônicos previstos no art. 149 deste Subanexo:

I - será gerado no Portal Nacional da NFF a partir da solicitação de emissão de que trata o art. 151 deste Subanexo;

II - será assinado digitalmente pela SVRS, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que a venha a substituir;

III - terá seu uso autorizado por meio de concessão de autorização de uso, nos termos do art. 155 deste Subanexo;

IV - será identificado univocamente por meio da chave de acesso ou do respectivo Protocolo de Autorização de Uso.

Art. 155. A SVRS cientificará o emitente da geração do arquivo digital do documento fiscal eletrônico adequado e da concessão da correspondente autorização de uso por meio de comunicação automática entre a ferramenta emissora e o Portal Nacional da NFF.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A SVRS solicitará à aplicação autorizadora do estado do Paraná a autorização de uso do documento fiscal eletrônico gerado nos termos do art. 154 deste Subanexo.

§ 2.º A concessão da autorização de uso é resultado do êxito da aplicação das regras técnicas especificadas no manual de orientação ao contribuinte correspondente ao respectivo documento fiscal eletrônico, com relação unicamente ao formato das informações contidas no arquivo digital respectivo, e às interrelações entre estas informações, não implicando a convalidação destas informações, ou das relações dessas informações com a operação que realmente ocorreu.

§ 3.º Após a concessão da autorização de uso, o documento fiscal eletrônico gerado não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica.

§ 4.º As informações do arquivo digital do documento fiscal eletrônico gerado serão armazenadas no Portal Nacional da NFF.

Art. 156. Os documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos, a que se refere o art. 149 deste Subanexo, poderão ser visualizados no Portal Nacional da NFF, a partir de link gerado pela ferramenta emissora.

§ 1.º O link mencionado no caput deste artigo será transmitido pela ferramenta emissora para o endereço eletrônico de que trata a alínea "d" do inciso III do caput do art.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

153 deste Subanexo.

§ 2.º É dispensada a impressão dos documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos deste Capítulo, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3.º Havendo exigência de apresentação do documento auxiliar para acompanhar a mercadoria ou prestação, deverá ser demonstrada ao fisco a efetiva emissão do documento fiscal eletrônico na forma referida no caput deste artigo ou na forma impressa.

Art. 157. O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos deste Capítulo, por meio da ferramenta emissora, desde que, concomitantemente:

I - não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou o início da prestação de serviço de transporte;

II - não tenham decorrido 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 149 deste Subanexo - Ajuste SINIEF 44/2023.

Nova redação do inciso II dada pelo art. 1º, [alteração 960](#), do Decreto n. 6.050, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.6.2024, em vigor a partir de sua publicação em 5.6.2024.

Redação original que produziu efeitos de 10.3.2021 até 4.6.2024:

II - não tenham decorrido 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 149 deste Subanexo.."

§ 1.º O registro do evento de cancelamento será efetuado pela SVRS, conforme o mesmo procedimento de que trata o § 1º do art. 155 deste Subanexo.

§ 2.º Poderão ser definidos em norma de procedimento fiscal requisitos adicionais a serem cumpridos pelo emitente, para os casos de necessidade de cancelamento de documentos fiscais eletrônicos cujas situações não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 158. Aplicam-se aos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos deste Capítulo, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, do Ajuste SINIEF 9, de 25 de outubro de 2007, do Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010, e do Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016.

Art. 159

Revogado o art. 159 pelo art. 1º, [alteração 961ª](#), do Decreto n. 6050, de 5.6.2024, em vigor em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.6.2024.

Redação original que produziu efeitos de 10.3.2021 até 4.6.2024:

"Art. 159. O disposto neste Capítulo não se aplica às operações com origem ou destino no estado de São Paulo."

*Acrescentado o Capítulo X pelo art. 1º, [alteração 518](#), do Decreto n. 7.097, de 10.3.2021,
produzindo efeitos a partir de 10.3.2021*

**CAPÍTULO XI
DA GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA GTV-E
(artigos 160 a 175)**

*Acrescentado o Capítulo XI pelo art. 1º, [alteração 625](#), do Decreto n. 10.084, de
17.1.2022, produzindo efeitos a partir de 17.1.2022*

Art. 160. A Guia de Transporte de Valores Eletrônica GTV-e, modelo 64, poderá ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

emitida pelos contribuintes do ICMS, que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, em substituição aos seguintes documentos instituídos pelo Ajuste SINIEF 20, de 22 de agosto de 1989 (Ajuste SINIEF 3/2020):

I - Guia de Transporte de Valores - GTV;

II - Extrato de Faturamento.

Parágrafo único. Considera-se GTV-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de valores, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso II do caput do art. 166 deste Capítulo.

Art. 161. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e contendo capítulo específico a respeito da GTV-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de GTV-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 162. Para emissão da GTV-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado como emissor do CT-e OS, modelo 67, e também ter como atividade no cadastro estadual a prestação de serviço de transporte de valores.

Art. 163. A GTV-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O arquivo digital da GTV-e deverá:

I - conter os dados que discriminam a carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série da GTV-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da GTV-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC do CT-e.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 164 deste Capítulo.

§ 5º As GTV-e emitidas nas prestações de serviço previstas no § 4º deste artigo deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada onde os serviços se iniciaram.

Art. 164. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso da GTV-e mediante transmissão do arquivo digital da GTV-e via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O prazo máximo para autorização da GTV-e será até o momento da autorização do CT-e OS que a referencie.

§ 2º Quando o transportador estiver credenciado para emissão da GTV-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco desta unidade federada.

§ 3º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão da GTV-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco em que estiver credenciado.

Art. 165. Previamente à concessão da Autorização de Uso da GTV-e, o fisco competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC do CT-e;

VI - a numeração e série do documento.

§ 1º A unidade federada que tiver interesse poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Na situação constante do § 1º deste artigo, o fisco que autorizar o uso da GTV-e deverá observar as disposições constantes deste Capítulo estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 166. Do resultado da análise referida no art. 165 deste Capítulo, o fisco cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da GTV-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão da GTV-e ou emitente com irregularidade fiscal;
- d) duplicidade do número da GTV-e;
- e) falha na leitura do número da GTV-e;
- f) erro no número do CNPJ, do CPF ou do CAD/ICMS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da GTV-e;

II - da concessão da Autorização de Uso da GTV-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da GTV-e, o arquivo da GTV-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º deste artigo conterà informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado pelo fisco para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo da GTV-e nas hipóteses das alíneas "a", "b", "e" ou "f" do inciso I do caput deste artigo.

§ 5º A concessão da Autorização de Uso:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC do CT-e e não implica convalidação das informações tributárias contidas na GTV-e;

II - identifica de forma única uma GTV-e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 167. Concedida a Autorização de Uso da GTV-e, o fisco que autorizou a GTV-e deverá disponibilizá-la para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul.

§ 1º O fisco que autorizou a GTV-e, a Receita Federal do Brasil ou a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da GTV-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio.

§ 2º Na hipótese de o fisco da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no caput deste artigo por intermédio de Webservice, ficará responsável a Receita Federal do Brasil ou a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul pelos procedimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo ou pela disponibilização do acesso à GTV-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

Art. 168. O arquivo digital da GTV-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da GTV-e, nos termos do inciso II do caput do art. 166 deste Capítulo.

Parágrafo único. Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a GTV-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 169. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

arquivo digital as GTV-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao fisco, quando solicitado.

Art. 170. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a GTV-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da GTV-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que a respectiva GTV-e foi emitida em contingência e transmitir a GTV-e para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos artigos 163 a 165 deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o fisco da unidade federada do emitente poderá autorizar a GTV-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da GTV-e, conforme disposto no § 1º deste artigo, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá disponibilizar a GTV-e para a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 165 deste Capítulo.

Art. 171. Após a concessão de Autorização de Uso da GTV-e, de que trata o inciso II do caput do art. 166 deste Capítulo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da GTV-e, no prazo não superior ao da autorização do CT-e OS que a referencie, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de GTV-e, transmitido pelo emitente ao fisco que autorizou a GTV-e.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de GTV-e corresponderá a uma única Guia de Transporte de Valores Eletrônica, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de GTV-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento da GTV-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento da GTV-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento da GTV-e o fisco que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento da GTV-e para as administrações tributárias e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

entidades previstas no art. 167 deste Capítulo.

§ 7º A GTV-e não poderá ser cancelada após autorização do CT-e OS, modelo 67, que a referencie.

Art. 172. A ocorrência de fatos relacionados com uma GTV-e denomina-se "Evento da GTV-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma GTV-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 171 deste Capítulo;

II - CT-e OS Autorizado, registro de que uma GTV-e foi referenciada em um CT-e OS;

III - CT-e OS Cancelado, registro de que o CT-e OS que referenciava uma GTV-e foi cancelado.

§ 2º O fisco registrará os eventos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 173. Os fiscos autorizadores de GTV-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o uso indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de GTV-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.

§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério do fisco, poderá ser determinada a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pelo fisco da unidade federada onde estiver estabelecido.

Art. 174. Aplicam-se a GTV-e, no que couber, as normas dispostas na Subseção III da Seção VIII do Capítulo XII do Título I deste Regulamento, e demais disposições tributárias regentes relativas a prestação de serviço de transporte de valores.

Art. 175. Norma de procedimento fixará a obrigatoriedade do uso da GTV-e (Ajuste SINIEF 25/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o Capítulo XI pelo art. 1º, [alteração 625](#), do Decreto n. 10.084, de 17.1.2022, produzindo efeitos a partir de 17.1.2022

**CAPÍTULO XII
DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL
FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
(artigos 176 a 195)**

Acrescentado o Capítulo XII pelo art. 1º, [alteração 895](#), do Decreto n. 4.338, de 7.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1ª.2.2024

Art. 176. A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, fica instituída, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

substituição aos seguintes documentos (Ajustes SINIEF 7/2022 e 28/2022):

I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1.º Considera-se Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco (Ajuste SINIEF 28/2022).

§ 2.º A NFCom deverá conter todas as cobranças aos tomadores dos serviços.

§ 3.º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCom previsto no *caput* deste artigo, a partir da data estabelecida em norma de procedimento, observados os termos do Ajuste SINIEF 7, de 7 de abril de 2022.

§ 4.º Dispensa a emissão da NFCom na veiculação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1024ª, do Decreto n. 6.858, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Art. 177. Para emissão da NFCom, o contribuinte deve estar previamente credenciado junto ao fisco.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo pode ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pelo fisco.

Art. 178. Ato COTEPE/ICMS publicará o "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC", disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFCom.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NFCom poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Art. 179. A NFCom deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

formalidades:

I - o arquivo digital da NFCom deve ser elaborado no padrão XML ("Extensible Markup Language");

II - a numeração será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFCom, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCom;

IV - a NFCom deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observada a utilização de série única que será representada pelo número zero.

§ 2º O fisco pode restringir a quantidade de séries.

Art. 180. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, conforme leiaute estabelecido no MOC, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

representar as prestações acobertadas por NFCom (Ajuste SINIEF 28/2022).

§ 1º O DANFE-COM só pode ser utilizado para representar as prestações acobertadas pela NFCom após a concessão da sua autorização de uso, nos termos do inciso I do *caput* do art. 184, ou na hipótese prevista no art. 186, ambos deste Subanexo.

§ 2º O DANFE-COM deve:

I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-COM conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - conter o número do protocolo de concessão da autorização de uso, conforme definido no MOC, ressalvada a hipótese prevista no art. 186 deste Subanexo.

§ 3º O DANFE-COM deverá ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.

Art. 181. O arquivo digital da NFCom só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 182 deste Subanexo;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de uso da NFCom,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nos termos do inciso I do *caput* art. 184 deste Subanexo.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFCom que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo DANFE COM, impresso nos termos dos artigos 180 ou 186 deste Subanexo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º A concessão da Autorização de uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NFCom;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFCom através do conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 182. A transmissão do arquivo digital da NFCom deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A transmissão referida no *caput* deste artigo implica na solicitação de concessão de Autorização de uso da NFCom.

Art. 183. Previamente à concessão da Autorização de uso da NFCom, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFCom;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFCom;
- IV - a integridade do arquivo digital da NFCom;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
- VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. O fisco poderá, por convênio, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

Art. 184. Do resultado da análise referida no art. 183 deste Subanexo, o fisco

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cientificará o emitente:

I - da concessão da autorização de uso da NFCom;

II - da rejeição do arquivo da NFCom, em virtude de:

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

d) emitente não credenciado para emissão da NFCom;

e) duplicidade de número da NFCom;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFCom.

§ 1º Após a concessão da autorização de uso, a NFCom não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NFCom.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado no fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFCom nas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º A cientificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, o protocolo de que trata o § 3º, ambos deste artigo, conterà informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida.

§ 5º Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFCom e seu respectivo protocolo de autorização de uso ao tomador do serviço.

§ 6º Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º O fisco deverá disponibilizar a NFCom para a Secretaria Especial da Receita

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Federal do Brasil - SRFB, para uso em suas atividades de fiscalização e controle.

§ 8º O fisco poderá disponibilizar a NFCom ou as informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFCom para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Art. 185. O emitente deve manter a NFCom em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitada.

Art. 186. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFCom para o fisco, ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NFCom, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar:

I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NFCom:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo constar do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DANFE-COM;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFCom, o emitente deverá transmitir ao fisco as NFCom geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se a NFCom, transmitida nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitada pelo fisco, o emitente deve:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do destinatário e a data de emissão;

b) solicitar autorização de uso da NFCom;

IV - considera-se emitida a NFCom em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da disponibilização do respectivo DANFE-COM em contingência ao destinatário.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFCom transmitida com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tipo de emissão "Normal".

§ 3º No DANFE-COM deve constar a expressão "Documento Emitido em Contingência".

Art. 187. Em relação às NFCom que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 190 deste Subanexo, das NFCom que retornaram com autorização de uso e cujas prestações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFCom emitidas em contingência.

Art. 188. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NFCom, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Art. 189. A ocorrência relacionada com uma NFCom denomina-se "Evento da NFCom".

§ 1º Os eventos relacionados à NFCom são denominados:

I - Cancelamento: conforme disposto no art. 190 deste Subanexo;

II - Autorizada NFCom de Ajuste: registra que a NFCom foi referenciada por uma outra NFCom de finalidade ajuste;

III - Cancelada NFCom de Ajuste: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso II deste parágrafo, o cancelamento da NFCom de finalidade ajuste;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - Autorizada NFCom de Substituição: registra que a NFCom foi referenciada por uma outra NFCom de finalidade substituição;

V Autorizada NFCom de Cofaturamento: registra que a NFCom foi referenciada por outra NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 194 deste Subanexo;

VI - Cancelada NFCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V deste parágrafo, o cancelamento da NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 194 deste Subanexo;

VII - Substituída NFCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V deste parágrafo, que este foi referenciado por uma NFCom de Substituição, cujo tipo de faturamento é cofaturamento, emitida conforme inciso II do *caput* do art. 194 deste Subanexo.

§ 2º O evento indicado no inciso I do § 1º deve ser registrado pelo emitente.

§ 3º Os eventos indicados nos incisos II a VII do § 1º devem ser registrados pelo fisco ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 195 deste Subanexo,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conjuntamente com a NfCom a que se referem.

Art. 190. O emitente pode solicitar o cancelamento da NfCom até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua autorização.

§ 1º O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O pedido de cancelamento deve:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do pedido de cancelamento será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do pedido de cancelamento será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NfCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Na hipótese de o fisco utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, o fisco deve disponibilizar acesso aos cancelamentos da NFCom para o fisco e para as entidades previstas nos §§ 7º e 8º do art. 184 deste Subanexo.

§ 6º A NFCom cancelada é dispensada de escrituração.

Art. 191. Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir em cada período tantas NFCom quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral adquirido.

§ 1º Nas situações em que os créditos referidos no caput deste artigo tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NFCom de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa (Ajuste SINIEF 5/2023).

§ 2º Havendo erro, a NFCom de finalidade de ajuste poderá ser cancelada ou, se isto não for possível, poderá ser emitida outra NFCom de finalidade de ajuste, contendo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

correção para compensação a débito ou a crédito (Ajuste SINIEF 5/2023).

Art. 192. Nas hipóteses de estorno de débito admitidas pelo fisco, para recuperação do imposto destacado em NFCom anteriormente emitida, deverá ser observado o seguinte:

I - caso a NFCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto direta e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos;

II - caso a NFCom seja emitida com erro e na ocorrência de não quitação do pagamento correspondente, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão "Este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

III - nos casos em que não for possível o enquadramento nas situações dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá ser emitida uma NFCom de finalidade de ajuste, observadas as disposições específicas da legislação.

§ 1º O contribuinte poderá, a critério do fisco, utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto no inciso II somente após a emissão da NFCom de Substituição.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2º Alternativamente ao disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o fisco poderá:

I - exigir que o contribuinte efetue pedido administrativo de autorização dos estornos do imposto indevidamente debitado, na forma prevista em sua legislação;

II - permitir que o contribuinte se aproprie de crédito fiscal presumido nos termos definidos e previstos em convênio específico.

Art. 193. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma centralizada, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento prestador emitirá NFCom de tipo de faturamento centralizado pelos serviços prestados, com o destaque dos respectivos tributos, indicando o CNPJ e a unidade federada do centralizador, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura;

II - o estabelecimento centralizador emitirá uma NFCom relacionando, além dos serviços por ele prestados, as chaves de acesso das NFCom do inciso I do *caput* deste artigo, bem como os respectivos valores a serem totalizados, para fins de cobrança da fatura.

Art. 194. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conjunta, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o prestador de serviço que efetuará a cobrança conjunta emitirá NFCom ao tomador do serviço relacionando, além dos serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, aqueles correspondentes à NFCom do inciso II do *caput* deste artigo;

II - o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro emitirá uma NFCom ao seu tomador do serviço, indicando o tipo de faturamento cofaturamento, relacionando os serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura, indicando a chave de acesso da NFCom a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º As NFCom dos incisos I e II do *caput* deste artigo devem referir-se ao mesmo tomador do serviço.

§ 2º A NFCom prevista no inciso II do *caput* deverá ser emitida em até 20 (vinte) dias a contar da data de autorização da NFCom do inciso I do *caput*, ambos deste artigo.

Art. 194-A. É vedada a escrituração de NFCom que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária – CST, Ajuste SINIEF 26/2023.

Acrescentado o art. 194-A ao Subanexo I do Anexo III pelo art. 1º, [alteração 956ª](#), do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Decreto n. 6.052, de 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 5.6..2024

Art. 195. Após a concessão de Autorização de uso da NFCom, de que trata o inciso I do *caput* do art. 184 deste Subanexo, o fisco disponibilizará consulta relativa à NFCom.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deste artigo conterá dados resumidos necessários à identificação da condição da NFCom perante o fisco, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NFCom, exceto os dados que permitam a identificação do tomador de serviços, os quais deverão ser apresentados parcialmente mascarados.

Acrescentado o Capítulo XII pelo art. 1º, [alteração 895ª](#), do Decreto n. 4.338, de 7.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1ª.2.2024

**CAPÍTULO XIII
DA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA E DA DECLARAÇÃO
AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA (arts. 196 a 208)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a denominação pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 196. Institui a Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e, para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal (Ajuste SINIEF 5/2021 e 16/2024).

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Considera-se DC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizado para documentar o transporte de bens e mercadorias, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso e assinatura digital, antes do início do transporte.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 197. A DC-e deve ser emitida por pessoa física e jurídica, não contribuinte, no transporte de bens e mercadorias.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 198. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação da Declaração de Conteúdo Eletrônica - MODC, definindo especificações e critérios técnicos necessários para a emissão da DC-e.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 1º As regras de credenciamento de usuário emitente de DC-e serão disciplinadas no MODC.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 2º Nota técnica publicada no Portal Nacional da DC-e poderá esclarecer questões referentes ao MODC.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 199. Para a emissão da DC-e, o usuário emitente deverá estar habilitado conforme previsto no MODC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 200. A emissão da DC-e pode ser vedada para usuários emitentes que realizem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operações de circulação de mercadorias.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 201. A DC-e deve ser emitida conforme procedimentos estabelecidos no MODC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Parágrafo único. O usuário emitente da DC-e poderá utilizar sistema eletrônico disponibilizado pelas administrações tributárias, transportadoras, empresas do comércio eletrônico, marketplaces e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devendo conter a respectiva assinatura digital.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 202. O arquivo digital da DC-e só pode ser utilizado para documentar o transporte referente às operações citadas no caput do art. 196 após ter seu uso autorizado.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 1º Ainda que formalmente regular, a DC-e não será considerada idônea quando emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, ou quando emitida em desacordo com a legislação de outros órgãos regulamentadores.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 2º A DC-e não pode ser alterada após ter seu uso autorizado.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 203. A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do imposto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 204. Institui a Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE, conforme leiaute estabelecido no MODC, para acompanhar o transporte acobertado pela DC-e.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 1º A DACE só pode ser utilizada após a concessão da Autorização de Uso da DC-e.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 2º A DACE deve conter:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

I - código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

identificação da sua autoria e autenticidade, conforme padrões técnicos estabelecidos no MODC;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

II - impressão do número de protocolo de concessão de Autorização de Uso da DC-e.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 205. A DC-e ou DACE deve ser encaminhada ou disponibilizada pelo usuário emitente ao:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

I - destinatário;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - transportador contratado.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 206. Será disponibilizada consulta relativa à DC-e que tiver seu uso autorizado, conforme critérios técnicos estabelecidos no MODC.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 207. Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a autorização para emissão, o usuário emitente pode solicitar o cancelamento da respectiva DC-e, desde que não tenha sido iniciado o transporte.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 1º O cancelamento será efetuado por meio do registro de evento de cancelamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

§ 2º O pedido de cancelamento da DC-e deve atender o leiaute estabelecido no MODC.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

Art. 208. A DACE deve ser afixada, sempre que possível, de forma visível, junto à embalagem dos bens e mercadorias a serem transportados.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1094ª, do Decreto n. 7.405, de 24.9.2024, em vigor com sua publicação em 24.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2025.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Ver art. 2º do Decreto n. 7405, de 24.9.2024, que faculta aos usuários a emissão da DC-e antes da data de produção de efeitos nele prevista:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025, ficando facultada aos usuários a emissão da DC-e antes desse prazo.

**SUBANEXO II
DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL E DO PROGRAMA
APLICATIVO FISCAL-EMISSOR DE CUPOM FISCAL
(artigos 1º a 52)**

**SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES
(artigos 1º a 21)**

Art. 1.º Considera-se, para os fins do disposto neste Regulamento (Convênio ICMS 9/2009):

I - Emissor de Cupom Fiscal - ECF, o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais, e realizar controles de natureza fiscal referentes a prestações de serviço, implementado na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

forma de Impressora com Finalidade Específica e dotado de Módulo Fiscal Blindado - MFB que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal-Emissor de Cupom Fiscal - PAF-ECF externo;

II - PAF-ECF, o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao “Software Básico” do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF;

III - contribuinte usuário, doravante denominado simplesmente USUÁRIO, o estabelecimento inscrito no CAD/ICMS que possua ECF autorizado para uso fiscal;

IV - intervenção técnica, doravante denominada simplesmente INTERVENÇÃO, qualquer ato de reparo, manutenção, configuração ou parametrização, sendo:

a) intervenção técnica física: aquela que implica acesso físico às áreas protegidas do ECF, exceto o MFB;

b) intervenção técnica lógica: aquela que não implica acesso físico às áreas protegidas do ECF e utiliza dispositivo de comunicação remota ou local do ECF;

V - empresa desenvolvedora, doravante denominada simplesmente DESENVOLVEDORA, a empresa que desenvolve PAF-ECF para uso próprio ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

terceiros;

VI - número do documento, o valor do Contador de Ordem de Operação - COO impresso pelo ECF;

VII - Fita-detache, a via impressa, destinada ao fisco, representativa de um conjunto de documentos emitidos pelo ECF nele identificado, num determinado período, em ordem cronológica, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de ECF dotado de Memória de Fita-detache - MFD o arquivo eletrônico armazenado nesse dispositivo se equipara à Fita-detache.

Art. 2.º O contribuinte que utilizar ECF deverá atender ao disposto neste Subanexo e em norma de procedimento.

Art. 3.º

Revogado o artigo pelo art. 1º, [alteração 111ª - inciso II](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Art. 3.º O estabelecimento que exercer a atividade de prestação de serviço de transporte de passageiro, está obrigado ao uso de ECF (Convênios ECF 1/1998 e 2/1998).".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 3A.º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes que deixaram de utilizar o equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal para emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, do Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14 e do Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, antes do início da prestação do serviço em que o tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, até a data da publicação deste artigo.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 105](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICANTE OU AO
IMPORTADOR DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL
(artigos 4º a 11)

Art. 4.º O ECF deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do ECF - ER-ECF estabelecida em Ato

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 5.º O fabricante ou o importador de ECF deverá enviar ao fisco, quando requisitado, arquivo eletrônico, conforme leiaute estabelecido no Anexo I do Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009, contendo a relação de todos os equipamentos ECF comercializados, independentemente do local de destino do equipamento (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. O fisco, ao constatar o descumprimento do previsto neste artigo:

I - poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF que não esteja informado no arquivo eletrônico;

II - comunicará o fato à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz para que seja suspenso qualquer registro ou análise de equipamento do fabricante ou do importador omissos, até o atendimento da exigência.

Art. 6.º O MFB do ECF autorizado para uso não poderá sofrer qualquer processo de manutenção ou de reindustrialização, exceto no caso de reindustrialização após a cessação de uso do equipamento (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. Ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detalhe de ECF dotado de MFB, deverá ser requerida, pelo usuário, a cessação de uso do ECF, observadas as disposições

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecidas em norma de procedimento.

Art. 7.º No caso de ECF produzido com base nas disposições dos Convênios ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994 ou 85, de 28 de setembro de 2001, os dispositivos de armazenamento da Memória Fiscal e, se for o caso, da Memória de Fita-detulhe, que estejam resinados no gabinete do ECF, não poderão ser removidos de seu receptáculo, ainda que após a cessação de uso do equipamento, exceto quando houver autorização do fisco (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 8.º No caso de ECF dotado de MFB, que requeira assinatura digital do fabricante ou do importador do ECF para habilitar a gravação na Memória Fiscal dos dados relativos ao estabelecimento usuário, esse procedimento será executado sob exclusiva responsabilidade do fabricante ou do importador, que deverá ainda (Convênio ICMS 9/2009):

I - manter controle dos equipamentos iniciados com no mínimo os seguintes dados:

a) a identificação do ECF contendo tipo, marca, modelo, número de fabricação e a chave pública da assinatura digital do equipamento;

b) a identificação do estabelecimento usuário contendo o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

II - enviar ao fisco, quando requisitado, arquivo eletrônico, conforme leiaute estabelecido no Anexo V do Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009, contendo as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

informações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do "caput", relativas a os equipamentos iniciados.

Art. 9.º No caso de ECF que imprima nos documentos emitidos conjunto de caracteres criptografados de autenticação eletrônica do documento, o fabricante ou o importador disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet, com acesso irrestrito, independentemente de senha e cadastramento prévio, aplicativo para execução “online” destinado a decodificar os caracteres criptografados, vedada a disponibilização para “download” (Convênios ICMS 9/2009 e 22/2010).

Parágrafo único. O fisco, ao constatar o descumprimento da exigência estabelecida neste artigo, comunicará o fato à Secretaria Executiva do Confaz, para que seja suspenso qualquer registro ou análise de equipamento do fabricante ou do importador omissos, até o atendimento da exigência.

Art. 10. No caso de ECF que imprima nos documentos emitidos assinatura digital, o fabricante ou o importador disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet, a respectiva chave pública (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. O fisco, ao constatar o descumprimento da exigência estabelecida neste artigo, comunicará o fato à Secretaria Executiva do Confaz, para que seja suspenso qualquer registro ou análise de equipamento do fabricante ou do importador omissos, até o atendimento da exigência.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 11. Para o credenciamento de empresas interventoras, o fabricante ou o importador do ECF deverá emitir, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, conforme modelo constante no Anexo III do Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009, contendo (Convênio ICMS 9/2009):

I - a identificação da empresa credenciada;

II - a marca, o tipo e o modelo do equipamento;

III - o nome e os números do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do técnico capacitado a intervir no equipamento;

IV - o prazo de validade estabelecido pelo fisco do domicílio da empresa credenciada em norma de procedimento;

V - a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante ou do importador;

VI - a declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado no inciso III do "caput" deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou de reciclagem mantido pela empresa;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - a declaração de que o fabricante ou o importador tem ciência da sua responsabilidade solidária estabelecida na legislação tributária.

**SUBSEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EMPRESA DISTRIBUIDORA OU
REVENDEDORA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL
(artigos 12 a 14)**

Art. 12. O estabelecimento de empresa que pretenda exercer a atividade de distribuição ou de revenda de equipamento ECF, novo ou usado, deverá obter habilitação para o exercício de tal atividade perante a Secretaria Executiva do Confaz, que publicará despacho comunicando a habilitação, conforme modelo constante no Anexo IV do Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009 (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. Para requerer a habilitação ou o seu cancelamento, a empresa interessada deverá enviar à Secretaria Executiva do Confaz requerimento contendo a denominação, o número de inscrição no CNPJ e o endereço do estabelecimento, e no caso de cancelamento o número do despacho referente à habilitação (Convênios ICMS 9/2009 e 29/2011).

Art. 13. O estabelecimento de empresa distribuidora ou revendedora de equipamento ECF deverá enviar ao fisco, quando requisitado, arquivo eletrônico, conforme leiute

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecido no Anexo I do Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009, contendo a relação de todos equipamentos ECF comercializados (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. O fisco, quando constatar o descumprimento do previsto neste artigo:

I - poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF que não esteja informado no arquivo eletrônico;

II - comunicará o fato à Secretaria Executiva do Confaz, para que seja suspensa a habilitação, até o atendimento da exigência.

Art. 14. O fabricante ou o importador de ECF deverá dar ciência do disposto nesta Subseção aos estabelecimentos distribuidores e revendedores de equipamentos ECF (Convênio ICMS 9/2009).

SUBSEÇÃO III DA EMPRESA INTERVENTORA CREDENCIADA (artigos 15 a 18)

Art. 15. O fisco poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica (Convênio ICMS 9/2009).

§ 1.º Poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ECF e efetuar qualquer intervenção técnica:

I - o fabricante do ECF;

II - o importador do ECF;

III - outro estabelecimento que possua Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante ou pelo importador do ECF.

§ 2.º Para habilitar-se ao credenciamento o estabelecimento deverá:

I - estar em situação regular perante os fiscos federal, estadual e municipal de seu domicílio fiscal;

II - protocolizar requerimento, na forma e condições estabelecidas em norma de procedimento.

Art. 16. O credenciamento possibilita que a empresa interventora realize intervenção técnica em ECF, observado o disposto em norma de procedimento (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 17. São responsabilidades da empresa interventora (Convênio ICMS 9/2009):

I - atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e as especificações previstas na legislação mediante emissão de Atestado de Intervenção

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Técnica em ECF;

II - emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento, portal de serviços da Sefa - Receita/PR, conforme definido em norma de procedimento;

III - atender outras exigências estabelecidas em norma de procedimento.

Art. 18. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF será emitido no Receita/PR, conforme definido em norma de procedimento (Convênio ICMS 9/2009).

**SUBSEÇÃO IV
DA EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO
FISCAL-EMISSOR DE CUPOM FISCAL
(artigos 19 a 21)**

Art. 19. O PAF-ECF e, se for o caso, o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento usuário de ECF, deverão observar os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do ER-PAF-ECF estabelecida em Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 20. A empresa desenvolvedora de PAF-ECF ou de Sistema de Gestão ou Retaguarda deverá fornecer ao fisco, quando solicitado, as senhas de acesso a todos os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

módulos, bancos de dados e aplicações do sistema (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 21. O PAF-ECF deve ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF, não podendo utilizar equipamento tipo “laptop” ou similar (Convênios ICMS 9/2009 e 44/2009).

§ 1.º A empresa desenvolvedora deverá ainda observar, no que couber, o disposto no art. 23 deste Subanexo.

§ 2.º É vedado à empresa desenvolvedora de PAF-ECF desenvolver e fornecer, a estabelecimento obrigado ao uso de ECF, “software”, aplicativo ou sistema que possibilitem o registro de operações de venda de mercadorias ou de prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal, podendo tal irregularidade ser objeto de processo administrativo, nos termos de protocolo celebrado entre as unidades federadas.

§ 3.º No caso de atualização automática e remota da versão do PAF-ECF deverá ser utilizada rotina de atualização que disponha de função destinada a informar ao estabelecimento usuário, por meio de mensagem exibida na tela do monitor, sobre a conclusão bem sucedida do processo de atualização.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 22 a 32)

SUBSEÇÃO I

**DO USO, DA ALTERAÇÃO DE USO E DA CESSAÇÃO DE USO DE
EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL**

(artigos 22 a 28)

Art. 22. O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de ECF serão autorizados conforme dispuser norma de procedimento (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 23. A autorização para uso de ECF destinado ao controle das operações e prestações realizadas por estabelecimento contribuinte somente poderá recair sobre equipamento devidamente registrado e analisado, nos termos de convênio específico (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF.

Art. 24. É vedada a utilização de ECF por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que da mesma empresa (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 25. Ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detache, deverá ser requerida, pelo usuário, a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cessação de uso do ECF, observadas as disposições estabelecidas em norma de procedimento (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 26. Considera-se Ponto de Venda, o local no recinto de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF no estabelecimento do contribuinte usuário (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. O Ponto de Venda deverá ser composto de:

I - ECF, exposto ao público;

II - dispositivo de visualização, pelo consumidor, do registro das operações ou das prestações realizadas;

III - equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal - ECF-IF (Convênios ICMS 9/2009 e 138/2014).

Art. 27. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviço, somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ICMS 9/2009).

Art. 28. É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

rede de comunicação de dados, desde que o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento do contribuinte (Convênios ICMS 9/2009 e 44/2009).

Parágrafo único. O servidor principal de que trata o “caput” poderá ser instalado em estabelecimento:

I - do contabilista da empresa;

II - de empresa interdependente, conforme definida na legislação;

III - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autorize essa empresa a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados.

**SUBSEÇÃO II
DA CODIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS, DA BOBINA DE PAPEL E DA
FITA-DETALHE
(artigos 29 a 32)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 29. Os códigos utilizados para identificar as mercadorias ou as prestações registradas em ECF devem ser (Convênios ICMS 9/2009 e 25/2016):

I - Número Global de Item Comercial - GTIN ("Global Trade Item Number") do Sistema European Article Numbering - Uniform Code Council - EAN.UCC.

II - Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, quando for o caso;

III - Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando for o caso.

§ 1.º Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o inciso I do "caput", deverá ser utilizado o padrão EAN, e, na falta desse, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário.

§ 2.º O código a ser utilizado para o registro das prestações observará a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, admitindo-se a utilização de acréscimos a partir do código previsto na referida lista.

§ 3.º Os códigos devem estar indicados em Tabela de Mercadorias e Serviços especificada na ER-PAF-ECF a que se refere o art. 19 deste Subanexo.

§ 4.º A critério do fisco, poderá ser exigido do contribuinte que, havendo alteração no código utilizado, no caso de utilização de código próprio como previsto no § 1º, anote o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, bem como o novo código e a descrição da mercadoria ou do serviço e a data da alteração no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.

§ 5.º Os códigos CEST e NCM previstos no Anexo X devem ser impressos no Cupom Fiscal no campo descrição da mercadoria, a partir do 1º (primeiro) caractere, da seguinte forma: #código CEST#NCM/SH#descrição da mercadoria

§ 6.º Ficam obrigados à regra prevista neste artigo os contribuintes usuários de ECF desenvolvidos nos termos deste Subanexo e do Convênio ICMS 85, de 28 de setembro de 2001. (Convênio ICMS 20/2017)

Art. 30. A bobina de papel para uso em ECF deve atender às especificações técnicas estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS, inclusive quanto ao papel utilizado na fabricação da bobina (Convênios ICMS 9/2009 e 22/2010).

§ 1.º A bobina de papel térmico para uso em ECF somente poderá ser fabricada por empresa credenciada pela COTEPE/ICMS (Comissão Técnica Permanente do ICMS).

§ 2.º O fabricante de papel térmico e o fabricante convertedor de bobina de papel térmico devem observar os procedimentos para registro e credenciamento estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 31. O contribuinte usuário deverá utilizar bobina de papel que atenda às

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS e às características indicadas pelo fabricante ou pelo importador do ECF no manual do equipamento (Convênios ICMS 9/2009 e 91/2011).

Parágrafo único. O contribuinte usuário deve ainda observar as instruções para guarda e armazenamento do papel e dos documentos emitidos constantes no manual do equipamento.

Art. 32. A Fita-detalhe emitida e impressa por ECF com mecanismo impressor matricial deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada ECF (Convênio ICMS 9/2009).

Parágrafo único. O arquivo eletrônico da MFD deve ser armazenado pelo prazo decadencial, em relação a cada ECF, conforme definido pela legislação.

**SEÇÃO III
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR
EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL
(artigos 33 a 36)**

**SUBSEÇÃO I
DO MAPA RESUMO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 33)

Art. 33. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante do Anexo VI do Convênio ICMS 9, de 3 de abril de 2009, sendo que (Convênio ICMS 9/2009):

I - deverá conter:

a) a denominação “MAPA RESUMO ECF”;

b) a data (dia, mês e ano);

c) a numeração, em ordem sequencial, de 000.001 (um) a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), reiniciada quando atingido esse limite;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, do estabelecimento;

e) as colunas a seguir:

1. “Documento Fiscal”, subdividida em:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 1.1. “Série (ECF)”: para registro do número de série de fabricação do ECF;
 - 1.2. “Número (CRZ)”: para registro do número do Contador de Redução Z.
 2. “Valor Contábil”: importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;
 3. “Valores Fiscais”, subdividida em:
 - 3.1. “Operações com Débito do Imposto”: para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;
 - 3.2. “Operações sem Débito do Imposto”, subdividida em “Isentas”, “Não Tributadas” e “Outras”, para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS.
 4. “Observações”;
- f) a linha “Totais do Dia”: soma de cada uma das colunas previstas nos itens 2 e 3 da alínea “e” deste inciso;
- g) o “Responsável pelo estabelecimento”: nome, função e assinatura.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - o Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período;

III - o fisco poderá:

a) suprimir ou acrescentar informações necessárias ao seu controle, ou dispensar o seu uso;

b) estabelecer que seja entregue por transmissão eletrônica, em formato definido em norma de procedimento.

**SUBSEÇÃO II
DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS
(artigos 34 a 35)**

Art. 34. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado na forma a seguir (Convênio ICMS 9/2009):

I - na coluna sob o título “Documento Fiscal”:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) como espécie: a sigla “CF”;
- b) como série e subsérie: a sigla “ECF”;
- c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;
- d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;
- e) na coluna “Observações”: outras informações.

II - os totais apurados na forma da alínea “f” do inciso I do art. 33 deste Subanexo, a partir da coluna “Valor Contábil” do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas (Convênios ICMS 9/2009 e 87/2009);

III - nas colunas “Base de Cálculo”, “Alíquota” e “Imposto Debitado” de “Operações com Débito do Imposto” serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV - na coluna “Isentas ou Não Tributadas” de “Operações sem Débito do Imposto” serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Art. 35. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

escribir o livro Registro de Saídas da seguinte forma (Convênio ICMS 9/2009):

I - na coluna “Documento Fiscal”:

a) como espécie: a sigla “CF”;

b) como série e subsérie: o número de série de fabricação do ECF;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do 1º (primeiro) e do último documento emitidos no dia.

II - na coluna “Valor Contábil”: o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - nas colunas “Base de Cálculo”, “Alíquota” e “Imposto Debitado” de “Operações com Débito do Imposto” serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV - na coluna “Isentas ou Não Tributadas” de “Operações sem Débito do Imposto” serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não incidência, em linhas distintas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - na coluna “Outras” de “Operações sem Débito do Imposto” serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de Substituição Tributária - ST;

VI - na coluna “Observações”: o número do Contador de Redução Z, quando for o caso, e a base de cálculo do ISS.

SUBSEÇÃO III DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO (artigo 36)

Art. 36. A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro que possuir mais de um estabelecimento deverá fazer sua escrituração centralizada com base no documento Resumo de Movimento Diário (Convênio ICMS 84/2001).

§ 1.º O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido pelo estabelecimento centralizador, sendo que:

I - nele serão escrituradas todas as Reduções Z emitidas pelos ECF autorizados para o estabelecimento e, se for o caso, os Bilhetes de Passagens emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - o documento será emitido diariamente, em 2 (duas) vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª (primeira) via, para escrituração do livro Registro de Saídas, modelo 2-A;
- b) a 2ª (segunda) via, para exibição ao fisco.

§ 2.º A escrituração, no Resumo de Movimento Diário, da Redução Z, bem como a via da Redução Z emitida no ECF utilizado para emitir Cupom Fiscal, cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, será feita da seguinte forma:

I - no campo “Documentos Emitidos”:

- a) na coluna “Tipo”, a expressão: “ECF”;
- b) na coluna “Série”, número de fabricação do equipamento;
- c) na coluna “Números”, o valor do Contador de Redução Z.

II - na coluna “Valor Contábil”, o valor acumulado no totalizador de Venda Líquida;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - no campo “Valor com Débito do Imposto”:

a) na coluna “Base de Cálculo”, o valor acumulado em cada totalizador parcial tributado pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha;

b) na coluna “Alíquota”, o valor da carga tributária cadastrada para o respectivo totalizador parcial tributado pelo ICMS;

c) na coluna “ICMS”, o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.

IV - no campo “Valor sem Débito”:

a) na coluna “Isentas e Não Tributadas”, os valores acumulados nos totalizadores de isentos e de não tributados, escriturados um em cada linha;

b) na coluna “Outros”, o valor acumulado no totalizador de Substituição Tributária - ST.

§ 3.º O contribuinte deverá:

I - manter o controle da distribuição dos ECF e dos Bilhetes de Passagem para os diversos locais de emissão;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do fisco os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

§ 4.º A via da Redução Z, emitida no ECF utilizado para emitir Cupom Fiscal cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, deverá ser remetida ao respectivo prestador de serviço de transporte de passageiro no prazo de um dia após a sua emissão, conservando-se cópia no estabelecimento.

§ 5.º Tratando-se de equipamento autorizado em outra unidade federada, utilizado para emitir Cupom Fiscal cujo início da prestação ocorra no estado do Paraná, o contribuinte usuário deverá comunicar ao fisco deste Estado, entregando cópia do documento de autorização do ECF fornecido pela unidade federada onde esteja instalado o equipamento.

**SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigos 37 a 38)**

Art. 37. São responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF (Convênios ICMS 9/2009 e 138/2014):

I - o fabricante ou o importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e o desenvolvedor ou o fornecedor do programa aplicativo, em relação ao contribuinte usuário

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do equipamento;

II - o fabricante ou o importador do ECF, em relação à empresa para a qual tenha fornecido Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica.

Art. 38. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestações de serviço, somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ECF 1/1998).

Parágrafo único. O equipamento em uso sem a autorização, ou que não satisfaça os requisitos dessa, poderá ser apreendido pelo fisco e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

**SEÇÃO V
DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR ECF
(artigos 39 a 52)**

Art. 39. O ECF poderá, sob controle do “Software Básico”, emitir os documentos disciplinados neste Anexo, observadas as características e respectivo leiaute definidos para cada um deles (Convênio ICMS 85/2001).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Os leiautes dos documentos de que trata o “caput”, exceto o Bilhete de Passagem, serão definidos em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 40. Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica e quebra ou furto do equipamento, que ocasione ao contribuinte a impossibilidade de emissão do documento fiscal pelo ECF, em substituição a esse documento pode ser emitida, por qualquer outro meio, inclusive o manual, o Bilhete de Passagem, modelos 13, 14 e 16.

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto, no caso previsto neste artigo, os documentos emitidos deverão ser escriturados em linha específica, diferente das utilizadas para a escrituração dos documentos fiscais emitidos por ECF.

Art. 41. Deverão ser impressas em todos os documentos emitidos pelo ECF as seguintes informações (Convênio ICMS 85/2001):

I - dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento, compostos pelas seguintes informações:

a) razão social;

b) nome de fantasia, opcional;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) endereço;

d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, representado pelo símbolo “CNPJ”;

e) número de inscrição no CAD/ICMS, representado pelo símbolo “IE”;

f) número de inscrição no cadastro de contribuintes do município do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo “IM”, se for o caso;

g) opcionalmente, logomarca de identificação do contribuinte usuário, no caso de ECF com mecanismo impressor térmico (Convênio ICMS 60/2003).

II - data de início de emissão;

III - hora de início de emissão;

IV - valor acumulado no Contador de Ordem de Operação, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

V - dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, exceto em cupom adicional, compostos das seguintes informações (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

85/2001 e 15/2003):

- a) marca do ECF;
- b) modelo e tipo de ECF (Convênios ICMS 85/2001 e 113/2001);
- c) número de fabricação do ECF, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;
- d) versão do “Software Básico” utilizado;
- e) data final de emissão;
- f) hora final de emissão;
- g) número de ordem sequencial do ECF;
- h) valor acumulado no Totalizador Geral, impresso de forma codificada;
- i) Logotipo Fiscal (BR), somente nos documentos fiscais;
- j) opcionalmente, indicação da loja e do operador.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - informações complementares de identificação do aplicativo externo do usuário, com 84 (oitenta e quatro) caracteres, impressas em até 2 (duas) linhas (Convênio ICMS 15/2003).

§ 1.º O símbolo que indica a acumulação do valor no Totalizador Geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2.º A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo de item observará as seguintes regras:

I - se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro será admitida a utilização da observação “cancelamento de item”, seguida do valor cancelado;

II - se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado e o seu valor total;

III - se o cancelamento de item for parcial deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado, a quantidade e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

o seu valor total;

IV - a operação de desconto ou de acréscimo será indicada por:

a) para o desconto: “desconto item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor;

b) para o acréscimo: “acrécimo item”, seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3.º É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4.º O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

§ 5.º Quando impressos pelo ECF, os dados das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I e das alíneas “a” a “d” e “i” do inciso V, ambos do “caput”, deverão ser obtidos da Memória Fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

SUBSEÇÃO I

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DO CUPOM FISCAL PARA REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
(artigo 42)**

Art. 42. O Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro deverá ser emitido na prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, de passageiro, devendo conter (Convênio ICMS 85/2001):

I - quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador nos cadastros estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;

II - a denominação “CUPOM FISCAL” impressa em letras maiúsculas;

III - a expressão “BILHETE DE PASSAGEM” impressa em letras maiúsculas;

IV - a denominação do tipo de transporte utilizado;

V - o Contador de Cupom Fiscal;

VI - os campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador do serviço:

a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo “RG”, e a indicação do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

órgão expedidor (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003);

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003).

VII - os seguintes dados referentes ao transporte:

a) a categoria do transporte;

b) o percurso;

c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;

d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;

e) a data de embarque;

f) a hora de embarque;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) o número da poltrona e, opcionalmente, a indicação da plataforma de embarque (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003);

h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão “TARIFA” impressa em letras maiúsculas;

i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária da tarifa e de outros valores cobrados do tomador do serviço (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003);

j) outros valores lançados e sua denominação.

VIII - a totalização do serviço, precedida da expressão “TOTAL” impressa em letras maiúsculas;

IX - o meio de pagamento, observadas as regras relativas a condições de pagamento contidas no “Software Básico”, conforme disposto em norma de procedimento;

X - a observação: “O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM” impressa em letras maiúsculas;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

§ 1.º Fica dispensada a impressão pelo ECF da razão social, do nome de fantasia e do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

endereço do emitente e a observação contida no inciso X do "caput", quando pré-impressas no verso de todas as vias da bobina de papel, opção que deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003).

§ 2.º O Cupom Fiscal emitido poderá ser revalidado, pelo contribuinte, devendo ser indicado, ainda que no seu verso, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro.

§ 3.º O "Software Básico" deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, que deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal e deverá conter somente (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003):

I - os números de inscrição do emitente nos cadastros estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;

II - a denominação "CUPOM ADICIONAL" impressa em letras maiúsculas;

III - o Contador de Cupom Fiscal e o Contador de Ordem de Operação em relação ao Cupom Fiscal emitido;

IV - o número de fabricação do ECF;

V - a data final de emissão;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - a hora final de emissão.

§ 4.º No caso de cancelamento de Cupom Fiscal antes do início da prestação do serviço, exceto os cancelados no próprio ECF, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que:

I - tenha sido devolvido o valor da prestação;

II - constem no Cupom Fiscal:

a) a identificação, o endereço e a assinatura do passageiro, ainda que de forma manual;

b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;

c) a justificativa da ocorrência;

III - seja elaborado um demonstrativo dos Cupom Fiscal cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do mês;

IV - seja mantido o Cupom Fiscal cancelado anexo ao demonstrativo elaborado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO II
DO MAPA RESUMO DE VIAGEM
(artigo 43)**

Art. 43. O Mapa Resumo de Viagem, de implementação opcional em ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, deverá conter (Convênios ICMS 85/2001 e 113/2001):

I - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II - o Contador de Mapa Resumo de Viagem;

III - a denominação: “MAPA RESUMO DE VIAGEM” impressa em letras maiúsculas;

IV - a indicação das quantidades dos seguintes documentos, emitidos entre a origem e o destino final do percurso:

a) Leitura X;

b) Redução Z;

c) Cupom Fiscal;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) Comprovante Não-Fiscal;

e) Comprovante de Crédito ou de Débito.

V - o Contador de Cupom Fiscal Cancelado;

VI - a indicação de todos os documentos emitidos entre a origem e o destino final do percurso, relacionados em ordem cronológica de emissão, contendo:

a) para o Cupom Fiscal:

1. o Contador de Cupom Fiscal;

2. a data inicial de emissão;

3. a hora final de emissão;

4. a indicação da situação tributária da prestação de serviço e de seu valor;

5. a origem da viagem, com indicação da unidade federada;

6. o destino da viagem, com indicação da unidade federada;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7. a identificação de outros valores cobrados do usuário do serviço de transporte, sua situação tributária e respectivo valor;

8. o valor total da prestação;

9. a expressão “CANCELAMENTO” impressa junto ao Contador de Cupom Fiscal no caso de Cupom Fiscal emitido para cancelamento de outro Cupom Fiscal.

b) para a Leitura X, a data e a hora de emissão;

c) para o Comprovante Não-Fiscal:

1. o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

2. a data e a hora de emissão.

d) para a Redução Z:

1. o Contador de Redução Z;

2. a data e a hora de emissão.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) para o Mapa Resumo de Viagem:

1. o Contador de Mapa Resumo de Viagem;

2. a data e a hora de emissão.

**SUBSEÇÃO III
DOS BILHETES DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E
FERROVIÁRIO
(artigo 44)**

Art. 44. Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, quando emitidos em ECF, somente poderão ser impressos em ECF-IF com Memória de Fita-detalhe (Convênio ICMS 85/2001).

§ 1.º Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, devem conter:

I - as indicações previstas no art. 280 deste Regulamento, no caso de Bilhete de Passagem Rodoviário;

II - as indicações previstas no art. 282 deste Regulamento, no caso de Bilhete de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Passagem Aquaviário;

III - as indicações previstas no art. 287 deste Regulamento, no caso de Bilhete de Passagem Ferroviário;

IV - o Contador de Bilhete de Passagem;

V - os campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador do serviço:

a) o número da cédula de identidade, indicado pela símbolo “RG”;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 80 (oitenta) caracteres.

VI - a indicação da situação tributária do serviço prestado;

VII - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas;

VIII - a expressão “EMITIDO POR ECF” impressa em letras maiúsculas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º No Bilhete de Passagem não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

§ 3.º A emissão de Bilhetes de Passagem em ECF deverá observar as disposições contidas no Capítulo IX do Título II deste Regulamento.

§ 4.º Os formulários destinados à emissão de Bilhete de Passagem observarão as normas contidas na Subseção I da Seção V do Capítulo VII do Título II deste Regulamento.

§ 5.º Quando do cancelamento de Bilhete de Passagem durante sua emissão deverá ser impressa, em letras maiúsculas, a expressão “BILHETE DE PASSAGEM CANCELADO” seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 6.º No caso de emissão de Bilhete de Passagem para cancelamento de Bilhete de Passagem emitido anteriormente, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

I - a denominação “BILHETE DE PASSAGEM” impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão “CANCELAMENTO” impressa em letras maiúsculas;

III - a denominação do tipo de transporte utilizado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - relativas ao Bilhete de Passagem a ser cancelado:

a) a identificação do tomador dos serviços, se indicada;

b) o Contador de Bilhete de Passagem;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da prestação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso.

V - a indicação da quantidade de Comprovantes de Crédito ou de Débito vinculados cancelados, se for o caso;

VI - a expressão “EMITIDO POR ECF” impressa em letras maiúsculas.

**SUBSEÇÃO IV
DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL
(artigo 45)**

Art. 45. A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação “LEITURA MEMÓRIA FISCAL” impressa em letras maiúsculas;

II - os valores acumulados nos contadores:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Redução Z;

c) de Reinício de Operação;

d) de Fita-detalle, no caso de ECF com Memória de Fita-detalle.

III - os números de série de cada Memória de Fita-detalle iniciada no ECF;

IV - os seguintes dados referentes a cada incremento do Contador de Reinício de Operação:

a) o valor do Contador de Reinício de Operação;

b) a data e a hora de gravação do incremento do Contador de Reinício de Operação.

V - os seguintes dados referentes a cada impressão de Fita-detalle, no caso de ECF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com Memória de Fita-detalhe:

- a) a data e a hora de impressão;
- b) o Contador de Ordem de Operação do 1º (primeiro) e do último documento impresso;
- c) o número de inscrição no CNPJ do usuário (Convênio ICMS 15/2003).

VI - os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal:

- a) o número sequencial do contribuinte usuário;
- b) o Contador de Reinício de Operação referente à intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;
- c) a data e a hora de gravação do Contador de Reinício de Operação de que trata a alínea "b" deste inciso;
- d) o número de inscrição no CNPJ;
- e) o número de inscrição estadual;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

f) o número de inscrição municipal, se for o caso;

g) o valor acumulado no Totalizador Geral.

VII - os seguintes dados referentes a cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, no caso de ECF que emita Bilhete de Passagem ou Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

a) o número sequencial do prestador do serviço;

b) o número de inscrição no CNPJ;

c) o número de inscrição estadual;

d) o número de inscrição municipal, se for o caso;

e) o somatório dos valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária para o prestador do serviço;

f) a data e a hora de gravação dos dados nas alíneas “b” a “d” deste inciso.

VIII - os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal, impressos em ordem decrescente para o Contador de Redução Z (Convênios ICMS 85/2001

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e 15/2003):

- a) o Contador de Redução Z;
- b) o Contador de Reinício de Operação;
- c) o Contador de Ordem de Operação referente à Redução Z emitida;
- d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:
 - 1. de Venda Bruta Diária;
 - 2. de desconto de ICMS;
 - 3. de desconto de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, se for o caso;
 - 4. de cancelamento de ICMS;
 - 5. de cancelamento de ISS;
 - 6. parciais tributados pelo ICMS;
 - 7. parciais tributados pelo ISS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8. parciais de Substituição Tributária de ICMS e de ISS;

9. parciais de isento de ICMS e de ISS;

10. parciais de não incidência de ICMS e de ISS;

11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais (Convênio ICMS 15/2003).

e) a data e a hora de gravação dos dados da alínea “d” deste inciso.

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

a) de Venda Bruta Diária;

b) de desconto de ICMS;

c) de desconto de ISS, se for o caso;

d) de cancelamento de ICMS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- e) de cancelamento de ISS;
 - f) parciais tributados pelo ICMS;
 - g) parciais tributados pelo ISS;
 - h) parciais de Substituição Tributária de ICMS e de ISS;
 - i) parciais de isento de ICMS e de ISS;
 - j) parciais de não incidência de ICMS e de ISS;
 - k) o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais (Convênio ICMS 15/2003).
- X - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);
- XI - a 1ª (primeira) versão do “Software Básico” executada no ECF, com respectivas data e hora da 1ª (primeira) execução;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XII - as demais versões do “Software Básico” executadas no ECF, com respectivas data e hora da 1ª (primeira) execução;

XIII - os símbolos referentes à decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.

§ 1.º Os somatórios de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso IX do "caput" poderão estar limitados ao máximo de 30 (trinta) totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguido dos de maior carga tributária vinculada.

§ 2.º A impressão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas:

I - leitura completa, assim compreendida a impressão de todos os dados previstos neste artigo, devendo ser comandada por um dos seguintes critérios (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003):

a) leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;

b) leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado.

II - leitura simplificada, indicada pela expressão “SIMPLIFICADA” impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados previstos no inciso VIII do “caput”, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do “caput”, acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do “caput”, acumulados para o intervalo de números de contador indicado.

§ 3.º O “Software Básico” deverá possibilitar a emissão da Leitura da Memória Fiscal comandada por aplicativo e pelo dispositivo de “hardware” previsto em norma de procedimento.

**SUBSEÇÃO V
DA REDUÇÃO Z**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 46)

Art. 46. A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter (Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação “REDUÇÃO Z” impressa em letras maiúsculas;

II - a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de quaisquer daqueles documentos após a última Redução Z, indicada pela expressão: “MOVIMENTO DO DIA”;

III - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

c) de Reduções Z;

d) de Comprovante de Crédito ou de Débito;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e) de Operação Não Fiscal Cancelada;

f) Geral de Relatório Gerencial;

g) de Fita-detalhe;

h) de Bilhete de Passagem;

i) de Bilhete de Passagem Cancelado.

IV - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

a) Totalizador Geral;

b) de Venda Bruta Diária;

c) parcial de Cancelamento de ICMS;

d) parcial de Cancelamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

e) parcial de desconto de ICMS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;
- h) parcial de acréscimo de ISS;
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;
- k) parciais de Substituição Tributária;
- l) parciais de isento;
- m) parciais de não incidência;
- n) parciais de operações não fiscais;
- o) parciais de meios de pagamento e de troco.

V - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Venda Bruta Diária, deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;
2. cancelamento de ISS;
3. desconto de ICMS;
4. desconto de ISS, se for o caso.

b) total de ISS, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS.

VI - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

X - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

XI - a denominação de cada operação não fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não Fiscal;

XII - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos serviços prestados no dia;

b) a descrição dos serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea “a” deste inciso;

c) o símbolo do totalizador parcial de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea “b” deste inciso;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) a quantidade total do serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada serviço.

XIII - o Número de Comprovantes de Crédito ou de Débito Não Emitidos;

XIV - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XV - o Tempo Operacional;

XVI - no caso de ECF com Memória de Fita-detalle, as informações impressas que permitam a recuperação de dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior e o número de série da Memória de Fita-detalle em uso;

XVII - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVIII - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguida da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XIX - a expressão “SEM MOVIMENTO FISCAL” impressa em negrito na linha imediatamente posterior à de impressão da data de que trata o inciso II do “caput”, no caso de não haver valor significativo a ser impresso para o totalizador de Venda Bruta Diária para o respectivo dia de movimento (Convênio ICMS 75/2004).

§ 1.º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*”, impresso logo após a identificação do acumulador (Convênio ICMS 15/2003).

§ 2.º As informações constantes nas alíneas “a” a “f” do inciso XII do “caput” ficam dispensadas para ECF com Memória de Fita-detalle (Convênio ICMS 15/2003).

§ 3.º Na hipótese do inciso XIX do “caput”, não havendo valor significativo a ser impresso, deverá ser indicado o símbolo “*” em cada dígito da capacidade prevista para o respectivo totalizador (Convênio ICMS 75/2004).

§ 4.º A Redução Z deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo essa ser possível ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§ 5.º A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, após a emissão da Redução Z para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VI do “caput”.

§ 7.º Na hipótese do § 6º, a Redução Z emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o Contador de Redução Z;

II - os valores dos totalizadores de venda bruta diária, totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e ISS, totalizadores parciais de isento, de Substituição Tributária e de não incidência e, se for o caso, totalizadores parciais de descontos e totalizadores parciais de acréscimos, relacionados com o prestador do serviço (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003):

III - a expressão “VIA” seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

IV - os números de inscrição no CNPJ, de inscrição estadual e, se for o caso, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inscrição municipal do prestador de serviço (Convênio ICMS 15/2003).

**SUBSEÇÃO VI
DA LEITURA X
(artigo 47)**

Art. 47. A Leitura X, de implementação obrigatória, deverá conter (Convênio ICMS 85/2001):

- I - a denominação “LEITURA X” impressa em letras maiúsculas;
- II - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:
 - a) Geral de Operação Não-Fiscal;
 - b) de Reinício de Operação;
 - c) de Reduções Z;
 - d) de Comprovante de Crédito ou de Débito;
 - e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

f) Geral de Relatório Gerencial;

g) de Cupom Fiscal;

h) de Cupom Fiscal Cancelado;

i) de Fita-detalle;

j) de Bilhete de Passagem;

k) de Bilhete de Passagem Cancelado.

III - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

a) Totalizador Geral;

b) de Venda Bruta Diária;

c) parcial de Cancelamento de ICMS;

d) parcial de Cancelamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- e) parcial de desconto de ICMS;
- f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;
- h) parcial de acréscimo de ISS;
- i) parciais de prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;
- k) parciais de Substituição Tributária;
- l) parciais de isento;
- m) parciais de não incidência;
- n) parciais de operações não fiscais;
- o) parciais de meios de pagamento e de troco.

IV - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;
2. cancelamento de ISS;
3. desconto de ICMS;
4. desconto de ISS, se for o caso.

b) total de ISS, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS.

V - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VI - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

X - a denominação de cada operação não fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não Fiscal;

XI - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos serviços prestados no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea “a” deste inciso;

c) o símbolo do totalizador parcial de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea “b” deste inciso;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) a quantidade total de cada serviço prestado no dia;

XII - o Número de Comprovantes de Crédito ou de Débito Não Emitidos;

XIII - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XIV - o Tempo Operacional;

XV - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a 60 (sessenta);

XVI - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

§ 1.º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*” impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2.º A impressão das informações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XI do “caput” deverá ser opcional em cada Leitura X.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º A Leitura X deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão.

§ 4.º O “Software Básico” deverá possibilitar a emissão da Leitura X comandada por aplicativo e pelo dispositivo de “hardware” previsto em norma de procedimento.

**SUBSEÇÃO VII
DO COMPROVANTE NÃO FISCAL
(artigo 48)**

Art. 48. O Comprovante Não Fiscal deverá conter (Convênio ICMS 85/2001):

I - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II - os campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou ao tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003).

III - a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL” impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso IV do "caput";

IV - a denominação “COMPROVANTE NÃO-FISCAL” impressa em letras maiúsculas;

V - o registro de operação de desconto, de acréscimo ou de cancelamento, se for o caso;

VI - o Contador Específico de Operação Não Fiscal da respectiva operação;

VII - o valor da operação não fiscal registrada;

VIII - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou das prestações registradas, se for o caso;

IX - a totalização dos itens e das operações ou das prestações registradas, precedida da expressão “TOTAL” impressa em letras maiúsculas;

X - o meio de pagamento, observadas as regras sobre condição de pagamento que deverão estar contidas no “Software Básico” constantes em norma de procedimento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em 8 (oito) linhas.

§ 1.º Na hipótese de a operação não fiscal se referir a retirada ou a suprimento de numerário, o comprovante emitido não deve conter as indicações dos incisos II, IX e XI, todos do “caput” (Convênio ICMS 15/2003).

§ 2.º Quando do cancelamento de Comprovante Não Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELADO” seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 3.º O Comprovante Não Fiscal emitido para estorno de meio de pagamento deverá conter:

I - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II - a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL” impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso III deste parágrafo;

III - a denominação “COMPROVANTE NÃO FISCAL” impressa em letras maiúsculas;

IV - a expressão “ESTORNO MEIO DE PAGAMENTO” impressa em letras maiúsculas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - a denominação do meio de pagamento a ser estornado, seguido do respectivo valor;

VI - a denominação do novo meio de pagamento, seguido do respectivo valor;

VII - o Contador de Ordem de Operação do documento que contenha o meio de pagamento a ser estornado.

§ 4.º O Comprovante Não Fiscal somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Bilhete de Passagem ou Comprovante Não Fiscal emitido.

**SUBSEÇÃO VIII
DO COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELAMENTO
(artigo 49)**

Art. 49. O Comprovante Não Fiscal Cancelamento deverá conter (Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação “COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELAMENTO” impressa em letras maiúsculas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - em relação ao Comprovante Não Fiscal a ser cancelado:

- a) o Contador Geral de Operação Não Fiscal;
- b) o Contador de Ordem de Operação;
- c) o valor total das operações ou das prestações;
- d) o valor do desconto cancelado, se for o caso.

III - a indicação da quantidade de Comprovantes de Crédito ou de Débito vinculados cancelados, se for o caso.

**SUBSEÇÃO IX
DO COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DE DÉBITO
(artigo 50)**

Art. 50. O Comprovante de Crédito ou de Débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou de serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter (Convênio ICMS 85/2001):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o Contador de Comprovante de Crédito ou de Débito;

II - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

III - os campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou ao tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres (Convênios ICMS 85/2001 e 15/2003).

IV - a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL” impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso V do "caput";

V - a denominação “COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO” impressa em letras maiúsculas;

VI - a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - o número da via do documento;

VIII - o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;

IX - o valor total da operação ou da prestação do documento vinculado, indicado como “Valor da compra”;

X - o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;

XI - o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;

XII - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

**SUBSEÇÃO X
DA FITA-DETALHE
(artigo 51)**

Art. 51. A Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico (Convênio ICMS 85/2001).

§ 1.º A bobina que contém a Fita-detalhe deve ser armazenada inteira, sem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seccionamento, por equipamento, e mantida em ordem cronológica, em relação a cada ECF, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 2.º No caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detalhe deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

§ 3.º A Fita-detalhe emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-detalhe deverá conter em todos os documentos impressos:

I - a data e a hora de sua emissão;

II - o Contador de Ordem de Operação do 1º (primeiro) documento impresso, indicado por “COOI”;

III - o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por “COOf”;

IV - a expressão “FITA-DETALHE” impressa em letras maiúsculas.

§ 4.º No caso da impressão da Leitura da Memória Fiscal na Fita-detalhe, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, da denominação e da data e da hora de emissão, observado que:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - os dados indicados deverão ser impressos imediatamente após a impressão do CNPJ, do CAD/ICMS e da inscrição municipal;

II - o contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita-detalle, com relação à Fita-detalle impressa a partir dos dados gravados naquele dispositivo, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 5.º A bobina de fita-detalle deverá observar o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

**SUBSEÇÃO XI
DO RELATÓRIO GERENCIAL
(artigo 52)**

Art. 52. O Relatório Gerencial deverá conter (Convênio ICMS 85/2001):

I - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II - o Contador Geral de Relatório Gerencial;

III - o Contador Específico de Relatório Gerencial;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - a denominação "RELATÓRIO GERENCIAL" impressa em letras maiúsculas;

V - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" impressa antes da denominação indicada no inciso IV, a cada 10 (dez) linhas a partir da 1ª (primeira) impressão e até a impressão da Leitura da Memória de Trabalho de que trata o inciso VII, ambos do "caput";

VI - a denominação do tipo de relatório emitido, conforme cadastrada na Memória de Trabalho;

VII - a Leitura da Memória de Trabalho, na linha imediatamente anterior à de impressão dos dados de rodapé;

VIII - o texto do relatório gerencial.

Parágrafo único. O tempo total de emissão do Relatório Gerencial será de no máximo 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo se encerrar automaticamente após decorrido esse tempo.

**ANEXO IV
DAS PRESTAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TELECOMUNICAÇÃO
(Subanexos I a V)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBANEXO I
DAS PRESTAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
(artigos 1º a 20)**

**SEÇÃO I
DA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
(artigos 1º a 2º)**

Art. 1.º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, será emitida pela empresa distribuidora de energia elétrica, sempre que promover a saída da mercadoria, e conterá as seguintes indicações (artigos 5º, 6º e 7º do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";

II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do emitente;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, se for o caso, do destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - o número da conta;

V - a data da leitura e da emissão (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 6/1989);

VI - a discriminação da mercadoria;

VII - o valor de consumo/demanda;

VIII - os acréscimos cobrados a qualquer título;

IX - o valor total da operação;

X - a base de cálculo do imposto;

XI - a alíquota e o valor do imposto;

XII - o número de ordem, a série e a subsérie (Ajuste SINIEF 10/2004);

XIII - quando emitida nos termos do Subanexo III deste Anexo, a chave de codificação digital prevista no seu art. 2º (Ajuste SINIEF 10/2004; Convênio ICMS 115/2003).

§ 1.º As indicações dos incisos I, II e XII, todos do "caput", serão impressas tipograficamente quando não emitidas por processamento de dados (Convênio SINIEF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6/1989; Ajuste SINIEF 10/2004).

§ 2.º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9 (nove) x 15 (quinze) cm.

§ 3.º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via será entregue ao destinatário;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 4.º A chave de codificação digital prevista no inciso XIII do "caput" deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 (doze) cm² identificado com a expressão: "RESERVADO AO FISCO" (Ajuste SINIEF 10/2004).

§ 5.º No caso do fornecimento de energia elétrica mediante contrato de demanda, para atendimento ao inciso VII do "caput", deverão ser discriminados, na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, as quantidades e valores relativos à demanda contratada e à demanda medida.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2.º Para a impressão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não se exigirá a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF (art. 8º do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 10/2004).

**SEÇÃO II
DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA
(artigos 3º a 5º)**

Art. 3.º As empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, poderão, observados os artigos 176 e 177 deste Regulamento, manter (Ajuste SINIEF 19/2018):

I - inscrição única no "Cadastro de Contribuintes" do ICMS, em relação aos seus estabelecimentos situados no estado do Paraná;

II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 828ª](#), do Decreto n. 3.215, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 22.8.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2023

'Art. 3.º A empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, relacionada em Ato COTEPE/ICMS, poderá centralizar, em um único estabelecimento, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto, correspondente às operações realizadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território deste Estado (Ajustes SINIEF 28/1989 e 5/2006).

§ 1.º O requerimento para inclusão no Ato COTEPE/ICMS referido no "caput" conterá informação do estabelecimento centralizador da escrituração fiscal e, se for o caso, a indicação do estabelecimento para o qual será solicitada inscrição única e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, acompanhado dos seguintes documentos (Ajuste SINIEF 5/2006):

I - cópia do Diário Oficial da União - DOU do ato de concessão de serviço público de energia elétrica, indicando as respectivas áreas de abrangência;

II - cópia do ato constitutivo da empresa e da última alteração;

III - cópia da procuração, se for o caso.

§ 2.º A entrega da documentação incompleta acarretará o indeferimento do pedido (Ajuste SINIEF 5/2006).

§ 3.º A concessionária relacionada no Ato COTEPE/ICMS referido no "caput" deverá comunicar à Secretaria Executiva do Confaz as alterações ocorridas nos seus dados cadastrais, em até 60 (sessenta) dias após a data da ocorrência, juntando os documentos comprobatórios dessas alterações (Ajuste SINIEF 5/2006).

n

Art. 4.º Para efeito de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, observar-se-á, na definição do período, as datas de emissão das faturas, compreendidas entre o 1º (primeiro) e o último dia do mês.

Art. 5.º O disposto nos artigos anteriores desta Seção não implica na dispensa do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

SEÇÃO III

**DO REGIME APLICÁVEL AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS
SUCESSIVAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA, DESDE A PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO ATÉ A ÚLTIMA
OPERAÇÃO QUE A DESTINE AO CONSUMO DE DESTINATÁRIO QUE
A TENHA ADQUIRIDO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE
(artigos 6º a 14)**

Art. 6.º Fica atribuída a condição de sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre (Convênios ICMS 77/2011, 100/2011 e 11/2012):

I - a empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - o destinatário que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.

§ 1.º A base de cálculo do imposto será o valor da última operação, nele incluídos o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros, de forma que resulte no preço praticado na operação final, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2.º Na hipótese do inciso I do "caput", o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar ao fisco, nos termos de norma de procedimento, até o dia 12 (doze) de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do submercado Sul, conforme definido na Resolução n. 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas (Convênios ICMS 77/2011, 106/2015 e 58/2016).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta não merecer fé, a base de cálculo do imposto, na hipótese do inciso I do "caput", será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação final, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida, com destino a domicílio ou estabelecimento, localizado no território paranaense, onde a energia elétrica deva, por força da execução de contrato de fornecimento firmado sob o regime de concessão ou permissão da qual ela for titular, ser consumida pelo destinatário em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.

§ 4.º O destinatário da energia elétrica poderá, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, ser dispensado da obrigação de prestar a declaração prevista no § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que a concessão da dispensa implicará a aplicação do disposto no § 3º para fins de determinação da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações correspondentes aos fatos geradores objeto do respectivo pedido (Convênios ICMS 77/2011 e 143/2013).

§ 5.º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do imposto, o sujeito passivo referido:

I - no inciso I do "caput", deverá emitir mensalmente a cada consumidor livre que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica com série

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

específica, no mês posterior ao do consumo da energia, observando-se as informações constantes da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre - DEVEC, conforme definido em norma de procedimento;

II - no inciso II do "caput", deverá emitir documento fiscal, até o último dia útil do mês subsequente ao da entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, conforme definido em norma de procedimento.

Art. 7.º Quando a última operação de que trata o art. 6º deste Subanexo for praticada por empresa geradora ou distribuidora que destine a energia elétrica diretamente, por meio de linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, não interligada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a domicílio ou a estabelecimento localizado no estado do Paraná onde não deva ser objeto de nova comercialização ou industrialização da qual resulte a sua saída subsequente, a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS incidente sobre a entrada da energia elétrica no território paranaense é atribuída à empresa (Convênio ICMS 77/2011):

I - distribuidora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela linha para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros, observado o disposto neste artigo e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º deste Subanexo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - geradora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de compra e venda de energia elétrica, firmados com o respectivo destinatário em ambiente de contratação livre.

§ 1.º A empresa geradora ou distribuidora à qual for atribuída a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS nos termos deste artigo:

I - deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, observados os artigos 176 e 177 deste Regulamento;

II - deverá emitir documento fiscal, conforme definido em norma de procedimento;

III - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 2.º O valor do imposto a ser apurado e pago nos termos deste artigo deverá:

I - corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 6º deste Subanexo;

II - para fins do disposto no § 3º do art. 21, ser recolhido no prazo previsto na alínea "c" do inciso XIV do "caput" do art. 74, ambos deste Regulamento.

Art. 8.º É atribuída à empresa geradora estabelecida neste Estado a responsabilidade

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pela apuração e pagamento do ICMS em relação às operações que destine energia elétrica diretamente, por meio de linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, não interligada ao SIN, a domicílio ou a estabelecimento localizado neste Estado, onde não deva ser objeto de nova comercialização ou industrialização da qual resulte a sua saída subsequente (Convênio ICMS 77/2011).

§ 1.º A empresa geradora à qual for atribuída a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS nos termos deste artigo:

I - deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observados os artigos 176 e 177 deste Regulamento;

II - deverá emitir documento fiscal, conforme definido em norma de procedimento;

III - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 2.º O valor do imposto a ser apurado e pago nos termos deste artigo deverá:

I - corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 17 deste Regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 6º deste Subanexo;

II - para fins do disposto no inciso II do § 2º do art. 21, ser recolhido no prazo previsto na alínea "c" do inciso XIV do "caput" do art. 74, ambos deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 9.º O disposto nesta Seção também se aplica nas demais hipóteses em que a energia elétrica, objeto da última operação de que trata o art. 6º deste Subanexo, não tenha sido adquirida pelo destinatário por meio de contrato de fornecimento firmado com empresa distribuidora sob o regime da concessão ou permissão da qual esta for titular (Convênios ICMS 77/2011 e 11/2012).

Art. 10. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá prestar, nos termos do disposto em Ato COTEPE/ICMS, informações relativas à liquidação de contratos de compra e venda de energia elétrica firmados em ambiente de contratação livre (Convênios ICMS 77/2011 e 11/2012).

Art. 11. O Operador Nacional do Sistema - ONS deverá prestar, nos termos do disposto em Ato COTEPE/ICMS, informações referentes aos encargos de uso da rede básica de transmissão, por ele apurados para fins de cobrança dos remetentes ou destinatários da energia elétrica objeto de operações relativas à sua circulação, praticadas pelas empresas de transmissão responsáveis pela operação dos subsistemas de transmissão integrantes daquela rede (Convênios ICMS 77/2011 e 11/2012).

Art. 12. O agente transmissor de energia elétrica deverá emitir documento fiscal relativamente aos valores e encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão (Convênios ICMS 117/2004, 77/2011, 104/2018 e 111/2018).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 220^ª, do Decreto n. 12.018, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 1.º.1.2020 (ver art. 2º do Decreto nº 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 10.7.2019, que alterou a redação do art. 2º do Decreto nº 12.018, de 17.12.2018).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"Art. 12. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de documento fiscal, relativamente aos valores ou encargos de conexão, desde que elabore até o último dia do mês subsequente ao das operações aduzidas no inciso II do "caput" do art. 6º deste Subanexo, e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para apuração do imposto devido por todos os consumidores livres."

****Ver art. 3º do Decreto 3.884, de 21.1.2020, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, efetivados em desacordo com o disposto na alteração 220ª do art. 1º do Decreto n. 12.018, de 17.12.2018, no período de 1º.5.2019 até 10.7.2019.***

Art. 13. O diferimento do pagamento do imposto para as unidades de consumo de energia elétrica enquadradas no Programa Paraná Competitivo, disciplinado pelo Decreto n. 6.434, de 16 de março de 2017, fica condicionado à prestação da declaração de que trata o § 2º do art. 6º deste Subanexo, sem prejuízo da comunicação de que trata o § 1º do art. 10 do citado Decreto.

Art. 14. A pessoa jurídica alienante da energia elétrica adquirida por estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

paranaense:

I - deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observados os artigos 176 e 177 deste Regulamento;

II - deverá emitir documento fiscal, conforme definido em norma de procedimento;

III - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" não se aplica às pessoas jurídicas alienantes de energia elétrica localizadas em outra unidade federada.

**SEÇÃO IV
DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE
ENERGIA ELÉTRICA
(artigos 15 a 20)**

Art. 15. Os agentes integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos da Lei Federal n. 10.438, de 26 de abril de 2002, ajustada às diretrizes e orientações da nova Política Energética Nacional pela Lei n. 10.762, de 11 de novembro de 2003, para a emissão de documentos fiscais no âmbito desse Programa, deverão observar o disposto nesta Seção (Ajuste SINIEF 3/2009).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 16. O gerador inscrito no Proinfa emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contra a Eletrobrás, no último dia de cada mês, relativamente ao faturamento da energia contratada no âmbito do Proinfa (Ajuste SINIEF 3/2009).

§ 1.º O faturamento mensal corresponderá ao estabelecido na metodologia prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia - CCVE, firmado com a Eletrobrás, e demais atos expedidos pelo órgão regulador, nos termos do disposto no art. 15 deste Subanexo (Ajustes SINIEF 3/2009 e 6/2009).

§ 2.º O estabelecimento gerador deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, correspondente à energia efetivamente entregue no ano anterior, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente (Ajustes SINIEF 3/2009 e 6/2009).

Art. 17. Na hipótese de ajuste, para mais ou para menos, entre a energia contratada e a entregue, esse será efetuado no ano seguinte, conforme metodologia de cálculo prevista no CCVE firmado com a Eletrobrás, cuja discriminação deverá constar na nota fiscal anual de que trata o § 2º do art. 16 deste Subanexo (Ajuste SINIEF 3/2009).

Art. 18. A Eletrobrás deverá emitir nota fiscal de faturamento contra as empresas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, que corresponderá à fração das quotas estabelecidas anualmente pela Aneel referente ao Proinfa, discriminando a quantidade de energia correspondente aos consumidores cativos e aos livres (Ajustes SINIEF 3/2009 e 6/2009).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 19. Nas notas fiscais mencionadas nesta Seção deverá constar a seguinte expressão: “OPERAÇÃO NO ÂMBITO DO PROINFA, NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF 3/2009” (Ajuste SINIEF 3/2009).

Art. 20. A Eletrobrás fica dispensada da emissão de nota fiscal mensal pela entrega de energia elétrica aos consumidores livres (Ajuste SINIEF 3/2009).

**SUBANEXO II
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE
TELECOMUNICAÇÃO
(artigos 1º a 37)**

**SEÇÃO I
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
(artigos 1º a 11)**

**SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
(artigos 1º a 2º)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 1.º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, será emitida pelo estabelecimento que realizar a prestação de serviço de comunicação, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 74, 75, 79 e 80 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Comunicação";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, do tomador do serviço;

VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita a sua perfeita identificação;

VIII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IX - o valor total da prestação;

X - a base de cálculo do imposto;

XI - a alíquota e o valor do imposto;

XII - a data ou o período da prestação do serviço;

XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do 1º (primeiro) e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XIV - quando emitida nos termos do Subanexo III deste Anexo, a chave de codificação digital prevista no seu art. 2º (Ajuste SINIEF 10/2004).

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, V e XIII, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A NFSC será de tamanho não inferior a 14,8 (quatorze inteiros e oito décimos) x 21 (vinte e um) cm.

§ 3.º A NFSC poderá servir como fatura, incluídos os elementos necessários, caso em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

que a denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação".

§ 4.º Na impossibilidade de emissão de documento fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados num único documento, abrangendo período nunca superior ao fixado para a apuração do imposto.

§ 5.º A chave de codificação digital prevista no inciso XIV do "caput" deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 (doze) cm² identificado com a expressão: "RESERVADO AO FISCO" (Ajuste SINIEF 10/2004).

Art. 2.º A NFSC será emitida (artigos 76 e 77 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- a) a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª (segunda) via destinar-se-á ao controle do fisco do Estado do tomador do serviço;
- c) a 3ª (terceira) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

**SUBSEÇÃO II
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE
SATÉLITE
(artigos 3º a 5º)**

Art. 3.º Nas prestações de serviço de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador estiver localizado neste Estado e o prestador do serviço em outra unidade federada, o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverá ser efetuado na forma e prazo previstos no inciso X do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 10/1998).

Parágrafo único. Na hipótese de o prestador do serviço de comunicação não ser optante pela redução na base de cálculo de que trata o item 36 do Anexo VI, o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

recolhimento do imposto deverá ser feito proporcionalmente ao número de tomadores do serviço de cada unidade federada, com base no saldo devedor apurado pelo prestador do serviço.

Art. 4.º Quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite por parte do usuário do serviço de que trata esta Subseção, o prestador do serviço fornecedor dos equipamentos poderá creditar-se do valor do imposto destacado na nota fiscal de remessa para o respectivo usuário (Convênio ICMS 10/1998).

Art. 5.º O prestador do serviço de que trata esta Subseção deverá enviar, mensalmente, à Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE, relação contendo o nome e o endereço dos tomadores do serviço e valores das prestações realizadas e do correspondente imposto (Convênio ICMS 10/1998).

~~SUBSEÇÃO III~~

Revogada a Subseção pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"SUBSEÇÃO III

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE ACESSO À INTERNET

(artigos 6º a 9º)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 6.º

Revogado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"Art. 6.º Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à internet, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador localizado em outra unidade federada, com destino a tomador localizado no estado do Paraná, a base de cálculo do imposto devido a cada Estado corresponde a 50 % (cinquenta por cento) do preço cobrado do tomador (Convênio ICMS 53/2005)."

§ 1º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"§ 1.º O disposto no "caput" não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para esta prestação de serviço em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~§ 2º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

§ 2.º Sobre a base de cálculo mencionada no "caput", aplica-se a alíquota prevista para a tributação do serviço, em cada Estado.

~~§ 3º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"§ 3.º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção que a base de cálculo prevista no "caput", sendo que qualquer benefício fiscal concedido pela unidade federada da localização do prestador do serviço, nos termos da [Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975](#), não produz efeito em relação ao imposto devido ao estado do Paraná."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 349º](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"§ 4.º O disposto nesta Subseção não se aplica aos prestadores localizados nos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no Distrito Federal (Convênios ICMS [53/2005](#) e [29/2016](#))."

Art. 7.º

Revogado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 349º](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"Art. 7º O prestador de serviço mencionado no [art. 6º](#) deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, observado o disposto no [art. 16](#), ambos deste Subanexo (Convênios ICMS [53/2005](#) e [5/2006](#))."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"§ 1.º A emissão e escrituração dos documentos fiscais para todas as unidades federadas serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do contribuinte."

§ 2º

Revogado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"§ 2.º Relativamente à escrituração fiscal, o prestador deverá:"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

┆

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 349º](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"I - no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao estado do Paraná;"

┆

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 349º](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"II - escriturar a NFSC no livro Registro de Saídas, registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação, consignando, na coluna "Observações", a sigla do estado do Paraná;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"III - no livro Registro de Apuração do ICMS, apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", apropriando o crédito correspondente sob o título de "Outros Créditos"."

§ 3º

Revogado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"§ 3.º O prestador de serviço mencionado no [art. 6º deste Subanexo](#) que emita documento fiscal em via única, nos termos do [Subanexo III deste Anexo](#), em substituição ao disposto no [inciso II do § 2º deste artigo](#), deverá escriturar no livro Registro de Saídas (Convênio ICMS 5/2006):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"I - os valores agrupados das NFSC nos termos do [art. 5º do Subanexo III deste Anexo](#);"

II-

Revogado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade federada do tomador do serviço, contendo as seguintes informações:"

a)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"a) unidade federada;"

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"b) quantidade de usuários;"

c)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"c) bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades federadas de localização do prestador e do tomador."

~~Art. 8.º~~

Revogado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"Art. 8.º A prestadora de serviços de que trata esta Subseção deverá enviar, mensalmente, à IGF da CRE, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente_ao da prestação, uma relação contendo o número de usuários e dados do faturamento, a base de cálculo e o ICMS devido, na forma da planilha constante no [Anexo Único do Convênio ICMS 53, de 1º de julho de 2005 \(Convênio ICMS 53/2005\)](#)."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o caput do parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"Parágrafo único. Em substituição ao disposto no "caput", o prestador de serviço que emita documento fiscal em via única, nos termos do [Subanexo III deste Anexo](#), deverá (Convênio ICMS 5/2006):"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"I - proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos mencionados no [art. 4º do Subanexo III deste Anexo](#), apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;"

├

Revogado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"II - enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:"

a)

Revogado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"a) cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade federada de sua localização;"

b)

Revogado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"b) 2 (duas) vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e)

Revogado o caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"c) cópia das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, onde constem os registros a que se refere o § 2º do art. 35 do Subanexo II deste Anexo."

Art. 9.º

Revogado o artigo pelo art. 1º, [alteração 349](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 9.7.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 8.7.2019:

"Art. 9º O recolhimento do imposto devido nas operações mencionadas nesta Subseção deverá ser efetuado na forma e prazo previstos no inciso XIII do "caput" do art. 74 deste Regulamento."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO IV
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE
VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
NA TELEVISÃO POR ASSINATURA
(artigos 10 a 11)**

Art. 10. Na hipótese das prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à quantidade de assinantes de cada unidade federada, para fins de rateio do imposto devido entre aquelas em cujo território ocorrer a prestação de serviço, considerando-se a base de cálculo original da prestação de serviço (Convênio ICMS 9/2008).

§ 1.º Para o cálculo do imposto devido, sobre a base de cálculo original deve ser aplicado o percentual de redução previsto no item 30 do Anexo VI.

§ 2.º O imposto devido relativamente às prestações de serviço ocorridas neste Estado, calculado na forma estabelecida no § 1º, será recolhido pelo estabelecimento prestador do serviço de comunicação na forma e no prazo previsto no inciso X do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

Art. 11. O prestador do serviço de que trata esta Subseção deverá (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9/2008):

I - discriminar no livro Registro de Apuração do ICMS o valor recolhido em favor de cada unidade federada;

II - remeter à IGF da CRE, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, listagem ou arquivo magnético contendo:

a) o número, a data de emissão e a identificação completa dos destinatários das notas fiscais pertinentes;

b) o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas.

**SEÇÃO II
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
(artigos 12 a 37)**

**SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES
(artigos 12 a 13)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, será emitida pelo estabelecimento que prestar serviço de telecomunicação, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 81, 82, 84 e 85 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;

IV - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o nome e o endereço do tomador do serviço;

VI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

VIII - o valor total da prestação;

IX - a base de cálculo do imposto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

X - a alíquota e o valor do imposto;

XI - a data ou o período da prestação do serviço;

XII - quando emitida nos termos do Subanexo III deste Anexo, a chave de codificação digital prevista no seu art. 2º (Ajuste SINIEF 10/2004; Convênio ICMS 115/2003).

§ 1.º As indicações dos incisos I, II e IV, todos do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A NFST será de tamanho não inferior a 15 (quinze) x 9 (nove) cm.

§ 3.º A NFST poderá servir como fatura, incluídos os elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações".

§ 4.º A NFST será emitida por serviço prestado ou, quando este for medido periodicamente, no final do período de medição, sendo que, nesta hipótese, em razão do pequeno valor da prestação do serviço, poderá ser emitida englobando mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a 12 (doze) meses (Convênio ICMS 87/1995).

§ 5.º Para a impressão da NFST não se exigirá a emissão da AIDF.

§ 6.º Em substituição à nota fiscal de que trata este artigo, a empresa não enquadrada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

no regime de que trata a Subseção II da Seção II deste Subanexo poderá emitir conta individual para o tomador do serviço que, além das informações exigidas pelo poder concedente, conterà:

I - o nome ou a denominação social, o endereço e o CNPJ;

II - a inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número nos casos em que a operadora prestar serviço em áreas de diferentes unidades federadas;

III - a data da emissão;

IV - o destaque, em campo próprio, do valor do imposto incluído no preço do serviço e a respectiva alíquota.

§ 7.º O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão conservá-los, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, para exibição ao fisco (Convênios ICMS 126/1998 e 30/1999).

§ 8.º A chave de codificação digital prevista no inciso XII do "caput" deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em campo de mensagem de área mínima 12 (doze) cm² identificado com a expressão: "RESERVADO AO FISCO" (Ajuste SINIEF 10/2004).

Art. 13. A NFST será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (art. 83 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - a 1ª (primeira) via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª (segunda) via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES
(artigos 14 a 25)**

Art. 14. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, relacionadas em Ato COTEPE/ICMS, centralizarão, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território paranaense (Convênio ICMS 126/1998).

§ 1.º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades federadas e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

federadas envolvidas na prestação, observado o disposto no inciso XII do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 47/2000).

§ 2.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo, na hipótese de realização de operações com mercadorias ou prestação de serviços de transporte, devendo, nesses casos, observar as regras previstas no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 248](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 2.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o "caput", na hipótese de realização de operações com mercadorias, devendo para este último caso, observar as regras previstas no [Capítulo II do Título II deste Regulamento](#)."

§ 3.º A submissão ao regime especial previsto nesta Subseção obriga a elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro Razão Auxiliar contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 41/2006 e 156/2023).

§ 4.º Quando solicitadas pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar, em meio magnético ou eletrônico, livro Razão Auxiliar a que se refere o § 3º deste artigo e os respectivos documentos que comprovam os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas, escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares, no prazo e forma definidos na legislação, ou em até 15 dias nos casos de notificação, na ausência de estipulação diversa de prazo (Convênios ICMS 41/2006 e 156/2023).

Nova redação dos §§ 3º e 4º dada pelo art. 1º, alteração 906^é, do Decreto n. 4447, de 18.12.2023, em vigor com sua publicação em 18.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2024:

"§ 3.º A fruição do regime especial previsto nesta Subseção fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro Razão Auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades federadas onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada (Convênio ICMS 41/2006).

§ 4.º As informações contidas no livro Razão Auxiliar a que se refere o § 3º deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo fisco (Convênio ICMS 41/2006)."

§ 4.ºA O fisco poderá solicitar os livros, documentos e informações referenciados no § 4º deste artigo, relativos aos fatos geradores que não tenham sido simultaneamente atingidos pelos prazos decadencial e prescricional (Convênio ICMS 156/2023).

Acrescentado o § 4ºA pelo art. 1º, alteração 906^é, do Decreto n. 4.447, de 18.12.2023, em vigor com sua publicação em 18.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2024

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

§ 5.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos quando a empresa de telecomunicações, de que trata o "caput", prestar serviço de televisão por assinatura via satélite (Convênio ICMS 22/2011).

§ 6.º Aplica-se também o disposto no § 5º para a hipótese de prestação de Serviço de Televisão por Assinatura nas demais modalidades.

§ 7.º As hipóteses de que tratam os §§ 5º e 6º poderão ser vinculadas em uma única inscrição relativa a essas modalidades.

§ 8.º Será exigida inscrição estadual específica para o estabelecimento de que trata o "caput", na hipótese de prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo e carga com redução da base de cálculo de que trata o item 25 do Anexo VI.

Art. 14A. Quando solicitadas pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar livro Razão Auxiliar, referente aos períodos anteriores, respeitado o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

forma discriminada e segregada por unidade federada, acompanhado dos respectivos documentos que comprovam os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas, escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares.

Acrescentado o art. 14A pelo art. 1º, [alteração 907](#), do Decreto n. 4.447, de 18.12.2023, em vigor com sua publicação em 18.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Art. 15. As empresas que realizem prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação, que não estejam relacionadas no Ato COTEPE/ICMS de que trata o art. 14 deste Subanexo, deverão centralizar, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações de serviços efetuadas por todos os seus estabelecimentos no território paranaense (Convênio ICMS 126/1998).

§ 1.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo, na hipótese de realização de operações com mercadorias ou prestação de serviços de transporte, devendo, nesses casos, observar as regras previstas no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 249](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 1.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o "caput", na hipótese de realização de operações com mercadorias, devendo para este último caso, observar as regras pertinentes na forma prevista no [Capítulo II do Título II deste Regulamento](#)."

§ 2.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos, quando a empresa de que trata o "caput" prestar Serviço de Televisão por Assinatura em qualquer modalidade.

§ 3.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo que esteja alcançada pela redução da base de cálculo de que trata o item 25 do Anexo VI.

Art. 16. Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no § 1.º, deverão obter inscrição no CAD/ICMS, sendo-lhes facultada (Convênio ICMS 113/2004):

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso I do "caput".

§ 1.º O disposto no "caput" aplica-se as seguintes modalidades de serviços de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel:

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;

II - Serviço Móvel Pessoal - SMP;

III - Serviço Móvel Celular - SMC;

IV - Serviço de Comunicação Multimídia - SCM;

V - Serviço Móvel Especializado - SME;

VI - Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS;

VII - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH;

VIII - Serviço Limitado Especializado - SLE;

IX - Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT;

X - Serviço de Conexão à Internet - SCI;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI - Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

§ 2.º No caso de opção pela indicação prevista no inciso I do "caput", o prestador de serviço de comunicação de que trata este artigo deverá indicar representante legal domiciliado em território paranaense.

§ 3.º Aplicam-se também as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 deste Subanexo aos prestadores de serviço de comunicação de que trata o "caput".

§ 4.º A exigência de que trata o "caput", em relação aos estabelecimentos com sede em outra unidade federada, somente se aplica na modalidade de serviço de comunicação em que não exija qualquer ponto de presença física próprio ou de terceiros para a efetiva prestação do serviço.

Art. 17. Para concessão da inscrição de que tratam os artigos 14, 15 e 16 deste Subanexo é obrigatória a comprovação pelo requerente da obtenção de licença da Anatel para as modalidades de serviço de comunicação que estejam relacionadas com os códigos de atividade econômica do estabelecimento, listados em norma de procedimento.

§ 1.º Para atendimento ao previsto no "caput", por ocasião do pedido de inscrição ou de alteração cadastral do código de atividade econômica, será exigida a cópia da licença emitida pela Anatel ou de outro documento emitido pela Agência que venha a substituí-la.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Exclusivamente para atendimento das exigências da Anatel, a autoridade competente poderá autorizar a inscrição em caráter provisório no CAD/ICMS;

§ 3.º A inscrição provisória de que trata § 2º:

I - impede o estabelecimento de:

a) iniciar as suas atividades;

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

c) emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

d) ter a concessão de AIDF;

e) emitir a NFSC e a NFST, em qualquer modalidade, até que o estabelecimento apresente, nos termos do que dispõe norma de procedimento, a cópia do documento de que trata o "caput".

II - poderá ser cancelada de ofício, na hipótese do estabelecimento requerente não comprovar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de homologação da mesma, a obtenção de licença da Anatel para prestação de serviço de comunicação para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

as modalidades definidas em norma de procedimento.

Art. 18. Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.

Art. 19. Fica o estabelecimento centralizador de que trata o art. 14 deste Subanexo autorizado a emitir NFSC e NFST, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no Capítulo IX do Título II deste Regulamento, em uma única via, abrangendo todas prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território paranaense (Convênios ICMS 126/1998, 30/1999 e 36/2004; Convênio ICMS 115/2003).

§ 1.º Na hipótese de emissão e impressão simultânea do documento fiscal, a empresa deverá observar as disposições contidas na Subseção II da Seção VI do Capítulo VII do Título II deste Regulamento, dispensada a exigência da calcografia (talho doce) no papel de segurança.

§ 2.º Fica dispensada a exigência de Formulário de Segurança, desde que previamente autorizada pelo fisco, nos termos do Capítulo XII do Título I deste Regulamento.

§ 3.º As informações constantes nos documentos fiscais referidos no "caput" deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da 1ª (primeira) via, em meio magnético óptico não regravável, o qual será conservado, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, para ser disponibilizado ao fisco, inclusive em papel, quando

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

solicitado.

§ 4.º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo, de forma centralizada, desde que:

I - sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos nesta Subseção;

II - os dados relativos ao faturamento de todas as unidades federadas de atuação da empresa prestadora de serviço de telecomunicação sejam disponibilizados, de forma discriminada e segregada por unidade federada, inclusive em meio eletrônico (Convênios ICMS 126/1998 e 41/2006).

§ 5.º As NFSCs e as NFSTs serão numeradas de 000.000.001 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), respectivamente, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 6.º Na hipótese de extravio da 1ª (primeira) via da NFST ou da NFSC, fica autorizada a emissão de cópia da mesma, caso em que será aposta a seguinte expressão: "CÓPIA DA 1ª VIA - NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO".

§ 7.º As empresas que atenderem às disposições do Subanexo III deste Anexo ficam

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 8.º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 7º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotadas (Convênios ICMS 13/2009 e 6/2010).

Art. 20. Em relação a cada posto de serviço, poderá a empresa de telecomunicação (Convênio ICMS 126/1998):

I - emitir, ao final do dia, documento interno que conterá, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série e subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto;

II - manter impresso do documento interno de que trata o inciso I do "caput", para os fins ali previstos, em poder de preposto.

§ 1.º Adotando a sistemática prevista neste artigo, além das demais exigências previstas neste Regulamento, deverá a empresa de telecomunicação observar o que segue:

I - registrar, no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - no último dia de cada mês, emitir a NFST ou a NFSC, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido (Convênios ICMS 126/1998 e 22/2008).

§ 2.º Deverá manter à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, uma via do documento interno emitido e todos os documentos que serviram de base para a sua emissão.

§ 3.º Sujeitar-se-á o documento interno previsto neste artigo a todas as demais normas relativas a documentos fiscais.

Art. 21. Na prestação de serviço de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/2013).

§ 1.º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no “caput”, desde que observado o disposto no § 2º deste artigo, e no § 7º do art. 12 deste Subanexo (Convênio ICMS 72/2019).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 344ª](#), do Decreto n. 3.884, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:

"§ 1.º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de SLE, SME e SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput", desde que observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 7º do art. 12 deste Subanexo."

§ 2.º O tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no inciso II do "caput" do art. 2º do Subanexo III deste Anexo;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º A empresa tomadora do serviço fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no “caput”.

§ 4.º Para efeito do recolhimento previsto no § 3º, nas hipóteses dos seus incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§ 5.º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 4º com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 4º e 5º, o contribuinte deverá:

I - emitir NFSC ou NFST;

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003.

§ 7.º O regime especial previsto neste artigo se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/2013.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 344](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:

"§ 7.º O regime especial previsto no [art. 22 deste Subanexo](#) se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no [Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/2013](#)."

§ 8.º O disposto neste artigo não se aplica nas prestações de serviço de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante pelo Simples Nacional.

§ 9.º Não poderão constar no Ato COTEPE/ICMS 13/2013, previsto neste artigo, operadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP) (Convênio ICMS 72/2019).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 344](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Art. 21-A. Para inclusão no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/2013, bem como para posteriores alterações, as empresas de telecomunicação deverão apresentar requerimento dirigido à Receita Estadual do Paraná, acompanhado da seguinte documentação (Ato COTEPE/ICMS 13/2013):

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - cópia do Diário Oficial da União - DOU que publicou o ato de concessão ou autorização da empresa para atuar em Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, indicando as respectivas áreas de abrangência;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 2.1.2020 (republicação).

II - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa e suas alterações;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

IV - ato que autorize o representante/procurador a assinar o requerimento;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

V - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - comprovação de regularidade dos débitos tributários, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#)º, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

VII - contratos de interconexão;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#)º, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

VIII - Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#)º, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

IX - notas fiscais que demonstrem a efetiva prestação do serviço de telefonia;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

X - comprovante de oferta dos serviços;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

XI - plano de numeração ou Código de Seleção da Prestadora (CSP).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

§ 1.º O disposto se aplica inclusive quando as empresas de telecomunicação expandirem suas atividades para o estado do Paraná, hipótese na qual deverão providenciar a inscrição no CAD/ICMS e requerer alteração nos termos deste artigo.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

§ 2.º A empresa deverá, como condição de permanência no regime especial previsto no art. 21 deste Subanexo, manter a regularidade dos débitos tributários e da sua inscrição no CAD/ICMS, bem como continuar atendendo às exigências requeridas para inclusão no Ato COTEPE/ICMS correspondente e cumprir todos os requisitos de que trata o art. 21 deste Subanexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

§ 3.º Caso haja descumprimento das condições previstas no § 2º deste artigo, conjunta ou isoladamente, caberá à Receita Estadual do Paraná - REPR, quando a infração tenha for constatada neste Estado, exigir que a empresa regularize sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

§ 4.º Passado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem que a empresa tenha regularizado sua situação, poderá a REPR propor junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a exclusão da empresa do regime especial previsto no art. 21 deste Subanexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

§ 5.º A empresa que tenha sido excluída na forma prevista no § 4º deste artigo poderá, após ter regularizado sua situação, requerer novamente sua inclusão nos termos do “caput”, que, no caso de deferimento, será efetivada somente a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à sua publicação no Diário Oficial da União.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

§ 6.º Tratando-se de alterações, além do requerimento e, se for o caso, do instrumento de procuração, devem ser apresentados apenas os documentos que as comprovem.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

§ 7.º No caso de deferimento do pedido previsto no “caput”, a REPR proporá a inclusão da empresa no Anexo Único Ato COTEPE/ICMS 13/2013 à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS”.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 344-A](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 22.1.2020 (republicação).

Art. 22. Fica concedido regime especial de ICMS às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas em Ato COTEPE/ICMS, relativamente à remessa de bem, integrado ao ativo permanente, destinado a operações de interconexão com outras operadoras (Convênio ICMS 80/2001).

Art. 23. Na saída do bem de que trata o art. 22 deste Subanexo (Convênio ICMS 80/2001):

I - as operadoras emitirão, nas operações internas e interestaduais, nota fiscal para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acobertar a operação, observado o contido no art. 26 deste Regulamento, contendo, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte observação: "REGIME ESPECIAL - CONVÊNIO ICMS 80/2001 - BEM DESTINADO A OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO COM OUTRAS OPERADORAS", sendo que as notas fiscais serão lançadas no livro:

a) Registro de Saídas, constando, na coluna "Observações", a indicação "Convênio ICMS 80/2001";

b) Registro de Inventário, na forma do inciso I do § 1º do art. 349 deste Regulamento, com a observação: "BEM EM PODER DE TERCEIRO DESTINADO A OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO".

II - a destinatária deverá escriturar o bem nos livros:

a) Registro de Entradas, constando, na coluna "Observações", a indicação "Convênio ICMS 80/2001";

b) Registro de Inventário, na forma do inciso II do § 1º do art. 349 deste Regulamento, com a observação: "BEM DE TERCEIRO DESTINADO A OPERAÇÕES DE INTERCONEXÃO".

III - as operadoras manterão à disposição do fisco os contratos que estabeleceram as condições para a interconexão das suas redes, na forma prevista na Lei Federal n. 9.472,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 16 de julho de 1997.

Art. 24. O disposto nos artigos anteriores desta Subseção não implica na dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Art. 25. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas NFSTs ou NFSCs, conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (Convênios ICMS 6/2001, 97/2005 e 22/2008):

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no art. 19 deste Subanexo e demais disposições específicas (Convênios ICMS 6/2001 e 36/2004);

II - ao menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de STFC, SMC ou SMP, podendo a outra ser empresa prestadora de SME ou SCM (Convênios ICMS 6/2001, 97/2005, 22/2008 e 16/2013);

III - as NFSTs ou as NFSCs refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração (Convênios ICMS 6/2001 e 22/2008);

IV - as empresas envolvidas (Convênio ICMS 6/2001):

a) requeiram, conjunta e previamente, na forma estabelecida em norma de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

procedimento, autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo (Convênios ICMS 6/2001 e 97/2005);

b) adotem série ou subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo (Convênio ICMS 6/2001);

c) informem, conjunta e previamente, na forma estabelecida em norma de procedimento, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para esse tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como qualquer tipo de alteração, de inclusão ou de exclusão de série ou de subsérie adotadas (Convênios ICMS 13/2009 e 6/2010).

§ 1.º O documento impresso nos termos deste artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I do "caput" (Convênios ICMS 6/2001 e 97/2005).

§ 2.º Na hipótese do inciso II do "caput", quando apenas uma das empresas prestar STFC, SMC ou SMP, a impressão do documento caberá a essa empresa (Convênios ICMS 97/2005, 22/2008 e 16/2013).

§ 3.º A omissão de entrega dos arquivos magnéticos na forma prevista no art. 6º do Subanexo III deste Anexo implicará no cancelamento da autorização para a impressão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conjunta de que trata este artigo.

§ 4.º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso IV do "caput", poderá ser adotada série diversa daquela prevista no art. 308 deste Regulamento.

§ 5.º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Subanexo III deste Anexo, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato COTEPE/ICMS (Comissão Técnica Permanente do ICMS), contendo, no mínimo, as seguintes informações (Convênios ICMS 13/2009 e 6/2010):

I - das empresas impressora e emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ (Convênio ICMS 6/2010);

II - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série e subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das isentas, das outras e de outros valores que não compreendem a base de cálculo (Convênio ICMS 6/2010);

III - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e seu e-mail (Convênio ICMS 6/2010).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º A obrigatoriedade da entrega do arquivo de que trata o § 5º persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das NFSTs ou NFSCs, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros (Convênio ICMS 6/2010).

SUBSEÇÃO III DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA (artigos 26 a 33)

Art. 26. O prestador de serviços de telefonia, relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet ("Voice over Internet Protocol" - VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, deverá emitir NFST, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese da disponibilização (Convênio ICMS 55/2005):

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1.º Para os fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado (Convênios ICMS 55/2005, 12/2007 e 30/2018).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 196ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, produzindo efeitos a partir de 27.8.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2018:

"§ 1.º Para os fins do disposto no inciso II do "caput", a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal (Convênios ICMS 55/2005 e 12/2007)."

§ 2.º Aplica-se o disposto no inciso I do "caput" quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular (Convênio ICMS 12/2007).

Art. 26-A. As disposições contidas no art. 26 desta Subseção não se aplicam à Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, hipótese em que deverão ser observadas as disposições contidas nos artigos 176 a 195 do Capítulo XII do Subanexo I do Anexo III (Convênios ICMS 55/2005 e 50/2024).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, alteração 1078ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024.

Art. 27. Na emissão da NFST, nos termos do inciso II do "caput" do art. 26 deste Subanexo, será utilizado documento de série distinta e conterá, entre outras indicações previstas neste Regulamento, as seguintes informações do cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico:

I - a modalidade de ativação;

II - o momento de ativação dos créditos no terminal;

III - o identificador do cartão, o PIN ("Personal Identification Number") ou assemelhado.

Art. 28. A impressão da 2ª (segunda) via do documento fiscal, nos termos do inciso II do "caput" do art. 26 deste Subanexo, poderá ser dispensada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o documento fiscal seja emitido na forma disciplinada no Subanexo III deste Anexo;

II - as informações previstas no art. 27 deste Subanexo constem no arquivo de que trata

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

o inciso II do "caput" do art. 4º do Subanexo III, conforme modelo de preenchimento constante do Manual de Orientação do Subanexo V, todos deste Anexo.

Art. 29. A impressão da 1ª (primeira) via do documento fiscal emitido nos termos do art. 28 deste Subanexo poderá ser dispensada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - disponibilização na internet das informações sobre o documento fiscal, para acesso, sem quaisquer ônus, pelos usuários e pelo fisco;

II - impressão e fornecimento, quando solicitado pelo usuário, da 1ª (primeira) via da NFST;

III - fornecimento, quando solicitado, do arquivo eletrônico e do relatório analítico financeiro, onde devem estar relacionadas as disponibilizações de créditos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a modalidade da ativação;
- b) o momento da ativação dos créditos;
- c) o identificador do cartão, o PIN ("Personal Identification Number") ou assemelhado;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) a identificação do terminal telefônico ou da estação móvel;

e) o valor dos créditos;

f) o número da NFST emitida;

g) a identificação do canal de comercialização ou distribuição do cartão, o PIN ("Personal Identification Number") ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

h) a identificação da forma de pagamento do cartão, o PIN ("Personal Identification Number") ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

i) a identificação do agente interveniente, na hipótese de ativação eletrônica dos créditos, sendo que em se tratando de instituição financeira, deverá ser informado o número da agência bancária, com 4 (quatro) dígitos, e o código de identificação da instituição bancária, se for o caso.

IV - permitir, ao fisco, quando solicitado, o acesso às informações bancárias e financeiras relacionadas com o faturamento proveniente das ativações de créditos.

Art. 30. A ativação de crédito para utilização em terminal de uso particular, habilitado neste Estado, decorrente de cartão ou assemelhado, mesmo que por meio eletrônico,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

adquirido de estabelecimentos de empresas de telecomunicação localizadas em outras unidades federadas, não dispensa a emissão do documento fiscal, na forma e no momento previsto nesta Subseção, com o destaque do ICMS devido na prestação.

Art. 31. A empresa de telecomunicação deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, na entrega real ou simbólica, a terceiro ou a estabelecimento filial da própria empresa prestadora do serviço, localizados neste Estado, para acobertar a circulação dos cartões ou assemelhados até o referido estabelecimento, em que fará constar:

I - no quadro "Destinatário", os dados do terceiro ou do estabelecimento filial;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão: "SIMPLES REMESSA PARA INTERMEDIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS - O ICMS SERÁ RECOLHIDO PELA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES A SER EMITIDA NO MOMENTO DA ATIVAÇÃO DOS CRÉDITOS NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 26 DO SUBANEXO II DO ANEXO IV DO RICMS/PR";

III - no campo "Valor Total dos Produtos", o somatório dos valores de face dos cartões comercializados;

IV - no campo "Desconto", o valor do deságio oferecido aos distribuidores e comercializadores;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - no campo “Valor Total da Nota”, o valor de que trata o inciso III subtraído do contido no inciso IV, ambos do "caput".

Art. 32. Nas operações interestaduais com fichas, cartões ou assemelhados, realizadas entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

Art. 33. O distribuidor de cartões telefônicos ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, inscrito no CAD/ICMS, além das demais obrigações fiscais, deverá:

I - nas saídas de cartões para outros distribuidores e para terceiro intermediário para fornecimento a usuário, emitir NF-e, sem destaque do imposto, com a identificação dos números de série dos cartões;

II - nas saídas de cartões para usuário, emitir NF-e englobando todas as operações do dia, por prestadora de serviço de comunicação, sem destaque do imposto, com a identificação dos números de série dos cartões;

III - nas saídas, por meios eletrônicos, de recargas pré-pagas, emitir NF-e englobando todas as operações do mês, por prestadora de serviço de comunicação, sem destaque do imposto, com a identificação da prestadora, das quantidades e dos valores das recargas.

§ 1.º Na emissão dos documentos fiscais previstos no inciso I do “caput” devem ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

identificados:

I - no campo “Valor Total dos Produtos”, o somatório dos valores de face dos cartões ou recargas comercializados;

II - no campo “Desconto”, o valor do deságio oferecido aos distribuidores e comercializadores;

III - no campo “Valor Total da Nota”, o valor contido no inciso I subtraído do contido no inciso II, ambos deste parágrafo.

§ 2.º Na emissão dos documentos fiscais previstos nos incisos II e III do “caput”, devem ser identificados:

I - no quadro “Destinatário”, os mesmos dados contidos no quadro “Emitente”;

II - no campo relativo ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 5.949 para as operações internas e o 6.949 para as operações interestaduais;

III - no campo “Informações Complementares”, o seguinte texto: "NOTA FISCAL RELATIVA À SAÍDA DE CARTÕES OU A RECARGAS A USUÁRIO OU A TERCEIRO INTERMEDIÁRIO PARA FORNECIMENTO A USUÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 33 DO SUBANEXO II DO ANEXO IV DO RICMS/PR".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO IV
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA
VIA SATÉLITE
(artigos 34 a 37)**

Art. 34. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador localizado em outra unidade federada, com destino a tomador localizado no estado do Paraná, a base de cálculo do ICMS devido a cada Estado corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante (Convênio ICMS 52/2005; Protocolo ICMS 25/2003).

§ 1.º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

§ 2.º O disposto no "caput" não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para esta prestação de serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 3.º Sobre a base de cálculo mencionada no "caput" aplica-se a alíquota prevista para a tributação do serviço, em cada Estado.

§ 4.º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

proporção da base de cálculo prevista no "caput", sendo que qualquer benefício fiscal concedido no Estado da localização do prestador, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito em relação ao imposto devido ao estado do Paraná.

§ 5.º O disposto nesta Subseção não se aplica aos prestadores localizados nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima e ao Distrito Federal.

Art. 35. Na prestação de serviço de comunicação de que trata o art. 34, o estabelecimento prestador deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 16, ambos deste Subanexo (Convênios ICMS 52/2005 e 4/2006).

§ 1.º A emissão dos documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais serão efetuadas no Estado onde estiver localizado o contribuinte.

§ 2.º Relativamente à escrituração fiscal, o prestador deverá:

I - no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao estado do Paraná;

II - escriturar a NFSC no livro Registro de Saídas, registrando nas colunas adequadas os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação, e consignando na coluna

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"Observações" a sigla do estado do Paraná;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS, apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", apropriando o crédito correspondente sob o título de "Outros Créditos";

IV - caso esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD, informar (Convênio ICMS 14/2011):

a) os registros de consolidação da prestação de serviços - notas de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação, quando esses forem apresentados à unidade federada de sua localização, não se aplicando o disposto nos incisos I, II e III deste parágrafo e no § 3º;

b) os valores da base de cálculo e do imposto para a unidade federada de sua localização e para este Estado, utilizando registro específico para prestação de informações de outras unidades federadas, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura via satélite.

§ 3.º O prestador de serviço mencionado no art. 34 deste Subanexo que emita documento fiscal em via única, nos termos do Subanexo III deste Anexo, em substituição ao disposto no inciso II do § 2º, deverá escriturar no livro Registro de Saídas (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4/2006):

I - os valores agrupados das NFSCs nos termos do art. 5º do Subanexo III deste Anexo;

II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade federada do tomador do serviço, contendo as seguintes informações:

a) unidade federada;

b) quantidade de usuários;

c) bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades federadas de localização do prestador e do tomador.

Art. 36. O prestador de serviços de que trata esta Subseção deverá enviar, mensalmente, à IGF da CRE, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da prestação, uma relação, contendo o número de usuários e dados do faturamento, a base de cálculo e o ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo Único do Convênio ICMS 52, de 1º de julho de 2005 (Convênio ICMS 52/2005).

§ 1.º Em substituição ao disposto no "caput", o prestador do serviço que emita documento fiscal em via única, nos termos do Subanexo III deste Anexo, deverá (Convênio ICMS 4/2006):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos mencionados no art. 4º do Subanexo III deste Anexo, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;

II - enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

a) cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade federada de sua localização;

b) 2 (duas) vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

c) cópia das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o § 2º do art. 35 deste Subanexo.

§ 2.º O prestador de serviços de que trata esta Subseção, quando obrigado à EFD, deverá apresentá-la, relativamente à inscrição no CAD/ICMS de que trata o "caput" do art. 35 deste Subanexo, ficando dispensado das obrigações dispostas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º (Convênio ICMS 14/2011).

Art. 37. Aplicam-se, aos prestadores de serviço referidos nesta Subseção, as disposições previstas no "caput" do art. 3º e no art. 4º, ambos deste Subanexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBANEXO III
DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR
SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR
CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA
(artigos 1º a 9º)**

Art. 1.º A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, emitidos em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto neste Subanexo (Convênio ICMS 115/2003):

I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21;

III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22;

IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

§ 1.º Os documentos referidos nos incisos II e III do “caput” deste artigo somente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

poderão ser emitidos em via única pelas empresas optantes que exerçam as modalidades de serviço de comunicação, enquadradas nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 5813-1/00, 5812-3/01, 5812-3/02, 5822-1/01, 5822-1/02, 6010-1/00, 6021-7/00, 6110-8/01, 6110-8/02, 6110-8/03, 6120-5/01, 6120-5/02, 6130-2/00, 6141-8/00, 6142-6/00, 6143-4/00, 6022-5/01, 6022-5/02 e 8020-0/01.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 303ª](#), do Decreto n. 3.294, de 11.11.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 250ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação) até 31.12.2019:

"§ 1.º Os documentos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo somente poderão ser emitidos em via única pelas empresas optantes que exerçam as modalidades de serviço de comunicação conforme Código de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE - relacionado em norma de procedimento."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 1.º Os documentos referidos nos incisos II e III do "caput" somente poderão ser emitidos em via única pelas empresas optantes que exerçam as modalidades de serviço de comunicação relacionadas nos [incisos I a IX e XI](#) do § 1º do art. 16 do Subanexo II deste Anexo (Convênio ICMS [58/2011](#))."

§ 2.º O contribuinte que atender ao disposto nesse Subanexo obterá a autorização para emitir documentos fiscais em via única após a recepção e a validação do primeiro arquivo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

eletrônico por ele transmitido na forma que dispõe o art. 6º deste Subanexo, ficando vedada posterior emissão dos documentos referidos nos incisos II e III do “caput” deste artigo em outra modalidade que não seja em via única.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 250](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original do "caput" do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 2.º O contribuinte que atender as condições estabelecidas neste artigo e que pretenda emitir os documentos fiscais em via única deverá, antes do início da emissão em novo formato, protocolizar na Agência da Receita Estadual - ARE de seu domicílio tributário os seguintes documentos:"

↳

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 250](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"I - pedido para emissão de documento em via única, nos termos deste artigo, informando o modelo, a série e o período inicial da emissão;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 250ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"II - cópia do modelo do documento fiscal que se pretende emitir em via única;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 250ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"III - cópia do ato de concessão ou autorização emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que autoriza a requerente a explorar o serviço de comunicação."

§ 3º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo [art. 2º](#) do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 3.º O pedido de que trata o § 2º será deferido após manifestação favorável da Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE."

Art. 2.º Para a emissão dos documentos fiscais enumerados no art. 1º deste Subanexo, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS 115/2003):

I - fica dispensada a obtenção de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - em substituição à 2ª (segunda) via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da 1ª (primeira) via do documento fiscal deverão ser gravadas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente do período de apuração em meio eletrônico não regrável;

III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nove mil, novecentos e noventa e nove), devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite (Convênios ICMS 115/2003, 15/2006 e 130/2016);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 30ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), reiniciada a numeração a cada novo período de apuração (Convênios ICMS [115/2003](#) e [15/2006](#));"

IV - será realizado cálculo de chave digital gerada por programa de informática desenvolvido especificadamente para a autenticação de dados informatizados;

V - não será permitida a emissão em outro formato de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC e de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, quando da emissão em via única, devendo esses documentos fiscais abranger todas as prestações de serviço (Convênio ICMS 58/2011).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A chave de codificação digital referida no inciso IV do "caput" será:

I - gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal:

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF do destinatário ou do tomador do serviço;

b) número do documento fiscal;

c) valor total da nota;

d) base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

e) valor do ICMS;

f) data de emissão (Convênio ICMS 60/2015);

g) CNPJ do emitente do documento fiscal (Convênio ICMS 60/2015).

II - obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", de domínio público;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - impressa na 1ª (primeira) via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação de que trata o Subanexos IV deste Anexo.

Art. 3.º A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de (Convênio ICMS 115/2003):

I - gravação das informações do documento fiscal em uma das seguintes mídias (disco óptico não regravável):

a) CD-R ("Compact Disc Recordable") com capacidade de 650 (seiscentos e cinquenta) MB ("megabytes"), para contribuintes com volume de emissão mensal de até 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais;

b) DVD-R ("Digital Versatile Disc") com capacidade de 4,7 (quatro inteiros e sete décimos) GB ("gigabytes"), para contribuintes com volume de emissão mensal superior a 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais.

II - vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital:

a) chave de codificação digital do documento fiscal definida no inciso IV do "caput" do art. 2º deste Subanexo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. A via do documento fiscal, representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal gravados em meio óptico não regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

Art. 4.º A manutenção, em meio óptico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos (Convênio ICMS 115/2003):

I - "Mestre de Documento Fiscal" - com informações básicas do documento fiscal;

II - "Item de Documento Fiscal" - com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

III - "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal" - com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

IV - "Identificação e Controle" - com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos de que tratam os incisos I a III do "caput".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Os arquivos referidos no "caput" deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições constantes no Manual de Orientação, de que trata o Subanexo IV deste Anexo, devendo ser mantidos na sede do estabelecimento emitente e conservados pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

§ 2.º Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.

§ 3.º Será gerado um conjunto de arquivos, descritos no "caput", distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitido em via única.

§ 4.º O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar:

I - 100.000 (cem mil) documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão de até 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais;

II - 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão superior a 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais.

§ 5.º A integridade dos arquivos será garantida pela vinculação de chaves de codificação digital, calculadas com base em todas as informações contidas em cada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

arquivo, e que constarão do arquivo de controle e identificação, bem como do recibo de entrega do volume.

Art. 5.º Os documentos fiscais referidos no art. 1º deverão ser escriturados de forma resumida no livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", e agrupados nas colunas próprias, de acordo com o previsto no § 4º do art. 4º, ambos deste Subanexo, conforme segue (Convênio ICMS 115/2003):

I - nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final, e a data da emissão inicial e final, dos documentos fiscais;

II - na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

III - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

b) na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal".

IV - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) na coluna "Isenta ou Não Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal", deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) na coluna "Outras": a soma dos outros valores relativos aos documentos fiscais contidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento.

V - na coluna "Observações" (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005):

a) o nome do volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contidos no volume;

b) um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzam o valor contábil da prestação ou da operação e não tenham nenhuma repercussão tributária;

c) um resumo, por unidade federada, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e dos valores de ICMS retidos antecipadamente por Substituição Tributária - ST.

Parágrafo único. A validação das informações escrituradas no livro Registro de Saídas será realizada:

I - pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais;

II - pela comparação dos somatórios escriturados com os somatórios obtidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais.

Art. 6.ºA entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos do art. 4º deste Subanexo será realizada:

I - mensalmente, até o dia 15 (quinze), com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - mediante transmissão eletrônica de dados por meio dos programas ValidaNotaFiscal, GeraTEDeNF e TED, disponíveis na internet no endereço www.fazenda.pr.gov.br, e que deverão ser assinados mediante certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil.

§ 1.º O certificado digital utilizado para a assinatura de que trata o inciso II do “caput” deverá ser do padrão X509.v3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, em nome do contribuinte com a identificação de seu CNPJ (e-CNPJ).

§ 2.º O controle de integridade dos arquivos recebidos pelo fisco será realizado por meio da verificação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos transmitidos, da validação e conferência da assinatura digital utilizada e da validação do conteúdo dos arquivos transmitidos por ocasião do momento da carga dos dados.

§ 3.º O comprovante de transmissão de arquivo emitido pelo aplicativo TED não terá caráter de comprovação de cumprimento da obrigação fiscal acessória de que trata o “caput”, hipótese na qual o contribuinte deverá acessar a internet no endereço www.fazenda.pr.gov.br para consultar se os arquivos transmitidos foram devidamente recebidos e validados pelo fisco.

§ 4.º Caso os arquivos transmitidos não tenham sido recebidos corretamente ou não tenham sido validados, a obrigação fiscal acessória de que trata o “caput” será considerada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

não atendida, devendo o contribuinte transmitir os arquivos até que sejam validados.

§ 5.º O cumprimento do disposto neste artigo não dispensa o atendimento do previsto no § 1º do art. 4º deste Subanexo.

§ 6.º O arquivo eletrônico validado pelo fisco presume a sua autoria, autenticidade e integridade, permitindo a sua utilização como meio de prova para todos os fins.

§ 7.º A falta de envio dos arquivos ao fisco sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

§ 8.º Poderá ser prorrogado o prazo de entrega dos arquivos, por meio de Norma de Procedimento Fiscal, sempre que houver impossibilidade técnica de recepção (Convênio ICMS 70/2018).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 197ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**Ver art. 3º do Decreto 10.858, de 24.8.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados de acordo com o disposto no § 8º do art. 6º do Subanexo III do Anexo IV (Convênio ICMS 70/2018)*

Art. 7.º A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste Subanexo, devendo ser lavrado termo circunstanciado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, contendo as seguintes informações (Convênio ICMS 115/2003):

I - data da ocorrência da substituição ou retificação;

II - os motivos da substituição ou retificação do arquivo óptico;

III - o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;

IV - o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

Parágrafo único. Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo do parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

Art. 8.º Fica dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação, de que trata a Tabela I do Subanexo III do Anexo II, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos deste Subanexo (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

115/2003).

Art. 9.º As empresas prestadoras de serviço de comunicação e as distribuidoras de energia elétrica que adotarem o regime de emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais previsto neste Subanexo, poderão, em substituição à impressão em única via, disponibilizar ao usuário do serviço ou ao consumidor de energia elétrica, em formato eletrônico, a NFSC, a NFST e a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, conforme o caso.

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 167ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"Art. 9.º As empresas prestadoras de serviço de comunicação que adotarem o regime de emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais previsto neste Subanexo, poderão, em substituição à impressão em única via, disponibilizar ao usuário do serviço, em formato eletrônico, a NFSC e a NFST."

§ 1.º A faculdade prevista neste artigo é condicionada:

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 167ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"§ 1.º A faculdade prevista neste artigo é condicionada:"

I - à opção do usuário do serviço ou do consumidor de energia elétrica pelo recebimento do documento fiscal em formato eletrônico;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 167ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"I - à opção do usuário do serviço pelo recebimento do documento fiscal em formato eletrônico;"

II - a que os documentos sejam disponibilizados no formato e com as mesmas características previstos na legislação e permaneçam à disposição do usuário ou do consumidor por prazo não inferior a 12 (doze) meses;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 167ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"II - a que os documentos sejam disponibilizados no formato e com as mesmas características previstos na legislação e permaneçam à disposição do usuário por prazo não inferior a 12 (doze) meses;"

III - a que o meio utilizado permita a impressão, pelo usuário dos serviços ou pelo consumidor de energia elétrica, dos documentos fiscais a ele disponibilizados;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 167ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"III - a que o meio utilizado permita a impressão, pelo usuário dos serviços, dos documentos fiscais a ele disponibilizados;"

IV - a que os documentos fiscais disponibilizados em meio eletrônico atendam aos demais requisitos previstos neste Subanexo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 167ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"IV - a que os documentos fiscais disponibilizados em meio eletrônico atendam aos demais requisitos previstos neste Subanexo."

V - à disponibilização dos documentos fiscais eletrônicos para consultas, através da chave de codificação digital referida no inciso IV do "caput" do art. 2º deste Subanexo, na área pública do portal da internet da prestadora ou da distribuidora.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 167ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

§ 2.º O uso da faculdade prevista neste artigo:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - não exclui a obrigatoriedade de a prestadora de serviço de comunicação ou a distribuidora de energia elétrica a fornecer o documento fiscal impresso, caso seja solicitado pelo usuário do serviço ou pelo consumidor de energia elétrica;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 167](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"I - não exclui a obrigatoriedade de a prestadora de serviço de comunicação fornecer o documento fiscal impresso, caso seja solicitado pelo usuário do serviço;"

II - obriga a prestadora e a distribuidora, quando intimada pelo fisco:

Nova redação do "caput" do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 167](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"II - obriga a prestadora, quando intimada pelo fisco:".

a) a comprovar a opção realizada pelos usuários ou pelos consumidores em receber o documento fiscal em formato eletrônico;

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 167](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"a) a comprovar a opção realizada pelos usuários em receber o documento fiscal em formato eletrônico;".

b) a fornecer a relação dos usuários ou dos consumidores optantes do procedimento de que trata a alínea "a" deste inciso, bem como as cópias dos documentos fiscais emitidos, em meio eletrônico ou em papel.

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 167](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"b) a fornecer a relação dos usuários optantes do procedimento de que trata a alínea "a" deste inciso, bem como as cópias dos documentos fiscais emitidos, em meio eletrônico ou em papel."

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos prestadores de serviço de comunicação cuja quantidade total de documentos fiscais emitidos, nos termos do "caput", seja mensalmente inferior a 10.000 (dez mil) notas fiscais;

II - para os casos em que o usuário do serviço seja estabelecimento de contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada, salvo se houver anuência do fisco da unidade federada em que se encontra localizado.

Art. 10. Caso o documento fiscal de que trata o inciso I do "caput" do art. 1º deste Subanexo seja emitido com erro nos itens referentes às quantidades, aos valores, às alíquotas ou às tarifas, a distribuidora de energia elétrica deverá emitir uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, complementar, nos termos deste Subanexo.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 168ª](#), do Decreto n. 10.171, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

§ 1.º As somas das quantidades e dos valores da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, complementada, e da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, complementar, devem representar a operação correta.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 168ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

§ 2.º As alíquotas e as tarifas informadas na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, complementar, devem representar a operação correta.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 168ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 11. O documento fiscal de que trata inciso I do "caput" do art. 1º deste Subanexo não poderá ter valor total negativo de ICMS destacado.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 168ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

§ 1º Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, caso necessário, o emissor do documento fiscal deverá:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 168ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

I - acrescentar na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica um item de ajuste de ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com valor positivo, de maneira que o valor total do ICMS destacado no documento fiscal seja 0 (zero);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 168ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

II - realizar a compensação do ICMS remanescente em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica referentes a ciclos de faturamento subsequentes.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 168ª](#), do Decreto n. 10.171, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

**SUBANEXO IV
DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

EM UMA ÚNICA VIA

*(de que trata a **Subanexo III do Anexo IV**)*

(itens 1 a 11)

1. DA APRESENTAÇÃO (Convênio ICMS **115/2003**)

1.1. Este manual visa orientar o procedimento de emissão de documentos fiscais, escrituração dos livros fiscais, manutenção e prestação de informações em meio eletrônico pelos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que emitam ou venham a emitir, em via única, um dos seguintes documentos fiscais:

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21;
- c) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22;
- d) qualquer outro documento fiscal de prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação ou fornecimento de energia elétrica.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (Convênio ICMS **115/2003**)

2.1. Os contribuintes deverão cumprir as seguintes disposições:

2.1.1. Gravar as informações constantes nos documentos fiscais em meio óptico não regravável, o qual deverá ser conservado pelo prazo previsto em legislação, para disponibilização ao fisco, quando solicitado em substituição à 2ª (segunda) via não emitida;

2.1.2. Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), de forma contínua, sem intervalo ou quebra de sequência de numeração, devendo ser reiniciada a numeração, em novo volume de mesmo modelo, série e período de apuração, quando atingido este limite (Convênios ICMS 115/2003, 15/2006, 130/2016 e 29/2018);

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, [alteração 231ª](#), do Decreto n. 1.079, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"2.1.2. Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), contínua, sem intervalo ou quebra de sequência, reiniciada a numeração a cada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*novo período de apuração (Convênios ICMS 115/2003 e 15/2006);**

Redação dada ao subitem pelo art. 1º, [alteração 31ª](#), do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.531, de 20.12.2017, com redação dada pelo art. 6º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2017) até 30.4.2019.

"2.1.2. Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), de forma contínua, sem intervalo ou quebra de sequência de numeração, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite (Convênios ICMS 115/2003, 15/2006 e 130/2016);".

2.1.3. Calcular o código de autenticação digital do documento fiscal, utilizado para garantir a autenticidade do documento fiscal emitido e a integridade das informações mantidas em meio óptico não regravável, em substituição a 2ª (segunda) via do documento fiscal não emitido;

2.1.4. Imprimir o código de autenticação digital obtido, de forma clara e legível com a seguinte formatação: "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", em um campo de mensagem, identificado com a expressão "RESERVADO AO FISCO", com área mínima de 12 (doze) cm2 a ser criado no documento fiscal.

2.2. O código de autenticação digital de que trata o subitem 2.1.3 será obtido pela aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", vide subitem 11.7), de domínio público, na cadeia de caracteres formada pelos seguintes dados constantes dos documentos fiscais, na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seguinte ordem (conforme subitem 5.2.2.5) (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015):

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou CPF - Cadastro de Pessoa Física do destinatário ou do tomador do serviço;
- b) número do documento fiscal;
- c) valor total;
- d) base de cálculo do ICMS;
- e) valor do ICMS;
- f) data de emissão (Convênio ICMS 60/2015);
- g) CNPJ do emitente do documento fiscal (Convênio ICMS 60/2015).

**3. DA MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO
ÓPTICO** (Convênios ICMS **115/2003** e **15/2006**)

3.1. A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico será realizada mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mês anterior;

3.2. As informações serão mantidas e prestadas por meio dos seguintes arquivos:

- a) MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, com informações básicas dos documentos fiscais;
- b) ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;
- c) DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;
- d) IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE, com a identificação do contribuinte e resumo da quantidade de registros e somatório de valores dos arquivos acima referidos.

3.3. A apresentação dos arquivos será acompanhada do Recibo de Entrega, conforme modelo do subitem 11.6, preenchido em 2 (duas) vias pelo estabelecimento informante, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo, devendo conter as mesmas informações prestadas no arquivo de IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE (alínea "d" do subitem 3.2 e item 8, ambos deste Subanexo).

4. DOS DADOS TÉCNICOS DA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS (Convênio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS 115/2003)

4.1. Meio óptico não regravável:

4.1.1. Mídia: CD-R ("Compact Disc - Recordable") ou DVD-R ("Digital Versatile Disc"), conforme o volume de documentos fiscais emitidos/mês:

4.1.1.1. CD-R - para contribuintes que emitam até 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais/mês;

4.1.1.2. DVD-R - para contribuintes com volume superior a 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais/mês.

4.1.2. Formatação: compatível com MS-DOS ("MicroSoft Disk Operating System");

4.1.3. Tamanho do registro: 425 bytes para o arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, 287 bytes para o arquivo de DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, 331 bytes para o arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e 1.335 bytes para o arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005, 7/2012, 60/2015 e 29/2018);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, [alteração 231](#), do Decreto n. 1.079, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

"4.1.3. Tamanho do registro: 425 (quatrocentos e vinte e cinco) bytes para o arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, 287 (duzentos e oitenta e sete) bytes para o arquivo de DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, 331 (trezentos e trinta e um) bytes para o arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e 797 (setecentos e noventa e sete) bytes para o arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF ("Carriage Return/Line Feed") ao final de cada registro (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005, 7/2012 e 60/2015);"

4.1.4. Organização: sequencial;

4.1.5. Codificação: ASCII - ISO 8859-1 (Latin-1) (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015).

4.2. Formato dos Campos:

4.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos quaisquer caracteres não numéricos, com as posições não significativas preenchidas com zeros. Os valores negativos serão representados com o sinal negativo na 1ª (primeira) posição do campo (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005);

4.2.2. Alfanumérico (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

branco.

4.3. Preenchimento dos Campos:

4.3.1. Numérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zero. As datas devem ser preenchidas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

4.3.2. Alfanumérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com brancos.

4.4. Geração dos Arquivos:

4.4.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo todas as informações constantes dos documentos fiscais emitidos no mês. Em razão da grande quantidade de informações a serem apresentadas, os arquivos deverão ser divididos em volumes contendo 100.000 (cem mil) documentos fiscais, caso sejam apresentados em CD-R ou volumes contendo 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais, caso sejam apresentados em DVD-R. Assim, se determinado contribuinte emitir 4.513.091 (quatro milhões, quinhentos e treze mil e noventa e uma) Contas de Energia Elétrica, modelo 6, em determinado mês, o contribuinte deverá apresentar as informações referentes aos documentos fiscais emitidos em DVD-R, conforme critério do subitem 4.1.1, devendo os arquivos, previstos no subitem 3.2, serem gerados em 5 (cinco) volumes, com os 4 (quatro) primeiros contendo informações de 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e o último contendo as informações dos 513.091 (quinhentos e treze mil e noventa e um) documentos fiscais restantes (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

4.4.2. O conjunto de arquivos MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL e CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO pertencentes ao mesmo volume devem ser gravados em um único CD-R ou DVD-R, ficando a critério do contribuinte a gravação de mais de um conjunto de arquivos na mesma mídia (Convênio ICMS 133/2005);

4.4.3. A versão atual do programa de consulta de notas fiscais eNotaFiscal.exe deverá ser gravada em cada CD-R ou DVD-R utilizado na geração dos arquivos (Convênio ICMS 133/2005).

4.5. Identificação dos Arquivos (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005):

4.5.1. Os arquivos serão identificados no formato (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015):

NOME DO ARQUIVO

(Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

UU	CCCCCCCCCCCC	MM	SSS	AA
UF	CNPJ	Modelo	Série	Ano

4.5.2. OBSERVAÇÕES (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005):

4.5.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005):

4.5.2.1.1. UF (UF) - sigla da unidade federada do emitente dos documentos fiscais (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005);

4.5.2.1.2. CNPJ (CCCCCCCCCCCC) - CNPJ do emitente dos documentos fiscais (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015);

4.5.2.1.3. Modelo (MM) - modelo dos documentos fiscais (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015);

4.5.2.1.4. Série (SSS) - série dos documentos fiscais (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.5.2.1.5. Ano (AA) - ano do período de apuração dos documentos fiscais (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015);

4.5.2.1.6. Mês (MM) - mês do período de apuração dos documentos fiscais (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015);

4.5.2.1.7. Status (Snn) - indica se o arquivo é normal (N) ou substituto (S). Em caso de arquivo substituto, deverá ser indicado o número sequencial com dois dígitos ("nn") do arquivo substituto, iniciando em "01". Caso se trate de arquivo normal, preencher com "01" (Convênios ICMS 133/2005 e 60/2015).

4.5.2.1.8. Tipo (T) - inicial do tipo do arquivo, podendo assumir um dos seguintes valores (Convênio ICMS 60/2015):

a) 'M' - MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

b) 'I' - ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

c) 'D' - DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

d) 'C' - CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO.

4.5.2.1.9. Volume (VVV) - número sequencial do volume, a quantidade de registros do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL é limitada a 100.000 (cem mil) ou 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais, conforme determinado no subitem 4.4.1, sempre que alcançado o limite, deverão ser criados arquivos de continuação, cuja numeração será sequencial e consecutiva, iniciada em 001 (Convênio ICMS 60/2015);

4.6. Quantidade de registros dos volumes:

4.6.1.1. MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL - a quantidade de registros será limitada em 100.000 (cem mil) documentos fiscais para arquivos apresentados em CD-R ou 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais para arquivos apresentados em DVD-R;

4.6.1.2. ITEM DE DOCUMENTO FISCAL - conterá todos os itens que compõem o valor total de cada um dos documentos fiscais informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL. Deverá ser informado pelo menos um item para cada registro do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

4.6.1.3. DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL - a mesma quantidade de registros informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

4.6.1.4. CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO - um registro por volume.

4.7. Identificação da mídia:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.7.1. Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

4.7.1.1. A expressão "REGISTRO FISCAL" e indicação do Convênio ICMS que estabeleceu o leiaute dos registros fiscais informados;

4.7.1.2. Razão Social e inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS do estabelecimento informante;

4.7.1.3. As seguintes informações dos documentos fiscais contidos na mídia:

4.7.1.3.1. Tipo, modelo e série;

4.7.1.3.2. Números do 1º (primeiro) e último documento fiscal;

4.7.1.4. Os tipos de arquivos apresentados (Mestre, Item, Destinatário e Controle);

4.7.1.5. Período de apuração que se referem as informações prestadas no formato MM/AAAA;

4.7.1.6. Status da apresentação: Normal ou Substituição;

4.7.1.7. Mídia de apresentação MMM: SSS de TTT - identificação do número da mídia,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

onde MMM significa o tipo de mídia (CD ou DVD), TTT significa a quantidade total de mídias entregues e SSS a sequência da numeração da mídia identificada.

4.7.2. Exemplos de Identificações válidas:

4.7.2.1. O 2º (segundo) CD, do total de 3 (três), contendo Arquivos Mestre de Documento Fiscal e Controle e Identificação das Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, série 2, números 000.100.001 a 000.200.000, período de apuração: setembro de 1999, Status da apresentação: Normal, pelo contribuinte Nonononono S/A, Inscrição Estadual 111.111.111.111 (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015):

Registro Fiscal - Convênio ICMS 115/03

Contribuinte: Nonononono S/A

Insc.Estadual: 111.111.111.111

Arquivos: Mestre e Controle

Documento Fiscal: NFST, modelo 22, série 2

Numeração: 000.100.001 a 000.200.000

Período de apuração: 09/1999

Status da apresentação: Normal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CD: 002 de 003

(Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015)

4.7.2.2. O 1º (primeiro) DVD ("Digital Versatile Disc"), do total de 1 (um), contendo Arquivos Mestre de Documento Fiscal, Item de Documento Fiscal, Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal e Controle e Identificação das Contas de Energia Elétrica, modelo 6, série única, números 000.000.001 a 005.231.345, período de apuração: março de 2001, status da apresentação: Substituição, pelo contribuinte Nonononono S/A, Inscrição Estadual 222.222.222.222:

Registro Fiscal - Convênio ICMS 115/03

Contribuinte: Nonononono S/A

Insc.Estadual: 222.222.222.222

Arquivos: Mestre, Item, Destinatário e Controle

Documento Fiscal: CEE, modelo 6, série única

Numeração: 000.000.001 a 005.231.345

Período de apuração: 03/2001

Status da apresentação: Substituição

2379

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DVD: 001 de 001

4.8. Controle da autenticidade dos arquivos e integridade de seus registros:

4.8.1. O controle da autenticidade e integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", subitem 11.7), de domínio público, na recepção dos arquivos;

4.8.2. Caso seja constatada divergência na chave de codificação digital, os arquivos serão devolvidos ao contribuinte no próprio ato da apresentação;

4.8.3. A não reapresentação dos arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo de 5 (cinco) dias ou a reapresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às sanções administrativas cabíveis previstas em legislação.

4.9. Substituição de arquivos:

4.9.1. A criação de arquivos para substituição de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesse Manual de Orientação, devendo ser registrada no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mediante

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

- a) a data de ocorrência da substituição;
- b) os motivos da substituição do arquivo magnético;
- c) o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
- d) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

4.9.2. Os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo previsto em legislação.

5. DO ARQUIVO TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL (Convênio
ICMS **115/2003**)

5.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015):

			POSIÇÃO	
--	--	--	----------------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nº	CONTEÚDO	TAM	Inicial	Final	FORMATO
1 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	IE	14	15	28	X
3 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	Razão Social	35	29	63	X
4 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	UF	2	64	65	X
5 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	Classe de Consumo	1	66	66	N
6 <i>(Convênios ICMS</i>	Fase ou Tipo	1	67	67	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	de Utilização	I	07	07	IV
7 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Grupo de Tensão	2	68	69	N
8 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	70	81	X
9 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Data de emissão	8	82	89	N
10 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Modelo	2	90	91	N
11 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Série	3	92	94	X
12					

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Número	9	95	103	N
13 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Código de Autenticação Digital do documento fiscal	32	104	135	X
14 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Valor Total (com 2 decimais)	12	136	147	N
15 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	BC ICMS (com 2 decimais)	12	148	159	N
16 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	ICMS destacado (com 2 decimais)	12	160	171	N
17 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	12	172	183	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Outros valores (com 2 decimais)	12	184	195	N
19 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Situação do documento	1	196	196	X
20 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Ano e Mês de referência de apuração	4	197	200	N
21 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Referência ao item da NF	9	201	209	N
22 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Número do terminal telefônico ou da unidade consumidora	12	210	221	X
23 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Indicação do tipo de informação contida no campo 1	1	222	222	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Tipo de cliente	2	223	224	N
25 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Subclasse de consumo	2	225	226	N
26 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Número do terminal telefônico principal	2	227	238	X
27 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	CNPJ do emitente	14	239	252	N
28 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Número ou código da fatura comercial	20	253	272	X
29 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Valor total da fatura comercial	12	273	284	N
30 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Data de leitura anterior	8	285	292	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Data de leitura atual	8	293	300	N
32 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Branco - reservado para uso futuro	50	301	350	X
33 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Branco - reservado para uso futuro	8	351	358	N
34 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Informações adicionais	30	359	388	X
35 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Branco - reservado para uso futuro	5	389	393	X
36 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Código de Autenticação Digital do registro	32	394	425	X
	Total	425			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.2. OBSERVAÇÕES:

5.2.1. Informações referentes aos dados cadastrais do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação:

5.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

5.2.1.2. Campo 02 - Informar a Inscrição Estadual. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão: "ISENTO";

5.2.1.3. Campo 03 - Informar a razão social, denominação ou nome;

5.2.1.4. Campo 04 - Informar a sigla da unidade federada da localização do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação. Em se tratando de operações com exterior, preencher o campo com a expressão: "EX";

5.2.1.5. Campo 05 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o código da classe de consumo da energia elétrica, utilizando tabela do subitem 11.1.1. Nos demais casos, preencher com zeros (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.2.1.6. Campo 06 - Informar o código do tipo de ligação (Mono/Bi/Trifásico) ou tipo de utilização, conforme tabela de subitem 11.2;

5.2.1.7. Campo 07 - Informar o código do Grupo de Tensão, conforme tabela de subitem 11.3;

5.2.1.8. Campo 08 - Informar o código de identificação do consumidor ou assinante utilizado pelo contribuinte.

5.2.2. Informações referentes ao documento fiscal:

5.2.2.1. Campo 09 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

5.2.2.2. Campo 10 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do subitem 11.4;

5.2.2.3. Campo 11 - Informar a série do documento fiscal, que deverá conter, no mínimo, uma letra não acentuada, ou um algarismo de 1 (um) a 9 (nove) e ter seu preenchimento iniciado a partir da esquerda (exemplo: "A ", e não " A"), observando o seguinte (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015):

5.2.2.3.1. Os caracteres válidos para identificação da série dos documentos fiscais são

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênio ICMS 60/2015):

5.2.2.3.1.1. Algarismos ("1234567890") (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.2.3.1.2. Letras não acentuadas ("abcdefghijklmnopqrstuvwxyz", ou "ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ") (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.2.3.1.3. Hífen, espaço em branco ("-", " ") (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.2.3.2. O 1º (primeiro) caractere não pode ser hífen ou espaço em branco ("-", " ") (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.2.3.3. Utilizar a letra "U" para indicar a série única (Convênio ICMS 60/2015).

5.2.2.4. Campo 12 - Informar o número sequencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (subitem 2.1.2). O campo deverá ser alinhado à direita com as posições não significativas preenchidas com zeros;

5.2.2.5. Campo 13 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", vide subitem 11.7) de 128 (cento e vinte e oito) bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01, 12, 14, 15, 16, 09 e 27, nessa ordem, respeitando o tamanho previsto do campo, assim como os brancos e zeros de preenchimento (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.2.3. Informações referentes aos valores do documento fiscal;

5.2.3.1. Campo 14 - Informar o valor total do documento fiscal, com 2 (dois) decimais;

5.2.3.2. Campo 15 - Informar a base de cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 (dois) decimais;

5.2.3.3. Campo 16 - Informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal, com 2 (dois) decimais;

5.2.3.4. Campo 17 - Informar o valor das operações ou serviços isentos ou não tributados pelo ICMS, com 2 (dois) decimais;

5.2.3.5. Campo 18 - Informar os outros valores constantes do documento fiscal, com 2 (dois) decimais. Neste campo devem ser informados multa e juros, tributos que não compõem a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido e quaisquer outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015).

5.2.4. Informações de controle:

5.2.4.1. Campo 19 - Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015):

5.2.4.1.1. "S", em se tratando de documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.4.1.2. "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.4.1.3. "C", em se tratando de documento fiscal complementar (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.4.1.4. "N", nos demais casos (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.4.1.5. Nas hipóteses de situação "R" ou "C", deve ser preenchido o campo 34 - "Informações Adicionais" (item 5.2.5.10) (Convênios ICMS 60/2015 e 29/2018);

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, [alteração 231](#), do Decreto n. 1.079, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

5.2.4.1.5. Nas hipóteses de situação "R" ou "C", deve ser preenchido o campo 34 - "Informações Adicionais" (subitem 5.2.5.13) (Convênio ICMS 60/2015).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.2.4.2. Campo 20 - Informar o ano e mês de referência de apuração do ICMS do documento fiscal, utilizando o formato "AAMM";

5.2.4.3. Campo 21 - Informar o número do registro do arquivo ITEM DO DOCUMENTO FISCAL, onde se encontra o 1º (primeiro) item do documento fiscal;

5.2.4.4. Campo 22 - Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22, informar a localidade de registro e o número do terminal no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN", o número de identificação do terminal. No caso de número de identificação do terminal com 9 (nove) dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNN". Quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, informar o número da unidade consumidora. Nos demais casos, deixar em branco (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012 e 60/2015);

5.2.4.5. Campo 23 - Identificar o tipo de informação contida no campo 1, preenchendo com o dígito "1" se o conteúdo for um CNPJ ou com o dígito "2" se o conteúdo for um CPF. Em se tratando de pessoa jurídica não obrigada à inscrição no CNPJ, preencher com o dígito "3", se for pessoa física não obrigada ao CPF, preencher com o dígito "4" (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.2.4.6. Campo 24 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o tipo de cliente, conforme a tabela do subitem 11.8.1. Em se tratando de Nota fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22, informar o tipo de cliente, conforme a tabela do subitem 11.8.2 (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015).

5.2.5. Outras informações complementares aos subitens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015):

5.2.5.1. Campo 25 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a subclasse de consumo, conforme a tabela do subitem 11.9. Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22, preencher com zeros (Convênio ICMS 60/2015).

5.2.5.2. Campo 26 - Em se tratando de plano de prestação de serviço telefônico corporativo, familiar ou similares, informar o número do terminal telefônico principal do plano. Informar a localidade de registro e o número no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN", o número de identificação do terminal telefônico principal. No caso de número de identificação do terminal com 9 (nove) dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNNN". Para planos individuais e nota fiscal modelo 6, o campo deve ser preenchido com brancos. A seguir, "exemplo hipotético de preenchimento dos campos dos registros mestre referentes a um plano corporativo composto por 4 terminais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

telefônicos, sendo que o primeiro é o terminal principal e os demais terminais vinculados. O quinto registro refere-se a um terminal telefônico de plano individual, não relacionado com os anteriores (Convênios ICMS 60/2015, 160/2015 e 29/2018):

TERMINAL	CAMPO 22 DO REGISTRO MESTRE	CAMPO 26 DO REGISTRO MESTRE
(11)95555-0001	11955550001	11955550001
(11)95555-0002	11955550002	11955550001
(11)95555-0003	19555550003	11955550001
(11)95555-0004	11955550004	11955550001
(11)99999-1234	11999991234	

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, [alteração 231](#), do Decreto n. 1.079, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"5.2.5.2. Campo 26 - Em se tratando de plano de prestação de serviço telefônico corporativo, familiar ou similares, informar o número do terminal telefônico principal do plano. Informar a localidade de registro e o número no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN", o número de identificação do terminal telefônico principal. No caso de número de identificação do terminal com 9 (nove) dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNNN". Para planos individuais e nota fiscal modelo 6, o campo deve ser preenchido com brancos. A seguir, exemplo hipotético de preenchimento dos campos dos registros mestre referentes a um plano corporativo composto por 4 (quatro) terminais telefônicos, sendo que o 1º (primeiro) é o terminal principal. O 5º (quinto) registro refere-se a um terminal telefônico de plano individual, não relacionado com os anteriores (Convênio ICMS 60/2015 e 160/2015):"

TERMINAL (Convênio ICMS 60/2015 e 160/2015)	CAMPO 22 DO REGISTRO MESTRE (Convênio ICMS 60/2015 e 160/2015)	CAMPO 26 DO REGISTRO MESTRE (Convênio ICMS 60/2015 e 160/2015)
(11)95555-0001	11955550001	11955550001
(11)95555-0002	11955550002	11955550001
(11)95555-0003	11955550003	11955550001
(11)95555-0004	11955550004	11955550001
(11)99999-1234	11999991234	-

5.2.5.2.1 Nos casos de planos de prestação de serviço telefônico corporativo, familiar ou similares, em substituição ao procedimento estabelecido no item 5.2.5.2 para emissão de um documento fiscal para cada terminal desse plano, a prestadora de serviço poderá emitir um único documento fiscal para o terminal principal englobando o valor total do plano (corporativo, familiar ou similar), desde que as demais informações inerentes aos terminais vinculados ao terminal principal sejam apresentadas em arquivo distinto, conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe 74/2017. (Convênio ICMS 29/2018).

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, [alteração 232ª](#), do Decreto n. 1.079, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

5.2.5.3. Campo 27 - Informar o CNPJ do emitente do documento fiscal (Convênio ICMS 60/2015).

5.2.5.4. Campo 28 - Informar o número ou o código da fatura comercial, atribuído pelo sistema de faturamento do emitente (Convênio ICMS 60/2015).

5.2.5.5. Campo 29 - Informar o valor total da fatura comercial, com 2 (dois) decimais (Convênio ICMS 60/2015).

5.2.5.6. Campo 30 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a data da leitura anterior, no formato AAAAMMDD. Nos demais casos, preencher com zeros (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.5.7. Campo 31 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a data de leitura atual, no formato AAAAMMDD. Nos demais casos, preencher com zeros (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.5.8. Campo 32 - Informar a chave de acesso do documento fiscal eletrônico (CV115-e). Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com brancos (Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016);

5.2.5.9. Campo 33 - Informar a data da autorização de emissão do documento fiscal eletrônico (CV115-e), no formato AAAAMMDD. Nas unidades federadas em que tal documento não tiver sido implementado, preencher com zeros (Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016);

5.2.5.10. Campo 34 - Informar os dados dos documentos fiscais substituídos ou complementados nos casos de: a) documento fiscal emitido em substituição a outro que tenha sido objeto de estorno de débito (apenas para as unidades federadas que admitem esta hipótese) b) o campo 19 ter sido preenchido com "R" (documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado) ou com "C" (documento fiscal complementar). Devem ser informados: referência de apuração (4 algarismos), modelo (2 caracteres), série (3 caracteres), número (9 algarismos) e data de emissão (8 algarismos), totalizando 30 caracteres, no seguinte formato: "AAMM_MO_SSS_NNNNNNNNN_AAAAMMDD". Exemplo: "0901_22_A_000001234_20090131", para o documento fiscal da referência "0901", modelo "22", série "A", número "000001234", emitido em 31/01/2009. Nos demais casos, preencher com brancos (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.5.11. Campo 35 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco (Convênio ICMS 60/2015);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.2.5.12. Campo 36 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", vide subitem 11.7) de 128 (cento e vinte e oito) bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 35 (Convênio ICMS 60/2015);

5.2.6. Deverá ser criado um único registro fiscal mestre para cada documento fiscal emitido (Convênio ICMS 60/2015).

6. DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL (Convênio ICMS 115/2003)

6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015 e 94/2016):

Nº	CONTEÚDO	TAM.	POSIÇÃO		FORMATO
			Inicial	Final	
1 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	CNPJ ou CPF	14	1	14	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	UF	2	15	16	X
3 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Classe do Consumo	1	17	17	N
4 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
5 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Grupo de Tensão	2	19	20	N
6 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Data de Emissão	8	21	28	N
7 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Modelo	2	29	30	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)</i>	Série	3	31	33	X
9 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)</i>	Número	9	34	42	N
10 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)</i>	CFOP	4	43	46	N
11 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)</i>	Nº de ordem do item	3	47	49	N
12 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)</i>	Código do item	10	50	59	X
13 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e</i>	Descrição do item	40	60	99	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

94/2016)					
14 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Código de classificação do item	4	100	103	N
15 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Unidade	6	104	109	X
16 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Quantidade contratada (com decimais)	3 12	110	121	N
17 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19 (Convênios ICMS 115/2003,	Desconto / Redutores (com	11	145	155	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

60/2015 e 94/2016)	(com decimais)	4				
20 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Acréscimos e Despesas Acessórias (com decimais)	2	11	156	166	N
21 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	BC ICMS (com decimais)	2	11	167	177	N
22 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	ICMS (com decimais)	2	11	178	188	N
23 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Operações Isentas ou não tributadas (com decimais)	2	11	189	199	N
24 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Outros valores (com 2 decimais)		11	200	210	N
25						

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Situação	1	215	215	X
27 (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28 (Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)	Número do Contrato	15	220	234	X
29 (Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30 (Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31 (Convênios ICMS	Alíquota PIS/PASEP	6	258	263	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

60/2015 e 94/2016)	(com 4 decimais)	0	258	265	N
32 <i>(Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)</i>	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33 <i>(Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)</i>	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34 <i>(Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)</i>	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35 <i>(Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)</i>	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36 <i>(Convênios ICMS 60/2015 e 94/2016)</i>	Tipo de Isenção/Redu ção de Base de Cálculo	2	293	294	N
37 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)</i>	Bancos reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 94/2016)	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

6.2. OBSERVAÇÕES:

6.2.1. Informações referentes aos dados cadastrais do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação:

6.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

6.2.1.2. Campo 02 - Informar a sigla da unidade federada da localização do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação. Em se tratando de operações com exterior, preencher o campo com a expressão: "EX";

6.2.1.3. Campo 03 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o código da classe de consumo da energia elétrica, utilizando tabela de subitem 11.1.1. Nos demais casos, preencher com zeros (*Convênios ICMS 115/2003 e 94/2016*);

6.2.1.4. Campo 04 - Informar o código do tipo de ligação (Mono/Bi/Trifásico) ou tipo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

utilização, conforme tabela de subitem 11.2;

6.2.1.5. Campo 05 - Informar o código do Grupo de Tensão, conforme tabela de subitem 11.3;

6.2.2. Informações referentes ao documento fiscal:

6.2.2.1. Campo 06 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

6.2.2.2. Campo 07 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do subitem 11.4;

6.2.2.3. Campo 08 - Informar a série do documento fiscal conforme informado no subitem 5.2.2.3, campo 11, do registro Mestre (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.2.4. Campo 09 - Informar o número sequencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (subitem 2.1.2). O campo deverá ser alinhado à direita com as posições não significativas preenchidas com zeros.

6.2.3. Informações referentes aos itens de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.2.3.1. Campo 10 - Informar o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP do item do documento fiscal. Para os itens classificados nos grupos 08 e 09 da tabela de classificação do item de documento fiscal do subitem 11.5 preencher o campo com zeros (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005);

6.2.3.2. Campo 11 - Informar o número de ordem do item do documento fiscal. A quantidade máxima de itens por documento fiscal é limitada em 990 (novecentos e noventa), devendo ser iniciada em 001 (um) (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.3.3. Campo 12 - Informar o código do fornecimento ou serviço do item utilizado pelo contribuinte (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.3.4. Campo 13 - Informar a descrição do item. A descrição deverá ser detalhada, clara e objetiva de forma que seja possível a correta e perfeita identificação do item, sendo vedadas descrições genéricas. Não detalhar os serviços medidos a fim de evitar a identificação individual das chamadas (telefone chamado, localidade, data, hora e duração), informar apenas o tipo de serviço (chamadas locais a cobrar, chamadas de longa distância, chamadas internacionais, etc.), a quantidade total e o valor total do item. Na conta de energia elétrica a base de cálculo e o valor do ICMS deverão ser informados de forma individualizada para cada item de fornecimento. Quaisquer reduções e descontos concedidos, bem como quaisquer cobranças realizadas no documento fiscal, tal como a cobrança de terceiros, juros e multas de mora, contas de meses anteriores, quaisquer

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS e que constem do documento fiscal, deverão ser informados como itens distintos do documento fiscal (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.3.5. Campo 14 - Informar o código da classificação do item do documento fiscal conforme Tabela do subitem 11.5;

6.2.3.6. Campo 15 - Informar a unidade de medida da quantidade do fornecimento ou serviço do item, deixar em branco quando não existente;

6.2.3.7. Campo 16 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a quantidade contratada, com 3 (três) decimais. Nos demais casos, preencher com zeros (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 160/2015);

6.2.3.8. Campo 17 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a quantidade medida, com 3 (três) decimais. Nos demais casos, preencher com zeros (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 160/2015).

6.2.4. Informações referentes aos valores dos itens de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação:

6.2.4.1. Campo 18 - Informar o valor total do item, com 2 (dois) decimais, o valor deve

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

incluir o valor do ICMS;

6.2.4.2. Campo 19 - Preencher com zeros. Os descontos concedidos e outros redutores devem ser lançados individualmente como itens distintos do documento fiscal, com a descrição clara de sua natureza, inclusive com menção a que item o desconto ou redutor se refere (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.4.3. Campo 20 - Preencher com zeros. Os acréscimos e outras despesas acessórias devem ser lançados individualmente como itens distintos do documento fiscal, com descrição clara de sua natureza, inclusive com menção a que item o acréscimo ou despesa se refere, quando for o caso (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.4.4. Campo 21 - Informar a base de cálculo do ICMS do item, com 2 (dois) decimais;

6.2.4.5. Campo 22 - Informar o valor do ICMS destacado no item, com 2 (dois) decimais;

6.2.4.6. Campo 23 - Informar o valor de fornecimento ou serviço isento ou não tributados pelo ICMS, com 2 (dois) decimais;

6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com 2 (dois) decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, valores que não compõem a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido e quaisquer outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS, constantes do documento fiscal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.4.8. Campo 25 - Informar a alíquota do ICMS do item, com 2 (dois) decimais.

6.2.5. Informações de Controle:

6.2.5.1. Campo 26 - Informar a situação do item com a mesma situação informada no campo 19 do registro Mestre (subitem 5.2.4.1) (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 60/2015);

6.2.5.2. Campo 27 - Informar o mês e ano de referência de apuração do documento fiscal, utilizando o formato "AAMM";

6.2.5.3. Campo 28 - Em se tratando de cessão de meios de rede, informar o número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação do meio de rede. Nos demais casos, preencher com brancos (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

6.2.5.4. Campo 29 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a quantidade faturada, com 3 (três) decimais. Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22, informar a quantidade de serviço faturado do item (tais como, minutos de franquia; tempo de ligações; velocidade de internet em Mbps; número de canais de TV; etc.), com 3 (três)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

decimais (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015).

6.2.6. Informações complementares aos subitens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4 e 6.2.5 (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015):

6.2.6.1. Campo 30 - Tarifa aplicada/preço médio efetivo. Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar a tarifa aplicada ao fornecimento, com 6 (seis) decimais. Em se tratando de destinatário adquirente de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, informar o preço médio efetivo relativo ao consumo ativo do período, quando aplicáveis os termos do inciso I da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 77, de 5 de agosto de 2011. Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22, preencher com zeros (Convênio ICMS 60/2015);

6.2.6.2. Campo 31 - Informar a alíquota do PIS/PASEP do item, com 4 (quatro) decimais (Convênio ICMS 60/2015);

6.2.6.3. Campo 32 - Informar o valor do PIS/PASEP destacado no item, com 2 (dois) decimais (Convênio ICMS 60/2015);

6.2.6.4. Campo 33 - Informar a alíquota da COFINS do item, com 4 (quatro) decimais (Convênio ICMS 60/2015);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.2.6.5. Campo 34 - Informar o valor da COFINS destacado no item, com 2 (dois) decimais (Convênio ICMS 60/2015);

6.2.6.6. Campo 35 - Em se tratando de item de desconto, preencher com "J" quando o desconto informado foi concedido em cumprimento a determinação judicial. Nos demais casos, deixar em branco (Convênio ICMS 60/2015);

6.2.6.7. Campo 36 - Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22, preencher conforme tabela do subitem 11.10. Se não houver isenção ou redução de base de cálculo, preencher com zeros. Em se tratando de nota fiscal modelo 6, preencher com zeros (Convênio ICMS 60/2015);

6.2.6.8. Campo 37 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco (Convênio ICMS 60/2015);

6.2.6.9. Campo 38 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", vide item 11.7 do subitem 11) de 128 (cento e vinte e oito) bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 37 (Convênio ICMS 60/2015).

6.2.7. Deverão ser criados tantos registros quantos forem os itens de cada documento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fiscal emitido, sendo criado, no mínimo, um registro fiscal de item de documento fiscal para cada documento fiscal emitido (Convênio ICMS 60/2015).

**7. DO ARQUIVO TIPO DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO
DOCUMENTO FISCAL** (Convênio ICMS **115/2003**)

7.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, devendo ser apresentado um registro para cada documento fiscal contido no Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, classificados pelo número do documento fiscal, em ordem crescente (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015):

Nº	CONTEÚDO	TAM	POSIÇÃO		FORMATO
			Inicial	Final	
1 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015)</i>	IE	14	15	28	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

e 160/2015)					
3 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	Razão Social	35	29	63	X
4 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	Logradouro	45	64	108	X
5 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	Número	5	109	113	N
6 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	Complemento	15	114	128	X
7 <i>(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)</i>	CEP	8	129	136	N
8 <i>(Convênios ICMS 115/2003,</i>	Bairro	15	137	151	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7/2012, 60/2015 e 160/2015)					
9 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Município	30	152	181	X
10 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	UF	2	182	183	X
11 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Telefone de contato	12	184	195	N
12 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	196	207	X
13 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Número do terminal telefônico ou da unidade consumidora	12	208	219	X
14 (Convênios ICMS	UF de habilitação do terminal	2	220	221	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	terminal telefônico	2	220	221	^
15 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Data de emissão	8	222	229	N
16 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Modelo	2	230	231	N
17 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Série	3	232	234	X
18 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Número	9	235	243	N
19 (Convênios ICMS 60/2015 e 160/2015)	Código do Município	7	244	250	N
20 (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Branco reservado para futuro uso	5	251	255	X
21	Código de				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003, 7/2012, 60/2015 e 160/2015)	Código de Autenticação Digital do registro	32	256	287	X
	Total	287			

7.2. OBSERVAÇÕES:

7.2.1. Informações referentes ao consumidor da energia elétrica ou do tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação:

7.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

7.2.1.2. Campo 02 - Informar a Inscrição Estadual. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão: "ISENTO";

7.2.1.3. Campo 03 - Informar a razão social, denominação ou nome;

7.2.1.4. Campo 04 - Informar o logradouro do endereço;

7.2.1.5. Campo 05 - Informar o número do endereço;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7.2.1.6. Campo 06 - Informar o complemento do endereço;

7.2.1.7. Campo 07 - Informar o CEP - Código de Endereçamento Postal do endereço;

7.2.1.8. Campo 08 - Informar o bairro do endereço;

7.2.1.9. 7.2.1.9. Campo 09 - Informar o nome do município do endereço, de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (Convênios ICMS 115/2003, 60/2015 e 157/2023);

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, alteração 908ª, do Decreto n. 4.337, de 7.12.2023, em vigor com sua publicação em 7.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2024:

7.2.1.9. Campo 09 - Informar o nome do município do endereço, de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

7.2.1.10. Campo 10 - Informar a sigla da unidade federada do endereço. Em se tratando de operações com o exterior, preencher o campo com a expressão: "EX";

7.2.1.11. Campo 11 - Informar a localidade de registro e o número do telefone de contato no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. No caso de número de identificação do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

terminal com 9 (nove) dígitos, utilizar o formato “LLNNNNNNNNN” (Convênios ICMS 115/2003 e 7/2012);

7.2.1.12. Campo 12 - Informar o código de identificação do consumidor ou assinante utilizado pelo contribuinte;

7.2.1.13. Campo 13 - Preencher com o número do terminal telefônico ou da unidade consumidora informado no campo 22 do registro Mestre (subitem 5.2.4.4). Nos demais casos, deixar em branco (Convênios ICMS 115/2003, 7/2012 e 60/2015);

7.2.1.14. Campo 14 - Informar a sigla da unidade federada de habilitação do terminal/aparelho telefônico, deixando em branco nos demais casos.

7.2.2. Informações de Controle:

7.2.2.1. Campo 15 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

7.2.2.2. Campo 16 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do subitem 11.4 (Convênios ICMS 115/2003 e 60/2015);

7.2.2.3. Campo 17 - Informar a série do documento fiscal conforme informado no subitem 5.2.2.3, campo 11 do registro Mestre (Convênio ICMS 60/2015);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7.2.2.4. Campo 18 - Informar o número sequencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (vide subitem 2.1.2) (Convênio ICMS 60/2015);

7.2.2.5. Campo 19 - Informar o código do município de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponibilizada no site do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (Convênios ICMS 60/2015 e 157/2023);

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, alteração 908ª, do Decreto n. 4.337, de 7.12.2023, em vigor com sua publicação em 7.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2024:

7.2.2.5. Campo 19 - Informar o código do município de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Convênio ICMS 60/2015);

7.2.2.6. Campo 20 - Brancos, reservado para uso futuro (Convênio ICMS 60/2015);

7.2.2.7. Campo 21 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", vide subitem 11.7) de 128 (cento e vinte e oito) bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 20 (Convênio ICMS 60/2015).

8. DO ARQUIVO DE CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO (Convênios ICMS **115/2003 e 133/2005)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.1. Para cada volume, o Programa Validador de Arquivos criará um arquivo de controle e identificação, que será composto por um único registro, com as seguintes informações (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 29/2018):

Campo nº	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ	18	1	18	X
2	IE	15	19	33	X
3	Razão Social	50	34	83	X
4	Endereço	50	84	133	X
5	CEP	9	134	142	X
6	Bairro	30	143	172	X
7	Município	30	173	202	X
8	UF	2	203	204	X
9	Responsável pela apresentação	30	205	234	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	Cargo	20	235	254	X
11	Telefone	12	255	266	X
12	E-mail	40	267	306	X
13	Quantidade de registros do arquivo Mestre do Documento Fiscal	7	307	313	N
14	Quantidade de notas fiscais canceladas	7	314	320	N
15	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	321	328	N
16	Data de emissão do último documento fiscal	8	329	336	N
17	Número do primeiro documento fiscal	9	337	345	N
18	Número do último	9	346	354	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	documento fiscal				
19	Valor Total (com 2 decimais)	14	355	368	N
20	BC ICMS (com 2 decimais)	14	369	382	N
21	ICMS (com 2 decimais)	14	383	396	N
22	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	397	410	N
23	Outros valores que não compõe a BC do ICMS (com 2 decimais)	14	411	424	N
24	Nome do Arquivo Mestre do Documento Fiscal	40	425	464	X
25	Status de retificação	1	465	465	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	ou substituição do arquivo				
26	Código de Autenticação Digital do arquivo Mestre do Documento Fiscal	32	466	497	X
27	Quantidade de registros do arquivo Item de Documento Fiscal	9	498	506	N
28	Quantidade de itens cancelados	7	507	513	N
29	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	514	521	N
30	Data de emissão do último documento fiscal	8	522	529	N
31	Número do	9	530	538	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	primeiro documento fiscal				
32	Número do último documento fiscal	9	539	547	N
33	Total (com 2 decimais)	14	548	561	N
34	Descontos (com 2 decimais)	14	562	575	N
35	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	14	576	589	N
36	BC ICMS (com 2 decimais)	14	590	603	N
37	ICMS (com 2 decimais)	14	604	617	N
38	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	618	631	N
39	Outros	14	632	645	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	valores que não compõem a BC do ICMS (com 2 decimais)				
40	Nome do Arquivo Item do Documento Fiscal	40	646	685	X
41	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	686	686	X
42	Código de Autenticação Digital do arquivo Item de Documento Fiscal	32	687	718	X
43	Quantidade de registros do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário	7	719	725	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	do Documento Fiscal				
44	Nome do Arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	40	726	765	X
45	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	766	766	X
46	Código de Autenticação Digital do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	32	767	798	X
47	Versão do programa	3	799	801	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Validador utilizado na validação				
48	Chave de Controle do Recibo de Entrega	6	802	807	X
49	Quantidade de Advertências encontradas	9	808	816	N
50	Referência	4	817	820	N
51	Modelo	2	821	822	N
52	Série	3	823	825	X
53	Volume	3	826	828	X
54	Situação Versão	3	829	831	X
55	Nome do arquivo compactado	60	832	891	X
56	Branco - reservado para uso futuro	9	892	900	N
57	Branco - reservado para uso futuro	14	901	914	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

58	Branco - reservado para uso futuro	14	915	928	N
59	Branco - reservado para uso futuro	14	929	942	N
60	Branco - reservado para uso futuro	14	943	956	N
61	Branco - reservado para uso futuro	14	957	970	N
62	Branco - reservado para uso futuro	9	971	979	N
63	Branco - reservado para uso futuro	14	980	993	N
64	Branco - reservado para uso futuro	14	994	1007	N
65	Branco -	14	1008	1021	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	reservado para uso futuro				
66	Branco - reservado para uso futuro	14	1022	1035	N
67	Branco - reservado para uso futuro	14	1036	1049	N
68	Branco - reservado para uso futuro	9	1050	1058	N
69	Branco - reservado para uso futuro	14	1059	1072	N
70	Branco - reservado para uso futuro	14	1073	1086	N
71	Branco - reservado para uso futuro	14	1087	1100	N
72	Branco - reservado	14	1101	1114	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	para uso futuro				
73	Branco - reservado para uso futuro	14	1115	1128	N
74	Branco - reservado para uso futuro	9	1129	1137	N
75	Branco - reservado para uso futuro	14	1138	1151	N
76	Branco - reservado para uso futuro	14	1152	1165	N
77	Branco - reservado para uso futuro	14	1166	1179	N
78	Branco - reservado para uso futuro	14	1180	1193	N
79	Branco - reservado para uso	14	1194	1207	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	futuro				
80	Branco - reservado para uso futuro	32	1208	1239	X
81	Branco - reservado para uso futuro	64	1240	1303	X
82	Código de Autenticação Digital do registro	32	1304	1335	X
	Total	1335			

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, [alteração 231](#), do Decreto n. 1.079, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

8.1. Para cada volume, deverá ser criado um arquivo de controle e identificação, o qual será composto por um único registro, com as seguintes informações (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005):

Nº	CONTEÚDO	TAM.	POSIÇÃO		FORMATO
			Inicial	Final	
1					

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	CNPJ	1 8	1	18	X
2 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	IE	1 5	19	33	X
3 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Razão Social	5 0	34	83	X
4 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Endereço	5 0	84	133	X
5 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	CEP	9	134	142	X
6 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Bairro	3 0	143	172	X
7 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Município	3 0	173	202	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	UF	2	203	204	X
9 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Responsável pela apresentação	3 0	205	234	X
10 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Cargo	2 0	235	254	X
11 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Telefone	1 2	255	266	N
12 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	e-mail	4 0	267	306	X
13 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Quantidade de registros do arquivo Mestre do Documento Fiscal	7	307	313	N
14 (Convênios ICMS	Quantidade de notas fiscais	7	314	320	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

115/2003 e 133/2005)	<i>canceladas</i>				
15 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	<i>Data de emissão do primeiro documento fiscal</i>	8	321	328	N
16 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	<i>Data de emissão do último documento fiscal</i>	8	329	336	N
17 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	<i>Número do primeiro documento fiscal</i>	9	337	345	N
18 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	<i>Número do último documento fiscal</i>	9	346	354	N
19 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	<i>Valor total (com 2 decimais)</i>	1 4	355	368	N
20 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	<i>BC ICMS (com 2 decimais)</i>	1 4	369	382	N
21					

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	ICMS (com 2 decimais)	1 4	383	396	N
22 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	1 4	397	410	N
23 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Outros valores que não compõem a BC do ICMS (com 2 decimais)	1 4	411	424	N
24 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Nome do Arquivo Mestre do Documento Fiscal	1 5	425	439	X
25 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	440	440	X
26 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Código de Autenticação Digital do arquivo Mestre do Documento Fiscal	3 2	441	472	X
27 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Quantidade de registros do arquivo Item de Documento Fiscal	9	473	481	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

133/2005)					
28 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Quantidade de itens cancelados	7	482	488	N
29 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	489	496	N
30 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Data de emissão do último documento fiscal	8	497	504	N
31 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Número do primeiro documento fiscal	9	505	513	N
32 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Número do último documento fiscal	9	514	522	N
33 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Total (com decimais)	2 1 4	523	536	N
34	Descontos (com	2 1			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Descontos (com 2 decimais)	4	537	550	N
35 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	1 4	551	564	N
36 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	BC ICMS (com 2 decimais)	1 4	565	578	N
37 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	ICMS (com 2 decimais)	1 4	579	592	N
38 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	1 4	593	606	N
39 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Outros valores que não compõem a BC do ICMS (com 2 decimais)	1 4	607	620	N
40 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Nome do Arquivo Item do Documento Fiscal	1 5	621	635	X

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

41 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	636	636	X
42 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Código de Autenticação Digital do arquivo Item de Documento Fiscal	3 2	637	668	X
43 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Quantidade de registros do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	7	669	675	N
44 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Nome do Arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	1 5	676	690	X
45 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	691	691	X
46 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Código de Autenticação Digital do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	3 2	692	723	X
47	Versão do programa Validador utilizado	3	724	726	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênio ICMS 133/2005)	na validação		724	726	N
48 (Convênio ICMS 133/2005)	Chave de Controle do Recibo de Entrega	9	727	732	X
49 (Convênio ICMS 133/2005)	Quantidade de advertências encontradas	9	733	741	N
50 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Branco reservado para uso futuro	2 4	742	765	X
51 (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	Código de Autenticação Digital do registro	3 2	766	797	X
	Total	7 9 7			

8.2. OBSERVAÇÕES (Convênios ICMS 115/2003, 133/2005 e 29/2018):

8.2.1. Identificação do Estabelecimento Informante:

8.2.1.1. Campo 01 - CPNJ, no formato 99.999.999/9999-99;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.2.1.2. Campo 02 - Inscrição Estadual, no formato 999.99999-99;

8.2.1.3. Campo 03 - Razão Social ou Denominação;

8.2.1.4. Campo 04 - Endereço completo;

8.2.1.5. Campo 05 - CEP, no formato 99999-999;

8.2.1.6. Campo 06 - Bairro;

8.2.1.7. Campo 07 - Município;

8.2.1.8. Campo 08 - Sigla da unidade da federação;

8.2.2. Identificação da pessoa responsável pelas informações:

8.2.2.1. Campo 09 - Nome;

8.2.2.2. Campo 10 - Cargo;

8.2.2.3. Campo 11 - Telefone de contato, no formato LL-NNNNNNNNN, totalizando 12 posições, podendo conter 1 (um) espaço em branco à direita quando o telefone for de 8

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dígitos;

8.2.2.4. Campo 12 - E-mail de contato;

8.2.3. Informações relativas ao Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL:

8.2.3.1. Campo 13 - Quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.2. Campo 14 - Quantidade de documentos fiscais cancelados;

8.2.3.3. Campo 15 - Data de emissão do primeiro documento fiscal;

8.2.3.4. Campo 16 - Data de emissão do último documento fiscal;

8.2.3.5. Campo 17 - Número do primeiro documento fiscal;

8.2.3.6. Campo 18 - Número do último documento fiscal;

8.2.3.7. Campo 19 - Somatório do Valor Total (campo 14 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.8. Campo 20 - Somatório da BC ICMS (campo 15 do arquivo MESTRE DE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.9. Campo 21 - Somatório do ICMS (campo 16 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.10. Campo 22 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 17 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.11. Campo 23 - Somatório dos outros valores que não compõem a BC do ICMS (campo 18 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.12. Campo 24 - Nome do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.13. Campo 25 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.3.14. Campo 26 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5) no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4. Informações relativas ao arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL:

8.2.4.1. Campo 27 - Quantidade de registros do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 8.2.4.2. Campo 28 - Quantidade de registro de Item de Documento Fiscal cancelados;
- 8.2.4.3. Campo 29 - Data de emissão do primeiro documento fiscal;
- 8.2.4.4. Campo 30 - Data de emissão do último documento fiscal;
- 8.2.4.5. Campo 31 - Número do primeiro documento fiscal;
- 8.2.4.6. Campo 32 - Número do último documento fiscal;
- 8.2.4.7. Campo 33 - Somatório do total (campo 18 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.8. Campo 34 - Somatório dos descontos (campo 19 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.9. Campo 35 - Somatório dos acréscimos e despesas acessórias (campo 20 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.10. Campo 36 - Somatório da BC ICMS (campo 21 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;
- 8.2.4.11. Campo 37 - Somatório do ICMS (campo 22 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.12. Campo 38 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 23 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.13. Campo 39 - Somatório dos outros valores que não compõem a BC do ICMS (campo 24 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.14. Campo 40 - Nome do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4.15. Campo 41 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.4.16. Campo 42 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5) no arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.5. Informações relativas ao arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL:

8.2.5.1. Campo 43 - Quantidade de registros do arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

8.2.5.2. Campo 44 - Nome do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Fiscal;

8.2.5.3. Campo 45 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.5.4. Campo 46 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5) no arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

8.2.6. Informações de Controle:

8.2.6.1. Campo 47 - Versão do programa Validador utilizado para gerar o arquivo de CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO;

8.2.6.2. Campo 48 - Chave de controle do recibo de entrega;

8.2.6.3. Campo 49 - Quantidade de Advertências encontradas na validação;

8.2.6.4. Campo 50 - Ano e mês da referência de apuração do ICMS, no formato AAMM;

8.2.6.5. Campo 51 - Modelo do documento fiscal;

8.2.6.6. Campo 52 - Série do documento fiscal;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 8.2.6.7. Campo 53 - Número sequencial do volume do arquivo Mestre;
- 8.2.6.8. Campo 54 - Situação e versão do arquivo (N01 = Normal, S01 = 1º substituto, S02 = 2º substituto, ...);
- 8.2.6.9. Campo 55 - Nome do arquivo compactado, para transmissão via TED;
- 8.2.6.10. Campo 56 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.11. Campo 57 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.12. Campo 58 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.13. Campo 59 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.14. Campo 60 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.15. Campo 61 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.16. Campo 62 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.17. Campo 63 - Brancos - reservado para uso futuro;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 8.2.6.18. Campo 64 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.19. Campo 65 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.20. Campo 66 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.21. Campo 67 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.22. Campo 68 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.23. Campo 69 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.24. Campo 70 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.25. Campo 71 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.26. Campo 72 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.27. Campo 73 - Brancos - reservado para uso futuro;
- 8.2.6.28. Campo 74 - Brancos - reservado para uso futuro;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.2.6.29. Campo 75 - Brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.30. Campo 76 - Brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.31. Campo 77 - Brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.32. Campo 78 - Brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.33. Campo 79 - Brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.34. Campo 80 - Brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.35. Campo 81 - Brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.36. Campo 82 - Código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 81.

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, [alteração 231](#), do Decreto n. 1.079, de 4.4.2019, em vigor com sua publicação em 4.4.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"8.2. OBSERVAÇÕES (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005):

8.2.1. Identificação do Estabelecimento Informante;

8.2.1.1. Campo 01 - CPNJ, no formato 99.999.999/9999-99;

8.2.1.2. Campo 02 - Inscrição Estadual, no formato 999.99999-99;

8.2.1.3. Campo 03 - Razão Social ou Denominação;

8.2.1.4. Campo 04 - Endereço completo;

8.2.1.5. Campo 05 - CEP, no formato 99999-999;

8.2.1.6. Campo 06 - Bairro;

8.2.1.7. Campo 07 - Município;

8.2.1.8. Campo 08 - Sigla da unidade federada;

8.2.2. Identificação da pessoa responsável pelas informações;

8.2.2.1. Campo 09 - Nome;

8.2.2.2. Campo 10 - Cargo;

8.2.2.3. Campo 11 - Telefone de contato;

8.2.2.4. Campo 12 - e-mail de contato;

8.2.3. Informações relativas ao Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.1. Campo 13 - Quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.2. Campo 14 - Quantidade de documentos fiscais cancelados;

8.2.3.3. Campo 15 - Data de emissão do 1º (primeiro) documento fiscal;

8.2.3.4. Campo 16 - Data de emissão do último documento fiscal;

8.2.3.5. Campo 17 - Número do 1º (primeiro) documento fiscal;

8.2.3.6. Campo 18 - Número do último documento fiscal;

8.2.3.7. Campo 19 - Somatório do Valor Total (campo 14 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.8. Campo 20 - Somatório da BC do ICMS (campo 15 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.9. Campo 21 - Somatório do ICMS (campo 16 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.10. Campo 22 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 17 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.2.3.11. Campo 23 - Somatório dos outros valores que não compõe a BC do ICMS (campo 18 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.12. Campo 24 - Nome do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.13. Campo 25 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.3.14. Campo 26 - Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", subitem 11.7) no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4. Informações relativas ao arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4.1. Campo 27 - Quantidade de registros do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4.2. Campo 28 - Quantidade de registros de ITEM DE DOCUMENTO FISCAL cancelados;

8.2.4.3. Campo 29 - Data de emissão do 1º (primeiro) documento fiscal;

8.2.4.4. Campo 30 - Data de emissão do último documento fiscal;

8.2.4.5. Campo 31 - Número do 1º (primeiro) documento fiscal;

8.2.4.6. Campo 32 - Número do último documento fiscal;

8.2.4.7. Campo 33 - Somatório do Total (campo 18 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.8. Campo 34 - Somatório dos Descontos (campo 19 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.9. Campo 35 - Somatório dos Acréscimos e Despesas Acessórias (campo 20 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.10. Campo 36 - Somatório da BC ICMS (campo 21 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.11. Campo 37 - Somatório do ICMS (campo 22 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.12. Campo 38 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 23 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.13. Campo 39 - Somatório dos outros valores que não compõe a BC do ICMS (campo 24 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.14. Campo 40 - Nome do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4.15. Campo 41 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.4.16. Campo 42 - Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", subitem 11.7) no arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.2.5. *Informações relativas ao arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;*

8.2.5.1. *Campo 43 - Quantidade de registros do arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;*

8.2.5.2. *Campo 44 - Nome do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal;*

8.2.5.3. *Campo 45 - Indicador do Status do arquivo: normal (N) ou substituto (S) (Convênio ICMS 133/2005);*

8.2.5.4. *Campo 46 - Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5") no arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL (Convênio ICMS 133/2005);*

8.2.6. *Informações de Controle (Convênio ICMS 133/2005);*

8.2.6.1. *Campo 47 - Versão do programa Validador utilizado para gerar o arquivo de CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO (Convênio ICMS 133/2005);*

8.2.6.2. *Campo 48 - Chave de Controle do Recibo de Entrega (Convênio ICMS 133/2005);*

8.2.6.3. *Campo 49 - Quantidade de advertências encontradas na validação (Convênio ICMS 133/2005);*

8.2.6.4. *Campo 50 - brancos - reservado para uso futuro (Convênio ICMS 133/2005);*

8.2.6.5. *Campo 51 - Informar o Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", subitem 11.7) de 128 (cento e vinte e oito) bits na cadeia de caracteres formado pelos campos 01 a 51 (Convênio ICMS 133/2005).".*

9. DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS (Convênio ICMS 115/2003)

9.1. Os documentos fiscais tratados no subitem 1.1 devem ser escriturados a cada 100.000

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(cem mil) ou 1.000.000 (um milhão) de documentos fiscais, utilizando a mesma sistemática adotada na montagem dos volumes de arquivos acima referidos (subitem 4.4). Desta forma serão escrituradas no livro Registro de Saídas as seguintes informações obtidas de cada volume do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL:

9.1.1. Número e data de emissão do 1º (primeiro) documento fiscal;

9.1.2. Número e data de emissão do último documento fiscal;

9.1.2.1. Somatório do Valor Total, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados.

9.1.3. Somatório da BC de ICMS, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.4. Somatório do ICMS, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.5. Somatório das Operações Isentas ou Não Tributadas, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.6. Somatório dos Outros Valores, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.7. Nome do volume do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL e a respectiva

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

chave de codificação digital deste arquivo (estas informações devem constar do campo observação).

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Convênio ICMS **115/2003**)

10.1. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Manual de Orientação, as disposições contidas no Convênio 57, de 28 de junho de 1995, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

11. DAS TABELAS (Convênio ICMS **115/2003**)

11.1. Tabelas de Classe de Consumo da Energia Elétrica e Tipo de Assinantes:

11.1.1. Classe de Consumo de Energia Elétrica:

CLASSE DE CONSUMO	CÓDIGO
Comercial	1
Consumo Próprio	2
Iluminação Pública	3

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Industrial	4
Poder Público	5
Residencial	6
Rural	7
Serviço Público	8

11.2. Tabela de Tipo de Ligação e Tipo de Utilização:

11.2.1. Tipo de Ligação - informar somente na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6:

LIGAÇÃO	CÓDIGO
Monofásico	1
Bifásico	2
Trifásico	3

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.2.2. Tipo de utilização - informar apenas quando não se tratar de na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	CÓDIGO
Telefonia	1
Comunicação de dados	2
TV por Assinatura	3
Provimento de acesso à Internet	4
Multimídia	5
Outros	6

11.3. Tabela de Grupo de Tensão - informar apenas quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6. Nos demais caso deverá ser preenchido com 00:

SUBGRUPO	CÓDIGO
-----------------	---------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

A1 - Alta Tensão (230kV ou mais)	01
A2 - Alta Tensão (88 a 138kV)	02
A3 - Alta Tensão (69kV)	03
A3a - Alta Tensão (30kV a 44kV)	04
A4 - Alta Tensão (2,3kV a 25kV)	05
AS - Alta Tensão Subterrâneo	06
B1 - Residencial	07
B1 - Residencial Baixa Renda	08
B2 - Rural	09
B2 - Cooperativa de Eletrificação Rural	10
B2 - Serviço Público de Irrigação	11
B3 - Demais Classes	12
B4a - Iluminação Pública - rede de distribuição	13
B4b - Iluminação Pública - bulbo de lâmpada	14

11.4. Tabela de documentos fiscais:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DOCUMENTO FISCAL	CÓDIGO
Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21	21
Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22	22
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6	06

11.5. Tabela de classificação do item de documento fiscal (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005):

GRUPO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	0101	Assinatura de serviços de telefonia <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0102	Assinatura de serviços de comunicação de dados <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	2459	Assinatura de serviços de TV por assinatura

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

01. Assinatura (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	0103	(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0104	Assinatura de serviços de provimento à internet (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0105	Assinatura de outros serviços de multimídia (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0199	Assinatura de outros serviços (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
02. Habilitação (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	0201	Habilitação de serviços de telefonia (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0202	Habilitação de serviços de comunicação de dados (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0203	Habilitação de TV por assinatura (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
		Habilitação de serviços de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

133/2005)	0204	provimento à internet <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0205	Habilitação de outros serviços multimídia <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0299	Habilitação de outros serviços <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0301	Serviço Medido - chamadas locais <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0302	Serviço Medido - chamadas interurbanas no Estado <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0303	Serviço Medido - chamadas interurbanas para fora do Estado <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0304	Serviço Medido - chamadas internacionais <i>(Convênios ICMS 115/2003 e</i>

2461

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

03. Serviço Medido (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)		133/2005)
	0305	Serviço Medido - Números Especiais (0300/0500/0600/0800/etc.) (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0306	Serviço Medido - comunicação de dados (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0307	Serviço Medido - chamadas originadas em roaming (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0308	Serviço Medido - chamadas recebidas em roaming (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0309	Serviço Medido - adicional de chamada (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0310	Serviço Medido - provimento de acesso à internet (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

0311	Serviço Medido - pay-per-view (programação TV) <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
0312	Serviço Medido - Mensagem SMS <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
0313	Serviço Medido - Mensagem MMS <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
0314	Serviço Medido - outras mensagens <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
0315	Serviço Medido - serviço multimídia <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
0399	Serviço Medido - outros serviços <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	Cartão Telefônico - Telefonia fixa

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

04. Serviço Pré-pago <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>	0401	<i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0402	Cartão Telefônico - Telefonia móvel <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0403	Cartão de Provimento de acesso à internet <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0404	Ficha Telefônica <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0405	Recarga de Créditos - Telefonia fixa <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0406	Recarga de Créditos - Telefonia móvel <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0407	Recarga de Créditos - Provimento de acesso à internet <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	0499	Outras cobranças realizadas de assinantes de plano serviço pré-pago (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
05. Outros Serviços (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	0501	Serviço Adicional (substituição de número, troca de aparelho, emissão de 2ª (segunda) via de conta, conta detalhada, etc.) (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0502	Serviço Facilidades (identificador de chamadas, caixa postal, transferência temporária, não-perturbe, etc.) (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0599	Outros Serviços (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0601	Energia Elétrica - Consumo (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0602	Energia Elétrica - Demanda (Convênios ICMS 115/2003 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		133/2005)
	0603	Energia Elétrica - Serviços (vistoria de unidade consumidora, aferição de medidor, ligação, religação, troca de medidor, etc.) (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0604	Energia Elétrica - Encargos emergenciais (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0605	Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD - Consumidor Cativo (Convênio ICMS 133/2005)
06. Energia Elétrica (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	0606	Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD - Consumidor Livre (Convênio ICMS 133/2005)
	0607	Encargos de Conexão (Convênio ICMS 133/2005)
	0608	Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica - TUST - Consumidor
	2466	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		Cativo <i>(Convênio ICMS 133/2005)</i>
	0609	Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica - TUST - Consumidor Livre <i>(Convênio ICMS 133/2005)</i>
	0610	Subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda" <i>(Convênio ICMS 133/2005)</i>
	0699	Energia Elétrica - Outros <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0701	de Aparelho Telefônico <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0702	de Aparelho Identificador de Chamadas <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
	0703	de Modem <i>(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)</i>
		de Rack

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

07. Disponibilização de meios ou equipamentos (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	0704	(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0705	de Sala/Recinto (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0706	de Roteador (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0707	de Servidor (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0708	de Multiplexador (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0709	de Decodificador/Conversor (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0799	Outras disponibilizações (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0801	Cobrança de Serviços de Terceiros (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
		Cobrança de Seguros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

08. Cobranças (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	0802	(Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0803	Cobrança de Financiamento de Aparelho/Serviços (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0804	Cobrança de Juros de Mora (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0805	Cobrança de Multas de Mora (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0806	Cobrança de Conta de meses anteriores (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0807	Cobrança de Taxa Iluminação Pública (Convênio ICMS 133/2005)
	0808	Retenção de ICMS-ST (Convênio ICMS 133/2005)
	0899	Outras cobranças (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
		Dedução relativa a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

09. Deduções (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)	0901	impugnação de serviços (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0902	Dedução referente ajuste de conta (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
	0903	Redutor - Energia Elétrica - IN n. 306/2003 (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL) (Convênio ICMS 133/2005)
	0904	Dedução relativa à multa pela interrupção de fornecimento (Convênio ICMS 133/2005)
	0905	Dedução relativa à distribuição de dividendos Eletrobrás (Convênio ICMS 133/2005)
	0906	Dedução relativa à subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda" (Convênio ICMS 133/2005)
		Dedução relativa à parcela do valor da operação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	0907	correspondente ao valor da energia elétrica adquirida de terceiros, quando aplicáveis os termos do Convênio ICMS 77/11. (Convênio ICMS 60/2015)
	0999	Outras deduções (Convênios ICMS 115/2003 e 133/2005)
10. Serviço não medido (Convênio ICMS 133/2005)	01001	Serviço não medido de serviços de telefonia (Convênio ICMS 133/2005)
	01002	Serviço não medido de serviços de comunicação de dados (Convênio ICMS 133/2005)
	01003	Serviço não medido de serviços de TV por assinatura (Convênio ICMS 133/2005)
	01004	Serviço não medido de serviços de provimento à internet (Convênio ICMS 133/2005)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	01005	multimídia (Convênio ICMS 133/2005)
	01099	Serviço não medido de outros serviços (Convênio ICMS 133/2005)
11. Cessão de Meios de Rede (Convênio ICMS 145/2008)	01101	Interconexão: Detraf, SMS, MMS (Convênio ICMS 145/2008)
	01102	Detrat, Transmissão (Convênio ICMS 145/2008)
	01103	Roaming (Convênio ICMS 145/2008)
	01104	Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD (Convênio ICMS 145/2008)
	01105	Lançamento de ICMS proporcional às saídas isentas, não tributadas ou com redução da base de cálculo (§ 1º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/2013) (Convênio ICMS 18/2013)
		Lançamento de ICMS proporcional às cessões de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

01106	meio destinadas a consumo próprio (§ 1º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/2013) <i>(Convênio ICMS 18/2013)</i>
01107	Lançamento de ICMS complementar, na condição de responsável tributário (§ 2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/2013) <i>(Convênio ICMS 18/2013)</i>
01199	Outras Cessões de Meios de Rede <i>(Convênio ICMS 145/2008)</i>

11.6. Recibo de entrega:

Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Recibo de Entrega de Arquivo - Convênio ICMS 115/2003

A. CONTRIBUINTE:

Razão Social		Inscrição Estadual	
Endereço		CNPJ	
Bairro	Município	CEP	UF

B. ARQUIVO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL:

Qtde. de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo	Status	
Qtde. de NF canceladas	Data emissão 1ª NF	Data emissão última NF	Número da 1ª NF	Número da última NF

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Somatório do Valor Total</i>				
<i>Somatório do Valor da Base de Cálculo ICMS</i>				
<i>Somatório do Valor do ICMS</i>				
<i>Somatório de Operações Isentas e Não Tributadas</i>				
<i>Somatório de Outros Valores</i>				
C. ARQUIVO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL:				
Qtde. de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo	Status	
Qtde. de NF canceladas	Data emissão 1ª NF	Data emissão última NF	Número da 1ª NF	Número da última NF
<i>Somatório do Valor Total</i>				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Somatório de Descontos e Redutores</i>			
<i>Somatório de Acréscimos e Despesas Acessórias</i>			
<i>Somatório do Valor da Base de Cálculo ICMS</i>			
<i>Somatório do Valor do ICMS</i>			
<i>Somatório de Operações Isentas e Não Tributadas</i>			
<i>Somatório de Outros Valores</i>			
D. ARQUIVO DESTINATÁRIO DE DOCUMENTO FISCAL:			
Qtde. registros	de Nome Arquivo	do Código de Autenticação Digital do Arquivo	Status

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

E. TERMO DE ACORDO:		
A integridade das informações digitais contidas nos arquivos eletrônicos, relacionados neste recibo, é assegurada pela vinculação de Códigos de Autenticação Digital obtidos por meio do uso do algoritmo MD5 ("Message Digest 5"), de domínio público, que conhecemos e aceitamos, sem quaisquer ressalvas, como meio válido de comprovação de integridade.		
Nome	Data	Cargo
Assinatura	Telefone	email
F. RECEBIMENTO:		
Ocorrências:		
<input type="checkbox"/> arquivos consistentes	Local e Data	
<input type="checkbox"/> arquivos inconsistentes	Assinatura e Carimbo	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<input type="checkbox"/> sujeito a verificação posterior	
<input type="checkbox"/> outras ocorrências, relatar:	

11.7. MD5 - "Message Digest 5":

11.7.1. O MD5 é um algoritmo projetado por "Ron Rivest" da "RSA Data Security" e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital ("hash code") de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho. A chave de codificação digital é utilizada basicamente para a validação da integridade dos dados e assinaturas digitais.

11.8. Tabela de Tipos de Clientes (Convênio ICMS 60/2015)

11.8.1. Tabela de Tipos de Clientes no Fornecimento de Energia Elétrica (Convênio ICMS 60/2015):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

TIPO DE CLIENTE	CÓDIGO
Consumidor Cativo <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	13
Consumidor Livre <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	21
Consumidor Especial <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	22
Consumidor Parcialmente Livre <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	23

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.8.2. Tipo de Cliente de Serviços de Comunicação (Convênio ICMS 60/2015)

TIPO DE CLIENTE	CÓDIGO
Comercial <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	01
Industrial <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	02
Residencial/Pessoa Física <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	03
Produtor Rural <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	04

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>Órgão da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, quando mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público, nos termos do Convênio ICMS 107/95</p> <p><i>(Convênio ICMS 60/2015)</i></p>	<p>05</p>
<p>Prestador de serviço de telecomunicação responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede do prestador do serviço ao usuário final, nos termos do Convênio ICMS 17/13</p> <p><i>(Convênio ICMS 60/2015)</i></p>	<p>06</p>
<p>Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Organismos Internacionais, nos termos do Convênio ICMS 158/94</p> <p><i>(Convênio ICMS 60/2015)</i></p>	<p>07</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Igrejas e Templos de qualquer natureza <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	08
Outros não especificados anteriormente <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	99

11.9. Tabela de Subclasses no Fornecimento de Energia Elétrica (Convênio ICMS 60/2015):

DESCRIÇÃO SUBCLASSES	CÓDIGO
Residencial <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	01

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Residencial baixa renda <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	02
Residencial baixa renda indígena <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	03
Residencial baixa renda quilombola <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	04
Residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	05
Residencial baixa renda multifamiliar <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	06
Comercial	07

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	
Serviços de transporte, exceto tração elétrica <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	08
Serviços de comunicação e telecomunicação <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	09
Associação e entidades filantrópicas <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	10
Templos religiosos <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	11
Administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou	12

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conjunto de edificações (Convênio ICMS 60/2015)	
Iluminação em rodovias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração em rodovias (Convênio ICMS 60/2015)	13
Semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, solicitados por quem detenha concessão ou autorização para controle de trânsito (Convênio ICMS 60/2015)	14
Outros serviços e outras atividades da classe comercial (Convênio ICMS 60/2015)	15

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Agropecuária rural <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	16
Agropecuária urbana <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	17
Residencial rural <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	18
Cooperativa de eletrificação rural <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	19
Agroindustrial <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	20
Serviço público de irrigação rural	21

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	
Escola agrotécnica <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	22
Aquicultura <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	23
Poder Público Federal <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	24
Poder Público Estadual ou Distrital <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	25
Poder Público Municipal <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	26

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Tração Elétrica <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	27
Água esgoto ou saneamento <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	28
Outros <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	99

11.10. Tabela de Isenções/Reduções de Base de Cálculo na Prestação de Serviço de Comunicação (Convênio ICMS 60/2015)

TIPO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO
---	---------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC (Convênio ICMS 141/07) <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	01
Programa Internet Popular (Convênio ICMS 38/09) <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	02
Programa Internet destinado às escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais (Convênio ICMS 47/08) <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	03
Programa Acesso Individual Classe Especial - AICE (Convênio ICMS 16/12) <i>(Convênio ICMS 60/2015)</i>	04

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Prestação de Serviço de Televisão por Assinatura (Convênio ICMS 57/99) (Convênio ICMS 60/2015)	05
Prestação de serviço de monitoramento e rastreamento de veículo e carga (Convênio ICMS 139/06) (Convênio ICMS 60/2015)	06
Prestação de serviço de provimento de acesso à internet (Convênio 78/01) (Convênio ICMS 60/2015)	07
Outras (Convênio ICMS 60/2015)	99

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBANEXO V
DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE
SERVIÇOS DE TELEFONIA**

*(de que trata a **Subseção III da Seção II do Subanexo II do Anexo IV**)*

(itens 1 a 8)

1. DA APRESENTAÇÃO

1.1. Este manual visa orientar a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, a manutenção e prestação de informações em meio eletrônico relacionadas com as prestações dos serviços de comunicação, abaixo enumerados, na modalidade pré-paga, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos (Convênio ICMS 55/2005):

1.1.1. Telefonia fixa;

1.1.2. Telefonia móvel celular;

1.1.3. Telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet ("Voice over Internet Protocol" - VoIP).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

2.1. A emissão da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - NFST, modelo 22, de prestação de serviços de telefonia enumerados no subitem 1.1 deverá ocorrer com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente na hipótese de disponibilização de créditos:

2.1.1. Para utilização exclusivamente em terminal de uso público em geral, por ocasião do seu fornecimento a usuário, ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

2.1.2. Para utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

2.2. O documento fiscal emitido nos termos do subitem 2.1.2, com série específica para este fim, além das indicações previstas na legislação, deverá identificar o cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico, consignando as seguintes informações:

2.2.1. A modalidade de ativação;

2.2.2. O instante de disponibilização dos créditos no terminal de uso particular, no formato

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"hhmss";

2.2.3. O identificador do cartão, o PIN ("Personal Identification Number") ou assemelhado.

**3. DA DISPENSA DA IMPRESSÃO DA 2ª (SEGUNDA) VIA DO
DOCUMENTO FISCAL**

3.1. A impressão da 2ª (segunda) via do documento fiscal emitido nos termos do subitem 2.1.2 poderá ser dispensada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

3.1.1. O documento fiscal seja emitido na forma disciplinada no Subanexo III deste Anexo;

3.1.2. Seja preenchido o campo 13 (descrição do serviço ou fornecimento) do arquivo de que trata o inciso II do "caput" do art. 4º do Subanexo III deste Anexo, conforme o seguinte leiaute:

N.	CONTEÚDO	TAM.	POSIÇÃO		FORMATO
			Inicial	Final	
13A	Descrição	3	60	.X	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	resumida				
13B	Branco	1	63	63	X
13C	Modalidade de ativação	8	64	71	X
13D	Branco	1	72	72	X
13E	Hora de disponibilização dos créditos	6	73	78	N
13F	Branco	1	79	79	X
13G	Identificador do Cartão/PIN/as semelhante	20	80	99	X

3.1.2.1. OBSERVAÇÕES:

3.1.2.1.1. Campo 13A - informar a expressão: "REC";

3.1.2.1.2. Campo 13B - informar branco;

3.1.2.1.3. Campo 13C - informar a modalidade de ativação que pode ser:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Campo 13C	Descrição
"CARTÃO"	Cartão físico
"ON-LINE"	On-line" sem PIN
"ELETRONI"	Eletrônica com PIN
"CTAORD3"	Por conta e ordem de terceiros
"OUTROS"	Outras modalidades

3.1.2.1.4. Campo 13D - informar branco;

3.1.2.1.5. Campo 13E - informar a hora de disponibilização dos créditos no formato "hhmmss";

3.1.2.1.6. Campo 13F - informar brancos;

3.1.2.1.7. Campo 13G - informar o identificador do cartão /PIN/assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável. A critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*". Exemplo: a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sequência "1234567890ABCDEF" poderá ser representada por "1234*****CDEF".

4. DA DISPENSA DA IMPRESSÃO DA 1ª (PRIMEIRA) VIA DO DOCUMENTO FISCAL EMITIDO NOS TERMOS DO SUBITEM 2.1.2

4.1. A impressão da 1ª (primeira) via do documento fiscal emitido nos termos do art. 28 do Subanexo II deste Anexo poderá ser dispensada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

4.1.1. Disponibilização na internet das informações sobre o documento fiscal para acesso, sem quaisquer ônus, pelos usuários e pelo fisco;

4.1.2. Impressão e fornecimento, quando solicitado pelo usuário, da 1ª (primeira) via da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - NFST;

4.1.3. Fornecimento, quando solicitado, de arquivo eletrônico e de relatório analítico financeiro, onde devem estar relacionadas as disponibilizações de créditos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

4.1.3.1. A modalidade da ativação;

4.1.3.2. O instante de disponibilização dos créditos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 4.1.3.3. O identificador do cartão, o PIN ("Personal Identification Number") ou assemelhado;
- 4.1.3.4. A identificação da disponibilização de créditos;
- 4.1.3.5. O valor da disponibilização de créditos;
- 4.1.3.6. O número da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - NFST, emitida;
- 4.1.3.7. A identificação do canal de comercialização ou distribuição do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;
- 4.1.3.8. A identificação da forma de pagamento do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;
- 4.1.3.9. A identificação do agente interveniente, na hipótese de ativação eletrônica dos créditos, sendo que em se tratando de instituição financeira, deverá ser informado o número da agência bancária, com 4 (quatro) dígitos, e o código de identificação da instituição bancária, se for o caso.
- 4.1.4. Permitir o acesso às informações bancárias e financeiras relacionadas com o faturamento proveniente das disponibilizações de créditos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5. DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ENLOBADA

5.1. Opcionalmente, até 30.6.2006, a emissão da nota fiscal prevista no art. 27 do Subanexo II deste Anexo poderá ser realizada de forma englobada, por período de apuração, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

5.1.1. Apresentar, no prazo previsto no inciso I do "caput" do art. 6º do Subanexo III deste Anexo, arquivo eletrônico conforme leiaute constante no subitem 5.2 deste item contendo a discriminação das disponibilizações de créditos efetuadas no período de apuração;

5.1.2. Emitir Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - NFST, com destaque do ICMS devido pelas disponibilizações de créditos realizadas no período de apuração, consignando a identificação do arquivo eletrônico mencionado no item anterior e a sua correspondente chave de codificação digital;

5.1.3. Manter à disposição do fisco o relatório analítico financeiro descrito no subitem 4.1.3;

5.1.4. Atender ao disposto no subitem 4.1.4.

5.2. Leiaute do arquivo eletrônico das disponibilizações de créditos realizadas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

N.	CONTEÚDO	TAM.	POSIÇÃO		FORMATO
			Inicial	Final	
1	Modalidade de ativação	1	1	1	N
2	Identificador do cartão/PIN/as semelhante	20	2	21	X
3	Valor do crédito (BC ICMS) (2 decimais)	12	22	33	N
4	Valor do ICMS da prestação (2 decimais)	12	34	45	N
5	Terminal telefônico ou estação móvel do usuário	10	46	55	N
6	CNPJ/CPF do usuário	14	56	69	N
7	Razão social/nome do usuário	35	70	104	X
8	Data de disponibilização dos	8	105	112	N

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	créditos				
9	Hora de disponibilização dos créditos	6	113	118	N

5.3. OBSERVAÇÕES:

5.3.1. Informações do cartão/PIN/Assemelhado:

5.3.1.1. Campo 01 - informar a modalidade de ativação, utilizando a Tabela do subitem 7.1 - Modalidade de Ativação;

5.3.1.2. Campo 02 - informar o identificador do cartão/PIN/assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável. A critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*". Exemplo: a sequência "1234567890ABCDEF" poderá ser representada por "1234*****CDEF";

5.3.1.3. Campo 03 - informar o valor do crédito (BC da prestação) do cartão/PIN/assemelhado com 2 (dois) decimais;

5.3.1.4. Campo 04 - informar o valor do ICMS devido, com 2 (dois) decimais. A base de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cálculo do ICMS devido na prestação é o valor de face do cartão (campo 03).

5.3.2. Informações do usuário tomador do serviço:

5.3.2.1. Campo 05 - informar a identificação do terminal telefônico ou estação móvel do usuário no formato 9999999999, onde as 2 (duas) primeiras posições da esquerda identificam o código de área de habilitação e os demais dígitos, o número de identificação do terminal telefônico ou da estação móvel do usuário;

5.3.2.2. Campo 06 - informar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ / Cadastro de Pessoa Física - CPF do usuário;

5.3.2.3. Campo 07 - informar a razão social ou o nome do usuário.

5.3.3. Informações do momento da disponibilização dos créditos:

5.3.3.1. Campo 08 - informar a data de disponibilização dos créditos no formato "aaaammdd";

5.3.3.2. Campo 09 - informar a hora de disponibilização dos créditos no formato "hhmmss".

6. DOS DADOS TÉCNICOS DA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.1. Meio eletrônico óptico não regravável.

6.1.1. Mídia: CD-R ("Compact Disc - Recordable") ou DVD-R ("Digital Versatile Disc - Recordable");

6.1.2. Formatação: compatível com MS-DOS ("MicroSoft Disk Operating System");

6.1.3. Tamanho do registro: fixo com 118 (cento e dezoito) posições, acrescidos de CR/LF ("Carrige Return/Line Feed") ao final de cada registro;

6.1.4. Organização: sequencial;

6.1.5. Codificação: ASCII ("American Standard Code for Information Interchange").

6.2. Formato dos campos.

6.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos o ponto e a vírgula;

6.2.2. Alfanumérico (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.3. Preenchimento dos campos.

6.3.1. Numérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zero. As datas devem ser preenchidas no formato "aaaammdd";

6.3.2. Alfanumérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com brancos.

6.4. Geração dos arquivos.

6.4.1. Os arquivos deverão ser gerados com periodicidade mensal ou diária, devendo conter todas as disponibilizações de créditos de cartões e assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, em terminal de uso particular no período;

6.4.2. A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - NFST, referida no subitem 5.1.2 será emitida com base nos valores apurados por meio da somatória dos campos de valores do arquivo eletrônico.

6.5. Identificação dos arquivos.

6.5.1. Os arquivos serão identificados no formato:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

U	F	A	A	A	A	M	M	D	D	ST	.	T	X	T
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	---	---	---	---

6.5.2. OBSERVAÇÕES:

6.5.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:

6.5.2.1.1. UF (UF) - sigla da unidade federada;

6.5.2.1.2. Ano (AAAA) - ano do período englobado;

6.5.2.1.3. Mês (MM) - mês do período englobado;

6.5.2.1.4. Dia (DD) - último dia do período englobado;

6.5.2.1.5. Status (ST) - status do arquivo "N" - normal - ou "S" - substituto;

6.5.2.1.6. Extensão (TXT) - extensão do arquivo, deve ser "TXT".

6.6. Identificação da mídia.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.6.1. Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

6.6.1.1. A expressão: "REGISTRO FISCAL";

6.6.1.2. Razão social e inscrição estadual do estabelecimento informante;

6.6.1.3. Período de apuração que se referem as informações prestadas no formato "mmaaaa";

6.6.1.4. Status de apresentação: Normal ou Substituição.

6.7. Controle da autenticidade dos arquivos.

6.7.1. O controle da autenticidade e integridade dos arquivos será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 ("Message Digest 5", item 8), de domínio público, na recepção dos arquivos;

6.7.2. O arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será, de plano, devolvido ao contribuinte para saneamento das irregularidades.

6.8. Substituição ou retificação de arquivos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.8.1. A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo eletrônico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste Manual de Orientação, devendo ser registrada, no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

6.8.1.1. a data de ocorrência da substituição;

6.8.1.2. os motivos da substituição ou retificação do arquivo eletrônico;

6.8.1.3. o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;

6.8.1.4. o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

6.8.2. os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

7. DAS TABELAS

7.1. Tabela 1 - modalidade de ativação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Cartão físico
2	"On-line" sem PIN
3	Eletrônica com PIN
4	Por conta e ordem de terceiros
9	Por conta e ordem de terceiros

8. DO MD5 - "Message Digest 5"

8.1. O MD5 é um algoritmo projetado por "RON Rivest" da "RSA Data Security" e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital ("hash code") de 128 (cento e vinte e oito) bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho.

ANEXO V DAS ISENÇÕES

*(de que trata o **parágrafo único do art. 4º deste Regulamento**)*

(itens 1 a 175)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

1 Até 30.4.2026, nas seguintes operações, com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados a fabricação de **AERONAVES** para posterior exportação (Convênio ICMS 65/2007; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

I - importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças, destinados à fabricação das mercadorias a seguir relacionadas, realizada por estabelecimento fabricante;

II - saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias a seguir relacionadas, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

III - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE-15, de 11 de dezembro de 1974 (Convênios ICMS 34/1990 e 60/1990);

IV - saída de mercadoria a seguir relacionada, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, e a posterior saída interna desta mesma mercadoria com destino à fabricante de aeronaves.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3926.90	Transparência de acrílicos para janelas de aeronaves
2	8415.81	Unidade de controle ambiental e de ar-condicionado de aeronaves
3	8479.89	Acumuladores hidráulicos para aeronaves
4	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme contra incêndio ou sobreaquecimento para uso aeronáutico
5	8531.80	Aparelhos elétricos de sinalização acústica, visual ou luminosa internos de aeronaves
6	8537.10	Quadros, consoles, caixas e painéis de controle para aeronaves
7	8544.41	Cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão
		Cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	8544.49	munidos de peças de conexão com armadura metálica
9	8803.20	Trens de aterrissagem, rodas, freios e suas partes para aeronaves
10	8803.30	Partes estruturais de aviões: fuselagem, porta, célula, longarina, nacele, reversor de empuxo, carenagem, conjunto parabrisa de aeronaves, conjunto de sistemas hidráulicos de aeronaves
11	8803.30	Partes controle e sustentação de aviões: asa, semiasa, deriva, flap, bordos de ataque e fuga, aileron, profundor, estabilizador, leme, manches e caixa de manetes de controle de comando de aeronaves
12	8803.30	Partes internas de aviões: conjunto de móveis, janelas montadas, "galley", lavatório, divisórias e revestimentos de interiores de aeronaves
13	9014.20	Aparelhos e instrumentos de navegação aérea

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14	9401.10	Assentos e divãs utilizados em aeronaves
15	9405.40	Aparelhos elétricos de iluminação interna de aeronaves

Nota:

1. o disposto no inciso III do "caput" aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944º, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º.5.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620º](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS [178/2021](#)).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546º](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS [28/2021](#)).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512º](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos a partir de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502ª](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos a partir de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 308ª](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

1-A Operações realizadas com **ABSORVENTES** íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (Convênio ICMS 187/2021).

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 645ª](#), do Decreto n. 12.439, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2022 (a partir do primeiro dia do mês subsequente)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nota:

1. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, nas operações de que trata este item.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, [alteração 645ª](#), do Decreto n. 12.439, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2022 (a partir do primeiro dia do mês subsequente)

2 Importações, até 30.4.2026, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado, realizadas diretamente por estabelecimento fabricante de **AERONAVES** (Convênio ICMS 65/2007; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024.</p>
<p>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</p>
<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308^º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

Nota:

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3 Importações amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF, sem cobertura cambial, de materiais destinados à manutenção e ao reparo de **AERONAVES**, cuja exigência do imposto tenha sido objeto de suspensão, desde que observadas as condições previstas na Seção III do Capítulo X do Título III deste Regulamento (Convênio ICMS 9/2005).

4 Até 30.4.2026, em relação às seguintes operações com peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria **AERONÁUTICA**, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos e por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves (Convênio ICMS 26/2009; Convênio ICMS 49/2017):

I - remessa da peça defeituosa para o fabricante;

II - remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.

Nota:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que as remessas ocorram em até 30 (trinta) dias do vencimento da garantia.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024.
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

5 Saídas de **ALGODÃO EM PLUMA** para exportação, desde que o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, de que trata a Portaria n. 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda (Convênio ICM 2/1988; Convênio ICMS 28/1994).

Notas:

1. o disposto neste item aplica-se, também, a empresas comerciais exportadoras enquadradas nas disposições do Decreto-Lei Federal n. 1.248, de 29 de novembro de 1972;

2. será tida como efetivamente embarcada e ocorrida a exportação da mercadoria, no momento em que for ela admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA;

3. ocorrendo a reintrodução da mercadoria no mercado interno o adquirente recolherá o imposto ao Estado originariamente remetente, calculado sobre o valor da saída anterior, salvo se o estabelecimento do remetente e do adquirente estiverem localizados no território paranaense, hipótese em que aplicar-se-á o diferimento previsto no item 3 do "caput" do art. 31 do Anexo VIII;

4. o imposto pago de acordo com a nota 3 será creditado pelo adquirente, para fins de abatimento do imposto devido pela entrada;

5. na remessa ao Armazém Alfandegado o remetente, sem prejuízo das demais exigências previstas neste Regulamento, deverá:

5.1. obter, mediante apresentação dos documentos relativos à exportação, visto na correspondente nota fiscal junto à repartição fiscal a que estiver vinculado;

5.2. consignar no corpo da nota fiscal os dados identificativos do estabelecimento depositário e a expressão: "DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DAC / CONVÊNIO ICM 2/1988".

6. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.

5-A Operações com medicamentos que contenham o princípio ativo relacionado a seguir, destinados ao tratamento da ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME (Convênios ICMS 100/2021 e 145/2023)

POSIÇÃO	PRINCÍPIO ATIVO	APRESENTAÇÃO	NCM MEDICAMENTO
1	Risdiplam	0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral	3004.90.69 (Convênio ICMS 93/2023)

Nova redação do caput do item e da tabela dada pelo art. 1º, [alteração 903](#), do Decreto n. 4.339, de 7.12.2023, em vigor produzindo efeitos a partir de sua publicação em 7.12.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.2.2023 até 6.12.2023:

"5-A Operações com princípio ativo e medicamento relacionados a seguir, destinados ao tratamento da ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME (Convênio ICMS nº 100/2021):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>POSIÇÃO</i>	<i>NCM</i>	<i>PRINCÍPIO ATIVO</i>	<i>APRESENTAÇÃO</i>
<i>1</i>	<i>3003.90.99 3004.90.99</i>	<i>Risdiplam</i>	<i>0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral</i>

Notas:

1. a aplicação do disposto neste item fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal."

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 755ª](#), do Decreto n. 00087, de 9.1.2023, em vigor com sua publicação em 9.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023 (a partir do primeiro dia do mês subsequente)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5-B Operações, até 30 de abril de 2026, com o medicamento Elevidys - Delandistrogene Moxeparvovec, destinado ao tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne - DMD (Convênio ICMS 56/2024).

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 951ª, do Decreto n. 7.074, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos até 30.4.2026.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.074, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2.º Convalida as operações realizadas com o medicamento previsto na alteração 951ª do art. 1º, ocorridas entre o dia 15 de maio de 2024 até a data da publicação deste Decreto.

6 Saídas de **AMOSTRAS** de diminuto ou nenhum valor comercial, distribuídas gratuitamente, e na importação de **AMOSTRAS**, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29/1990; Convênio ICMS 18/1995).

Notas:

1. a isenção de que trata este item, relativamente à importação, aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que as operações estejam desoneradas dos impostos de importação;

2. para efeito da isenção no recebimento de amostras sem valor comercial, considerar-se-á como tais aquelas definidas pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação - II;

3. na hipótese de saída de medicamento, somente será considerada amostra gratuita a que contiver:

3.1. quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibiótico;

3.2. 100% (cem por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;

3.3. no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Anvisa e comercializada pela empresa, nos demais casos (Convênios ICMS 50/2010, 171/2010 e 61/2011);

3.4. na embalagem as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA", de forma clara e não removível;

3.5. o número de registro com 13 (treze) dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.6. no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

7 Saídas internas de mercadorias, até 30.4.2026, promovidas pela **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER**, CNPJ 05.695.855/0001-06, CAD/ICMS 90301031-20 (Convênios ICMS 47/2010 e 92/2010; Convênio ICMS 27/2016; Convênio ICMS 55/2017).

Notas:

1. ficam excluídas do benefício previsto neste item as operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST (Convênios ICMS 47/2010 e 92/2010);

2. a isenção de que trata este item poderá ser estendida às operações de importação de mercadorias relacionadas com as exposições internacionais que ocorrerem no MON.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^ç, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</p>
<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308^º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

8 Importação do exterior, realizada até 30.4.2026, diretamente pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - Apae**, dos seguintes produtos, sem similar nacional (Convênio ICMS 41/1991; Convênio ICMS 49/2017):

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024.
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	-	Farinha hammermuhle
2	2106.90.10	Milupa PKU 1
3	2106.90.10	Milupa PKU 2

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	2106.90.10	Leite especial sem fenilamina
5	3002.10.29	Reagente para a determinação do TSH tirotropina <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
6	3002.10.29	Reagente para a determinação do PSA <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
7	3002.10.29	Reagente para a determinação de fenilamina (PKU) <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
8	3002.10.29	Reagente para a determinação de imuno tripsina reativa (IRT) <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
9	3002.10.29	Reagente para determinação de hormônio folículo estimulante (FSH) <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
10	3002.10.29	Reagente para determinação de estradiol <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
		Reagente para determinação de hormônio luteinizante

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	3002.10.29	(LH) (Convênio ICMS 105/2008)
12	3002.10.29	Reagente para determinação de prolactina (Convênio ICMS 105/2008)
13	3002.10.29	Reagente para determinação de gonadotrofina coriônica (HCG) (Convênio ICMS 105/2008)
14	3002.10.29	Reagente para determinação de anticorpo anti-peroxidase (TPO) (Convênio ICMS 105/2008)
15	3002.10.29	Reagente para determinação de anticorpo anti-tireglobulina (AntiTG) (Convênio ICMS 105/2008)
16	3002.10.29	Reagente para determinação de progesterona (Convênio ICMS 105/2008)
17	3002.10.29	Reagente para determinação de hepatites virais (Convênio ICMS 105/2008)
		Reagente para determinação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18	3002.10.29	de galactose neonatal <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
19	3002.10.29	Reagente para determinação de biotimidase <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
20	3002.10.29	Reagente para determinação de glicose 6 fosfato desidrogenase (G6PD) <i>(Convênio ICMS 105/2008)</i>
21	3002.10.29	Reagente para determinação de testosterona <i>(Convênio ICMS 18/2011)</i>
22	3002.10.29	Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina <i>(Convênio ICMS 18/2011)</i>
23	3002.10.29	Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C <i>(Convênio ICMS 18/2011)</i>
24	3002.10.29	Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre <i>(Convênio ICMS 18/2011)</i>
25	3002.10.29	Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênio ICMS 18/2011)
26	3002.10.29	Reagente para determinação de Ferritina (Convênio ICMS 18/2011)
27	3002.10.29	Reagente para determinação de Folato (Convênio ICMS 18/2011)
28	3002.10.29	Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine (Convênio ICMS 18/2011)
29	3002.10.29	Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine) (Convênio ICMS 18/2011)
30	3002.10.29	Reagente para determinação de Insulina (Convênio ICMS 18/2011)
31	3002.10.29	Reagente para determinação de Peptídio C (Convênio ICMS 18/2011)
32	3002.10.29	Reagente para determinação de Cortisol (Convênio ICMS 18/2011)
33	3002.10.29	Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobina

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênio ICMS 18/2011)
34	3002.10.29	Reagente para determinação de Alfafetoproteína (Convênio ICMS 18/2011)
35	3204.90.00	Solução intensificadora de fluorescência (enhancement) (Convênio ICMS 105/2008)
36	3402.19.00	Solução de lavagem concentrada (wash) (Convênio ICMS 105/2008)
37	3822.00.90	Reagente para determinação de Toxoplasmose (Convênio ICMS 105/2008)
38	3822.00.90	Reagente para determinação de Hemoglobinopatias (Convênio ICMS 105/2008)
39	3822.00.90	Solução 1 para Sickle cell (Convênio ICMS 105/2008)
40	3822.00.90	Solução 2 para Sickle cell (Convênio ICMS 105/2008)
41	3822.00.90	Solução 1 para beta thal (Convênio ICMS 105/2008)
		Solução 2 para beta thal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

42	3822.00.90	(Convênio ICMS 105/2008)
43	9018.19.90	Acessórios para sistema de análise de suor (Convênio ICMS 18/2011)
44	9026.90.90	Posicionador de amostra (Convênio ICMS 105/2008)
45	9027.90.99	Frasco de diluição (vessel) (Convênio ICMS 105/2008)
46	9027.90.99	Ponteiras descartáveis (Convênio ICMS 105/2008)

9 Saídas, até 30.4.2026, de veículos automotores, em operações internas destinadas à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - Apae**, desde que (Convênios ICMS 91/1998; Convênios ICMS 39/2006 e 87/2008; Convênio ICMS 49/2017):

I - o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;

II - o benefício correspondente seja transferido ao adquirente, mediante redução de seu preço;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - na nota fiscal emitida para documentar a entrega do veículo ao adquirente esteja mencionado que a operação é beneficiada com a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste item, e que pelo período de 3 (três) anos da data de aquisição não seja alienado sem autorização do fisco.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em petição do interessado;

1.2. limita-se à aquisição de um veículo por unidade da entidade beneficiada;

1.3. não se aplica aos acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

1.4. não implica anulação do crédito.

2. na hipótese da alienação, antes de 3 (três) anos contados da data de aquisição, do veículo adquirido com a isenção do imposto, a adquirente que não satisfaça os requisitos e condições estabelecidas neste item, será exigido, do alienante, o pagamento do imposto dispensado monetariamente corrigido;

3. ocorrendo fraude ou não observância à condição trazida no inciso I do "caput", o tributo dispensado será integralmente exigido, com a aplicação de multa e demais acréscimos previstos na legislação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CARAMBEI, CNPJ 04716375/0001-03, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual n. 16.225, de 28 de agosto de 2009, dos bens a seguir relacionados, doados por De Boer & De Groot - Civiele Werkwn, sediados em VH Harlingen - Holanda, para serem expostos em sua Casa da Memória por ocasião da comemoração do Centenário da Imigração Holandesa nos Campos Gerais (Convênio ICMS 31/2011):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3925.10.00	1 (uma) unidade - lona plástica com finalidade de retenção de líquido para simulação de um rio - Van aanneemsom de Lage Folie
2	4418.20.00	2 (duas) unidades - porta de madeira - Sluisdeurtje
3	7308.10.00	1 (uma) unidade - ponte móvel de aço/madeira desmontada em partes - Van aanneemson brug
4	9023.00.00	1 (uma) unidade - maquete de madeira de miniatura representando uma cidade feita por estudantes da Escola Friso de Arlingen - Houten Maquette

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11 Recebimento, até 30.4.2026, de **APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES OU TÉCNICO-CIENTÍFICOS LABORATORIAIS**, sem similar produzido no País, importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009 (Convênios ICMS 104/1989, 20/1999 e 90/2010; Convênio ICMS 49/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

Nota:

1. a isenção de que trata este item:

1.1. deverá ser requerida previamente ao Delegado da Receita do domicílio tributário do interessado;

1.2. aplicar-se-á somente às mercadorias destinadas à atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;

1.3. estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado do exterior;

1.4. aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 95/1995):

1.4.1. a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

1.4.2. a reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;

1.4.3. aos seguintes medicamentos (nomes genéricos): domatostatina cíclica sintética, teixoplanin, imipenem, iodamida meglumínica, vimblastina, teniposide, ondansetron, albumina, acetato de ciproterona, pamidronato dissódico, clindamicina, cloridrato de dobutamina, dacarbazina, fludarabina, isoflurano, ciclofosfamida, isosfamida, cefalotina, molgramostima, cladribina, acetato de megestrol, mesna (2 mercaptoetano - sulfonato sódico), vinorelbine, vincristina, cisplatina, interferon alfa 2ª, tamoxifeno, paclitaxel, tramadol, vancomicina, etoposide, idarrubicina, doxorubicina, citarabina, ramitidina, bleomicina, propofol, midazolam, enflurano, 5 fluoro uracil, ceftazidima, filgrastima, lopamidol, granisetrona, ácido folínico, cefoxitina, methotrexate, mitomicina, amicacina e carboplatina.

1.5. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

1.6. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata a subnota 1.5 nas importações beneficiadas pela Lei Federal n.º 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino (Convênio ICMS 24/2000);

1.7. o certificado emitido nos termos da subnota 1.5 terá validade

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 6 (seis) meses (Convênio ICMS 110/2004);

1.8. no caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a subnota 1.1, hipótese em que será observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento;

1.9. fica dispensada a apresentação da certificação de que trata o "caput", na hipótese de justificada urgência e relevância na prestação dos serviços a que os bens se destinem, combinada com atraso na sua concessão pelo órgão competente.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

12 Venda do bem **ARRENDADO** ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto (Convênio ICMS 4/1997).

13 Saídas de produtos típicos de **ARTESANATO**, provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados (Convênio ICM 32/1975; Convênio ICMS 40/1990; Convênio ICMS 151/1994):

I - diretamente do estabelecimento do artesão paranaense;

II - por intermédio de entidade reconhecida, da qual o artesão faça parte ou seja assistido.

Nota:

1. para os efeitos da isenção prevista neste item deverá ser observado:

1.1. no caso do inciso I e na saída para a entidade referida no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inciso II, ambos do "caput", desde que as operações sejam internas, o artesão ficará também dispensado do cumprimento das obrigações acessórias de emissão de nota fiscal e de escrituração fiscal;

1.2. a entidade deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada sem destaque do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

1.3. os demais contribuintes que receberem produtos típicos do artesanato regional, do artesão, deverão emitir nota fiscal para documentar a entrada e pagar o ICMS incidente na saída subsequente.

14 Saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do **BANCO DE ALIMENTOS ("FOOD BANK")**, do **INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA - INTEGRA** e do **MESA BRASIL SESC**, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhe são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou recondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênios ICMS 136/1994, 99/2001, 135/2001 e 112/2019).

Nova redação do item dada pelo art. 1º, [alteração 345ª](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"14 Saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do BANCO DE ALIMENTOS ("FOOD BANK") e do INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA - Integra, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhe são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênios ICMS 136/1994, 99/2001 e 135/2001)."

Notas:

1. o disposto neste item aplica-se também às saídas dos produtos recuperados:

1.1 pelos estabelecimentos do Banco de Alimentos ("Food Bank"), do Integra e do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes (Convênio ICMS 112/2019);

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, [alteração 344](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:

"1.1. pelos estabelecimentos do Banco de Alimentos ("Food Bank") e do Integra com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;"

1.2. pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.

2. para os efeitos do "caput", entende-se por "perdas", os produtos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

que estiverem:

- 2.1. com a data de validade vencida;
- 2.2. impróprios para comercialização;
- 2.3. com a embalagem danificada ou estragada.

15 Saídas de pilhas e **BATERIAS** usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Convênio ICMS 27/2005).

Nota:

1. em relação ao benefício previsto neste item:
 - 1.1. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.
 2. os contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverão:
 - 2.1. emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS, COLETADOS DE CONSUMIDORES FINAIS - CONVÊNIO ICMS 27/2005";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.2. emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 27/2005".

16 Saídas, em operações interestaduais de transferência, de **BENS DE USO, CONSUMO E ATIVO FIXO**, realizadas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo (Convênio ICMS 18/1997).

17 Os **BENS INTEGRANTES DE BAGAGEM DE VIAJANTE PROCEDENTES DO EXTERIOR**, desde que isento do Imposto de Importação - II e quando não tenha havido contratação de câmbio (Convênio ICMS 18/1995).

Nota:

1. para os fins do disposto neste item, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME (Convênio ICMS 147/2020).

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 541](#), do Decreto n. 8.239, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18 Saídas, até 30.4.2026, de **BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS**, códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 7326.11.00 e 7325.91.00, de estabelecimentos industriais com destino a empresas exportadoras de minérios que importem as citadas bolas de aço pelo regime de "drawback" (Convênios ICMS 33/2001 e 110/2001; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. para a fruição da isenção de que trata este item, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar, à repartição fiscal do seu domicílio tributário, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do "drawback", expedido pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex;

2. na nota fiscal de venda, o estabelecimento fornecedor deverá fazer constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório do "drawback" concedido à empresa exportadora.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</p>
<p>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^e, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</p>
<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^e, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^c, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^e, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

19 Saídas relacionadas com a destroca de **BOTIJÕES VAZIOS** (vasilhames) destinados ao acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

botijões (Convênios ICMS 88/1991, 10/1992 e 103/1996 e 118/2009).

19A Operações interestaduais, até 30 de abril de 2026, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, inscrita sob o CNPJ/MF nº 76.545.011/0001-19 - Convênios ICMS 95/2023 e 226/2023.

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 1025ª, do Decreto n. 6.832, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

20 Operações com mercadorias, até 30.4.2026, caracterizadas pela emissão e negociação, nos mercados de bolsa e de balcão, de **CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO - CDA**, e de **WARRANT AGROPECUÁRIO - WA**, como ativos financeiros instituídos pela Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (Convênio ICMS 30/2006; Convênio ICMS 49/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. fica dispensada a emissão de nota fiscal relativamente à operação tratada no "caput";

2. a isenção prevista neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário;

3. na hipótese prevista na nota 2, o endossatário do CDA que requerer a entrega da mercadoria:

3.1. deverá recolher o imposto devido em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositário, aplicando a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;

3.2. deverá entregar ao depositário, além dos documentos previstos no § 5º do art. 21 da Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 1 (uma) via do documento de arrecadação que comprove o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS mencionado na subnota 3.1.

4. o depositário da mercadoria, assim entendida a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e associados, ao realizar a entrega da mercadoria, deverá:

4.1. emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para:

4.1.1. o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, e com as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seguintes indicações:

4.1.1.1. como base de cálculo, o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista local do armazém geral, ou na sua falta, no mercado atacadista regional;

4.1.1.2. no campo "Informações Complementares" a expressão: "ICMS RECOLHIDO NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 30/2006".

4.1.2.1. o depositante original, sem destaque do imposto, e com as seguintes indicações:

4.1.2.2. o valor da operação, que será aquele que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal mencionada na subnota 4.1;

4.1.2.3. no campo "Informações Complementares" a expressão: "NOTA FISCAL EMITIDA PARA EFEITO DE BAIXA DO ESTOQUE DO DEPOSITANTE".

4.2. anexar à via fixa da nota fiscal mencionada na subnota 4.1.1, via original do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA, para apresentação ao fisco, quando solicitado, que será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente.

5. o depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento das condições previstas na nota 3, ficará solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido;

6. nos casos de perecimento da mercadoria depositada, do recebimento de valores relativos a seguros, ou da compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas ao depositante, deverá este, por ocasião do fato, realizar o pagamento do imposto, em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositante, com a aplicação da alíquota correspondente à operação interna;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7. a nota fiscal mencionada na subnota 4.1.2.1, devidamente registrada ou arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do estoque da mercadoria.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos a partir de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da **CESTA BÁSICA** de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978, de 28 de dezembro de 2005; Lei n. 16.386, de 25 de janeiro de 2010):

**Ver art. 2º do Decreto 2573, de 30.8.2019, que veda a utilização de créditos decorrentes de aquisições de produtos da cesta básica por estabelecimentos varejistas, relativo às suas obrigações.*

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais Amido de milho Arroz em estado natural Aveia em flocos
	Café torrado em grão ou moído Carnes e miúdos comestíveis, frescos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino Chá em folhas
3	Erva-mate
4	Farinha de aveia e de trigo Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada
5	Feijão em estado natural Frutas frescas Fubá, inclusive pré-cozido
6	Leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes e o longa vida UHT ("Ultra High Temperature") Leite em pó Linguças
7	Macarrão e outras massas alimentícias não cozidas, não recheadas ou não preparadas de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificada na posição 1902.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM Manteiga Margarina e creme vegetal Mel Mortadelas
8	Óleos refinados de soja, de milho, de canola e de girassol Ovos de galinha

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9	Pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas Peixes frescos, resfriados ou congelados Produtos hortifrutigranjeiros, inclusive alho em estado natural Produtos vegetais em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor
10	Queijo minas, mussarela e prato
11	Sal de cozinha Salsichas, exceto em lata Sardinha em lata
12	Vinagre

Notas:

1. a isenção de que trata este item, salvo disposição em contrário:

1.1. não se aplica nas etapas anteriores de produção e comercialização dos produtos nele especificados;

1.2. veda ao estabelecimento varejista do contribuinte a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

escrituração do crédito das operações anteriores;

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, [alteração 269](#), do Decreto n. 2573, de 30.08.2019, em vigor com sua publicação em 30.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.08.2019:

"1.2. acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores."

****Ver [art. 2º](#) do Decreto 2573, de 30.8.2019, que veda a utilização de créditos decorrentes de aquisições de produtos da cesta básica por estabelecimentos varejistas, relativo às suas obrigações.***

2. fica dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este item.

3. na hipótese da subnota 1.2, ocorrendo saídas tributadas, o contribuinte poderá se recuperar do imposto não creditado, mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020169 e gerados os Registros E111, informando no campo 04 o valor do crédito ou o somatório dos créditos, e E113, para cada documento fiscal relacionado ao ajuste.

Acrescentado item pelo art. 1º, [alteração 269](#), do Decreto n. 2573, de 30.08.2019, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 30.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2019.

**Ver art. 2º do Decreto 2573, de 30.8.2019, que veda a utilização de créditos decorrentes de aquisições de produtos da cesta básica por estabelecimentos varejistas, relativo às suas obrigações.*

22 Saídas internas, e relativamente ao diferencial de alíquotas, das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais a seguir relacionados, destinados às **CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS - CGHs** ou às **PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS - PCHs**, definidas conforme Resolução n. 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (Convênios ICMS 42/2012 e 100/2013):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7305.12.00 7305.31.00 7306.90.90	Conduto (Convênios ICMS 42/2012 e 114/2013)
2	7305.19.00	Canalização/Tubulação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	7308.90.10	Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico
4	7308.90.90	Comportas - Grade tomada d'água - Hidromecânico
5	7308.90.90	Comportas enscadeiras - Hidromecânico
6	7308.90.90	Comportas segmento - Hidromecânico
7	7308.90.90	Comportas vagão - Hidromecânico
8	7308.90.90	Comportas gaveta - Hidromecânico
9	7308.90.90	Juntas de dilatação - Hidromecânico
10	7308.90.90	Comporta hidráulica - Hidromecânico
11	8410.11.00 8410.12.00 8410.13.00	Turbina hidráulica até 1.000 kW Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW Turbina hidráulica acima de 10.000 kW (Convênios ICMS 42/2012 e 114/2013)
12	8410.90.00	Regulador de velocidade - Parte turbina
13	8410.90.00	CPU regulador de velocidade - Parte turbina

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14	8410.90.00	Partes de uma turbina
15	8410.90.00	Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina
16	8426.11.00	Pontes e vigas rolantes
17	8426.30.00	Pórtico rolante
18	8428.39.10	Limpa grades - Hidromecânico
19	8479.89.99	Unidade hidráulica
20	8481.80.97	Válvula borboleta
21	8501.61.00	Gerador de potência não superior a 75kVA
22	8501.62.00	Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA
23	8501.63.00	Gerador de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA
24	8501.64.00	Gerador de potência superior a 750kVA
25	8504.21.00	Transformadores de potência não superior a 650kVA
26	8504.22.00	Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA
27	8504.23.00	Transformadores de potência superior a 10.000kVA
28	8537.10.90	Quadro de comando de BT e MT

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29	8537.20.00	Quadro de comando
30	8537.20.00	Quadro de comando de NT e MT
31	8544.60.00	Condutores elétricos para linha de transmissão
32	9032.89.11	Excitatriz estática - Reguladores de voltagem

Notas:

1. o disposto neste item se aplica também na importação do exterior das mercadorias relacionadas, desde que não possuam similar produzidas no País;

2. a inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

3. o disposto neste item somente se aplica às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

23 Operações, até 30.4.2026, com **CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO constituído de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de borracha moída de pneus usados**, classificado no código

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 31/2006; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

23-A Até 30.4.2026, o pagamento da parcela do ICMS diferido de que trata o art. 28 do Anexo VIII deste Regulamento relativamente às operações internas com **CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO**, classificado no código 2713.20.00 da NCM, quando destinado à produção da mercadoria de que trata o item 23 deste Anexo, considerado o disposto no art. 24 do Anexo VIII deste Regulamento (Convênios ICMS 31/2006 e 222/2019).

Acrescentado item pelo art.1º, [alteração 432ª](#), do Decreto n. 4.381, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos a partir de 26.3.2020

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944ª](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620ª](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>178/2021).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546º, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512º, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502º, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>Prazo original até 31.10.2020, produziu efeitos de 26.3.2020 até 31.10.2020.</i>

24 Saídas, até 30.4.2019, de **COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO - CEV**, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Convênios ICMS 75/1997; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. o disposto neste item fica condicionado a que:

1.1. o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de trata este item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 12ª](#), do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017).

Prazo original até 30.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.

25

Revogado o item pelo art. 1º, [alteração 777ª](#), do Decreto n. 2.203, de 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.5.2023:

*"25 Saídas de **COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES** para o abastecimento de embarcações e*

2559

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/1990; Convênio ICMS 151/1994).**

26 Saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com o crédito presumido de que trata o item 50 do Anexo VII, destinadas a estabelecimento **COMERCIAL ATACADISTA** ou que promova vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.

27 Recebimento do exterior de bens importados, até 30.4.2026, destinados a implantação de projeto de saneamento básico pela **COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO**, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimo a longo prazo, celebrado com entidades financeiras internacionais, desde que isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou tributados com alíquota zero (Convênio ICMS 42/1995; Convênio ICMS 49/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28 Saídas de mercadorias, em operações internas, até 30.4.2026, a serem utilizadas na construção e melhoria de casas populares, segundo parâmetros de custo e de tamanho que garantam essa destinação, para (Convênios ICMS 61/1993 e 46/2004; Convênio ICMS 49/2017):

I - a **COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - Cohapar**;

II - entidades privadas ou empresas contratadas ou conveniadas com a Cohapar;

III - entidades privadas ou empresas contratadas ou conveniadas com órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal, conveniados com a COHAPAR;

IV - entidades públicas da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, conveniadas com a Cohapar;

V - entidades sem fins lucrativos voltadas à habitação de interesse social que tenham firmado convênio com a Cohapar.

Notas:

1. no caso das aquisições de que tratam os incisos II a V do "caput", a Cohapar expedirá declaração atestando a possibilidade das adquirentes utilizarem o benefício de que trata este item, relacionando a quantidade da mercadoria a ser adquirida, bem como o número do contrato ou do convênio;

2. o fornecedor da mercadoria conservará a declaração de que trata a nota 1, para apresentação ao fisco, quando solicitado, pelo prazo disposto no parágrafo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

único do art. 175 deste Regulamento;

3. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado e à sua indicação no respectivo documento fiscal;

4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

5. o benefício previsto neste item não se aplica às operações de importação do exterior.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620^é](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS [178/2021](#)).

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 545^é](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS [29/2021](#)).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512^a](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS [133/2020](#)).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502^a](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

29 Operações ou prestações internas, até 30.4.2026, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços de transporte, pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - Cohapar** (Convênio ICMS 13/2004; Convênio ICMS 49/2017):

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:
 - 1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
 - 1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
 - 1.3. à comprovação de inexistência de similar produzido no País, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.
2. a inexistência de similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3. não se exigirá o estorno do crédito fiscal em relação às operações ou prestações objeto das saídas isentas a que se refere este item;

4. no caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando as operações forem praticadas por contribuinte substituído, poderá este recuperar, em conta gráfica, o crédito do imposto pela entrada, correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, ou ressarcir-se desse montante com o substituto tributário, devendo observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 6º do Anexo IX;

5. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

5.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento varejista;

5.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, alteração 545^ª, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^ª, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^ª, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

30 Saídas de sucata em operação interna e interestadual promovidas por empresa **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO**, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem à empresa remetente, observado, quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (cláusula 9º do V Convênio do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 1968; Convênio ICM 12/1985; Convênio ICMS 31/1990; Convênio ICMS 151/1994).

31 Saídas em operação interna ou interestadual, real ou simbólica, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sucata recebida de **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO** com isenção, promovidas por estabelecimento industrial paranaense, por conta da empresa concessionária remetente, para a realização da 1ª (primeira) etapa da industrialização, desde que, após a fase final da industrialização, neste Estado, o produto industrializado retorne à empresa concessionária, observado quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (cláusula 9º do V Convênio do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 1968; Convênio ICM 12/1985; Convênio ICMS 31/1990; Convênio ICMS 151/1994).

32 Importação do exterior, realizada até 30.4.2026, dos produtos a seguir indicados, sem similar produzido no País, para serem utilizados na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS** (Convênios ICMS 32/2006 e 91/2013; Convênio ICMS 49/2017):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7302.10.10	Trilho para estrada de ferro
2	8602.10.00	Locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP ("Horse Power")

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. a comprovação de ausência de similar produzido no País deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado;

2. o benefício previsto neste item:

2.1. fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação - II;

2.2. aplica-se, também, na saída subsequente;

2.3. dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na hipótese da subnota 2.2, nas entradas em estabelecimento localizado no estado do Paraná;

2.4. aplica-se na importação de componentes, partes e peças, sem similar nacional, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620^é](#), do Decreto n. 10.081,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1.º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^ª , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1.º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^ª , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1.º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^ª , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1.º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.9.2019.

33 Até 30.4.2026, nas saídas internas e nas operações de importação de veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos **CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS**, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal (Convênios ICMS 32/1995, 72/2007 e 71/2016; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
2. o benefício será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em petição do interessado;
3. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;
4. na hipótese de importação, o benefício previsto neste item somente se aplica às mercadorias que não possuam similar produzida no País, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620^é](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS [178/2021](#)).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546^é](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS [28/2021](#)).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512^é](#), do Decreto n. 6579,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502º, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

34 Operações com **ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS E OUTROS**, a seguir indicados, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 126/2010):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7615.20.00	Barra de apoio para portador de deficiência física
2	8713.10.00 8713.90.00 2571	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão: - sem mecanismo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		propulsão - outros
3	8714.20.00	Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos
4	9021.31.10 9021.31.20 9021.31.90	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas: - Próteses articulares: - femurais - mioelétricas - outras
	9021.10.10 9021.10.20	- Outros: - artigos e aparelhos ortopédicos - artigos e aparelhos para fraturas
	9021.10.91 9021.10.99	- Partes e acessórios: - de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados - outros
5	9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores
6	9021.39.99	Outras partes e acessórios
		Aparelhos para facilitar a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7	9021.40.00	audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
8	9021.90.19	Implantes cocleares (Convênio ICMS 30/2012)
9	9021.90.92	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos

Nota:

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

35 Saídas, até 30.4.2026 destinadas exclusivamente ao atendimento de pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA, MENTAL, VISUAL E MÚLTIPLA**, dos seguintes produtos indispensáveis ao tratamento ou locomoção dos mesmos (Convênio ICMS 38/1991; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
---------	--------	-----------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	9018.11.0000	Eletrocardiógrafos
2	9018.19.0100	Eletroencefalógrafos
3	9018.19.9900	Outros aparelhos de eletrodiagnóstico
4	9018.20.0000	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
5	9021.19.0000	Outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas
6	9021.30	Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 9021.30.91 e 9021.30.99 <i>(Convênios ICMS 38/1991 e 47/1997)</i>
7	9022.11.0401	Tomógrafo computadorizado
8	9022.11.05	Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores
9	9022.21.0100	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)
10	9022.21.0200	Aparelhos de crioterapia
11	9022.21.0300	Aparelho de gamaterapia
12	9022.21.9900	Outros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13	9025	Densímetros, areômetros, pesa líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si
----	------	--

Notas:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;
2. o benefício se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional;
3. para fruição da desoneração fiscal é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas à programa de recuperação do portador de deficiência.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944⁶, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^e , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^e , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^e , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^e , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308^o , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

36 Operações internas com os produtos a seguir discriminados, para uso exclusivo por pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA E VISUAL** (Convênios ICMS 55/1998, 13/2014 e 86/2014; Convênio ICMS 16/2007):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8708.29.99	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física: - deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios
	8708.31.00	- freio manual, suas partes e acessórios
	8708.93.00	- embreagem manual, suas partes e acessórios - embreagem automática, suas partes e acessórios
	8708.99.00	- acelerador manual, suas partes e acessórios - empunhadura, suas partes e acessórios - inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios - prolongamento de pedais, suas partes e acessórios - servo acionadores de volante, suas partes e acessórios- plataforma giratória para deslocamento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios
	9401.20.00	- plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios - trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios
2	8428.10.00	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletrohidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios
3	7308.90.90	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física
4	8425.39.00	Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		deficiência física
	6602.00.00	Produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual: - bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon"
	8442.50.00	- reglete para escrita em "Braille"
	8469.12 8469.20.00 8469.30	- máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação "Braille"
	8470.10.00 8470.2 8470.30.00	- calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados
	8471.30.11	- agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz
	8471.60.1 8471.60.2	- impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico
	8471.60.52	- "display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille"
	8471.80.90	- equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela
	9025.1	- termômetro digital com sistema de voz
	9102.99.00	- relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado
		Produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva: - aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	8517.19	deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais
	9102.99	- relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:
 - 1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
 - 1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.
2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37 Parcela de **DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA** não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda (Lei n. 14.773, de 5 de julho de 2005).

38 Importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, a seguir relacionados, destinados ao combate à **DENGUE, MALÁRIA e FEBRE AMARELA** (Convênio ICMS 28/2009):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3808.9199	Inseticidas: - Inseticida Demand - Inseticida Delthagard - Inseticida Fendona
	3808.5010	- Biolarvicida Biológico Bactivec
2	8424. 8111 8424. 8119	Pulverizadores: - pulverizador Manual - pulverizador Motor Mochila (atomizador / nebulizador portátil)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	6303.1990	Outros: - rolo de tela com inseticida (mosquiteiro)
---	-----------	---

Nota:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica à importação de produtos sem similar produzidos no País, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional.

39 Operações e prestações referentes a aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas por meio do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL** - CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras (Convênio ICMS 43/2010).

Notas:

1. a isenção prevista neste item somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:

1.1. do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40 Operações, até 30.4.2026, com os produtos e equipamentos utilizados em **DIAGNÓSTICO EM IMUNOHEMATOLOGIA, SOROLOGIA E COAGULAÇÃO**, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações (Convênios ICMS 84/1997 e 66/2000; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	3006.20.00	Da linha de imunohematologia: reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de diagnósticos de coagulação Gel-Teste. Da linha de coagulação: reagentes para pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA
		Da linha de sorologia:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	3822.00.00	reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA
3	3822.00.90	Da linha de sorologia: reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elis, Imunocromatografia ou em qualquer suporte <i>(Convênios ICMS 84/1997, 14/2001 e 55/2003)</i>
4	8419.89.99	Incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;
5	8421.19.10	Centrífugas para diagnósticos e imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;
6	8471.90.12	"Readers" (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;
		Samplers (pipetador)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7	8479.89.12	automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.
---	------------	---

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502ª](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 308ª](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

41 Saídas de mercadorias em decorrência de **DOAÇÕES** a entidades governamentais e a entidades reconhecidas de utilidade pública que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, para a assistência às vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente (Convênio ICM 26/1975; Convênios ICMS 39/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994).

Notas:

1. os requisitos do art. 14 do CTN são:

1.1. não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

1.2. aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

1.3. manter escrituração de suas receitas e despesas em livros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de mercadorias ou insumos, objeto das saídas isentas a que se refere este item.

42 Saídas, até 30.4.2026, de mercadorias em decorrência de **DOAÇÕES** destinadas à Secretaria de Educação para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/1992; Convênio ICMS 49/2017).

Nota:

1. não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

43 Operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, até 30.4.2026, em decorrência de **DOAÇÕES** a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene (Convênio ICMS 57/1998; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. o benefício previsto neste item não se aplica às saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;
2. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações de que trata este item.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44 Saídas, até 30.4.2026, de mercadorias em decorrência de **DOAÇÕES** efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias (Convênio ICMS 82/1995; Convênio ICMS 49/2017).

Nota:

1. em relação às operações ou prestações abrangidas pela isenção prevista neste item:

1.1. não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;

1.2. ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944⁶, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^e, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</p>
<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^e, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^e, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^e, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308^o, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

45 Saída, até 30.4.2026, de reagente para diagnóstico da **DOENÇA DE CHAGAS** pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fundações (Convênio ICMS 23/2007; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:
 - 1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
 - 1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.
2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502ª](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 308ª](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

46 Operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade "**DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO**", em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado, desde que (Convênios ICMS 27/1990, 94/1994, 185/2010 e 48/2017):

I - a mercadoria esteja beneficiada com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

II - da mercadoria importada resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15, de 25 de abril de 1991;

III - o importador comprove a efetiva exportação por ele realizada do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante a Declaração de Exportação - DE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. em relação à isenção tratada neste item, o importador:

1.1. deverá manter pelo prazo decadencial, a Declaração de Importação - DI, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e o Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a DE, devidamente averbada;

1.2. deverá manter os seguintes documentos: Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado, ou novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas, sendo o caso;

2. o benefício estende-se também às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, exceto nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades federadas distintas;

3. na nota fiscal de saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização deverá constar o número do correspondente Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback";

4. a inobservância das disposições contidas neste item acarretará a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na importação e nas saídas previstas na nota 2, devendo o imposto ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

caso a operação não fosse realizada com a isenção;

5. a Coordenação da Receita do Estado - CRE, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, disponibilizará ao Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Decex/MDIC, informações relacionadas com a isenção prevista neste item;

6. o MDIC, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, deverá disponibilizar à CRE, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial "Drawback Integrado Suspensão", para fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste item;

7. o benefício aplica-se, no que couber, às importações do Programa de Financiamento às Exportações/Superintendência da Zona Franca de Manaus - Proex/Suframa;

8. para efeitos do disposto no "caput", considera-se:

8.1. empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

8.2. consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

9. o disposto neste item não se aplica às operações:

a) com combustíveis e energia elétrica e térmica;

b) nas quais participem importador e exportador localizados em unidades federadas distintas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

47 Nas seguintes operações com **EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS USADAS E LAVADAS**, bem como suas tampas e componentes afins (Convênios ICMS 51/1999 e 168/2015; Convênio ICMS 68/2009):

I - saídas internas do estabelecimento do produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coleta e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas;

II - saídas internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores.

Notas:

1. a isenção prevista neste item alcança as respectivas prestações de serviço de transporte;

2. para poder usufruir do benefício de que trata este item, no transporte das embalagens devem ser observadas as determinações da legislação pertinente, com vistas a uma destinação final ambientalmente adequada.

48 Operações de devolução impositiva de **EMBALAGENS VAZIAS** de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus (Convênio ICMS 42/2001).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

49 Saídas de **EMBARCAÇÕES** construídas no País, assim como a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, conserto e reconstrução destas embarcações, não se aplicando a isenção, se a embarcação (Convênio ICM 33/1977; Convênio ICMS 1/1992; Convênios ICMS 44/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 102/1996):

I - tiver menos de 3 (três) toneladas brutas de registro, salvo a de madeira utilizada na pesca artesanal;

II - destinar-se a recreação ou esporte;

III - estiver classificada na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, código 8905.10.0000 - dragas.

50 Saídas de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em **EMBARCAÇÕES OU AERONAVES EXCLUSIVAMENTE EM TRÁFEGO INTERNACIONAL** com destino ao exterior (Convênio ICM 12/1975; Convênios ICMS 37/1990 e 60/1990; Convênios ICMS 124/1993 e 55/2021).

Notas:

1. a isenção condiciona-se a que ocorra:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 1.1. a confirmação do uso ou do consumo de bordo, nos termos previstos neste item;
- 1.2. o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.
2. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo da tripulação ou passageiros, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.
3. O estabelecimento remetente deverá:
 - 3.1. emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;
 - 3.2. registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;
 - 3.3. indicar, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Convênio ICM 12/75".

4. Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste item a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata a subnota 3.1 deste item após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão.

4.1. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da legislação, na hipótese de não confirmação da operação.

5. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso I do caput do art. 45 deste Regulamento.

Nova redação do item dada pelo art. 1º, [alteração 776](#), do Decreto n. 2.203, de 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.5.2023:

'50 Saídas destinadas a **EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA**, aportadas no País (Convênio ICM 12/1975; Convênios ICMS 37/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1995).

Nota:

1. para os fins deste item deverão ser observadas as seguintes condições:

1.1. na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "FORNECIMENTO PARA CONSUMO OU USO EM EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 1.2. o adquirente deverá ter sede no exterior;
- 1.3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por uma das seguintes formas:
 - 1.3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;
 - 1.3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto.
- 1.4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;
- 1.5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.

51 Saídas, até 30.4.2026, de bens de uso e consumo de estabelecimento da **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - Embrapa**, para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA, e remessas de animais para a Embrapa para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno (Convênio ICMS 47/1998; Convênio ICMS 49/2017).

Nota:

1. o contribuinte deverá encaminhar à Agência da Receita Estadual - ARE do seu domicílio tributário:

1.1. até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao das saídas de bens de uso ou consumo ou das remessas de animais, cópia reprográfica da 1ª

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeira) via da nota fiscal das operações beneficiadas com a isenção, sendo que a repartição fiscal deverá enviar a referida cópia à Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE até o último dia do mesmo mês, para fins de controle;

1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, comprovação do retorno dos animais remetidos para fins de inseminação ou inovulação, devendo a documentação apresentada ser remetida à IGF da CRE para fins de controle.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

52 Saídas de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doações promovidas pela **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Embratel** a associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo Poder Público (Convênio ICMS 15/2000).

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito em relação às saídas de bens do ativo permanente.

53 Operações com **EMBRIÃO, OÓCITO OU SÊMEN CONGELADO OU RESFRIADO**, ambos de bovinos, de ovinos, de caprinos e de suínos (Convênios ICMS 70/1992, 36/1999 e 26/2015).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54 Operações com os seguintes fármacos e medicamentos derivados do plasma humano coletado nos hemocentros de todo o Brasil efetuadas pela **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA – Hemobrás** (Convênio ICMS 103/2011):

POSIÇÃO	FARMÁCOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
1	Albumina Humana	3504.00.90	Soroalbumina humana a 20% Frasco Ampola 200 mg/ml	3002.10.37
2	Concentrado de Fator IX	3504.00.90	Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
3	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI	3002.10.39
4	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação	3002.10.39

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Frasco de 500 UI	
5	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
6	Concentrado de Fator de Von Willebrand	3504.00.90	Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
7 (Convênio ICMS 134/2012)	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI	3002.10.39
8 (Convênio ICMS 134/2012)	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI	3002.10.39
9 (Convênio ICMS 134/2012)	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI	3002.10.39

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nota:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

55 Importação, até 30.4.2026, das máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, a seguir discriminados, efetuada por **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO** sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Convênio ICMS 10/2007; Convênio ICMS 49/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
		Equipamentos para Monitoração de Sinais de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	9030.89.90	Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)
2	9030.89.90	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidos pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM) (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)
		Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	9030.89.90	MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de rádio digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS) <i>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)</i>
4	8525.50.29	Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1 MW RMS, e constituídos por: antenas cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo ("Patch Panels"), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
5	8543.70.99	Codificador para serviço digital portátil de áudio, vídeo ou dados em MPEG-4 (H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)
6	8525.50.11	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)
7	8525.50.12	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 e 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
8	8543.20.00	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620 kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3 <i>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)</i>
9	8525.60.90	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("splicer") do fluxo de dados MPEG <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	8525.80.11	Câmera de televisão com 3 ou mais captadores de imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
11	9002.11.20	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD-SDI, com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9, com "cross-over", zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes <i>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)</i>
12	8521.90.10	Gravador reproduutor e editor de imagem e som em disco rígido por meio magnético, óptico ou óptico magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)
13	8521.10.10	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)
14	8543.70.99	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)
		Roteador comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou de vídeo, com interface de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	8543.70.36	entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded" <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
16	8543.70.99	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI, com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded" <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
17	8543.70.99	Sistema de monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI, com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded". Deve possuir capacidade de inserção de U

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)
18	8521.10.10	Gravador reproduutor sem sintonizador em videocassete, com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded" (Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)
19	8528.49.21	Monitor de vídeo profissional ("Broadcast Monitor") para uso em sistemas de TV, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução (Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)
20	8543.70.33	Sincronizadores de quadro, armazenadores ou corretor de base tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio, com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
21	9030.40.90	Monitores de forma de onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e entrada SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração <i>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)</i>
22	8543.70.99	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
		Conversores de áudio analógico para digital em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

23	8543.70.99	qualquer formato e "data rate". Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
24	8543.20.00	Gerador de sinais FM estéreo para digital <i>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)</i>
25	8543.70.99	Demodulador de áudio estéreo para digital <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
26	8543.70.50	Carga coaxial de 300 kW para simulação de antena - simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma) <i>(Convênios ICMS 10/2007, 68/2007 e 52/2010)</i>
		Amplificador serial digital para distribuição de sinais de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

27	8543.70.99	vídeo, com retemporizador, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI <i>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)</i>
28	8540.89.10	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital <i>(Convênios ICMS 10/2007 e 52/2010)</i>

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação - II, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

2. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
<i>7ª (sétima) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^g, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^e, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>5ª (quinta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^e, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^e, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 464^e, do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 262^e, do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 12^a, do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produziu efeitos de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017) até 30.4.2019.</i>
<i>Prazo original até 31.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

56 Fornecimento de **ENERGIA ELÉTRICA**, em operações internas, destinada a consumo por órgãos da administração pública direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de direito público, bem como nas prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas (Convênios ICMS 107/1995 e 44/1996; Ajuste SINIEF 10/2012).

Nota:

1. o benefício de que trata este item deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

57 Fornecimento de **ENERGIA ELÉTRICA** para fim residencial em relação a conta que apresentar consumo mensal de até 30 (trinta) quilowatts/hora (Convênio ICMS 20/1989; Convênio ICMS 151/1994).

58 Até 31.12.2018, parcela da subvenção de tarifa de **ENERGIA ELÉTRICA** estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002, e n. 10.604, de 17 de dezembro de 2002 (Lei n. 14.959, de 19 de dezembro de 2005 e Convênio ICMS 190/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" dada pelo art. 1º, [alteração 222ª](#), do Decreto n. 12.080, de 19.12.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2018

"58 Parcela da subvenção de tarifa de ENERGIA ELÉTRICA estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002 e n. 10.604, de 17 de dezembro de 2002 (Lei n. 14.959, de 19 de dezembro de 2005)."

Nota:

1. para a aplicação do benefício de que trata o "caput", consideram-se operações de fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "subclasse residencial baixa renda" aquelas que atendam às condições fixadas nas Resoluções ns. 246, de 30 de abril de 2002 e 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

58-A. Até 30.4.2026, no fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA para pessoas físicas enquadradas no âmbito do Programa Energia Solidária, de que trata a Lei nº 20.943, de 20 de dezembro de 2021 (Convênios ICMS 95/2018 e 37/2022).

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 649ª](#), do Decreto n. 295, de 27.1.2023,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produziu efeitos de 1º.12.2018 até 31.1.2023:

"58-A. Até 30.4.2024, no fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA para pessoas físicas enquadradas no âmbito do Programa Luz Fraterna de que trata a [Lei n. 17.639, de 31 de julho de 2013](#) (Convênio ICMS 95/2016)."

Notas.

1. A isenção de que trata este item somente abrange o fornecimento de energia elétrica:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

1.1. cuja unidade consumidora pertença à classe de consumo "residencial";

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. cuja pessoa física:

Acrescentado o "caput" da subnota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

1.2.1. seja beneficiária do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

1.2.2. esteja inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com o cadastro ativo e atualizado;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2.3. aufera renda familiar mensal per capita igual ou menor a meio salário mínimo nacional;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

1.2.4. não possua mais de uma unidade de consumo de energia elétrica cadastrada em seu nome, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

1.3. cujo consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal seja igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador (Convênio ICMS 37/2022).

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 649](#), do Decreto n. 295, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos de 1º.12.2018 até 31.1.2023

"1.3. cujo consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal seja igual ou inferior a 120 (cento e vinte) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador."

2. O disposto na nota 1 deste item fica limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo Código Familiar, registrado pelo Cadastro Único de Programas Sociais.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

2-A. Alternativamente ao disposto nas subnotas 1.2.2 e 1.2.3 deste item, a pessoa física deverá receber o Benefício de Prestação Continuada (Convênio ICMS 37/2022).

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 649](#), do Decreto n. 295, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.

3. A isenção de que trata este item se aplica também em relação a unidade consumidora com consumo mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) kWh

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(quilowatt-hora), habitada por família inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional e que tenha entre seus membros residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 214](#)º, do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

3.1. O disposto nesta nota fica limitado a apenas uma unidade consumidora por pessoa usuária dos referidos equipamentos.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 649](#)º, do Decreto n. 295, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.

3.2. Será aplicada a isenção de que trata este item à unidade consumidora cujo consumo mensal for superior ao valor de que trata o caput desta nota, desde que atendidas as demais condições nela previstas, limitada à parcela do consumo mensal igual a 400 (quatrocentos) kWh (quilowatt-hora) (Convênio ICMS 37/2022).

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 649](#)º, do Decreto n. 295, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.

Revogada a nota pelo art. 1º, [alteração 650](#), do Decreto n. 295, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 214](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produziu efeitos de 1º.12.2018 até 31.1.2023:

"4. O disposto na [nota 3](#) deste item fica limitado a apenas uma unidade consumidora por pessoa usuária dos referidos equipamentos."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS [178/2021](#)).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS [28/2021](#)).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS [133/2020](#)).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 464ª](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS [22/2020](#)).

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 262ª](#), do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS [28/2019](#)).

Prazo original até 31.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019.

59 Em relação às operações e prestações internas com mercadorias e bens realizadas por **ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, recebidos em doação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Convênio ICMS 161/2015).

60 Saídas interestaduais de **EQUIPAMENTO** de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel (Convênio ICMS 105/1995):

I - destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

II - dos equipamentos referidos no inciso I do "caput", em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

61 Operações internas, até 30.4.2026, com o **EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO AUTOMÁTICO** de energia elétrica, classificado no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 9032.89.90 (Convênio ICMS 41/2001; Convênio ICMS 49/2017).

Nota:

1. não se exigirá a anulação de crédito nas operações de que trata este item.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2021 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502ª](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 308ª](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS [133/2019](#)).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

62 Importação, até 30.4.2026, de **EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR** sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagens e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde (Convênio ICMS 5/1998; Convênio ICMS 49/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

Nota:

1. em relação a isenção de que trata esse item, deverá ser observado o seguinte:

1.1. o importador deverá protocolar, na Agência da Receita Estadual - ARE do seu domicílio tributário, requerimento, no qual indicará os serviços que pretende prestar, acompanhado de:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 1.1.1. cópia da Declaração de Importação - DI;
 - 1.1.2. cópia do instrumento legal constitutivo da clínica ou hospital;
 - 1.1.3. comprovante da ausência de equipamento similar fabricado no País, por meio de laudo emitido por órgão federal ou por entidade representativa de fabricantes de equipamentos, de abrangência nacional;
 - 1.1.4. declaração do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, objeto da isenção, e do compromisso de compensar o valor desonerado com a prestação de serviços programados pela Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 3 (três) anos, firmada pelo representante legal da requerente;
 - 1.1.5. instrumento de mandato, se for o caso.
2. a isenção será efetivada, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, após a remessa do protocolado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual, mediante despacho, informará sobre o interesse quanto à concessão ou não do benefício;
 3. a Secretaria de Estado da Saúde, após ser comunicada do deferimento:
 - 3.1. providenciará a formalização do instrumento jurídico no qual será detalhado o serviço a ser prestado em compensação ao valor desonerado;
 - 3.2. efetuará o controle da efetiva prestação dos serviços e, após a conclusão dos mesmos, expedirá documento comprobatório.
 4. a compensação, em serviços, do valor do benefício fiscal será

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efetuada com base na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM, plena, vigente na data da concessão do benefício;

5. o importador deverá comprovar a efetiva prestação dos serviços até 30 (trinta) dias após o período de que trata a subnota 1.1.4, junto à ARE de seu domicílio tributário, mediante a apresentação do documento fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, de que trata a subnota 3.2;

6. o descumprimento de condição estabelecida para o gozo do benefício fiscal previsto neste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação, devendo o imposto ser recolhido com atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

63 Recebimento de **EQUIPAMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS**, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados do exterior pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo Governo Federal (Convênio ICMS 64/1995).

64 Operações, até 30.4.2026, que destinem **EQUIPAMENTOS DIDÁTICOS**, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do MEC (Convênios ICMS 123/1997, 49/2017,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

58/2021 e 178/2021).

Nota:

1. O benefício previsto neste item:

1.1. alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.

2. deverá ser previamente requerido ao Diretor da Receita Estadual do Paraná - REPR, mediante:

2.1. comprovação de que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais;

2.2. apresentação de declaração do MEC, de que tal aquisição está vinculada ao programa referido no *caput*.

3. fica condicionado que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

1ª (primeira) prorrogação, pós revigorado, para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^ª, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024(Convênio ICMS 226/2023).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revigorado o item pelo art. 1º, [alteração 616º](#), do Decreto n. 10.730, de 7.4.2022, produziu efeitos a partir de 1º.1.2021 até 30.4.2024.

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502º](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2020 (Convênio ICMS 101/2020) até 31.12.2020.

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 308º](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 (Convênio ICMS 133/2019) até 31.10.2020.

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

65 Operações, até 31.12.2028, com **EQUIPAMENTOS E COMPONENTES** para o aproveitamento das energias solar e eólica, a seguir indicados, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênios ICMS 101/1997; Convênio ICMS 10/2014):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7308.20.00 2634	Torre para suporte de gerador de energia eólica

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	9406.90.90	(Convênios ICMS 46/2007, 19/2010 e 204/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 468 , do Decreto n. 6.298, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 2.1.2020.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:		
1	7308.20.00 9406.00.99	Torre para suporte de gerador de energia eólica (Convênios ICMS 46/2007 e 19/2010)
2	8412.80.00	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos (Convênios ICMS 101/1997, 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)
3	8413.81.00	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP (Convênios ICMS 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)
4	8419.12.00	Aquecedores solares de água (Convênios ICMS 101/1997, 46/1998, 61/2000, 93/2001, 46/2007 e 24/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 756 , do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efeitos a partir de 1º.2.2023.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.		
"4	8419.19.10	Aquecedores solares de água (Convênios ICMS 101/1997, 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)*
5	8501.7	Geradores fotovoltaicos de corrente contínua (Convênios ICMS 101/1997, 46/1998, 61/2000, 93/2001, 46/2007 e 94/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 756^ª , do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.		
"5	8501.31.20	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W (Convênios ICMS 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)*
6		
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 757^ª , do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.		
"6	8501.32.20	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW (Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)*
7		
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 757^ª , do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"7	8501.33.20	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW <i>(Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)"</i>
8		
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 757ª, do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.</i>		
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.</i>		
"8	8501.34.20	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW <i>(Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)"</i>
9	8502.31.00	Aerogeradores de energia eólica <i>(Convênios ICMS 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)</i>
10	8541.42.10 8541.42.20	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis <i>(Convênios ICMS 61/2000, 93/2001, 46/2007 e 24/2022)</i>
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 756ª, do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.</i>		
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.</i>		
"10	8541.40.16	Células solares não montadas <i>(Convênios ICMS 61/2000, 93/2001 e 46/2007)"</i>
11	8541.43.00	Células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 93/2001, 46/2007 e 24/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 756 , do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.		
"11	8541.40.32	Células solares em módulos ou painéis (Convênios ICMS 93/2001 e 46/2007)"
12	8503.00.90	Pá de motor ou turbina eólica (Convênios ICMS 187/2010 e 25/2011)
13	8503.00.90	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72. (Convênios ICMS 25/2011, 10/2014 e 138/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 756 , do Decreto n. 294, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2023.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2023.		
"13	8503.00.90	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no subitem 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 25/2011 e 10/2014)*
14	7308.90.90	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 (Convênios ICMS 25/2011 e 10/2014)
15	7308.90.10	Chapas de aço (Convênio ICMS 11/2011)
16	8544.49.00	Cabos de controle (Convênio ICMS 11/2011)
17	8544.49.00	Cabos de potência (Convênio ICMS 11/2011)
18	8479.89.99	Anéis de modelagem (Convênio ICMS 11/2011)
19	8504.40.50	Conversor de frequência de 1600 kVA e 620V (Convênio ICMS 10/2014)
20	8544.11.00	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm (Convênio ICMS 10/2014)
21	8544.11.00	Barra de cobre 9,4 x 3,5 mm (Convênio ICMS 10/2014)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 101/1997, 61/2000 e 46/2007);

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;

3. o benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nas posições 15 a 18 da tabela do "caput" quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica;

4. o benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nas posições 19 a 21 da tabela do "caput" quando destinados à fabricação de aerogeradores de energia eólica classificados no subitem 8502.31.00 da NCM.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 138ª](#), do Decreto n. 9.017 de 13.3.2018, produzindo efeitos a partir de 14.3.2018 (publicação) (Convênio ICMS 156/2017)

Prazo original até 31.11.2021, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.3.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

66 Importação do exterior, de aparelhos, máquinas, **EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS**, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal n. 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por (Convênios ICMS 93/1998, 41/1999, 77/1999, 96/2001, 43/2002 e 99/2009):

I - institutos de pesquisa federais ou estaduais (Convênio ICMS 43/2002);

II - institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais (Convênio ICMS 43/2002);

III - universidades federais ou estaduais (Convênio ICMS 43/2002);

IV - organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, especificadas no Anexo Único do Convênio ICMS 87, de 28 de setembro de 2012 (Convênio ICMS 43/2002);

V - fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias (Convênios ICMS 43/2002, 141/2002 e 111/2004);

VI - pesquisadores e cientistas credenciados, no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Convênio ICMS 57/2005);

VII - fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

atendam aos requisitos do art. 14 do CTN, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nos incisos I a VI do "caput", nos termos da Lei Federal n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante (Convênio ICMS 131/2010).

Notas:

1. O benefício de que trata este item:

1.1. somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios (Convênios ICMS 93/1998, 96/2001, 43/2002 e 41/2010);

1.2. será concedido, individualmente, mediante despacho do Delegado da Receita do domicílio tributário do interessado, em requerimento desse (Convênios ICMS 93/1998 e 43/2002);

1.3. somente será aplicado se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 93/1998 e 43/2002).

2. No caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a subnota 1.2, hipótese em que será observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento.

67 Operações, até 31.12.2024, com **EQUIPAMENTOS E INSUMOS**, a seguir indicados, classificados na posição ou código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 1/1999; Convênio ICMS 49/2017):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	2844.40.90	Fonte de irídio - 192 <i>(Convênio ICMS 75/2005)</i>
2	3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise <i>(Convênios ICMS 5/1999, 80/2002 e 90/2004)</i>
3	3006.10.19	Fio de "nylon" 8.0 Fio de "nylon" 10.0 Fio de "nylon" 9.0 <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
4	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno) Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²) Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²) Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²) <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		80/2002)
5	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g) <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
6	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X sensibilizados em uma face <i>(Convênios 5/1999, 80/2002 e 149/2002)</i>
7	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X <i>(Convênios 5/1999, 80/2002 e 149/2002)</i>
8	3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face <i>(Convênios 5/1999 e 80/2002)</i>
9	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces <i>(Convênios 5/1999 e 80/2002)</i>
10	3917.40.00	Conector completo com tampa <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
11	8421.29.11	Hemodialisador capilar <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		80/2002)
12	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise (Convênio ICMS 36/2006)
13	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
14	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
		Cateter ureteral duplo "rabo de porco" Cateter para subclávia duplo lúmen para hemodiálise Guia metálico para introdução de cateter duplo lúmen Dilatador para implante de cateter duplo lúmen Cateter balão para septostomia Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, "Berrmann" Cateter balão para angioplastia transluminal percuta

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta Cateter balão para valvoplastia Guia de troca para angioplastia Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico) Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico) Cateter atrial/peritoneal Cateter ventricular com reservatório Conjunto de cateter de drenagem externa Cateter ventricular isolado Cateter total implantável para infusão quimioterápica Introdutor para cateter com e sem válvula Cateter de termo diluição Cateter "tenckhoff" ou similar de longa permanência para diálise peritoneal Kit cânula Conjunto para autotransusão Dreno para sucção Cânula para traqueostomia
----	------------	---

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		sem balão Sistema de drenagem mediastinal <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
16	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro <i>(Convênios ICMS 5/1999, 65/2001 e 80/2002)</i>
17	9018.90.40	Rins artificiais <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
18	9018.90.95	Clips para aneurisma Kit grampeador intraluminar Sap Kit grampeador linear cortante Kit grampeador linear cortante + uma carga Kit grampeador linear

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		cortante + duas cargas Grampos de "Blount" Grampos de "Coventry" Clips venoso de prata (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
19	9018.90.95	Clips venoso de prata ou titânio (Convênios ICMS 80/2002 e 140/2013)
20	9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante (Convênio ICMS 181/2010)
21	9018.90.99	Bolsa para drenagem Linhas arteriais Conjunto descartável de circulação assistida Conjunto descartável de balão intra aórtico (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002) Linhas venosas (Convênio ICMS 136/2013)
		Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22	9021.10.10 9021.10.20 9021.29.00	montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias (Convênio ICMS 176/2010)
		Parafuso para componente acetabular Placa com finalidade específica L/T/Y Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm) Placa semitubular para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		parafuso 4,5 mm
		Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
		Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
		Placa angulada perfil "U" osteotomia
		Placa angulada perfil "U" autocompressão
		Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra parafuso)
		Placa "Jewett" comprimento até 150 mm
		Placa "Jewett" comprimento acima 150 mm
		Conjunto placa tipo "coventry" (placa e parafuso pediátrico)
		Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
		Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
		Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
		Haste intramedular de "ender"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

23	9021.10.20	Haste de compressão Haste de distração Haste de "luque" lisa Haste de "luque" em "L" Haste intramedular de "rush" Retângulo tipo "hartshill" ou similar Haste intramedular de "Kuntscher" tibial bifenestrada Haste intramedular de "Kuntscher" femural bifenestrada Arruela para parafuso Arruela em "C" Gancho superior de distração (todos) Gancho inferior de distração (todos) Ganchos de compressão (todos) Arruela dentada para ligamento Pino de "Kknowles" Pino tipo "Barr" e Tibiais Pino de "Gouffon" Prego "OPS" Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm
----	------------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parafuso maleolar (todos)
Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
Porca para haste de compressão
Fio liso de "Kirschner"
Fio liso de "Steinmann"
Prego intramedular "rush"
Fio rosqueado de "Kirschner"
Fio rosqueado de "Steinmann"
Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro \geq 1,00 mm por metro)
Fio maleável tipo "luque" diâmetro \geq 1,00 mm
Fixador dinâmico para mão ou pé
Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
Fixador dinâmico para rádio, ulna ou úmero
Fixador dinâmico para pelve
Fixador dinâmico para tíbia
Fixador dinâmico para fêmur

(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		80/2002)
24	9021.31.10	Endoprótese total biarticulada Componente femural não cimentado Componente femural não cimentado para revisão Cabeça intercambiável Componente femural Prótese de quadril "thompson" normal Componente total femural cimentado Componente femural parcial sem cabeça Componente femural total cimentado sem cabeça Endoprótese femural distal com articulação Endoprótese femural proximal Endoprótese femural diafisária (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
		Espaçador de tendão Componente acetabular metálico + polietileno Componente acetabular metálico + polietileno para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25	9021.31.90	revisão Componente patelar Componente base tibial Componente patelar não cimentado Componente "plateau" tibial Componente acetabular "charnley" convencional Tela de reforço de fundo acetabular Restritor de cimento acetabular Restritor de cimento femural Anel de reforço acetabular Componente acetabular polietileno para revisão Componente umeral Prótese total de cotovelo Prótese ligamentar qualquer segmento Componente glenoidal Endoprótese umeral distal com articulação Endoprótese umeral proximal Endoprótese umeral total Endoprótese umeral diafisária Endoprótese proximal com articulação Endoprótese diafisária
----	------------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999, 80/2002 e 212/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 135º , do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:		
"25	9021.31.90	Espaçador de tendão Prótese de silicone Componente acetabular metálico + polietileno Componente acetabular metálico + polietileno para revisão Componente patelar Componente base tibial Componente patelar não cimentado Componente "plateau" tibial Componente acetabular "charnley" convencional Tela de reforço de fundo acetabular Restritor de cimento acetabular Restritor de cimento femural Anel de reforço acetabular Componente acetabular polietileno para revisão Componente umeral Prótese total de cotovelo Prótese ligamentar qualquer segmento Componente glenoidal Endoprótese umeral distal com articulação Endoprótese umeral proximal Endoprótese umeral total Endoprótese umeral diafisária Endoprótese proximal com articulação Endoprótese diafisária (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		80/2002)".
26	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola Anel para aneloplastia valvular Prótese valvular mecânica de duplo folheto Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco) (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
27	9021.39.19	Prótese valvular biológica (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
28	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999, 80/2002 e 96/2010)
29	9021.39.80	Prótese para esôfago Tubo de ventilação de "teflon" ou silicone Prótese de aço - "teflon" "Patch" inorgânico (por cm2) "Patch" orgânico (por cm2) (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
29-A	9021.39.80	Prótese de silicone (Convênio ICMS 212/2017)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acréscima a posição pelo art. 1º, [alteração 135ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.

30	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria Marcapasso cardíaco câmara dupla <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
31	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável <i>(Convênio ICMS 140/2013)</i>
32	9021.90.19	Filtro de linha arterial Reservatório de cardiectomia Filtro de sangue arterial para recirculação Filtro para cardioplegia <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
33	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias - "stents" <i>(Convênios ICMS 113/2005 e 30/2009)</i> Espirais de platina, para dilatar artérias "coils" <i>(Convênio ICMS 149/2013)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil Coletor para unidade de drenagem externa "Shunt" lombo-peritonal Conector em "Y" Conjunto para hidrocefalia "standard" Válvula para hidrocefalia Válvula para tratamento de ascite <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
35	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico Eletrodo endocárdico definitivo Eletrodo epicárdico definitivo Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico <i>(Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)</i>
		Substituto temporário de pele (biológica/sintética) (por cm2) Enxerto tubular de "ptfe"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

36	9021.90.99	(por cm2) Enxerto arterial tubular inorgânico Botão para crânio (Convênios ICMS 1/1999, 5/1999 e 80/2002)
----	------------	--

Notas:

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja:

Nova redação do "caput" da nota dada pelo art. 1º, [alteração 135ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou do Imposto de Importação - II (Convênios ICMS 1/1999 e 55/1999);".

1.1. isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou do Imposto de Importação - II (Convênios ICMS 1/1999 e 55/1999);

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 135ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.

1.2. contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente a posição 29-A da tabela de que trata o "caput" (Convênio ICMS 212/2017).

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 135º](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item (Convênios ICMS 1/1999 e 65/2001);

3. ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das operações realizadas até 28.2.2011 com implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias, classificados nas posições da NCM 9021.10.10, 9021.10.20 e 9021.29.00 (Convênio ICMS 176/2010).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2024, feita pelo art. 1º, alteração 942ª , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620ª , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546ª , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512ª , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502ª , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308ª , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

internet e à conectividade em banda larga destinadas a **ESCOLAS PÚBLICAS** federais, estaduais e municipais, e nas doações de equipamentos a serem utilizados nas prestações desses serviços (Convênio ICMS 47/2008).

Notas:

1. O benefício previsto neste item fica condicionado a que:

1.1. o produto esteja beneficiado com a isenção ou a alíquota zero do Imposto de Importação - II ou Imposto sobre os Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa a receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações contempladas com a isenção prevista neste item.

69 Operações, até 30.4.2026, com os produtos arrolados no item 15 do Anexo VI, bem como com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do **ESTADO DE RORAIMA** com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo (Convênio ICMS 62/2003; Convênio ICMS 49/2017; Ajuste SINIEF 10/2012).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o disposto neste item somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima (Convênios 62/2003, 116/2007 e 153/2010);

2. o benefício de que trata este item, no que tange à pecuária, estende-se às operações relacionadas com a apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

3. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à:

3.1. redução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;

3.2. efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento do destinatário;

3.3. comunicação, por meio eletrônico, pelo remetente ao fisco do estado de Roraima e à Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

3.3.1. nome ou razão social, números da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço do remetente;

3.3.2. nome ou razão social, números da inscrição estadual, no CNPJ, no Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima e endereço do destinatário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 3.3.3. número, série, valor total e data da emissão da nota fiscal;
 - 3.3.4. descrição, quantidade e valor da mercadoria;
 - 3.3.5. números da inscrição estadual e no CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF e endereço do transportador.
- 4. a comunicação de que trata a nota anterior deverá ser efetuada:
 - 4.1. pelo remetente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva saída do produto;
 - 4.2. pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, em separado, observando o disposto no Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, sem prejuízo das informações a serem prestadas nos termos do referido convênio.
 - 5. a constatação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista na nota 3, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, após análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa do produto, por meio de declaração disponível na internet;
 - 6. a Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima ao constatar qualquer irregularidade deverá encaminhar, em papel, relatório à IGF da CRE, descrevendo os fatos constatados, devidamente instruído e assinado;
 - 7. o remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima nos termos da nota 5, poderá, desde que o imposto não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar àquela a instauração de procedimento para o fim

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário;

8. decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de 60 (sessenta) dias:

8.1. apresentar prova da constatação do ingresso do produto no destinatário;

8.2. comprovar, na falta dos documentos comprobatórios do ingresso da mercadoria no destinatário, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais previstos na legislação.

9. na hipótese de o remetente apresentar os documentos mencionados na nota 8, a Delegacia Regional da Receita - DRR do domicílio tributário do contribuinte deverá encaminhá-los à Secretaria da Fazenda de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos;

10. verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no estado de Roraima, obrigado a recolher o imposto relativo à saída à unidade federada do remetente do produto, por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do fato;

11. na hipótese de não recolhimento do imposto de que trata a nota 10 o fisco poderá exigí-lo de imediato, com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12. será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima inscrição distinta aos contribuintes participantes do referido programa, com vista a facilitar o controle de entrada dos produtos no Estado;

13. os estabelecimentos fornecedores deverão exigir a apresentação da inscrição prevista na nota 12 no momento da emissão da nota fiscal com a concessão do benefício de isenção, objetivando facilitar a fiscalização das operações que trata este item;

14. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

70 Saídas promovidas pelo fabricante paranaense de seus produtos manufaturados, exceto os semielaborados arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15, de 25 de abril de 1991, com destino à empresa nacional **EXPORTADORA DE SERVIÇOS** relacionada em ato do Ministério da Fazenda (Convênio ICM 4/1979; Convênios ICMS 47/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993).

Notas:

1. a isenção aplicar-se-á somente após a publicação do edital e na saída dos produtos constantes da relação a que alude o inciso II do art. 10 do Decreto-Lei n. 1.633, de 9 de agosto de 1978, a serem exportados em decorrência de contratos de prestação de serviço no exterior;

2. o benefício fiscal deve ser requerido ao Secretário de Estado da Fazenda, pela empresa exportadora de serviço, indicando-se a quantidade dos produtos, o fornecedor paranaense e o valor das aquisições.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

71 Saídas e retornos de mercadorias com destino a **EXPOSIÇÃO OU FEIRA**, para mostra ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, de 27 de fevereiro de 1967; Convênios ICMS 30/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994).

72 Operações internas, até 30.4.2026, com **FARINHA DE MANDIOCA OU DE RASPA DE MANDIOCA, NÃO TEMPERADAS**, classificadas no código 1106.20.00 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (Convênio ICMS 131/2005; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546ª, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512ª, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502ª, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308ª, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

73 Operações, até 30.4.2026, realizadas com os **FÁRMACOS E MEDICAMENTOS**, abaixo relacionados, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às suas fundações públicas (Convênios ICMS 87/2002 e 126/2002; Convênio ICMS 49/2017; Ajuste SINIEF 10/2012):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTO S	NCM MEDICAMENTO S
1	Acetato de Glatirâmer <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49 3004.90.39
2	Acitretina <i>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)</i>	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula Acitretina 25 mg - por cápsula	3003.90.39 3004.90.29
3	Adalimumabe <i>(Convênios ICMS 82/2008, 54/2009 e 26/2018)</i>	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 156ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:</i></p>				
"3	Adalimumabe <i>(Convênios ICMS 82/2008 e 54/2009)</i>	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39"
	Alendronato de		Alendronato de	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	Alendronato de sódio <i>(Convênios ICMS 36/2008, 82/2008 e 54/2009)</i>	2931.00.39	sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	3004.90.59
5	Alfacalcidol <i>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)</i>	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	3003.90.19 3004.50.90
6	Alfadornase <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29 3004.90.19
7	Alfaepoetina <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola	3001.20.90

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola	
8	Alfainterferona 2b (Convênio ICMS 54/2009)		Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
	Alfapeginterferon a 2a (Convênio ICMS 54/2009)	2942.00.00	Alfapeginterferon a 2a 180 mcg - por seringa preenchida	3002.10.39 3004.90.95
9	Alfapeginterferon a 2b (Convênio ICMS 54/2009)		Alfapeginterferon a 2b 80 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferon a 2b 100 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferon	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			a 2b 120 mcg - por frasco ampola	
10	Amantadina (Convênio ICMS 54/2009)	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
	Cloridrato de Amantadina (Convênio ICMS 54/2009)		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina (Convênio ICMS 54/2009)	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona (Convênio ICMS 54/2009)		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica (Convênio ICMS 54/2009)		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Atorvastatina Cálcica (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76
	Azatioprina Sódica (Convênio ICMS 54/2009)		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	3004.90.66
	Beclometasona (Convênios ICMS 54/2009, 99/2010 e 137/2013)		Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
		2937.22.90	Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
	Dipropionato de Beclometasona (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009, 99/2010 e 137/2013)		Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14	Betainterferona (Convênio ICMS 118/2002, 82/2008 e 54/2009)	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	3002.10.36
			Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
			Betainterferona 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	
			Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Betainterferona 1a (Convênio ICMS 118/2002, 82/2008 e 54/2009)		1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
	Betainterferona 1b (Convênio ICMS 118/2002, 82/2008 e 54/2009)		Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
15	Bezafibrato (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	3003.90.99 3004.90.99
	Biperideno (Convênios ICMS		Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16	54/2009 e 99/2010)	2933.39.39 2933.39.32	Biperideno 2 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
	Lactato de Biperideno (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
	Cloridrato de Biperideno (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)		Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
17	Bromocriptina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002,		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	54/2009 e 99/2010)		liberação prolongada	
18	Budesonida (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	3003.39.99 3004.39.99
19	Cabergolina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
20	Calcitonina (Convênios ICMS 54/2009 e 141/2022) Calcitonina Sintética Humana (Convênios ICMS 54/2009 e 141/2022) Calcitonina Sintética de Salmão (Convênios ICMS	2937.90.90	Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI	3003.39.29 3004.39.25

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	87/2002, 118/2002, 54/2009 e 141/2022)		- spray nasal - por frasco	
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"20	Calcitonina (Convênio ICMS 54/2009)	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana (Convênio ICMS 54/2009)		Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
21	Calcitriol (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	
22	Ciclofosfamida (Convênio ICMS 54/2009)	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea	3003.90.79 3004.90.69
	Ciclofosfamida			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Monoidratada (Convênio ICMS 54/2009)		Ciclorostamida Monoidratada 50 mg - por drágea	
23	Ciclosporina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml Ciclosporina 25 mg - por cápsula Ciclosporina 50 mg - por cápsula Ciclosporina 100 mg - por cápsula Ciclosporina 10 mg - por cápsula	3003.20.73 3004.20.73
	Ciprofloxacino (Convênio ICMS 54/2009)		Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido Cloridrato de	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24	(Convenio ICMS 54/2009)	2933.59.19	Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	3003.90.79
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3004.90.69
	(Convênio ICMS 54/2009)		Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
25	(Convênio ICMS 54/2009)	2937.29.31	Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Ciproterona		Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	3004.39.39
	(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)			
	Cloroquina		Cloroquina 150	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26	(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2933.49.90	mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150	
	(Convênio ICMS 54/2009)		mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150	
	(Convênio ICMS 54/2009)		mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150	
	(Convênio ICMS 54/2009)		mg - por comprimido	
27	Clozapina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
	Codeína (Convênio ICMS 54/2009)		Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60 mg - por comprimido	
			Codeína 3 mg/ml	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		- solução oral - por frasco com 120 ml
		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
Acetato de Codeína	ICMS	Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido
(Convênio 54/2009)		Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
Bromidrato de Codeína	ICMS	Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido
(Convênio 54/2009)		Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Bromidrato de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
Canfossulfonato de Codeína (Convênio ICMS 54/2009)		Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
Citrato de Codeína		Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Citrato de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28	(Convenio 54/2009)	ICMS	2939.11.22	Codeína 60 mg - por comprimido	3003.40.40 3004.40.40
				Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
				Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
	Cloridrato de Codeína			Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
	(Convênio 54/2009)	ICMS		Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
				Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml		
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido		
	Metilbrometo de Codeína				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênio 54/2009)	ICMS	Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido
		Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
Óxido de Codeína		Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido
(Convênio 54/2009)	ICMS	Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido
		Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
Salicilato de		Salicilato de Codeína 30 mg -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>Codeína <i>(Convênio 54/2009)</i></p> <p align="right">ICMS</p>	<p>por comprimido</p> <p>Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido</p>
<p>Sulfato de Codeína <i>(Convênio 54/2009)</i></p> <p align="right">ICMS</p>	<p>Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml</p> <p>Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml</p> <p>Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido</p> <p>Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido</p> <p>Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml</p>
	<p>Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml</p> <p>Fosfato de</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Fosfato de Codeína <i>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)</i>		Codeína 30 mg - por comprimido Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol <i>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)</i>	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39 3004.39.39
30	Deferasirox <i>(Convênios ICMS 148/2006 e 54/2009)</i>	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido Deferasirox 250 mg - por comprimido Deferasirox 500 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
31	Deferiprona <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58 3004.90.49
	Desferroxamina <i>(Convênio ICMS</i>		Desferroxamina 500 mg -	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

32	(Convênio ICMS 54/2009)	2942.00.00	injetável - por frasco-ampola	3003.90.58 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina (Convênio ICMS 54/2009)		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina (Convênio ICMS 54/2009)		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina (Convênio ICMS 54/2009)	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
	Donepezila (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)		Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34	Cloridrato de Donepezila (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	2933.39.99	Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	3004.90.69
35	Entacapona (Convênio ICMS 54/2009)	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49 3004.90.39
36	Etanercepte (Convênio ICMS 82/2008, 113/2008, 54/2009 e 92/2023)	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	3002.15.20
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida	
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
			Etanercepte 25 mg -	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"36	Etanercepte (Convênio ICMS 82/2008, 113/2008 e 54/2009)	2942.00.00	injetável por frasco-ampola	3002.10.38"
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato (Convênio ICMS 54/2009)	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99 3004.90.99
38	Everolimo (Convênios ICMS 84/2006, 26/2007, 54/2009 e 99/2010)	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
39	Fenofibrato (Convênio ICMS 54/2009)	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
	Fenoterol (Convênio ICMS 54/2009)		Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Cloridrato de		Cloridrato de Fenoterol 200	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40	Fenoterol (Convênio ICMS 54/2009)	2922.50.99	mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49 3004.90.39
	Bromidrato de Fenoterol (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
41	Filgrastim (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002, 54/2009 e 99/2010)	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
42	Fludrocortisona (Convênio ICMS 54/2009)	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
43				
<p><i>Revogada a posição dada pela alteração 1087ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
	Fluvastatina (Convênio ICMS 54/2009)		Fluvastatina 20 mg - por cápsula Fluvastatina 40 mg - por	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"43	54/2009)	2933.99.19	cápsula	3003.90.99
	Fluvastatina Sódica (Convênio ICMS 54/2009)		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula	3004.90.99"
44	Formoterol (Convênio ICMS 54/2009)	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59 3004.90.49
	Fumarato de Formoterol Diidratado (Convênio ICMS 54/2009)		Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
	Fumarato de Formoterol (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Fumarato de Formoterol 12	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			mcg - por cápsula inalante
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses
	Formoterol + Budesonida		Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante
	(Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)		Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45	Fumarato de Formoterol + Budesonida (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	2924.29.99 2937.29.90	mcg - pó inalatorio - 60 doses	3003.90.99 3004.90.99
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida (Convênios ICMS 36/2008, 54/2009 e 99/2010)		200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
46	Gabapentina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula Gabapentina 400 mg - por cápsula	3003.90.49 3004.90.39

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

47	Galantamina <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79 3004.90.69
			Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Galantamina 24 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	
			Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	
	Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula			
48	Genfibrozila <i>(Convênios ICMS 54/2009 e 00/2010)</i>	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	3004.90.99

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	54/2009 e 99/2010)		mg - por comprimido	
49	Gosserrelina <i>(Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)</i>	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	Acetato de Gosserrelina <i>(Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)</i>		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
50	Hidroxiclороquina <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	2933.49.90	Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
	Sulfato de Hidroxiclороquina		Sulfato de	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	a (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Hidroxicloroquin a 400 mg - por comprimido	
51	Hidroxiureia (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2928.00.90	Hidroxiureia 500 mg - por cápsula	3003.90.99 3004.90.99
52				
<p><i>Revogada a posição dada pela alteração 1087ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
"52	Imiglucerase (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002, 54/2009, 28/2012 e 137/2013)	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29 3004.90.19"
53	Imunoglobulina Anti-Hepatite B (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobulina Humana 0,5 g- injetável - (por frasco)	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54	Imunoglobulina Humana (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002, 54/2009 e 141/2022)	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
<p><i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
"54	Imunoglobulina Humana (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35"
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - Injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 6,0 g - Injetável - (por frasco)	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

55	Infliximabe (Convênios ICMS 54/2009 e 100/2009)	3504.00.90	frasco) Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
56	Isotretinoína (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19
			Isotretinoína 10 mg - por cápsula	3004.50.90
57	Lamivudina (Convênio ICMS 54/2009)	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)	3003.90.79
			Lamivudina 150 mg - por comprimido	3004.90.69
58	Lamotrigina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79
		2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	3004.90.69
59	Leflunomida (Convênio ICMS 54/2009)	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
	Leuprorrelina		Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

60	(Convênio ICMS 54/2009)	2937.90.90	Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	3003.39.19
	Acetato de Leuprorrelina (Convênio ICMS 54/2009)		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
61	Levodopa + Benserazida (Convênio ICMS 54/2009)	2937.39.11 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Levodopa + Cloridrato de Benserazida (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
62	Levodopa + Carbidopa (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2937.39.11 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93 3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
	Levotiroxina (Convênio ICMS 54/2009)		Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

63	Levotiroxina Sódica Monoidratada (Convênio ICMS 54/2009)	2937.40.10	Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido	3003.39.81 3004.39.81
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada	2705		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	(Convênio ICMS 54/2009)		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
64				
<p><i>Revogada a posição dada pela alteração 1087ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
	Lovastatina		Lovastatina 10 mg - por comprimido	
			Lovastatina 20 mg - por	3003.90.99

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	(Convênio 54/2006)	ICMS 2922.50.99	comprimido	3004.90.99"
			Lovastatina 40 mg - por comprimido	
65	Mesalazina (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 141/2022)	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
			Mesalazina 1000 mg -	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"65	Mesalazina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2922.50.99	por supositório	3003.90.49	
			Mesalazina 400 mg - por comprimido		
			Mesalazina 500 mg - por comprimido		
			Mesalazina 3 g + diluyente 100 ml (enema)-por dose		
			Mesalazina 250 mg - por supositório		3004.90.39"
			Mesalazina 500 mg - por supositório		
			Mesalazina 800 mg - por comprimido		
			Mesalazina 1 g + diluyente 100 ml (enema)-por dose		
	Metadona (Convênio ICMS 54/2009)		Metadona 5 mg - por comprimido		
			Metadona 10 mg - por comprimido		
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml		
	Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido				
	Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido				
	Bromidato de Metadona				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

66	(Convenio 54/2009) ICMS	2922.31.20	Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	3003.90.49 3004.90.39
	Cloridrato de Metadona (Convênios 118/2002 e 54/2009) ICMS		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
Metilprednisolona (Convênio 54/2009) ICMS	2709	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola		
Aceponato de Metilprednisolona (Convênio 54/2009) ICMS		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola		
Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

67	(Convênio ICMS 54/2009)	2937.90.90	- ampola	3003.39.99 3004.39.99
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	(Convênio ICMS 54/2009)		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)			
68	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79 3004.90.69
	(Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)		Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
			Metotrexato 25	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Metotrexato de Sódio <i>(Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)</i>		mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
69	Micofenolato de Mofetila <i>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)</i>	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
70	Micofenolato de Sódio <i>(Convênios ICMS 54/2009 e 60/2011)</i>	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69 3004.90.59
71	Molgramostim <i>(Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)</i>	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
			Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Morfina (Convênio 54/2009)	ICMS	2939.11.61	Morfina 10 mg - por comprimido
			Morfina 30 mg - por comprimido
			Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Morfina LC 100 mg - por cápsula
Acetato de Morfina (Convênio 54/2009)	de ICMS	 	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		2939.11.69	Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Bromidrato de Morfina LC 100
	Bromidrato de Morfina (Convênio 54/2009) ICMS		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		mg - por cápsula
Cloridrato de Morfina (Convênio 54/2009) ICMS	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido
		Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

72	Metilbrometo de Morfina (Convênio ICMS 54/2009)	de 60 ml	3003.90.99 3004.00.00
		Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
		Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido	
		Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido	
		Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
		Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
		Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Mucato de Morfina (Convênio 54/2009) ICMS	2939.11.69	Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	3004.90.99
Óxido de Morfina (Convênio 54/2009) ICMS		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
		Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido
Sulfato de Morfina Pentaidratada (Convênio ICMS	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54/2009)		comprimido Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula
Tartarato de Morfina (Convênio ICMS	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido Tartarato de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54/2009)		Morfina 30 mg - por comprimido
		Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
		Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
		Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
		Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido
(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido
		Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula		
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula		
	Octreotida <i>(Convênio 54/2009)</i>	ICMS	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	
			2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
			2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
			2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
73			2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)	3003.39.25 3003.39.26 3003.39.29 3004.39.29
				Acetato de Octreotida LAR	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Acetato de Octreotida (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002, 82/2008 e 54/2009)	2937.19.90	10 mg, injetável (por frasco/ampola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	
74	Olanzapina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79
			Olanzapina 10 mg - por comprimido	3004.90.69
75	Pamidronato dissódico (Convênios ICMS 54/2009 e 141/2022)	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	3004.90.59
<p><i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

75	Pamidronato dissódico (Convênio ICMS 54/2009)	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69 3004.90.59"
			Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
76	Pancreatina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula	3003.90.29 3004.90.19
			Pancreatina 25.000UI - por cápsula	
77	Penicilamina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina (Convênio ICMS 54/2009)		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
	Pramipexol (Convênio ICMS 54/2009)		Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

78	Dicloridrato de Pramipexol (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2921.59.90	comprimido	3003.90.89 3004.90.79
			Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
79	Pravastatina (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	2918.19.90	Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	3003.90.39 3004.90.29
			Pravastatina 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
	Pravastatina 20 mg - por comprimido			
	Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido			
Pravastatina Sódica (Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 99/2010)	Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido			
	Pravastatina Sódica 20 mg -			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			por comprimido	
			Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Quetiapina (Convênios ICMS 54/2009 e 180/2022)		Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

80			revestido com liberação prolongada	
		2934.99.69	Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3003.90.89 3004.90.79
	Hemifumarato de Quetiapina		Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	(Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 180/2022)		Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"80	Quetiapina (Convênio ICMS 54/2005)	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79"
			Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
81	Raloxifeno (Convênio ICMS 54/2009)	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		mg - por comprimido	
82	Ribavirina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89 3004.90.79
83	Riluzol (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
84	Risedronato Sódico (Convênios ICMS 54/2009 e 141/2022)	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69 3004.90.59
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"84	Risedronato Sódico (Convênio ICMS 54/2009)	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69 3004.90.59"
85	Risperidona (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
			Rivastigmina Solução oral com	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

86	Rivastigmina (Convênios ICMS 118/2002, 113/2008 e 54/2009)	2933.49.90	2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79 3004.90.69
	Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula			
	Rivastigmina 3 mg - por cápsula			
	Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula			
	Rivastigmina 6 mg - por cápsula			
	Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml			
	Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula			
	Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula			
	Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula			
	Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula			
			Hidrogenotartara	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Hidrogenotartarato de Rivastigmina <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	2933.49.90 2937.19.90	to de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
87	Sacarato de Hidróxido Férrico <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99 3004.90.99
	Salbutamol <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>		Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.99

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

88	Sulfato de Salbutamol <i>(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)</i>	2922.50.99	Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49 3004.90.39
89	Salmeterol <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerosol bucal-60 doses	3003.90.49 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol <i>(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)</i>		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerosol bucal-60 doses	
90	Selegilina <i>(Convênios ICMS 54/2009 e 141/2022)</i>	2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina <i>(Convênios ICMS 118/2002, 54/2009 e 141/2022)</i>		Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
	Selegilina <i>(Convênio ICMS 54/2009)</i>		Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Selegilina 5 mg - por	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"90	54/2009)	2921.59.90	comprimido	3003.90.49
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	3004.90.39"
	(Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
91	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
92	Sinvastatina (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
			Sirolimo 1mg - por drágea	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

93	Sirolimo (Convênios ICMS 54/2009 e 60/2011)	2933.39.99	Sirolimo 2mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
			Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

94	Somatropina <i>(Convênios ICMS 54/2009, 26/2018, 47/2021 e 180/2022)</i>	2937.11.00	aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	3003.39.29 3004.39.29
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			carpule
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule
<p><i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 156ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos 1º.7.2018. até 21.8.2024:</i></p>			
			Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"94	Somatropina (Convênios ICMS 54/2009 e 26/2018)	2937.11.00	ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	3003.39.11 3004.39.11"
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:</i>				
"94	Somatropina (Convênio ICMS 54/2009)	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola	3003.39.11 / 3004.39.11
95	Sulfassalazina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89 3004.90.79
	Tacrolimo		Tacrolimo 1 mg -	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

96	Tolcapona (Convênios ICMS 54/2009 e 137/2013)	2934.99.99	por cápsula	3003.90.88
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	3004.90.78
97				
<p><i>Revogada a posição dada pela alteração 1087ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
"97	Tolcapona (Convênios ICMS 54/2009 e 99/2010)	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99"
98	Topiramato (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89 3004.90.79
			Topiramato 25 mg - por comprimido	
			Topiramato 50 mg - por comprimido	
99	Toxina Botulínica tipo A (Convênio ICMS 54/2009)	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
	Triexifenidil			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

100	(Convênio ICMS 54/2009)	2933.39.99	Irrexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
101	Triptorelina (Convênio ICMS 54/2009)	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina (Convênio ICMS 54/2009)		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina (Convênio ICMS 54/2009)		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
102	Vigabatrina (Convênios ICMS 87/2002, 118/2002 e 54/2009)	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49 3004.90.39
	Ziprasidona (Convênio ICMS 54/2009)		Ziprasidona 80 mg - por comprimido Ziprasidona 40	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	54/2009)		mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada (Convênio ICMS 54/2009)		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
103		2933.59.19	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	3003.90.79
	Mesilato de Ziprasidona (Convênio ICMS 54/2009)		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3004.90.69
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona (Convênios ICMS 118/2002 e 54/2009)		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Soro - Outros			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

104	soros (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
105	Soro Antiaracnídico (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antiaracnídico	3002.10.19
106	Soro Anti-Bot/Crotálic o (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálic o	3002.10.19
107	Soro Anti-Bot/Laquéti co (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquéti co	3002.10.19
108	Soro Antibotrópico (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antibotrópico	3002.10.19
109	Soro Antibotulínico (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antibotulínico	3002.10.19
110	Soro Anticrotálico	3002.10.19	Soro	3002.10.19

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

110	(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Anticrotálico	3002.10.19
111	Soro Antidiftérico (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.15	Soro Antidiftérico	3002.10.15
112	Soro Antielapídico (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antielapídico	3002.10.19
113	Soro Antiescorpiônico (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antiescorpiônico	3002.10.19
114	Soro Antilactrodectus (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antilactrodectus	3002.10.19
115	Soro Antilonômia (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antilonômia	3002.10.19
116	Soro Antiloxoscélico (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.10.19	Soro Antiloxoscélico	3002.10.19
117	Soro Antirrábico (Convênios ICMS	3002.10.19	Soro Antirrábico	3002.10.19

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	103/2005 e 54/2009)			
118	Soro Antitetânico <i>(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)</i>	3002.10.12	Soro Antitetânico	3002.10.12
119	Vacina BCG <i>(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)</i>	3002.41.29	Vacina BCG	3002.41.29
<i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i>				
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i>				
"119	Vacina BCG <i>(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)</i>	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29"
120	Vacina contra Febre Amarela <i>(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)</i>	3002.41.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29
<i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i>				
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i>				
"120	Vacina contra Febre Amarela <i>(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)</i>	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29"
	Vacina contra Haemóphilus		Vacina contra	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

121	(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)	3002.41.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"121	Vacina contra haemophilus (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.20.29	Vacina contra haemophilus	3002.20.29"
122	Vacina contra Hepatite B (Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)	3002.41.23	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"122	Vacina contra Hepatite B (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23"
123	Vacina contra Influenza (Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)	3002.41.21	Vacina contra Influenza	3002.41.21
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:

"123	Vacina contra Influenza (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29"
124	Vacina contra Poliomielite (Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)	3002.41.22	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22

Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:

"124	Vacina contra Poliomielite (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22"
125	Vacina contra Raiva Canina (Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)	3002.41.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29

Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:

"125	Vacina contra Raiva Canina (Convênios ICMS	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29"
------	--	------------	-------------------------------	-------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	103/2005 e 54/2009)			
126	Vacina contra Raiva Vero <i>(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)</i>	3002.41.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"126	Vacina contra Raiva Vero <i>(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)</i>	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29"
127	Vacina Dupla Adulto <i>(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)</i>	3002.41.29	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"127	Vacina Dupla Adulto <i>(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)</i>	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29"
128	Vacina Dupla Infantil <i>(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)</i>	3002.41.29	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"128	Vacina Dupla Infantil (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2005)	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29"
129	Vacina Tetravalente (Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)	3002.41.29	Vacina Tetravalente	3002.41.29
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"129	Vacina Tetravalente (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2005)	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29"
130	Vacina Tríplice DPT (Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)	3002.41.27	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"130	Vacina Tríplice DPT (Convênios ICMS 103/2005 e 54/2005)	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

131	Vacina Tríplice Viral <i>(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)</i>	3002.41.26	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26
<p><i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
"131	Vacina Tríplice Viral <i>(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)</i>	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26"
132	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana <i>(Convênios ICMS 103/2005, 54/2009 e 91/2024)</i>	3002.41.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29
<p><i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
"132	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana <i>(Convênios ICMS 103/2005 e 54/2009)</i>	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29"
			Fosfato de Oseltamivir 30 mg - cápsula	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

133	Fosfato de Oseltamivir (Convênios ICMS 110/2009, 141/2022 e 91/2024)	2924.29.49	dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59 3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"133	Fosfato de Oseltamivir (Convênio ICMS 110/2009)	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg – por comprimido	3003.90.79 3004.90.69"
			Oseltamivir 45 mg – por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg – por comprimido	
134	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C" (Convênio ICMS 20/2010)	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
	Entecavir		Baraclude 1 mg - por comprimido	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

135	(Convênio 20/2010)	ICMS	2933.59.49	Baraclude 0,5 mg - por comprimido	3004.90.79
136	Adefovir (Convênio 99/2010)	ICMS	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
137	Atorvastatina (Convênio 99/2010)	ICMS	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido Atorvastatina 80 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido Atorvastatina	3003.90.79 3004.90.69

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Atorvastatina Cálcica (Convênio ICMS 99/2010)		Cálcica 40 mg - por comprimido Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido	
138	Bromocriptina (Convênio ICMS 99/2010)	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90 3004.40.90
139	Budesonida (Convênio ICMS 99/2010)	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	3003.39.99 3004.39.99
140	Calcitonina (Convênio ICMS 99/2010) Calcitonina Sintética Humana (Convênio ICMS 99/2010) Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola) Calcitonina Sintética Humana Calcitonina	3003.39.29 3004.39.25

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Sintética de Salmão <i>(Convênio ICMS 99/2010)</i>		Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
141	Ciprofibrato <i>(Convênio ICMS 99/2010)</i>	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
142	Clobazam <i>(Convênio ICMS 99/2010)</i>	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido Clobazam 20 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
143	Danazol <i>(Convênio ICMS 99/2010)</i>	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula Danazol 200 mg - por cápsula	3003.39.39 3004.39.39
144	Entecavir <i>(Convênio ICMS 99/2010)</i>	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
145	Etossuximida <i>(Convênio ICMS 99/2010)</i>	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99 3004.90.99
	Fenoterol <i>(Convênio ICMS 99/2010)</i>		Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador Cloridrato de	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

146	Cloridrato de Fenoterol (Convênio 99/2010) ICMS	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49 3004.90.39
	Bromidrato de Fenoterol (Convênio 99/2010) ICMS		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
147	Iloprosta (Convênios 99/2010 e 132/2019) ICMS	2918.19.90 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml)	3004.39.99 3004.90.29
			Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)(NR)	
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 437ª , do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020 produzindo efeitos a partir de 3.4.2020.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 2.4.2020:				
"147	Iloprosta (Convênio 99/2010) ICMS	2918.19.90	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39 3004.90.29"
148	Imunoglobulina Anti-Hepatite B (Convênio ICMS	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg -	3002.10.23

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	(Convênio ICMS 99/2010)		injetável - por frasco ou ampola	
149	Lamotrigina (Convênio ICMS 99/2010)	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
150	Metotrexato (Convênio ICMS 99/2010)	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio (Convênio ICMS 99/2010)		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
151	Nitrazepam (Convênio ICMS 99/2010)	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
152	Octreotida (Convênio ICMS 99/2010)	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.26 3003.39.29 3004.39.29
	Acetato de Octreotida (Convênio ICMS 99/2010)		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	
153	Primidona	2933.70.00	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

153	(Convênio 99/2010)	ICMS	2933.79.99	Primidona 250 mg - por comprimido	3004.90.99
154					
<p><i>Revogada a posição dada pela alteração 1087ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>					
"154	Quetiapina (Convênio 99/2010)	ICMS	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89
	Fumarato de Quetiapina (Convênio 99/2010)	ICMS		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	3004.90.79"
155	Risperidona (Convênio 99/2010)	ICMS	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79 3004.90.69
156	Sildenafil (Convênio 99/2010)	ICMS	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil (Convênio 99/2010)	ICMS		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
157	Tenofovir		2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78
				Fumarato de	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	Fumarato de Tenofovir		Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido	3004.90.68
158	Triptorrelina (Convênio ICMS 99/2010)	2937.90.90	Triptorrelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18 3004.39.18
	Acetato de Triptorrelina (Convênio ICMS 99/2010)		Acetato de Triptorrelina 11,25mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de triptorrelina (Convênio ICMS 99/2010)		Embonato de triptorrelina 11,25mg - injetável - por frasco ampola	
159	Piridostigmina (Convênio ICMS 160/2010)	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
160	Alfavelaglicerase (Convênios ICMS 28/2012 e 141/2022)	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99 3004.90.99
<p><i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:</i></p>				
	Natalizumabe			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"160	(Convênio 160/2010)	ICMS	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39"
161	Insulina humana NPH (Convênios ICMS 26/2011 e 139/2011)	ICMS	2937.12.00	100 ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
				100 ui/ml sol inj ct refil/carpule vd nc x 3 ml	
				100 ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
162	Insulina humana regular (Convênios ICMS 26/2011 e 139/2011)	ICMS	2937.12.00	100 ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
				100 ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
				100 ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
163	Alfavelaglicerase (Convênios ICMS 28/2012 e 141/2022)	ICMS	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99 3004.90.99
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.					
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:					
				Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável - por	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"163	Alfavelaglicerase (Convênio 28/2012)	ICMS 3507.90.39	frasco-ampola Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99 3004.90.99"
164	Miglustate (Convênio 28/2012)	ICMS 2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79 3004.90.69
165	Acetato de medroxiprogesterona (Convênio 145/2013)	ICMS 2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
166	Atenolol (Convênio 145/2013)	ICMS 2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
167	Brometo de ipratrópio (Convênio 145/2013)	ICMS 2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
168	Budesonida (Convênio 145/2013)	ICMS 2937.29.90	Budesonida 32 mcg Budesonida 50 mcg	3004.39.99
169	Captopril (Convênio 145/2013)	ICMS 2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	145/2013)			
170	Cloridrato de metformina (Convênio ICMS 145/2013)	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
171	Cloridrato de propranolol (Convênio ICMS 145/2013)	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
172	Dipropionato de beclometasona (Convênios ICMS 145/2013 e 2/2019)	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 323ª, do Decreto n. 2745, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2019.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2017 até 31.5.2019:				
"172	Dipropionato de beclometasona (Convênio ICMS 145/2013)	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99"
173	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,03 mg/ml +	3006.60.00

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

173	(Convênio ICMS 145/2013 e 47/2021)	2937.23.21	Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3000.00.00
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"173	Etinilestradiol + Levonorgestrel (Convênio ICMS 145/2013)	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39"
174	Glibenclamida (Convênio ICMS 145/2013)	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
175	Hidroclorotiazida (Convênio ICMS 145/2013)	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
176	Losartana Potássica (Convênio ICMS 145/2013)	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
177	Maleato de enalapril (Convênio ICMS 145/2013)	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
178	Maleato de timolol (Convênio ICMS	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg Maleato de	3004.90.77

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	145/2013)		timolol 5 mg	
179	Noretisterona (Convênio ICMS 145/2013)	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
180	Sulfato de salbutamol (Convênio ICMS 145/2013)	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
181	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol (Convênios ICMS 145/2013 e 47/2021)	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato de estradiol 5 mg/ml	3006.60.00
Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 21.8.2024:				
"181	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona (Convênio ICMS 145/2013)	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39"
182	Telaprevir (Convênio ICMS 145/2013)	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
			Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

183	Palivizumabe (Convênios ICMS 145/2013 e 2/2019)	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetá-vel em frasco ampola	3002.15.90
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 323ª, do Decreto n. 2745, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2019.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2017 até 31.5.2019:</i></p>				
"183	Palivizumabe (Convênio 145/2013) ICMS	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	3002.10.29"
184	Certolizumabe pegol (Convênio ICMS 145/2013)	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	3002.10.29
185	Abatacepte (Convênios ICMS	3002.10.29	Abatacepte SC	3002.10.29

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

185	145/2013 2/2019)	e	3002.10.29	inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 323ª, do Decreto n. 2745, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2019.					
Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2017 até 31.5.2019:					
"185	Abatacepte (Convênio 145/2013)	ICMS	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29"
186	Golimumabe (Convênio 145/2013)	ICMS	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	3002.10.29
187	Boceprevir (Convênio 145/2013)	ICMS	2934.99.99	Boceprevir 200 mg cappel dura ct bl al plas inc	3003.90.89 3004.90.79
188	Trastuzumabe (Convênio 145/2013)	ICMS	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg pó liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
189	Tocilizumabe (Convênio 145/2013)	ICMS	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

190	Tenecteplase (Convênio ICMS 145/2013)	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg pó liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.10.39
			Tenecteplase 50 mg pó liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	
191	Bosentana (Convênio ICMS 20/2014)	2935.00.19	Bosentana - concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
192	Ambrisentana (Convênio ICMS 20/2014)	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
193	Palivizumabe (Convênios ICMS 40/2014 e 2/2019)	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola di-luente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 323ª, do Decreto n. 2745, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2019.				
Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2017 até 31.5.2019:				
"193	Palivizumabe (Convênio ICMS 40/2014)	3002.10.29	Palivizumabe 50mg - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml	3002.10.29"
194	Rivastigmina (Exelon Patch) (Convênio ICMS 51/2017)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H) 18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H) 27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	3003.90.79 3004.90.69
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

195	Insulina Asparte (Convênio ICMS 2/2019)	2937.19.90	ct carp vd inc x 3 ml (penfill)	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flextouch)				
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 323ª, do Decreto n. 2745, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2019.</i>				

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 437^ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020 produzindo efeitos a partir de 3.4.2020.</i>				
205	Clopidogrel (Convênio ICMS 132/2019)	2934.99.99	Clopidogrel 75mg (comprimido)	3003.90.89 3004.90.79
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 437^ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020 produzindo efeitos a partir de 3.4.2020.</i>				
206	Daclatasvir (Convênio ICMS 132/2019)	2924.29.39	Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido)	3003.90.29 3004.90.19
			Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido)	
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 437^ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020 produzindo efeitos a partir de 3.4.2020.</i>				
207	Dorzolamida (Convênio ICMS 132/2019)	2935.00 99	Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 3004.90.79
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 437^ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020 produzindo efeitos a partir de 3.4.2020.</i>				
208	Fingolimode (Convênio ICMS 132/2019)	2934.99.99	Fingolimode 0,5mg (por cápsula)	3004.90.39

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acréscida a posição pelo art. 1º, alteração 437^e, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020 produzindo efeitos a partir de 3.4.2020.</i>				
209	Lanreotida (Convênios ICMS 132/2019 e 31/2022)	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)	3004.39.29
			Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	
<i>Nova redação da posição dada pela alteração 1086ª do art. 1º do Decreto nº 7.138, de 22.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 22.8.2024.</i>				
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 437^e, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020 produzindo efeitos de 3.4.2020. até 21.8.2024:</i>				
"209	Lanreotida (Convênio ICMS 132/2019)	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 3004.39.99
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 3004.39.99
			Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 3004.39.99'
210	Latanoprostá (Convênio ICMS 132/2019)	2918.19.90	Latanoprostá 0,05 solução oftálmica 2.5ml)	2766

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que (Convênios ICMS 87/2002 e 45/2003):

1.1. os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.3. não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 45/2003);

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais (Convênios ICMS 57/2010 e 13/2013).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

74 Saída de mercadoria, até 30 de abril de 2026, em operações internas e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

interestaduais, decorrentes de doações destinadas ao atendimento do PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Convênios ICMS 18/2003, 101/2021 e 74/2024; Convênio ICMS 226/2023; Ajustes SINIEF 2/2003 e 40/2021).

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"74 Saída de mercadoria, até 30.4.2026, em decorrência de doação destinada ao atendimento do Programa FOME ZERO (Convênio ICMS 18/2003; Convênio ICMS 49/2017; Ajuste SINIEF 2/2003)."

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

Notas:

1. as mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste item, bem como as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional";

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original do "caput" da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"1. O disposto neste item aplica-se também:"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~1.1.~~

Revogada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"1.1. às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, e municípios partícipes do Programa;"

~~1.2.~~

Revogada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"1.2. às prestações de serviço de transporte das mercadorias doadas de que trata este item."

2. o disposto neste item aplica-se também:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"2. as mercadorias doadas ou adquiridas, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Fome Zero" (Convênios ICMS 18/2003 e 34/2010);"

2.1. às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do CTN e municípios partícipes do Programa;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

2.2 às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo Programa;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.3 às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas, organizações ou associações, com a utilização de recursos descentralizados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

3. a prestação de contas com dados da quantidade de alimentos adquiridos e de entidades beneficiadas com as ações do Programa será encaminhada anualmente ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"3. a isenção de que trata este item exclui a aplicação de quaisquer outros benefícios fiscais;"

4. os benefícios fiscais previstos neste item excluem a aplicação de quaisquer outros;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"4. a entidade assistencial, devidamente cadastrada no Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - Mesa ou o município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria destinada ao Programa Fome Zero, observado o modelo constante no Anexo do Ajuste SINIEF 2, de 23 de maio de 2003, no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada ao doador e a 2ª (segunda) à entidade ou ao município emitente;"

5. a entidade assistencial ou o município partícipe do Programa, devidamente cadastrados no Ministério responsável por sua gestão, deverão confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional", observado o modelo constante no Anexo Único do Ajuste SINIEF 2, de 23 de maio de 2003, no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada ao doador e a 2ª (segunda) à entidade ou ao município emitente;

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original do "caput" da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"5. o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:"

5.1.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"5.1. possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo Mesa;"

~~5.2.~~

Revogado o "caput" da subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"5.2. emitir documento fiscal correspondente à:"

~~5.2.1.~~

Revogada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"5.2.1. operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Complementares", o número do referido certificado e, no campo "Natureza da Operação", a expressão: "DOAÇÃO DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO";

~~5.2.2.~~

Revogada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"5.2.2. prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Observações", o número do referido certificado e, no campo "Natureza da Prestação", a expressão: "DOAÇÃO DESTINADA AO PROGRAMA FOME ZERO"."

6. o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço, deverá:

Nova redação do "caput" da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"6. decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na nota 4, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais previstos na legislação;"

6.1. possuir "Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Alimentar e Nutricional" ou "Certificado de Doação Eventual" referente a cada evento de doação, expedidos pelo Ministério responsável pela gestão do Programa;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

6.2. emitir documento fiscal correspondente à:

Acrescentado o "caput" da subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

6.2.1. operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número do certificado referido na subnota 6.1 deste item e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional";

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.2.2. prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo OBSERVAÇÕES o número do certificado referido na subnota 6.1 deste item e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional".

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

7. decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na nota 5 deste item, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da ocorrência do fato gerador;

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"7. verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa Fome Zero, com os acréscimos legais previstos na legislação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;"

8. o Ministério responsável pela gestão do Programa, por intermédio de seu sítio eletrônico, deverá disponibilizar às unidades federadas, o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cadastro identificador das entidades assistenciais, dos municípios e dos contribuintes, partícipes do Programa;

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"8. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item;"

9. as unidades federadas e os Ministérios envolvidos no Programa assistir-se-ão mutuamente, permitindo o acesso às informações do controle que dispuserem;

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

Redação original da nota que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.8.2024:

"9. o disposto neste item se aplica, também, às saídas em decorrência das aquisições, pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, de mercadorias de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de Convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Convênio ICMS 34/2010)."

10. verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Programa de Segurança Alimentar e Nutricional com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo das demais penalidades;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1079ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620^é](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS [178/2021](#)).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546^é](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS [28/2021](#)).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512^é](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS [133/2020](#)).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502^é](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS [133/2020](#)).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

75 Operações, até 30.4.2026, com **FOSFATO DE OSELTAMIVIR**, Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3003.90.79 ou 3004.90.69, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular, destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A - H1N1 (Convênio ICMS 73/2010; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

beneficiadas com a isenção prevista neste item.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

76 Importação de peças, partes e equipamentos e seus respectivos acessórios, sem similar produzido no País, realizada pelas **FORÇAS ARMADAS** para utilização em suas atividades institucionais (Convênios ICMS 69/2000, 24/2010, 108/2011 e 145/2012; Convênio ICMS 74/2011).

Nota:

1. a comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

77 Importação, até 30.4.2026, efetuada pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa** e pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, a seguir relacionados, destinados às campanhas de vacinação e Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/1998 e 147/2005; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - VACINAS		
POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola) <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
2	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche) <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
3	3002.20.24	Vacina contra Sarampo <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
4	3002.20.29	Vacina c/ Haemophilus Influenza "B" <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
5	3002.20.23	Vacina contra Hepatite "B" <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
6	3002.20.29	Vacina Inativa contra Pólio <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
-	-	Vacina Liofilizada contra Raiva

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

/	3002.30.10	(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
8	3002.20.29	Vacina contra Pneumococo (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
9	3002.20.29	Vacina contra Febre Tifoide (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
10	3002.20.22	Vacina oral contra Poliomielite (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
11	3002.20.25	Vacina contra Meningite B + C (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
12	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano) (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
13	3002.20.25	Vacina contra Meningite A + C (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
14	3002.20.25	Vacina contra Meningite B (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	3002.20.29	Vacina contra Rubéola <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
16	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche) <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
17	3002.20.29	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola) <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
18	3002.20.29	Vacina contra Hepatite A <i>(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)</i>
19	3002.20.29	Vacina Tríplice Acelular (DTPa) <i>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)</i>
20	3002.20.29	Vacina contra Varicela <i>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)</i>
21	3002.20.29	Vacina contra Influenza <i>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)</i>
22	3002.20.29	Vacina contra Rotavírus <i>(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		129/2008)
23	3002.20.29	Vacina Pentavalente (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
24	3002.20.29	Outras vacinas para medicina humana (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
II - IMUNOGLOBULINAS		
POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3002.10.39	Anti-Hepatite "B" (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
2	3002.10.39	Anti Varicella Zóster (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
3	3002.10.39	Antitetânica (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
4	3002.10.39	Antirrábica (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
5	3002.10.39	Outras imunoglobulinas (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	3002.10.29	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
III - SOROS		
POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3002.10.19	Antirrábico (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
2	3002.10.19	Toxóide Tetânico (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
3	3002.10.12	Antitetânico (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
4	3002.10.19	Outros antissoros (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
5	3002.10.19	Soro Antibotulínico (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
6	3002.10.19 2787	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
IV - MEDICAMENTOS		
POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3003.90.39	Antimonial Pentavalente (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
2	3004.20.99	Clindamicina 300 mg (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
3	3004.20.99	Doxiciclina 100 mg (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
4	3004.20.99	Mefloquina (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
5	3004.20.99	Cloroquina (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
6	3004.90.63	Praziquantel (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
7	3004.90.59	Mectizam (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	3004.90.99	Primaquina (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
9	3004.90.69	Oximiniquina (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
10	3003.90.56	Cypemetrina (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
11	3003.90.99	Artemeter (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
12	3003.90.99	Artezunato (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
13	3003.90.99	Benzonidazol (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
14	3003.20.99	Clindamicina (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
15	3003.20.99	Mansil (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
16	2939.21.00	Quinina (Convênios ICMS 78/2000 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		129/2008)
17	3003.20.32	Rifampicina (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
18	3003.90.82	Sulfadiazina (Convênios ICMS 78/2000, 79/2002 e 129/2008)
19	3003.90.82	Sulfametoxazol + Trimetropina (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
20	2941.30.99	Tetraciclina (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
21	3004.20.99	Interferon Gama (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
22	3004.90.99	Terizidona (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
23	3004.39.39	Acetato de Medrox Progesterona (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
24	3002.10.39	Anfotericina B (Convênios ICMS 147/2005 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		129/2008)
25	3002.10.39	Anfotericina B Lipossomal (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
26	3004.90.99	Ciclocerina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
27	3004.90.99	Clofazimina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
28	3004.90.99	Dietilcarbamazina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
29	3004.90.99	Dicloridreto de Quinina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
30	3004.90.19	Isotionato de Pentamidina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
31	3004.90.99	Outros medicamentos não especificados (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
32	3004.90.99	Sulfato de Quinina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

33	3004.90.99	Zidovudina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
34	2934.99.22	Zidovudina (AZT) (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
35	3004.90.79	Zidovudina (AZT) (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
36	3004.90.99	Dicloridrato de Quinina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
37	2939.21.00	Dicloridrato de Quinina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
38	3004.90.99	Artequin (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
39	3004.90.47	Isotionato de Pentamidina (Convênio ICMS 18/2010)
40	3004.90.99	Tetrahydrobiopterin (BH4) (Convênio ICMS 18/2010)
41	3004.90.95	Miltefosina (Convênio ICMS 18/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

42	3004.20.99	Doxiciclina (Convênio ICMS 18/2010)
43	3004.90.47	Pentamidina (Convênio ICMS 18/2010)
44	3004.90.59	Artesunato (Convênio ICMS 18/2010)
V - INSETICIDAS		
POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3808.10.29	Piretróide Deltrametrina (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
2	3808.10.29	Fenitrothion (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
3	3808.10.29	Cythion (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
4	3808.10.29	Etofenprox (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
5	3808.10.29	Bendiocarb (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
		Temefós Granulado 1%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	3808.10.29	(Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
7	3808.90.26	Bromadiolone (raticida) (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
8	3808.10.21	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI) (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
9	3808.90.29	Carbamato (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
10	3808.90.29	Malathion (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
11	3808.90.29	Moluscocida (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
12	2926.90.29	Piretróides (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
13	3808.90.29	Rodenticida (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
		S-metoprene

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14	3808.90.29	(Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
15	3808.90.20	Bacillus Sphaericus (biolarvicida) (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
16	3808.10.29	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado (Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)
17	3808.10.29	Malathion 0,8% apresentado em forma de papel impregnado (Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)
18	3808.10.22	Cipermetrina 0.1% apresentado em forma de papel impregnado (Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)
19	3808.10.29	Piriproxifen (Convênios ICMS 47/2004 e 129/2008)
20	3808.10.29	Diflerbenzuron (Convênios ICMS 47/2004 e 129/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21	3808.10.23	A base de Cipermetrina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
22	3808.10.29	A base de Cipermetrina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
23	3808.10.27	A base de óleo mineral (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
24	3808.10.29	Alphacipermetrina (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
25	3808.10.29	Niclosamida (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
26	3808.10.29	Organofosforado (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
27	3808.10.29	Piretróides sintéticos (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
28	3808.10.29	Pirimifos (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
		Outros inseticidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29	3808.90.29	(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
30	3808.10.29	Outros inseticidas apresentados de outro modo (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
31	3808.99.99	Desinfetante (Convênio ICMS 129/2008)
VI - OUTROS		
POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3004.90.99	Artesunato (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
2	3004.50.40	Vitamina "A" (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
3	3006.30.29	Kits para diagnóstico de Malária (Convênios ICMS 95/1998, 78/2000 e 129/2008)
4	3006.30.29	Kits para diagnóstico de Sarampo (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
		Kits para diagnóstico de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	3006.30.29	Rubéola (Convênios ICMS 78/2000 e 129/2008)
6	3006.30.29	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
7	3006.30.29	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovírus e Vírus Respiratório Sincicial (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
8	3006.30.29	Kits para diagnóstico de Vírus Respiratórios (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
9	3006.30.29	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes (Convênios ICMS 97/2001 e 129/2008)
10	4811.90.90	Papel para controle de piretróide (silicone) (Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	4811.90.90	Papel para controle de organofosforado (óleo) <i>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)</i>
12	3917.29.00	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos) <i>(Convênios ICMS 108/2002 e 129/2008)</i>
13	3919.33.00	Armadilhas luminosas tipo CDC <i>(Convênios ICMS 47/2004 e 129/2008)</i>
14	3006.30.29	Kits para diagnóstico (diversos) <i>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)</i>
15	3006.30.29	Kits Rotavírus <i>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)</i>
16	3002.90.10	Reagentes de origem microbiana <i>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)</i>
17	3917.33.00	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon) <i>(Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		129/2008)
18	3926.90.90	Dispositivo Intra Uterino (DIU) (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
19	3002.10.39	Outras frações de sangue (medicamento) (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
20	3002.10.29	Outras frações de sangue (exceto medicamento) - Kits (Convênios ICMS 147/2005 e 129/2008)
21	3002.90.30	Tuberculina (Convênio ICMS 129/2008)
22	3822.00.90	Qiaamp Viral RNA Mini Kit (Convênio ICMS 129/2008)
23	3822.00.90	Qiaquick Gel Extraction Kit (Convênio ICMS 129/2008)
24	3507.90.29	Platinum TAQ DNA Polymerase (Convênio ICMS 129/2008)
25	3822.00.90	100mM dNTP set (Convênio ICMS 129/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26	2934.99.34	Random Primers (Convênio ICMS 129/2008)
27	3504.00.11	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor (Convênio ICMS 129/2008)
28	3913.90.90	UltraPure Agarose (Convênio ICMS 129/2008)
29	3507.90.49	M-MLV Reverse Transcriptase (Convênio ICMS 129/2008)
30	3822.00.90	SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq (Convênio ICMS 129/2008)
31	3926.90.40	Armadilhas Luminosas (Convênio ICMS 18/2010)
32	3808.91.99	Novaluron (Convênio ICMS 18/2010)

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</p>
<p>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^e, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</p>
<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^e, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^e, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^e, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308^o, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

78 Operações, até 30.4.2026, realizadas pela **FUNDAÇÃO PRÓ-TAMAR** com produtos que objetivarem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênios ICMS 55/1992 e 25/1993; Convênio ICMS 49/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

79 Transferências, até 30.4.2026, dos bens a seguir relacionados destinados à manutenção do **GASODUTO** Brasil-Bolívia (Convênio ICMS 9/2006; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8411.82.00	Turbina Taurus 60 e Mars100
2	8411.81.00	Turbina Saturno e Centauro
3	8414.80.38	Bundle do compressor MHI
4	8479.89.99	Máquina de hot tapping e Estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI
5	8502.39.00	Geradores Waukesha
6	8481.80.95	Válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16"
7	8481.10.00 2804	Válvula de controle de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

/	8481.10.00	pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1"
8	8481.80.97	Válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6"
9	8481.30.00	Válvula de retenção
10	8421.39.90	Filtro scrubber, ciclone e cartucho
11	8419.11.00	Aquecedor a gás
12	9028.10.11	Medidor de vazão tipo turbina
13	9028.10.19	Medidor de vazão ultrassônico
14	8479.90.90	Unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação
15	8114.80.31	Motocompressor alternativo
16	7305.11.00	Tubos de aço
17	7311.00.00	Vaso de pressão

Notas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. o benefício previsto neste item:

1.1. somente se aplica aos bens transferidos dentro do território nacional pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG;

1.2. fica condicionado à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, alteração 545^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

79-A Até 31.4.2026, nas operações internas, e relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH - quando destinados à **GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DO BIOGÁS** (Convênios ICMS 151/2021 e 160/2023):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8479.89.99	Sistema para tratamento de efluentes
2	8479.89.99	Aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		de biogás
3	8479.89.99	Sistema de armazenamento de gás para planta de biogás
4	8479.89.99	Ventilador para bombeamento
5	8479.89.99	Distribuidor de água para lavagem interna
6	8479.89.99	Equipamento de bombeamento
7	8537.20.90	Subestação de energia elétrica e painel de controle
8	8502.20.19	Grupo motogerador - motor de pistão ignição por centelha e motogerador em container
9	7311.00.00	Conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal e conjunto membrana dupla para biogás gasômetro
10	8479.82.10	Agitador horizontal de fundo (fixo); agitador horizontal de superfície do biorreator; agitador inclinado do biorreator; agitador vertical do biorreator; agitador submersível
11	8421.39.90 2808	Desumificador de ar; filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora; planta de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		upgrade de biometano; sistema de purificação
12	8421.39.90	Combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de Biogás
13	8504.34.00	Transformador
14	8419.50.90	Desumidificador de biogás; composto resfriador e eliminador de gotas
15	8419.89.99	Unidade controladora de temperatura; fluido anticongelante e módulo comunicação Modbus No Cip
16	7309.00.90	Tanque em chapas de aço vitrificados
17	8421.19.9	Decanter centrífugo rotativo horizontal
18	8405.90.00	Sistema biodigestor
19	8414.59.90	Soprador de biogás

Nota:

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este item.

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES

1ª (primeira) prorrogação para 31.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 943º, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º.1.2024.

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 900º, do Decreto n. 446, de 18.12.2023, em vigor com sua publicação em 18.12.2023, produzindo efeitos produzindo efeitos de 1º.1.2024 (a partir do primeiro dia do mês subsequente).

80 Fornecimento de energia elétrica, gás e serviço de telefonia, sob o regime de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados, a **IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA E SEUS ANEXOS** (Lei n. 14.586, de 22 de dezembro de 2004 e nº 20.046, de 16 de dezembro de 2019).

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, alteração 431º, do Decreto n. 4.204, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 16.12.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 15.12.2019:

"Fornecimento de energia elétrica, gás e serviço de telefonia, sob o regime de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados, a IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA (Lei n. 14.586, de 22 de dezembro de 2004)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. a isenção de que trata este item se aplica quanto a imóveis de propriedade ou na posse de igreja ou templos de qualquer culto e seus anexos, que estejam em pleno funcionamento, com ocupação comprovada pela autoridade competente mediante alvará de funcionamento, ou, mediante declaração dos responsáveis sob as penas da lei devidamente acompanhada do estatuto social e da ata da última eleição da Diretoria da entidade;

Nova redação da nota 1 dada pelo art. 1º, [alteração 431](#), do Decreto n. 4.204, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 16.12.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 15.12.2019:

"1. a isenção de que trata este item se aplica quanto a imóveis de propriedade ou na posse de igreja ou templos de qualquer culto, com ocupação comprovada pela autoridade competente mediante alvará de funcionamento;"

2. nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá dar-se por meio de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda de justificativa de posse judicial;

3. o beneficiário deverá requerer a isenção diretamente às fornecedoras ou prestadoras do serviço, comprovando a utilização exclusiva do imóvel para a prática religiosa;

4. as fornecedoras ou prestadoras do serviço deverão manter os documentos de que trata este item à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5. são considerados anexos aos locais em que são praticados cultos religiosos, desde que a eles contíguos, a casa paroquial, casa de residência do vigário, pastor ou líder religioso, jardins, áreas de estacionamento, escritórios e outros locais que sejam destinados para os desempenhos das funções da entidade.

Acrescentada nota 5 pelo art. 1º, alteração 431^é, do Decreto n. 4.204, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 16.12.2019.

6. em caso de apresentação de Declaração, aos agentes de que trata a nota 3 cabe averiguar a autenticidade das informações, o que poderá ser feito mediante visita técnica ao local."

Acrescentada nota 6 pelo art. 1º, alteração 431^é, do Decreto n. 4.204, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 16.12.2019.

81 Saídas de mercadoria de produção própria, promovidas por **INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO**, desde que (Convênios ICM 38/1982, 56/1985 e 47/1989; Convênios ICMS 52/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 121/1995):

I - a entidade não tenha finalidade lucrativa e sua renda líquida

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seja integralmente aplicada na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

II - o valor das vendas no ano anterior não tenha ultrapassado o limite de 2.100 (duas mil e cem) UPF/PR - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná;

III - o benefício seja reconhecido pelo Delegado da Receita do domicílio tributário da instituição interessada, por requerimento, em cada exercício financeiro, anexando-se ao pedido a lista das mercadorias de sua produção e prova de sua existência legal, como entidade de assistência social ou de educação, bem como cópia do seu Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Conta de Resultados.

Nota:

1. não prevalecerá o limite de vendas previsto no inciso II do "caput", quando a entidade aplicar os recursos, mesmo que parcialmente, em pesquisa científica.

82 Importação de equipamentos e materiais, sem similar nacional, a serem utilizados na execução do Projeto Nacionalização da Produção de Insumos para Testes Moleculares Estratégicos para a Saúde Pública Brasileira, desenvolvido em parceria entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, o Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, e o **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**, entidade sem fins lucrativos beneficiada pela Lei Federal n. 8.010, de 29 de março de 1990, credenciada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência e Tecnologia, sob n. 900.0782/2000 (Convênio ICMS 42/2008).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. estende-se ao caso de doação do bem importado do exterior;

1.2. será concedido mediante despacho do Delegado da Receita do domicílio tributário do interessado, em requerimento no qual esse faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item.

2. a comprovação da ausência de similaridade deverá se feita mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal competente.

83 Importação de equipamentos e insumos a seguir relacionados, promovida pelo **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP** (Convênio ICMS 26/2012):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3822.00.90	2 pack sybr green pcr master mix cod. 4364344
2	3822.00.90	2.0m teaa hplc ph7 glen cod. 60-4110-57 fr c/ 450 ml
3	3822.00.90	25 ethylthiotetrazole
4	3822.00.90	3'bhq1-cpg 0,2umol

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	3822.00.90	3'bhq1-cpg 15umol
6	3822.00.90	3'bhq2-cpg 0,2umol
7	3822.00.90	3'bhq2-cpg 15umol
8	3822.00.90	3'bhq2-cpg 1umol
9	3822.00.90	3'bhq3-cpg 0,2umol
10	3822.00.90	3'bhq3-cpg 15umol
11	3822.00.90	3'-da-cpg 20-2104-42, 41 m/g
12	3822.00.90	3'-da-cpg 20-2104-42e
13	3822.00.90	5'- fuorescein phosphoramidite, 100 micromoles
14	3822.00.90	5'- hexachloro fuorescein phosphoramidite
15	3822.00.90	Ac dc ce phosphoramidite
16	3822.00.90	Ac dc ce phosphoramidite
17	3822.00.90	Acetonitrilo Merck 100030.5000 frasco com 5 litros
18	3822.00.90	Activator glen cod. 30-3140-57 fr c/ 450 ml
19	3002.90.99	AFP III - proteína antifreeze 500mg
20	3002.90.99	AFP tipo I, 500mg - frasco
21	3002.90.99	AFP tipo I, 50mg - frasco
22	3822.00.90	Água depc (dietilpirocarbonato) treated

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22	3822.00.90	h20 frasco com 1 l invitrogen cod 750023
23	3822.00.90	Água dnase rnase fre ultra pura distilled water invitrogen 10977015 fr c/ 500 ml
24	2941.10.10	Ampicilina solução fr c/ 10 ml
25	3822.00.90	Anhydrous wash glen cod. 40-4050-57 fr c/ 450 ml
26	3822.00.90	C3 CPG synthesis column 1000
27	3822.00.90	Cal flúor orange 560 amidite, 50 umoles
28	3822.00.90	Cal flúor orange 610 amidite, 100 umoles
29	3822.00.90	Cap mix a
30	3822.00.90	Cap mix a glen cod. 40-4012-27 fr c/ 450 ml
31	3822.00.90	Cap mix b glen cod. 40-4122-57 fr c/ 450 ml
32	3105.10.00	Cloreto potássio sol. 12,8 frasco
33	3822.00.90	Coluna da CPG, 40 um/g, 40 nm glen cod. 20-2201-45
34	3822.00.90	Cy3 phosphoramidite, 100 umoles
35	3822.00.90	Cy5 phosphoramidite, 100

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	3822.00.90	umoles
36	3822.00.90	Da-CE phosphoramidite glen cod. 10-1000-c5 fr c/ 1,0 g
37	3822.00.90	Da-CPG, 31 um/g, 15 nm
38	3822.00.90	Da-CPG, 32 um/g, 40 nm
39	3822.00.90	Dc-CE phosphoramidite, 0,5g glen cod. 10-1010-c5 fr c/ 1,0 g
40	3822.00.90	Dc-CPG, 32 um/g, 15 nm
41	3822.00.90	Dc-CPG, 34 um/g, 40 nm
42	3822.00.90	Deblocking mix glen cod. 40-4140-71 fr c/ 1000 ml
43	3822.00.90	De-CP/diethylpyrocarbonate
44	3822.00.90	Deprotection - carbonato em metanol, 0,05 potassiun - 30 mililitro
45	3822.00.90	Dg-CE phosphoramidite glen cod. 10-1020-c5 fr c/ 0.5 g
46	3822.00.90	Dg-CE phosphoramidite, 0,5g
47	3822.00.90	Dg-CE phosphoramidite, 0,5g
48	3822.00.90	Dg-CPG, 32 um/g, 40 nm
49	3822.00.90	Dg-CPG, 36 um/g, 15 nm
50	2921.19.29	Diisopropiletilamina 99,5 % (diea) fr c/ 100 ml sigma 496219-100 ml

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

51	3822.00.90	Diluent acetoneitrilo anhydrous glen cod. 40-4050-45 fr c/ 60 ml
52	2930.90.99	DI (dithiothreitol) sigma cod. D9779-5g fr c/ 5 gr. Val. 1 ano
53	3822.00.90	Dmf dg-CE phosphoramidite, 1 grama
54	3822.00.90	DNA lambda from bacteriophage lambda c 1857 sam 7 fr 1 ml
55	3002.10.31	Dnase i from bovine pâncreas frasco com 100 mg
56	3822.00.90	Dt ce phosphoramidite, 0,5 g glen cod. 10-1030-c5 fr c/ 0.5 g
57	3822.00.90	Dt-CPG, 32 um/g, 40 nm
58	3822.00.90	Dt-CPG, 35 um/g, 15 nm
59	3822.00.90	Dt-CPG, 35 um/g, 40 nm
60	3822.00.90	Endoproteinase glu-c sequencing grade 50 ug (5 x 10 ug)
61	3507.90.30	Enzima bamhi 4000 u
62	3507.90.30	Enzima dnase i cell culture grade
63	3507.90.30	Enzima transcriptase reversa-rt frasco com 30 microlitros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

64	3507.90.30	Hiv chimeric recombinant antigen
65	3507.90.30	Hiv chimeric recombinant antigen
66	3507.90.30	Hiv-1 p24 recombinat, frasco com 1 mg
67	3507.90.30	Hiv-1 gp41, frasco com 1 mg
68	3507.90.30	Hiv-2 gp 36 recombinat, frasco com 1 mg
69	3507.90.30	Htlv-i chimeric recombinant antigen
70	3507.90.30	Htlv-i gp21 recombinant antigen, frasco com 0.5 mg
71	3507.90.30	Htlv-i gp46 recombinant antigen, frasco com 0.5 mg
72	3507.90.30	Htlv-ii chimeric recombinant antigen
73	3507.90.30	Human hela cell total rna 50 ug clontech cod. 636543
74	3507.90.30	Human hela cell total rna, 50 microlitro
75	3507.90.30	Immobilized monomeric avidin pierce cod. 20227
76	3507.90.30	Improm ii reverse transcriptase 500 reações
77	3507.90.30	Influenza a (h1n1) primer and prob set invitrogen cod. A11400

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

78	3507.90.30	Influenza a 2009 h1n1 assay control v1.0
79	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv forward
80	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv2 reverse
81	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward
82	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward
83	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv reverse
84	3822.00.90	Iptg fermentas cod. R0392 isopropyl-D-1-thiogalactopyranoside - 1g
85	3822.00.90	Kit solid xd slide & deposition v2 cod. 4456997
86	3822.00.90	Kit top frag seq 5 bp bc set cod. 4449308
87	3822.00.90	Kit total RNA seq applied cod. 4445374
88	2812.10.19	Luminex sheath fluid
89	3822.00.90	Microesferas magplex luminex
90	3822.00.90	Mistura de PCR - nat 48 reações
91	3507.90.30 2820	Mix de enzimas para amplificação de ácidos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	3507.90.39	nucleicos, bulk for 40000 reactions
92	3822.00.90	Mix de nucleotídeos pure peak DNA polymerizationm10 nm fr 100 ml
93	3822.00.90	Nonidet p40 sub surfactante não iônico sigma cod. 74385 val 1 ano
94	3822.00.90	Oxidizing solution glen cod. 40-4132-57 fr c/ 450 ml
95	3204.20.90	Phycoerythrin cojugated to 1 mg of anti p24 (clone 19) igg
96	3507.90.39	Proteinase K
97	3002.90.99	Purelink PCR cro kt 250 prep invitrogen cod. K310250
98	3002.90.99	Purelink viral rna/DNA kit c/ 50 reações
99	3002.90.99	Qiamp minelute vírus spin ki (50)
100	3002.90.99	Quant-it dsdna br assay kit invitrogen cod. Q32853
101	3507.90.39	Recombiant hepatitis a vírus vp4-vp2
102	3507.90.39	Recombinat hepatitis a vírus vp3
103	3002.10.31	Soroalbumina bovina (BSA) para biologia celular

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

104	3507.90.39	Tampão de corrida xt mops 20 x concentrado para cuba criterion 500 ml
105	3507.90.39	TAQ DNA polymerase 4 x 250 units
106	3507.90.39	Taqman hiv vic
107	3822.00.90	Taqman mgb probe, ácido nucleico (6fam, vic tet, ned)
108	3822.00.90	Taqman probe HCV fam
109	3822.00.90	Taqman probe HIV cal dye3
110	3822.00.90	Tween 20 sigma cod. 93773-250 g
111	3822.00.90	Workbeads 40 q, 25 ml (material de cromatografia)
112	3822.00.90	Workbeads 40 q, 4,3 ml pre-packed column (material de cromatografia)
113	3822.00.90	Workbeads 40 s, 25 ml (material de cromatografia)
114	3822.00.90	Workbeads 40/10k proteína development 5 ml
115	8479.82.90	Agitadores
116	9030.33.19	Analisador de impedâncias
117	9027.80.99	Analisador tamanho partícula
118	8414.80.19	Ar comprimido seco
119	8415.10.11	Ar condicionado
120	8419.81.10	Autoclave vertical tipo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

120	8419.01.10	laboratório
121	9016.00.90	Balanças
122	8479.89.91	Banho sonicador
123	8419.19.90	Banho-maria
124	8414.10.00	Bombas a vácuo
125	8413.81.00	Bomba peristáltica e de seringa
126	8419.89.99	Cabines de fluxo laminar e/ou de segurança biológica
127	8418.29.00	Câmara científica (Mini refrigerador)
128	8479.82.90	Câmara incubadora c/ agitação orbital (Shaker)
129	9006.59.29	Câmera 3CCD
130	9006.59.29	Câmera CCD
131	9006.59.29	Câmera de alta sensibilidade
132	8414.80.19	Capela de exaustão
133	8419.89.99	Capelas de deposição de particulado/filamentos
134	8543.70.99	Cell Disruptor
135	8421.19.90	Centrífugas
136	9026.80.00	Condutímetro de bancada
137	9027.20.29	Sistemas de eletroforese
138	8441.40.19	Detector por Avalanche Amplificado
139	9027.30.20	Espectrofotômetro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

140	9030.33.90	Estabilizadores eletrônicos de tensão de 1 a 3 KVA
141	8419.89.20	Estufas
142	9027.80.99	Fermentador Wave Bioreator + Módulos + acessórios
143	9030.33.90	Fonte de alta tensão
144	8504.40.30	Fonte linear DC
145	8514.30.90	Forno de recozimento (Gás/Vácuo)
146	8541.40.13	Fotodiodo amplificado
147	8418.50.10	Freezer -20°C vertical
148	8465.92.11	Fresadoras
149	9027.30.19	Espectrômetro
150	8511.50.90	Geradores de funções
151	8443.31.91	Impressora de etiquetas
152	8479.89.12	Jogo de micropipetas
153	8541.40.12	Laser diodo (ou equivalente)
154	8422.20.00	Lavadora de vidraria
155	8509.40.10	Liquidificador (Alta RPM)
156	9027.50.50	Plataforma multiplex MagPIX
157	8471.50.10	Microcomputador
158	8543.70.99	Modulador de Amplitude
159	8543.70.99	Modulador de Fase
160	9030.33.11	Multímetros digitais
161	9030.20.10	Osciloscópios digitais
162	9027.80.14	pHmetro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

163	8479.89.12	Pipetas repetição e multicanal
164	8456.90.00	Câmara de plasma Etcher
165	8443.32.29	Impressora de prototipagem rápida de filme plástico
166	8418.29.00	Refrigerador vertical
167	8471.60.59	Processador RISC
168	8479.89.12	Robô de pipetagem e manipulação de líquidos
169	9033.00.00	Sala limpa modular
170	9027.20.29	Sistema automatizado de sequenciamento de DNA
171	8421.21.00	Sistema de Água DI (deionizada)
172	9027.20.12	Sistema de cromatografia tipo FPLC
173	9027.20.29	Sistema de preparação para sequenciamento
174	8479.82.10	Sonicador de bancada
175	8421.19.90	Concentrador Speed Vac
176	8479.82.90	Spin Coater
177	9027.50.90	Termociclador
178	8479.82.90	Termomisturador p/ microtubos c/ aquecimento e refrigeração (Thermomixer)
179	8418.40.00	Ultrafreezer-80º, com sistema de Backup CO2 +

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		Registador, 728 litros
180	9027.30.19	Upgrade do Sistema de Espectrometria de Massa
181	9027.20.21	Upgrade do Sistema de Sequenciamento Massivo Paralelo de DNA
182	8414.10.00	Vaccum manifold
183	8543.70.19	Válvula fotomultiplicadora amplificada
184	9033.00.00	Workstation para preparo de PCR setup

Acrescentados os itens 185 a 221 pelo art. 1º, [alteração 272](#), do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).

185	3002.12.29	1º painel internac de ref de genotipos do virus da hepatite b para amplificacao de acido (Convênio ICMS 34/2019)
186	3507.90.39	10 x hotmaster taq buffer - (tb_1,2ml)
187	3507.90.39	10 x pcr buffer - (tb_1,2ml)
188	8479.82.90	3 non-metallic sieve 10um - 10um"
189	8479.82.90	3 non-metallic sieve 15um - 15um"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

190	8479.82.90	3 non-metallic sieve 20um
191	8479.82.90	3 non-metallic sieve 25um
192	8479.82.90	3 non-metallic sieve 32um
193	8479.82.90	3 non-metallic sieve 7um - 7um"
194	3822.00.90	5 - Amino Modifier C12 (FR_100umoles) -
195	3822.00.90	5 - biotin phosphoramidite -
196	3822.00.90	5 - fluorescein phosphoramidite, 100 micromoles
197	3822.00.90	5 - hexachloro fluorescein phosphoramidite
198	3822.00.90	5 - hexachloro fluorescein phosphoramidite 50 micromoles
199	3822.00.90	5 -fluorescein phosphoramidite 50 micromoles
200	3822.00.90	5 hexachloro fluorescein phosphoramidit
201	3822.00.90	5x mpx mastermix reagent (fr_5 ml)
202	8479.89.12	60 ponteiros concentradoras de 0.05 micron hollow fiber em fibras ocas de polisulfona (hfps)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

203	8479.89.12	60 ponteiros concentradoras de 0.1 micron em polietersulfona - 0.1 micron polyethersulfone (pes) -
204	8479.89.12	60 ponteiros concentradoras de 0.2 micron hollow fiber em fibras ocas de polisulfona (hfps)
205	8479.89.12	60 ponteiros concentradoras de 0.4 micron polycarbonate track etch policarbonato (pcte)
206	8479.89.12	60 ponteiros concentradoras de 0.45 micron hollow fiber em fibras ocas de polisulfona (hfps)
207	8479.89.12	60 ponteiros ultraconcentradoras em fibras ocas de polisulfona - ultrafiltration hollow fiber (hfps)
208	3822.00.90	Ac dc ce phosphoramidite
209	3822.00.90	Ac dc ce phosphoramidite (fr_0,5 gr)
210	3822.00.90	Ac dc ce phosphoramidite (fr_1gr)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

211	3002.12.29	Accurun 800 cont. Negative torch (a800-0004) 1x1ml
212	3822.00.90	Ac-dc ce phosphoramidite (fr_2gr)
213	3822.00.90	Ac-dc cpg, 4x40nm
214	2915.29.90	Acetato de litio
215	2942.00.00	Acetato de n-hidroxisulfosuccinimida (sulfo-nhs-acetato) (fr_100 mg)
216	3822.00.90	Acetato de trietilamina grau para hplc (teaa) (fr_450 ml)
217	3822.00.90	Acetonitrila anidra diluente (fr_100 ml)
218	3822.00.90	Acetonitrila anidro frasco ambar (fr_60 ml)
219	2915.60.11	Acido butirico
220	3822.00.90	Acido trifluoroacetico 4% (tfa) glen (fr_450 ml)
221	3822.00.90	Acido trifluoroacetico aquoso 2% (fr_450ml)
<i>Acrescentados os itens 185 a 221 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

Acrescentados os itens 222 a 262 pelo art. 1º, [alteração 272](#), do Decreto n. 2574, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).

222	9031.49.90	Acridine orange/propidium iodide stain
223	3822.00.90	Activator - fabr: glen cod. 30314062 (fr_2000 ml)
224	3822.00.90	Activator 0,25 m dci-mermade (fr)_450 ml)
225	3822.00.90	Activator 0,25 mt (fr_450 ml)
226	8542.31.90	Adafruit trinket - mini microcontroller - 3.3v logic -
227	8526.91.00	Adafruit ultimate gps breakout - 66 channel w/10 hz updates
228	3923.50.00	Adaptador cap para reagentes mermade
229	3821.00.00	Aditivo de cultura sheff-cho acf
230	3821.00.00	Aditivo de cultura sheff-cho pf acf
231	3821.00.00	Aditivo de cultura sheff-cho plus acf
232	3821.00.00	Aditivo de cultura sheff-cho plus pf acf
233	3822.00.90	Aditivo de cultura sheffiled rigf-1 plus liquid

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

234	3821.00.00	Aditivo de cultura sheff-pulse i
235	3821.00.00	Aditivo de cultura sheff-pulse ii
236	9006.91.90	Adjustable pi camera mount
237	3507.90.39	Affi-anti hbv (1) igy, 1miligrama
238	3507.90.39	Affi-anti p24 igy, 1miligrama
239	3002.90.99	Afp tipo i (fr_500 mg)
240	3002.90.99	Afp tipo i (fr_750 mg)
241	3002.90.99	Afp tipo i (fr_500 mg)
242	3002.12.31	Albumina serica bovina (bsa)
243	3002.12.31	Albumina serica bovina (bsa) (fr_340 ml)
244	3002.12.31	Albumina serica bovina (bsa)
245	9027.90.99	Alvos metalicos de grande pureza anel de cobre 200 mm (pct 5 und)
246	9027.90.99	Alvos metalicos de grande pureza arames de cobre para clam4
247	9027.90.99	Alvos metalicos de grande pureza filamento para ex05
248	9027.90.99	Alvos metalicos de grande pureza filamentos duplos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		recobertos com torio
249	3821.00.00	Amplico cd medium - liquid
250	9027.80.99	Analizador de tamanho de particula (granulometro) e acessorios
251	9027.80.99	Analizador dinamico de luz
252	3822.00.90	Anhydrous wash glen (fr_450 ml)
253	3822.00.90	Anti corpo anti igm humana acoplada a ficoeretrina
254	3002.12.29	Anti igg mouse acoplado a ficoeretrina (fr_01ml)
255	3507.90.39	Anti taq dna (mabs), 500 micrograma
256	3002.12.29	Anticorpo anti igg canino conjugado com ficoeritrina
257	3002.12.29	Anticorpo anti igg humana feito em bode e conjugado com fluoroforo alexa 488
258	3002.12.29	Anticorpo anti proteina a conjugado com ficoeritrina
259	3002.12.29	Anticorpo anti proteina a conjugado com fitc
260	3507.90.39	Anticorpo de superfície monoclonal para vírus da hepatite b (hbv-mab), para teste tipo sanduíche.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(tb_360µl)
261	3507.90.39	Anticorpo de superfície monoclonal para vírus da hepatite b (hbv-mab), para teste tipo sanduíche. (tb_245 µl)
262	3002.90.99	Anticorpo monoclonal (mab) para virus zika envelope
<i>Acrescentados os itens 222 a 262 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 263 a 297 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
263	3002.90.99	Anticorpo monoclonal (mab) para virus zika ns1
264	3822.00.90	Anticorpo monoclonal mab
265	3002.90.99	Anticorpo monoclonal para toxoplasma gondii, sag1 (tb_606 µl)
266	3002.90.99	Anticorpo policlonal anti-ecarina, produzido em coelho (fr_0,1 mg)
267	3507.90.39	Antígeno de superfície da hepatite b (hbsag) - subtipo ad. (tb_1ml)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

268	3507.90.39	Antígeno de toxoplasma gondii rop4 (rh2) mosaico recombinante (tb_1mg)
269	3507.90.39	Antígeno de toxoplasma gondii mic 3 recombinante (tb_1000 mg)
270	3507.90.39	Antígeno de toxoplasma gondii p24 (gra1) recombinante (tb_1000 mg)
271	3507.90.39	Antígeno de toxoplasma gondii p29 (gra7) recombinante (tb_1000 mg)
272	3507.90.39	Antígeno de toxoplasma gondii p30 (sag1) recombinante (tb_1000 mg)
273	3507.90.39	Antígeno quimerico (gp41, gp36, gp120) recombinante do vírus da imunodeficiência humana (hiv) (tb_910µl)
274	3507.90.39	Antígeno quimerico (tpn15, tpn17, tpn47) recombinante de treponema pallidum (tp) (tb_1,67ml)
275	3507.90.39	Antígeno quimerico de hepatite c recombinante (hcv) core, ns3, ns4 e ns5 (tb_2 ml)
		Antígeno quimerico de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

276	3507.90.39	hepatite c recombinante (hcv) core, ns3, ns4 e ns5
277	3507.90.39	Antígeno quimerico recombinante core, ns3, ns4 e ns5 de hepatite c virus (hcv) (tb_205 µl)
278	3507.90.39	Antígeno quimerico recombinante do virus t-linfotrópico humano, tipo 1 (htlv-1) (tb_2 ml)
279	3507.90.39	Antígeno quimerico toxoplasma gondii (tb_1,31 ml)
280	3507.90.39	Antígeno recombinante para hbv ad
281	3507.90.39	Antígeno recombinante para hbv ay
282	3507.90.39	Antígeno recombinante para hbv core
283	3507.90.39	Antígeno recombinante quimerico (gp36) do virus da imunodeficiencia humana (hiv) (tb_1200 µl)
284	3507.90.39	Antígeno recombinante quimerico (gp41, gp120) do virus da imunodeficiencia humana (hiv) (tb_910 µl)
285	3507.90.39	Antígeno recombinante quimerico para virus da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		hepatite c
286	3507.90.39	Antigeno recombinante quimerico para virus da imunodeficiencia humana (hiv)
287	3926.90.40	Aplicador de filme adesivo para vedacao de placa de pcr 96 pocos (cx_1 un)
288	3822.00.90	Aptameros para a proteina p24 de hiv - oligonucleotideo de 32 bases
289	3912.39.10	Base de metilcelulose medio
290	8424.89.90	Bicos de atomizacao isoflow flatbed dispenser
291	3822.00.90	Bio-plex pro mouse chemokine panel 33-plex
292	2934.99.34	Bordetella pertussi genomic dna
293	2934.99.34	Bordetella pertussi strain 18323 genomic dna
294	8543.90.10	Bracadeira inlet uso exclusivo plataforma lab-on-chip in-check
295	8543.90.10	Bracadeira pcr uso exclusivo plataforma lab-on-chip in-check
		Buchas para prefiltracao -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

296	8479.89.12	pipette mesh filter sleeve (cx_25un)
297	3507.90.39	Buffer ave (20ml) (fr_20 ml)
<i>Acrescentados os itens 263 a 297 pelo art. 1º, alteração 272^é, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 298 a 340 pelo art. 1º, alteração 272^é, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
298	3507.90.39	Buffer ave (2ml) (fr_2 ml)
299	3002.90.99	Buffer cartridge (pt_12 un) (pt_12 un)
300	3822.00.90	Buffer de ressuspensao 1,25ml
301	3507.90.39	Buffer eb elution (fr_250 ml)
302	3507.90.39	Buffer eb frasco com 250ml
303	3507.90.39	Buffer qsb (fr_500-540 ml)
304	3507.90.39	Buffer qsl (fr_880 ml)
305	3507.90.39	Buffer qsw1/mw1-etoh (fr_730-1000 ml)
306	3507.90.39	Buffer qsw2 (fr_500 ml)
307	3507.90.39	Buffer qsw5/aw1+etoh (fr_500 ml)
308	3507.90.39	Buffer te frasco com 30 ml

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

309	9027.90.99	Camara para ruptura de celulas h10z, 100 micrometros, microfluidics 18.000 psi
310	9027.80.99	Camera ccd e acessorios para gerar diagnostico
311	9027.80.99	Camera de alta sensibilidade e acessorios para gerar diganostico
312	0106.19.00	Camundongo femea de linhagem especifica
313	0106.19.00	Camundongo macho de linhagem especifica
314	8421.19.10	Canister completo c/ tampa para rotor jla-10.500
315	3822.00.90	Cap mix a (fr_450 ml)
316	3822.00.90	Cap mix a (fr_2000 ml)
317	3822.00.90	Cap mix a glen (fr_450 ml)
318	3822.00.90	Cap mix b (fr_2000 ml)
319	3822.00.90	Cap mix b glen (fr_450 ml)
320	3504.00.11	Carbox alexa fluor 1 mg
321	3507.90.39	Carrier rna (fr_1350ug)
322	3822.00.90	Cartucho de purificacao de dna glen pak 3g (pt_1un)
323	3822.00.90	Cartucho de purificacao de dna glen-pak (para uso com seringas) (pt_10un)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

324	8421.29.90	Cell counting slides l12001
325	3001.20.90	Celula cho abg1
326	3001.20.90	Celula cho abg2
327	3001.20.90	Celula cho eca
328	3001.20.90	Celula cho erp57
329	3001.20.90	Celula cho fxiii
330	3001.20.90	Celula cho thrb
331	3001.20.90	Celula cho thrb2
332	3001.20.90	Celula cho xbp/atf6
333	3001.20.90	Celula cho xbp1
334	3002.90.99	Celula competente kit one shot 440007 e coli invaf (cx_20 und_50ul)
335	8421.19.10	Centrifuga refrigerada de alta velocidade avanti beckman coulter 220 v
336	2934.99.34	Cepa candida albicans
337	3002.90.99	Cepa liofilizada escherichia coli
338	9027.50.50	Citometro de fluxo accuri. Equipamento com 1 laser (3 cores, ssc e fsc).
339	9027.50.50	Citometro de fluxo s3e cell sorter (488/561 nm, 100 mw)
340	2918.15.00	Citrato ferrico

Acrescentados os itens 298 a 340 pelo art. 1º, [alteração 272](#), do Decreto n. 2574, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).

Acrescentados os itens 341 a 383 pelo art. 1º, [alteração 272ª](#), do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).

341	3822.00.90	Clonacell cho acf medium (fr_90 ml)
342	3822.00.90	Clonacell cho acf supplement (fr_2,5 ml)
343	2922.39.90	Clonagem customizada (cbs)
344	2827.31.90	Cloreto de magnesio 25mm (tb_1,2ml)
345	3507.90.39	Cod uracil-dna glycosylase (cod ung)
346	3822.00.90	Coluna 3 bhq1-cpg 0,2 umol
347	3822.00.90	Coluna 3 bhq2-cpg 0,2 umol
348	3822.00.90	Coluna 3 bhq3-cpg 0,2 umol
349	3822.00.90	Coluna cpg 3'-spacer c3 200 nmol (pt_4un)
350	3822.00.90	Coluna cpg universal unysupport 0,2 µmole 50 g (pt_4un)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

351	3913.90.90	Coluna cpg universal unysupport 1 µmole (pt_4un)
352	3822.00.90	Coluna cpg universal unysupport 15 µmole (pt_4un)
353	3822.00.90	Coluna cpg universal unysupport 40 µmole (pt_4un)
354	3822.00.90	Coluna da-cpg 35 µmole
355	3822.00.90	Coluna da-cpg 40 nm (pt_4un)
356	3822.00.90	Coluna dc-cpg 35 µmole
357	3822.00.90	Coluna de síntese mermade 3 bhq 1 cpg 200 nmole (pack of 4)
358	3822.00.90	Coluna de síntese mermade 3 bhq 1 cpg 200 nmole
359	3822.00.90	Coluna de síntese mermade 1µmol (1000a)
360	3822.00.90	Coluna de síntese mermade 200 nmol
361	3822.00.90	Coluna de síntese mermade 3 bhq 3 cpg 0,2 umol
362	3822.00.90	Coluna de síntese mermade 3 -bhq-2 cpg 0,2 umol
363	3822.00.90	Coluna de síntese mermade 50 nmol

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

364	3822.00.90	Coluna dg-cpg 40 nm (pt_4un)
365	3822.00.90	Coluna dt-cpg 35 umole
366	3507.90.39	Conjugado de antígeno quimerico de toxoplasma gondii hrp
367	3507.90.39	Conjugations: phycoerythrin conjugated 1-5 of antibody
368	8543.90.10	Conjunto bracedeira plataforma in-chek - fabr: st clamps-loc
369	9027.80.99	Contador de células e partículas modelo z2 coulter counter analyzer 220v
370	9027.20.12	Cromatografo de fase liquida modelo akta purificador upc 100 e acessorios
371	2934.99.34	D. Probe hcv (fam mgb-edq)
372	2934.99.34	D. Probe hcv (hex mgb-edq)
373	2934.99.34	D. Probe ic (cy3 mgb-edq)
374	3822.00.90	Da ce phosphoramidite (fr_2 gr)
375	3822.00.90	Da ce phosphoramidite (fr_1 gr)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

376	3822.00.90	Da ce phosphoramidite glen 1 g (fr_5 gr)
377	3822.00.90	Dc ce phosphoramidite (fr_1 gr)
378	3822.00.90	Dc ce phosphoramidite glen 1 g (fr_5 gr)
379	3822.00.90	Dc-cpg 34 um/g 40 nm
380	3822.00.90	Deblock 3% tca (fr_2 l)
381	3822.00.90	Deblocking mix (fr_450 ml)
382	3822.00.90	Deblocking mix (fr_1 l)
383	3002.12.29	Dengue early infection performance panel (sera care),total de 6 membros e 0,5ml cada tubo
<i>Acrescentados os itens 341 a 383 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 384 a 425 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
384	8517.62.19	Description diffused rgb 5mm led (25 pack)
385	2508.10.00	Desumidificador bentonita
386	3507.90.39	Desumidificador molecular 1g
387	2843	Detector por avalanche e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

387	3822.00.90	acessorios
388	3822.00.90	Dg ce phosphoramidite (fr_2 gr)
389	3822.00.90	Dg ce phosphoramidite (fr_1 gr)
390	3822.00.90	Dg ce phosphoramidite glen (fr_0,5 gr)
391	2930.90.99	Di(dithiothreitol) - peptidio - produto organico
392	3822.00.90	Diclorometano/acn 3:1
393	3822.00.90	Diluyente acetonitrila anidra (fr_100 ml)
394	3822.00.90	Dmf dg ce phosphoramidite (fr_1gr)
395	3822.00.90	Dmf-dg-cpg ax40nm
396	2934.99.34	Dna de chlamydia trachomatis - cepa uw-3/cx (atcc vr-885d)
397	2934.99.34	Dna de chlamydia trachomatis cepa uw-36/cx (atcc vr-886d)
398	3822.00.90	Dna polimerase omni klentaq
399	3822.00.90	Dna sintetico
400	3822.00.90	Dntp mix 10 mm (fr_100 ml)
401	3822.00.90	Dntp mix 10mm (fr_20 ml)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

402	3822.00.90	Drierite silica com indicador de umidade 22005
403	9027.80.99	Ds-11+ nanoespectrofotometro
404	3822.00.90	Dt ce phosphoramidite (fr_2 gr)
405	3822.00.90	Dt ce phosphoramidite (fr_1 gr)
406	3822.00.90	Dt ce phosphoramidite glen (fr_0,5 gr)
407	3822.00.90	Dual labeled probe, 5 hex 3 bhq-1
408	3822.00.90	Dual-labeled probe, 5 fam/3 bhq-1
409	3822.00.90	Dual-labeled probe, 5 fam/3 bhq-1 (mp-p)
410	3822.00.90	Dual-labeled probe, 5 fam/internal t-bhq-1/3 c3
411	3822.00.90	Dual-labeled probe, 5 hex/3 bhq-1
412	3822.00.90	Dual-labeled probe, 5 quasar 670/3 bhq-2 (50 nmol)
413	3822.00.90	Dual-labeled probe, 5 quasar 670/3 bhq-2
414	2921.49.90	Edc (1-ethyl-3-[3-dimethylaminopropyl] carbodiimide

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		hydrochloride)
415	2930.90.99	Edc (1-ethyl-3-[3-dimethylamin opropyl] carbodiimide hydrochloride) (fr_5g)
416	8479.89.12	Elution port cap - contendo uma bucha para proteger a porta da interface do frasco de eluição
417	3507.90.39	Enzima de restricao acii
418	3507.90.39	Enzima de restricao agei
419	3507.90.39	Enzima de restricao bstbi
420	3507.90.39	Enzima de restricao cviki-1
421	3507.90.39	Enzima de restricao eco ri
422	3507.90.39	Enzima de restricao sph i
423	3507.90.39	Enzima de restricao xba i
424	3507.90.39	Enzima rt nat bulk
425	3507.90.39	Enzima rt nat plus
<i>Acrescentados os itens 384 a 425 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 426 a 466 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
426	3507.90.39	Enzima rt zdc molecular
		Enzima transcriptase

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

427	3507.90.39	reversa (rt) frasco com 30 microlitros
428	3822.00.90	Epoch redmond red phosphoramidite - fluoroforo
429	3822.00.90	Epoch yakima yellow(tm) phosphoramidite 100umol
430	9027.50.90	Equipamento de pcr em tempo real via 7 ab
431	8419.89.99	Equipamento em cpd 300 ponto critico de mesa versao manual
432	9027.30.20	Espectrofotometro e acessorios
433	9027.30.19	Espectrometro e acessorios
434	9027.80.99	Espectropolarimetro de dicroismo circular com acessorios
435	3824.99.89	Etanolamina
436	3822.00.90	Ez1 advanced xl dna bacteria
437	3822.00.90	Ez1 dna tissue kit para 48 reacoes
438	3822.00.90	Fator estimulante de colonia de cel granulocitas e monociticas (human gm-csf)
		Filme adesivo para vedacao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

439	3921.90.90	de placa de 96 amostras para pcr em tempo real (cx_50un)
440	3926.90.40	Filtro end of line para sintetizador 1/8 pct com 100 un.
441	3507.90.39	Filtro, tubo, end line, 25um
442	3822.00.90	Folding buffer - 50 ml
443	3822.00.90	Fosforamidita acdc (fr_10 gr)
444	3822.00.90	Fosforamidita ac-dc-ce (fr_5 gr)
445	3822.00.90	Fosforamidita bhq-1-dt 50µmol (fr_50 µmol)
446	3822.00.90	Fosforamidita cy5 50µmol (fr_50 µmol)
447	3822.00.90	Fosforamidita da (fr_10 gr)
448	3822.00.90	Fosforamidita da (fr_5 gr)
449	3822.00.90	Fosforamidita da ce 1g (para expedite)
450	3822.00.90	Fosforamidita dg (fr_10 gr)
451	3822.00.90	Fosforamidita dg (fr_5 gr)
452	3822.00.90	Fosforamidita dg ce 1g (para expedite)
453	3822.00.90	Fosforamidita dt (fr_10 gr)
454	3822.00.90	Fosforamidita dt (fr_5 gr)
455	3822.00.90	Fosforamidita dt ce 1g

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(para expedite)
456	9001.90.90	Fotodiodo amplificado e acessórios
457	8418.50.10	Freezer para laboratório
458	8479.82.90	Gaa-3 replacement diaphragm only for ga-6 autosiever
459	3507.90.39	Gene sintetico
460	3002.90.99	Genomic dna from bordetella parapertussis strain
461	8479.82.90	Gilsonic autosiever peneirador ultrasonico
462	3822.00.90	Glen unysupport 1000 4x0.2 um
463	3822.00.90	Goat anti hbsag-pe conjugate diagnostic reagent 1ml
464	3002.12.29	Goat anti-human igm heavy chain secondary antibody, alexa fluor 488 conjugate
465	8462.39.10	Guilhotina kinematic modelo matrix 2360 ce
466	3822.00.90	Hawkz05 polymerase (fr_2000 u)

Acrescentados os itens 426 a 466 pelo art. 1º, [alteração 272](#), do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentados os itens 467 a 509 pelo art. 1º, alteração 272º, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
467	3507.90.39	Hcv chimeric recombinat antigen
468	3507.90.39	Hcv solucao protetiva a
469	3507.90.39	Hcv solucao protetiva b
470	3507.90.39	Hcv solucao protetiva e
471	3507.90.39	Hcv solucao protetiva f
472	3507.90.39	Hcv solucao protetiva g
473	3507.90.39	Hepatitis b core antigen (fr_1 mg)
474	2925.29.90	Hidrocloreto de guanidina (fr_500gr)
475	3507.90.39	Hiv chimeric recombinant antigen
476	3507.90.39	HI-dsdnase endonuclease 1-50 u/ul com atividade especifica de 220000 unidades/mg
477	3507.90.39	Hotmaster taq inhibitor
478	8419.89.20	Incubadora orbital refrigerada e acessorios
479	8419.89.20	Incubadora tipo shaker 220 v

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

480	3507.90.39	Inibidor taq hotmaster (hot master inhibitor) (fr_75ul)
481	3822.00.90	Iniciador - dual labeled probe 5 hex/3 bhq-1
482	3822.00.90	Iniciador - dual labeled probe 5 quasar 670/3 bhq-3
483	3822.00.90	Iniciador - dual labeled probe 5' quasar 670/3 bhq-2
484	3822.00.90	Iniciador - dual labeled probe 5' quasar 670/3 bhq-3
485	3822.00.90	Iniciador - handling fee intl orders
486	3822.00.90	Iniciador - oligos escala 1 umol
487	3822.00.90	Iniciador - oligos escala 100 nmol
488	3822.00.90	Iniciador - oligos escala 200 nmol
489	3822.00.90	Iniciador - oligos escala 25 nmol
490	3822.00.90	Iniciador - oligos escala 50 nmol
491	3822.00.90	Iniciador - oligos escala 80.000 pmol
492	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	3822.00.90	hvccdnar
493	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos - nat hbv forward
494	3822.00.90	Iniciador - unlabeled oligos - nat hbv reverse
495	3822.00.90	Iniciador 18s2 f cartucho liofilizado
496	3822.00.90	Iniciador 18s2 f liofilizado pur. Cartucho
497	3822.00.90	Iniciador 18s2 r cartucho liofilizado
498	3822.00.90	Iniciador 18s2 r liofilizado pur. Cartucho
499	3822.00.90	Iniciador 5 hex bhqplus probe
500	3822.00.90	Iniciador 5 quasar 670 bhqplus probe
501	38151900	Iniciador actbf (exclusivo cq)
502	3822.00.90	Iniciador actbf seq: 5 -caa ctg gga cga cat gga g - 3
503	38151900	Iniciador actbr (exclusivo cq)
504	3822.00.90	Iniciador actbr seq: 5 -tct caa aca tga tct ggg tca tc - 3
505	3822.00.90	Iniciador amino c6 linker (ahex) 5 modification

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

506	3822.00.90	Iniciador biotin, 5 modification
507	3822.00.90	Iniciador cal f - fabr: biosearch
508	3822.00.90	Iniciador cal f desalt liofilizado
509	3822.00.90	Iniciador cal r - fabr: biosearch
<i>Acrescentados os itens 467 a 509 pelo art. 1º, alteração 272, ao Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 510 a 553 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
510	3822.00.90	Iniciador cal r desalt liofilizado
511	3822.00.90	Iniciador chik f cartucho liofilizado - kit biomol zdc
512	3822.00.90	Iniciador chik f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
513	3822.00.90	Iniciador chik r cartucho liofilizado - kit biomol zdc
514	3822.00.90	Iniciador chik r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
		Iniciador concentracao 130

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

515	3822.00.90	pmol (plasmo for, plasmo rev, rnp for, rnp rev)
516	3822.00.90	Iniciador cryp5 cartucho liofilizado
517	3822.00.90	Iniciador cryp6 cartucho liofilizado
518	3822.00.90	Iniciador cys3
519	3822.00.90	Iniciador den1 f cartucho liofilizado - kit biomol zdc
520	3822.00.90	Iniciador den1 f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
521	3822.00.90	Iniciador den1 r cartucho liofilizado - kit biomol zdc
522	3822.00.90	Iniciador den1 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
523	3822.00.90	Iniciador den2 f cartucho liofilizado - kit biomol zdc
524	3822.00.90	Iniciador den2 f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
525	3822.00.90	Iniciador den2 r cartucho liofilizado - zdc
526	3822.00.90	Iniciador den2 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
527	3822.00.90	Iniciador den3 f cartucho

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	3822.00.90	liofilizado - kit biomol zdc
528	3822.00.90	Iniciador den3 f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
529	3822.00.90	Iniciador den3 r cartucho liofilizado - kit biomol zdc
530	3822.00.90	Iniciador den3 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
531	3822.00.90	Iniciador den4 f cartucho liofilizado - zdc
532	3822.00.90	Iniciador den4 r cartucho liofilizado - zdc
533	3822.00.90	Iniciador den4 r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
534	3822.00.90	Iniciador deng f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
535	3822.00.90	Iniciador deng r1 desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
536	3822.00.90	Iniciador deng r2 desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
537	3822.00.90	Iniciador dn10.3 (exclusivo cq)
538	3822.00.90	Iniciador dn10.3 seq: 5

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

539	3822.00.90	Iniciador dyst5
540	3822.00.90	Iniciador dyst5 seq: 5
541	3822.00.90	Iniciador hcv cdna r purificado por hplc 200µm
542	3822.00.90	Iniciador hcv r purificado por hplc 200µm (1µmol = 5ml)
543	38151900	Iniciador hugl 2as (exclusivo cq)
544	3822.00.90	Iniciador hugl 2as seq: 5
545	38151900	Iniciador hugl 2s
546	3822.00.90	Iniciador hugl 2s seq: 5
547	3822.00.90	Iniciador m13
548	3822.00.90	Iniciador malaria nat plus mal f
549	3822.00.90	Iniciador malaria nat plus mal f
550	3822.00.90	Iniciador malaria nat plus mal r 17.1
551	3822.00.90	Iniciador malaria nat plus mal r 17.1
552	38151900	Iniciador mneu5
553	3822.00.90	Iniciador mneu5 seq: 5
<i>Acrescentados os itens 467 a 509 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentados os itens 554 a 595 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
554	3822.00.90	Iniciador primer avg.21 bases, dual hplc purified (200nmol)
555	3822.00.90	Iniciador primer pair (with probe purchase) cartridge, purified (30 bases each)
556	3822.00.90	Iniciador primer pair (with probe purchase) cartridge, purified (30 bases each)
557	3822.00.90	Iniciador zika f cartucho liofilizado - zdc
558	3822.00.90	Iniciador zika f desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
559	3822.00.90	Iniciador zika r cartucho liofilizado - zdc
560	3822.00.90	Iniciador zika r desalt liofilizado - kit molecular zdc biomanguinhos
561	3822.00.90	Iniciadores - 5fam bhq plus probe
562	3822.00.90	Iniciadores - base charge, oligonucleotide synthesis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

563	3822.00.90	Iniciadores - fam, 5 modification
564	3822.00.90	Iniciadores - oligonucleotide bf-p
565	3822.00.90	Iniciadores - oligonucleotide br-p
566	3822.00.90	Iniciadores - oligonucleotide cdr-p
567	3822.00.90	Iniciadores - oligonucleotide cf-p
568	3822.00.90	Iniciadores - oligonucleotide cr-p
569	3822.00.90	Iniciadores - oligonucleotide if-p
570	3822.00.90	Iniciadores - oligonucleotide ir-p
571	3822.00.90	Iniciadores - primer pair (with probe purchase) - p2c-1
572	3822.00.90	Iniciadores - reverse phase hplc purification
573	3822.00.90	Iniciadores custom oligonucleotideos 60 bases
574	3822.00.90	Interleocina 4 recombinante humana (human il-4)
575	8424.89.90	Isoflow control board
576	8424.89.90	Isoflow flatbed dispenser
577	8424.89.90 2858	Isoflow low contact

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		pressure nozzles
578	8479.89.12	Janus nat plus workstation
579	7318.15.00	Kit de bastoes e acessorios essencias, metrico
580	7318.15.00	Kit de conjunto de parafusos m4
581	7318.15.00	Kit de conjunto de parafusos m6
582	3822.00.90	Kit de cristalizacao (crystal screen 2 kit)
583	3822.00.90	Kit de cristalizacao (crystal screen kit)
584	3822.00.90	Kit de cristalizacao sg1 screen ht-96 ecoscreen
585	3822.00.90	Kit de cristalizacao super 2 combo
586	3822.00.90	Kit de deteccao veremtb
587	3822.00.90	Kit de elisa para detecção de fator xiii (soro ou plasma)
588	3822.00.90	Kit de elisa para deteccao de fibrinogenio
589	3822.00.90	Kit de elisa para deteccao de pro-trombina humana
590	7017.90.00	Kit de emitters de vidro 10 ce
591	7017.90.00	Kit de emitters de vidro 12 ce

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

592	7318.15.00	Kit de essenciais de montagens oticas
593	7318.15.00	Kit de essenciais para suporte de montagem
594	3822.00.90	Kit de extracao de acido nucleico - mdx qiagen
595	3822.00.90	Kit de faseamento i3c(i3c phasing kit)
<i>Acrescentados os itens 554 a 595 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 596 a 636 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
596	3926.90.90	Kit de involucro de tubo capilar de peek com dia. Ext. De 1/16 pol. E dia. Int.0,015 pol. E 5 pes
597	7318.15.00	Kit de parafuso com tampa m4
598	7318.15.00	Kit de parafusos m6 acima de 1000 pecas
599	3402.90.90	Kit de varredura de detergente (detergent screen kit)
600	8481.80.93	Kit de vedacao para equipamento xps

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(espectrometro de eletrons)
601	3822.00.90	Kit para detecção de fator xiii humano (fr_80 g)
602	3822.00.90	Kit para detecção de fibrinogenio (fr_80 g)
603	3822.00.90	Kit para determinação quantitativa de prototrombina (fr_10 g)
604	3822.00.90	Kit para extração de dna (molysis complet enzymes)
605	3822.00.90	Kit para extração de dna (umd-universal ivd ce package 4b)
606	3507.90.39	Kit para extração de dna de bacteria molysis completo 1 x 50 reaction
607	3822.00.90	Kit para extração de dna de bacteria molysis completo5 21 x 100 reacao
608	3926.90.40	Kit para sementeira de cristais (seed bead kit)
609	3822.00.90	Kit ptmscan para motivo remanescente de ubiquitina (k-&-gg)
610	3507.90.39	Kit universal para extração de dna bacteriano e fungico umd universal 1 x 24 reaction

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

611	3822.00.90	Kit universal para extratacao de dna bacteriano e fungico umd universal ivd ce 1 x 48 reacao
612	8542.39.99	Lab-on-chip uso exclusivo plataforma lab-on-chip in-check
613	8462.39.10	Lamina para guilhotina kinematic modelo matrix 2360 ce
614	9027.90.99	Lampadas e filamentos especiais anodo duplo 378,9 mm mg/al
615	9027.90.99	Lampadas e filamentos especiais conjunto de filamentos para anodo duplo
616	9027.90.99	Lampadas e filamentos especiais kit de aquecedores 1000 w 240 v
617	3822.00.90	L-arginine: hcl cod. CnIm-539-h-0.5
618	8541.40.24	Laser diodo e acessorios
619	8536.41.00	Limit sensor (sensor de limite)
620	8419.39.00	Liofilizador modelo alpha 2-4 plus

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

621	4901.99.00	Livro
622	3822.00.90	L-lysine: 2hcl
623	3822.00.90	Luminex 100/200 kit de calibracao (25 usos)
624	3822.00.90	Luminex 100/200 kit de verificacao de (25 usos)
625	8421.99.99	Luna reusable slide
626	9031.80.60	Luna-fl dual fluorescence cell counter
627	8479.82.10	Magic lab sistema dispersor modular de laboratorio de pesquisa
628	3507.90.39	Magnetic particle suspension g (fr_1000ml)
629	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 012, 1 ml
630	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 013, 1 ml
631	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 014, 1 ml
632	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 015, 1 ml
633	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 018, 1 ml
634	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 019, 1 ml
635	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 020, 1 ml

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

636	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 021, 1 ml
<i>Acrescentados os itens 596 a 636 pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 637 a 674 pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
637	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 022, 1 ml
638	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 025, 1 ml
639	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 026, 1 ml
640	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 027, 1 ml
641	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 028, 1 ml
642	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 029, 1 ml
643	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 030, 1 ml
644	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 033, 1 ml
645	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 034, 1 ml

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

646	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 035, 1 ml
647	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 036, 1 ml
648	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 037, 1 ml
649	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 039, 1 ml
650	3822.00.90	Magplex-c microspheres regions 047, 1 ml
651	3822.00.90	Maintenance fluid kit
652	3822.00.90	Manifold assembly
653	8479.90.90	Mantis 110-240v dispensador automatico de multiplas solucoes em baixo volume (0,1; 0,5; 1 e 5 ul)
654	3002.12.31	Material genetico para pesquisa
655	3822.00.90	Meio para cultivo de celula cho, balancd cho growth a medium powder
656	8421.19.10	Microcentrifuga refrigerada + 3 rotores (tubos 15 ml e 1,5/ 2ml / placa) 230 v/50-60 hz, 475 w 000.210 modelo 5430r
657	3822.00.90	Micro-dx (cx_12 reações)
		Microplaca para pcr 96

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

658	3926.90.40	pocos, cap. 300 ul pacote com 10 unidades, transparente
659	8479.82.10	Microplanta 1 l tanque reator
660	8479.82.10	Microplanta 2 l tanque reator
661	8517.62.19	Miniature wifi (802.11b/g/n) module: for raspberry pi and more
662	8517.62.19	Miniature wifi (802.11b/g/n) module: for raspberry pi and more 10000mah - 2 x 5v @ 2a
663	3926.90.90	Mini-isolador para camundongos
664	3822.00.90	Mistura de pcr - nat 48 reaccoes
665	3507.90.39	Mistura de pcr 16s completa 2.5 1 x 20 reaction
666	3507.90.39	Mistura de pcr 16s dye 2.5 1 x 250 reaction
667	3822.00.90	Mix de nucleotideos - dntps
668	3822.00.90	Mix de nucleotideos _ frasco com 100ml
669	3822.00.90	Mix de nucleotideos pure peak dna polymerization 10 mm (dntp) (fr_265 ml)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

670	3822.00.90	Mix de nucleotideos, uracil dna(datp, dctp, dgtp, dttp) fr_100ml
671	3926.90.90	Modulo de troca para camundongos
672	8479.82.10	Modulo dr dispax reactor
673	8479.82.10	Modulo dr disperser solido liquido
674	8479.82.10	Modulo dr misturador de solido liquido com succao -
674	8479.82.10	Modulo dr moinho coloidal
<i>Acrescentados os itens 637 a 674 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 675 a 716 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
675	8479.82.10	Modulo dr moinho coloidal
676	3504.00.11	Molecula fluorescente ligada a estreravidina (fr_0,5ml)
677	3002.90.99	Molysis selectna plus buffer cartridges (pt_12 un)
678	3822.00.90	Molysis-selectna-plus (cx_48 reações)
679	3002.12.29	Mouse anti-human igg fc secondary antibody, hrp

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		conjugate
680	7616.99.00	Multicomp cbpihat-blk
681	9006.91.90	Neo pixel ring - 12 x ws2812 5050 rgb led with integrated drivers
682	3822.00.90	Nucleomix (dttp), pcr grade 40 mm,
683	3822.00.90	Nucleomix (dttt), pcr grade 40 mm,
684	3507.90.39	Oligo para sequenciamento de bacteria gram-positiva e gram-negativa 1 x 100 reaction
685	3822.00.90	Oxidizing solution (fr_450 ml)
686	3822.00.90	Oxidizing solution glen (fr_450 ml)
687	3507.90.39	Painel de genótipos de hiv-1 rna; 11 membros (a, b, c, d, a/e, f, g, ag-gh, n, o e cn); 1,1ml
688	3002.90.99	Painel genótipos hiv-1 rna;11 membros;12/224,nibsc;tb 1,1ml
689	3002.90.99	Painel internacional who hiv-1 rna (3º);16-194;nibisc -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

690	3002.90.99	Painel nat, malaria;04/176,nibsc;per;rf 0,5g
691	3002.12.29	Painel sorológico de performance com títulos variados anti-rubéola (cx_25un)
692	3002.12.29	Painel, internacional ; uf 10 f nigeri a xii, 200 e 2000 parasites/ μ l
693	3002.12.29	Painel, internacional ; uf06 f santa lucia, 200 e 2000 parasites/ μ l
694	3002.12.29	Painel, internacional ; us 06 f fc27/a3, 200 e 2000 parasites/ μ l
695	3002.12.29	Painel, internacional ; us 07 f benin i, 200 e 2000 parasites/ μ l
696	3002.12.29	Painel, internacional ; us 07 f ph1, 200 e 2000 parasites/ μ l
697	3002.90.99	Painel, internacional; hbv;nat;10/266,nibisc;per
698	3002.90.99	Painel, internacional; hcv;nat;14/150,nibisc
699	9027.50.90	Pcr em tempo real modelo q3

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

700	3507.90.39	Perfect taq dna polymerase (fr_1000 ml)
701	8421.99.99	Photonslide (cx_50 laminas)
702	3507.90.39	Phycoerythryn igg,f (ab)2
703	3507.90.39	Phycoerythryn goat igg
704	8479.89.12	Pipeta concentradora de macromoléculas - concentrating pipette
705	3926.90.90	Pipette tips selectna-plus
706	8473.30.92	Pitft mini kit 320x240 2.8 tft+touchsdreen for raspberry pi
707	3926.90.40	Placa de 96 poços
708	3917.32.29	Placa para processamento de oligos 96 poços 2 ml (pt_20 un)
709	3926.90.40	Placas 96 pocos 0.2 ml para pcr tempo real (pt_5un/cx_25un)
710	3926.90.40	Placas de cristalizacao (mrc 2 weel plate-40)
711	3002.90.51	Plasmidio pshs207 wt spcas9
712	3002.90.51	Plasmidio px603 dsacas9
713	8479.89.12	Plataforma janus chemagic 360
714	8543.90.10	Plataforma lab-on-chip modelo in-check 110/220

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

715	8543.90.10	Plataforma lab-on-chip modelo in-check optical reader (or)
716	9027.90.99	Pm kit, 6 month (luminex)
<i>Acrescentados os itens 675 a 716 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 717 a 757 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
717	3926.90.90	Ponteira 175 ul esteril condutiva roborack mpii janus (rack_96 un)
718	3926.90.40	Ponteira com filtro 1100 microlitros (960) - mdx qiagen -
719	8479.82.90	Precision electroformed sieves 5um
720	3002.90.99	Primeiro padrao internacional da oms de virus de hepatite a
721	3002.90.99	Primeiro painel referencia internacional da oms para genotipos de parvovirus
722	3822.00.90	Primer - oligos
723	3822.00.90	Primer pair (with probe purchase) cartridge purified

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(up to 30 bases each)
724	3822.00.90	Primer pair, cartridge purified (com probe purchase)
725	3822.00.90	Primer, cartridge purified, avg 21 bases
726	3822.00.90	Primer, rp hplc purified
727	3822.00.90	Primer, salt-free
728	3822.00.90	Primer, salt-free, 21 bases
729	3822.00.90	Primer, salt-free, avg 21 bases
730	3002.12.31	Probumin bovine serum albumin (bsa) (fr_100 gr)
731	2915.50.20	Propionato de sodio
732	3507.90.39	Proteina ns1 - dengue sorotipo 1-4
733	3507.90.39	Proteina ns1 - zika virus - native antigen (fr_100ug)
734	3507.90.39	Proteina ns1 - zika virus - native antigen (fr_500ug)
735	3002.12.31	Proteina purificada para pesquisa
736	3002.12.31	Proteina recombinante para pesquisa
737	3002.90.99	Proteína recombinante pldh
738	3507.90.39	Proteinase k "pk" (fr_2ml)
		Protese br (7.5 au) for

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

739	3822.00.90	digestion during dna and rna preparation
740	3507.90.39	Quantinova pathogen + ic kit (500)
741	3507.90.39	Quantinova reserve transcription
742	3507.90.39	Quantinova reserve transcription (fr_30 ml)
743	3507.90.39	Quantitect rt mix (biom) (omni i) (fr_30 ml)
744	3507.90.39	Quantitect rt mix (biom) (omni ii) non gmp (fr_30 ml)
745	3002.90.99	Quarto padrao internacional da oms de virus de hepatite c
746	3822.00.90	Rabbit anti-p24-pe conjugate diagnostic reagent 1ml
747	3926.90.90	Rack ventilado para camundongos
748	8471.49.00	Raspberry-pi rpi3-modb-16gb-noobs
749	3822.00.90	Reagente a - reagente a
750	3822.00.90	Reagente b
751	3822.00.90	Reagente de fluxo (sheath fluid)
752	3822.00.90	Reagente de trabalho 1

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	3822.00.90	hiv-1 para ensaios nat
753	3822.00.90	Reagente de trabalho de hav rna para tecnicas de amplificacao de acido nucleico
754	3822.00.90	Reagente de trabalho de hbv nat
755	3822.00.90	Reagente de trabalho de hcv nat
756	3822.00.90	Reagente de trabalho de parvovirus b19 para nat
757	3822.00.90	Reagente multiplex de trabalho para tecnicas de amplificacao de acido nucleico
<i>Acrescentados os itens 717 a 757 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 758 a 799 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
758	3822.00.90	Reagente veremt看 (frozen)
759	3822.00.90	Referencia internacional para hiv-2 rna
760	3913.90.90	Resina cromatogr?fica silica c-18 120 a, 5 micrometro
761	3913.90.90	Resina cromatografica silica

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

761	3913.90.90	c-18 120 a, 1,9 micrometro
762	3913.90.90	Resina cromatografica silica c-18 120 a, 2,4 micrometro
763	3913.90.90	Resina cromatografica silica c-18 120 a, 3 micrometro
764	3204.20.90	Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (fr_10 mg)
765	3204.20.90	Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (biotium) (fr_10 mg)
766	3204.20.90	Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (emp biotech)
767	3204.20.90	Rox 5 carboxy x rhodamine triethylammonium salt (qiagen) (fr_250 µl)
768	2916.31.21	Sal sodico do acido valproic
769	3002.90.99	Segundo padrao internacional de dna parvovirus para amplificacao
770	3002.90.99	Segundo painel nibsc para genotipos de hcv para tecnicas de amplificacao
771	8422.40.90	Seladora polystar 620 dsm-r
772	8479.50.00	Selectna plus

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

773	2842.90.00	Selenito de sodio
774	3822.00.90	Semeadura de cristais (seeding tool-5 pack)
775	9027.80.99	Senquenciamento automatico de dna
776	9027.80.99	Sequenciamento automatico de dna
777	9027.80.99	Sequenciamento automatico de dna
778	3822.00.90	Set de reagente alta concentrao repli phi29
779	3507.90.39	Sickle scan
780	8456.90.00	Sistema de corrosao a plasma 120v
781	9027.50.90	Sistema de pcr em tempo real 7500
782	9027.50.90	Sistema de pcr tempo real quantistudio 6 flex
783	3822.00.90	Solucao de 25 mm de tris contendo 0.075% de tween 20 armazenada em frasco sob pressao (fr_50ml)
784	3822.00.90	Solucao de pbs contendo 0.075% de tween 20 armazenada em frasco sob pressao (fr_50ml)
785	3822.00.90	Solucao oxidizing (fr_2000 ml)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

786	3507.90.39	Solucao protetiva a
787	3507.90.39	Solucao protetiva e
788	3822.00.90	Sonda 18s2 p hex liofilizada, fluorofo ro hex, quencher bhq-1
789	3822.00.90	Sonda 18s2 p hex/bhq-1 escala 1 umol liofilizada
790	3822.00.90	Sonda 18s2novo p quasar670/bhq-3 cartucho liofilizado
791	3822.00.90	Sonda actbp
792	3822.00.90	Sonda actbp seq: 5- fam
793	3822.00.90	Sonda cal p dy3/mgb 100µm - fabr: thermo cod. a24970 (1µmol = 10ml)
794	3822.00.90	Sonda chik p fam/bhq - 1 liofilizada - kit biomol zdc
795	3822.00.90	Sonda chik p fam/mgb 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos
796	3822.00.90	Sonda cryp11 hplc liofilizada
797	3822.00.90	Sonda den1 p hex/bhq-1 liofilizada - kit biomol zdc
798	3822.00.90	Sonda den1 p vic/qsy 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos
799	3822.00.90	Sonda den2 p fam/bhq - 1

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

799	3822.00.90	liofilizada - kit biomol zdc
<i>Acrescentados os itens 758 a 799 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

<i>Acrescentados os itens 800 a 857 pelo art. 1º, alteração 272, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		
800	3822.00.90	Sonda den2 p vic/mgb 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos
801	3822.00.90	Sonda den3 p hex/bhq-1 liofilizada - kit biomol zdc
802	3822.00.90	Sonda den3 p vic/mgb 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos
803	3822.00.90	Sonda den4 p fam/bhq - 1 liofilizada - kit biomol zdc
804	3822.00.90	Sonda den4 p fam/mgb 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos (1µmol = 10ml)
805	3822.00.90	Sonda dye3 1 micromol - nat
806	3822.00.90	Sonda escala 1 umol

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

807	3822.00.90	Sonda escala 200 nmol
808	3822.00.90	Sonda fam 1 micromol - nat
809	3822.00.90	Sonda hbv fam 1 umol - nat
810	3822.00.90	Sonda hcv fam 1 umol - nat
811	3822.00.90	Sonda hvb fam 1 micromol
812	3822.00.90	Sonda malaria - mal sn - nat plus
813	3822.00.90	Sonda taqman mgb probe 600 nmol (hbv)
814	3822.00.90	Sonda vic 1 micromol - nat
815	3822.00.90	Sonda vic 1 umol - nat
816	3822.00.90	Sonda zika p fam/bhq - 1 liofilizada
817	3822.00.90	Sonda zika p vic/qsy 100µm - kit molecular zdc biomanguinhos
818	3822.00.90	Sondas/ iniciadores/ oligos/ primers
819	3822.00.90	Soro de peixe aquabloc
820	3822.00.90	Soro de peixe seabloc
821	3822.00.90	Soro de peixe seabloc serum free pbs
822	3822.00.90	Soro de peixe seabloc with tris
823	8479.82.90	Standard acrylic spacer for ga-6 autosiever
824	2507.00.90	Streptavidin phycoerythrin

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DESCRIÇÃO
		conjugate diluent
825	2833.29.90	Sulfato de ferro heptahidrato (ii)
826	2930.90.99	Sulfo-nhs n-hydroxysulfosuccinimide
827	3507.90.39	Super script iii platinum one-step quantitative rt-pcr system
828	3507.90.39	Syphilis chimeric recombinant antigen
829	2934.99.34	Taqman mgb probe, acido nucleico (6fam, vic tet, ned)
830	2934.99.34	Taqman probe 20.000 pmol
831	3822.00.90	Taqman probes hcv fam - lifetech cat.4456114
832	3822.00.90	Taqman probes hiv cal dye3 - lifetech cat.4456114
833	3822.00.90	Taqman probes hiv vic - lifetech cat.4456114
834	3002.90.99	Terceiro padrao internacional da oms de virus hepatite b
835	3002.90.99	Terceiro padrao internacional da oms para hiv-1
836	8419.89.99	Termociclador automatico com gradiente de temperatura 220 v

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

837	3507.90.39	Top taq dna polymerase (fr_1000 ml)
838	3507.90.39	Toxo chimeric recombinat antigen
839	3507.90.39	Toxoplasma grade iii antigen, frasco com 1mg
840	3002.90.99	Tpn17 recombinant protein, 1 miligrama
841	3002.90.99	Tpn47 recombinant protein, 1 miligrama
842	8479.90.90	Trocador automatico de chip do mantis
843	8421.29.90	Trypan blue stain, 0.4% - fabr: logos biosystems cod. T13001
844	7002.31.00	Tubo capilar com diametro externo de 360 um diam interno de 20 um e 10 me de comprimento
845	3507.90.39	Ung/amperase (fr_3000 u)
846	3822.00.90	Unlabeled oligos - nat hcv forward - lifetech cat. 4456139
847	3822.00.90	Unlabeled oligos - nat hcv2 reverse - lifetech cat. 4456139
848	3822.00.90	Unlabeled oligos - nat hiv forward - lifetech

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		cat.4456139
849	3822.00.90	Unlabeled oligos - nat hiv reverse - lifetech cat. 4456139
850	3822.00.90	Valuprobe 5 fam 3 bhq-1
851	3822.00.90	Valuprobe 5 fam/3 bhq-1
852	3822.00.90	Valuprobe, 5 fam/3 bhq-1
853	9001.90.90	Valvula fotomultiplicadora e acessorios
854	7325.99.10	Virolas de aco inox para tubos capilares de peek com diametro externo de 1/16 polegadas
855	3507.90.39	Virus zika ns1 recombinante
856	3923.21.90	Waste bags selectna-plus (pt_500 un)
857	3822.00.90	Water/reinstwasser
<i>Acrescentados os itens 800 a 857 pelo art. 1º, alteração 272^ª, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.2. os equipamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Impostos de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os equipamentos importados não possuam similar produzido no País, devendo a comprovação da ausência de similaridade ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

2. fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

84 Saídas, em operações internas e interestaduais, dos produtos a seguir relacionados, promovidas pelo **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**, destinadas à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e ao Ministério da Saúde (Convênio ICMS 26/2012):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3822.00.90	Módulo de amplificação NAT HIV/HCV - 96 reações
2	3822.00.90	Módulo de amplificação NAT p/ Vigilância Epidemiológica
3	3822.00.90	Módulo de extração NAT p/

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	3822.00.90	Vigilância Epidemiológica
4	3822.00.90	BIOM Taq 50U NAT
5	3822.00.90	Sondas
6	3822.00.90	Iniciadores
7	3822.00.90	Enzima RT NAT
8	3822.00.90	Mistura para PCR NAT
9	3822.00.90	Água DEPC
10	3822.00.90	Água Rnase Free

Acrescentados os itens 11 a 38 pelo art. 1º, [alteração 273ª](#), do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).

11	3822.00.90	Água depc (Convênio ICMS 34/2019)
12	3822.00.90	Água rnase free
13	3822.00.90	Biom taq 50u
14	3822.00.90	Enzima rt
15	3822.00.90	Iniciadores
16	3822.00.90	Insumos - modulo de amplificacao hbv - nat hiv/hcv/hbv
17	3822.00.90	Insumos - modulo de amplificacao hiv/hcv - nat hiv/hcv/hbv
18	3822.00.90	Mistura para pcr
19	3822.00.90	Modulo de amplificação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		gelificado em placa (ate 96 amostras)
20	3822.00.90	Modulo de amplificação gelificado em strips (ate 8 amostras)
21	3822.00.90	Modulo de amplificação
22	3822.00.90	Modulo de amplificação - coqueluche
23	3822.00.90	Modulo de amplificação - malaria
24	3822.00.90	Modulo de amplificação - chagas
25	3822.00.90	Modulo de amplificação - dengue
26	3822.00.90	Modulo de amplificação - kit biomol zdc
27	3822.00.90	Modulo de amplificação - kit molecular zdc
28	3822.00.90	Modulo de amplificação - leishmaniose canina
29	3822.00.90	Modulo de amplificação - leishmaniose humana
30	3822.00.90	Modulo de amplificação hbv - nat hiv/hcv/hbv
31	3822.00.90	Modulo de amplificação hiv/hcv - nat hiv/hcv/hbv
32	3822.00.90	Módulo de amplificação nat hiv/hcv - 96 reações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

33	3822.00.90	Módulo de amplificação nat p/ vigilância epidemiológica
34	3822.00.90	Módulo de extração nat p/ vigilância epidemiológica
35	3822.00.90	Oligos
36	3822.00.90	Primers
37	3822.00.90	Probes
38	3822.00.90	Sondas
<i>Acrescentados os itens 11 a 38 pelo art. 1º, alteração 273º, do Decreto n. 2574, de 30.08.2019, produzindo efeitos a partir de 30.08.2019 (publicação).</i>		

Nota:

1. fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

84-A Operações internas, até 30.4.2026, com **IRRIGADORES E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO** para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH (Convênio ICMS 54/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item aplica-se também ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais;

2. não será exigido o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 563](#), do Decreto n. 7.507, de 3.5.2021, produzindo efeitos a partir de sua publicação em 3.5.2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

Prazo original até 31.12.2021, produziu efeitos de 3.5.2021 até 31.12.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

85 Aquisição de materiais e equipamentos pela **ITAIPU BINACIONAL**, inclusive no exterior, para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios ou obras complementares (alínea "b" do artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto Federal n. 72.707, de 28 de agosto de 1973; Convênio ICM 10/1975; Convênios ICMS 36/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 5/1994).

Notas:

1. na saída de mercadoria com a isenção referida neste item o contribuinte deverá indicar na nota fiscal, dentre outros elementos, a expressão "OPERAÇÃO ISENTA DO ICMS - ART. XII DO TRATADO PROMULGADO PELO DECRETO FEDERAL N. 72.707, DE 28.08.1973" e o número da ordem de compra emitida pela Itaipu Binacional;

2. o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, que será feita por meio de Certificado de Recebimento ou documento equivalente, por ela emitido, que contenha, no mínimo, o número, a data e o valor da nota fiscal, devendo o fornecedor dispor de tal documento para exibição ao fisco dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da saída da mercadoria;

3. a movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa denominado "Guia de Transferência", que conterà a numeração impressa tipograficamente, submetendo-se tal documento à prévia autorização nos termos do art. 334 deste Regulamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4. o documento referido na nota 3 será também admitido nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que retornem ao estabelecimento remetente (Convênio ICMS 23/1977).

86 Operações, até 31.12.2017, com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos **JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016**, seus eventos testes e eventos correlatos (Convênios ICMS 133/2008 e 163/2015).

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

1.1. Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

1.2. Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-Doping - WADA ("World Anti-Doping Agency") e a Corte Arbitral do Esporte (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);

1.3. Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);

1.4. Federações Internacionais Desportivas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 1.5. Comitê Olímpico Brasileiro;
 - 1.6. Comitê Paraolímpico Brasileiro;
 - 1.7. Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
 - 1.8. Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
 - 1.9. mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
 - 1.10. patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);
 - 1.11. fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
2. o disposto neste item se estende às doações realizadas, ao final dos aludidos jogos, a qualquer ente relacionado nas subnotas da nota 1, a órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação do esporte e do movimento olímpicos (Convênios ICMS 133/2008 e 9/2013);
3. a isenção prevista neste item não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados na nota 1 que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
4. o disposto neste item não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no País ou a obras de construção

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas na nota 2;

5. o benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

5.1. com isenção, tributação com alíquota zero ou não incidência do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 37/2016);

5.2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

6. a isenção prevista neste item se aplica à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto nas notas 3 e 7 (Convênios ICMS 90/2011 e 9/2013);

7. na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item será devido o imposto integralmente (Convênio ICMS 9/2013);

8. não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 126/2011);

9. o benefício previsto neste item se estende à importação de aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados, exclusivamente, à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos, desde que (Convênios ICMS 55/2013 e 163/2015):

9.1. as importações sejam realizadas por órgãos da União, dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas;

9.2. seja atestada a inexistência de similar nacional, por entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva;

9.3. as importações estejam beneficiadas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo II ou pelo IPI.

10. os entes definidos nas subnotas 1.1 a 1.8 ficam autorizados a emitir documentos de controle e movimentação de bens, nas operações de importação e nas saídas e movimentações internas e interestaduais, de mercadorias, de bens, de aparelhos, de máquinas, de equipamentos e de demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações (Convênio ICMS 22/2014):

a) nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos remetentes e destinatários dos bens;

b) local de entrega dos bens;

c) descrição dos bens, quantidade, valores unitário e total e respectivo código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

d) data de saída dos bens;

e) número da nota fiscal original ou da Declaração de Importação - DI, conforme o caso;

f) numeração sequencial do documento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

g) a seguinte expressão: "USO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO ICMS 133/2008".

10.1. quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto nesta nota poderá ser utilizado para acobertar a operação;

10.2. o remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição ao fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

11. nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que essa também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Convênio ICMS 22/2014);

12. Fica dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME nas importações de mercadoria ou bem relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 despachados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica (Convênio ICMS 120/2014):

12.1. o ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos deste Regulamento;

12.2. o transporte das mercadorias ou bens de que trata a subnota

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12.1 far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI, conforme disposto em legislação específica, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado ao fisco sempre que exigido.

87 Saídas, em operações internas, de **LEITE** pasteurizado, tipos "A", "B" e "C", ou reconstituído, com 2% (dois por cento) de gordura (Convênios ICM 25/1983; Convênio ICMS 36/1994; Convênios ICM 19/1984 e 31/1987; Convênios ICMS 43/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993).

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas de que trata este item, exceto se oriundo de outros Estados.

88 Operações com produtos industrializados a seguir relacionadas (Convênio ICMS 91/1991):

I - saídas promovidas por **LOJAS FRANCAS** ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976 (Convênios ICMS 91/1991 e 4/2014);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso I dada pelo art. 1º, [alteração 169](#), do Decreto n. 9.993, de 8.6.2018, produzindo efeitos a partir de sua publicação em 11.6.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 10.6.2018:

*'I - saídas promovidas por **LOJAS FRANCAS** ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal (Convênios ICMS [91/1991](#) e [4/2014](#)); "*

II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso I do "caput", dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nas mercadorias beneficiadas com a isenção, quando a operação for realizada pelo próprio fabricante;

III - entradas ou recebimento de mercadorias importadas do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso I do "caput".

Nota:

1. o disposto nos incisos II e III do "caput", somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.

89 Operações internas e interestaduais com **MAÇÃ E PERA** (Convênio ICMS 94/2005).

90 Importação, diretamente do exterior para integração no ativo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

imobilizado do contribuinte, de **MÁQUINA PARA LIMPAR E SELECIONAR FRUTAS**, classificada no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH 8433.60.90, sem similar produzida no País, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador (Convênios ICMS 93/1991 e 128/1998).

Nota:

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

91 Operações com **MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO ARTUR FISCHER TIP - TEPP FLOCOS CRIATIVOS**, sem similar produzido no País, realizadas pela Associação Difusora de Treinamentos e Projetos Pedagógicos - Aditepp, desde que o produto seja destinado, exclusivamente, à geração de renda para a manutenção das suas finalidades estatutárias de assistência social e educacional gratuita (Convênio ICMS 136/2003).

92 Recebimento de **MEDICAMENTOS** importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual, desde que não haja contratação de câmbio e esteja desonerado do II - Imposto de Importação (Convênios ICMS 18/1995 e 114/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 519](#), do Decreto n. 7.103, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:

*"92 Recebimento de **MEDICAMENTOS** importados do exterior por pessoa física, desde que não haja contratação de câmbio e esteja desonerado do II - Imposto de Importação (Convênio ICMS 18/1995)."*

Nota:

1. para os fins do disposto neste item, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME (Convênio ICMS 147/2020).

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 542](#), do Decreto n. 8.239, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

93 Operações, até 30.4.2026, com os seguintes **MEDICAMENTOS**
(Convênio ICMS 140/2001; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	-	3003.90.78 3004.90.68	À base de mesilato de imatinib (Convênios ICMS 140/2001 e 17/2005)
2	-	3002.10.39	Interferon alfa-2A
3	-	3002.10.39	Interferon alfa-2B
4	-	3004.90.95	Peg interferon alfa - 2A (Convênios ICMS 140/2001, 120/2005 e 118/2007)
5	-	3004.90.99	Peg interferon alfa - 2B (Convênios ICMS 140/2001 e 120/2005)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	-	3004.90.69	À base de cloridrato de erlotinibe (Convênios ICMS 120/2006 e 62/2009)
7	-	3004.90.69	Malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg (Convênios ICMS 147/2006, 85/2008 e 62/2009)
8	-	3003.90.89 3004.90.79	Telbivudina 600 mg (Convênio ICMS 62/2009)
9	-	3003.90.79 3004.90.69	Ácido zoledrônico (Convênio ICMS 62/2009)
10	-	3003.90.78 3004.90.68	Letrozol (Convênio ICMS 62/2009)
11	-	3003.90.79 3004.90.69	Nilotinibe 200 mg (Convênio ICMS 62/2009)
12	-	3003.90.89 3004.90.79	Desatinibe 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos (Convênio ICMS 42/2010)
			Complexo protrombínico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13	3002.10.39	-	parcialmente ativado (a PCC) <i>(Convênio ICMS 100/2010)</i>
14	-	3002.10.38	Rituximabe <i>(Convênio ICMS 159/2010)</i>
15	3004.90.99	-	Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg <i>(Convênio ICMS 33/2011)</i>
16	3004.90.99	-	Tenecteplase, nas concentrações de 40mg e 50mg <i>(Convênio ICMS 139/2013)</i>

Notas:

1. a aplicação do benefício previsto neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos referidos neste esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Convênios ICMS 140/2001, 119/2002 e 46/2003);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 46/2003).

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

94 Operações, até 30.4.2026, com **MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS, KITS LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS**, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, visando o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido (Convênio ICMS 9/2007; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3002.10.39	CERA 1000 mcg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>
2	3002.10.39	CERA 400 mcg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>
3	3002.10.39	CERA 200 mcg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	3002.10.39	CERA 100 mcg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>
5	3002.10.39	CERA 50 mcg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>
6	3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
7	3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
8	3002.10.39	Epoetina Beta 4.000 UI <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
9	3004.90.69	Anastrozole 1 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
10	3002.10.38	Trastuzumab 440 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
11	3002.10.38	Trastuzumab 150 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
		Bevacizumab 100 mg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12	3002.10.38	(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)
13	3004.90.69	Erlotinib 25 mg (Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)
14	3004.90.69	Erlotinib 100 mg (Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)
15	3004.90.59	Docetaxel 20 mg (Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)
16	3004.90.59	Docetaxel 80 mg (Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)
17	3004.90.79	Capecitabine 150 mg (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
18	3004.90.79	Capecitabine 500 mg (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
19	3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
20	3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21	3004.90.99	Cisplatina 50 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>
22	3002.10.38	Rituximab 100 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>
23	3002.10.38	Rituximab 500 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)</i>
24	3004.90.95	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
25	3004.90.79	Ribavirina 200 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
26	3004.90.99	T20-304 90 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
27	3004.90.99	Kinase Inhibitor P-38 <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
28	3004.90.99	Metilprednisolona 125 mg <i>(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)</i>
		Prednisolona 30 mg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29	3004.90.99	(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
30	3002.10.39	Tocilizumab 200 mg (Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 90/2009)
31	3002.10.38	Bevacizumabe (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
32	3004.90.59	Ácido Ibandrônico ou Ibandronato de sódio (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
33	3004.50.90	Isotretinoína (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
34	3004.9078	Tacrolimo (Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 27/2009)
35	3004.90.29	Acitretina (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
36	3004.90.99	Calcipotriol (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
		Micofenolato de mofetila

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37	3004.20.99	(Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
38	3002.10.38	Trastuzumabe (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
39	3002.10.38	Rituximabe (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
40	3004.90.95	Alfapeginterferona 2A (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
41	3004.90.79	Capecitabina (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
42	3004.90.69	Cloridrato de Erlotinibe (Convênios ICMS 9/2007, 62/2008 e 78/2009)
43	3004.90.79	Ribavirina (Convênios ICMS 9/2007 e 62/2008)
44	3004.31.00	Insulina Glargina 100 unidades/ml (Convênio ICMS 90/2009)
45	3004.90.99	RO4998452 – 2,5 mg (Convênio ICMS 90/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46	3004.90.99	RO4998452 – 10 mg (Convênio ICMS 90/2009)
47	3004.90.99	RO4998452 – 20 mg (Convênio ICMS 90/2009)
48	3004.90.99	RO4998452 ou placebo (Convênio ICMS 90/2009)
49	3004.90.99	RO4998452 inibidor SGLT2 (Convênio ICMS 90/2009)
50	3004.90.39	Taspoglutida – 10 mg (Convênio ICMS 90/2009)
51	3004.90.39	Taspoglutida – 20 mg (Convênio ICMS 90/2009)
52	3004.90.39	Taspoglutida ou placebo (Convênio ICMS 90/2009)
53	3004.90.79	Aleglitazar (Convênio ICMS 90/2009)
54	3004.90.79	RO5072759 – 50 mg (Convênio ICMS 90/2009)
55	3004.90.79	Pioglitazona – 45 mg (Convênio ICMS 90/2009)
56	3004.90.79	Pioglitazona – 30 mg (Convênio ICMS 90/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

57	3004.90.79	Pioglitazona ou placebo <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
58	3004.90.99	Erlotinib ou placebo <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
59	3004.90.99	Erlotinib 150 mg <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
60	3002.10.38	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
61	3004.90.79	Lapatinib 250 mg <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
62	3002.10.38	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
63	3002.10.38	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
64	3004.90.69	Fluorouracil <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
65	3002.10.39	Tocilizumab <i>(Convênio ICMS 90/2009)</i>
--	-----	Pertuzumab

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

66	3002.10.39	(Convênio ICMS 90/2009)
67	3002.10.39	Ocrelizumab (Convênio ICMS 90/2009)
68	3004.90.99	DPP – IV inibitor (Convênio ICMS 90/2009)
69	3004.90.99	Insulina Inalável (Convênio ICMS 49/2010)
70	3004.90.99	CP-945,598 (Convênio ICMS 49/2010)
71	3004.90.99	CP-751,871 (Convênio ICMS 49/2010)
72	3004.90.99	Malato de sunitinibe (Convênio ICMS 49/2010)
73	3004.90.99	PH-797,804 (Convênio ICMS 49/2010)
74	3004.90.99	Fesoterodina (Convênio ICMS 49/2010)
75	3004.90.99	Ziprasidona (Convênio ICMS 49/2010)
76	3004.90.99	Sildenafil (Convênio ICMS 49/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

77	3004.90.99	Tartarato de vareniclina <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
78	3004.90.99	Maraviroque <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
79	3004.90.99	Linezolid <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
80	3004.90.99	Anidulafungina <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
81	3004.90.99	PF-00885706 <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
82	3004.90.99	PF-045236655 <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
83	3004.90.99	PF-3512676 <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
84	3004.90.99	Tolterodine <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
85	3004.90.99	CE-224,535 <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
86	3004.90.99	AG-013736 <i>(Convênio ICMS 49/2010)</i>
87	3004.90.99	Celecoxibe <i>(Convênio ICMS 149/2010)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

88	3004.90.99	CP-690,550 <i>(Convênio ICMS 149/2010)</i>
89	3004.90.78	Emtricitabina <i>(Convênio ICMS 149/2010)</i>
90	3004.90.49	Raltegravir <i>(Convênio ICMS 149/2010)</i>
91	3004.90.69	TMC 125 Etravirina 25mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
92	3004.90.69	TMC 125 Etravirina 100mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
93	3004.90.79	TMC 114 Darunavir 75mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
94	3004.90.79	TMC 114 Darunavir 300mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
95	3004.90.79	TMC 114 Darunavir 600mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
96	3004.90.69	Rabeprazol sódico 1mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
97	3004.90.69	Rabeprazol sódico 5mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
98	3004.90.69	Palmitato de Paliperdona 100mg/ml

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênio ICMS 180/2010)
99	3004.90.69	Risperidona 1mg (Convênio ICMS 180/2010)
100	3004.90.69	Risperidona 2mg (Convênio ICMS 180/2010)
101	3004.90.69	Risperidona 4mg (Convênio ICMS 180/2010)
102	3004.90.99	TMC 278 25mg (Convênio ICMS 180/2010)
103	3004.90.78	Efavirenz 600mg (Convênio ICMS 180/2010)
104	3004.90.78	Entricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila 300mg (Convênio ICMS 180/2010)
105	3004.20.99	Doripenem 500mg (Convênio ICMS 180/2010)
106	3004.20.99	Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg (Convênio ICMS 180/2010)
107	3004.90.69	TMC 207 100mg (Convênio ICMS 180/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

108	3002.10.35	CNTO 328 20mg/ml <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
109	3004.90.68	Bortezomibe 3,5mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
110	3004.32.90	Dexametasona 8mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
111	3004.90.79	Ciclosfamida 1g <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
112	3004.20.69	Doxorrubicina 50mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
113	3004.39.99	Prednisona 5mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
114	3004.39.99	Prednisona 20mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
115	3004.40.10	Vincristina 1mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
116	3004.90.78	Ritonavir 100mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
117	3004.90.99	RWJ-3369 Carisbamato 50mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
		RWJ-3369 Carisbamato

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

118	3004.90.99	100mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
119	3004.90.99	RWJ-3369 Carisbamato 200mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
120	3004.90.99	RWJ-3369 Carisbamato 400mg <i>(Convênio ICMS 180/2010)</i>
121	3002.10.39	RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y <i>(Convênio ICMS 121/2011)</i>
122	3002.10.39	RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b <i>(Convênio ICMS 121/2011)</i>
123	3002.10.29	Peptídeo antitumoral Rb09 <i>(Convênio ICMS 62/2016)</i>

Notas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que:

1.1. a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa do Ministério da Saúde, ou, se estiverem dispensados deste registro, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, da instituição que os for realizar;

1.2. a operação de importação destes produtos seja contemplada com a isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelo Imposto de Importação - II e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. na operação de importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente será aplicada se não houver produto similar produzido no País, sendo que a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

3. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item;

4. na hipótese de as mercadorias de que trata a subnota 1.2 constarem da lista da Tarifa Externa Comum - TEC, o benefício fica condicionado a que a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelo II ou IPI (Convênio 62/2008).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

câncer a seguir relacionados (Convênios ICMS 162/1994, 34/1996 e 118/2011):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Acetato de Ciproterona (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
2	Acetato de Gosserrrelina (Convênios ICMS 138/2013 e 32/2014)
3	Acetato de Leuprorrelina (Convênio ICMS 32/2014)
4	Acetato de Octreotida (Convênio ICMS 32/2014)
5	Acetato de Triptorrelina (Convênio ICMS 32/2014)
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
7	Aetinomicina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
8	Alentuzumabe (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
-	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9	DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER)] (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
10	Aminoglutetimida (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
11	Anastrozol (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
12	Azacidina (Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)
13	Azatioprina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
14	Bevacizumabe (Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)
15	Bicalutamida (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
16	Bortezomibe (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
17	Bussulfano (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
18	Capecitabina (Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)
19	Cisplatinum (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20	Carmustina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
21	Cetuximabe (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
22	Ciclofosfamida (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
23	Cisplatina (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 919 , do Decreto n. 4.711, de 30.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.	
Redação original que proouziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2023	
23	Cisplatinum (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
24	Citarabina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
25	Citrato de Tamoxifeno (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
26	Clodronato de Sódico (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
27	Clorambucil (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28	Cloridatro de Granisetrona (Convênio ICMS 32/2014)
29	Cloridrato de Clometina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
30	Cloridrato de Daunorrubicina (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 919ª , do Decreto n. 4.711, de 30.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.	
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2023:	
30	Cloridrato de Daunorrubicina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
31	
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 922ª , do Decreto nº 4.711, de 31.1.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024. Vigente de 1º.10.2017 até 31.12.2023:	
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado (Convênio ICMS 32/2014)
32	
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 922ª , do Decreto nº 4.711, de 31.1.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024. Vigente de 1º.10.2017 até 31.12.2023:	
32	Cloridrato de Doxorubicina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
33	Cloridrato de Gencitabina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
34	Cloridrato de Idarrubicina (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 919 , do Decreto n. 4.711, de 30.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.	
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2023:	
34	Cloridrato de Idarubicina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
35	Cloridrato de Irinotecano (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 919 , do Decreto n. 4.711, de 30.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.	
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2023:	
35	Cloridrato de Irinotecana (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
36	Cloridrato de Topotecana (Convênio ICMS 32/2014)
37	Dacarbazina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
38	Dasatinibe (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
39	Decitabina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
40	Deferasirox (Convênio ICMS 32/2014)
	Dietilestilbestrol

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

41	(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
42	Ditosilato de Lapatinibe (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
43	Docetaxel triidratado (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
44	Embonato de Triptorrelina (Convênio ICMS 32/2014)
45	Etoposido (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
46	Everolino (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
47	Fluorouracil (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
48	Fosfato de Fludarabina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
49	Fotemustina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
50	Fulvestranto (Convênios ICMS 138/2013 e 32/2014)
51	Gefitinibe (Convênios ICMS 138/2013 e 32/2014)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

52	Hidroxiuréia (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
53	I-asparaginase (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
54	Ifosfamida (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
55	Letrozol 2,5mg comprimido (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
56	Leucovorina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
57	Lomustine (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
58	Mercaptopurina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
59	Mesna (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
60	Metotrexato (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 919 , do Decreto n. 4.711, de 30.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.	
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2023:	
	Metotrexate

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

60	(Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
61	Mitomicina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
62	Mitotano (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
63	Mitoxantrona (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
64	Mycobacterium Bovis BCG (Convênio ICMS 32/2014)
65	
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 922ª, do Decreto nº 4.711, de 31.1.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024. Vigente de 1º.10.2017 até 31.12.2023:</i>	
65	<i>Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)</i>
66	Oxaliplatina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
67	Paclitaxel (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
68	Pamidronato dissódico (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
69	Cloridrato de pazopanibe (Convênios ICMS 138/2013, 32/2014 e 210/2017)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 136ª, do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018,</i>	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"69	Pazopanibe (Convênios ICMS 138/2013 e 32/2014)".
70	Pemetrexede dissódico (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
71	Sulfato de Bleomicina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
72	Tartarato de Vinorelbina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
73	Temozolomida (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
74	Teniposido (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
75	Tioguanina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
76	Toremifeno (Convênio ICMS 32/2014)
77	Tosilato de Sorafenibe (Convênio ICMS 32/2014)
78	Tratuzumabe (Convênios ICMS 22/2012 e 32/2014)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

79	Trióxido de Arsênio (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
80	Vimblastina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
81	Sulfato de Vincristina (Convênios ICMS 118/2011, 32/2014 e 146/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 919ª , do Decreto n. 4.711, de 30.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.	
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2023:	
81	Vincristina (Convênios ICMS 118/2011 e 32/2014)
82	Pegaspargase (Convênios ICMS 162/1994 e 49/2021)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 738ª , do Decreto nº 12.442, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).	
83	Abemaciclibe (Convênios ICMS 162/1994 e 132/2021)
84	Acalabrutinibe (Convênios ICMS 162/1994 e 132/2021)
85	Acetato de abiraterona (Convênios ICMS 162/1994 e 132/2021)
86	Acetato de degarelix (Convênios ICMS 162/1994 e 132/2021)
87	Aflibercepte (Convênios ICMS 162/1994 e 132/2021)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas a que se refere este item;

2. o valor correspondente à isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal (Convênio ICMS 32/2014).

3. relativamente ao produto previsto na posição 69 da tabela de que trata o "caput", a fruição do benefício fiscal fica condicionada a que a operação esteja contemplada (Convênio ICMS 210/2017):

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 136ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.

3.1. com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 3/2019);

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 265ª](#), do Decreto n. 1550, de 5.6.2019, em vigor com sua publicação em 5.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.

Redação acrescentada pelo art. 1º, [alteração 136ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 até 31.3.2019.

"3.1. com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação;"

3.2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 136ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018.

96 Saídas de **MEDIDORES DE VAZÃO E CONDUTIVÍMETROS**, bem como aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 69/2006).

Notas:

1. a isenção prevista neste item:

1.1. aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

atendam às especificações fixadas pela Secretaria da RFB, quando adquiridas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB n. 869, de 12 de agosto de 2008 (Convênio ICMS 38/2010);

1.2. fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

97 Operações com **MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS** em que ocorra (Convênios ICMS 18/1995 e 114/2020):

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação:

a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;

b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria;

c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização;

d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;

II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;

III - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.

Nota:

1. a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e haja desoneração do Imposto de Importação - II.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 520ª](#), do Decreto n. 7.103, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:

"97 Operações com **MERCADORIA EXPORTADA OU IMPORTADA** em que ocorra (Convênio ICMS 18/1995):

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:

- a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;*
- b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;*
- c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada.*

II - recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência de anterior devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída;

III - o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadoria que tenha sido remetida com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída (Convênio ICMS 56/1998).

Nota:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e haja desoneração do Imposto de Importação - II."

98 Saídas de **MERCADORIAS ADJUDICADAS** ao estado do Paraná, que tenham sido oferecidas à penhora (Convênio ICMS 57/2000).

Notas:

1. a avaliação das mercadorias adjudicadas deverá considerar os benefícios de que trata este item;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

99 Entradas decorrentes de importação, bem como a posterior saída, de **MERCADORIAS DOADAS POR ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ESTRANGEIRAS**, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênio ICMS 55/1989).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

100 As operações, até 30.4.2026, de entrada de **MERCADORIAS IMPORTADAS** do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, condicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos (Convênio ICMS 24/1989; Convênio ICMS 49/2017).

Nota:

1. o disposto neste item somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512^é](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS [133/2020](#)).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502^é](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS [101/2020](#)).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 308º](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS [133/2019](#)).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

101

Para as importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa física, vigorou até 31.12.2023, revogado a partir de 1º.1.2024 pelo art. 1º, [alteração 889^é](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024 (Convênio ICMS 122/2023). No caso das importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa jurídica o item foi revogado a partir de 26.6.2023, pelo mesmo art. 1º, [alteração 889^é](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023 (Convênio ICMS 122/2023) - vide item 32-B ao Anexo VI.

Redação dada pelo art. 1º, [alteração 521^é](#), do Decreto n. 7.103, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2021 até as datas acima destacadas:

* **101** Recebimento de **MERCADORIAS OU BENS** importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (Convênios ICMS 18/1995, 106/1995 e 114/2020).

Notas:

1. a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e haja

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

desoneração do Imposto de Importação - II;
2. para os fins do disposto neste item fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:

"101 *Recebimento de **MERCADORIAS OU BENS** importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação - II e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, desde que não haja contratação de câmbio (Convênios ICMS 18/1995 e 106/1995).*

Nota:

1. para os fins do disposto neste item fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME."

102 Operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à **MERENDA ESCOLAR** da rede pública de ensino promovidas por produtores rurais pessoas físicas, por cooperativas de produtores ou por associações que as representem (Convênio ICMS 55/2011).

Nota:

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

103 Até 30.4.2026, nas operações internas com os bens e as mercadorias a seguir relacionados destinados à implantação do **METRÔ CURITIBANO** de que trata o Programa de Mobilidade Urbana de Curitiba (Convênio ICMS 161/2013):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Material rodante: - trens metroviários para transporte de passageiros - sistema de sinalização - subsistemas de comunicação móvel de voz e transmissão digital de dados do sistema de telecomunicações
2	Via permanente: - subsistema de equipamentos e materiais de instalações e de amortecimento do sistema de via permanente - trilhos - AMV - Aparelhos de Mudanças de Vias
	Sistemas fixos: - subestação retificadora - subestação primária - subestação auxiliar - subsistema de tração, média tensão e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	baixa tensão - grupo motor-gerador de estações e pátio - rede aérea de tração - cabine de paralelismo e seccionamento - subsistema de ventilação de salas técnicas e operacionais, iluminação, ar condicionado, bombas, detecção de incêndio, escadas e pontes rolantes, monta carga, máquinas de lavar trens, torno rodeiro, sistema de ar comprimido, aquecimento de água, posto de combustível, bandejamento, elevadores, balança rodoviária, extinção por espuma e veículos auxiliares dos sistemas auxiliares - subsistema de controle local, rede local, multimídias, comunicação fixa e monitoração do sistema de telecomunicações e controle local - sistema de ventilação principal - subsistema de portas de plataforma, escadas rolantes, esteiras rolantes dos sistemas auxiliares e sistema de controle de arrecadação e de passageiros - sistema de controle e supervisão centralizado - sistemas de controle de pátio - ferramental de manutenção e ensaios de oficinas
4	Túnel: - tuneleira, equipamentos acessórios e fábrica de aduelas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item fica condicionado:
 - 1.1. ao efetivo emprego dos bens e das mercadorias nas obras referidas na tabela do "caput";
 - 1.2. tratando-se de importação:
 - 1.2.1. à inexistência de similar produzido no País, a qual deverá ser comprovada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional, ou por órgão federal especializado;
 - 1.2.2. à prévia informação dos bens e das mercadorias a serem importados, pelo executor do projeto, à repartição fiscal do local onde se processará o despacho aduaneiro.
2. o benefício de que trata este item se aplica também ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais;
3. na hipótese da nota 2, quando se tratar de bem ou de mercadoria importados, a fruição do benefício fica condicionada à inexistência de similar nacional;
4. não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item;
5. o contribuinte deverá informar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a observação: "OPERAÇÃO ISENTA DE ACORDO COM O

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ITEM 103 DO ANEXO I DO RICMS/PR".

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>7ª (sétima) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^g, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^g, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, alteração 545^g, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^g, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 464^g, do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 262^g, do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 218^g, do Decreto n. 12.019, de 17.12.2018, produziu efeitos de 17.12.2018 até 30.4.2019 (Convênio ICMS 124/2018) até 30.4.2019.</i>
<i>Prazo original até 31.12.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 16.12.2018.</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

104 Doações de **MICROCOMPUTADORES** usados (seminovos) para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais (Convênio ICMS 43 /1999).

104-A Sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa n. 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Lei n. 19.595, de 12 de julho de 2018, e Convênios ICMS 16/2015 e 42/2018).

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 181ª](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 181ª](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

1.1. será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para a unidade consumidora com geração de energia de que trata a nota 1.2 deste item, a contar do primeiro mês em que usufruir do benefício fiscal;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181ª](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por **MICROGERAÇÃO e MINIGERAÇÃO** definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

1.3. não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.4. terá como limite global por titular, na hipótese de autoconsumo remoto, a quantidade correspondente à soma da energia ativa injetada pelas unidades consumidoras do mesmo titular com geração de que trata a nota 1.2, dentro do prazo estabelecido pela nota 1.1, ambas deste item, de forma que a parcela isenta nas unidades beneficiadas não seja superior a esse limite;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

1.5. terá sua aplicação restrita ao prazo máximo estabelecido pela nota 1.1 deste item, e eventuais créditos gerados e não consumidos na sua vigência não darão direito à isenção quando findar o referido prazo;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

1.6. será concedido uma única vez por endereço;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181ª](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

2. não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 181ª](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

3. o benefício previsto neste item fica condicionado:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 181ª](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

3.1. à observância pelas distribuidoras e pelos micro geradores e mini geradores dos procedimentos previstos no Ajuste SINIEF n. 2, de 22 de abril de 2015;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181ª](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

3.2. a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 181](#), do Decreto n. 10.686, de 6.8.2018, em vigor com sua publicação em 7.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação).

105 As operações e prestações a seguir elencadas destinadas a **MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E REPRESENTAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS**, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICMS 158/1994 e 34/2001):

I - fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação;

II - saída de veículos nacionais, desde que isentos ou com alíquota reduzida a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - entrada de mercadoria adquirida diretamente do exterior, desde que isenta do Imposto de Importação - II e do IPI ou contemplada com a redução para zero da alíquota desses impostos e, tratando-se de aquisição por funcionário estrangeiro, seja observado o disposto na legislação federal aplicável;

IV - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades mencionadas no "caput", desde que isenta do IPI ou com a redução para zero da alíquota desse imposto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICMS 158/1994 e 90/1997);

2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de matérias-primas ou material secundário utilizados na fabricação dos veículos de que trata o inciso II do "caput";

3. o benefício previsto neste item será concedido, individualmente, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento do interessado.

106 Em relação ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual de até 400.000 (quatrocentas mil) **MUDAS DE SERINGUEIRA**, oriundas do estado de São Paulo, destinadas ao Plano de Apoio ao Plantio de Seringueiros nas Regiões Norte e Noroeste do Paraná desenvolvido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná - Seab (Convênio ICMS 91/2014).

107 Saídas internas das seguintes **MUDAS DE PLANTAS**, compreendidas como espécies florestais nativas paranaenses, conforme sua denominação oficial (Convênio ICMS 54/1991):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Araucária (araucaria angustifolia)
2	Angico vermelho (anadenanthera macrocarpa)
3	Aroeira (schinus terebinthifolius)
4	Bracatinga (mimosa scabrella)
5	Bracatinga de Campo Mourão (mimosa flocculosa)
6	Canafistula (peltophorum dubium)
7	Canela sassafrás (ocotea odorífera)
8	Caixeta (tabebuia cassinoides)
9	Cedro rosa (cedrela fissilis)
10	Erva mate (ilex paraguariensis)
11	Guanandi (calophyllum brasiliense)
12	Imbuia (ocotea porosa)
13	Ipê roxo (handroanthus avellaneadae)
14	Jequetiba (cariniana estrellensis)
15	Louro pardo (cordia trichotoma)
16	Palmito juçara (euterpe edulis)
17	Pau marfim (balfourodendron riedelianum)
18	Peroba rosa (aspidosperma polyneuron)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

108 Saídas de **OBRAS DE ARTE**, em operações realizadas pelo próprio autor (Convênio ICMS 59/1991; Convênio ICMS 151/1994).

Nota:

1. o disposto neste item se aplica, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Convênio ICMS 56/2010).

108-A Operação de importação de **OBRAS DE ARTES** que tenham sido remetidas ao exterior com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da exportação temporária (Convênio ICMS 179/2017).

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 137º](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nota:

1. O prazo de que trata o "caput" deste item, caso necessário, será prorrogável automaticamente por mais 6 (seis) meses, uma única vez.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 137ª](#), do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

**Ver [art. 2º](#) do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à remissão e anistia dos créditos tributários das operações de que trata o item 108-A do Anexo V, ocorridas em período anterior a 1º.2.2018, desde que o retorno tenha ocorrido no prazo de 12 meses contados da exportação temporária (Convênio ICMS 179/2017)*

109 Saídas de **ÓLEO COMESTÍVEL USADO** destinado à utilização

2950

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel - B-100 (Convênio ICMS 144/2007).

110 Saída promovida por distribuidora de combustível, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e desde que devidamente credenciada pela Coordenação da Receita do Estado - CRE, observado o disposto no Protocolo ICMS 8, de 25 de junho de 1996, para o fornecimento de **ÓLEO DIESEL** a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor (Convênio ICMS 58/1996; Protocolo ICMS 8/1996).

Nota:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

111 Operação interna, até 30.09.2019, com **ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO** urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Lei n. 17.557, de 6 de maio de 2013 e Convênios ICMS 190/2017 e 19/2019). (ver art. 2º do Decreto 1.123/2019)

Nova redação do "caput" dada pelo art. 1º, alteração 233ª, do Decreto n. 1.123, de 9.4.2019, em vigor em 9.4.2019 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 223ª, do Decreto n. 12.080, de 19.12.2018, produzindo efeitos de 19.12.2018 (publicação) até 31.3.2019:

*111 Operação interna, até 31.12.2018, com **ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO** urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Lei n. 17.557, de 6 de maio de 2013 e Convênio ICMS 190/2017).*

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2018

*"111 Operação interna com **ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO** urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Lei n. 17.557, de 6 de maio de 2013)."*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**Ver art. 2º do Decreto 1.123, de 9.4.2019, relativa à previsão de que a alteração 233ª não autoriza a restituição ou compensação das quantias já pagas (Convênio ICMS 19/2019).*

**Ver art. 2º do Decreto 2871, de 24.9.2019, relativo à previsão de que o termo de acordo e suas alterações, vigentes em 30.9.2019, relativos à isenção de que trata o item 111 do Anexo V, passam a vigorar até 31.12.2019, alterando-se o benefício da isenção para o da redução da base de cálculo, reportando-se, no que couber, aos seus dispositivos (ver item 26-A do Anexo VI).*

Notas:

1. a isenção de que trata este item:

1.1. compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador;

1.2. está condicionada ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.3. não exige a anulação proporcional dos créditos decorrentes das entradas;

1.4. será concedida nas saídas da refinaria para as distribuidoras relacionadas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a qual indicará também as quantidades máximas de óleo diesel por distribuidora por semestre;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.5. não se aplica à saída de óleo diesel de Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e de posto revendedor varejista;

1.6. aplica-se ao biodiesel - B100 misturado ao óleo diesel no percentual estabelecido na legislação pelo distribuidor de combustíveis.

2. no termo de acordo de que trata o "caput" deverão ser anexados:

2.1. informação do órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício da isenção prevista no art. 2º da Lei n. 17.557, de 6 de maio de 2013, e da quantidade anual de óleo diesel que a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte está autorizada a adquirir com isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas;

2.2. termo de compromisso, firmado pelo órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II do "caput" do art. 2º da Lei n. 17.557/2013.

3. recebido o pedido, a Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE deverá verificar se estão satisfeitas as condições previstas na Lei n. 17.557/2013, elaborando parecer conclusivo quanto ao pedido e minuta do termo de acordo, se for o caso;

3.1. a refinaria, em relação às vendas praticadas com isenção, deverá:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.1.1. deduzir do preço do respectivo produto o valor do imposto desonerado de que trata este item, calculado na forma da legislação;

3.1.2. obedecer os limites de quantidades de óleo diesel por distribuidora, estabelecidos por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda para cada semestre;

3.1.3. indicar no campo Dados Adicionais da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO ISENTA DO ICMS NA FORMA DO ITEM 111 DO ANEXO V DO RICMS/PR".

4. a distribuidora de combustíveis, em relação às vendas praticadas com isenção, deverá:

4.1. firmar como anuente, o termo de acordo de que trata o "caput", devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;

4.2. observar a quantidade anual de produto que a prestadora está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, indicada no termo de acordo;

4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela isenção, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do previsto para o semestre, bem como o mesmo limite mensal nas saídas para cada prestadora beneficiária;

4.4. observar, nas aquisições realizadas na refinaria, as quantidades de óleo diesel para ela estabelecidas por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, para cada semestre, e as saídas efetivas para as beneficiárias;

4.5. emitir documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.6. indicar no campo Dados Adicionais da NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO ISENTA DO ICMS NA FORMA DO ITEM 111 DO ANEXO V DO RICMS/PR".

5. o termo de acordo de que trata o "caput" não será firmado, ou será revogado, caso a distribuidora:

5.1. esteja irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

5.2. tenha débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;

5.3. tenha sócio ou seja sócia de empresa com débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;

5.4. esteja inadimplente, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, em parcelamento de débitos fiscais firmado com a CRE;

5.5. esteja irregular no cumprimento das obrigações acessórias.

6. o disposto nas subnotas 5.2 e 5.3 não se aplica na hipótese em que haja a suspensão da exigibilidade do crédito;

7. a mudança de distribuidora fornecedora de óleo diesel para concessionária ou permissionária do serviço público de transporte só poderá ser realizada até 45 (quarenta e cinco) dias do início do semestre seguinte.

8. O fornecimento a cada prestadora beneficiária não poderá ser efetuado por mais de 2 (duas) distribuidoras.

**Ver art. 2º do Decreto 1.123, de 9.4.2019, relativa à previsão de que a alteração 233ª não autoriza a restituição ou compensação das quantias já*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pagas (Convênio ICMS 19/2019).

**Ver art. 2º do Decreto 2871, de 24.9.2019, relativo à previsão de que o termo de acordo e suas alterações, vigentes em 30 de setembro de 2019, relativos à isenção de que trata o item 111 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, passam a vigorar até 31 de dezembro de 2019, alterando-se o benefício da isenção para o da redução da base de cálculo, reportando-se, no que couber, aos seus dispositivos (ver item 26-A do Anexo VI).*

112 Operações que destinem ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO a estabelecimento rerrefinador ou coletor revendedor, autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Convênios ICMS 3/1990, 38/2000, 49/2017, 135/2020 e 60/2021).

Nova redação do "caput" dada pelo art. 1º, alteração 619, do Decreto n. 10.081, de 14.1.2021, em vigor em 14.1.2022 (publicação), produzindo efeitos a partir de 28.4.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 27.4.2021

"112 Operações, até 31.3.2022, que destinem **ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO** a estabelecimento rerrefinador ou coletor revendedor, autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Convênio ICMS 3/1990; Convênio ICMS 38/2000; Convênio ICMS 49/2017)."

*** PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)**

Notas:

1. Para efeitos deste item será observado o seguinte:

1.1. na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela ANP, com destino a estabelecimento rerrefinador ou coletor revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 38, de 7 de julho de 2000, substituído pelo Anexo Único do Convênio ICMS 17, de 26 de março de 2010, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Convênios ICMS 38/2000 e 17/2010);

1.2. o Certificado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

1.2.1. 1ª (primeira) via - será entregue ao estabelecimento remetente (gerador) (Convênios ICMS 38/2000 e 38/2004);

1.2.2. 2ª (segunda) via - será arquivada pelo estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

coletor (fixa) (Convênios ICMS 38/2000 e 38/2004);

1.2.3. 3ª (terceira) via - acompanhará o trânsito e será arquivada pelo estabelecimento destinatário (reciclador) (Convênios ICMS 38/2000 e 38/2004).

1.3. no corpo do Certificado será aposta a expressão: "COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO - CONVÊNIO ICMS 38/2000".

2. aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais;

3. ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados expedidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na ANP, uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período;

4. a nota fiscal prevista na nota anterior conterá, além dos demais requisitos exigidos:

4.1. o número dos respectivos Certificados emitidos no mês;

4.2. a expressão: "RECEBIMENTO DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO - CONVÊNIO ICMS 38/2000".

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546ª](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS [133/2020](#)).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS [101/2020](#)).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 308](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS [133/2019](#)).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

113 Recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar produzida no País, por **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL** e respectivas Autarquias e Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo (Convênio ICMS 48/1993).

Notas:

1. O benefício previsto neste item:

1.1. somente se aplica na hipótese de a mercadoria adquirida não possuir similar produzida no País, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado (Convênio ICMS 55/2002);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. será concedido mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento do interessado.

2. fica dispensada da apresentação do atestado de inexistência de similaridade nacional de que trata este item a importação beneficiada com a isenção prevista na Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990 (Convênio ICMS 55/2002);

3. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP.

114 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS** (Convênio ICMS 26/2003; Ajuste SINIEF 10/2012).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

3. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

3.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento substituído;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

3.3. efetuadas com verbas de pronto pagamento.

4. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior;

5. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP.

115 Saídas, em operações internas e interestaduais, de **OVOS**, exceto quando destinados à industrialização (Convênios ICM 44/1975, 14/1978 e 35/1977; Convênio ICM 30/1987; Convênio ICMS 113/1995; Convênio ICMS 124/1993).

Nota:

1. não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 89/2000).

116 Remessa da **PARTE OU PEÇA DEFEITUOSA** promovida pelo estabelecimento concessionário, ou pela oficina credenciada ou autorizada, para o fabricante, desde que esta ocorra até 30 (trinta) dias contados a partir do termo final da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

validade da garantia.

117 Saídas internas de mercadorias, até 30.4.2026, promovidas pela **PASTORAL DA CRIANÇA**, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.975.471/0001-15 (Convênio ICMS 9/2017).

Nota:

1. ficam excluídas do benefício previsto neste item as operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

7ª (sétima) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^g, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^a, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

5ª (quinta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^h, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512ⁱ, do Decreto n. 6579,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 464ª](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 262ª](#), do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 12ª](#), do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produziu efeitos de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017) até 30.4.2019

Prazo original até 30.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.

118 Saídas de **PNEUS USADOS**, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Convênio ICMS 33/2010).

Notas:

1. o benefício previsto neste item não se aplica quando a saída for destinada a remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar;

2. em relação às operações descritas neste item, os contribuintes deverão:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.1. emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS, COLETADOS DE CONSUMIDORES FINAIS - CONVÊNIO ICMS 33/2010";

2.2. emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "PRODUTOS USADOS ISENTOS DO ICMS NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 33/2010".

119 Saídas efetuadas por Furnas Centrais Elétricas S/A, a título de doação de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a **PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo Poder Público (Convênio ICMS 120/2002).

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

120 Diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

para aparelhamento, modernização e utilização exclusivamente em **PORTOS** localizados no território paranaense, ocorrida até 30.4.2026 (Convênio ICMS 97/2006; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7302.10.10 7302.10.90	Trilhos
2	8423.82.00 8423.89.00	Aparelhos e instrumentos de pesagem
3	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes
4	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes guindastes, carros pórticos e carros guindastes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8426.99.00	
5	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação
6	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação
7	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00	Locomotivas e locotratores; Tênderes
8	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas
9	8701.20.00	Tratores rodoviários para semirreboques
	8704.22.10 8704.22.90	Veículos automóveis para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00	veículos automotores para transporte de mercadorias
11	8709.11.00 8709.19.00	Veículos automotores sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias
12	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados
13	9022.19.10 9022.19.90	Aparelhos de raios X
14	9026.10.29	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado à integração dos bens ao ativo imobilizado da empresa beneficiada e a sua efetiva utilização com a finalidade a que se refere o "caput", pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos (Convênios ICMS 97/2006 e 145/2006);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. aplica-se também aos portos secos (Convênio ICMS 145/2006).

PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES
<i>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

121 Saídas, até 30.4.2026, em operações internas e interestaduais, de **PÓS-LARVA DE CAMARÃO** e de **REPRODUTORES DE CAMARÃO MARINHO** produzidos no Brasil (Convênio ICMS 123/1992; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

101/2020),/

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

122 Importação do exterior, realizada até 30.4.2026, de **PÓS-LARVAS DE CAMARÃO e REPRODUTORES SPF** (Livre de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuada diretamente por produtores (Convênio ICMS 89/2010; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546ª, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512ª, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502ª, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308ª, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</p>
<p>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</p>

123 Operações, até 30.4.2026, com **PRESERVATIVOS** classificados no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 4014.10.00 (Convênio ICMS 116/1998; Ajuste SINIEF 10/2012; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal (Convênios ICMS 116/1998 e 119/2003);

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contempladas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 119/2003).

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

124 Até 30.6.2024, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS**, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS deste Estado (Convênios ICMS 4/2004, 111/2012, 60/2014, 29/2015 e 65/2015; Convênios ICMS 107/2015 e 133/2019).

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, alteração 306ª, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019:

"124 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS deste Estado (Convênios ICMS 4/2004, 111/2012, 60/2014, 29/2015 e 65/2015; Convênio ICMS 107/2015)."

Nota:

1. o benefício previsto neste item não se aplica à prestação de serviço de transporte dutoviário de gás natural, classificado na posição 27.11 da NCM.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 11](#), do Decreto n. 7.980, de 10.10.2017, em vigor com sua publicação em 11.10.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 502](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

Prazo original até 31.10.2020, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

125

Revogado o item pelo art. 1º, [alteração 761](#), do Decreto n. 1.409, de 13.4.2023, em vigor com sua publicação em 13.4.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2023:

"125 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE CARGAS, nas remessas com fim específico de exportação ([Convênio ICMS 6/2011](#))."

125-A. Operações com **PRODUTOS ELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES**, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Convênio ICMS 99/2018).

Acrescentado "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 215](#), do Decreto n. 12.009, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

Nota.

1. a isenção de que trata este item:

Acrescentado "caput" do nota pelo art. 1º, [alteração 215ª](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

1.1. fica condicionada à prévia celebração de termo de acordo firmado com o Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 215ª](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. estende-se às prestações internas do serviço de transporte relativas às operações de que trata o "caput" deste item.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 215](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

126 Saídas de **PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, realizadas entre órgãos e entidades, inclusive fundações, da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se, ainda, o benefício às saídas promovidas pelos referidos órgãos ou entidades para consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos (Convênio ICM 40/1975; Convênios ICMS 41/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994).

127 Saídas internas de **PRODUTOS FARMACÊUTICOS E FRALDAS**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

GERIÁTRICAS destinadas a pessoa física, consumidor final, promovidas por farmácia que faça parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei n. 10.858, de 13 de abril de 2004, recebidos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (Convênio ICMS 81/2008).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

1.1. à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fiocruz, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

1.2. a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. as farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata este item:

2.1. deverão:

2.1.1. ser inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e usuárias do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, nos termos do art. 3º do Subanexo II Anexo III (Convênios ICMS 81/2008 e 162/2013);

2.1.2. arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e os de vendas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.1.3. lavrar as ocorrências exigidas pela legislação no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e (Convênios ICMS 81/2008 e 65/2011).

2.2. ficam dispensadas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

3. a relação de farmácias que fazem parte do Programa Farmácia Popular do Brasil será disponibilizada na internet pela Fiocruz;

4. na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fiocruz, a nota fiscal da operação poderá ser emitida pela própria Fiocruz, devendo o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias (Convênio ICMS 65/2011).

128 Operações com os seguintes **PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS**, salvo os destinados à industrialização (Convênio ICM 44/1975, 7/1980, 29/1983, 24/1985 e 30/1987; Convênio ICMS 124/1993):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim
2	Batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais
	Cacateira, cambuquira, camomila, cará,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho
4	Erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo, espinafre, endivia
5	Flores
6	Frutas frescas, excluídas as maçãs, pêras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes
7	Funcho
8	Gengibre e gobo
9	Hortelã
10	Inhame
11	Jiló
12	Losna
13	Macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda
14	Nabiça e nabo
15	Palmito, pepino, pimenta, pimentão
16	Quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo
17	Salsa, salsação, segurelha
18	Taioba, tampala, tomate, tomilho
19	Vagem
20	Demais folhas, usadas na alimentação humana

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. a isenção prevista neste item estende-se:

1.1. às saídas internas e interestaduais de produtos que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;

1.2. às saídas internas e interestaduais de produtos ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados ou embalados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/2015);

1.3. às saídas internas de produtos resfriados, desde que não cozidas e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/2015).

1.4. às saídas internas e interestaduais com produtos submetidos a processo de branqueamento (Convênio ICMS 62/2019).

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, [alteração 346](#), do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.

2. deverá ser mantido, à disposição do fisco, laudo técnico, emitido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

por órgão competente, que comprove a não utilização de conservantes a que se refere a nota 1.

3. o disposto na nota 1 não se aplica nas operações de importação.

129 Recebimento, por doação, de **PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR**, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN (Convênio ICMS 80/1995).

Notas:

1. a fruição do benefício, que será concedido, caso a caso, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento do interessado, fica condicionada a que:

1.1. não haja contratação de câmbio;

1.2. a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.

1.4. para os casos de calamidade pública reconhecidos em ato dos poderes públicos estadual ou federal, atendidos os requisitos para fruição da isenção e desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DSI Formulário, ficam dispensados (Convênio ICMS 55/2024):

Acrescentado o "caput" da subnota pelo art. 1º, alteração 1080ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

1.4.1. o cumprimento do disposto no caput da nota 1;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1080ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

1.4.2. a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME; e

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1080ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

1.4.3. a emissão da NF-e correspondente a esta operação, se for o caso;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1080ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

1.5. na hipótese da nota 1.4, o transporte dos produtos far-se-á com cópia da DSI- formulário;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1080ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor na data da sua publicação em 14.8.2024.

2. o benefício de que trata este item estende-se às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a da subnota 1.1, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, comprovado este fato por meio de laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

130 Saídas, em operações internas, de **PRODUTOS RESULTANTES DO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

TRABALHO DE REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS, promovidas por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (Convênio ICMS 85/1994).

131 Operações, até 30.4.2026, com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito do **PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA**, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Resolução/FNDE/CD n. 3, de 28 de março de 2007 (Convênios ICMS 53/2007, 49/2017, 7/2021 e 178/2021; Ajuste SINIEF 10/2012).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1.1. a operação esteja contemplada com isenção ou tributada com alíquota zero pelo Imposto de Importação - II e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.2. o valor correspondente à desoneração do tributos mencionados na subnota 1.1 seja deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações beneficiadas com a isenção prevista neste item;

3. o benefício previsto neste item somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços efetuado pelo Fundo Nacional de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Desenvolvimento da Educação - FNDE.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>1ª (primeira) prorrogação, pós revigoração, para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>Revigorado o item pelo art. 1º, alteração 617^é, do Decreto n. 10.730, de 7.4.2022, produziu efeitos a partir de 1º.1.2021 até 30.4.2024.</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 464^é, do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 (Convênio ICMS 22/2020) até 31.12.2020.</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 262^é, do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 12^ª, do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017) até 30.4.2019.</i>
<i>Prazo original até 30.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

132 Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações com matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE SUBMARINOS - Prosub**, de que trata o Decreto n. 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que implementou a Estratégia Nacional de Defesa, o Decreto Legislativo n. 128, de 18 de fevereiro de 2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área de Submarinos, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008, e a Resolução do Senado Federal n. 23, de 2 de setembro de 2009, que aprovou a Operação de Crédito Externa cujos recursos destinam-se ao Prosub (Convênio ICMS 81/2015).

Notas:

1. observada a destinação prevista no "caput", a isenção aplica-se também:

1.1. ao imposto relativo ao diferencial de alíquotas;

1.2. à prestação de serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados;

2. relativamente às mercadorias importadas, o benefício se aplica quando não houver similar produzido no País, sendo a comprovação de inexistência de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

similar atestada por órgão federal competente ou mediante apresentação de laudo emitido por entidade representativa do setor fabricante das mercadorias, com abrangência em todo o território nacional;

3. o benefício previsto neste item alcança também as pessoas jurídicas diretamente contratadas pela Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, para a execução do PROSUB, e as pessoas jurídicas por essas últimas subcontratadas para o fornecimento de bens e serviços destinados à execução do mesmo Programa, observando-se que:

3.1. as contratadas firmarão termo de responsabilidade em relação aos benefícios concedidos às suas subcontratadas;

3.2. as pessoas jurídicas contratadas e subcontratadas deverão constar de Ato COTEPE/ICMS mediante indicação da Marinha do Brasil, após manifestação das unidades federadas envolvidas;

4. nas operações ou prestações alcançadas por este item, o contribuinte ou responsável deverá indicar, no correspondente documento fiscal:

4.1. que a operação ou prestação está isenta do ICMS por força do disposto no "caput";

4.2. o número e a data do contrato celebrado com a Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, ou com as pessoas jurídicas direta ou indiretamente contratadas para a execução do Prosub;

5. a Marinha do Brasil emitirá certificado da efetiva entrega e aplicação final dos bens, mercadorias e serviços destinados única e exclusivamente à construção dos submarinos ou à infraestrutura necessária à obra;

6. não ocorrendo a hipótese da nota 5, o ICMS se tornará exigível desde a ocorrência do fato gerador com os acréscimos estabelecidos na legislação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7. o atendimento das exigências contidas neste item não dispensa os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviço de transporte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação;

8. fica assegurada a manutenção do crédito fiscal do ICMS nas operações ou prestações beneficiadas, desde que não resulte acúmulo de crédito (saldo credor), hipótese em que o valor excedente deverá ser estornado;

9. as isenções de que trata este item serão aplicáveis a partir da data em que forem concedidas, pela União, as isenções referentes às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

133 Prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do **PROGRAMA INTERNET POPULAR** (Convênios ICMS 38/2009 e 25/2012; Convênio ICMS 11/2010).

Nota:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que (Convênios ICMS 38/2009 e 87/2014):

1.1. a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;

1.2. o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

1.3. o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

domiciliados no estado do Paraná (Convênios ICMS 38/2009 e 25/2012);

1.4. o serviço de comunicação possua velocidade mínima de 200 Kbps (duzentos kilobits por segundo) e máxima de 1.000 Kbps (mil kilobits por segundo) nos termos e condições estabelecidos pelo órgão regulador setorial;

1.5. seja aplicado a um único contrato por endereço ou por tomador, identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

1.6. o prestador do serviço comunique previamente ao fisco o início da oferta do serviço, bem como emita documento fiscal nos termos do Subanexo III do Anexo IV, consignando a expressão: "BANDA LARGA POPULAR - ITEM 133 DO ANEXO I DO RICMS/PR".

134 Operações, até 30.4.2026, com mercadorias, bem como as prestações de serviço de transporte a elas relativas, destinadas aos **PROGRAMAS DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS FISCAL, DE GESTÃO, DE PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Convênios ICMS 79/2005, 132/2005 e 67/2011; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

135 Saídas, até 31.12.2018, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo **PROGRAMA DO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR (Convênio ICMS 190/2017).

Nova redação do "caput" dada pelo art. 1º, [alteração 224^é](#), do Decreto n. 12.080, de 19.12.2018, produzindo efeitos a partir de 19.12.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 18.12.2018

"135 Saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR."

136 Saídas, até 30.4.2026, promovidas pelo **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR**, e pelo **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**, de mercadorias recebidas em doação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para viabilizar a implantação e operacionalização das suas atividades (Convênios ICMS 20/1996 e 16/2002; Convênio ICMS 107/2015; Convênio ICMS 55/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944^é](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308^º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

137 Prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do **PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO - Gesac**, instituído pelo Governo Federal (Convênio ICMS 141/2007).

Nota:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

138 Operações, até 31.12.2020, com as seguintes mercadorias adquiridas no âmbito do **PROGRAMA NACIONAL DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO - PROINFO**, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do Ministério da Educação e Cultura - MEC, instituído pela Portaria n. 522, de 9 de abril de 1997, e do Programa um Computador por Aluno – Prouca, e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - Recompe, instituídos pela Lei Federal n. 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional – Reicomp, instituído pela Medida Provisória n. 563, de 3 de abril de 2012 (Convênios ICMS 147/2007, 172/2010 e 89/2012; Ajuste SINIEF 10/2012; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8471.30.12 8471.30.19 8471.30.90	Computadores portáteis educacionais
2	-	Kit completo para montagem de computadores portáteis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	educacionais
--	--------------

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplica na hipótese de:

1.1. a operação ser desonerada das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

1.2. a aquisição ser realizada por meio de pregão, ou de outros processos licitatórios, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

2. na hipótese da importação dos produtos relacionados na posição 2 da tabela do "caput", a operação deverá também estar desonerada do Imposto de Importação - II;

3. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item;

4. o valor correspondente aos tributos desonerados referidos na nota 1 deverá ser deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação;

5. O benefício previsto na posição 2 da tabela do "caput" se aplica também nas operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacionais no âmbito do Prouca, ainda que adquiridos de forma individual (Convênio ICMS 89/2012).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502º, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2019 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

138-A. Operações com o **RADIOFÁRMACO** Fludesoxiglicose-F, classificado no código 3006.30.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, usado na tomografia por emissão de pósitrons (PET) para diagnóstico oncológico, cardiológico e neurológico por imagem (Convênio ICMS 58/2020).

Notas:

1. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada:
 - 1.1. a que a operação esteja contemplada:
 - 1.1.1. com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

- 1.1.2. com desoneração das contribuições para os Programas de
- 2997

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item;

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 549](#), do Decreto n. 9.921, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023.

139 Operações internas e interestaduais, bem como ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às **REDES DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS** (Convênio ICMS 94/2012).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. se aplica na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

1.2. fica condicionado à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.

140 Fornecimento de **REFEIÇÕES** promovido por (Convênio ICM 1/1975; Convênios ICMS 35/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 151/1994):

I - qualquer empresa, diretamente a seus empregados;

II - agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

Nota:

1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto.

141 Recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior sob o **REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, com suspensão total do pagamento dos impostos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

federais incidentes na importação, observadas as condições estabelecidas na legislação federal específica e desde que retornem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do fisco, e quando destinados (Convênio ICMS 58/1999):

I - a feiras, exposições, congressos e outros eventos, científicos ou técnicos;

II - a pesquisa ou expedição científica;

III - a espetáculos, exposições e outros eventos, artísticos ou culturais;

IV - a competições ou exposições, esportivas;

V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais;

VI - a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;

VII - a prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;

VIII - a reposição e conserto de embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros estacionados no território nacional, em trânsito ou em regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;

IX - a reposição ou conserto de outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;

X - a reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI - a beneficiamento, montagem, recondicionamento ou reacondicionamento de mercadoria ou bem beneficiados com a isenção prevista neste item;

XII - a acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;

XIII - a identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação;

XIV - a reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;

XV - a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras e exposições, pastoreio, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária;

XVI - a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;

XVII - a exercício temporário de atividade profissional de não residente;

XVIII - à realização de serviços de lançamento de satélites, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira - AEB;

XIX - a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

Nota:

1. o inadimplemento das condições do regime previsto neste item

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tornará exigível o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação, a partir da data do recebimento da mercadoria.

142 Importação, até 30.4.2026, dos bens ou mercadorias relacionados neste item com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizada sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e de gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - Repetro**, sem apropriação do crédito correspondente (Convênio ICMS 130/2007):

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	3917.39	Umbilicais
2	7304.10.10 ou 7305.1	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e de gás natural e ainda à injeção de água e de outros produtos, podendo ser envoltos com revestimento externo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		proteção térmica e contra corrosão, denominados comercialmente de "dutos rígidos"
3	7304.29	"Riser" de perfuração <i>(Convênios ICMS 130/2007 e 4/2013)</i>
4	7305.19.00	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebitado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou de poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm
5	7307.19.20	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "pipeline end terminators - PLETs"
6	7307.99	Sistema de Cabeça de Poço
7	7307.99.00	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, de peças fundidas e de válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"
8	7308.90	Jaquetas ou "Caisson"
9	7312.10	Cabos de aço
10	7608.20.90	"Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e na produção de petróleo
11	8307.10	Linhas flexíveis
12	8413.40.00	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural
13	8413.70.90	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vasão máxima igual a 442 litros/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo
14	8414.10	Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados á pesquisa de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		petróleo ou de gás natural
15	8414.30.19	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/hora a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo)
16	8414.80	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos
17	8414.80	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços
18	8417.80.90	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, de exploração ou de produção de petróleo ou de gás natural
		Centrifugadora para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19	8421.19.90	recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca
20	8421.19.90	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"
21	8425.19.10	Turco para barco de salvamento
22	8425.20.00	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, com cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura
23	8425.31	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		em embarcações destinadas à pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural
24	8430.41 8430.49	Unidades fixas de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo
25	8431.43	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e na produção de poços de petróleo
26	8471.60.49	Traçador gráfico ("plotter") térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e de gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades "offshore" de perfilagem
27	8474.39.00	Misturador de materiais químicos a granel, pressurizado, para tratamento de poços de petróleo
28	8474.80.90	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS"
29	8479.89	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, na perfuração ou na produção de petróleo (robôs)
30	8479.89.99	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração
31	8481.40.00	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		perfuração ou de produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semissubmersíveis
32	8481.80	"Manifold"
33	8481.80	Árvores de natal molhadas
34	8481.80.99	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, por meio do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"
35	8504.34.00	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, à exploração ou à produção de petróleo ou de gás natural
36	8543.89.99	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural
		Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37	8544.59.00	de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"
38	8901.20.00	Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico
39	8904.00	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural
40	8905.20	Unidades de perfuração ou de exploração de petróleo, flutuantes ou semissubmersíveis
		Guindastes flutuantes utilizados em instalações de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

41	8905.90	plataformas marítimas de perfuração ou de produção de petróleo
42	8905.90	Unidades flutuantes de produção ou de estocagem de petróleo ou de gás natural
43	8905.90.00 ou 8906.00	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou de gás natural
44	8906.00	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, de exploração, de perfuração, de produção e de estocagem de petróleo ou de gás natural
45	8906.90.00	Barco salva-vidas
46	9015.10 9015.20 9015.30 9015.40 9015.80 9015.90	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural
47	9015.90.90	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

48	9015.90.90	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e de saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural
----	------------	--

Notas:

1. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

1.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

1.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

2. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

3. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>Prazo original até 31.12.2020, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020.</i>

143 Operações, até 30.4.2026, que antecedem à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no País que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos itens 142 deste Anexo e 32 do Anexo VI, sob **REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

localiza o fabricante (Convênio ICMS 130/2007).

Notas:

1. a saída isenta dos bens e mercadorias de que trata este item, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referentes às operações que a antecederem;

2. o disposto neste item aplica-se, também:

2.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

2.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

2.3. às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de "Drawback", na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

3. para efeitos do disposto na nota 1, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, por pessoa jurídica:

3.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei Federal n. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.2. contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;

3.3. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 2.2, quando esta não for sediada no País.

4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

4.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

4.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

5. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

6. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944⁴, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620ª, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546ª, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512ª, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>Prazo original até 31.12.2020, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020.</i>

143-A Até 31.12.2040, na importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - REPETRO-SPED** (Convênio ICMS 3/2018).

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 170ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.2.2018.

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.1. aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED, nas aquisições no mercado interno ou na importação de bem ou de mercadoria do exterior por pessoa jurídica que atenda as condições dispostas nas subnotas 2.1 a 2.5;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.2. aplica-se também:

3017

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" da subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.2.1. aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata a subnota 1.1;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.2.2. às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata o a subnota 1.1.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2. para os efeitos deste item, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. X.XXX, de X.X.2018, em vigor com sua publicação em X.X.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o item 32-A do Anexo VI deste Regulamento, nos termos da Lei n. 9.478/1997;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.2. detentora de cessão onerosa nos termos da Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.3. detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.4. contratada pelas empresas listadas nas subnotas 2.1, 2.2 e 2.3 deste item para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.5. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 2.4 deste item, quando esta não for sediada no país.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.1. a adesão a este benefício implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste item;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.2. o disposto na subnota 3.1 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

3021

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 170ª](#), do Decreto n.10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.1. a que os bens e mercadorias objeto das operações relacionadas sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota 0 (zero);

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.2. sem prejuízo das demais exigências, à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 170ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

5. o inadimplemento das condições previstas neste dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

6. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas nos itens 142, 143 e 144, deste Anexo, e no item 32 do Anexo VI deste Regulamento.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 170](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

143-B Até 31.12.2040, as operações (Convênio ICMS 3/2018):

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - de exportação (ficta), ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos do item 143-A deste Anexo ou no item 32-A do Anexo VI deste Regulamento;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 171ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

II - antecedentes às operações citadas no inciso I deste item, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 171ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. será exigido o estorno do crédito do ICMS referente às operações de que trata este item;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2. o disposto neste item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o item 32-A do Anexo VI deste Regulamento, nos termos da Lei n. 9.478/1997;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.2. detentora de cessão onerosa nos termos da Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.3. detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.4. contratada pelas empresas listadas nas subnotas 2.1, 2.2 e 2.3 deste item para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.5. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 2.4 deste item, quando esta não for sediada no país.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3. o disposto no "caput" deste item aplica-se, também:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.3. às operações realizadas sob o amparo de Regimes Aduaneiros Especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.1. a adesão a este benefício implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste item.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.2. o disposto na subnota 4.1 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

5. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.1. a que os bens e mercadorias objeto das operações relacionadas sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota 0 (zero);

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

5.2. sem prejuízo das demais exigências, à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

6. o inadimplemento das condições previstas neste dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas nos itens 142, 143 e 144, deste Anexo, e no item 32 do Anexo VI deste Regulamento.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 171](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

143-C Até 31.12.2040, na importação de bens ou mercadorias temporários ou permanentes admitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2017, decorrente da migração ou da transferência de regime do **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO**, regulamentado pelo Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 9.128, de 17 de agosto de 2017, para o REPETRO-SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, disciplinado pela Lei n. 13.586, de 28 de dezembro de 2017 (Convênio ICMS 3/2018).

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.2.2018.

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item aplica-se:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.1. aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, com dispensa de pagamento do imposto nos termos da legislação tributária estadual;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.1. a adesão a este benefício implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste item.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.2. o disposto na subnota 2.1 não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3. o contribuinte deverá apresentar ao fisco as Declarações de
3033

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Importação dos bens ou das mercadorias objeto da opção e, quando for o caso, os comprovantes de transferência de regime ou de transferência de beneficiário do regime aduaneiro especial, observado o seguinte:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.1. caso, no momento da admissão temporária, o imposto não tenha sido recolhido ou não tenha sido dispensado, nos termos da subnota 1.1 deste item, o contribuinte deverá realizar o pagamento devido sobre a admissão temporária, nos termos da legislação aplicável à época, pelo seu valor original, sem quaisquer acréscimos;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.2. na hipótese de ter havido transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro do REPETRO para outra pessoa jurídica, o pagamento a que se refere a subnota 3.1 tornar-se-á devido apenas no caso em que o importador original não tenha recolhido o imposto;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4. o disposto neste item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o item 32-A do Anexo VI deste Regulamento, nos termos da Lei n. 9.478/1997;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.2. detentora de cessão onerosa nos termos da Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.3. detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172º](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.4. contratada pelas empresas listadas nas subnotas 4.1, 4.2 e 4.3 deste item para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172º](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.5. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 4.4 deste item, quando esta não for sediada no país;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172º](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

5.1. a que os bens e mercadorias objeto das operações relacionadas sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota 0 (zero);

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

5.2. sem prejuízo das demais exigências, à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 172](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6. o inadimplemento das condições previstas neste dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, alteração 172º, do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

7. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas nos itens 142, 143 e 144, deste Anexo, e no item 32 do Anexo VI deste Regulamento.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, alteração 172º, do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

144 Importação, até 30.4.2026, de bens ou mercadorias classificados na tabela de que trata o item 142 deste Anexo, desde que utilizados conforme a seguir indicado (Convênio ICMS 130/2007):

I - equipamentos utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais;

III - equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no País por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens neles relacionados.

2. fica condicionado:

2.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

2.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

4. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>Prazo original até 31.12.2020, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020.</i>

144-A. A REMESSA INTERNACIONAL devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "DEVOLVIDA/DECLARAÇÃO CANCELADA" e não seja devido o pagamento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do Imposto de Importação - II (Convênios ICMS 60/2018 e 123/2023).

Nota. O disposto previsto neste item somente se aplica às mercadorias ou aos bens objeto de remessas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ou por empresas de "courier".

Nova redação dada ao item e a nota pelo art. 1º, [alteração 887ª](#), do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.9.2018 até 31.10.2023:

*144-A. A **REMESSA EXPRESSA INTERNACIONAL** devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "DEVOLVIDA/DECLARAÇÃO CANCELADA" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação - II (Convênio ICMS [60/2018](#)).*

Acrescentado o "caput" do pelo art. 1º, [alteração 198ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

Nota. O disposto previsto neste item somente se aplica às mercadorias ou aos bens objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de "courier").

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 198ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2018.

145

Revogado o item pelo art. 1º, [alteração 522ª](#), do Decreto n. 7.103, de 10.3.2021,

3041

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 1º.1.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:

"145 Recebimento de bens por meio de **REMESSAS POSTAIS** ou contidos em **ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS**, destinados a pessoas físicas, de valor FOB ("Free on Board") não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, ficando dispensada a apresentação da declaração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênio ICMS 18/1995).

Nota:

1. a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que haja a desoneração do Imposto de Importação - II, ficando dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME."

146 Importação, até 30.4.2026, dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo **REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - Reporto**, instituído pela Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias (Convênio ICMS 28/2005; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7302.10.10 7302.10.90	Trilhos
2	8423.82.00 8423.89.00	Aparelhos e instrumentos de pesagem
3	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8245.39.10 8425.39.90	Talhas, cadernais e moitões Guinchos e cabrestantes
4	8426.11.00 8426.12.00	Cábreas Guindastes, incluídos os de cabo Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação <i>(Convênios ICMS 28/2005 e 99/2005)</i>
5	8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00	Pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes <i>(Convênios ICMS 28/2005 e 99/2005)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8426.99.00	
6	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00	Empilhadeiras Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação
7	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação
8	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00	Locomotivas e locotratores Tênderes
9	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas
10	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques
	8704.22.10 8704.22.90	Veículos automóveis para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00	veículos automotores para transporte de mercadorias
12	8709.11.00 8709.19.00	Veículos automotores sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias
13	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos Outros veículos não autopropulsados
14	9022.19.10 9022.19.90	Aparelhos de raios X
15	9026.10.29	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

1.1. a que o referido bem seja integralmente desonerado dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal n. 11.033/2004;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Reporto e seu efetivo uso em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos no "caput", pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

1.3. a que o desembarço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do Reporto, para seu uso exclusivo;

1.4. à comprovação de inexistência de similar produzido no País, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996;

3. a inobservância das condições previstas na nota 1 acarretará a obrigação do recolhimento do imposto devidamente atualizado e demais acréscimos legais;

4. não será exigida a comprovação de inexistência de similar nacional prevista na subnota 1.4, para os guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de "contêineres" de 20' e 40' ("reach stacker"), classificados no item 8426.41.90 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, no período de vigência do § 2º do art. 35 da Portaria Secex n. 25, de 30 de novembro de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secex/MDIC (Convênio ICMS 40/2010).

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

147 Saídas internas, até 30.4.2026, dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo **REGIME**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA
PORTUÁRIA - Reporto**, instituído pela Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de
2004 (Convênio ICMS 3/2006; Convênio ICMS 49/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7302.10.10 7302.10.90	Trilhos
2	8423.82.00 8423.89.00	Aparelhos e instrumentos de pesagem
3	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8245.39.10 8425.39.90	Talhas, cadernais e moitões Guinchos e cabrestantes
4	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00	Cábreas Guindastes, incluídos os de cabo Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8426.99.00	carros-guindastes
5	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00	Empilhadeiras Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação
6	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação
7	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00	Locomotivas e locotratores Tênderes
8	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas
9	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques
	9704.22.10 8704.22.90	Veículos automóveis para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00	veículos automotores para transporte de mercadorias
11	8709.11.00 8709.19.00	Veículos automotores sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias
12	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos Outros veículos não autopropulsados
13	9022.19.10 9022.19.90	Aparelhos de raios X
14	9026.10.29	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

1.1. à integral desoneração de impostos federais ao referido bem, em razão da suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal n. 11.033/2004;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. a integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Reporto, e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2. a inobservância das condições previstas na nota 1, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e juros moratórios.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

148 Importação, até 30.4.2026, efetuada diretamente por produtor, de **REPRODUTORES E MATRIZES CAPRINAS** (Convênio ICMS 20/1992; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 18.12.2020, produziu efeitos de 1.º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502º, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1.º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.9.2019.

149 Saídas, em operações internas e interestaduais, de **REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS**, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns, possuidores de certificado oficial de registro genealógico, e de **FÊMEA DE GADO GIROLANDO**, desde que devidamente registrada na associação própria (cláusula décima primeira do Convênio ICM 35/1977 e 9/1978; Convênios ICMS 89/1998 e 74/2004; Convênios ICMS 46/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993).

Notas:

1. a Coordenação da Receita do Estado - CRE poderá dispor, em norma de procedimento, sobre controles para a fruição do benefício previsto neste item;
2. a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Convênio ICMS 12/2004).

150 Importação, pelo titular do estabelecimento, pelo titular do estabelecimento comercial ou produtor, de **REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS**, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, que tenham condições de obter o registro genealógico no País (cláusula décima primeira do Convênio ICM 35/1977 e 9/1978; Convênios ICMS 89/1998 e 74/2004; Convênios ICMS 46/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 124/1993).

Nota:

1. a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Convênio ICMS 12/2004).

151 Importação e saída interna de mercadorias destinadas à **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Sefa**, para ampliação do sistema de informática (Convênio ICMS 61/1997).

Nota:

1. a isenção de que trata este item será reconhecida, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento instruído com planilha de custos com a qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço final do produto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

151-A Operações com o medicamento **SPINRAZA (NUSINERSENA) INJECTION** 12mg/5m1, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME (Convênio ICMS 33/2019).

Acrescentado o caput do item pelo art. 1º, [alteração 274](#), do Decreto n. 2.955, de 2.10.2019, produzindo efeitos a partir de 2.10.2019 (publicação).

Notas.

1. a aplicação do disposto neste item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 274](#), do Decreto n. 2.955, de 2.10.2019, produzindo efeitos a partir de 2.10.2019 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 274](#), do Decreto n. 2.955, de 2.10.2019, produzindo efeitos a partir de 2.10.2019 (publicação).

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 274](#), do Decreto n. 2.955, de 2.10.2019, produzindo efeitos a partir de 2.10.2019 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

promovidas pela **CASA DA MOEDA DO BRASIL** (Convênio ICMS 80/2005).

Notas:

1. a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração dos impostos e contribuições federais;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

153 Fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - **SENAC**, Conselho Regional do Estado do Paraná, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço (Convênios ICMS 5/1993, 35/2012 e 82/2014).

154 Saídas efetuadas pela indústria de máquinas e equipamentos, em operações internas e, interestaduais para os estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, de mercadorias das posições 8444 a 8453 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema **SENAI**, visando o reequipamento destes Centros (Convênio ICMS 60/1992).

Nota:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. não se exigirá a anulação do crédito em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos beneficiados com a isenção prevista neste item.

154-A. Até 30 de abril de 2026, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento fabricante de veículos ou de suas partes e acessórios, a seguir relacionados, produzidos para aprovação das etapas do projeto industrial e que não se destinam à comercialização, decorrentes de doação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para utilização em suas oficinas de aprendizagem (Convênio ICMS 26/2024):

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 7.450, de 30.9.2024, em vigor com sua publicação em 30.9.2024.

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 7.450, de 30.9.2024, em vigor com sua publicação em 30.9.2024.</i>		
2	87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 7.450, de 30.9.2024, em vigor com sua publicação em 30.9.2024.</i>		
3	87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente, concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 7.450, de 30.9.2024, em vigor com sua publicação em 30.9.2024.</i>		
4	87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 7.450, de 30.9.2024, em vigor com sua publicação em 30.9.2024.</i>		
5	87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por

3059

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		exemplo, autossocorros, caminhões - guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões -betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos - oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 7.450, de 30.9.2024, em vigor com sua publicação em 30.9.2024.</i>		
6	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 7.450, de 30.9.2024, em vigor com sua publicação em 30.9.2024.</i>		

155 Importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas peças e partes, em versão didática, sem similar produzido no País, recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - **SENAI**, em seus

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Departamentos Regionais, para uso em suas escolas situadas no Estado, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores (Convênio ICMS 62/1997).

Notas:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica a produto importado do exterior com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2. a comprovação da ausência de similar produzido no País deverá ser feita por laudo, emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado;

3. a isenção será reconhecida, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item.

156 Importação, até 30.4.2026, das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, adiante relacionados, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - **SENAI**, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - **SENAC**, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - **SENAR**, para o uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por estas entidades (Convênio ICMS 133/2006; Convênio ICMS 49/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8428.90.90	Virador automático de pilhas de papel
2	8440.10.11	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática
3	8440.10.19	Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos
4	8440.10.90	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação
5	8440.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
6	8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
7	8441.10.90	Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão
8	8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
9	8441.30.10	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	8441.30.90	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
11	8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
12	8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
13	8441.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
14	8442.10.00	Máquinas de compor por processo fotográfico
15	8442.20.00	Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
16	8442.30.00	Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas
17	8442.40.10	Partes de máquinas de compor por processo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
18	8442.40.30	fotográfico e caracteres tipográficos Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão Pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão
19	8443.11.90	Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por bobina
20	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
21	8443.19.10	Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", para impressão multicolor de recipientes de matérias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
22	8443.19.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51 cm
23	8443.19.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset"
24	8443.21.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas
25	8443.29.00	Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
26	8443.30.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
27	8443.40.10	Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura
28	8443.40.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
29	8443.51.00	Máquinas de impressão de jato de tinta
30	8443.59.10	Máquinas de impressão para serigrafia

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31	8443.59.90	Outras máquinas de impressão
32	8443.60.10	Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras)
33	8443.60.20	Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos)
34	8443.60.90	Outras máquinas auxiliares de impressão
35	8443.90.10	Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por offset
36	8443.90.90	Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares
37	8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais (estação de trabalho)
38	8471.60.26	Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420 mm
39	8471.60.29	Outras impressoras de provas
40	8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)
41	8471.90.90	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

42	9027.80.13	preparação de clichês ou cilindros de impressão
		Densitômetros

Nota:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado à comprovação de inexistência de similar produzido no País, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;

1.2. será concedido, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, em requerimento da entidade interessada.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944⁶, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620⁵, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546ª, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512ª, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502ª, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308ª, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

157 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS** com característica de transporte urbano ou metropolitano, desde que realizadas mediante concessão ou permissão do Poder Público, observado ainda (Convênio ICMS 37/1989; Convênio ICMS 151/1994):

I - que sejam efetuados com veículos de características próprias, quanto ao número e colocação das portas, tipo de poltrona e acomodação dos passageiros, conforme definido na legislação específica;

II - que estejam sujeitos à linha predeterminada e com trajeto curto, preestabelecido e percorrido com ou sem passageiros;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - que se tratem de serviços de transporte coletivo de pessoas e disponíveis a qualquer usuário;

IV - que seja cobrada, a cada utilização do serviço pelo usuário, tarifa (passagem) com preço estabelecido segundo o trajeto.

158 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA** vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional, e desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Convênio ICMS 30/1996):

I - a emissão do Conhecimento-Carta de Porte Internacional - TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, conforme previsto no Decreto n. 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa n. 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - o transporte internacional de carga por ferrovia seja efetuado na forma prevista no Decreto n. 99.704/1990;

III - a inexistência de mudança no modal de transporte, exceto a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro País e vice-versa;

IV - a empresa transportadora contratada esteja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

159 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS** intermunicipal com finalidades turística, histórica e cultural (Convênio ICMS 115/2009).

160 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS** realizado por veículos registrados na categoria de aluguel na modalidade táxi (Convênio ICMS 99/1989).

161 Prestações de **SERVIÇOS LOCAIS DE DIFUSÃO SONORA** (Convênio ICMS 8/1989; Convênio ICMS 102/1996).

162 Saídas internas e importações, até 30.4.2026, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinados ao Instituto Tecnológico **SIMEPAR** (Convênio ICMS 113/2013; Convênio ICMS 49/2017).

Nota:

1. o benefício de que trata este item será efetivado por despacho do Secretário de Estado da Fazenda em requerimento protocolizado pelo interessado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, alteração 545 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

163 Saídas em operações internas e interestaduais de "**SOFTWARE**", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha.

Nota:

1. a isenção prevista neste item não compreende os jogos eletrônicos.

164 Saídas internas e interestaduais, até 30.4.2026, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0 l), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando destinados a motoristas profissionais (TAXISTAS) (Convênios ICMS 38/2001, 104/2005 e 148/2010, 98/2022 e 182/2022; Convênios ICMS 67/2012 e 178/2021; Ajuste SINIEF 10/2012).

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, [alteração 909ª](#), do Decreto n. 4445, de 18.12.2023, em vigor e produzindo efeitos com sua publicação na mesma data.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 261ª](#), do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 a 17.12.2023:

*"**164** Saídas internas e interestaduais, até 30.4.2024, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0 l), quando destinados a motoristas profissionais (**TAXISTAS**) (Convênios ICMS [38/2001](#), [104/2005](#) e [148/2010](#); Convênio*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS 67/2012; Ajuste SINIEF 10/2012)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

"164 Saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0 l), quando destinados a motoristas profissionais (TAXISTAS) (Convênios ICMS 38/2001, 104/2005 e 148/2010; Convênio ICMS 67/2012; Ajuste SINIEF 10/2012)."

Notas:

1. o benefício só se aplica desde que cumulativa e comprovadamente:

1.1. o adquirente:

1.1.1. exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi, em veículo de sua propriedade (Convênios ICMS 38/2001 e 82/2003);

1.1.2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi;

1.1.3. não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com benefício de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, outorgado à categoria (Convênios ICMS 38/2001 e 33/2006).

1.2. o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

1.3. as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 104/2005).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. a condição prevista:

2.1. na subnota 1.1.1 não se aplica no caso de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado (Convênio ICMS 148/2010);

2.2. na subnota 1.1.3 não se aplica na situação de destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, situações nas quais o interessado deverá juntar ao requerimento apresentado para usufruir do benefício a Certidão de Baixa do Veículo, prevista na resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, ou a certidão fornecida pela Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres (Convênios ICMS 38/2001, 82/2003, 104/2005 e 148/2010).

3. não se exigirá a anulação do crédito nas operações de que trata este item;

4. o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

5. a transmissão do veículo adquirido com a isenção à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na nota 1, sujeitará o transmitente ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido (Convênio ICMS 98/2022).

5.1. o disposto nesta nota não se aplica nas hipóteses de:

5.1.1. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário da isenção;

5.1.2. alienação fiduciária em garantia;"

Nova redação da nota 5 dada pelo art. 1º, [alteração 909ª](#), do Decreto n. 4445, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18.12.2023, em vigor e produzindo efeitos com sua publicação na mesma data.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 17.12.2023:

"5. caso o adquirente venha a alienar o veículo, beneficiado com a isenção prevista neste item, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na nota 1, deverá recolher o imposto antes dispensado, corrigido monetariamente;"

6. na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto na subnota 1.1, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros;

7. para a aquisição do veículo com o benefício previsto neste item, deverá o interessado apresentar, ao revendedor autorizado, requerimento instruído com os seguintes documentos (Convênios ICMS 38/2001 e 104/2005):

7.1. declaração fornecida pelo órgão do Poder Público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

7.2. cópia dos documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação - CNH e comprovante de residência;

7.3. cópia da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB concedendo isenção do IPI;

7.4. cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual - MEI do interessado, se for o caso (Convênios ICMS 17/2012 e 102/2015).

8. o revendedor autorizado, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.1. mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste item, e que o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco nos primeiros 2 (dois) anos (Convênios ICMS 38/2001 e 103/2006);

8.2. encaminhar, mensalmente, junto com a declaração referida na subnota 7.1, à Delegacia Regional da Receita - DRR do seu domicílio tributário, as seguintes informações (Convênios ICMS 38/2001 e 143/2005):

8.2.1. o endereço do adquirente e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

8.2.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido.

9. os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício previsto neste item, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar perante o fisco o cumprimento do disposto na subnota 8.2 por parte daqueles revendedores;

10. os estabelecimentos fabricantes deverão:

10.1. quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído neste item, especificar o valor a ele correspondente;

10.2. até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições da nota precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores;

10.3. anotar, na relação referida na subnota 10.2, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mencionando:

10.3.1. o nome, o número de inscrição no CPF, e o endereço do adquirente final do veículo;

10.3.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo revendedor.

10.4. conservar à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento, os documentos referidos nesta nota;

10.5. quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores;

10.6. a obrigação a que se refere a subnota 10.3 poderá ser suprida por relação elaborada em igual prazo e contendo as mesmas informações indicadas;

10.7. poderá o fisco arrecadar as relações referidas nesta nota e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.

11. aplicam-se as disposições deste item às operações com veículos fabricados nos países integrantes do Tratado do Mercado Comum do Sul - Mercosul;

12. a isenção prevista neste item se aplica inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, destinadas a taxista MEI, assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 4923-0/01 (Convênio ICMS 17/2012).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^g , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^g , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^g , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^g , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 464 ^g , do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).
Prazo original até 30.4.2020, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

164-A. Até 31.12.2025, em relação ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, a seguir relacionados, quando adquiridos para construção ou ampliação dos **TERMINAIS PORTUÁRIOS MARÍTIMOS** localizados em território paranaense (Convênio ICMS 202/2019):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 744](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	6712.00.00	SKID CARREGAMENTO/DESCARR EGAMENTO
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
2	7208.52.00	CHAPA AÇO CARBONO (PAREDES TANQUES)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
3	7213.10.00	AÇO CA-50 / 60 / TELA CA-60
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
4	7216.32.00	PERFIS METÁLICOS BASE TANQUES
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	7219.22.00	CHA PA AÇO INOX (PAREDES TANQUES)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
6	7304.19.00	TUBULAÇÃO AÇO CARBONO (CONEXÃO TANQUES)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
7	7304.49.00	TUBULAÇÃO AÇO INOX (CONEXÃO TANQUES/PIER)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
8	7307.22.00	CONEXÃO AÇO INOX (CONEXÃO TANQUES/PIER)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
9	7307.93.00	APARELHOS DE INSTRUMENTAÇÃO
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
10	7307.99.00	CONEXÃO AÇO CARBONO (CONEXÃO TANQUES/PIER)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
11	7308.20.00	ESTRUTURA METÁLICA PARA TANCAGEM

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é , do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).			
12	7308.90.10	BANDEJAMENTO TANQUE	BASE
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é , do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).			
13	8413.70.90	BOMBAS CENTRÍFUGAS	
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é , do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).			
14	8414.80.12	COMPRESSORES	
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é , do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).			
15	8423.20.00	BÁSCULA DE PESAGEM	
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é , do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).			
16	8424.30.90	CÂMARAS MECÂNICAS	
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é , do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).			
17	8479.89.99	CALDEIRAS INSTRUMENTOS MECÂNICOS	E
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é , do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).			
18	8481.10.00	PNEUMÁTICA, REDUTORAS DE PRESSÃO	VÁLVULAS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
19	8481.80.93	VÁLVULA TIPO GAVETA
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
20	8536.20.00	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
21	8544.49.00	CABOS ELÉTRICOS ESPECIAL SISTEMA DE TANCAGEM
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
22	9026.10.29	MEDIDORES DE VAZÃO E PRESSÃO
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 744^é, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		

Notas.

1. a isenção de que trata este item aplica-se, também, à importação desses produtos, desde que sem similar produzido no país;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 744ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

2. a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 744ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

3. a isenção prevista no caput deste item fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada da mercadoria;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 744ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras de construção ou ampliação a que se refere o caput deste item;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 744º](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

5. para fins de comprovação de que trata a nota 4 deste item, o contribuinte beneficiário deverá produzir e manter documentação pertinente no estabelecimento, a qual deverá ser fornecida à fiscalização quando solicitado;

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 744º](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

6. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 744ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

165 As operações a seguir indicadas, realizadas com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, para o **TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS** (Convênio ICMS 10/2002):

I - Recebimento pelo importador:

a) dos produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	2918.19.90	Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico
2	2930.90.39	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	2933.39.29	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina
4	2933.49.90	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida
5	2933.59.19	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil)piperazina-2(S)-carboxamida
6	2933.59.19	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazini]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida
7	2933.59.99	Citosina

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	2934.99.23	Timidina
9	2934.99.39	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona
10	2934.99.99	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila
11	2902.90.90	Ciclopropil-Acetileno <i>(Convênio ICMS 32/2004)</i>
12	2903.69.19	Cloreto de Tritila <i>(Convênio ICMS 32/2004)</i>
13	2908.20.90	Tiofenol <i>(Convênio ICMS 32/2004)</i>
14	2921.42.29	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina <i>(Convênio ICMS 32/2004)</i>
15	2921.42.29	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênio ICMS 32/2004)
16	2921.42.29	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletil- nil-alfa-trifluorometil-anilina (Convênio ICMS 32/2004)
17	2924.21.90	N-metil-2-pirrolidinona (Convênio ICMS 32/2004)
18	2931.00.29	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano (Convênio ICMS 32/2004)
19	2933.49.90	(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida (Convênio ICMS 32/2004)
20	2934.99.29	Oxetano (ou: 3',5'-Anidro-timidina) (Convênio ICMS 32/2004)
21	2934.99.29	5-metil-uridina (Convênio ICMS 32/2004)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22	2334.99.29	Tritil-azido-timidina (Convênio ICMS 32/2004)
23	2934.99.39	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-ino sina (Convênio ICMS 32/2004)
24	2934.99.39	Inosina (Convênio ICMS 32/2004)
25	2933.39.29	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)- amino-2-cloro-4-metilpiridin a (Convênio ICMS 32/2004)
26	2933.39.29	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2 -ciclopropilamino)-3-pridinoc arboxamida (Convênio ICMS 32/2004)
27	-	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina (Convênio ICMS 32/2004)
28	2921.42.29	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropilet inil)-2-[(4-metoxifenil)-meti l)amino]-alfa-(trifluormetil)b enzenometanol

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênio ICMS 80/2008)
29	2920.90.90	Chloromethyl Isopropil Carbonate (Convênios ICMS 75/2010 e 84/2010)
30	2934.99.99	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9- -yl)-1-methylethoxy]methyl] phosporic acid (Convênio ICMS 84/2010)
31		
<p><i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 638ª, do Decreto n. 11.574, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.</i></p> <p><i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 439ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020, produziu efeitos de 1º.12.2019 até 30.6.2022</i></p>		
31	3004.90.68	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina (Convênio ICMS 157/2015)
b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:		
		Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta ,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	2933.49.90	decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida
2	2934.99.22	Zidovudina - AZT
3	2924.29.99	Sulfato de Indinavir
4	2934.99.93	Lamivudina
5	2934.99.29	Didanosina
6	2934.99.99	Nevirapina
7	2933.49.90	Mesilato de nelfinavir
8	2933.59.49	Fumarato de Tenofovir Desoproxila (Convênio ICMS 157/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 439ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.</i>		
9	2934.99.29	Entricitabina (Convênio ICMS 157/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 439ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:		
1	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir
2	3003.90.78 3004.90.68	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir
3	3003.90.79 3004.90.69	Ziagenavir
4	3003.90.88 3004.90.78	Efavirenz, Ritonavir
5	3004.90.68 3003.90.78	Mesilato de nelfinavir
6	3004.90.68	Sulfato de Atazanavir <i>(Convênio ICMS 121/2006)</i>
7	3004.90.79	Darunavir <i>(Convênio ICMS 137/2008)</i>
8	3004.90.68	Enfurvitida – T – 20 <i>(Convênio ICMS 1/2019)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentada a posição dada pelo art. 1º, alteração 324ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
9	3003.90.88 3004.90.78	Fosamprenavir (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição dada pelo art. 1º, alteração 324ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
10	3004.90.79	Raltegravir (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição dada pelo art. 1º, alteração 324ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
11	3004.90.79	Tipranavir (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição dada pelo art. 1º, alteração 324ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
12	3004.90.69	Maraviroque (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição dada pelo art. 1º, alteração 324ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13	3004.90.69	Etravirina (Convênio ICMS 157/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 439ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.</i>		
14	3004.90.68	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina (Convênio ICMS 99/2021)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 637ª, do Decreto n. 11.574, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.</i>		
II - <u>Saídas interna e interestadual</u> :		
a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS:		
1	2924.29.99	Sulfato de Indinavir
2	2933.59.49	Ganciclovir
3	2934.99.22	Zidovudina
4	2934.99.29	Didanosina
5	2934.99.27	Estavudina
6	2934.99.93	Lamivudina

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7	2934.99.99	Nevirapina
8	2933.99.99	Efavirenz (Convênio ICMS 80/2008)
9	2933.59.49	Tenofovir (Convênios ICMS 75/2010 e 84/2010)
10	2933.59.99	Etravirina (Convênio ICMS 157/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 439, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.</i>		
11	2933.39.99	Sulfato de Atazanavir (Convênios ICMS 210/2019 e 13/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 485, do Decreto n. 6.301, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 4.12.2020.</i>		
12	2934.99.29	Entricitabina (Convênio ICMS 157/2021)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 637, do Decreto n. 11.574, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de:		
1	3003.90.88 3004.90.78	Ritonavir
2	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir
3	3003.90.78 3004.90.68	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir
4	3003.90.79 3004.90.69	Ziagenavir
5	3004.90.68 3003.90.78	Mesilato de nelfinavir
6	3004.90.79 3004.90.99	Zidovudina - AZT e Nevirapina <i>(Convênio ICMS 64/2005)</i>
7	3004.90.79	Darunavir <i>(Convênio ICMS 137/2008)</i>
		Fumarato de tenofovir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	3003.90.78	desoproxila (Convênio ICMS 150/2010)
9		
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 440ª, do Decreto n. 4.409, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2019.</i>		
<i>Redação original que produziu efeito de 1º.10.2017 até 30.11.2019:</i>		
"g	2933.59.99	Etravirina (Convênio ICMS 130/2011)"
10	3004.90.68	Enfurvitida – T – 20 (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 325ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
11	3003.90.88 3004.90.78	Fosamprenavir (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 325ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
12	3004.90.79	Raltegravir (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 325ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.

13	3004.90.79	Tipranavir (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 325ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
14	3004.90.69	Maraviroque (Convênio ICMS 1/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 325ª, do Decreto n. 2744, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2019.</i>		
15	3004.90.68	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina (Convênio ICMS 99/2021)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 637ª, do Decreto n. 11.574, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.</i>		

Notas:

1. a isenção prevista neste item somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

refere este item.

166 Importação do exterior de **TRATORES AGRÍCOLAS DE QUATRO RODAS E DE COLHEITADEIRAS MECÂNICAS DE ALGODÃO** classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem similar nacional, quando efetuada para integração no ativo imobilizado e uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 77/1993 e 129/1998; Convênio ICMS 24/2005).

Nota:

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

167 Saídas de **TRAVA-BLOCOS** para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidos por municípios ou associações de municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal (Convênio ICMS 35/1992).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

167-A Operações com o medicamento **TRIKAFTA** (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC (Convênio ICMS 174/2021).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 635ª](#), do Decreto n. 11.573, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 30.6.2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

168 Fornecimento, até 30.4.2026, pela **UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL**, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente aos seus associados (Convênios ICMS 142/1992, 152/2004, 53/2010 e 46/2011; Convênio ICMS 49/2017).

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

169 Importação, até 30.4.2026, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no País, por **UNIVERSIDADES PÚBLICAS OU POR FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DE ENSINO SUPERIOR INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO**, sendo que tal benefício (Convênio ICMS 31/2002; Convênio ICMS 49/2017):

I - aplica-se, também, sob as mesmas condições, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

b) a reagentes químicos.

Notas:

1. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente;

2. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

similaridade, no caso de importação de bens doados;

3. deverá ser observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 512 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 502 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 308º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

170 Importação do exterior de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, bem como de peças de reposição, sem similar produzido no País, realizada pela **USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA. - UEG ARAUCÁRIA**, CNPJ 02.743.574/0001-85 e 02.743.574/0002-66, CAD/ICMS 90203879-52 e 90230328-61 (Convênio ICMS 93/2010).

171 Operações com **VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS**, inclusive **SACARIA** (Convênio ICMS 88/1991):

I - quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acompanhado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata o inciso I do "caput" ou pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada correspondente ao retorno (Convênios ICMS 88/1991 e 118/2009).

Nota:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. o benefício de que trata este item também se aplica na destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões (Convênios ICMS 10/1992 e 103/1996).

172 Saída interna e interestadual, até 30.4.2026, de **VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO** quando adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Convênios ICMS 38/2012; 161/2021 e 178/2021; Ajuste SINIEF 10/2012).

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 483](#), do Decreto n. 5.800, de 28.9.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 17.10.2022:

172 Saída interna e interestadual, até 30.4.2024, de VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO quando adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que amparada pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal (Convênio ICMS [38/2012](#); Convênio ICMS [49/2017](#); Ajuste SINIEF [10/2012](#)).'

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

"172. Saída interna e interestadual, até 31.12.2020, de VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO quando adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que amparada pela isenção do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal, bem como a saída destinada a motorista submetido a mastectomia (Convênio ICMS 38/2012; Convênio ICMS 49/2017; Ajuste SINIEF 10/2012)."

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

Notas:

1. o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

2. o benefício previsto neste item somente se aplica:

2.1. a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

2.2. se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública.

~~2.3.~~

Revogada a subnota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 640](#), do Decreto n. 11.576, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos de 30.6.2022 até 17.10.2022:

"2.3. ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a [subnota 2.1](#) deste item, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, será aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

reais) (Convênio ICMS 204/2021);"

2.4.

Revogada a subnota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 640](#), do Decreto n. 11.576, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos de 30.6.2022 até 17.10.2022:

"2.4. o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste item (Convênios ICMS 204/2021 e 230/2021)."

2.5. a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente (Convênio ICMS 59/2020).

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

2-A. não se aplica o disposto na subnota 2.5 deste item nas operações de saídas destinadas a pessoas com síndrome de Down (Convênio ICMS 161/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

3. o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR em nome do deficiente;

4. o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este item;

4-A. ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a subnota 2.1 deste item, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, será aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal (Convênios ICMS 204/2021 e 147/2023).

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 914](#), do Decreto n. 4.874, de 16.2.2024, produzindo efeitos a partir de 16.2.2024 (publicação).

Redação anterior acrescentada acrescentada pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos de 18.10.2022 (publicação) até 15.2.2024.

"4-A. ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a subnota 2.1 deste item, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, será aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (Convênio ICMS 204/2021)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4-B. o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste item (Convênios ICMS 204/2021 e 230/2021).

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

5. para os efeitos deste item é considerada pessoa com (Convênio ICMS 161/2021):

Nova redação do "caput" da nota dada pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"5. para os efeitos deste item é considerada pessoa portadora de:"

5.1. deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Convênios ICMS 38/2012, 78/2014, 68/2015 e 28/2017);

5.2. deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 465](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

"5.2. deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular ([Lei n. 16.945, de 18 de novembro de 2011](#));"

5.3. deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);

5.3-A. síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças - CID 10 (Convênio ICMS 161/2021);

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

5.4. autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas (Convênio ICMS 28/2017):

5.4.1. deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

5.4.2. padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Detran/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para os que apresentem nanismo, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 465](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.5.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

"6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Detran/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular e, para os que apresentem nanismo, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);"

6.1. comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário não condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, que especifique o tipo de deficiência e a impossibilidade do beneficiário conduzir veículo automotor (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);

~~6.2.~~

Revogada a subnota pelo [art. 2º](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

"6.2. em relação a motorista submetido a mastectomia, a comprovação será feita mediante laudo de perícia médica que ateste a realização da cirurgia;"

6.3 não será acolhido, para os efeitos desta nota, o laudo de perícia médica que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7. a condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo, será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos previstos em norma de procedimento, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial n. 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012):

7.1. serviço público de saúde;

7.2. serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme formulário previsto em norma de procedimento.

7-A. a condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário específico previsto em norma de procedimento, emitido por prestador de (Convênio ICMS 161/2021):

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

7-A.1. serviço público de saúde;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7-A.2. serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme formulário previsto em norma de procedimento.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

8. caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante em formulário previsto em norma de procedimento (Convênio ICMS 161/2021).

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"8. caso o portador de deficiência física ou visual, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo por impossibilidade de conduzir veículo automotor, ou no caso de beneficiário deficiente mental ou autista, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante em formulário previsto em norma de procedimento;"

9. para os fins da nota 8, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição desses, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato ao fisco do domicílio do interessado, apresentando, na oportunidade, novo formulário,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s);

10. a isenção de que trata este item será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, sendo que, na hipótese de o interessado estar domiciliado em outra unidade federada, fica dispensada, pelo fisco deste Estado, a análise da documentação apresentada;

11. no caso de interessado domiciliado neste Estado, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

11.1. o laudo previsto nas notas 6 e 7, conforme o tipo de deficiência;

11.2. comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em 1º (primeiro) grau em linha reta ou em 2º (segundo) grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido (Convênios ICMS 38/2012, 135/2012 e 161/2021);

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 741](#), do Decreto n. 12.440, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"11.2. comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência ou autista ou de parentes em 1º (primeiro) grau em linha reta ou em 2º (segundo) grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido (Convênios ICMS 38/2012 e 135/2012);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.3. para efeitos da comprovação da disponibilidade financeira de que trata a subnota 11.2, poderá ser exigida declaração do estabelecimento vendedor especificando, além do tipo do veículo, o seu valor com e sem impostos e as condições de negociação (pagamento à vista, o valor da entrada, o número e o valor das prestações), se for o caso;

11.4. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, quando se tratar de beneficiário condutor, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, se for o caso;

11.5. comprovante de residência;

11.6. cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que tratam as notas 8 e 9, caso seja feita a indicação na forma estabelecida na nota 9;

11.7. declaração referente à identificação do condutor autorizado, conforme definida em norma de procedimento, se for o caso;

11.8. documento que comprove a representação legal a que se refere o "caput", se for o caso;

11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI, para beneficiário autista, deficiente físico, mental, visual.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 465ª](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

"11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI, para beneficiário autista, deficiente físico, mental, visual, exceto para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular."

12. não serão acolhidos para os efeitos deste item os laudos previstos na subnota 11.1 que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos;

13. quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a CNH, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada;

14. o fisco, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

14.1. a 1ª (primeira) via deverá permanecer com o interessado;

14.2. a 2ª (segunda) via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

14.3. a 3ª (terceira) via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

14.4. a 4ª (quarta) via ficará em poder do fisco.

15. o prazo de validade da autorização será de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo (Convênio ICMS 50/2017);

16. na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

17.1. até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

17.2. até 270 (duzentos e setenta) dias (Convênio ICMS 50/2017):

17.2.1. cópia autenticada do documento mencionado na nota 13;

17.2.2. cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na nota 6.

18. a autorização de que trata a nota 14 poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria da Fazenda - Sefa, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a sua obtenção;

19. o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

19.1. transmissão do veículo, adquirido a partir de 26.7.2018, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal (Convênio ICMS 50/2018);

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, [alteração 337](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, em vigor com sua publicação em 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26.7.2018.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 199ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, que não produziu efeitos:

"19.1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal (Convênio ICMS 50/2016);"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 25.7.2018:

"19.1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento"

19.2. modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

19.3. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

19.4. não atender ao disposto na nota 17.

20. não se aplica o disposto na subnota 19.1 nas hipóteses de:

20.1. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

20.2. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

20.3. alienação fiduciária em garantia;

20.4. devolução ou transmissão do veículo em retorno ao fabricante, em virtude de garantia.

21. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

constar no documento fiscal de venda do veículo:

21.1. o número de inscrição do adquirente no Cadastro da Pessoa Física - CPF;

21.2. o valor correspondente ao imposto não recolhido;

21.3. as declarações de que:

21.3.1. a operação é isenta de ICMS nos termos deste item;

21.3.2. nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, para as aquisições a partir de 26.7.2018, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/2018).

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, [alteração 337ª](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, em vigor com sua publicação em 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 26.7.2018.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 199ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, que não produziu efeitos:

"21.3.2. nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/2018)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 25.7.2018:

"21.3.2. nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco."

22. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e nos termos do art. 243 deste Regulamento e informar no campo "Motivo da Desoneração do ICMS" os códigos próprios "10=Deficiente Condutor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênio ICMS 38/2012) ou "11=Deficiente Não Condutor (Convênio ICMS 38/2012)", conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e (Ajuste SINIEF 10/2012);

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 106ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"22. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá enviar à Delegacia Regional da Receita - DRR de sua circunscrição, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da sua realização, relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, na qual conste o número de cada documento fiscal, a data de sua emissão, o nome, o endereço e o número do CPF do adquirente e a descrição e o valor do veículo adquirido com o benefício de que trata este item;"

23. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto na nota 19;

24. nas operações amparadas pelo benefício previsto neste item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996;

25. a autorização de que trata a nota 14 será emitida em formulário próprio, nos termos definidos em norma de procedimento.

~~26.~~

Revogada a nota pelo [art. 2º](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 225ª](#), do Decreto n. 12.080, de 19.12.2018, que produziu efeitos de 19.12.2018 até 30.4.2020:

"26. relativamente ao portador de deficiência visual que apresente visão monocular e ao motorista submetido a mastectomia, a isenção de que trata este vigorará até 31.12.2018 (Convênio ICMS 190/2017)."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

7ª (sétima) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944ª](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620ª](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

5ª (quinta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546ª](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 512ª](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 464ª](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 262ª](#), do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 12ª](#), do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produziu efeitos de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017) até 30.4.2019.

Prazo original até 31.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.

**Ver art. 2º do Decreto 1348, de 6.5.2019, relativo à não aplicação do prazo de prorrogação de que trata a alteração 262ª ao portador de deficiência visual que apresente visão monocular e ao motorista submetido à mastectomia.*

173 Operações internas com **VEÍCULOS**, quando adquiridos (Convênios ICMS 34/1992 e 126/2008; Convênio ICMS 119/1994):

I - pela Secretaria de Segurança Pública, vinculadas ao Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Fazenda para reequipamento da fiscalização estadual;

II - pelo Departamento Estadual da Polícia Civil com recursos do fundo especial de reequipamento policial.

Nota:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 119/1994; Convênio ICMS 56/2000).

174 Operações de saída de **VEÍCULOS DE BOMBEIROS** destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos por meio de licitação na modalidade da Concorrência n. 006/DIRENG/2000 pelo Ministério da Defesa, representado pelo Comando da Aeronáutica, por meio da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - Direng (Convênio ICMS 76/2000; Ajuste SINIEF 10/2012).

Notas:

1. o disposto neste item estende-se à operação de saída e ao recebimento decorrente de importação do exterior de chassi e componentes de superestrutura, sem similar produzido no País, quando destinados a integrar os referidos veículos;

2. o disposto neste item somente se aplica aos produtos contemplados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

3. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente;

4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

5. o valor correspondente à desoneração de que trata este item deverá ser demonstrado, pelo proponente, na composição do preço.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

174-A Operações com o medicamento ZOLGENSMA (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal -AME (Convênios ICMS 52/2020 e 80/2020).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 506](#), do Decreto n. 6.155, de 16.11.2020, produzindo efeitos a partir de 16.11.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

174-B Saídas internas de mercadorias ou bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em **ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)** (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020).

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

2. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada, para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União;

3. na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste item, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) a que se refere a nota 2 deste item;

4. não se exigirá a anulação do crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final;

5. na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de drawback, para o mercado interno, fica descaracterizado o benefício de que trata este item, em relação àquela mercadoria;

5.1. o disposto no caput desta nota aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria;

5.2. relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

5.2.1. por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do estado do Paraná;

5.2.2. quando a exigência da regularização se der de ofício, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao estado do Paraná.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 571](#), do Decreto n. 11.575, de 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

174-C Importação de mercadorias ou bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, por estabelecimento localizado em **ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)** excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

2. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada, para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União;

3. na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste item, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) a que se refere a nota 2 deste item;

4. o benefício previsto neste item é condicionado a que o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA;

4.1. o importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5. na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de drawback, para o mercado interno, fica descaracterizado o benefício de que trata este item, em relação àquela mercadoria;

5.1. o disposto no caput desta nota aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria;

5.2. relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

5.2.1. por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do estado do Paraná;

5.2.2. quando a exigência da regularização se der de ofício, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao estado do Paraná.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 572º](#), do Decreto n. 11.575, de 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

174-D A prestação de serviço de transporte de mercadorias ou bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

substituí-la, que tenha origem (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020):

I - em estabelecimento localizado em **ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)** e como destino o local do embarque para o exterior do país;

II - em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e tendo como destino o estabelecimento localizado em **ZPE**.

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação às prestações de serviço de transporte de mercadorias ou bens de que tratam os artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007;

2. o benefício fiscal previsto neste item alcança, igualmente, as prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontratação ou despacho;

3. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada, para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União;

4. na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de drawback, para o mercado interno, fica descaracterizado o benefício de que trata este item, em relação ao transporte daquela mercadoria;

4.1. o disposto no caput desta nota aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 573](#), do Decreto n. 11.575, de 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

174-E O diferencial de alíquotas, relativamente às (Convênios ICMS 99/1998 e 25/2020):

I - aquisições interestaduais de bens previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento localizado em **ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)** e utilizados exclusivamente no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

II - prestações de serviços de transporte dos bens a que se refere o inciso I deste item.

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplicará em relação aos bens de que tratam os artigos 6º-A e 6º-B da Lei nº 11.508/2007;

2. a aplicação da isenção de que trata este item fica condicionada, para início de suas operações, à apresentação de autorização de Ato Declaratório Executivo (ADE), do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e sua publicação no Diário Oficial da União.

Acréscido o item pelo art. 1º, [alteração 574](#), do Decreto n. 11.575, de 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

175 Saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na **ZONA FRANCA DE MANAUS**, cujo estabelecimento destinatário tenha domicílio nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou nas **ZONAS DE LIVRE COMÉRCIO** de Macapá e Santana, no estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no estado de Roraima, Tabatinga, no estado do Amazonas, Guajaramirim, no estado de Rondônia e Brasília, com extensão ao município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre; exceto armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo e perfumes, observado o disposto no art. 242 deste Regulamento, e desde que (Convênio ICM 65/1988; Convênios ICMS 44/1989 e 45/1989; Convênio ICMS 1/1990; Convênio ICMS 2/1990; Convênio ICMS 49/1994; Convênios ICMS 52/1992, 37/1997 e 25/2008; Convênio ICMS 23/2008; Ajuste SINIEF 10/2012):

I - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nota fiscal;

II - haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Notas:

1. as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste item, quando saírem dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou das Zonas de Livre Comércio mencionadas no "caput", antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, perderão o direito à isenção, hipótese em que o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá o imposto, com os acréscimos legais cabíveis, em favor da unidade federada de origem da mercadoria, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização (Convênio ICM 65/1988; Convênio ICMS 84/1994);

2. será tido também por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou for utilizada para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como a que tiver saído dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou das Zonas de Livre Comércio mencionadas no "caput", a título de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão (Convênio ICMS 23/2008);

3. não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, acondicionamento, ou outras situações previstas em legislação específica, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal (Convênio ICMS 23/2008);

4. fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas (Convênios ICMS 52/1992 e 71/2011).

**ANEXO VI
DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO**
(de que trata o **parágrafo único do art. 4º deste Regulamento**)
(itens 1 a 41)

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

1 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2026, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação (Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	AERONAVES , inclusive Veículo Aéreo Não-tripulado - Vant <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	Veículos espaciais <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
3	Sistemas de Aeronave Não-tripulada - Sant <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
4	Paraquedas <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
5	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
6	Simuladores de voo e similares <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
7	Equipamentos de apoio no solo <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
8	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
9	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam as posições 1 a 8 desta tabela <i>(Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)</i>
	Equipamento, gabarito e ferramental,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam as posições 1 a 9 desta tabela (Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)
11	Matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nas posições 1 a 6, 8 e 10, e no funcionamento dos produtos da posição 2, todas desta tabela (Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015)

Notas:

1. para fins de definições dos termos técnicos utilizados nas posições 1 a 11 da tabela do "caput", serão observadas as seguintes definições (Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015):

1.1. acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

1.2. aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, Vant, planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.3. componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do Vant ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

1.4. equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

1.5. equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nas posições 1 a 3 da tabela do "caput";

1.6. equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em Áreas de Controle Terminal - TMA e em suas manobras de pouso e decolagem;

1.7. ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

1.8. partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores e antenas;

1.9. peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

1.10. simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

1.11. sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados nas posições 1 a 9 da tabela do "caput", tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

1.12. Sant, o sistema composto por Vant, carga útil e sistema e estação de controle em terra;

1.13. Vant, a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

1.14. veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sondas ou cargas úteis suborbitais.

2. o disposto:

2.1. na subnota 1.13 não alcança os veículos de uso recreativo (Convênios ICMS 75/1991 e 28/2015);

2.2. nas posições 9, 10 e 11 da tabela do "caput" só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a nota 3 e desde que os produtos se destinem a (Convênio ICMS 28/2015):

2.2.1. empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

2.2.2. empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil - Anac;

2.2.3. oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Anac;

2.2.4. proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

3. o benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS (Convênios ICMS 28/2015 e 89/2018);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 213](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 17.10.2018.

Redação original que produziu efeitos em 1º.10.2017 até 16.10.2018:

"3. o benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS (Convênio ICMS 28/2015);"

4. a fruição do benefício, em relação às empresas mencionadas na nota 3, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS (Comissão Técnica Permanente do ICMS) (Convênio ICMS 28/2015).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>178/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, alteração 545, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/2021).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 503, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 310, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

2

Revogado o item pelo art. 1º, [alteração 642](#), do Decreto n. 11.572, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

Redação original que produziu efeitos em 1º.10.2017 até 30.6.2022:

"2 Fica reduzida, até 30.4.2024, para 75% (setenta e cinco por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de ALHO de produtor rural (Convênio ICMS [153/2004](#); Convênio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS 2/2008; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;
2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com a produção de alho;
3. o benefício de que trata este item somente se aplica ao estabelecimento produtor.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 513](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 503](#), do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 310](#), do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

..

2-A Fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas de **ALHO** realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, em substituição aos créditos fiscais a que teriam direito (Convênio ICMS 181/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. a redução da base de cálculo poderá ser aplicada pelo contribuinte, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. a opção pela redução da base de cálculo, bem como a renúncia, a que se refere este item, deverão ser declaradas em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 641](#), do Decreto n. 11.572, de 30.6.2022, em vigor com sua publicação em 30.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

3 A base de cálculo fica reduzida nas operações com **AUTOMOTRIZES** para espalhar e calcar pavimentos betuminosos, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8479.10.10, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4 A base de cálculo é reduzida para 5% (cinco por cento) nas saídas de **APARELHOS, MÁQUINAS e VEÍCULOS, USADOS** e, para 20% (vinte por cento) nas saídas de **MOTORES, MÓVEIS e VESTUÁRIOS, USADOS** (art. 3º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008; Convênio ICM 15/1981; Convênios ICMS 50/1990 e 60/1990; Convênio ICMS 33/1993; Convênio ICMS 151/1994).

Notas:

1. em relação a redução de que trata este item:

1.1. só se aplica nas saídas de mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada no estabelecimento não tiver sido onerada pelo imposto, ou que este tenha sido calculado sobre base de cálculo reduzida, sob o fundamento legal deste item (Convênio ICM 15/1981; Convênio ICMS 27/1981);

1.2. não terá aplicação:

1.2.1. quando as entradas e saídas das referidas mercadorias não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

1.2.2. às mercadorias de origem estrangeira, por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador, ou que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional;

1.2.3. em relação ao valor das peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre mercadorias usadas, para os quais deverá ser emitida

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nota fiscal distinta;

1.3. aplica-se nas saídas destinadas a contribuintes, de veículo automotor que, comprovadamente, nos termos da legislação própria, tenha sofrido perda total por sinistro, desde que adquirido no estado físico imediato ao dano irreparável.

5 A base de cálculo fica reduzida nas operações com **BIODIESEL**, classificado no subitem 3824.90.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

5-A A base de cálculo fica reduzida nas saídas internas com **BIOGÁS E BIOMETANO**, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Convênios ICMS 112/2013 e 158/2023).

Notas:

1. define-se como biogás o gás oriundo do processo de biodigestão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

anaeróbica de resíduos orgânicos, sobretudo, provenientes de produção agrícola e pecuária, aterros sanitários, estações de tratamento de efluentes, entre outras fontes geradoras e que seja composto majoritariamente de metano;

2. o biogás será considerado biometano quando sua composição e características físico-químicas forem compatíveis com a Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 901](#), do Decreto n. 4.446, de 18.12.2023, em vigor com sua publicação em 18.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024 (a partir do primeiro dia do mês subsequente)

6 A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com **BLOCOS E TELHAS DE CONCRETO**, classificados na posição 68.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

Notas:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

7 A base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas internas e interestaduais de **CARNE** e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, defumados para conservação, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino (Convênio ICMS 89/2005).

8 A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, classificadas nas posições e nas subposições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir relacionadas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8704.2	CARROCERIA sobre chassi
2	87.01 a 87.05, incluindo as cabinas (87.07)	Carroceria para os veículos automóveis
3	87.16	Reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

partes

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

8-A A base de cálculo fica reduzida, nas saídas de **CARROCERIAS DE ÔNIBUS** quando montadas em ônibus movido a diesel ou semidiesel, classificadas no código 8702.10.00 da NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 8% (oito por cento).

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 145](#), do Decreto n. 9.116, de 26.3..2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

Notas:

1. o benefício de que trata este item não poderá ser utilizado cumulativamente com outros benefícios fiscais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 145ª](#), do Decreto n. 9.116, de 26.3..2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

2. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 145ª](#), do Decreto n. 9.116, de 26.3..2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da **CESTA BÁSICA** adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Açúcar Alho Arroz em estado natural
2	Banha de porco Batata em estado natural
3	Café torrado em grão ou moído Cebola em estado natural Chá em folhas
4	Erva-mate
5	Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada Frutas frescas Fubá, inclusive pré-cozido
6	Leite pasteurizado enriquecido com vitaminas Leite pasteurizado tipo "C" Linguiças
7	Mel
8	Ovos de aves
9	Pão Peixes frescos, resfriados ou congelados Produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor
10	Sal de cozinha Salsichas, exceto em lata

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	Vinagre
12	Óleos refinados de soja, de milho e de canola Ovo em pó
13	Areia Argila Saibro Pedra brita, pedra britada, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada
14	Açúcar mascavo Melado de cana Rapadura Rapadura mista com amendoim
15	Embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves

Notas:

1. para os efeitos do disposto neste item, a redução da base de cálculo não acarretará a anulação dos créditos na saída, quando:

1.1. o imposto, na operação anterior, já tiver sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. a operação seja promovida pelo estabelecimento industrial-fabricante, beneficiador ou empacotador, salvo se a embalagem colocada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ressalvado o disposto na subnota 1.1;

2. o cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser destacado no documento fiscal poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar a observação de que o imposto foi calculado sobre a base reduzida, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", mencionando-se a expressão: "ITEM 9 DO ANEXO VI DO RICMS/PR";

3. a redução na base de cálculo de que trata a posição 14 da tabela do "caput" aplica-se apenas aos produtos originários de produtores rurais que não estejam enquadrados no tratamento tributário diferenciado denominado "Fábrica do Agricultor".

4. o benefício previsto neste item somente se aplica às operações que destinem óleos refinados de soja, de milho e de canola, para uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10 A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, com suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90	EMPILHADEIRAS
2	8429.11.90	Tratores de esteira
3	8429.40.00	Rolo compactador
4	8429.20.90	Motoniveladoras
5	8429.51.9	Carregadeiras
6	8429.52.19 8429.52.90	Escavadeira hidráulica
7	8429.59.00	Retroescavadeiras

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11 A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, classificadas nas posições e nas subposições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir relacionadas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8428.10.00	ELEVADORES e monta-cargas
2	8428.40.00	Escadas e tapetes, rolantes
3	8431.31	Partes dos produtos relacionados nas posições 1 e 2 desta tabela

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

11-A A base de cálculo fica reduzida nas saídas de **EMBARCAÇÕES DE**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

RECREAÇÃO OU DE ESPORTE, classificadas na posição 8903 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 937ª](#), do Decreto n. 5.318, de 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2022.

12 A base de cálculo é reduzida para 48,89% (quarenta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações internas com **EQUINOS PURO-SANGUE**, exceto em relação ao equino Puro-sangue Inglês - PSI (Convênio ICMS 50/1992).

13 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2026, nas operações internas com **FERROS E AÇOS NÃO PLANOS** adiante discriminados, de forma que a carga tributária resulte no percentual equivalente a 12% (doze por cento) (Convênios ICMS 33/1996 e 49/2017):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 769](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"13 A base de cálculo é reduzida para 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas operações internas, até 30.4.2024, com **FERROS E AÇOS NÃO PLANOS** adiante discriminados (Convênio ICMS 33/1996; Convênio ICMS 49/2017):"

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	7213	Fio máquina de ferro ou aços não ligados
2	7213.10.0000	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem
3	7213.20.0100	De aços para tornear, de seção circular
		Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	7214	estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após a laminagem
5	7214.20	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem
6	7214.20.0100	De menos de 0,25% de carbono
7	7214.20.0200	De 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
8	7214.40	Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
9	7214.40.0100	De seção circular
10	7214.40.9900	Outras
11	7216	Perfis de ferro ou aços não ligados
12	7216.21.0000	Perfis em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
13	7216.31	Perfis em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
14	7216.31.0100	De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		200 mm
15	7216.31.0200	De altura superior a 200 mm
16	7216.32	Perfis em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
17	7216.32.0100	De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm
18	7216.32.0200	De altura superior a 200 mm

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>178/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546ª, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513ª, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 503ª, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 310ª, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

14 A base de cálculo fica reduzida nas operações com **FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES**, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

Nota:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

15 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2025, em 60% (sessenta por cento) nas operações com os seguintes **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** (Convênio ICMS 100/1997; Convênio ICMS 49/2017; Ajuste SINIEF 10/2012):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
±	
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 611, do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.</i>	
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:</i>	
"1	Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para: - estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal; - estabelecimento produtor agropecuário; - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; - outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	Alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal <i>(Convênios ICMS 100/1997, 40/1998, 97/1999, 152/2002, 55/2009, 123/2011 e 21/2016)</i>
3	Calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo
4	Casca de coco triturada para uso na agricultura <i>(Convênio ICMS 25/2003)</i>
	Condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e que o número do registro seja indicado no documento fiscal <i>(Convênio ICMS 195/2010)</i>
6	Embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos <i>(Convênios ICMS 100/1997, 8/2000 e 89/2001)</i>
7	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código da NBM/SH 3507.90.4
8	Esterco animal
9	Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária <i>(Convênio ICMS 156/2008)</i>
10	Gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado <i>(Convênio ICMS 106/2002)</i>
	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11	crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênios ICMS 100/1997 e 99/2004)
12	Mudas de plantas
13	Óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A Juss) (Convênio ICMS 55/2009)
14	Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, desde que (Convênios ICMS 100/1997, 54/2006 e 93/2006): - os produtos estejam registrados no órgão competente do Mapa e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Convênio ICMS 100/1997 e 17/2011) - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária
	Semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	<p>- C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Mapa ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério</p> <p><i>(Convênios ICMS 100/1997, 99/2004 e 16/2005)</i></p>
16	<p>Torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose ("dregs" e "grits"), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura</p> <p><i>(Convênio ICMS 49/2011)</i></p>
17	<p>Vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo</p> <p><i>(Convênio ICMS 93/2003)</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1.

Revogada a nota pelo art. 1º, [alteração 611ª](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:

"1. em relação aos produtos indicados na [posição 1 da tabela do "caput"](#), o benefício estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos nela indicados, e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;"

2. para efeito de aplicação do benefício, em relação aos produtos indicados na posição 14 da tabela do "caput", entende-se por:

2.1. ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

2.2. concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos, em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

2.3. suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inclusão de aditivos (Convênio ICMS 100/1997 e 20/2002);

2.4. aditivo - substâncias e misturas de substâncias ou micro-organismos adicionados aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Convênio ICMS 54/2006);

2.5. premix ou núcleo - mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal, ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais (Convênio ICMS 54/2006).

3. o benefício fiscal concedido às sementes discriminadas na posição 15 da tabela do "caput" estende-se à saída interna do campo de produção, desde que (Convênios ICMS 99/2004 e 63/2005):

3.1. o campo de produção seja inscrito no Mapa ou em órgão por ele delegado (Convênios ICMS 99/2004 e 63/2005);

3.2. o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Mapa ou órgão por ele delegado (Convênios ICMS 99/2004, 16/2005 e 63/2005);

3.3. a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Mapa ou por órgão por ele delegado, devendo esta estimativa ser mantida, pelo órgão responsável, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos (Convênios ICMS 99/2004 e 63/2005);

3.4. a semente satisfaça padrão estabelecido pelo Mapa (Convênios ICMS 99/2004 e 63/2005);

3.5. a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura (Convênios ICMS 99/2004 e 63/2005).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4. o benefício previsto neste item, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

5.

Revogada a nota pelo art. 1º, [alteração 611ª](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:

"5. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item;"

6. as sementes discriminadas na posição 15 da tabela do "caput" poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas" pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 6.8.2003, data da publicação da Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Convênio ICMS 99/2004).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2025 feita pelo art. 1º, [alteração 612ª](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022 (Convênio ICMS 26/2021).

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 545ª](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 26/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513ª, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 466ª, do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 263ª, do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 13ª, do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017) até 30.4.2019.</p>
<p>Prazo original até 31.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.</p>

15-A A base de cálculo sobre o valor da operação com os **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** adiante arrolados é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir indicados (Convênios ICMS 100/1997, 26/2021 e 104/2021; Ajuste SINIEF 10/2012):

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022:

- a) 1% (um por cento), nas operações interna e de importação;
- b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

d) 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023:

a) 2% (dois por cento), nas operações interna e de importação;

b) 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

c) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

d) 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024:

a) 3% (três por cento), nas operações interna e de importação;

b) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

c) 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

d) 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

IV - de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2025, 4% (quatro por cento) nas operações de importações e nas saídas interna e interestadual.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário; c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.

Nota:

1. o benefício com aos produtos indicados neste item estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas, e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 607](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

16 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2025, para 70% (setenta por cento) nas operações com os seguintes **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** (Convênio ICMS 100/1997; Convênio ICMS 49/2017; Ajuste SINIEF 10/2012):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração <i>(Convênios ICMS 100/1997, 89/2001, 150/2005 e 62/2011)</i>
2	Milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	ao Estado ou ao Distrito Federal (Convênios ICMS 100/1997, 57/2003 e 123/2011)
3	
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 611, do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.</i>	
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:</i>	
"3	<i>Amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono amônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa'</i>
4	<i>Aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 149/2005)</i>

Nota:

1.

Revogada a nota pelo art. 1º, [alteração 611](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2021:

"1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da base de cálculo a que se refere este item.*

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2025 feita pelo art. 1º, alteração 612ª , do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022 (Convênio ICMS 26/2021).
5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, alteração 545ª , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 26/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513ª , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 466ª , do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 263ª , do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 13ª , do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017) até 30.4.2019.
Prazo original até 31.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16-A A base de cálculo sobre o valor da operação com os **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** adiante arrolados é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir indicados (Convênios ICMS 100/1997 e 26/2021; Ajuste SINIEF 10/2012):

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022:

- a) 1% (um por cento), nas operações interna e de importação;
- b) 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);
- c) 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
- d) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023:

- a) 2% (dois por cento), nas operações interna e de importação;
- b) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);
- c) 4,45%, (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
- d) 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024:

- a) 3% (três por cento), nas operações interna e de importação;
- b) 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);
- c) 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
- d) 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

IV - de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2025, 4% (quatro por cento) nas operações de importações e nas saídas interna e interestadual.

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 608ª](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

17 A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com **LADRILHOS** e placas de cerâmica, classificados nas Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 69.07 e 69.08 (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

18 A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas internas de **LINGUIÇAS, SALSICHAS, EXCETO EM LATA, APRESUNTADO E MORTADELA.**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19 Fica reduzida, até 30.4.2026, para 75% (setenta e cinco por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na saída promovida pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 153/2004; Convênio ICMS 2/2008; Convênio ICMS 49/2017):

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	6911	LOUÇAS e artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana Outros artigos de uso doméstico e artigo de higiene ou toucador, de porcelana
2	7013.21.0000	Copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica
3	7013.31.0000	Objetos para serviço de mesa, exceto copos, ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	7013.91	Outros objetos de cristal de chumbo
---	---------	-------------------------------------

Nota:

1. o benefício de que trata este item será utilizado em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 503^é, do Decreto n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1.º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 310º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.9.2019.

20 Fica reduzida a base de cálculo, até 30.4.2026, de forma que a carga tributária resulte no percentual equivalente a 7% (sete por cento) nas operações realizadas por estabelecimentos industrializadores da **MANDIOCA**, em relação às saídas dos produtos resultantes da sua industrialização realizada no Estado (Convênios ICMS 153/2004, 3/2005, 20/2012 e 49/2017):

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 770º](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 12.3.2023:

20 Fica reduzida, até 30.4.2024, para 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações internas sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), e para 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), a base de cálculo nas operações realizadas por estabelecimentos industrializadores da **MANDIOCA**, em relação às saídas dos produtos resultantes da sua industrialização realizada no Estado (Convênios ICMS 153/2004,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3/2005 e 20/2012; Convênio ICMS 49/2017):

Notas:

1. os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas etc.), os valores da operação e da base de cálculo reduzida e o destaque do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS calculado pelas respectivas alíquotas;

2. não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos;

3. o benefício de que trata este item aplica-se, também:

3.1. nas operações de saída de produtos resultantes da industrialização da fécula ou da farinha da mandioca, quando realizadas por estabelecimento industrializador da mandioca, de que trata o "caput";

3.2. nas operações de saída realizadas por centro de distribuição, relativamente a produtos resultantes da industrialização da mandioca, da fécula ou da farinha da mandioca, realizada em estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 503^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 310 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

21 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2026, nas operações com as **MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** adiante arrolados, para o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991 e 1/2000; Convênio ICMS 154/2015; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

I - 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento) quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao estado do Espírito Santo (Convênios ICMS 52/1991 e 1/2000);

II - 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) nas demais operações interestaduais e nas operações internas (Convênios ICMS 52/1991, 13/1992, 1/2000 e 154/2015).

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	7307.19.20	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo <i>(Convênios ICMS 11/1994, 112/2008 e 89/2009)</i>
2	8207.30.00	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar <i>(Convênios ICMS 90/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
		Brocas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	8207.19.00	(Convênios ICMS 11/1994, 112/2008 e 89/2009)
CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS		
4		
4.1	8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
4.2	8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
4.3	8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
4.4	8402.20.00	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida' (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	POSIÇÕES 84.02	
5.1	8404.10.10	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
5.1	8404.20.00	Condensadores para máquinas a vapor <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
6	8405.10.00	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores Geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	8406.10.00	Turbinas para propulsão de embarcações <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
7.2		Outras de potência superior

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8406.81.00	a 40 MW (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
7.3	8406.82.00	Outras de potência não superior a 40 MW (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
8		
TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES		
8.1	8410.11.00	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000 kW (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
8.2	8410.12.00	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
8.3	8410.13.00	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000 kW (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
8.4		Reguladores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8410.90.00	(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
9	8412.80.00	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis (Convênios ICMS 45/1992, 112/2008 e 89/2009)
10.2	8413.70.80	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto (Convênios ICMS 45/1992, 112/2008 e 89/2009)
10.3	8413.70.90	Outras bombas centrífugas (Convênios ICMS 45/1992, 112/2008 e 89/2009)
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1		Compressores de ar de parafuso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8414.80.12	(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
11.2	8414.80.13	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots') (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
11.3	8414.80.19	Outros compressores inclusive de anel líquido (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
11.4	8414.80.31	Compressores de gases, exceto ar, de pistão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
11.5	8414.80.32	Compressores de gases, exceto ar, de parafuso (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
11.6	8414.80.33	Compressores de gases, exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
11.7		Outros compressores centrífugos radiais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8414.80.38	(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
11.8	8414.80.39	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	8416.10.00	Queimadores de combustíveis líquidos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
12.2	8416.20.10	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
12.3	8416.20.90	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
12.4	8416.30.00	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
12.5	8416.90.00	Ventaneiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.2	8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.3	8417.10.90 3189	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.4	8417.20.00	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.5	8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.6	8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.7	8417.80.90	Outros fornos industriais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 27/2012)
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	8418.69.10	Sorveteiras industriais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.2	8418.69.99	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas Instalações frigoríficas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.3	8418.69.20	Resfriadores de leite (Convênio ICMS 55/2010)
15	<p>APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO</p> <p>AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO</p>	
15.1	8419.32.00	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15.2	8419.39.00	Outros secadores exceto para produtos agrícolas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
15.3	8419.40.10	Aparelhos de destilação de água <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
15.4	8419.40.20	Aparelhos de destilação ou retificação de alcoóis e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
15.5	8419.40.90	Outros aparelhos de destilação ou de retificação <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
15.6	8419.50.10	Trocadores de calor de placas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
15.7	8419.50.21	Trocadores de calor tubulares metálicos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
15.8		Trocadores de calor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8419.50.22	tubulares de grafite (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.9	8419.50.29	Outros trocadores de calor tubulares (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.10	8419.50.90	Outros trocadores de calor (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.11	8419.60.00	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.12	8419.81.10	Autoclaves (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.13	8419.81.90	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.14	8419.89.11	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		Temperatura - UHT ("Ultra High Temperature") por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500 l/h (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
15.15	8419.89.19	Outros esterilizadores (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
15.16	8419.89.20	Estufas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.17	8419.89.30	Torrefadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.18.	8419.89.40	Evaporadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
15.19	8419.89.99	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	8420.10.10	Calandras e laminadores para papel ou cartão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
16.2	8420.10.90	Outras calandras e laminadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
16.3	8420.91.00	Cilindros (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	8421.11.10	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17.2	8421.11.90	Outras desnatadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
17.3	8421.12.90	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10 (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
17.4	8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
17.5	8421.19.90	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
17.6	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases (Convênios ICMS 90/1991, 112/2008 e 89/2009)
MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES		
MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR,		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18	CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	8422.20.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
18.2	8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
18.3	8422.30.21	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
18.4	8422.30.22	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18.5	8422.30.23	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>
18.5	8422.30.29	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro Outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
18.7	8422.40.10	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		minuto e controlador lógico programável (CLP) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
18.8	8422.40.20	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias, automáticos, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
18.9	8422.40.30	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
18.10	8422.40.90	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		mercadorias (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	8423.20.00	Básculas de pesagem contínua em transportadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
19.2	8423.30.11	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
19.3	8423.30.19	Outros dosadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
19.4	8423.30.90	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido Outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19.5	8423.81.10	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30 kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas <i>(Convênio ICMS 89/2009)</i>
19.6	8423.81.90	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão Outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30 kg <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
19.7	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
19.8	8423.82.00	Balança de capacidade superior a 30 KG, mas não superior a 5.000 KG <i>(Convênio ICMS 96/2012)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS EXTINTORES, MESMO CARREGADOS PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
20.2	8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 129/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 347º , do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2019.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019:		
"20.2	8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água (Convênios ICMS 52/1991 , 112/2008 e 89/2009)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.3	8424.30.20	Máquinas e aparelhos de jato de areia <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)</i>
20.4	8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)</i>
20.5	8424.30.90	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
20.6	8424.89.90	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
21	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES GUINCHOS E CABRENTANTES	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

MACACOS		
21.1	8425.11.00	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
21.2	8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
21.3	8425.19.90	Outras talhas, cadernais e moitões (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
21.4	8425.31.10	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)
21.5	8425.31.90	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)
21.6	8425.32.10	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8425.39.10	a 100 toneladas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)</i>
21.7	8425.39.90	Outros guinchos e cabrestantes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)</i>
22	CÁBREAS GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
22.2	8426.20.00	Guindastes de torre <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
22.3	8426.30.00	Guindastes de pórtico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
22.4	8426.99.00	Outros guindastes <i>(Convênios ICMS 52/1991,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
23	8427.90.00	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	8428.10.00	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas (Convênios ICMS 52/1991, 63/1996, 101/1996, 112/2008 e 89/2009)
24.2	8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24.3	8428.20.90	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24.4	8428.31.00	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24.5	8428.32.00	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24.6	8428.33.00	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24.7	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24.8	8428.39.20	Outros aparelhos elevadores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
24.9	8428.39.30	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
24.10	8428.39.90	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	8434.20.10	Aparelhos homogeneizadores de leite <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
25.2		Outras máquinas para tratamento de leite

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8434.20.90	(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
26	8435.10.00	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

27.2	8437.80.10	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
27.3	8437.80.90	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
28.2	8438.20.11	Para fabricar bombons de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
28.3	8438.20.19	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
28.4	8438.20.90	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
28.5	8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar Para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
28.6	8438.40.00	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28.7	8438.50.00	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
28.8	8438.60.00	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
28.9	8438.80.20 8438.80.90	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO		
29		
29.1	8439.10.10	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
29.2		Classificadoras e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8439.10.20	classificadoras depuradoras de pasta (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
29.3	8439.10.30	Refinadoras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
29.4	8439.10.90	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
29.5	8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
29.6	8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
29.7	8439.30.20	Máquinas para impregnar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
29.8	8439.30.30	Máquinas para ondular papel ou cartão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 51/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29.9	8439.30.90	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
29.10	8440.10.11 8440.10.19	Máquinas de costurar (coser) cadernos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
29.11	8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>
29.12	8440.10.90	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
30.2	8441.10.90	Outras cortadeiras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
30.3	8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
30.4	8441.30.10	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
30.5	8441.30.90	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
30.6	8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão <i>(Convênios ICMS 52/1991,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
30.7	8441.80.00	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	8442.30.10	Máquinas de compor por processo fotográfico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
31.2	8442.30.20	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42 OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	8443.11.10	Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
32.2	8443.11.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por bobinas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

32.3	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
32.4	8443.13.10	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
32.5	8443.13.21	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>
32.6	8443.13.29	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
32.7	8443.13.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset" (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
32.8	8443.14.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
32.9	8443.15.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográfico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
32.10	8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
32.11	8443.17.10	Máquinas rotativas para heliogravura (Convênios ICMS 112/2008 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		89/2009)
32.12	8443.17.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
32.13	8443.19.90	Máquinas rotativas para rotogravura Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42 <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
32.14	8443.91.91	Dobradoras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
32.15	8443.91.92	Numeradores automáticos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
32.16	8443.91.99	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42 <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

32.17	8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial (Convênio ICMS 70/2013)
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	8444.00.10	Máquinas e aparelhos para extrudar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
33.2	8444.00.20	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
33.3	8444.00.90	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34		MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47
34.1	8445.11.10	Cardas para lã (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.2	8445.11.20	Cardas para fibras do Capítulo 53 (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.3	8445.11.90	Outras cardas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.4	8445.12.00	Penteadoras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.5	8445.13.00	Bancas de estiramento (bancas de fusos) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34.6	8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.7	8445.19.21	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.8	8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.9	8445.19.23	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.10	8445.19.24	Abridoras de fibras de lã <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.11	8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53 <i>(Convênios ICMS 52/1991,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
34.12	8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.13	8445.19.27	Máquinas para estirar a lã (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.14	8445.19.29	Batedores e abridores batedores Abridores de fardos e carregadores automáticos Outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.15	8445.20.00	Máquinas para fiação de matérias têxteis (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.16	8445.30.10	Retorcedeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.17	8445.30.90	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes Outras máquinas para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		dobragem ou torção, de matérias têxteis <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.18	8445.40.11	Bobinadeiras automáticas de trama <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.19	8445.40.12	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>
34.20	8445.40.18	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.21	8445.40.19	Outras bobinadeiras automáticas <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>
34.22	8445.40.21	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34.23	8445.40.29	Outras bobinadeiras não automáticas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.24	8445.40.31	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.25	8445.40.39	Outras meadeiras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.26	8445.40.40	Noveleiras automáticas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.27	8445.40.90	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.28	8445.90.10	Urdideiras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
34.29	8445.90.20	Passadeiras para liço e pente <i>(Convênios ICMS 52/1991,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
34.30	8445.90.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.31	8445.90.40	Máquinas automáticas para colocar lamela (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
34.32	8445.90.90	Engomadeiras de fio Outras máquinas para preparação de matérias têxteis (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	8446.10.10	Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm, com mecanismo 'Jacquard' (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
35.2	8446.10.90	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30 cm (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
35.3	8446.21.00	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, a motor (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
35.4	8446.29.00	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
35.5	8446.30.10	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de ar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
35.6	8446.30.20	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
35.7	8446.30.30	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de projétil (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

35.8	8446.30.40	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de pinças (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
35.9	8446.30.90	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ('COUTURE-TRICOTAGE'), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
36.1	8447.11.00	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
36.2	8447.12.00	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165 mm (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
36.3	8447.20.21	Teares retilíneos para malhas Máquinas de costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
36.4	8447.20.29	Outros teares motorizados; máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape Máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape Máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
36.5	8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
36.6	8447.90.10	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
36.7	8447.90.20	Máquinas automáticas para bordado (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
36.8	8447.90.90	Outros teares para fabricar malhas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
37	<p>MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS 'JACQUARD', QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA LANÇADEIRAS)</p> <p>PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE</p>	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)		
37.1	8448.11.10	Ratleras (maquinetas) para liços <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
37.2	8448.11.20	Mecanismos "Jacquard" <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
37.3	8448.11.90	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
37.4	8448.19.00	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 Mecanismos troca lançadeiras Mecanismos troca espulas Máquinas automáticas de atar fios <i>(Convênios ICMS 52/1991,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO	
	FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
38.2	8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos (Convênio ICMS 89/2009)
38.3	8449.00.80	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.1	8450.20.10	Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		roupa seca, túneis contínuos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
39.2	8450.20.90	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca, de uso não doméstico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 154/2015)
40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	8451.10.00	Máquina para lavar a seco Máquinas industriais para lavar a seco (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40.2	8451.29.10	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
40.3	8451.29.90	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico (Convênios ICMS 112/2008, 89/2009 e 154/2015)
40.4	8451.30.10	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
40.5	8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
40.6	8451.30.99	Outras máquinas e prensas para passar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
40.7	8451.40.10	Máquinas para lavar, com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
40.8	8451.40.21	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 154/2015)
40.9	8451.40.29	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
40.10	8451.40.90	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
40.11	8451.50.10	Máquinas para inspecionar tecidos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
40.12	8451.50.20	Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40.13	8451.50.90	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
40.14	8451.80.00	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos Máquinas de carbonizar ou chamoscar fio ou tecido Alargadoras ou ramas Tosadoras Outras máquinas e aparelhos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40 MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	8452.21.10	Unidades automáticas para costurar couros ou peles <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
41.2		Unidades automáticas para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8452.21.20	costurar tecidos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
41.3	8452.21.90	Outras máquinas de costura (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
41.4	8452.29.10	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
41.5	8452.29.21	Remalhadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
41.6	8452.29.22	Máquinas para casear (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
41.7	8452.29.23	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
41.8	8452.29.29	Outras máquinas de costurar tecidos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
41.9		Máquinas de costura reta

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8452.29.24	(Convênio ICMS 51/2010)
41.10	8452.29.25	Galoneiras (Convênio ICMS 51/2010)
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
42.1	8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
42.2	8453.10.90	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrear, ou rebaixar couro ou pele Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		pele Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
42.3	8453.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
42.4	8453.80.00	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	8454.10.00	Conversores (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
43.2	8454.20.10	Lingoteiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
43.3	8454.20.90	Colheres de fundição (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
43.4	8454.30.10	Máquinas de vazar sob pressão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
43.5	8454.30.20	Máquinas de moldar por centrifugação (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
43.6	8454.30.90	Outras máquinas de vazar (moldar) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
43.7	8454.90.10	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring) (Convênio ICMS 89/2009)
43.8	8454.90.90	Impulsionador de tarugos com rolos acionados (Convênio ICMS 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	8455.10.00	Laminadores de tubos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
44.2	8455.21.10	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
44.3	8455.21.90	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
44.4	8455.22.10	Laminadores a frio de cilindros lisos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
44.5	8455.22.90	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
44.6	8455.30.10	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
44.7	8455.30.20	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7% (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
44.8	8455.30.90	Outros cilindros laminadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
44.9	8455.90.00	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit" Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		corte de laminados Bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm Enroladeira/bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 mm a 50 mm (Convênios ICMS 52/1991 e 89/2009)
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	8456.30.11	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
45.2	8456.30.19	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45.3	8456.30.90	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ('SINGLE STATION') E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	8457.10.00	Centros de usinagem <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
46.2	8457.20.10	Máquinas de sistema monostático ('single station'), de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
46.3	8457.20.90	Outras máquinas de sistema monostático ('single station') <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
46.4	8457.30.10	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46.5	8457.30.90	Outras máquinas de estações múltiplas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	8458.11.10	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
47.2	8458.11.91	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta peças (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
47.3	8458.11.99	Outros tornos horizontais, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
47.4	8458.19.10	Outros tornos horizontais de revólver (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
47.5	8458.19.90	Outros tornos horizontais (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
47.6	8458.91.00	Outros tornos de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
47.7	8458.99.00	Outros tornos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58		
48		
48.1	8459.10.00	Unidades com cabeça deslizante (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.2	8459.21.10	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.3	8459.21.91	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		ou multifuso (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.4	8459.21.99	Outras máquinas para furar de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.5	8459.29.00	Outras máquinas de furar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.6	8459.31.00	Outras mandriladoras fresadoras, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.7	8459.39.00	Outras mandriladoras fresadoras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.8	8459.40.00	Outras máquinas para mandrilar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.9	8459.51.00	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
48.10	8459.59.00	Outras máquinas para fresar, de console (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.11	8459.61.00	Outras máquinas para fresar, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.12	8459.69.00	Outras máquinas para fresar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
48.13	8459.70.00	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ('CERMETS') POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	8460.11.00	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.2	8460.19.00	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.3	8460.21.00	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.4	8460.29.00	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.5	8460.31.00	Máquinas para afiar, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.6	8460.39.00	Outras máquinas para afiar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.7	8460.40.11	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.8	8460.40.19	Outras brunidoras de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.9	8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
49.10	8460.40.99	Outras brunidoras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

49.11	8460.90.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
49.12	8460.90.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
49.13	8460.90.19	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
49.14	8460.90.90	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		ceramais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAM AIS ('CERMETS'), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	8461.20.10	Plainas limadoras e máquinas para escatelar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.2	8461.20.90	Outras plainas limadoras e máquinas para escatelar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.3	8461.30.10	Máquinas para brochar, de comando numérico (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
50.4	8461.30.90	Mandriladeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

50.5	8461.40.10	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.6	8461.40.91	Redondeadoras de dentes (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.7	8461.40.99	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.8	8461.50.10	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.9	8461.50.20	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.10	8461.50.90	Outras máquinas para serrar ou seccionar Serra de fita, alternativa; cortadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.11	8461.90.10	Outras

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
50.12	8461.90.90	Outras máquinas-ferramentas para aplainar Desbastadeiras Filetadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
51	<p>MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS</p> <p>MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS</p> <p>PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA</p>	
51.1	8462.10.11	Máquinas para estampar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

51.2	8462.10.19	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos pilões e martinets, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.3	8462.10.90	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos pilões e martinets <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.4	8462.21.00	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.5	8462.29.00	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.6	8462.31.00	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.7	8462.39.10	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.8	8462.39.90	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.9	8462.41.00	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

51.10	8462.49.00	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
51.11	8462.91.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
51.12	8462.91.91	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
51.13	8462.91.19	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
51.14	8462.91.99	Outras prensas hidráulicas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
51.15		Prensas para moldagem de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8462.99.10	pós metálicos por sinterização <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.16	8462.99.20	Prensas para extrusão <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
51.17	8462.99.90	Outras prensas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ('CERMETS'), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	8463.10.10	Bancas para estirar tubos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
52.2	8463.10.90	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
52.3	8463.20.10	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
52.4	8463.20.91	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
52.5	8463.20.99	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
52.6	8463.30.00	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
52.7	8463.90.10	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
52.8	8463.90.90	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	8464.10.00	Máquinas para serrar <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53.2	8464.20.10	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53.3	8464.20.21	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53.4		Outras máquinas para esmerilar ou polir, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8464.20.29	cerâmica <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53.5	8464.20.90	Outras máquinas para esmerilar ou polir <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53.6	8464.90.11	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53.7	8464.90.19	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
53.8	8464.90.90	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	8465.10.00	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas Plaina combinada (desengrossadeira desempenadeira) <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.2	8465.91.10	Máquinas de serrar de fita sem fim <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.3	8465.91.20	Máquinas de serrar circulares <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.4	8465.91.90	Outras máquinas de serrar Serra de desdobro e serras de folhas múltiplas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54.5	8465.92.11	Fresadoras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.6	8465.92.19	Outras máquinas para desbastar ou aplinar Máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.7	8465.92.90	Outras máquinas para desbastar ou aplinar Máquinas para fresar ou moldurar Respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras Plaina de 3 ou 4 faces Tupias <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.8	8465.93.10	Lixadeiras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.9	8465.93.90	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
54.10	8465.94.00	Máquinas para arquear ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		para reunir Prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
54.11	8465.95.11	Máquinas para furar, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
54.12	8465.95.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
54.13	8465.95.91	Outras máquinas para furar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
54.14	8465.95.92	Outras máquinas para escatelar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
54.15	8465.96.00	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
54.16	8465.99.00	Outras máquinas para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		descascar madeira Máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira Torno tipicamente copiador Qualquer outro torno Máquinas para copiar ou reproduzir Moinhos para fabricação de farinha de madeira Máquinas para fabricação de botões de madeira (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS	
	PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55.1	8466.20.10	Porta-peças, para tornos (Convênios ICMS 89/2009 e 112/2010)
55.2	8466.30.00	Dispositivos divisores e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)
55.3	8466.91.00	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64 (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)
55.4	8466.92.00	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.65 (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)
55.5	8466.93.19	Outros acessórios e partes, para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56 (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)
55.6	8466.93.20	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.57 (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)
55.7		Outros acessórios e partes, para máquinas da posição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8466.93.30	84.58 <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)</i>
55.8	8466.93.40	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.59 <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)</i>
55.9	8466.93.50	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.60 <i>(Convênios ICMS 89/2009 e 112/2010)</i>
55.10	8466.93.60	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.61 <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)</i>
55.11	8466.94.10	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 8462.10 <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)</i>
55.12	8466.94.20	Outros acessórios e partes, para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)
55.13	8466.94.30	Outros acessórios e partes, para prensas para extrusão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 112/2010)
55.14	8466.94.90	Outros acessórios e partes para máquinas: De estirar fios ou tubos De cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar De puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar De fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem De trabalhar arames e fios de metal De trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios Extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008, 89/2009 e 112/2010)
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	8467.11.10	Furadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
56.2	8467.11.90	Outras ferramentas pneumáticas rotativas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
56.3	8467.19.00	Outras ferramentas pneumáticas Martelos ou marteletes Pistolas de ar comprimido para lubrificação (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
56.4	8467.81.00	Serra de corrente (Convênio ICMS 89/2009)
56.5	8467.29 8467.89.00	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008, 89/2009 e 51/2010)
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15	
	MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	8468.10.00	Maçaricos de uso manual <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
57.2	8468.20.00	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termoplásticas Qualquer outro aparelho para soldar ou cortar Aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial Qualquer outro aparelho para têmpera superficial <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
57.3	8468.80.10	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
57.4		Outras máquinas e aparelhos para soldar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8468.80.90	(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS) MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	8474.10.00	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58.2	8474.20.10	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58.3	8474.20.90	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58.4	8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58.5	8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58.6	8474.39.00	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58.7	8474.80.10	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
58.8	8474.80.90	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		Máquinas para fabricar tijolos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ('FLASH'), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	8475.10.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
59.2	8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
59.3		Outras máquinas para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8475.29.10	fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
59.4	8475.29.90	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

60.2	8477.10.19	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.3	8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.4	8477.10.29	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.5	8477.10.91	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.6	8477.10.99	Outras máquinas de moldar por injeção <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.7	8477.20.10	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.8	8477.20.90	Outras extrusoras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.9	8477.30.10	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.10	8477.30.90	Outras máquinas de moldar por insuflação <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.11	8477.40.10	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP) <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>
60.12	8477.40.90	Outras máquinas de moldar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		a vácuo e outras máquinas de termoformar <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>
60.13	8477.51.00	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.14	8477.59.11	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.15	8477.59.19	Outras prensas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.16	8477.59.90	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
60.17	8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos <i>(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

60.18	8477.80.90	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
61	8478.10.90	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes Máquinas debulhadoras de tabaco em folha Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha Cilindros condicionados de tabaco em folha Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
62.2	8479.30.00	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
62.3	8479.40.00	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
62.4	8479.81.10	Diferenciadores das tensões

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia
62.5	8479.81.90	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
62.6	8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
62.7	8479.89.99	Outras máquinas e aparelhos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 90/1991, 112/2008 e 89/2009)</i> Packer (obturador) <i>(Convênios ICMS 11/1994, 112/2008 e 89/2009)</i>
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES MODELOS PARA MOLDES MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1		Caixas de fundição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8480.10.00	(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
63.2	8480.30.00	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
63.3	8480.41.00	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
63.4	8480.49.10	Coquilhas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
63.5	8480.49.90	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos Moldes de tipografia (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
63.6	8480.50.00	Moldes para vidro (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

63.7	8480.60.00	Moldes para matérias minerais <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
63.8	8480.71.00	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
63.9	8480.79.00	Outros moldes para borracha ou plásticos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES		
64		
64.1	8481.80.93	Válvulas tipo gaveta <i>(Convênios ICMS 11/1994, 112/2008 e 89/2009)</i>
64.2	8481.80.95	Válvulas tipo esfera <i>(Convênios ICMS 11/1994, 112/2008 e 89/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

64.3	8481.80.97	Válvulas tipo borboleta (Convênios ICMS 11/1994, 112/2008 e 89/2009)
64.4	8481.80.99	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (Convênio ICMS 89/2009) Árvore de natal (Convênios ICMS 11/1994 e 89/2009)
65		ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE 'CAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS MANCAIS E 'BRONZES' ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

65.1	8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
65.2	8483.40.90	Outros eixos de esferas ou de roletes Engrenagens e rodas de fricção (Convênio ICMS 89/2009)
TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO		
66		
66.1	8504.40.10	Carregadores de acumuladores (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
66.2	8504.40.90	Acionamento eletrônico de gaiolas Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		laminadores e trefiladeiras (Convênio ICMS 89/2009)
67		FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS
67.1	8514.10.10	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
67.2	8514.20.11	Fornos que funcionam por indução, industriais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
67.3	8514.20.20	Fornos que funcionam por perdas dielétricas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
67.4	8514.30.11	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
67.5	8414.30.21	Fornos de arco voltaico, industriais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
67.6	8514.30.90	Outros fornos elétricos industriais Fornos industriais de banho Fornos industriais de raios infravermelhos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
67.7	8514.90.00	Partes e peças para fornos industriais (Convênio ICMS 89/2009) Controlador eletrônico para forno à arco (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009) Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura) (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009) Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		abertura por cilindros hidráulicos/molos pratos (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
68		MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ('CERMETS')
68.1	8515.21.00	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência inteira ou parcialmente automáticos (Convênios ICMS 109/1992, 112/2008 e 89/2009)
68.2	8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -'Metal Inert Gas') ou atmosfera ativa (MAG -'Metal Active Gas'), de comando numérico (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

68.3	8515.31.90	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
68.4	8515.39.00	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
68.5	8515.80.10	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser" <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
68.6	8515.80.90	Outros máquinas e aparelhos para soldar <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
69	8543.30.00	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
70	8607.19.19	Mancal de bronze para locomotiva (Convênios ICMS 11/1994, 74/1995, 112/2008 e 89/2009)
71	9024.10.90	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais – câmara para teste de correção denominada “Salt Spray” (Convênios ICMS 8/1992, 112/2008 e 89/2009)
72	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 85	
72.1	8543.70.99	Codificadoras de anéis coloridos (Convênio ICMS 95/2013)
72.2	8543.70.99	Revisoras (Convênio ICMS 95/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o disposto neste item:
 - 1.1. aplica-se às operações de importação do exterior;
 - 1.2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 4 deste Anexo;
 - 1.3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;
 - 1.4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento;
 - 1.5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico eletrônicos de medição de pressão ou vazão;
 - 1.6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944⁶, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^e , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^e , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513^e , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 466^a , do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 309º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

22 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2026, nas operações com as **MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS** adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 65/1993 e 1/2000; Convênio ICMS 154/2015; Convênio ICMS 49/2017):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

I - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao estado do Espírito Santo;

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas (Convênios ICMS 52/1991, 13/1992, 65/1993, 1/2000 e 154/2015);

III - 7% (sete por cento) nas demais operações interestaduais.

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	3923.90.00	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite <i>(Convênio ICMS 89/2009)</i>
1.2	7612.90.90	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		transporte de leite <i>(Convênio ICMS 89/2009)</i>
1.3	7310.10.90 7310.29.10 7310.29.90	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite <i>(Convênios ICMS 89/2009 e 182/2010)</i>
1.4	7419.99.90	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite <i>(Convênio ICMS 89/2009)</i>
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	3917.32.90 3925.10.00	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		superior a 300 litros (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 30/2020)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 747ª , do Decreto n. 287, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 27.1.2023.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.1.2023:		
"2.1	3925.10.00	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)"
2.2	7309.00.10	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
2.3	8419.89.99	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
2.4	8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados (Convênios ICMS 52/1991,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
2.5	9406.00.91	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
2.6	9406.00.92	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria (Convênios ICMS 52/1991 e 89/2009)
3	4421.90.00	Troncos (bretes) de contenção bovina (Convênios ICMS 102/2005, 112/2008 e 89/2009)
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	7326.90.90	Comedouros para animais (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
4.2		Ninhos metálicos para aves

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	7326.90.90	(Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)
4.3	8708.70.90	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores (Convênios ICMS 52/1991 e 89/2009)
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	8201.10.00	Pás (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
5.2	8201.20.00	Forcados e forquilhas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
5.3		Alviões, picaretas, enxadas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8201.30.00	sachos, ancinhos e raspadeiras <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
5.4	8201.40.00	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
5.5	8201.50.00	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
5.6	8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
5.7	8201.90.00	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
		Moinhos de vento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	8412.80.00	(cata-vento) destinados a bombear água (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	8414.59.90	Ventiladores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
7.2	8414.80.11	Compressores de ar estacionários, de pistão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
7.3	8414.80.19	Outros compressores de ar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
7.4	8414.80.90	Coifas (exaustores) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	8419.31.00	Secadores para produtos agrícolas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
9	8423.82.00	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	8424.41.00	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 146/2020)</i>
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 537ª, do Decreto n. 7.453, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 26.4.2021.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 25.4.2021:</i></p>		
10.1	8424.81.11	<i>Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
10.2	8424.49.00	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 146/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 537ª , do Decreto n. 7.453, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 26.4.2021.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 25.4.2021:		
10.2	8424.81.19	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
10.3	8424.82.21	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009, 140/2010 e 129/2019)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 348ª, do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 29.7.2019.</i>		
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.7.2019:</i>		
10.3	8424.81.21	Irigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênios ICMS 52/1991 , 112/2008 , 89/2009 e 140/2010)"
10.4	8424.82.29	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênios ICMS 52/1991 , 112/2008 , 89/2009 , 140/2010 e 113/2017)
<i>Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 42ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 26.10.2017.</i>		
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 25.10.2017:</i>		
10.4	8424.81.29	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênios ICMS 52/1991 , 112/2008 , 89/2009 e 140/2010)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

EMPILHADEIRAS		
11	OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
11.1	8427.20.90	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
11.2	8427.90.00	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
12	8430.69.90	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m ³ a 3,00 m ³ , do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	8432.10.00	Arado de disco (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.2	8432.29.00	Enxadas rotativas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.3	8432.31.10 8432.39.10	Semeadores-adubadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009, 140/2010 e 129/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 348 , do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 29.7.2019.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.7.2019:		
"13.3	8432.30.10	Semeadores-adubadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)"
13.4	8432.31.90	Outros plantadores e transplantadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 115/2020)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 535ª, do Decreto n. 7.102, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 10.3.2021.</i>		
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 9.3.2021:</i>		
13.4	8432.30.90	Outros plantadores e transplantadores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)*
13.5	8432.41.00 8432.42.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 146/2020)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 537ª, do Decreto n. 7.453, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 26.4.2021.</i>		
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 25.4.2021:</i>		
13.5	8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.6	8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.7	8432.90.00	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
13.8	8432.21.00	Grades de discos (Convênio ICMS 51/2010)
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM E CEIFEIRAS MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	8433.11.00	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.2	8433.19.00	Outros cortadores de grama (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.3	8433.20.10	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.4	8433.20.90	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.5	8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.6	8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras apanhadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.7	8433.51.00	Ceifeiras debulhadoras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.8	8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.9	8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.10	8433.59.11	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP) (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.11	8433.59.19	Outras colheitadeiras de algodão (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.12	8433.59.90	Aparelhos para colheita Máquinas e aparelhos para debulha (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.13	8433.60.10	Selecionadores de frutas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.14	8433.60.21	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.15		Outras máquinas para limpar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	8433.60.29	ou selecionar ovos (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.16	8433.60.90	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.17	8433.90.90	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
14.18	8467.89.00	Derrçador manual de café - "mãozinha" (Convênio ICMS 96/2012)
14.19	8467.89.00 8467.29.99	Roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado, com potência igual ou superior a 0,5Kw (Convênios ICMS 158/2013 e 199/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 950ª, do Decreto n. 6.047, de 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:		
14.19	8467.89.00	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		uso manual (Convênio ICMS 158/2015)
15	8434.10.00	Máquinas de ordenhar (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
16.2	8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
16.3	8436.29.00	Outros aparelhos para avicultura (Convênio ICMS 89/2009)
16.4	8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos para agricultura,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		horticultura, silvicultura ou apicultura (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
16.5	8436.91.00	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura (Convênio ICMS 89/2009)
16.6	8436.99.00	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura (Convênio ICMS 89/2009)
17	8467.81.00	Motosserras portáteis de corrente, com motor a combustão, de potência igual ou superior a 1,2kW, e sujeitas ao registro no IBAMA (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 199/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 950ª, do Decreto n. 6.047, de 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2024.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2024:		
17	8467.81.00	Motosserras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		agrícola (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
18	8526.91.00	Aparelho de radionavegação para uso agrícola (Convênios ICMS 102/2005, 112/2008 e 89/2009)
19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	8701.10.00	Motocultores (Convênios ICMS 90/1991, 112/2008 e 89/2009)
19.2	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Convênios ICMS 112/2008, 89/2009 e 129/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 348 , do Decreto n. 3.884, de 21.1.2020, em vigor com sua republicação em 22.1.2020, produzindo efeitos a partir de 29.7.2019.		
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.7.2019:		
"19.2	8701.90.90	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Convênios ICMS 112/2008 e 89/2009)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20	8413.81.00	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas (Convênios ICMS 8/1992, 112/2008 e 89/2009)
21	REBOQUES E SEMIRREBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	8716.20.00	Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
21.2	8716.80.00	Veículos de tração animal (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	8802.20.10	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000 kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
22.2	8802.30.10	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	8803.10.00	Hélices e rotores, e suas partes <i>(Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)</i>
23.2	8803.20.00	Trens de aterrissagem e suas partes <i>(Convênios ICMS 52/1991,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		112/2008 e 89/2009)
23.3	8803.30.00	Outras partes de aviões (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
23.4	8803.90.00	Outras (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
24	9027.80.14	Ovascan (Convênios ICMS 45/1992, 112/2008 e 89/2009)
25	9406.00.10	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento (Convênios ICMS 102/2005, 112/2008 e 89/2009)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o disposto neste item:
 - 1.1. aplica-se às operações de importação do exterior;
 - 1.2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 4 deste Anexo;
 - 1.3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;
 - 1.4. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513^é, do Decreto n. 6579,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 18.12.2020, produziu efeitos de 1.º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS [133/2020](#)).

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 466ª](#), do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1.º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS [22/2020](#)).

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 309º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS [133/2019](#)).

Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.9.2019.

23 Até 30.4.2026, nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao **MINISTÉRIO DA DEFESA E SEUS ÓRGÃOS**, com as seguintes mercadorias, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação (Convênios ICMS 95/2012 e 20/2015; Convênio ICMS 49/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
	Veículos militares: - viatura operacional militar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	- carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento - outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares <i>(Convênios ICMS 95/2012 e 20/2015)</i>
2	Simuladores de veículos militares
3	Tratores de baixa ou de alta velocidade, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados <i>(Convênios ICMS 95/2012 e 20/2015)</i>
4	Sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar <i>(Convênio ICMS 20/2015)</i>
5	Radares para uso militar <i>(Convênio ICMS 20/2015)</i>
6	Centros de operações de artilharia antiaérea <i>(Convênio ICMS 20/2015)</i>
7	Foguetes <i>(Convênio ICMS 45/2023)</i>

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1076ª, do Decreto n. 7.139, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024.</p> <p><i>CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :</i></p> <p><i>Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.</i></p>	
8	Explosivos de emprego militar (Convênio ICMS 45/2023)
<p>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1076ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024.</p> <p><i>CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :</i></p> <p><i>Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.</i></p>	
9	Oprônicos (Convênio ICMS 45/2023)
<p>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1076ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024.</p> <p><i>CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :</i></p> <p><i>Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.</i></p>	
10	Rações operacionais (Convênio ICMS 45/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1076ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. alcança, também, as operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que tratam as posições 1 a 3 da tabela do "caput", com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Ministério da Defesa e seus órgãos;

1.2. será aplicado exclusivamente às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente (Convênios ICMS 95/2012 e 20/2015):

1.2.1. o endereço completo das empresas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas onde estão localizadas;

1.2.2. a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.3. terá sua fruição condicionada, em relação às empresas e às mercadorias indicadas no Ato do Comando do Ministério da Defesa de que trata a subnota 1.2, à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas (Convênios ICMS 95/2012, 20/2015, 4/2019 e 144/2020);

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 536ª](#), do Decreto n. 7.104, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 1ª.2.2021.

Redação anterior da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 266ª](#), do Decreto n. 1550, de 5.6.2019, em vigor com sua publicação em 5.6.2019, produzindo efeitos de 1º.4.2019 até 31.1.2021:

"1.3. terá sua fruição condicionada, em relação às empresas e às mercadorias indicadas no Ato do Comando do Ministério da Defesa de que trata a [subnota 1.2](#), à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas (Convênios ICMS [95/2012](#), [20/2015](#) e [4/2019](#));"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.3.2019:

"1.3. terá sua fruição condicionada, em relação às empresas indicadas no Ato do Comando do Ministério da Defesa de que trata a [subnota 1.2](#), à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas (Convênios ICMS [95/2012](#) e [20/2015](#));"

1.4. somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

1.4.1. com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação - II ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.4.2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. a descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere a subnota 1.3 não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados nas posições 1 a 10 da tabela do caput deste artigo (Convênios ICMS 20/2015, 144/2020 e 45/2023).

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, alteração 1076ª, do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, em vigor com sua publicação em 22.8.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.139, de 22.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações 1070ª a 1075ª e 1077ª, promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 169/2021 e 170/2021 e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 536ª, do Decreto n. 7.104, de 10.3.2021, produzindo efeitos de 1º.2.2021 até 21.8.2024:

"2. a descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere a subnota 1.3 não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados nas posições 1 a 6 da tabela do "caput" (Convênios ICMS 20/2015 e 144/2020)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2021:

"2. a descrição da mercadoria no Ato COTEPE/ICMS a que se refere a subnota 1.3 não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados nas posições 1 a 6 da tabela do "caput" (Convênio ICMS 20/2015)."

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 503^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 310 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

24 A base de cálculo é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), nas operações internas promovidas por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento industrial fabricante com as **MERCADORIAS** a seguir indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente:

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	6810.1900	Cruzeta, caixa de passagem, placa de ancoragem e caixa terra
2	6810.9900	Poste
3	7318.1500	Parafuso galvanizado
4	7318.1600	Porca galvanizada
5	7318.2100	Arruela galvanizada
6	7326.1900	Afastador de rede, âncora, armação, braçadeira, braço, barra AC, cinta, chapa de ancoragem, chapa de estai, degrau, gancho olhal, haste âncora, haste de aterramento, haste para armação, mão francesa, pino isolador, pino de topo, porca olhal, sapatilha, suporte, cantoneira, sela para cruzeta, perfil U, presilha
7	7326.9000	Poste de ferro galvanizado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	7408.1900	Fio de cobre nu
9	8414.8010	Compressores de ar
10	8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
11	8418	Materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor (excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415)
12	8471.50	Unidade terminal remota/estação central
13	8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos
14	8507.20	Outros acumuladores de chumbo
15	8507.3010	Acumuladores de níquel-cádmio de peso inferior ou igual a 2.500 kg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16	8507.4000	Acumuladores de níquel-ferro
17	8507.8000	Outros acumuladores
18	8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicações por corrente portadora ou de telecomunicação digital videofontes
19	8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução do som Câmeras de televisão Câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras de vídeo ("camcorders")

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20	8527.9011	Outros aparelhos com apresentação alfanumérica de mensagem em tela ("ecran")
21	8527.9019	Ex. 001 - receptor para unidades para controle de transmissores de radiochamada Ex. 002 - receptor para equipamento terminal de processamento de sinais para radiochamada Ex. 003 - demodulador TMD (multiplex por divisão de tempo) para serviço móvel via satélite INMARSAT Ex. 004 - receptor de vídeo compatível com o sinal "B-MAC", dotado de demoduladores de áudio e dispositivos de conexão Ex. 005 - receptor portátil de radiochamada, operando em frequência na faixa de rádio difusão em FM por meio de subportadora
22	8529.1019	Antena Omnidirecional 6RDB
23	8529.1090	Concetores
24	8529.9019	Filtro de linha
		Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25	8530	transmissão de mensagens) de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos, exceto os de posição 8608
26	8532.1000	Capacitor e banco de capacitores de BT e MT
27	8532.25	Capacitor de baixa tensão, exceto da posição 8532.2510
28	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts
		Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29	8536	elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1.000 volts, exceto da posição 8536.50 e 8536.9040
30	8537	Quadros, painéis, consoles, cabines, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporarem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517, e os das posições 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30
31	8538.1000	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		aparelhos e alvéolo e carrinho para disjuntor extraível
32	8538.90	Caixa de interligação e interruptor seccionador
33	8538.9090	Base fusível
34	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
35	8609.0000	"Containers" (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos ou equipados para um ou vários meios de transporte
36	9028.3090	Medidores de energia
37	9030.3990	Simulador digital

Nota:

1. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

25 A base de cálculo é reduzida nas prestações onerosas de serviço de comunicação na modalidade de **MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CARGA, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 139/2006):

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com as prestações de que trata o "caput";

3. sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, em especial, ao previsto no § 8º do art. 14, no § 3º do art. 15 e no § 3º do art. 16, todos do Subanexo II do Anexo IV, o benefício de que trata este item fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

3.1. adote como base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS o valor total dos serviços de comunicação cobrados do tomador;

3.2. envie à Inspetoria Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao do fato gerador, relação contendo:

3.2.1. razão social, nome ou denominação do tomador do serviço, os números de inscrição, no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando o tomador for pessoa física;

3.2.2. período de apuração (mês/ano);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.2.3. relação das Notas Fiscais de Serviços de Comunicação - NFSC, emitidas por tomador do serviço, no período de apuração;

3.2.4. valor total faturado do serviço prestado a cada tomador;

3.2.5. base de cálculo;

3.2.6. valor do ICMS.

3.3. efetue o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 2º ou 3º do Decreto n. 1.397, de 5 de setembro de 2007.

26 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2028, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento fabricante dos produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, exceto para consumidor final, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

I - Quando destinadas a fabricante de móveis e de esquadrias de madeira, classificados nos códigos 3101-2/00 e 1622-6/02, respectivamente, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	4410.11.10 a 4410.11.90, exceto 4410.11.21 (piso	MDP - PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	laminado)	MADEIRAS
2	4411.12 a 4411.14, exceto 4411.13.91 (piso laminado)	MDF - Painéis de fibras de madeira de média densidade
3	4411.92 a 4411.94	Chapas de fibras de madeira

II - Quando destinadas a estabelecimento atacadista ou varejista:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	4410.11.21 ou 4411.13.91	Piso laminado

Notas:

1. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento;

2. o benefício previsto neste item fica condicionado:

2.1. a que o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco;

2.2. a que o contribuinte não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

2.2.1. débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

2.2.2. débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

previsto na legislação;

2.2.3. débitos fiscais decorrentes de auto de infração ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

2.3. a que, na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto na subnota 2.2:

2.3.1. os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, se inscritos na dívida ativa;

2.3.2. os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido.

2.4. à regular apresentação pelo contribuinte remetente de informações econômico-fiscais.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552](#), do Decreto n. 7.274,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 450](#), do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 256](#), do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.12.2020

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 62](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

~~26-A~~

Revogado o item pelo art. 2º do Decreto nº 2.081, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 30.4.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 298, do Decreto n. 2871, de 24.9.2019, em vigor com sua publicação em 24.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 30.4.2023.

"26-A Até 30.4.2024, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 80% (oitenta por cento), nas operações internas com ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO urbano e metropolitano de passageiros, com integração

3335

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Convênio ICMS 79/2019).

Notas:

1. a redução na base de cálculo de que trata este item:

1.1. compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor;

1.2. esta condicionada:

1.2.1. ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.2.2. à existência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público, firmado com o ente responsável pela concessão ou permissão em município integrante de região metropolitana, nos termos da legislação específica;

1.2.3. elaboração de laudo determinando os valores das tarifas do transporte coletivo urbano em região metropolitana pelo órgão incumbido da administração e fiscalização do transporte público de passageiros, no município ou na região metropolitana;

1.2.4. à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pelas funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do serviço, contemplando o compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata o subitem 1.2.3.

1.3. será concedida nas saídas da refinaria para as distribuidoras relacionadas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a qual indicará também as quantidades máximas de óleo diesel por distribuidora por trimestre;

1.4. não se aplica à saída de óleo diesel de Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e de posto revendedor varejista;

1.5. aplica-se ao biodiesel - B100 misturado ao óleo diesel no percentual estabelecido na legislação pelo distribuidor de combustíveis.

2. no termo de acordo de que trata o "caput" deste item deverão ser anexados:

2.1. informação do órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício fiscal previstas nos subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4, e da quantidade anual de óleo diesel que a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte está autorizada a adquirir com redução na base de cálculo de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

das tarifas;

2.2. termo de compromisso, firmado pelo órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o [subitem 1.2.3](#).

3. recebido o pedido, a Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Receita Estadual do Paraná deverá verificar se estão satisfeitas as condições previstas nos subitens [1.2.2](#), [1.2.3](#) e [1.2.4](#), elaborando parecer conclusivo quanto ao pedido e minuta do termo de acordo, se for o caso;

3.1. a refinaria, em relação às vendas praticadas com o benefício fiscal, deverá:

3.1.1. deduzir do preço do respectivo produto o valor do imposto desonerado de que trata este item, calculado na forma da legislação;

3.1.2. obedecer os limites de quantidades de óleo diesel por distribuidora, estabelecidos por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda para o trimestre;

3.1.3. indicar no campo Dados Adicionais da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO COM REDUÇÃO NA BASE DO CÁLCULO DO ICMS EM 80% (OITENTA POR CENTO) NA FORMA DO ITEM 26-A DO ANEXO VI DO RICMS/PR".

4. a distribuidora de combustíveis, em relação às vendas praticadas com redução na base de cálculo, deverá:

4.1. firmar como anuente, o termo de acordo de que trata o "[caput](#)" deste item, devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;

4.2. observar a quantidade trimestral de produto que a prestadora está autorizada a adquirir com redução na base de cálculo de ICMS;

4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela redução na base de cálculo, que não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do previsto para o trimestre, bem como o mesmo limite mensal nas saídas para cada prestadora beneficiária;

4.4. observar, nas aquisições realizadas na refinaria, as quantidades de óleo diesel para ela estabelecidas por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, para cada trimestre, e as saídas efetivas para as beneficiárias;

4.5. emitir documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto;

4.6. indicar no campo Dados Adicionais da NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO COM REDUÇÃO NA BASE DO CÁLCULO DO ICMS EM 80% (OITENTA POR CENTO) NA FORMA DO ITEM 26-A DO ANEXO VI DO RICMS/PR".

5. o termo de acordo de que trata o "[caput](#)" deste item não será firmado, ou será revogado, caso a distribuidora:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 5.1. esteja irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;
- 5.2. tenha débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;
- 5.3. tenha sócio ou seja sócia de empresa com débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;
- 5.4. esteja inadimplente, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, em parcelamento de débitos fiscais firmado com a Receita Estadual do Paraná;
- 5.5. esteja irregular no cumprimento das obrigações acessórias.
6. o disposto nas subnotas 5.2 e 5.3 não se aplica na hipótese em que haja a suspensão da exigibilidade do crédito;
7. a mudança de distribuidora fornecedora de óleo diesel para concessionária ou permissionária do serviço público de transporte só poderá ser realizada até 30 (trinta) dias do início do trimestre seguinte.
8. o fornecimento a cada prestadora beneficiária não poderá ser efetuado por mais de 2 (duas) distribuidoras.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620ª](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022 (Convênio ICMS 178/2021).

3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546ª](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 513ª](#), do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).

1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 373ª](#), do Decreto n. 3.885, de 21.1.2020, produziu efeitos de 21.1.2020 até 31.12.2020.

Prazo original até 31.12.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 20.1.2020.

"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

27 Nas operações interestaduais com os produtos a seguir indicados, destinados a contribuintes, será deduzido da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS o valor das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** referente às operações subsequentes cobrado englobadamente na respectiva operação (Convênio ICMS 34/2006).

Notas:

1. a dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos seguintes percentuais, sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

1.1. com produtos farmacêuticos classificados nas posições Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos códigos 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00:

1.1.1. com alíquota de 7% (sete por cento), 9,34% (nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

1.1.2. com alíquota de 12% (doze por cento), 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos por cento).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. com produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições NCM 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00:

1.2.1. com alíquota de 7% (sete por cento), 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos por cento);

1.2.2. com alíquota de 12% (doze por cento), 10,49% (dez inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

2. não se aplica o disposto neste item:

2.1. nas operações realizadas com os produtos das posições NCM 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado, com a União, Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei n. 10.742, de 6 de outubro de 2003;

2.2. quando ocorrer a exclusão de produtos do campo da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º, na forma do seu § 2º, da Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

3. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação, e no campo "Informações Complementares":

3.1. existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10.147/2000, o número do referido regime;

3.2. na situação prevista na subnota 2.1, a expressão: "O REMETENTE PREENCHE OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI N. 10.742/2003";

3.3. nos demais casos, a expressão "BASE DE CÁLCULO COM DEDUÇÃO DO PIS COFINS", seguida da expressão: "CONVÊNIO ICMS 34/2006";

4. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

28 A base de cálculo, nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi nas posições 40.11 - pneumáticos novos de borracha e 40.13 - câmaras de ar de borracha, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, nos termos da Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de 2002, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos percentuais a seguir especificados (Convênio ICMS 6/2009):

I - 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento), na hipótese de mercadorias saídas das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o estado do Espírito Santo (Convênios ICMS 6/2009 e 21/2013);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - 9,30% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), na hipótese de mercadorias saídas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadorias saídas das Regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o estado do Espírito Santo (Convênios ICMS 6/2009 e 21/2013);

III - 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), na hipótese de operação de saídas tributadas pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 21/2013).

Notas:

1. O disposto neste item não se aplica à:
 - 1.1. transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;
 - 1.2. saída com destino à industrialização;
 - 1.3. remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
 - 1.4. operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.
2. a base de cálculo do imposto a ser retido por Substituição Tributária - ST a que se refere o art. 116 do Anexo IX, será obtida pelo somatório das seguintes parcelas:
 - 2.1. valor da operação própria realizada pelo substituto tributário reduzido do percentual previsto nos incisos deste item;
 - 2.2. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, frete, e demais parcelas debitadas ao destinatário da mercadoria;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.3. o montante obtido pela aplicação da Margem de Valor Agregado - MVA, de que trata o § 1º do art. 117 do Anexo IX, sobre a soma das parcelas previstas nas subnotas 2.1 e 2.2.

3. o documento fiscal que acobertar a operação de que trata este item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da Tipi e mencionar no campo "Informações Complementares" a expressão: "BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 6/2009";

4. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

29 Nas operações interestaduais efetuadas até 30 de abril de 2026, e enquanto vigorar a Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002, por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nas tabelas A, B e C, abaixo constantes, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 1º da referida Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à mercadoria - Convênios ICMS 133/2002, 49/2017 e 44/2023; Convênio ICMS 226/2023:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao caput pelo art. 1º, alteração 998ª, do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no art. 1º deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 24.7.2025:

"Nas operações interestaduais efetuadas até 30.4.2026, ou enquanto vigorar a Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de 2002, por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nas tabelas A, B e C, abaixo constantes, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da referida Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à mercadoria (Convênio ICMS 133/2002; Convênio ICMS 49/2017):"

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

I - constante na tabela A, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 5,1595% (cinco inteiros e mil, quinhentos e noventa e cinco

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o estado do Espírito Santo;

b) 5,4653% (cinco inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o estado do Espírito Santo;

c) 5% (cinco por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) - Convênio ICMS 22/2013;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 998ª, do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no art. 1º deste Decreto.

II - constante na tabela B, observada a redução de 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 2,3676% (dois inteiros e três mil, seiscentos e setenta e seis décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Centro-Oeste e o estado do Espírito Santo;

b) 2,5080% (dois inteiros e cinco mil e oitenta décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o estado do Espírito Santo;

c) 2,29% (dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) - Convênio ICMS 22/2013;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 998ª, do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no art. 1º deste Decreto.

III - constante na tabela C, observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 0,7129% (sete mil, cento e vinte e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o estado do Espírito Santo;

b) 0,7551% (sete mil, quinhentos e cinquenta e um décimos de
3346

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o estado do Espírito Santo.

c) 0,6879% (seis mil, oitocentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de aplicação da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) - Convênio ICMS 22/2013.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 998ª, do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no art. 1º deste Decreto.

TABELA A

**MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS
PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO -
PIS/PASEP E PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados pelos códigos NBM/SH 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes da tabela C
2	8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição NBM/SH 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
3	8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados pelos códigos NBM/SH 8704.10.00 constantes da tabela C e caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800kg e caminhão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, constantes da tabela B
4	8706	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições NBM/SH 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código NBM/SH 8706.00.10 constante da tabela C

TABELA B

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REDUÇÃO DE 30,2% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8704 3349	Caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	com carga útil igual ou superior a 1.500 kg
--	---

TABELA C

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REDUÇÃO DE 48,1% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados
2	8432.40.00 3350	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		fertilizantes
3	8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos
4	8433.20	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
5	8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
6	8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras apanhadeiras
7	8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha
8	8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição NBM/SH 8709)
9	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
		Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	8702.90.90	motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
11	8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
12	8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: autossocorros, caminhões guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
13	8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições NBM/SH 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos NBM/SH 8702.10.00 e 8702.90.90 desta tabela

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o disposto neste item não se aplica:
 - 1.1. à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;
 - 1.2. à saída com destino à industrialização;
 - 1.3. à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
 - 1.4. à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.
2. A redução da base de cálculo prevista nos incisos do "caput" não deverá resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante (Convênios ICMS 133/2002 e 166/2002);
3. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento;
4. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH e a expressão: "BASE DE CÁLCULO REDUZIDA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 133/2002";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5. em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados;

6. nas hipóteses em que a base de cálculo da Substituição Tributária - ST não corresponda ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a Margem de Valor Agregado - MVA deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nos incisos do "caput" (Convênio ICMS 166/2002).

7. a redução da base de cálculo do ICMS prevista nos incisos do "caput" fica condicionada a que as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda das mercadorias relacionadas nas tabelas A, B e C deste item - Convênio ICMS 44/2023.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, alteração 998ª, do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.829, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto no art. 1º deste Decreto.

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2021 feita pelo art. 1º, alteração 545 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 503 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 310 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

30 A base de cálculo é reduzida nas **PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 9/2008).

Nova redação dada ao caput do item pelo art. 1º, [alteração 7ª](#) do Decreto n. 8.173, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"30 A base de cálculo é reduzida nas PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA, de forma que a carga tributária efetiva seja de (Convênio ICMS 9/2008)."

Notas:

1. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

1.1. será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação;

1.2. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com as prestações de que trata o "caput";

1.3. as opções a que se referem os incisos I e II do "caput", devem ser realizadas para cada ano civil;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.4. o contribuinte deve cumprir, regularmente, sua obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação.

2. o inadimplemento da obrigação principal por parte do contribuinte implica perda do benefício, a partir do mês subsequente em que for verificado, ficando a reabilitação à fruição do benefício condicionada ao recolhimento do débito fiscal ou ao seu parcelamento.

31 Na importação do exterior de mercadorias ou bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, sob o amparo de **REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com cobrança proporcional de tributos federais, a base de cálculo é reduzida na proporção do tempo da sua permanência no Estado em relação ao prazo de sua vida útil (art. 373 do Decreto Federal n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; Convênio ICMS 58/1999):

Notas:

1. o benefício deverá ser requerido ao Delegado da Receita, que o autorizará com base em parecer fundamentado da Inspeção Regional de Tributação - IRT e no qual deverá constar:

- 1.1. prazo de permanência no Estado;
- 1.2. destinação do bem ou mercadoria;
- 1.3. declaração de responsabilidade por inadimplemento;
- 1.4. cópia da Declaração de Importação - DI;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.5. cópia do despacho concessório do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

2. o imposto incidente sobre a parcela deduzida da base de cálculo, devidamente atualizado, será também devido:

2.1. na mesma proporção, se requerida a prorrogação do prazo de permanência previsto no parecer que fundamentou a autorização;

2.2. integralmente, no caso de não ocorrer o retorno à origem dos bens ou mercadorias, no prazo de permanência previsto.

3. a proporcionalidade a que se refere este item será obtida pela aplicação do percentual de 1% (um por cento), relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS originalmente devido.

32 Até 30.4.2026, a base de cálculo incidente no momento do desembaraço aduaneiro dos bens ou mercadorias relacionados neste item com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, importados sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e de gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO**, disciplinado no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Capítulo XI do Decreto Federal n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, é reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) em regime não cumulativo ou, alternativamente, a critério do contribuinte, a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente (Convênio ICMS 130/2007).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	3917.39	Umbilicais
2	7304.10.10 ou 7305.1	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e de gás natural e ainda à injeção de água e de outros produtos, podendo ser envoltos com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominados comercialmente de "dutos rígidos"
3	7304.29	"Riser" de perfuração e de produção de petróleo <i>(Convênios ICMS 130/2007 e 4/2013)</i>
		Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	7305.19.00	arrebocado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou de poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm
5	7307.19.20	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "pipeline end terminators - PLETs"
6	7307.99	Sistema de Cabeça de Poço
7	7307.99.00	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, de peças fundidas e de válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominado comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"
8	7308.90	Jaquetas ou "Caisson"
9	7312.10	Cabos de aço
10	7608.20.90	"Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e na produção de petróleo
11	8307.10	Linhas flexíveis
		Unidade de bombeamento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12	8413.40.00	concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural
13	8413.70.90	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 litros/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo
14	8414.10	Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural
15	8414.30.19	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/hora a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo)
16	8414.80	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos
17	8414.80	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços
18	8417.80.90	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, de exploração ou de produção de petróleo ou de gás natural
19	8421.19.90	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca
20	8421.19.90	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"
21	8425.19.10	Turco para barco de salvamento
22	8425.20.00	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, composto de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura
23	8425.31	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas à pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural
24	8430.41 8430.49	Unidades fixas de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo
25	8431.43	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e na produção de poços de petróleo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26	8471.60.49	Traçador gráfico ("plotter") térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e de gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades "offshore" de perfilagem
27	8474.39.00	Misturador de materiais químicos a granel, pressurizado, para tratamento de poços de petróleo
28	8474.80.90	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS"
29	8479.89	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, na perfuração ou na produção de petróleo (robôs)
		Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30	8479.89.99	motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração
31	8481.40.00	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semissubmersíveis
32	8481.80	"Manifold"
33	8481.80	Árvores de natal molhadas
		Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34	8481.80.99	poços de petróleo, por meio do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"
35	8504.34.00	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, à exploração ou à produção de petróleo ou de gás natural
36	8543.89.99	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural
37	8544.59.00	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfuração de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"
		Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

38	8901.20.00	armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico
39	8904.00	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural
40	8905.20	Unidades de perfuração ou de exploração de petróleo, flutuantes ou semissubmersíveis
41	8905.90	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou de produção de petróleo
42	8905.90	Unidades flutuantes de produção ou de estocagem de petróleo ou de gás natural
		Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

43	8905.90.00 ou 8906.00	geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou de gás natural
44	8906.00	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, de exploração, de perfuração, de produção e de estocagem de petróleo ou de gás natural
45	8906.90.00	Barco salva-vidas
46	9015.10 9015.20 9015.30 9015.40 9015.80 9015.90	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural
47	9015.90.90	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40
48	9015.90.90	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e de saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício previsto neste item aplica-se também às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas, aos aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata o "caput";

2. o disposto neste item aplica-se exclusivamente à entrada de bem ou de mercadoria importados do exterior por pessoa jurídica:

2.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2.2. contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;

2.3. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota 2.2, quando esta não for sediada no País.

3. a empresa importadora poderá, quando optar pelo regime não cumulativo, creditar-se do montante do imposto incidente na forma estabelecida no "caput", a partir do 24º (vigésimo quarto) mês do seu efetivo recolhimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, não se aplicando o estorno relativamente à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

4. o crédito acumulado referente ao regime não cumulativo previsto no "caput" poderá ser transferido para outro contribuinte da mesma unidade federada, observado o disposto na nota 3 e os critérios estabelecidos nos artigos 49 e 50 deste Regulamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5. para efeitos deste item, o início da fase de produção ocorrerá com a aprovação do Plano de Desenvolvimento do Campo pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

6. para efeitos do disposto neste item, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas na nota 2;

7. o imposto de que trata este item será devido a este Estado desde que nele ocorra a utilização econômica dos bens ou mercadorias adquiridos;

8. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

8.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

8.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

9. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

10. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^é, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 513^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>Prazo original até 31.12.2020, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020.</i>

32-A Até 31.12.2040, fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei n. 9.478 , de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

específicas que regulamentam o **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - REPETRO-SPED**, disciplinada pela Lei n. 13.586 , de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n.10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.1. aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul que estejam previstos em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

relação de bens permanentes elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.2. aplica-se também:

Acrescentado o "caput" da subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.2.1. aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens que trata a subnota 1.1 deste item;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

1.2.2. às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata a subnota 1.1 deste item;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2. nas operações de importação de que trata este item, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal;

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

2.1. na hipótese em que não houver definição, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do ICMS fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.2. o imposto a que se refere a nota 2 será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3. o disposto neste item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o "caput" deste item, nos termos da Lei n. 9.478/1997;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.2. detentora de cessão onerosa nos termos da Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.3. detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.4. contratada pelas empresas listadas nas subnotas 3.1, 3.2 e 3.3 deste item para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

3.5. importadora autorizada pela contratada, na forma da subnota

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.4 deste item, quando esta não for sediada no país;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.1. a que os bens e mercadorias objeto das operações relacionadas sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota 0 (zero);

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

4.2. sem prejuízo das demais exigências, à utilização e à escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

5. o inadimplemento das condições previstas neste dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

6. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

7. a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro de que trata este item para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

8. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

8.1. a adesão a este benefício implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste item.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173ª](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

8.2. o disposto na subnota 8.1 não se aplica às discussões

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

anteriores à vigência do Convênio ICMS 130, de 27 de novembro de 2007.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

9. aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas nos itens 142, 143 e 144, do Anexo V deste Regulamento, e no item 32 deste Anexo.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 173](#), do Decreto n. 10.170, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 2.2.2018.

32-B A base de cálculo fica reduzida nas operações de importações realizadas por REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), independentemente da classificação tributária do produto importado (Convênio ICMS 81/2023).

Nota:

1. O disposto neste item somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 (Convênio ICMS 122/2023);

2. Às operações de que trata este item não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos dos itens 6, 17, 92 e 97 do Anexo V (Convênio ICMS 122/2023).

Acrescentado o item e notas pelo art. 1º, alteração 888^é, do Decreto n. 3.603, de 6.10.2023, produzindo efeitos a partir de 16.8.2023.

33 Fica reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) a base de cálculo do imposto nas saídas de **SAL MARINHO** (Convênio ICMS 20/2007).

Nota:

1. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos.

34 A base de cálculo é reduzida na prestação de **SERVIÇOS DE RADIOCHAMADA**, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 10% (dez por cento) (Convênios ICMS 86/1999, 65/2000 e 50/2001):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.

35 A base de cálculo é reduzida nas operações internas com o produto **SOBRECHASSI**, classificado nas posições 8704.2 e 8706.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 80/2011).

36 A base de cálculo na prestação de **SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA** é reduzida de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 10% (dez por cento) (Convênios ICMS 78/2015 e 99/2015):

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

3. o benefício previsto neste item fica condicionado ao regular

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e na forma previstos na legislação, e ao previsto nos §§ 5º e 6º do art. 14, no § 2º do art. 15, e no § 3º do art. 16, todos do Subanexo II do Anexo IV;

4. todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, deverão estar incluídos no preço total do serviço de comunicação;

5. o contribuinte deverá:

5.1. divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

5.2. manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

5.3. quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

5.3.1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites;

5.3.2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos;

6. a opção a que se referem as notas 1 e 2 será feita a cada ano civil;

7. o descumprimento das condições previstas nas notas 2, 3, 4 e 5

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento;

7.1 a reabilitação do contribuinte à fruição do benefício, a partir do mês subsequente ao da regularização, fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento.

36-A. A base de cálculo fica reduzida, até 30.06.2018, para 50% (cinquenta por cento), nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de **SUÍNOS VIVOS** originários deste Estado.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 117](#), do Decreto n. 8.941, de 6.3.2018, produzindo efeitos a partir de 7.3.2018 (publicação).

36-B. A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2025, em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais de **SUÍNOS VIVOS** realizadas por produtor rural, quando sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) (Convênios ICMS 180/2021 e 103/2023).

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 623](#), do Decreto n. 11.386, de 10.6.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2025 feita pelo art. 1º, alteração 1081ª, do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024.
3ª (terceira) prorrogação para 31.7.2024 feita pelo art. 1º, alteração 876ª, do Decreto n. 3.435, de 15.9.2023, em vigor com sua publicação em 15.9.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2023.
2ª (segunda) prorrogação para 31.7.2023 feita pelo art. 1º, alteração 779ª, do Decreto n. 2.202, de 25.5.2023, em vigor com sua publicação em 25.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.
1ª (primeira) prorrogação para 31.3.2023 feita pelo art. 1º, alteração 736ª, do Decreto n. 12.210, de 20.9.2022, em vigor com sua publicação em 20.9.2022, produziu efeitos de 1º.8.2022 até 31.3.2023
Prazo original até 31.7.2022, produziu efeitos de 1º.1.2022 até 31.7.2022.

36-C. A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2025, nas operações internas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, a seguir relacionados, quando adquiridos para construção ou ampliação dos **TERMINAIS PORTUÁRIOS MARÍTIMOS** localizados em território paranaense, desde que destinados a contribuintes envolvidos na construção ou ampliação dos referidos terminais, de forma que resulte em carga tributária mínima de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 202/2019):

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 745ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	6712.00.00	SKID CARREGAMENTO/DESCARREGAMENTO
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
2	7208.52.00	CHAPA AÇO CARBONO (PAREDES TANQUES)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
3	7213.10.00 3386	AÇO CA-50 / 60 / TELA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		CA-60
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745º, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
4	7216.32.00	PERFIS METÁLICOS BASE TANQUES
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745º, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
5	7219.22.00	CHA PA AÇO INOX (PAREDES TANQUES)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745º, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
6	7304.19.00	TUBULAÇÃO AÇO CARBONO (CONEXÃO TANQUES)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745º, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
7	7304.49.00	TUBULAÇÃO AÇO INOX (CONEXÃO TANQUES/PIER)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745º, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
8	7307.22.00	CONEXÃO AÇO INOX (CONEXÃO TANQUES/PIER)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745º, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
9	7307.93.00	APARELHOS DE INSTRUMENTAÇÃO
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745º, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022,</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
10	7307.99.00	CONEXÃO AÇO CARBONO (CONEXÃO TANQUES/PIER)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
11	7308.20.00	ESTRUTURA METÁLICA PARA TANCAGEM
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
12	7308.90.10	BANDEJAMENTO BASE TANQUE
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
13	8413.70.90	BOMBAS CENTRÍFUGAS
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
14	8414.80.12	COMPRESSORES
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
15	8423.20.00	BÁSCULA DE PESAGEM
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
16	8424.30.90	CÂMARAS MECÂNICAS
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022,</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
17	8479.89.99	CALDEIRAS INSTRUMENTOS MECÂNICOS E
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
18	8481.10.00	PNEUMÁTICA, VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
19	8481.80.93	VÁLVULA TIPO GAVETA
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
20	8536.20.00	EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
21	8544.49.00	CABOS ELÉTRICOS ESPECIAL SISTEMA DE TANCAGEM
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		
22	9026.10.29	MEDIDORES DE VAZÃO E PRESSÃO
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 745, do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas.

1. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras de construção ou ampliação a que se refere o caput deste item;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 745ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

2. para fins de comprovação de que trata a nota 1 deste item, o contribuinte beneficiário deverá produzir e manter documentação pertinente no estabelecimento, a qual deverá ser fornecida à fiscalização quando solicitado;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 745ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio, mediante lavratura no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 745ª](#), do Decreto n. 12.519, de 26.10.2022, produzindo efeitos a partir de 26.10.2022 (publicação).

37 A base de cálculo fica reduzida nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e **TRANSFORMADORES ELÉTRICOS**, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

38 A base de cálculo é reduzida em 60% (sessenta por cento), sem a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, ou em 35% (trinta e cinco por cento) com a manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, nas operações com os produtos relacionados, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais, a serem utilizados no **TRATAMENTO E CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS**, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação (Convênio ICMS 8/2011):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	2703.00.00	TURFA (absorvente orgânico) - absorvente natural biodegradável (100% orgânico), biorremediador para emergências ambientais decorrentes de derrames e/ou vazamentos de óleos, solventes e demais derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos, em plantas industriais e demais processos e ocorrências em estradas, companhias elétricas, corpos d'água etc.
		Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes para tratamento de efluentes domésticos e industriais, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	2836.99.19	caixas de gordura, fossas, sumidouros e estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos etc.)
3	2836.99.19	Composto de nutrientes balanceados para otimização de lodos e acelerador da decomposição biológica de tratamento de efluentes. Ativador biológico composto de macro e micro nutrientes para uso em sistemas de tratamento de efluentes
4	2836.99.19	Composto de nutrientes para tratamento biológico de efluentes domésticos e industriais com problemas de odores e alta carga orgânica
5	2836.99.19	Composto de nutrientes especialmente formulados para tratamento biológico de efluentes oriundos do processamento de leite e seus derivados
		Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes - para tratamento de efluentes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	3507.90.19	industriais, estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc) e domésticos (caixas de gordura, fossas, filtros e sumidouros)
7	3507.90.19	Ativador biológico natural para tratamento de efluentes domésticos e industriais em sistemas de caixa de gordura, fossa, sumidouro, filtros, lodo ativado, lagoa anaeróbica e outros processos biológicos
8	3507.90.19	Combinação de agentes biológicos existentes na natureza que metabolizam os componentes geradores de mau cheiro, transformando-os em produtos inertes
9	3507.90.19	Composto enzimático para desobstrução de tubulações e sistemas comatados por material orgânico (óleos, graxas, gorduras, proteína e carboidratos), utilizado em caixas de gordura,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		pasteurizadores, tubulações e sistemas em geral
10	3507.90.19	Composto para sistemas com mau cheiro (cigarro, odores, fritura e material orgânico em decomposição), usado em tubulações, caixa de gordura, banheiros, mictórios, interior de veículos, carpetes, cozinhas, sem biocidas etc.
11	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado na quebra de cadeia de gorduras, óleos, graxas, proteínas e carboidratos
12	3507.90.19	Detergente enzimático em gel para limpeza das mãos
13	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado para limpeza pesada de hidrocarbonetos e seus derivados
14	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz pitches e stiches

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz pitches e stiches, com adição de dispersante
16	3507.90.41	Produto enzimático usado na limpeza de feltros, telas formadoras e lonas de onduladeiras. Produto com tenso ativo para limpeza de sistemas, usado em processos de dosagens contínuas, por meio de bicos. Usado também em "boil out" e limpezas de tanques, caixas, circuitos de aproximação, mesa plana e caixa de entrada. Reduz pitches e stiches
17	3507.90.41	Biocida para uso em águas de processo, impedindo o crescimento de algas, fungos e bactérias
		Composto enzimático usado na desobstrução de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18	3507.90.41	tubulações, sistemas e circuitos de amido. Limpeza em processos de fabricação de papel
19	3507.90.41	Produto enzimático utilizado na limpeza de sistemas com grande deposição de tintas e materiais orgânicos e inorgânicos. Limpeza de incrustações inorgânicas aderidas a incrustações orgânicas. Usado também como dispersante de tintas em aparas com alto teor de corantes
20	3507.90.41	Composto enzimático com dispersantes inorgânicos usado no processo de papel e celulose que contenham contaminações de tintas e resinas; para desincrustações de matérias orgânicas e inorgânicas. Utilizado também nos processos de destintamento e alvejamento de aparas
21	3507.90.41	Auxiliar de refinação melhorando a drenagem na mesa plana, melhorando o refino e o consumo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		energia na planta produtiva
22	3507.90.41	Auxiliar de branqueamento nos processos de polpação de celulose e fibras
23	3507.90.41	Auxiliar de desagregação para limpeza de parafina, "hotmelt" e PVA
24	3507.90.41	Composto biológico e enzimático, auxiliar de processos de separação de fibras
25	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o pré-cozimento e cozimento de fibras
26	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o refino, desagregação pesada e papel tissue

Notas:

1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

2. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

3. o disposto neste item se aplica, também, aos produtos nele

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

relacionados destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e celulose.

39 A base de cálculo fica reduzida nas operações internas com **TUBOS RÍGIDOS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA**, classificado no subitem 3917.23.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014).

Nota:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito previsto no inciso IV do "caput" do art. 45 deste Regulamento.

40 A base de cálculo nas operações internas e interestaduais com mercadorias adquiridas por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, para aplicação nas **UNIDADES MODULARES DE SAÚDE - UMS**, é reduzida de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 114/2009; Ajuste SINIEF 10/2012):

Notas:

1. considera-se Unidade Modular de Saúde - UMS aquela destinada ao atendimento de Atenção Básica (PSF, Unidades Básicas de Saúde, NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. os módulos montados e acoplados formarão a UMS e deverão atender ao leiaute fornecido pela contratante, bem como a Resolução RDC n. 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e as Portarias do Ministério da Saúde para Estabelecimentos de Saúde, devendo esses módulos serem totalmente montáveis e desmontáveis, possuírem isolamento termoacústico e durabilidade;

3. as partes dos módulos a que se refere a nota 2 são definidas como:

- 3.1. sistema de apoio e nivelamento dos módulos;
- 3.2. colunas de sustentação;
- 3.3. painéis de teto;
- 3.4. painéis de piso;
- 3.5. painéis de fechamento;
- 3.6. painéis portas com visores;
- 3.7. painéis portas tipo "vai e vem" com visores;
- 3.8. painéis especiais para área de radiologia;
- 3.9. painéis janelas/visores;
- 3.10. painéis especiais;
- 3.11. armários e bancadas;
- 3.12. peças de acabamento e acoplamento;
- 3.13. instalações elétricas, telefônicas e lógicas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.14. instalações hidráulicas e hidrossanitárias;

3.15. sistema de climatização;

3.16. sistema de proteção contra descarga atmosférica;

3.17. cobertura.

4. o benefício fiscal de que trata este item fica condicionado:

4.1. a que as operações estejam desoneradas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

4.2. ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

4.3. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

5. fica dispensado o estorno do crédito fiscal nas operações a que se refere este item.

41 A base de cálculo fica reduzida, até 31.10.2021, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial paranaense engarrafador de **VINHO**, em percentual que resulte na carga tributária de 18% (dezoito por cento).

Notas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. a redução na base de cálculo de que trata este item:

1.1. não se aplica nas operações de que trata o item 56 do Anexo VII;

1.2. veda a utilização de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor das saídas alcançadas pelo benefício de que trata este item, sobre o valor total das operações do estabelecimento.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 450ª](#), do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 270ª](#), do Decreto n. 1.970, de 9.7.2019, em vigor com sua publicação em 9.7.2019, produzindo efeitos de 1º.7.2019 até 30.4.2020.

Prazo original até 30.6.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019.

ANEXO VII

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DO CRÉDITO PRESUMIDO

*(de que trata o **parágrafo único do art. 4º deste Regulamento**)*

(itens 1 a 59)

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

1 Até 30.4.2026, ao estabelecimento industrial, no montante equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas de produto denominado **ADESIVO HIDROXILADO**, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET (Convênio ICMS 8/2003; Convênio ICMS 49/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

Notas:

1. não se incluem nas saídas referidas as operações que ensejarem posterior retorno, real ou simbólico, do produto;

2. o crédito presumido de que trata este item:

2.1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

2.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

2.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o
3403

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

código de ajuste da apuração PR021001 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 673](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020001 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011001, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 673](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^é , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 514 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 504 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 311 ^º , do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).
Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.

2 Até 30.4.2019, ao estabelecimento industrial que adquirir, para sua atividade, **ALGODÃO EM PLUMA OU SOJA EM GRÃOS**, em operação interestadual, no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor dessa aquisição.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito em substituição ao crédito correspondente ao imposto da operação de aquisição;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021034 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 674ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020004 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 63ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

3 Nas operações internas com **AMENDOIM**, em casca ou em grão, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na 1ª (primeira) saída do estabelecimento produtor (Convênio ICMS 59/1996).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será atribuído ao estabelecimento adquirente, quando não utilizado pelo estabelecimento produtor, em razão do diferimento de que trata o item 5 do art. 31 do Anexo VIII;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021035 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 675](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"1.2. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020005 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

4 Nas saídas de **ARROZ** adquirido de produtor paranaense inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, promovidas por estabelecimento cerealista com débito do imposto, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e no percentual de 6% (seis por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item:

1.1 será feito, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021036 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 676ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PR020006 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

5 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	1108.12.00	AMIDO de milho
2	3505.10.00	Amido modificado e dextrina, de milho
3	1702.30.00	Xarope de glicose de milho
4	1102.20.00 1901.90.90	Farinha temperada de milho
5	1104.19.00	Flocos de milho e flocos de arroz, pré-cozidos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	1102.20.00	Farinha de milho não temperada
7	1904.10.00	Pipoca pronta

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item:

1.1. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021002 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 677ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020007 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011002, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 677ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

6 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	1108.12.00	AMIDO de mandioca
2	3505.10.00	Amido modificado e dextrina, de mandioca
3	1106.20.00	Farinha de mandioca branca fina crua
4	1106.20.00	Farinha de mandioca branca grossa crua
5	1106.20.00	Farinha de mandioca torrada
6	1106.20.00	Farinha temperada de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	1901.90.90	mandioca
7	1108.14.00	Fécula de mandioca
8	2005.99.00	Mandioquinha palha
9	1108.14.00	Polvilho
10	1702.30.00	Xarope de glicose de mandioca

Notas:

1. O benefício de que trata este item fica autorizado até 31.12.2028, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

Nova redação da nota dada pelo art.1º, alteração 312ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

"1. O benefício de que trata este item fica autorizado até 30.9.2019, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais."

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

4. o benefício de que trata este item não se aplica cumulativamente com o tratamento previsto no item 20 do Anexo VI;

5. aplica-se o disposto neste item às operações internas com fécula de mandioca;

6. o benefício previsto para as operações de que trata a nota 5 se aplica cumulativamente com o diferimento parcial previsto no art. 28 do Anexo VIII;

7. o benefício de que trata este item se aplica também nas operações de saídas realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência;

8. o benefício de que trata este item:

8.1. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

8.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021003 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 678ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"8.2. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020008 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

9. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011003, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 678ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"9. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598ª](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.11.2021.
4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552ª , do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021
3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 312ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produziu efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.
2ª (segunda) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, alteração 258ª , do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 23.9.2019
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 63ª , do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 30.4.2019.
Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

7 Ao estabelecimento fabricante de **BIODIESEL**, nas saídas desse produto, no percentual de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto monofásico devido (Convênio ICMS nº 22/2023)

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 808ª](#), do Decreto n. 2.273, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2023:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"7 Ao estabelecimento fabricante de **BIODIESEL**, nas saídas internas e interestaduais desse produto, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e de 8% (oito por cento) em relação às demais operações."

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. deve observar a disciplina estabelecida em norma de procedimento para a escrituração fiscal do crédito presumido concedido;

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 868](#), do Decreto n. 3.217, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 808](#), do Decreto n. 2.273, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, que não produziu efeitos:

"1.1. deve gerar um registro C197 com a informação no campo 02 [COD_AJ] do código de ajuste PR11080001 e no campo 07 [VL_ICMS] do valor do crédito presumido concedido para a operação;"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2023:

"1.1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;"

1.2. aplica-se cumulativamente ao crédito presumido concedido para fornecimento de biodiesel para comercialização de óleo diesel para consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo;

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 808](#), do Decreto n. 2.273, de 18.10.2022, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2023:

"1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;"

1.3. fica limitado a que o total dos créditos presumidos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 808](#), do Decreto n. 2.273, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

Redação anterior dada pelo art.1º, [alteração 679](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produziu efeitos de 1º.1.2023 até 30.4.2023.

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021004 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020009 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

1.4. quando se tratar de operações e prestações albergadas por protocolos de intenções ou termos de acordo de caráter individual, os procedimentos de apropriação e de escrituração seguirão as regras específicas previstas nos respectivos instrumentos.

Acrescentada a subnota pelo art.1º, [alteração 808](#), do Decreto n. 2.273, de 18.10.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

~~2.~~

Revogada a nota pelo art.1º, [alteração 808](#), do Decreto n. 2.273, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 679](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produziu efeitos de 1º.1.2023 até 30.4.2023.

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011004, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

7-A À empresa distribuidora de gás natural canalizado, no percentual de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das aquisições internas de **BIOGÁS E BIOMETANO** (Convênios ICMS 63/2015 e 159/2023).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado em substituição aos créditos relativos à aquisição de matéria-prima e insumos;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021083 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 902ª](#), do Decreto n. 4.446, de 18.12.2023, em vigor com sua publicação em 18.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024 (a partir do primeiro dia do mês subsequente)

8 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 1% (um por cento) nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	2835.26.00	Fermento químico e fosfato monocálcico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	2835.39.20	Pirofosfato de sódio
3	2836.20.10	Carbonato de sódio
4	2836.30.00	BICARBONATO de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico
5	2836.99.13	Bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
6	2309.90.90	Tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea Lithothamnium Calcareum e óxido de magnésio
<i>Nova redação item dada pelo art. 1º, alteração 748ª, do Decreto n. 290, de 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 27.1.2023.</i>		
<i>Redação anterior que produziu efeitos de 24.9.2019 até 26.1.2023:</i>		
"6	2308.90.90	<i>Tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea Lithothamnium Calcareum e óxido de magnésio"</i>

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 313ª, do Decreto n. 2870, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

"Aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, até 30.9.2019, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 1% (um por cento) nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	2835.26.00	Fermento químico e fosfato monocálcico
2	2835.39.20	Pirofosfato de sódio
3	2836.20.10	Carbonato de sódio
4	2836.30.00	BICARBONATO de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico
5	2836.99.13	Bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
6	2308.90.90	Tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea <i>Lithothamnium Calcareum</i> e óxido de magnésio"

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1 aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021037 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 680](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020010 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

8ª (oitava) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

7ª (sétima) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 639](#), do Decreto n. 10.815, de 20.4.2022, em vigor com sua publicação em 20.4.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2022.

6ª (sexta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 596](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produziu efeitos de 1º.11.2021 até 31.3.2022.

5ª (quinta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 461](#), do Decreto n. 4.463,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.
3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 313ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 (publicação) até 30.4.2020.
2ª (segunda) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, alteração 258ª , do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 23.9.2019.
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 59ª , do Decreto n. 8.506, de 14.12.2017, produzindo efeitos de 15.12.2017 (publicação) até 30.4.2019.
Prazo original até 30.4.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 14.12.2017.

9 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e em 3% (três por cento) nas operações internas e nas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	1104.22.00	AVEIA cortada, descascada, tostada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	1104.12.00	Aveia em flocos e flocos finos
3	1102.90.00	OAT BRAN fibras de aveia
4	1104.29.00	Cevada tostada
5	1104.19.00	Cevada em flocos, centeio tostado, centeio em flocos
6	1204.00.90	Linhaça
7	1207.40.90	Gergelim

Nota:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021038 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 681ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020011 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

10 Ao estabelecimento industrializador de **BEBIDA LÁCTEA, IOGURTE, "PETIT SUISSE", DOCE DE LEITE, MASSA COALHADA, REQUEIJÃO, QUEIJO RALADO, QUEIJO PROVOLONE, QUEIJO FRESCO INTEGRAL** ou **LIGHT** e **RICOTA**, ou ao que tenha encomendado a industrialização, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas em operações internas.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII, observado o disposto no seu § 1º;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021005 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 682ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020012 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011005, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 682ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

3. o benefício de que trata este item não se aplica aos produtos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

alcançados pela redução de base de cálculo de que trata o art. 5º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 251](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

**Ver [art. 4º](#) do Decreto 1539, de 3.6.2019, relativo à convalidação dos procedimentos efetivados, até a data de vigência da alteração 251^a, em conformidade com a redação até então vigente, e também os realizados de acordo com as disposições da referida alteração.*

11 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos relacionados na tabela, relativamente às operações de saídas desses produtos, de forma que resulte em carga tributária mínima de:

I - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - 3% (três por cento) nas demais operações.

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	83.01	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS , de chave, de segredo ou elétricos, de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns
2	8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras
3	8302.41	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.2. será apropriado em substituição ao aproveitamento de
3428

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

1.3. deve alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021039 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 683ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020014 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

3. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

4. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
<i>5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598ª, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552ª, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 461ª, do Decreto n. 4.463, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 257ª, do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.</i>
<i>Prazo original até 30.6.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019.</i>

12 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes de **CAFÉ TORRADO EM GRÃO, MOÍDO OU DESCAFEINADO**, classificado na subposição 0901.2 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12% (doze por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 314ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

*"Até 30.9.2019, aos estabelecimentos fabricantes de **CAFÉ TORRADO EM GRÃO, MOÍDO OU DESCAFEINADO**, classificado na subposição 0901.2 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento)."*

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo;

1.2. aplica-se, também, nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

código de ajuste da apuração PR021006 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 684](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020015 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011006, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 684](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107 ^é , do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.
5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598 ^é , do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.
4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552 ^é , do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.
3ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 314 ^a , do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.
2ª (segunda) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, alteração 258 ^é , do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 23.9.2019.
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 63 ^a , do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 30.4.2019.
Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

13 Nas saídas de **CARNE** e produtos comestíveis resultantes do abate

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, em operação interna ou interestadual, em montante equivalente ao que resultar da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor dessas saídas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, [alteração 107º](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

*"13 Nas saídas de **CARNE** e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, em operação interna ou interestadual, em montante equivalente ao que resultar da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor dessas saídas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos."*

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.1. não se aplica nas saídas para o exterior e nas saídas isentas ou não tributadas, inclusive para as Zonas Francas, e não se compreende como saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo a escrituração dos créditos das matérias-primas e demais insumos utilizados no processo produtivo, inclusive de bens do ativo imobilizado, quando haja expressa manutenção dos créditos na legislação, ser feita apenas na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das saídas do estabelecimento no mês dessas operações;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021040 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 685](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020016 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

1.3. é opcional, devendo:

1.3.1. alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;

1.3.2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.3.3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

1.4. é obrigatória a demonstração do ICMS separando-se as operações de industrialização e desossa de carnes das operações de simples comercialização do produto.

2. o valor do crédito presumido de que trata este item, em razão de ser imediatamente compensado com o débito da operação para a qual foi concedido, não será deduzido do valor do crédito acumulado decorrente de outras operações, inclusive para os efeitos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e dos artigos 48 a 50 deste Regulamento.

14 Aos estabelecimentos fabricantes de **DISCOS DE ALUMÍNIO** e de painéis de pressão classificados nos códigos Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, no percentual de 10,32% (dez inteiros e trinta e dois centésimos por cento) sobre o valor das saídas destas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) e de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento) sobre o valor das saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizados no processo produtivo;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021007 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 686ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020022 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011007, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 686ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

15 Até 31.3.2021, às empresas produtoras de **DISCOS FONOGRAFICOS** e de outros suportes com sons gravados, no valor equivalente aos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional ou a empresas que os represente e da qual sejam titulares ou sócios majoritários, que com eles possuam contrato de cessão ou transferência de direitos autorais ou mantenham contrato de edição nos termos dos artigos 49 e 53 da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Convênios ICMS 23/1990 e 61/1999; Convênio ICMS 49/2017).

Notas:

1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021041 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, até o 2º (segundo) mês subsequente ao em que ocorreu o pagamento dos direitos, e terá como limite o percentual de 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados (Convênios ICMS 23/1990, 10/1994, 83/2001, 105/2001 e 118/2003);

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 687ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020023 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, até o 2º (segundo) mês subsequente ao em que ocorreu o pagamento dos direitos, e terá como limite o percentual de 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados (Convênios ICMS 23/1990, 10/1994, 83/2001, 105/2001 e 118/2003);"

2. fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como o aproveitamento do valor excedente aos percentuais, conforme estabelecidos na nota 1, dos direitos pagos, em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros, ou a transferência do crédito de uma para outra empresa (Convênios ICMS 23/1990 e 83/2001);

3. o aproveitamento do crédito presumido fica condicionado à entrega, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Agência da Receita Estadual - ARE do domicílio tributário do contribuinte e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, da relação dos pagamentos efetuados no mês anterior a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4. para a apuração do crédito presumido, o estabelecimento deverá escriturar, em separado, as operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com som gravados;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 514, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 467, do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (Convênio ICMS 22/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 264, do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 14, do Decreto n. 8.175, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 31.10.2017 (Convênio ICMS 127/2017) até 30.4.2019.</i>
<i>Prazo original até 31.10.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.10.2017.</i>

15-A Aos estabelecimentos fabricantes de **EMBALAGENS**, por ocasião da saída neste Estado de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado no respectivo período (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será concedido mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

1.2 somente será aplicado enquanto a média dos últimos 12 (doze) meses da proporção do valor total das saídas das mercadorias abaixo relacionadas sobre o valor total das saídas do estabelecimento beneficiário for superior a 95% (noventa e cinco por cento):

1.2.1 embalagens de rafia, NCM 6305.33; e

1.2.2 contêdores flexíveis (bags), NCM 6305.32;

1.3 não é cumulativo com outros benefícios fiscais;

1.4 não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021082 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Acrescentado o item 15-A pelo art. 1º, [alteração 896](#), do Decreto n. 4.335, de 7.12.2024 (Republicado no DOE 11564 de 18.12.2023), em vigor com sua publicação em 7.12.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15-B Nas saídas de **EMBARCAÇÕES NÁUTICAS** classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido na operação própria, nos seguintes percentuais (Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017):

I – 72,00% (setenta e dois por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

II – 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

III – 64,1% (sessenta e quatro inteiros e um décimo por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento).

Notas:

1. o crédito presumido será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto;

2. os percentuais referidos nos incisos I a III deste item serão alterados, respectivamente, segundo a extensão dos períodos de formação, capacitação e qualificação da mão-de-obra utilizada na unidade fabril dos estabelecimentos industriais referidos no *caput*, para:

2.1. 73,00% (setenta e três por cento), 43,75% (quarenta e três

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), para períodos maiores que dois até três anos;

2.2. 74,00% (setenta e quatro por cento), 45,82% (quarenta e cinco inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) e 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), para períodos maiores que três até quatro anos;

2.3. 75,00% (setenta e cinco por cento), 47,91% (quarenta e sete inteiros e noventa e um centésimos por cento) e 67,94% (sessenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), para períodos maiores que quatro até cinco anos;

2.4. 76,00% (setenta e seis por cento), 50,00% (cinquenta por cento) e 69,23% (sessenta e nove inteiros e vinte e três centésimos por cento), para períodos acima de cinco anos.

3. o benefício previsto neste item não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação estadual;

4. alternativamente ao disposto nos incisos I a III do *caput* e nas notas 1 e 2 deste item, fica autorizada a apropriação de crédito presumido de forma a resultar em uma tributação efetiva não inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação;

5. a apropriação do crédito presumido de que trata este item depende do atendimento às seguintes condições:

5.1. será concedido mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Receita Estadual;

5.2. para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto na nota 4 deste item, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

correspondentes ao ciclo de produção das mercadorias abrangidas pelo benefício;

5.3. será considerado crédito presumido o valor necessário para obtenção do percentual mínimo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto na subnota 5.2;

5.4. deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período cuja utilização implique recolhimento menor que o percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), mediante a utilização do código de ajuste PR011084, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04;

5.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021084 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

6. o descumprimento de quaisquer das condições previstas na nota 5 deste item implicará perda do benefício durante os 12 (doze) meses do exercício subsequente ao da ocorrência do fato;

7. no regime especial de que trata a subnota 5.1 poderá ser concedido diferimento do pagamento do imposto devido:

7.1. por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado:

7.1.1. de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, destinados ao seu ativo permanente;

7.1.2. de mercadorias destinadas à utilização como matéria-prima, em processo de industrialização no estabelecimento do importador;

7.2. pela realização de operação interna com destino à indústria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

náutica:

7.2.1. de mercadoria para integração ao ativo permanente do adquirente;

7.2.2. de matéria-prima, para uso em processo industrial no estabelecimento do adquirente;

7.3. relativo ao diferencial de alíquota, na aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo permanente da indústria náutica;

8. o recolhimento do imposto diferido nos termos das subnotas 7.1.1, 7.2.1 e 7.3 somente será obrigatório se o bem vier a ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação antes de decorridos 4 (quatro) anos de sua entrada no estabelecimento, nos seguintes percentuais:

8.1. 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação ou a transferência ocorrer antes de decorrido 1 (um) ano;

8.2. 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação ou a transferência ocorrer após 1 (um) ano e até 2 (dois) anos;

8.3. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação ou a transferência ocorrer após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos;

8.4. 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação ou a transferência ocorrer após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos;

9. o imposto diferido na forma das subnotas 7.1.2 e 7.2.2 subsume-se na operação tributada subsequente com as mercadorias referidas neste item, observado, quando for o caso, o disposto no Capítulo I do Anexo IX deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Regulamento;

10. o disposto na subnota 7.1.1 somente se aplica a mercadorias sem similar produzido em território paranaense, devendo a ausência de similaridade ser comprovada:

10.1. por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência nacional ou por órgão estadual ou federal especializado;

10.2. não se tratando de máquina, aparelho ou equipamento, além da forma prevista na subnota 10.1, mediante documento emitido por entidade associativa, de abrangência estadual, da qual faça parte o setor produtivo, firmado, no mínimo, por 2 (dois) integrantes da respectiva representação, atestando a não produção do bem ou mercadoria importado por qualquer de seus associados;

11. não poderão se enquadrar no regime especial os contribuintes:

11.1. inadimplentes ou cujos sócios ou dirigentes participem do capital ou da administração de empresas na mesma situação;

11.2. em atraso com a entrega de informações fiscais especificadas neste Regulamento;

12. terá suspenso o tratamento tributário previsto neste item o contribuinte que possuir débitos tributários com a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não se encontre suspensa;

13. na hipótese da nota 12:

13.1. a suspensão dar-se-á a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente àquele em que configurado o débito;

13.2. ficará restabelecido o tratamento tributário a partir do 1º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro) dia do mês subsequente àquele em que regularizado o débito, mediante pagamento integral ou da 1ª (primeira) prestação do parcelamento

Acrescentado o item 15-B pelo art. 1º, [alteração 940](#), do Decreto n. 5.317, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2024.

16 Às empresas fornecedoras de **ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**, no percentual de até 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados neste Estado no 2º (segundo) mês anterior ao da apropriação do crédito (Leis n. 18.280, de 4 de novembro de 2014, e 19.358, de 20 de dezembro de 2017; Convênios ICMS 102/2013 e 45/2017; Convênio ICMS 108/2013).

Nova redação dada ao "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 74](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

16 Às empresas fornecedoras de **ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**, no percentual de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados neste Estado no 2º (segundo) mês anterior

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ao da apropriação do crédito (Lei n. 18.280, de 4 de novembro de 2014; Convênios ICMS 102/2013; Convênio ICMS 108/2013).

Notas:

1. o crédito presumido será utilizado, exclusivamente, para liquidação de faturas decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, incluindo as instituições estaduais de ensino superior, que tenham sido orçadas com recursos do Tesouro Geral do Estado;

2. a apropriação do crédito presumido de que trata este item, relativo ao valor da fatura de cobrança correspondente à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC e à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, emitidas em via única, será efetivada mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD do mês do vencimento da fatura, nos códigos de ajuste abaixo especificados:

2.1. para Prestação de Serviços de Comunicação utilizar o código de ajuste de apuração PR021075;

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 688ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2.1 para Prestação de Serviços de Comunicação utilizar o código de ajuste de apuração PR020200;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.2. para Fornecimento de Energia Elétrica utilizar o código de ajuste de apuração PR021076;

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 688ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2.2 para Fornecimento de Energia Elétrica utilizar o código de ajuste de apuração PR020201;"

2.3 para os itens 2.1 e 2.2 gerar um Registro E111 na EFD informando:

2.3.1 no campo 03 descrever "OFÍCIO NR. NNNNN/AAAA - GAB/SEFA" onde "NNNNN" corresponde ao número do ofício, completando-se com zeros à esquerda para que tenha obrigatoriamente cinco dígitos e "AAAA" corresponde ao ano de emissão do ofício;

2.3.2 no campo 04 o valor do montante constante do ofício, conforme previsto nos termos do Decreto n. 666, de 10 de março de 2015.

3. as notas fiscais e as faturas de cobrança liquidadas deverão estar compreendidas dentro de um único mês corrente, sendo vedado o lançamento parcial de período que não faça parte do mesmo mês de competência.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17 Até 30.4.2026, às empresas fornecedoras de **ENERGIA ELÉTRICA**, no percentual de 5% (cinco por cento) do imposto mensal a recolher (Convênio ICMS 57/2015).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

Notas:

1. o crédito presumido será utilizado, exclusivamente, para o pagamento do consumo de energia elétrica no âmbito do Programa Luz Fraterna de que tratam as Leis nº 14.087, de 11 de setembro de 2003, e nº 17.639, de 31 de julho de 2013, e do Programa Energia Solidária de que trata a Lei nº 20.943, de 20 de dezembro de 2021 (Convênio ICMS 12/2017);

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 628](#), do Decreto n. 11.383, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 10.6.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 9.6.2022:

"1. o crédito presumido será utilizado, exclusivamente, para o pagamento do consumo de energia elétrica no âmbito do Programa Luz Fraterna de que tratam as [Leis n. 14.087, de 11 de setembro de 2003, e n. 17.639, de 31 de julho de 2013](#) (Convênio ICMS 12/2017);"

2. a apropriação do crédito presumido de que trata este item, relativo ao valor da fatura de cobrança correspondente à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, emitida em via única, será efetivada mediante lançamento na Escrituração

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Fiscal Digital - EFD do mês do vencimento da fatura, utilizando-se o código de ajuste de apuração PR021077, gerando um Registro E111 na EFD e informando:

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 689ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. a apropriação do crédito presumido de que trata este item, relativo ao valor da fatura de cobrança correspondente à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, emitida em via única, será efetivada mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD do mês do vencimento da fatura, utilizando-se o código de ajuste de apuração PR020202, gerando um Registro E111 na EFD e informando:"

2.1 no campo 03 descrever "OFÍCIO NR. NNNNN/AAAA - GAB/SEFA" onde "NNNNN" corresponde ao número do ofício, completando-se com zeros à esquerda para que tenha obrigatoriamente cinco dígitos e "AAAA" corresponde ao ano de emissão do ofício;

2.2 no campo 04 o valor do montante constante do ofício, conforme disposições previstas em ato do Poder Executivo.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 628ª](#), do Decreto n. 11.383, de 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 10.6.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 9.6.2022:

"2.2 no campo 04 o valor do montante constante do ofício, conforme previsto nos termos do Decreto n. 2.789, de 13 de novembro de 2015."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3. as notas fiscais e as faturas de cobrança liquidadas deverão estar compreendidas dentro de um único mês corrente, sendo vedado o lançamento parcial de período que não faça parte do mesmo mês de competência;

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>7ª (sétima) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944^é, do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).</i>
<i>6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620^á, do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).</i>
<i>5ª (quinta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546^é, do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 514^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 467^é, do Decreto n. 4.707, de 27.5.2020, em vigor com sua publicação em 27.5.2020, produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 22/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 264^é, do Decreto n. 1348, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020 (Convênio ICMS 28/2019).</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 139ª](#), do Decreto n. 9.017 de 13.3.2018, produziu efeitos de 14.3.2018 (publicação) (Convênio ICMS [207/2017](#)) até 30.4.2019.

Prazo original até 30.4.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 13.3.2018.

18 Até 31.12.2028, ao estabelecimento fabricante dos **EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS** classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul a seguir relacionados, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais, em percentual que resulte na carga tributária de 2% (dois por cento):

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	8429.40.00	Rolo compactador
2	8429.51.9	Carregadeiras
3	8429.52.90	Escavadeira hidráulica
4	8429.59.00	Retroescavadeira

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021008 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 690](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020026 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo o crédito ser estornado na hipótese de devolução;

3. mediante regime especial requerido pelo fabricante, o benefício, observadas as demais condições estabelecidas neste item, poderá ser concedido na saída interna destinada a usuário final ou interestadual realizadas por seus distribuidores exclusivos localizados neste Estado, hipótese em que:

3.1. deverá haver expressa adesão dos distribuidores ao regime

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

especial;

3.2. o lançamento do imposto incidente nas saídas promovidas pelo fabricante destinadas a seus distribuidores exclusivos ficará parcialmente diferido para o momento em que estes promoverem a saída das mercadorias, de forma que o débito do imposto na saída realizada pelo estabelecimento fabricante seja equivalente a 2% (dois por cento);

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 543ª](#), do Decreto n. 7.789, de 8.6.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2021:

"3.2. o lançamento do imposto incidente nas saídas promovidas pelo fabricante destinadas a seus distribuidores exclusivos ficará diferido para o momento em que esses promoverem as saídas das mercadorias, de forma que o débito do imposto seja equivalente a 2% (dois por cento);"

3.3. o estabelecimento fabricante não poderá aproveitar do crédito previsto no "caput".

4. o disposto na nota 3 se aplica também nas operações de saídas realizadas para centros de distribuição do fabricante e na saída desses para seus distribuidores exclusivos;

5. o benefício de que trata este item será utilizado pelo estabelecimento fabricante em substituição a quaisquer créditos fiscais relativos a operações e prestações anteriores, inclusive na hipótese em que o crédito presumido seja utilizado pelo seu distribuidor exclusivo ou pelos centros de distribuição do fabricante, nos termos da nota 3;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 543](#), do Decreto n. 7.789, de 8.6.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2021:

"5. o benefício de que trata este item será utilizado em substituição a quaisquer créditos fiscais relativos a operações e prestações anteriores;"

6. o benefício previsto neste item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

7. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011008, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 690](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"7. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107 ^é , do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.
5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598^é , do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.
4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552^é , do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.
3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 451^é , do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.
2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 257^é , do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 63^ª , do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 30.4.2019.
Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

18A Aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, sobre a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de Erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017):

a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e

b) 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento)."

Notas:

1.o benefício de que trata este item:

1.1. não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação;

1.2. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021085 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

1.6. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011085, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 1131, do Decreto n. 8.402, de 18.12.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 18.12.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2025 (a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação)

19 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos débitos do imposto gerado pelas operações com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3919.10	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 (vinte) cm, de polipropileno ou de policloreto de vinila
2	3919.90 3459	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		plásticos, mesmo em rolos Outras
3	4811.41.10	Autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 (quinze) cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 (trezentos e sessenta) mm, quando não dobradas
4	4811.41.90	Autoadesivos Outros papéis/cartões;
5	48.21	ETIQUETAS de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não
6	4811.90.90	Bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamentos
7	9612.10.19	Fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. não é cumulativo com outros favores fiscais previstos na legislação;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021032 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 691](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020215 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011032, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 691](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2025 feita pelo art. 1º, [alteração 148](#), do Decreto n. 9.242, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Prazo original até 31.12.2020, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20 Aos estabelecimentos fabricantes de **FARINHA DE AVEIA, DE CEVADA OU DE CENTEIO**, classificada na posição 11.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e em 3% (três por cento) nas operações internas e nas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

Nota:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense, ainda que sob encomenda;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021042 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 692ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PR020027 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

21 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes de **FARINHA DE TRIGO** obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, sobre o valor das saídas, em operações internas, no percentual de 5% (cinco por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 315ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 64ª, do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 23.9.2019:

"Até 30.9.2019, aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, sobre o valor das saídas, em operações internas, no percentual de 5% (cinco por cento)."

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 8ª, do Decreto n. 8.173, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"21 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO obtida a partir da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, sobre o valor das saídas, em operações internas:"

Redação original que não produziu efeitos:

"21 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor das saídas, em operações internas."

I—

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 64ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 8ª](#), do Decreto n. 8.173, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - no percentual de 5% (cinco por cento), no período de 1º de outubro de 2017 até 31 de dezembro de 2017;"

II—

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 64ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 8ª, do Decreto n. 8.173, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"II - no percentual de 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018."

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021009 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, alteração 693ª, do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. oeverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020028 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

1.3. aplica-se, também:

3466

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.3.1. a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.3.2. nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011009, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 693ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
<i>5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.</i>
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598ª, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552ª, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 315ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, alteração 258ª, do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 23.9.2019</i>
<i>Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019.</i>

22 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes de **FARINHA DE TRIGO**, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no estado do Espírito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), exceto em relação às operações previstas no item 23 deste Anexo. (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017)

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 316ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

"Até 30.9.2019, aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no estado do Espírito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), exceto em relação às operações previstas no [item 23 deste Anexo](#)."

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021010 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 694ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020029 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

1.3. aplica-se, também:

1.3.1. a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.3.2. nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mediante a utilização do código de ajuste PR011010, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 694](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 316](#), do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1ª (primeira) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 258ª](#), do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 23.9.2019.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019.

23 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM com destino a contribuintes localizados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de 10% (dez por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 317ª](#), do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação anterior dada ao caput do item pelo art. 1º, [alteração 65ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

"Até 30.9.2019, aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM com destino a contribuintes localizados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de 10% (dez por cento)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 9ª](#), do Decreto n. 8.173, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, que não produziu efeitos:

"Aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM com destino a contribuintes localizados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais:"

Redação original que não produziu efeitos:

"23 Aos estabelecimentos fabricantes, em operações de saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM com destino a contribuintes localizados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, em percentual que resulte numa carga tributária efetiva de 4% (quatro por cento):"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 65ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 9ª](#), do Decreto n. 8.173, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, que não produziu efeitos:

"I - no percentual de 10% (dez por cento), no período de 1º de outubro de 2017 até 31 de dezembro de 2017;"

├

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 65ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 9ª](#), do Decreto n. 8.173, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, que não produziu efeitos:

"II - em percentual que resulte numa carga tributária efetiva de 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018."

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	1101.00.10	FARINHA DE TRIGO obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento
2	1901.20.00	Mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento
3	1902.11.00 ou 1902.19.00	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		preparadas de outro modo
4	1905.30.10	Biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1 será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

Nova redação dada à subnota pelo art. 1º, [alteração 65ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

Redação original que não produziu efeitos:

"1.1. será utilizado, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021011 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 695](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020030 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

1.3. aplica-se, também:

1.3.1. a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.3.2. nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

~~2.~~

Revogada a nota pelo art. 1º, [alteração 338](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 10.12.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;"

~~3.~~

Revogada a nota pelo art. 1º, [alteração 338](#), do Decreto n. 3.630, de 11.12.2019, produzindo efeitos a partir de 11.12.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 10.12.2019:

"3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo."

4. o benefício fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 65](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2017.

5. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011011, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 695ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 65ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"5. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598ª](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 317ª](#), do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.

1ª (primeira) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 258ª](#), do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

23.9.2019.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.4.2019.

24 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de **FARINHA DE TRIGO** para panificação, que contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificadas no código 1901.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas, em operações internas.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021012 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 696ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020031 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011012, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 696ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598ª, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

Originalmente sem prazo de vigência, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2021.

25 Nas saídas de **FEIJÃO** com débito do imposto, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da respectiva saída em operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e no percentual de 6% (seis por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).

Notas:

1. O benefício de que trata este item:

1.1. deverá ser apropriado em substituição a quaisquer créditos de operações e prestações anteriores, inclusive os relativos às aquisições desse produto em operações interestaduais;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2. não se aplica aos estabelecimentos que utilizem feijão como matéria-prima para saídas de outros produtos resultantes de sua industrialização, bem como aos restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021043 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 697ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020032 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

2. nas operações de saída de feijão realizadas por estabelecimentos varejistas, usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, exceto empresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, aplicar-se-á diretamente o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor de cada operação de saída.

26 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8% (oito

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

por cento) sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos:

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	FILMES PLÁSTICOS - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico Sacos industriais - reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral Filmes picotados e soldados em forma de saco Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
2	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		beira lateral Sacolas plásticas com e sem impressão
--	--	---

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. não se aplica nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021013 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 698ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020034 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011013, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 698ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598ª](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31.10.2021.
3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 461 º, do Decreto n. 4.463, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.
2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 257 º, do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 63 º, do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 30.4.2019.
Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

27 Aos estabelecimentos localizados nos Municípios de **FOZ DO IGUAÇU**, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto de que trata o item 22 do art. 31 do Anexo VIII (Lei n. 14.895, de 9 de novembro de 2005; Lei n. 15.634, de 27 de setembro de 2007).

Notas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. relativamente aos produtos de informática, o estabelecimento industrial deverá incorporar, em seu produto, "softwares" produzidos ou desenvolvidos em território nacional, devendo este fato estar consignado na nota fiscal emitida para documentar sua saída, com a identificação de seu fabricante;

2. o benefício de que trata este item:

2.1. não é cumulativo com outros benefícios fiscais;

2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

2.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021044 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 699ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020035 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2.4. condiciona-se à realização de investimentos em projeto industrial, mediante enquadramento do estabelecimento no Programa Paraná Competitivo (§ 2º do art. 1º da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1127ª, do Decreto n. 8.405, de 18.12.2024, produzindo efeitos a partir de 18.12.2024 (publicação).

2.5. estende-se aos estabelecimentos localizados em municípios com funcionamento de Universidade Federal Tecnológica - UFTPR, de Instituto Federal do Paraná – IFPR ou de Universidade Estadual do Paraná - UEP, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática (§ 4º do art. 1º da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005);

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1127ª, do Decreto n. 8.405, de 18.12.2024, produzindo efeitos a partir de 18.12.2024 (publicação).

2.6. o disposto na subnota 2.4 não se aplica aos estabelecimentos que utilizavam o benefício em 27 de dezembro de 2022, data da publicação da Lei nº 21.341, de 23 de dezembro de 2022 (§ 3º do art. 1º da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005).

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, alteração 1127ª, do Decreto n. 8.405, de 18.12.2024, produzindo efeitos a partir de 18.12.2024 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28 Até 31.10.2021, nas saídas internas e interestaduais de **JOGOS ELETRÔNICOS** classificados no código 8523.49.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 2% (dois por cento).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021045 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 700](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020036 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 461](#), do Decreto n. 4.463, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 257](#), do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 219](#), do Decreto n. 12.010, de 17.12.2018, produzindo efeitos de 17.12.2018 (publicação) até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 16.12.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor das saídas em operações internas, de **LEITE UHT** ("ultra high temperature"), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.2. aplica-se, também, nas operações internas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021014 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art.1º, [alteração 701](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PR020037 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011014, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art.1º, [alteração 701ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

30 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da entrada de **LEITE CRU** produzido em território paranaense.

Notas:

1. o crédito de que trata este item será utilizado, pelo industrializador:

1.1. em substituição aos créditos referidos no art. 39 deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Regulamento;

1.2. proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite.

1.3. que poderá utilizá-lo, inclusive, quando adquirir leite de cooperativas que intermediam a compra junto aos produtores rurais, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização, observada a nota 4;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 146](#), do Decreto n. 9.114, de 26.3.2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

2. se o entreposto que receber o leite não possuir apuração centralizada, nos termos da Seção II do Capítulo VII do Título I deste Regulamento, poderá, mensalmente, apurar e transferir o valor do crédito para o estabelecimento industrializador, mediante emissão de nota fiscal, na qual deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão: "CRÉDITO TRANSFERIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII DO RICMS/PR";

3. deverá ser gerado um Registro E111 na EFD com o código de ajuste da apuração PR021046, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, gerando um ou mais Registros E113, conforme o caso.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 702](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"3. deverá ser gerado um Registro E111 na EFD com o código de ajuste da apuração PR020038, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, gerando um ou mais Registros E113, conforme o caso."

4. as cooperativas que intermediarem a compra junto aos produtores rurais, de que trata a subnota 1.3:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 146](#), do Decreto n. 9.114, de 26.3.2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

a) não utilizarão o benefício de que trata este item;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 146](#), do Decreto n. 9.114, de 26.3.2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

b) deverão inserir na nota fiscal de venda do leite para o industrializador, no campo "Informações Complementares", a expressão: "CRÉDITO PRESUMIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII E CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 39, AMBOS DO RICMS/PR, NÃO UTILIZADOS".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 146ª](#), do Decreto n. 9.114, de 26.3.2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

31 Ao estabelecimento que realizar a industrialização de **LEITE** ou de **SORO DE LEITE**, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização (Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

1.1.1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;

1.1.2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

1.1.3. embalagens destinadas à comercialização de leite.

1.2. condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido;

1.3. considera-se aplicável, também, nas operações de saídas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular;

1.4. na forma da subnota 1.3, fica condicionado a que o contribuinte seja optante do regime de apuração centralizada do imposto, bem como ao estorno dos créditos relativos a outras entradas nos seus estabelecimentos, que não aquelas descritas da subnota 1.1 e no § 15 do art. 25 deste Regulamento, na proporção das saídas interestaduais realizadas pelo centro de distribuição;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021047 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 703ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020039 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. a proporção de que trata a subnota 1.4 será obtida a partir do percentual de participação das operações interestaduais no total das operações realizadas pelo contribuinte no período de apuração.

3. a opção de que trata este item:

3.1. será declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Eletrônico - RO-e, devendo a sua renúncia ser objeto de novo termo, que produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da sua lavratura;

3.2. não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

4. o benefício de que trata este item não se aplica às saídas interestaduais de leite fluido, exceto de leite em pó e de leite UHT ("Ultra High Temperature").

32 Ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de **MATERIAL RECICLÁVEL DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO**, em percentual que resulte na carga tributária de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Nova redação do "caput" do item dada pelo art .1º, [alteração 252ª](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"32 Ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO, em percentual que resulte na carga tributária de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das operações do estabelecimento, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021015 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 704](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020043 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011015, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 704](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

33 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes de **MEDIDORES DE ENERGIA**, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob os códigos 8471.80.00, 9028.30.11, 9028.30.21 e 9028.30.31, no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido nas saídas internas e interestaduais.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

3499

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021016 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 705ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020045 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011016, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 705ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

7ª (sétima) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 639ª, do Decreto n. 10.815, de 20.4.2022, em vigor com sua publicação em 20.4.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2022.

5ª (quinta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 596ª, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produziu efeitos de 1º.11.2021 até 31.3.2022.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552ª, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 257ª, do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 63ª, do Decreto n. 8.479,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

34 Ao estabelecimento que promover operação interna tributada antecedente à exportação com **METAIS E PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS** classificados nas posições 7101 a 7112 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - NBM/SH, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 1% (um por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 108/1996).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021048 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 706ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020046 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

34-A Até 31.12.2028, em relação as saídas dos produtos torneiras, boias, válvulas e demais artefatos de **METAIS SANITÁRIOS**, diretamente do estabelecimento industrial fabricante paranaense, resultantes da industrialização de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de latão ou de zamak, que represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, de forma que resulte em carga tributária de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 318ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação anterior acrescentada "caput" do item pelo art. 1º, [alteração 180ª](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2018.

*"Até 30.12.2019, em relação as saídas dos produtos torneiras, boias, válvulas e demais artefatos de **METAIS SANITÁRIOS**, diretamente do estabelecimento industrial fabricante paranaense,*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

resultantes da industrialização de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de latão ou de zamak, que represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, de forma que resulte em carga tributária de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).'

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 180](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2018.

1.1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação de seus produtos, exceto em relação ao crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica empregada na atividade industrial, bem como aos bens do ativo imobilizado utilizados nessas produções;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 180](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1.º.6.2018.

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021029, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 34-A do Anexo VII do RICMS";

Nova redação da subnota dada pelo art. 1.º, [alteração 707.º](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1.º.1.2023

Redação anterior acrescentada pelo art. 1.º, [alteração 180.º](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos de 1.º.6.2018 até 31.12.2022.

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020098, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 34-A do Anexo VII do RICMS";"

1.3. é opcional, devendo:

Acrescentado o "caput" da subnota pelo art. 1.º, [alteração 180.º](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.6.2018.

1.3.1. a opção ser declarada em termo lavrado no RO-e, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 180ª](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2018.

1.4. não se aplica nas saídas para o exterior e nas saídas isentas ou não tributadas;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 180ª](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2018.

2. o crédito presumido de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo ser lançado no registro E111 da EFD com o código de ajuste da apuração PR020098, informando os demais campos em conformidade com o previsto no Guia Prático da EFD;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 180](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2018.

3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento beneficiário deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011029, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 707](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 180](#), do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos de 1º.6.2018 até 31.12.2022:

"3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento beneficiário deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
<i>4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.</i>
<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 595ª, do Decreto n. 8920, de 30.9.2021, produzindo efeitos a partir de 30.9.2021 (publicação).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 30.9.2021 feita pelo art. 1º, alteração 318ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 30.12.2019 feita pelo pelo art. 1º, alteração 180ª, do Decreto n. 9.899, de 30.5.2018, em vigor com sua publicação em 4.6.2018, produzindo efeitos de 1º.6.2018 até 23.9.2019.</i>

34-B Até 31.12.2028, na saída interna de cerveja e chope artesanais, produzidos por estabelecimento industrial enquadrado como **MICROCERVEJARIA**, no percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da base de cálculo do ICMS devido, abrangendo a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária (Cláusula décima

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

terceira do Convênio ICMS 190/2017).

Acrescentado o item 34-B pelo art. 1º, [alteração 434ª](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

Notas.

1. o benefício fiscal fica limitado à saída de duzentos mil litros por mês, considerando-se a soma dos dois produtos mencionados no caput;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434ª](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

2. considera-se:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

2.1. microcervejaria, a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e de chope artesanal não seja superior a cinco milhões de litros, considerando-se todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

2.2. cerveja ou chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou de extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

3. o benefício fiscal de que trata este item:

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434^é](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

3.1. estende-se também à operação promovida pela microcervejaria destinada a consumidor final, sobre o valor da operação própria e nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária, em relação à parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434^é](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021030 e gerado um Registro E111, informando-se no campo 04 o valor do crédito presumido e um ou mais Registros E113 identificando os documentos fiscais relacionados ao ajuste;

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 708](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 434](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 31 .12.2022:

"3.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020100 e gerado um Registro E111, informando-se no campo 04 o valor do crédito presumido e um ou mais Registros E113 identificando os documentos fiscais relacionados ao ajuste;"

3.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011030, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 708](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 434](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 31.12.2022:

"3.4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

4. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 434](#), do Decreto n. 4.520, de 16.04.2020, em vigor com sua publicação em 16.04.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo pelo art. 1º, [alteração 743](#), do Decreto n. 12.891, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023.

Prazo original até 31.12.2022, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 31.12.2022.

35 Até 31.12.2028, ao estabelecimento fabricante de **MISTURAS PARA BOLOS E PARA PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO**, Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 1901.20.00, nas operações de saídas desses produtos, de forma que resulte em carga tributária de 4% (quatro por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 319ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

*"Até 30.9.2019, ao estabelecimento fabricante de **MISTURAS PARA BOLOS E PARA PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO**, Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 1901.20.00, nas operações de saídas desses produtos, de forma que resulte em carga tributária de 4% (quatro por cento)."*

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.2. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011027, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 709ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021027 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 709ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020094 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107^é, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.</p>
<p>5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598^é, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.</p>
<p>4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552^é, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.</p>
<p>3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 319^a, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.</p>
<p>2ª (segunda) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, alteração 258^é, do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 23.9.2019.</p>
<p>1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 63^é, do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018 até 30.4.2019.</p>
<p>Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.</p>

36 Até 31.12.2028, ao estabelecimento fabricante de **MÓVEIS**, classificado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 3101-2/00, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos:

3517

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20)	MDP - painéis de partículas de madeira
2	4411.12 a 4411.14	MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade
3	4411.92 a 4411.94	Chapas de fibras de madeira

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. fica condicionado a que, cumulativamente, os produtos indicados nas posições da tabela do "caput":

1.1.1. tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

1.1.2. sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado;

1.1.3. a saída dos móveis fabricados seja tributada.

2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021049 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 710](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020048 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 451](#), do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 257](#), do Decreto n. 1346,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1.º.5.2019 até 30.4.2020.

1.ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1.º, [alteração 63ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1.º.1.2018 até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2017.

37 No valor equivalente ao montante igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação de saída subsequente, ao estabelecimento que promover a saída de **OBRAS DE ARTE** recebidas diretamente do autor, com a isenção de que trata o item 108 do Anexo V (Convênios ICMS 59/1991 e 56/2010).

Nota:

1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021050 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da nota dada pelo art. 1.º, [alteração 711ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1.º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020049 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

38 Até 31.12.2028, nas saídas internas e interestaduais de **ÓLEO DE SOJA REFINADO, MARGARINA VEGETAL, CREME VEGETAL, GORDURA VEGETAL E MAIONESE**, resultante do processo de industrialização de soja, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 4% (quatro por cento).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o item 9 do Anexo VI;

1.2. aplica-se, também, na hipótese de industrialização sob encomenda;

1.3. não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;

1.4. aplica-se, também, nas operações internas e interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;

1.5. não será concedido ao contribuinte com débitos de Imposto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pendentes;

1.6. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.7. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021017 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 712º](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.7. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020050 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011017, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 712º](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

3. para os produtos gordura vegetal e maionese, aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598ª, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552ª, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 451ª, do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 257ª, do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30.4.2020.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019.

38-A. Até 30.4.2026, ao estabelecimento produtor de BIODIESEL e à refinaria de petróleo produtora de DIESEL A, no percentual de 80% (oitenta por cento), nas operações internas destinadas a distribuidoras para a comercialização de **ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO** urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Convênio ICMS 79/2019, 21/2023 e 22/2023).

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES ([clique aqui](#))

Notas:

1. o benefício fiscal de que trata este item:

1.1. compreende o crédito presumido a ser escriturado na apuração do produtor do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Biodiesel e de refino do Diesel A, relativo ao imposto monofásico incidente na sua operação de saída destinada a distribuidora de combustíveis especificada em ato normativo expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

1.2. está condicionado:

1.2.1. ao desconto no preço do combustível do valor equivalente ao imposto dispensado até a empresa prestadora do serviço de transporte público de passageiros;

1.2.2. à existência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público, firmado com o ente responsável pela concessão ou permissão em município integrante de região metropolitana, nos termos da legislação específica;

1.2.3. elaboração de laudo determinando os valores das tarifas do transporte coletivo urbano em região metropolitana pelo órgão incumbido da administração e fiscalização do transporte público de passageiros, no município ou na região metropolitana;

1.2.4. à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pelas funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do serviço, contemplando o compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata o subitem 1.2.3.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.3. será concedido em relação às saídas dos produtores de Biodiesel e de Diesel A para as distribuidoras relacionadas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a qual indicará também as quantidades máximas de Biodiesel e de Diesel A, por distribuidora por semestre, para compor o Óleo Diesel misturado;

1.4. aplica-se considerando a repartição do imposto incidente sobre o Biodiesel devido à UF de origem e à UF de destino pelo produtor de Biodiesel e pela refinaria de petróleo, respectivamente, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º do Anexo XIII deste Regulamento;

1.5. não se aplica à saída de Óleo Diesel de e para Transportador Revendedor Retalhista - TRR e Posto Revendedor Varejista;

2. no termo de acordo de que trata o caput deste item deverão ser o anexados:

2.1. informação do órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício fiscal previstas nos subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4, e da quantidade anual de Diesel A, bem como do equivalente de Biodiesel para compor o Óleo Diesel misturado, de que a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte está autorizada a adquirir com redução da carga tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de Comunicação - ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas;

2.2. termo de compromisso, firmado pelo órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o subitem 1.2.3.

3. recebido o pedido, a Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Receita Estadual do Paraná deverá verificar se estão satisfeitas as condições previstas nos subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4, elaborando parecer conclusivo quanto ao pedido e minuta do termo de acordo, se for o caso;

3.1. a usina produtora e a refinaria de petróleo, em relação às vendas praticadas com o benefício fiscal, deverão:

3.1.1. deduzir do preço do respectivo produto o valor do imposto desonerado de que trata este item, calculado na forma da legislação;

3.1.2. obedecer os limites de quantidades de Biodiesel e de Diesel A por distribuidora, estabelecidos por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda para o semestre;

3.1.3. deve observar a disciplina estabelecida em norma de procedimento para a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

escrituração fiscal do crédito presumido concedido

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 869](#), do Decreto n. 3.217, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2023:

"3.1.3. gerar um registro C197, informar no campo 02 [COD_AJ] o código de ajuste PR11080000 e no campo 07 [VL_ICMS] o valor do crédito presumido concedido para a operação;"

3.1.4. indicar no campo infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco da NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO BENEFICIADA COM CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS MONOFÁSICO DE 80% (OITENTA POR CENTO), NO VALOR DE R\$ [VALOR_CREDITO], NA FORMA DO ITEM 38 A DO ANEXO VII DO RICMS/2017-PR";

3.1.5 seguir Norma de Procedimento Fiscal que poderá tratar do preenchimento de outras informações no documento fiscal.

4. a distribuidora de combustíveis, em relação às vendas praticadas com o benefício fiscal, deverá:

4.1. firmar como anuente, o termo de acordo de que trata o caput deste item, devendo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estar em situação fiscal regular na data da assinatura;

4.2. observar a quantidade semestral de produto que a prestadora está autorizada a adquirir com benefício fiscal de ICMS;

4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela redução da carga do tributo, que não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) do previsto para o semestre, bem como o mesmo limite mensal nas saídas para cada prestadora beneficiária;

4.4. observar, nas aquisições realizadas da usina e da refinaria de petróleo, as quantidades de Biodiesel e de Diesel A para ela estabelecidas por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, para cada semestre, e as saídas efetivas para as beneficiárias;

4.5. indicar no campo infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco da NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO BENEFICIADA COM CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS MONOFÁSICO DE 80% (OITENTA POR CENTO), NO VALOR DE R\$ [VALOR_CREDITO], NA FORMA DO ITEM 38 A DO ANEXO VII DO RICMS/2017-PR";

4.6. seguir Norma de Procedimento Fiscal que poderá tratar do preenchimento de outras informações no documento fiscal.

5. o termo de acordo de que trata o caput deste item não será firmado, ou será

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

revogado, caso a distribuidora:

- 5.1. esteja irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;
- 5.2. tenha débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;
- 5.3. tenha sócio ou seja sócia de empresa com débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;
- 5.4. esteja inadimplente, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, em parcelamento de débitos fiscais firmado com a Receita Estadual do Paraná;
- 5.5. esteja irregular no cumprimento das obrigações acessórias.
6. o disposto nas subnotas 5.2 e 5.3 não se aplica na hipótese em que haja a suspensão da exigibilidade do crédito;
7. a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte apresentará proposição ou alteração de distribuidora fornecedora ou de quantitativo de Óleo Diesel em até 30 (trinta) dias antecedentes ao início do semestre seguinte;
8. o fornecimento a cada prestadora beneficiária não poderá ser efetuado por mais de 2 (duas) distribuidoras;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9. a distribuidora de combustíveis apresentará o(s) fornecedor(es) de Biodiesel para atender a quantidade equivalente do Óleo Diesel misturado em até 30 (trinta) dias antecedentes ao início do semestre seguinte.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 806ª](#), do Decreto n. 2.081, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944ª](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

Prazo original até 30.4.2024, produziu efeitos de 1º.5.2023 até 30.4.2024.

39 Até 31.12.2028, ao estabelecimento industrial fabricante, no montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente nas saídas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de produto resultante da **RECICLAGEM DE EMBALAGENS VAZIAS** de agrotóxico e de óleos lubrificantes.

Nota:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. é condicionado a que:

1.1.1. o estabelecimento industrial fabricante esteja conveniado com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - Inpev, e seja licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

1.1.2. 100% (cem por cento) da matéria-prima utilizada para obtenção de "resina de PEAD - Polietileno de Alta Densidade" constitua-se de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes.

2. é opcional e será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021051 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 713ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020052 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107^é, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598^é, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552^é, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 451^é, do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, alteração 257^é, do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 63^é, do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

39-A. Até 31.12.2028, nas saídas interestaduais de **PEIXES**, com destino ao estado de São Paulo, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, em percentual que resulte numa carga tributária efetiva de 7% (sete por cento).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107^ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598^ª, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552^ª, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 451^ª, do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 234ª](#), do Decreto n. 1.190, de 16.4.2019, em vigor com sua publicação em 16.4.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

Prazo original até 30.4.2019, produziu efeitos de 1º.12.2017 até 30.4.2019.

Acrescentado o caput do item pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

Notas.

1. o crédito presumido a que se refere este item:

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

1.1. será feito, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

1.2. deverá ser lançado na EFD - Escrituração Fiscal Digital com o código de ajuste da apuração PR021072 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 714ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 31.12.2022.

"1.2. deverá ser lançado na EFD - Escrituração Fiscal Digital com o código de ajuste da apuração PR020097 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

1.3. não se aplica:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

1.3.1. nas saídas de hadoque, bacalhau, congro, merluza, pirarucu e salmão, salvo nas operações promovidas por estabelecimento industrial e desde que:

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

1.3.1.1. autorizado por regime especial concedido pelo Diretor da CRE, que, como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade no Estado e proteger a economia estadual, condicione sua concessão ao cumprimento de condições ou garantias nele previstas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

1.3.1.2. se trate de pescado processado pelo próprio estabelecimento;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

1.3.2. nas saídas promovidas por estabelecimentos varejistas.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 6ª](#), do Decreto n. 8.334, de 23.11.2017, em vigor com sua publicação em 28.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40 Importação, por meio dos **PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA** e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII, hipótese em que o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de 4% (quatro por cento) calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, e com o tratamento tributário previsto no art. 458 deste Regulamento;

1.3. fica condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;

1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021022 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um Registro E113, por documento de importação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 715ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020075 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um Registro E113, por documento de importação."

2. na hipótese de destinação diversa da prevista na subnota 1.3, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado, mediante a utilização do código de ajuste PR011022, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 715ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de destinação diversa da prevista na [subnota 1.3](#), sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;"

3. o tratamento tributário de que trata este item não se aplica:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.1. às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

3.2. aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

3.3. às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 30 do Anexo VIII;

3.4. às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 31, 42 e 44, todos do Anexo VIII;

3.5. às importações realizadas por:

3.5.1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

3.5.2. empresas de construção civil.

3.6. cumulativamente com outros benefícios fiscais;

3.7. às importações de:

3.7.1. farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

3.7.2. fio de algodão, Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 52.05 e 52.06;

3.7.3. vidro float e vidro refletivo, NCM 70.05;

3.7.4. vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias, NCM 70.06;

3.7.5. vidro de segurança temperado e laminado, NCM 70.07;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.7.6. espelho, NCM 70.09;

3.7.7. fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04,
NCM 3605.00.00;

3.7.8. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos,
de uso automobilístico, relacionados no art. 28 do Anexo IX, exceto nas importações de
matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e
acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes;

3.7.9. malte cervejeiro, NCM 11.07;

3.7.10. artigos para serviço de mesa ou de cozinha, NCM 6911.10;

3.7.11. produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados,
NCM 72.07;

3.7.12. fio máquina de ferro ou aços não ligados, NCM 72.13;

3.7.13. barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas,
laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas
à torção após laminagem, NCM 72.14;

3.7.14. perfis de ferro ou aços não ligados, NCM 72.16;

3.7.15. construções e suas partes (por exemplo, pontes e
elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas
para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr,
balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da
posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou
aço, próprios para construções, NCM 73.08;

3.7.16. misturas para bolos e para produtos de panificação, NCM

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1901.20.00;

3.7.17. dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar, NCM 2811.21.00;

3.7.18. carbonato de cálcio, NCM 2836.50.00;

3.7.19. amônia anidra, NCM 2814.10.00;

3.7.20. hidróxido de amônio solução, NCM 2814.20.00;

3.7.21. hidróxido de sódio em escamas, NCM 2815.11.00;

3.7.22. hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento), NCM 2815.12.00;

3.7.23. cloreto de amônio e mistura para curtume, NCM 2827.10.00;

3.7.24. fermento químico e fosfato monocálcico, NCM 2835.26.00;

3.7.25. pirofosfato de sódio, NCM 2835.39.20;

3.7.26. bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor, NCM 2836.30.00;

3.7.27. bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico, NCM 2836.99.13;

3.7.28. sulfato de amônio, NCM 3102.21.00;

3.7.29. cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado, NCM 3102.29.90;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.7.30. fosfato bicalcico, NCM 3103.90.90;

3.7.31. fosfato monoamônico, NCM 3105.40.00;

3.7.32. mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio, NCM 3613.00.00;

3.7.33. misturas para corretor de PH de piscina, NCM 3824.90.79;

3.7.34. produtos de informática e de automação listados no art. 1º do Decreto n. 1.922, de 8 de julho de 2011, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de que trata seu o art. 2º.

3.8 às operações a que se refere o art. 39 do Anexo VIII;

3.9. às importações de papel e cartão, classificado na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM.

3.10. às importações dos produtos de que tratam os itens 15-A e 16-A do Anexo VI (Convênios ICMS 100/1997 e 26/2021).

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 609](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

3.11. às importações de leite em pó classificado nas subposições 0402.10 e 0402.2 da NCM e queijo tipo mussarela classificado no código 0406.10.10 da NCM.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 949ª](#), do Decreto n. 5.396, de 8.4..2024, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2025 (a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, observando o princípio da anterioridade nonagesimal)..

4. a vedação de que trata a nota 3 não se aplica:

4.1. às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

4.2. à importação de vinho, classificado na NCM 22.04;

4.3. aos produtos alcançados pelo diferimento de que trata o art. 6º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001.

5. o benefício de que trata este item se aplica também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador:

5.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;

5.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos Municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), a posterior saída da mercadoria industrializada beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 147ª](#), do Decreto n. 9.115, de 26.3.2018, produzindo efeitos a partir de 26.3.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 25.3.2018:

"6. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento."

6.1. Na hipótese da nota 6, o estorno deverá ser realizado mediante a utilização do código de ajuste PR011023, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 715ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

41 Aos estabelecimentos comerciais que realizarem a importação por meio dos **PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA** e de aeroportos paranaenses, de cartuchos de tinta (Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8443.99.23), cilindros (NCM 8443.99.32), cartuchos de toner (NCM 8443.99.33) e chip (NCM 8542.39.91), relacionados em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 7% (sete por cento).

Notas:

1. o imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembarço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação;

2. o benefício de que trata este item deverá ser:

2.1. lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021024 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um Registro E113, por documento de importação;

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 716º](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2.1. lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020076 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um Registro E113, por documento de importação;"

2.2. demonstrado em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 74 deste Regulamento.

3. deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar essa operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido;

4. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional;

4.1. Na hipótese da nota 4, o estorno deverá ser realizado mediante a utilização do código de ajuste PR011024, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Acrescentada a subnota dada pelo art. 1º, [alteração 716ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5. acarretará o estorno de 3% (três por cento) do crédito presumido lançado a posterior saída da mercadoria em operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

5.1. Na hipótese da nota 5, o estorno deverá ser realizado mediante a utilização do código de ajuste PR011025, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Acrescentada a subnota dada pelo art. 1º, [alteração 716ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

6. o disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem as mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial;

7. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII, hipótese em que o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este item deverá corresponder à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo da operação de importação;

8. o benefício de que trata este item não se aplica cumulativamente com o disposto no art. 459 deste Regulamento;

9. o benefício de que trata este item se aplica também às importações:

9.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;

9.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos Municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.

42 Ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos **PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA** e de aeroportos paranaenses, correspondente a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de 6% (seis por cento);

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor da operação de saída interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento).

Notas:

1. o benefício de trata este item:

1.1. aplica-se inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021026 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um Registro E113, por documento de importação.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 717^é](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020092 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um Registro E113, por documento de importação."

2. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional;

2.1. Na hipótese da nota 2, o estorno deverá ser realizado mediante a utilização do código de ajuste PR011026, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 717^é](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3. o benefício de que trata este item se aplica também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador:

3.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;

3.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos Municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul;

43 Até 30.4.2026, ao contribuinte incentivador do **PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - Profice**, correspondente ao valor do recurso financeiro destinado a projeto cultural, limitado, em cada período de apuração, ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em conta gráfica, no período imediatamente anterior ao da apropriação, pelos percentuais a seguir discriminados, calculados considerando a média mensal do saldo devedor do ICMS apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao seu credenciamento como incentivador, conforme estabelecido em norma de procedimento (Lei n. 17.043, de 5 de agosto de 2011; Convênios ICMS 27/2006 e 145/2011; Convênio ICMS 49/2017 e 133/2019)):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

* PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÕES (clique aqui)

CONTRIBUINTES QUE APRESENTARAM SALDO DEVEDOR MÉDIO	PERCENTUAL
até R\$ 500.000,00	3,0%
entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00	2,5%
entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00	1,5%
entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00	1,0%
entre R\$ 50.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00	0,7%
superior a R\$ 100.000.000,01	0,5%

Nova redação do "caput" do item dada pelo art. 1º, alteração 307ª, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019:

"43 Ao contribuinte incentivador do **PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - Profice**, correspondente ao valor do recurso financeiro destinado a projeto cultural, limitado, em cada período de apuração, ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em conta gráfica, no período imediatamente anterior ao da apropriação, pelos percentuais a seguir discriminados, calculados considerando a média mensal do saldo devedor do ICMS apurado nos 12 (doze) meses

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

anteriores ao seu credenciamento como incentivador, conforme estabelecido em norma de procedimento (Lei n. 17.043, de 5 de agosto de 2011; Convênios ICMS 27/2006 e 145/2011; Convênio ICMS 49/2017):

CONTRIBUINTES APRESENTARAM DEVEDOR MÉDIO	QUE SALDO	PERCENTUAL
até R\$ 500.000,00		3,0%
entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00		2,5%
entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00		1,5%
entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00		1,0%
entre R\$ 50.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00		0,7%
superior a R\$ 100.000.000,01		0,5%"

Notas:

1. o crédito outorgado de que trata este item:

1.1. está condicionado ao depósito da importância em conta corrente vinculada ao projeto e à guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo decadencial;

1.2. poderá ser utilizado pelo contribuinte somente após sua habilitação como incentivador pela Coordenação da Receita do Estado - CRE;

1.3. terá por limite único para apropriação o montante disposto no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"caput", ainda que o contribuinte seja incentivador de mais de um projeto aprovado pelo Profice;

1.4. poderá ser compensado somente com o imposto devido pelas operações próprias promovidas pelo contribuinte.

2. para a apropriação do crédito outorgado, o contribuinte deverá:

2.1. emitir nota fiscal, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "CRÉDITO OUTORGADO" e no quadro "Dados do Produto" a menção à habilitação como incentivador que o autorizou a participar do PROFICE;

2.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021052 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um ou mais Registros E113.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 718ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020056 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um ou mais Registros E113."

3. quando indevidamente utilizado, sujeitará o contribuinte à sua glosa e à imposição da multa correspondente prevista na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

PRAZO DE VIGÊNCIA
- PRORROGAÇÕES
5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, alteração 944 ^é , do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).
4ª (quarta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, alteração 620 ^á , do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).
3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, alteração 546 ^é , do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).
2ª (segunda) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 514 ^é , do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).
1ª (primeira) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 504 ^é , do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).
Prazo anterior até 31.10.2020, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020

43-A Ao contribuinte incentivador do **PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE - PROESPORTE**, correspondente ao valor do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

recurso financeiro destinado a projeto esportivo, limitado, em cada período de apuração, ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em conta gráfica, no período imediatamente anterior ao da apropriação, pelos percentuais a seguir discriminados, calculados considerando a média mensal do saldo devedor do ICMS apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao seu credenciamento como incentivador, conforme estabelecido em norma de procedimento (Lei n. 17.742, de 30 de outubro de 2013; Convênio ICMS 141/2011):

Nova redação do "caput" do item dada pelo art .1º, [alteração 253](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 179](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 30.6.2019:

"43A Ao contribuinte incentivador do PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE - PROESPORTE, correspondente ao valor do recurso financeiro destinado a projeto cultural, limitado, em cada período de apuração, ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado em conta gráfica, no período imediatamente anterior ao da apropriação, pelos percentuais a seguir discriminados, calculados considerando a média mensal do saldo devedor do ICMS apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao seu credenciamento como incentivador, conforme estabelecido em norma de procedimento (Lei n. 17.742, de 30 de outubro de 2013; Convênio ICMS 141/2011):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Contribuintes que apresentaram saldo devedor médio	Percentual
até R\$ 500.000,00	3,0%
<i>Nova redação da posição da tabela dada pelo art. 1º, alteração 1037ª, do Decreto n. 6.862, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 25.7.2024:</i>	
"até R\$ 500.000,00"	"3,0%"
entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00	2,5%
<i>Nova redação da posição da tabela dada pelo art. 1º, alteração 1037ª, do Decreto n. 6.862, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 25.7.2024:</i>	
"entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00"	"2,5%"
entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00	1,5%
<i>Nova redação da posição da tabela dada pelo art. 1º, alteração 1037ª, do Decreto n. 6.862, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 25.7.2024:</i>	
"entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00"	"1,5%"
entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00	1,3%
<i>Nova redação da posição da tabela dada pelo art. 1º, alteração 1037ª, do Decreto n. 6.862, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 25.7.2024:</i>	
"entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00"	"1,0%"
entre R\$ 50.000.000,01 e R\$	1,2%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

100.000.000,00	
<i>Nova redação da posição da tabela dada pelo art. 1º, alteração 1037ª, do Decreto n. 6.862, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 25.7.2024:</i>	
<i>"entre R\$ 50.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00"</i>	<i>"0,7%"</i>
Superior a R\$ 100.000.000,01	1,0%
<i>Nova redação da posição da tabela dada pelo art. 1º, alteração 1037ª, do Decreto n. 6.862, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.</i>	
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 25.7.2024:</i>	
<i>"superior a R\$ 100.000.000,01"</i>	<i>"0,5%"</i>

Notas:

1. o crédito outorgado de que trata este item:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, alteração 179ª, do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos a partir de 5.7.2018 (publicação).

1.1. está condicionado ao depósito da importância em conta corrente vinculada ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

projeto e à guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo decadencial;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 179ª](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos a partir de 5.7.2018 (publicação).

1.2. poderá ser utilizado pelo contribuinte somente após sua habilitação como incentivador pela Receita Estadual do Paraná - REPR.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 1037ª](#), do Decreto n. 6.862, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 179ª](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 25.7.2024:

"1.2. poderá ser utilizado pelo contribuinte somente após sua habilitação como incentivador pela Coordenação da Receita do Estado - CRE;"

1.3. terá por limite único para apropriação o montante disposto no "caput", ainda que o contribuinte seja incentivador de mais de um projeto aprovado pelo Proesporte;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 179](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos a partir de 5.7.2018 (publicação).

1.4. poderá ser compensado somente com o imposto devido pelas operações próprias promovidas pelo contribuinte;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 179](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos a partir de 5.7.2018 (publicação).

2. para a apropriação do crédito outorgado, o contribuinte deverá:

Acrescentado o "caput" da nota pelo art. 1º, [alteração 179](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos a partir de 5.7.2018 (publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.1. emitir nota fiscal, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "CRÉDITO OUTORGADO" e no quadro "Dados do Produto" a menção à habilitação como incentivador que o autorizou a participar do Proesporte;

Acrescentada a subnota pelo art. 1º, [alteração 179ª](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos a partir de 5.7.2018 (publicação).

2.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021073 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um ou mais Registros E113.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 719ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 179ª](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos de 5.7.2018 (publicação) até 31.12.2022.

"2.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020099 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido e gerando um ou mais Registros E113;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3. quando indevidamente utilizado, sujeitará o contribuinte à sua glosa e à imposição da multa correspondente prevista na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 179ª](#), do Decreto n. 10.386, de 5.7.2018, produzindo efeitos a partir de 5.7.2018 (publicação).

44 Até 30.4.2026, mediante termo de acordo firmado com o Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, no percentual de até 1% (um por cento) do valor dos débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relacionados às prestações de **SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO** cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do art. 19 do Subanexo II do Anexo IV, em substituição a qualquer sistemática de repetição de indébito de mesma natureza relativo a serviços contestados pelos clientes ou a erro de faturamento (Convênios ICMS 56/2012 e 143/2014; Convênio ICMS 49/2017).

Nota:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021053 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 720^g](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020057 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 30.4.2026 feita pelo art. 1º, [alteração 944^h](#), do Decreto n. 5.319, de 27.3.2024, em vigor com sua publicação em 27.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2024 (Convênio ICMS 226/2023).

5ª (quinta) prorrogação para 30.4.2024, feita pelo art. 1º, [alteração 620^e](#), do Decreto n. 10.081, de 14.12.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2022 até 30.4.2024 (Convênio ICMS 178/2021).

4ª (quarta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 546^f](#), do Decreto n. 7.273, de 9.4.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 31.12.2021 (Convênio ICMS 28/2021).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>3ª (terceira) prorrogação para 31.3.2021 feita pelo art. 1º, alteração 514^é, do Decreto n. 6579, de 18.12.2020, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 31.3.2021 (Convênio ICMS 133/2020).</i>
<i>2ª (segunda) prorrogação para 31.12.2020 feita pelo art. 1º, alteração 504^é, do Decreto n. 6071, de 30.10.2020, produziu efeitos de 1º.11.2020 até 31.12.2020 (Convênio ICMS 101/2020).</i>
<i>1ª (primeira) prorrogação para 31.10.2020 feita pelo art. 1º, alteração 311º, do Decreto n. 2743, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2019 até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/2019).</i>
<i>Prazo original até 30.9.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2019.</i>

45 Até 31.12.2028, ao estabelecimento industrial de **PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO**, enquadrado no código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada 13.11-1/00, de forma que resulte em carga tributária de 3% (três por cento), sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021028 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 721ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.1. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020095 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.3. não se aplica nas operações de saída de exportação para o exterior;

1.4. não se aplica cumulativamente com o benefício de que trata o item 50 deste Anexo;

1.5. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.6. deverá ser proporcionalmente estornado na hipótese em que o total dos créditos exceder o total dos débitos no período de apuração, mediante a utilização do código de ajuste PR011028, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 721ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.6. deverá ser proporcionalmente estornado na hipótese em que o total dos créditos exceder o total dos débitos no período de apuração."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 451](#), do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 257](#), do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 63](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2018

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017.

46 Aos prestadores de **SERVIÇO DE TRANSPORTE**, exceto aéreo, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênio ICMS 106/1996).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênios ICMS 106/1996 e 95/1999);

2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;

3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:

3.1. em se tratando de contribuinte inscrito:

3.1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" na EFD;

3.1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" da EFD.

3.2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, o crédito presumido será apropriado em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR (Convênio ICMS 85/2003).

4. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021054 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 722](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"4. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020058 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

5. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será registrada no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e de cada estabelecimento, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo (Convênio ICMS 95/1999).

6. em relação a prestação iniciada neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS correspondente ao Difal à unidade federada de destino, o valor do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

imposto devido na prestação, para efeitos do cálculo do crédito presumido, corresponde a soma do ICMS calculado à alíquota interestadual e daquele devido a título de diferencial de alíquotas.

Acrescentada a nota pelo art. 1º, [alteração 254](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

47 Aos prestadores de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO**, nas prestações internas, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8% (oito por cento), que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênio ICMS 120/1996).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos;

2. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021055 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 723](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2. o benefício de que trata este item deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020059 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

48 Ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, no percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, de **SUÍNOS VIVOS** destinados a sua atividade.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. é opcional, devendo:

1.1.1. alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;

1.1.2. ser declarada a opção em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021018 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 724](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020060 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011018, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 724](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

49 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados com suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em percentual equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto debitado nas operações de saídas internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, industrializados no estabelecimento:

I - **SUCOS DE FRUTAS**, NCM 20.09;

II - néctares de frutas, NCM 2202.90.00;

III - bebidas alimentares prontas à base de soja, NCM 2202.90.00.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será opcional, devendo a opção ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

1.2. será apropriado em substituição aos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, de energia elétrica, de matérias-primas, de materiais intermediários e secundários e de embalagens, utilizados no processo produtivo dessas mercadorias;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.3. na impossibilidade de se identificar os insumos efetivamente utilizados no processo produtivo, adotar-se-á a proporcionalidade entre o montante das operações alcançadas pelo benefício fiscal e a totalidade das operações realizadas pelo estabelecimento;

1.4. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021063 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, devendo o lançamento ser objeto de termo lavrado no RO-e.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 725](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020080 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, , devendo o lançamento ser objeto de termo lavrado no RO-e;"

2. o imposto devido deverá ser recolhido de forma desvinculada da conta gráfica, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao das saídas, devendo ser lançado, no campo "Informações Complementares" da Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, o valor do crédito presumido e a expressão "CRÉDITO PRESUMIDO - ITEM 49 DO ANEXO VII DO RICMS/PR";

3. o percentual de carga tributária a ser recolhido após a aplicação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do crédito presumido somente poderá ser reduzido mediante a compensação com créditos decorrentes das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, promovidas após a entrada em vigência deste dispositivo, que estiverem diretamente relacionadas com o aumento de produção do estabelecimento, observado o disposto no § 3º do art. 26 deste Regulamento;

4. a compensação de que trata a nota 3 fica condicionada à apresentação de projeto de investimento, no qual esteja determinado o aumento da produção esperado em razão das aquisições dos bens;

5. o projeto de investimento será analisado pela Coordenação de Assuntos Econômicos da Secretaria de Estado da Fazenda - Caec/Sefa, que determinará o percentual a que terá direito o contribuinte, no período de 48 (quarenta e oito) meses, não podendo resultar carga tributária inferior a 2,0 % (dois por cento).

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2025 feita pelo art. 1º, alteração 568ª, do Decreto n. 7.987, de 28.6.2021, em vigor com sua publicação em 28.6.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552ª, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, alteração 461ª, do Decreto n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.463, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 257](#), do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019.

50 Ao estabelecimento industrial **DE ARTIGOS PARA VIAGEM, CALÇADOS E OUTROS ARTEFATOS, DE COURO, INCLUSIVE SEUS ACESSÓRIOS; DE PRODUTOS TÊXTEIS E DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO**, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação:

I - até 31.12.2028, no percentual equivalente a 8% (oito por cento) nas operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e no percentual de 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 66](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, no percentual equivalente a 8% (oito por cento) nas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e no percentual de 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);"

II - até 31.12.2028, no percentual equivalente a 12% (doze por cento) nas operações interestaduais com destino a contribuintes localizados no estado de São Paulo.

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 66ª](#), do Decreto n. 8.479, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 11.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

""II - até 31.12.2017, no percentual equivalente a 12% (doze por cento) nas operações interestaduais com destino a contribuintes localizados no estado de São Paulo."

Notas:

1. o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

2. o benefício de que trata este item:

2.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.2. é opcional, devendo:

2.2.1. alcançar todos os estabelecimentos industriais do contribuinte, localizados neste Estado, bem como os seus estabelecimentos comerciais que promovam somente vendas no atacado e desde que a mercadoria tenha sido, nessa hipótese, obrigatoriamente, produzida no estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular localizado em território paranaense, e que a operação anterior tenha sido beneficiada com a isenção do pagamento do imposto de que trata o item 26 do Anexo V;

2.2.2. a opção ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

2.3. não se aplica nas operações de saída de exportação para o exterior;

2.4. poderá alcançar, também, os estabelecimentos comerciais localizados neste Estado, que promovam vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense;

2.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021056 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 726](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"2.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020062 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

3. o crédito presumido de que trata este item, concedido a título de subvenção para investimento, fica condicionado a que a pessoa jurídica beneficiária aplique os recursos, a qualquer tempo, em bens que propiciem a implantação e a expansão do empreendimento econômico, a melhoria de sua unidade fabril, bem como a abertura de novas filiais para comercialização dos produtos e gastos com desenvolvimento tecnológico.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 598ª](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 451ª](#), do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 257ª](#), do Decreto n. 1346,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1.º.5.2019 até 30.4.2020.

Prazo original até 31.12.2017, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.4.2019.

51 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes de **TORRES PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA SUBESTAÇÕES**, classificadas no código 7308.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021057 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 727ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020063 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;"

1.3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107^º, do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598^º, do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552^º, do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31.10.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 461](#), do Decreto n. 4.463, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 257](#), do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 até 30.4.2020.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 219](#), do Decreto n. 12.010, de 17.12.2018, produzindo efeitos de 17.12.2018 (publicação) até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 16.12.2018.

52 Até 31.12.2020, aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de **TRIGO EM GRÃO** em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, em percentual que resulte numa carga tributária de 8% (oito por cento) (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 320ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*"Aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de **TRIGO EM GRÃO** em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, em percentual que resulte numa carga tributária de 8% (oito por cento)."*

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias produzidas em território paranaense;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021019 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 728ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020065 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011019, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 728](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

53 Até 26.3.2019, no valor equivalente ao débito do imposto devido pelas operações de saídas internas de energia elétrica de origem térmica, gerada com a utilização de carvão mineral na **USINA TERMELÉTRICA DE FIGUEIRA - UTE FRA**, desde que tenha sido produzida em planta própria e seja destinada a consumidores livres paranaenses.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. ficará limitado à GF - Garantia Física da Usina (17,7 MW médio hora);

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021020 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 729ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020066 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011020, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 729ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31 .12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54 Até 31.12.2028, aos estabelecimentos fabricantes que promovam saídas de **VEGETAIS E CARNES** embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, no montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido nas saídas internas e interestaduais (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017).

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 321ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

*"Até 30.9.2019, aos estabelecimentos fabricantes que promovam saídas de **VEGETAIS E CARNES** embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, no montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido nas saídas internas e interestaduais."*

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item será feito, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento, bem como da redução da base de cálculo de que trata o item 9 do Anexo VI;

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

4. o benefício a que se refere este item:

4.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII;

4.2. não se aplica nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

4.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021058 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 730ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"4.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020067 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- PRORROGAÇÕES
6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, alteração 1107 ^é , do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.
5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, alteração 598^é , do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.
4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, alteração 552^é , do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021.
3ª (terceira) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, alteração 321 ^a , do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.
2ª (segunda) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, alteração 258^é , do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.
1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, alteração 219^é , do Decreto n. 12.010, de 17.12.2018, produzindo efeitos de 17.12.2018 (publicação) até 30.4.2019.
Prazo original até 31.12.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 16.12.2018.

55 Até 31.12.2028, ao estabelecimento adquirente de **VEÍCULO AUTOMOTOR SALVADO DE SINISTRO** recebido de seguradora, no montante equivalente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor da entrada.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1 aplica-se às aquisições de veículos que, nos termos da legislação própria, tenham sofrido perda total ou parcial, por sinistro, desde que adquiridos no estado físico imediato ao dano irreparável;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021059 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 731ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020069 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 743ª](#), do Decreto n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12.891, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1.º.1.2023.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 597ª](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produziu efeitos de 1.º.11.2021 até 31.12.2022.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produziu efeitos de 1.º.5.2021 até 31.10.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 461ª](#), do Decreto n. 4.463, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1.º.5.2020 até 30.4.2021.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 257ª](#), do Decreto n. 1346, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos de 1.º.5.2019 até 30.4.2020.

Prazo original até 31.12.2018, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.4.2019.

56 Até 31.12.2028, ao estabelecimento industrial fabricante de **VINHO**, opcionalmente ao regime normal de tributação, no valor equivalente ao débito do imposto das operações internas e interestaduais com esses produtos elaborados exclusivamente a partir do processamento da uva produzida neste Estado.

Notas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

2. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

3. o benefício de que trata este item:

3.1. aplica-se somente em relação ao valor do imposto devido pelas operações próprias promovidas pelo contribuinte.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 339ª](#), do Decreto n. 3.042, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

"3.1. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;"

3.2. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor das saídas alcançadas pelo benefício de que trata este item, sobre o valor total das operações do estabelecimento;

3.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021060 e gerado um Registro E111, informando no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 732ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"3.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020070 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2025 feita pelo art. 1º, [alteração 568ª](#), do Decreto n. 7.987, de 28.6.2021, em vigor com sua publicação em 28.6.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 451ª](#), do Decreto n. 4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 271ª](#), do Decreto n. 1.970,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 9.7.2019, em vigor com sua publicação em 9.7.2019, produzindo efeitos de 1.º.7.2019 até 30.4.2020.

Prazo original até 30.6.2019, produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.6.2019.

57 Até 31.12.2028, ao estabelecimento industrial paranaense engarrafador de **VINHO**, opcionalmente ao regime normal de tributação, no valor equivalente a:

I - 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas operações internas Convênio ICMS 190/2017.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 935ª](#), do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

Redação anterior que produziu efeitos de 13.3.2023 até 17.3.2024:

"I - 19% (dezenove por cento) nas operações internas;"

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 12.3.2023:

"I - 18% (dezoito por cento) nas operações internas;"

II - 9% (nove por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

III - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).

Notas:

1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e;

2. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

3. o benefício de que trata este item:

3.1. aplica-se somente em relação ao valor do imposto devido pelas operações próprias promovidas pelo contribuinte.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 340^a](#), do Decreto n. 3.042, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

"3.1. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;"

3.2. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor das saídas alcançadas pelo benefício de que trata este item, sobre o valor total das operações do estabelecimento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021070 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 733ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"3.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020093 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

5ª (quinta) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

4ª (quarta) prorrogação para 31.12.2025 feita pelo art. 1º, [alteração 568ª](#), do Decreto n. 7.987, de 28.6.2021, em vigor com sua publicação em 28.6.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2021.

3ª (terceira) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

2ª (segunda) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 451ª](#), do Decreto n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.462, de 8.4.2020, em vigor com sua publicação em 8.4.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 30.4.2021.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2020 feita pelo art. 1º, [alteração 271](#), do Decreto n. 1.970, de 9.7.2019, em vigor com sua publicação em 9.7.2019, produzindo efeitos de 1º.7.2019 até 30.4.2020.

Prazo original até 30.6.2019, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019.

58 Ao estabelecimento industrial, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da respectiva entrada, dos percentuais a seguir discriminados, que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
1	72.10	Bobinas e chapas zincadas	4%
2	72.09	Bobinas e chapas finas a frio	4%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	72.08	Bobinas e chapas finas a quente Chapas grossas	5% 4%
4	72.07	Placas	8%
5	72.19	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	8%
6	72.20	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	8%

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. estende-se ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos:

1.1.1. diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;

1.1.2. de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada.

1.2. fica limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias:

1.2.1. da usina produtora até o estabelecimento industrial;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.2.2. da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, e destes até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;

1.2.3. da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como destes até o estabelecimento comercial, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar, no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino à indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária e destes até o estabelecimento comercial;

1.2.4. da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial.

1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021061 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 734](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.3. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020072 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

2. substitui o valor do crédito decorrente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pago na prestação do serviço de transporte das referidas operações;

59 Até 31.12.2028, ao estabelecimento fabricante das seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3917.23.00	Tubos de polímeros de cloreto de vinila
2	3917.29.00	Tubos e postes de outros plásticos
		Reservatórios, cisternas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	3925.10.00	cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros
---	------------	---

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, alteração 322ª, do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos a partir de 24.9.2019 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 23.9.2019:

"Até 30.9.2019, ao estabelecimento fabricante das seguintes mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais:

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	3917.23.00	Tubos de polímeros de cloreto de vinila
2	3917.29.00	Tubos e postes de outros plásticos
3	3925.10.00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021021 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

Nova redação da subnota dada pelo art. 1º, [alteração 735ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"1.2. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020073 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido."

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011021, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da nota dada pelo art. 1º, [alteração 735^ª](#), do Decreto n. 12.438, de 18.10.2022, em vigor com sua publicação em 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2023

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2022:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

PRAZO DE VIGÊNCIA

- PRORROGAÇÕES

7ª (sétima) prorrogação para 31.12.2028 feita pelo art. 1º, [alteração 1107ª](#), do Decreto n. 8.401, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2024.

6ª (sexta) prorrogação para 31.12.2024 feita pelo art. 1º, [alteração 639ª](#), do Decreto n. 10.815, de 20.4.2022, em vigor com sua publicação em 20.4.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2022.

5ª (quinta) prorrogação para 31.3.2022 feita pelo art. 1º, [alteração 596ª](#), do Decreto n. 9.207, de 27.10.2021, em vigor com sua publicação em 27.10.2021, produziu efeitos de 1º.11.2021 até 31.3.2022.

4ª (quarta) prorrogação para 31.10.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 552ª](#), do Decreto n. 7.274, de 9.4.2021, em vigor com sua publicação em 9.4.2021, produzindo efeitos de 1º.5.2021 até 31.10.2021

3ª (terceira) prorrogação para 30.4.2021 feita pelo art. 1º, [alteração 322ª](#), do Decreto n. 2870, de 24.9.2019, produzindo efeitos de 24.9.2019 até 30.4.2021.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2ª (segunda) prorrogação para 30.9.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 258ª](#), do Decreto n. 1347, de 6.5.2019, em vigor com sua publicação em 6.5.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2019.

1ª (primeira) prorrogação para 30.4.2019 feita pelo art. 1º, [alteração 219ª](#), do Decreto n. 12.010, de 17.12.2018, produzindo efeitos de 17.12.2018 (publicação) até 30.4.2019.

Prazo original até 31.12.2018, produziu efeitos de 1º.10.2017 até 16.12.2018.

**ANEXO VIII
DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO
(artigos 1º a 46)**

**CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO
(artigos 1º a 20)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigo 1º)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 1.º Há suspensão do pagamento do imposto (art. 19 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

II - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

III - nas operações com arroz, nos termos da Subseção IV da Seção II deste Capítulo;

IV - nas remessas de extrato ou óleo de café para depósito em armazéns frigoríficos localizados no estado de São Paulo promovidas pelas empresas (Protocolo ICMS 5/1991):

a) Cia. Iguaçu de Café Solúvel, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS sob o n. 53400815-54, com destino à Cefri Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda., estabelecida na Av. Alberto Cocozza, n. 4.300, município de Mairinque, SP, inscrições, estadual n. 432.003.124.118 e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ n. 57.046.955/0003-69 (Protocolos ICMS 5/1991 e 28/1996);

b) Cia. Cacique de Café Solúvel, inscrita no CAD/ICMS sob o n. 60102504-37, com destino à Refrio - Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., estabelecida na Rod. Régis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Bittencourt, km 293,5, município de Itapecerica da Serra, SP, inscrições, estadual n. 370.015.278.117 e no CNPJ n. 49.363.468/0002-10, à Arfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. Bandeirantes, n. 612, município de Santos, SP, inscrições, estadual n. 633.260.860.115 e no CNPJ n. 61.024.295/0002-01, à Avante S.A. - Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. Vereador Alfredo Neves, n. 295, Bairro Alemão, município de Santos, SP, inscrições, estadual n. 633.131.689.112 e no CNPJ n. 16.822.157/0004-85, ou à Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. do Acesso Rod. ao TECOM, s/n., Vicente de Carvalho, município de Guarujá, SP, inscrições, estadual n. 335.052.339.116 e no CNPJ n. 58.317.751/0002-05 (Protocolos ICMS 5/1991, 37/1991, 28/1996 e 29/1997).

V - nas operações internas, em demonstração, com máquinas, aparelhos, instrumentos mecânicos e utilidades domésticas, aparelhos e instrumentos de utilidade hospitalar, implementos agrícolas, máquinas operatrizes e de construção de estradas, nos termos da Subseção II da Seção II deste Capítulo;

VI

Revogado o inciso VI pelo art. 1º, [alteração 911ª](#), do Decreto n. 4.708, de 31.1.2024, em vigor e produzindo efeitos com sua publicação em 31.1.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30 .1.2024:

"VI - nas saídas de fumo em folha e de seus resíduos, de produção paranaense, promovidas pelo produtor com destino a estabelecimento industrial paranaense ou seu depósito também localizado no estado do Paraná;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII - nas remessas para industrialização ou para conserto, nos termos da Subseção I da Seção II deste Capítulo;

VIII - nas saídas de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída (cláusula terceira do Convênio ICMS 19/1991);

IX - na remessa de mercadoria em operações internas com destino a armazém geral, por ordem do remetente, ou a depósito fechado do próprio contribuinte, assim como no retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento remetente;

X - nas operações realizadas por intermédio de Bolsas de Cereais e Mercadorias conveniadas com a Central de Registros S.A., desde que as mercadorias sejam objeto de emissão de Certificados de Mercadorias com Emissão Garantida - CM-G e se encontrem em armazém situado no território paranaense credenciado por instituição bancária garantidora de tal certificado;

XI - nas remessas de peças, partes, componentes e acessórios para instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, de acordo com o disposto na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Subseção III da Seção II deste Capítulo;

XII - nas saídas internas de chassis de ônibus com destino a estabelecimento encarroçador, condicionado a que, na operação subsequente, o veículo seja adquirido por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias;

XIII - nas saídas de açúcar e álcool promovidas por estabelecimento de produtor pessoa jurídica à cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

§ 1.º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II do "caput", será recolhido quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 2.º Na hipótese do inciso IV do "caput", o retorno real ou ficto dar-se-á também ao abrigo da suspensão, desde que realizado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da saída; caso não ocorra a exportação, no mesmo prazo, os contribuintes paranaenses deverão recolher o imposto das operações interestaduais, com os respectivos acréscimos.

~~§ 3º~~

Revogado o § 3º pelo art. 1º, [alteração 911ª](#), do Decreto n. 4.708, de 31.1.2024, em vigor e produzindo efeitos com sua publicação em 31.1.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30 .1.2024:

"§ 3.º Na hipótese do inciso VI do "caput", o imposto fica suspenso até a posterior saída daqueles

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimentos das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização, devendo ser pago de forma incorporada ao débito da operação.'

§ 4.º No perecimento, deterioração, furto ou roubo de mercadoria com imposto suspenso na fase anterior, considerar-se-á encerrada a fase da suspensão, devendo o contribuinte, por ocasião da ocorrência do fato, realizar o pagamento do imposto suspenso.

§ 5.º Caso a mercadoria ou o serviço amparado com suspensão não seja objeto de nova operação tributável, ou se submeta ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto suspenso na etapa anterior, ressalvado o disposto no § 2º do art. 46 deste Regulamento.

§ 6.º Nas operações abrangidas pela suspensão, os documentos fiscais não conterão destaque do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS e serão lançados nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto nas colunas "Valor Contábil" e "Outras".

§ 7.º Relativamente ao inciso X do "caput", observar-se-á:

I - o imposto fica suspenso até que ocorra a saída física das mercadorias do estabelecimento onde se encontrem, salvo se houver disposição específica de diferimento ou nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - encerrada a fase de suspensão o imposto será recolhido na forma e no prazo previstos na legislação pelo transmitente, ou pelo armazém se aquele localizar-se em outro Estado;

III - ocorrendo sucessivas operações com a mesma mercadoria, o documento denominado "Aviso de Negociação" emitido pela Central de Registros S.A. será documento hábil para acobertamento do depósito, anotando-se no documento que acobertou a entrada da mercadoria, ainda que no verso, os dados identificadores desse documento, ficando os estabelecimentos adquirente e armazenador dispensados da emissão da nota fiscal simbólica exigidas pela legislação;

IV - a liberação da mercadoria depositada somente poderá ser efetuada pelo armazém à vista do documento denominado "Ordem de Entrega" emitido pela Central de Registros S.A., e, sendo o caso, da guia de recolhimento do imposto;

V - após a última transmissão o adquirente terá até 10 (dez) dias para retirar o produto do armazém ou regularizar o depósito em seu próprio nome, emitindo para tanto os documentos previstos na legislação.

§ 8.º Mediante regime especial poderá ser autorizada a suspensão do pagamento do imposto em outras hipóteses, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES COM SUSPENSÃO
(artigos 2º a 20)**

**SUBSEÇÃO I
DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU CONCERTO
(artigos 2º a 9º)**

Art. 2.º É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas ou interestaduais, na saída e no retorno, de bem ou mercadoria remetida para concerto ou industrialização, promovida por estabelecimento de contribuinte, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída (Convênio AE 15/1974; Convênios ICM 25/1981 e 35/1982; Convênios ICMS 34/1990 e 60/1990; Convênio ICM 1/1975).

§ 1.º O disposto no "caput" não se aplica (Convênio AE 15/1974; Convênio ICM 18/1978, 32/1978 e 25/1981; Convênios ICMS 34/1990 e 60/2012):

I - às saídas, em operações interestaduais, de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno real ou simbólico se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o estado do Paraná e outros Estados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

interessados;

II - quando a operação interna de retorno real ou simbólico da mercadoria objeto da industrialização estiver ainda sujeita às normas relativas ao diferimento, nos termos do inciso II do "caput" do art. 21 deste Anexo;

III - nas saídas, em operações internas, em que o objeto seja gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino ou aves;

IV - na saída de produto primário para fins de beneficiamento;

V - no retorno de álcool etílico combustível anidro ou hidratado.

§ 2.º Em relação ao valor agregado na industrialização, aplica-se o diferimento previsto no inciso III do § 1º do art. 31 deste Anexo.

§ 3.º O prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá ser prorrogado por igual período, admitida excepcionalmente uma segunda prorrogação, mediante lavratura de termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, pelo interessado, no qual deverá constar o número da nota fiscal de remessa e a justificativa quanto a necessidade de prorrogação.

§ 4.º Findo o prazo previsto no § 3º o contribuinte deverá lavrar termo no RO-e, no qual deverá constar o número da nota fiscal de retorno e os demais documentos que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

comprovem a efetiva operação.

Art. 3.º Considerar-se-á encerrada a fase de suspensão do pagamento do imposto, nas seguintes situações:

I - não atendimento da condição de retorno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa;

II - saída ou transmissão de propriedade promovida pelo estabelecimento de contribuinte, do produto industrializado recebido, em anterior operação, com suspensão do pagamento do imposto, em retorno de industrialização realizada sob sua encomenda por estabelecimento industrializador localizado no território deste Estado;

III - aplicação no ativo fixo ou utilização do produto para uso ou consumo pelo encomendante, situado no território paranaense, do produto industrializado recebido em operação anterior, de estabelecimento industrializador localizado neste Estado, com suspensão do pagamento do imposto.

Art. 4.º Encerrada a fase de suspensão, é responsável pelo pagamento do imposto suspenso:

I - na hipótese do inciso I do "caput" do art. 3º deste Anexo, o remetente, mediante lançamento, em conta gráfica, de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

remessa;

II - na hipótese do inciso II do "caput" do art. 3º deste Anexo:

a) tratando-se de operação tributada, o contribuinte que promover a respectiva saída, devendo pagar a parcela do imposto suspenso de forma incorporada ao débito da operação;

b) tratando-se de operação isenta, imune ou com redução da base de cálculo, sem expressa manutenção do crédito, o contribuinte que promover a saída correspondente, devendo debitar em conta gráfica, no mês da ocorrência, mediante emissão de nota fiscal, sem os acréscimos legais e sem direito ao crédito fiscal, o valor do imposto suspenso que deixou de ser pago na remessa para industrialização;

III - na hipótese do inciso III do "caput" do art. 3º deste Anexo:

a) em relação ao ativo fixo, o contribuinte autor da encomenda, na forma disposta no § 3º do art. 26 deste Regulamento;

b) em relação ao produto utilizado para uso ou consumo, o contribuinte autor da encomenda, mediante lançamento, em conta gráfica, de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fiscal relativo ao retorno do produto industrializado.

§ 1.º O descumprimento do disposto no inciso I e na alínea "b" do inciso II, ambos do "caput", sujeitará o contribuinte ao pagamento dos acréscimos legais, desprezando-se, em qualquer caso, inclusive de denúncia espontânea, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 2º deste Anexo, para efeitos de cálculos da correção monetária.

§ 2.º A nota fiscal emitida nas hipóteses do inciso I, da alínea "b" do inciso II e da alínea "b" do inciso III, todos do "caput", deverá ser lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da sua emissão.

Art. 5.º Na saída da mercadoria em operação interna em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para conserto, será devido o imposto sobre o valor das peças ou materiais aplicados, observado o disposto no inciso IV do "caput" do art. 8º deste Regulamento.

Art. 6.º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do "caput" do art. 8º deste Regulamento, ou sobre o valor agregado na industrialização.

Parágrafo único. Se a devolução ocorrer após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da remessa, computar-se-á nas bases de cálculo referidas neste artigo o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

valor dado por ocasião do recebimento, admitido, nesse caso, o crédito fiscal correspondente ao pagamento do imposto realizado pelo contribuinte remetente, em consequência do decurso do aludido prazo.

Art. 7.º Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.

§ 1.º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no estado do Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário.

§ 2.º No retorno da mercadoria remetida para conserto, além da nota fiscal relativa aos serviços, será emitida nota fiscal referente às peças ou aos materiais eventualmente aplicados, admitindo-se a emissão de apenas uma nota fiscal desde que nos termos dos §§ 10 e 16 do art. 238 deste Regulamento.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica na hipótese em que os estabelecimentos autor da encomenda e industrializador estejam localizados neste Estado, contemplando também a operação de remessa dos produtos, interna ou interestadual, efetuada diretamente do industrializador a outro estabelecimento de mesma pessoa jurídica

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do autor da encomenda.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 643ª](#), do Decreto n. 11.382, de 10.6.2022, em vigor em 10.6.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022.

§ 4.º Na hipótese de encomendante localizado em outra unidade federada, o industrializador paranaense, ainda que estabelecimento de mesma pessoa jurídica daquele, poderá remeter o produto resultante da industrialização diretamente a estabelecimento de terceiro, desde que localizado na mesma unidade federada do autor da encomenda e quando empregadas no processo industrial matérias-primas por esse importadas, em operação realizada por portos paranaenses.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 737ª](#), do Decreto n. 11.813, de 27.7.2022, em vigor em 27.7.2022, produzindo efeitos a partir de 27.7.2022.

Art. 8.º Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterá o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso I do "caput", bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado pelo industrializador do autor da encomenda, referente ao serviço e peças ou materiais por este eventualmente fornecidos;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Art. 9.º Na hipótese do art. 8º deste Anexo, se a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes da entrega ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá (art. 43 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

recebida a mercadoria.

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal referida no inciso I do "caput";

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

d) o destaque do valor do imposto, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, sendo o caso, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

**SUBSEÇÃO II
DAS REMESSAS DE MERCADORIAS DESTINADAS
A DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 10 a 12-L)

Nova redação da denominação da Subseção dada pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"SUBSEÇÃO II

*DAS REMESSAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO
(artigos 10 a 12)".*

Art. 10. As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário devem observar o disposto nesta Subseção (Ajuste SINIEF 2/2018).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original do "caput" do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'Art. 10. É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria (Ajuste SINIEF 8/2008):'.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'I - para demonstração, destinada a terceiro, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que o retorno real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída;".

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'II - de mostruário, com valor comercial, destinada a empregado ou representante, desde que o retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem ocorra no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da saída.".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 1.º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente."

§ 2º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 2.º Na hipótese de produto formado por mais de 1 (uma) unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por 1 (uma) unidade das partes que o compõem."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~§ 3º~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 3.º Na saída de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:"

~~I-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'I - natureza da operação: "Remessa para Demonstração" ou "Remessa de Mostruário";:"

~~II-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"II - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso (Ajustes SINIEF 8/2008 e 16/2016);".

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"III - sem destaque do ICMS (Ajustes SINIEF 8/2008 e 20/2016);".

IV-

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"IV - no campo "Informações Complementares", a observação: "MERCADORIA REMETIDA PARA DEMONSTRAÇÃO" ou "MERCADORIA ENVIADA PARA COMPOR MOSTRUÁRIO DE VENDA".".

~~§ 4º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 4.º Decorridos os prazos de que trata o "caput", prorrogáveis por igual período, mediante despacho do Delegado da Receita a ser proferido em petição justificada do interessado, sem que ocorra o retorno da mercadoria ou a transmissão da propriedade, deverá ser emitida nota fiscal, com destaque do valor do imposto anteriormente suspenso, que terá por natureza da operação "Encerramento da Fase de Suspensão", indicando-se o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal original.".

~~§ 5º~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 5.º A nota fiscal referida no § 4º deverá ser lançada no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de sua emissão."

~~§ 6º~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 6.º O disposto no § 3º, observado o prazo previsto no inciso II do "caput", aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadoria a ser utilizada em treinamento sobre o uso da mesma, devendo na nota fiscal emitida constar:"

┆

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"I - como destinatário: o próprio remetente;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"II - como natureza da operação: "Remessa para Treinamento;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"III - sem destaque do ICMS (Ajustes SINIEF 8/2008 e 20/2016);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~IV~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"IV - no campo "Informações Complementares": os locais de treinamento."

~~§ 7º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 7.º O trânsito de mercadoria de que trata esta Subseção deverá ser efetuado com a correspondente nota fiscal, desde que a mercadoria retorne nos prazos previstos no "caput"."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 11. Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original do "caput" do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'Art. 11. No retorno de mercadoria de que trata esta Subseção, remetida a pessoa não obrigada a emissão de documento fiscal, o contribuinte deverá:'.

↳

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando-se o número e a série, sendo o caso, a data da emissão e o valor do documento fiscal original;'.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~II~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"II - lançar a nota fiscal emitida para documentar a entrada no livro Registro de Entradas, na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto"."

~~§ 1º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 1.º O documento fiscal referido neste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem."

~~§ 2º~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 2.º Tendo ocorrido o recolhimento de que trata o § 4º do art. 10 deste Anexo, a nota fiscal emitida para documentar a entrada será lançada na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto"."

~~§ 3º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"§ 3.º O disposto no inciso I do "caput" não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria para demonstração se destine a contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário."

Art. 12. Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, com o objetivo de estes apresentarem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

o produto aos seus potenciais clientes.

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

'Art. 12. Ocorrendo a transmissão da propriedade da mercadoria remetida para demonstração, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o transmitente deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, em nome do estabelecimento adquirente, mencionando-se o número, a série, sendo o caso e a data da emissão do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração.'

§ 1.º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como: mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

Renumerado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.6.2018:

"Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o retorno simbólico será documentado por nota fiscal emitida para documentar a entrada, caso o destinatário da mercadoria em demonstração não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

esteja obrigado à emissão de documento fiscal."

§ 2.º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como meias, calçados, luvas e brincos, somente é considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-A. Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta) dias, contados da data da saída.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O disposto no "caput" abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Capítulo XV do Título III deste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

§ 2.º A suspensão compreende, também, a saída da mercadoria promovida pelo destinatário em retorno ao estabelecimento de origem.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

§ 3.º O imposto suspenso nos termos deste artigo deve ser exigido, conforme o caso,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

no momento em que ocorrer:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - a transmissão da propriedade;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - o decurso do prazo de que trata o "caput" sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, na forma prevista no § 1º do art. 12-B deste Anexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-B. Na saída de mercadoria a título de demonstração, promovida por estabelecimento contribuinte, deve ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - como natureza da operação: Remessa para Demonstração;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

III - no campo relativo às Informações Adicionais, as expressões: "Mercadoria remetida para demonstração" e "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18".

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

§ 1.º Ocorrendo o decurso do prazo de que trata o inciso II do § 3º do art. 12-A, o remetente deve emitir outra Nota Fiscal, com destaque do imposto, se devido, que além

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dos demais requisitos, deve conter:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - a referência da chave de acesso da Nota Fiscal original;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - a expressão "Emitida nos termos do Ajuste SINIEF 02/18".

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

§ 2.º Se devido, o recolhimento do imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, relativo:

Acrescentado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - à operação própria do remetente, deve ser realizado por guia de recolhimento definida pela respectiva unidade federada de origem da operação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de o destinatário ser consumidor final, deve ser feito:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

a) em conformidade com o disposto no art. 544 deste Regulamento, quando se tratar de não contribuinte do ICMS;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

b) na forma definida na legislação da unidade federada de destino, quando se tratar de contribuinte do ICMS.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-C. O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração, nos termos do "caput" do art. 12-B deste Anexo, deve emitir Nota Fiscal relativa à mercadoria que retorna:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - se dentro do prazo previsto na cláusula quarta, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

a) como natureza da operação: Retorno de mercadoria remetida para Demonstração;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

b) o campo CFOP: o código 1.913 ou 2.913;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal prevista no art. 12-B deste Anexo;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/18";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - se decorrido o prazo previsto no art. 12-A deste Anexo, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal de que trata o § 1º do art. 12-B deste Anexo, contendo as informações ali previstas.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

§ 1.º Eventual recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nos termos da alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 12-B deste Anexo, deve ser objeto de recuperação.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2º A Nota Fiscal de que trata este artigo deve acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-D. O estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deve emitir Nota Fiscal:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - se dentro do prazo previsto na cláusula quarta, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

a) como natureza da operação: Retorno de Demonstração;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

b) no campo do CFOP: o código 5.913 ou 6.913;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/18";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - se decorrido o prazo previsto no art. 12-A deste Anexo, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

que trata o § 1º do art. 12-B deste Anexo, contendo as informações ali previstas.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-E. Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmitente deve:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, identificada como de entrada de mercadoria, que, além dos demais requisitos, deve conter:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

a) como natureza da operação: "Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

b) no campo do CFOP: o código 1.949 ou 2.949;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) a referência das chaves de acesso da Nota Fiscal emitida por ocasião da remessa para demonstração;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/18";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - emitir Nota Fiscal, com destaque do valor do imposto, que, além dos demais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

requisitos, deve conter:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

a) no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

b) o CFOP adequado à venda;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) a referência da chave de acesso da nota fiscal da remessa para demonstração;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

d) no campo relativo às Informações Adicionais: "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-F. Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, deve-se observar as seguintes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

disposições:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - o estabelecimento adquirente deve emitir Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

a) no campo de identificação do destinatário: os dados do estabelecimento de origem;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

b) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

c) CFOP 5.949 ou 6.949;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

d) a referência da chave de acesso da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - o estabelecimento transmitente deve emitir Nota Fiscal, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos, deve conter:

Acrescentado o "caput" do inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.7.2018.

a) no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

b) o CFOP adequado à venda, com destaque do valor do imposto;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

c) a referência da chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da remessa para demonstração;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

d) no campo relativo às Informações Adicionais: "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-G. Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério do fisco.

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Parágrafo único. O disposto no "caput" abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Capítulo XV do Título III deste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-H. Na saída de mercadoria a título de mostruário, o contribuinte dever emitir Nota Fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deve conter:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deve ser efetuado com a Nota Fiscal prevista no "caput" desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto no art. 12-G deste Anexo.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-I. O disposto no art. 12-H deste Anexo, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a serem utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto no art. 12-G deste Anexo, que, além dos demais requisitos, deve conter:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - no campo de identificação do destinatário: os dados do próprio remetente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - como natureza da operação: Remessa para Treinamento;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

IV - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18".

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-J. No retorno das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deve emitir Nota Fiscal relativa à entrada das mercadorias, que, além dos demais requisitos, deve conter:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - no campo de identificação do destinatário: os dados do próprio emitente;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

II - como natureza da operação: Retorno de Mostruário ou Retorno de Treinamento;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - no campo do CFOP: o código 1.913 ou 2.913;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

IV - a referência da chave de acesso da nota fiscal emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

V - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão: "Imposto suspenso nos termos do Ajuste SINIEF 02/18".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Art. 12-L. O disposto neste Subanexo aplica-se, no que couber, às operações:

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

I - com mercadorias isentas ou não tributadas;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - efetuadas por contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 155ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

**SUBSEÇÃO III
DAS REMESSAS DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS
PARA INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS
(artigos 13 a 14)**

Art. 13. Na hipótese do § 3º do art. 237 deste Regulamento, tratando-se de remessa de peças, partes, componentes e acessórios destinados à instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, a nota fiscal de que trata o seu inciso I não conterà o destaque do imposto, desde que a conclusão da instalação ou montagem ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da 1ª (primeira) remessa.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º No caso de equipamentos especiais, cuja instalação ou montagem comprovadamente deva perdurar por prazo superior ao previsto neste artigo, poderá o contribuinte requerer a sua prorrogação ao Delegado da Receita, comprovando, por meio de elementos técnicos, a necessidade da dilatação do prazo e do cronograma de instalação ou de montagem.

§ 2.º Na nota fiscal emitida na forma estabelecida neste artigo deverá constar a expressão: "DESTAQUE DO ICMS DISPENSADO, CONFORME ART. 13 DO ANEXO VIII DO RICMS/PR".

Art. 14. Ao término da instalação ou montagem o contribuinte deverá emitir nota fiscal, com destaque integral do imposto anteriormente dispensado, calculado sobre o preço do produto atualizado monetariamente, segundo indexador estabelecido no contrato.

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo:

I - deverá conter a indicação dos números, da série, sendo o caso, das datas de emissão e dos valores relativos às notas fiscais de remessa;

II - será lançada no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

SUBSEÇÃO IV

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DAS OPERAÇÕES COM ARROZ
(artigos 15 a 20)**

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do "caput" do art. 1º deste Anexo, é suspenso o pagamento do imposto nas saídas de arroz em operações internas promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO para (art. 19 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - estabelecimento comercial ou industrial, exceto os de empresa enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

II - estabelecimento de produtor inscrito no CAD/ICMS;

III - estabelecimento de cooperativa de consumo ou ainda de sociedade cooperativa da qual o produtor remetente não faça parte.

IV - outro estabelecimento inscrito no CAD/PRO do produtor rural remetente.

Art. 16. A fase de suspensão de que trata o art. 15 deste Anexo encerrar-se-á na operação subsequente, incorporando-se o valor do imposto ao débito desta.

Art. 17. O crédito fiscal do imposto pago relativamente à operação interestadual que destine arroz a este Estado poderá ser utilizado como crédito anterior, em Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, em decorrência de nova operação de circulação do produto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Para utilização do crédito fiscal, o contribuinte deverá apresentar na Agência da Receita Estadual - ARE:

I - a 1ª (primeira) via da nota fiscal que documentou a operação interestadual;

II - a guia de pagamento do imposto em outro Estado, quando desvinculado do sistema de débito em conta gráfica;

III - a nota fiscal de transporte de crédito de conta gráfica, que será emitida no valor correspondente.

§ 2.º Após a emissão da ECC, a ARE devolverá ao contribuinte apenas o documento referido no inciso I do § 1º, com o visto e aposição do carimbo da repartição, além da expressão: "CRÉDITO FISCAL UTILIZADO NA ECC N.".

Art. 18. No pagamento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, poderá ser utilizado como crédito fiscal no campo "Crédito" da ECC a ser expedida, em decorrência de nova etapa de circulação, o valor constante como débito na ECC relativa à operação anterior.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar na ARE, a Ficha de Autorização e Controle de Créditos - Facc, devidamente preenchida, em 4 (quatro) vias, a 1ª (primeira) via da nota fiscal da operação que originou o crédito, e a nota fiscal de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

transporte de crédito da conta gráfica, no valor equivalente.

§ 2.º A ARE que autorizar a utilização do crédito deverá reter e inutilizar o documento de origem do crédito, por meio de visto e carimbo com a expressão: "CRÉDITO FISCAL UTILIZADO NA ECC N. ...".

Art. 19. Quando resultar saldo credor na ECC, em decorrência da utilização de crédito fiscal anterior, esse saldo poderá ser utilizado pelo mesmo contribuinte, em nova ECC, relativa à operação seguinte de circulação, mediante a entrega na ARE da 3ª (terceira) via da etiqueta.

Art. 20. Nas hipóteses dos artigos 17 e 18 deste Anexo, serão admitidos, para fins de compensação com o imposto devido em operações com arroz, os créditos fiscais relativos a:

I - operação tributada com arroz, atendidos os requisitos previstos nesta Subseção quanto à utilização;

II - aquisição de energia elétrica, serviços de comunicação e transporte e outros insumos relacionados com a atividade do estabelecimento, respeitadas as hipóteses de creditamento previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação anterior.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO II
DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO
(artigos 21 a 46)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigos 21 a 27)**

Art. 21. Na operação interna de remessa de produtos sujeitos ao diferimento para industrialização em outro estabelecimento e posterior retorno à origem, aplicar-se-ão:

I - as regras da suspensão do pagamento do imposto, previstas no inciso VII do "caput" do art. 1º deste Anexo, quando o produto resultante da industrialização não estiver amparado pelo diferimento;

II - as regras deste Capítulo, quando o produto resultante da industrialização estiver, também, amparado pelo diferimento.

Art. 22. Na compra e venda de mercadorias, realizada entre contribuintes do ICMS, o diferimento do pagamento do imposto fica condicionado à prova da efetividade da operação ou da prestação.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 23. Considerar-se-á encerrada, automaticamente, a fase de diferimento:

I - quando, após o recebimento de mercadoria com o imposto diferido, ocorrer a perda desta, decorrente de acontecimentos fortuitos, tais como deterioração, perecimento, furto ou roubo;

II - na constatação do transporte das mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal regulamentar, inclusive em relação ao serviço, se for o caso;

III - na ausência da prova exigida no art. 22 deste Anexo.

Art. 24. Caso a mercadoria ou serviço amparados pelo diferimento não sejam objeto de nova operação ou prestação tributável, ou se submetam ao regime de isenção ou não incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto diferido nas etapas anteriores, ressalvado o disposto no § 2º do art. 46 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o imposto corresponderá ao valor que deixou de ser pago no preço de aquisição da mercadoria em decorrência do diferimento.

Art. 25. O imposto diferido será pago na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 73 e 74 deste Regulamento e, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 23 e 24 deste Anexo, incorporado ao débito da operação.

Art. 26. Nas operações abrangidas pelo diferimento, os documentos fiscais não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

conterão destaque do ICMS e serão lançados nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto, nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" (Convênio ICMS 132/1998).

Parágrafo único. Na importação, se o desembaraço aduaneiro ocorrer fora do território paranaense, deverá ser observado o disposto no § 7º do art. 74 deste Regulamento.

Art. 27. O crédito fiscal existente em conta gráfica, relativo às aquisições, em operações interestaduais, das mercadorias relacionadas no art. 31 deste Anexo, poderá ser repassado, a critério do contribuinte, por ocasião das saídas desses mesmos produtos, para estabelecimento exclusivamente varejista, inscrito no CAD/ICMS, caso em que o exercício dessa opção importará renúncia automática ao diferimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - o ICMS será destacado na nota fiscal de saída da mercadoria;

II - o crédito fiscal será transportado da conta gráfica para a ECC, mediante a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que terá por natureza da operação "Transporte de Crédito para ECC", a qual será escriturada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

III - o aproveitamento do crédito relativo ao imposto destacado na nota fiscal a que se refere o inciso I do "caput" é condicionado à posse, pelo destinatário, da 1ª (primeira) via da ECC aposta na 1ª (primeira) via da nota fiscal.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO II
DO DIFERIMENTO PARCIAL
(artigos 28 a 29)**

Art. 28. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, de forma que a carga tributária resulte no percentual equivalente a:

Retificada a redação pelo art. 1º do Decreto n. 1.410, de 13.4.2023, em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023:

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 772](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, que não produziu efeitos:

"Art. 28. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, de forma que a carga tributária resulte no percentual equivalente a:"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"Art. 28. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:"

I - 12% (doze por cento):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Retificada a redação pelo art. 1º do Decreto n. 1.410, de 13.4.2023, em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023:

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 772](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, que não produziu efeitos:

I - 12% (doze por cento):

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto, na hipótese de a alíquota ser 18% (dezoito por cento);"

a) na hipótese de a alíquota ser 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) ou 20% (vinte por cento).

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 936](#), do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

Redação anterior retificada pelo art. 1º do Decreto n. 1.410, de 13.4.2023, em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos de 13.3.2023 até 17.3.2024:

"a) na hipótese de a alíquota ser 19% (dezenove por cento) ou 20% (vinte por cento);"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 772](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, que não produziu efeitos:

"a) na hipótese de a alíquota ser 19% (dezenove por cento);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08 da NCM, de que trata a alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 17 deste Regulamento;

Retificada a redação pelo art. 1º do Decreto n. 1.410, de 13.4.2023, em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023:

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 772](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, que não produziu efeitos:

"b) nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08 da NCM, de que trata a alínea "c" do inciso IV do caput do art. 17 deste Regulamento;"

c) nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20, da NCM;

Retificada a redação pelo art. 1º do Decreto n. 1.410, de 13.4.2023, em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023:

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 772](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, que não produziu efeitos:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"c) nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20, da NCM;"

II - 7% (sete por cento), nas saídas de ureia classificada no código NCM 3102.10.10.

Retificada a redação pelo art. 1º do Decreto n. 1.410, de 13.4.2023, em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023:

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 772](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, que não produziu efeitos:

"II - 7% (sete por cento), nas saídas de ureia classificada no código NCM 3102.10.10."

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 567](#), do Decreto n. 8.843, de 27.9.2021, em vigor com sua publicação em 27.9.2021, produziu efeitos de 1º.4.2021 até 12.3.2023:

"II - 58,62% (cinquenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições [22.03](#), [22.05](#), [22.06](#) e [22.08](#) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata a [alínea "c" do inciso IV do "caput" do art. 17 deste Regulamento;](#)"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.3.2021:

"II - 58,62% (cinquenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições [22.03](#), [22.04](#), [22.05](#), [22.06](#) e [22.08](#) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata a [alínea "c" do inciso IV do "caput" do art. 17 deste Regulamento;](#)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III

Revogado pelo art. 1º, [alteração 772ª](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"III - 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições [33.03](#), [33.04](#), [33.05](#), exceto [3305.10.00](#), e [33.07](#), exceto [3307.20](#), da NCM;"

IV

Revogado pelo art. 1º, [alteração 772ª](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"IV - 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) do valor do imposto, nas saídas de ureia classificada no código NCM [3102.10.10](#)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - com petróleo e combustíveis;

II - que destinem mercadorias a empresas de construção civil.

§ 2.º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverão constar:

I - a base de cálculo do imposto, no campo específico;

II - a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguidos do correspondente dispositivo deste Regulamento, no campo “Informações Complementares”;

III - o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo “Valor do ICMS”.

§ 3.º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operação.

§ 4.º No caso da importação, para o valor da operação de que trata o § 2º, deverá ser observado o disposto no inciso V do "caput" e no § 1º, ambos do art. 8º deste Regulamento.

§ 5.º O disposto no inciso II do caput, somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais.

Retificada a redação pelo art. 1º do Decreto n. 1.410, de 13.4.2023, em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023:

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 772ª](#), do Decreto n. 701, de 3.3.2023, que não produziu efeitos:

"§ 5.º O disposto no inciso II do caput, somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"§ 5.º O disposto no inciso IV do "caput", somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais."

§ 6º Não se aplica o disposto no § 3º em relação às operações com os produtos classificados nos códigos 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 da posição 2202.90.00; 22.03;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2207.20.20 e 2208.40.00.

Art. 29. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o art. 28 deste Anexo:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS
(artigos 30 a 31)**

Art. 30. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 31 deste Anexo, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - saída para consumidor final;

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 80 do "caput" e ao inciso III do § 1º, ambos do art. 31 deste Anexo;

III - saída para outro Estado, inclusive nas remessas em transferência para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento de mesma titularidade, ou para o exterior;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1130ª, do Decreto n. 8.023, de 25.11.2024, em vigor com sua publicação em 25.11.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2024:

"III - saída para outro Estado ou para o exterior;"

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 13, 18, 26, 29, 36, 53, 69, 71, 73 e 88, todos do "caput" do art. 31 deste Anexo;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1038ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 13, 18, 26, 29, 36, 53, 69, 71 e 73, todos do "caput" do art. 31 deste Anexo;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento.

§ 1.º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I do "caput", consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

I - restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

II - empresas prestadoras de serviços, clubes, associações e hospitais;

III - estabelecimentos que empreguem as mercadorias no fornecimento de refeições aos seus empregados;

IV - empresas de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes;

V - produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

§ 2.º O disposto no inciso VI do "caput", não se aplica nas remessas, em operações internas, para depósito a qualquer título, assim como no retorno ao estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

remetente.

§ 3.º Para fins do disposto no inciso VI do "caput", considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade da mercadoria, ou a aperfeiçoe para o consumo.

§ 4.º Mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda poderá ser aplicado o diferimento do pagamento do imposto em relação a outros produtos, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 5.º Os estabelecimentos enquadrados em programas de incentivos fiscais para implantação, ampliação, modernização ou reativação industrial, autorizados, mediante regime especial, a adquirir mercadorias com o diferimento do pagamento do imposto, em operações internas, poderão renunciar ao benefício, no todo ou em parte, por operação ou por período, em relação a todos ou a alguns fornecedores selecionados, observando-se:

I - o estabelecimento renunciante deverá enviar a seu fornecedor, comunicado por escrito desta opção, da proporcionalidade do benefício renunciado e do período ou da operação a que se refere;

II - o documento mencionado no inciso I deste parágrafo deverá ser registrado no RO-e e arquivado pelo estabelecimento renunciante e pelo seu fornecedor;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - o emitente da nota fiscal deverá debitar o valor correspondente à renúncia do diferimento.

§ 6.º A renúncia de que trata o § 5º, para os estabelecimentos ali referidos, também se estende às operações internas beneficiadas com o diferimento parcial do pagamento do imposto estabelecido no art. 28 deste Anexo.

Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, alecrim, alfavaca, alfazema, aneto, anis, araruta, arruda, azedim, batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolis, brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, espargo, endívia, funcho, gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna, macaxeira, mandioca, milho verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga, mostarda, nabo e nabiça, palmito, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, rabanete, raiz forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha, taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem e demais folhas usadas na alimentação humana, destinadas à industrialização;

2. alfafa;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3. algodão em caroço e seus derivados (caroço de algodão e línter);

4. álcool etílico hidratado combustível:

4.1. na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, nas saídas promovidas por:

4.1.1. usina produtora com destino a estabelecimentos de posto revendedor de combustíveis, transportador revendedor retalhista (TRR), cooperativa de produção ou comercialização de etanol, empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora de combustíveis, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente;

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, [alteração 601ª](#), do Decreto n. 10.159, de 2.2.2022, em vigor com sua publicação em 2.2.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2022:

"4.1.1. usina produtora com destino a estabelecimentos de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 5º, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente;"

4.1.2. empresa comercializadora de etanol com destino a estabelecimentos de posto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

revendedor de combustíveis, transportador revendedor retalhista (TRR) e distribuidora de combustíveis, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente.

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, [alteração 601ª](#), do Decreto n. 10.159, de 2.2.2022, em vigor com sua publicação em 2.2.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2022:

"4.1.2. empresa comercializadora de etanol com destino a estabelecimentos de distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 5º, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente."

4.1.3. cooperativa de produção ou comercialização de etanol com destino a estabelecimentos de posto revendedor de combustíveis, transportador revendedor retalhista (TRR) e distribuidora de combustíveis, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente.

Acrescentado o subitem dada pelo art. 1º, [alteração 601ª](#), do Decreto n. 10.159, de 2.2.2022, em vigor com sua publicação em 2.2.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.2. na proporção de 38,889% (trinta e oito inteiros e oitocentos e oitenta e nove milésimos por cento) do valor da operação, nas saídas promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, com destino a estabelecimento varejista de combustíveis.

5. amendoim em casca ou descascado (em grão), de produção paranaense;

6. aveia em grão;

7. babaçu;

8. briquetes e péletes, de origem vegetal, inclusive quando destinados para a queima em caldeiras ou fornos;

9. cana-de-açúcar;

10. caninha e cachaça classificadas no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH 2208.40.00, Ex 01, acondicionadas em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino a estabelecimento industrial que as utilize como insumos na fabricação de bebidas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11. canola;

12. castanhas nacionais;

13. cavalos de raça, devidamente registrados nas associações de criadores, nas operações realizadas no recinto de exposições ou feiras, incluídos os animais procedentes de outros Estados e adquiridos por produtor paranaense;

14. centeio, em casca, em cacho ou grão;

15. cevada em grão ou germinada;

16. chá em folha;

17. chapas e bobinas revestidas com estanho ou cromo, classificadas na posição 7210.12.00 e 7210.50.00 da NCM;

18. coelho;

19. cogumelo acondicionado em embalagem não hermeticamente fechada, na saída promovida por estabelecimento industrial fabricante;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20. colza;

21. componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;

22. componentes, partes e peças, de equipamentos de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante localizado em municípios com funcionamento de Universidade Federal Tecnológica - UFTPR, de Instituto Federal do Paraná - IFPR ou de Universidade Estadual do Paraná - UEP, desde que o estabelecimento tenha sido enquadrado no Programa Paraná Competitivo, observado o disposto no § 21 deste artigo (Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005);

Nova redação item dada pelo art. 1º, alteração 1128ª, do Decreto n. 8.405, de 18.12.2024, em vigor em 18.12.2024 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 17.12.2024:

"22. componentes, partes e peças, de equipamentos de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante localizado nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, para utilização no respectivo processo industrial (Lei n. 14.895, de 9 de novembro de 2005);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 23. couro cru, couro cru salgado e couro cru salmourado de equino, ovino e caprino;
- 24. couros tipos "wet blue" e "pickel", exclusive de bovinos, bubalinos e suínos;
- 25. crustáceos e moluscos em estado natural, frescos, resfriados ou congelados;
- 26. embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves;
- 27. energia elétrica:
 - 27.1. destinada às cooperativas rurais redistribuidoras desta mercadoria;
 - 27.2. no fornecimento da usina geradora para estabelecimentos redistribuidores;
 - 27.3. destinada a consumo no setor agropecuário, conforme o inciso VIII do "caput" do art. 44 deste Anexo.
- 28. equinos para abate;
- 29. equinos de trabalho, nas operações entre produtores paranaenses;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- 30. erva-mate bruta e cancheada;
- 31. amido de milho, colofônia (breu) e terebintina nas saídas destinadas a estabelecimento industrial;
- 32. feijão;
- 33. folhas de eucalipto;
- 34. folhas de estévia;
- 35. frutas frescas nacionais ou provenientes de países membros da Associação Latino-Americana de Integração - Aladi destinadas à industrialização, exceto maçã e pera;
- 36. gado bovino, bubalino, suíno, ovino, caprino e aves vivas;
- 37. gergelim em vagem ou batido;
- 38. girassol em semente;
- 39. grão-de-bico;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40. guandu em vagem ou batido;

41. juta;

42. lâminas de madeira;

43. leite fresco;

44. leite pasteurizado, tipos "A", "B" e "C", ou reconstituído, com 2% (dois por cento) de gordura;

45. lenha, cavaco e serragem provenientes da industrialização de madeiras, ainda que não resíduos resultantes da fabricação de outros produtos, inclusive nas operações que os destinem a secagem de cereais, produção de vapor ou a estabelecimento industrial que os utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;

46. linhaça;

47. mamona em baga;

48. materiais renováveis, recicláveis ou recondicionáveis;

49. matérias-primas, materiais intermediários e insumos, na importação do exterior por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimentos fabricantes de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e de peças e acessórios para veículos automotores, para utilização no respectivo processo industrial;

50. matérias-primas, materiais intermediários, secundários e embalagens, destinados a estabelecimentos industriais que operem preponderantemente na fabricação de produtos destinados à exportação;

51. mel, inclusive embalado pelo próprio produtor rural, associação ou cooperativa de que faça parte;

52. minério concentrado de chumbo, classificado no código NBM/SH 2607.00.00, na importação do exterior;

53. milho em grão ou moído, em espiga ou em palha, inclusive nas saídas destinadas à alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e bubalinos em estabelecimento de produtor localizado no estado do Paraná;

54. nó de pinho;

55. óleo combustível, exceto óleo de xisto;

56. osso, chifre, casco e sebo e outros produtos gordurosos não comestíveis de origem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

animal, exclusive de bovinos, bubalinos e suínos;

57. ovos destinados à industrialização;

58. peixes destinados à industrialização;

59. peles secas ou congeladas, patas e caudas secas de coelho;

60. petróleo bruto, na importação do exterior, por refinarias de petróleo ou suas bases;

61. pinhão;

62. produtos minerais de uso na indústria, exceto ouro, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

63. querosene de aviação;

64. raízes e folhas de canela-sassafrás e óleos de sassafrás;

65. rami descorticado ou amaciado;

66. resíduo asfáltico - Rasf;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

67. resíduos, de produto primário ou não, inclusive nas operações destinadas à secagem de cereais, produção de vapor ou ao estabelecimento industrial que os utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;

68. resinas de árvores;

69. sal, exceto o de mesa ou o de cozinha classificado no código NBM/SH 2501.00.20;

70. sebos fundidos e extraídos por meio de solventes, nas saídas do estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial, que os utilize como matéria-prima;

71. soja em grão, inclusive nas saídas destinadas à elaboração de ração em estabelecimento de produtor localizado no estado do Paraná;

72. soja em grão, farelo ou torta de soja e de outros produtos a granel, no suprimento para o embarque marítimo - por empréstimo, em operações internas - tanto na operação de remessa ao exportador, quanto na de devolução por este;

73. sorgo, em espiga, em cacho ou em grão;

74. soro de leite;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

75. toras, lascas e toretes, resultantes do abate ou desbaste de árvores;

76. tremoço;

77. trigo e triticale, observado o contido no § 4º;

78. tungue em semente;

79. coque verde de petróleo, NCM 2713.11.00;

80. cal viva (NCM 2522.10.00), cal apagada (NCM 2522.22.00) e carbonato de cálcio (NCM 2836.50.00), quando destinados a indústria para utilização no respectivo processo industrial;

81. vísceras e mucosas não comestíveis de origem animal, em estado natural;

~~82.~~

Revogado o item pelo art. 1º, [alteração 754ª](#), do Decreto n. 12.896, de 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 27.12.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.12.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"82. embalagens para envase de alimentos, observado o disposto no § 20;"

83. matérias-primas de origem vegetal e animal, inclusive derivados, para fabricação de biodiesel;

84. motores, classificados nas posições 8408.20.90, 8408.90.10 e 8408.90.90 da NCM;

85. insulina - NCM 3004.31.00, insulina análoga - NCM 3004.39.29, antidiabético oral novonorm - NCM 3004.90.69, nas operações de importação do exterior;

86. fécula e amido de mandioca, nas transferências em operações internas.

87. biometano, na saída de estabelecimento produtor para:

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) empresa distribuidora de biometano ou de gás natural;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

b) estabelecimento industrial para uso como fonte energética no processo produtivo.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

88. biogás, na saída de estabelecimento produtor para:

Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

a) usina geradora de biometano;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

b) usina geradora de energia elétrica destinada à comercialização;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) estabelecimento industrial, para utilização como fonte energética no processo produtivo ou para geração de energia elétrica a ser consumida no processo produtivo;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

d) produtor rural, inscrito no CAD/PRO ou no CAD/ICMS, para utilização como fonte energética em atividade agropecuária.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 6.861, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

§ 1.º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação de que tratam o inciso VI do "caput" e o § 1º, ambos do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista no inciso II deste parágrafo;

II - nas saídas internas das mercadorias referidas no inciso I deste parágrafo, com destino a estabelecimento industrial, com a finalidade de fabricação de produtos a que se referem o inciso VI do "caput" e o § 1º, ambos do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização;

III - nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, nas condições estabelecidas no art. 2º deste Anexo, referente à parcela do valor agregado, para o momento em que ocorrer a saída ou a transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento do contribuinte autor da encomenda;

IV - o disposto no inciso III deste parágrafo, não se aplica nas saídas promovidas por estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, de que trata o inciso VI do "caput" do art. 30 deste Anexo;

V - no recebimento de produtos de informática e automação para revenda, importados do exterior por estabelecimento industrial do setor de informática e automação, para o momento em que ocorrer a subsequente saída desse estabelecimento, opcionalmente ao disposto no art. 459 deste Regulamento.

VI - na saída em operação interna para empresa enquadrada no Simples Nacional promovida por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis enquadradas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão atualizada - 94.3.0-8/00, 38.3.2-7/00, 38.3.1-9/99, 38.3.1-9/01 e 38.3.9-4/99.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 872ª](#), do Decreto n. 3.294, de 29.8.2023, em vigor com sua publicação em 29.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2023.

VII - nas saídas internas de laminados planos e chapas, classificados nos códigos 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.51.00, 7208.52.00 e 7325.10.00; barras de ferro, de aço não ligado ou de aço inoxidável, classificadas nos códigos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7214.99.10, 7215.50.00, 7218.10.10 e 7228.30.00; perfis, classificados nos códigos 7216.21.00, 7216.40.10 e 7301.20.00; parafusos, mancais, porcas e arruelas, classificados nos códigos 7318.14.00, 7318.15.00, 7318.16.00, 7318.21.00, 7318.22.00, 7318.23.00, 7318.29.00 e 7415.21.00; cordoalhas, classificadas no código 7312.10.90, e cavalotes e outras ferragens, classificados no código 7326.11.00 e 7326.90.90, a estabelecimento industrial que os utilize como matéria-prima na produção de torres de transmissão de energia, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, desde que destinadas a concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica estabelecidas neste Estado, inscritas no CAD/ICMS com CNAE 3512-3/00, responsáveis pela ampliação da rede, sendo que, na hipótese de destinação diversa, deverá o adquirente das matérias-primas efetivar o pagamento do imposto diferido por ocasião da aquisição, na forma e no prazo estabelecidos no inciso XIX do caput do art. 74 deste Regulamento.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1123º, do Decreto n. 8.175, de 5.12.2024, em vigor com sua publicação em 5.12.2024..

§ 2.º O diferimento previsto nos incisos I e II do § 1º, aplica-se, também, na saída promovida pelo estabelecimento que tiver recebido a mercadoria com tal tratamento, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, neste Estado.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º Aos §§ 1º e 2º aplicam-se, subsidiariamente, as demais normas relativas ao diferimento previstas neste Regulamento.

§ 4.º O diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no item 77 do "caput" não se aplica na importação com despacho aduaneiro fora do território paranaense.

~~§ 5.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 603](#), do Decreto n. 10.159, de 2.2.2022, em vigor com sua publicação em 2.2.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2022:

"§ 5.º Na hipótese do [inciso II do "caput" do art. 41 do Anexo IX](#) não se aplica a regra do diferimento do pagamento do imposto em relação à mercadoria arrolada no [item 4 do "caput"](#)."

§ 6.º Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 30 deste Anexo, a fase de diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas nos itens 55 e 63 do "caput", encerra-se quando da saída do estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, ficando, nas saídas interestaduais,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dispensado o recolhimento do imposto relativo às operações anteriores.

§ 7.º O diferimento do pagamento do imposto previsto no item 50 do "caput" não se aplica às aquisições de energia elétrica e de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, e às prestações de serviço de comunicação.

§ 8.º Para os fins de determinação da preponderância de que trata o item 50 do "caput", os estabelecimentos industriais devem demonstrar que realizam saídas de produção própria para o exterior em percentual que represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta, observando-se o seguinte critério:

I - a receita bruta será auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano civil anterior, ou proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade no exercício civil anterior, quando:

- a) o início das operações ocorrer após o mês de janeiro;
- b) o encerramento das atividades ocorrer antes do mês de dezembro;
- c) suas atividades forem suspensas por 1 (um) ou mais meses do ano civil.

II - a receita não será calculada enquanto o estabelecimento exportador não estiver em atividade por, no mínimo, 6 (seis) meses, hipótese em que não poderá usufruir do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

diferimento de que trata o item 50 do "caput".

§ 9.º Ao estabelecimento exportador que não atender o critério da preponderância e fruir do diferimento do pagamento do imposto de que trata o item 50 do "caput", caberá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago na operação de aquisição, ainda que tal conduta venha a ser verificada posteriormente.

§ 10. A limpeza, o beneficiamento e o empacotamento de feijão em estado natural não se constitui em situação de encerramento da fase de diferimento.

§ 11. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.

§ 12. No diferimento de que trata o § 11 será observado o seguinte:

I - no documento fiscal emitido para acobertar a operação, no campo "Informações Complementares", será consignada a seguinte expressão: "ICMS DIFERIDO, § 11 DO ART. 31 DO ANEXO VIII DO RICMS/PR";

II - o imposto será pago em conta gráfica pelo estabelecimento adquirente mediante lançamento do valor correspondente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a 1ª (primeira) fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

III - para efeitos da apuração do débito o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 13. O diferimento previsto no item 80 do "caput" é de aplicação facultativa, e a opção pelo benefício deverá estar expressa na nota fiscal emitida para documentar a operação, da seguinte forma: "ICMS DIFERIDO, ITEM 80 DO ART. 31 DO ANEXO VIII DO RICMS/PR".

~~§ 14.~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 754](#), do Decreto n. 12.896, de 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 27.12.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.12.2022:

"§ 14. O diferimento previsto no item 82 do "caput" é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento fabricante da embalagem e o industrial usuário da mesma."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 15. O diferimento previsto no item 83 do "caput" somente se aplica, no caso de derivados de matérias-primas de origem vegetal ou animal, quando a operação for promovida diretamente pelo estabelecimento industrializador desses produtos para o estabelecimento fabricante de biodiesel.

§ 16. O diferimento previsto no item 84 do "caput" é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas realizadas entre os estabelecimentos fabricantes do motor com destino a indústrias montadoras de máquinas, equipamentos e tratores empregados nos setores da construção, geração de energia, agricultura, movimentação de materiais, marinha e industrial.

§ 17. Fica diferido o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente de estabelecimento fabricante de biodiesel, observado o seguinte:

I - o imposto diferido será pago em conta gráfica pelo estabelecimento adquirente, mediante lançamento do valor correspondente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do imposto devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a 1ª (primeira) fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

bem no estabelecimento;

II - para efeitos da apuração do débito, o valor do imposto será convertido em FCA na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 18. A opção pelo diferimento previsto no inciso V do § 1º deverá estar expressa na nota fiscal emitida para documentar a operação.

§ 19. Fica diferido, até 26.3.2019, o ICMS incidente nas operações com bens destinados ao ativo permanente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, adquiridos para modernização e expansão da Usina Termelétrica de Figueira – UTE FRA, observado o seguinte:

I - no documento fiscal emitido para acobertar a operação, no campo “Informações Complementares”, será consignada a seguinte expressão: “ICMS DIFERIDO, § 19 DO ART. 31 DO ANEXO VIII DO RICMS/PR”;

II - o imposto será pago em conta gráfica pelo estabelecimento adquirente, mediante lançamento do valor correspondente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do imposto devido, no campo “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação da data e do número da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a 1ª (primeira) fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento;

III - para efeitos da apuração do débito, o valor do imposto será convertido em FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

~~§ 20.~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 754ª](#), do Decreto n. 12.896, de 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 27.12.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 26.12.2022:

"§ 20. O diferimento previsto no [item 82 do "caput"](#) não alcança os produtos indicados no [item 26 do Anexo VII](#)."

§ 21. A condição de enquadramento do estabelecimento no Programa Paraná Competitivo, prevista no item 22 do caput deste artigo, não se aplica aos estabelecimentos que utilizavam o diferimento nele previsto em 27 de dezembro de 2022, data da publicação da Lei nº 21.341, de 23 de dezembro de 2022 (§ 3º do art. 1º da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1128º, do Decreto n. 8.405, de 18.12.2024, em vigor em 18.12.2024 (publicação).

**SEÇÃO IV
DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ
(artigos 32 a 38)**

Art. 32. O pagamento do imposto devido nas operações relativas à circulação de café cru, em coco ou em grão, é diferido até que ocorra uma das seguintes hipóteses, ocasião em que se considera encerrada a fase do diferimento:

I - saída para o exterior;

II - saída para outro Estado;

III - saída de café torrado ou moído, de café solúvel, de café descafeinado, de óleo, de extrato e de outros produtos originários da industrialização do café, de estabelecimento industrial que o tenha recebido como matéria-prima;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - saída para consumidor final;

V - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional;

VI - saída para vendedor ambulante não vinculado a estabelecimento fixo.

§ 1.º O diferimento previsto neste artigo aplica-se também às operações com palha de café.

§ 2.º O disposto no inciso V do "caput" não se aplica na remessa para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, para beneficiamento e padronização, e no posterior retorno ao encomendante, desde que o retorno, real ou simbólico, ocorra no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa.

Art. 33. Na operação interestadual com café em grão cru a base de cálculo do ICMS a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do 1º (primeiro) ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, pelos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convênios ICMS 15/1990 e 78/1990; Protocolo ICMS 7/1990).

§ 1.º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base neste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra do dólar dos Estados Unidos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do 2º (segundo) dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre (Convênios ICMS 15/1990 e 78/1990).

§ 2.º Em se tratando de café em coco, a base de cálculo será o valor previsto neste artigo à proporção de 3 (três) sacas de 40 (quarenta) quilos de café em coco para uma saca de 60 (sessenta) quilos de café em grão cru da melhor qualidade.

§ 3.º Os valores previstos neste artigo entendem-se exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

Art. 34. Os valores da base de cálculo de que trata o art. 33 deste Anexo serão aqueles divulgados no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/pautadocafe/cafe.asp> (cláusula segunda do Convênio ICMS 15/1990 e Protocolo ICMS 7/1990).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 108ª](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, em vigor com sua publicação em 6.4.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2018:

"Art. 34. A Coordenação da Receita do Estado - CRE divulgará em norma de procedimento os valores da base de cálculo de que trata o [art. 33 deste Anexo](#)".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 35. Na operação que destine café cru diretamente à indústria de torrefação e moagem e de café solúvel, localizada neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, observado quando for o caso o disposto no art. 10 deste Regulamento (Convênios ICMS 15/1990, 90/1992 e 75/1993).

§ 1.º Nas operações interestaduais, se ao café for dado destino diverso do indicado neste artigo, será devida a complementação do ICMS, calculado sobre a base de cálculo prevista no art. 34 deste Anexo (Convênios ICMS 15/1990 e 90/1992).

§ 2.º Relativamente à operação prevista neste artigo, o remetente da mercadoria indicará no documento fiscal que o café destinar-se-á à industrialização.

Art. 36. Nas demais operações de saídas de café torrado ou moído, de café solúvel, de café descafeinado, de óleo, de extrato, e de outros produtos originários da industrialização do café, de estabelecimento industrial fabricante, a base de cálculo do ICMS será a prevista no inciso I do "caput" do art. 8º ou art. 10, deste Regulamento.

Art. 37. No recebimento de café cru, em coco ou em grão, de outro Estado, com crédito fiscal, lançar-se-á o valor da operação na coluna "Valor Contábil" e na coluna "Outras" do quadro "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações Sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas, anotando-se, no espaço reservado a observações, que o crédito é utilizável em ECC.

Parágrafo único. Quando em operações interestaduais, o café cru, em coco ou em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

grão, destinar-se diretamente a estabelecimento industrial localizado neste Estado, que utilize o produto em processo de industrialização, o crédito fiscal poderá ser escriturado em conta gráfica, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento, sendo o caso.

Art. 38. A utilização do crédito fiscal do imposto pago em outro Estado, em relação à operação com café cru, em coco ou em grão, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 deste Regulamento e no parágrafo único do art. 37 deste Anexo, far-se-á em ECC, para pagamento do imposto neste Estado, à vista da guia de recolhimento do imposto na origem.

§ 1.º A apresentação da guia de recolhimento poderá ser dispensada, quando se tratar de operações promovidas por produtor com destino a cooperativas a que esteja filiado ou a armazém geral, para depósito em seu nome, se assim dispuser a legislação do Estado de origem, devendo esta circunstância estar declarada na nota fiscal.

§ 2.º A documentação relativa ao imposto pago no Estado de origem será inutilizada pela repartição que processar a ECC, mediante a expressão: "CRÉDITO FISCAL UTILIZADO NA ECC N.".

§ 3.º A utilização do crédito do imposto pago em outro Estado terá por limite o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual vigente sobre o valor aceito como base de cálculo na remessa para este Estado, na data da respectiva operação interestadual.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Serão admitidos para fins de compensação com o imposto devido em operações com café cru, em coco ou em grão, os créditos fiscais relativos a:

I - operação tributada com café cru, em coco ou em grão, atendidos os requisitos previstos nesta Seção quanto à utilização;

II - aquisição de energia elétrica, serviços de comunicação e transporte e outros insumos relacionados com a atividade do estabelecimento, respeitadas as hipóteses de creditamento previstas neste Regulamento.

§ 5.º O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação anterior, observado o limite posto no § 3.º.

**SEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES COM SUCATA
(artigos 39 a 40)**

Art. 39. É diferido o pagamento do ICMS nas sucessivas saídas de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, até que ocorra:

I - a saída do produto acabado de estabelecimento industrial, localizado neste Estado, que utilize as citadas mercadorias em processo de transformação industrial, hipótese em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica;

II - a saída em operação interestadual, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecidos no inciso II do "caput" do art. 74 deste Regulamento;

III - a saída para o exterior;

IV - a saída para consumidor final ou para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se somente aos lingotes e tarugos dos metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NCM/SH.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 255](#), do Decreto n. 1539, de 3.6.2019, em vigor com sua publicação em 3.6.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NCM/SH."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Ver **art. 3º do Decreto 1539, de 3.6.2019, relativo à convalidação dos procedimentos descritos na alteração 255ª, efetivados de acordo e durante a vigência do Convênio ICMS 17/1982.*

§ 2.º O estabelecimento que produzir os metais de que trata o § 1º, a partir do minério, poderá solicitar regime especial para a não aplicação do disposto no inciso II do "caput" nas operações interestaduais que realizar, caso em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às saídas de partes e de peças usadas, de máquinas, aparelhos e veículos, recuperadas ou não.

Art. 40. O estabelecimento que adquirir em operações internas mercadorias arroladas no art. 39 deste Anexo, de pessoas não inscritas no CAD/ICMS, deverá emitir nota fiscal, relativamente a cada aquisição.

Parágrafo único. Na entrada de mercadoria com peso inferior a 200 (duzentos) quilos poderá ser emitida uma única nota fiscal, englobando as aquisições do dia, desde que o contribuinte mantenha controle individualizado das entradas.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO VI
DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E
RESÍDUOS DE METAIS NÃO FERROSOS E COM ALUMÍNIO EM
FORMAS BRUTAS
(artigo 41)**

Art. 41. Ao estabelecimento industrializador localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, de São Paulo e o Distrito Federal, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes (Convênios ICMS 36/2016, 76/2016 e 73/2017).

Nova redação dada ao caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 21ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 20.7.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 19.7.2017:

'Art. 41. Ao estabelecimento industrializador localizado nos estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de São Paulo e o Distrito Federal, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes (Convênio ICMS 36/2016; Protocolo ICMS 31/2016).'

§ 1.º A base de cálculo do imposto é o valor da operação de saída do estabelecimento do substituído, acrescido, quando for o caso, do valor do transporte.

§ 2.º O disposto neste artigo somente se aplica para estabelecimento destinatário que obtenha inscrição especial no CAD/ICMS deste Estado.

§ 3.º O estabelecimento remetente, previamente às operações com os produtos especificados no "caput", deverá verificar perante o destinatário industrializador o cumprimento da condição prevista no § 2º e informar o número da inscrição especial no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a remessa de que trata este artigo.

§ 4.º Não atendidas as condições previstas no § 3º, o promotor da operação deverá recolher o ICMS devido na forma e no prazo previstos no art. 74 deste Regulamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º O disposto no “caput” não se aplica nas operações com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM 76.01, nas seguintes hipóteses (Convênios ICMS 36/2016 e 110/2016):

I - remessa para industrialização por conta e ordem do remetente;

II - quando o remetente for detentor de regime especial para este fim.

**SEÇÃO VII
DO SETOR AGROPECUÁRIO
(artigos 42 a 45)**

**SUBSEÇÃO I
INSUMOS DE RAÇÃO, RAÇÃO, CONCENTRADOS E SUPLEMENTOS
(artigos 42 a 43)**

Art. 42. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - calcário calcítico;

II - farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de gérmen de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de soja e de trigo; farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva; glúten de milho; polpa de frutas cítricas;

III - farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera; óleos de aves e de peixes;

IV - fosfato bicálcico destinado à alimentação animal;

V - milho em espiga ou em grão, mesmo que moído;

VI - milho degerminado, na saída de estabelecimento industrial, destinado a:

a) alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e coelhos;

b) estabelecimentos fabricantes de ração balanceada de uso na pecuária e na avicultura.

VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - resíduos industriais e demais ingredientes proteicos resultantes da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas ou da extração de óleos ou gorduras vegetais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

IX - soja, trigo e triticales;

X - trigoilho, palha de trigo, feno e crisálida, inclusive farinha.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II - concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 2.º O diferimento de que trata este artigo, aplicado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto àquelas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destinadas a animais domésticos.

Art. 43. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias arroladas no art. 42 deste Anexo:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente;

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

**SUBSEÇÃO II
OUTROS INSUMOS AGROPECUÁRIOS
(artigos 44 a 45)**

Art. 44. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

I - ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto, enxofre, amônia, fosfato de amônio, nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de amônio e cálcio, rocha

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fosfática, ureia e cloreto de potássio;

II - adubos simples ou compostos, e fertilizantes, inclusive da espécie inoculante biológico, de uso na agricultura e na pecuária;

III - calcário e gesso, destinados ao uso na agricultura e na pecuária, como corretivo ou recuperador do solo, nas operações realizadas com produtor, cooperativa de produtores ou órgão estadual ou vinculado ao Estado que promovam o fomento e desenvolvimento agropecuário;

IV - acaricidas, aditivos, desfolhantes, desinfetantes, dessecantes, espalhantes, estimuladores e inibidores de crescimento, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, inclusive biológicos, nematicidas, parasiticidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;

V - batata-semente;

VI - ovo, bicho-da-seda e casulo de sirgo;

VII - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob o controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou outros órgãos ou entidades da Administração Federal, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura;

VIII - energia elétrica para consumo na exploração da atividade econômica no setor rural agropecuário;

IX - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código NCM 3507.90.4;

X - mudas de plantas, exceto as ornamentais;

XI - DL-Metionina e seus análogos, DAP (diamônio fosfato), MAP (mono amônio fosfato), nitrocálcio, sulfato de amônio, polpa cítrica e esterco animal;

XII - embriões, sêmen congelado ou resfriado, ovos férteis, girinos, alevinos e pintos de um dia;

XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.90.90, e suas partes classificadas no código 8433.90.90, destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 22.8.2023

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 484](#), do Decreto n. 5.800, de 28.9.2020, produziu efeitos de 28.9.2020 até 21.8.2023:

""XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM [8424.8](#), [8433.20.90](#), [8433.59.90](#), [8433.51.00](#) e [8701.9](#), e suas partes classificadas no código NCM [8433.90.90](#), destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária;"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 27.9.2020:

"XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM [8424.8](#), [8433.20.90](#), [8433.59.90](#), [8433.51.00](#) e [8701.9](#), e suas partes classificadas no código NCM [8433.90.90](#), produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária;"

XIV - Equipamento de Proteção Individual - EPI destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos, composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental.

§ 1.º O diferimento de que trata o inciso I do "caput":

I - aplica-se exclusivamente nas operações com:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcico destinado à alimentação animal;

b) estabelecimento de cooperativa ou de produtor agropecuário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde tenha sido processada a industrialização.

II - estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos no inciso I deste parágrafo, e às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2.º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 3.º Para efeitos do inciso VIII do "caput", a fruição do diferimento fica condicionada:

I - a que a energia elétrica seja consumida na atividade agropecuária;

II - a que a unidade de consumo de energia elétrica:

a) esteja localizada fora da zona urbana do município, exceto se apresentar, alternativamente:

1. comprovante do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

declaração de não incidência do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

2. declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, ativa, emitida por agente credenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Agropecuário;

b) esteja vinculada a estabelecimento do produtor rural inscrito no CAD/PRO, nos termos que dispõe o art. 193 deste Regulamento.

III - à adoção de medidores de energia distintos, na hipótese de consumo de energia elétrica em atividade diversa da agropecuária.

§ 4.º O diferimento de que tratam os incisos I, II e XI do caput deste artigo não se aplica na operação de importação (Convênios ICMS 100/1997 e 26/2021).

Acrescentado parágrafo pelo art. 1º, [alteração 610](#), do Decreto n. 9.922, de 20.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Art. 45. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no art. 44 deste Anexo:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente;

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

**SEÇÃO VIII
DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
(artigo 46)**

Art. 46. É diferido o pagamento do imposto nas seguintes prestações de serviço de transporte, desde que o prestador do serviço tenha optado pelo crédito presumido de que trata o item 46 do Anexo VII:

I - de produtos primários:

a) diretamente do estabelecimento de produtor agropecuário até o 1º (primeiro) local de comercialização, industrialização ou beneficiamento;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) entre estabelecimentos de produtores agropecuários.

II - de insumos agropecuários:

a) destinados diretamente a estabelecimento de produtor agropecuário;

b) entre estabelecimentos de produtores agropecuários.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às saídas para outra unidade federada ou para o exterior.

§ 2.º Considera-se encerrada a fase de diferimento:

I - na entrada do estabelecimento adquirente das mercadorias indicadas no inciso I do "caput", incorporado ao débito da operação subsequente;

II - na operação subsequente não mais abrangida por diferimento ou suspensão, na hipótese do inciso II do "caput", incorporado ao débito da operação.

**ANEXO IX
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E
PRESTAÇÕES DE SERVIÇO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 1º a 144)

**CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS
(artigos 1º a 141)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigos 1º a 21)**

Art. 1.º O imposto a ser retido e recolhido por Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 18/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 93/2015; Convênio ICMS 155/2015; Ajuste SINIEF 4/1993).

§ 1.º Nas operações interestaduais com energia elétrica, o imposto a ser pago por Substituição Tributária - ST será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações internas sobre o valor da operação realizada, nele incluindo-se o respectivo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (inciso I do art. 11 da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 2.º Nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o imposto a ser pago por Substituição Tributária - ST será obtido observando-se o disposto no art. 51 deste Anexo.

§ 3.º Nos casos em que o diferencial de alíquotas for devido por Substituição Tributária - ST, o imposto a ser pago será obtido na forma determinada no inciso IX do "caput" e no §§ 12 e 13, todos do art. 8º deste Regulamento.

§ 4.º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, a empresa enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte (Convênio ICMS 35/2011; art. 28 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011):

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo XI;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário;

III - não aplicar a Margem de Valor Agregado - MVA ajustada, devendo, para fins de base de cálculo da Substituição Tributária - ST nas operações interestaduais, adotar o percentual de "MVA ST original".

§ 5.º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA ajustada, calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6.º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5.º.

§ 7.º Quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5.º, hipótese em que a variável "ALQ inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "ALQ intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

§ 8.º O disposto no § 7.º não se aplica ao contribuinte substituto tributário optante pelo Simples Nacional.

§ 9.º Para fins de definição do percentual de carga tributária de que tratam o inciso III do § 5.º e o § 7.º deverá ser considerado o adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - Fecop, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, de que trata o Anexo XII.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 10. Nas hipóteses em que é exigido o recolhimento para o Fecop, para fins de Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas acrescido do adicional do Fecop sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto.

§ 11. Os percentuais de MVA relativos às operações ou prestações subsequentes de que trata este Anexo serão estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto no § 3º do art. 13 deste Regulamento.

§12. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, equivalente ao ICMS da operação própria, nos termos do art. 579M (Convênio ICMS 225/2023).

Acrescentado o § 12 pelo art. 1º, [alteração 917ª](#), do Decreto n. 4.709, de 31.1.2024, produzindo efeitos a partir de 1ª.1.2024.

Art. 2.º. As informações gerais sobre a aplicação do regime de Substituição Tributária - ST do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, nas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações internas e interestaduais com os bens e mercadorias relacionados no Anexo X, serão disponibilizadas no Portal Nacional da Substituição Tributária, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz (Convênio ICMS 18/2017).

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes segmentos:

I - combustíveis e lubrificantes;

II - energia elétrica.

§ 2.º As informações gerais a que se refere o "caput" deste artigo serão disponibilizadas no sítio eletrônico do CONFAZ e deverão conter os seguintes dados (Convênio ICMS 43/2018):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 200](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 11.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 10.7.2018:

"§ 2.º As informações gerais a que se refere o "caput" serão divulgadas por Ato COTEPE/ICMS contendo os seguintes dados:"

I - Indicação do Código Especificador da Substituição Tributária - CEST de cada item de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

determinado segmento;

II - Descrição - descrição detalhada dos bens e mercadorias, na hipótese de aplicação do preço final a consumidor por marca comercial;

III - Operação Interna - indicação da aplicação do regime de Substituição Tributária - ST do ICMS nas operações internas;

IV - Unidade federada de origem - existência de convênio ou protocolo que determine a retenção do imposto por Substituição Tributária - ST devido à unidade federada de destino;

V - Alíquota interna ou carga tributária efetiva, se esta for inferior à alíquota interna aplicada à operação destinada ao consumidor final;

VI - Margem de Valor Agregado Original - MVA-ST que compõe a base de cálculo da Substituição Tributária - ST;

VII - Preço Final a Consumidor - PFC que corresponde à base de cálculo da Substituição Tributária - ST;

VIII - Especificação - características que influenciam na determinação da carga tributária efetiva ou da base de cálculo da Substituição Tributária - ST.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º As informações de que trata este artigo possuem caráter meramente informativo, não dispensando a análise das disposições constantes na legislação paranaense (Convênio ICMS 69/2018).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 200ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 11.7.2018.

Art. 3.º O estabelecimento substituto tributário, dentre outras obrigações previstas neste Regulamento, deverá:

I - obter inscrição especial no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

II - emitir, por ocasião da saída das mercadorias destinadas a contribuinte substituído, nota fiscal que:

a) contenha, além dos demais requisitos exigidos:

Nova redação do caput da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 357ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2019:

"a) contenha, além dos demais requisitos exigidos:"

1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do ICMS ST e do adicional destinado ao Fecop retidos;

Nova redação do item dada pelo art. 1.º, [alteração 357](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1.º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2019:

"1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido;"

2. no campo "Reservado ao Fisco a expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo protocolo ou convênio.

Nova redação do item dada pelo art. 1.º, [alteração 357](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1.º.1.2020.

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"2. no campo "Reservado ao Fisco":"

~~2.1.~~

Revogado o subitem dada pelo art. 1º, [alteração 357](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

*Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:
"2.1. o valor da base de cálculo para a retenção de cada mercadoria;"*

~~2.2.~~

Revogado o subitem dada pelo art. 1º, [alteração 357](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

*Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:
"2.2. a expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo protocolo ou convênio;"*

b) será lançada no registro específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

correspondente ao livro Registro de Saídas (cláusula quarta do Ajuste SINIEF 4/1993).

III - apresentar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, observado o disposto no art. 228 deste Regulamento (parágrafo único da cláusula oitava do Ajuste SINIEF 4/1993; Ajuste SINIEF 9/1998).

§ 1.º Os valores referentes ao imposto retido e a sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração (separando-se as operações internas e interestaduais) e lançados no registro específico da EFD correspondente ao livro Registro de Apuração do ICMS (parágrafo único da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 4/1993).

§ 2.º O sujeito passivo por Substituição Tributária- ST, observadas as regras aplicáveis à EFD, apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada a apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", devendo lançar (cláusula sétima do Ajuste SINIEF 4/1993):

I - o valor de que trata o § 1º no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

II - o valor de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 9º deste Anexo, no campo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"Por Entradas com Crédito do Imposto";

III - os valores relativos aos ressarcimentos e aos créditos recebidos em transferências, no campo "Outros Créditos";

IV - para os contribuintes substitutos estabelecidos em outras unidades federadas, o registro far-se-á em folha subsequente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade federada na coluna "Valores Contábeis").

§ 3.º Os valores referidos no § 2º serão declarados ao fisco separadamente dos valores relativos às operações próprias (cláusula oitava do Ajuste SINIEF 4/1993).

Art. 4.º A inscrição especial de substituto tributário no CAD/ICMS de que trata o inciso I do "caput" do art. 3º deste Anexo poderá ser cancelada de ofício nas seguintes hipóteses:

I - omissão de entrega de GIA-ST, ou falta do recolhimento do ICMS, referente a 2 (dois) meses consecutivos ou alternados (§ 6º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/1993; Convênios ICMS 71/1997, 108/1998, 73/1999 e 31/2004);

II - falta do repasse do ICMS de que trata o art. 80 deste Anexo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - omissão do estabelecimento remetente ou de seus fornecedores quanto à entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis prevista nos artigos 78 e 79 deste Anexo.

Art. 5.º O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá, observadas as regras aplicáveis à EFD:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor no registro específico da EFD, correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas (Convênio ICMS 143/2006; Ajuste SINIEF 2/2009);

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria:

a) em operação interna, sem destaque do imposto e contendo, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações:

Nova redação do caput da alínea dada pelo art. 1º, [alteração 358ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"a) em operação interna, sem destaque do imposto e contendo, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco"."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. nos campos específicos, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto e do adicional destinado ao Fecop retidos em relação a cada item de mercadoria.

Nova redação do item dada pelo art. 1º, [alteração 358](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"1. a expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo protocolo ou convênio;"

2. no campo reservado ao Fisco, a expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ST", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo protocolo ou convênio.

Nova redação do item dada pelo art. 1º, [alteração 358](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"2. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido em relação a cada mercadoria."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) em operação interestadual, com destaque do imposto.

III - lançar a nota fiscal referida no inciso II do "caput":

a) na hipótese da sua alínea "a", na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas;

b) na hipótese da sua alínea "b", nas colunas "Base de Cálculo do Imposto" e "Imposto Debitado" do livro Registro de Saídas.

§ 1.º Para definição dos valores da base de cálculo para a retenção e do imposto retido, a serem informados na emissão de nota fiscal a outro contribuinte, os valores serão atribuídos em função do critério de que a 1ª (primeira) saída corresponderá à 1ª (primeira) entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

§ 2.º Na hipótese do art. 113 deste Anexo, o transporte de mercadoria promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição (Convênio ICMS 45/1999).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 6.º O contribuinte substituído tributário que promover operação interestadual com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, observado o disposto no art. 6º-B e o previsto em norma de procedimento (Convênios ICMS 81/1993, 56/1997 e 142/2018):

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 454](#), do Decreto n. 4.944, de 30.6.2020, em vigor com sua publicação em 30.6.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 359](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, que não produziu efeitos:

"Art. 6.º O contribuinte substituído tributário que promover operação interestadual com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, observado o disposto no [art. 6º-B](#), recuperar o imposto em conta gráfica mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020211 na EFD, ou ressarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da sua operação e o do somatório do débito próprio do contribuinte substituído com o valor da parcela retida (Convênios ICMS [81/1993](#), [56/1997](#) e [142/2018](#))."

Redação original do caput que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"Art. 6º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual, destinada a contribuinte ou a não contribuinte, com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas e observado o disposto em norma de procedimento (cláusula terceira do Convênio ICMS [81/1993](#); Convênio ICMS [56/1997](#)):"

I - recuperar em conta gráfica, mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020211, do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituído e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da parcela retida;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 454](#), do Decreto n. 4.944, de 30.6.2020, em vigor com sua publicação em 30.6.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 359](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, que não produziu efeitos.

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

'I - recuperar em conta gráfica, atendido ao previsto no § 4º, do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida;'

II - ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da sua operação e o do somatório do débito próprio do contribuinte substituto com o valor da parcela retida.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 454](#), do Decreto n. 4.944, de 30.6.2020, em vigor com sua publicação em 30.6.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 359](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, que não produziu efeitos.

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

'II - ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da própria operação e o somatório do débito próprio do contribuinte substituto com o valor da parcela retida.'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no caso de desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, se o imposto retido já houver sido recolhido (cláusula quarta do Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 56/1997).

§ 2.º Na hipótese de ressarcimento, o valor do imposto debitado, relativamente à operação interestadual do substituído, poderá ser estornado mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR030301, condicionado ao prévio envio do ADRC-ST para o mês de referência em que ocorrer o estorno.

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 454](#), do Decreto n. 4.944, de 30.6.2020, em vigor com sua publicação em 30.6.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 359](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, que não produziu efeitos:

"§ 2.º O valor do imposto debitado relativamente à operação interestadual do substituído, para fins de recuperação ou ressarcimento do imposto retido por substituição tributária, será estornado mediante a utilização do código de ajuste da apuração PR030301 na EFD."

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 2.º Na hipótese de ressarcimento, o valor do imposto debitado relativamente a operação interestadual poderá ser estornado, mediante a utilização de código de ajuste próprio da EFD, a ser definido em norma de procedimento."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~§ 3º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 367](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 3.º Na impossibilidade de se determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída (§ 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS 81/1993)."

§ 4.º A competência para a autorização do ressarcimento ou recuperação será do:

I - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis submetidas ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – Scanc, previsto no § 2º do art. 76 deste Anexo, com o valor do pedido superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFs/PR, após análise e preparo do respectivo despacho elaborado pela Inspetoria Geral de Fiscalização - IGF da Receita Estadual do Paraná - REPR;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 359ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 259ª](#), do Decreto n. 1551, de 5.6.2019, em vigor com sua publicação em 5.6.2019, produzindo efeitos de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente a data da publicação) até 31.12.2019:

"I - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados ou não de petróleo com o valor do pedido superior a 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, após análise e preparo do respectivo despacho elaborado pela Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Coordenação da Receita do Estado - CRE;"

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"I - Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor superior a 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, após análise e preparo do respectivo despacho, que será de responsabilidade da Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da CRE;"

II - Chefe do Setor de Combustíveis da IGF/REPR, quando o valor do pedido de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis submetidas ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Scanc, previsto no § 2º do art. 76 deste Anexo, for igual ou inferior a 1.000 (mil) UPFs/PR;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 359ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 259ª](#), do Decreto n. 1551, de 5.6.2019, em vigor com sua publicação em 5.6.2019, produzindo efeitos de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

subsequente a data da publicação) até 31.12.2019:

"II - Chefe do Setor de Combustíveis da IGF/CRE, quando o valor do pedido de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados ou não de petróleo for igual ou inferior a 1.000 (mil) UPF/PR;"

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"II - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor igual ou inferior a 1.000 (mil) UPF/PR;"

III - do Delegado da Receita nas demais hipóteses em que exigida, conforme disposto em norma de procedimento.

§ 5.º Tratando-se de operações com combustíveis derivados de petróleo, o ressarcimento poderá ser efetuado junto ao estabelecimento paranaense de produtor nacional, o qual será indicado como destinatário da nota fiscal mencionada no § 7º, desde que confirmados o recolhimento do imposto retido por parte do substituto tributário e a operação que deu ensejo ao ressarcimento.

§ 6.º Nas operações com veículos, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo apenas em relação ao distribuidor autorizado.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 359º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original do caput do item que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 6.º Quando se tratar de operações com veículos, aplicar-se-á o disposto nos incisos I e II do "caput", apenas em relação ao distribuidor autorizado."

§ 7.º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser emitido documento fiscal na forma estabelecida em norma de procedimento.

Art. 6º-A Ao contribuinte substituído tributário que promover operação interna destinada a consumidor final, com mercadoria cujo ICMS tenha sido retido anteriormente, com base de cálculo em valor diverso daquele que serviu para retenção do imposto, caberá, observado o disposto no art. 6º-B (§§ 2º ao 4º do art. 31 da Lei nº 11.580, de 1996):

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 360º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

I - recuperar em conta gráfica, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020170 na EFD, ou ressarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença do imposto, na hipótese de o fato gerador se realizar por valor inferior;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 360](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

II - complementar a diferença do imposto, na hipótese de o fato gerador se realizar por valor superior, no prazo de que trata o inciso XIX do art. 74 deste Regulamento, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR000092, na EFD.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 360](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 1.º O valor do imposto de que trata este artigo corresponderá à aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a diferença entre o valor da operação de saída destinada a consumidor final e o valor da base de cálculo presumida que serviu para retenção do imposto devido por substituição tributária.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 360](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 2.º Na hipótese de operação interna destinada a consumidor final beneficiada com redução da base de cálculo, o percentual de redução deverá ser aplicado sobre o valor da operação de saída de que trata o § 1º deste artigo;

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 360](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 3.º A competência para a autorização do ressarcimento ou da recuperação de que trata este artigo será do Diretor da REPR, que poderá delegá-la.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 749](#), do Decreto n. 293, de 27.1.2023 (alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto nº 469, de 10.2.2023), produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 360](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produziu efeitos de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.º.1.2020 até 31.5.2023:

""§ 3.º A competência para a autorização do ressarcimento ou da recuperação de que trata este artigo será do Delegado da Receita do domicílio tributário do contribuinte, conforme disposto em norma de procedimento.""

§ 4.º Para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, o recolhimento de que trata o inciso II deste artigo será realizado em GR-PR no prazo previsto no inciso III do § 16 do art. 74 deste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 360º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 5.º A recuperação, o ressarcimento e a complementação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão observar os prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 deste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 360º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º No cálculo do imposto devido de que trata o caput deste artigo, deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas no período de apuração, para cada produto comercializado sujeito à substituição tributária.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 360º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 6º-B Fica instituído o Arquivo Digital da Recuperação, do Ressarcimento e da Complementação do ICMS ST- ADRC-ST, destinado à apuração do imposto retido por substituição tributária e do adicional destinado ao Fecop a recuperar, a ressarcir e a complementar, nas seguintes hipóteses, observado o disposto em norma de procedimento:

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 361º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - saídas em operações interestaduais, conforme disposto no art. 6º deste Anexo, exceto as com combustíveis submetidas ao Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Scanc;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 361](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

II - saídas em operações internas destinadas a consumidor final, nos termos do art. 6º-A deste Anexo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 361](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

III - saídas em operações internas destinadas a contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos do art. 15 deste Anexo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 361](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

IV - saídas de que trata o art. 119 deste Anexo.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 361](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 1.º O ADRC-ST será apresentado para o mês de referência em que ocorrer quaisquer das situações previstas nos incisos do caput deste artigo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 361](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º As informações exigidas no ADRC-ST deverão ser geradas pelo contribuinte conforme leiaute e instruções contidas no Manual do Arquivo Digital de Recuperação, Ressarcimento e Complementação do ICMS ST, de acordo com disposto em norma de procedimento.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 361º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 3.º A apuração do ADRC-ST será mensal e as informações exigidas serão apresentadas em um único arquivo devendo, se for o caso, contemplar no mesmo arquivo todas as hipóteses previstas no caput deste artigo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 361º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

§ 4.º O recebimento do arquivo digital e sua validação não implica homologação ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

convalidação das informações prestadas pelo contribuinte.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 361ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 6º-C Poderá ser solicitada a apresentação do ADRC-ST de centro de distribuição ou de estabelecimento que centraliza as aquisições dos produtos, comercializados por seus estabelecimentos filiais, substituídos tributários, que solicitarem a recuperação, o ressarcimento ou a complementação do ICMS ST retido anteriormente.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 362ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 7.º Para fins de recuperação, ressarcimento ou restituição, caso o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria não contenha o valor do imposto próprio ou do retido, o somatório destes valores poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo da retenção constante no referido documento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º Na ausência da informação da base de cálculo para a retenção no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, poderá ser utilizado o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria ou, na hipótese de operação beneficiada com redução da base de cálculo, sobre a base de cálculo reduzida.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, [alteração 363](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior pelo art. 1º, [alteração 177](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 31.12.2019:

"Parágrafo único. Na ausência da informação da base de cálculo para a retenção no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, poderá ser utilizado o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria ou, na hipótese de operação beneficiada com redução da base de cálculo, sobre a base de cálculo reduzida."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

'Parágrafo único. Na ausência da informação da base de cálculo para a retenção no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, poderá ser utilizado o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.'

§ 2º Na impossibilidade de se determinar a correspondência do ICMS retido à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor das últimas aquisições do produto pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída (§ 3º da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 142/2018).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 363](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 8.º Havendo inutilização de mercadoria cujo imposto tenha sido retido anteriormente, o contribuinte poderá se creditar desse, desde que possa comprovar a ocorrência, de forma inequívoca, inclusive por meio da escrita comercial, e comunique o fato, de maneira discriminada, à repartição fiscal do seu domicílio tributário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de inutilização de mercadoria adquirida de contribuinte substituído o imposto a ser creditado será o valor resultante da aplicação da alíquota interna do produto sobre a diferença entre a base de cálculo que serviu para a retenção e o valor da operação de aquisição.

Art. 9.º Na devolução de mercadoria adquirida em regime de Substituição Tributária - ST, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, sem destaque do imposto, indicando o número e a data da nota fiscal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução (cláusula quinta e seu parágrafo único, do Ajuste SINIEF 4/1993).

§ 1.º O contribuinte substituto que receber mercadoria em devolução na forma estabelecida neste artigo, observadas as regras aplicáveis à EFD:

I - deverá lançar no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução, na coluna "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista no art. 341 deste Regulamento;

b) na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea "a" deste inciso, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução, ou, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST", caso utilize sistema de processamento de dados.

II - terá direito, até o limite do valor legal, aos seguintes créditos fiscais do imposto:

a) em sua conta gráfica própria, na parte proporcional à operação por ele praticada;

b) na conta gráfica especial para substituição, na condição de responsável, na parte proporcional ao imposto retido.

§ 2.º Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

último dia do período de apuração, no registro específico da EFD, correspondente ao livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3.º O contribuinte substituído que receber mercadoria em devolução na forma estabelecida neste artigo deverá lançar a nota fiscal no registro específico da EFD, correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas.

Art. 10. O contribuinte que receber mercadoria, em operação interna, sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou tenha deixado de sê-lo, deverá adotar os seguintes procedimentos, observadas as regras aplicáveis à EFD:

I - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, no registro específico da EFD correspondente à coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor no registro específico da EFD correspondente à coluna "Observações" do livro Registro de Entradas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - transportar a soma dos valores registrados na forma estabelecida no inciso II do "caput" para o registro específico da EFD correspondente ao quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II do "caput" do art. 5º deste Anexo, conforme o caso.

§ 1.º Para fins do cálculo de que trata o inciso II do "caput", quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2.º Por ato do Diretor da CRE, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 4º do art. 21 deste Regulamento, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria com destino à empresa diversa, calculado de acordo com o disposto no art. 1º deste Anexo, no que couber, tomando como ponto de partida o preço praticado nessa operação.

Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tenha deixado de sê-lo, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente.

II - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do "caput" do art. 5º deste Anexo;

III - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II do "caput" e § 1º, ambos do art. 5º deste Anexo, conforme o caso.

§ 1.º Para fins do cálculo de que trata o inciso I do "caput", quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2.º Na hipótese da alínea "d" do inciso VIII do "caput" do art. 41, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no art. 51, ambos deste Anexo, sobre a qual incidirá a alíquota aplicada às operações internas.

§ 3.º Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuinte paranaense, o recolhimento do imposto de que trata o "caput" poderá ser realizado pelo remetente, localizado em outra unidade federada, mediante autorização nos termos e condições estabelecidos em regime especial.

§ 4.º Nas operações interestaduais promovidas por empresa enquadrada no Simples Nacional, em que o adquirente da mercadoria, enquadrado ou não no Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária - ST, na determinação da base de cálculo será adotado o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011).

§ 5.º Por ato do Diretor da CRE, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 4º do art. 21 deste Regulamento, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria com destino à empresa diversa, calculado de acordo com o disposto no art. 1º deste Anexo, no que couber, tomando como ponto de partida o preço praticado nessa operação.

§ 6.º Mediante regime especial poderá ser estabelecido prazo de recolhimento diverso do disposto na alínea "a" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, não podendo ser superior ao previsto na sua alínea "f".

Art. 12. Não se aplica o disposto neste Anexo (cláusula quinta do Convênio ICMS 81/1993):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por Substituição Tributária - ST da mesma mercadoria, exceto (Convênios ICMS 81/1993 e 96/1995):

a) nas saídas praticadas por produtor de combustível derivado de petróleo ou ao remetente que destine combustível derivado de petróleo ao estado do Paraná;

b) se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador.

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

III - às operações entre empresas interdependentes, exceto se o destinatário for estabelecimento exclusivamente varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

IV - às operações com as mercadorias ou bens relacionados no Anexo XXVII do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar Federal n.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

123, de 14 de dezembro de 2006 (Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/2018);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 412ª](#), do Decreto n. 4.206, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 6.3.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 5.3.2020:

'IV - às operações com as seguintes mercadorias ou bens, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Convênio ICMS 149/2015):

- a) bebidas não alcoólicas;*
- b) massas alimentícias;*
- c) produtos lácteos;*
- d) carnes e suas preparações;*
- e) preparações à base de cereais;*
- f) chocolates;*
- g) produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;*
- h) preparações para molhos e molhos preparados;*
- i) preparações de produtos vegetais;*
- j) telhas e outros produtos cerâmicos para construção;*
- k) detergentes;"*

V - às operações que destinem mercadorias a estabelecimentos ao qual for atribuída,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

por regime especial, a condição de substituto tributário.

§ 1.º Nas hipóteses em que a sujeição passiva por Substituição Tributária - ST couber ao estabelecimento destinatário, tal circunstância deverá ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2.º O disposto no inciso III do "caput" não se aplica às operações com os produtos previstos nas Seções XI e XII deste Anexo.

§ 3º O disposto no inciso IV do "caput" estende-se a todas operações subsequentes à fabricação das mercadorias ou bens em escala não relevante até o consumidor final.

§ 4.º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, as mercadorias ou bens serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições (Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/2018):

I - ser optante pelo Simples Nacional;

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III - possuir estabelecimento único.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 412ª](#), do Decreto n. 4.206, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 6.3.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 5.3.2020:

"§ 4.º A mercadoria ou bem a que se refere o inciso IV do "caput" (Convênio ICMS 149/2015):

I - será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ser optante pelo Simples Nacional;*
- b) auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);*
- c) possuir estabelecimento único.*

II - deixa de ser considerado como fabricado em escala não relevante quando o contribuinte não atender qualquer das condições previstas no inciso I deste parágrafo, hipótese em que as operações com a mercadoria ou bem ficam sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência.

§ 5.º Para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado parágrafo pelo art. 1º, [alteração 412ª](#), do Decreto n. 4.206, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 6.3.2020.

§ 6.º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

Acrescentado parágrafo pelo art. 1º, [alteração 412ª](#), do Decreto n. 4.206, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 6.3.2020.

Art. 13. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de Substituição Tributária - ST (cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/1993; Convênio ICMS 79/2013).

Parágrafo único. Até que seja feita a alteração para tratar da modificação da NCM

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

permanece a identificação de produtos pela NCM original.

Art. 14. Mediante regime especial concedido pelo Diretor da REPR, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento localizado neste Estado que opere:

I - preponderantemente no comércio atacadista;

II - exclusivamente como centro de distribuição, inclusive de varejista;

III - exclusivamente com vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, por meio da internet (e-commerce), serviços de telemarketing ou de plataformas eletrônicas em geral.

§ 1.º O regime especial de que trata este artigo:

I - indicará as mercadorias sujeitas à Substituição Tributária - ST, bem como as respectivas Seções deste Anexo, as quais se aplica, podendo se limitar às aquisições internas ou às interestaduais;

II - não será autorizado para operações com combustíveis.

§ 2.º O imposto a ser retido e recolhido por Substituição Tributária - ST será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cálculo determinada em conformidade com a legislação aplicável, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do contribuinte detentor do regime.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 750](#), do Decreto n. 293, de 27.1.2023 (alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto nº 469, de 10.2.2023), produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 360](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produziu efeitos de 1º.1.2020 até 31.5.2023:

"Art. 14. Mediante regime especial concedido pelo Diretor da CRE, para que não ocorra o acúmulo de crédito em virtude da recuperação de imposto decorrente da Substituição Tributária - ST, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento localizado neste Estado que opere:

I - preponderantemente no comércio atacadista;

II - exclusivamente como centro de distribuição, inclusive de varejista;

III - com vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, por meio da internet (e-commerce), serviços de telemarketing ou de plataformas eletrônicas em geral;

§ 1.º O regime especial de que trata este artigo:

I - somente será concedido se o estabelecimento realizar operações destinadas a:

a) outras unidades federadas;

b) contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

II - indicará as mercadorias sujeitas à Substituição Tributária - ST as quais se aplica, podendo se limitar às aquisições internas ou às interestaduais.

III - não será concedido se a apuração mensal do imposto do estabelecimento resultar em saldo devedor ou em saldo credor que possa ser compensado no estabelecimento centralizador;

IV - não será autorizado para operações com combustíveis;

V - poderá ser concedido para estabelecimento atacadista que seja substituto tributário em decorrência de importações e que destine ao menos 1/3 (um terço) das suas operações a outras unidades federadas ou efetue vendas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

essencialmente, para indústria e grandes consumidores finais, independentemente da ocorrência de acúmulo de crédito;

VI - no caso de estabelecimento iniciando suas atividades a primeira concessão do regime especial de que trata o "caput" terá prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2.º O imposto a ser retido e recolhido por Substituição Tributária - ST será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo determinada em conformidade com a legislação aplicável, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do contribuinte detentor do regime."

§ 3.º Ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabeleça como base de cálculo para a retenção do imposto o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, o preço final a consumidor, máximo ou único, fixado por órgão público competente, ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o regime especial poderá autorizar que a base de cálculo seja obtida a partir do valor da operação ou prestação própria realizada pelo estabelecimento detentor do regime especial de que trata este artigo, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da aplicação do coeficiente de 50% (cinquenta por cento) da MVA aplicável, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 898](#), do Decreto n. 3.851, de 31.10.2023, produzindo efeitos a partir de 31.10.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 750](#), do Decreto n. 293, de 27.1.2023 (alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto nº 469, de 10.2.2023), em vigor a partir de 1º.6.2023 até 30.10.2023:

"§ 3.º Ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabeleça como base de cálculo para a retenção do imposto o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, o preço final a consumidor, máximo ou único, fixado por órgão público competente ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o regime especial poderá autorizar que a base de cálculo seja obtida a partir do valor da operação ou prestação própria realizada pelo estabelecimento detentor do regime especial de que trata

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

este artigo, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) da MVA aplicável, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 360ª, do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produziu efeitos de 1º.1.2020 até 31.5.2023:

"§ 3.º Ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabeleça como base de cálculo para a retenção do imposto o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, o preço final a consumidor, máximo ou único, fixado por órgão público competente ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o regime especial poderá autorizar que ela seja obtida a partir do valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da MVA aplicável à correspondente entrada.

§ 4.º Em substituição ao previsto no § 3º deste artigo, o regime especial poderá autorizar que a base de cálculo seja obtida a partir do valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da MVA aplicável, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo.

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 898ª, do Decreto n. 3.851, de 31.10.2023, produzindo efeitos a partir de 31.10.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 750ª, do Decreto n. 293, de 27.1.2023 (alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto nº 469, de 10.2.2023), em vigor a partir de 1º.6.2023 até 30.10.2023:

"§ 4.º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica a empresa que comercialize com empresas interdependentes, de que trata o § 1º do art. 49 deste Regulamento, ou a estabelecimento que atue como centro de distribuição da empresa.

§ 5.º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica a empresa que comercialize

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com estabelecimentos de empresas interdependentes, nos termos do art. 18 deste Anexo, ou a estabelecimento que atue como centro de distribuição da empresa.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 898](#), do Decreto n. 3.851, de 31.10.2023, produzindo efeitos a partir de 31.10.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 750](#), do Decreto n. 293, de 27.1.2023 (alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto nº 469, de 10.2.2023), em vigor a partir de 1º.6.2023 até 30.10.2023:

“§ 5.º Para fins deste artigo, consideram-se:

I - estabelecimento atacadista, o estabelecimento comercial que efetue operações com mercadorias, em qualquer nível de processamento (bruto, beneficiada, semielaborada e pronta para uso) e em qualquer quantidade, para estabelecimentos revendedores;

II - estabelecimento varejista, o estabelecimento comercial que efetue operações de revenda de mercadorias destinadas a consumidor final;

III - consumidor final, o último destinatário da mercadoria, pessoa física ou jurídica, que não promova operações de venda subsequentes;

IV - centro de distribuição: o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas:

a) da mesma empresa;

b) de empresa interdependente, coligada ou controlada, nos termos do § 1º do art. 49 deste Regulamento.

§ 6.º A utilização da base de cálculo de que trata o § 4º deste artigo é condicionada à apresentação completa da EFD quanto aos Registros 0200 e 0220 por parte do detentor do regime especial, o qual será excluído de ofício do citado regime, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, no caso de incorreções na apresentação da EFD.

Parágrafo acrescentado pelo art. 1º, [alteração 898](#), do Decreto n. 3.851, de 31.10.2023,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 31.10.2023

§ 7.º Para fins deste artigo, consideram-se:

I - estabelecimento atacadista, o estabelecimento comercial que efetue operações com mercadorias, em qualquer nível de processamento (bruto, beneficiada, semielaborada e pronta para uso) e em qualquer quantidade, para estabelecimentos revendedores;

II - estabelecimento varejista, o estabelecimento comercial que efetue operações de revenda de mercadorias destinadas a consumidor final;

III - consumidor final, o último destinatário da mercadoria, pessoa física ou jurídica, que não promova operações de venda subsequentes;

IV - centro de distribuição, o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas:

a) da mesma empresa;

b) de empresa interdependente, coligada ou controlada, nos termos do art. 18 deste Anexo.

Parágrafo acrescentado pelo art. 1º, [alteração 898](#), do Decreto n. 3.851, de 31.10.2023, produzindo efeitos a partir de 31.10.2023

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 15. O contribuinte substituído que promover saída, em operação interna destinada a contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, de mercadorias a que se referem as Seções VI, VII, XVIII e XXII, recebidas com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto na legislação, poderá, observado o disposto nos artigos 6º ao 7º deste Anexo, recuperar em conta gráfica, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020222 na EFD ou ressarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, do valor obtido a partir do seguinte cálculo:

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 364](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

'Art. 15. O contribuinte substituído que promover saída, em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, de mercadorias a que se referem as Seções VI, VII, XVIII e XXII, recebidas com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto na legislação, poderá, observado, no que couber, o disposto nos artigos 6º e 7º, todos deste Anexo, recuperar em conta gráfica ou se ressarcir perante o estabelecimento que efetuou a retenção em operação anterior, do valor obtido a partir do seguinte cálculo:'

I - exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, da base de cálculo utilizada para determinação do imposto devido por Substituição Tributária - ST;

II - aplicação, sobre o valor remanescente após a exclusão da parcela correspondente à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

MVA utilizada para cálculo do imposto retido, de acordo com o inciso I do "caput", dos coeficientes correspondentes a:

a) 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

b) 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

III - aplicação, sobre o valor obtido de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput", da alíquota interna incidente sobre a mercadoria.

§ 1.º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata a alínea "b" do inciso II do "caput".

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

Art. 16. O contribuinte substituto, em relação às operações com as mercadorias a que se referem as Seções VI, VII, XVIII e XXII deste Anexo, que promover saída em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto a ser retido, os coeficientes a seguir indicados:

I - 30% (trinta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

II - 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

§ 1.º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata o inciso II do "caput".

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

§ 3.º Na nota fiscal que documentar a operação deverá estar consignado, no campo "Informações Complementares": "Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional - MVA reduzida - art. 16 do Anexo IX do RICMS/PR."

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às operações beneficiadas com redução de base de cálculo com manutenção integral do crédito.

§ 5.º O disposto neste artigo se aplica também às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional.

§ 6.º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o § 5º, o contribuinte substituto deverá aplicar os coeficientes previstos nos incisos I e II do "caput"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sobre os percentuais das MVA ajustadas atribuídas às operações interestaduais, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º deste Anexo.

Art. 17. Na posterior saída de mercadoria recebida com a aplicação da MVA reduzida, de que trata o art. 16 deste Anexo, com destino a contribuinte enquadrado em qualquer outro regime de apuração do imposto, para comercialização, o promotor da operação fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, na forma e no prazo estabelecidos no inciso III do "caput" do art. 6º do Anexo XI, observado o seguinte:

I - a base de cálculo será obtida pela aplicação dos coeficientes a seguir indicados, aplicados sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço:

a) 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

b) 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

II - aplicação da alíquota interna incidente sobre a mercadoria.

Parágrafo único. Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata a alínea "b" do inciso I do "caput".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 18. Para efeitos deste Anexo consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando (art. 42 da Lei Federal n. 4.502, de 30 de novembro de 1964):

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes desses até o 2º (segundo) grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (inciso I do art. 42 da Lei Federal n. 4.502, de 30 de novembro de 1964; art. 9º da Lei Federal n. 7.798, de 10 de julho de 1989);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (inciso II do art. 42 da Lei Federal n. 4.502, de 30 de novembro de 1964);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (inciso III do art. 42 da Lei Federal n. 4.502, de 30 de novembro de 1964);

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ou tipo do produto (inciso I do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal n. 4.502, de 30 de novembro de 1964);

VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado do exterior.

Art. 19. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de Substituição Tributária - ST, os estabelecimentos de contribuintes substituídos, enquadrados no regime normal de apuração, deverão:

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data anterior à da sua inclusão ou exclusão, e escriturá-lo no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, lançando o valor apurado no livro Registro de Apuração do ICMS:

a) a débito, quando se tratar de inclusão, observado o disposto na alínea "b" do inciso IV do "caput";

b) a crédito, quando se tratar de exclusão;

III - registrar a ocorrência no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.

IV - considerar, para fins da apuração do imposto devido na forma da alínea "a" do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inciso II do "caput", como base de cálculo, o valor do estoque acrescido do resultante da aplicação do percentual da MVA original estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, devendo:

a) sobre o valor calculado, aplicar a alíquota própria para as operações internas;

b) recolher o imposto apurado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a 1ª (primeira) parcela lançada na apuração correspondente ao 2º (segundo) mês subsequente àquele da inclusão da mercadoria no regime de Substituição Tributária - ST e as demais parcelas nos meses subsequentes;

c) elaborar demonstrativo que indique a quantidade, a discriminação do produto, o valor da aquisição, a MVA, a base de cálculo da Substituição Tributária - ST, a alíquota aplicável e o imposto devido;

V – lançar, na forma da alínea "b" do inciso II do "caput", o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, mediante crédito no campo "Outros créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo elaborar demonstrativo que indique a quantidade, a discriminação do produto, o nome do fornecedor, a base de cálculo da retenção e o total do imposto (retido e próprio).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao caput do inciso pelo art. 1º, [alteração 267](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

"V - lançar, na forma da [alínea "b" do inciso II do "caput"](#), o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, mediante crédito no campo "Outros créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, devendo elaborar demonstrativo que indique a quantidade, a discriminação do produto, o nome do fornecedor, a base de cálculo da retenção e o total do imposto (retido e próprio)."

Parágrafo único. O estoque inventariado será valorado segundo o critério adotado no controle permanente dos estoques ou, na ausência desse, em função do critério de que a 1ª (primeira) saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

Art. 20. Quando da inclusão de mercadorias no regime de Substituição Tributária - ST, os estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão:

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data anterior à da sua inclusão, e escriturá-lo no livro Registro de Inventário;

II - para fins da apuração do imposto devido, será considerada como base de cálculo o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

valor do estoque, apurado conforme disposto no parágrafo único do art. 19 deste Anexo, acrescido do resultante da aplicação do percentual da MVA original estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, devendo, sobre o valor calculado, aplicar o percentual de ICMS correspondente à faixa de receita bruta, determinado de acordo com a tabela de que trata o art. 3º da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007, relativamente ao mês de inclusão da mercadoria no regime de Substituição Tributária - ST;

III - recolher o imposto apurado na forma do inciso II do "caput" em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

IV - efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, até o dia 15 (quinze) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da inclusão da mercadoria no regime de Substituição Tributária - ST, e o das demais parcelas até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

Art. 21. Quando da exclusão do regime de Substituição Tributária - ST de mercadoria recebida com o imposto retido, os estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional deverão fazer o levantamento do estoque no último dia do mês anterior ao da exclusão e segregar a correspondente receita conforme disposto no inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94, de 29 de novembro de 2011 ou da legislação que a substituir.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO I-A
DO REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA
(artigos 21-A a 21-F)**

Art. 21-A. Fica instituído o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT-ST, no qual o contribuinte poderá optar pela definitividade do imposto devido por Substituição Tributária - ST, nos termos e condições dispostos nesta Seção (Lei nº 20.250, de 29 de junho de 2020, e Convênio ICMS 67/2019).

Acrescentado o caput do artigo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.

§ 1.º O contribuinte optante do ROT-ST ficará dispensado do pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária - ST, nos casos em que o preço praticado na operação interna destinada a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito do referido imposto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020,
, produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.*

§ 2.º Poderão aderir ao regime de que trata o caput os contribuintes substituídos tributários que firmarem compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações internas destinadas a consumidor final com preço inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito do imposto por substituição tributária - ST.

*Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020,
, produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.*

§ 3.º A opção ao regime e o compromisso, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, deverão ser formalizados pelo contribuinte optante mediante termo disponível no portal de serviços da Sefa - Receita/PR, serviço "Arquivo Digital ST", opção "Regime Optativo da ST", e deverá abranger todos os estabelecimentos da empresa que realizar operações de saídas destinadas a consumidor final deste Estado, que tenham sido submetidas ao regime

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de substituição tributária - ST.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 538ª](#), do Decreto n. 7.307, de 13.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

*Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, ,
produziu efeitos a de 28.9.2020 até 30.4.2021:*

"§ 3.º A opção ao regime e o compromisso, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, deverão ser formalizados pelo contribuinte optante mediante termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e e deverá abranger todos os estabelecimentos da empresa que realizar operações de saídas destinadas a consumidor final deste Estado, que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária - ST.

§ 4.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 540ª](#), do Decreto n. 7.307, de 13.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

*Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, ,
produziu efeitos a de 28.9.2020 até 30.4.2021:*

"§ 4.º Na hipótese de o contribuinte optante possuir mais de um estabelecimento, o termo, a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser formalizado para cada unidade."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º A opção pelo regime de tributação de que trata o caput poderá ser formalizada a qualquer tempo e o contribuinte optante será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, com início a partir do 1º dia do mês subsequente ao da adesão, vedada a saída do ROT-ST antes do término do exercício financeiro em que se encerra o prazo.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 538](#), do Decreto n. 7.307, de 13.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 487](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produziu efeitos a de 28.9.2020 até 30.4.2021:

"§ 5.º Exercida a opção pelo regime de tributação de que trata o caput, até o 30º (trigésimo) dia do mês de novembro de cada exercício, o contribuinte optante será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, com início a partir de janeiro do exercício seguinte, vedada a saída do regime antes do término do exercício financeiro."

§ 6.º Na hipótese de o estabelecimento iniciar as atividades durante o exercício financeiro, a opção pelo regime produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente, devendo observar o prazo mínimo e a vedação a que se refere o § 5º deste artigo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 538ª](#), do Decreto n. 7.307, de 13.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produziu efeitos a de 28.9.2020 até 30.4.2021:

"§ 6.º Na hipótese de o estabelecimento iniciar as atividades durante o exercício financeiro, a opção pelo regime produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente, vedada a saída do ROT-ST antes do término do exercício financeiro.

§ 7.º O ROT-ST deverá abranger todas as operações destinadas a consumidor final sob o regime da substituição tributária - ST que forem realizadas pelo contribuinte optante.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.

§ 8.º Quando o fornecedor principal do contribuinte optante for estabelecimento da mesma empresa, ou considerado empresa interdependente, ou opere por meio de franquias conforme a Lei Federal nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, a adesão ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ROT-ST dependerá da anuência do Fisco, devendo o contribuinte interessado fazer a solicitação por meio de processo administrativo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 751](#), do Decreto n. 293, de 27.1.2023, (alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto nº 469, de 10.2.2023), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.

Art. 21-B. A opção pelo ROT-ST e a permanência no regime exige que todos os estabelecimentos do contribuinte optante cumpram as seguintes obrigações:

I - entregar, regularmente, a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentando a situação "Regular" para todos os períodos;

II - não possuir débitos fiscais, salvo se a exigibilidade estiver suspensa.

§ 1.º O descumprimento de quaisquer das condições previstas no caput implicará o cancelamento imediato dos efeitos deste regime, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais e penalidades cabíveis previstas na legislação.

§ 2.º Na hipótese de cancelamento do regime, o regresso ao regime regular da substituição tributária - ST produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente, ficando

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vedada nova opção pelo ROT-ST no mesmo exercício financeiro.

*Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, ,
produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.*

§ 3.º O cancelamento de que trata esse artigo será efetuado por Ato do Diretor da REPR.

*Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 752ª](#), do Decreto n. 293, de 27.1.2023,
(alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto
nº 469, de 10.2.2023), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2023.*

Art. 21-C. O contribuinte optante pelo ROT-ST poderá formalizar a renúncia ao regime optativo somente após transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses no regime, hipótese em que o regresso ao regime regular da substituição tributária - ST produzirá efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente da data do deferimento do pedido de exclusão.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do caput dada pelo art. 1º, [alteração 539](#), do Decreto n. 7.307, de 13.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 487](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produziu efeitos a de 28.9.2020 até 30.4.2021:

"Art. 21-C. O contribuinte optante pelo ROT-ST poderá, até o 30º (trigésimo) dia de novembro de cada exercício, formalizar a renúncia ao regime optativo, hipótese em que o regresso ao regime regular da substituição tributária - ST produzirá efeitos a partir do 1º dia do exercício seguinte."

Parágrafo único. Será considerada automaticamente prorrogada a opção pelo ROT-ST, caso o contribuinte já optante não formalize a sua renúncia após transcorrido o período mínimo a que se refere o caput deste artigo.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 539](#), do Decreto n. 7.307, de 13.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 487](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produziu efeitos a de 28.9.2020 até 30.4.2021:

"Parágrafo único. Será considerada automaticamente prorrogada a opção pelo ROT-ST, caso o contribuinte já optante não formalize a sua renúncia no prazo estabelecido no caput."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 21-D. O contribuinte optante do ROT-ST, nos termos desta Seção, ficará dispensado de realizar os procedimentos de ajustes previstos nos artigos 6º-A e 6º-B da Seção I do Capítulo I deste Anexo.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.

Art. 21-E. Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional ficam dispensados de formalizar a opção de que trata esta Seção, sendo considerados tácita e automaticamente optantes pelo ROT-ST, ressalvada a possibilidade de formalização de renúncia por meio de manifestação expressa.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional as demais regras previstas nesta Seção.

Acrescentado o artigo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produzindo efeitos a partir de 28.9.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 21-F. Quando o valor correspondente à complementação do ICMS-ST for superior a 30% (trinta por cento) do total do imposto retido por substituição tributária no período de apuração, por três meses, consecutivos ou não, o contribuinte optante pelo ROT-ST poderá ser excluído do regime por Ato do Diretor da REPR, mediante decisão motivada e fundamentada, com a respectiva ciência ao interessado, aplicando-se, nesse caso, as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 21-B deste Anexo.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 899ª](#) do Decreto n. 3.851, de 31.10.2023, produzindo efeitos a partir de 31.10.2023.

Redação anterior acrescentada pelo artigo pelo art. 1º, [alteração 487ª](#), do Decreto n. 5.799, de 28.9.2020, , produzindo efeitos de 28.9.2020 até 30.10.2023:

Art. 21-F. *Na hipótese de ser identificada a utilização do ROT-ST como meio de burlar a legislação tributária, permitindo a obtenção de vantagem indevida ou desproporcional ao contribuinte optante, a opção pelo regime poderá ser imediatamente revogada pelo fisco, mediante decisão motivada e fundamentada, com a respectiva ciência ao interessado, aplicando-se, nesse caso, as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 21-B.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando o contribuinte for signatário de Regime Especial concedido pelo Diretor da REPR por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogáveis mediante novo pedido, podendo ser assegurada a manutenção do ROT-ST, desde que:

I - a definitividade do imposto devido por substituição tributária seja proposta mediante metodologia individualizada de apuração de base de cálculo devida por substituição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tributária, considerando-se as peculiaridades das operações;

II - o pedido de regime especifique todas as etapas de circulação das mercadorias vinculadas às operações sujeitas à substituição tributária, identificando os demais contribuintes substituídos na condição de aderentes ao termo de acordo principal;

III - a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes seja determinada mediante o uso alternativo de:

a) preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, importador ou distribuidor;

b) adoção da média ponderada dos preços usualmente praticados com o consumidor final em condições de livre concorrência;

c) aplicação de 70 (setenta) pontos percentuais acrescidos à MVA original de acordo com o ramo de atividade, mercadoria, serviço, ou empresa, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo.

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 899](#) do Decreto n. 3.851, de 31.10.2023, produzindo efeitos a partir de 31.10.2023.

*Redação anterior que acrescentou o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 753](#), do Decreto n. 293, de 27.1.2023, (alterado pelo Decreto nº 2.934, de 31.7.2023, Decreto nº 2.275, de 31.5.2023 e Decreto nº 469, de 10.2.2023), **que não chegou a produzir efeitos:***

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se vantagem indevida ou desproporcional:

I - quando o valor correspondente à complementação do ICMS-ST for superior a 30% (trinta por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cento) do total do imposto retido por substituição tributária no período de apuração, por três meses, consecutivos ou não..

**SEÇÃO II
DAS OPERAÇÕES COM ACUMULADORES ELÉTRICOS
(artigos 22 a 23)**

MVA - art. 2º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 22. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem do seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICM 18/1985; Protocolos ICMS 12/1998, 27/2001, 43/2008 e 6/2009; Protocolos ICMS 37/1998 e 37/2006; Protocolo ICMS 131/2008; Protocolo ICMS 28/1985; Protocolo ICMS 39/1985; Protocolo ICMS 8/1988; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	21.039.0 0	8507.80.00	Outros acumuladores <i>(Protocolo ICM 18/1985; Protocolos ICMS 12/1998, 27/2001, 43/2008 e 6/2009)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 46/2018).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 553ª](#), do Decreto n. 8.353, de 16.8.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018.

Redação original que produziu efeitos 1º.10.2017 até 30.9.2018:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal."

Art. 23. A base de cálculo do imposto, para os fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICM 18/1985; Protocolo ICMS 6/2009).

§ 1.º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolo ICMS 6/2009).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições (Protocolos ICMS 6/2009 e 61/2013).

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES COM CERVEJA, REFRIGERANTE E OUTRAS
BEBIDAS
(artigos 24 a 25).**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art.1º, [alteração 459](#), do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação):

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

*"DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL, CERVEJA E REFRIGERANTE
(artigos 24 a 25)"*

Nova redação da seção dada pelo art.1º, [alteração 549](#), do Decreto n. 9.673, de 6.12.2021, em vigor com sua publicação em 6.12.2021, produzirá efeitos a partir de 1º.1.2023

*DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL, CERVEJA E REFRIGERANTE
(artigos 24 a 25).*

MVA - art. 3º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 24. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, ou engarrafador de água, que promover saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 28/2003; Protocolos ICMS 9/2005 e 86/2007; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
±			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 460, do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:</p>			
1	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de 500 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
±			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 460, do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 157, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018. até 30.4.2020:</p>			
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 70/2011) (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 52/2017 e 204/2017)
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:			
Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 460º , do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:			
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 460º , do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:			
4	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 460, do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:</p>			
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copos plásticos e embalagem plástica, com capacidade de até 500 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 460, do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 157, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018 até 30.4.2020:</p>			
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			204/2017)
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:			
Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7		03.007.00	2202.10.00
			Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651^ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"7		03.007.00	2202.10.00
			Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
			Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	03.008.00	2202.99.00	aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 25/2017 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 43ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, produziu efeitos de 21.12.2017 até 28.2.2023:			
"8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:			
"8	03.008.00	*2202.90.00 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 52/2017, 122/2017 e 150/2020)								
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i></p> <p><i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 157, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018 até 28.2.2023:</i></p>											
"9	03.010.00	22.02	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 122/2017)"								
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Posição</th> <th>CEST</th> <th>NCM</th> <th>DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>9</td> <td>03.010.00</td> <td>22.02</td> <td>Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</td> </tr> </tbody> </table>				Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO	9	03.010.00	22.02	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO								
9	03.010.00	22.02	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)								
9.A	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS								

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
9.B	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
10	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 52/2017, 122/2017, 150/2020 e 74/2021)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
<i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 157ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018 até 28.2.2023:</i>			
			<i>Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"10	03.011.00	22.02	03.010.00 e 03.011.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 122/2017)"
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:</i>			
<i>Posição</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
10	03.011.00	22.02	Demais refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10-A	03.011.01	22.02	Espumantes sem álcool (Convênio ICMS 122/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 157ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.</i>			
11	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix" (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Xarope ou extrato concentrado destinados ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12	03.012.00	2106.90.10	preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)"
12.A	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
			Bebidas energéticas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13	03.013.00	2106.90 2202.99.00	em lata (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 25/2017 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"13	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)"
13.A	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
		2106.90	Bebidas energéticas em vidro (Protocolos ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13.B	03.013.02	2106.90 2202.99.00	11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651 ^é , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
14			
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 659 ^é , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 528 ^é , do Decreto n. 7.101, de 10.3.2021, produziu efeitos de 1º.1.2022 até 28.2.2023:			
"14	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003 e 39/2020) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017; Convênios ICMS 142/2018 e 120/2020)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:			
"14	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)"
			Bebidas hidroeletrólíticas (Protocolos ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	03.015.00	2106.90 2202.99.00	11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 25/2017, 142/2018, 120/2020 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 528ª , do Decreto n. 7.101, de 10.3.2021, produziu efeitos a partir de 1º.1.2021 até 28.2.2023:			
"15	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991, 28/2003 e 39/2020) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017; Convênios ICMS 142/2018 e 120/2020)"
Redação anterior dada à posição pelo art. 1º, alteração 43ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, produziu efeitos de 21.12.2017 até 31.12.2020:			
"15	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:			
		2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"15	03.016.00	2202.90.00 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	com capacidade igual ou superior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
16			
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 659 , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"16	03.021.00	2203.00.00	Cerveja (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
17	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651 , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"17	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 25/2017)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17.A	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
17.B	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
17.C	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
17.D	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
17.E	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
17.F	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 25/2017 e 150/2020)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"18	03.023.00	2203.00.00	Chope (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
18.A	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
18.B	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
18.C	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
18.D	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
18.E	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
18.F	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 74/2021)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 651ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19			
<i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 460ª, do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:</i>			
19	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros (Convênio ICMS 204/2017)
20	03.023.00	2203.00.00	Chope
<i>Acrescentado o item pelo art. 1º, alteração 774ª, do Decreto n. 1.411, de 13.4.2023, em vigor com sua publicação em 13.4.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, [alteração 652ª](#), do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022. Data de entrada em vigor alterada pelo Decreto n. 4.501, de 22.12.2023, passando a produzir efeitos a partir de 1º.1.2025.

Alteração 652ª tonada sem efeito pelo art. 2º do Decreto n. 8.404, de 18.12.2024, em vigor em 18.12.2024 (publicação).

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			adicionadas de sais, em copo plástico descartável (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
6	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00 (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
10	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
12	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
13	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
15	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
21	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			142/2018 e 150/2020)
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
22	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
23	03.023.00	2203.00.00	Chope (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
24	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			12/2021) (Convênio ICMS 142/2018 e 150/2020)
--	--	--	---

Redação anterior da tabela dada pelo art. 1º, [alteração 550º](#), do Decreto n. 9.673, de 6.12.2021, em vigor em 6.12.2021, tornado sem efeito pelo art. 2º do Decreto nº 12.857, de 20.12.2022, com os procedimentos convalidados no período de 1º.3.2022 até 30.3.2022 (Decreto nº 11.385, de 10.6.2022):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de 500 ml (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00 (Protocolo ICMS 11/1991, 4/1998 70/2011 e 12/2021) (Convênios ICMS 52/2017 e 204/2017)
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copos plásticos e embalagem plástica, com capacidade de até 500 ml (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00 (Protocolos ICMS 11/1991, 4/1998 e 12/2021) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 52/2017 e 204/2017)
7	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			aromatizadas artificialmente (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)
9	03.010.00	22.02	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 52/2017 e 122/2017)
10	03.011.00	22.02	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01 (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			92/2015, 146/2015, 52/2017 e 122/2017)
11	03.011.01	22.02	Espumantes sem álcool (Convênio ICMS 122/2017)
12	03.012.00	21.06.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix" (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	03.013.00	21.06.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015, 53/2016 e 25/2017)
14	03.014.00	21.06.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
15	03.015.00	21.06.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003 e 39/2020) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 25/2017, 142/2018 e 120/2020)
16	03.016.00	21.06.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Protocolos ICMS 11/1991 e 28/2003 e 39/2020) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 25/2017, 142/2018 e 120/2020)
17	03.021.00	2203.00.00	Cerveja (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)
19	03.023.00	2203.00.00	Chope (Protocolos ICMS 11/1991 e 4/1998) (Convênios ICMS 92/2015 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015)
20	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros (Protocolo ICMS 12/2021) (Convênio ICMS 204/2017)

~~§ 1º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 166ª - inciso I](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:

"§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às operações com água mineral em embalagens plásticas com capacidade igual ou superior a 20.000 (vinte mil) ml."

§ 2.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

aos estabelecimentos localizados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista.

~~§ 3.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 460](#), do Decreto n. 4.390, de 30.3.2020, em vigor com sua publicação em 30.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2020 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2020:

"§ 3.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, em relação às operações com água mineral, hipótese em que deverá ser observado o disposto no [art. 11 deste Anexo](#)."

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 551](#), do Decreto n. 9.673, de 6.12.2021, em vigor em 6.12.2021, produzirá efeitos a partir de 1º.1.2023.

§ 4.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados de Minas Gerais e Santa Catarina, em relação às operações com água mineral ou potável, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 25. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou, na sua inexistência, o preço a consumidor final usualmente praticado, apurado segundo as regras estabelecidas no § 3º do art. 13 deste Regulamento e divulgado em ato expedido pelo Diretor da CRE (Protocolos ICMS 11/1991 e 8/2004).

Parágrafo único. Na impossibilidade da aplicação das hipóteses de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo contribuinte eleito substituto tributário, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolos ICMS 11/1991 e 31/1991).

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES (artigos 26 a 27)

Nova denominação da Seção dada pelo art. 1º, [alteração 60ª](#), do Decreto n. 9.015, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"SEÇÃO IV
DAS OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES
(artigos 26 a 27)".

MVA - art. 4º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 26. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saídas dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores localizados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes (Convênios ICMS 135/2006 e 30/2007; Convênio ICMS 104/2007; Convênio ICMS 213/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015; Convênio ICMS 52/2017; Protocolo ICMS 70/2011):

Nova redação do "caput" dada pelo art. 1º, [alteração 61ª](#), do Decreto n. 9.015, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"Art. 26. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saídas dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores localizados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel (Convênios ICMS 135/2006 e 30/2007; Convênio ICMS 104/2007; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):".

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 829^é, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 61^é, do Decreto n. 9.015, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produziu efeitos de 1º.1.2018 até 30.9.2023:</i>			
			Telefones para redes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"1	21.053.00	8517.12.3	celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênio ICMS 52/2017)*
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:</i>			
"1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (Convênios ICMS 135/2006, 84/2007 e 186/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)*.
2	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite. (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 52/2017)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 829 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 61 , do Decreto n. 9.015, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produziu efeitos de 1º.1.2018 até 30.9.2023:			
"2	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 52/2017)*
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"2	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Smart Card") (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*.
			Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS
3	21 063 00	8523 52	(Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	21.003.00	8523.52	213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018, 38/2019 e 66/2022)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 829 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 276, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.7.2019 até 30.9.2023:			
"3	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Smart Card"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)"
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 61 , do Decreto n. 9.015, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produziu efeitos de 1º.1.2018 até 30.6.2019:			
			Cartões inteligentes ("Smart Card") (Convênios ICMS 135/2006,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"3	21.063.00	8523.52.00	30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"3	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Sim Card") (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
4	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards") (Convênios ICMS 135/2006, 30/2007, 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017) (Convênios ICMS 142/2018, e 66/2022)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, <u>alteração 829</u> , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 61ª](#), do Decreto n. 9.015, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produziu efeitos de 1º.1.2018 até 30.9.2023:

"4	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Sim Card") (Convênios ICMS 135/2006 , 30/2007 , 84/2007 e 186/2013) (Convênio ICMS 213/2017) (Protocolo ICMS 70/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)"
----	-----------	------------	---

§1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor (Protocolo ICMS 70/2011 e 35/2024 e Convênios ICMS 213/2017, 45/2019, 24/2020, 171/2021, 51/2022, 4/2023, 208/2023 e 94/2024).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 1124ª](#), do Decreto n. 8.176, de 5.12.2024, em vigor com sua publicação em 5.12.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024.

Rdação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 1082ª](#), do Decreto n. 7.073, de 14.8.2024, produzindo efeitos de 1º.9.2024 até 31.8.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins (Convênios ICMS 213/2017, 24/2020 e 94/2024).

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 954ª](#) do Decreto n. 6.049, de 5.6.2024, produzindo efeitos de 1º.8.2024 até 31.8.2024:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor (Convênios ICMS 213/2017 e 24/2020)."

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 481ª](#), do Decreto n. 6.300, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 1º.5.2020 até 31.7.2024:

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor (Convênios ICMS 213/2017 e 24/2020).

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 61ª](#), do Decreto n. 9.015, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018 até 30.4.2020:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor (Convênio ICMS 213/2017)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2º

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 166ª - inciso II](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"§ 2.º A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por Substituição Tributária - ST fica atribuída ao contribuinte paranaense, exceto estabelecimento varejista, por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando receber mercadoria em transferência ou de remetente que não seja eleito ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que deverá adotar os seguintes procedimentos:".

§ 3.º

Revogado o caput do parágrafo pelo art. 1º, [alteração 955ª](#), do Decreto n. 6.049, de 5.6.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024.

Redação original que acrescentou o parágrafo, pelo art. 1º, [alteração 481ª](#), do Decreto n. 6.300, de 4.12.2020, que produziu efeitos de 1º.5.2020 até 31.7.2024:

§ 3.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado do Rio Grande do Norte, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Convênio ICMS 24/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 166ª - inciso II](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

'I - lançar a nota fiscal do remetente e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 166ª - inciso II](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

'II - calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo do valor resultante o montante do imposto pago na operação e na prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do remetente na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~III~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 166ª - inciso II](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"III - transportar a soma dos valores registrados na forma estabelecida no [inciso II deste parágrafo](#) para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;"

~~IV~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 166ª - inciso II](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do [inciso II do "caput" e do § 1º](#), ambos do art. 5º deste Anexo, conforme o caso."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 27. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou sugerido pelo fabricante ou importador.

§ 1.º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador ou atacadista, nele incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênios ICMS 135/2006 e 93/2009).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições (Convênios ICMS 135/2006 e 93/2009).

**SEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS
(artigos 28 a 30)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

MVA - art. 5º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	01.002.00	39.17	cotovelos, flanges, uniões), de plásticos <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5	01.005.00	3923.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias <i>(Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 83/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 54/2013) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13	01.013.00	6506.10.00	ciclomotores <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
14	01.014.00	68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
15	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18	01.018.00	7311.00.00	(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	01.020.00	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	01.021.00	73.25	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	01.024.00	*8301.20 *8301.60 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Fechaduras e partes de fechaduras (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24	01.025.00	8301.70 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Chaves apresentadas isoladamente <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
25	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
26	01.027.00	8310.00 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Triângulo de segurança <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
27	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
28	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Partes reconhecíveis como exclusiva ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29	01.030.00	8409.9	principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
30	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos <i>(Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
31	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
32	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
33	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbo compressores de ar <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
34	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00 <i>(Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 72/2008)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
35	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
36	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 830ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"41	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
42	01.043.00	8425.42.00	Macacos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
43	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
44	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 72/2008) (Protocolo ICMS 97/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
45	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 72/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênio ICMS 53/2016)
46	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
47	01.047.00	8481.2 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
49	01.049.00	84.82	Rolamentos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

50	01.050.00	84.83	de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
51	01.051.00	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos) <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
52	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
53	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01 <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 22ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2017:</i>			
"53	01.05 3.00	8507.1 0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênio ICMS 81/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 22ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).</i>			
54	01.054.00	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			motores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
55	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
56	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 830ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"56	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
57	01.057.00	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
58	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
59	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
60	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 132/2016)
61	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)
62	01.063.00	8529.10	Antenas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 830^é , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"62	01.063.00	8529.10.90	Antenas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2006) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
63	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
64	01.065.00	8535.30 *8536.5	Interruptores e seccionadores e comutadores (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)
65	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
66	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
67	01.068.00	8536.4	Relés (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
68	01.069.00	85.38	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
69	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
70	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
71	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

72	01.073.00	8544.30.00	(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
73	01.074.00	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
74	01.075.00	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
75	01.076.00	8714.1 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
76	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
77	01.078.00	9026.10	Medidores de nível Medidores de vazão (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011) (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

78	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão <i>(Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008 e 5/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
79	01.080.00	90.29	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
80	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
81	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
82	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
83	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
84	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 830 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"84	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
85	01.086.00	9613.80.00	Acendedores (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
86	01.087.00	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
87	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

88	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco <i>(Protocolo ICMS 127/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
89	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários <i>(Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i> <i>(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)</i>
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 830 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"89	01.090.00	*3919.10.00 *3919.90.00 8708.29.99 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários <i>(Protocolo ICMS 127/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*</i>
			Cilindros pneumáticos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

90	01.091.00	8412.31.10	(Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
91	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
92	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
93	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
94	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
95	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
96	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa (Protocolo ICMS 127/2008) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

97	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução <i>(Protocolo ICMS 127/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
98	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio <i>(Protocolo ICMS 127/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
99	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina) <i>(Protocolo ICMS 127/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
100	01.101.00	9032.89.8 *9032.89.9 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas <i>(Protocolos ICMS 127/2008 e 5/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
101	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda) <i>(Protocolo ICMS 127/2008)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
102	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
103	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra para uso automotivo (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
104	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes - nylon (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 830 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"104	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nylon (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
105	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 830 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
			Tapetes de matérias têxteis sintéticas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"105	01.106.00	5703.30.00	(Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
106	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
107	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
108	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
109			
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 492ª , do Decreto n. 6.302, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2020.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2020:			
109	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
110	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

111	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
112	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
113	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
114	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
115	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
116	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

117	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
118	01.120.00	9014.10.00	Bússolas <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
119	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
120	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
121	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
122	01.124.00	9032.10.10	Termostatos <i>(Protocolo ICMS 5/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 97/2010)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Instrumentos e aparelhos para regulação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

123	01.125.00	9032.10.90	(Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
124	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos (Protocolo ICMS 5/2011) (Protocolo ICMS 97/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
125	01.999.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

§1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal (Protocolos ICMS 97/2010, 41/2008, 32/2024 e 33/2024).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1125ª, do Decreto n. 8.176, de 5.12.2024, em vigor com sua publicação em 5.12.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.11.2024..

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 1027ª, do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos de 1º.8.2024 até 31.10.2024.

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal.

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos ICMS 70/2022, 30/2023 e 32/2023 e dos Despachos Confaz 12/2020, 70/2020, 6/2022, 52/2022 e 58/2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação dada pelo art. 1º, alteração 142ª, do Decreto n. 9.016, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 até 31.7.2024:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a (Protocolos ICMS 41/2008 e 5/2011):

I - estabelecimento industrial fabricante;

II - outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista (Protocolos ICMS 41/2008, 83/2008 e 5/2011).

§ 3.º O disposto neste artigo se aplica, também, aos produtos relacionados na tabela de que trata o "caput", quando destinados à aplicação na renovação, no acondicionamento ou no beneficiamento de peças, partes ou equipamentos.

§ 4.º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade (Protocolos ICMS 83/2008, 89/2019 e 98/2019).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 489ª](#), do Decreto n. 6.302, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2020:

"§ 4.º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade (Protocolo ICMS 83/2006).".

§ 5.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados:

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1032ª, do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos ICMS 70/2022, 30/2023 e 32/2023 e dos Despachos Confaz 12/2020, 70/2020, 6/2022, 52/2022 e 58/2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

"I - de Santa Catarina, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - do Amazonas, Minas Gerais, Pará e São Paulo e no Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados na posição 125 da tabela do caput, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolos ICMS 97/2010, 41/2014, 32/2024 e 33/2024).

Nova redação ao inciso do parágrafo dada pelo art.1º, alteração 1125^é, do Decreto n. 8.176, de 5.12.2024, em vigor com sua publicação em 5.12.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2024

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 453^é, do Decreto n. 4.380, de 26.3.2020, em vigor com sua publicação em 26.3.2020, produzindo efeitos de 1º.4.2020 até 31.10.2024

II - do Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo e no Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados na posição 125 da tabela do caput, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.3.2020:

"§ 5.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados do Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo e no Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados na posição 125 da tabela do "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014)."

Art. 29. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 41/2008; Protocolos ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

97/2010).

§ 1.º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3.º O disposto no § 2º aplica-se, também, ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 4.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA de que tratam os §§ 1º e 2º (Protocolo ICMS 41/2008 e 35/2013; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014).

§ 5.º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no “caput” e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração.

Art. 30. Fica, também, atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes das peças, partes, componentes e acessórios conceituados no "caput" do art. 28 deste Anexo, ainda que não estejam nele relacionados, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante.

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

~~SEÇÃO VI~~ ~~DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO~~ **REVOGADA**

Revogada a Seção VI do Capítulo I do Anexo IX pelo art.1º, alteração 953ª, do Decreto n. 6.048, de 5.6.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

SEÇÃO VI
DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO
(artigos 31 a 32)

MVA - art. 6º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 31. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 189/2009, 93/2012 e 83/2014; Protocolo ICMS 122/2013; Protocolo ICMS 109/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	GEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	14.001.00	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
2	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
3	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
4	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012, 204/2012 e 149/2013) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 44 , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 30.11.2017:			
"4	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012, 204/2012 e 149/2013) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
5	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012, 204/2012 e 149/2013) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 44 , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 30.11.2017:			
			Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	14.006.00	3924.10.00	(Protocolos ICMS 149/2013) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
6	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
7	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
8	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
9	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
10	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
11	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão (Protocolos ICMS 189/2009, 3/2010, 178/2010, 138/2012 e 204/2012) (Protocolo ICMS 109/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 22/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 661](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2022:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

Art. 32. *A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 189/2009 e 138/2012; Protocolo ICMS 109/2013).*

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolos ICMS 189/2009, 178/2010 e 138/2012; Protocolo ICMS 109/2013).

SEÇÃO VII

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA~~ (REVOGADA)

Revogada a Seção VII do Capítulo I do Anexo IX pelo art.1º, alteração 953^é, do Decreto n. 6.048, de 5.6.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

SEÇÃO VII

DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA

(artigos 33 a 34)

MVA - art. 7º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 33. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 199/2009 e 49/2010; Protocolo ICMS 117/2013; Protocolo ICMS 110/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 39.01 a 39.14 (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 39.01 a 39.14, exceto estojos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	19.004.00	3926.10.00	(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	19.008.00	4802.54.9	Papel seda (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m²; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2015)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 277ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

9	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
10	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 *4802.20.00 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	19.016.00	4808.10.00	<i>Papel crepon</i> <i>(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 110/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16	19.017.00	4810.22.90	<i>Papel fantasia</i> <i>(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 110/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17	19.018.00	48.09 48.16	<i>Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas "offset"), estênceis completos e chapas "offset", de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas</i> <i>(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 110/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18	19.019.00	48.17	<i>Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência</i> <i>(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 110/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19	19.020.00	4820.10.00	<i>Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes</i> <i>(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 110/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
20	19.021.00	4820.20.00	<i>Cadernos</i> <i>(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 110/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			<i>Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21	19.022.00	4820.30.00	(Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento) (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29	19.030.00	96.08	Outras canetas; sortidos de canetas (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010, 135/2012 e 155/2013) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
30	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsite" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros) (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
31	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
32	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012) (Protocolo ICMS 110/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 6/2019 e 27/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 662ª](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.6.2022:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 6/2015)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

Art. 34. *A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 199/2009 e 135/2012; Protocolo ICMS 110/2013).*

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1.º (Protocolos ICMS 199/2009, 185/2010 e 135/2012).

SEÇÃO VIII DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES (artigos 35 a 36)

MVA - art. 8º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 35. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 103/2012, 67/2014 e 52/2015; Protocolo ICMS 28/2013 e 29/2016; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	02.001.00	22.05 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares <i>(Protocolo ICMS 103/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares <i>(Protocolo ICMS 103/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice <i>(Protocolo ICMS 103/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes <i>(Protocolo ICMS 103/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5	02.005.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares <i>(Protocolo ICMS 103/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	02.009.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	02.011.00	2208.20.00	Pisco (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	02.012.00	2208.40.00	Rum (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	02.013.00	2206.00.90	Saque (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	02.015.00	2208.90.00	Tequila (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	02.016.00	2208.30	Uísque (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	02.017.00	22.05	Vermute e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	02.018.00	2208.60.00	Vodka (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	02.020.00	2208.90.00	Arak (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	02.023.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24			
<i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 341ª, do Decreto n. 3.042, de 14.10.2019, em vigor com sua publicação em 14.10.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:</i>			
"24	02.024.00	22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas (Protocolo ICMS 103/2012) (Protocolos ICMS 28/2013 e 29/2016) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
25	02.025.00	22.05 22.06	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

23	02.999.00	22.07	(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
		22.08	

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo - Protocolos ICMS 21/2019, 33/2020, 2/2021 e 1/2024.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 946ª](#), do Decreto n. 5.389, de 5.4.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2024.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 599ª](#), do Decreto n. 9517, de 22.11.2021, produziu efeitos de 1º.12.2022 até 31.3.2024:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (Protocolos ICMS 21/2019, 33/2020 e 2/2021)."

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 525ª](#), do Decreto n. 7096, de 10.3.2021, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 30.11.2021:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (Protocolos ICMS 21/2019 e 33/2020)."

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 279ª](#), do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.12.2020.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 21/2016)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo."

§ 2.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo que remeterem a contribuintes paranaenses os produtos descritos nas posições 20 e 25 da tabela do "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolo ICMS 29/2016).

Art. 36. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 103/2012; Protocolo ICMS 28/2013).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

**SEÇÃO IX
DAS OPERAÇÕES COM CIGARRO E OUTROS PRODUTOS
DERIVADOS DO FUMO
(artigos 37 a 38)**

MVA - art. 9º da Resolução SEFA 020/2017

Art. 37. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Convênio ICMS 37/1994; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	04.001.00	24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos <i>(Convênio ICMS 37/1994)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção <i>(Convênio ICMS 37/1994)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

Art. 38. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante.

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º O estabelecimento industrial, inscrito neste Estado como substituto tributário, deverá enviar, a cada atualização, em meio eletrônico, para o endereço

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

www.precosugerido.pr.gov.br, a lista atualizada de preços máximos ao consumidor sugerida pelos fabricantes e veiculadas em suas publicações, em arquivo com formato XML, adotando o nome padrão CIGARROS_AAAAMMDD_11117, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, ao mês e ao dia de envio do arquivo, devendo seguir o leiaute de que trata o Anexo Único do Convênio ICMS 111, de 29 de setembro de 2017. (Convênios ICMS 68/2002 e 10/2013; Convênio ICMS 111/2017).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 67ª](#), do Decreto n. 9.020, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 2.º O estabelecimento industrial, inscrito neste Estado como substituto tributário, remeterá, em meio magnético, à IGF da CRE, no endereço [sst.cre@sefa.pr.gov.br](mailto:ssst.cre@sefa.pr.gov.br), as listas atualizadas dos preços referidas no "caput" (Convênios ICMS 68/2002 e 10/2013)."

§ 3.º O sujeito passivo por substituição que por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, deixar de enviar as listas referidas no § 2º em até 30 (trinta) dias após sua atualização, terá a sua inscrição cancelada até a sua regularização, devendo observar, para o recolhimento do ICMS nas operações que realizar, o disposto no § 6º do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 68/2002; Convênio ICMS 111/2017; Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

52/2017).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 67ª](#), do Decreto n. 9.020, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 3.º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar as listas referidas no § 2º em até 30 (trinta) dias após sua atualização, quando se tratar de alteração de valores, terá a sua inscrição cancelada até a regularização, devendo observar, para o recolhimento do ICMS nas operações que realizar, o disposto no § 6º do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 68/2002).".

**SEÇÃO X
DAS OPERAÇÕES COM CIMENTO
(artigos 39 a 40)**

MVA - art. 10 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 39. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saída do seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, ainda que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destinado ao uso e consumo do adquirente (Protocolos ICM 11/1985 e 8/1988; Protocolos ICMS 30/1997 e 128/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	05.001.00	25.23	Cimento <i>(Protocolo ICM 11/1985)</i> <i>(Protocolos ICMS 30/1997 e 128/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista.

Art. 40. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente.

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolo ICM 11/1985; Protocolo ICMS 128/2013).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolo ICM 11/1985; Protocolos ICMS 128/2013 e 74/2015).

**SEÇÃO XI
DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES,
DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, E COM OUTROS PRODUTOS
(artigos 41 a 95)**

**SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE
(artigos 41 a 46)**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**Ver art. 4º do Decreto 10.858, de 24.8.2018, relativo à não alteração do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS n. 110, de 28 de setembro de 2007, relação aos produtos "Óleo Diesel" e "Diesel S10", no período de 1º.6.2018 até 31.8.2018 (Convênio ICMS 82/2018)*

MVA - art. 11 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 41. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST e na NCM (inciso IV do "caput" do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Convênio ICMS 110/2007; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

I - ao produtor de combustíveis derivados de petróleo, em relação às operações com:

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso I, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) gasolina automotiva:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
2	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
3	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
4	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b)

**Ver art. 4^o do Decreto 10.858, de 24.8.2018, relativo à não alteração do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS n. 110, de 28 de setembro de 2007, relação aos produtos "Óleo Diesel" e "Diesel S10", no período de 1º.6.2018 até 31.8.2018 (Convênio ICMS 82/2018)*

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso I, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"b) óleo diesel:"

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
2	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015 e 102/2016)
3	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
4	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
5	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10 (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
6	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
7	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
8	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
9	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
--	--	--	--

c) gás:

Revogadas as posições 1 a 10 da tabela pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso I, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	06.010.00	27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
2	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
3	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
4	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
5	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
6	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNI) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
7	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de 13 Kg (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
8	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			botijão de 13 kg (Misturas) (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
9	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
10	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
11	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso I, do Decreto n. 7.075, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"d) álcool etílico anidro combustível - AEAC (CEST 06.001.00, NCM 2207.10.10), adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);"

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064^B - inciso I, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"e) biodiesel - B100 (CEST 06.016.00, NCM 3826.00.00) adicionado ao óleo diesel pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);"

f) óleo combustível derivado do xisto (CEST 06.006.10, NCM 2710.19.2).

II - ao produtor, à cooperativa de produção ou comercialização de etanol ou à empresa comercializadora de etanol, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90) quando (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012):

Nova redação do caput do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 602ª](#), do Decreto n. 10.159, de 2.2.2022, em vigor com sua publicação em 2.2.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2022.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2022:

'II - ao produtor ou à empresa comercializadora de etanol, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC (CEST [06.001.01](#), NCM [2207.10.90](#)) quando (Convênios ICMS [110/2007](#) e [68/2012](#));"

a) destinadas a estabelecimento não definido pelo órgão federal competente como

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

distribuidora;

b) destinadas a distribuidora que deixou de ser eleita substituto tributário por determinação da CRE (§ 4º do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

III - ao importador, inclusive o produtor ou formulador, em relação às operações com os combustíveis mencionados neste artigo;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"III - ao importador, inclusive o produtor ou formulador, em relação às operações com os combustíveis mencionados neste artigo, exceto com AEAC e B100, hipóteses em que deverão ser observadas as disposições previstas na Subseção IV desta Seção;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - à distribuidora, em relação às operações com:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível) (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
2	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
<p>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso I, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</p> <p><i>CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :</i></p>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

2	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
3	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
4	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
5	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso (Convênio ICMS 110/2007) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - ao estabelecimento envasilhador, em relação às operações com querosene (CEST 06.004.00, NCM 2710.19.1), exceto o de aviação;

VI - ao produtor, em relação às operações com:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes <i>(Convênio ICMS 110/2007)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
2	06.017.00	34.03	Preparações lubrificantes <i>(Convênio ICMS 110/2007)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>

VII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações destinadas a este Estado com os produtos mencionados neste artigo, exceto em relação a:

a) operações com AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90) promovidas por estabelecimento de produtor de combustíveis, derivados ou não de petróleo, a estabelecimento de produtor, de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) operações com AEAC (CEST 06.001.00, NCM 2207.10.10), AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90) e B100 (CEST 06.016.00, NCM 3826.00.00) promovidas por estabelecimento de produtor de combustíveis, derivados ou não de petróleo, a estabelecimento de produtor, de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) operações com AEHC (CEST 06.001.01, NCM, 2207.10.90) promovidas por distribuidora a estabelecimento paranaense de distribuidora (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"b) operações com AEAC (CEST 06.001.00, NCM 2207.10.10), AEHC (CEST 06.001.01, NCM, 2207.10.90) e B100 (CEST 06.016.00, NCM 3826.00.00) promovidas por distribuidora a estabelecimento paranaense de distribuidora (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);"

c) operações com gás natural (CEST 06.013.00, NCM 2711.21.00) promovidas por produtor de combustíveis, por meio de gasoduto, a estabelecimento de produtor ou de distribuidora;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas, em relação às operações destinadas a este Estado:

a) com óleos combustíveis (CEST 06.006.09, NCM 2710.19.2 e CEST 06.006.11, NCM 2710.19.2) (Convênio ICMS 38/2017);

b) com AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90), quando destinadas a estabelecimento paranaense não definido pelo órgão federal competente como distribuidora ou quando esse tenha deixado de ser eleito substituto tributário, por determinação da Receita Estadual do Paraná (§ 4º do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996 (Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"b) com AEAC (CEST 06.001.00, NCM 2207.10.10), AEHC (CEST 06.001.01, NCM 2207.10.90) e B100 (CEST 06.016.00, NCM 3826.00.00), quando destinadas a estabelecimento paranaense não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

definido pelo órgão federal competente como distribuidora ou quando esse tenha deixado de ser eleito substituto tributário, por determinação da CRE (§ 4º do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996; Convênios ICMS 110/2007 e 68/2012)."

c) em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto (Convênio ICMS 130/2020);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"c) em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do "caput" e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) na entrada de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao produtor paranaense ou ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM:

I - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (CEST 06.008.00, NCM 2710.19.9) (Convênio ICMS 110/2007);

II - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, (CEST 06.018.00, NCM 2710.20.00) (Convênio ICMS 110/2007).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a este Estado, em relação ao

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, quando atendidas as disposições estabelecidas na Subseção III da Seção XI deste Capítulo e, no que couber, o previsto no Anexo XII (Convênio ICMS 130/2020).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo ao estado do Paraná, em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, quando atendidas as disposições estabelecidas na Subseção III, salvo em relação ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fecop, hipótese em que o remetente de gasolina, exceto a de aviação, deverá observar o disposto no art. 55, ambos deste Anexo e, no que couber, o previsto no Anexo XII."

§ 3.º Os combustíveis e lubrificantes de que trata este artigo, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b", inciso X, § 2º do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 155 da Constituição Federal (Convênios ICMS 110/2007, 146/2007 e 130/2020);

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 3.º As operações interestaduais com gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos e com óleos combustíveis não derivados de petróleo não se submetem ao disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República (Convênios ICMS 110/2007 e 146/2007)."

§ 4.º Nas operações de que trata o inciso V do "caput" é assegurado o creditamento do imposto recolhido na etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma prevista no § 11 do art. 25 deste Regulamento.

§ 5.º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS correspondente aos combustíveis ou produtos adicionados à distribuidora que promover a entrada, sem a retenção do ICMS, de combustíveis ou produtos aditivos a serem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

comercializados misturadamente ao combustível recebido com retenção do imposto, observado o art. 54, hipótese em que adotará os procedimentos previstos nos incisos I a III do "caput" do art. 10 ou nos incisos I a III do "caput" do art. 11, todos deste Anexo, conforme o caso, devendo ainda:

I - na hipótese do art. 11 deste Anexo, lançar o valor do imposto apurado, na forma estabelecida no seu inciso I, no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - efetuar o recolhimento do imposto apurado na forma estabelecida no inciso II do "caput" do art. 10 ou inciso I do "caput" do art. 11, ambos deste Anexo, conforme o caso, em GR-PR, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso VII do art. 74 deste Regulamento.

~~§ 6.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso I, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 6.º O disposto no § 5º não se aplica em relação à entrada de álcool anidro a ser adicionado à gasolina, exceto na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, hipótese que deverá ser observado o disposto no § 10 do art. 60 deste Anexo."

§ 7.º Nas operações interestaduais com AEHC remetido por estabelecimento situado no estado de Minas Gerais, em substituição ao disposto nos incisos II e IV do "caput", a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes fica atribuída ao remetente, observado o seguinte:

I - o imposto deverá ser recolhido a cada operação, antes de iniciada a saída, mediante a emissão de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE distinta para cada nota fiscal;

II - no campo "Informações Complementares" do documento de arrecadação deverá constar o número da respectiva nota fiscal;

III - 1 (uma) via do documento de arrecadação deverá acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 8.º Mediante regime especial autorizado pelo Diretor da CRE, em substituição ao disposto no § 7º, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destinatário localizado neste Estado.

Art. 42. Na operação de importação, o imposto devido por Substituição Tributária - ST será exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1.º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá naquele momento.

§ 2.º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado se equipara ao adquirido de produtores nacionais, devendo serem observadas as disposições previstas no art. 59 deste Anexo.

§ 3.º O produtor de combustível poderá creditar-se do valor do imposto recolhido, inclusive do ICMS retido, na forma estabelecida no § 11 do art. 25 deste Regulamento, desde que nas saídas do seu estabelecimento faça a retenção e o recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, tal como se o combustível fosse por ele produzido.

§ 4.º Na hipótese do § 3º, caso a base de cálculo da operação de importação seja superior à base de cálculo de retenção, o contribuinte deverá efetuar o estorno do crédito relativo à diferença.

Art. 43. Para os efeitos desta Seção, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis, distribuidor de GLP e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

competente (Convênio ICMS 130/2020).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1043ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 43. Para os efeitos desta Seção, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, Central de Matéria-prima Petroquímica - CPQ, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente."

Art. 44. Aplicam-se, no que couber, às CPQ e aos formuladores, as normas contidas nesta Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 143/2021).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1044ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 44. *Aplicam-se às CPQ, no que couber, as normas contidas nesta Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e aos formuladores de combustíveis as disposições aplicáveis ao importador.'*

Art. 45. Será exigida a inscrição no CAD/ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do formulador e do importador, localizados em outra unidade federada, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o território paranaense (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 143/2021).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1045ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

'Art. 45. Será exigida a inscrição no CAD/ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR, localizados em outra unidade federada, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o território paranaense ou que adquiram AEAC ou B100 com suspensão do imposto (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2006).'"

§ 1.º O disposto no "caput" se aplica também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do "caput" do art. 57 deste Anexo.

Renumerado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1045ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. O disposto no "caput" se aplica também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do "caput" do art. 57 deste Anexo."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Poderá ser exigida a inscrição no CAD/ICMS de distribuidora de combustíveis e TRR que atuem conforme o "caput" e o § 1º deste artigo;

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1045ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 46. A refinaria de petróleo ou suas bases ou o formulador deverão inscrever-se no CAD/ICMS quando, em razão das disposições contidas na Subseção VI desta Seção, tenha que efetuar repasse do imposto (Convênio ICMS 143/2021).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1046ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 46. A refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá inscrever-se no CAD/ICMS quando, em razão das disposições contidas na Subseção VI desta Seção, tenha que efetuar repasse do imposto."

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO (artigos 47 a 55)

Art. 47. A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente, ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Art. 48. Na falta dos preços a que se refere o art. 47 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, ou, em caso de inexistência desse, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto nos §§ 1º e 5º deste artigo e no art. 49, também deste Anexo (Convênio ICMS 68/2018).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 201ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:

'Art. 48. Na falta dos preços a que se refere o art. 47, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, ou, em caso de inexistência desse, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA divulgados em Ato COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União - DOU, observado o disposto no art. 49, ambos deste Anexo.'

§ 1.º Na hipótese em que o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 47 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação - II, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA também divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º deste artigo (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

68/2018).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 201ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:

"§ 1.º Na hipótese em que o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 47 deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação - II, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA previstos em Ato COTEPE/ICMS."

§ 2.º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o "caput".

§ 3.º Nas operações com AEHC a base de cálculo não poderá ser inferior, por litro, ao valor do PMPF divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 4.º Para fins de apuração da MVA dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, será considerado o Fator de Correção de Volume - FCV previsto cláusula nona do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, e publicado anualmente em Ato COTEPE/ICMS.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º O documento divulgado na forma do "caput" deste artigo e do seu § 1º, deve estar referenciado e devidamente identificado em Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União (Convênio ICMS [68/2018](#)).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 201ª](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.

Art. 49. Inexistindo os preços de que trata o art. 47 deste Anexo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária - ST, relativamente às saídas subsequentes de gás natural veicular e de EHC, se superior, por litro, à base de cálculo apurada pelo art. 48, será utilizado o PMPF do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado nas operações internas, divulgado mediante Ato COTEPE/ICMS publicado no DOU.

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 1047ª](#), do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'Art. 49. Inexistindo os preços de que trata o art. 47 deste Anexo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, relativamente às saídas subsequentes de gasolina, óleo diesel e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, será utilizado o PMPF do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado nas operações internas, divulgado mediante Ato COTEPE/ICMS publicado no DCU.'

§ 1º Para fins da base de cálculo da Substituição Tributária - ST dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, será considerado o FCV previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, e publicado anualmente em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE/ICMS a que se refere o art. 48 deste Anexo.

Art. 50. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE/ICMS de que trata o art. 48, inexistindo o preço a que se refere o art. 47, ambos deste Anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, ou, em caso de inexistência desse, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação do percentual MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 51. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à Substituição Tributária - ST nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de Substituição Tributária - ST:

I - nas operações abrangidas pela Subseção III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos artigos 47 a 50, todos deste Anexo;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.

Art. 52. O valor do imposto a ser retido por Substituição Tributária - ST será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida na forma definida nesta Subseção, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, sem prejuízo do diferimento de que trata o item 4 do art. 31 do Anexo VIII, inclusive na hipótese do art. 42 deste Anexo.

Art. 53. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 42 deste Anexo, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

apuração em que tiver ocorrido a operação, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias.

Art. 54. Nas hipóteses do § 5º do art. 41, a base de cálculo será o PMPF correspondente à mercadoria a que foi adicionado, previsto no art. 49, ambos deste Anexo.

~~Art. 55.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 55. O adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fecop de que trata o Anexo XII:"

└

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"I - incidente sobre as operações com gasolina, exceto para aviação, será calculado sobre o valor da base de cálculo da Substituição Tributária - ST obtida conforme o estabelecido nesta Subseção;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"II - será declarado nos termos estabelecidos nos artigos 5º e 6º e no inciso II do "caput" do art. 7º, todos do Anexo XII;"

~~III-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"III - será recolhido no prazo previsto na alínea "d" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, observado o inciso I do seu § 6º, e no parágrafo único do art. 4º do Anexo XII."

~~Parágrafo único-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, as demais disposições do Anexo XII."

**SUBSEÇÃO II-A
DAS OPERAÇÕES COM MISTURA DE COMBUSTÍVEIS EM
PERCENTUAL SUPERIOR AO OBRIGATÓRIO E DO MOMENTO DO
PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Acrescentada a Subseção pelo art. 1º, [alteração 45ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2017.

Art. 55-A.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 45ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.11.2017 até 30.9.2024:

"Art. 55-A. A distribuidora de combustível que promover operações com produto resultante da mistura de óleo diesel com biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá (Convênio ICMS 129/2017):"

└

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 45ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.11.2017 até 30.9.2024:

"I - apurar a quantidade de combustível sobre a qual não ocorreu retenção de ICMS por meio da seguinte fórmula:

$Qtde\ não\ trib. = (1 - PDM/PDO) \times Qtde\ Comb,$ onde:

PDM - percentual de diesel na mistura

PDO - percentual de diesel obrigatório

Qtde Comb. - quantidade total do produto;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 45ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.11.2017 até 30.9.2024:

"II - sobre a quantidade apurada na forma do inciso I do "caput" deste artigo, calcular o valor do ICMS devido, utilizando-se das bases de cálculo previstas nos artigos 47 a 49 deste Anexo, conforme o caso, e sobre ela aplicar a alíquota prevista para o produto resultante da mistura (S10 ou S500);"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 45, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.11.2017 até 30.9.2024:

"III - recolher em favor da unidade feerada em que se deu a mistura, até o dia cinco do mês subsequente ao da operação, o ICMS calculado na forma deste artigo;"

IV-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064 - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de proaução de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 45, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.11.2017 até 30.9.2024:

"IV - além das informações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 57 deste Anexo, indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal: o percentual de biocombustível contido na mistura; a quantidade da mistura em que não ocorreu a retenção; a base de cálculo e o ICMS devido, calculado nos termos deste artigo."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS
DERIVADOS DE PETRÓLEO EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO
RETIDO ANTERIORMENTE
(artigos 56 a 59)**

**PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
(artigo 56)**

Art. 56. O disposto nesta Subseção se aplica às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR, com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1.º Aplicam-se as normas gerais pertinentes à Substituição Tributária - ST (Convênios 110/2007 e 54/2016):

I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do parágrafo único do art. 51 deste Anexo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

§ 2.º O valor do imposto devido por Substituição Tributária - ST para a unidade federada de destino será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida na forma definida na Subseção II desta Seção, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas “b” do inciso X e “a” do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (Convênio ICMS 54/2016).

§ 3.º Para efeito do disposto nesta Subseção, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º (Convênio ICMS 54/2016).

§ 4.º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 12 do art. 60 deste Anexo (Convênio ICMS 54/2016).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**PARTE II
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER
RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DO SUJEITO PASSIVO
POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(artigo 57)**

Art. 57. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07" (Convênio ICMS 130/2020);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1048ª, do Decreto n. 7.075, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por Substituição Tributária - ST em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão: "ICMS A SER REPASSADO NOS TERMOS DO CAPÍTULO V DO CONVÊNIO ICMS 110/2007";"

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A indicação da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem prevista na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 58 e no inciso I do "caput" do art. 59, ambos deste Anexo, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa (Convênio ICMS 130/2020).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1048ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a Substituição Tributária - ST, prevista na alínea "a" do inciso I do "caput", na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 58 e no inciso I do "caput" do art. 59, todos deste Anexo, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa."

§ 2.º O disposto na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, na alínea "a" do inciso I

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do "caput" do art. 58 e no inciso I do "caput" do art. 59, ambos deste Anexo, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º (Convênio ICMS 130/2020);

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1048ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 2.º O disposto na alínea "a" do inciso I do "caput", na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 58 e no inciso I do "caput" do art. 59, todos deste Anexo, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por Substituição Tributária - ST em operação anterior, observado o § 1.º."

§ 3.º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deste Anexo, serão adotados os seguintes procedimentos (Convênio ICMS 54/2016):

I - se superior, o remetente da mercadoria, estabelecido em outra unidade federada, será responsável pelo recolhimento complementar devido a este Estado:

a) na forma e prazo previstos no item 3 da alínea "d" do inciso VII do art. 74 deste Regulamento, quando for inscrito no CAD/ICMS do estado do Paraná;

b) em GNRE, por ocasião da saída da mercadoria, a qual acompanhará o transporte, quando não for inscrito neste Estado.

II - se inferior, o remetente da mercadoria, estabelecido neste Estado, poderá pleitear a recuperação ou o ressarcimento, observado o disposto no art. 6º deste Anexo.

**PARTE III
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER
RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DE OUTRO CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO
(artigo 58)**

Art. 58. O contribuinte que tiver recebido combustível

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07" (Convênio ICMS 130/2020);

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, alteração 1049ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"a) indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por Substituição Tributária - ST em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão: "ICMS A SER REPASSADO NOS TERMOS DO CAPÍTULO V

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DO CONVÊNIO ICMS 110/2007”;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do "caput".

§ 1.º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 57, ambos deste Anexo (Convênio ICMS 54/2016).

Renumerado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1049ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 57, ambos deste Anexo (Convênio ICMS 54/2016)."

§ 2.º Nas operações internas deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 57 deste Anexo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1049ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**PARTE IV
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR
(artigo 59)**

Art. 59. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07" (Convênio ICMS 130/2020);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1050ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'I - indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por Substituição Tributária - ST na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão: "ICMS A SER REPASSADO NOS TERMOS DO CAPÍTULO V DO CONVÊNIO ICMS 110/2007";

II - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

§ 1.º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 57, ambos deste Anexo (Convênio ICMS 54/2016)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Renumerado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1050ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 56, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 57, ambos deste Anexo (Convênio ICMS 54/2016)."

§ 2.º Nas operações internas deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 57 deste Anexo;

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1050ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

**SUBSEÇÃO IV
DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL OU
BIODIESEL B100
(artigo 60)**

Art. 60. O lançamento do imposto fica diferido nas operações internas e suspenso nas interestaduais, com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008).

§ 1.º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por Substituição Tributária - ST incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 12 (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 54/2016).

§ 2.º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o “caput” na saída isenta ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3.º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido ou suspenso à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.

§ 4.º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

b) o fornecedor da gasolina "A" ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

substituído.

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II deste parágrafo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

§ 5.º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá efetuar:

I - para as operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6.º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7.º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições da Subseção VI desta Seção.

§ 8.º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da isenção de que trata o item 175 do Anexo V.

§ 9.º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado nesta Seção.

§ 10. Na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, a base de cálculo do álcool anidro adicionado na gasolina automotiva será obtida conforme o disposto no art. 49 deste Anexo, em relação às operações com gasolina "C".

§ 11. O diferimento ou a suspensão do pagamento do ICMS se aplica, também, às operações praticadas por usina produtora com destino a empresa comercializadora de etanol.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 12. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por Substituição Tributária - ST, deverá ser (Convênio ICMS 54/2016):

I - segregado do imposto retido anteriormente por Substituição Tributária - ST;

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º.

§ 13. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 12, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 78 deste Anexo (Convênio ICMS 54/2016).

~~Art. 60-A.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"Art. 60-A. Mediante termo de acordo firmado com o Diretor da Receita Estadual do Paraná - REPR, poderá ser concedido tratamento tributário diferenciado aos produtores de biodiesel - B100, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para apuração do imposto incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido ou suspenso de acordo com as regras previstas no art. 60 deste Anexo (Convênio ICMS 206/2021)."

§ 1.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"§ 1º Para fins de concessão do tratamento diferenciado de que trata este artigo, o beneficiário

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deverá apresentar situação regular perante a Fazenda Pública estadual.*

§ 2.º

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"§ 2º Considera-se como irregularidade fiscal para os fins do § 1º deste artigo:"

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"I - omissão na entrega da EFD e a inexistência de EFD "Regular" para o mês de referência;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064 - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"II - existência de débito declarado e não pago;"

~~III-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"III - existência de débito inscrito em dívida ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantido nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução;"

~~IV-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"IV - parcelamento em atraso."

Art. 60-B.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"Art. 60-B. O produtor de B100 que optar pelo tratamento tributário diferenciado de que trata o art. 60-A deste Anexo deve:"

↳

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"I - informar na EFD o valor do imposto correspondente às operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão:"

a)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"a) como ajuste a débito na apuração do ICMS devido pelas operações próprias de cada período;"

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^é, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"b) como crédito extra-apuração;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064^a - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^é, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"II - apurar e pagar o imposto devido por operações próprias de acordo com as regras estabelecidas no Capítulo VII do Título I deste Regulamento."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"§ 1º O valor de que trata o inciso I do "caput" deste artigo deve corresponder ao retido pelo substituto tributário e recolhido, de acordo com as regras previstas no art. 60 deste Anexo."

§ 2.º

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"§ 2º O crédito de que trata a alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo:"

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064^ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"I - fica condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto diferido ou suspenso, de acordo com as regras previstas no art. 60 deste Anexo;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"II - deve ser apropriado e utilizado na forma e condições estabelecidas no Capítulo VII do Título I deste Regulamento;"

III-

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"III - pode ser:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064 - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"a) utilizado para deduzir o imposto, na hipótese em que a apuração resulte em imposto a recolher;"

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064^a - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^a, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"b) ressarcido por refinaria de petróleo ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, indicado pela unidade federada de localização do produtor de B100, mediante pedido administrativo submetido à homologação da autoridade fiscal, até o montante do imposto retido em favor da unidade federada de sua localização, relativo a operações com o referido produto, observadas as demais disposições previstas na Seção I do Capítulo I deste Anexo."

§ 3.º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"§ 3º Deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de ressarcimento, após o despacho da autoridade competente, com o valor autorizado e na forma detalhada em norma de procedimento."

§ 4.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

peço art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"§ 4º A competência para autorização do ressarcimento de que trata este artigo segue o disposto no § 4º do art. 6º deste Anexo."

~~§ 5.º~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"§ 5º A homologação do pedido de ressarcimento pelo fisco ficará suspensa enquanto o beneficiário:"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"I - integrar o polo passivo de débito tributário exigível;"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"II - estiver sob procedimento de auditoria fiscal."

~~§ 6.º~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064 - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 646, do Decreto n. 292, de 27.1.2023, produzindo efeitos de 27.1.2023 até 30.9.2024:

"§ 6º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do § 2º deste artigo, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, fica autorizado, em relação aos produtores de B100 localizados em território paranaense, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do (Convênio ICMS 63/2022):"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064^a - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 646^e, do Decreto n. 292, de 27.1.2023, produzindo efeitos de 27.1.2023..até 30.9.2024:

"I - ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, ainda que localizado em outra unidade federada; e"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064^a - inciso II, do Decreto n. 7.075, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 646º, do Decreto n. 292, de 27.1.2023, produzindo efeitos de 27.1.2023..até 30.9.2024:

"II - ICMS próprio devido pela refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, relativo a operações com Diesel A, na parte que exceder o montante previsto no inciso I deste parágrafo."

~~Art. 60-C.~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626º, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"Art. 60-C. O produtor de B100 deve utilizar código de ajuste na EFD, especificado em norma de procedimento, no registro:"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"I - do ajuste a débito de que trata a alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 60-B deste Anexo;"

├

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064^a - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^e, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"II - do crédito a que se refere a alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 60-B deste Anexo;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064^a - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^e, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"III - do crédito de que trata a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 60-B deste Anexo."

Art. 60-D.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"Art. 60-D A relação dos produtores de biodiesel - B100 optantes do tratamento tributário diferenciado de que trata o art. 60-A deste Anexo será divulgada em Ato COTEPE/ICMS (cláusula terceira do Convênio ICMS 206/2021)."

└

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"I - o fisco comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/Confaz, a qualquer momento, a inclusão ou a exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e a disponibilização no sítio eletrônico ao Confaz;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 626^ª, do Decreto n. 10.113, de 28.1.2022, em vigor com sua publicação em 28.1.2022, produzindo efeitos de 1º.1.2022 até 30.9.2024:

"II - a relação para a publicação do Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência do tratamento tributário diferenciado."

~~SUBSEÇÃO V~~

Revogada a denominação da Subseção pelo art. 1º, alteração 1064^ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"SUBSEÇÃO V

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL
E GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL IMPORTADO
(artigo 61 a 74)"

~~Art. 61.~~

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 61. Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN, tributado na forma estabelecida nesta Seção, deverão ser observados os procedimentos previstos nesta Subseção para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem (Protocolo ICMS 4/2014)."

~~Art. 62.~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"**Art. 62.** Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNI originado de importação e de GLP, por operação."

~~§ 1.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 1º Para efeito do disposto no "caput" a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações."

~~§ 2.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 2º No campo "Informações Complementares" da nota fiscal de saída deverá constar os percentuais de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no § 1º."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 3º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se é derivado de gás natural ou do petróleo."

§ 4.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por Substituição Tributária - ST, incidente na operação."

Art. 63.

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 63. O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere esta Subseção deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~Art. 64.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 64. Para efeito do cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, deverão ser utilizados os percentuais de GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação, apurado na forma do art. 63 deste Anexo."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Parágrafo único. No campo "informações complementares" da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o "caput", os valores da base de cálculo, do ICMS normal e do devido por Substituição Tributária - ST incidentes na operação relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação."

~~Art. 65.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

'Art. 65. Ficam instituídos os relatórios conforme modelos constantes nos Anexos IX a XII do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014, destinados a:

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"I - Anexo IX: informar a movimentação com GLP, GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, por distribuidora;"

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"II - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"III - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

GLGNi originado de importação, realizadas por distribuidora;"

~~IV-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"IV - Anexo XII: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases."

~~Parágrafo único-~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o preenchimento dos Anexos previstos no "caput"."

Art. 66.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 66. O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá proceder conforme disposto nas alíneas “b’ e “c’ do inciso I do “caput” do art. 57 deste Anexo.”

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 57 deste Anexo."

~~Art. 67.~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 67. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá observar o disposto no art. 75 deste Anexo."

Parágrafo único.

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da entrega da GIA-ST, prevista no art. 228 deste Regulamento."

~~Art. 68.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"Art. 68. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação será efetuada por transmissão eletrônica de dados."

~~§ 1.º~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"§ 1º Para a entrega das informações de que trata o "caput", deverá ser utilizado programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo."

~~§ 2.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"§ 2º A utilização do programa de computador a que se refere o § 1º é obrigatória, devendo o contribuinte que realizar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, nele inserir as informações relativas às mencionadas operações."

~~§ 3.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"§ 3º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS."

~~Art. 69.~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"**Art. 69.** Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o **art. 68** gerará relatórios nos modelos e finalidades previstos no **art. 65**, ambos deste Anexo, preenchidos de acordo com o manual de instrução referido no seu parágrafo único."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Os relatórios gerados de acordo com o "caput", relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviados:"

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"I - à unidade federada de origem;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"II - à unidade federada de destino;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"III - à refinaria de petróleo ou suas bases."

Art. 70.

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 70. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175 deste Regulamento."

Art. 71.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"Art. 71. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 3º do art. 68 deste Anexo, pelo contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:"

└

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"I - protocolar na IGF da CRE os seguintes relatórios, oportunidade em que será retida 1 (uma) das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"a) Anexo IX do Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014, em 3 (três) vias;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"b) Anexo X do Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014, em 3 (três) vias, por unidade federada de destino;"

e)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"c) Anexo XI do Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014, em 4 (quatro) vias, por unidade federada de destino;"

II-

e)

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"II - após o visto da IGF da CRE, remeter à unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, 2 (duas) vias dos relatórios identificados como Anexos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IX e X, bem como 3 (três) vias do relatório identificado como Anexo XI, todos do Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014."

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

'III - entregar para a IGF da CRE, após o visto da unidade federada de destino, uma das vias do relatório identificado como Anexo XI do Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014.'

~~§ 1.º~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 1.º A IGF da CRE enviará, com base no Anexo XI de que trata o inciso III do "caput", ofício para a refinaria de petróleo autorizando o repasse do valor devido."

§ 2.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"§ 2.º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos dispostos no § 3º do art. 57 deste Anexo."

~~Art. 72.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 72. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos neste Regulamento nas seguintes hipóteses:"

└

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"I - de entrega das informações previstas nesta Subseção fora do prazo estabelecido;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

'II - de omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas."

Parágrafo único.

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput", a exigência do imposto devido na operação poderá ser feita diretamente do estabelecimento responsável."

Art. 73.

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"**Art. 73.** Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios, se o dia fixado ocorrer em dia não útil, a entrega será efetuada no dia útil imediatamente anterior."

Art. 74.

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"**Art. 74.** Para efeito desta Subseção:"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

┆

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"I - as distribuidoras mencionadas são aquelas como tais definidas e autorizadas pela ANP;"

┆

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"II - equiparam-se às refinarias de petróleo ou suas bases, as Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN e as Centrais de Matéria-prima Petroquímica – CFQ;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"III - aplicam-se os procedimentos previstos nesta Subseção nas operações com o Gás Liquefeito Derivado de Xisto."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SUBSEÇÃO VI
DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS
BASES
(artigo 75)**

Art. 75. A refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo (Convênios ICMS 110/2007 e 151/2010).

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º.

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III do "caput", por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VII desta Seção.

§ 1.º A refinaria de petróleo, ou suas bases, deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2.º Para efeito do disposto no inciso III do "caput", o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual identificará o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3.º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III do "caput", terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4.º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5.º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 6.º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

repassado à unidade federada de destino poderá a referida dedução ser efetuada (Convênios ICMS 110/2007 e 23/2017):

I - por outro estabelecimento do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade federada.

II - do ICMS próprio devido à unidade federada de origem, na parte que exceder o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 7.º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do "caput", será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8.º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado nesta Seção.

**SUBSEÇÃO VII
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS
COM COMBUSTÍVEIS**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 76 a 82-A)

Nova redação da denominação da Subseção dada pelo art. 1º, alteração 1051ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

*"SUBSEÇÃO VII
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS
(artigos 76 a 82)"*

Art. 76. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e as previstas no art. 76-A deste Anexo relativas às operações com etanol combustível e para outros fins, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Subseção e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc, destinados a (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 76. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Subseção (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008)."

I - Anexo I: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024
(primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).*

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - Anexo II: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - Anexo III: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, imposto a ressarcir e imposto a complementar;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

IV - Anexo VI: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária - ICMS/ST - pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

V - Anexo VII: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

VI - Anexo XII: informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

realizadas por fornecedor de etanol combustível;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

VII - Anexo XIII: informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

VIII - Anexo XIV: informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por fornecedor de etanol combustível ou por distribuidor de combustíveis.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 1.º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, devem informar as demais operações (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 1.º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, devem informar as demais operações (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2006)."

§ 2.º Para a entrega das informações de que trata esta Subseção, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS, observado o manual de instrução, que contém as orientações para o atendimento do disposto nesta Subseção, aprovado por Ato COTEPE/ICMS.

Art. 76-A. O fornecedor de etanol combustível e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações realizadas com etanol hidratado, nos termos desta Subseção (Convênio ICMS 130/2020).

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1053ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo fornecedor de etanol combustível.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1053ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada neste artigo alcança as operações com etanol hidratado e etanol para outros fins.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1053ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 77. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e os contribuintes mencionados no art. 76-A deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Anexo procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1054ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 77. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por Substituição Tributária - ST e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008)."

Art. 78. Com base nos dados informados pelos contribuintes e na Subseção II desta Seção, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76, ambos deste Anexo, calculará:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, observados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 56 deste Anexo (Convênios ICMS 110/2007 e 54/2016);

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC, ou sobre o B100, destinado à unidade federada remetente destes produtos (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008);

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"III - o valor do imposto de que tratam os §§ 12 e 13 do art. 60 deste Anexo (Convênio ICMS 54/2016)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2.º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3.º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo utilizará como base de cálculo aquela obtida na forma estabelecida na Subseção II deste Seção, e adotada pela unidade federada de destino.

§ 4.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 4.º Na hipótese do art. 48 deste Anexo, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário à vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo, ou suas bases, indicadas em Ato COTEPE/ICMS, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA divulgados mediante Ato COTEPE/ICMS publicado no DOU."

§ 5.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 5.º Tratando-se da mistura de gasolina com AEAC, ou de óleo diesel com B100, da quantidade de cada um desses produtos será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

B100 adicionado (Convênios ICMS 110/2007 e 136/200€)."

~~§ 6.º~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"§ 6.º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa (Convênios ICMS 110/2007 e 136/200€)."

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;"

II-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso II, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"II - sobre esse valor aplicará a alíquota interestadual correspondente."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 79. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o "caput" do art. 76 deste Anexo, aprovados em Ato COTEPE e residentes no sítio do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc> (Convênios ICMS 101/2008 e 130/2020).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original do "caput" do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'Art. 79. Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sítio scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc, com o objetivo de (Convênios ICMS 110/2007 e 101/2008):'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"I - Anexo I - apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;"

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'II - Anexo II - demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;'

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'III - Anexo III - apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~IV~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'IV - Anexo IV - demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008);'

~~V~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"V - Anexo V - apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008);"

~~VI~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"VI - Anexo VI - demonstrar o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VII-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"VII - Anexo VII - demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;"

VIII-

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º ao Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"VIII - Anexo VIII - demonstrar a movimentação de AEAC e de B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel (Convênios ICMS 146/2007, 136/2008 e 5/2010)."

Art. 80. As informações relativas às operações referidas na Subseção III desta Seção e no art. 76-A deste Anexo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo (Convênio ICMS 130/2020):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1056ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

'Art. 80. As informações relativas às operações referidas nas Subseções III e IV desta Seção relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo:"

I - à unidade federada de origem;

II - à unidade federada de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1.º Para o envio das informações deverão ser observados os prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases:

a) na hipótese prevista na alínea “a” do inciso III do art. 75 deste Anexo;

b) na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III do art. 75 deste Anexo.

VI - fornecedor de etanol (Convênio ICMS 130/2020);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1056ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 2.º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

respectivo protocolo.

Art. 81. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

Art. 82. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com as operações realizadas conforme o art. 76-A deste Anexo, far-se-á nos termos desta Subseção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 130/2020).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1057ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'Art. 82. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou com B100, cuja operação tenha

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, far-se-á nos termos desta Subseção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 2º do art. 76 deste Anexo (Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008).**

§ 1.º Na hipótese de que trata o “caput”, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da transmissão extemporânea para, alternativamente (Convênios ICMS 110/2007 e 134/2013):

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, do qual será entregue cópia para a refinaria de petróleo ou suas bases acompanhado do impresso do Anexo III descrito no inciso III do art. 79 deste Anexo.

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 2.º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 1º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria, ou suas bases, efetue o repasse (Convênios ICMS 110/2007 e 134/2013).

§ 3.º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 2º, a unidade federada de destino comunicará à refinaria ou suas bases, enviando cópia da comunicação à unidade federada que suportará a dedução (Convênios ICMS 110/2007 e 134/2013).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º A refinaria, ou suas bases, de posse do comunicado de que trata o § 1º ou na hipótese do § 3º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse (Convênio ICMS 134/2013).

§ 5.º O disposto neste artigo se aplica também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais (Convênio ICMS 134/2013).

§ 6.º A competência para a emissão de ofícios de glosa ou de autorização, e de solicitação de repasse de imposto, é do Chefe do Setor Especializado em Combustíveis da IGF da CRE.

Art. 82-A. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 1º do art. 80 deste Anexo, o TRR, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o fornecedor de etanol deverá protocolar, na unidade federada de sua localização e nas unidades federadas para as quais tenha remetido combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou no caso das operações com etanol de que trata o art. 76-A deste Anexo, os relatórios correspondentes aos seguintes anexos, a que se refere o "caput" do art. 76 deste Anexo, em quantidade de vias a seguir discriminadas (Convênio ICMS 130/2020):

Acrescentado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

I - Anexo I, em 2 (duas) vias por produto;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - Anexo II, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por produto;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

III - Anexo III, em 3 (três) vias por unidade federada de destino e por fornecedor;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - Anexo XII, se fornecedor de etanol combustível, em 2 (duas) vias;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

V - Anexo XIII, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

VI - Anexo XIV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas, ou em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

SUBSEÇÃO VIII

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES (artigos 83 a 95)

Art. 83. O disposto nas Subseções III e VI desta Seção não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, do fornecedor de etanol, da refinaria de petróleo ou suas bases ou do formulador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos (Convênio ICMS 130/2020).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1059ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 83. O disposto nas Subseções III a VI desta Seção não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou da refinaria de petróleo, ou suas bases, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo este Estado exigir, diretamente do estabelecimento responsável, o imposto devido a partir da operação por ele

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos."

Art. 84. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Subseções III a VII desta Seção (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008, 188/2010 e 130/2020).

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1060ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Art. 84. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se esse, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Subseções III a VII desta Seção (Convênios ICMS 110/2007, 136/2008 e 188/2010)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 85. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador, responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 80 deste Anexo.

Art. 86. Na falta da inscrição exigida no art. 45 deste Anexo, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte (Convênio ICMS 16/2023).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1061ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

'Art. 86. Na falta da inscrição exigida no art. 45 deste Anexo, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, devendo via específica da GNRE acompanhar o seu transporte."

§ 1.º Na hipótese do "caput", se a refinaria de petróleo, ou suas bases, tiver efetuado o repasse na forma prevista no art. 75 deste Anexo, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por Substituição Tributária - ST, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

Renumerado o "caput" do parágrafo único pelo art. 1º, alteração 1061ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"Parágrafo único. Na hipótese do "caput", se a refinaria de petróleo, ou suas bases, tiver efetuado o repasse na forma prevista no art. 75 deste Anexo, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o ressarcimento do imposto que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por Substituição Tributária - ST, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:**

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Subseção VII desta Seção;

IV - cópias dos Anexos II e III, de que trata o art. 76 deste Anexo, conforme o caso (Convênio ICMS 130/2020).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, alteração 1061ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:

"IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, descritos nos incisos do "caput" do art. 79 deste Anexo."

§ 2º Se o destinatário da mercadoria, quando notificado, deixar de apresentar as cópias dos comprovantes de pagamento de que trata o "caput" deste artigo, poderá a unidade federada de destino atribuir a ele, por meio de imposição de Regime Especial, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, até o consumidor final, ressalvado o direito do remetente ao ressarcimento da parcela do imposto efetivamente repassado, nos termos do § 1º deste artigo (Convênio ICMS 16/2023).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1061ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 87. As unidades federadas poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas hipóteses de constatação de:

I - operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por Substituição Tributária - ST;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1.º A unidade federada que efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput”, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2.º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que receber a comunicação referida no “caput” deverá efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3.º A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no “caput” deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

interestaduais, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4.º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5.º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais, devendo efetuar o recolhimento do valor até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6.º A refinaria de petróleo, ou suas bases, comunicada nos termos deste artigo, que efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7.º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8.º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do “caput” fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 88. O protocolo de entrega das informações de que trata esta Seção não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 89. O disposto nesta Seção não dispensa o contribuinte da entrega da GIA-ST, prevista no art. 228 deste Regulamento.

~~Art. 90.~~

Revogado o "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso III, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

'Art. 90. A suspensão de que trata o art. 60 deste Anexo é condicionada à comprovação, perante o remetente, da condição de adquirente de gasolina 'A' ou de óleo diesel da distribuidora de combustível, na forma estabelecida em norma de procedimento.'

§ 1.º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso III, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017. até 30.9.2024:

"§ 1.º Caso não ocorra o pagamento na forma prevista no art. 60 deste Anexo, a responsabilidade pelo imposto inadimplido fica afastada, em relação ao remetente, desde que observado o disposto no "caput".

§ 2.º

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso III, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"§ 2.º A distribuidora de combustíveis que descumprir suas obrigações, dando causa ao não pagamento do imposto suspenso, será relacionada em ato da CRE."

Art. 91.

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso III, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 91. A suspensão do pagamento do imposto na hipótese do art. 60 não se aplica às operações destinadas a estabelecimento de distribuidora de combustíveis que constar no ato de que trata o § 2º do art. 90, ambos deste Anexo, caso em que o recolhimento do imposto deverá ser efetuado por ocasião da saída, em GR-PR."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~Art. 92.~~

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso III, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 92. A CRE poderá exigir o credenciamento prévio das distribuidoras de combustíveis que pretendam adquirir AEAC ou B100 neste Estado com a suspensão do pagamento do imposto prevista no art. 60 deste Anexo."

Art. 93. Nas operações de saída de gás combustível, com fornecimento contínuo via gasoduto, será emitida nota fiscal dentro do período de apuração do ICMS, correspondente ao volume total comercializado por destinatário no respectivo período, consignando-se no campo "Informações Complementares" a expressão "VIA GASODUTO" e o período de fornecimento.

Art. 94. Na saída de gás natural comercializado por postos revendedores para consumo em veículos automotores, cujo recebimento ocorreu via gasoduto, deverão ser adotados os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

seguintes procedimentos:

I - a distribuidora concessionária da comercialização do gás natural, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal para a distribuidora que procedeu as saídas destinadas a postos revendedores, indicando a expressão "VIA GASODUTO" e o período de fornecimento;

II - a distribuidora que realizar a operação de saída a postos revendedores, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal na forma estabelecida no art. 3º deste Anexo, indicando a expressão "VIA GASODUTO" e o período de fornecimento;

III - o posto revendedor que realizar a operação de saída ao consumidor emitirá documento fiscal por operação, com observância, no que couber, dos procedimentos do art. 5º deste Anexo.

~~Art. 95.~~

Revogado o artigo pelo art. 1º, alteração 1064ª - inciso III, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de proaução de efeitos deste Decreto.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017.até 30.9.2024:

"Art. 95. Os contribuintes estabelecidos em outras unidades federadas que destinarem gasolina, exceto para aviação, para o estado do Paraná, inclusive aqueles de que tratam os artigos 57, 58 e 59, deverão observar o disposto no art. 55, todos deste Anexo e, no que couber, o previsto no Anexo XII."

**SEÇÃO XII
DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE
HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR
(artigos 96 a 98)**

Ver **art. 2º do Decreto 10.858, de 24.8.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados de acordo com o disposto na Seção XII do Anexo IX, no período de 1º a 26 de janeiro de 2018 (Convênio ICMS 53/2018)*

MVA - art. 11 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 96. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 191/2009, 41/2010, 207/2012 e 86/2014; Protocolo ICMS 164/2010; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	20.001.0 0	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g) <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	20.002.0 0	2712.10.00	Vaselina <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	20.003.0 0	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	20.004.0 0	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	20.005.0 0	3006.70.00	Lubrificação íntima <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6	20.006.0 0	33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7	20.007.0 0	3303.00.10	Perfumes (extratos) <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8	20.008.0 0	3303.00.20	Águas-de-colônia <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
9	20.009.0 0	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	U		(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)								
10	20.010.0 0	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)								
11	20.011.0 0	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)								
12	20.012.0 0	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)								
13	20.013.0 0	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 131/2017)								
<p>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 158, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th>Posição</th> <th>CEST</th> <th>NCM</th> <th>DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>13</td> <td>20.013.00</td> <td>3304.91.00</td> <td>Pós, incluídos os compactos, para maquiagem (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</td> </tr> </tbody> </table>				Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO	13	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO								
13	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)								

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14	20.014.0 0	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
15	20.015.0 0	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16	20.016.0 0	3304.99.90	Preparações solares e antissolares <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17	20.017.0 0	3305.10.00	Xampus para o cabelo <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18	20.018.0 0	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19	20.019.0 0	3305.30.00	Laquês para o cabelo <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	20.020.0 0	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	20.021.0 0	3305.90.00	Condicionadores (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	20.022.0 0	3305.90.00	Tinturas para o cabelo (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	20.023.0 0	3306.10.00	Dentifrícios (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	20.024.0 0	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25	20.025.0 0	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Preparações para barbear (antes, durante ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26	20.026.0 0	3307.10.00	após) (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27	20.027.0 0	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 23ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2017:			
"27	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
27.1	20.027.0 1	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênio ICMS 81/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 23ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).			
28	20.028.0 0	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	U		(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29	20.029.0 0	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 23ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2017:			
"29	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
29.1	20.029.0 1	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênio ICMS 81/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 23ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).			
30	20.030.0 0	3307.20.90	Outros antiperspirantes (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31	20.031.0 0	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
32	20.032.0 0	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
33	20.032.0 1	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênio ICMS 53/2016)</i>
34	20.033.0 0	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais <i>(Protocolo ICMS 86/2014)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
35	20.034.0 0	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i> <i>(Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)</i>
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 280ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019</i>			
"35	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*</i>
35-A	20.034.0 1	3401.11.90	Lenços umedecidos <i>(Convênio ICMS 38/2019)</i>
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 280ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
36	20.035.0 0	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 115/2017)</i>
<i>Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 46ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:</i>			
"36	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*</i>
36-A			
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 297ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 46ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 30.6.2019:

"36-A	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos (Convênios ICMS 92/2015 e 115/2017)"
37	20.036.0 0	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38	20.037.0 0	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39	20.038.0 0	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40	20.039.0 0	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41	20.040.0 0	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

42	20.041.0 0	4202.1	Malas e maletas de toucador <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
43	20.042.0 0	4818.10.00	Papel higiênico – folha simples <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
44	20.043.0 0	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
45	20.044.0 0	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
46	20.045.0 0	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
47	20.046.0 0	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

48	20.047.0 0	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico) <i>(Protocolo ICMS 69/2015)</i> <i>(Protocolos ICMS 3/2015)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
49	20.048.0 0	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST <u>20.048.01</u> <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)</i>
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 46ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"49	20.048.00	9619.00.00	Fraldas <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*</i>
49-A	20.048.0 1	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 101/2017)</i>
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 109ª , do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).			
*Ver art. 4º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.12.2017 até 6.4.2018 (publicação do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018),			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em conformidade com o disposto na alteração 109ª.

50	20.049.0 0	9619.00.00	Tampões higiênicos <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
51	20.050.0 0	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
52	20.051.0 0	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal) <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
53	20.052.0 0	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
54	20.053.0 0	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
55	20.054.0 0	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria) <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

56	20.055.0 0	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
57	20.056.0 0	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
58	20.057.0 0	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos, exceto escovas de dentes <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
59	20.058.0 0	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 5/2010, 190/2010, 111/2011 e 67/2013)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
60	20.059.0 0	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos <i>(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011)</i> <i>(Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
61	20.060.0	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

01	0	9605.00.00	(Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
62	20.061.0 0	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição <u>85.16</u> e suas partes (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
63	20.062.0 0	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
64	20.063.0 0	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 154/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 831 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"64	20.063.00	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
			Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

65	20.065.0 0	5601.21.10	peçoal (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 831 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 164/2010, 54/2017, 58/2018, 12/2019 e 32/2020).

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 663](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 526](#), do Decreto n. 7.096, de 10.3.2021, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 30.6.2022

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 164/2010; Protocolos ICMS 54/2017, 12/2019 e 32/2020; Protocolo ICMS 58/2016)."

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 281ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos de 1º.6.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020) até 31.12.2020:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 164/2010; Protocolo ICMS 54/2017 e 12/2019; Protocolo ICMS 58/2016)."

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 217ª, do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos de 1º.12.2018 até 31.5.2019:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 164/2010 e 54/2017, 58/2016)."

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 202ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 1º.10.2018 (primeiro dia do segundo do mês subsequente ao da publicação) até 30.11.2018:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 164/2010 e 54/2017)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2018:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

§ 2.º Para os contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, o disposto nesta Seção, em relação aos produtos descritos nas seguintes posições da tabela do "caput":

I - posição 1, somente se aplica àqueles em embalagens de conteúdo de até 50 (cinquenta) g, devendo, em relação aos produtos com embalagens de conteúdo acima de 50 (cinquenta) g, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

II - posição 4, somente se aplica àqueles em embalagens de conteúdo de até 100 (cem) ml, devendo, em relação aos produtos com embalagens de conteúdo acima de 100 (cem) ml, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

III - posição 6, somente se aplica àqueles em embalagens de conteúdo de até 10 (dez) ml, devendo, em relação aos produtos com embalagens de conteúdo acima de 10 (dez) ml, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

IV - posição 34, não se aplica, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

V - posição 44, não se aplica ao papel higiênico - folha tripla, hipótese em que deverá

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo;

VI - posição 46, não se aplica quando o produto for comercializado em rolos entre 80 (oitenta) e 100 (cem) metros, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo.

§ 3º O disposto nesta Seção se aplica também aos produtos destinados ao uso em animais, cuja descrição e classificação NCM correspondam aos indicados na tabela de que trata o "caput".

4.º Para os contribuintes estabelecidos no estado da Paraíba, o disposto nesta Seção somente se aplica para os produtos descritos nas posições 23, 24, 25, 40, 41, 49, 49-A, 50, 51, 52, 59 e 64 da tabela do caput deste artigo (Protocolo ICMS 58/2018, 64/2019).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 490](#), do Decreto n. 6.302, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 4.12.2020.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 217](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produziu efeitos de 1º.12.2018 até 3.12.2020:

"§ 4.º Para os contribuintes estabelecidos no estado da Paraíba, o disposto nesta Seção somente se aplica para os produtos descritos nas posições 14, 23, 24, 25, 40, 41, 49, 49-A, 50, 51, 52, 59 e 64 da tabela do "caput" deste artigo (Protocolos ICMS [54/2017](#) e [58/2018](#))."

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 202](#), do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 1º.10.2018

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(primeiro dia do segundo do mês subsequente ao da publicação) até 30.11.2018:

"§ 4.º Para os contribuintes estabelecidos no estado da Paraíba, o disposto nesta Seção somente se aplica para os produtos descritos na posição 14 da tabela do "caput" deste artigo (Protocolo ICMS 54/2017)."

§ 5.º Para os contribuintes estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul, o disposto nesta Seção não se aplica para os produtos descritos na posição 41 da tabela do "caput" deste artigo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolo ICMS 54/2017).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 202ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2018 (primeiro dia do segundo do mês subsequente ao da publicação).

§ 6.º Para os contribuintes estabelecidos no estado do Rio de Janeiro, o disposto nesta Seção não se aplica para os produtos descritos nas posições 16, 23, 35, 37, 38, 41, 43, 44 e 59 da tabela do "caput" deste artigo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolo ICMS 54/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 217ª](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2018.

§ 7.º Para os contribuintes estabelecidos nos estados do Acre, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, o disposto nesta Seção somente se aplica para os produtos descritos nas posições 23, 24, 25, 40, 41, 49, 49-A, 50, 51, 52, 59 e 64 da tabela do caput deste artigo (Protocolo ICMS 58/2018).

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 663ª](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação anterior acrescentada dada pelo art. 1º, [alteração 217ª](#), do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produziu efeitos de 1º.12.2018 até 30.6.2022:

"§ 7.º Para os contribuintes estabelecidos nos estados do Acre, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, o disposto nesta Seção somente se aplica para os produtos descritos nas posições 23, 24, 25, 40, 41, 49, 49-A, 50, 51, 52, 59 e 64 da tabela do "caput" deste artigo (Protocolo ICMS 58/2018)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 97. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 191/2009 e 111/2011; Protocolos ICMS 164/2010 e 19/2012).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Nas operações com os produtos relacionados na tabela de que trata o "caput" do art. 96 deste Anexo, realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá utilizar o percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 18 deste Anexo, para fins do disposto no § 2º, entende-se por estabelecimentos de empresas interdependentes quando uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do setor de cosméticos.

§ 4º A venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador, não caracteriza a interdependência referida nos incisos IV e V do "caput" do art. 18 deste Anexo.

§ 5º Em substituição à regra do § 1º, poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário interdependente, por meio de regime especial, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido relativo às operações subsequentes, hipótese em que serão adotadas as margens de que trata o citado parágrafo.

§ 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º ou 2º, conforme o caso (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011).

§ 7º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço [sst.cre@pr.gov.br](mailto:ssst.cre@pr.gov.br), a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração.

Art. 98. O disposto nesta Seção não se aplica às empresas que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, hipótese em que deve ser observado o disposto na Seção XX deste Anexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Ver **art. 2º do Decreto 10.858, de 24.8.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados de acordo com o disposto na Seção XII do Anexo IX, no período de 1º a 26 de janeiro de 2018 (Convênio ICMS 53/2018)*

**SEÇÃO XIII
DAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS
(artigos 99 a 100)**

MVA - art. 13 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 99. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 193/2009, 43/2010 e 37/2016; Protocolos ICMS 195/2009 e 45/2010; Protocolo ICMS 101/2011; Protocolo ICMS 29/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
----------------	-------------	------------	------------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	08.003.00	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	08.004.00	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	08.007.00	82.02	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00 (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	08.008.00	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90 (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9	08.009.00	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	08.010.00	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010, 137/2012 e 87/2014) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
12	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	08.013.00	82.07	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)</i>
14	08.014.00	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
15	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010, 137/2012 e 87/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00 <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010, 137/2012 e 87/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
17	08.017.00	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico <i>(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 29/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
18		*82.13	Tesouras e suas lâminas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	08.018.00	*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	(Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	08.020.00	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios (Protocolo ICMS 193/2009, 186/2010 e 137/2012) (Protocolo ICMS 29/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 193/2009, 29/2013, 83/2015, 37/2016, 39/2016, 10/2019 e 24/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 664ª](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 282ª](#), do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.6.2022:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS [193/2009](#), [83/2015](#), [37/2016](#), [39/2016](#) e [10/2019](#); Protocolo ICMS [29/2013](#))."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS [193/2009](#), [83/2015](#), [37/2016](#) e [39/2016](#); Protocolo ICMS [29/2013](#))."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 100. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 193/2009 e 137/2012; Protocolos ICMS 195/2009; Protocolo ICMS 29/2013).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata do § 1.º.

SEÇÃO XIV DAS OPERAÇÕES COM LÂMINA DE BARBEAR E APARELHO DE BARBEAR

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 101 a 102)

MVA - art. 14 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 101. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem o seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICM 16/1985; Protocolos ICMS 7/1998, 14/2000 e 5/2009; Protocolo ICMS 28/1985; Protocolo ICMS 39/1985; Protocolo ICMS 8/1988; Protocolos ICMS 36/1998 e 35/2006; Protocolo ICMS 129/2008; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear <i>(Protocolo ICM 16/1985; Protocolos ICMS 14/2000 e 5/2009)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolos ICMS 8/2021 e 30/2023).

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, alteração 1028ª, do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos ICMS 70/2022, 30/2023 e 32/2023 e dos Despachos Confaz 12/2020, 70/2020, 6/2022, 52/2022 e 58/2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 600ª, do Decreto n. 9671, de 6.12.2021, em vigor com sua publicação em 6.12.2021, produzindo efeitos de 1º.3.2021 até 31.7.2024:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 8/2021)."

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 282ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020) até 28.2.2021

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS [193/2009](#), [83/2015](#), [37/2016](#) e [39/2016](#); Protocolo ICMS [29/2013](#))."

Art. 102. A base de cálculo do imposto, para os fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICM 16/1985; Protocolo ICMS 5/2009).

§ 1.º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolo ICM 16/1985; Protocolo ICMS 5/2009).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições (Protocolo ICM 16/1985; Protocolos ICMS 5/2009 e 59/2013).

**SEÇÃO XV
DAS OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA
(artigos 103 a 104)**

MVA - art. 15 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 103. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem os seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016; Protocolos ICMS 28/1985 e 39/1985; Protocolo ICMS 8/1988; Protocolos ICMS 36/1998 e 36/2006; Protocolo ICMS 130/2008; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
----------------	-------------	------------	------------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	09.001.00	85.39	Lâmpadas elétricas <i>(Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	09.002.00	85.40	Lâmpadas eletrônicas <i>(Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas <i>(Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	09.004.00	8536.50	"Starter" <i>(Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 8/1998, 26/2001, 42/2008, 7/2009 e 79/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz) <i>(Protocolo ICMS 79/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)</i> <i>(Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)</i>
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 832^ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Reação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"5	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) <i>(Protocolo ICMS 79/2016)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)"</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICMS 3/2019).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1029ª, do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos ICMS 70/2022, 30/2023 e 32/2023 e dos Despachos Confaz 12/2020, 70/2020, 6/2022, 52/2022 e 58/2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 283ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020) até 31.7.2024:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Federal (Protocolos ICMS 3/2019)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal."

~~§ 2º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 166ª, inciso III](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2018:

"§ 2.º O disposto nesta Seção não se aplica a estabelecimentos remetentes estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul, nas operações com reator classificado na posição 8504.10.00 da NCM, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo."

Art. 104. A base de cálculo do imposto, para os fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICM 17/1985; Protocolo ICMS 7/2009).

§ 1.º Inexistindo os valores de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolo ICM 17/1985; Protocolo ICMS 7/2009).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições (Protocolo ICM 17/1985; Protocolos ICMS 7/2009 e 60/2013).

SEÇÃO XVI DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO (artigos 105 a 106)

MVA - art. 16 da Resolução SEFA 020/2017

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	10.005.00	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos, forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	10.006.00	39.17	uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5	10.007.00	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6	10.008.00	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7	10.009.00	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8	10.010.00	39.21	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro <i>(Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
9	10.011.00	39.21	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro <i>(Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	10.012.00	39.21	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00 (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
11	10.013.00	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	10.014.00	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	10.016.00	3925.00	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14	10.016.00	3925.90	(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	10.021.00	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19-A			

Revogada a posição pelo art. 1º, [alteração 428ª](#), do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2020 (Convênio ICMS 165/2019).</p> <p>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 159º, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos de 1º.8.2018 até 31.7.2020</p>			
19-A	10.023.00	68.11	<p>Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose</p> <p>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)</p>
20	10.024.00	68.11	<p>Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto</p> <p>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 131/2017) (Convênio ICMS 165/2019)</p>
<p>Nova redação da posição 20 dada pelo art. 1º, alteração 413º, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzirá efeito a partir de 1º.8.2020</p> <p>Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 159º, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos de 1º.8.2018 até 31.7.2020.</p>			
20	10.024.00	68.11	<p>Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00</p> <p>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 131/2017)</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:

Posição CEST NCM DESCRIÇÃO
20 10.024.00 68.11 Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

21	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes (Protocolo ICMS 68/2015) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	10.026.00	69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes (Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	10.027.00	69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica (Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	10.028.00	69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção (Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25	10.029.00	6906.00.00	(Protocolo ICMS 68/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26	10.030.00	69.07	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)
27	10.031.00	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29	10.033.00	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30	10.034.00	70.04	(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
31	10.035.00	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
32	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
33	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
34	10.038.00	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
35	10.039.00	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
36	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37-A	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010) (Convênio ICMS 240/2019)
Acrescentado pelo art. 1º, alteração 414ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020			
38	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39	10.043.00	72.13	Outros vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 414ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:			
"39	10.043.00	72.13 7308.90.10	Outros vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
40	10.044.00	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênio ICMS 53/2016)
42	10.046.00	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
43	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
44	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
45	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço (Protocolos ICMS 209/2012 e 152/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
46	10.051.00	73.10	Caixas diversas (tais como caixas de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
47	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

48	10.053.00	73.14	ou aço <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
49	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço <i>(Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
50	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço <i>(Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
51	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
52	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

53	10.058.00	73.18	contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 833 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"53	10.058.00	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
54	10.059.01	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00 (Protocolos ICMS 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênio ICMS 53/2016)
55	10.060.00	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
56	10.061.00	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
57	10.062.00	73.26	Abraçadeiras <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
58	10.063.00	74.07	Barra de cobre <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
59	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
60	10.065.00	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre e suas ligas, para uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
61	10.066.00	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
62	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
63	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
64	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

65	10.071.00	76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
66	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
67	10.073.00	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção, incluídas as persianas <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
68	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

69	10.075.00	83.01	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para esses artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
70	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
71	10.077.00	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 71/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
72	10.078.00	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas e pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção <i>(Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 71/2011 e 56/2012)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
73	10.079.00	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
74	10.080.00	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênio ICMS 53/2016)

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas - Protocolos ICMS 196/2009, 71/2011, 85/2011, 71/2012, 221/2012, 4/2019, 61/2021 e 62/2021.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 918ª, do Decreto n. 6.834, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalidam os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos 71, de 22 de junho de 2012, 221, de 21 de dezembro de 2012, 61 e 62, de 14 dezembro de 2021, 50 e 51, de 19 de setembro de 2022, e 92, de 14 de dezembro de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos de 1º.5.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020) até 31.8.2024:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 4/2019)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2019:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

§ 2.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nas seguintes unidades federadas, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 918ª, do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalidam os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos 71, de 22 de junho de 2012, 221, de 21 de dezembro de 2012, 61 e 62, de 14 de dezembro de 2021, 50 e 51, de 19 de setembro de 2022, e 92, de 14 de dezembro de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 415ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 1º.3.2020 até 31.8.2024:

"§ 2.º O disposto nesta Seção, em relação aos produtos classificados nas posições 22 a 25, 35, 37-A e 39 da tabela do caput, não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:

"§ 2.º O disposto nesta Seção, em relação aos produtos classificados nas posições 22 a 25, 35 e 39 da tabela do "caput", não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo."

I - Minas Gerais, no que se refere aos produtos relacionados nas posições 23 e 27 da tabela do "caput" (Protocolos ICMS 51/2022 e 92/2022);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 918ª, do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalidam os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos 71, de 22 de junho de 2012, 221, de 21 de dezembro de 2012, 61 e 62, de 14 dezembro de 2021, 50 e 51, de 19 de setembro de 2022, e 92, de 14 de dezembro de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

II - Rio de Janeiro, no que se refere aos produtos relacionados na posição 35 da tabela do "caput" (Protocolos ICMS 50/2022 e 51/2022);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 918ª, do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalidam os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos 71, de 22 de junho de 2012, 221, de 21 de dezembro de 2012, 61 e 62, de 14 dezembro de 2021, 50 e 51, de 19 de setembro de 2022, e 92,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 14 de dezembro de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

III - São Paulo, no que se refere aos produtos relacionados nas posições 22 a 25, 35, 37-A e 39 da tabela do "caput" (Protocolo ICMS 71/2011);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 918ª, do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalidam os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos 71, de 22 de junho de 2012, 221, de 21 de dezembro de 2012, 61 e 62, de 14 de dezembro de 2021, 50 e 51, de 19 de setembro de 2022, e 92, de 14 de dezembro de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

IV - Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados nas posições 21 a 25 da tabela do "caput" (Protocolo ICMS 50/2022).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 918ª, do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, em vigor com sua publicação em 25.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.834, de 25.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalidam os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos 71, de 22 de junho de 2012, 221, de 21 de dezembro de 2012, 61 e 62, de 14 dezembro de 2021, 50 e 51, de 19 de setembro de 2022, e 92, de 14 de dezembro de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 106. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (*Protocolo ICMS 196/2009; Protocolo ICMS 71/2011*).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010).

SEÇÃO XVII DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS (artigos 107 a 108)

MVA - art. 17 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 107. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 198/2009 e 154/2013; Protocolo ICMS 100/2011; Protocolos ICMS 84/2011 e 104/2014; Protocolo ICMS 26/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
---------	------	-----	-----------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	12.001.00	85.04	<p>Transformadores, bobinas de reatância e de auto-indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo</p> <p><i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 84/2011 e 34/2016)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
2	12.002.00	85.16	<p>Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00</p> <p><i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
			<p>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios,</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	12.003.00	85.35	limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	12.004.00	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 84/2011 e 59/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5	12.005.00	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 e 85.36 <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7	12.007.00	85.44 76.05 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8	12.008.00	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			<i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
9	12.009.00	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
10	21.110.00	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo, os classificados nos códigos NCM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00 <i>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 84/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 26/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 206/2023)</i>
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1033ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

10	21.110.00	85.17	<p>Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53</p> <p>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'</p>
11	21.111.00	85.17	<p>Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs</p> <p>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</p>
12	21.112.00	85.29	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28; exceto os de uso automotivo</p> <p>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</p>
13	21.113.00	85.31	<p>Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.</p> <p>(Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010, 136/2012 e 154/2013) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 834 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"17	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	21.122.00	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124,00 e 21.125.00 (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
23	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 834 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"23	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016)'
24	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 834 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"24	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio ICMS 53/2016)*
25	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 834 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"25	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes (Protocolos ICMS 198/2009, 8/2010, 182/2010 e 136/2012) (Protocolo ICMS 84/2011) (Protocolo ICMS 26/2013) (Convênio ICMS 53/2016)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 154/2013, 8/2019 e 26/2022 e Despacho Confaz 29/2022).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 665](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 285, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.5.2019 até 30.6.2022:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 8/2019)."

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 143, do Decreto n. 9.016, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 até 30.4.2019:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

Art. 108. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 198/2009 e 136/2012; Protocolo ICMS 84/2011; Protocolo ICMS 26/2013).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolos ICMS 198/2009 e 136/2012; Protocolo ICMS 84/2011; Protocolo ICMS 26/2013).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual previsto no § 1º (Protocolos ICMS 198/2009, 182/2010 e 136/2012; Protocolo ICMS 84/2011; Protocolo ICMS 26/2013).

§ 3.º Para fins do cálculo do ICMS por Substituição Tributária - ST, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição.

~~SEÇÃO XVIII~~

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**~~DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA~~
REVOGADA**

Revogada a Seção XVIII do Capítulo I do Anexo IX pelo art.1º, alteração 953º, do Decreto n. 6.048, de 5.6.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

SEÇÃO XVIII

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA

(artigos 109 a 110)

MVA - art. 18 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 109. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 197/2009 e 153/2013; Protocolo ICMS 121/2013; Protocolo ICMS 111/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes (Protocolos ICMS 197/2009, 180/2010, 110/2011 e 153/2013) (Protocolo ICMS 111/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			142/2018 e 66/2022)
<p><i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 835ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i></p>			
"1	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou outros alvejantes (Protocolos ICMS 197/2009, 180/2010, 110/2011 e 153/2015) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
2	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 653ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:</i></p>			
"2	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
			Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	(Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 653ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"3	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
4	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018, 74/2021 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 835ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023. Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 653ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos de 1º.3.2023 até 30.9.2023:			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"4	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"4	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
5	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 835ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"5	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
6	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018, 74/2021 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 835 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023. Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 653 , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos de 1º.3.2023 até 30.9.2023:			
"6	11.006.00	3402.20.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"6	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa (Protocolos ICMS 180/2010, 110/2011, 132/2012 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
			Outros agentes orgânicos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7	11.007.00	34.02	<p>de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 Kg</p> <p>(Protocolos ICMS 180/2010 e 110/2011) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 44/2017)</p>
8	11.008.00	3809.91.90	<p>Amaciante/suavizante</p> <p>(Protocolos ICMS 197/2009, 180/2010 e 110/2011) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</p>
9	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	<p>Esponjas para limpeza</p> <p>(Protocolos ICMS 197/2009, 180/2010 e 110/2011) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</p>
			<p>Álcool etílico para limpeza</p> <p>(Protocolos ICMS 197/2009, 180/2010,</p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	11.010.00	22.07	110/2011 e 91/2014) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico (Protocolos ICMS 180/2010 e 110/2011) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros (Protocolos ICMS 197/2009, 180/2010 e 110/2011) (Protocolo ICMS 111/2015) (Convênio ICMS 53/2016)

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas. (Protocolo ICMS 75/2015).

Nova redação do caput do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 604ª](#), do Decreto n. 10.160, de 2.2.2022, produzindo efeitos a partir de 2.2.2022.

Redação original que produziu efeitos 1º.10.2017 até 1º.2.2022:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Amapá, Minas Gerais,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

ALTERAÇÃO TORNADA SEM EFEITO: Redação anterior do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 555, do Decreto n. 8.353, de 16.8.2021, que não produziu efeitos

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas. (Protocolos ICMS 75/2015 e 17/2016)."

Art. 110. *A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 197/2009 e 110/2011; Protocolo ICMS 111/2013).*

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolos ICMS 197/2009, 180/2010 e 110/2011; Protocolo ICMS 111/2013).

SEÇÃO XIX DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS (artigos 111 a 112)

MVA - art. 19 da Resolução SEFA 020/2017

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 111. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes (Protocolos ICMS 195/2009 e 45/2010; Protocolo ICMS 101/2011; Protocolo ICMS 27/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	08.019.00	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01 <i>(Protocolos ICMS 195/2009, 187/2010, 151/2013 e 88/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 27/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	08.019.01	8467.81.00	Motosserras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola <i>(Convênio ICMS 132/2016)</i>
3	08.100.00	8433.10.00	Balanças de uso doméstico <i>(Protocolos ICMS 195/2009,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	21.108.00	8423.10.00	187/2010 e 151/2013) (Protocolo ICMS 27/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
---	-----------	------------	---

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 35/2019 e 25/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 666ª](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2022:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

§ 2.º Em relação aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, o disposto nesta Seção não se aplica para as operações com os produtos descritos na posição 1, quando de uso agrícola, e na posição 2, ambos da tabela do "caput", hipótese em que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo.

Art. 112. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 195/2009; Protocolo ICMS 27/2013).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolos ICMS 195/2009 e 187/2010; Protocolo ICMS 27/2013).

§ 3.º Para fins do cálculo do ICMS por Substituição Tributária - ST, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO XX
DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A
REVENDEDORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA
(artigos 113 a 115)**

MVA - art. 20 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 113. As empresas estabelecidas neste ou em outro Estado, que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes praticadas por (Convênios ICMS 45/1999 e 6/2006; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

I - revendedores estabelecidos neste Estado que operem na modalidade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidores finais ou em bancas de jornais e revistas;

II - contribuintes regularmente inscritos (Convênios ICMS 45/1999 e 6/2006).

Art. 114. A base de cálculo do imposto, para fins de Substituição Tributária - ST, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Convênios ICMS 45/1999 e 6/2006).

§ 1.º Na falta dos valores de que trata o “caput”, a base de cálculo do imposto será o preço por ele praticado, incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênios ICMS 45/1999 e 6/2006).

§ 2.º A base de cálculo determinada às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST de que tratam as demais Seções deste Anexo prevalecerá somente sobre a determinada no § 1º na hipótese prevista em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3.º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá transmitir, via internet, para o endereço [sst.cre@sefa.pr.gov.br](mailto:ssst.cre@sefa.pr.gov.br), os catálogos, listas de preços ou similares utilizados e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração nestes preços.

§ 4.º Os catálogos, as listas de preços ou similares, deverão ser mantidos pelo contribuinte substituto em arquivo pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 175 deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Regulamento.

§ 5.º Para o substituto tributário que comprovar, com base nos critérios de determinação de base de cálculo estabelecidos no art. 13 deste Regulamento, que o preço a consumidor final constante em catálogo não é o usualmente praticado no mercado paranaense em condições de livre concorrência, poderá ser aplicado sobre o preço constante do catálogo o percentual de redução apurado, que será divulgado em ato expedido pelo Diretor da CRE.

Art. 115. A nota fiscal emitida pelo substituto tributário para documentar as operações de que trata esta Seção deverá informar, além dos demais dados, o respectivo CEST, e a identificação e o endereço do revendedor, destinatário das mercadorias (Convênio ICMS 45/1999; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

§ 1.º Por ocasião da emissão da nota fiscal mencionada no "caput", o substituto tributário deverá identificar no campo "Informações Complementares" o catálogo, a lista de preços ou similar, utilizado para determinar o preço sugerido adotado como base de cálculo.

§ 2.º O revendedor deverá efetuar o transporte das mercadorias objeto das operações mencionadas nesta Seção acompanhado:

I - da nota fiscal emitida pelo substituto tributário;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - de documento comprobatório da sua condição de revendedor.

§ 3.º Os CEST relativos às operações com as mercadorias de que trata esta Seção são os seguintes:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
2	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
3	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
4	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Outros produtos de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	28.005.00	3304.20.90	maquiagem para os olhos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
6	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
7	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
8	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
9	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			preparações antisolares e os bronzeadores <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
10	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
11	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
12	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
13	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
14	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo <i>(Convênios ICMS</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015 e 53/2016)
15	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
16	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 130/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 416 , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:			
"16	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)'
16-A	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Convênio ICMS 130/2019)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada posição pelo art. 1º, alteração 416 , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
16-B	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos (Convênio ICMS 130/2019)
Acrescentada posição pelo art. 1º, alteração 416 , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
17	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 130/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 416 , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:			
"17	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
17-A	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio 130/2019)	ICMS
<i>Acrescentada posição pelo art. 1º, alteração 416ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.</i>				
17-B	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes (Convênio 130/2019)	ICMS
<i>Acrescentada posição pelo art. 1º, alteração 416ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.</i>				
18	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados (Convênios 146/2015 e 53/2016)	ICMS
19	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas (Convênios 146/2015 e 53/2016)	ICMS
20	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas, exceto CEST 28.020.01 (Convênios 146/2015 e 53/2016)	ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 286ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i>			
"20	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)'
20-A	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 286ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
21	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			recobertos de sabão ou de detergentes <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
22	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
23	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
24	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
25	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015 e 53/2016)
26	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
27	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
28	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
29	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30	28.027.00	9603.29.00	outras escovas de toucador de pessoas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
31	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
32	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos <i>(Convênios ICMS</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015 e 53/2016)
33	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
34	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
35	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
36	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
			Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37	28.032.00	96.15	para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
38	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 154/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 836 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"38	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
39	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Outras plantas e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40	28.035.00	1211.90.90	partes, para perfumaria, medicina e semelhantes <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
41	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
42	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
43	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
44	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
45	28.040.00	4202.32.00	Bolsas de matérias têxteis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45	28.040.00	4202.22.20	(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
46	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
47	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
48	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
49	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
50	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

51	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
52	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
53	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
54	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
55	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
56	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

56	28.051.00	6302.60.00	de algodão <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
57	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
58	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
59	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
60	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
61	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			anexo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
62	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
63	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

64	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
65	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados na posição anterior <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
66	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
67	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
68	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015 e 53/2016)
69	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
70	28.999.00	-	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)

**SEÇÃO XXI
DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E
PROTETORES
(artigos 116 a 117)**

MVA - art. 21 da Resolução SEFA 020/2017

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 116. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Convênios ICMS 85/1993 e 92/2011; Protocolos ICMS 203/2009 e 50/2010; Protocolo 116/2013; Protocolo ICMS 106/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida) <i>(Convênio ICMS 92/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	16.002.00	40.11	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira <i>(Convênio ICMS 92/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas <i>(Convênio ICMS 92/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	16.004.00	40.11	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00 <i>(Convênio ICMS 92/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
5	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas <i>(Protocolos ICMS 203/2009, 10/2010, 189/2010 e 14/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 106/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01 <i>(Convênio ICMS 92/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
7	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas <i>(Convênio ICMS 92/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8	16.008.00	40.13	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00 <i>(Convênio ICMS 92/2011)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
9	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas <i>(Protocolos ICMS 203/2009, 10/2010, 189/2010 e 14/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 106/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

II - estende-se ao diferencial de alíquotas.

§ 2.º O regime de que trata este artigo não se aplica:

I - às saídas com destino a indústria fabricante de veículos, incluídos, para esses efeitos, os fabricantes de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas;

II - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

§ 3.º Na hipótese do inciso I do § 2º, se o produto não for aplicado no veículo, caberá ao estabelecimento fabricante deste a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subsequentes.

§ 4.º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto em relação aos produtos previstos nas posições 5, 7 e 9 da tabela do caput somente se aplica aos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contribuintes estabelecidos nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, devendo, em relação às operações promovidas pelos contribuintes estabelecidos nos demais Estados, ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Convênios ICMS 85/1993 e 180/2013; Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 28/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 667ª](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2022:

"§ 4.º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto em relação aos produtos previstos nas posições 5, 7 e 9 da tabela do "caput" somente se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, devendo, em relação às operações promovidas pelos contribuintes estabelecidos nos demais Estados, ser observado o disposto no [art. 11 deste Anexo](#) (Convênios ICMS 85/1993 e 180/2013; Protocolo ICMS 203/2009; Protocolo ICMS 106/2013)."

Art. 117. A base de cálculo será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete (Convênio ICMS 85/1993; Protocolo ICMS 203/2009; Protocolo ICMS 106/2013).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênios ICMS 85/1993, 127/1994, 110/1996 e 92/2011; Protocolo ICMS 203/2009; Protocolo ICMS 106/2013).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

SEÇÃO XXII DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (artigos 118 a 122)

MVA - art. 22 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 118. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 188/2009, 148/2013 e 81/2014; Protocolo ICMS 120/2013; Protocolo ICMS 108/2013; Convênios

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

I - chocolates:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 837^ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate. (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
1-A	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837º, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
1-B	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837º, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
1-C	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837º, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
2-A	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
2-B	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
2-C	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 837ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
3-A	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 837º , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
4-A	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837º , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
			Outras preparações em blocos ou em barras,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4-B	17.117.00	1806.20.00	com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 837º , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 53/2016)
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 27/2017)
8	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 27/2017)
9	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

II - sucos e bebidas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
±			
<i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 1132ª, do Decreto n. 8.404, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação em 18.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2025.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2025:</i>			
1	17.010.00	20.09	Sucos de frutas ou mistura de sucos de frutas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.011.00	2009.89.2	Água de Coco (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) Convênios ICMS 142/2018 e 51/2024)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1084ª, do Decreto n. 7.092, de 16.8.2024, em vigor com sua publicação em 16.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:</i>			
"2	17.011.00	2009.8	Água de coco (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
3	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 47ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"3	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
4	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
5	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011, 148/2013 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
6	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
7	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
8	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)

III - laticínios e matinais:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	17.015.00	1901.10.30 1901.10.90	(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	17.021.00	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 287ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

7	17.021.00	04.03	logurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	17.023.00	04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto para embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

IV - snacks, cereais e congêneres:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019 e 240/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 417ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.</i>			
<i>Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 288ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.7.2019 ate 31.8.2019</i>			
"2	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)'
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i>			
"2	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
2-A	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo (Convênio ICMS 38/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 288ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
			Biscoitos de polvilho

4203

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2-B	17.031.02	1905.90.90	(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 240/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 417ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.</i>			
3	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

V - molhos, temperos e condimentos:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.034.00	2102.30.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1	17.034.00	2103.20.10	(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7	17.040.00	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - barras de cereais:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 81/2014) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

VII - produtos à base de trigo e farinhas:

Revogada a tabela do inciso VII pelo art. 2º, inciso J, do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019, com exceção das posições 6-A, 8-A, 15, 16:

6-A - Redação acrescentada pelo art. 1º, [alteração 24ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.5.2018 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018) até 31.10.2019;

8-A - Redação acrescentada pelo art. 1º, [alteração 24ª](#), do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.5.2018 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018) até 31.10.2019;

15 - Revogada a posição pelo art. 1º, [alteração 111ª - inciso III](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação);

16 - Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 160ª](#), do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua publicação em 12.7.2018, produzindo efeitos de 1º.8.2018 até 31.10.2019.

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea (Protocolo ICMS 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.048.00	19.02	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
3	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
			Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4	17.048.02	1902.20.00	(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 117/2016)
5	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
6	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
6-A	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02 (Convênios ICMS 2/2015, 146/2015 e 53/2016)
Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 24ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos de 1º.5.2018 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018) até 31.10.2019.			
7	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Convênios ICMS 53/2016 e 132/2016)
8	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
8-A	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
Redação acrescentada pelo art. 1º, alteração 24 , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018) até 31.10.2019.			
9	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Convênios ICMS 53/2016 e 132/2016)
10	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
11	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 53/2016)
12	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 53/2016)
13	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
14	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
15			
<p>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 111ª - inciso III, do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos de 6.4.2018 (publicação) até 31.10.2019.</p> <p>*Ver art. 4º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no período de 1º.12.2017 até 6.4.2018 (publicação do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018), em conformidade com o disposto no inciso III da alteração 111ª.</p> <p>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 48ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 5.4.2018:</p>			
"15	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto pão francês de até 200 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)'. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:
"15	17.062.00	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
16	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03 (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017) (Convênios ICMS 52/2017 e 198/2017)
<p>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 160ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua publicação em 12.7.2018, produzindo efeitos de 1º.8.2018 até 31.10.2019.</p> <p>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 48ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua</p>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1.º.12.2017 até 31.7.2018:

Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
16	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)

VIII - óleos:

Revogada a tabela do inciso VIII pelo art. 2º, [inciso I](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1.º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 31.10.2019, com exceção da posição 5:

5 - Redação dada pelo art. 1º, [alteração 49](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1.º.12.2017 até 31.10.2019.

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.066.00	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2015) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.067.00	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011, 148/2013 e 81/2014)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
3	17.067.01	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
4	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 49ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"5	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
			Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	17.071.00	1515.19.00	(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

IX - produtos à base de carne e peixe:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)			
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
2	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha em lata (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
3	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 206/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1034ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 31.8.2024:			
"3	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"3	17.079.00	*1602.49 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Apresentado (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
4	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 206/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1034ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>1.º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação anterior dada pelo art. 1.º, alteração 50^é, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1.º.12.2017 até 31.8.2024:</i>			
"4	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
<i>Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 30.11.2017:</i>			
"4	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05 e 17.079.06 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
5	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 206/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1.º, alteração 1034^a, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1.º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação anterior dada pelo art. 1.º, alteração 50^é, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1.º.12.2017 até 31.8.2024:</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"5	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2015) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2015) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
6	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 206/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1034ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 50ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 31.8.2024:			
"6	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
7	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
			Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8	17.079.05	1602.49.00	outras, incluindo as misturas exceto os descritos no CEST 17.079.07 <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 101/2017)</i>
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"</i>
9	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)</i>
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
10	17.079.07	1602.49.00	Apresentado (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, <u>alteração 50ª</u> , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"
10-A	17.079.08	1602.31 1602.32	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas (Convênio ICMS 206/2023)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1034ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).			
11	17.080.00	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"11	17.080.00	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00 (Protocolos ICMS 188/2009 , 2/2010 , 179/2010 , 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 117/2016)"
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns (Protocolos ICMS 188/2009 , 2/2010 , 179/2010 , 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 117/2016)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns (Protocolos ICMS 188/2009 , 2/2010 , 179/2010 , 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 117/2016)"
13	17.081.00	16.04	Sardinha em conserva (Protocolos ICMS 188/2009 , 2/2010 , 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"13	17.081.00	16.04	Sardinha em conserva (Protocolos ICMS 188/2009 , 2/2010 , 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
14	17.082.00	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas (Protocolos ICMS 188/2009 , 2/2010 , 179/2010 , 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 50ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"14	17.082.00	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas (Protocolos ICMS 188/2009 , 2/2010 , 179/2010 , 108/2011 e 148/2013) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'

X - produtos hortícolas e frutas:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a tabela do inciso X pelo art. 2º, [inciso I](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.088.00	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	17.089.00	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3	17.090.00	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4	17.091.00	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5	17.092.00	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7	17.094.00	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010, 108/2011 e 148/2015) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8	17.095.00	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2015) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI - outros:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.097.00	09.02	Chá, mesmo aromatizado <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas) <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01 e 17.109.00 <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 132/2016 e 27/2017)</i>
4	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas <i>(Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011)</i> <i>(Protocolo ICMS 108/2013)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio ICMS 27/2017)
5	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01 (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 27/2017)
6	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênio ICMS 27/2017)
7	17.109.00	2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g (Protocolos ICMS 188/2009, 2/2010, 179/2010 e 108/2011) (Protocolo ICMS 108/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo 25/2016).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1030ª, do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos ICMS 70/2022, 30/2023 e 32/2023 e dos Despachos Confaz 12/2020, 70/2020, 6/2022, 52/2022 e 58/2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 605ª, do Decreto n. 10.160, de 2.2.2022, produzindo efeitos de 2.2.2022 até 31.7.2024:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 25/2016)."

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 556ª, do Decreto n. 8.353, de 16.8.2021, que não produziu efeitos:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 13/2016)."

Redação original que produziu efeitos 1º.10.2017 até 1º.2.2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

§ 2.º Não se aplica o disposto nesta Seção, em relação aos produtos relacionados:

I - na posição 9 da tabela do inciso I do "caput", quando em embalagens de conteúdo inferior a 400 (quatrocentos) gr, em relação aos contribuintes sediados no estado de São Paulo;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 51ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, produzindo efeitos a partir de 21.12.2017 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 20.12.2017:

'I - na [posição 8 da tabela do inciso I do "caput"](#), quando em embalagens de conteúdo inferior a 400 (quatrocentos) g, em relação aos contribuintes sediados no estado de São Paulo;".'

II - nos subitens 1806.31.20 e 1806.32.20 da NCM de que trata a posição 2 da tabela do inciso VI do "caput", em relação aos contribuintes sediados no estado de São Paulo;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

~~III-~~

Revogado o inciso pelo art. 2º, [inciso II](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

'III - nas posições 7 e 9 da tabela do inciso VII do "caput", em relação aos contribuintes sediados no estado de São Paulo;'

IV - na posição 13 da tabela do inciso IX do "caput", quando se tratar de sardinha em lata;

~~V-~~

Revogado o inciso pelo art. 2º, [inciso II](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

"V - na [posição 5](#) da tabela do [inciso X](#) do "caput", quando os produtos estiverem acondicionados em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - na posição 1 da tabela do inciso XI do “caput”, quando se tratar de chá em folhas;

~~VII-~~

Revogado o inciso pelo art. 2º, [inciso II](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 51](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, produzindo efeitos de 21.12.2017 (publicação) até 31.10.2019:

"VII - nas posições 6-A e 8-A da tabela do inciso VII do "caput" deste artigo, quando se tratar de biscoitos dos tipos "maisena" e "maria";"

§ 3.º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 2.º deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 268](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

"§ 3.º Nas hipóteses dos incisos [I](#), [II](#) e [III](#) do § 2º deverá ser observado o disposto no [art. 11 deste Anexo](#)."

~~§ 4º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 2º, [inciso III](#), do Decreto n. 2673, de 10.9.2019, em vigor com sua publicação em 10.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2019.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2019:

"§ 4.º Em relação às posições [10](#) e [11](#) da tabela do inciso VII do "caput" somente se aplica o disposto nesta Seção aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, devendo, em relação aos contribuintes estabelecidos nos demais Estados, ser observado o disposto no [art. 11 deste Anexo](#)."

Art. 119. O disposto nesta Seção não se aplica às saídas de produtos destinadas a:

I - merenda escolar;

II - órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal;

III - cozinhas industriais, restaurantes e similares, hotéis e similares, pizzarias e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

lancherias, em relação aos produtos relacionados nas seguintes posições das tabelas de que trata o “caput” do art. 118 deste Anexo:

- a) 3 e 7 da tabela do inciso I;
- b) 4, 5, 6 e 8 da tabela do inciso III;
- c) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso V;
- d)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 367](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"d) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do seu inciso VIII;"

- e) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da tabela do seu inciso IX;

f)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 367ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"f) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso X."

§ 1.º Caso o contribuinte substituído venha a promover as operações previstas neste artigo, poderá recuperar em conta gráfica, mediante utilização do código de ajuste da apuração PR020171 na EFD ou ressarcir-se junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, do valor retido em razão do regime de substituição tributária, observado o disposto nos artigos 6º a 8º deste Anexo.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 365ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 1.º Caso o contribuinte substituído venha a promover as operações previstas neste artigo poderá recuperar em conta gráfica ou se ressarcir do valor retido em razão do regime de Substituição Tributária - ST, observado, no que couber, o disposto nos artigos 6º a 8º deste Anexo."

§ 2.º Na hipótese de o estabelecimento atacadista ou distribuidor localizado neste Estado apresentar acúmulo de crédito em conta gráfica em razão da recuperação de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

valores na forma estabelecida no § 1º, poderá lhe ser atribuída, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da CRE, a condição de substituto tributário em relação às mercadorias a que se refere esta Seção.

Art. 120. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 188/2009 e 108/2011; Protocolo ICMS 108/2013).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de MVA estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolos ICMS 188/2009, 179/2010 e 108/2011).

Art. 121. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre as saídas subsequentes dos seguintes produtos, com suas respectivas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

classificações na NCM, acondicionado em embalagem longa vida, ao estabelecimento fabricante, importador ou arrematante, localizado neste Estado, ou a qualquer estabelecimento paranaense que receber esse produto diretamente de outra unidade federada sem a retenção do imposto:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite longa vida UHT ("Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite longa vida UHT ("Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

§ 1.º A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 2.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 2º.

Art. 122. O estabelecimento paranaense que receber leite longa vida UHT diretamente de outra unidade federada, sem a retenção do imposto, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por Substituição Tributária - ST, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a Substituição Tributária - ST, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso II do "caput" para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais sem destaque do imposto.

**SEÇÃO XXIII
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS,
ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
(artigos 123 a 124)**

MVA - art. 24 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 123. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 192/2009, 42/2010 e 93/2014; Protocolo ICMS 16/2011; Protocolo ICMS 70/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	21.001.0 0	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	21.002.0 0	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3	21.003.0 0	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	21.004.0 0	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5	21.005.0 0	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais, tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Congeladores ("freezers") verticais, tipo armário, de capacidade não superior a 900

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6	21.006.0 0	8418.40.00	litros <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7	21.007.0 0	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8	21.008.0 0	8418.69.9	Mini adega e similares <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
9	21.009.0 0	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
10	21.010.0 0	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00 <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
11	21.011.0 0	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
12	21.012.0 0	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
13	21.013.0 0	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
14	21.014.0 0	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00 <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
15	21.015.0 0	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça, do tipo doméstico, e suas partes <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16	21.016.0 0	8443.31	transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17	21.017.0 0	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18	21.018.0 0	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19	21.019.0 0	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20	21.020.0 0	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21	21.021.0 0	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22	21.022.0 0	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23	21.023.0 0	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24	21.024.0 0	8451.21.00	Máquinas de secar, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25	21.025.0 0	8451.29.90	Outras máquinas de secar, de uso doméstico <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
26	21.026.0 0	8451.90	Partes de máquinas de secar, de uso doméstico <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
27	21.027.0 0	8452.10.00	Máquinas de costura, de uso doméstico <i>(Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
28	21.028.0 0	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
29	21.029.0 0	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30	21.030.0 0	8471.50.10	corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
31	21.031.0 0	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as dos subitens 8471.60.54 <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
32	21.032.0 0	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
33	21.033.0 0	8471.70	Unidades de memória <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34	21.034.0 0	8471.90	leitores magnéticos ou ópticos; máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
35	21.035.0 0	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
36	21.036.0 0	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00 <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
37	21.037.0 0	8504.40.10	Carregadores de acumuladores <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
38	21.038.0 0	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Aspiradores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

39	21.040.0 0	85.08	(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40	21.041.0 0	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41	21.042.0 0	8509.80.10	Enceradeiras (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
42	21.043.0 0	8516.10.00	Chaleiras elétricas (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
43	21.044.0 0	8516.40.00	Ferros elétricos de passar (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
44	21.045.0 0	8516.50.00	Fornos de micro-ondas (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
45	21.046.0 0	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
46	21.047.0 0	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
47	21.048.0 0	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - cafeteiras (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48	21.049.0 0	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - torradeiras (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
49	21.050.0 0	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
50	21.051.0 0	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
51	21.052.0 0	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador microfone sem fio (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
52			
<p><i>Revogada a posição dada pelo art. 1º, alteração 116º, do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:</i></p>			
"52	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2015) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)".
53	21.054.0 0	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
<p><i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838º, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i></p>			
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i></p>			
			Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"53	21.054.00	8517.12	(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
54	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"54	21.055.00	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
55	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"55	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)*
56	21.056.0 0	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 418ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:			
"56	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51 , 8517.62.52 e 8517.62.53 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
56-A	21.056.0 1	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores ("modems") (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênio ICMS 240/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 418ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.			
			Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

57	21.057.0 0	85.18	constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodiferência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
58	21.058.0 0	85.19 85.22 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
59	21.059.0 0	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
60	21.061.0 0	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	U		(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
61	21.062.0 0	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards") (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
62	21.065.0 0	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"62	21.065.00	8525.80.2	<i>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, e suas partes</i> <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"</i>
63	21.066.0 0	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 85.18 (Protocolos ICMS 134/2012 e 93/2014) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
64	21.067.0 0	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"64	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
65	21.067.0 1	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
66	21.068.0	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

	0	8528.52.00	(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"66	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos (Protocolos ICMS 192/2009 , 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 25/2017)
67	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos) (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
68	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido) (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
69	21.071.0 0	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
70	21.072.0 0	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
71	21.073.0 0	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00 (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
72	21.074.0 0	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 150/2013) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)
	21.075.0		Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

73	21.075.0 0	9006.40.00	(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
74	21.076.0 0	9018.90.50	Aparelhos de diatermia (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
75	21.077.0 0	9019.10.00	Aparelhos de massagem (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
76	21.078.0 0	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
77	21.079.0 0	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30 (Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
78	21.080.0 0	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
79	21.081.0 0	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"79	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*
80	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
81	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
82	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"82	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
83	21.085.0 0	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
84	21.086.0 0	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"84	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas (Protocolos ICMS 184/2010 e 134/2012) (Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
			Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

85	21.087.0 0	8214.90 85.10	de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
86	21.088.0 0	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01 (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"86	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
86-A	21.088.0 1	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm² (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 838 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
87	21.089.0 0	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
88	21.090.0 0	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
89	21.091.0 0	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
90	21.092.0 0	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
91	21.093.0 0	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
92	21.094.0 0	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
93	21.095.0 0	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
94	21.096.0 0	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
95	21.097.0 0	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora (Protocolo ICMS 150/2013) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
96	21.098.0 0	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01 (Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014) (Protocolo ICMS 89/2013) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Outros aparelhos elétricos para filtrar ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

97	21.098.0 1	8421.21.00	depurar água <i>(Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
98	21.099.0 0	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes <i>(Protocolo ICMS 150/2013)</i> <i>(Protocolo ICMS 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
99	21.100.0 0	8467.21.00	Furadeiras elétricas <i>(Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
100	21.101.0 0	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes <i>(Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
101	21.102.0 0	8516.31.00	Secadores de cabelo <i>(Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
102	21.103.0 0	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo <i>(Protocolos ICMS 150/2013 e 93/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

103	21.104.0 0	85.27	combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo <i>(Protocolos ICMS 192/2009, 184/2010, 134/2012 e 93/2014)</i> <i>(Protocolos ICMS 70/2011 e 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
104	21.105.0 0	8479.60.00	Climatizadores de ar <i>(Protocolos ICMS 93/2014)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
105	21.106.0 0	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente <i>(Protocolos ICMS 93/2014)</i> <i>(Protocolo ICMS 89/2013)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Protocolos ICMS 192/2009, 168/2013, 11/2017, 68/2018 e 23/2022).

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, [alteração 668ª](#), do Decreto n. 291, de 27.1.2023, em vigor com sua publicação em 27.1.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2022

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 207ª](#), do Decreto n. 11.662, de 12.11.2018, em vigor com sua publicação em 12.11.2018, produziu efeitos de 1º.11.2018 até 30.6.2022:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS [192/2009](#), [11/2017](#) e [68/2018](#))."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.10.2018:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS [192/2009](#) e [11/2017](#))."

§2º O disposto nesta Seção, para as operações com os produtos descritos nas posições 65, 87 e 104 da tabela do caput, não se aplica em relação aos contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolo ICMS 70/2011 e 35/2024).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art.1º, alteração 1126ª, do Decreto n. 8.176, de 5.12.2024, em vigor com sua publicação em 5.12.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"§ 2.º O disposto nesta Seção, para as operações com os produtos descritos nas posições 65 e 104 da tabela do "caput", não se aplica em relação aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo."

Art. 124. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 192/2009 e 134/2012; Protocolo ICMS 70/2011).

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolos ICMS 192/2009 e 134/2012).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolos ICMS 192/2009 e 134/2012; Protocolo ICMS 70/2011).

**SEÇÃO XXIV
DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS
(arts. 125 a 127)**

Nova redação da denominação da Seção XXIV do Capítulo I do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 952^é, do Decreto n. 6.048, de 5.6.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:

*"SEÇÃO XXIV
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS
(artigos 125 a 127)"*

MVA - art. 25 da Resolução SEFA 020/2017

Ordem preferencial da lista de preços - Portaria 072/2018

Art. 125. Na saída dos produtos de que trata o § 1º com destino a revendedores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

situados no território paranaense é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação às operações subsequentes (Convênios ICMS 76/1994, 4/1995 e 147/2002; Convênio ICMS 34/2006; Convênios ICMS 19/2008 e 65/2008; Convênio ICMS 80/2009; Protocolo ICMS 24/2005; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

I - ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, nas vendas destinadas a estabelecimentos varejistas;

II - ao estabelecimento distribuidor, nas demais hipóteses.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se às operações com os seguintes produtos, com a respectiva classificação na NCM:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	13.001.00	30.03 30.04	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2	13.001.01	30.03 30.04	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	13.001.02	30.03 30.04	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4	13.002.00	30.03 30.04	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5	13.002.01	30.03 30.04	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6	13.002.02	30.03 30.04	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7	13.003.00	30.03 30.04	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8	13.003.01	30.03 30.04	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
		30.03	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9	13.003.02	30.04	(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10	13.004.00	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11	13.004.01	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12	13.004.02	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13			
<i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.7.2024:</i>			
13	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas-positiva. (Convênios ICMS 4/1995 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 289º, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:			
"13	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva (Convênios ICMS 4/1995 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
14			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953 , do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação que produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.7.2024:			
14	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas-negativa. (Convênios ICMS 4/1995 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 289 , do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:			
"14	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa (Convênios ICMS 4/1995 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
14-A			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953 , do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação original que produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.7.2024:			
			Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14-A	13.005.02	3006.60.00	de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas-positiva. (Convênio ICMS 38/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 289ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).			
14-B			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953ª , do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação original que produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.7.2024:			
14-B	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênio ICMS 38/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 289ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).			
14-C			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953ª , do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação original que produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.7.2024:			
14-C	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênio ICMS 38/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 289ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).			
14-D			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.7.2019 até 31.7.2024:</p>			
14-D	13.005.05	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. (Convênio ICMS 38/2019)
<p>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 289º, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</p>			
15			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</p>			
15	13.006.00	29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</p>			
16	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio ICMS 134/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</p>			
17	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa (Convênio ICMS 134/2010) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
18			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</p>			
18	13.008.00	30.02	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19			
<p>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</p>			
			Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19	13.008.01	30.02	<p><i>modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
20			
<p><i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</i></p>			
20	13.009.00	30.02	<p><i>Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
21			
<p><i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</i></p>			
21	13.009.01	30.02	<p><i>Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002)</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
22			
<p><i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</i></p>			
			<i>Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22	13.010.00	30.05	adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva (Convênios ICMS 76/1994, 25/1996, 147/2002 e 88/2009) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
23			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953º , do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:			
23	13.010.01	30.05	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa (Convênios ICMS 76/1994, 25/1996, 147/2002 e 88/2009) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
24			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953º , do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:			
24	13.011.00	30.05	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra (Convênios ICMS 76/1994, 25/1996, 147/2002 e 88/2009) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
25			
Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953º , do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>segundo mês subsequente a data da publicação)</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</i>			
25	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26			
<i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</i>			
26	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra (Convênios ICMS 76/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27			
<i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024 em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</i>			
27	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra (Convênios ICMS 76/1994, 99/1994 e 147/2002) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28			
<i>Revogado o item pelo art. 1º, alteração 953, do Decreto n. 6.048 de 5.6.2024, em vigor com sua publicação em 5.6.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente a data da publicação)</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2024:</i>			
			Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28	13.016.00	3926.90.90	(Convênios ICMS 147/2002, 78/2003 e 37/2006) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
----	-----------	------------	---

§ 2.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, e no Distrito Federal (Convênios ICMS 234/2017 e 119/2020).

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 527ª](#), do Decreto n. 7.096, de 10.3.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2021.

Redação anterior dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 84ª](#), do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeito de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 31.12.2020:

"§ 2.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima e São Paulo, e no Distrito Federal (Convênio ICMS [234/2017](#))."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"§ 2.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, São Paulo e Rio de Janeiro, e no Distrito Federal."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 84ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)*

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos medicamentos, soros e vacinas destinados a uso veterinário (Convênios ICMS 76/1994 e 4/1995).

Art. 126. A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias descritas no §1º do art. 125, com destino a revendedor localizado em território paranaense, será o valor correspondente ao PMPF, conforme valores veiculados em norma de procedimento fiscal (inciso I da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/2018).

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ao da publicação) até 30.9.2024:

"Art. 126. A base de cálculo para retenção do imposto será o Preço Máximo ao Consumidor - PMC sugerido pelos fabricantes e divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com a resolução vigente editada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, cuja entidade responsável pela publicação tenha obtido o credenciamento nos termos do § 6º, ou, na falta deste preço ou de revista especializada credenciada, o PMC fixado por esse órgão e publicado periodicamente no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Convênio ICMS 234/2017)."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"Art. 126. A base de cálculo para retenção do imposto será o preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Convênios ICMS 76/1994, 4/1995, 79/1996 e 37/2014)."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá ao preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/2018).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1.º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1.º.10.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1.º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1.º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênio ICMS 234/2017)."

Redação original que produziu efeitos de 1.º.10.2017 até 28.2.2018:

"§ 1.º Inexistindo o valor de que trata "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênios ICMS 76/1994, 4/1995, 25/2001 e 37/2014)."

Convalidação - Ver art. 2.º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1.º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

§ 2º A norma de procedimento fiscal de que trata o caput também estabelecerá:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Revogado anteriormente pelo art. 1º, alteração 86ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 2.º Revogado.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"§ 2.º Quando o estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida não realizar operações diretamente com o comércio varejista, o valor inicial para o cálculo mencionado no § 1º será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

I - como as entidades representativas do setor de medicamentos participarão da apuração dos valores do PMPF;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - as fases e períodos em que serão apurados os valores de base de cálculo, assim como a metodologia de pesquisa e os critérios a serem utilizados para sua obtenção;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

III - as especificações para publicação dos valores de base de cálculo de cada mercadoria.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

~~§ 3.º~~ Revogado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior dada ao parágrafo pelo art. 1º, alteração 455ª, do Decreto n. 4.412, de 2.4.2020, em vigor com sua publicação em 3.4.2020, produzindo efeitos de 1º.4.2020 até 30.9.2024:

"§ 3.º A base de cálculo prevista no caput será reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) para os medicamentos similares, 30% (trinta por cento) para os medicamentos genéricos e 16% (dezesseis por cento) para os demais produtos."

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 31.3.2020:

"§ 3.º A base de cálculo prevista no "caput" será reduzida em 30% (trinta por cento) para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos, e 10% (dez por cento) para os demais produtos."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"§ 3.º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e 10% (dez por cento) para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento), dispensado o estorno proporcional dos créditos."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

§ 4.º Revogado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 4.º O valor do imposto a ser retido por substituição tributária, apurado em consonância com o preconizado no § 3º, não poderá ser inferior ao montante que corresponder a 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) do PMC utilizado nos termos do "caput".

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"§ 4.º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço ssf.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração, e informará em que revista especializada ou outro meio de comunicação a tabela foi divulgada ao consumidor (Convênios ICMS 76/1994 e 37/2014)."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

~~§ 5.º~~ Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 5.º A aplicação da redução da base de cálculo de que trata o § 3º não acarretará o estorno proporcional dos créditos pelas entradas."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

~~§ 6.º Revogado~~

Revogado o "caput" do parágrafo pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 6.º As entidades responsáveis pelas revistas especializadas de grande circulação deverão:"

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

†—Revogado

Revogado o "caput" do inciso pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"I - solicitar o credenciamento junto à CRE, mediante requerimento ao Inspetor Geral de Fiscalização, contendo no mínimo as seguintes informações:"

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

a) Revogada

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"a) ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;"

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

b) Revogada

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"b) instrumento de mandato do procurador da entidade outorgado pelo(s) seu(s) responsável (eis), se for o caso;"

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

e) Revogada

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"c) lista dos medicamentos veiculados nas últimas 3(três) publicações, em meio magnético."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

II – Revogado

Revogado o inciso pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 216ª, do Decreto n. 12.009, de 17.12.2018, em vigor com sua publicação em 17.12.2018, produzindo efeitos de 1º.12.2018 até 30.9.2024:

"II - enviar, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, em meio eletrônico, para o endereço www.precosugerido.pr.gov.br, a lista atualizada de preços máximos ao consumidor sugerida pelos fabricantes e veiculadas em suas publicações, devendo o arquivo estar no formato XML adotando o nome padrão MEDICAMENTOS_AAAAMMDD_23417, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, mês e dia de envio do arquivo, e deverá seguir o leiaute de que trata o Anexo Único do Convênio ICMS 234, de 22 de dezembro de 2017."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.11.2018:

'II - enviar, a cada atualização, em meio eletrônico, para o endereço www.precosugerido.pr.gov.br, a lista atualizada de preços máximos ao consumidor sugerida pelos fabricantes e veiculadas em suas publicações. O arquivo deve estar no formato XML adotando o nome padrão MEDICAMENTOS_AAAAMMDD_23417, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, mês e dia de envio do arquivo, e deverá seguir o leiaute de que trata o Anexo Único do Convênio ICMS 234, de 22 de dezembro de 2017.'

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

§ 7.º Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 7.º Ato do Diretor da CRE estabelecerá a ordem de preferência de utilização das revistas especializadas credenciadas, considerando o número de medicamentos distintos efetivamente veiculados em cada publicação, que será publicado no portal www.fazenda.gov.br."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

~~§ 8.º~~ Revogado

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 8.º Para fins de apuração do imposto a ser retido por substituição tributária, nos termos do "caput" deste artigo, o sujeito passivo deverá utilizar os preços informados pelas revistas credenciadas, observando-se a ordem de preferência de que trata o § 7º deste artigo, ou seja, na ausência de preço de determinado medicamento na primeira revista, utilizar-se-á o da segunda e assim sucessivamente."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

~~§ 9.º~~ Revogado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 85ª, do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, em vigor com sua publicação em 21.2.2018, produzindo efeitos de 1º.3.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação) até 30.9.2024:

"§ 9.º A inobservância das regras e dos prazos previstos no § 6º implica automático descredenciamento da revista especializada."

Convalidação - Ver art. 2º do Decreto n. 8.834, de 20.2.2018, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto pela alteração 85ª do art. 1º do citado Decreto (Convênio ICMS 231/2017)

Art. 126-A. A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes para as operações com os medicamentos disponibilizados no âmbito do Programa "Farmácia Popular do Brasil", conforme Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004, será o "valor de referência" divulgado em ato editado pelo órgão federal competente.

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 1101ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Redação anterior do artigo dada pelo art. 1º, alteração 462ª, do Decreto n. 4.708, de 27.5.2020, produzindo efeitos de 1º.4.2020 até 30.9.2024:

"Art. 126-A. A base de cálculo do ICMS-ST para as operações com os medicamentos comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, será o "valor de referência" divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde (MS).'

Redação anterior acrescentada o pelo art. 1º, alteração 456ª, do Decreto n. 4.412, de 2.4.2020, que não produziu efeitos:

"Art. 126-A. A base de cálculo do ICMS-ST para as operações com os medicamentos comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, será o "valor de referência" divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde (MS), quando o produto for destinado para consumidores cadastrados no referido programa."

Parágrafo único. Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor obtido na forma prevista no caput do art. 126.

Acrescentado o parágrafo único dada pelo art. 1º, alteração 1101ª, do Decreto n. 7.396, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024.

Art. 127. Os estabelecimentos industriais ou importadores que realizarem operações com os produtos de que trata a Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, farão constar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a identificação e a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme as expressões a seguir indicadas, sem prejuízo de outras informações adicionais que entenderem necessárias:

I - "LISTA NEGATIVA", relativamente aos produtos classificados na NCM nas posições 30.02 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 30.03 - medicamentos (exceto no código 3003.90.56); 30.04 - medicamentos (exceto no código 3004.90.46) e 30.05 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc; no item *3306.90 - enxaguatórios bucais; e nos códigos 3306.10.00 - dentifrícios; 3306.20.00 - fios dentais; 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios e 9603.21.00 - escovas dentifrícias;

**código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)*

II - "LISTA POSITIVA", relativamente aos produtos classificados na NCM, nas posições 30.02 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 30.03 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 30.04 - medicamentos (exceto no código 3004.90.46) e 30.05 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc; e no código 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios; quando beneficiados com a outorga do crédito para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147/2000;

III - "LISTA NEUTRA", relativamente aos produtos relacionados na Lei n. 10.147/2000,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exceto aqueles de que tratam os incisos I e II do "caput", desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da referida Lei, na forma do § 2º do mesmo artigo.

**SEÇÃO XXV
DAS OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS
(artigos 128 a 129)**

MVA - art. 26 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 128. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída do seguinte produto, com sua respectiva classificação na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 26/2004; Protocolo ICMS 56/2013; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	22.001.00	23.09	Rações tipo "pet" para animais domésticos (Protocolo ICMS 26/2004) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 85/2019, 70/2022 e 32/2023).

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, alteração 1031ª, do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2024 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 6.859, de 26.7.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Protocolos ICMS 70/2022, 30/2023 e 32/2023 e dos Despachos Confaz 12/2020, 70/2020, 6/2022, 52/2022 e 58/2023, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 491ª, do Decreto n. 6.302, de 4.12.2020, produzindo efeitos de 1º.3.2020 até 31.7.2024:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 85/2019)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 144](#), do Decreto n. 9.016, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produziu efeitos de 1º.3.2018 até 29.2.2020:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 1º, [alteração 491](#), do Decreto n. 6.302, de 4.12.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 144](#), do Decreto n. 9.016, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produziu efeitos de 1º.3.2018 até 29.2.2020:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2018:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas."

Art. 129. A base de cálculo para retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1.º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Protocolos ICMS 26/2004 e 56/2013).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º (Protocolo ICMS 56/2013).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no “caput” e, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver qualquer alteração.

**~~SEÇÃO XXVI~~
~~DAS OPERAÇÕES COM SORVETES~~
~~(artigos 130 a 131)~~
REVOGADA**

Revogada a Seção XXVI do Capítulo I do Anexo IX pelo art.1º, alteração nº 1132ª, do Decreto n. 8.404, de 18.12.2024, em vigor com sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2025

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2025:

SEÇÃO XXVI

DAS OPERAÇÕES COM SORVETES

(artigos 130 a 131)

MVA - art. 27 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 130. Ao estabelecimento industrial ou importador, que promover saídas dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores localizados em território paranaense, fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subseqüentes realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Protocolo ICMS 20/2005; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

P	C	N	DESCRIÇÃO
O	E	C	

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

S I Ç Ã O	S T	M	
1	2 3 . 0 0 1 . 0 0	2 1 0 5 . 0 0	Sorvetes de qualquer espécie (Protocolo ICMS 20/2005) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2	2 3 . 0 0 2 . 0 0	1 8 0 6 1 9 0 1 2 1 0 0 6 0 4 0 4	Preparados para fabricação de sorvete em máquina (Protocolo ICMS 20/2005) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 839](#), do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"2	23.002.00	18.06 19.01 21.06	Preparados para fabricação de sorvetes em máquinas (Protocolo ICMS 20/2005) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 20/2005 e 7/2024).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1067ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2024 (inciso II do art. 2º).

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, alteração 203ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 1º.10.2018 até 31.5.2024:

"§ 1.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolo ICMS [20/2005](#))."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2018:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso II do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

II - 1º de junho de 2024, em relação à alteração 1067ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

§ 2º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos Estados da Bahia, Pernambuco e Tocantins, em relação às operações com os produtos descritos na posição 2 da tabela do caput deste artigo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolos ICMS 38/2018 e 7/2024).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1067ª, do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, em vigor com sua publicação em 23.9.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2024 (inciso II do art. 2º).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 203ª, do Decreto n. 10.858, de 24.8.2018, em vigor com sua publicação em 27.8.2018, produzindo efeitos de 1º.10.2018 até 31.5.2024:

"§ 2.º O disposto nesta Seção não se aplica aos contribuintes estabelecidos nos estados da Bahia e Tocantins, em relação às operações com os produtos descritos na posição 2 da tabela do "caput" deste artigo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo. (Protocolo ICMS 38/2018)."

CONVALIDAÇÃO - Ver inciso II do art. 2º do Decreto n. 7.395, de 23.9.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

II - 1º de junho de 2024, em relação à alteração 1067ª do art. 1º, respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

Art. 131. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou sugerido pelo fabricante ou importador (Protocolos ICMS 20/2005 e 38/2011).

§ 1.º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1.º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

§ 3.º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no "caput":

I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, em meio eletrônico, para o endereço www.precosugerido.pr.gov.br, a lista de preço final sugerido a consumidor, em arquivo com formato XML, adotando o nome padrão SORVETES_AAAAMMDD_2005, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, ao mês e ao dia de envio do arquivo, devendo seguir o leiaute de que trata o Anexo Único do Protocolo ICMS 20, de 11 de julho de 2005.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 524](#), do Decreto n. 7.308, de 13.12.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2021.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:

"I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, para o endereço ssf.cre@sefa.pr.gov.br, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 (dez) dias após qualquer alteração;"

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1.º.

§ 4.º A empresa detentora ou licenciada da marca que sugira o preço final a consumidor deverá enviar a lista de preços nos mesmos termos do inciso I do § 3º deste artigo (Protocolo ICMS 33/2021).

Acrescentado o § 4º pelo art. 1º, [alteração 613](#), do Decreto n. 10.158, de 2.2.2022, em vigor com sua publicação em 2.2.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2022.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO XXVII
DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS
MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA
(artigos 132 a 133)**

MVA - art. 28 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 132. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM (Convênio ICMS 74/1994; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	24.001.00	32.08 32.09 3210.00	Tintas e vernizes (Convênios ICMS 74/1994, 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
		3206.11.10	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2	24.002.00	2021 3204.17.00 3206	(Convênios ICMS 74/1994, 99/1994, 153/1994, 28/1995, 109/1996, 104/2008 e 40/2009) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018, 240/2019 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 840 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 419 , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.9.2023:			
"2	24.002.00	28.21 3204.17.00 32.06	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 (Convênios ICMS 74/1994 , 99/1994 , 153/1994 , 28/1995 , 109/1996 , 104/2008 e 40/2009) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)'
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:			
"2	24.002.00	28.21 3204.17.00 32.06	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 (Convênios ICMS 74/1994 , 99/1994 , 153/1994 , 28/1995 , 109/1996 , 104/2008 e 40/2009) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
2-A	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (Convênios ICMS 74/1994, 99/1994, 153/1994, 28/1995, 109/1996, 104/2008 e 40/2009) (Convênios ICMS 142/2018, 240/2019 e 66/2022)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 840, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 419, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.9.2023:</i>			
"2-A	24.002.01	28.21 3204.17.00 32.06	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19 (Convênios ICMS 74/1994, 99/1994, 153/1994, 28/1995, 109/1996, 104/2008 e 40/2009) (Convênio ICMS 240/2015)*
3	24.003.00	32.04 3205.00.00 32.06 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (Convênios ICMS 28/1995 e 104/2008) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

II - estende-se ao diferencial de alíquotas;

III - não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização (Convênios ICMS 44/1995 e 127/1995).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV – não se aplica as operações originadas do estado de Santa Catarina (Convênio ICMS 43/2019).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, alteração 290ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).

Ver **art. 3º do Decreto 3.935, de 21.1.2020, relativo à convalidação dos atos praticados nos termos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 132 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, no período de 1º.1.2019 até 1º.5.2019 (Convênio ICMS170/2019).*

Art. 133. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênios ICMS 74/1994, 99/1994, 153/1994, 28/1995 e 104/2008).

§ 2.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata a Resolução mencionada § 1º (Convênios ICMS 74/1994, 104/2008 e 60/2013).

SEÇÃO XXVIII DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (artigos 134 a 136)

Nova denominação da Seção dada pelo art. 1º, [alteração 112ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

*"SEÇÃO XXVIII
DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 134 a 136)".

MVA - art. 29 da Resolução SEFA 020/2017

Art. 134. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores situados no território paranaense (Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993; Convênios ICMS 199/2017 e 200/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015; Convênio ICMS 52/2017):

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 113](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"Art. 134. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores situados no território paranaense (Convênios ICMS [132/1992](#) e [52/1993](#); Convênios ICMS [92/2015](#) e [139/2015](#); Convênio ICMS [155/2015](#)):".

I - dos veículos automotores novos classificados nos códigos NCM, adiante relacionados (Convênios ICMS 132/1992 e 125/1998; Convênio ICMS 199/2017; Convênios

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015; Convênio ICMS 52/2017):

Nova redação do "caput" do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 113ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - dos veículos novos classificados nos códigos NBM/SH, adiante relacionados (Convênios ICMS [132/1992](#) e [125/1998](#); Convênios ICMS [92/2015](#) e [139/2015](#); Convênio ICMS [155/2015](#)):".

POSIÇÃO	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, [alteração 113ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"1	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
2	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, [alteração 113ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"2	25.002.00	*8702.90.90 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm ³

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3	25.003.00	8703.21.00	(Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"3	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor à explosão, de cilindrada não superior a 1.000 cm ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
4	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"4	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"5	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
6	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"6	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
7	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"7	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
8	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113º , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"8	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
9	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113º , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"9	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"10	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
11	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"11	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
12	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"12	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
13	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"13	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
14	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor a diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"14	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor a diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15	25.015.00	8704.21.20	superior a 5 toneladas, com motor a diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113º , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"15	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
16	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113º , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"16	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
17	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"17	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassi e cabina, exceto caminhão de peso em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18	25.018.00	8704.31.10	carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"18	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassi e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
19	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"19	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
20	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"20	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
21	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"21	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
22	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.			
23	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.			
24	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.			
25	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.

26	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
----	-----------	------------	--

Acrescentada a posição pelo art. 1º, [alteração 113ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.

27	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
----	-----------	------------	--

Acrescentada a posição pelo art. 1º, [alteração 113ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.

			Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor
--	--	--	---

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28	25.028.00	8703.70.00	elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.			
29	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão (Convênios ICMS 132/1992 e 81/2001) (Convênio ICMS 199/2017) (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 113ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2018.			
30	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 841ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
			Outros veículos para transportes de mercadorias 4326

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31	25.031.00	8704.51.00	equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 841ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			

II - de veículos novos de duas e três rodas motorizados, classificados no código NCM, adiante relacionado (Convênios ICMS 52/1993 e 9/2001; Convênio ICMS 200/2017; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015; Convênio ICMS 52/2017):

Nova redação do "caput" do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 113ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"II - de veículos novos motorizados, classificados no código NCM/SH, adiante relacionado (Convênios ICMS [52/1993](#) e [9/2001](#); Convênios ICMS [92/2015](#) e [139/2015](#); Convênio ICMS [155/2015](#)):".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	26.001.00	87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais. (Convênios ICMS 52/1993 e 9/2001) (Convênio ICMS 200/2017) (Convênio ICMS 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 4/2022)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 654 , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 113 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produziu efeitos de 1º.1.2018 até 28.2.2023			
"1	26.001.00	87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais (Convênios ICMS 52/1993 e 9/2001) (Convênio ICMS 200/2017) (Convênio ICMS 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"1	26.001.00	87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais (Convênios ICMS 52/1993 e 9/2001)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio ICMS 146/2015);
1-A	26.001.01	87.11	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana. (Convênios ICMS 200/2017, 41/2019 e 5/2022) (Convênios ICMS 4/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 654 , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			

§ 1.º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos acessórios colocados no veículo pelo sujeito passivo por substituição (Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993);

II - ao diferencial de alíquotas.

§ 2.º O regime de que trata este artigo não se aplica (Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993):

I - à saída com destino à industrialização;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

III - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

§ 3º O disposto nesta Seção, em relação ao produto classificado na posição 1-A da tabela do inciso II do caput, não se aplica aos contribuintes estabelecidos no estado de São Paulo, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Convênio ICMS 5/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 655](#), do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.

Art. 135. O disposto no art. 134 deste Anexo aplica-se, no que couber, a qualquer estabelecimento que promover operação interestadual destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização (Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993).

Art. 136. A base de cálculo para a retenção do imposto será:

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias em operação interestadual, o valor correspondente ao preço de venda a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º do art. 134 deste Anexo (Convênios ICMS 132/1992, 44/1994 e 83/1996);

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observando-se para as operações interestaduais o disposto no § 5º do art. 1º deste Anexo (Convênios ICMS 132/1992, 44/1994, 37/1995, 83/1996 e 61/2013).

§ 1.º Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso II do "caput", para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 132/1992, 44/1994, 83/1996 e 61/2013).

§ 2.º Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I do "caput", as disposições nele contidas,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inclusive com a utilização dos valores da tabela (Convênios ICMS 132/1992 e 83/1996).

§ 3.º Em relação aos veículos motorizados de 2 (duas) rodas, a base de cálculo para retenção do imposto será (Convênios ICMS 52/1993 e 44/1994):

I - no que se refere aos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º do art. 134 deste Anexo;

II - no que se refere aos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 1º do art. 134 deste Anexo.

§ 4.º Inexistindo os valores de que tratam os incisos do § 3º, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observando-se para as operações interestaduais o disposto no § 5º do art. 1º deste Anexo (Convênios ICMS 52/1993, 44/1994 e 59/2013).

§ 5.º O substituto tributário deverá enviar, a cada atualização, em meio eletrônico, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

o endereço www.precosugerido.pr.gov.br, a lista atualizada de preços máximos ao consumidor sugerida pelos fabricantes e veiculadas em suas publicações, e devendo seguir os leiautes de que tratam os Anexos dos Convênios ICMS 199 e 200, de 15 de dezembro de 2017, adotando o nome padrão (Convênios ICMS 199/2017 e 200/2017):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 114](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 5.º Após qualquer alteração de preços, o substituto tributário deverá remeter a nova tabela dos preços sugeridos ao público, via internet, no endereço ssf.cre@sefa.pr.gov.br."

I - VEICULOS_AAAAMMDD_19917, em se tratando dos veículos listados no inciso I do "caput" do art. 134 deste Anexo, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, ao mês e ao dia de envio do arquivo;

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 114](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - no prazo de 10 (dez) dias, no caso de operações com veículos automotores;"

II - VEICULOS_AAAAMMDD_20017, em se tratando dos veículos listados no inciso II do “caput” do art. 134 deste Anexo, onde os caracteres AAAAMMDD referem-se ao ano, ao mês e ao dia de envio do arquivo.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 114ª](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"II - no prazo de 5 (cinco) dias, e nos termos estabelecidos no Anexo Único do Convênio ICMS 111, de 11 de outubro de 2013, em relação aos veículos motorizados de 2 (duas) rodas."

§ 6.º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais previstos no inciso II do “caput”, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º deste Anexo (Convênios ICMS 83/1996 e 61/2013).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º Nas operações de que trata o § 3º, na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais previstos no § 4º, sem prejuízo do disposto no §§ 5º e 6º do art. 1º deste Anexo (Convênios ICMS 52/1993, 44/1994 e 59/2013).

SEÇÃO XXIX DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE VEÍCULOS NOVOS REALIZADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR (artigos 137 a 141)

Art. 137. Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no Capítulo 87, excluída a posição 8713, da NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação e esta esteja sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST em relação a estes veículos, observar-se-á o disposto nesta Seção (Convênio ICMS 51/2000; Convênio ICMS 147/2015).

§ 1.º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o contido nesta Seção não prejudica a aplicação das normas relativas à Substituição Tributária - ST.

§ 2.º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor, aplicando-se também às operações de arrendamento mercantil ("leasing") (Convênio ICMS 58/2008).

Art. 138. Para os efeitos do disposto nesta Seção a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão entregues, uma à concessionária e a outra ao consumidor, devendo, nessa nota fiscal, conter além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

a) a expressão: "FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - CONVÊNIO ICMS 51/2000";

b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

II - escriturar a referida nota fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

as colunas relativas a operações com débito do imposto e com Substituição Tributária - ST, apondo, na coluna "Observações", a expressão: "FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR";

III - remeter à Coordenação da Receita do Estado, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, em até 10 (dez) dias após o recolhimento do imposto previsto no item 3 da alínea "e" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento listagem especificando as operações realizadas nos termos desta Seção, que deverá conter (Convênio ICMS 19/2001):

a) nome, endereço, Código de Endereçamento Postal - CEP, número de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF, do estabelecimento emitente e do destinatário;

b) razão social da concessionária envolvida na operação;

c) número e data da emissão da nota fiscal;

d) valor total da mercadoria;

e) valor da operação;

f) valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ICMS relativos à operação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

- g) valores das despesas acessórias;
- h) valor da base de cálculo do imposto retido;
- i) valor do imposto retido;
- j) nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;
- l) identificação do veículo: número do chassi.

§ 1.º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e, se for o caso, a redução prevista no Convênio ICMS 50, de 23 de julho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no § 2º (Convênios ICMS 51/2000, 3/2001 e 19/2015):

I - saída de veículo do estado do Paraná para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o estado do Espírito Santo:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	ALÍQUOTA IPI	PERCENTUAL DE REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO
1	0%	45,08% <i>(Convênio ICMS 51/2000)</i>
2	5%	42,75% <i>(Convênio ICMS 51/2000)</i>
3	10%	41,56% <i>(Convênio ICMS 51/2000)</i>
4	15%	38,75% <i>(Convênios ICMS 51/2000, 3/2001, 19/2015 e 13/2003)</i>
5	20%	36,83% <i>(Convênio ICMS 51/2000)</i>
6	25%	35,47% <i>(Convênio ICMS 51/2000)</i>
7	35%	32,70% <i>(Convênios ICMS 51/2000, 3/2001, 19/2015 e 13/2003)</i>
8	9%	41,94% <i>(Convênio ICMS 94/2002)</i>
9	14%	39,12% <i>(Convênio ICMS 94/2002)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10	16%	38,40% <i>(Convênio ICMS 94/2002)</i>
11	13%	39,49% <i>(Convênio ICMS 134/2002)</i>
12	6%	43,21% <i>(Convênio ICMS 70/2003)</i>
13	7%	42,78% <i>(Convênio ICMS 70/2003)</i>
14	11%	40,24% <i>(Convênio ICMS 70/2003)</i>
15	12%	39,86% <i>(Convênio ICMS 70/2003)</i>
16	8%	42,35% <i>(Convênio ICMS 34/2004)</i>
17	18%	37,71% <i>(Convênio ICMS 34/2004)</i>
18	1%	44,59% <i>(Convênio ICMS 3/2009)</i>
19	3%	43,66% <i>(Convênio ICMS 3/2009)</i>
20	4%	43,21% <i>(Convênio ICMS 3/2009)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21	5,5%	42,55% <i>(Convênio ICMS 3/2009)</i>
22	6,5%	42,12% <i>(Convênio ICMS 3/2009)</i>
23	7,5%	41,70% <i>(Convênio ICMS 3/2009)</i>
24	1,5%	44,35% <i>(Convênio ICMS 116/2009)</i>
25	9,5%	40,89% <i>(Convênio ICMS 116/2009)</i>
26	30%	34,08% <i>(Convênio ICMS 116/2009)</i>
27	34%	33,00% <i>(Convênio ICMS 116/2009)</i>
28	37%	32,90% <i>(Convênio ICMS 116/2009)</i>
29	41%	31,23% <i>(Convênio ICMS 116/2009)</i>
30	43%	30,78% <i>(Convênio ICMS 116/2009)</i>
		29,68%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31	48%	(Convênio ICMS 116/2009)
32	55%	28,28% (Convênio ICMS 116/2009)
33	31%	33,80% (Convênio ICMS 98/2012)
34	35,5%	32,57% (Convênio ICMS 98/2012)
35	36,5%	32,32% (Convênio ICMS 98/2012)
36	2%	44,12% (Convênio ICMS 75/2013)
37	3,5%	43,43% (Convênio ICMS 75/2013)
38	32%	33,53% (Convênio ICMS 75/2013)
39	33%	33,26% (Convênio ICMS 75/2013)
40	38%	31,99% (Convênio ICMS 75/2013)
41	40%	31,51% (Convênio ICMS 75/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

42	39%	31,75% (Convênio ICMS 51/2000)
43 <i>*Ver art. 3º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação da aplicação dos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino, no período entre 1º.1.2017 e 24.2.2017 (vigência do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.9.2012), desde que observadas as demais normas (Convênio ICMS 197/2017)</i>	17%	38,05% (Convênio ICMS 14/2017)
44 <i>*Ver art. 3º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação da aplicação dos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino, no período entre 1º.1.2017 e 24.2.2017 (vigência do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.9.2012), desde que observadas as demais normas (Convênio ICMS 197/2017)</i>	24%	35,77% (Convênio ICMS 14/2017)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45		
<i>*Ver art. 2º do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, relativo à convalidação da aplicação, no período de 1º.1.2018 até 12.3.2018, dos percentuais na posição 45 da tabela do inciso I do § 1º do art. 138 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, desde que observadas as suas demais normas (Convênio ICMS 12/2018)</i>	23%	36,01% <i>(Convênio ICMS 12/2018)</i>
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 161ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 12.3.2018.</i>		
46	19%	37,42% <i>(Convênio ICMS 142/2020)</i>
<i>Acrescentada a posição 46 pelo art. 1º, alteração 530ª, do Decreto n. 8.469, de 30.8.2021, em vigor em 30.08.2021, produzindo efeitos a partir de 29.12.2020.</i>		

II - saída de veículo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste para o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estado do Paraná, bem como saída de veículo deste Estado para as Regiões Sul e Sudeste, exceto para o estado do Espírito Santo:

POSIÇÃO	ALÍQUOTA IPI	PERCENTUAL DE REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO
1	0%	81,67% (Convênio ICMS 51/2000)
2	5%	77,25% (Convênio ICMS 51/2000)
3	10%	74,83% (Convênio ICMS 51/2000)
4	15%	69,66% (Convênios ICMS 51/2000 e 13/2003)
5	20%	66,42% (Convênio ICMS 51/2000)
6	25%	63,49% (Convênio ICMS 51/2000)
7	35%	58,33% (Convênios ICMS 51/2000 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		13/2003)
8	9%	75,60% (Convênio ICMS 51/2000)
9	14%	70,34% (Convênio ICMS 51/2000)
10	16%	68,99% (Convênio ICMS 51/2000)
11	13%	71,04% (Convênio ICMS 51/2000)
12	6%	78,01% (Convênio ICMS 70/2003)
13	7%	77,19% (Convênio ICMS 70/2003)
14	11%	72,47% (Convênio ICMS 70/2003)
15	12%	71,75% (Convênio ICMS 70/2003)
16	8%	76,39% (Convênio ICMS 34/2004)
17	18%	67,69% (Convênio ICMS 34/2004)
		80,73%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18	1%	(Convênio ICMS 3/2009)
19	3%	78,96% (Convênio ICMS 3/2009)
20	4%	78,10% (Convênio ICMS 3/2009)
21	5,5%	76,84% (Convênio ICMS 3/2009)
22	6,5%	76,03% (Convênio ICMS 3/2009)
23	7,5%	75,24% (Convênio ICMS 3/2009)
24	1,5%	80,28% (Convênio ICMS 116/2009)
25	9,5%	73,69% (Convênio ICMS 116/2009)
26	30%	60,89% (Convênio ICMS 31/2012)
27	34%	58,89% (Convênio ICMS 31/2012)
28	37%	58,66% (Convênio ICMS 31/2012)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

29	41%	55,62% (Convênio ICMS 31/2012)
30	43%	54,77% (Convênio ICMS 31/2012)
31	48%	52,76% (Convênio ICMS 31/2012)
32	55%	50,17% (Convênio ICMS 31/2012)
33	31%	60,38% (Convênio ICMS 98/2012)
34	35,5%	58,10% (Convênio ICMS 98/2012)
35	36,5%	57,63% (Convênio ICMS 98/2012)
36	2%	79,83% (Convênio ICMS 75/2013)
37	3,5%	78,52% (Convênio ICMS 75/2013)
38	32%	59,88% (Convênio ICMS 75/2013)
39	33%	59,38% (Convênio ICMS 75/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

40	38%	57,02% (Convênio ICMS 75/2013)
41	40%	56,13% (Convênio ICMS 75/2013)
42	39%	56,57% (Convênio ICMS 51/2000)
43 <i>*Ver art. 3º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação da aplicação dos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino, no período entre 1º de janeiro de 2017 e 24 de fevereiro de 2017, desde que observadas as demais normas (Convênio ICMS 197/2017)</i>	17%	68,33% (Convênio ICMS 14/2017)
44 <i>*Ver art. 3º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação da aplicação dos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino, no período entre 1º de janeiro</i>	24%	64,06% (Convênio ICMS 14/2017)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de 2017 e 24 de fevereiro de 2017, desde que observadas as demais normas (Convênio ICMS 197/2017)		
45 *Ver art. 2º do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, relativo à convalidação da aplicação, no período de 1º.1.2018 até 12.3.2018, dos percentuais na posição 45 da tabela do inciso II do § 1º do art. 138 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, desde que observadas as suas demais normas (Convênio ICMS 12/2018)	23%	64,66% (Convênio ICMS 12/2018)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 162 , do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 12.3.2018.		
46	19%	67,15% (Convênio ICMS 142/2020)
Acrescentada a posição 46 pelo art. 1º, alteração 531 , do Decreto n. 8.469, de 30.8.2021, em vigor em 30.08.2021, produzindo efeitos a partir de 29.12.2020.		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - saída de veículo em operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento):

POSIÇÃO	ALÍQUOTA IPI	PERCENTUAL DE REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO
1	0%	24,95% <i>(Convênio ICMS 26/2013)</i>
2	1%	24,69% <i>(Convênio ICMS 26/2013)</i>
3	1,5%	24,56% <i>(Convênio ICMS 26/2013)</i>
4	2%	24,44% <i>(Convênio ICMS 26/2013)</i>
5	3%	24,19% <i>(Convênio ICMS 26/2013)</i>
6	3,5%	24,07% <i>(Convênio ICMS 26/2013)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7	4%	23,95% (Convênio ICMS 26/2013)
8	5%	23,71% (Convênio ICMS 26/2013)
9	5,5%	23,6% (Convênio ICMS 26/2013)
10	6%	23,48% (Convênio ICMS 26/2013)
11	6,5%	23,37% (Convênio ICMS 26/2013)
12	7%	23,25% (Convênio ICMS 26/2013)
13	7,5%	23,14% (Convênio ICMS 26/2013)
14	8%	23,03% (Convênio ICMS 26/2013)
15	9%	22,81% (Convênio ICMS 26/2013)
16	9,5%	22,7% (Convênio ICMS 26/2013)
		22,59%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17	10%	(Convênio ICMS 26/2013)
18	11%	22,38% (Convênio ICMS 26/2013)
19	12%	22,18% (Convênio ICMS 26/2013)
20	13%	21,97% (Convênio ICMS 26/2013)
21	14%	21,77% (Convênio ICMS 26/2013)
22	15%	21,58% (Convênio ICMS 26/2013)
23	16%	21,38% (Convênio ICMS 26/2013)
24	18%	21,01% (Convênio ICMS 26/2013)
25	20%	20,65% (Convênio ICMS 26/2013)
26	25%	19,79% (Convênio ICMS 26/2013)
27	30%	19,01% (Convênio ICMS 26/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28	31%	18,86% (Convênio ICMS 26/2013)
29	32%	18,71% (Convênio ICMS 26/2013)
30	33%	18,57% (Convênio ICMS 26/2013)
31	34%	18,42% (Convênio ICMS 26/2013)
32	35%	18,28% (Convênio ICMS 26/2013)
33	35,5%	18,21% (Convênio ICMS 26/2013)
34	36,5%	18,08% (Convênio ICMS 26/2013)
35	37%	18,01% (Convênio ICMS 26/2013)
36	38%	17,87% (Convênio ICMS 26/2013)
37	40%	17,61% (Convênio ICMS 26/2013)
38	41%	17,48% (Convênio ICMS 26/2013)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

39	43%	17,23% (Convênio ICMS 26/2013)
40	48%	16,63% (Convênio ICMS 26/2013)
41	55%	15,86% (Convênio ICMS 26/2013)
42	39%	17,74% (Convênio ICMS 33/2014)
43 <i>*Ver art. 3º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação da aplicação dos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino, no período entre 1º de janeiro de 2017 e 24 de fevereiro de 2017, desde que observadas as demais normas (Convênio ICMS 197/2017)</i>	17%	21,20% (Convênio ICMS 14/2017)
44 <i>*Ver art. 3º do Decreto n. 9.017, de 13.3.2018, relativo à convalidação da aplicação dos percentuais de repartição do ICMS próprio entre a</i>		19,95%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>unidade federada de origem e de destino, no período entre 1º de janeiro de 2017 e 24 de fevereiro de 2017, desde que observadas as demais normas (Convênio ICMS 197/2017)</i>	2470	(Convênio ICMS 14/2017)
45 <i>*Ver art. 2º do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, relativo à convalidação da aplicação, no período de 1º.1.2018 até 12.3.2018, dos percentuais na posição 45 da tabela do inciso III do § 1º do art. 138 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, desde que observadas as suas demais normas (Convênio ICMS 12/2018)</i>	23%	20,13% (Convênio ICMS 12/2018)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 163ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 12.3.2018.</i>		
46	19%	20,90% (Convênio ICMS 142/2020)
<i>Acrescentada a posição 46 pelo art. 1º, alteração 532ª, do Decreto n. 8.469, de 30.8.2021, em vigor em 30.08.2021, produzindo efeitos a partir de 29.12.2020.</i>		

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea "b" do inciso I do "caput", no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

§ 3.º Para a aplicação dos percentuais previstos no § 1º, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal (Convênio ICMS 19/2015).

§ 4.º O disposto no § 3º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido (Convênio ICMS 19/2015).

§ 5.º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º, o percentual a que se refere o "caput" do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 3º e 4º (Convênio ICMS 111/2022).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, alteração 1026ª, do Decreto n. 6.860, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024.

Art. 139. A concessionária lançará no livro Registro de Entradas a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no inciso I do "caput" do art. 138 deste Anexo.

Art. 140. Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista no art. 139 deste Anexo com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão: "ENTREGA DE VEÍCULO POR FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR";

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 141. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

**CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 142 a 144)

Art. 142. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o item 46 do Anexo VII (inciso IV do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO.

§ 2.º A opção de que trata o "caput" será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 143. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 46 do Anexo VII.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 144. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 142 deste Anexo deverá ser pago no prazo previsto no inciso XVII do "caput" do art. 74, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175, ambos deste Regulamento, em que conste as seguintes informações:

I - o número e a data da nota fiscal, do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC ou documento que o substitua;

II - nome do transportador;

III - o valor da prestação do serviço;

IV - a base de cálculo;

V - o valor do ICMS devido;

VI - o valor do crédito presumido;

VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR.

**ANEXO X
DO CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(Capítulos I-artigo 1º, II-artigo 2º e III-Seções I a XXV)**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigo 1º)**

Art. 1.º O Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, objetiva identificar a mercadoria passível de sujeição aos regimes de Substituição Tributária - ST e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subseqüentes (Convênio ICMS 81/1993; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015).

§ 1.º Nas operações com mercadorias ou bens listados nas Seções do Capítulo III deste Anexo, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de Substituição Tributária - ST ou de antecipação do recolhimento do imposto, observados os seguintes prazos: (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 16/2016, 90/2016 e 60/2017).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - 1º.7.2017, para a indústria e o importador;

II - 1º.10.2017, para o atacadista;

III - 1º.4.2018, para os demais segmentos econômicos.

§ 2.º O CEST é composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

I - o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

II - o 3º (terceiro) ao 5º (quinto) correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

III - o 6º (sexto) e o 7º (sétimo) correspondem à especificação do item.

§ 3.º Para fins deste Anexo, considera-se:

I - Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Capítulo II deste Anexo;

II - Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

III - Especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de Substituição Tributária - ST e de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 4.º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem observar o CEST previsto na Seção XXV do Capítulo III deste Anexo, ainda que as mercadorias estejam listadas nas demais Seções (Convênio ICMS 146/2015).

§ 5.º Este Anexo se aplica a todos os contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional (Convênio ICMS 146/2015).

**CAPÍTULO II
DOS SEGMENTOS DE MERCADORIAS
(artigo 2º)**

Art. 2.º Para fins do disposto neste Anexo, ficam identificados os seguintes segmentos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de mercadorias ou bens que poderão ser submetidos ao regime da substituição tributária ou ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS:

I - autopeças;

II - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope;

III - cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas;

IV - cigarros e outros produtos derivados do fumo;

V - cimentos;

VI - combustíveis e lubrificantes;

VII - energia elétrica;

VIII - ferramentas;

IX - lâmpadas, reatores e "starter";

X - materiais de construção e congêneres;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI - materiais de limpeza;

XII - materiais elétricos;

XIII - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário;

XIV - papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros (Convênio ICMS 53/2016);

XV - pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha;

XVI - produtos alimentícios;

XVII - produtos de papelaria;

XVIII - produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos;

XIX - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;

XX - rações para animais domésticos;

XXI - sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XXII - tintas e vernizes;

XXIII - veículos automotores;

XXIV - veículos de duas e três rodas motorizados;

XXV - venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.

**CAPÍTULO III
DO CEST RELATIVO AOS SEGMENTOS DE MERCADORIAS
(Seções I a XXV)**

**SEÇÃO I
AUTOPEÇAS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
			Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica

4366

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	de gases de escape de veículos e outros catalisadores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2.0	01.002.00	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Correias de transmissão de borracha

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Tapetes, revestimentos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos (Convênio ICMS 146/2015)
			Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

13.0	01.013.00	6506.10.00	em motocicletas, incluídos ciclomotores <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
14.0	01.014.00	68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito na posição 18.0 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
20.0	01.020.00	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
21.0	01.021.00	73.25	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
24.0	01.024.00	*8301.20 *8301.60 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Fechaduras e partes de fechaduras <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
25.0	01.025.00	8301.70 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Chaves apresentadas isoladamente <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarniões, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27.0	01.027.00	8310.00 *código não está na TIPI/2017 (ver <u>art. 13</u> deste Anexo)	Triângulo de segurança (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Partes reconhecíveis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30.0	01.030.00	8409.9	como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
34.0	01.034.00	8414.80.1	Compressores e turbocompressores de ar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		8414.80.2	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Partes dos aparelhos para filtrar ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

39.0	01.039.00	8421.9	depurar líquidos ou gases (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 842ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape (Convênios ICMS 92/2015 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015)
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
46.0	01.046.00	8431.10.00	Válvulas redutoras de pressão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46.0	01.046.00	8481.10.00	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
47.0	01.047.00	8481.2 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
49.0	01.049.00	84.82	Rolamentos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

50.0	01.050.00	84.83	variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
51.0	01.051.00	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Acoplamentos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

52.0	01.052.00	8505.20	embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017)</i>
<p><i>Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 25ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2017:</i></p>			
"53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'</i>
			Acumuladores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

53.1	01.053.01	8507.10.10	elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V <i>(Convênio ICMS 81/2017)</i>
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 25ª, do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).</i>			
54.0	01.054.00	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 842ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:

56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
57.0	01.057.00	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 132/2016)
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 132/2016)
			Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

62.1	01.062.01	8521.90.90	reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)</i>
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 842ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'</i>
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
<i>Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 52ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
64.0	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
65.0	01.065.00	8535.30 *8536.5 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Interruptores e seccionadores e comutadores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
68.0	01.068.00	8536.4	Relés (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
69.0	01.069.00	85.38	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			01.067.00 e 01.068.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Carroçarias para os veículos automóveis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

74.0	01.074.00	87.07	das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
75.0	01.075.00	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
76.0	01.076.00	8714.1 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Aparelhos para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

79.0	01.079.00	9026.20	medida ou controle da pressão <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
80.0	01.080.00	90.29	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 842^a, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Tubos de borracha vulcanizada não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

87.0	01.087.00	40.09	endurecida, mesmo providos de seus acessórios <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 842 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"90.0	01.090.00	*3919.10.00 *3919.90.00 8708.29.99 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	<i>Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'</i>
			Cilindros pneumáticos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

91.0	01.091.00	8412.31.10	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
101.0	01.101.00	9032.89.8 *9032.89.9 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpets - nylon (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 842ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpets - nailón (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 842ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:

106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 429 , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020 (Convênio ICMS 165/2019).			
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			tipo dos utilizados em veículos automóveis <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
999.0	01.999.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Seção <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>

SEÇÃO II

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
		22.05	Aperitivos, amargos, bitter e similares

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.0	02.001.00	2208.90.00	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5.0	02.005.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
		22.05	Jurubeba e similares

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	02.009.00	2206.00.90 2208.90.00	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17.0	02.017.00	22.05	Vermute e similares (Convênios ICMS 92/2015

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23.0	02.023.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24.0	02.024.00	22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas (Convênios ICMS 92/2015

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
999.0	02.999.00	22.05 22.06 22.07 22.08	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

SEÇÃO III

CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0			
Revogada a posição dada pelo art. 1º, alteração 659 , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml (Convênios ICMS 92/2015 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015)								
2.0											
<p>Revogada a posição dada pelo art. 1º, alteração 659, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</p> <p>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 164, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018 até 28.2.2023:</p>											
2.0	03.002.00	2201.10.00	<p>Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00</p> <p>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 204/2017)</p>								
<p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th>Posição</th> <th>CEST</th> <th>NCM</th> <th>DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.0</td> <td>03.002.00</td> <td>2201.10.00</td> <td>Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</td> </tr> </tbody> </table>				Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO	2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO								
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)								
3.0	03.003.00	2201.10.00	<p>Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável</p> <p>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 150/2020)</p>								
<p>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</p> <p>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:</p>											
			Água mineral, gasosa ou não,								

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.0	03.003.00	2201.10.00	ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
4.0			
Revogada a posição dada pelo art. 1º, alteração 659ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022,			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 52/2017, 204/2017 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 164ª , do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018 até 28.2.2023			
"6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 52/2017 e 204/2017)'
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:			
Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			exceto os refrescos e refrigerantes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 25/2017 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"8.0	03.008.00	*2202.90.00 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 25/2017)'
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 52/2017, 122/2017 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 164ª , do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018 até 28.2.2023:			
"10.0	03.010.00	22.02	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 122/2017)'
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:</i>			
<i>Posição</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
10.0	03.010.00	22.02	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 52/2017, 122/2017 e 74/2021)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 164ª , do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produziu efeitos de 1º.8.2018 até 28.2.2023:			
"11.0	03.011.00	22.02	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 122/2017)'
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2018:			
Posição	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
11.0	03.011.00	22.02	Demais refrigerantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11.1	03.011.01	22.02	Espumantes sem álcool (Convênio ICMS 122/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 164ª , do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.			
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01 (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			92/2015, 146/2015 e 74/2021)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix"ou "post-mix" (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante (Convênio ICMS 74/2021)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 25/2017 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
		2106.90 *2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"13.0	03.013.00	*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	(Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 , 53/2016 e 25/2017)"
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
14.0			
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 659ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"14.0	03.014.00	2106.90 *2202.99.00 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 , 53/2016 e 25/2017)'
		2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	92/2015, 146/2015, 53/2016, 25/2017, 142/2018, 120/2020 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 529ª , do Decreto n. 7.101, de 10.3.2021, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 28.2.2023:			
"15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017; Convênios ICMS 142/2018 e 120/2020)'
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:			
"15.0	03.015.00	2106.90 *2202.90.00 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)'
16.0			
Revogada a posição dada pelo art. 1º, alteração 659ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 529ª , do Decreto n. 7.101, de 10.3.2021, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 28.2.2023:			
"16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			Convênios ICMS 142/2018 e 120/2020.'
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2020:			
"16.0	03.016.00	2106.90 *2202.90.00 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)'
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril (Convênio ICMS 150/2020)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET (Convênio ICMS 74/2021)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens (Convênio ICMS 74/2021)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
			Cerveja sem álcool em garrafa de vidro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.0	03.022.00	2202.91.00	retornável (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 25/2017 e 150/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)'
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata (Convênio ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril (Convênio ICMS 150/2020)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET (Convênio ICMS 74/2021)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens (Convênio ICMS 74/2021)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 656ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Água mineral em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24.0	03.024.00	2201.10.00	embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros (Convênio ICMS 204/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 164ª , do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.			
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros (Convênio ICMS 204/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 164ª , do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.			

**SEÇÃO IV
CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	04.001.00	24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

**SEÇÃO V
CIMENTOS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
----------------	-------------	------------	------------------

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.0	05.001.00	25.23	Cimento (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
-----	-----------	-------	--

**SEÇÃO VI
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
			Álcool etílico não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.1	06.001.01	2207.10.90	desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível) <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			102/2016)
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
			Óleo diesel B,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.2	06.006.02	2710.19.2	exceto S10 (misturas autorizativas) <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais) <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória) <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas) <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 102/2016 e 125/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 53 , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º10.2017 até 31.12.2017:			
"6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)'
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			92/2015, 146/2015 e 102/2016)
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado (Convênio ICMS 38/2017)
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			exceto as graxas lubrificantes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 53ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 102/2016)'
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante (Convênios ICMS 92/2015 e 149/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 53ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
			Resíduos de óleos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	06.009.00	2710.9	(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
10.0	06.010.00	27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.2	06.011.02	2711.19.10	(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNI) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de 13 Kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
15.0	06.015.00	27.13	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
			Biodiesel e suas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16.0	06.016.00	3826.00.00	misturas, que não contêm ou que contêm menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
17.0	06.017.00	34.03	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
			Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18.0	06.018.00	2710.20.00	noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 102/2016)
------	-----------	------------	---

**SEÇÃO VII
ENERGIA ELÉTRICA**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO VIII
FERRAMENTAS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.0	08.003.00	68.04	pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4.0	08.004.00	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			horticultura ou silvicultura <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.0	08.007.00	82.02	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
			Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.0	08.008.00	82.03	corta-pinos, e saca-bocados ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobrancelhas classificadas na posição 8203.20.90 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9.0	08.009.00	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lâmparas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

10.0	08.010.00	82.05	semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
12.0	08.012.00	8207.40 *8207.60 8207.70 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar (Convênios ICMS 92/2015

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
13.0	08.013.00	82.07	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)</i>
14.0	08.014.00	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos <i>(Convênios ICMS 92/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
17.0	08.017.00	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
		*82.13	Tesouras e suas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18.0	08.018.00	*código não está na TIPI/2017 (ver <u>art. 13</u> deste Anexo)	lâminas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19.0	08.019.00	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 132/2016)
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 132/2016)
			Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.0	08.020.00	90.15	fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telômetros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO IX
LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	09.001.00	85.39	Lâmpadas elétricas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2.0	09.002.00	85.40	Lâmpadas eletrônicas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter" <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Lâmpadas de LED

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.0	09.005.00	8539.52.00	(diodos emissores de luz) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 25/2017, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 843 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)'

**SEÇÃO X
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	10.001.00	25.22	Cal (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5.0	10.005.00	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6.0	10.006.00	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.0	10.007.00	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8.0	10.008.00	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9.0	10.009.00	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.0	10.010.00	39.21	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11.0	10.011.00	39.21	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
12.0	10.012.00	39.21	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
13.0	10.013.00	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14.0	10.014.00	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			10.016.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
21.0	10.021.00	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23.0			
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 430ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzirá efeitos a partir de 1º.8.2020 (Convênio ICMS 165/2019).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.7.2020:</i>			
23.0	10.023.00	68.11	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24.0	10.024.00	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 131/2017) (Convênio ICMS 165/2019)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 420, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzirá efeitos a partir de 1º.8.2020.</i></p> <p><i>Redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 54, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 31.7.2020.</i></p>			
24.0	10.024.00	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 131/2017)
<p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:</i></p>			
"24.0	10.024.00	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos na posição 23.0 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			terras siliciosas semelhantes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
26.0	10.026.00	69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
27.0	10.027.00	69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28.0	10.028.00	69.05	cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
30.0	10.030.00	69.07	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)</i>
30.1	10.030.01	69.07	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015,</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			25/2017 e 131/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 54 , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
30.1	10.030.01	69.07	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)'
31.0	10.031.00	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

33.0	10.033.00	70.03	perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
34.0	10.034.00	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
35.0	10.035.00	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Vidros temperados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

36.0	10.036.00	7007.19.00	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38.0	10.038.00	70.08	Vidros isolantes de paredes múltiplas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39.0	10.039.00	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões <i>(Convênio ICMS 240/2019)</i>
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 421, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
43.0	10.043.00	72.13	Outros vergalhões <i>(Convênio ICMS 146/2015)</i> <i>(Convênio ICMS 240/2019)</i>
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 421, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i>			
"43.0	10.043.00	72.13 7308.90.10	Outros vergalhões <i>(Convênio ICMS 146/2015)"</i>
			Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44.0	10.044.00	7217.10.90 73.12	polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas),

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46.0	10.046.00	73.07	de ferro fundido, ferro ou aço <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
51.0	10.051.00	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Telas metálicas, grades e redes, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

53.0	10.053.00	73.14	fios de ferro ou aço <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço <i>(Convênio ICMS 146/2015)</i>
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			a cabeça de outra matéria, exceto cobre (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 844 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"58.0	10.058.00	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
59.0	10.059.00	73.23	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
59.1	10.059.01	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

60.0	10.060.00	73.24	fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
61.0	10.061.00	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
62.0	10.062.00	73.26	Abraçadeiras <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
63.0	10.063.00	74.07	Barras de cobre <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
65.0	10.065.00	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
66.0	10.066.00	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápolas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadour de cobre, para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
69.0	10.069.00	76.08	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

71.0	10.071.00	76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Outras obras de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

73.0	10.073.00	76.16	alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
75.0	10.075.00	83.01	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
77.0	10.077.00	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
78.0	10.078.00	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
79.0	10.079.00	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
80.0	10.080.00	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO XI
MATERIAIS DE LIMPEZA**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 845ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
			Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 657ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:</i></p>			
"2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 657ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:</i></p>			
"3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.0	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018, 74/2021 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 845ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 657ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produziu efeitos de 1º.3.2023 até 30.9.2023.			
"4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 74/2021)'
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:			
"4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
			Detergentes líquidos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.0	11.005.00	3402.50.00	exceto para lavar roupa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 845ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
6.0	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Convênios ICMS 92/2015, 142/2018, 74/2021 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 845ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 657ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produziu efeitos de 1º.3.2023 até 30.9.2023.			
			Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"6.0	11.006.00	3402.20.00	adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 74/2021)'
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:</i>			
"6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
7.0	11.007.00	34.02	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 Kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 44/2017)
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.0	11.010.00	22.07 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Sacos de lixo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

12.0	11.012.00	3923.2	conteúdo igual ou inferior a 100 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
------	-----------	--------	--

**SEÇÃO XII
MATERIAIS ELÉTRICOS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
			Transformadores, bobinas de reatância e de auto-indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.0	12.001.00	85.04	os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2.0	12.002.00	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3.0	12.003.00	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.0	12.004.00	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Partes reconhecíveis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.0	12.005.00	85.38	como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 e 85.36 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7.0	12.007.00	85.44 76.05 76.14	elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8.0	12.008.00	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Peças isolantes inteiramente de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	12.009.00	85.47	matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
-----	-----------	-------	--

SEÇÃO XIII

**MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS
FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	13.001.00	30.03 30.04	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
1.1	13.001.01	30.03 30.04	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
1.2	13.001.02	30.03 30.04	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2.0	13.002.00	30.03 30.04	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Medicamentos genérico – negativa,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.1	13.002.01	30.03 30.04	exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2.2	13.002.02	30.03 30.04	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3.0	13.003.00	30.03 30.04	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3.1	13.003.01	30.03 30.04	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3.2	13.003.02	30.03 30.04	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.0	13.004.00	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4.1	13.004.01	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4.2	13.004.02	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 291ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i>			
"5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 291ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019,</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019
(conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5.2	13.005.02	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva. (Convênio ICMS 38/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 291ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).			
5.3	13.005.03	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. (Convênio ICMS 38/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 291ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
5.4	13.005.04	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa. (Convênio ICMS 38/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 291ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
			Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.0	13.006.00	29.36	os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			ao paciente - negativa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8.0	13.008.00	30.02	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8.1	13.008.01	30.02	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Vacinas e produtos semelhantes, exceto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	13.009.00	30.02	para uso veterinário - positiva (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9.1	13.009.01	30.02	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			farmacêuticas - Lista Negativa (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
11.0	13.011.00	30.05	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 846 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO XIV
PAPEIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	14.001.00	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.0	14.004.00	39.19 39.20 39.21	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
5.0	14.005.00	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 55ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até XX.12.2017:			
"6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 55ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

53/2016)

SEÇÃO XV

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.0	16.002.00	40.11	máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
4.0	16.004.00	40.11	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
8.0	16.008.00	40.13	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO XVI
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
2.0	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 847^é](#), do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:

"2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847^é , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847º, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847º, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
			Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.0	17.003.00	1806.32.10	embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 142/2018 e 53/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 847, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
			Chocolates e outras preparações alimentícias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.0	17.004.00	1806.90.00	contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00 (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			53/2016)
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 27/2017)</i>
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas <i>(Convênio ICMS 27/2017)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
10.0	17.010.00	20.09	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
11.0	17.011.00	2000.90.0	Água de coco <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.0	17.011.00	2009.09.2	e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 51/2024)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1085ª, do Decreto n. 7.092, de 16.8.2024, em vigor com sua publicação em 16.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação).			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2024:			
"11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
12.0	17.012.00	*0402.1 0402.2 0402.9 *código não está na TIPI/2017 (ver <u>art. 13</u> deste Anexo)	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
15.0	17.015.00	1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		1901.10.30	amidos e outros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite longa vida UHT ("Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite longa vida UHT ("Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17.1	17.017.01	0401.40.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17.1	17.017.01	0401.50.10	igual a 5 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		0402.9	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19.3	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg (Convênio ICMS 240/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 424ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21.0	17.021.00	04.03	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 292ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i>			
"21.0	17.021.00	04.03	<i>Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'</i>
21.1	17.021.01	04.03	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 292ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i></p>			
21.1	17.021.01	04.03	<p><i>logurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
22.0	17.022.00	0403.90.00	<p>Coalhada</p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
23.0	17.023.00	04.06	<p>Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g</p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i></p>
			Requeijão e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

23.1	17.023.01	04.06	similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"24.0	17.024.00	04.06	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese") (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

27.0	17.027.00	1517.10.00	igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a de 1 kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Gorduras e óleos vegetais e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28.0	17.028.00	1516.20.00	respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i> <i>(Convênios ICMS 142/2018, 38/2019 e 240/2019)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 424^ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
<i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 292ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.7.2019 até 29.2.2020 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020):</i>			
"31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)'
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i>			
"31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo (Convênio ICMS 38/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 292ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho (Convênio ICMS 240/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 424^ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

39.0	17.039.00	2103.90.11	as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
40.0	17.040.00	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
		1904.90.00	Barra de cereais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	contendo cacau <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 22/2017)</i>
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 22/2017)</i>
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44.3	17.044.03	1101.00.10	igual a 25 Kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
			Farinha de trigo comum, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44.7	17.044.07	1101.00.10	embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 22/2017)</i>
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 22/2017)</i>
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênio ICMS 22/2017)
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg (Convênio ICMS 22/2017)
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg (Convênio ICMS 22/2017)
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg (Convênio ICMS 22/2017)
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg (Convênio ICMS 22/2017)
			Farinha de trigo doméstica com fermento, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44.20	17.044.20	1101.00.10	embalagem igual a 5 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
			Outras farinhas de trigo, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44.25	17.044.25	1101.00.10	embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg <i>(Convênio ICMS 22/2017)</i>
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
46.0	17.046.00	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 22/2017 e 171/2023)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p> <p><i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i></p>			
"46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 Kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 22/2017)'
46.1	17.046.01	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016, 22/2017 e 171/2023)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p> <p><i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i></p>			
			Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	5 Kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 22/2017)'
46.2	17.046.02	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p> <p><i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024</i></p>			
"46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg (Convênio ICMS 22/2017)''
46.3	17.046.03	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			igual a 50 Kg (Convênios ICMS 142/2018 e 171/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
46.4	17.046.04	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
"46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg (Convênio ICMS 22/2017)"
			Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46.5	17.046.05	1901.20 1901.90.90	trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
"46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg (Convênio ICMS 22/2017)*
46.6	17.046.06	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
"46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	<i>Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 Kg</i> <i>(Convênio ICMS 22/2017)*</i>
46.7	17.046.07	1901.20 1901.90.90	<i>Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg</i> <i>(Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)</i>
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
			<i>Misturas e preparações para pães com menos de 80% de</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg (Convênio ICMS 22/2017)*
46.8	17.046.08	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
"46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg (Convênio ICMS 22/2017)*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46.9	17.046.09	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, dde 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p> <p><i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i></p>			
"46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg (Convênio ICMS 22/2017)"
46.10	17.046.10	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			final, em embalagem inferior a 5 kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
"46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg (Convênio ICMS 22/2017)*
46.11	17.046.11	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

"46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 Kg (Convênio ICMS 22/2017)*
46.12	17.046.12	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
			Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	<i>composição final, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg (Convênio ICMS 22/2017)"</i>
46.13	17.046.13	1901.20 1901.90.90	<i>Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)</i>
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
"46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	<i>Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg (Convênio ICMS 22/2017)"</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46.14	17.046.14	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg (Convênios ICMS 22/2017 e 171/2023)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
"46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg (Convênio ICMS 22/2017)"
			Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

46.15	17.046.15	1901.20 1901.90.90	da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16. (Convênios ICMS 130/2019, 165/2019 e 171/2023)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p> <p><i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 423ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:</i></p>			
"46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16 (Convênios ICMS 130/2019 e 165/2019)'
<p><i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 422ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.9.2019 até 31.12.2019:</i></p>			
"46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00 (Convênio ICMS 130/2019)"
46.16	17.046.16	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15. (Convênios ICMS 165/2019 e 171/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).			
Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 423ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 1º.1.2020 até 31.8.2024:			
"46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15 (Convênio ICMS 165/2019)"
			Massas alimentícias tipo instantânea,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

47.0	17.047.00	1902.30.00	exceto as descritas no CEST 17047.01 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 424^é, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i>			
"47.0	17.047.00	1902.30.00	<i>Massas alimentícias tipo instantânea (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*</i>
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo (Convênio ICMS 240/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 424^é, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
			Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

48.0	17.048.00	19.02	modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016) (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			240/2019 e 72/2020)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533, do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.</i>			
<i>Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 424, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021:</i>			
49.0	17.049.00	1902.1	<i>Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016) (Convênios ICMS 240/2015)</i>
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i>			
"49.0	17.049.00	1902.1	<i>Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)'</i>
49.1	17.049.01	1902.1	<i>Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			117/2016) (Convênios ICMS 240/2019 e 72/2020)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533, do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.</i>			
<i>Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 424, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021:</i>			
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07 (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 117/2016) (Convênio ICMS 240/2019)
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i>			
"49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04 (Convênios ICMS 92/2015 , 146/2015 e 117/2016)"
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			contenham ovos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016) (Convênio 72/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533 , do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.			
Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2021:			
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016) (Convênios ICMS 240/2019 e 72/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533 , do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efeitos a partir de 1º.5.2021.

Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, [alteração 424](#), do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021:

49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST17.049.08 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016) (Convênio ICMS 240/2015)
Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:			
"49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)'
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 240/2019 e 72/2020)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533, do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.</i>			
<i>Redação anterior da posição dada pelo art. 1º, alteração 424, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021:</i>			
49.4	17.049.04	1902.19.00	<i>Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016) (Convênio ICMS 240/2019)</i>
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:</i>			
"49.4	17.049.04	1902.19.00	<i>Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)"</i>
49.5	17.049.05	1902.19.00	<i>Outras massas alimentícias do tipo grão duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			contenham ovos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016) (Convênio 72/2020)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533, do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.</i>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.4.2021:</i>			
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Convênios ICMS 240/2019 e 72/2020)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533, do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.</i>			
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 424, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021.</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

49.6	17.049.06	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo (Convênio ICMS 240/2019)
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo (Convênios ICMS 240/2019 e 72/2020)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 533^é , do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.			
Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 424^é , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021.			
49.7	17.049.07	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo (Convênio ICMS 240/2019)
49.8			
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 534^é , do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 424^ª](#), do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021.

49.8	17.049.08	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Convênio ICMS 240/2015)
49.9			
Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 534^ª , do Decreto n. 7.454, de 26.4.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2021.			
Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 424^ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.4.2021.			
49.9	17.049.09	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Convênio ICMS 240/2015)
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

53.1	17.053.01	1905.31.00	consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.053.02 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)
			Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54.0	17.054.00	1905.31.00	popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Exceto o CEST 17.054.02 <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 132/2016)</i>
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
			Outras bolachas, exceto casquinhas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

56.2	17.056.02	1905.90.20	para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers"- com cobertura (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

62.0	17.062.00	1905.90.90	<p>Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03</p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 52/2017 e 198/2017)</i></p>
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 165ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.</i></p> <p><i>Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 56ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 31.7.2018:</i></p> <p><i>Posição CEST NCM DESCRIÇÃO</i></p> <p><i>62.0 17.062.00 1905.90.90 Outros pães, exceto pão francês de até 200 g (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)</i></p> <p><i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.1.2017:</i></p> <p><i>Posição CEST NCM DESCRIÇÃO</i></p> <p><i>62.0 17.062.00 1905.90.90 Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"</i></p>			
62.1	17.062.01	1905.90.90	<p>Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03</p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 101/2017) (Convênios ICMS 52/2017 e 198/2017)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 165ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.</i>			
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 56ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 31.7.2018:</i>			
<i>Posição</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete (Convênio ICMS 198/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 165ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.</i>			
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g (Convênio ICMS 198/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 165ª, do Decreto n. 10.387, de 5.7.2018, em vigor com sua republicação em 12.7.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2018.</i>			
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados (Convênios ICMS 92/2015

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
66.0	17.066.00	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

67.0	17.067.00	15.09	embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
67.1	17.067.01	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
67.2	17.067.02	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros (Convênio ICMS 146/2015)
			Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

68.0	17.068.00	1510	quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 847, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 56ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
			Óleo de algodão refinado em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

69.1	17.069.01	1512.29.10	recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)</i>
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 56ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.</i>			
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

/1.0	17.0/1.00	1515.19.00	embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
75.0	17.075.00	15.11 15.13 15.14 15.15 15.16 15.18	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela (Convênios ICMS 92/2015

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas no CEST 17.077.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)
Nova reação dada à posição pelo art. 1º, alteração 56ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 56ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

79.0	17.079.00	16.02	descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016, 101/2017 e 206/2023)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p> <p><i>Redação anterior dada à posição pelo art. 1º, alteração 56ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de de 1º.12.2017 até 31.8.2024:</i></p>			
"79.0	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 101/2017)'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:</i>			
"79.0	17.079.00	16.02	<p><i>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05 e 17.079.06</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)'</i></p>
79.1	17.079.01	1602.31.00	<p><i>Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08</i></p> <p><i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 206/2023)</i></p>
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p>			
<i>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</i>			
			<p><i>Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de</i></p>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"79.1	17.079.01	1602.31.00	aves da posição 01.05: de peruas e de perus (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)'
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 206/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).			
Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:			
			Outras preparações e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"79.2	17.079.02	1602.32.10	conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)'
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 206/2023)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:

79.3	17.079.03	1602.32.20	<i>Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)'</i>
79.4	17.079.04	1602.41.00	<i>Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços</i> <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)</i>
79.5	17.079.05	1602.49.00	<i>Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			17.079.07 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 117/2016 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 56ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)'
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
79.7	17.079.07	1602.49.00	Apresentado (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 56ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
			Carnes de aves

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

79.8	17.079.08	1602.31 1602.32	inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas (Convênio ICMS 206/2023)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			
80.0	17.080.00	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 117/2016)
81.0	17.081.00	1604.20.11	Sardinha em conserva

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

81.0	17.081.00	16.04	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
82.0	17.082.00	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 15.02	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 292ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 15.02	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerked beef (Convênio ICMS 38/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 292ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).			
84.0	17.084.00	02.01 02.02 02.04 02.06	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Carnes de animais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

85.0	17.085.00	02.04	das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
87.0	17.087.00	02.07 02.09 0210.99.00 15.01	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02 <i>(Convênios ICMS</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			92/2015, 146/2015, 53/2016 e 131/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 56º , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"87.0	17.087.00	02.07 02.09 0210.99.00 15.01	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
87.1	17.087.01	02.03 02.06 02.09 0210.1 0210.99.00 15.01	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Carnes de aves inteiras e com peso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	unitário superior a 3 kg (Convênios ICMS 92/2015, 131/2017 e 206/2023)
<p><i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i></p> <p><i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 56ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 31.8.2024:</i></p>			
"87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas (Convênios ICMS 92/2015 e 131/2017)'
88.0	17.088.00	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
88.1	17.088.01	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
89.0	17.089.00	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
89.1	17.089.01	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

90.0	17.090.00	20.01	de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
90.1	17.090.01	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

91.0	17.091.00	20.04	exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
91.1	17.091.01	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

92.0	17.092.00	20.05	exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
92.1	17.092.01	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

93.0	17.093.00	2006.00.00	partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

94.0	17.094.00	20.07	edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
94.1	17.094.01	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

95.0	17.095.00	20.08	açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
95.1	17.095.01	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
96.0	17.096.00	09.01	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 Kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 27/2017 e 131/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 56º , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"96.0	17.096.00	09.01	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 Kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 27/2017)'
			Café torrado e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

96.1	17.096.01	09.01	moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
96.2	17.096.02	09.01	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
96.3	17.096.03	09.01	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
96.4	17.096.04	09.01	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05 (Convênio ICMS 27/2017 e 131/2017)

Nova redação dada à posição pelo art. 1º, [alteração 56º](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:

"96.4	17.096.04	09.01	Café torrado e moído, em cápsulas (Convênio ICMS 27/2017)*
96.5	17.096.05	09.01	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas (Convênio ICMS 27/2017 e 131/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 56º , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
97.0	17.097.00	09.02 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
98.0	17.098.00	0903.00	Mate (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
102.2	17.102.02	*1701.91 <i>*código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)</i>	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

103.0	17.103.00	1/01.1 1701.99.00	contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

104.0	17.104.00	1701.91.00	as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Outros açúcares em embalagens de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

105.0	17.105.00	17.02	conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
105.1	17.105.01	17.02	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
105.2	17.105.02	17.02	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Extratos, essências e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

107.0	17.107.00	2101.1	concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01 e 17.109.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 132/2016 e 27/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 56º , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 132/2016 e 27/2017)'
			Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

107.1	17.107.01	2101.1	extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas (Convênio ICMS 27/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 56º , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 27/2017)
			Extratos, essências e concentrados de chá

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

108.1	17.108.01	2101.20	ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas (Convênio ICMS 27/2017)
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 56ª , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
			Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"110.0	17.110.00	2202.10.00	bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
			Bebidas prontas à base de café

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

114.0	17.114.00	2202.99.00	(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
116.0	17.116.00	08.13 09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbros; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás") (Convênio ICMS 240/2019)

Acrescentada a posição pelo art. 1º, [alteração 424ª](#), do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.

117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 847, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			

**SEÇÃO XVII
PRODUTOS DE PAPELARIA**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 39.01 a 39.14 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 39.01 a 39.14 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Artigos de escritório e artigos escolares

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.0	19.004.00	3926.10.00	de plástico e outros materiais classificados nas posições 39.01 a 39.14, exceto estojos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos, cortados em folhas em que um lado seja inferior ou igual a 500 mm e o outro inferior ou igual a 700 mm, quando não dobradas, e peso igual ou superior a 120g/m ² ; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente; todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 293ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i>			
"10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
			Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 *4802.20.00 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrom e", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18.0	19.018.00	48.09 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			para estênceis ou para chapas "offset"), estênceis completos e chapas "offset", de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19.0	19.019.00	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.0	19.020.00	4820.10.00	apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
30.0	19.030.00	96.08	Outras canetas; sortidos de canetas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
------	-----------	------------	--

**SEÇÃO XVIII
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E
COSMÉTICOS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Vaselina

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.0	20.002.00	2712.10.00	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.0	20.006.00	33.01	gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Produtos de maquiagem para os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	20.009.00	3304.10.00	lábios <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 131/2017)</i>

Nova redação dada à posição pelo art. 1º, [alteração 57ª](#), do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:

13.0	20.013.00	3304.91.00	<i>Pós, incluídos os compactos, para maquiagem (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
14.0	20.014.00	3304.99.10	<i>Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
15.0	20.015.00	3304.99.90	<i>Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
16.0	20.016.00	3304.99.90	<i>Preparações solares e antisolares (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			<i>Xampus para o</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17.0	20.017.00	3305.10.00	cabelo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 26ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.4.2018).			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2017:			
"27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Convênio ICMS 81/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 26ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).			
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 81/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 26ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017,			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver [art. 2º](#) do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2017:

"29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes (Convênio ICMS 81/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 26ª , do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, em vigor com sua publicação em 6.11.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2017 (ver art. 2º do Decreto n. 8.174, de 1º.11.2017, com redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018).			
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Outros produtos de perfumaria

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

32.0	20.032.00	3307.90.00	preparados (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 (Protocolos ICMS 191/2009, 190/2010 e 111/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 294ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019
(conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
34.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019)

Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 294ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).

35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 115/2017)
------	-----------	------------	--

Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 57ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:

"35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
-------	-----------	------------	--

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
35.1			
<i>Revogada a posição pelo art. 1º, alteração 297ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
<i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 57ª, do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos de 1º.12.2017 até 30.6.2019:</i>			
"35.1	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos (Convênios ICMS 92/2015 e 115/2017)'
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Bolsa para gelo ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

38.0	20.038.00	4014.90.10	para água quente <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
48.0	20.048.00	0610.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

48.0	20.048.00	9619.00.00	(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 101/2017)
Nova redação dada à posição pelo art. 1º, alteração 57º , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.11.2017:			
"48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis (Convênios ICMS 92/2015 e 101/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 57º , do Decreto n. 8.532, de 20.12.2017, em vigor com sua publicação em 21.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2017.			
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

57.0	20.057.00	9603.2	outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

61.0	20.061.00	96.15	grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 85.16 e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
63.0	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 848ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
65.0	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal (Convênios ICMS 142/2018 e 108/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 848 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			

SEÇÃO XIX PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.0	21.005.00	8418.30.00	de capacidade não superior a 800 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Máquinas para

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

9.0	21.009.00	8418.69.99	produção de gelo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Máquinas que executem pelo menos duas das

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16.0	21.016.00	8443.31	seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18.0	21.018.00	8443.9	outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Máquinas de secar

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24.0	21.024.00	8451.21.00	de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			processamento, um teclado e uma tela <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
40.0	21.040.00	85.08	Aspiradores (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
41.0	21.041.00	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes (Convênios ICMS 92/2015

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			assadeiras, portáteis (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

51.0	21.051.00	8516.90.00	21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 849](#), do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:

"53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 849ª](#), do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:

"53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
			Outros telefones para outras redes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

54.0	21.054.00	8517.14	sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 849º, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 425º, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020</i>			
			Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

56.0	21.056.00	8517.62.5	<i>fo, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)*</i>
56.1	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores ("modems") Convênio ICMS 240/2019)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 425ª, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2020.</i>			
57.0	21.057.00	85.18	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
58.0	21.058.00	85.19 85.22 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

59.0	21.059.00	8519.81.90	aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards") (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018, 38/2019 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849^é , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 295 ^a , do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produziu efeitos de 1º.7.2019 até 30.9.2023:			
"63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:			
"63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards") (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards") Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"64.0	21.064.00	8523.52.00	<i>Cartões inteligentes ("sim cards") (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"</i>
65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"65.0	21.065.00	8525.80.2	<i>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 85.18 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849 ^é , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)"
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015, 53/2016 e 25/2017)
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			policromáticos Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 25/2017, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)'
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 25/2017)
			Câmeras fotográficas para filmes de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

75.0	21.075.00	9006.40.00	revelação e copiagem instantâneas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30 <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores <i>(Convênios ICMS 92/2015</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849^ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)"
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Aparelhos emissores com receptor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

84.0	21.084.00	8517.62.62	incorporado de tecnologia celular Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849^ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Antenas próprias para telefones

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

86.0	21.086.00	8517.71.10	celulares portáteis, exceto as telescópicas Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
87.0	21.087.00	8214.90 85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01 Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ² (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 849, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm (Convênios ICMS 92/2015

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015)
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			unidade externa e interna <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			frigorias/hora (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Outros aparelhos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

98.1	21.098.01	8421.21.00	elétricos para filtrar ou depurar água <i>(Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)</i>
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Aparelhos receptores

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

104.0	21.104.00	85.27	para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
107.0	21.107.00	8525.89.1	Câmeras de televisão Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i> '
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

109.0	21.109.00	85.40	fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
110.0	21.110.00	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			automotivo, os classificados nos códigos NCM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 206/2023)
<p>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 1036ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</p> <p>Redação original produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2024:</p>			
"110.0	21.110.00	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

111.0	21.111.00	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs" <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
112.0	21.112.00	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28; exceto as de uso automotivo <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
113.0	21.113.00	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Díodos emissores de luz (LED), exceto díodos "laser" (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
			Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

120.0	21.120.00	9030.89	frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i>
			Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

122.0	21.122.00	94.05	anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00 (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
123.0	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"123.0	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
124.0	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"124.0	21.124.00	*9405.20.0 9405.9 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
125.0	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 849 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"125.0	21.125.00	*9405.20.0 9405.9 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)'
126.0	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
			Aparelho emissor com receptor incorporado, digital,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

127.0	21.127.00	8517.62.77	com tecnologias de transmissão/recepção sem fio, tela sensível ao toque "smartwatch" (Convênio ICMS 206/2023)
<i>Acrescentada a posição dada pelo art. 1º, alteração 1036ª, do Decreto n. 6.863, de 26.7.2024, em vigor com sua publicação em 26.7.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).</i>			

**SEÇÃO XX
RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	22.001.00	23.09	Ração tipo "pet" para animais domésticos (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO XXI
SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM
MÁQUINAS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, 53/2016, 142/2018 e 66/2022)
<i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 850, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:</i>			
"1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2.0	23.002.00	18.06 19.01	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

		21.06	(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
--	--	-------	-------------------------------------

**SEÇÃO XXII
TINTAS E VERNIZES**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	24.001.00	32.08 32.09 3210.00	Tintas, vernizes (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			92/2015 e 146/2015, 142/2018, 240/2019, 74/2021 e 66/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 851^ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 426^ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.9.2023:			
"2.0	24.002.00	28.21 3204.17.00 32.06	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 (Convênios ICMS 74/1994, 99/1994, 153/1994, 28/1995, 109/1996, 104/2008 e 40/2009) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 240/2019)"
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 29.2.2020:			
"2.0	24.002.00	28.21 3204.17.00 32.06	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)'
			Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10 (Convênios ICMS 142/2018, 240/2019, 74/2021 e 66/2022)
<p><i>Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 851, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i></p> <p><i>Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 426, do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produziu efeitos de 1º.3.2020 até 30.9.2023:</i></p>			
"2.1	24.002.01	28.21 3204.17.00 32.06	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19 (Convênios ICMS 74/1994, 99/1994, 153/1994, 28/1995, 109/1996, 104/2008 e 40/2009) (Convênio ICMS 240/2015)"
3.0	24.003.00	32.04 3205.00.00 32.06 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (Convênios ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO XXIII
VEÍCULOS AUTOMOTORES**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênios ICMS 92/2015)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³ (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			9 m ³ <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i> <i>(Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)</i>
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"2.0	25.002.00	*8702.90.90 *código não está na TIPI/2017 (ver art. 13 deste Anexo)	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i> ".
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm ³ <i>(Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)</i> <i>(Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)</i>

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115^é, do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:</i>			
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³ (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115^é, do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
			Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

5.0	25.005.00	8703.22.90	superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
			Automóveis com motor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

6.0	25.006.00	8703.23.10	explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, [alteração 115](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, [alteração 115](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, [alteração 115](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)

Nova redação da posição dada pelo art. 1º, [alteração 115](#), do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
			Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"12.0	25.012.00	8703.33.10	capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 109/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

14.0	25.014.00	8704.21.10	mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor a diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

15.0	25.015.00	8704.21.20	peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

16.0	25.016.00	8704.21.30	máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

17.0	25.017.00	8704.21.90	peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

18.0	25.018.00	8704.31.10	mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

19.0	25.019.00	8704.31.20	máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.0	25.020.00	8704.31.30	isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21.0	25.021.00	8704.31.90	exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015) (Convênio ICMS 52/2017)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 115 , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:			
"21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)".
			Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

22.0	25.022.00	8702.20.00	compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênio ICMS 109/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª, do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			9 m ³ (Convênio ICMS 109/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª, do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³ (Convênio ICMS 109/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª, do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
			Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

25.0	25.025.00	8703.40.00	ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário (Convênio ICMS 109/2017)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª, do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.</i>			
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			funerário (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
			Automóveis para propulsão,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

28.0	25.028.00	8703.70.00	simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
29.	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão (Convênio ICMS 109/2017)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 115ª , do Decreto n. 9.018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 14.3.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.			
			Outros veículos para transportes de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

30.0	25.030.00	8704.41.00	mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 852ª , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
			Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31.0	25.031.00	8704.51.00	de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas (Convênios ICMS 142/2018 e 66/2022)
<i>Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.</i>			

**SEÇÃO XXIV
VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS**

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
			Motocicletas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.0	26.001.00	87.11	(incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, exceto os classificados no CEST 26.001.01; carros laterais. (Convênios ICMS 52/1993 e 9/2001) (Convênio ICMS 200/2017) (Convênio ICMS 146/2015) (Convênios ICMS 52/2017 e 4/2022)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 28.2.2023:</i>			
"1.0	26.001.00	87.11	<i>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais (Convênio ICMS 146/2015)"</i>
			Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1.1	26.001.01	87.11	elétrico auxiliar assistido pela força humana. (Convênio ICMS 4/2022)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 658ª , do Decreto n. 12.857, de 20.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2023.			

SEÇÃO XXV

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Produtos de maquiagem para os

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

3.0	28.003.00	3304.10.00	lábios <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			cabelos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após) (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 130/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 427^ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Convênio ICMS 130/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 427ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos (Convênio ICMS 130/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 427ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênio ICMS 130/2019)
Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 427ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.8.2019:			
"17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)'
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes (Convênio ICMS 130/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 427ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes (Convênio ICMS 130/2019)
Acrescentada a posição pelo art. 1º, alteração 427ª , do Decreto n. 4.208, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2019.			
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Sabões de toucador,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

20.0	28.020.00	3401.11.90	em barras, pedaços ou figuras moldadas, exceto CEST 28.020.01 (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016) (Convênios ICMS 142/2018 e 38/2019)
<i>Nova redação da posição dada pelo art. 1º, alteração 296ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
<i>Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:</i>			
"20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos (Convênio ICMS 38/2019)
<i>Acrescentada a posição dada pelo art. 1º, alteração 296ª, do Decreto n. 2742, de 19.9.2019, em vigor com sua publicação em 19.9.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2019 (conforme nova redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 3.935, de 27.1.2020).</i>			
			Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

21.0	28.021.00	3401.19.00	inclusive papel, pastas (ouates), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Lenços de papel, incluindo os de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

24.0	28.024.00	4818.20.00	desmaquiar (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Malas e maletas de toucador

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

31.0	28.031.00	4202.1	(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
32.0	28.032.00	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras (Convênios ICMS 146/2015, 53/2016 e 154/2022)
Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 853 , do Decreto n. 3.213, de 22.8.2023, em vigor com sua publicação em 22.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.			
Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.9.2023:			
"33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Chupetas e bicos para mamadeiras e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

34.0	28.034.00	4014.90.90	para chupetas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
39.0	28.039.00	4002.00.10	Bolsas de folhas de plástico

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

39.0	28.039.00	4202.22.10	(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
			Caixas e cartonagens, dobráveis, de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

45.0	28.045.00	4819.20.00	papel/cartão, não ondulados <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados de algodão (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal (Convênios ICMS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			146/2015 e 53/2016)
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens desta Seção (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens desta Seção (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frisqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados) <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa <i>(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)</i>
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

			(Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)
999.0	28.999.00	-	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens desta Seção (Convênios ICMS 146/2015 e 53/2016)

**ANEXO XI
DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigos 1º a 38 e Tabela I)

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
(artigo 1º)**

Art. 1.º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, estabelecidas no território deste Estado, obedecerá ao disposto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e neste Anexo (art. 1º da Lei 15.562, de 04 de julho de 2007).

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, considera-se optante pelo Simples Nacional, a empresa que auferir receita bruta, no ano-calendário, até o valor do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) previsto no art. 13-A, no § 4º do art. 19 e no § 1º do art. 20, observado o disposto no § 1º-A do art. 20, todos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 75ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO II
(artigos 2º a 10)**

**SEÇÃO I
DO REGISTRO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS
(artigo 2º)**

Art. 2.º O registro da opção, do impedimento e da exclusão da empresa optante pelo Simples Nacional, no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, será realizada observando-se o disposto em norma de procedimento.

Nova redação dada ao artigo pelo art. 1º, [alteração 76ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"Art. 2.º O registro da opção e do desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional, no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, será realizada observando-se o disposto em norma de procedimento."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO II
DA ISENÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS
(artigo 3º a 7º)**

Art. 3.º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente à faixa de receita bruta, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (art. 2º da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007).

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 77ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

'Art. 3.º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Simples Nacional, instituído pela [Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#), cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (art. 2º da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007).".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as empresas enquadradas no Simples Nacional da obrigatoriedade de recolhimento do imposto nas hipóteses previstas no art. 6º deste Anexo.

Art. 4.º O valor do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das Tabelas I e II deste Anexo, sobre a base de cálculo de que trata o § 4º deste artigo (art. 3º da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007).

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, alteração 78º, do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

'Art. 4.º A base de cálculo do imposto será apurada considerando os percentuais de redução da "COLUNA 3" da tabela I deste Anexo, aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação do correspondente percentual de ICMS previsto na "COLUNA 1" da citada tabela (§ 16 do art. 18 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006).".

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Para efeito de determinação da alíquota efetiva, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração calculado da seguinte forma:

$$(RBT12 \times Aliq - PD) / RBT 12$$

Sendo:

RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

Aliq: alíquota nominal constante das Tabelas I e II deste Anexo;

PD: parcela a deduzir constante das Tabelas I e II deste Anexo.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 78](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 1.º A parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário, que ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, está sujeita ao percentual máximo de ICMS previsto na "COLUNA 1" da [tabela I deste Anexo](#) acrescido de 20% (vinte por cento)."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2.º Na hipótese de a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso ultrapassar o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a parcela da receita bruta total mensal que exceder este sublimite estará sujeita à alíquota efetiva calculada da seguinte forma:

$$\{[(3.600.000,00 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 5ª faixa}] / 3.600.000,00\}$$

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 78ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 2.º Aplica-se sobre a base de cálculo de que trata o § 1º o percentual de redução previsto na "COLUNA 3" da [tabela I deste Anexo](#) para a última faixa de receita bruta.""

§ 3.º Na aplicação do disposto neste artigo, a alíquota efetiva do ICMS, para a respectiva faixa de receita bruta prevista nas Tabelas I e II deste Anexo, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) acima do percentual de ICMS previsto para a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

correspondente faixa de receita bruta de que trata a tabela do “caput” do art. 3º Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007, vigente em 31 de dezembro de 2017.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 78](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 4.º Sobre a receita bruta do período de apuração incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do “caput” e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 78](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 5.º O percentual de redução do ICMS a ser informado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), será obtido pela razão das alíquotas efetivas apurada na forma deste artigo e a apurada na forma do art. 18 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme a seguinte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

fórmula:

(1- (Alíquota efetiva ICMS PR / Alíquota efetiva LC n. 123/2006)) * 100

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 78](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 6.º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das Tabelas I e II deste Anexo, devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 78](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

§ 7.º Apenas para efeito de determinação das alíquotas efetivas, quando a RBT12 de que trata o § 2º deste artigo for igual a 0 (zero), considerar-se-á R\$ 1,00 (um real).

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 178ª](#), do Decreto n. 10.172, de 21.6.2018, em vigor com sua publicação em 22.6.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2018 (primeiro dia do mês subsequente ao da publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 78ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos de 1º.1.2018. até 30.6.2018:

"§ 7.º Apenas para efeito de determinação das alíquotas efetivas, quando a RBT12 de que trata o § 2º do "caput" deste artigo for igual a 0 (zero), considerar-se-á R\$ 1,00 (um real).".

Art. 5.º Independentemente das obrigações relativas ao regime do Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006):

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST;

II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação;

III - na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro;

V - nas arrematações em leilões;

VI - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal;

VII - na operação ou prestação desacoberta de documentação fiscal;

VIII - nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;

IX - em relação ao diferencial de alíquotas.

§ 1º A exigência do pagamento do imposto por ocasião do fato gerador de que trata o inciso II do "caput" do art. 74 deste Regulamento não se confunde com o regime de antecipação do recolhimento do imposto referido no inciso VIII do "caput".

§ 2º A diferença entre as alíquotas interna e interestadual, de que trata o inciso IX do "caput", será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

Art. 6.º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º deste Anexo,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deverá ser efetuado:

I - no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 73 deste Regulamento, observado o tratamento tributário a ser aplicado a cada produto, nos seguintes casos:

a) no pagamento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação;

b) na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

c) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

d) nas arrematações em leilões;

II - após lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais e nos prazos previstos na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, em razão do cometimento:

a) das seguintes infrações:

1. na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

documentação fiscal;

2. na operação ou prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal.

b) de infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata o inciso I do "caput".

III - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, nos prazos e forma previstos no art. 73 e nos incisos VII e XVII do "caput" do art. 74, observado o inciso I do seu § 16, todos deste Regulamento;

IV - nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, no prazo previsto no § 4º do art. 16 deste Regulamento;

V - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, no prazo previsto no inciso II do § 16 do art. 74 deste Regulamento.

Art. 7.º As empresas enquadradas no Simples Nacional que cometerem infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata o art. 5º deste Anexo ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996 (Decreto n. 1.190, de 19 de julho de 2007).

SEÇÃO III

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DOS CRÉDITOS
(artigos 8º a 10)**

Art. 8.º A opção pelo Simples Nacional, implica renúncia a créditos ou a saldo credor de ICMS que o contribuinte mantenha em conta gráfica.

Art. 9.º Nas hipóteses de impedimento de recolher o ICMS por auferir receita bruta superior ao sublimite ou exclusão do regime do Simples Nacional, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de 12% (doze por cento) do valor dessas mercadorias.

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 79ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

'Art. 9.º Na hipótese de exclusão do regime, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de 12% (doze por cento) do valor dessas mercadorias.'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 3º do art. 26 deste Regulamento.

Art. 10. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, consignarão no campo destinado às informações complementares ou, na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$... , CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE ... %, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC N. 123/2006" (art. 58 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011).

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 80ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

'Art. 10. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da [Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#), consignará no campo destinado às informações complementares ou, na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$... , CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE ... %, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC N. 123/2006" ([art. 58 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011](#))).'

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Na hipótese de emissão de NF-e - Nota Fiscal eletrônica, o valor correspondente ao crédito e à alíquota referida no “caput” deste artigo deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 80ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

“§ 1.º O percentual aplicável ao cálculo do crédito de que trata o “caput” deverá ser informado no documento fiscal e corresponderá àquele previsto na “COLUNA 2” da [tabela I deste Anexo](#), para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.”.

§ 2.º O percentual aplicável ao cálculo do crédito de que tratam o “caput” e o § 1º deste artigo deverá ser informado no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva do ICMS para a faixa de receita bruta no mercado interno a que a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação, apurado na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4º deste Anexo.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º, [alteração 80ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"§ 2.º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, o percentual aplicável ao cálculo do crédito de que trata o "caput" corresponderá ao percentual de 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento).".

§ 3.º Na hipótese de a operação ocorrer nos dois primeiros meses de início de atividade da microempresa e da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, o percentual aplicável ao cálculo do crédito de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 80ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL
DE ALÍQUOTAS E ANTECIPAÇÃO
(artigos 11 a 27)**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(artigos 11 a 12)**

Art. 11. A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes de que trata o art. 13 deste Anexo (Ajuste SINIEF 12/2015).

§ 1º A DeSTDA compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, de interesse da administração tributária.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, em substituição ao procedimento previsto no § 2º, gerar sem assinatura digital e transmitir a DeSTDA, sem exigência de certificação digital, mediante utilização de código de acesso e senha.

§ 4º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente a:

I - ICMS retido como substituto tributário, relativo às operações antecedentes, concomitantes e subsequentes;

II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 5º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional na internet.

Art. 12. Fica vedado ao contribuinte obrigado à DeSTDA declarar os impostos devidos mencionados no § 4º do art. 11 deste Anexo em discordância com o disposto neste Capítulo.

**SEÇÃO II
DA OBRIGATORIEDADE
(artigo 13)**

Art. 13. A DeSTDA deverá ser apresentada pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto os Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.1.2016.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no “caput” se aplica a todos os estabelecimentos do contribuinte, inclusive o substituto tributário e o contribuinte de que trata o art. 545 deste Regulamento, localizados em outra unidade federada com inscrição especial no CAD/ICMS.

§ 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o “caput”

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 3.º A obrigatoriedade estabelecida no “caput” se aplica:

I - mensalmente, em relação ao imposto de que trata o inciso I do § 4º do art. 11 deste Anexo, quando possuir inscrição especial ou auxiliar no CAD/ICMS, independentemente de o contribuinte ter realizado tais operações;

II - relativamente aos meses em que os contribuintes realizarem as operações de que tratam os incisos II e III do § 4º do art. 11 deste Anexo.

**SEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES
(artigos 14 a 16)**

Art. 14. O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 5º do art. 11 deste Anexo, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE/ICMS, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária - ST, ao diferencial de alíquota e à antecipação, correspondente ao período de apuração, declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte deverá observar, para o preenchimento da DeSTDA, as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o § 5º do art. 11 deste Anexo.

Art. 15. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica no caso de previsão de escrituração fiscal centralizada.

Art. 16. A geração e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 175 deste Regulamento.

**SEÇÃO IV
DA GERAÇÃO, ENVIO E RECEPÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA
DeSTDA
(artigos 17 a 24)**

Art. 17. O leiaute do arquivo digital da DeSTDA definido em Ato COTEPE/ICMS será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o art. 14 deste Anexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1º Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas na DeSTDA.

§ 2º Será gerada uma declaração, mesmo que sem dados, quando o contribuinte não informar valor para o estado do Paraná no referido período.

Art. 18. Para fins do disposto neste Capítulo aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 19. O arquivo digital da DeSTDA gerado pelo contribuinte será submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo sistema específico de que trata o § 5º do art. 11 deste Anexo.

§ 1º A transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração por "Web Service".

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da DeSTDA definidas em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Ato COTEPE/ICMS;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da DeSTDA em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 20. O arquivo digital da DeSTDA será enviado na forma prevista no § 1º do art. 19 deste Anexo, e sua recepção poderá ser precedida das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão da DeSTDA e tabelas utilizadas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - da data limite de transmissão.

§ 1º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida comunicação ao declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas no “caput”, hipótese em que a causa será informada;

II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega.

§ 2º Considera-se recepcionada a DeSTDA no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 21. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente seguinte.

Art. 22. O contribuinte poderá retificar a DeSTDA:

I - até o prazo de que trata o art. 21 deste Anexo, independentemente de autorização

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da administração tributária;

II - após o prazo de que trata o art. 21 deste Anexo, conforme estabelecido em norma de procedimento.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da DeSTDA deverá observar o disposto nos artigos 17 e 20 deste Anexo, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Art. 23. Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere este Capítulo, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da DeSTDA de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o art. 22 deste Anexo.

Art. 24. O arquivo digital da DeSTDA será recepcionado diretamente pelo estado do Paraná.

SEÇÃO V

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
(artigo 25)**

Art. 25. A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes previstas na legislação.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(artigos 26 a 27)**

Art. 26. Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST prevista no art. 228 deste Regulamento.

Art. 27. Aplicam-se à DeSTDA, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e estadual, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.

CAPÍTULO IV

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
(artigos 28 a 32)**

Art. 28. A exclusão do regime do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma determinada por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011).

Art. 29. Na hipótese de exclusão de ofício pela Coordenação da Receita do Estado - CRE, será expedido Termo de Exclusão do Simples Nacional, do qual o contribuinte será cientificado pessoalmente, ou por via postal ou meio eletrônico, ou ainda por edital publicado no Diário Oficial Executivo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DOE/DIOE, conforme o disposto em norma de procedimento.

§ 1.º Da exclusão caberá impugnação e recurso, que serão protocolizados na repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

§ 2.º A competência para a sua apreciação será:

I - do Delegado da Receita, no caso de impugnação na primeira instância;

II - do Chefe da Assessoria e Gerência do Simples Nacional da CRE - AGSN/CRE, no caso de recurso em segunda e última instância administrativa.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 30. Caberá apreciação administrativa de pedido de reconsideração quando for proferida decisão irreformável em Processo Administrativo Fiscal - PAF de lançamento de crédito tributário, que tenha sido fundamentado no mesmo fato de que decorreu a exclusão e que conclua pela sua improcedência com base na inexistência do ilícito ou na diversidade de autoria.

Parágrafo único. Será da AGSN/CRE a competência para decidir sobre a reconsideração prevista no “caput”.

Art. 31. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 32. Quando, em virtude da exclusão, houver o dever de apresentar Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS ou Escrituração Fiscal Digital - EFD relativa a períodos antecedentes, o contribuinte:

I - reconstituirá a conta gráfica, registrando as operações nos livros fiscais na condição de empresa sob o regime normal de apuração;

II - poderá recuperar o ICMS do estoque, conforme o disposto no art. 9º deste Anexo;

III - fará a apropriação do crédito do ICMS relativo às entradas;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - totalizará os débitos do ICMS, emitindo uma nota fiscal resumo ao mês;

V - poderá apropriar o crédito do ICMS efetivamente pago na condição de Simples Nacional, ou em denúncia espontânea, até 100 (cem) UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para crédito acima de 100 (cem) UPF/PR a apropriação somente poderá ocorrer quando devidamente autorizada em processo administrativo de restituição de indébito.

**CAPÍTULO V
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
(artigos 33 a 37)**

**Seção I
DA DEFINIÇÃO
(artigo 33)**

Art. 33. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou o empreendedor que exerça as

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

atividades de industrialização, comercialização, optante pelo Simples Nacional, que atenda cumulativamente às seguintes condições (redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016, à Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006):

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão somente as atividades relacionadas no Anexo XI da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 105 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo será de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro (§ 2º do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006).

Seção II

**DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSAIS
DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL (SIMEI)
(artigo 34)**

Art. 34. O MEI poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, efetuando o recolhimento de valor fixo mensal por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Parágrafo único. O MEI optante pelo SIMEI não fará jus à apropriação nem à transferência de créditos do ICMS. (NR)

Seção III

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
(artigos 35 a 37)**

Art. 35. O MEI, em relação aos documentos fiscais, ficará (art. 97 da Resolução CGSN

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nº 140, de 2018):

I - dispensado da emissão:

a) nas operações com vendas de mercadorias, ou nas prestações de serviços, para consumidor final pessoa física;

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando esse emitir nota fiscal de entrada;

II - obrigado à sua emissão:

a) nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando esse não emitir nota fiscal de entrada.

Parágrafo único. O contribuinte optante pelo SIMEI poderá emitir, conforme o caso, na forma estabelecida em norma de procedimento:

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 739](#), do Decreto n. 12.436, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 17.10.2022:

"Parágrafo único. O MEI ficará também dispensado da inscrição no CAD/ICMS, desde que pratique apenas as operações e as prestações mencionadas neste artigo. (NR)"

I - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 739](#), do Decreto n. 12.436, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação)

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 739](#), do Decreto n. 12.436, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação)

III - Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 739ª](#), do Decreto n. 12.436, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação)

IV - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57." (NR).

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 739ª](#), do Decreto n. 12.436, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação)

Art. 36. O MEI deverá apresentar, sempre que solicitada, documentação comprobatória da sua situação cadastral.

Art. 37. Poderá ser concedida inscrição no CAD/ICMS ao MEI optante pelo SIMEI, mediante solicitação no sistema Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação do "caput" do artigo dada pelo art. 1º, alteração 740, do Decreto n. 12.436, de 18.10.2022, produzindo efeitos a partir de 18.10.2022 (publicação)

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 17.10.2022.

"Art. 37. Não será concedida inscrição no CAD/ICMS ao MEI optante pelo SIMEI."

Parágrafo único. O contribuinte optante pelo SIMEI, quando obrigado a emitir documento fiscal nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no CNPJ, observado o disposto no inciso II do caput do art. 35 deste Anexo, emitirá Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, na forma estabelecida em norma de procedimento. (NR)

**Seção IV
DO DESENQUADRAMENTO
(artigos 37-A a 37-C)**

Art. 37-A. O desenquadramento do MEI do SIMEI será feito de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do MEI, na forma determinada pelo § 6º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e pelo art. 115 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 37-B. Na hipótese de desenquadramento de ofício pela autoridade administrativa

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da Receita Estadual do Paraná - REPR, será expedido Termo de Desenquadramento do MEI, conforme disposto em norma de procedimento.

§ 1.º Do desenquadramento de que trata o caput deste artigo caberá impugnação e recurso, que deverão ser protocolizados na repartição fiscal do domicílio tributário do MEI, no prazo de trinta dias úteis contados da ciência.

§ 2.º A competência para a apreciação da impugnação e do recurso será:

I - do Delegado Regional da Receita, no caso de impugnação em primeira instância;

II - do Chefe da Assessoria e Gerência do Simples Nacional - AGSN da Receita Estadual do Paraná - REPR, no caso de recurso em segunda e última instância administrativa.

Art. 37-C. O MEI desenquadrado do SIMEI deverá:

I - solicitar a inscrição estadual no CAD/ICMS, nos termos da Seção I do Capítulo II do Título II deste Regulamento;

II - cumprir as obrigações principal e acessórias pela regra geral do Simples Nacional, a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada ao capítulo V pelo art. 1º, [alteração 435ª](#), do Decreto n. 4.205, de 6.3.2020, em vigor com sua publicação em 6.3.2020, produzindo efeitos a partir de 6.3.2020.

Redação anterior que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.3.2020:

"CAPÍTULO V

DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

(artigos 33 a 37)

Art. 33. Considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário a que se refere o art. 966 da [Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização, optante pelo Simples Nacional, que atenda cumulativamente às seguintes condições ([redação dada pela Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016](#), à [Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#)):

Nova redação dada ao "caput" do artigo pelo art. 1º, [alteração 81ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

'Art. 33. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário individual que atenda cumulativamente às seguintes condições ([Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011](#)):'

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

Nova redação dada ao inciso pelo art. 1º, [alteração 81ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

"I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);".

II - seja optante pelo Simples Nacional;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - exerça tão somente as atividades relacionadas no [Anexo XIII da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011](#);

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no [art. 96 da Resolução CGSN n. 94/2011](#).

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o limite de que trata o [inciso I do "caput" deste artigo](#) será de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro ([§ 2º do art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#)).

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 81](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua publicação em 17.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Art. 34. O MEI, em relação aos documentos fiscais, ficará ([art. 97 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011](#)):

I - dispensado da emissão:

a) nas operações com vendas de mercadorias, ou nas prestações de serviços, para consumidor final pessoa física;

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando esse emitir nota fiscal de entrada.

II - obrigado à sua emissão:

a) nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando esse não emitir nota fiscal de entrada.

Parágrafo único. O MEI ficará também dispensado da inscrição no CAD/ICMS, desde que pratique apenas as operações e prestações mencionadas neste artigo.

Art. 35. O MEI poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, efetuando o recolhimento de valor fixo mensal por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da [Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011](#).

Parágrafo único. O MEI optante pelo SIMEI não fará jus à apropriação nem à transferência de créditos do ICMS.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 36. O MEI deverá apresentar, sempre que solicitada, documentação comprobatória da sua situação cadastral.

Art. 37. Não será concedida inscrição no CAD/ICMS ao MEI, optante pelo SIMEI.

Parágrafo único. O contribuinte optante pelo SIMEI, quando obrigado a emitir documento fiscal nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no CNPJ, observado o disposto no inciso II do "caput" do art. 34 deste Anexo, emitirá Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFAe, na forma estabelecida em norma de procedimento.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO (artigo 38)

Art. 38. Nos procedimentos de restituição de valores indevidamente recolhidos, sem prejuízo das disposições constantes da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011, no art. 30 e seguintes da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996 e na Seção VIII do Capítulo X do Título I deste Regulamento, deverá ser observado que:

I - quanto ao mês da ocorrência do indébito, deverão ser efetuadas verificações relativamente ao cálculo da receita bruta, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e respectiva faixa de recolhimento;

II - as verificações de que trata o inciso I do "caput" poderão ser feitas por amostragem em relação a, no mínimo, 1 (um) mês dentre os 12 (doze) imediatamente anteriores ao da ocorrência do indébito;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - não será exigida a autorização de que trata o inciso II do "caput" do art. 88 deste Regulamento;

IV - a restituição será efetuada em espécie, com depósito na conta corrente indicada no requerimento;

V - outros procedimentos, inclusive quanto à competência decisória, sujeitar-se-ão às regras próprias para as demais hipóteses de restituição do ICMS.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso II do "caput", caso demonstrada a regularidade dos procedimentos, poderão ser dispensadas as verificações relativas ao restante do período.

**TABELA I
COMÉRCIO, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	Isenção	-

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	Isenção	-
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	3,1825%	11.457,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	3,5845%	14.351,40
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	4,7905%	36.059,40

Nova redação dada à Tabela pelo art. 1º, [alteração 82ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua republicação em 26.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2017:

*TABELA I
PERCENTUAL DE REDUÇÃO A SER INFORMADO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - PGDAS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

	COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
RECEITA BRUTA EM 12 (doze) MESES (em R\$)	PERCENTUAL DE ICMS NA LC N. 123/2006	PERCENTUAL DE ICMS A SER OBSERVADO PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ	PERCENTUAL DE REDUÇÃO A SER INFORMADO NO PDGAS

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Até 180.000,00	1,25%	isenção	Informar isenção
De 180.000,01 a 360.000,00	1,86%	isenção	Informar isenção
De 360.000,01 a 540.000,00	2,33%	0,67%	71,24%
De 540.000,01 a 720.000,00	2,56%	1,07%	58,20%
De 720.000,01 a 900.000,00	2,58%	1,33%	48,45%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,82%	1,52%	46,10%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,84%	1,83%	35,56%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,87%	2,07%	27,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	3,07%	2,27%	26,06%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	3,10%	2,42%	21,94%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	3,38%	2,56%	24,26%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	3,41%	2,67%	21,70%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	3,45%	2,76%	20,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	3,48%	2,84%	18,39%
De 2.520.000,01 a	3,51%	2,92%	16,81%

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Limite Superior	Limite Inferior	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir
2.700.000,00	2.700.000,00	3,82%	19,90%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	2.700.000,00	3,82%	19,90%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	2.880.000,00	3,85%	17,14%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3.060.000,00	3,88%	14,95%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3.240.000,00	3,91%	13,04%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3.420.000,00	3,95%	11,39%

”.

TABELA II INDÚSTRIA

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	Isenção	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	Isenção	-
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	3,2000%	11.520,00

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	3,5840%	14.284,80
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	4,7040%	34.444,80

Acrescentada a Tabela pelo art. 1º, [alteração 82ª](#), do Decreto n. 8.660, de 16.1.2018, em vigor com sua republicação em 26.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2018.

**ANEXO XII
DO ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE
COMBATE À POBREZA DO PARANÁ
(artigos 1º a 10)**

Art. 1.º Para o financiamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - Fecop, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados, as alíquotas previstas no § 11 do art. 17 deste Regulamento deverão ser adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais (art. 14-A da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - água mineral (Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 22.01);

II - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02);

III - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14);

IV - cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08);

V - fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03);

~~VI~~

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 12.3.2023:

"VI - gasolina, exceto para aviação;"

VII - perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

exceto 3307.20);

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99).

IX - veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 576](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

X - independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 576](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

XI

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação anterior acrescentada o inciso pelo art. 1º, [alteração 576ª](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

"XI - prestações de serviço de comunicação; "

XII

Revogada a alínea pelo art. 2º, do Decreto n. 701, de 3.3.2023, em vigor com sua publicação em 3.3.2023, produzindo efeitos a partir de 13.3.2023.

Redação anterior acrescentada o inciso pelo art. 1º, [alteração 576ª](#), do Decreto n. 8.242, de 5.8.2021, produzindo efeitos a partir de 5.8.2021.

"XII - energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2.º Relativamente ao adicional de que trata este Anexo:

I - não se aplica qualquer benefício ou incentivo fiscal, financeiro fiscal ou financeiro, diferimento ou suspensão do imposto previstas na legislação tributária;

II - aplica-se, também, nas operações:

a) submetidas ao regime de Substituição Tributária - ST, em relação às operações subsequentes;

b) de importação do exterior de mercadorias ou bens, realizadas por consumidor final;

c) de aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, realizadas por consumidor final;

d) de entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente;

e) interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado no estado do Paraná.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 3.º O recolhimento do adicional de que trata este Anexo deverá ser realizado pelo contribuinte que promover:

I - operação submetida ao regime de Substituição Tributária - ST, na condição de substituto tributário, em que o destinatário da mercadoria esteja situado no estado do Paraná;

II - importação do exterior de mercadoria ou bem, na qualidade de consumidor final;

III - aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, na qualidade de consumidor final;

IV - operação de aquisição em outra unidade federada, de mercadoria ou bem, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, na qualidade de consumidor final contribuinte do imposto;

V - operação interestadual com bens destinados a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS localizado no estado do Paraná;

VI - operação interna, não sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, destinada a consumidor final.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. O disposto previsto no inciso I do “caput” se aplica:

I - inclusive na hipótese da atribuição da condição de substituto tributário por meio de regime especial;

II - ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, observado o art. 12 do Anexo IX.

Art. 4.º O valor do adicional de que trata este Anexo:

I - não poderá ser compensado com eventuais créditos do imposto ou saldo credor acumulado em conta gráfica;

II - deverá ser recolhido em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR distinta, com o código de receita específico.

Parágrafo único. Fica vedado o recolhimento do adicional de que trata este Anexo por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Art. 5.º Para fins de destaque do imposto incidente na operação, as alíquotas previstas no § 11 do art. 17 deste Regulamento deverão ser acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais referentes ao adicional de que trata este Anexo, observado o disposto no

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inciso I do "caput" do art. 2º deste Anexo.

Art. 6.º Na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, emitidas para acobertar as operações com os produtos de que trata o art. 1º deste Anexo, deverão constar os valores relativos ao Fecop nos campos específicos do documento.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 110](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original do "caput" do artigo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Art. 6.º Na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, emitidas para acobertar as operações com os produtos de que trata o [art. 1º deste Anexo](#), deverá constar:".

└

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 110](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"I - o valor numérico do Fecop referente a cada item, no campo "Informação Adicional do Produto", com o seguinte formato: ##FECOP<N.NN>##, onde N.NN é o valor numérico do Fecop referente a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

cada item, com 2 (duas) casas decimais, separadas por ponto, sem separador de milhar;".

~~II-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 110](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"II - o valor numérico do Fecop referente ao valor total, no campo "Informações Complementares", com o seguinte formato: ##FECOP<N.NN>##, onde N.NN é o valor numérico do Fecop referente ao valor total, com 2 (duas) casas decimais, separadas por ponto, sem separador de milhar."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único pelo art. 1º, [alteração 110](#), do Decreto n. 9.192, de 5.4.2018, produzindo efeitos a partir de 6.4.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 5.4.2018:

"Parágrafo único. O disposto previsto neste artigo não se aplica nas operações de que trata a [alínea "e" do inciso II do "caput" do art. 2º deste Anexo](#), devendo, nesta hipótese, o valor ser informado nos campos específicos da NF-e."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 7.º O valor do adicional de que trata este Anexo deverá ser lançado conforme estabelecido em norma de procedimento.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 877ª](#), do Decreto n. 3.436, de 15.9.2023, em vigor com sua publicação em 15.9.2023, produzindo efeitos a partir de 15.9.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 14.9.2023:

"Art. 7.º O valor do adicional de que trata este Anexo deverá:

I - ser lançado no código de ajuste de estorno de débito no registro específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do "caput" do art. 3º deste Anexo;

II - ser declarado separadamente no campo específico da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST e lançado no código de ajuste no registro específico da EFD, nas hipóteses previstas nos incisos I e V do "caput" do art. 3º deste Anexo."

Art. 8.º O contribuinte substituído que promover operação interestadual, ou operação interna destinada a consumidor final com base de cálculo em valor diverso da estimada, com mercadoria cujo adicional de que trata este Anexo tenha sido retido, deverá observar as regras dispostas nos artigos 6º ao 7º do Anexo IX deste Regulamento, para fins de restituição, de ressarcimento, ou de complementação do Fecop.

Nova redação do caput do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 366ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"Art. 8.º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual com as mercadorias submetidas ao regime da Substituição Tributária - ST e sujeitas ao recolhimento do adicional de que trata este Anexo, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, ressarcir-se, junto a qualquer fornecedor que seja eleito substituto tributário, ou solicitar restituição, da parcela correspondente."

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, no caso de desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, se o imposto retido já houver sido recolhido.

§ 2.º Na impossibilidade de se determinar a correspondência do ICMS retido com aquele relativo à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor da última aquisição do produto pelo estabelecimento.

§ 3.º A competência para a autorização do ressarcimento ou da recuperação do adicional destinado ao Fecop deverá observar o disposto no § 4º do art. 6º do Anexo IX deste Regulamento.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 366ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original do caput do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 3.º A competência para a autorização do ressarcimento ou recuperação será do:"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

├

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 366ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 260ª](#), do Decreto n. 1551, de 5.6.2019, em vigor com sua publicação em 5.6.2019, produzindo efeitos de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente a data da publicação) até 31.12.2019:

"I - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo com o valor do pedido superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, após análise e preparo do respectivo despacho, que será de responsabilidade da Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da CRE;"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"I - Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, após análise e preparo do respectivo despacho, que será de responsabilidade da Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da CRE;"

├

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 366ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 260ª](#), do Decreto n. 1551, de 5.6.2019, em vigor com sua publicação em 5.6.2019, produzindo efeitos de 1º.7.2019 (primeiro dia do mês subsequente a data da publicação) até 31.12.2019:

"II - Chefe do Setor de Combustíveis da IGF/CRE, quando o valor do pedido de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo for igual ou inferior a 1.000 (mil) UPF/PR;"

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 30.6.2019:

"II - Inspetor Geral de Fiscalização, quando se tratar de ressarcimento ou de recuperação do imposto relativo a operações com combustíveis derivados de petróleo de valor igual ou inferior a 1.000 (mil) UPF/PR;"

III-

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 366ª](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"III - do Delegado da Receita nas demais hipóteses em que exigida, conforme disposto em norma de procedimento."

§ 4.º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser emitido documento fiscal na forma estabelecida em norma de procedimento.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º Tratando-se de operações com combustíveis derivados de petróleo, o ressarcimento poderá ser efetuado junto ao estabelecimento paranaense de produtor nacional, o qual será indicado como destinatário da nota fiscal mencionada no § 4º, desde que confirmados o recolhimento do imposto retido por parte do substituto tributário e a operação que deu ensejo ao ressarcimento.

§ 6.º A restituição poderá ser solicitada em espécie na impossibilidade de compensação com o recolhimento do adicional devido nas operações habitualmente praticadas e de ressarcimento junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário.

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 366º](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Redação original do caput do parágrafo que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 31.12.2019:

"§ 6.º A restituição poderá ser solicitada em espécie na hipótese de impossibilidade de compensação com o recolhimento do adicional devido nas operações habitualmente praticadas."

§ 7.º O valor ressarcido ou restituído do adicional destinado ao Fecop somente poderá ser utilizado para a sua compensação, ficando vedada a utilização na conta gráfica do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ICMS.

§ 8.º O valor a complementar do adicional destinado ao Fecop, apurado na forma do art. 6º-B do Anexo IX, deverá ser recolhido em GR-PR distinta, com o código de receita específico, no prazo previsto no inciso III do § 17 do art. 74 deste Regulamento, ressalvados os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, os quais deverão efetuar o recolhimento no prazo previsto no inciso III do § 16 do art. 74, todos deste Regulamento.

Acrescentado o parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 366](#), do Decreto n. 3.886, de 21.1.2020, em vigor com sua publicação em 21.1.2020, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2020.

Art. 9.º É assegurado ao estabelecimento que tiver recebido a mercadoria, na sua devolução, a repetição de indébito referente ao adicional de que trata este Anexo, que ocorrerá mediante:

I - compensação da parcela correspondente no recolhimento do adicional do mês em que ocorrer a devolução, nas operações realizadas por contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - restituição da parcela correspondente, nas demais hipóteses;

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo será tratada em norma de procedimento.

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 878](#), do Decreto n. 3.436, de 15.9.2023, em vigor com sua publicação em 15.9.2023, produzindo efeitos a partir de 15.9.2023.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2017 até 14.9.2023:

"§ 1º Na hipótese prevista no [inciso I](#) do "caput":"

I - o valor da parcela do adicional de que trata este Anexo deverá ser ajustado no campo próprio:

a) e lançado no código de ajuste de estorno de crédito no registro específico da EFD, na hipótese prevista no inciso VI do "caput" do art. 3º deste Anexo;

b) da GIA-ST, nas hipóteses previstas nos incisos I e V do "caput" do art. 3º deste Anexo.

II - os dados do emitente, o número do documento fiscal, o valor da operação e o valor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

da parcela a abater, deverão ser objeto de registro no Sistema Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, às hipóteses previstas no art. 8º e no inciso II do "caput" do art. 9º, ambos deste Anexo, as disposições da Seção VIII do Capítulo X do Título I deste Regulamento.

**ANEXO XIII
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM
DIESEL, BIODIESEL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, INCLUSIVE O
DERIVADO DO GÁS NATURAL
(artigos 1º a 39)**

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 825](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"ANEXO XIII

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

(artigos 1º a 33)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES INICIAIS
(artigos 1º a 6º)**

Art. 1.º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. (Convênio ICMS 199/2022)

Parágrafo único. Neste anexo utilizar-se-ão as seguintes siglas:

I - B100: biodiesel;

II- Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

III - Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

IV - GLP: gás liquefeito de petróleo;

V - GLGN: gás liquefeito de gás natural;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

VII - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

VIII - GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNI, em quaisquer percentuais;

IX - TRR: transportador revendedor retalhista;

X - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XI - UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

XII- ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XIII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

XIV - FCV: fator de correção do volume;

XV - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XVI - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XVII - COTEPE: Comissão Técnica Permanente do ICMS;

XVIII - UF: unidade federada;

Acrescentado o Art.1º pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

XIX - UF de origem do B100 e do GLGN: UF de localização do produtor ou importador - Convênio ICMS 186/2023.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 938](#), do Decreto n. 5.254, de 20.3.2024, em vigor com sua publicação em 20.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 2.º Para todos os efeitos deste anexo, nos termos da Lei Complementar Nacional

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

Acrescentado o caput pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (ad rem) por unidade de medida (litro ou quilograma);

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

III - não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

IV - nas operações com óleo diesel A ou GLP, o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem; (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produziu efeitos de 1º.4.2023 até 30.4.2023.

"V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;"

§ 1.º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI, VII e VIII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados no art. 3º, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com B100 puro ou misturado no óleo diesel B e nas operações com GLGNn e GLGNi puros ou misturados no GLP/GLGN, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS. (Convênio ICMS 12/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 810^é](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 2.º A indicação prevista no § 1º deverá ser feita: (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 810^é](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810^é](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

imediatamente anterior ao da remessa.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 3.º Em relação às repartições do imposto sobre o GLGN, para apuração das quantidades de GLGNn e GLGNI puros ou contidos na mistura de GLP/GLGN, nas notas fiscais de saídas: (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

I - os estabelecimentos industriais e importadores deverão:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) identificar a quantidade de saída de GLGNn, GLGNI e de GLP, por operação, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

b) indicar, nos campos próprios da nota fiscal, os percentuais de GLP, GLGNn e GLGNI na quantidade total de saída, obtidos de acordo com o disposto na alínea "a";

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência: (Convênio ICMS 112/2023)

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 890](#), do Decreto n. 3.553, de 3.10.2023, em vigor com sua publicação em 3.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produziu efeitos a partir de 1º.5.2023 até 30.9.2023.

"II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos 3 (três) meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações."

§ 4.º Caso algum dos estabelecimentos indicados nos incisos I e II do § 3º esteja iniciando suas operações, deverá ser utilizado o percentual médio de todas as operações dos estabelecimentos situados na mesma UF, apurado e informado pela respectiva UF. (Convênio ICMS 12/2023);

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 5.º Para os contribuintes indicados no art. 3º, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º, deverá ser obtida (Convênio ICMS 65/2023):

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

I - em relação ao segundo mês imediatamente anterior ao da remessa:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do terceiro mês imediatamente anterior;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd'.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

II - em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do segundo mês imediatamente anterior;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas 'a' e 'b';

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea 'c', separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea 'd'. (Convênio ICMS 65/2023);

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VI - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UF de origem e de efetivo consumo:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

a) B100 ou GLGN de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

b) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810^é](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

c) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea "b".

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 810^é](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

VII - na operação com óleo diesel B, o imposto da parcela de óleo diesel A, contido na

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

VIII - nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre as UFs de origem e de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 810](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 3.º São contribuintes do imposto de que trata este anexo, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 192/2022:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a CPQ;

IV - a UPGN;

V - o formulador de combustíveis; e

VI - o importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Acréscido o Art.3º pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 4.º Nos termos da Lei Complementar Nacional nº 192/2022, o imposto incidirá uma

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

Acrescentado o caput pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 1.º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20ºC, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE ICMS.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 2.º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20ºC, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20ºC, conforme a seguinte fórmula:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) - [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)]

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacoberta de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Não se aplica o disposto no item 175 do Anexo V nas operações com os combustíveis elencados no caput do art. 1º, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste Anexo. (Convênio ICMS 64/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 826](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 9.5.2023.

Art. 5.º A obrigatoriedade de inscrição estadual da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ, da UPGN, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram B100, será definida em norma de procedimento fiscal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do art. 14.

Acrescentado o Art. 5º pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 6.º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS, quando, em razão das disposições contidas no Seção V, tenha que efetuar repasse do imposto.

Acrescentado o Art. 6º pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

**SEÇÃO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO
PAGAMENTO
(artigos 7º a 12)**

Art. 7º As alíquotas do ICMS para diesel, biodiesel e GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, conforme o disposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária -

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Confaz no Convênio ICMS 199, de 22 de dezembro de 2022, ou em norma que vier a substituí-lo.

Nova redação do caput do art. 7º dada pelo art. 1º, alteração 911^é, do Decreto n. 4.677, de 29.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data.

Redação anterior do Art. 7º, que foi acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759^é](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos de 1º.4.2023 até 28.1.2024:

"Art. 7.º As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, nos seguintes valores: (Convênio ICMS 199/2022):

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 0,9456;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,2571."

*Redação dos incisos I e II dada pelo art. 1º, [alteração 904^é](#), do Decreto n. 4.340, de 7.12.2023, **que não vigorou**, tendo em conta a revogação do Decreto n. 4.340/2023 pelo art. 3º do Decreto n. 4.677, de 29.1.2024:*

"I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,0635 (Convênio ICMS 172/2023);

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,4139."

Parágrafo único. As alíquotas de que trata o "caput" deste artigo são fixadas em quilogramas para GLP/GLGN e em litros para os demais combustíveis.

Acrescentado o parágrafo único ao Art. 7º pelo art. 1º, [alteração 759^é](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 8.º As operações com Óleo Diesel A têm como base de cálculo o volume do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

combustível convertido a 20°C, faturado pelo contribuinte.

Acrescentado o Art. 8º pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 9.º O valor do imposto, nos termos deste anexo, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou volume do combustível.

Acrescentado o Art. 9º pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 10. O imposto incidente, nos termos deste anexo, deverá ser recolhido:

Acrescentado o caput pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

a) do importador de Óleo Diesel A:

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A; e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

2. correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida a UF de destino, definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º. (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação do item dada pelo art. 1º, [alteração 811](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"2. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B;"

b) do importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

c) do importador de B100, correspondente à proporção do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B devida a UF de origem, definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º; (Convênio ICMS 10/2023)

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 811](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 824](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023:

"a) de origem do B100, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, nos termos do art. 11;"

b) de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura de Óleo Diesel A com B100:

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A contido na mistura; e

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

2. correspondente à proporção definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º, do imposto do B100, nos termos do art. 11. (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 811](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"2. correspondente à proporção definida no inciso VI do art. 2º, do imposto do B100, nos termos do art. 11;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) de origem do GLGN, na proporção definida no inciso VI do art. 2º;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

d) de destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura; e

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

2. correspondente à proporção definida no inciso VI do art. 2º para o GLGN comercializado puro ou contido na mistura.

Acrescentado o item pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

e) de destino do Óleo Diesel A ou do GLP, observado o § 10º do art. 16, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de biocombustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de origem do B100, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º, nos termos do art. 11. (Convênio ICMS 10/2023)

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 811ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 1.º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo. (Convênio ICMS 24/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 811ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 1.º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de Óleo Diesel A, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente."

§ 1.º-A Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 1º somente ocorrerá se a importação for realizada na UF onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP no 43/2009). (Convênio ICMS 24/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 811](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

~~§ 2.º~~

Revogado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 824](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023:

"§ 2.º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de B100 dos estabelecimentos produtores, devendo ser recolhido nos termos deste artigo e nos termos do art. 11."

§ 3.º À exceção do § 1º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI do art. 3º, e pelo distribuidor de combustíveis. (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 811](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 3.º À exceção dos parágrafos 1º e 2º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este anexo em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI do art. 3º, e pelo distribuidor de combustíveis."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste anexo. (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 811ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 5.º O disposto nos §§ 1º e 4º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte: (Convênio ICMS 12/2023)

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no "caput";

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/Confaz), a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

eletrônico do Confaz;

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 1º e 4º.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 811ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 6.º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e a UPGN, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 5º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de óleo diesel "A", de GLP e de GLGN se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido. (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 811ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN e o formulador de combustíveis que adquirir o óleo diesel "A", de GLP e de GLGN com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção. (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 811ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 11. Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente a proporção devida à UF de destino definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º. (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 812ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 11. *Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN e ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100."*

§ 1º O valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura. (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 812ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 1.º O valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, e o imposto devido às UFs de origem do B100."

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ \times PDEST$, considerando-se:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 812ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 2.º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:"

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (B100) a ser adicionado para composição do Óleo Diesel B;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

II - QTDA: quantidade de Óleo Diesel A, convertidos a 20°C e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

III - IM: índice de mistura do B100 no Óleo Diesel B instituído pelo órgão regulamentador;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o B100; (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 812ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"IV - ALIQ: alíquota específica sobre o B100."

V - PDEST: proporção devida à UF de destino definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º. (Convênio ICMS 10/2023)

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 812ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 3º O imposto retido nos termos deste artigo será recolhido em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura, na proporção definida na alínea "c" do inciso VI do art. 2º, nos prazos previstos no art. 10. (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 812ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 3.º O imposto retido nos termos deste artigo será recolhido:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - em favor da UF de origem do B100, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, nos prazos previstos no art. 10;

II - englobadamente com o imposto cobrado sobre o Óleo Diesel A, em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, nos prazos previstos no art. 10.

Art. 12. O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este anexo caberá:

Acrescentado o caput pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

I - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com óleo Diesel A:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 824](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023:

"a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de B100, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 10, observado o art. 11;"

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 10, observado o art. 11.

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Óleo Diesel A importado por outros contribuintes: (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 813](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com óleo Diesel A importado:"

a)

Revogada a alínea pelo art. 1º, [alteração 824](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023:

"a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de B100, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 10, observado o art. 11;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, quando diversa da UF do importador do Óleo Diesel A, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 10, observado o art. 11; (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 813](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"b) em relação ao ICMS devido à UF de destino, quando diversa da UF do importador, do Óleo Diesel B, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 10, observado o art. 11;"

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs em relação ao ICMS devido à UF, decorrentes de suas operações próprias com GLP/GLGN:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI do art. 2º e nos termos do inciso II do art. 10;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI do art. 2º e nos termos do inciso II do art. 10;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs em relação ao ICMS devido à

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

UF, decorrentes de operações com GLP/GLGN importado:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI do art. 2º e nos termos do inciso II do art. 10;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI do art. 2º e nos termos do inciso II do art. 10.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

V - ao importador ou produtor nacional de biocombustível em relação ao ICMS devido à UF de origem, nos termos dos incisos I e III do art. 10, respectivamente. (Convênio ICMS 10/2023)

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 813](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD) o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária (ICMS-ST), exceto a parcela da tributação do B100 devido à UF de origem, nos termos do inciso V deste artigo, que será lançada na apuração de ICMS referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

regime tributário monofásico. (Convênio ICMS 74/2023).

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 854ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 22.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 813ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produziu efeitos de 1º.5.2023 até 21.5.2023

"Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária (ICMS-ST). (Convênio ICMS 12/2023)"

SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA (Convênio ICMS 12/2023) (artigos 13 e 14)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 814ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"SEÇÃO III

**DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS
DERIVADOS DE PETRÓLEO**

(artigos 13 a 14)"

Art. 13. O disposto nesta seção aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 nos termos do art. 11.

Acrescentada o artigo pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 14. O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá: (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 815ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"Art. 14. O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:"

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN: (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 815](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro ou GLGN:"

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

ser recolhido e repassado nos termos da Seção V do Convênio ICMS 199/2022”;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 19, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção VII;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100 ou GLGN daquele estabelecimento indicado no "caput". (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 815ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 do art. 16, deverá ser feita: (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 815ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 815ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 815ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 3.º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 do art. 16, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa. (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 815ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES COM B100

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 15)

Art. 15. O imposto incidente sobre as operações com B100 realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nos artigos 10 e 11.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

SEÇÃO V

**DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS
BASES, DA CPQ, DA UPGN E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(artigo 16)

Art. 16. A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão:

Acrescentado o caput pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 19, os dados:

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

d) informados pelos distribuidores de gás;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19, o valor do imposto a ser repassado: (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 816ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;"

a) à UF de consumo de Óleo Diesel B;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 816ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) às UFs de origem e de consumo de GLP/GLGN;

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 816ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

III - efetuar:

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UF de origem e consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;
(Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN, do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UF de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;"

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido à UF de consumo de Óleo Diesel B e às UF de origem e consumo de GLP/GLGN, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º; (Convênio ICMS 10/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UF de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;"

c) o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado, nos prazos da alínea "a".

Acrescentada a alínea pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de dados, na forma e prazos estabelecidos na Seção VII.

Acrescentado inciso pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 1.º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNi.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 3.º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 4.º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 5.º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre: (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 6.º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à UF de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do ICMS cobrado por tributação monofásica e devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formador de Combustíveis, ainda que localizado em outra UF."

I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 8.º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste anexo.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 9.º Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período. (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 9.º Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período."

§ 10. Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do B100 ou do GLGN e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada. (Convênio ICMS 12/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 10. Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada."

§ 11. Para o cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura, em favor da UF de consumo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do art. 11. (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 816](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

SEÇÃO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA
(artigo 17)**

Art. 17. Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

**SEÇÃO VII
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM
COMBUSTÍVEIS
(artigos 18 a 25)**

Art. 18. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta seção e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do Confaz e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a: (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817º](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759º](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"Art. 18. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta seção e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE e disponíveis nos sítios eletrônicos do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:"

I - Anexo I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817º](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;"

II - Anexo II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;"

III - Anexo III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o B100, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre o Óleo Diesel A;"

IV - Anexo IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - Anexo V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817º](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759º](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;"

VI - Anexo VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817º](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;"

VII - Anexo VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;"

VIII - Anexo VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"VIII - Anexo IX: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;"

IX - Anexo IX-M: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNI, por distribuidor de GLP;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"IX - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;"

X - Anexo X-M: informar as operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 817º](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759º](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"X - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar."

XI - Anexo XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 817º](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 19. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta seção.
(Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 818](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"Art. 19. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta seção."

§ 1.º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, B100, deverão informar as demais operações.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Para a entrega das informações de que trata esta seção, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 3.º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto nesta seção.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 20. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 21. Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 calculará:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B; (Convênio ICMS 10/2023)

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 819](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"I - o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do B100 e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B;"

II - o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 1.º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

observado o § 11 do art. 16, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 utilizará como base de cálculo a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observado o art. 2º. (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 819](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 1.º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, observado o § 11 do art. 16, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observado o art. 2º."

§ 2.º Tratando-se de Óleo Diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura devido à UF de destino será repassado em seu favor nas proporções definidas no inciso VI do art. 2º. (Convênio ICMS 10/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 819](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 2.º Tratando-se de óleo diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI do art. 2º."

§ 3.º O ICMS sobre o B100 retidos por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino do Óleo Diesel B será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Óleo Diesel A.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 4.º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o art. 18, aprovados em Ato COTEPE e disponíveis nos sítios do Confaz e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

<http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759º](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 22. As informações relativas às operações referidas nas Seções III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 19:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis.

§ 1.º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - TRR;

II - estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do art. 16.

§ 2.º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Acrescentado o Art. 22 pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 23. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Acrescentado o Art. 23 pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 24. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN ou com B100, far-se-á nos termos desta seção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 19.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 1.º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UF envolvidas nas

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

operações interestaduais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 2.º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 3.º Na hipótese de que trata o "caput", a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

para, alternativamente:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 4.º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 5.º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 6.º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-M, Anexo V-M-AJ ou Anexo XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução. (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 820](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"§ 6.º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-A, Anexo V-A ou Anexo XI, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução."

§ 7.º A refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

repasse.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759º](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 8.º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no "caput".

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759º](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 9.º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, deve ser adotado, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 25. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 1º do art. 22, TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, ou dos quais tenha recebido B100, os relatórios a que se refere o "caput" do art. 19.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO VIII
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES
(artigos 26 a 39)**

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 821ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

*"SEÇÃO VIII
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES
(artigos 26 a 33)"*

Art. 26. O disposto nas Seções III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, aplicando-se a penalidade cabível ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas, bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 27. O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com B100 será responsável solidário, nos termos previstos na legislação, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Seções III a V.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 28. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 22.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 29. Na falta da inscrição prevista no art. 5º, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

§ 1.º Na hipótese do "caput", se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 21, o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Seção V;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

IV - cópias dos Anexos II-M e III-M, IV-M-AJ e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o art. 18, conforme o caso. (Convênio ICMS 12/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 822ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 759ª](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

"IV - cópias dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A ou X e XI, de que trata o art. 18, conforme o caso."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o "caput", devendo, nessa hipótese, recolher o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º deste artigo.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 30. As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 31. As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN, Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1.º A UF que efetuar a comunicação referida no "caput" deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no "caput", cópia da referida comunicação às demais UF envolvidas na operação.

§ 2.º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Combustíveis que receberem a comunicação referida no "caput" deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UF, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3.º A UF que efetuou a comunicação prevista no "caput" deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4.º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5.º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6.º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos deste artigo, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 7.º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8.º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do "caput" deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Acrescentado o art. 31 pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 32. O protocolo de entrega das informações de que trata este anexo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 33. O disposto neste anexo não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este anexo estar inserida nesta declaração."

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 759](#), do Decreto n. 12.894, de 27.12.2022, em vigor com sua publicação em 27.12.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2023.

Art. 34. No primeiro mês de produção de efeitos deste anexo, para os combustíveis de que trata este anexo existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas. (Convênio ICMS 12/2023)

Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste anexo.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o Art. 34 pelo art. 1º, [alteração 823ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 35. No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste anexo, em substituição à previsão do § 2º do art. 14, a indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas deverá ser feita utilizando-se o valor definido no art. 7º. (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o Art. 35 pelo art. 1º, [alteração 823ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 36. No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste anexo, em substituição às previsões dos §§ 2º e 5º do art. 2º, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% do produto. (Convênios ICMS 12/2023 e 65/2023)

Acrescentado o Art. 36 pelo art. 1º, [alteração 823ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 37. No primeiro mês de produção de efeitos deste anexo, para cumprimento da previsão do § 3º do art. 2º, os distribuidores de gás poderão utilizar os percentuais apurados nos Anexos IX-A, calculados nos termos do Convênio ICMS 110/2007 e Ato COTEPE ICMS 13/2014, dos 4 (quatro) últimos períodos. (Convênio ICMS 12/2023)

Acrescentado o Art. 37 pelo art. 1º, [alteração 823ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 38. Do primeiro ao quarto mês de produção de efeitos deste Anexo, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste Anexo. (Convênios ICMS 19/2023 e 85/2023)

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 891ª](#), do Decreto n. 3.553, de 3.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 823^ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produziu efeitos a partir de 1º.5.2023 até 30.9.2023.

"Art. 38. No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste anexo, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste anexo. (Convênio ICMS 19/2023)"

§ 1.º O disposto no *caput* não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste anexo, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

Acrescentado o Art. 38 pelo art. 1º, [alteração 823^ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

§ 2.º O fisco poderá solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no *caput*.

Acrescentado o Art. 38 pelo art. 1º, [alteração 823^ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

Art. 39. No primeiro mês de produção de efeitos deste anexo, em substituição à previsão dos §§ 1º-A e 4º do art. 10, fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pela UPGN, e nas saídas, a qualquer título, desses produtos entre

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

quaisquer destes contribuintes, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste anexo. (Convênio ICMS 65/2023)

Acrescentado o Art. 39 pelo art. 1º, [alteração 823ª](#), do Decreto n. 2.274, de 31.5.2023, em vigor com sua publicação em 31.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2023.

**ANEXO XIV
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM
GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL
(artigos 1º a 34-C)**

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 855ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

*"ANEXO XIV
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM GASOLINA E
ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL
(artigos 1º a 34)"*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES INICIAIS
(artigos 1º a 6º)**

Acrescentada a seção pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 1.º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível. (Convênio ICMS 15/2023)

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Parágrafo único. Neste Anexo utilizar-se-ão as seguintes siglas:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - EAC: Etanol Anidro Combustível;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - Gasolina "A": combustível puro, sem adição de EAC;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - Gasolina "C": combustível obtido da mistura de gasolina "A" com EAC;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IV - TRR: transportador revendedor retalhista;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

V - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

VI - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

VII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

VIII - FCV: fator de correção do volume;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

X - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

XI - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

XII - UF: unidade federada.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

XIII - UF de origem do EAC: UF de localização do produtor ou importador -
Convênio ICMS 186/2023.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 939](#), do Decreto n. 5.254, de 20.3.2024, em vigor com sua publicação em 20.3.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 2.º Para todos os efeitos deste Anexo, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas ("ad rem") por unidade de medida (litro);

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IV - nas operações com gasolina "A" o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

V - nas operações interestaduais com EAC destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

VI - nas operações interestaduais com EAC entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

a) EAC de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

b) EAC de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

c) EAC de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

referidas na alínea "b";

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

VII - na operação com gasolina "C", o imposto da parcela de gasolina "A", contida na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º Para a determinação da repartição definida nos incisos VI e VII, e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ, os contribuintes indicados no art. 3º deste Anexo, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e TRRs deverão, nas operações não destinadas a consumidor final, com EAC puro ou misturado na gasolina "C", indicar,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais destes produtos por UF de origem, apurados nos termos de Ato COTEPE/ICMS. (Convênio ICMS 76/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 856ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º A indicação prevista no § 1º deste Anexo deverá ser feita:

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 856ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 856](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa. (Convênio ICMS 76/2023)

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 856](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 3.º São contribuintes do imposto de que trata este Anexo, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - a CPQ;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

IV - o formulador de combustíveis; e

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

V - o importador.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Renumerado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 857ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador."

§ 2.º Equipara-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol (ECE), conforme definição e autorização do órgão federal competente (Resolução ANP nº 43/2009). (Convênio ICMS 76/2023)

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 857ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 4.º Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20ºC (vinte graus celsius), decorrente de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 827ª, do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20ºC, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20ºC (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) - [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20ºC / FCV)].

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 4.º Não se aplica o disposto no item 175 do Anexo V nas operações com os combustíveis elencados no caput do art. 1º, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste Anexo. (Convênio ICMS 64/2023).

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 5.º A obrigatoriedade de inscrição estadual da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para o território paranaense ou que adquiram EAC, será definida em norma de procedimento fiscal.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do art. 14.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 6.º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas na Seção V, tenham que efetuar repasse do imposto.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

**SEÇÃO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO
PAGAMENTO
(artigos 7º a 12)**

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 7º As alíquotas do ICMS para a gasolina e etanol anidro combustível, ficam

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, conforme o disposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz no Convênio ICMS 15, de 31 de março de 2023, ou em norma que vier a substituí-lo.

Nova redação do caput do art. 7º dada pelo art. 1º, alteração 912^é, do Decreto n. 4.677, de 29.1.2024, em vigor com sua publicação na mesma data.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 827^é, do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023 até 28.1.2024:

'Art. 7.º As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,2200 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.'

*Redação do art. 7º dada pelo art. 1º, alteração 905^é, do Decreto n. 4.340, de 7.12.2023, **QUE NÃO VIGOROU**, tendo em conta a revogação do Decreto n. 4.340/2023 pelo art. 3º do Decreto n. 4.677, de 29.1.2024:*

"Art. 7.º As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível (Convênio ICMS 173/2023)."

Art. 8.º As operações com gasolina "A" têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20°C (vinte graus celsius), faturado pelo contribuinte.

Acrescentado pelo art. 1º, alteração 827^é, do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 9.º O valor do imposto, nos termos deste Anexo, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 10. O imposto incidente, nos termos deste Anexo, deverá ser recolhido:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF do importador de gasolina "A":

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

a) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a gasolina "A"; e

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

b) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina "C";

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, nos termos do art. 11;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

b) de destino da gasolina "C" resultante da mistura de gasolina "A" com EAC:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a gasolina "A" contida na mistura; e

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

2. correspondente à proporção definida no inciso VI do art. 2º, do imposto do EAC, nos termos do art. 11;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

c) de destino da gasolina "A", observado o § 9º do art. 16, correspondente a 100% (cem

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

inteiros por cento) do imposto.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina "A", realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo. (Convênio ICMS 23/2023)

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação do produto mencionado no § 1º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP nº 43/2009). (Convênio ICMS 23/2023)

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 3.º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica diferido, devendo ser recolhido nos termos deste artigo e nos termos do art. 11, nas operações:

I - de importação;

II - internas e interestaduais destinadas a distribuidora de combustíveis;

III - internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis. (Convênio ICMS 76/2023)

Nova redação do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 858ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827⁶](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

§ 3.º O recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de EAC dos estabelecimentos produtores fica diferido, devendo ser recolhidos nos termos deste artigo e nos termos do art. 11.

§ 3.ºA O recolhimento do imposto incidente sobre as remessas internas e interestaduais para armazenagem de EAC, realizadas pelo estabelecimento produtor nacional, fica suspenso, desde que retorne, real ou simbolicamente, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva saída (Convênio ICMS 212/2023).

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 1062⁸](#), do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

§ 4.º À exceção dos §§ 1º e 3º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este Anexo em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso V do art. 3º, e pelo distribuidor de combustíveis.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 5.º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade de gasolina "A" realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 6.º O disposto no § 1º, nos incisos I e III do § 3º, no § 3º-A e no § 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(Convênios ICMS 76/2023 e 212/2023):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, alteração 1062ª, do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 858ª, do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos de 1º.6.2023 até 30.9.2024:

"§ 6.º O disposto no § 1º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte: (Convênio ICMS 76/2023)"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 827ª, do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"§ 6.º O disposto nos §§ 1º, 3º e 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:"

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no caput;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/Confaz), a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos habilitados ao diferimento e à suspensão, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do Confaz (Convênios ICMS 76/2023 e 212/2023);

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 1062](#), do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 858](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos de 1º.6.2023 até 30.9.2024:

"II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/Confaz), a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos estabelecimentos habilitados ao diferimento, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do Confaz;"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/Confaz, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do Confaz;"

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 1º, nos incisos I e III do § 3º, no § 3º-A e no § 5º (Convênios ICMS 76/2023 e 212/2023).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 1062](#), do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 858](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos de 1º.6.2023 até 30.9.2024:

"III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 1º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º. (Convênio ICMS 76/2023)"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 1º, 3º e 5º."

§ 7.º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de gasolina "A" se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 8.º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

adquirir gasolina "A" com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 9.º O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pelo diferimento previsto no § 3º e pela suspensão prevista no § 3º-A deve ser realizado (Convênios ICMS 76/2023 e 212/2023):

Nova redação do "caput" do parágrafo dada pelo art. 1º, [alteração 1062ª](#), do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2024 (primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentadaa pelo art. 1º, [alteração 858ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos de 1º.6.2023 até 30.9.2024:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"§ 9.º O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pelo diferimento previsto no § 3º deve ser realizado:"

I - pelo importador, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF de sua localização;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 858ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de iniciado o transporte, observado o disposto nos incisos V a VII do art. 2º, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 858ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 10. Na aplicação do § 9º, caso seja constatado, além do recolhimento na operação, o repasse do imposto, nos termos da Seção V, o valor recolhido em duplicidade deverá ser ressarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar o requerimento à unidade federada de sua localização, nos termos previstos na legislação estadual.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 858ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 11. Fica atribuída ao estabelecimento destinatário do EAC a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia do comprovante de pagamento de que trata o inciso II do § 9º, podendo a unidade federada de origem e a unidade federada de destino cobrar o ICMS relativo as operações com o EAC adquirido, observado o disposto nos incisos V a VII do art. 2º e ressalvado o direito do estabelecimento destinatário ao ressarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado repasse do imposto nos termos da Seção V. (Convênio ICMS 76/2023)";

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 858ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 11. Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com gasolina "A" a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º O valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com gasolina "A", e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino da gasolina "C" resultante da mistura, e o imposto devido às UFs de origem do EAC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (EAC) a ser adicionado para composição da gasolina "C";

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - QTDA: quantidade de gasolina "A" convertida a 20°C (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - IM: índice de mistura do EAC na gasolina "C" instituído pelo órgão regulamentador;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o EAC.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 3.º O imposto retido nos termos deste artigo será recolhido:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - em favor da UF de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, nos prazos previstos no art. 10;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - em favor da UF de destino da gasolina "C" resultante da mistura, na proporção

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

definida no inciso VI do art. 2º, nos prazos previstos no art. 10.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 12. O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este Anexo caberá:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - ao importador de gasolina "A", no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do art. 10;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com gasolina "A":

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 10, observado o art. 11;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da gasolina "C", nos termos da alínea

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

"b" do inciso II do art. 10, observado o art. 11;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com gasolina "A" importada por outros contribuintes:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI do art. 2º, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 10, observado o art. 11;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da gasolina "C", quando diversa da UF do importador da gasolina "A", nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 10, observado o art. 11.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA
(Convênio ICMS 76/2023)
(artigos 13 e 14)**

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 859](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

*"SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS
DERIVADOS DE PETRÓLEO
(artigos 13 e 14)"*

Art. 13. O disposto nesta seção aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC nos termos do art. 11.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 14. O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou EAC diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

Nova redação do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 860](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos,

"Art. 14. O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá."

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo ou EAC:

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 860](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro:"

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de origem e de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 15/23. (Convênio ICMS 76/2023)";

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 860](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos da Seção V do Convênio ICMS 15/2023";"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 19, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção VII;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo ou EAC daquele estabelecimento indicado no caput.

Acrescentado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 860ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 10 e 11 do art. 16, deverá ser feita:

Renumerado o parágrafo pelo art. 1º, [alteração 860ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"Parágrafo único. A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 10 e 11 do art. 16, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa."

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 860](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa. (Convênio ICMS 76/2023)";

Acrescentado o inciso pelo art. 1º, [alteração 860](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de

**SEÇÃO IV
DAS OPERAÇÕES COM EAC
(artigo 15)**

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 15. O imposto incidente sobre as operações com EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nos artigos 10 e 11.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO V
DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS
BASES, DA CPQ E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS
(artigo 16)**

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 16. A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 19, os dados:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - efetuar:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

interestaduais, observado o disposto no § 3º;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Seção VII.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso III do caput, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 3.º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 4.º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 5.º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 6.º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica; e

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 7.º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III, será responsável pelo valor deduzido

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

indevidamente e respectivos acréscimos.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 8.º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste Anexo.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 9.º Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 861](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"§ 9.º Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subseqüente operação interestadual no mesmo período."

§ 10. Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da gasolina "C", serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada. (Convênio ICMS 76/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 861](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

§ 10. Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do EAC e de consumo da gasolina "A" e do EAC contido na mistura da gasolina "C", serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10, considera-se como data da operação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do art. 11.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 12. Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina "A", caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

SEÇÃO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

(artigo 17)

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 17. Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de gasolina "A" e EAC qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

**SEÇÃO VII
DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM**

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**COMBUSTÍVEIS
(artigos 18 a 25)**

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 18. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta seção e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do Confaz e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - ANEXO I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 862ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;"

II - ANEXO II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 862ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - ANEXO III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 862ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o EAC, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre a gasolina "A";"

IV - ANEXO IV-M: informar as operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro por UF de origem e determinar o ICMS a ser repassado em favor da UF de Origem pela aquisição;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 862ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827º](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis;"

V - ANEXO V-M: informar o resumo das operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro e apurar os valores de repasse pela aquisição em favor da UF de Origem;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 862º](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827º](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;"

VI - ANEXO IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 862ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;"

VII - ANEXO V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 862ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis."

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

VIII - ANEXO VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 862º](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IX - ANEXO VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 862º](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

X - ANEXO VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

determinar a proporção por UF de origem;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 862](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

~~XI-~~

Revogado o inciso pelo art. 1º, [alteração 1065](#), do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

Redação anterior acrescentado pelo art. 1º, [alteração 862](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, que não produziu efeitos:

"XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com EAC, realizadas por distribuidor e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar. (Convênio ICMS 76/2023)"

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 19. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com EAC, inclusive misturados na gasolina "C", cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta seção.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou EAC, deverão informar as demais operações.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 2.º Para a entrega das informações de que trata esta seção, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 3.º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto nesta seção.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 20. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou adquirirem EAC, procederem a

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 21. Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 calculará o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da gasolina "C".

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da gasolina "C", observado os §§ 10, 11 e 12 do art. 16, o programa de computador de que trata o § 2º

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

do art. 19 utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observado o art. 2º. (Convênio ICMS 76/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 863^é](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"§ 1.º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da gasolina "C", observado os §§ 10 e 11 do art. 16, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observado o art. 2º."

§ 2.º Tratando-se de gasolina "C", da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre a gasolina "A" em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o EAC contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI do art. 2º.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º O ICMS sobre o EAC retido por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino da gasolina "C" será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com gasolina "A".

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 4.º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 19 gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o art. 18, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do Confaz e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 22. As informações relativas às operações referidas nas Seções III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 19:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - à UF de origem;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - à UF de destino;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

III - ao fornecedor do combustível;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^é](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - TRR;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IV - importador;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 23. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 24. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS,

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou EAC, far-se-á nos termos desta seção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 19.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UFs envolvidas nas operações interestaduais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

acréscimos legais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 3.º Na hipótese de que trata o caput, a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 4.º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827^ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 6.º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se ANEXO III-M, ANEXO V-M, ANEXO V-M-AJ ou ANEXO XI-M, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução. (Convênio ICMS 76/2023)

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 864](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"§ 6.º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

*III-A ou Anexo V-A, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.**

§ 7.º A refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 8.º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no caput.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 9.º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, deve ser adotado, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 25. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º do art. 22, o TRR, a distribuidora de combustíveis e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo, ou das quais tenham recebido EAC, os relatórios a que se refere o caput do art. 19.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

**SEÇÃO III
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES
(artigos 26 a 34-C)**

Nova redação dada pelo art. 1º, [alteração 865](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

*"SEÇÃO VIII
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES
(artigos 26 a 34)"*

Art. 26. O disposto nas Seções III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UFs aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

respectivos acréscimos.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 27. O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo ou EAC será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Seções III a V.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 28. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 22.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 29. Na falta da inscrição prevista no art. 5º, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º Na hipótese do caput, se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 21 o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - cópia da GNRE;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Seção V;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M ou IV-M-AJ e V-M-AJ, de que trata o art. 18, conforme o caso (Convênios ICMS 76/2023 e 77/2024).

Nova redação do inciso dada pelo art. 1º, [alteração 1063ª](#), do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, em vigor com sua publicação em 14.8.2024, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023 (inciso I do art. 3º).

CONVALIDAÇÃO - Ver art. 2º do Decreto n. 7.075, de 14.8.2024, que convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas alterações promovidas no seu art. 1º :

Art. 2º Convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes com base no disposto nas alterações promovidas pelo art. 1º deste Decreto, no período entre a produção de efeitos das alterações dos Convênios ICMS 110/2022, 212/2023, 130/2020, 143/2021, 16/2023 e 77/2024, do Protocolo ICMS 30/2020 e dos Ajustes SINIEF 22/2021 e 37/2022, e a data de produção de efeitos deste Decreto.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Redação anterior dada pelo art. 1º, [alteração 866](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, que não produziu efeitos:

"IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M, IV-M-AJ e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o art. 18, conforme o caso. (Convênio ICMS 76/2023)"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, que não produziu efeitos:

"IV - cópias dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A, de que trata o art. 18, conforme o caso."

§ 2.º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o caput, podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º.

Acréscitado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 30. As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficial à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 31. As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 1.º A UF que efetuar a comunicação referida no caput deverá:

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

II - encaminhar, na mesma data prevista no caput do artigo, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2.º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no caput deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 3.º A UF que efetuou a comunicação prevista no caput deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 4.º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

§ 5.º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 6.º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos deste artigo, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 7.º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis que

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 8.º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do caput deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 32. O protocolo de entrega das informações de que trata este Anexo não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 33. O disposto neste Anexo não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este Anexo estar inserida nesta declaração.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 34. No primeiro mês de produção de efeitos deste Anexo, para os combustíveis de que trata este Anexo existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste Anexo.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 827ª](#), do Decreto n. 2.080, de 18.5.2023, em vigor com sua publicação em 18.5.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 34-A. No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste Anexo, em substituição à previsão do § 2º do art. 14, a indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas deverá ser feita utilizando-se o valor definido no art. 7º.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 867ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

Art. 34-B No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste Anexo, em substituição à previsão do § 2º do art. 2º, a indicação na nota fiscal deverá considerar a UF do emitente para 100% do produto.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 867](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

Art. 34-C. Do primeiro ao terceiro mês de produção de efeitos deste Anexo, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste Anexo. (Convênio ICMS 110/2023)

Nova redação do caput do artigo dada pelo art. 1º, [alteração 892](#), do Decreto n. 3.553, de 3.10.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2023.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, [alteração 867](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produziu efeitos a partir de 1º.6.2023 até 30.9.2023.

*''' **Art. 34-C.** No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste Anexo, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica*

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ
RICMS/PR**

Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.2017

Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste Anexo.'

§ 1º O disposto no caput não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste Anexo, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 867^ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.

§ 2º O fisco poderá solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no caput. (Convênio ICMS 76/2023)

Acrescentado pelo art. 1º, [alteração 867^ª](#), do Decreto n. 3.214, de 22.8.2023, em vigor com sua republicação em 24.8.2023, produzindo efeitos a partir de 1º.6.2023.